



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2009 – São Paulo, sexta-feira, 25 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1746/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : ANGELICA ROSIANE SAMOGIN RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO LEOCADIO MENDONCA

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

CODINOME : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, solicitem-se informações à d. autoridade impetrada.
Em seguida, dê-se ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09). Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial as cópias necessárias. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 551/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.018628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : ORLANDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS

CODINOME : ORLANDO MARQUES SOUZA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : CHEN ZHONG XIANG

: LIANG QIAN MIN

CODINOME : LIANG QIANMIN

CO-REU : CHEN MING FANG
No. ORIG. : 2002.61.19.005006-6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
A Ementa é :

PENAL E PROCESSUAL PENAL: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CORRETA APRECIÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO. PENA BASE.

I[Tab]- O requerente foi condenado conjuntamente com Chen Zhong Xiang, Liang Qian Min e Chen Ming Fang às penas do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso).

II - A autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos, sendo a decisão revidenda coerente com as provas coligidas.

III - A decisão condenatória foi corretamente proferida em desfavor do requerente, devendo ser mantida.

IV - A pena base foi majorada em razão da presença de antecedentes criminais. Compulsando os autos, observo que não há registro de condenação criminal anterior à prolação do decreto condenatório revidendo. Por outro lado, resta patente que a personalidade do acusado é voltada à prática criminosa.

V - Pena base mantida em 03 (três) anos de reclusão.

VI - A denúncia não descreve o cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Ainda que não seja necessário que a capitulação da referida agravante na denúncia, fato é que não há nos autos nenhuma prova de que o requerente tenha recebido qualquer vantagem em razão do cometimento do delito. Nesse passo, incabível a aplicação do acréscimo de 01 (um) ano à pena base como determinado pela decisão revidenda.

VII - Revisão criminal parcialmente procedente para excluir o acréscimo decorrente do art. 62, IV, do CP e tornar definitiva a pena do requerente em 03 (três) anos de reclusão. Mantida a decisão revidenda em seus demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação revisional para excluir o acréscimo decorrente do art. 62, IV, do CP e tornar definitiva a pena do requerente em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais Johnson di Salvo, Nelson dos Santos, André Nekatschalow e Luiz Stefanini que julgavam improcedente a ação.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Boletim Nro 550/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.097670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : EDGARD SYLVAIN COHN

ADVOGADO : SELINO PREDIGER e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE
PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.57188-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO NO MÉRITO. WRIT PREJUDICADO.

1. Julgados no seu mérito os embargos de terceiro opostos contra determinação de desocupação de imóvel, fica prejudicado o mandado de segurança impetrado para a mesma finalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.004008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.34144-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.250/95, ART. 39, § 4º, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 14, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. À míngua de devolução, descabe substituir TR pelo INPC no âmbito dos embargos infringentes.
2. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a. m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União).
3. Embargos de declaração da União providos em parte. Embargos de declaração da General Motors do Brasil Ltda. em parte prejudicados e, na parte remanescente, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, julgar parcialmente prejudicado o recurso da autora e negar provimento aos embargos declaratórios opostos por General Motors do Brasil Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.032623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.11.002224-0 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PARTE NO PROCESSO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR A 30.01.96. INADMISSIBILIDADE.

1. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais

possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.022768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : OBALDO ROMEU MONTI

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : OBALDO ROMEU MONTI -ME e outro

: JOSE ROMEO MUGNAI MONTI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00012-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PARTE NO PROCESSO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR A 30.01.96. INADMISSIBILIDADE.

1. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.086049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

ADVOGADO : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : SIDENIA PEREIRA LIZ
No. ORIG. : 2003.61.19.002604-4 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO - PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE -INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MÉRITO - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO "DECISUM".

1. Embora realmente haja no Código de Processo Penal um recurso previsto para a hipótese dos autos, que é a apelação criminal (inciso I do artigo 593 do Código de Processo Penal), cumpre observar que se trata de uma situação extraordinária, que autoriza o manejo do mandado de segurança. Como se sabe, sempre que constatado o fundado risco de perecimento do direito material - porque desprovido de efeito suspensivo o recurso previsto em tese pelo sistema para a insurgência contra determinado provimento jurisdicional - doutrina e jurisprudência têm admitido a impetração do mandado de segurança para tutelá-lo, desde que seja líquido e certo.

2. Na hipótese, estão preenchidos os pressupostos. Em primeiro lugar, salta aos olhos que o fato do recurso não ser dotado de efeito suspensivo (artigo 34, § 17, da Lei 6.368/76), e, assim, permitir o imediato cumprimento da decisão, acarreta situação de difícil reversibilidade, e isso autoriza a impetração. E acaso a sociedade empresária alcance êxito em seu recurso no âmbito criminal - e operado o trânsito em julgado - caberia-lhe ainda seguir aquilo que determina os §§ 14 e 15 do artigo 34 da Lei 6.368/76 para obter a recomposição do seu patrimônio. Estimada a natural demora de um procedimento jurisdicional, razoável a conclusão de que o "iter" supramencionado consumiria pelo menos ano para ser concluído. E se essa demora não chega a causar o perecimento do direito material - já que em favor da Fazenda Pública milita a presunção de solvabilidade perene - causa, com certeza, embaraço por demais robusto, não sendo razoável que o jurisdicionado seja forçado a suportá-lo. Outrossim, a questão ventilada nestes autos é apenas e tão somente de direito, dispensando até mesmo prova pré-constituída para a sua análise, o que permite solucioná-la nesta via estreita. Cumulados tais pressupostos, reconhece-se a legitimidade do mandado de segurança. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

3. Mérito. A questão posta neste "writ" não é novidade nesta Egrégia Corte, que possui precedentes no sentido de se prestar acolhida à tese veiculada pela impetrante em sua inicial. Neste sentido, os Mandados de Segurança números 2002.03.00.032933-8 e 2002.03.00.018376-9, ambos de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete. E, recentemente, esta Colenda Seção manteve essa linha de entendimento, conforme se depreende do teor da ementa gerada no mandado de segurança nº 2004.03.00.058703-8.

4. A impetrante foi atingida pelos efeitos de uma decisão proferida no curso de uma medida cautelar incidental, sem que lhe fosse permitida a dedução de qualquer espécie de defesa. Na condição de terceiro interessado, evidente que a autoridade impetrada não poderia tolher o direito de defesa da impetrante. Não poderia ela ser atingida, diretamente, pelos efeitos de um pronunciamento jurisdicional, sem nem mesmo a possibilidade de um contraditório diferido. O correto seria a instauração, em apartado, de um procedimento cautelar incidental, onde o Ministério Público, a União e a empresa aérea discutiriam a questão da alienação antecipada dos bens apreendidos. Basta uma interpretação singela e literal dos §§ 7º e 8º do artigo 34 da Lei 6.368/76 ou dos §§ 6º e 7º do artigo 46 da Lei 10.409/02 para que outra coisa não se possa concluir. Também os §§ 6º, 7º e 8º da Lei 11.343/06 vão nesse mesmo sentido. O notório cerceamento do direito de defesa sofrido pela impetrante é o fato que conduz ao entendimento de que a ordem deve ser concedida. E basta o exame dos documentos acostados aos autos para se concluir que em nenhum momento foi garantido à impetrante o direito ao contraditório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Segurança concedida. Declarada a nulidade da decisão proferida nos autos de nº 2003.61.19.002604-4, que determina o reembolso do valor correspondente ao trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida naqueles autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, acompanhada pelos Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÁRCIO MESQUITA E ANA ALENCAR.

Vencidos, o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator) e o Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, que denegavam a ordem e julgavam prejudicado o agravo regimental.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora designada para acórdão

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Sistema SITA

Expediente Nro 1749/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.075210-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CELSO BETTANIM RODELLA e outro
: ANDRE GEORGES ELEFThERIOU
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
: DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente mandado de segurança objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da Portaria nº 725/94 da Diretoria do Foro, que determinou a exoneração dos impetrantes da função de digitadores, bem como o pagamento das quantias descontadas da remuneração dos impetrantes, atualizadas monetariamente acrescidas de juros legais.

Considerando o quanto consta das informações de fls. 193/200, prestadas pela Sra. Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, tendo em vista que a Portaria nº 708/DF, de 18/12/98 anulou os efeitos da Portaria nº 725/DF de 05/07/94 e, ainda, ante o teor dos documentos acostados às fls. 236/242, os quais dão conta de que as importâncias devidas aos impetrantes em decorrência da decisão proferida neste *writ* foram efetivamente pagas a estes.

É forçoso concluir que a decisão prolatada neste feito foi integralmente cumprida pela d. autoridade impetrada, razão pela qual julgo prejudicados os embargos de fls. 185/187, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.61.05.012043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO : BENEDITO ROCHA LEAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Justica Publica
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

Os documentos de f. 168 e 174 dos presentes autos, somados à informação de f. 173, revelam o desinteresse da impetrante em relação aos bens apreendidos e, por conseguinte, também ao provimento jurisdicional pedido na exordial.

Assim, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Comunique-se.

Intime-se a impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2000.61.81.003532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : FABIANA LIMA DOS SANTOS

: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos infringentes opostos por Leoniza Bezerra Costa contra o acórdão de fls. 344/345, 361/363 e 378/382, proferido nos autos da apelação criminal nº 2000.61.81.003532-8 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a sentença absolutória, condená-la à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 26 dias-multa, por infração ao artigo 171, §3º, do CP.

DOS FATOS

Leoniza Bezerra Costa foi denunciada pelo Ministério Público Federal, em 21 de fevereiro de 2002, como incurso nos artigos 312, § 1º e 317, § 1º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que Leoniza Bezerra Costa, na qualidade de servidora do INSS no posto de Santo André/SP, teria negociado a concessão de aposentadoria a Alfredo Augusto Rocha, cobrando pela empreitada o valor das três primeiras mensalidades que este perceberia.

O benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1986 e suspenso em setembro de 1996.

A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2002 (fl. 133).

Em alegações finais o Ministério Público pediu o reenquadramento da conduta imputada à acusada para amoldá-la ao artigo 171, § 3º do Código Penal (fls. 284/292), tendo a defesa concordado.

Sobreveio sentença absolvendo a ré da imputação de estelionato contra a Previdência Social, sob o fundamento de que não restou demonstrada a autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Parquet Federal recorreu pleiteando a condenação da acusada, ao argumento de que a atuação da ré no fato delituoso restou comprovada nos autos (fls. 318/323).

Em 15/08/2006, ao julgar a apelação criminal nº 2000.61.81.003532-8, a Primeira Turma desta Eg. Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré, nos termos do voto-vista divergente do Desembargador Federal Luiz Stefanini, que foi acompanhado, em retificação de voto, pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencido o Relator que negava provimento à apelação.

O julgado porta a seguinte ementa:

"PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVAÇÃO - PRÁTICA REITERADA DA ATIVIDADE DELITIVA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - PROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Há nos autos provas suficientes de que a apelada obteve indevido benefício previdenciário para terceiros. Comprovação satisfatória do dolo, autoria e materialidade do delito.

2.- Trata-se de pessoa que, reiteradamente, pratica estelionato da mesma forma, tendo ocasionado grande prejuízo aos cofres públicos, o que fez almejando o lucro fácil, em detrimento do INSS e da sociedade, tendo agido em descaso com a autarquia previdenciária, os beneficiários de modo geral e o Poder Judiciário. É necessária a segregação da ré, para que haja efetividade e eficácia das naturezas preventiva e repressiva da reprimenda, justificando-se a apenação acima do mínimo legal.

3.- Provimento do recurso, para condenar a apelada, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor, para cumprimento da decisão condenatória que ora é prolatada."

Publicado o acórdão em 19/09/2006, Leoniza Bezerra Costa opôs os presentes embargos infringentes.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Cuida-se perquirir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita.

Confirmam-se as recentes decisões do Excelso Pretório:

"PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente"

(STF, Pleno, HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/4/2007, DJe-042, publ. 22/6/2007, LEXSTF v. 29, n° 344, 2007, p. 432/443).

"PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despidianda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas"

(STF, 1ª Turma, HC 88872/MS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/3/2008, DJe-107, publ. 13/6/2008).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante"

(STF, 1ª Turma, HC 94148/SC, rel. Min. Carlos Britto, j. 3/6/2008, DJe-197, publ. 17/10/2008).

"AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva"

(STF, 2ª Turma, HC 82965/RN, rel. Min. Cezar Peluso, j. 12/2/2008, DJe-055, publ. 28/3/2008).

Igual entendimento foi assentado quando do julgamento pelo STF, 2ª Turma, do HC n° 95379/RS, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 25/8/2009.

Diante disso, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, ressaltando meu entendimento pessoal em contrário, adoto a orientação firmada pelo STF.

Dentro desse contexto, colho dos autos que o benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1986 e suspenso em setembro de 1996.

A denúncia foi recebida em 16/04/2002 (fl.133). Sobreveio sentença absolutória.

Interposto recurso pelo MPF, a sentença foi reformada e a ré condenada à pena de 02 anos e 8 meses de reclusão, computada a qualificadora prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, sendo essa a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 08 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. O acórdão foi publicado em 19/09/2006.

Nesse esteio, assinala-se que entre a data do fato (janeiro/86 - data da concessão do benefício indevido) e a do recebimento da denúncia (16/04/2002), transcorreram-se mais de dez anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do **jus puniendi** estatal inscrito no art. 109, IV, do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com base na pena **in concreto** fixada no acórdão.

Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Leoniza Bezerra Costa, com fundamento no art. 107, III, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.011329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : CARLOS HORITA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.01814-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Horita & Cia. Ltda.**, contra ato da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, SP, praticado nos autos da execução fiscal n.º 97.1501814-9, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

[Tab]A impetrante alega que a autoridade impetrada, dando curso ao feito executivo, designou datas para a realização de leilões; e que isso não poderia ocorrer sem antes ser julgada a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

[Tab]Diz, mais, a impetrante que se viu impedida de interpor o recurso de agravo, não lhe restando outra alternativa senão a de impetrar a segurança.

[Tab]Com base nessas alegações, a impetrante pede que este Tribunal cancele os efeitos do primeiro leilão e suste o segundo.

[Tab]O pedido de liminar foi indeferido.

[Tab]A autoridade impetrada prestou informações.

[Tab]A d. Procuradoria Regional da República opina pela denegação da ordem.

[Tab]Por petição, a impetrante promoveu a juntada de documentos.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]À f. 107 dos presentes autos consta cópia da sentença que, em primeiro grau de jurisdição, extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

[Tab]Referida sentença fundou-se no pagamento integral da dívida e determinou o levantamento das penhoras.

[Tab]Com isso, desapareceu o interesse de agir da impetrante, que buscava impedir a consumação dos leilões.

[Tab]Ante o exposto e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

[Tab]Custas, *ex lege*. [Tab]

[Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

[Tab]Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.016295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : BANDINI E CIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00968-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por BANDINI E CIA LTDA em face do acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte Regional que, por maioria de votos, reconheceu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, no que tange à limitações impostas pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, aos juros e à correção monetária, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Paulo Pupo.

A BANDINI E CIA LTDA pretende, através desta ação ordinária, ajuizada em 15/01/97, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a obrigue ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituídas pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, com a condenação do réu à compensação dos valores a ela relativos, pagos entre 01/1990 a 01/1994, com parcelas vincendas da mesma exação, exigida nos termos da Lei Complementar nº 84/96, e com a contribuição dos empregados.

A decisão de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto-réu à compensação do indevidamente recolhido nos meses de 01/1990 a 01/1994, com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie, corrigidos a partir do efetivo recolhimento e acrescidos de juros moratórios e compensatórios, observado o limite de 30% previsto no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9129/95. Condenou o INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o Instituto-réu, na forma das razões de fls. 281/308, para que se observe a regra contida no artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 8212/91.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, a Egrégia Segunda Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, reconheceu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, no que tange à limitações impostas pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, aos juros e à correção monetária.

Contra o v. acórdão, que acolheu a pretensão do INSS, para reconhecer a prescrição quinquenal, a autora opôs estes embargos infringentes, requerendo a esta Colenda Seção que faça prevalecer o entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, no voto vencido contido às fls. 244/256, que rejeitou a preliminar de mérito e afastou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos é de 10 (dez) anos.

Os embargos foram admitidos e feita a distribuição do recurso perante esta Colenda Seção (fl. 325).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante os julgados no sentido de que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7787/89 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, "id est", a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(REsp nº 435835 / SC, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287)

Nesse sentido, também, são os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

(REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008)

O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

(REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008)

Assim firmada a orientação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de ser adotada no caso dos autos, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer, como no voto vencido da I. Desembargadora Federal Cecília Mello, que os créditos em questão não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 15/01/97, como se vê de fls. 02.

Diante do exposto, tendo em vista que o voto vencedor não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes**, para fazer prevalecer o voto vencido, que rejeitou a preliminar de prescrição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.049956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MOACIR MENDONCA e outro

: SELMA LINO VIEIRA MENDONCA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outros

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.01.019625-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 193), bem como o fato da regularização da representação processual ser questão a ser dirimida nos autos da ação originária, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 153/155, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.022307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : COML/ JONI LTDA

SUCEDIDO : E F SUPERMERCADO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS

No. ORIG. : 2002.61.07.000742-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo d. Juízo Federal da 1ª Vara Araçatuba/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Água Clara/MS, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.07.000742-0, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Comercial Joni Ltda (anteriormente denominada E. F. Supermercados Ltda).

A ação originária foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara Araçatuba/SP.

A MM. Juíza Federal da 1ª Vara Araçatuba/SP proferiu despacho do seguinte teor: "*Considerando que a empresa executada encontra-se sediada em Água Clara - MS, conforme documento de fl. 37, manifeste-se a exequiente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se.*"(fl. 173)

A União, informou que não se opunha à remessa do feito ao Juízo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que a empresa executada alterou seu endereço em maio de 2001, ao passo que a presente execução foi ajuizada em fevereiro de 2002 (fl. 173).

Nesse passo o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP determinou a remessa da execução fiscal ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, reputando-o competente para apreciar o feito (fl. 174).

Por sua vez o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, declinou da competência, manifestando-se nos termos seguintes (fls. 175/177):

"Vistos, etc.

Como é sabido, a execução fiscal, à míngua de lei especial a regular a matéria, segue regra geral, para fixação da competência territorial. Desse modo, indeclinável que se trata de competência relativa, argüível a incompetência por meio de exceção e vedada ao Juízo o pronunciamento ex officio.

Não menos sabido é que a competência relativa, somente o é até a propositura da ação, momento este que se estende até o delineado pelo artigo 305 do Código de Processo Civil. Vencido esse prazo, perpetua-se a jurisdição, com a prorrogação definitiva da competência, sendo inquestionável que, a partir desse momento não há mais que se falar em competência relativa, mas agora absoluta. Tal se dá em razão do princípio da perpetuatio jurisdictiones, previsto no artigo 114 do Código de Processo Civil.

Analizando o presente caso, vê-se que não mais se pode aplicar as regras contidas no artigo 578 e parágrafo único do CPC, porque tais regras já foram aplicadas e já houve a perpetuação da jurisdição.

Ademais, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que o executado foi citado (f. 26) - no endereço citado na exordial pertencente ao D. Juízo do ajuizamento da ação, tanto é que compareceu aos autos às f. 28-30, além de vários outros atos ulteriores lá praticados, antes de ser determinada a sua remessa para este Juízo. Nesse passo, é defeso, tanto ao Juiz, como às partes, modificar a competência na fase processual em que se encontram os autos.

(...)

Consigno, por fim, ser irrelevante o fato de que a empresa ré, no momento da propositura da ação, já tivesse endereço nesta Comarca porque, como dito, tratando-se de competência relativa deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de prorrogação.

Desse modo, diante das razões alhures expostas, declino da competência para dar continuidade ao processamento do presente feito, fazendo-o para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se."

O Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que a executada teria alterado o endereço de sua sede anteriormente ao ajuizamento da ação, fator que seria causa de sua incompetência absoluta desde o ajuizamento da execução fiscal, enfatizando que:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/02/2002, com citação da executada em 28/06/2002, no endereço constante da inicial executória, ou seja, na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1462, B. São João, Araçatuba-SP (fls. 26).

Em 04/07/2002, a executada, em sua primeira manifestação nos autos (oferecimento de bens à penhora) às fls. 28/58, vê-se da cópia de seu contrato social que sua sede não mais se achava no endereço constante da exordial desde 31/05/2001, mas na Avenida Benevenuto Ottoni, 19, Centro, Água Clara - MS - alteração de contrato registrada em cartório em 23/08/2001, seis meses antes da distribuição da execução nesta Subseção Judiciária (fls. 41 e 42/42v).

A executada interpôs exceção de incompetência, que, por falta de regularização da inicial, acabou sendo indeferida em 23/05/2003 (fls. 66/67).

Por duas vezes as nomeações de bens à penhora foram recusadas pela exequente e tornadas ineficazes por este Juízo (fls. 77 e 96) e a partir daí então se passou a deprecar todos os atos dessa execução ao r. Juízo de Direito da Comarca de Água Clara - MS (fls. 99, 107 e 145/162) até que, na tentativa de penhora de bens da executada nesta cidade de Araçatuba, certificou o oficial de justiça avaliador que num dos endereços funciona, há dois anos, o estabelecimento comercial "Supermercado JAPA" e no outro a residência de uma pessoa que reside ali também há dois anos e que desconhece a executada.

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador e do constante do documento de fls. 37 (renumerado para 41), dando conta de que a sede da empresa executada se encontrava na cidade de Água Clara - MS, este juízo determinou que a exequente se manifestasse (fls. 171) que, manifestando-se por cota, não se opôs que a execução fosse remetida ao Juízo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que a executada alterou o endereço de sua sede antes de ajuizada a execução. (grifamos)

Por despacho, este Juízo determinou a remessa dos autos da presente execução ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara - SP (sic), juízo competente para o processamento da presente execução (fls. 172).

Ocorre que, por decisão de fls. 173/175, aquele Juízo entendeu tratar-se de competência relativa e que, mesmo a mudança do endereço da sede da executada depois de distribuída a ação, não teria o poder de alterar a competência tendo em vista o princípio da perpetuatio jurisdictiones.

Porém, a hipótese dos autos não se amolda à norma prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, desde o início esta execução encontra-se em Juízo absolutamente incompetente para o seu processamento, haja vista que, como já explicado acima, a alteração da sede da empresa executada se deu seis meses antes do ajuizamento da presente execução.

Trata-se, portanto, de incompetência absoluta, nos termos da norma expressa do Art. 578, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (CPC), passível de arguição ex officio pelo Juízo.

(...)

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência à DD. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se resolução de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal, nos termos do enunciado 3/Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

Súmula 3:

COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de cinco dias e, após, com ou sem manifestação, officie-se com cópia integral dos autos, visando ao julgamento do presente conflito.

Intimem-se e Cumpra-se. (fls. 180/185)"

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal em Primeira Instância, o Procurador da República Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphí, salientou que não cabe ao Ministério Público Federal se manifestar em execução fiscal, a teor do enunciado da súmula nº 189 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Distribuído o feito à minha relatoria em 26 de junho de 2009, foram dispensadas as informações do Juízo suscitado e designado o d. Juízo suscitante (1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), que detém os autos, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Foi determinada, ainda a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

O Ministério Público Federal, às fls. 199/203, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, dr. José Ricardo Meirelles, se manifestou pela improcedência do presente conflito negativo de competência requerendo fosse

declarada a competência do Juízo Suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP) para processar e julgar a ação originária.

DECIDO.

Grassa dissenso entre o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Água Clara/MS sobre o processamento e julgamento da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Comercial Joni Ltda.

A execução fiscal foi proposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, momento em que restou determinada a competência territorial daquele foro, a teor do comando inserto no artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*.

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Não se vislumbra nos autos, discussão a respeito da competência em razão da matéria, nem mesmo se discute competência funcional.

Cuida-se, assim, de competência de índole territorial, portanto, de natureza relativa.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 112, estabelece que apenas por meio de exceção a incompetência relativa poderá ser argüida, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício, *verbis*:

"Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa".

Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, *ex officio*, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

A esse respeito, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC n.º 47491/RJ, 1ª Seção, Relator Min. Castro Meira, DJ: 18/4/2005, p. 209)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador

declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ.

2. A competência é determinada no momento em que se propõe a ação,

sendo irrelevante qualquer modificação posterior no estado de fato ou de direito, ressalvadas as situações que envolvem alteração da competência em razão da matéria ou em razão da hierarquia.

3. O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não é causa suficiente para alterar-se a competência territorial fixada com a propositura da ação, a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuatio jurisdictiones.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 41.288/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.08.2004);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis / RS, suscitado"

(STJ - 1ª Seção, CC n.º 35.550/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL -

AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO

LOCALIZAÇÃO - PRECATÓRIA EXPEDIDA, PORÉM, SEM ÊXITO - IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO

DIVERSO - PEDIDO FORMULADO PELA EXECUTADA PARA QUE O JUÍZO DECLINASSE DE SUA

COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO IMÓVEL - PLEITO ACOLHIDO - JUÍZO ORIGINÁRIO DECLINA DE SUA

COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ.

- Do magistério de Araken de Assis extrai-se que "instituída a competência atendendo às conveniências do credor, a presença do interesse público, imanente à própria parte (Fazenda Pública), não torna absoluta a competência" (cf.

"Manual do Processo de Execução", 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 203).

Daí decorre que, se a competência, in specie, não é absoluta, **cuida-se, em decorrência, da hipótese de competência relativa, sendo defeso ao magistrado declará-la de ofício. Precedente.**

- Conflito negativo conhecido para declarar competente o MM. Juízo

suscitado da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro"

(STJ - 1ª Seção, CC n.º 29.794/AC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001).

Finalmente, acrescento que esta 1ª Seção ratificou o entendimento de que em se tratando de competência territorial - relativa - que depende da arguição da parte por meio de exceção, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, conforme os seguintes precedentes: CC nº 6243/MS, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 CJ1: 04/08/2009, pág. 5; CC nº 6834/SP, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 11/10/2007, p. 520, CC nº 2251/SP, Juiz Federal Convocado Higino Relator Cinacchi, DJU: 16/8/2007, p. 253, CC nº 6350/MS, Des. Fed. Rel. Johansom di Salvo, DJU: 06/5/2005, p. 225 e CC nº 4338/SP, Des. Fed. Rel. Luiz Stefanini, DJU: 23/5/2006, p. 191)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito para declarar competente o digno Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025560-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COML/ S/A

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2005.61.81.009263-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A em face de decisão judicial emanada da 2ª Vara Federal Criminal desta capital, onde foi decretada a quebra de seus sigilos fiscal e bancário. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, alegando a ocorrência de lesão a direito líquido e certo de que seria titular.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Ao contrário do alegado pela peça exordial, a decisão monocrática aqui guerreada não se fundou em pedido da autoridade policial fundamentado em poucas linhas e sem substrato em elementos fáticos. Embora a investigação policial tenha se desencadeado para apuração de suposta prática dos delitos descritos pela Lei n. 8.137/90 e no. 9.613/98, o fato é que, no curso das investigações, novos elementos de convicção foram levantadas, trazendo indícios da prática, também, de delitos contra o sistema financeiro nacional em várias modalidades, bem como de lavagem de ativos. A exordial assevera ainda que os responsáveis pela empresa impetrante, em declarações perante a autoridade policial, esclareceram toda a matéria fática, espancando quaisquer dúvidas sobre a legalidade da mesma. Não é isso que se vê, porém, da parca documentação carreada aos autos, que deixa entrever um quadro fático nebuloso e ainda longe de quaisquer definições e certezas. Dizendo noutro giro, o aprofundar das investigações é medida que se impõe, e em seu contexto, as informações requisitas pela D. Autoridade Impetrada exsurgem com grande relevância e pertinência, não havendo qualquer desproporção ou açodamento na medida em questão.

Tudo isso foi muito bem esmiuçado no parecer do Ministério Público de fls. 88/100, que trouxe sólida fundamentação para os requerimentos sob debate. Para além disso, desnecessárias são maiores colocações a respeito do caráter relativo dos sigilos fiscal e bancário, pois como direitos de cunho nitidamente individual, devem ceder diante de interesses de ordem pública. Para além disso, é importante destacar que não se trata aqui de puro e simples afastamento dos sigilos individuais, mas sim, de mera transferência dos mesmo às autoridades investigativas, que das informações somente poderão fazer uso para finalidades agasalhadas pela lei, dentro do devido processo legal, sob pena das respectivas responsabilidades funcionais e mesmo penais. A impetrante não sofrerá, portanto, prejuízo algum com a medida.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações da D. Autoridade Impetrada. Notifique-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030114-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.000919-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Leite Guedes Junior, em causa própria, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP que, nos autos da execução penal nº 2004.61.17.000919-7, indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com a ampliação prevista na Lei n. 10.259/01.

Narra o impetrante que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e multa, pelo crime do artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a pena sido substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Transitada em julgado a sentença e designada audiência admonitória, o impetrante formulou pedido de suspensão condicional do processo, o qual foi indeferido na audiência admonitória.

Alega o impetrante ter interposto agravo em execução contra o indeferimento, pelo que requer, no presente *mandamus*, seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Argumenta que, com a ampliação das infrações de menor potencial lesivo previsto pela Lei n. 10.259/01 para dois anos de apenamento mínimo, o impetrante faz jus ao benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Requer a impetrante, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução e o deferimento do benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com a ampliação da Lei n. 10.259/01. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro elementos para a concessão da liminar.

Como se verifica dos autos, o impetrante foi condenado à pena de dois anos de reclusão e pagamento de 19 dias-multa, como incurso nos artigos 171, §3º, 14, II e 71, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A condenação deu-se por fatos ocorridos em 14.12.2001, 18.12.2002 e 05.08.2003, sendo a denúncia recebida em 28.04.2004, a sentença condenatória proferida em 23.01.2007, e o acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena de multa datado de 04.12.2007.

Não consta tenha sido requerido, na ação penal, o benefício da suspensão condicional do processo.

Não se trata de aplicação de lei nova, pois a Lei nº 10.259/01 já estava vigente antes de alguns fatos delituosos, e muito antes do início da ação penal, uma vez que a denúncia havia sido oferecida em 16.04.2004 (fls. 17).

Assim, não caberia ao Juízo das Execuções Penais conceder o benefício da suspensão condicional do processo, sob pena de contrariar-se o título executivo transitado em julgado.

Ainda que assim não se entenda, observo que a alteração do conceito de infrações de menor potencial ofensivo introduzida pela Lei 10.259/01 não tem o alcance pretendido pelo impetrante.

O artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei nº 11.313/2006, definiu infração de menor potencial ofensivo como sendo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, alterando portanto o conceito anterior, que era pena máxima não superior a um ano (artigo 61 da Lei nº 9.099/95).

Referido conceito foi mantido com a nova redação do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, dada pela Lei nº 11.313/2006.

A mudança do conceito de infração de menor potencial ofensivo não tem qualquer influência na definição dos crimes em que se considera cabível a suspensão condicional do processo, que continuam sendo aqueles em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido situa-se o pacífico entendimento jurisprudencial:

STJ, 5ª Turma, HC 83640/SP, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.06.2009; STJ, 6ª Turma, HC 87992/RJ, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.02.2008 p.365; TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC 2007.03.00.085586-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJe 10.06.2008; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2004.61.11.003125-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herquenhoff, DJe 28.03.2008 p. 948; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2002.03.00.052836-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 07.01.2004 p. 147.

Assim, não havendo plausibilidade jurídica na tese exposta na impetração, não há razões para se emprestar efeito suspensivo ao agravo em execução penal interposto pelo impetrante.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Requisite-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030114-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.000919-7 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 52, intime-se o impetrante a providenciar as cópias necessárias à instrução das informações, consoante artigo 6º, *caput* e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : AUTOHAUS COML/ LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 2006.61.81.013720-6 10P Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Não se me antolhando a demanda de valor inestimável, atribua o impetrante valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido e sendo o caso procedendo ao recolhimento de custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERESSADO : LUIZA BENEZ REZEK e outros

: JAMIL REZEK

: NATALIA REZEK

: JORGE REZEK NETO

No. ORIG. : 2005.61.07.011707-9 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Emende a Autora a inicial, a fim de que passem a constar, como litisconsortes, os interessados LUIZA BENEZ REZEK e outros, trazendo aos autos as cópias necessárias para as respectivas contras-fé. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1755/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.03.079898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : ROMANO PASTORELLO e outros

: GERALDO GEDHINI

: JOSE CORDEIRO CASTILHO

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BAURU SP

LITISCONSORTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PASSIVO

ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outro
: SOLON RIBEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00143-4 5 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, que indeferiu a liberação de depósito judicial, ao argumento de que tal providência somente teria vez com o trânsito em julgado da sentença homologatória da conta de liquidação, posto que pendente recurso nesta Corte.

Processado o feito, em pesquisa efetuada junto ao banco de dados, verificou-se que a ação subjacente foi extinta, pelo pagamento, consoante extrato de movimentação processual anexo.

Decido.

O presente *writ* acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

Nesse esteira, nos termos do artigo 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o *mandamus*, por manifesta carência superveniente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.081057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : CLOTILDE FALCHI SGRIGNOLI

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.00255-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Clotilde Falchi Sgrignoli em face do acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para anular a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador rural, cumulada com o benefício de aposentadoria por idade urbana, e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a embargante que, além de preencher todos os requisitos legais para a concessão, não há que se falar, no regime anterior à Lei 8.213/91, em vedação legal de cumulação de pensão rural com aposentadoria oriunda da filiação à Previdência Social Urbana, mormente por se tratarem de benefícios com origem em diferentes fontes de custeio.

Em sede de contra-razões, oferecidas às fls. 121/124, sustenta o INSS, ora embargado, que a autora não tem direito à pensão por morte, vez que a cumulação pretendida é vedada pela legislação da época do óbito, qual seja, o Decreto 83.080/79.

O recurso foi admitido às fls. 126.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia é, pois, a discussão acerca do direito da embargante à percepção cumulativa da pensão por morte rural com a aposentadoria por idade urbana da qual já é beneficiária.

Trata-se, na espécie, de benefícios com fatos geradores e fontes de contribuição distintas. Enquanto a aposentadoria é prestação garantida ao próprio segurado e advém de contribuições por ele vertidas ao Regime Geral da Previdência, a pensão por morte é garantida aos dependentes do segurado falecido em virtude das contribuições feitas por este e não usufruídas.

A legislação que regulava a Previdência Social Rural não instituiu tal inacumulatividade. Não há nenhuma disposição na Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, tampouco no Decreto 89.312/84, em vigor na data do óbito, que impeça a um segurado urbano a percepção simultânea de aposentadoria urbana com pensão rural. A Lei Complementar 16/73, em seu artigo 6º, vedou unicamente a cumulação de benefícios de natureza rural.

Nesse sentido estão os seguintes precedentes da Colenda Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL E APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE.

É legítima a percepção cumulativa de pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria por idade urbana. Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 346.643/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19.11.2001);

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de naturezas distintas. - Omissis"

(REsp 244.917/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU 20.11.2000).

A questão não é nova nesta Corte, a teor dos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LC 11/71. D. 73.617/74, ART. 19. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. É possível a percepção cumulativa dos benefícios pensão por morte de trabalhador rural e aposentadoria por idade, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos.

A concessão de benefício previdenciário deve observar a lei nova mais benéfica. Precedente do STJ.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF3, Apelação Cível 2007.03.99.016673-2, Relator CASTRO GUERRA, Décima Turma, DJU 19.09.2007, p. 852);

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA URBANA - POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice legal à cumulação de benefícios de pensão por morte de trabalhador rural com aposentação de trabalhador urbano, por possuírem fatos geradores e fontes de contribuição diferentes. 2. É legítima a percepção cumulativa dos benefícios pertencentes a regimes distintos e com fontes de custeio próprias, donde é devida à autora a pensão por morte de seu marido. 3. Apelação e remessa oficial improvida."

(TRF3, Apelação Cível 2002.03.99.024793-0, Relatora MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU 26.08.2004, p. 509).

Diante do exposto, não havendo que se falar em óbice à cumulação do benefício de aposentadoria e pensão por morte, diante da inexistência de qualquer vedação legal, e por acobertarem infortúnios diversos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fazer prevalecer o voto vencido.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.052000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PEDRO MAXIMILIANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 96.03.076107-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 60/64.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.057131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ALLE HABES

No. ORIG. : 98.03.072214-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 183/187: Cite-se a sucessora do *de cuius*, no endereço ora declinado, a fim de que venha integrar o pólo passivo do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.026450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARINETE LAURINDO DIAS

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

No. ORIG. : 98.03.072110-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Suficientes ao deslinde da rescisória os elementos presentes nos autos - há cópias relativas ao feito originário e ao inquérito instaurado para apuração da falsidade no âmbito criminal, noticiando-se, inclusive, seu arquivamento, além de diversos outros documentos, cuja valoração será feita quando do julgamento da presente demanda -, não havendo que se falar, mormente com a finalidade declinada à fl. 717, na necessidade de produção de novas provas, nem sequer de juntada do CNIS (o cadastramento de Marinete Laurindo Dias decorre exclusivamente da percepção do benefício concedido em juízo, inexistindo qualquer vínculo em seu nome) ou do processo administrativo, "*nem protocolado*", como afirmado na própria inicial da ação subjacente, indefiro o pleito de fls. 706/708.

Dê-se vista ao INSS e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que ultimem suas razões.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.027729-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CARLOS XIMENES

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO

No. ORIG. : 2001.61.20.007934-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

A fs. 186/198, o ilustrado representante ministerial lançou parecer pela parcial procedência do pedido rescisório, por ofensa à coisa julgada, e conseqüente acolhimento parcial dos embargos à execução do INSS, carreando, outrossim, aos autos, documentos elaborados pelo Setor de Cálculos daquela Instituição, já havendo a autarquia se pronunciado a respeito (fs. 201/207), restando colher a manifestação do réu.

Assim, intime-se o suplicado, para que, querendo, diga em 05 (cinco) dias.

Após, na medida em que já lançada a derradeira promoção do "Parquet", voltem-me conclusos à oportuna submissão do feito para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.015992-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : MARIA DONARIA LEANDRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00067-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Donária Leandra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Sétima Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com pleitos sucessivos de auxílio-doença e benefício assistencial.

Cumpre, neste momento procedimental, esquadrihar as alegações trazidas, em grau de preliminar, no ambiente da contestação.

Aduz, a autarquia, a inépcia da exordial, à minguada de pedido e causa de pedir, sustentando a não-indicação, na proemial, de qualquer dos permissivos estampados no art. 485 do CPC, em prejuízo à defesa do suplicado. Argumenta, outrossim, a inexistência de cumulação entre pedidos rescindente e rescisório, cingindo-se a parte autora a postular a "improcedência" do acórdão que acolheu o pleito securitário. Em arremate, salienta pretender, a demandante, mera discussão de quadro factual, tornando-se mister o reconhecimento da carência da ação.

De pronto, não se antevê a propalada ausência de suporte fático e de direito à formulação do pedido vazado na inicial. Analisando a vestibular, visualiza-se a presença da necessária causa de pedir, acenando à ocorrência de violação ao disposto nos arts. 15, III e §§ 1º, 2º e 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, decorrente do indeferimento de aposentadoria por invalidez, ainda que preenchidos os requisitos a tanto necessários, mormente no que atina à premissa da qualidade de segurada, bem assim de erro, quanto à desconsideração de pedido sucessivo da autora, referente a benefício assistencial. De outro passo, a prefacial é expressa em alvitrar a desconstituição do aresto, sendo factível depreender, da narrativa, a pretensão de rejuízo da causa, ao pleitear a concessão de qualquer dos beneplácitos reportados na inaugural. Por fim, a avivada não-corporificação de hipótese viabilizadora de rescisória, tal temática diz, na espécie, com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu exame.

Repilo, portanto, a matéria preliminar deduzida.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Acerca da instrução do feito, indefiro as diligências postuladas pela suplicada (f. 97). De efeito, sobre genéricas, são incompatíveis à finalidade desta rescisória, que há de ser analisada ao lume do conjunto probatório já amealhado nos autos originários.

De outra parte, necessário, à plena apropriação da controvérsia, o carreamento de cópia integral do feito originário, até o trânsito em julgado da decisão impugnada, documentos esses curiais à aquilatação da causa, que envolve, além da alegada violação a literal dispositivo de lei, cometimento de erro, que há de ser esquadrihado à luz dos elementos referidos na inicial desta rescisória, mormente os depoimentos testemunhais e a sentença, reformada pelo órgão *ad quem*.

Tais documentos, por dizerem com o direito da autora, devem ser por ela trazidos, descabendo, ao órgão julgador, diligenciar nesse sentido, motivo pelo qual lhe assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das peças referidas. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.063870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : SEBASTIAO CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00048-4 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada, com esteio no art. 485, inc. IX, do CPC (erro de fato), por Sebastião Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Americana/SP, que julgou improcedente pedido formulado em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra, neste momento procedimental, esquadrihar as arguições trazidas, em grau de preliminar, no ambiente da contestação.

Acentua, o INSS, a pertinência da extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da não-corporificação de qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC.

Entretanto, tenho que a avivada não-corporificação de hipótese viabilizadora de rescisória diz com o mérito da demanda e, com este, será apreciada.

Por outro lado, não milita em desfavor do pretendente a incoerência de carreamento de elementos outros, tirantes aqueles extraídos dos autos originários, uma vez que a demanda sob exame não se ampara em alegação de documento novo.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.049934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

: ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.14.002994-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Afonso Nogueira Ramalho e Alexandre da Silva, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Apreciando o feito, o MM. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini indeferiu a inicial do *mandamus*, ao argumento do descabimento da providência vindicada, quando cabível recurso processual com efeito suspensivo, ou correção parcial. Desta decisão, antevedo contradição, os pleiteantes embargaram de declaração, argumentando que não teriam como aviar o recurso cabível, posto que lhes foi vedada carga dos autos.

Decido.

De início, considerando a duplicidade de f. 05, determino sua extração, certificando-se e renumerando-se os autos.

Pois bem. Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos que, em tese, demandaria a integração do decisório impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo embargante.

No caso vertente, o MM. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini indeferiu a inicial do *mandamus*, ao argumento do descabimento da providência vindicada, quando cabível recurso processual com efeito suspensivo, ou correição parcial. Nessa vereda, despontam bem nítidas as razões que embalarão o MM. Juiz Federal Convocado. Não se sustenta a propalada contradição, dado o exposto enfrentamento da questão em torno da (in)admissibilidade do mandado de segurança, na espécie.

Em assim sendo, na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do pretendente com a solução alçada pelo *decisum* atacado, pretendendo discutir-lhe o acerto, com correspondente reforma, a fim de que prevalecesse a tese que advoga, processando-se o *mandamus* e acolhendo-se o pleito nele inserto.

Avaliar a higidez da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, **desacolho** os embargos declaratórios intentados, na forma da fundamentação acima externada.

Após, respeitadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ALBERTINO JOSE ALVES

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.043256-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada, em 28/01/2008, por ALBERTINO JOSÉ ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição, *ex vi* do art. 485, inc. IX, do CPC (erro de fato), de acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, em autos de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Distribuído o feito à minha relatoria, indeferido o provimento preambular vindicado (f. 283), citada, a autarquia securitária ofertou contestação, com agilização de preliminares, dentre as quais o implemento do prazo decadencial à agilização da presente (fs. 290/310), sobrevindo, ao depois, manifestação autoral, acerca da peça de defesa (fs. 314/318).

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Inerente ao regime da coisa julgada e à natureza constitutiva negativa da ação rescisória, o prazo assinalado diz respeito ao direito potestativo à rescisão e, não, ao exercício da via impugnativa, daí aflorando sua natureza decadencial, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão.

A propósito, colham-se as abalizadas lições de Barbosa Moreira:

"A rigor, o que se extingue não é, aliás, o 'direito de propor a ação rescisória': esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o próprio Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (art. 269, nº IV). Escoado in albis o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito que se deduziria em juízo, que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no iudicium rescindens, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se desde logo verificada a decadência (art. 490, nº I, combinado com o art. 295, nº IV)". -(Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Ed. Forense, 11ª ed., 2003)

Por via de consequência, não se aplicam, aqui, as diretivas hauridas da legislação adjetiva, concernente a prazos, notadamente, as insertas no art. 184 do CPC, determinantes do cômputo dos interregnos, com exclusão do dia do começo e consideração do vencimento (*caput*), bem assim da postergação do interlúdio, quando o respectivo exaurimento recair em feriado ou em dia de inoccorrência ou encerramento antecipado do expediente forense (§ 1º).

Ao reverso, incidem, nesta sede, preceitos próprios do direito material, rememorando-se, nesse sentido, o estatuído no art. 1º da Lei nº 810/49, mercê do qual "*considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e*

mês correspondentes do ano seguinte", sendo certo que "quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente" (art. 3º), bem assim o assentado no § 3º do art. 132 do Código Civil, à luz do qual "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

A contexto, merece lida o seguinte precedente do E. STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'. Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil."

(AR 1681, Plenário, DJ 15/12/2006, p. 00081, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministra ELLEN GRACIE).

No mesmo diapasão, paradigmas desta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AR 5948, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008, Relatora Des. Federal VERA JUCOVSKY).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

I - Nos termos do art. 495, do CPC, o prazo para o ajuizamento das ações rescisórias extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

II - O lapso bienal deve ser calculado nos termos do art. 1º, da Lei nº 810/49, vigente à época da propositura da ação, segundo o qual, 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.' No mesmo sentido estabelece o art. 132, §3º, do atual Código Civil.

III - Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/3/98 e a rescisória sido proposta em 03/3/00, é de se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial, ainda que por um dia.

IV - Agravo regimental improvido."

(AR 1747, j. 14/11/2007, DJU 10/01/2008, p. 284, Relator Des. Federal NEWTON DE LUCCA).

Pois bem. Na espécie, alcança-se que, relativamente à vindicante, o trânsito em julgado sucedeu em 26/01/2006 (f. 86), ao passo que o aforamento da rescisória, em 28/01/2008, despontando nítida inobservância da regra temporal estampada no art. 495 do CPC, máxime à luz da natureza jurídica desta, como já explanado.

Ante o exposto, por verificar a consumação da decadência, acolho a preliminar invocada em contestação e extingo o processo, com resolução de mérito (arts. 269, inc. IV c/c 295, inc. IV e 495 do CPC).

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.004698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA BRANCO
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.019140-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada, *ex vi* do art. 485, incs. VII e IX, do CPC (documento novo e erro de fato, respectivamente), por Maria Aparecida Pereira Branco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão proferido pela Nona Turma deste Tribunal, em autos de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Após o deferimento de justiça gratuita (f. 109), a autarquia securitária, citada, ofertou contestação, com agilização de matéria preliminar (fs. 124/131), restando certificada a fluência, "in albis", dos lapsos à manifestação sobre a resposta agilizada e à especificação de provas (fs. 135 e 140).

Passa-se à análise da preambular aduzida pelo INSS, na peça contestatória.

Aduz, o órgão previdenciário, a inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC, a uma, frente à preexistência do documento intitulado novo, tendo a parte deixado de apresentá-lo, oportunamente, por negligência, não elidida pelo fato de se tratar de pessoa humilde; a duas, face à insubsistência do apontado erro de fato, bem se compreendendo o motivo da denegação da benesse, a saber, descaracterização do alegado regime de economia familiar. Contudo, é cediço que a não-corporificação de hipótese viabilizadora de rescisória entrosa-se com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu exame.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.024266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CHRISTINE FUNKE RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA

No. ORIG. : 2003.61.83.015562-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ALMIRO POCAIA

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.044386-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada, *ex vi* do art. 485, incs. VII, do CPC (documento novo), por Almiro Pocaia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, em autos de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

Após o deferimento de justiça gratuita (f. 173), a autarquia securitária, citada, ofertou contestação, com agilização de matéria preliminar (fs. 181/186), restando certificada a fluência, "in albis", do lapso à manifestação sobre a resposta agilizada (f. 190).

Nada pleitearam as partes na fase de especificação de provas (fs. 196 e 197).

Passa-se à análise das preambulares aduzidas pelo INSS, na peça contestatória.

Aduz, o órgão previdenciário, que o vindicante deixou de apresentar o documento intitulado como novo, no momento adequado, por negligência, inviabilizando sua produção nestes autos. Sustenta mais, que a demanda rescisória em epígrafe pretende a rediscussão do feito originário, não se prestando à correção de injustiça do ato judicial atacado.

Contudo, é cediço que a não-corporificação de hipótese viabilizadora de rescisória, e conseqüente detecção de mero caráter recursal da *actio*, entrosa-se com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu exame.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002746-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : APARECIDA PEREIRA NICOLETE

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.013141-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 113 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial, conforme determinado no provimento de f. 106.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : VITOR TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.010938-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 90 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial, conforme determinado no provimento de f. 82.

Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA VIDAL

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

CODINOME : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.028592-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada por Enedi da Aparecida Oliveira Vidal, sob premissas de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição de acórdão exarado pela 8ª Turma deste Tribunal, dando provimento à apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, exarada em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Distribuídos os autos, facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, para efeito de trazida, por cópia, do inteiro teor da demanda subjacente, dentro em 10 (dez) dias (fs. 76/76v).

Intimada, a proponente deixou transcorrer, *in albis*, o lapso que lhe foi concedido (cf. certidão de f. 79).

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca, à parte autora, comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais de que dispõe, aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

Na espécie em questão, detectou-se a ausência de fotocópia integral da ação primeva, carreamento que se faz curial à exata apropriação da controvérsia, à guisa de oportunizar investigação acerca do apontado erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, sobre propiciar eventual rejuízo da causa, possibilidade imanente à sede rescisória. Instada a suprir o defeito constatado, a demandante quedou-se inerte, abstendo de cumprir o imposto ou, quando não, revelar os motivos a tanto impeditivos.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte autora abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min.[Tab]ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator [Tab]JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA VIDAL

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

CODINOME : ENEDI DA APARECIDA OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.028592-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de f. 82 (prot. nº 2009174201-MAN/USE3).

Pede, a demandante, reconsideração do provimento de f. 76/76v, em que se determinou a emenda da vestibular, para apresentação de cópia integral da ação subjacente, providência curial à apropriação da rescisória, calcada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, dada a possibilidade, imanente à presente sede, de eventual rejuízo do feito.

Todavia, a postulação restou, validamente, protocolada, nesta Corte, após a certificação do decurso de prazo à regularização, e conseqüente indeferimento da exordial, diante do não-cumprimento do determinado (fs. 80/81v).

De qualquer sorte, pedidos de reconsideração, como o ora sob apreço, não tem guarida na ordem positiva, de forma que caberia, à parte, querendo, ingressar, no prazo previsto, com o competente recurso.

Não conheço, portanto, do pedido.

Cumpra-se o determinado a fs. 80/81v, em seus tópicos finais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.031040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VENINA DOS SANTOS FONTANINI

No. ORIG. : 2008.03.99.039247-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP nos autos de reg. nº 127/06 (proc. de nº

2008.03.99.039247-5 no Tribunal, em que negado seguimento à apelação intempestiva), que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

Segundo o INSS, em apertada síntese, o julgado rescindendo incorreu em erro de fato, ao reconhecer "*como existente o alegado trabalho rural da autora com base em único documento que indica a profissão de lavrador seu Ex-marido, a cópia da certidão de casamento*", quando "*do mesmo documento constata-se a separação judicial, que se deu em 31 de janeiro de 1985, razão pela qual não mais poderia ser aproveitado o documento em nome do Sr. Indalécio como prova do trabalho rural da autora*".

Alega, ainda, que "*mesmo que assim não fosse, observa-se que foi juntado o CNIS da requerente em fls. 16/18, do qual consta aquela como contribuinte autônoma na ocupação de costureira em 26.03.1998*", e, "*a corroborar tais fatos está a pesquisa anexa, a qual traz ainda o Sr. Indalécio como aposentado por idade desde 17.06.2003, no ramo de atividade comerciário, bem como o vínculo daquele junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco*".

Conclui que "*a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da ora requerida com base no único documento constante dos autos (cópia da certidão de casamento de fl. 08) configura a admissão, pela r. sentença monocrática, de fatos inexistentes, quais sejam, o casamento da requerida em período posterior a 1985, já que deste então é aquela separada judicialmente, o cadastro no CNIS como costureira, e ainda a existência de trabalho urbano posterior de seu ex-marido, que atualmente está aposentado como no ramo 'comerciário'*".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que uma vez recebido o dinheiro pela ré, "*jamais o verá de volta o Instituto*".

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão.

No exame acerca da existência ou não da verossimilhança na alegação, há elementos suficientes a autorizar, desde já, o reconhecimento do erro de fato apontado.

Ao afirmar a existência de um fato inocorrido, a saber, "*que o depoimento prestado pelas testemunhas nos autos foi corroborado pelo início de prova documental apresentado (certidão de casamento)*", denota-se o engano cometido pelo magistrado *a quo* quanto ao mencionado meio de prova, cuja extensão à demandante já não mais se permite.

À margem do assento do registro ignorado, consta: "*Averbação de Separação Judicial Consensual do casal INDALÉCIO FONTANINI e VENINA DOS SANTOS FONTANINI, que continua a assinar o mesmo nome de casada, ou seja, VENINA DOS SANTOS FONTANINI, feita de acordo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca de Itapeva, Dr. Cláudio Gonçalves da Silva, aos 31 de janeiro de 1.985, que transitou em julgado na mesma data. Mandado expedido aos 31 de janeiro de 1.985. Averbado aos 02 de janeiro de 1.986. O referido é verdade e dou fé. Ribeirão Branco, 14 de janeiro de 1.986*" (fl. 14, verso).

Mais do que mal estimar a prova, ou concluir erroneamente na formulação do juízo, hipóteses clássicas em que o fundamento de rescindibilidade em exame perde terreno, o que fez o julgado rescindendo foi simplesmente desconsiderar que Venina dos Santos Fontanini desde 1985 não mais podia tirar partido da qualificação de lavrador do marido, se dele separada, inexistindo qualquer possibilidade, pois, de alcançar o benefício, porque estribado o pedido em prova exclusivamente testemunhal, já que nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Ausente prova material de sua condição de rurícola, fato inegavelmente ignorado pelo *decisum*, equívoco grosseiro e decisivo no resultado do feito, é possível concluir que a sentença fundou-se em erro de fato, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. Mesmo sendo a rescisória medida de exceção, a execução das parcelas atrasadas trará sérios danos ao erário, já se encontrando o feito subjacente em fase de liquidação de sentença, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada, mormente nesse aspecto, poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do *periculum in mora*.

Nada obstante, no tocante à suspensão dos valores mensalmente pagos a Venina dos Santos Fontanini desde julho do corrente ano, quando implantada a aposentadoria, como se observa do CNIS/PLENUS, mais prudente que se aguarde, ao deferimento ou não da medida extrema vindicada pelo Instituto, decisão final no feito, poupando-se a beneficiária de dano maior.

Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, até que se tenham por melhor esclarecidos os fatos postos, permitindo ao colegiado concluir, em eventual rejuízo da causa, pela existência ou não de direito ao benefício, é caso de manter o pagamento por ora, inclusive por não se desconhecer precedente desta seção especializada em que reconhecida, por apertada maioria, a possibilidade de extensão da qualidade do marido mesmo após a separação (Embargos Infringentes nº 2001.03.99.036331-6, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. em 23.4.2009, red. p/ acórdão Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 de 22.5.2009).

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso IX, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela única e exclusivamente para suspender o pagamento de eventuais valores atrasados decorrentes da decisão transitada em julgado nos autos da demanda subjacente.
Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.
Cite-se a ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032210-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JUDITI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.063628-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, inicialmente concedidos no feito originário, razão pela qual fica dispensada a autora do recolhimento do depósito prévio, previsto no artigo 488, II, do CPC.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1762/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114889-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 96.00.25649-7 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Severino Francisco da Silva**, em **30 de agosto de 1996**, em face da **União Federal**, objetivando assegurar-lhe na inatividade, as promoções subsequentes acompanhando os seus paradigmas citados no posto de Capitão de Fragata A-FN, em 31/08/88, com os proventos de Capitão de Mar e Guerra (artigo 50, item II, da Lei nº 5.787/72, por contar mais de trinta anos de serviço, gratificação de habilitação militar, indenização de inatividade, com todas as consequências financeiras, contadas a partir de 05/10/88, nos termos do artigo 8º do ADCT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.250,00.

Informa o autor ter sido afastado do serviço ativo do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha de Guerra por força do Ato Institucional nº 1, em 25.09.64 em decorrência das investigações sumárias, tendo sido preso-político incomunicável no Destacamento dos Fuzileiros Navais, de 30/04/64 a 24/11/64, conforme demonstram os documentos de fls. 34/39.

Com a promulgação da constituição em 05/10/88, o autor requereu ao Diretor de Pessoal Militar da Marinha suas promoções nos termos do artigo 8º do ADCT, pedido este que lhe foi indeferido.

A r. sentença de fls. 216/223 julgou **procedente** o pedido e condenou a União Federal a promover o autor a Capitão de Fragata, com os proventos de Capitão de Mar e Guerra (art. 50, II, da Lei nº 6.880/80 e Lei nº 5.787/82), gerando efeitos retroativos tão somente para alcançar o quinquênio anterior à propositura da ação, devidamente atualizados, com juros devidos a partir da citação. Condenou a ré a pagar ao autor as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou requerendo a reforma da r. sentença. Alegou que à época em que foi afastado das fileiras da Marinha, o apelado pertencia ao **Quadro de Praças** e não havia sido aprovado em nenhum curso de Formação de Oficiais, por conseguinte não logrou preencher todas as condições necessárias para promoção ao oficialato, nos termos do Decreto-Lei 9.698/46, vigente no tempo de seu afastamento. Aduziu que o apelado já tinha alcançado a graduação *mais alta na qualidade de praça*, que é a de **suboficial**, encerrando sua carreira na Marinha nessa graduação, de modo que não faria *jus* a outros benefícios correspondentes a grau de oficialato, mesmo se anistiado (fls. 226/229). Recurso respondido (fls. 231/240).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia trazida em juízo refere-se ao direito do autor às **promoções** asseguradas na inatividade, nos termos do artigo 8º do ADCT.

A partir do julgamento do **RE nº 165.438-DF**, em 05.05.2006, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para incluir no âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de **merecimento** quanto aquelas que **pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares**, nestes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. II. - RE conhecido e improvido.

O ilustre Magistrado ao fundamentar a sua decisão esclareceu (fls. 218/222):

"Quanto às questões de fato apresentadas observamos que o autor foi incorporado aos quadros do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha de Guerra em 01 de outubro de 1956, chegou à graduação de 3º Sargento FN-ES em consequência de promoção e foi afastado do serviço ativo por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 25 de setembro de 1964 com fundamento no Ato Institucional de 09/04/64, tendo sido expulso em 24 de novembro do mesmo ano.

Com a Emenda Constitucional nº 26/85, obteve da ré o direito de promoção por antiguidade à graduação de suboficial sendo transferido para a reserva remunerada. Com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que concedeu nova anistia busca agora a promoção para Capitão de Fragata com os proventos de Capitão de Mar e Guerra por contar mais de trinta anos de serviço, com base em paradigmas apresentados.

A ré contesta a ação alegando que o autor, dentro da hierarquia militar da marinha ocupava posição de praça e que assim, não tem direito a promoção ao oficialato, obtendo com a posição de suboficial a graduação máxima de sua carreira. Para ingressar no corpo de oficiais deveria cumprir outros requisitos de ordem subjetiva, quais sejam, cursos e concursos específicos, sendo então mera expectativa de direito, não abarcada pelo artigo 8º do ADCT. Este refere-se apenas a promoções por antiguidade, já usufruída pelo autor quando da Emenda Constitucional nº 26/85. Ainda, que embora alguns outros integrantes da Marinha foram usados como paradigmas, nem todos atingem o máximo da carreira, sendo tal posição reservada para alguns poucos que superam todos os obstáculos do caminho a ser percorrido.

Esta argumentação utilizada pela ré e, data venia, por alguns Tribunais, não está em consonância com a melhor interpretação a ser dada ao artigo 8º do ADCT. Este ao tratar da anistia o fez de forma ampla e inegável. A única condição é imposta pelo próprio texto do artigo ao dispor que devem ser obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos em lei e regulamentos vigentes, conforme as peculiaridades de cada carreira.

Quanto ao argumento da inexistência de promoção de praça para oficial e que, portanto, seria impossível conceder tal benefício devemos abordá-lo com as cautelas do caso específico. Ao autor não era possível a promoção unicamente por que lhe foi tirada tal oportunidade por ato de motivação política e não porque não tinha condições de atingir tal situação. Esta oportunidade lhe foi abstraída por razões de ordem meramente ideológica, odiosa forma de impedir o exercício de qualquer liberdade, seja de expressão, seja de trabalho.

...

Não pode ser prejudicado o autor porque não teve, e jamais terá, oportunidade de demonstrar o seu merecimento. Ao admitirmos a promoção apenas por antiguidade estaremos restringindo a intenção da anistia concedida bem como diminuindo a sua repercussão na vida de todos aqueles atingidos por atos de exceção.

...

No tocante ao recebimento dos proventos de Capitão de Mar e Guerra, o raciocínio é o mesmo, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, que garante aos militares o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando ao ser transferido para a inatividade contar com mais de trinta anos de serviço, e uma vez que o autor ingressou no serviço militar em 01 de outubro de 1956 (fls. 12)."

A matéria tem sido objeto de decisões monocráticas proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, como a que transcrevo a seguir:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. 1.

MOTIVAÇÃO DO LICENCIAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PROMOÇÕES NA CARREIRA: POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "Ementa: Administrativo e Constitucional. Militar. Anistia. Reforma. Emenda Constitucional n. 26/85. Art. 8º, do ADCT, da CF/88. Efeitos financeiros. Contagem em dobro dos períodos relativos a férias e licenças-prêmio não gozadas. Honorários. I) Licenciamento ex officio do Serviço Ativo da Marinha pelo Ato n. 0365, exarado com base na Exposição de Motivos n. 138/64, ato esse de cunho notoriamente político. Anistia com base na Lei n. 6.683/79. II) A Emenda Constitucional n. 26/85 e o artigo 8º do ADCT, da CF/88 ampliaram o conceito de anistia, conferindo aos servidores, atingidos por atos administrativos de cunho exclusivamente político, o direito à passagem para a inatividade remunerada. III) O art. 8º, do ADCT não estipulou prazo para que o direito que contempla fosse exercido, prescrevendo apenas as prestações devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. IV) Tendo sido o feito ajuizado após a promulgação da atual Constituição Federal há que se ater ao disposto no artigo 8º do ADCT que estabelece em seu § 1º que 'o disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da atual Constituição, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo' V) A Lei n. 6.880/80, em seu artigo 137, incisos IV e V assegura a contagem do tempo de serviço com o acréscimo em dobro dos períodos relativos às férias e licenças-prêmio não gozadas. VI) Não assiste razão à União Federal quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, moderadamente fixados, em face da singeleza da causa, como o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, c/c o § 3º, do mesmo dispositivo. Precedentes. VII) Recurso da União e remessa improvidos. Recurso do Autor parcialmente provido para reconhecer-lhe o direito à contagem em dobro para efeito de tempo de serviço dos períodos relativos às férias e licenças-prêmio não gozadas, assegurando-lhe a percepção das vantagens decorrentes do artigo 8º, do ADCT, a partir de 05/10/1988, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada" (fls. 275-276). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados o art. 4º da Emenda Constitucional n. 26/85 e o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República 1988. Argumenta que, "o v. acórdão ora impugnado, ao olvidar os motivos fáticos e jurídicos da recorrente, não só contrariou as Leis e Regulamentos aplicáveis ao caso como, também, dos ditames da Constituição Federal, quando concedeu ao recorrido direito ao qual não faz jus, concorrendo para a efetiva quebra de hierarquia e da disciplina militares, em prejuízo das Forças Armadas, além do ônus imposto à Fazenda Nacional, decorrente da concessão de vantagens não autorizadas pelas Leis do Perdão" (fl. 328). Sustenta que "na eventual hipótese desse Egrégio Tribunal entender que o recorrido faz jus à anistia, impõe-se reconhecer que as promoções serão aquelas que o excluído poderia e deveria obter, observada a sua situação peculiar, eis que a anistia, embora ampla, não contém a elasticidade de garantir promoções na carreira, as quais só poderiam ser obtidas com a satisfação de exigências legais, como: limite de idade, interstício, escolaridade e aplicação profissional, pressupostos do merecimento" (fls. 328-329). Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.** 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: "resta comprovado, através de documentos acostados nos autos, que o Autor foi licenciado ex officio do Serviço Ativo da Marinha do Brasil pelo Ato n. 0365 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, exarado com base na Exposição de Motivo n. 138/64, ato esse de cunho notoriamente político" (fl. 268). Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, bem como o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI 615.278-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. SERVIDOR CIVIL DA MARINHA DO BRASIL. ART. 8º, do ADCT/88. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O Tribunal de origem afastou a exceção contida no § 5º do ADCT/88, para reconhecer o direito do servidor civil à anistia prevista no caput do referido dispositivo constitucional. 2. Para reforma do acórdão recorrido é imprescindível o reexame de fatos e de provas, inviável em sede extraordinária, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (RE

508.196-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.5.2009). 5. No que se refere à promoção, o Tribunal a quo assentou que: "A Emenda Constitucional n. 26/85 ampliou o conceito de anistia, conferindo aos servidores, atingidos por atos revolucionários, promoções na reserva ou na aposentadoria, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo. Por sua vez, na atual Constituição Federal, foi retificado o benefício, estendido aos casos de afastamento por atos de motivação exclusivamente política e por atos de exceção" (fls. 268-269). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o militar anistiado faz jus às promoções a que teria direito se estivesse no exercício do cargo. Confira-se o julgado do Recurso Extraordinário n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º. I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.II. - RE conhecido e improvido" (Plenário, DJ 5.5.2006). E: "EMENTA: 1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF" (RE 166.791-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.10.2007). 6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE nº 595.542/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ: 04/06/2009).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: RE nº 595.645/RJ, Rel. Min. César Peluso, DJ: 12/02/2009 e RE nº 596.827/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ: 04/03/2009.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Verifico que o capítulo condenatório da r. sentença é adequado às consequências jurídico-patrimoniais do desfazimento do ato administrativo para assegurar ao autor promoção na carreira, bem como é de justiça a incidência da honorária sobre o valor da condenação, já que os advogados patrocinam causa iniciada há treze anos passados, com elevado desforço profissional.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.006744-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CLELIO CHIESA e outros
: EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CLELIO CHIESA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GISELE ADNET RACHE
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.99, em face da União Federal, com o objetivo de obter a remoção de Gisele Adnet Rache, aprovada em concurso público para o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal e lotada inicialmente em Corumbá-MS, para Brasília-DF, a teor do disposto no art. 36, inciso III, alínea a, da L. 8.112/90 e art. 226, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A parte autora sustenta a impossibilidade de exercer as funções de seu cargo na cidade de Corumbá, pois ocasionaria o afastamento do convívio familiar, causando dificuldades para educação de sua filha e para o relacionamento com o seu companheiro, residentes em Brasília, em razão deste exercer o cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, com função DAS -101.4, no Ministério da Agricultura.

Por força de decisão liminar, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a remoção da parte autora para Brasília, em 09.12.99.

A r. sentença recorrida, de 26.06.01, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido, para condenar a União Federal a remover a parte autora para Brasília, bem assim determina o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam as partes. A União Federal, em sua razões, alega a impossibilidade da remoção, por não corresponder a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da L. 8.112/90. A parte autora, por sua vez, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

No tocante à remoção do servidor público para acompanhamento do companheiro, a L. 8.112/90 estabelece:
"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Conforme a leitura do dispositivo legal acima reproduzido, a remoção exige que o cônjuge ou companheiro a quem se pretende acompanhar, com a mudança da sede, tenha sido deslocado no interesse da administração.

No caso em tela, a parte autora após assumir o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, na qual foi habilitada em concurso público, requereu sua remoção para Brasília, por ser o local em que o seu companheiro (fs. 80) encontrava-se lotado no cargo de Analista de Finanças e Controle, sendo indeferida pela Administração.

Na hipótese em apreço, não se verifica qualquer deslocamento do companheiro no interesse da administração, uma vez que este já residia em Brasília à época em que a parte autora foi nomeada para cargo publico em Corumbá (fs. 03/04).

Todavia, entendo que a regra do art. 36 da L. 8.112/90 deva ser mitigada no presente caso, em face do disposto no art. 226 da Constituição Federal, que prevê a união familiar como valor fundamental, garantindo a ela proteção especial do Estado, o que deve ser observado pela Administração e pelo Poder Judiciário.

Ademais, no caso específico em exame, a situação da apelada se encontra consolidada no tempo, em razão da remoção ter ocorrido por força de liminar, concedida em sede agravo de instrumento, em 09.12.99, bem assim, passados todos esses anos ela já teria obtido a remoção pelas vias normais, se não houvesse conseguido por meio de decisão judicial.

Outrossim, a remoção por si só, não ocasiona prejuízos para a Administração, pois é sempre possível efetivar-se substituição de um servidor, e a autora continua a prestar seus serviços nas unidades da Receita Federal em Brasília.

Com efeito, tais fatos ensejam a necessidade de manutenção da parte autora em Brasília, pois caso esta fosse compelida a retornar ao órgão de origem, ocasionaria sérios prejuízos em relação a sua família e, também, à Administração, pois causaria desestabilização da situação jurídica já concretizada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em face do princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, tem o Estado interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar. 2. Hipótese em que, embora a mudança de domicílio da esposa do recorrido tenha se dado em razão de primeiro provimento de cargo público municipal, deve a situação já consolidada no tempo ser preservada, em face da ausência de prejuízo para a Administração e da necessidade de preservação da unidade familiar. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 770458 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04.08.08; AgRg no AgRg no REsp 206716 AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 09.04.07).

No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida." (MS 23.058 DF, Min. Carlos Britto, DJ 13.11.08; MS 21.893 DF, Min. Ilmar Galvão, DJ 02.12.94).

A verba honorária deve ser mantida em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Súmula STJ 14.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e aos recursos, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, resta prejudicado o Agravo de Instrumento 1999.03.00.060043-4, em apenso, por perda de seu objeto. Traslade-se cópia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCO WERNER
ADVOGADO : LAZARO TAVARES DA CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Apelação da parte impetrante contra sentença de fls. que denegou a segurança impetrada, através da qual o autor pretendia impedir a reabertura de processo administrativo disciplinar que tramitou no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, sustentando a inexistência de "fato novo" que justificasse essa reabertura pela autoridade processante.

A sentença denegou o *mandamus* afirmando que não é visível direito líquido e certo a presença do arquivamento do feito, sendo inviável averiguar a inocorrência de "fato novo" porque isso exigiria dilação probatória impossível nos limites do mandado de segurança.

Apelou o impetrante insistindo na ausência de motivos para a reabertura do processo administrativo.

Parecer ministerial a fls. 110/113 pela manutenção do *decisum*.

Decido.

Verifico de imediato o equivocado emprego do mandado de segurança perante a Justiça Federal de 1ª instância (com recurso a este Tribunal) já que as autoridades da Polícia Rodoviária Federal apontadas na impetração no pólo passivo (fl. 2) não passam de meras executoras materiais de determinações superiores, já que - como consta de fls. 64/65 - nada mais fizeram além de cumprir uma determinação do Sr. Ministro da Justiça, posto que após parecer da consultoria jurídica do Ministério apontando que o arquivamento do processo fora destinado apenas a "beneficiar" o impetrante, S. Exª o Ministro da Justiça ordenou a reabertura do mesmo.

Resta evidente que o ato contra que deveria se voltar o *writ* é da lavra do Ministro da Justiça, posto que não sobraria aos agentes inferiores nenhuma possibilidade de agir de modo contrário à determinação ministerial.

Os atos de Ministro de Estado só podem ser sindicados pela via mandamental perante o STJ (CF, artigo 105, I, "b"), o que evidencia a carência de ação mandamental na singularidade do caso.

Pelo exposto, **anulo ab initio o presente feito, extinguindo-o sem exame de mérito** na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WILMA DE CAMPOS MORETTI e outros
: ELEDE MARIA PITELLI DE VILHENA MORAES
: LOURDES FERNANDES PINTO FONSECA
: MARIA HELENA APARECIDA BERNARDI
: MARIA IZABEL FONSECA KAIRALA
: MOEMA MARIA MARINA POLI VERARDINO
: NEIVA MARIA CARDOZO LABELLA
: NELCY DO CARMO CARDOZO DOS SANTOS
: SILVIA MARIA APARECIDA GAGLIARDI
: WANDA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Wilma de Campos Moretti e outros** em face da União Federal com o escopo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (19,30%), março de 1990 (30,46%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro de 1991 (13,89%).

A União apresentou contestação (fls. 144/155) na qual aduziu, preliminarmente, a prescrição do direito com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, ressaltou que os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram determinados por lei, culminando por requerer a improcedência da ação.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União e reconheceu a ocorrência de prescrição do direito pleiteado, condenando os autores no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 225/228).

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 233/244) insistindo, em síntese, no argumento de que o Decreto nº 20.910/32 não é aplicável ao presente caso. Alegou, ainda, que deve ser observada a prescrição trintenária para a cobrança das perdas questionadas na demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 262/268).

Às fls. 257/261, a União interpôs recurso adesivo no qual sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Recurso respondido (fls. 271/275).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável

DECIDO.

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada com objetivo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em conformidade com o IPC do IBGE, relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (19,30%), março de 1990 (30,46%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro de 1991 (13,89%).

Observo, inicialmente, que nas questões envolvendo o PASEP, especialmente no que pertine à correção dos valores depositados no Fundo, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista que a gestão do Fundo é de sua responsabilidade, mediante a atuação do Conselho Diretor.

Nessa linha de entendimento, citam-se os seguintes arestos (destaquei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS.

II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos.

IV - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC 761946, processo nº 2001.03.99.059486-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 25/09/2008)

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 1100816, processo nº 2003.61.04.017164-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

Em vista disso, concluo no sentido de que detém a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual não merece ser provido o recurso adesivo.

Superada tal questão, passo à análise da prescrição.

Convém ressaltar que a hipótese em tela versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP.

Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 1999 (fls. 02), enquanto o último índice de atualização almejado pelos autores foi o de fevereiro de 1991.

Há de se observar, portanto, que se passaram mais de 8 (oito) anos entre o termo inicial do prazo prescricional, *in casu* a data do último índice invocado na petição inicial, e a data da propositura da ação.

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

No sentido do exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL - TERMO A QUO - DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquênario para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS.
2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido.
(AgRg no REsp 927027 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

Verifico, portanto, que a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por fim acresço que a prescrição trintenária, prevista para as ações em que se discute o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é regra excepcional, razão pela qual deve ser interpretada de forma restrita, não se aplicando à hipótese dos autos.

À guisa de ilustração, colaciono julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO ÍNDICE PLEITEADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicação do prazo prescricional trintenário às hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. Assim, o prazo prescricional é quinquênial, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes.
2. O termo inicial do prazo prescricional é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). No caso concreto, entre a data do último índice invocado na petição inicial e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de 05 (cinco) anos, consumando-se a prescrição.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 848861 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 03/09/2008)

Ante o exposto, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SILEIDE FERREIRA MARTINS e outros

: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES

: MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA

: CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA

: MEG COSTA DE OLIVEIRA

: MARIA AKEMI ARAI CHINA

: ELIANA DA CRUZ YOSHIDA

: SUELI DAISE TOSCANELLI

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em 04/11/1999 por servidores públicos ativos e inativos do Judiciário Federal objetivando o restabelecimento da gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, no índice de 80% incidente sobre o vencimento básico e os reflexos legais desde a supressão ocorrida em janeiro de 1990 e até a revogação do referido diploma legal, pela Lei nº 9.421/96 em 31/12/1996. À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00.

A r. sentença de fls. 114/120 julgou **improcedente o pedido**. Fundamentou que nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.923/89, com as alterações da Lei nº 7.961/89, todas as gratificações recebidas pelos servidores públicos foram incorporadas aos seus vencimentos. Condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelou a parte autora arguindo lesão ao princípio do direito adquirido e ao preceito da irredutibilidade dos proventos e pensões. Alegam que a Gratificação em tela somente foi revogada pela Lei nº 9.421/96, e não pelas Leis nºs 7.923/89 e 7.961/89 (fls. 126/135).

Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 137/148.

DECIDO.

Com efeito, esta E. Primeira Turma já se manifestou pela ausência de direito dos servidores públicos ao restabelecimento da gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, conforme a seguinte ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA ATÉ 31/12/1996. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA PARA AFASTAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Presente o interesse de agir na demanda. Prejuízo a ser salvaguardado pelo Poder Judiciário demonstrado.

2. A Lei nº 7.923/89 determinou a absorção pelas remunerações dos servidores da Justiça Federal da Gratificação Judiciária concedida pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, a partir de 1º de novembro de 1989, razão pela qual não cabe o pagamento da vantagem, como rubrica autônoma, após essa data.

3. A gratificação foi suprimida no ano de 1989, por força da Lei nºs 7.923/89, antes do ingresso dos autores no serviço público, que ocorreu em 1999, e também por essa razão não fazem jus à incorporação da vantagem.

4. *Apelação dos autores provida para reconhecer o interesse de agir e julgar improcedente o pedido (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).*

(AC nº 1131.367/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ: 22/1/2009, p. 355)

No Superior Tribunal de Justiça há precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS NºS 9.421/96 E 10.474/2002. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO GLOBAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE MANTER A REMUNERAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

I - Já está consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.

II -Na espécie, a nova sistemática de remuneração advinda com a edição da Lei nº 9.421/96 não importou redução nos proventos dos autores, mas, sim, houve um aumento global nos seus proventos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 834.376/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 24/03/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 611.335/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 350)

O que importa assentar, portanto, é que a gratificação foi absorvida nos vencimentos dos autores, de modo que não houve redução e a concessão da vantagem importaria em *bis in idem* remuneratório.

A propósito do tema é recorrente a jurisprudência do STF no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração" (AgRegRE nº 593.711/PE, j. 17/3/2009, Grau).

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelas Cortes Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026984-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARCELO FERREIRA MOTTA

ADVOGADO : DONOSOR SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2000.60.00.000906-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, concedeu a antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outros

: MARGARETH RUTH JABALI

: NILO GONCALVES DOS SANTOS

: ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO

: IVONE BELFORT RIBEIRO D ARANTES MEDEIROS

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP que julgou **procedente** o pedido da ação de rito ordinário ajuizada por servidores do Judiciário Federal em **14 de novembro de 2000**, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos e o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94 reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores no percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94, incorporando reajustes posteriores, bem como, pagando todas as diferenças incidentes, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, incidindo correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, a ser apurado em execução de sentença. Os honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e, custas processuais, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 103/111).

Apelou a parte autora às fls. 113/118 pugnando pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação (12% ao ano).

Inconformada, apelou também a União, requerendo a reforma da r. sentença para que a incorporação do índice de 11,98% aos proventos dos autores obedeça a data limite de dezembro de 1996, em razão da edição da Lei nº 9.421/96, determinada pela ADIN 1.797/PE. (fls. 128/142).

Contrarrrazões da União às fls. 123/126.

A parte autora apresentou as contrarrrazões recursais às fls. 148/152.

DECIDO.

A questão de mérito já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresse, ao determinar que "*os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º*".

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária.

O intento do apelo da autora é aumentar os juros de mora para 12% ao ano. Verifico que a ação foi proposta em 14/11/2000 e sentenciada em 24/1/2002, portanto antes da vigência do Novo Código Civil (em janeiro de 2003 - artigo 2.044); assim, os juros de mora devem permanecer em de 0,5% (meio por cento) ao mês, inclusive à luz do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, ainda em vigor por se tratar de **norma especial**.

Não tem propósito a pretensão de aumento para 12% à conta do Decreto-lei nº 2.322/87. Essa norma tem objetivo especialíssimo, referindo-se a uma taxa maior de juros de mora em favor dos empregados celetistas, reportando-se expressamente aos casos do **Decreto-lei nº 75/66** que objetivava "coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios".

Tratando-se de norma especial que se destina a combater a protelação de discussões perpetrada pelos empregadores privados em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, não tem sentido estender a "penalidade" à Fazenda Pública que se vê condenada a pagar recomposição salarial, já que não existe similitude entre os casos.

É descabida qualquer limitação desse percentual por conta da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, que é irretroativa, muito embora na singularidade do caso esse fato seja indiferente.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Colaciono julgados também desta E. 1ª Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 1195977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJ: 20/2/2008, p. 933)

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO RESÍDUO DE 11,98% - JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região pode ser utilizado como critério de correção monetária dos vencimentos não pagos pela União Federal.

2. Em relação à limitação temporal no percentual pleiteado inicialmente objeto da ADIN nº 1797-0/PE, entendo que restou ela superada no julgamento da ADIN nº 2323/MC/DF, pois não se tratava de aumento/reajuste de vencimentos.

3. No que tange à condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação entendo deva ela ser mantida em face de o autor haver decaído de parte mínima do pedido nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar na fixação de sucumbência recíproca.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, porque a ação foi proposta anteriormente a edição da MP nº 2180/01.

5. Agravo legal improvido.

(APELREE nº 804.759/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Johonsom di Salvo, DJ: 12/1/2009, p. 83)

Mantenho a condenação da União no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento ao apelo dos autores, ao apelo da União e à remessa oficial.**

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANGELITA MARIA NOVAES e outros

: BENTO CARLOS AMARAL

: CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA

: JACKSON FONSECA RIBEIRO

: LUCIA XINIDESE

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 93.00.35491-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por servidores integrantes da Previdência Social com o objetivo de receber **Gratificação Extraordinária**, no percentual de 170%, concedida aos servidores do Poder Judiciário.

Pretende-se à gratificação mencionada, na medida em que a Constituição Federal assegurou aos servidores dos três Poderes a isonomia salarial, não cabendo a distinção de índices na fixação dos vencimentos (artigo 37).

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, os autores foram condenados a pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária prevista na Lei nº 6.899/81 (fls. 59/67).

Inconformados, apelaram os autores pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido. Em síntese, sustentam que a concessão da gratificação aos servidores do Poder Judiciário no percentual de 170%, também viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que aos servidores do Poder Executivo foi concedida gratificação de 80% (Lei Delegada nº 13/92), bem abaixo dos valores supramencionados (fls. 71/73).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fls. 81/87).

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de obter o recebimento da Gratificação Extraordinária no percentual de 170% (cento e setenta por cento), retroativamente ao ano de 1992, concedida aos servidores do Poder Judiciário.

Com efeito, a Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989 instituiu a Gratificação Extraordinária dos Servidores do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, a ser atribuída aos funcionários do Quadro da Secretaria do mesmo Órgão, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores das referências finais dos níveis médio e superior, na conformidade de critérios estabelecidos em Ato Regulamentar do Tribunal."

Conforme se verifica, a gratificação extraordinária pleiteada pelos autores destina-se aos servidores do Poder Judiciário, não podendo ser estendida aos servidores do Poder Executivo, por falta de amparo legal.

No entanto, o regime constitucional dos servidores públicos é diferenciado, comparativamente aos dos demais trabalhadores. A remuneração daqueles somente pode ser fixada ou alterada por lei específica - artigo 37, X da Constituição Federal. Reporto-me ainda, à Súmula 339 do Colendo Superior Tribunal do Justiça:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos servidores públicos não ampara a pretensão dos autores. A CF/88 equiparou todos os agentes do poder público, transformando-os em servidores públicos, mas mesmo assim, não os equipara em direitos e deveres, conseqüentemente não os iguala em vencimentos e vantagens.

Ademais, a questão de que a **Gratificação Extraordinária** instituída pela Lei nº 7.753/89 tem como beneficiários os servidores do Poder Judiciário, sendo impossível a sua extensão a servidores de outro Poder, bem como o Poder Judiciário não tem função legislativa, já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais Regionais Federais e no C. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA)

1. A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a "gratificação de atividade" para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

2. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para autorizar o levantamento da penhora incidente sobre o bem de família, mantendo-se o embargante, entretanto, no pólo passivo da execução fiscal.

3. A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a "gratificação de atividade" para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

4. Verifica-se que a Lei Delegada nº 13/92 determinou a gratificação de 160% aos servidores descritos no artigo 8º e de 80% aos constantes no artigo 10, deixando clara a opção do legislador pela concessão da vantagem levando em conta a situação funcional dos diversos grupos de servidores públicos.

5. Importante ressaltar que o artigo 10, ao estabelecer um percentual menor, na realidade, compensou o benefício já concedido pela Lei nº 7.686/88 (artigo 8º), evitando, assim, distorções nos vencimentos do funcionalismo público em geral. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que sendo os autores funcionários do extinto INAMPS, já haviam sido beneficiados com o aumento concedido pela Lei. 7.686/88.

6. Portanto, é forçoso concluirmos que o escalonamento determinado pela Lei Delegada visa exatamente equiparar a remuneração dos servidores, concedendo percentuais diferentes para igualar as categorias do funcionalismo público.

7. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais.

8. Ademais, em razão da imperiosa observância do princípio da legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública está submissa à prévia previsão legal, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Assim, não havendo qualquer dispositivo legal para a extensão do reajuste de 170% almejado pelos autores, não cabe à Administração concedê-la, nem tampouco ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender tal vantagem pecuniária.

9. Para corroborar esse entendimento, aplicável se faz, em face do fundamento apresentado, a Súmula nº 339 do STF. 10. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 95030457513, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator: Juiz Venílto Nunes, DJ !0/04/2008, pág. 527)..

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - LEI 7.761/89 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - ACRÉSCIMOS DE IDÊNTICO TÍTULO E FUNDAMENTO - SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA NO MPU - RECEBIMENTO CUMULATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 50 DA LEI Nº 8.112/90 - PARIDADE ATIVO/INATIVO - OBSERVÂNCIA - REFERÊNCIA COM SERVIDOR DE IGUAL CATEGORIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Gratificação Extraordinária - GE, criada pela Lei nº 7.761/89, de aplicação restrita aos servidores do Ministério Público da União (art. 2º Lei 7.761/89), é incompatível com a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, adstrita aos servidores do Poder Executivo (art. 1º da L D 13/92), por se identificarem pelo mesmo fundamento e finalidade.

2 - O servidor do Poder Executivo, que já percebe a GAE, e que exerce função comissionada junto ao MPU, não faz jus à percepção cumulativa da GE, seja por imposição das próprias Leis n. 7.761/89 e 13/92, que criaram as respectivas gratificações, seja em face da norma do art. 50 da Lei n. 8.112/90, que veda a cumulatividade de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento, regra extensiva aos inativos.

3 - Apelação provida, em parte.

(TRF - Primeira Região, AMS 1999.34.00.032818-9/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ p.62 de 08/03/2007)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI 7.761/89. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE. LEIS 8.216/91 E 8.538/92. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DA LEI DELEGADA 13/92. DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores impetrantes, quando se aposentaram, recebiam cumulativamente a Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.216/91, no percentual de 80%, em virtude do cargo efetivo que ocupavam na carreira do Executivo e a Gratificação Extraordinária prevista no art. 2º da Lei nº 7.761/89, no percentual de 170% pelo exercício de função de confiança no Ministério Público Federal. O recebimento cumulado de ambas as gratificações não era vedada pela legislação vigente à época da aposentadoria, sendo legal a incorporação aos proventos.

2. A Lei Delegada nº 13/92 transformou a antiga Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle em Gratificação de Atividade da Lei nº 8.216/91, elevando o percentual de 80% para 160%, alterando a sua natureza e finalidade, que era promover a isonomia remuneratória dos servidores dos diversos Poderes.

3. Posteriormente, a Lei nº 8.538/92 mudou o nome da Gratificação de Atividade retornando para Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle sem alterar a natureza da Gratificação.

4. Os impetrantes que até então recebiam na inatividade a antiga Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle no percentual de 80%, tiveram indevidamente tal gratificação alterada para Gratificação de Atividade elevando-se o percentual para 160% e continuaram a receber cumulativamente a Gratificação Extraordinária no percentual de 170%, que eram inacumuláveis.

5. Em julho/1994 houve a supressão do pagamento da Gratificação Extraordinária, ato impugnado neste mandamus, baseada no Parecer TC nº 009.063/90-0 do Tribunal de Contas da União.

6. Os servidores impetrantes não fazem jus à Gratificação de Atividade criada pela Lei Delegada nº 13/92, posteriormente transformada na nova Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 160% porque esta nova gratificação não pode ser cumulada com a Gratificação Extraordinária, no percentual de 170%, que já haviam legalmente incorporado aos seus proventos. Fazem jus somente ao recebimento da antiga Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 80%, cumulada com a Gratificação Extraordinária, no percentual de 170%, da forma como recebiam antes da supressão efetuada administrativa a título de aplicação da Lei Delegada nº 13/92.

7. A antiga Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle no percentual de 80%, criada pela Lei nº 8.216/91 é gratificação de natureza diversa da nova Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle, no percentual de 160% da Lei nº 8.538/92.

8. Ao suprimir dos proventos dos servidores impetrantes a Gratificação Extraordinária houve ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal gratificação havido sido legalmente incorporadas aos proventos, ocorrendo decesso remuneratório.

9. Os efeitos patrimoniais deste mandado de segurança somente incidem em relação às parcelas descontadas a partir da impetração.

10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

12. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo parcialmente provido

(TRF - Primeira Região, AMS 2000.01.00.106613-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.45 de 13/11/2006)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE 170%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

I - A Gratificação Extraordinária instituída pela Lei n. 7.753/89 tem como eneficiários os servidores do Poder Judiciário, sendo impossível a sua extensão a servidores de outro Poder.

II - O princípio isonômico não proibiu o deferimento de vantagens para remunerar atividades específicas."

(TRF - Primeira Região, Apelação Cível nº 9401242356, UF: DF, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 28/09/1995, Pág. 65708)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO I - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(STF - AI 701472 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02790)

EMENTA: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes.

(STF - AI 676370 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-12 PP-02544 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 196-200) Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas, inclusive com base no entendimento do STF (Súmula nº 339), pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46746-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2858/2859 e 2866: a COHAB/SP noticia o desligamento do representado Alcindo de Souza Silva da Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelevina, que o confirma e requer a sua exclusão do processo;

Fls. 3029/3040 e 3051/3090: os representados Tânia Regina Neves Viana e Edidelcio de Andrade Oliveira informam a realização de acordo com a COHAB/SP e requerem o levantamento dos valores depositados em juízo;

Fl. 3092: o Ministério Público Federal concorda com o levantamento dos valores depositados (fls. 3029/3040) e requer a intimação da CEF para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos;

1 - Intime-se os réus para que se manifestem sobre as petições;

2 - Manifeste-se a CEF sobre a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos;

3 - Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal;

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LAURA PARANHOS DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Laura Paranhos de Aquino**, servidora pública federal aposentada, em face da União Federal objetivando o reconhecimento do direito em designar como beneficiário de pensão por morte, como portador de deficiência física, o seu filho Dennis Barroso Pereira, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.112/90.

A União apresentou contestação (fls. 85/95) na qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 96 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou as preliminares suscitadas pela União e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 169/173).

Inconformada, a autora apelou (fls. 178/187) requerendo a reforma da sentença. Repisou os argumentos expendidos na inicial, insistindo na tese de incapacidade total e permanente do seu filho, bem como na falta de condições para prover o próprio sustento, razão pela qual faz ele jus ao benefício da pensão por morte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 201/207, na qual a União requereu o não conhecimento da apelação interposta pela autora ante a ausência de fundamentação jurídica.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003. O Procurador Regional da República deixou de se manifestar por entender não haver interesse a justificar a intervenção do Ministério Público (fls. 211/213).

DECIDO.

A questão posta a deslinde consiste na possibilidade do filho adotivo da autora figurar como beneficiário da pensão por morte em razão da sua deficiência física, já que o mesmo teve a sua perna direita amputada quando ainda era criança, sendo deficiente físico permanente.

Compulsando os autos verifiquei que Dennis Barroso Pereira, aos 5 (cinco) anos de idade, sofreu atropelamento em via pública que culminou com a amputação da perna direita acima do joelho. Evidentemente que se trata de pessoa deficiente e inválida, como atestado na perícia judicial.

No caso dos autos o sr. Dennis Barroso Pereira é filho da autora (certidão de fl. 13) e §6º do art. 227 da Constituição Federal equiparou os filhos adotivos (como é o caso dos autos) aos filhos naturais.

Logo, incide ao caso o art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, e não o inc. I, "c", da mesma lei, que trata de hipótese muito diversa.

Assim, incide na espécie a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de pagamento de pensão por morte a filho inválido, basta que se comprove a invalidez, não sendo necessária a prova de qualquer dependência.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90.

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, rever tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 809208/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008)

Não há razão alguma para se buscar solução da causa noutra norma a não ser na acima citada e na Magna Carta.

Agiu mal a administração pública em não incluir o filho adotivo da apelante como beneficiário dela para fins de futura pensão por morte, injustiça que ora se desfaz, inclusive com antecipação de tutela porquanto presente a plausibilidade legal e constitucional do direito invocado, e a autora já conta com 87 (oitenta e sete) anos (fl. 53), restando determinado que se inclua o filho adotivo de Laura Paranhos de Aquino como beneficiário de futura pensão por morte dela, na sequência da publicação desta decisão.

A apelada responderá por honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 10) corrigido.

Pelo exposto, **com base no §1º/A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : ROSIMAR FAVIERO FASOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.36333-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Leonice Moreira de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991 e da taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fls. 02/12).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, bem como julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ré a creditar as diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados, da citação, oportunidade na qual determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, fixados em 10% do valor da condenação. A parte autora foi condenada a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa em favor da União, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 228/237).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que o direito da parte autora valer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito almejado estaria prescrito, em razão de haver se operado no presente caso a prescrição quinquenal, bem como seria a parte autora carecedora da ação proposta, porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse período seria utilizado a OTN, com sua atualização proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação (fls. 239/250).

As autoras Leonice Moreira de Oliveira e Mercedes Adolfo Pires requereram a homologação do pedido de desistência da ação (fls. 252 e 255).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 259/260, informando que o autor Daniel Manoel da Silva aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.

Com contrarrazões de apelação (fls. 267/277), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido formulado às fls. 252 e 255, desde que recebido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 282).

Intimadas a se manifestarem a respeito da condição apresentada pela ré, as autoras Leonice Moreira de Oliveira e Mercedes Adolfo Pires quedaram-se inertes.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e março de 1991, além da taxa progressiva de juros, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada em relação ao mês de abril de 1990, além da possibilidade de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária nessa relação processual. Sem razão a apelante.

Preliminarmente, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Melhor sorte não assiste à CEF, ora apelante, quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de ações que tenham por objetivo a garantia da aplicação monetária plena dos depósitos no FGTS.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (*RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma*).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

Conseqüentemente, deve ser mantida a fixação da verba honorária de forma recíproca, tal como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos do que dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Finalmente, observo que a Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 259/260, informando que o autor **Daniel Manoel da Silva** aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo em relação a esse autor.

Referido documento juntado pela CEF, corresponde a termo de adesão de quem possui ação na justiça, autorizando a Caixa Econômica Federal a requerer a homologação judicial do referido Termo.

Entendo, pois, deva ser homologado o Termo de Adesão, conforme requerido, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, em relação a esse co-autor, em face de haverem as partes transigidos quanto ao bem, ora em litígio, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Com relação ao pleito das Leonice Moreira de Oliveira e Mercedes Adolfo Pires (fls. 252 e 255), referente a desistência do processo, nada o que prover, uma vez que a desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao autor, **Daniel Manoel da Silva**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, e com relação aos demais autores, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.023812-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

REQUERENTE : TRAMONTINA SUDESTE S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.00.00910-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/173: Independente de manejo de recurso pode ser reconsiderada decisão interlocutória a qualquer tempo.

1. Reconsidero a parte da decisão de fl. 118, que estendeu os efeitos da liminar aos antigos proprietários do imóvel sobre o qual a está sendo exigido laudêmio e foro. Os antigos proprietários do imóvel não são partes nesta Medida Cautelar Incidental.

2. Os demais pedidos do agravo, que dizem respeito ao que foi determinado na liminar estão preclusos.

3. Prejudicado o agravo de fls. 168/173.

Fls. 128/152 e 179/184:

1. A liminar concedida não excluiu o débito, mas determinou a exclusão da inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a exclusão da inscrição do nome da parte autora no CADIN, com relação ao débito que se discute neste processo;

2. A primeira parte da decisão de fl. 118 permanece vigente, sendo assim, cumpra-se a liminar mediante o depósito integral do débito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050513-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.000699-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação da requerida, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta-se, em suma, estar presente a hipótese de recebimento da apelação no duplo efeito.

Relatados, decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto com a finalidade de reformar a sentença que julgou procedente a ação cautelar ajuizada pelo ora agravado.

Estabelece o artigo 520, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil como regra geral, que o recurso de apelação é recebido no duplo efeito. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo.

Assim, por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, deve ser interpretada de forma restrita, como é o caso da previsão expressa contida no inciso IV, ou seja, quando a sentença decidir o processo cautelar.

No entanto, o art. 558, § único, do Código de Processo Civil, estende a possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação nos casos previstos no art. 520 do Código de Processo Civil, quando a decisão agravada puder causar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

É o caso dos autos, em que, embora a apelação tenha sido interposta contra sentença que decidiu o processo cautelar, deve ser recebida no duplo efeito.

Isso porque, fazendo-se uma breve retrospectiva fática, tem-se que o ora agravado impetrou o mandado de segurança nº 2004.81.00.000765-2 perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, tendo sido, a princípio, deferida a liminar e, após, denegada a ordem, e negado provimento à apelação, em 02.02.06, encontrando-se os autos com baixa definitiva à vara de origem, desde 03.05.06, conforme consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Para conferir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos daquele mandado de segurança, o ora agravado ajuizou a ação cautelar de nº 2005.61.18.000699-9, perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, tendo sido deferida a liminar e, por fim, julgada procedente a demanda, em 18.03.08 (fs. 221/230).

Desta sorte, deixar de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste agravo de instrumento seria descumprir a coisa julgada que se operou no mandado de segurança nº 2004.81.00.000765-2, causando não só lesão grave e de difícil reparação, mas comprometendo o princípio da segurança jurídica que advém das decisões judiciais com trânsito em julgado.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1763/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 1999.03.00.050164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
PACIENTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
No. ORIG. : 96.01.02304-6 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em 13 de outubro de 1999 em favor de **FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI**, objetivando o trancamento das ações penais de nº 96.0102304-6; 96.103682-2; 96.103985-6; 95.0104603-6; 95.0104072-0; 96.01007644 e a insubsistência do seqüestro de bens decretado na medida cautelar nº 95.0104073-9.

Em síntese, o impetração tem por objetivo estender ao paciente os proveitos decorrentes do *habeas corpus* nº 98.03.081133-9, impetrado em favor de João Batista Sigilló Pellegrini, cujo julgamento determinou o *trancamento* das ações penais supra relacionadas.

Segundo o impetrante, por força do artigo 580 do Código de Processo Penal o resultado do recurso interposto por um dos réus, em havendo concurso de pessoas, deveria ser estendido aos demais uma vez que o trancamento das ações penais relativas ao co-réu João Batista Sigilló Pellegrini não teria se baseado em *situação de caráter exclusivamente pessoal*. Além disso, sustentou que inexistiria justa causa para as ações penais, posto que "*todas as operações estavam respaldadas com pareceres técnicos favoráveis e de garantias suficientes, aliado a uma ótima lucratividade que o Banespa apresentou em 1994*".

O presente writ foi distribuído em conexão ao *habeas corpus* nº 98.03.081133-9.

Vieram as informações dos juízos impetrados, as quais encontram-se acostadas às fls. 59/60; 150/151; 250/251; 253/254 e 465/466.

Às fls. 468/479 consta parecer do Ministério Pública Federal no qual sustenta-se (1) preliminarmente, a livre distribuição do feito ante a inoccorrência de prevenção uma vez que não há conexão/continência com relação a processo com decisão já transitada em julgado e; no mérito, a denegação da ordem ante a (2) impossibilidade de estender ao paciente os mesmos efeitos conferidos a outro co-réu no HC nº 98.03.081133-9 e (3) a inadequação da via processual eleita para a análise de alegações que exigem o reexame do conjunto fático-probatório.

A preliminar sustentada pelo Ministério Público Federal (inoccorrência de prevenção) foi apreciada por esta E. Corte como "Questão de Ordem" em 30 de maio de 2000 (fls. 488/493), sendo rejeitada por unanimidade.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 500/513), o qual não foi admitido pela Vice Presidência desta E. Corte em 17 de dezembro de 2001 (fls. 1.052/1.053). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual o Superior Tribunal de Justiça *negou* seguimento em 25 de março de 2003. Dessa decisão foram interpostos, sucessivamente, agravo regimental - não conhecido porque intempestivo - embargos de declaração e um novo agravo regimental, oportunidade em que foi reafirmada a intempestividade.

No Supremo Tribunal Federal sustentou-se, mais uma vez, a tempestividade do agravo regimental e dos embargos de declaração interpostos no Tribunal Superior, mediante Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi negado por decisão monocrática do Ministro Relator em 06 de maio de 2008.

Definitivamente solucionada a "questão de ordem" em 19 de setembro de 2008, de modo a restar afastada a ocorrência de prevenção, voltaram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar e posterior exame do mérito.

Consoante o determinado às fls. 1.058 o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, apenas tomando ciência do processado (fl. 1.060).

Em vista do tempo decorrido - a que este Relator não deu motivo - penso que deve ser atualizada a situação do paciente para ser possível um exame do caso conforme a contemporaneidade das causas penais, de modo que convém ordenar que se manifeste o d. impetrante quanto ao estado e paradeiro das ações penais que pretende trancar através do presente *writ*, esclarecendo se persiste o interesse no julgamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.04.000931-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : HAROLDO JORGE HURTADO VARGAZ BOZO
CODINOME : HAROLDO JORGE HURTADO VARGAS BOZO
EXCLUIDO : JORGE RIBERA SORIA
: JOSE ALBERTO ORTIZ TOMAZI
: LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ e JOSE ALBERTO ORTIZ TOMAZI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 172, *caput*, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como denunciou HAROLDO JORGE FURTADO VARGAZ BOZO, JORGE RIBERA SORIA, e LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 297 do Código Penal. Consoante a denúncia, o acusado Benito proprietário da empresa extinta Benito Automóveis Comercio e Exportação, a pedido dos corréus Haroldo e José Alberto, teriam emitido em 07.10.2002 fatura comercial, nela consignando falsamente a suposta venda de um veículo por Haroldo, venda esta que nunca ocorreu.

A denúncia foi recebida em 07.10.2004 (fls. 311/312).

O processo foi desmembrado em relação aos acusados Jose Alberto Ortiz Tomazi, Haroldo Jorge Furtado Vargaz Bozo, Jorge Ribera Soria e Lorgio Fernando Cabrera Fernandes, mantendo-se o presente feito em relação ao corréu BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ (fl. 410).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Fernanda Carone Sborgia, publicada em 28.01.2008 (fls. 478), condenando o réu à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 172, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade e em limitação de fim de semana (fls. 468/477).

O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (fls. 480) e não apresentou recurso.

Apela o réu BENITO pretendendo a reforma da sentença para que seja absolvido por ausência de provas, dado que não preencheu nem assinou a fatura comercial, por ausência da materialidade delitiva, pois o crime ocorreu em território boliviano, bem como por haver dúvida com relação à culpabilidade do agente (fls. 494/498).

Contra-razões do Ministério Público requerendo a manutenção da sentença condenatória (fls. 502/510).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 518/521).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado como incurso nas penas do artigo 172, *caput*, do Código Penal à pena de 2 anos de detenção, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Acrescente-se, porém, que o réu conta com mais de setenta anos, eis que nascido em 30.07.1938 (fls. 2 e 412). Assim, incide à espécie a regra do artigo 115 do Código Penal, que manda reduzir pela metade o lapso prescricional quando o criminoso era na data da sentença maior de setenta anos. A interpretação do dispositivo permite entender-se como data da sentença também a do acórdão, no caso de recurso, conforme precedente jurisprudencial do Colendo Superior

Tribunal de Justiça (HC 26355 - RJ. Relator: Min. Fontes Alencar. DJ 09.12.2003). Portanto, a prescrição corre no intervalo de 2 anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato delituoso (07.10.2002, fl. 4) e a do recebimento da denúncia (07.10.2004, fls. 311/312), bem como entre esta e a da publicação da sentença condenatória (28.01.2008, fl. 478), vez que decorridos mais de dois anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade** do apelante BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o mérito do recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.016444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE MIGUEL e outro

DESPACHO

Fls. 1808/1809: Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Alexandre Khuri Miguel, OAB/SP nº 118.352, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO

: PAULA OLIVEIRA MACHADO

PACIENTE : NELSON BEYRUTI

ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : VALDIR FREDERICO

CODINOME : WALDIR FREDERICO

CO-REU : ANTONIO CARLOS NEGRAO

No. ORIG. : 98.01.04897-2 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.: 55/58:

Mantenho a decisão de fl. 50/52 por seus jurídicos fundamentos.

O Agravo regimental será levado em mesa oportunamente.

Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.03.00.029307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

ADVOGADO : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR

AGRAVADO : Justica Publica

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.000919-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por JOÃO LEITE GUEDES JÚNIOR (condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito descrito no artigo 171, § 3º c.c artigo 71, todos do Código Penal), em causa própria, em face da decisão de fls. 37/38, que indeferiu pedido de suspensão condicional do processo.

A decisão vergastada foi proferida em audiência realizada no dia 05 de agosto de 2009, da qual saiu intimado o agravante (fls. 37/38), que interpôs o presente recurso via sedex, postado em 11 de agosto do corrente ano (fls. 48).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela não admissão do recurso (fls. 42/43)

DECIDO:

Verifica-se que o agravante incidiu em erro procedimental grave, ao interpor o presente recurso diretamente perante esta Egrégia Corte, tomando por base o rito do agravo de instrumento previsto na legislação processual civil.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que ao agravo em execução, disciplinado no artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (LEP), se aplicam as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, dispostas nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

É o que se extrai do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.210/84, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo de execução.

Nesse mesmo sentido, ao tratar do procedimento referente ao recurso em sentido estrito, estabelece o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 236, § único, que as mesmas disposições aplicam-se ao agravo em execução penal.

Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMUTAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida tão-somente para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal a quo.

(HC 27454/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 348)

Assim sendo, a interposição do agravo de execução deve dar-se perante o juízo *a quo*, para a realização do primeiro juízo de admissibilidade e processamento do feito, no qual inclui-se a possibilidade do juízo de retratação.

Ressalte-se, ainda, que o erro procedimental no qual incidiu o agravante, conduziu à intempestividade do presente recurso, eis que extemporâneo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO SUJEITO ÀS MESMAS REGRAS DO RECURSO ADESIVO. ART. 197 DA LEI 7.210/84 c/c ARTIGO 581 SS. CPP.

1. O agravo em execução, previsto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84, art. 197), conforme entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, segue o mesmo processamento do recurso em sentido estrito, pelo que sendo ele interposto no tribunal *ad quem*, caso dos autos, e não no juízo *a quo* (juízo da execução), induz à intempestividade.

2. Agravo não conhecido.

Pelos fundamentos acima expostos, **não conheço do presente recurso.**
Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO
PACIENTE : MARCELO FLORENTINO DA COSTA reu preso
ADVOGADO : JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : FERNANDO ANTONIO PADILHA
: OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO
: FABIO SERGIO CANEDO
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: MARCOS PLACIDO DA SILVA
: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
: IRINEU GONCALVES RAMOS
: RONALDO SILVESTRI CARNEIRO
: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 2008.61.04.002879-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jonatas de Sousa Nascimento em favor de **Marcelo Florentino da Costa**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.04.002879-3, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática dos delitos previstos no artigo 288, 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I, II e IV c.c. artigo 29, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não está fundamentada, uma vez que se reporta genericamente aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

b) o paciente não tem condenações transitadas em julgado, tem residência fixa e trabalho lícito, motivos pelos quais faz *jus* à liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a prisão do paciente **Marcelo Florentino da Costa** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas.

A exordial relata que o paciente era um dos alvos centrais das investigações, líder da organização criminosa especializada na prática de furtos cometidos a bordo de navios atracados no cais santista.

Segundo descreve a denúncia **Marcelo Florentino da Costa** "era o responsável pela articulação dos planos de atuação, bem como pela coordenação dos membros da quadrilha e de suas respectivas funções, de modo a garantir a eficiência na execução dos crimes de furto". O paciente abordava diretamente os navios por meio de pequenas embarcações, nas

quais recepcionava a carga que já havia sido furtada pelos demais integrantes da quadrilha que atuavam a bordo, como estivadores.

Consta, ainda, que o paciente participou efetivamente do furto ocorrido no dia 15.09.2008, no navio Kota Kamil, do qual foram subtraídos 62 (sessenta e dois) monitores de vinte e duas polegadas.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente era o líder da organização criminosa, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Ressalte-se que o *parquet* federal afirmou que no curso das investigações desta operação policial foi apurado que o paciente praticou outros delitos, como furtos e tentativa de violação de caixa eletrônico. Tendo sido observado, outrossim, que as informações constantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da rede INFOSEG noticiam os inúmeros delitos cometidos pelo denunciado, como furto, tráfico de drogas, resgate armado de preso e homicídios, o que demonstra a personalidade voltada para o crime e a periculosidade.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO

PACIENTE : FABIO SERGIO CANEDO reu preso

ADVOGADO : JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : SUAELIO MARTINS LEDA

: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO

: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2009.61.04.005746-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jonatas de Sousa Nascimento em favor de **Fabio Sergio Canedo**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2009.61.04.005746-3, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática dos delitos previstos no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente não está fundamentada, uma vez que se reporta genericamente aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

b) o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, motivos pelos quais faz *jus* à liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a prisão do paciente **Fabio Sergio Canedo** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas.

A exordial relata que o alvo central das investigações era Ricardo Blanco de Moura, líder da organização que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e a transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de contêineres em navios que partem do Porto de Santos.

A denúncia relata, outrossim, que o paciente **Fabio Sergio Canedo** "*tem como atividade habitual a prática de ilícitos penais. Possui muito contato com pessoas que trabalham no Porto de Santos, principalmente nos terminais e nas empresas de carga e descarga, o que facilita a obtenção de informações privilegiadas acerca da movimentação de lá, principalmente quanto à entrada e saída de navios, bem como seus destinos. Tanto que ele foi denunciado nesta vara federal, por pertencer a uma quadrilha liderada por Marcelo Florentino da Costa - Lobo, destinada a furto de navios (fl. 36).*"

Consta, ainda, que o paciente se associou à quadrilha de Ricardo Blanco de Moura, tendo sido identificado nas investigações como o responsável pela informação de que no dia 17.12.2008 partiria um navio com destino à Europa. A partir de então a organização criminosa empreendeu esforços no sentido de conseguir embarcar grande quantidade de cocaína no aludido navio. Referida substância entorpecente (27,2 Kg - vinte e sete quilos e duzentos gramas) foi localizada em um contêiner (GLDU 344766-8) e apreendida pela Polícia Federal no Terminal TRANSCONZ do Porto de Santos/SP, que seria transportado pelo navio MSC CRYSTAL com destino ao Porto de Batumi, na Geórgia, Leste Europeu.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente exerceu função importante na organização criminosa, tendo sido identificado nas interceptações telefônicas como o responsável pelas informações privilegiadas acerca da entrada e saída de navios, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031899-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RODRIGO MILANI ZANZARINI
PACIENTE : NATAL DE OLIVEIRA SOUTO reu preso
: PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO reu preso
ADVOGADO : RODRIGO MILANI ZANZARINI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001638-9 1 Vr JALES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Milani Zanzarini em favor de **Natal de Oliveira Souto e Pedro de Oliveira Souto**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão decretada nos autos da ação penal n.º 2009.61.24.001638-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 297, *caput*, 299, *caput*, 304, 288, *caput*, 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
- b) os pacientes são primários, tem bons antecedentes, residências fixas, trabalhos lícitos, são idosos e acometidos de doenças graves, motivos pelos quais devem responder ao processo em liberdade provisória.
- c) a lei n.º 7.960/89 deve ser declarada inconstitucional por meio deste *mandamus*.
- d) os pacientes estão debilitados fisicamente, acometidos de doenças incuráveis e progressivas, com necessidade de tratamentos contínuos, motivos pelos quais fazem *jus* à prisão domiciliar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/43.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importante observar que as questões relativas à liberdade provisória e à prisão domiciliar já foram objeto de análise por esta Primeira Turma, quando do julgamento do *habeas corpus* n.º 2009.03.00.019800-7, no dia 18 de julho de 2.009, não havendo modificação substancial dos fatos que justificassem nova apreciação dos pedidos.

Do mesmo modo, este órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, conforme dispõe o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, considerando que já foram apresentadas as alegações finais pela acusação fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula nº 52 e. STJ).

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - RHC 95906 - EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CLAMOR SOCIAL, GRAVIDADE DO CRIME E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA: INIDONEIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS: PRESSUPOSTOS FÁTICOS. EXCESSO DE PRAZO: QUESTÃO SUPERADA COM A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS. INAPTIDÃO PARA ELIDIR A PRISÃO CAUTELAR.

(...)⁴ Excesso de prazo da instrução criminal refutado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em sua Súmula 52, ante a afirmação feita da tribuna pelo próprio advogado, de que o processo estava na fase de alegações finais.

5. As condições pessoais do paciente não elidem a prisão cautelar quando há, como no caso, demonstração de sua necessidade.

Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : BRUNA SARTORATO

: KAROLINE GARCIA FARIA

PACIENTE : GABRIEL GARCIA FARIA reu preso

ADVOGADO : BRUNA SARTORATO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.010209-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruna Sartorato e Karoline Garcia Faria em favor de **Gabriel Garcia Faria**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos nº 2009.61.19.010209-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

As impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, é sócio administrador de um Pet Shop e exerce a atividade de estagiário voluntário no escritório de advocacia da subscritora deste *mandamus*.

b) o paciente se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for convocado.

c) a prisão cautelar tem caráter excepcional, devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

d) não há nos autos elementos que demonstram que, se solto, o paciente colocará em risco a sociedade ou voltará a delinquir.

É o relatório.

Decido.

Consta do auto de prisão em flagrante que no dia 17.09.2009 agentes da Polícia Federal lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP foram chamados a comparecer no setor de bagagens da Companhia Aérea TAM, tendo em vista que o agente de Raio X havia constatado que a bagagem do paciente **Gabriel Garcia Faria**, do voo TAM JJ 8096 com destino a Paris, apresentava coloração anormal. A bagagem foi encaminhada à Delegacia da Polícia Federal localizada no aeroporto, na qual foram encontrados 02 (dois) pacotes envoltos em papel carbono contendo 1.095g (Hum mil e noventa e cinco gramas) de cocaína. O paciente foi preso em flagrante delito.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando a quantidade de droga apreendida, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição. Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1737/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.097388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUREA DELGADO LEONEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.32251-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Colorobbia Brasil Produtos Para Cerâmica Ltda. intentou a presente ação em 18 de abril de 1995, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a declaração do direito de proceder à compensação, relativamente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, reiterada no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau decidiu pela extinção do processo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; quanto ao pedido de compensação, concedeu parcialmente a segurança, autorizando-a em relação aos valores pagos indevidamente, desde a data do recolhimento, com parcelas devidas a título de contribuição social sobre a folha de salários a cargo dos empregadores, referentes períodos subsequentes e na forma da Lei 8.383/91 e 8.212/91, atualizados monetariamente pelos mesmos critérios da correção dos créditos previdenciários, utilizando o INPC para os créditos relativos ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

Nos termos das razões expendidas às fls. 363/378, apelam as partes pleiteando a reforma da sentença.

Oficiando nesta instância o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do INS (fls. 405/407).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A contribuição social em questão não é mais objeto de discussão, posto ter sido declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, a teor do julgamento proferido na ADIN 1102-2/DF.

Nesse ponto, prejudicado está o pedido contido na apelação da parte autora.

Relativamente à compensação, trata-se de direito do contribuinte, assegurado pelo art. 66, da Lei nº 8383/91, **verbis**:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - Omissis.

§ 4º - Omissis."

Ressalto, todavia, que os valores indevidamente recolhidos são compensáveis exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

No que respeita à compensação integral, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de sua possibilidade sem os limites impostos pelas Leis 9.032/95 (25%) e 9129/95(30%), a exemplo da decisão contida no Acórdão proferido no RESP n.º 447.690, sendo relatora a e. Ministra Eliana Calmon, v.u., DJU 04/08/2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRA-DORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DU-PLO GRAU DE JURISDIÇÃO E PRESCRIÇÃO: TESES NÃO PREQUESTIONADAS - TRANSFE-RÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - LIMITA-ÇÃO DO ART. 89, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRECE-DENTES.

.....
3. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os li-mites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos inde-vidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.
4. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

....."

Não obstante, passo a acompanhar o entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal que admite a compensação, desde que observados os limites previstos nas Leis n.ºs. 9032/95 (25%) e 9.129/95 (30%), os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente a compensação era realizada com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8383/91.

Nesse sentido a decisão proferida no âmbito deste E. Tribunal: AMS nº 1999.61.00.046896-1, Rel. Des. Fed.

JOHONSON DI SALVO - 1ª Turma, dec. 19.08.03, v.u., publ. DJ em 16.09.2003, p. 154.

Quanto à decadência, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se esta após cinco anos da homologação tácita.

Por fim, a contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto como no caso do ICMS e IPI (Lei 8212/91, art.89, § 1º).

Dessa forma, a procedência de compensar os valores pagos a esse título, nos termos explicitados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a r. sentença no tocante à correção monetária e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ADAIR CATOIA e outros. e outros

ADVOGADO : RENATO MANIERI

No. ORIG. : 97.03.02525-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.,

Pedido de fls. 692/694: Defiro. Anote-se, de modo que, doravante, as intimações da União sejam feitas por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Reitere-se a intimação referida na fl. 691.

Pedido de fls. 695/697: Defiro. Anote-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALGODOEIRA PAULISTA S/A

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

No. ORIG. : 00.00.48281-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 126/130, integrada às fls. 142/143) que julgou procedente Ação Anulatória de Débito Fiscal, consubstanciado na Notificação para Depósito - NDFG nº 246332, lavrada em 31/07/1972, por fiscais do então Ministério da Previdência e Assistência Social pelo não recolhimento do FGTS sobre o pagamento de gratificações pagas a empregados com base no exercício social de 1973.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apelou, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão da Lei Complementar nº 73, que criou a Advocacia-Geral da União. No mérito, argumenta que a verba em questão tem natureza salarial e sobre ela incide a contribuição para o FGTS.

Passo à análise.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007 restou superada a preliminar argüida pela apelante, motivo pelo qual a rejeito.

O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição ao FGTS.

Na hipótese, a legislação vigente à época dos fatos era a Lei nº 5.107/66, cuja redação do artigo 2º assim previa à época:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) (Vide Lei nº 5.705, de 1971)

O art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Na hipótese, a gratificação paga pela autora é uma espécie de prêmio, sem habitualidade ou periodicidade, como foi possível verificar dos documentos acostados aos autos e como confirmado pelo laudo (fls. 68/78).

PREVIDENCIÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA. 1. O conceito de remuneração da lei especial, para os efeitos do cálculo da contribuição em favor do FGTS, exclui da base de cálculo as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade, por mera liberalidade. 2. Precedente do TRF/1ª Região. 3. Apelação provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 8901236265 - REL. JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUARTA TURMA - DJ DATA:22/10/1999 PAGINA:119)

PREVIDENCIÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CALCULO. GRATIFICAÇÃO ESPONTANEA, A TITULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. - A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO TEM POR BASE DE CALCULO A REMUNERAÇÃO PAGA AO EMPREGADO, NELA COMPREENDIDOS O SALARIO, AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS E OUTRAS FORMAS DE RETRIBUIÇÃO ADICIONAL OU ACESSORIA A PRESTAÇÃO DO TRABALHO. - NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, PAGAS POR MERA LIBERALIDADE, SEM HABITUALIDADE, A TITULO DE CIRCUNSTANCIAL E EPISODICA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. - APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 9101092154 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:24/05/1993 PAGINA:19536)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOAO VICENTE FERREIRA e outros

: JOSE PESSOA MAIA FILHO

: PEDRO GONCALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

PARTE AUTORA : MARIA ADELIA DE FREITAS SANTOS e outro

: VICENTE SANTYAGO FONTES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

No. ORIG. : 97.00.43978-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por João Vicente Ferreira e Outros, nos próprios autos (fls. 294/295), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 137/139, 174/182 e 272/277.

A CEF foi intimada, juntando planilhas de cálculos e comprovantes dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores João Vicente Ferreira, José Pessoa Maia Filho e Pedro Gonçalves da Silva Neto. Afirmou que os exequentes Maria Adélia de Freitas Santos e Vicente Santiago Fontes aderiram aos Termos de Acordo previstos na LC 110/2001 (fls. 303/315).

Intimados, os autores discordaram dos créditos efetuados, bem como das transações firmadas.

A decisão de fl. 345 reconheceu cumprida a obrigação decorrente do julgado e determinou o arquivamento dos autos. Inconformados, João Vicente Ferreira, José Pessoa Maia Filho e Pedro Gonçalves da Silva Neto apelam sob os seguintes argumentos:

a) os exequentes não concordam com os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, visto que não foram aplicados os índices de abril/90;

b) inadmissível a extinção da execução sem o integral cumprimento da obrigação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a CEF acostou aos autos extratos analíticos da conta vinculada dos apelantes demonstrando os saldos depositados, os coeficientes de atualização, os créditos efetuados e finalmente, os saldos atualizados (fls. 308/313).

Os autores não trouxeram aos autos documentos indicando as razões do inconformismo, nem de que forma teriam chegado a esta conclusão. Deixaram de apontar precisamente o erro que alegam haver nos cálculos da CEF.

A certeza e liquidez dos cálculos elaborados pela CEF não pode ser elidida por alegações genéricas que não indicam os supostos equívocos verificados nas referidas contas.

A impugnação dos cálculos tem que ser efetuada de forma analítica, demonstrando, parcela por parcela, as eventuais incorreções.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO ESPONTANEAMENTE PELA CEF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO.

I - Consoante entendimento desta Sexta Turma, na ação em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado os extratos demonstrando o cumprimento espontâneo do julgado e limitando-se os recorrentes a impugnarem de forma genérica as planilhas apresentadas, afigura-se descabida a sua pretensão em prosseguir com a execução. Precedentes do TRF da 1ª Região.

II - Apelação desprovida."

(Apelação Cível nº 2003.38.01.000662-2, relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1, publicado no DJ de 05.06.2006, página 92)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.110788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : CLEUSA APARECIDA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN e outro

: CAROLINE CIOFFI

No. ORIG. : 94.01.02869-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a r. sentença (fls.404/414) que absolveu os réus Cleusa Aparecida da Fonseca e Adahil Queiroz Almeida Moraes das penas do art. 171 , §3º, do CP.

Os fatos ocorreram no ano de 1983 (fls.02/04).

A denúncia foi recebida em 21.10.1997 (fl. 215).

Nesse esteio, assinala-se que, entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, intervalo temporal este que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, III, do CP, referente à pena máxima cominada ao tipo do art.171,§3º, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados às rés Cleusa Aparecida da Fonseca e Adahil Queiroz Almeida Moraes, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001509-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EURIDES VIEIRA LOPES e outro

: NEUZA GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EURIDES VIEIRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual posteriormente ingressou NEUZA GONÇALVES VIEIRA como litisconsorte ativa e necessária, bem como a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da ré, visando a anulação da execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, efetuada nos termos do Decreto - lei 70/66.

O MM. Juízo do Primeiro Grau julgou extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, ao argumento de que o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional deve ser argüido no bojo da ação principal, nos termos do artigo 273, do CPC (fls. 136 a 138).

Assim foi impetrada pela parte autora recurso de apelação contra a r. sentença, subindo os autos a esse Egrégio Tribunal.

Sendo dado provimento a apelação dos autores para anular a r. sentença e determinando que outra seja proferida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade fls. 204 a 207, sendo os autos remetidos a 1ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul.

A r. sentença (fls. 316 a 320) rejeitou a preliminar de legitimidade União Federal argüida, e no mérito julgou improcedente o pedido da parte autora.

Desta decisão os mutuários interporam Embargos de Declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões de apelação reiteraram os pedidos da inicial., pugnando pelo reexame da r. sentença, que foi recebida no seu efeito devolutiva (fl. 345).

[Tab]Com as contra-razões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório

Decido

[Tab]O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E, 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Trata-se de ação cautelar de anulação da execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, ajuizada em 23 de março de 1999, de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em 31 de agosto de 1987.

Os mutuários afirmam que a execução extrajudicial e os leilões não poderiam ser realizados, haja vista a propositura da ação revisional N 98.0004393-4, que teve tramite perante a própria 1ª Vara Federal de Campo Grande MS, o aplicou a r. sentença de fls. 316 a 320.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde 31 de julho de 1998, sem nada pagar há mais de 10 (dez) anos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Destarte, foi marcado o 1º leilão para o dia 06/03/99, vez que os mutuários não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabe, então ao *agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a , publicação no jornal dia 9/02/1999(fl.110)*

Foi juntado o recibo de entrega de comunicação de execução extrajudicial com ciência da autora (fl 257), comprovando a regularidade do procedimento.

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.
 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
 4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.
- (TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.
2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66". Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Tendo em vista a perpetuação da inadimplência e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, devem ser negados os recursos dos Autores-Apelante.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, para que a execução extrajudicial seja efetuada, mantenho os honorários fixados na sentença monocrática.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002185-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RADIO COMUNITARIA TROPICAL FM 92.7 e outros

: RADIO COMUNITARIA FM ASSOCIACAO ATALAIA DA ULTIMA HORA

: ASOCIACAO CULTURAL DESPORTIVA E RADIO COMUNITARIA DA REGIAO

: DO SEGREDO

: FM A VOZ DO PANTANAL

: RADIO FM 95.1 FILADELFIA

: RADIO FM BOAS NOVAS DE PAZ

: RADIO FM 93.5 NOVA MARACANA

: RADIO FM LIBERDADE

: FM STEREO NOVA 103.9

ADVOGADO : MARIO MORANDI

APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rádio Comunitária Tropical FM 92.7 e outros** em face da sentença de fls. 683/696 que denegou a segurança em relação à Rádio FM 93,5 - Nova Maracanã e, em relação às demais impetrantes, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, dada a irregularidade na representação processual.

Em suas razões, as apelantes pugnam pela reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que a Rádio Comunitária Atalaia atende aos interesses da comunidade e que os seus responsáveis não foram intimados da revogação da liminar (fls. 698/704).

Contrarrazões às fls. 730/749.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela manutenção da sentença (fls. 754/759).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que as razões da apelação são dissociadas da fundamentação da sentença.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à quase todas as rádios, exceto a Rádio Nova Maracanã, uma vez que as demais não estavam devidamente representadas, o que inviabilizou o pedido de restituição dos equipamentos apreendidos pela Polícia Federal. Quanto a este aspecto, não há qualquer alegação por parte do apelante, o que impede o conhecimento do recurso.

No tocante ao mérito, o apelante apenas assevera que a Rádio Comunitária Atalaia atende aos interesses da comunidade e que o seu representante não foi intimado da revogação da liminar. Como se percebe, o apelo também neste ponto encontra-se divorciado dos fundamentos da sentença, uma vez que a única Rádio que teve o seu pedido apreciado foi a Rádio Nova Maracanã.

Não sendo impugnados os fundamentos da sentença, nos termos do disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não há de ser conhecida a apelação cujas razões são dissociadas dos fundamentos da sentença. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 689223, Registro nº 2001.03.99.020620-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 30.04.2009, p. 295, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MAURO ALVES DE CASTRO e outro

: CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO

ADVOGADO : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Mauro Alves de Castro e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 240/249, que julgou parcialmente procedente a ação, de rito ordinário, declaratória de revisão contratual c/c compensação de indébito, prorrogação de contrato, nos seguintes moldes (fl. 249):

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) na cláusula primeira, a taxa de juros efetiva seja, tal como a nominal, fixada em 12% ao ano; 2) na cláusula terceira, § 2º, a eventual insuficiência do valor das prestações para a apropriação dos juros não importe em incorporação do remanescente no saldo devedor, devendo constar de saldo próprio a ser quitado ao final; 3) na cláusula nona, § 2º, o prazo para o recálculo do valor da prestação de amortização e de juros seja de 12 (doze) meses, durante todo o período de execução do contrato; 4) até o trânsito em julgado desta decisão não poderá ser praticado pela ré nenhum ato de execução extrajudicial.

Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse.

Em face de execução/liquidação de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas."

Em suas razões de apelação (fls. 270/281), os autores alegam que o INPC é o índice que realmente reflete a variação da correção monetária, sendo o índice apropriado para substituir a Taxa Referencial - RT que, se permitida sua aplicação, trará enorme desequilíbrio ao contrato, não tendo eficácia a simples revisão deferida pelo juízo *a quo*.

Afirmam que o magistrado singular deixou de analisar a questão relativa à redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para o percentual de 2% (dois por cento).

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja confirmada parcialmente a r. sentença do Juiz, com relação à revisão das cláusulas 1ª, 3ª e 9ª do contrato em questão, a não execução extrajudicial, ao procedimento da execução de sentença, e reformada, em parte, com relação à inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR e à multa contratual de 10% (dez por cento), aplicando-se o INPC e a multa de 2% (dois por cento), condenando a instituição financeira apelada às custas e despesas processuais.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, também em grau de apelação (fls. 259/267), argüi que o contrato de financiamento em questão não constitui relação de consumo, não se aplicando quaisquer das regras da Lei nº 8.078/90. Afirmam não haver nada de ilegal na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Ressalta que a TR é o indexador escolhido como fator de correção monetária, não se tratando de juros a incidir sobre juros, mas juros pactuados acrescidos da taxa de correção monetária.

Alega que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 não é incompatível com a Constituição Federal, não afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo sido realizado de acordo com o previsto na legislação que a regulamenta.

Pugna pelo provimento da apelação com vistas a que seja reformada a sentença, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e julgada a ação totalmente improcedente, condenando os autores ao ônus da sucumbência, custos e honorários.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos autores (fls. 431/463), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Mauro Alves de Castro e sua cónjuge Cristina Aparecida Leite de Castro, Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelantes, Nathalino Messias Naressi e Elita Gerardini Naressi celebraram, em 30/06/1997, um Contrato por Escritura Pública de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Obrigações, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 26/30 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos autores apelantes.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 120 (cento e vinte) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 158/159 dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 14 (quatorze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 13/09/1998, há aproximadamente 08 (oito) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso 21/07/2006.

APLICAÇÃO DA TR/INPC AO SALDO DEVEDOR

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 7ª (sétima), *caput*, do contrato firmado entre as partes (fl. 27v.), *verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será atualizado mensalmente, na data de aniversário deste contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança no dia de aniversário deste instrumento, ou, em depósito."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico e sim impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, consolidando a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1997, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR, o que também deve ser respeitado.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Ademais, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 295_ A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo que ser acolhido o pedido de utilização dos índices do INPC.

MULTA CONTRATUAL

No que tange às multas de mora, decorrentes do inadimplemento de obrigações, não merece ser acolhido o pedido dos autores apelantes de redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para o percentual de 2% (dois por cento), uma vez que são fixados, no contrato em questão (CLAUSULA SEXTA, PARÁGRAFO ÚNICO, fl. 27 v.), "**juros moratórios à razão 0,33% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, acrescida de juros remuneratórios incidente sobre a(s) parcela(s) em atraso à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e a multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido**", ou seja, não ultrapassam o limite fixado pelo artigo 52 da Lei nº 8078/90, com redação dada pela Lei nº

9298/96, não havendo que se confundir os juros decorrentes da mora com a multa pelo inadimplemento ou com a pena convencional na hipótese de execução da dívida, de que trata a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (fl.29 v.). Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (grigos meus)

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.14.001325-3 - Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 03/03/08 - v.u.).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação, que ocorrerá na última prestação avençada.

Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Verifico que os autores apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de os autores terem efetuado o pagamento de somente 14 (quatorze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 120 (cento e vinte) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 15ª, alínea 'a' (fls. 28v./29).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo *a quo* não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 12% (doze por cento), conforme CLÁUSULA PRIMEIRA (fl. 27), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 12,6825% (doze inteiros e seis mil e oitocentos e vinte e cinco) ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

V - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 7/STJ.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

VIII - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IX - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas/STJ 5 e 7.

X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

13. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 29v.).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial ou dos seus efeitos, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pelos autores e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.001366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por **Pilotis Construções e Comércio Ltda** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela primeira, tendentes ao não pagamento da multa moratória ante a confissão espontânea, à desoneração do pagamento do Seguro contra Acidente do Trabalho, à invalidade da exigência do salário-educação, à declaração da ilegalidade da utilização da taxa SELIC para efetuar o cálculo dos juros por contrariar o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, à compensação dos valores indevidamente inseridos no parcelamento do débito executado.

Na sentença, o MM. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, nos seguintes termos: "a) excluir da cobrança a parcela correspondente à multa de mora agregada às certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal, por reconhecer caracterizada, in casu, a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN; b) excluir da cobrança a parcela representada pela Taxa SELIC, cobrando-se em seu lugar, tão-somente, a atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN".

Em sua apelação, a embargante sustenta, em síntese, que:

- a) deve ser deferido o pedido de compensação do indébito no que tange às parcelas pagas a maior, que incluíam a taxa SELIC e a multa, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal;
- b) a contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho exigida é ilegal, pois só poderia ter sido preconizada por lei.

Em sua apelação, a embargada sustenta, em síntese, que:

- a) não houve a denúncia espontânea estabelecida na sentença, pois a executada foi fiscalizada até a competência 06/96 e, após a fiscalização, em 7 de agosto de 1996, requereu o parcelamento de seus débitos apurados até a competência 12/95;
- b) houve descumprimento do parcelamento, cujo saldo remanescente foi novamente parcelado;
- c) a multa de mora não constitui pena pecuniária ou punitiva, sendo devida;
- d) a taxa SELIC foi instituída como taxa de juros de mora;
- e) os Tribunais Superiores reconhecem a legalidade da aplicação da taxa SELIC;
- f) com a reforma ou não da sentença, a executada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença merece reparos.

De início, passo a analisar o recurso do embargado.

1. Multa

Há de ser dado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social. A executada afirma que efetuou denúncia espontânea seguida de pedido de parcelamento do débito, o que, segundo ela, produziria o afastamento da multa moratória. Por outro lado, o embargado afirma que não houve denúncia espontânea.

Entretanto, nem há que se analisar se ocorreu ou não a denúncia espontânea, pois mesmo que ela tenha ocorrido, é entendimento pacífico que é devida a multa moratória quando o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.

O tema diz respeito ao disposto no artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos não favorece a apelante:

"Súmula 208. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

O Superior Tribunal de Justiça não se distanciou desse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 329147/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.10.2003, unânime, DJU de 10.11.2003, p. 150)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

Nega-se provimento aos agravos regimentais, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há parcelamento do débito tributário, eis que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito, ressalvado o ponto de vista deste Relator. (Precedentes: REsp n.º 284189/SP e REsp n.º 378795/GO, ambos da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto)"

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 246545/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 8.10.2003, unânime, DJU de 3.11.2003, p. 242).

Esta Turma também tem decidido pela incidência da multa em tal situação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1 - O pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula n.º 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do E. STJ.

2 - Ausente requisito essencial para o deferimento da medida requerida, mantém-se a decisão recorrida.

3 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AG 102924/SP, proc. n.º 2000.03.00.009066-7, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 26.8.2003, DJU de 12.9.2003, p. 445).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CONFISSÃO). PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 138. INAPLICABILIDADE.

I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (CTN, artigo 138).

II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

III - Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 372067/SP, proc. n.º 97.03.029570-3, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 20.11.2001, DJU de 6.3.2002).

Dessa forma, não havendo ilegalidade na cobrança da multa moratória em questão, deve ser acolhido o recurso do embargado neste aspecto.

2. SELIC

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que *"as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam*

sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratórios e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

Ressalte-se que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa Selic, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em Tribunal Regional Federal da 3ª Região

compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

Dessa forma, também há de ser dado provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à aplicação da taxa SELIC.

Finda a análise do recurso do embargado, passo a analisar o apelo da executada.

1. Compensação

Resta prejudicada a análise do requerimento de compensação feito pela executada, uma vez que, conforme fundamentação supra, está sendo provido o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo valores a serem compensados.

2. SAT

Melhor sorte não assiste à executada no que se refere à contribuição para o SAT.

De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em 20.3.2003, afastou a inconstitucionalidade do SAT, no julgamento do RE 343.446:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003).

Dessa forma, não merece acolhimento o argumento da executada acerca da ilegalidade da cobrança do SAT, uma vez que a possibilidade de sua cobrança já está pacificada na jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para julgar improcedentes os embargos; e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da embargante, tudo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o deferimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, os honorários advocatícios devem ser suportados pela executada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[Tab]

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE NEWTON FARIA BERETA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
[Tab]

Trata-se de reexame necessário, realizado de ofício, e de apelações interpostas por **Coterrinha Escola de Educação Infantil S/C Ltda** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos pela primeira em face do segundo, para determinar o recálculo do débito executado, excluindo a incidência da Taxa Selic, por ser esta superior a 1% (um) ao mês, em contradição ao previsto no § 1º do artigo 161 CTN.

Em sua apelação, a embargante alega:

- 1) a nulidade do termo de parcelamento que originou a execução em questão, por tratar-se de um contrato de adesão, sem a possibilidade de o devedor debater suas cláusulas e condições;
- 2) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do fundamento legal da dívida, em violação ao artigo 2º, § 5º, III, da Lei n.º 6.830/80 e aos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional;
- 3) o excesso de juros cobrados no valor consolidado do parcelamento, em violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao artigo 192 da Constituição Federal;
- 4) a natureza confiscatória da cobrança, advinda da proibição de métodos de coação sobre alunos inadimplentes.

Por seu turno, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que:

- 1) a condenação em pagamento de honorários advocatícios deve ser, exclusivamente, da embargante, sendo o mesmo fixado em 15% (quinze) sobre o valor total do débito corrigido;
- 2) a embargante deve ser condenada ao pagamento da sanção prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, em razão do caráter procrastinatório de suas defesas e pela litigância de má-fé;
- 3) a embargante deve proceder ao pagamento da taxa referente aos juros desde o período dos fatos gerados, superior a 1% (um) ao mês (Taxa Selic).

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Nulidade do Termo de Parcelamento - Contrato de Adesão. A embargante alega a nulidade do termo de parcelamento que originou a execução em questão, em decorrência de tratar-se de um contrato de adesão, sem a possibilidade de o devedor debater suas cláusulas e condições.

Citada alegação não merece acolhimento.

A pretensão recursal esbarra em sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parcelamento tem natureza de favor fiscal e não contratual, devendo, assim, ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal.

Em casos semelhantes, assim decidiu aquele C. Tribunal:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei n. 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal (REsp n. 576.928/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 9.5.2005).

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 766.251/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.05.06)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO. EXCLUSÃO DE MULTA. VIA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO MAIS. SÚMULAS NS. 83 E 211/STJ QUE SE APLICAM À ESPÉCIE.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, 'o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; Resp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004' (AgRg no Ag 724727/RS, Primeira Turma, DJ de 8.6.2006). Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

II - No mais, ausente o prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos infraconstitucionais supostamente malferidos, eis que não foram objeto do julgamento a quo. No particular, releva-se que a simples menção no acórdão dos embargos de declaração, de que certas normas não foram violadas, não satisfaz o pressuposto recursal, porquanto ausente o indispensável juízo de valor sobre a matéria, em tal assertiva. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

III - Agravo regimental improvido"

(AgREsp 969.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.11.07).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.015.461/RS, Rel. Castro Meira, DJU de 02.04.08).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

2. Nulidade CDA. A apelante alega a nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

[Tab]

In casu, na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, cópia à f. 50-55, consta expressamente o valor originário da dívida bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

Com efeito, conforme o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

Destaque-se que caberia à contribuinte embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual, a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.

1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.

2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.

5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.

6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.

7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00. (grifei)"

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relatora Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, pág. 165)

"Embargos à execução fiscal - cda: presunção de liquidez e certeza. Portaria super nº 04/94. Auto de infração.

Presunção de legitimidade. Ônus da prova.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O descumprimento da obrigação prevista na Portaria Super nº 04/94, ensejou o enquadramento na alínea "j", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62.

A multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória.

Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.

Remessa oficial provida. (grifei)"

(TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, pág. 164)

Deveras, inexistindo demonstração de inexistência da obrigação tributária ou de inobservância dos requisitos a serem observados na expedição da CDA, não há amparo para a alegação da apelante.

Desse modo, é improcedente o pedido no particular.

3. Excesso de juros - aplicação indevida da Taxa Selic. Segundo a apelante, há excesso de juros cobrados no valor consolidado do parcelamento, haja vista que sobre este foi aplicada a Taxa Selic, em violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao artigo 192 da Constituição Federal.

A incidência da Taxa Selic como juros, conforme previsto no artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, alterado pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, atende ao princípio constitucional da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.[Tab]

A norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional (artigo 161), norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu § 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir).

Logo, havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no artigo 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a Taxa Selic.

Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de não ser autoaplicável o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido, a Suprema Corte editou a Súmula nº 648:

"A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Assim, não há que falar em excesso de juros, visto não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da taxa de juros Selic.

[Tab]

4. Caráter confiscatório da cobrança. A apelante alega que a cobrança em questão possui natureza confiscatória, uma vez que a Medida Provisória n.º 1.733/99, em seu artigo 6º, proíbe a adoção de qualquer medida administrativa contra os alunos inadimplentes, sem conceder qualquer desconto ou isenção tributária sobre os custos decorrentes das despesas que está obrigada a ter; conclui afirmando que deve ser reconhecida a impossibilidade de cobrança de tributos sobre suas despesas, enquanto perdurar a situação exposta acima.

A alegação da apelante não merece acolhimento.

Com efeito, conquanto vedada a adoção de medidas administrativas contra os alunos, não se impediu a cobrança dos respectivos débitos, de sorte que não há sequer pertinência na alegação da embargante.

5. Taxa Selic. O Instituto Nacional do Seguro Social pede a reforma da sentença de primeiro grau, para determinar a aplicação da Taxa Selic sobre o débito executado.

Razão assiste ao apelante.

Na legislação tributária federal, a questão da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros moratórios era regulada pelo artigo 54 da Lei 8.383/91, da seguinte forma:

"LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI - Da Atualização de Débitos Fiscais (artigos 54 a 58)

ART.54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento".

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.1995, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 84:

ART.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

*Vide art.13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso.

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art.161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art.59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art.3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art.5 desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).

Logo em seguida, a matéria sofreu alteração pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, em substituição à taxa citada no inciso I do artigo 84 da Lei nº 8.981/95:

Lei nº 9.065, de 20.06.1995

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

A respeito dessa matéria, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nova previsão legislativa foi instituída a partir de janeiro de 1997 pela Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.430, de 27.12.1996

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

(obs: o dispositivo citado no § 3º refere-se aos juros equivalentes "à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente")

É importante observar que, a partir de janeiro de 1995, quando se deu a incidência das regras instituídas pela Lei nº 8.981/95, não mais houve a apuração de juros e correção monetária por índices diversos, mas sim unificou-se tal incidência pela exigência das taxas referidas no artigo 84, I, daquela Lei (inicialmente pela *taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna* e, depois de abril/95, pela *taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos federais, acumulada mensalmente*).

Ressalte-se, ademais, que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa Selic, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes nesse sentido, conforme as decisões abaixo:

"*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.*

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)

"*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.*

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em Tribunal Regional Federal da 3ª Região

compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de

natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

Do exposto, razão assiste ao apelante nesse particular, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada para determinar a incidência da Taxa Selic sobre o débito executado.

5. Honorários advocatícios. O INSS pede a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) sobre o valor total do débito corrigido.

No que tange aos honorários advocatícios, assiste razão parcial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme exposto acima, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Selic para aplicação dos juros sobre o valor cobrado, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada nesse tocante.

Assim, não pode se falar em sucumbência recíproca das partes, de modo que os honorários advocatícios devem ser suportados somente pela embargante que foi a parte vencida da demanda.

Todavia, os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não cabe ao Judiciário decretar de ofício a renúncia sobre o direito que se funda a ação, mesmo que a lei imponha como condição para a obtenção de benefício fiscal, havendo a necessidade de requerimento da parte embargante, conforme MP n.º 303/06.

II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1277917/SP, relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 07.10.2008, DJF3 16.10.2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.

1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.

2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.

5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.

6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.

7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00." (grifei)

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relator Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.2009, pág. 165)

Assim, acolho parcialmente a alegação em questão para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7. Litigância de má-fé. Não se vislumbra nos autos a prática de litigância de má-fé por parte da embargante, seja porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, seja porque, ao formular seus pedidos na inicial, pretendia rever os valores cobrados pelo embargado, que utilizou índices reputados indevidos, não havendo nisso qualquer conduta protelatória ou maldosa, a ensejar a condenação.

8. Dispositivo. Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da embargante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, realizado de ofício, e à apelação do embargado para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o débito executado, bem como para condenar a embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RICHARD ELLIS S/C LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.34831-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 69/72) que julgou procedente o pedido inicial formulado em embargos à execução fiscal, que questiona auto de infração que originou título executivo extrajudicial, ao argumento de que o título que embasa a execução fiscal seria desprovido de liquidez, pois é inconstitucional a exigência de contribuições sobre a Participação nos Lucros e Resultados, bem como ilegal a incidência de contribuições sobre o SAT e terceiros, atacando, ainda, a contribuição ao INCRA, a multa aplicada, aduzindo que a mesma tem caráter de confisco e é abusiva e argumentando que a CDA não está revestida de liquidez e certeza.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, fundamentada na inconstitucionalidade da contribuição sobre a Participação nos Lucros e Resultados. Honorários em 10% do valor da execução.

A União apelou, afirmando a exigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre a Participação nos Lucros e Resultados no período que antecedeu a sua regulamentação, pela Medida Provisória nº 794/94.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A CR/88 determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Neste ponto, a CR/88 é clara, a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional.

A redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A lei específica que regula a matéria atualmente é a nº 10.101/00, resultado da conversão da MP nº 794/94. Todavia, no período anterior à regulamentação citada incide a contribuição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito.

1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração.

2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 398284, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJE 19/12/2008)

No caso em tela, a CDA se refere ao período de 12/89 a 12/93, portanto antes da regulamentação dada pela MP nº 794/94 e reedições, com posterior conversão para a Lei nº 10.101/2000.

SAT

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

MULTA MORATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

Todavia, no caso em espécie, a multa aplicada, conforme é possível verificar às fls. 48, nada tem de confiscatória ou abusiva, aplicada segundo a legislação em vigor e não ultrapassando os limites ditados pela Lei nova.

A contribuição para terceiros é devida, assim como a relativa ao salário-educação, consoante reiterados julgados desta Corte, como o destacado acima.

INCRA

Com a criação do INCRA, a contribuição instituída pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto pelo DL 1146/70.

Com o advento da LC 11/71 o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no referido DL 1146/70.

O INCRA por sua vez nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que estabeleceu uma alíquota única de 20%, suprimindo a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71.

Quanto à possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana às referidas contribuições, firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal orientação nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Sucumbência invertida.

Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO e à Remessa Oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : ORLANDO VULCANO JUNIOR e outros

: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO

: APARECIDA ELIZABETE VULCANO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A questão de fundo já foi objeto de enfrentamento por esta E. Turma, razão pela qual passo a expor os fundamentos. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receptionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/10/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/11/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora está isenta de honorários, em razão da gratuidade.

Quanto à gratuidade, invoco precedente do E. **Supremo Tribunal Federal**, a fim de manter a r. sentença, sob pena de admissão de disposição de natureza condicional, eis que a fixação da sucumbência deve ser tida em consideração ao momento atual do litigante beneficiário da gratuidade.

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida." (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
 Alexandre Sormani
 Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por **Lawes Máquinas e Equipamentos Ltda**, tendentes à declaração de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, à ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, à inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho e ao Salário-Educação e à declaração de que não possuem caráter de tributo as contribuições para o INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos: "*para excluir da CDA apenas os valores relativos à contribuição sobre a remuneração dos autônomos e administradores*".

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a Lei Complementar nº 84/96 não é inconstitucional;
- b) a Lei Complementar nº 84/96 instituiu fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal;
- c) as contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96 foram instituídas de forma legítima e constitucional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença merece reparos.

Com efeito, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que é devida e constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96:

"EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003)".

(STF, 1ª Turma, AI 608242 AGR/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. em 26.04.2007, DJE de 24.05.07).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MINISTRO-RELATOR. COMPETÊNCIA PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. ART. 21, § 1º, DO RI/STF E ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O despacho baseou-se em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas, prevista no art. 1º da LC 84/96. Em face dessa orientação -- da qual não discrepa o acórdão recorrido -- neguei seguimento ao recurso extraordinário. Não há como sustentar que a referida decisão, porque tomada em um único processo, não constitui jurisprudência sumulada e, portanto, não pode ser invocada. Agravo regimental improvido".

(STF, 1ª Turma, RE 249634, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. em 31.08.1999, DJ de 19.11.1999).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos.

[Tab]

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : ALLI MOHAMAD ABDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.05882-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Araçatuba / SP em face da decisão reproduzida a fl. 17, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba / SP das Execuções Fiscais de São Paulo / SP indeferiu o pedido de exclusão da multa constante do demonstrativo de débito apresentado pela exequente, com fundamento na preclusão temporal para oposição de embargos.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, ser co-responsável somente em relação ao débito principal, pois não praticou a infração que originou a respectiva multa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 21).

Contra-minuta (fls. 34/36).

Razão não assiste à agravante.

Consoante se verifica a fls. 14 dos autos, foi determinada a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal, bem como sua citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-à a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-à o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito".

Conquanto citada, a agravante não embargou a execução no momento processual oportuno (fls. 14), operando-se a preclusão temporal.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
APELADO : LUIZ ROBERTO FONTES
ADVOGADO : VALTAIR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00011-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A ação foi proposta perante o Poder Judiciário da Comarca de Pitangueiras/SP, em 13 de fevereiro de 1997.

A Caixa Econômica Federal, conforme certificado a fl. 27 vº, foi citada em 28 de agosto de 1998, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta. (fl. 28)

Sentença às fls. 30/31 onde o juiz da Comarca de Pitangueiras julgou procedente o pedido, para declarar nulo e de nenhum efeito os atos realizados para o leilão do imóvel pertencente ao apelado.

Em apelação a Caixa Econômica Federal sustenta a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito. (fls. 37/40)

Com as contra-razões de fls. 44/47, os autos subiram a esta Corte.

A decisão objeto da irrisignação ventilada no recurso de apelação foi proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal.

A esta Corte não cabe rever os atos de juízes que não lhe são vinculados e que não agiram por jurisdição delegada, como é a hipótese vertente, sendo o competente para tal o Tribunal de Justiça Estadual a que se encontra vinculado o juiz prolator da sentença.

Desta forma, o recurso deve ser analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A respeito da competência nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 55, com a seguinte redação:

Súmula nº 55 - Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL. NULIDADE. CF, ART:00108 INC:00002 E CPC, ART:00113 PAR:00002. NA VIGENCIA DA CF-88, AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SO CABE ANULAR SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL QUANDO ESTIVER NO EXERCICIO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS CUMPRE ANULAR SENTENÇA, NAS DEMAIS HIPOTHESES (RTFR 1-4/254). TODAVIA, SE A CORTE ESTADUAL, EXPRESSAMENTE, DECLARA-SE INCOMPETENTE, REMETENDO OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, A ESTE CABE DECLARAR NULA A SENTENÇA QUE, MANIFESTAMENTE, DECIDIU SOBRE MATERIA DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EM TAL HIPOTHESE, EXCEPCIONAL, FERE O PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, COM MANIFESTO PREJUIZO AS PARTES, SUSCITAR-SE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OBJETIVANDO QUE OS AUTOS RETORNEM AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA QUE SE DECLARE NULA A SENTENÇA.

(TRF4 - AC 91.04.19903-0, Primeira Turma, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 25/03/1992)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, **julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.**

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado.

(STJ - CC 58.029/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 110)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. SÚMULA 55/STJ.

1. Hipótese em que se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação de consignação em pagamento de prestações relativas a contrato de mútuo firmado de acordo com as normas ditas pelo Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada somente contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A.

2. No caso, a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo como parte demandada apenas o BANCO NOSSA CAIXA S/A, empresa pública estadual. O Juízo Estadual julgou procedente o pedido e declarou extintas as obrigações relativas às prestações depositadas.

3. Ao analisar o subsequente recurso de apelação, o Tribunal suscitado, entendendo ser obrigatória a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF - no feito, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

4. Entretanto, entendendo a Corte Estadual que a competência para processar e julgar a ação era da Justiça Federal - em decorrência de eventual interesse da CEF na demanda -, ao invés de encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **deveria ter anulado a decisão do Juízo Estadual e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância.**

5. Conforme estabelece a Súmula 55/STJ, "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".
 6. Ressalta-se, ademais, que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte.
 7. Agravo regimental desprovido.
- (STJ - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 95683/SP, Rel. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO. J. 24/09/2008, DJ. 13/10/2008)

Nesse contexto, cabe à Corte Estadual a análise do recurso interposto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PIPI-POPO CONFECOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.07.01993-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/95) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 86/91, que deu parcial provimento à apelação.

Sustenta a embargante que ocorreu na decisão a hipótese prevista no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que constou da fundamentação da decisão a redução da multa moratória, porém, não houve expressa referência no dispositivo.

Passo à análise.

De fato houve omissão no dispositivo da decisão monocrática de fls. 86/91 no tocante à multa.

Com efeito, constou da referida decisão:

"Não merece acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, até porque esta se encontra nos limites do CTN (art. 106, II, c).

(...)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento)".

Portanto, acolho os embargos opostos, modificando o dispositivo da decisão embargada para: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a exclusão do débito referente às contribuições de autônomos e as que incidem sobre o *pro labore*, bem como a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença".

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO V S CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.38668-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 69/70, verifico que realmente foi encartada às fls. 62/65, decisão estranha aos autos. Assim, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma o desentranhamento da referida decisão.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.008392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA IRACI DIAS GONCALVES falecido
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro
REPRESENTANTE : EDUARDO DIAS GONCALVES e outro
: HENRIQUE PAULI DIAS GONCALVES
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença de fls.252/253, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, III e IV, CPC, ante a inércia dos herdeiros da parte autora em regularizar sua representação processual.

A parte autora sustenta que a CEF não respondeu questionamento acerca da quitação do saldo devedor do financiamento face ao óbito da mutuária.

Com as contrarrazões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Ocorre que os apelantes trouxeram, em suas razões recursais, tese sobre a inércia da CEF em se manifestar acerca da cobertura securitária por morte ou invalidez permanente e que tal causou prejuízos à apelante.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II, do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

ADVOGADO : HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

DESPACHO

Manifeste-se a apelada, conclusivamente, sobre as manifestações e documentos juntados pelo embargante às fls. 248/288.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A e outros

: DANTE EMILIO RAMENZONI

: SERGIO PERNES

ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00038-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida na fl. 07, na qual a Juíza de Direito do SAF de Limeira/SP determinou que a agravante fornecesse os meios necessários à remoção dos bens penhorados (pedras preciosas) nos autos da ação de execução fiscal.

A agravante alega que caberia à executada o pagamento das despesas, nos termos do disposto no Art. 11 da Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

É o relatório. Decido.

A agravante pretende a prestação gratuita de serviço de remoção de bens penhorados, mas tal pretensão não encontra respaldo em lei.

Em situações como a presente incide, por analogia, a disposição contida no art. 27 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Como se vê, a Fazenda Pública fica obrigada ao pagamento das despesas, caso vencida, e, portanto, dos outros gastos que se realizarem no curso do processo, pagamento esse somente postergado para o momento em que o feito executivo for julgado extinto (CPC, art. 794).

A questão trazida no presente recurso já foi pacificada na 1ª Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO. OFÍCIO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

2. Entendimento deste Relator no sentido de que:

não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências, para o fim de instruir execução fiscal, que podem, por inexistirem obstáculos, ser realizadas pela Fazenda Nacional; requerimento apresentado ao Juízo da execução para que oficie ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas solicitando fornecimento de certidões dos atos constitutivos da executada. Diligência do interesse da exequente e que por ela pode ser cumprida, por inexistir alegação e prova de embaraços para a obtenção do documento pretendido; pretensão de se transferir para o Poder Judiciário, por simples conveniência administrativa, providência processual de obrigação da parte exequente .

3. Posição da 1ª Seção desta Corte no sentido diametralmente oposto, na linha de que "deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos do art. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80)" (Resp nº 988402/SP, afetado à 1ª Seção, julgado em 12/03/2008, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/04/2008).

4. Outros precedentes: EREsp nº 506618/RS, DJ de 13/02/2006; EREsp nº 463192/RS, DJ de 03/10/2005; Eresp nº 464586/RS, DJ de 18/04/2005.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.

6. Recurso provido."

(STJ, Resp 1003293/SP, Primeira Turma, j. 22/04/2008, DJ 04/06/2008)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017413-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GILBERTO VALOTA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO R VILLANUEVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CORTEZ E CIA e outro

: FREDERICO CORTEZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.60.00.007404-3 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Valota contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, reproduzida à fl. 50, que nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolheu a manifestação do exequente para tornar ineficaz a nomeação dos bens oferecidos pela executada para garantia da dívida, e mais, determinou a substituição deles por outros, sob pena de penhora do imóvel indicado pelo ora agravado.

Alega a agravante, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recusou o bem imotivadamente.

Sustenta, ainda, que a r. decisão do Juiz singular contrariou frontalmente a disposição do artigo 620, o qual exige que a execução seja feita de modo menos gravoso ao devedor.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a penhora dos bens móveis oferecidos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 57, da lavra da e. Desembargadora Federal Marianina Galante, à época Juíza Federal Convocada.

Sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 61).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A executada ofereceu à penhora para garantia da dívida diversos tipos e marcas de pisos (fls. 47/48), os quais foram recusados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (exequente), a meu ver, de maneira legítima e plenamente justificável, já que se tratam de bens de difícil alienação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do exequente recusar bem que se revela na condição acima apontada. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. *IN CASU*, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ - Edcl no AgRg no REsp 732788/MG - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/09/2006 - v.u. - DJ 28/09/2006, pág. 203).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQÜENTE.

1. A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (AGRESP 511.730/MG, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; AgRg no RESP 511.367/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003), disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor, como já decidiu a 2ª Turma desta Corte (REsp 166.223/SP, Ministro Ari Pargendler, DJ de 10.08.98).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 644727/MG - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 16/08/2005 - v.u. - DJ 05/09/2005, pág. 230).

Ademais, foi dada oportunidade aos executados de substituírem os bens ofertados por outros, o que privilegia o princípio da menor onerosidade. Como não houve manifestação no prazo estabelecido, não há que se negar a penhora do bem indicado pelo credor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros

AGRAVADO : MILTON GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : NICIA BOSCO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.003672-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São José do Campo/SP, reproduzida às fls. 36/38, que nos autos da ação ordinária movida por Milton Gomes de Almeida, declinou de sua competência para a Justiça Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria discutida nos autos não é acidentária e portanto não constitui exceção do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Conseqüentemente, aduz que a ação há de ser julgada pela Justiça Federal já que um dos pólos da relação jurídica é constituído por empresa pública federal, qual seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo não foi requerido.

Sem resposta (fl. 49).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por meio da leitura da petição inicial formulada pelo ora agravado (fls. 10/16), extrai-se que a propositura da ação de indenização por responsabilidade civil se deu pelo motivo, a seguir, exposto: durante a vigência do contrato de trabalho o agravado adquiriu moléstia de origem ocupacional, da qual resultaram seqüelas irreversíveis e incapacitantes, conforme conclusão de perícia médica efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que concluiu pelo pagamento de auxílio-acidente.

Percebe-se, pois, que a alegação do ora agravado é bem clara no que diz respeito à causa que o levou a intentar a ação ordinária, a qual não versa sobre acidente de trabalho e sim de doença adquirida ao longo do mesmo.

Entretanto, é necessário que a leitura do artigo 109, I da Constituição Federal seja feita de forma abrangente e pragmática, de modo a incluir as moléstias na competência da Justiça Estadual, bem como ocorre nos casos de acidentes de trabalho.

Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho.

Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP."

(STJ - CC 72075/SP - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - 3ª Seção - j. 26/09/2007 - v.u. - DJE 08/10/2007 - p.210.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CULPA DE EX-EMPREGADORA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15-STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 736-STF E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

I. A ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, quando decorre de seqüela física oriunda da atividade laboral, é de natureza civil, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, conforme o enunciado da Súmula n. 15-STJ.

II. A Súmula n. 736-STF não se aplica à espécie, pois trata de matéria diversa, relativa à prevenção do sinistro, e igualmente irrelevante para o deslinde da controvérsia a edição da Emenda Constitucional n. 45/2005.

III. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no CC 41437/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 2ª Seção - j. 27/04/2005 - v.u. - DJE 18/05/2005 - p. 158)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 10ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO ART. 557, §1º, DO C.P.C. -MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ATESTADO DE DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado, é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho.

III- Nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, "compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

IV - Agravo interposto pelo requerente improvido."

(TRF 3ª Região - AC 1292614 - Relator Desembargador Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 26/08/2008 - v.u. - DJF3 03/08/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMAR ROSSI JUNIOR e outro

: PATRICIA FERREIRA ROSSI

ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por ADEMAR ROSSI JUNIOR e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a exclusão dos juros acima da taxa legal e a capitalizados, as custas não contratadas e as despesa da execução extrajudicial. Requerem que sejam usados os valores do FGTS para saldar os valores em aberto e pugnam pela ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto -lei 70/66.

Foi proposta, também, a ação cautelar nº 2002.61.02.000002-7, apensa a estes autos.

O MM. Juízo *a quo* julgou as ações, dando pela improcedência do pedido, ao argumento de que deverão prevalecer as normas pactuadas e não conforme o "direito protetivo do consumidor," e no tocante a medida cautelar julgou ausente os requisitos do *fumus boni iure* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de insurgência, os mutuários, por primeiro reiteram a apreciação do agravo retido, e no mérito pugnam pela anulação da r. sentença, por não concordarem com o julgamento e que o imóvel objeto desta lide serve como moradia de família. Asseveram, ainda que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional.

Alegam, em agravo retido, cerceamento de defesa, vez que não foi dada oportunidade para a parte autora a produção de provas, tendo sido julgada a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Não merece provimento o agravo retido interposto.

Não houve o alegado cerceamento de defesa vez que o financiamento foi pactuado pelo Sistema SACRE que é um sistema de amortização crescente, vez que não há necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz,

em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se **que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.**

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR ÍNDICES NÃO ESTIPULADOS NO CONTRATO

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes desde de maio de 2000 (fls. 58) e requerem a suspensão do segundo leilão a ser realizado em 06/07/2005, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Ademais, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário. Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2000, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, *in casu*, o requisito do *fumus boni juris*.

3. Não se admite a introdução de *causa petendi* nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

UTILIZAÇÃO DO FGTS

Quanto ao pedido de utilização do FGTS para saldar o débito do contrato de mútuo não será possível, vez que o valor depositado é insuficiente para amortizar os valores inadimplidos, haja vista que o valor depositado nas conta vinculada ao FGTS é aproximadamente R\$ 6.000,00(seis mil reais) e o débito totaliza R\$ 16.983,05 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos) valor bem superior ao depositado em conta.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido da parte autora e **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.009587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **América Futebol Clube**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial e de juntada do processo administrativo importa cerceamento de defesa;
- b) boa parte do débito inscrito foi alcançada pela prescrição;
- c) o Decreto n.º 2.173/97, ao empregar o vocábulo "empresa" para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, é inconstitucional, uma vez que a exação deve ser calculada com base no grau de risco de cada estabelecimento, não com a utilização de grau de risco genérico;
- d) é inconstitucional a contribuição ao Salário-Educação;
- e) a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos legais, uma vez que "a embargada somente relacionou toda a legislação pertinente a cobrança do INSS, não sendo claro na execução o que está sendo cobrado";
- f) os juros e a correção monetária devem incidir exclusivamente sobre o líquido do imposto;
- g) a multa deve ser reduzida para 10% (dez por cento);
- h) é ilegal a utilização da Taxa SELIC para o cálculo de juros a partir de abril de 1995.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Cerceamento de defesa: indeferimento de produção de prova pericial e juntada aos autos do processo administrativo.

Conforme o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Para elidir tal presunção não basta uma simples afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, mas deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, afastando a certeza e liquidez do crédito.

"Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, "escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa", em suma,

suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José Pacheco, a prova "há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (Maria Helena Rau de Souza, Comentários aos art. 3.º, in *Execução Fiscal - doutrina e jurisprudência*, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 79)

Verifica-se, dessa forma, que o pedido de prova pericial possui cunho meramente protelatório, sendo que o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova, não configura cerceamento de defesa. A propósito, colho o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui CERCEAMENTO de defesa.
3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.
6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.
7. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91; e artigo 54, § 2º e artigo 58, da Lei nº 8.383/91), não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).
8. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de USURA, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de USURA, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.
9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF/3, 3ª Turma, AC nº 909038, rel. Des. Carlos Muta, j. em 3.3.2004, DJU de 18.3.2004, p. 516)

Além disso, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a juntada do processo administrativo, bastando apenas a certidão de dívida ativa.

Assim, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, poderia ter juntado cópias deste quando da propositura dos embargos à execução, momento oportuno para apresentação da prova documental.

Dessa forma, não caberia ao MM. Juiz requisitar, pois, conforme o art. 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente para consulta e análise das partes, permitindo-lhes a extração de cópias quando requererem.

Portanto, a requisição só teria cabimento quando a parte demonstrasse a sua necessidade, não bastando para esse fim apenas um requerimento genérico, já que, regra geral, cabe à parte provar o alegado, juntando os documentos necessários para tanto.

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES AUSENTES. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Não acarreta cerceamento probatório o julgamento antecipado da lide, sem a requisição do procedimento administrativo-fiscal, pois o artigo 41 da LEF prevê que tal documentação fica mantida, na repartição própria, para consulta das partes, sendo da embargante o ônus processual específico de sua juntada aos autos, com a inicial, salvo se demonstrada, concretamente, a ocorrência de causa impeditiva e, por outro lado, igualmente a utilidade, congruência e pertinência da prova com o contexto da defesa deduzida, quando, então, se justificaria, em suprimento, a iniciativa oficial: na espécie, porém, não se tem presente a comprovação do necessário à requisição judicial.

2. Caso em que, ademais, a embargada em sua impugnação juntou documentos, que demonstram que, apesar de notificada, não houve interesse na defesa administrativa, de modo a reforçar, pois, a falta de utilidade na juntada do processo administrativo.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente os fatos alegados, é inidônea à desconstituição do auto de infração que deu origem ao título executivo."

(TRF/3, 3ª Turma, AC n.º 947897, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 6.10.2002, DJU de 20.10.2004, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA.

1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

2. É ônus da embargante demonstrar suas alegações. No presente caso os documentos que instruem os embargos são insuficientes para a análise de alegação de prescrição.

.....

10. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3, 6ª Turma, AC n.º 804606, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 3.3.2004, DJU de 19.3.2004, p. 455).

2. Ausência de requisitos do título executivo

Conforme dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional, o termo de inscrição da dívida ativa preencherá certos requisitos como: o nome do devedor e dos co-responsáveis com respectivos domicílios, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito com respectivo dispositivo legal, data da inscrição e, sendo o caso, o número do respectivo processo administrativo. A falta de qualquer desses requisitos, de acordo com o art. 203 do mesmo Código, acarretará a nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo de cobrança dela decorrente.

No caso vertente, analisando-se a certidão de dívida ativa e seu respectivo demonstrativo de débito, conclui-se que não há qualquer nulidade, pois preenche todos os requisitos exigidos em lei.

O demonstrativo de débito contém detalhadamente os valores das contribuições devidas mês a mês e os respectivos acréscimos devidos (correção monetária, juros de mora e multa moratória), de sorte que preenche os requisitos legais.

3. Prescrição

Diga-se, de pronto, que a confissão do débito é modalidade de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Na espécie, a certidão de dívida ativa n.º 35.213.202-7, que, segundo o apelante, conteria créditos prescritos, decorre de lançamento de débito confessado pelo contribuinte em 11 de dezembro de 2000, fato que interrompe a prescrição.

Além disso, não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre referida data e o ajuizamento da execução fiscal, de modo que não há falar na ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NULIDADE DO TERMO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
 2. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da menção, nas razões do Recurso Especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
 3. *A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, que recomeça a fluir por inteiro, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN.*
 4. *A questão relativa à nulidade do Termo de confissão, em face do vício de consentimento, in casu, implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
 5. *Agravo Regimental não provido."*
- (STJ, AGRESP n.º 1087838, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 23.4.2009, DJe de 19.5.2009)*

4. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT

A respeito da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, diga-se que a questão já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e, também, desta Turma.

Com efeito, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a exação em questão não ofende a Constituição da República. Veja-se, a propósito, o contido na ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. CF, artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei n.º 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido"

(STF, Pleno, RE n.º 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. em 20 de março de 2003, DJU de 4.4.2003).

Em seu voto, o e. relator, Min. Carlos Velloso, asseverou o seguinte:

"(...), incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei estabelecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado.

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, combinado com o art. 195, § 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

Também não procede a alegação de que o art. 3º, II, da Lei n.º 7.787/87, seria ofensivo ao princípio da igualdade. É que o artigo 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais, dispondo:

"Art. 4º. A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro."

(....)

Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, "satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida." O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto "outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo", devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota (Geraldo Ataliba, "Hipótese de incidência tributária", 3ª ed., págs. 106/107).

Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (....)"

No aspecto infraconstitucional, o C. Superior Tribunal de Justiça também rechaçou a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores. Apenas para ilustrar, citam-se dois acórdãos, um de cada uma das Turmas que integram a E. 1ª Seção daquela Corte:

"REGIMENTAL - SAT - GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - DECRETO - ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. É lícito estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Sendo legais os recolhimentos, não há razão para que se façam sempre com base na alíquota mínima.

3. Se o recurso desafia jurisprudência assentada pelo STJ, nega-se-lhe seguimento (RISTJ, art. 35, XVIII).

4. Regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 422444/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 15.5.2003, DJU de 9.6.2003, p. 178).

"(....) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.

2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91.

3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 415269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 14.5.2002, DJU de 1º.7.2002, p. 333).

Esta Turma, por sua vez, segue a jurisprudência das Cortes Superiores, também decidindo pela constitucionalidade e pela legalidade da exação:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Alegação de inconstitucionalidade que não vinga também no aspecto da base de cálculo da contribuição."

VI - Apelo da impetrante desprovido. Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 1999.61.03.005574-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unanimidade, j. 26/08/03).

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ADICIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. DEFINIÇÃO. DE-CRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nada mais é que parte daquela destinada ao custeio da Seguridade Social como um todo, em consonância com a Constituição Federal (art. 7º, XXVIII, 194, 195 e 201 § 10º).

II - A Lei 8212/91, art. 22, II não criou nova obrigação previdenciária ao estabelecer alíquotas da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, de acordo com a atividade preponderante da empresa e cujo risco seja considerado leve, médio ou grave (1%, 2% ou 3%).

III - O decreto regulamentador não inovou a ordem jurídica ao definir atividade preponderante, para fins de recolhimento da contribuição acidentária conforme o grau de risco da empresa.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - O adicional da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT é constitucional e legal, cuja destinação é o financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador (Leis 8212/91, art. 22, II e 8213/91, art. 57 e 58 e 9732/98).

VI - Recurso da autora improvido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.003202-2, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, unanimidade, j. 25/02/2003).

Como se vê, a contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada a contento pela legislação ordinária e regulamentada, sem excessos, pelos decretos já mencionados.

5. Contribuição ao Salário-Educação

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da contribuição para o salário-educação, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, em 17.10.2001, decidiu que o salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, tampouco com a Constituição de 1988, (STF, RE 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 4.4.2003).

Ademais, por força da Súmula n.º 732 do STF, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação:

"Súmula 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

6. Multa, juros e correção monetária

A multa está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a legislação previdenciária escalona a multa conforme o momento do pagamento das contribuições. Quanto maior o tempo decorrido para realização do pagamento, maior a multa, pois demonstra o desinteresse do devedor em solver o débito tributário.

Por sua vez, os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

Já a correção monetária não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há nulidade ou cerceamento de defesa quando o título executivo preenche os requisitos legais, bem como prescindível a produção de provas, notadamente a apresentação ou requisição do processo administrativo, que não é exigência legal para a execução fiscal, além de a embargante não ter demonstrado a necessidade de perícia contábil (CTN, art. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 17 parágrafo único).

II - A falta de recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, bem como os acréscimos exigíveis ex vi legis (multa, juros e correção).

III - A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, a qual incide sobre o principal e acessórios, não se constitui em acréscimo patrimonial, nem se configura majoração de tributo o uso de índices legais no crédito previdenciário (CF, art. 150, I e III).

IV - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

V - O título executivo (CDA) é líquido e certo, cujo ônus processual de ilidi-lo cabe à embargante, o que não conseguiu, daí a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

VI - *Apelação da embargante improvida.*"

(TRF3, 2ª Turma, AC 706668/SP, relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 05/06/07, DJU 22/06/2007, pág. 590)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.

II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

IV - Sendo o título executivo líquido e certo e cabendo à embargante o ônus processual de ilidi-lo, o que não conseguiu, a improcedência da incidental dos embargos à execução fiscal é medida salutar que se impõe.

V - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF3, 2ª Turma, AC 549675/SP, relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 27/02/07, DJU 16/03/2007, pág. 421)

7. Taxa SELIC

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic, diga-se que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que "as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratório e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

A propósito desse ponto, destaco trecho de voto proferido na apelação cível n.º 2001.61.00.002831-3 pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª Turma deste Tribunal:

"Impende tão-somente acrescentar que a validade da SELIC poderia, ainda, ser questionada - embora sem êxito, conforme adiante fundamentado - com o argumento de que, no seu cálculo, estaria computada uma componente de ordem remuneratória, uma vez que se trataria de uma taxa de referência a partir do resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, daí porque não seria adequada a sua aplicação a título de juros moratórios.

Contudo, se destacarmos, como é correto, que tais juros têm como objetivo indenizar o credor pela mora, que se constitui ex lege, independentemente de interpelação ("dies interpellat pro homine"), a partir do vencimento da obrigação, notaremos que não existe o pretendido desvio de natureza jurídica, quando instituída a taxa SELIC para tal mister.

Nesse sentido, se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada pela embargante.

Tanto assim, que visando a permitir o melhor dimensionamento dos prejuízos, é que o próprio artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conferiu à lei ordinária a função de atualizar o parâmetro dos juros moratórios, sempre a partir de um dado real, em conformidade com a própria dinâmica das relações sociais, uma vez que não se pode admitir que a noção de prejuízo e de indenização seja fictícia, meramente formal, apenas quando se trate de ilicitude praticada contra o Estado."

Em outras palavras, tem-se que a União paga débitos com a incidência da Taxa SELIC, não tendo sentido que fique impedida de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro à União. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes invocados, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.26.013092-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

PARTE AUTORA : JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial da r. sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Joaquim Lopes de Almeida, servidor público federal inativo vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para assegurar-lhe o pagamento de 10(dez) décimos incorporados pelo exercício de função comissionada (VPNI), sem a redução praticada pela autoridade coatora, Sr. Chefe do Setor de Recursos Humanos do INSS, a partir de março de 2002.

A sentença concedeu a segurança sob o fundamento da ofensa sob à garantia da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que a vantagem incorporada aos proventos do impetrante sofreu redução não justificada.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Feito o breve relatório, decido.

O autor exerceu por diversos anos cargos de confiança ou em comissão no INSS, incorporando definitivamente à sua remuneração as vantagens respectivas na proporção de dez décimos, conforme estabelecidas no art. 62 da Lei n.º 8.112/90, com suas posteriores alterações, e que totalizavam, até fevereiro de 2002, o valor de R\$ 1.324,50 (Hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). No entanto, a partir de março de 2002, tal vantagem passou a ser paga a título de "VPNI", com base no art. 62-A na Lei n.º 8.112/90 e teve seu valor ilegalmente reduzido para R\$ 999,40.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, não podendo, no entanto, haver a redução do valor nominal de sua remuneração, sob pena de ofensa a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS. Muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal da sua remuneração implica ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Esta é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido."

(STF - 1ª Turma - RE 375936 - AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. 23/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02244-04 PP-00762)

No caso em exame, patente a redução salarial perpetrada pela Administração nos proventos do impetrante, devendo o valor da VPNI ser mantido no valor originário das verbas incorporadas e pago até o mês de fevereiro de 2002, após o que estará sujeita às revisões conforme estabelecidas no parágrafo único do artigo 62-A da legislação de regência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
SUCEDIDO : SEMENTES AGROCERES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00019-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONSANTO DO BRASIL LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 309, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP indeferiu pleito de extinção do processo de execução fiscal, tendo determinado tão-somente "o regular prosseguimento do feito".

Alega, em suma, que a execução é nula, uma vez que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da execução, considerando o ajuizamento de ações cautelares e anulatórias nas quais as correspondentes NFLD's são atacadas.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 166/167).

Agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

As ações anulatórias foram ajuizadas em 06/08/1999 (fl.222 - 1999.61.09.003608-3) e cautelar correspondente em 30/07/1999 (fl 195 - 1999.61.05.008809-6); em 07/04/2000 (fl. 46 - 2000.61.09.001792-5) e a cautelar correspondente no dia 19/07/2000 (fl. 73); 10/04/2000 (fl. 116 - 2000.61.09.001793-7) e a cautelar correspondente em 20/07/2000.

A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2000 para a cobrança de dívidas relativas das CDA's que constam da fl. 20 dos presentes autos.

Não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da totalidade da dívida à época do ajuizamento da execução fiscal. Descabe, pois, falar-se em extinção do feito.

Apenas a suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impediria fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. A existência de causa de suspensão de exigibilidade superveniente não tem o condão de extinguir execução fiscal anteriormente ajuizada, mas apenas de suspendê-la.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, INCISO V, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - A matéria suscitada nas razões do apelo especial, presente no artigo 202 do CTN, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que, suspensa a exigibilidade do débito fiscal , notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal , deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a ação executória fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio. Precedentes: REsp nº 677.212/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/10/05; REsp nº 725.396/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/05 e REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/04.

III - In casu, trata-se de antecipação de tutela em ação anulatória, previsão do art. 151, inciso V, do CTN, concedida anteriormente à ação executiva fiscal, o que obsta também, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a propositura da execução fiscal, mormente se tratar, da mesma forma, de suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

IV - Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789920/MA, PRIMEIRA TURMA, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Data da Decisão: 16/02/2006 - DJ:06/03/2006 PÁGINA:237).

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Insurgência especial fulcrada, preliminarmente, na aduzida ofensa ao artigo 462, do CPC, por não ter o acórdão regional atentado para o fato superveniente capaz de influir no julgamento, qual seja, a celebração de novo acordo de parcelamento, em 31.12.2002, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, do CTN, e, por consequência, ensejadora da suspensão da execução fiscal em tela, ajuizada em 01.07.1998.

(...)

Sem embargo, embora não vislumbre hipótese de desconstituição do julgado, cuida-se, a espécie, de hipótese típica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela prorrogação do prazo para o pagamento (CTN, 151, inc. I), tendo sido comprovado o parcelamento da dívida. Isto autoriza, sem dúvida, a suspensão do processo de execução enquanto houver o rigoroso adimplemento do acordo, bem como a descida dos autos, devendo ser observado ainda, pelo juízo a quo, o atendimento dos atos que a lei concedente exige do contribuinte (vide art. 4º, da Lei nº 7.002/01). Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para sanar a omissão apontada, determinando a descida dos autos e a suspensão da execução, sem afetação do conteúdo do acórdão embargado."

4. A suspensão da execução fiscal por novel parcelamento é imperiosa sob pena de prosseguimento do processo satisfativo por quantia incerta.

5. É que se suspende a execução até o adimplemento do acordo, embora o pagamento parcial não comprometa a respectiva certidão (Resp 514351/PR, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.12.2003; e Resp 504631/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 06.03.2006).

6. Desta sorte, a superveniente celebração de acordo de parcelamento constitui fato que deve ser considerado pelo magistrado quando da prolação de decisão em sede do executivo fiscal, ex vi do artigo 462, do CPC, uma vez que a suspensão do processo é consectário lógico da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido, sendo certo que não há imputação de honorários ao recorrido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 784943/ES, julg. 07/08/2007, Rel. LUIZ FUX, DJ:20/09/2007 PG:228)

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou continência prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva e a ação ordinária, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado".

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO.

1 - Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.

2 - *Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.*

3 - *Não há condenação em honorários.*

4 - *Apelação provida".*

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não é apropriado falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE SERAFIM LEITE

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

AGRAVADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.026878-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 130 - Indefiro o pedido de devolução de prazo recursal, porquanto não esclarecido qual recurso pretende interpor, tampouco comprova suas alegações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.00058-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC** inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 581/01, que determinou o prosseguimento do feito para realização da penhora.

A agravante pretende a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida; para tanto, sustenta que:

a) a execução fiscal foi ajuizada em 2 de maio de 2001, quando já deferida antecipação de tutela na demanda anulatória - 10 de abril de 2001-, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o que afrontaria o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional e na própria decisão judicial;

b) a decisão objurgada, igualmente, conflita com o decidido na demanda anulatória.

É o sucinto relatório. Decido.

A agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal visando a desconstituir o lançamento objeto da CDA FGSP 200100636 (autos n.º 2001.61.00.009784-0).

Em primeira instância, a agravante obteve antecipação da tutela e, na sentença, o acolhimento do pedido inicial.

À míngua de recurso, aquele feito veio a este Tribunal para o reexame necessário, o qual, em sessão realizada em 20 de janeiro de 2009, restou desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

O acórdão proferido nos autos da ação anulatória transitou em julgado em 21 de agosto de 2009, conforme informações colhidas junto ao Sistema Informatizado de Controle Processual.

Desconstituído, pois, o lançamento que deu origem à CDA que embasa a execução fiscal, esta deve ser extinta.

Deveras, faltando título executivo, não há como prosseguir o correspondente processo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para declarar extinta a execução fiscal n.º 581/01, do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal das Fazendas de São Caetano do Sul, SP, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando levantados os respectivos atos de constrição.

Por conseguinte, condeno a agravada ao reembolso das custas despendidas pela agravante e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREO MOREIRA SANTOS e outro
: YASSUSHI SUZUKI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : ONEY JOSE ROSSINI e outros
: MARCIA CRISTINA RICARDO e outro
: MARIA HELENA SABADIN
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado das decisões monocráticas de fls. 103/104 e 114/115.

Fls. 123 e seguintes: O requerimento deverá ser apreciado pelo Juízo de Origem, considerando encontrar-se encerrada a jurisdição desta Corte.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCIA JANUARIO BENGUELA

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 679/669, a qual, dentre outros provimentos, determinou a possibilidade de quitação pelo FCVS do saldo residual de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão embargada determinou *o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador (fl. 698).*

Em suas razões, a embargante requer a aplicação do artigo 2º, § 3º, da Lei 10.150/00 (*"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8o do art. 1o. ... § 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."*), pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo FCVS poderia se dar sem ser necessário o prévio pagamento de todas as parcelas.

É o breve relatório.

Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

A quitação pelo FCVS só é possível após o inadimplemento de todas as parcelas do contrato de mútuo, vez que alcança tão-somente o saldo devedor residual do contrato.

A previsão contida no artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.150/00 não inclui as parcelas inadimplidas, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve

pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 961690 / RS, rel. Ministro Castro Meira, DJe 07.11.2008)

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P.I..

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENEDINA RAMOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 463/479), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 449/461, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da autora.

Embarga a autora sustentando a presença de vícios na decisão e requer a reapreciação da sua fundamentação. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.008014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCOS RAMALHO e outro

: MARLEI DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS RAMALHO e outro em face de r. sentença proferida nos autos de **medida cautelar inominada** objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em razão da **inadimplência** dos mutuários.

O pedido liminar foi deferida (fls. 92/94) em 05 de agosto de 2003.

A Magistrada de Primeiro Grau declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar, anteriormente, concedida.

Os apelantes asseveram que a presente ação cautelar preparatória foi convertida em incidental, portanto, não deve ser aplicada a regra do artigo 806, do CPC. Requerem a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

Com contra-razões (fls. 201/203).

DECIDO

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento e acessório do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Dispõem os artigos 806 e 808, incisos I e II do CPC, *in verbis*:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

(...)."

A meu ver, entendo que a medida liminar concedida em ação cautelar se efetiva no momento em que a parte teve ciência inequívoca da obtenção da pretensão cautelar pleiteada, isto é com a efetivação da medida.

Com efeito, a cautelar que tem como objetivo uma obrigação de não fazer, uma vez concedida, ela impõe ao requerido um ato de abstenção.

Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça de Relatoria do Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma- REsp 1053818, data do julgamento 18/11/2008 e publicada em 04/03/2009, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de **30 dias** para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da **cautelar** preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do **prazo**, ocorre a extinção da Ação **Cautelar**, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido.

Observo que a intimação da CEF e da parte autora foi publicada em **22 de agosto de 2003**, momento este, que deve ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de 30 (trinta) para ajuizamento da ação principal, fato este que não aconteceu.

A alegação dos mutuários de que esta cautelar foi convertida em incidental não merece guarida, ademais não obstante haver outra ação na mesma Vara de Origem, este presente feito não foi distribuído em dependência a nenhuma outra ação..

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 796, 804 e 806, todos do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA -ME e outros

: MARIO CESAR ARCHETTI

: LAZARO VILELA FILHO

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JF Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Mario César Archetti e Lázaro Vilela Filho**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para excluir da certidão de dívida ativa n.º 55.704.729-3 a parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (05/95 a 04/94).

O feito não foi submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os apelantes sustentam, em síntese, que:

- a) o indeferimento do pedido para produção de prova pericial contábil configura cerceamento de defesa;
- b) a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que não praticaram atos em violação ao contrato ou à lei;
- c) é nula a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, porque lavrada por fiscal não habilitado como contador e sem registro no Conselho Regional de Contabilidade;
- d) a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT padece de inconstitucionalidades, sendo que o enquadramento da empresa, determinado por decreto, viola a Constituição;
- e) é indevida a cobrança da contribuição ao SEBRAE, tendo em vista que a empresa é de grande porte e, dessa forma, não é beneficiária dos serviços por ele prestados;
- f) a contribuição ao INCRA - de empresas cujo recolhimento restrinja-se ao setor urbano - não é mais devida desde o advento da Lei n.º 8.212/91, de modo que a cobrança é ilegal;
- g) os juros são excessivos, além do que estão sendo cobrados desde o fato gerador, quando seriam devidos a partir da inscrição da dívida;
- h) a utilização da Taxa SELIC ofende o contido nos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 192, § 3º, da Constituição Federal;

i) a TR deve ser excluída;

j) é indevida a cobrança de multa, uma vez que "não tivera culpa e fora o inadimplemento resultado de fatos alheios a sua vontade".

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Cerceamento de defesa: indeferimento de produção de prova pericial

Conforme o artigo 3.º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Para elidir tal presunção não basta uma simples afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, mas deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, afastando a certeza e liquidez do crédito.

"Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, "escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa", em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José Pacheco, a prova "há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção..." (Maria Helena Rau de Souza, Comentários aos art. 3.º, *in Execução Fiscal - doutrina e jurisprudência*, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 79)

Verifica-se, dessa forma, que o pedido de prova pericial possui cunho meramente protelatório, sendo que o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova, não configura cerceamento de defesa. A propósito, colho o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui CERCEAMENTO de defesa.
3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.
6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.
7. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91; e artigo 54, § 2º e artigo 58, da Lei nº 8.383/91), não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).
8. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de USURA, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de USURA, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF/3, 3ª Turma, AC nº 909038, rel. Des. Carlos Muta, j. em 3.3.2004, DJU de 18.3.2004, p. 516)

2. Ilegitimidade dos sócios.

Sustentam os apelantes que, na qualidade de sócios da empresa executada, são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não restou comprovada pelo exequente a prática de atos de gestão com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, ou a insolvência do devedor principal, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento de contribuições previdenciárias.

Os apelantes figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis e nessa condição foram requeridas suas citações para a execução fiscal.

Com dito anteriormente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a aludida certidão goza de presunção de liquidez e certeza. Para afastar tal presunção, o executado ou terceiro deve, nos termos do mencionado dispositivo legal, produzir "prova inequívoca".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como codevedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável

tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal tem julgados no mesmo sentido, como, por exemplo, o proferido no AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os apelantes constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa. Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

3. Nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD.

Afirmam os apelantes que a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD é nula, em razão de a auditoria na empresa ter sido realizada por fiscal não habilitado como contador e sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Entretanto, sem razão os apelantes.

Com efeito, para fins de investidura no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias exige-se tão-somente formação em curso superior, não especificamente contabilidade, muito menos registro no referido Conselho. Até porque o exercício do cargo é regido por leis próprias.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da Corte Regional da 4ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. TAXA SELIC.

1 - A CDA preenche os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, § 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada.

2 - Não é requisito para a investidura no cargo de fiscal do INSS o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

3 - As funções desempenhadas pelo Auditor fiscal são reguladas por lei própria, não havendo exigência de formação acadêmica em contabilidade. 4 - É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigências legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

5 - Existindo distorções na cooperativa de trabalho, a ponto de afastar o vínculo societário, afasta-se a presunção do artigo 442 da CLT.

6 - Demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, sendo devidas as contribuições previdenciárias.

7 - É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 200672130003575, rel. Juíza Fed. Conv. Eloy Bernst Justo, unânime, j. em 16.12.2008, DJ de 28.1.2009)

4. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT

A respeito da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, diga-se que a questão já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e, também, desta Turma.

Com efeito, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a exação em questão não ofende a Constituição da República. Veja-se, a propósito, o contido na ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. CF, artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei n.º 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido"

(STF, Pleno, RE n.º 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. em 20 de março de 2003, DJU de 4.4.2003).

Em seu voto, o e. relator, Min. Carlos Velloso, asseverou o seguinte:

"(...), incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei estabelecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado.

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, combinado com o art. 195, § 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

Também não procede a alegação de que o art. 3º, II, da Lei n.º 7.787/87, seria ofensivo ao princípio da igualdade.

É que o artigo 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais, dispondo:

"Art. 4º. A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro."

(....)

Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, "satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida." O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto "outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible", devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota (Geraldo Ataliba, "Hipótese de incidência tributária", 3ª ed., págs. 106/107).

Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (....)"

No aspecto infraconstitucional, o C. Superior Tribunal de Justiça também rechaçou a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores. Apenas para ilustrar, citam-se dois acórdãos, um de cada uma das Turmas que integram a E. 1ª Seção daquela Corte:

"REGIMENTAL - SAT - GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - DECRETO - ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. É lícito estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Sendo legais os recolhimentos, não há razão para que se façam sempre com base na alíquota mínima.

3. Se o recurso desafia jurisprudência assentada pelo STJ, nega-se-lhe seguimento (RISTJ, art. 35, XVIII).

4. Regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 422444/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 15.5.2003, DJU de 9.6.2003, p. 178).

"(....) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.

2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91.

3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa."

....."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 415269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 14.5.2002, DJU de 1º.7.2002, p. 333).

Esta Turma, por sua vez, segue a jurisprudência das Cortes Superiores, também decidindo pela constitucionalidade e pela legalidade da exação:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortúnica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Alegação de inconstitucionalidade que não vinga também no aspecto da base de cálculo da contribuição."

VI - Apelo da impetrante desprovido. Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 1999.61.03.005574-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unanimidade, j. 26/08/03).

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ADICIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. DEFINIÇÃO. DE-CRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nada mais é que parte daquela destinada ao custeio da Seguridade Social como um todo, em consonância com a Constituição Federal (art. 7º, XXVIII, 194, 195 e 201 § 10º).

II - A Lei 8212/91, art. 22, II não criou nova obrigação previdenciária ao estabelecer alíquotas da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, de acordo com a atividade preponderante da empresa e cujo risco seja considerado leve, médio ou grave (1%, 2% ou 3%).

III - O decreto regulamentador não inovou a ordem jurídica ao definir atividade preponderante, para fins de recolhimento da contribuição acidentária conforme o grau de risco da empresa.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - O adicional da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT é constitucional e legal, cuja destinação é o financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador (Leis 8212/91, art. 22, II e 8213/91, art. 57 e 58 e 9732/98).

VI - Recurso da autora improvido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.003202-2, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, unanimidade, j. 25/02/2003).

Como se vê, a contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada a contento pela legislação ordinária e regulamentada, sem excessos, pelos decretos já mencionados.

5. Contribuição ao Sebrae

A contribuição ao Sebrae é devida, independentemente do porte da empresa. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. II - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer

por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias hão de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S". III - Estando as empresas prestadoras de serviços, por questão de afinidade, inseridas no âmbito de atuação da Confederação Nacional do Comércio, decorre naturalmente a vinculação de tais empresas no custeio dos serviços sociais ligados à área do comércio (SESC/SENAC), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal. IV - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. V - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. VI - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. VII - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). VIII - Apelação improvida." (TRF/3, 3º Turma, AC n.º 1181406, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 16.4.2009, DJFE CJI de 12.5.2009, p. 141) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa. II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. III - Apelação improvida." (TRF/3, 6º Turma, AC n.º 1410105, Des. Fed. Regina Costa, j. em 4.6.2009, DJFE CJI de 6.7.2009, p. 83)

6. Contribuição ao INCRA

Ao contrário do que alegam os apelantes, a contribuição ao INCRA é devida inclusive por empresas urbanas. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA.

1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 2ª Turma, APELREE 1248765/SP, relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

IV - Agravo inominado improvido."

(TRF/3, 3ª Turma, AC n.º 970569, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, unânime, j. em 16.7.2009, JF3 CJI de 28.7.2009, p. 76)

7. Taxa Selic

No tocante à alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic, diga-se que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que "as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável".

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratório e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

A propósito desse ponto, destaco trecho de voto proferido na apelação cível n.º 2001.61.00.002831-3 pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, da 3ª Turma deste Tribunal:

"Impende tão-somente acrescentar que a validade da SELIC poderia, ainda, ser questionada - embora sem êxito, conforme adiante fundamentado - com o argumento de que, no seu cálculo, estaria computada uma componente de ordem remuneratória, uma vez que se trataria de uma taxa de referência a partir do resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, daí porque não seria adequada a sua aplicação a título de juros moratórios.

Contudo, se destacarmos, como é correto, que tais juros têm como objetivo indenizar o credor pela mora, que se constitui ex lege, independentemente de interpelação ("dies interpellat pro homine"), a partir do vencimento da obrigação, notaremos que não existe o pretendido desvio de natureza jurídica, quando instituída a taxa SELIC para tal mister.

Nesse sentido, se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada pela embargante.

Tanto assim, que visando a permitir o melhor dimensionamento dos prejuízos, é que o próprio artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conferiu à lei ordinária a função de atualizar o parâmetro dos juros moratórios, sempre a partir de um dado real, em conformidade com a própria dinâmica das relações sociais, uma vez que não se pode admitir que a noção de prejuízo e de indenização seja fictícia, meramente formal, apenas quando se trate de ilicitude praticada contra o Estado."

Em outras palavras, tem-se que a União paga débitos com a incidência da Taxa SELIC, não tendo sentido que fique impedida de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro à União. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

8. Aplicação da TR

Não procede também o pedido para afastar a aplicação da TR, haja vista que, a partir de fevereiro de 1991, é devida sua incidência nos débitos fiscais em atraso.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: ART. 138 DO CNT. SÚMULA N. 208/TFR. UTILIZAÇÃO DA TRD TAXA DE JUROS.

*1. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte de pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.
2. Entretanto, para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido.*

3. O parcelamento não substitui o pagamento.

4. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

5. Questionamento quanto à aplicação da TRD como taxa de juros, instituída pela Lei n. 8.218/91. Precedentes da Corte no sentido de que a mesma é devida a partir de 1º de fevereiro/91.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 173423/RN, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 4.4.2000, DJU de 12.6.2000, p. 94).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTADO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138.

- Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991.

- A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Recurso conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 245252/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. em 17.9.2002, DJU de 25.11.2002, p. 215).

"JUROS DE MORA - TRD - INCIDÊNCIA - DÉBITOS COM A FAZENDA.

Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 226710/PE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 21.10.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 137.).

9. Multa e juros

A multa está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a legislação previdenciária escalona a multa conforme o momento do pagamento das contribuições. Quanto maior o tempo decorrido para realização do pagamento, maior a multa, pois demonstra o desinteresse do devedor em solver o débito tributário.

Por sua vez, os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

Já a correção monetária não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há nulidade ou cerceamento de defesa quando o título executivo preenche os requisitos legais, bem como prescindível a produção de provas, notadamente a apresentação ou requisição do processo administrativo, que não é exigência legal para a execução fiscal, além de a embargante não ter demonstrado a necessidade de perícia contábil (CTN, art. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 17 parágrafo único).

II - A falta de recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, bem como os acréscimos exigíveis ex vi legis (multa, juros e correção).

III - A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, a qual incide sobre o principal e acessórios, não se constitui em acréscimo patrimonial, nem se configura majoração de tributo o uso de índices legais no crédito previdenciário (CF, art. 150, I e III).

IV - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

V - O título executivo (CDA) é líquido e certo, cujo ônus processual de ilidi-lo cabe à embargante, o que não conseguiu, daí a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

VI - Apelação da embargante improvida."

(TRF3, 2ª Turma, AC 706668/SP, relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 05/06/07, DJU 22/06/2007, pág. 590)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.

II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

IV - Sendo o título executivo líquido e certo e cabendo à embargante o ônus processual de ilidi-lo, o que não conseguiu, a improcedência da incidental dos embargos à execução fiscal é medida salutar que se impõe.

V - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF3, 2ª Turma, AC 549675/SP, relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 27/02/07, DJU 16/03/2007, pág. 421)

Ante o exposto, na esteira dos precedentes invocados, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cilimbrás - Cilindros do Brasil Ltda**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, tendentes à declaração de nulidade do título no qual se funda a cobrança executiva, que abrange as contribuições ao SAT, SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e a destinada ao salário-educação.

Outrossim, requer a declaração de inconstitucionalidade da exigência das contribuições acima elencadas, bem como o reconhecimento do caráter confiscatório da multa de 60% imposta e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a CDA que ensejou a execução violou os princípios tributários da estrita legalidade e da tipicidade fechada, bem como o princípio constitucional da ampla defesa, pois, ao elencar inúmeros atos normativos, que dariam fundamentação legal à exigência tributária, deixou incerto e indefinido o real enquadramento típico do tributo cobrado, maculando, pelo vício da nulidade, o lançamento efetuado pelo apelado;

b) não foi intimada do lançamento "ex officio" referido na CDA, nem teve oportunidade de defender-se administrativamente, resultando na falta de exigibilidade à pretensão do apelado;

c) subsidiariamente, seja excluída da condenação a imposição de juros calculados pela variação da taxa SELIC, ante sua inconstitucionalidade;

Foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, não conheço do apelo quanto à alegação da apelante de que não foi intimada do lançamento "ex officio" referido na CDA e de que nem teve a oportunidade de se defender administrativamente, uma vez que tais tópicos não foram tratados na inicial ou na sentença, não sendo permitido ao recorrente inovar em sede de apelação, sob pena de afrontar os princípios da concentração, ampla defesa e do contraditório.

No mérito, não merece prosperar a alegação da apelante de que a CDA deixou incerto e indefinido o real enquadramento típico do tributo cobrado, gerando a nulidade do lançamento efetuado pelo apelado, uma vez que a CDA reúne todos os elementos que a norma reputa como essenciais para o título executivo, como bem fundamentado na sentença (fl. 72):

"Embora reconheça que as certidões de dívida ativa expedidas pela autarquia previdenciária não tenham, dentre as suas principais características, a qualidade da clareza, não há como negar que ela reúna os elementos que a norma reputa como essenciais ao título executivo (art. 202, I a III do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.380/80)".

Ademais, como já discutido nos autos, a apelante, anteriormente à propositura da execução, firmou parcelamento com o Instituto Nacional do Seguro Social, demonstrando seu conhecimento e concordância com a natureza e o montante da dívida, sendo incongruente sua alegação, neste momento, de falta de clareza e incerteza do que lhe está sendo cobrado (fl. 72).

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Ora, o art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91 dispõe que *"as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável"*.

Como se vê, não há incompatibilidade entre o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, até porque aquele dispositivo legal abre espaço para que lei disponha em sentido diverso.

De outra parte, inexistente inconstitucionalidade no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Em primeiro lugar, porque não havia ofensa ao revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que, além de não ser auto-aplicável (Supremo Tribunal Federal, Súmula 648), tratava de juros remuneratórios e não de juros moratórios ou compensatórios.

Em segundo lugar, porque não procede o argumento de que a SELIC, por possuir componente remuneratório, mostra-se incompatível com o direito tributário.

Ressalte-se que o Poder Público paga débitos com a incidência da taxa Selic, não tendo sentido que fique impedido de cobrar seus créditos com base nos mesmos índices. Negar essa possibilidade significaria incentivar a inadimplência fiscal, pois mostrar-se-ia vantajoso ao contribuinte não pagar os tributos e emprestar dinheiro ao Poder Público. Do mesmo modo, não se pode incentivar a "aplicação" de dinheiro no mercado, em prejuízo do pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 449.545/PR Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em Tribunal Regional Federal da 3ª Região compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma da fundamentação *supra*.

[Tab]

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : CAIP CIA AGRICOLA E INDL/ PAULISTA LTDA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.036631-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, em face da decisão monocrática de f. 160-162, deste relator, que declarou nula a decisão agravada e, por conseguinte, a que a reconsiderou em parte.

Alega o embargante que a decisão embargada padece de omissão, na medida em que não considerou que a decisão de reconsideração tratou de outras questões não relacionadas com a decisão agravada e que não podem ser alcançadas pela declaração de nulidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há omissão a ser sanada.

Com efeito, a decisão embargada assentou que, como consequência da declaração de nulidade da decisão agravada, restou também fulminada "a decisão de parcial reconsideração (f. 1.531 dos autos principais, f. 140 deste instrumento), porque proferida sob o pressuposto de validade da anterior" (f. 162).

Ora, como resulta de uma simples leitura do trecho em destaque, ficou perfeitamente claro que a nulificação consequente atingiu apenas a parte em que o MM. Juiz de primeiro grau reconsiderara parcialmente a decisão anterior. Outras decisões, tomadas na mesma peça processual e sem qualquer relação com a reconsideração, evidentemente não restaram atingidas.

Lembre-se que, em um mesmo provimento judicial o juiz pode proferir várias decisões, tomar várias deliberações, emitir diversas ordens, baixar uma pluralidade de comandos; quando independentes entre si, a nulificação de uns não alcança os outros.

Assim, não havendo omissão a ser suprida, **REJEITO** os embargos.

Intimem-se.

Traslade-se esta decisão para os autos principais.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, mantendo-se os autos apensados ao feito principal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EURIDES MASO e outro

: JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : MASO MARTINS E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.06506-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurides Maso e outro em face da decisão reproduzida na fl. 28, na qual o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto deferiu o pedido do INSS para converter o depósito feito pelos agravantes em renda.

A parte agravante aduz que, enquanto estiver pendente o julgamento da apelação por ela interposta em sede de embargos à execução, não é possível a pretendida conversão, uma vez que não há fundamento para a execução provisória do julgado, mesmo tendo sido a apelação recebida em seu efeito meramente devolutivo.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fl. 31).

Com a contraminuta da agrada nas fls. 57/62.

A regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida com efeitos devolutivo e suspensivo.

Contudo, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se tanto aos casos de improcedência dos embargos (com apreciação de mérito) quanto aos que os embargos são rejeitados liminarmente (sem análise do *meritum causae*), devendo tal dispositivo ser aplicado também na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)- (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/05/2007).

Portanto, na hipótese dos autos, a apelação interposta deve ser, como de fato foi, recebida apenas no efeito devolutivo. Atente-se que não se demonstrou *periculum in mora* ou plausibilidade que justificasse a concessão excepcional de efeito suspensivo ao referido apelo.

A pretensão da agravante colide com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº 126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - No caso dos autos, conforme sentença de fls. 09, os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o abandono da causa pelo embargante, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

*III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC).*

IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência de ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p. 463/464)" (editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).

V - Recurso especial improvido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 924552, julg. 08/05/2007, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ:28/05/2007 PG:307).

Não merece prosperar o intento da parte agravante, uma vez que o título que embasa a execução fiscal é extrajudicial, cuja execução é sempre definitiva, ainda mais quando os embargos foram julgados improcedentes, como é o caso dos autos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado.

Precedentes da Corte: AgRg na MC 6286 / SP, Segunda Seção, Rel. Min.

Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/06/2005, EAgr 480374 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, EREsp 440823 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/04/2005.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a

execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574, do CPC, ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem. 5. Entendimento jurisprudencial recentemente sumulado sob o verbete nº 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 754.929/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 253)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE

ADVOGADO : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se ainda tiver interesse no julgamento do recurso.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENEDINA RAMOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 191/207), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 187/189, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da autora.

Embarga a autora sustentando a ocorrência de vícios na decisão, e requer a reapreciação da sua fundamentação. É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ENEDINA RAMOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Enedina Ramos contra decisão monocrática, que não conheceu da apelação e negou-lhe seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de litispendência.

A embargante alega que o acórdão recorrido padece de contradições, omissões e obscuridade. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e ainda confronto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, na medida em que não guardam relação com a questão controvertida. Confira-se o teor da decisão recorrida:

"De fato, a análise dos autos em apenso (revisional nº 2003.61.00.037398-0 e anulatória nº 2004.61.00.019628-4) é suficiente para que se configure a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir, especialmente com relação à segunda.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma."

Basta uma leitura atenta à decisão recorrida para se verificar que não contempla qualquer discussão a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ou ainda, qualquer questão referente ao mérito da causa. Ao contrário, a decisão atacada deixou de conhecer da apelação, uma vez que configurada a litispendência.

Observe que as razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos ou, no caso dos embargos declaratórios, apontando seus vícios.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada*" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA e outro
: IZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

De início, afasto a preliminar de nulidade, eis que não houve prolação de sentença nos termos do artigo 285-A do CPC e, o julgamento do processo no estado em que se encontra não causa cerceamento, eis que a matéria não necessita de dilação probatória.

A questão enfocada já foi objeto de posicionamento por esta E. Turma, cujos fundamentos passo a expor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

APELADO : JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO MINORU OUGUI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Elekeiroz S/A, objetivando a anulação de 04 (quatro) duplicatas vinculadas a contrato de prestação de serviços celebrado com a co-ré Jundical Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.; e a indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido dos títulos pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando: (i) que a CEF era terceiro de boa-fé com relação ao vínculo entre a autora e a co-ré Jundical, podendo levar os títulos a protesto sem precisar perscrutar o cumprimento do contrato; e (ii) que a autora não trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado entre ela e a co-ré Jundical, não logrando demonstrar sua pretensão de nulidade dos títulos.

Apelação da autora (fls. 260/276), em que sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa consistente na desconsideração, pelo Juízo "a quo", de requerimento de prova testemunhal e, no mérito, a total procedência da ação. Com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 282/283).

Verificada a renúncia do patrono da Jundical (fls. 288/291), determinou-se a sua intimação para constituir outro advogado (fls. 294/296), diligência esta que restou infrutífera (fl. 301).

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a matéria controversa independe de outras provas além das constantes nos autos, razão pela qual é possível o julgamento monocrático nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Também por isso rejeito a preliminar de cerceamento de defesa decorrente da não-apreciação do requerimento de prova testemunhal. No mérito destaco que, diferentemente do concluído pela r. sentença, está devidamente comprovada a contratação entre a autora e a co-ré Jundical, a qual admitiu em contestação que "a ora ré foi contratada para a "reforma da caçamba e recuperação do balancim da ponte rolante do sulfúrico TAG T 20102 MEC-62184", conforme atesta o documento de fls. 27 dos autos". Este documento é apontado pela autora como o pedido 32.485, que formaliza o vínculo entre as partes.

Em sua defesa, a co-ré Jundical alega que prestou o serviço em sua integralidade e que realizou alterações e adaptações, a pedido da autora, o que aumentou o custo final do serviço e levou-a a emitir as duplicatas. No entanto, essas alegações restaram isoladas nos autos, dado que nenhum dos documentos juntados pela co-ré (fls. 164/171) comprova que a autora solicitou novos serviços não contidos no pedido original, a exemplo do bilhete de fl. 170, em que não se identifica a data e nem ao menos o autor do manuscrito.

Com isso, considero procedentes as alegações da autora, devidamente comprovadas pelos documentos trazidos com a inicial, no sentido de que a co-ré Jundical não realizou todos os serviços contratados, tendo emitido as duplicatas de modo indevido.

Sublinho outrossim que as considerações a respeito do contrato entre a autora e a co-ré Jundical e de seu cumprimento são desnecessárias para o deslinde da causa, a qual encontra solução na simples análise da seqüência temporal dos fatos. A autora celebrou com a co-ré Jundical contrato de prestação de serviços, consistente na "reforma da caçamba e recuperação do balancim da ponte rolante do sulfúrico TAG T 20102 MEC-62184" (fl. 27). Tal máquina foi enviada à co-ré para a realização da reforma (fl. 29).

O equipamento foi devolvido à autora, conforme atesta a fatura de fl. 32, com data de 05.05.2004 e vencimento para 04.06.2004.

No entanto, antes da emissão da fatura, em 06.04.2004, a co-ré Jundical emitiu as duplicatas, como demonstram os documentos de fls. 49/52. Na mesma data, a co-ré Jundical celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de desconto de duplicatas ("borderô"), pelo qual lhe endossou os títulos, transferindo-lhe a propriedade, e recebendo por eles uma determinada quantia imediatamente.

Como se sabe, a duplicata é título de crédito que emerge de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de acordo com os artigos 2º e 20 da Lei nº 5.474/68, os quais ademais vinculam a duplicata à emissão de uma fatura.

O número da fatura é requisito essencial da duplicata (art. 2º, inc. II da Lei).

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

Dessa maneira, a duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços anteriores.

A co-ré Jundical, ao emitir os títulos antes de terminar a prestação do serviço para o qual havia sido contratada, agiu em desacordo com as disposições legais. Esta conclusão não é afastada pelo fato de ela ter realizado a referida prestação posteriormente.

Com isso, impõe-se a anulação dos títulos, sendo também indevido o protesto.

O protesto indevido das duplicatas é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, em especial se dirigido contra pessoa jurídica, prescindindo-se da prova do efetivo prejuízo.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA.

(...)

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

(...)

5. Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 662111 / RN, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004 p. 336)

Para o arbitramento do valor da indenização, devem ser consideradas a natureza e extensão da lesão, sem acarretar enriquecimento ilícito. Assim, considerando o valor de cada um dos títulos (fls. 49/52), de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), fixo o valor da indenização em R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais), que considero razoável e proporcional à compensação da lesão, ausentes maiores conseqüências advindas do fato.

Passo a analisar a questão da responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Como a própria CEF reconheceu em contestação (fl. 78), ela é credora dos títulos por endosso translativo, e não simples mandatária da cobrança.

Ademais, o protesto foi realizado por indicação (fls. 49/52) do credor, de maneira que o título não havia sido aceito.

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Portanto, a CEF torna-se responsável pelos danos causados, tendo recebido os títulos por endosso translativo, sem o aceite do sacado e sem comprovante da prestação dos serviços, e ainda assim procedido ao protesto. Para tanto, ela

deveria ter tomado as cautelas necessárias a fim de verificar se a duplicata havia sido aceita ou se os serviços haviam sido efetivamente prestados.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTESTOS ANTERIORES. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO.

I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.

II. Valor do dano moral reduzido, em razão de inúmeros registros e protestos anteriores atribuídos à autor, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 976591 / ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.12.2007, p. 395)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1023742 / PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.11.2008)

Dessa forma, deve a Caixa Econômica Federal ser condenada solidariamente com a co-ré Jundical a pagar a indenização por danos morais.

Nos termos da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça, as co-rés sucumbem integralmente apesar de terem pleiteado indenização em montante superior ao fixado nesta decisão. Portanto, condeno-as ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos do artigo 406 do Código Civil, a taxa Selic deve ser computada a título de juros de mora. Acompanho a jurisprudência desta E. 2ª Turma no sentido de que a sua inclusão não admite a incidência de outro índice de correção monetária.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. JUROS ODE MORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4. No período compreendido entre o evento danoso (STJ, Súmula 54) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora incidem à base de 0,5% ao mês e, a partir de então, na conformidade do artigo 406 do atual Código Civil, que atualmente remete para a Taxa SELIC .

5. Durante o período de sua incidência, a Taxa SELIC não admite cumulação com outro índice, uma vez que abrange juros e atualização monetária.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, Segunda Turma, AC 1270376, Processo 2008.03.99.001619-2, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 14.05.2009, p. 346)

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), isto é, 06.04.2004, data da emissão indevida das duplicatas, fato que desencadeou a sucessão de eventos que geraram dano à autora.

Diante do exposto e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para o fim de julgar totalmente procedente a ação, na forma exposta.

Considerando que a co-ré Jundical alegou em contestação (fls. 158/163) que está em processo de falência, e que há outra empresa instalada no endereço informado como seu (fl. 301), determino a intimação ao administrador judicial, de acordo com o artigo 22, inciso III, "c", da Lei nº 11.105/05.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR, objetivando receber a importância de R\$ 7.872,83 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 15/23, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa", emitido em 11/04/2002 (fls. 11/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 47/65)

A r. sentença (fls. 148/151) julgou procedente a ação monitória, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apela o Embargante (fls. 156/161) sustentando o excesso no valor do débito, como demonstrado pelo perito, a inaplicabilidade da capitalização dos juros vez que o contrato não previa tal cobrança, a aplicabilidade do CDC.

Com as contra-razões da CEF (fls. 167/180), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos

específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Porém por não haver previsão contratual fica vedada sua aplicação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar a capitalização dos juros por não existir previsão contratual expressa. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002575-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 724/725, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na r. decisão das fls. 720/721, que conheceu e acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 699/703.

Sustentam os embargantes que na autuação constou como embargante a União Federal.

Passo à análise.

Verifico a existência do erro material apontada.

Determino que na autuação de fl. 720/721 passe a constar como embargante Permetal S/A Metais Perfurados.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00044 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.011005-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : MARCOS RAMALHO e outro

: MARLEI DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REQUERIDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

No. ORIG. : 2003.61.06.008014-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por **MARCOS RAMALHO e outro** em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão, em razão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, haja vista a **inadimplência dos mutuários**.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação em Medida Cautelar nº 2003.61.06.008014-2**, que foi julgada prejudicada, ao argumento de que a ação principal não foi ajuizada.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Não existindo o processo principal e o objeto a ser acautelado e proteído, resta esvaziado o objeto deste feito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.019740-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAZETA MERCANTIL S/A em face da r. decisão reproduzida nas fls. 141/160, em que o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a existência de grupo econômico, inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e foi decretada fraude à execução, tendo em vista cessão de direitos firmada entre a agravante e a Editora JB S/A. Determinou, ainda, penhora de 15% do faturamento de todas as empresas do grupo.

Alega-se, em síntese, que não há grupo econômico ou mesmo fraude à execução e que inclusão dos sócios e de outras sociedades no pólo passivo da demanda é indevida.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 166/167).

Agravo regimental da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 10.684/03, em seu artigo 4.º, II, condiciona à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos precisos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Além disso, não há prova de que o parcelamento foi aceito e que estivesse sendo cumprido na interposição do presente agravo. Aliás, é possível comprovar apenas o pedido de parcelamento, ausente qualquer indício de que tenha sido aceito além de haver comprovação de que o pagamento foi feito em atraso, conforme bem salientou o MM. Juízo *a quo*.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, direitos alheios, como a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, por exemplo. O interesse processual decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte, o que não se configura no caso dos autos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 565.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS -GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios -gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3.ª Região, AG 213969, Proc. n.º 200403000449894/SP, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3.ª Região, AG 246257, Proc. n.º 200503000721185/SP, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente .

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contêm normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução : se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar profundamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a descon sideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da boa-fé objetiva.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal , porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

No caso, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 09/03/2000; o ajuizamento de execução fiscal se deu 26/04/2000; e o contrato de licenciamento de marcas e usufruto foi firmado em 16/12/2003 (fls. 111/140).

Atente-se que, para a caracterização de fraude à execução, a constituição de usufruto equipara-se à alienação do bem, tendo em vista que o valor do bem está diretamente atrelado às prerrogativas de seu uso e fruição. Ao conservar apenas a nua propriedade dos referidos imóveis, é evidente que a agravante afrontou o interesse da exequente de ver satisfeito seu crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.053087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : ADEMAR ROSSI JUNIOR e outro

: PATRICIA FERREIRA ROSSI

ADVOGADO : MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.02.000888-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por ADEMAR ROSSI JUNIOR e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em razão da inadimplência dos mutuários desde maio de 2002, nos termos do Decreto-lei 70/66.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido(fls.53/55).

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2002.61.02.000888-9**, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr.Ministro Relator.

Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 -Data da decisão: 02/10/2008- Documento: STJ000339263 -Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar e os embargos de declaração interpostos, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : OPTOTRONIX IND/ E COM/ LTDA e outros

: BENEDITO ROSA

: MILTON MASSAO SHIMONI

: VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES

: ROSALINA ALVES LOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.060556-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vanderlei Pereira Magalhães**, inconformado com a decisão judicial exarada às f. 52-55 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060556-8, aforada pela **Caixa Econômica Federal - CEF - Fazenda Nacional**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, onde postulava sua exclusão do pólo passivo da execução. Segundo Sua Excelência, o recorrente é responsável pela satisfação do débito exequendo, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pois o mesmo retirou-se do quadro societário após o período em que se formou a dívida e por tal razão deve responder pessoalmente pelo débito, já que não houve comprovação de que à época não exercia a gerência da sociedade.

O agravante sustenta que: a) o redirecionamento à pessoa dos sócios não deve prevalecer, pois não houve infração à lei, sendo certo que, *in casu*, a responsabilidade é subjetiva; b) o mero inadimplemento não configura a infração descrita no inciso III, artigo 35 do Código Tributário Nacional; c) retirou-se da sociedade em 22/02/2000 e não poderia ser incluído no polo da ação executiva;

É o relatório. Decido.

Tratando-se de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a responsabilização do sócio com fundamento no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional é inviável.

A questão é deveras conhecida da jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado esse entendimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 898274/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/8/2007, DJU 1º/10/2007, p. 236).

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam aos créditos do FGTS, não havendo, pois, se cogitar da possibilidade de redirecionamento da execução com base na regra do artigo 135, inciso III, do indigitado diploma legal.

2. Evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser deferida a medida liminar, de modo a se garantir o resultado útil do recurso especial interposto.

3. Liminar deferida"

(STJ, 2ª Turma, MC n.º 12144/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/11/2006, DJU 5/12/2006, p. 241).

Da reiteração de julgados resultou a edição da Súmula n.º 353 daquela C. Corte Superior:

"Súmula n. 353 - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Desse norte não se desvia a jurisprudência desta Turma: TRF/3, 2ª Turma, AI 244297/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/4/2009, DJF3 CJ2 14/5/2009, p. 379; TRF/3, 2ª Turma, AI 257546/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 4/8/2009, DJF3 CJ1 20/8/2009, p. 174; TRF3, 2ª Turma, AI 198331/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 4/10/2005, DJU 14/10/2005, p. 304.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para excluir, da relação processual, o co-executado Vanderlei Pereira Magalhães.

Condeno a agravada ao reembolso de custas despendidas pelo agravante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA e outros
: GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS
: GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA
: GAZETA CULTURAL S/A
: GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A
: CIA GZM DE DISTRIBUICAO
: CIA SACRAMENTO DE FLORESTAS
: ZAGAIA PARTICIPACOES S/A
: MAITAI PARTICIPACOES S/A
: FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A
: BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA
: LFPR PARTICIPACOES S/A
: POLI PARTICIPACOES S/A
: CHARONEL AGROPECUARIA S/A
: REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA
: PLANTEL TRADING S/A
: C H EXP/ E IMP/ LTDA
: HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A
: PARACATU AGROPECUARIA LTDA
: AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA
: TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA
: AGROPECUARIA CORRENTINA S/A
: AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.56747-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAZETA MERCANTIL S/A em face da r. decisão reproduzida nas fls. 89/93, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a existência de grupo econômico e foi decretada fraude à execução, tendo em vista cessão de direitos firmada entre a agravante e a Editora JB S/A. Determinou, ainda, penhora de 30% do faturamento de todas as empresas do grupo.

Alega-se, em síntese, que não há grupo econômico ou mesmo fraude à execução e que inclusão dos sócios e de outras sociedades no pólo passivo da demanda é indevida.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 237/238).

Agravo regimental da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, direitos alheios, como a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, por exemplo. O

interesse processual decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte, o que não se configura no caso dos autos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 565.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS -GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios -gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 515016/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 04/08/2005, DJ 22.08.2005, pág. 127)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A ilegitimidade para recorrer autoriza a negativa de seguimento do agravo pelo Relator, dado que ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade.

2. A reforma da decisão que determina a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal somente aproveita aos sócios, uma vez que apenas estes detêm legitimidade e interesse para tanto. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, AG 154578, Proc. nº 200203000179006/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julg. 26/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 352)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR. ORDEM DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I - Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

II - O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

III - Na falta de alguma das condições da ação haverá carência desta e o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

IV - O presente agravo não merece ser conhecido na parte que pleiteia a exclusão dos sócios, pois o agravante não tem legitimidade ad causam. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles.

V - O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.

(...)

VIII - Agravo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª Região, AG 213969, Proc. nº 200403000449894/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 03/04/2007, DJU 04/05/2007, p. 649)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, AG 246257, Proc. nº 200503000721185/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julg. 15/08/2006, DJU 09/11/2006, pág. 311)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 164748, Proc. n.º 200203000418050, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, julg. 14/12/2005, DJU 26/04/2006, pág. 363)

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente .

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente , não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contém normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na execução , e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiro s de boa fé , ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução : se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da boa-fé objetiva.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

No caso, tanto o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu 07/1997 e o contrato de licenciamento de marcas e usufruto foi firmado em 16/12/2003 (fls. 120/175).

Atente-se que, para a caracterização de fraude à execução, a constituição de usufruto equipara-se à alienação do bem, tendo em vista que o valor do bem está diretamente atrelado às prerrogativas de seu uso e fruição. Ao conservar apenas a sua propriedade dos referidos imóveis, é evidente que a agravante afrontou o interesse da exequente de ver satisfeito seu crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.10.05017-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a sentença que, julgando procedentes os embargos à execução opostos por **Construpav Construtora Ltda.**, desconstituiu as certidões de dívida ativa n.º 31.802.254-0, 31.802.261-3, 31.802.255-0, 31.802.256-7, 31.802.259-1, 31.802.260-5, 31.802.262-1, 31.802.263-0, 31.802.259-1, 31.802.260-5, 31.802.262-1, 31.802.263-0, 31.802.264-8 e 31.802.265-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao ressarcimento dos valores despendidos pela embargante com a realização da perícia contábil.

Os valores cobrados nas certidões de dívida ativa referem-se tão-somente a juros moratórios incidentes sobre o valor principal já saldado, relativo ao período de dezembro de 1988 a setembro de 1991.

O MM. Juiz de primeiro grau - acolhendo os cálculos apresentados pelo perito, contendo juros de mora de 1% ao mês para todo o período - entendeu que não havia diferenças a recolher, uma vez que "*pode-se constatar que a tabela realizada com base em juros de mora de 1% a.m. (fls. 272/273) se amolda com mais precisão ao definido nesta sentença, posto que os juros moratórios vão decrescendo à medida que encolhe o prazo entre a competência e a data do efetivo recolhimento.*"

Centra-se o apelo no argumento de que, a partir de fevereiro de 1991, é legítima a aplicação de juros com base na Taxa Referencial - TR sobre os créditos previdenciários, não sendo aplicáveis, assim, juros de 1% ao mês.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, a Lei 8.177/91 dispôs em seu art. 9.º que "a partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Assim, verifica-se que a lei permitiu a aplicação da TR/TRD para atualização dos débitos fiscais.

No entanto, após a promulgação da lei foi proposta a ADI 493/DF contra alguns artigos referentes a contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que permitiam a aplicação da TR/TRD como índice de correção monetária. Esta ação foi acolhida e declarados inconstitucionais os arts. 18, caput, e §§ 1.º e 4.º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91.

Dessa forma, em nenhum momento o artigo 9.º foi declarado inconstitucional. Porém, muitos acórdãos consideraram a inconstitucionalidade da TR/TRD com base no v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal que esclarecia que a taxa referencial (TR) não era índice de correção monetária, já que refletia as variações do custo primário da aquisição da captação dos depósitos a prazo fixo e não a variação do poder aquisitivo da moeda.

Ocorre que em agosto do mesmo ano foi promulgada a Lei 8.218/91, que, em seu art. 30, deu nova redação ao art. 9.º da Lei 8.177/91, dispondo que "a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Com a alteração legislativa, passou-se a discutir se haveria retroatividade da lei e conseqüente violação aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Porém, verifica-se que o art. 30 da Lei 8.218/91, alterando o art. 9.º da Lei 8.177/91, não deixou de aplicar a TR/TRD aos débitos fiscais, mas determinou que esta seja aplicada como taxa de juros e não correção monetária, alterando apenas a natureza jurídica. Neste sentido é o voto do eminente relator Ministro Carlos Velloso na ADI 835 MC/DF, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para a suspensão da eficácia do art. 30 da Lei n.º 8.218/91:

"Mas o que acontece é que o art. 9.º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9.º, da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9.º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9.º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9.º, da Lei 8.177/91, citado, 'alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0 DF (DJ 04.09.92)'. Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original no citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade."

Assim, buscou-se com a alteração da redação da lei modificar a natureza jurídica da TR/TRD, considerando-a não mais como taxa de correção monetária, mas como taxa de juros de mora, afastando a inconstitucionalidade.

E este também é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: ART. 138 DO CNT. SÚMULA N. 208/TFR. UTILIZAÇÃO DA TRD TAXA DE JUROS.

1. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte de pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.

2. Entretanto, para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido.

3. O parcelamento não substitui o pagamento.

4. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

5. Questionamento quanto à aplicação da TRD como taxa de juros, instituída pela Lei n. 8.218/91. Precedentes da Corte no sentido de que a mesma é devida a partir de 1º de fevereiro/91.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 173423/RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.4.2000, DJU de 12.6.2000, p. 94, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTADO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138.

- Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991.

- A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Recurso conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 245252/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 17.9.2002, DJU de 25.11.2002, p. 215, unânime).

"JUROS DE MORA - TRD - INCIDÊNCIA - DÉBITOS COM A FAZENDA.

Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 226710/PE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 21.10.1999, DJU de 29.11.1999, p. 137, unânime).

Desse modo, considerando-se que o débito exequendo contempla a cobrança de juros de mora equivalentes à TR, não aplicados à época quando do pagamento do valor principal pelo embargante, é de rigor o acolhimento do recurso.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes invocados, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução.

Por conseguinte, condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MGS IND/ METALURGICA LTDA e outro

: MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WILIANS MATEOS Y MATEOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.010438-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 106: até 05 (cinco) dias para a parte agravante, em desejando, manifestar-se.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

AGRAVADO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2003.61.10.011371-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 17/06/2009, e substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

AGRAVADO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2003.61.10.011371-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 17/06/2009, e substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : NORMA MARTINS LUCCO e outros

: SERGIO MARTINS LUCCO

: ANGELA MARTINS LUCCO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : STILUAN MECANICA DE PRECISAO LTDA e outro

: ALFREDO MIRANDA STIPP espolio

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.43838-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que houve acordo firmado entre as partes e a suspensão do curso do processo em razão do parcelamento da dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista do acordo firmado, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042958-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALZITA MARIA MARIN B MINIELLO -ME

ADVOGADO : JOSE MINIELLO FILHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00015-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos por Alzita Maria Marin Batata Miniello - ME face à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de contribuições ao FGTS, determinando a redução da dívida, mediante o abatimento dos valores mencionados nas guias juntadas às fls. 25, 34/35, 42/43, 47, 50, 54/55, 57, 63/64, 70/72, 76/77 e 83/82 destes autos.

Em suas razões, sustenta a embargante, em síntese: a) a ocorrência de prescrição; b) nulidade da CDA, pois sua substituição deu-se com valor superior ao débito anterior; c) nem todos os valores foram abatidos do valor original em execução; d) nada é devido consoante comprovam as guias de recolhimento.

Por sua vez, sustenta a embargada, em suma, que: a) os comprovantes não demonstram a quitação da dívida; b) já foram efetuados os abatimentos na nova CDI; por fim, pedem a improcedência dos embargos com inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2 pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equi vale nte. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS . NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Portanto, o prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo decorrido esse lapso temporal no caso dos autos.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Ademais, o artigo 2º, §8º, do mesmo diploma legal estabelece que eventuais vícios materiais ou formais, podem ser sanados, até a sentença, mediante a emenda ou substituição do título executivo, assegurada a devolução do prazo para embargos.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento, deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Consoante se verifica do laudo pericial (fls. 157/167) e esclarecimentos do perito judicial (fls. 179/180), não houve pagamento integral do débito, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELADO : J C D O M e o

: I G S M

ADVOGADO : ALVARO ABUD

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL E IONE GARCIA SILVEIRA MACIEL, objetivando receber a importância de R\$ 15.078,89 (quinze mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 12/26 e 114/141, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa", emitido em 10/02/2004 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 38/81)

A r. sentença (fls. 153/160) julgou improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e custas processuais.

Apelam os Embargantes (fls. 164/167) sustentando a ausência de título líquido e certo para a cobrança, e ainda que os juros foram capitalizados desde o início dos contratos, pois afirmam que foram realizados vários contrato a fim de se quitarem dívidas anteriores, levando isso a um valor exorbitante. Pugna pela realização de nova perícia para avaliação da capitalização dos juros cobrados "contrato a contrato".

Com as contra-razões da CEF (fls. 172/175), os autos subiram a esta Corte.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Porém por não haver previsão legal, já que a cláusula citada na sentença, décima terceira, refere-se à comissão de permanência e não à capitalização dos juros, é vedada sua cobrança, neste contrato em questão vez que foi o único trazido nestes autos e portanto o único a ser analisado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que seja afastada a capitalização dos juros por não existir previsão contratual expressa. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005984-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FERNANDO CANADAS FILHO e outro

: VIRGINIA CHIARO GONCALVES FIGUEIREDO CANADAS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.19.009102-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 137 - Indefiro. É ônus do advogado não perder contato com seu cliente e manter atualizados nos autos os dados de qualificação daqueles por ele representados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.10.011371-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 17/06/2009, por esta razão o presente agravo de instrumento perdeu o objeto. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SKAF IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.004379-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Comprove a agravante sua situação regular perante o PAES bem como quais os débitos foram incluídos no parcelamento.

Após, à conclusão.

Int.-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2001.61.14.003643-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 02/07/2008, por esta razão o presente agravo de instrumento perdeu o objeto. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069447-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.018457-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida despacho determinando o levantamento do alvará em nome de LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES, em 04/04/2008, por esta razão, sendo a causa de pedir deste recurso o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB
ADVOGADO : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA e outro
PARTE RE' : TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
TEMPORARIOS LTDA e outros
: SERGIO LUIZ WORM SPERB
: MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.051402-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 73/75, em que a Juíza Federal da 4.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP concedeu liminar para suspender os efeitos da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n.º 72.112 (arrestado nos autos do processo fiscal) e determinou a sustação dos depósitos dos alugueres nos autos da execução fiscal, bem como determinando o levantamento dos depósitos já efetuados, dado o caráter de verba alimentar.

O exeqüente inscreveu os débitos em dívida ativa em 27 de setembro de 1.995 (fl. 117) e ajuizou ação de execução fiscal em 03 de março de 1.996 (fls. 115/141), sendo determinada a citação em 19.04.96 e efetuada em 11.07.96 (fl. 143). Posteriormente, foi determinada a penhora de bens da executada, que não se efetivou tendo em vista não ter sido ela localizada, conforme noticiado na certidão de fl. 147. Assim, foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 148).

Em novembro de 1.998, houve a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação de execução fiscal, ocorrendo a citação deles em dezembro (fl. 151). Em seguida, o exeqüente requereu a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das últimas declarações de bens da executada e co-responsáveis, o que foi deferido.

Determinada a penhora de bens do co-responsável no endereço fornecido pela DRF, esta não se realizou tendo em vista que o co-executado não reside no imóvel. Este, inclusive, encontrava-se locado, conforme noticiado na certidão de fl. 191, verso.

O juízo *a quo*, em março de 2.004, deferiu pedido do exeqüente de realização de arresto sobre o crédito decorrente do contrato de locação, para que a locatária depositasse mensalmente o valor do aluguel em conta do juízo.

Em junho de 2.004, o INSS requereu o reconhecimento de fraude à execução pelo fato de o imóvel ter sido objeto de doação, tendo sido registrada após a inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação de execução fiscal, o que foi deferido pela MM.^a Juíza *a quo* que, posteriormente, acolheu embargos de terceiro, concedendo liminar para suspender os efeitos da indisponibilidade do imóvel e determinar a sustação dos depósitos dos alugueres nos autos da execução fiscal.

O imóvel penhorado não teve o registro realizado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, tendo em vista que não pertence aos executados, conforme nota de devolução à fl. 92.

O recorrente aduz, em síntese, a existência de fraude à execução, pois a doação do imóvel do executado ao seu filho (embargante) se deu posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa e ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má-fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da justa causa para o prejuízo que suportaria o adquirente .

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e, em que pese as respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente , não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga ação pauliana.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço

jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a fraude a credores e a fraude à execução sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contêm normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa ocorrer como simples incidente na execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...).

A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de boa-fé objetiva do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc., ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a inscrição da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que não consta na inscrição. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de simulação ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da boa-fé objetiva.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis.

O registro da doação sem encargo do imóvel se deu em 08 de julho de 1.996 (fl. 293), data posterior à inscrição em dívida ativa (27.09.95) e ao ajuizamento da ação de execução (03.03.96).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.001803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFREDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alfredo Pereira da Silva, beneficiário da justiça gratuita (fl. 32), em face de sentença (fls. 202/205) que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, em razão de negativa de acesso à agência da apelada, quando do travamento da porta giratória. O autor possui prótese em toda parte inferior da perna direita, conforme consta em boletim de ocorrência juntado com a inicial (fl. 30).

Em suas razões (fls. 212/220), o apelante sustenta a requer a procedência do pedido, a fim de que seja fixada a condenação por danos morais, em vistas do tratamento dispensado pela ré que lhe acarretou danos morais.

Com contra-razões. É o breve relatório.

As portas giratórias dotadas com detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Cuida-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança não só dos correntistas, mas também do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a este não pode ser imputado qualquer vexame que decorra do seu normal funcionamento.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas instituições bancárias e financeiras, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência.

Sabendo disso, aquele que tiver necessidade em ingressar na agência portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada.

Consta nos autos que, uma vez travada a porta giratória, o autor comunicou a sua condição ao gerente da agência, sendo por ele orientado da necessidade de apresentar atestado médico.

Muito embora inexigível do preposto da CEF qualquer conhecimento médico, é esperado dele o discernimento comum ao homem médio, de que o motivo apresentado pelo autor é suficiente e evidente para explicar o travamento da porta giratória.

Diante da ciência sobre a presença da prótese metálica, o óbice à entrada na agência configura conduta abusiva e excessiva da CEF para com o autor, restando configurado dano moral.

"A testemunha ouvida (fl....) refere que a deficiência da autora é visível e que além do vigilante o gerente também não permitiu a entrada da autora, sob a alegação de que esta não era correntista do banco. O ingresso na agência bancária nesta oportunidade se deu somente após a intervenção da polícia (fls. ...). A conduta dos prepostos da instituição bancária revelou-se absolutamente desconforme com o tratamento que deve ser dispensado aos consumidores, mesmo que resguardada possibilidade de observar normas de segurança. Estas, quando estabelecidas, o são em favor de todos, descabendo constranger a consumidora a comprovar o uso de prótese ortopédica ou ainda, solicitar identificação a fim de verificar se é cliente ou não do banco para liberar a entrada."

(TJSP. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação 61771447/Guarulhos. Relator Caetano Lagrasta. Data de Registro 28/04/2009, g.n.)

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, cabendo ao operador do direito, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer quantia que não seja exorbitante - a ensejar enriquecimento sem causa à vítima - ou irrisória - insuficiente para reparar os danos alegados. Esse valor deve ter o condão de não só reparar o dano sofrido, mas também coagir a ação daquele que o causou, em razão da finalidade educativa do instituto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato."

(STJ-T4. REsp 245.727. Fonte: DJ 05/06/2000 p. 174. Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Assim, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, quantia que não só atende aos princípios supra mencionados, mas também é compatível com os parâmetros e limites praticados por nossos tribunais.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DA CEF. TENTATIVA DE ENTRADA PELA PORTA DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO COM PRÓTESE DE METAL. TRAVAMENTO DA PORTA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O autor apela de decisão singular, que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo com julgamento do mérito para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a CEF ao pagamento a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juiz singular.

2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada do autor, deficiente físico e possuidor de prótese de metal, na agência da CEF.

3. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida, constata-se que o demandante, sendo possuidor de uma prótese d da CEF, após o travamento da porta detector a de metais, apresentou a sua carteira de defeciente físico e mesmo assim foi impedido de entrar na mesma, ficando este no setor externo para uma possível liberação pelo gerente, caracterizado encontra-se o dano moral sofrido pelo autor, cujo valor se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por guardar correspondência com o dano sofrido.

4. Em relação ao dano material, é de se negar a pretensão do autor, uma vez que não houve uma diminuição em seu patrimônio.

5. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF5 - T2. AC 200283000100672/PE. Fonte DJ 28/03/2007 p. 1108. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Nos termos do artigo 406 do Código Civil, a taxa Selic deve ser computada a título de juros de mora. Acompanho a jurisprudência desta E. 2ª Turma no sentido de que a sua inclusão não admite a incidência de outro índice de correção monetária.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. JUROS ODE MORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4. No período compreendido entre o evento danoso (STJ, Súmula 54) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora incidem à base de 0,5% ao mês e, a partir de então, na conformidade do artigo 406 do atual Código Civil, que atualmente remete para a Taxa SELIC .

5. Durante o período de sua incidência, a Taxa SELIC não admite cumulação com outro índice, uma vez que abrange juros e atualização monetária.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, Segunda Turma, AC 1270376, Processo 2008.03.99.001619-2, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 de 14.05.2009, p. 346)

Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), isto é, desde 01.09.2005.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para o fim de julgar totalmente procedente a ação, na forma exposta.

A CEF suportará pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos a execução propostos, mantendo os juros à Taxa Selic e a multa aplicada.

Sustenta a apelante a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios, e ainda requer a redução da multa aplicada de 60% sobre o valor do débito.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório
Passo a decidir.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

(...)

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da selic sobre os débitos fiscais

(...)

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

Contudo, deve ser deferido o pedido de redução do percentual desta multa .

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96".

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARZA ZAPATA
ADVOGADO : LUCIMARA GAMA SANTANNA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A questão de fundo já foi objeto de enfrentamento por esta E. Turma. Passo a expor os fundamentos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Bem por isso, de menor importância a produção de prova pericial para a fixação do cálculo dos juros, eis que as partes pactuantes devem se ater aos termos do contratado, de modo que correta a r. sentença em proceder o julgamento no estado em que se encontra o feito. Este é posicionamento desta E. Turma.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC 2004.61.00.008632-6/SP - Rel. Nelson dos Santos - 2ª. Turma - DJF3 14/05/2009 - p. 328)

Afasto, portanto, a preliminar.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.27.000128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO : Justica Publica
APELANTE : M J
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO
APELADO : J P
NÃO OFERECIDA : N J F
DENÚNCIA :
DESPACHO :

Fl. 656:

Intime-se o defensor do Apelante, Miguel Jacob, para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.004093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
: J P
APELANTE : D D J R reu preso
: V J R reu preso
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS

APELANTE : O G F reu preso
ADVOGADO : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR
APELANTE : J G R reu preso
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
APELANTE : J Z R reu preso
ADVOGADO : ARLINDO CHINELATTO FILHO
APELADO : J A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
APELADO : M J K
ADVOGADO : WILSON PEREZ PEIXOTO
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : M C D S
ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
DESPACHO
Vistos etc.

Fl. 4.981 - Intime-se o defensor dos apelantes José Geraldo Rozembrá (fl. 4663), Dirnei de Jesus Ramos, Vanderlei de José Ramos (fl. 4685) para que apresentem as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal que oficia na 1ª instância apresente suas contrarrazões recursais.

Com a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.014056-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
: CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO
Intimem-se os apelantes para apresentarem suas razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial atuante naquele grau de jurisdição apresente as contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Tendo em vista que, com o cumprimento do item 1 deste despacho, os autos ficarão à disposição da defesa, resta prejudicado o pedido de vista formulado à f. 121.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
: CLAUDIO GALLEGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.016923-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Deve o agravante, por primeiro, provar a desistência aos declaratórios, pois está claramente pedindo a mesma coisa perante dois órgãos/instâncias do Judiciário, o que é inadmissível.

Com sua prova, conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR e outros
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: CLEIDE THEREZA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.15047-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos de Souza Junior, Luiz Carlos de Souza e Cleide Thereza Gomes de Souza, em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou parcialmente procedente demanda consignatória, declarando-se que o valor devido pelos mutuários pela prestação de março de 1998 tem o valor de R\$ 745,48 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os mutuários renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. As partes expressaram, ainda, desistência de qualquer recurso acerca da decisão que homologar tal renúncia (f. 618-619).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento dos recursos de apelação ficam, destarte, PREJUDICADOS.

Custas pelos autores.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, frente à desistência manifestada pelas partes, remetendo, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outro
No. ORIG. : 88.00.34040-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada, para reduzir o valor do débito nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria e fixou a sucumbência recíproca, sendo que a embargada arcará com 72% das despesas totais e a embargante ao saldo de 28%, compensando-se resta a embargada pagar a embargante 44% da sucumbência total, sendo que os honorários são fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido até essa data.

Sustenta a apelante União Federal que a documentação juntado não comprova a quitação de 72% da dívida como afirmado pelo Perito Judicial e que não deixou de impugnar o cálculo no tempo certa mas postulou subsídios para saber o valor exato da quitação realizada. Pugna pela exclusão ou redução da verba honorária nos termos do art. 26 da Lei de Execuções que deve ser aplicado por analogia.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.
Passo a decidir.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a contador ia Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

No caso sob exame, o julgado recorrido assim decidiu:

"No caso, houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante, que, porém, deixou de apresentar cópias legíveis de alguns documentos, conforme foi intimada a fazer (fl.252), impedindo a atualização, por parte do perito, dos valores contidos no laudo por ele apresentado.

De acordo com o laudo pericial, cerca de 72% do valor exigido já foi pago, ou seja, em valores na época (out/73 a mai/75), dos Cr\$ 34.380,95 exigidos (fl.04 da execução apenas e fl.79 destes autos), Cr\$ 25.182,43 foram pagos, restando um saldo devedor de Cr\$ 9.592,80, ou quase 28% do valor executado. Inexistindo nos autos quaisquer impugnações fundamentadas das partes às conclusões contidas no laudo pericial, mesmo quando intimadas a se manifestarem a esse respeito (fls. 245/246 e 249/250), cabe o seu acolhimento integral."

Quanto a aplicabilidade do art. 26 da LEF, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a citação do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa, impõe a condenação da fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica da Súmula nº 153 à exceção de pré-executividade, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Súmula n. 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.
4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.
5. O art. 26 da lef (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.
8. Vastidão de precedentes.
9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
10. Agravo regimental não-provido."

(AGRESP - 999417, PRIMEIRA TURMA, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A ratio legis do artigo 26 da lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§4º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosamente incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo regimental improvido".

(AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. v.u., j. 26 .9.2006, DJ 19.10.2006).

In casu, a própria exequente deu causa à propositura da demanda e o pedido de extinção da execução, ou sua redução, e isso se deu após o oferecimento dos embargos à execução. A executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução parcialmente indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Quanto ao montante da condenação, também não merece reparo a sentença, que bem repartiu o ônus da ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014794-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEUZA GONCALVES VIEIRA e outro

: EURIDES VIEIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.04393-4 1 V_r CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURIDES VIEIRA LOPES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando a revisão contratual cumulada com a repetição de indébito, referente a financiamento de imóvel firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O MM. Juízo do Primeiro Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que os mutuários não têm interesse de agir. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Os mutuários, em seu recurso de apelação, pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo o prosseguimento do feito, vez que a presente ação é revisional de contrato de mútuo, não podendo ser extinta, tendo em vista que a Instituição Financeira não vem cumprindo com a legislação vigente ou seja, segundo a visão deles: "se tivesse aplicando o "preceito de Gaus" para corrigir as parcelas com incidência de juros simples e adotando o mesmo princípio para correção de todos os acessórios, o saldo devedor dos mutuários seria bem menor e de acordo com a planilha apresentada". Requer, por último, a repetição de indébito, devolvendo aos apelantes todos os valores pagos, devidamente corrigidos.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.
È o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação de revisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de repetição de indébito, **ajuizada em 11/09/1998**.

Em razão de indeferimento da liminar, nos autos da ação cautelar apensada a esta ação principal, o imóvel foi a leilão e arrematado pela EMGEA.

Ademais, arrematado o bem imóvel e transferida a propriedade, em razão da inadimplência dos mutuários, extingui-se a relação jurídica não existindo mais interesse processual dos autores, bem como, em razão da execução extrajudicial ter ocorrido sem qualquer vício, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, não se pode anular a arrematação efetuada.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA- ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leilado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

(TRF - 3ª Região - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - AC - 2001.61.19.000031-9 - Segunda Turma - Data da decisão: 21/08/2007 - Data da publicação :31/08/2007).

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)

Por último, quanto a devolução dos valores não merece acolhimento, vez que não há no ordenamento jurídico norma legal permissiva à prestação jurisdicional pretendida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Apense-se estes autos a apelação cível 1999.60.001509-5, nos termos do artigo 809, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, para serem apensados aos autos supra citados.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA e outros
: JOAO NOGUEIRA DE CASTRO JUNIOR
: DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO ARRAES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00017-5 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.285/289) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls.279/280) que negou seguimento à apelação, esta interposta em face da r. sentença em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a decadência dos créditos anteriores ao ano de 1998 (fl.258).

Alega-se, em síntese, que o lançamento ocorreu em 27/09/2001 (fl.289) e que os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 12/1995 não foram atingidos pela decadência, já que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, a partir da competência de 12/1995, passou a ser 01/1997.

Assiste razão à agravante.

Verifica-se que o juízo *a quo* havia reconhecido a decadência das contribuições relativas ao período até dezembro de 1997, inclusive (vide fls. 252 e 258).

Todavia, considerando que a dívida corresponde ao período de 10/1991 a 09/2000 (CDAs nº 35.368.613-1, nº 35.368.614-0 e nº35.368.615-8-autos em apenso) e que o lançamento tributário deu-se em 27/09/2001 (fl.24), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos apenas com relação ao período até novembro de 1995, inclusive.

Isto porque, na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP

101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. *Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.*

4. *Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. *Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.*

2. *Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).*

3. *Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.*

4. *O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.*

5. *Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).*

6. *Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.*

7. *Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.*

8. *Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do*

Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão de fls.279/280 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de fls.263/271, a fim de reconhecer que não houve decadência da contribuição relativa aos meses de dezembro de 1995 em diante. Mantenho, contudo, o reconhecimento da decadência com relação aos débitos relativos ao período de 10/1991 a 11/1995.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
ADVOGADO : THEODORO VICENTE AGOSTINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 136), nos termos do artigo 33, Inciso VI do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

P.I

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.004563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DAVIS EKENE OZOEMELA reu preso

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA e outro

APELANTE : JESSICA TINKLER reu preso

ADVOGADO : JOYCE ROYSEN e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 616 - Intime-se o defensor do apelante Davis Ekene Ozoemela para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal que oficia na 1ª instância apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDLEITE

ADVOGADO : IRENE BISONI CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006689-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 95/97, em que o MM Juízo Federal da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP concedeu liminar para determinar a não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado e o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

O agravo foi convertido em retido (fls. 109/110).

Dessa decisão foi interposto Agravo Legal, com pedido de reconsideração, ao qual foi negado seguimento, por incabível na espécie (fls. 126/127).

Seguiu-se comunicação da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
: DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014281-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diga o agravado, em 5 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação da agravante de fls. 161/162.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00077 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE : PEDRO LESSI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
CODINOME : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
PACIENTE : PATRICIA ACARO AMARANTE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.001589-4 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 81/82: As normas reguladoras das rotinas relativas à autuação dos feitos nesta Corte não se incluem na competência jurisdicional deste Relator, mas estão afetas à atribuição administrativa da Egrégia Presidência da Corte.

Transcorrido o prazo para recurso da decisão de fls. 77/79, certifique-se o seu trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

ADVOGADO : CLOVIS BEZNOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 88.00.15266-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 247, que nos autos da execução fiscal movida em face de Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, indeferiu o pedido de citação do acionista Nelson Beznos por conta da ocorrência de prescrição.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o prazo inicial para contagem de prescrição é o momento do conhecimento da dissolução irregular da empresa, e não da sua citação.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a citação do acionista Nelson Beznos.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação dos sócios/acionistas da empresa deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da citação da executada, caso contrário, há de se decretar a prescrição em relação aos sócios/acionistas.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

.....
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."

(STJ - REsp 1100777/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 02/04/09 - DJe 04/05/09)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. (...) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa."

(STJ - REsp 652483 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/09/06 - DJe 21/09/06, pág. 218)

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi devidamente citada em 02/02/89 (fl. 24), enquanto que o pedido de redirecionamento e conseqüente citação do acionista se deu somente em 22/01/09 (fl. 234), ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que não há como se cobrar do acionista a dívida objeto da execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00079 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA

PACIENTE : PAULO EDSON DOS SANTOS reu preso

: DANILO DE MORAES CARNEIRO reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008007-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Edson dos Santos e Danilo de Moraes Carneiro contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato judicial que negou aos pacientes o benefício da liberdade provisória, razão pela qual requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A impetração não veio instruída.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 10).

As informações foram prestadas às fls. 13/14 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 15/26.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Colho dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 05 de junho de 2009, juntamente com outras pessoas, pela prática do crime de tentativa de furto mediante arrombamento de dois caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal localizada na avenida José de Souza Campos, nº 1195, em Campinas.

Em 07/07/2009, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva, em decisão fundamentada (fls. 19/20).

Formulado novo pedido de liberdade provisória, o mesmo restou indeferido pelo magistrado impetrado sob o fundamento de que restaram inalterados os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante dos acusados na cautelaridade preventiva.

Este fato aliado à notícia de reiteração da conduta criminosa, a forma de execução do delito, mediante o uso de instrumentos próprios para arrombamento, bem como a inexistência da prova de residência fixa e ocupação lícita por parte dos pacientes, recomendam a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, conforme bem decidido pelo juízo impetrado.

Portanto, em sede de cognição sumária dos fatos que me são apresentados, não vejo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030989-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES GOMES e outros
: OSWALDO MACHADO DE MELLO
: OSWALDO MACHADO DE MELO JUNIOR
: OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
: PASCOAL DONARUMMA NETO
: PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE
: PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO
: PAULO ARLINDO DOS SANTOS
: PAULO CEZAR CHRISTOVAM GOMES DA SILVA
: PAULO CESAR CONSTANTINO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.06294-2 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Consta da certidão de fl. 81 que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas recursais e do porte de remessa e retorno, despesas estas cujo recolhimento deve ser comprovado quando da interposição do recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por se tratar de recurso deserto.
P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00081 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.031744-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : PEDRO DO CARMO GONCALVES e outro
: CELINA SOARES GONCALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.60.00.009552-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, "com pedido liminar", ajuizada por **Pedro do Carmo Gonçalves e Celina Soares Gonçalves** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação da Concorrência Pública nº 016/2009, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O requerente aduz, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu as normas previstas no Decreto-Lei nº 70/66, no tocante aos artigos 31 e 38, ressaltando também que referidos artigos não foram recepcionados pela

atual Constituição Federal, razão pela qual a arrematação ou adjudicação é nula. Salienta que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal deve ser obstado até que seja proferida decisão definitiva acerca de sua legalidade.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.

Num exame superficial, único permitido nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iure.

A questão colocada apesar de necessitar de comprovação de inobservância dos requisitos elencadas no Decreto-Lei 70/66, não há como exigir do autor a produção de prova negativa.

Contudo, deve se levar em conta que o próprio mutuário admite a inadimplência perante as obrigações assumidas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além de não manifestar a intenção de transacionar com a instituição financeira, motivo este suficiente a derrubar a tese da ausência de notificação dentre outras providências previstas legalmente.

Ademais, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Nesse sentido: (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, também não lhe assiste razão, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Portanto, ainda que presente o interesse de agir, o autor não logrou demonstrar a plausibilidade do aparente direito invocado.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se a requerida para que ofereça contestação, nos termos do disposto no artigo 802 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEDEIROS e outros

: MARGARETE RIGHETTI DA SILVA

: MARIA APARECIDA FONTES

: MARTA MATIKO OTOMO

: MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS

: MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA

: MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES

: MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI

: MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES

: MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04381-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Luiz Carlos Medeiros e Outros interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 10/09/2009 contra a decisão de fl. 258 que extinguiu a execução em relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Tejjido Barroso de Oliveira, bem como afastou a impugnação com relação à autora Maria Aparecida Montes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 146.

Aduzem que, em relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues, Maria da Glória Tejjido Barroso de Oliveira e Maria Gonçalves Rodrigues (até 15.05.2006), a CEF deixou de computar os juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Afirmam, ainda, que os juros de mora são devidos ao percentual de 6% ao ano desde a data da citação até 10.01.2003 e após, no percentual de 12% ao ano.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso em relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Tejjido Barroso de Oliveira.

Com efeito, nos termos do julgado, os juros de mora são devidos a partir da citação até o cumprimento da obrigação.

No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano (fls. 64/69). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

VI - Recurso especial improvido."

(Resp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação dos Exequentes provida para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (art. 406 da Lei 10406/2002)."

(Apelação Cível nº 2004.38.00.002709-1, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, publicado no DJ de 09.11.2007)

No tocante à autora Maria Aparecida Montes, improcede a apelação.

A decisão de fl. 146, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa, extinguiu a execução com relação à referida autora com fundamento no artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

A autora não se insurgiu em relação à referida decisão.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema escreveu MOACYR AMARAL SANTOS:

'Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.

Essa conceituação se aproxima da de Chiovenda que, a nosso ver, foi quem mais claramente focalizou o instituto, o qual, diga-se de passagem e sinceramente, não se acha ainda precisamente definido.

Para o insigne mestre italiano, preclusão consiste "na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo".

Não muito diversa a definição de Couture, segundo quem consiste na "ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível".'

(in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º Volume, 21ª Edição atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, página 60)

A ausência de impugnação no momento oportuno implicou na preclusão do direito da exequente de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Tejjido Barroso de Oliveira.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA e outros

: ISOLDE DEL CARMEN RUIZ BARRIENTOS

: GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : KLIPPAN SAFETY AB

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006463-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 123/125, que determinou a realização de penhora sobre os ativos financeiros.

Alegam os recorrentes, em síntese, que sequer foram realizadas diligências no sentido de localizar bens de propriedade da empresa.

Sustentam que o bloqueio das contas bancárias é ato de constrição extrema e deve ser somente empregado quando não mais houver outra medida a ser observada.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032138-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FAUZI NACLE HAMUCHE

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TECIDOS MICHELITA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA e outro

PARTE RE' : ALBERTO NACHE HAMUCHE

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.84553-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A minuta do presente recurso se encontra assinada pelo advogado Mohamad Ali Khatib (OAB/SP nº 255.221), ao passo que na procuração outorgada pelo agravante Fauzi Nacle Hamuche não consta o nome do referido causídico, tampouco há nos autos substabelecimento de outro advogado ao subscritor da peça, o que significa dizer que o agravo não deve ser conhecido, por falta de requisito de admissibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (Súmula 115/STJ). 2. É do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ - AgReg no Ag 1061140 - Relator Desembargador Convocado TJ/SP Celso Limongi - 6ª Turma - j. 29/06/09 - v.u. - DJe 03/08/09)

Assim também vem decidindo a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. As peças de traslado obrigatório devem instruir a interposição do agravo de instrumento, não havendo oportunidade para posterior regularização. Deve, pois, ser mantida a decisão do relator, que, à falta de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, negou seguimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.008303-6 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - 2ª Turma - j. 11/01/05 - v.u. - DJU 28/01/05, pág. 174)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput c.c. artigo 525, I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JEFERSON SOLENOIDBRAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004836-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão (fls. 82/85) em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança e determinou a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE FERNANDES DA SILVA e outros
: ARTUR DA SILVA MOREIRA
: JOSE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO : CONSORCIO AJM BEMARA IV e outro
: MANUEL GERALDO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005509-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 161/162, complementada pela r. decisão de fl. 172, que nos autos da execução fiscal movida em face de Consórcio AJM Bemara IV e outros, acolheu o pedido de exclusão dos co-responsáveis José Fernandes da Silva e Arthur da Silva Moreira formulado em sede de exceção de pré-executividade para excluí-los do pólo passivo e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos co-responsáveis José Fernandes da Silva e Arthur da Silva Moreira constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que faz com que eles tenham que apresentar provas no sentido de que não devem ser responsabilizados pela dívida.

Sustenta que a condenação em honorários é indevida, por conta do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, e da supremacia do interesse público.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos co-responsáveis José Fernandes da Silva e Arthur da Silva Moreira sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como seja isenta do pagamento dos honorários de advogado.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta contra o Consórcio AJM Bemara IV para cobrança de dívida originada do não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/1995 a outubro/1998 (fls. 21/30).

Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o Consórcio AJM Bemara IV é formado pelas empresas AJM Sociedade Construtora Ltda e Sociedade Bemara Ltda, ambas legalmente constituídas (fls. 114/118). Diante disso, deve o credor promover a execução fiscal contra o Consórcio e, na qualidade de co-responsáveis, incluir as empresas que o compõem, e não as pessoas físicas que as dirigem, vez que não há nos autos nenhuma notícia de que as empresas estejam fora de funcionamento.

Em outro giro, excluída pessoa física do pólo passivo de execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu).
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também segue o entendimento acima expandido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequente arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele.
2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF.

.....
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082967-1 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - 2ª Turma - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006, pág. 717)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - em recup. judicial e
outro
: NICO LINO GUILHERME MASSA espolio
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REPRESENTANTE : ANA REGINA OLIVER MASSA
AGRAVADO : AMELIA MASSA DA SILVA e outro
: MARIA GUILHERME MASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048624-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 84/85, que nos autos da execução fiscal movida em face de REIPLÁS Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda e outros, determinou a exclusão dos sócios Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a execução fiscal se refere a débitos no período de setembro/2000 a agosto/2001, sendo certo que as sócias Maria Guilherme Massa e Amélia Massa figuravam na qualidade de gerentes da empresa executada no período de 06/08/1996 a 14/01/2003, o que, portanto, faz com que sejam responsabilizadas pela dívida, assim como o sócio Nico Lino Guilherme Massa, o qual também ocupou a gerência da devedora.

Aduz que a ausência de citação do sócio Nico Lino Guilherme Massa restou sanada pela oposição da exceção de pré-executividade por parte da inventariante Ana Regina Oliver Massa, o que faz com que o procedimento executivo esteja válido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a manutenção dos nomes dos sócios Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os nomes dos co-executados Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva constam da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 27/33) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente,

pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA para cobrança de dívida referente ao período de setembro/2000 a agosto/2001 (fls. 24/33). Consoante se verifica da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que os sócios Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva exerceram em conjunto a gerência da executada no período de agosto/1996 a janeiro/2003 (fls. 20/21), o que significa dizer que devem permanecer no pólo passivo.

No caso de impossibilidade de responsabilização dos sócios por conta do falecimento, cabe à exequente requerer o que entender de direito, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção dos co-executados Maria Guilherme Massa, Nico Lino Guilherme Massa e Amélia Massa da Silva no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GILVANIA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006029-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Gilvania Ferreira de Brito em face de decisão prolatada na ação tombada sob nº 2009.61.00.006029-3 e reproduzida nas fls. 148/154, na qual o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A agravante alega, em síntese, que a CEF não observou as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66 e que este diploma legal é inconstitucional.

Entretanto, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da certidão de intimação, impossibilitando, portanto, a verificação de sua tempestividade.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo , conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso.

3. agravo de instrumento não conhecido. agravo regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros

: ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO

: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA PANELLI

: ROSANGELA MARIA LANZA RODRIGUES

: LUIZ CARLOS GERVASIO (= ou > de 60 anos)

: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: CELSO DE JESUS DO NASCIMENTO

: APARECIDO DONIZETE ESTEVO

: JOAO BARBOSA DA SILVA

: VALDECI VIVALDO VENDRAMINI

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.13.01022-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ângela Maria de Souza Oliveira e outros, contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer que a conta vinculada do fundista foi remunerada à taxa de 6% no período de 29.05.87 a 10.06.91, com o que reconheceu a ausência de interesse processual nesse ponto e, com isso, afastou a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca verificada.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o *decisum* foi omissivo em esclarecer o ponto sobre o qual foi reconhecida a ausência de interesse processual, se ao período em que o embargante manteve o vínculo, 15.12.69 a 10.08.1992 ou ao período relativo aos extratos juntados, 29.05.87 a 10.06.91.

Feito o breve relatório, decido.

O embargante evoca suposta omissão no V.Acórdão acerca do "ponto" sobre o qual foi reconhecida a falta de interesse de agir.

No entanto, das razões dos embargos se verifica que o patrono, na realidade, argüi suposta obscuridade no julgado, mas que é de plano afastada pela simples leitura da assertiva anterior à conclusão questionada:

"Contudo, verifico também dos extratos estampados às fls. 74/78, abrangendo o período de 29/05/87 até 10/06/91, campo alusivo à taxa, a indicação de "6", evidenciando que a conta do fundista estava sendo corretamente remunerada em 6%.

Assim, ausente obscuridade ou contradição a ser suprida no julgado, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA KALBERTZER

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION e outro

No. ORIG. : 98.00.25454-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A questão encontra-se já pacificada no âmbito desta E. Turma.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Todavia, não houve recurso da CEF quanto a exclusão da CES, motivo pelo qual não modifico a r. sentença neste ponto, sob pena de *reformatio in pejus*.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg

no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Sentença mantida.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1759/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.013705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS reu preso

ADVOGADO : FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA

: MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto em favor de Cristiane Briski Nobre.

Alega-se, em síntese, que:

- a) as decisões que indeferiram a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da ré, partiram do pressuposto equivocado de que sua mudança para os Estados Unidos da América consistiu em fuga por ela empreendida;
 - b) ao contrário do afirmado pelo MM. Juízo *a quo* na decisão que decretou a prisão preventiva, a ré mantinha vínculo com o distrito da culpa, uma vez que sua mãe residia e ainda reside na cidade de Vinhedo (SP), que a ré casou-se nessa mesma cidade e que seus filhos ali nasceram;
 - c) a informação de que a ré não possuía endereço fixo também é equivocada, pois possuía dois, um nos Estados Unidos da América e o outro no Brasil, sendo que apenas se encontrava temporariamente ausente desse domicílio ao tempo da citação;
 - d) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não-localização do réu no endereço por ele fornecido não autoriza a decretação de sua prisão preventiva, mas apenas a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal;
 - e) a afirmativa de que "era dever da acusada informar sua mudança de endereço" carece de fundamento jurídico e contraria o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que, por ocasião de sua mudança para os Estados Unidos da América, apenas se encontrava em curso o inquérito policial, que não vincula a ré, a qual gozava, portanto, de liberdade irrestrita;
 - f) a mudança da ré para outro país decorreu da necessidade de acompanhar seu marido, o qual havia assinado "protocolo de permanência (RG-VA) no exterior" para ali permanecer a partir de 01.01.05 a janeiro de 2008;
 - g) desde sua mudança para o exterior, a ré e seus familiares residiram no mesmo endereço, que fora regularmente informado à Receita Federal em 06.09.05, por ocasião da apresentação de sua declaração de imposto sobre a renda;
 - h) entretanto, tendo em vista que a informação prestada à Receita Federal, acerca de seu endereço nos EUA, só veio aos autos após já haver sido decretada sua prisão preventiva, tal fato foi interpretado erroneamente como fuga;
 - h) a ré jamais teve o intento de fugir, dado que retornou ao Brasil em duas ocasiões distintas anteriores à sua prisão, em junho de 2006 e maio de 2007;
 - i) o caso reclamava, na pior das hipóteses, a suspensão do andamento do processo e do prazo prescricional, e não a prisão da ré;
 - j) o fato da ré ter respondido ao processo presa, por si só não justifica a manutenção de sua prisão, sendo que a superveniência de sentença condenatória também não é causa impeditiva da revogação de sua prisão preventiva (fls. 1.059/1.085).
- Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu que os defensores da ré fosse notificados a assinar a petição de fls. 1.059/1.085, o que foi deferido à fl. 1.249 e atendido à fl. 1.251.

Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de ratificar o parecer de fls. 1.012/1.045.

Decido.

Imputação. A ré foi denunciada pela prática do delito do art. 312 c. c. os arts. 327, § 2º, 69 e 71 do Código Penal porque teria, no período de 07.00 a 06.02, na condição de gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, se apropriado de R\$300.773,23 (fls. 2/25).

Decretação da prisão preventiva. A ré foi ouvida ainda na fase extrajudicial em 20.11.03 (fls. 70/71), sendo que a denúncia é de 02.09.04 (fls. 2/25), recebida em 01.10.04 (fl. 118).

A ré teve sua prisão preventiva decretada nos autos em 30.05.06, com suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, não sendo encontrada para ser citada pessoalmente e determinada sua citação por edital, deixou de comparecer ao interrogatório e não constituiu defensor (fls. 195/196).

O mandado de prisão foi expedido em 01.06.06 (fl. 204) e, em consequência, foram encetadas diligências policiais que resultaram infrutíferas, apurando-se o seu paradeiro nos Estados Unidos da América (fl. 285).

O MM. Juízo *a quo* envidou esforços no sentido de citar e intimar a ré no exterior (fls. 295, 340/344, 364/397, 399/401, 412/413, 421), sobrevindo, contudo, a sua prisão em 15.06.08, no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), ao retornar dos Estados Unidos da América (fls. 422/424), onde vivera nos últimos anos.

A prisão preventiva da ré foi decretada pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de Cristiane Briski Nobre de Campos, por delito tipificado no artigo 312, caput, c. c. o artigo 327, § 2º, art. 69 e art. 71, todos do Código Penal.

Procurada nos endereços constantes dos autos, a ré não foi localizada, sendo determinada a citação por edital (fl. 154).

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 193/194, requereu a decretação da prisão preventiva da acusada, cm o fim de garantir a aplicação da lei penal, ressaltando que a ré não possui endereço fixo, nem vinculação com o distrito da culpa, sendo que há notícia de que esta evadiu-se para o exterior deixando evidente sua iniciativa em furtar-se à responsabilização penal, além da presença de indícios de autoria e prova d materialidade do delito.

Decido.

A acusada Cristiane Briski Nobre de Campos, não foi localizada nos endereços declinados nos autos tendo o caseiro de sua chácara informado que "encontra-se a proprietária de imóvel Sra. Cristiane Briski residindo nos Estados Unidos em local que o mesmo não soube informar. Declarou-me ainda o referido funcionário que a acusada encontra-se com seus familiares, pois o marido está prestando serviços daquele País, contudo, desconhece o endereço" (fls. 149) De conseguinte, suspendo o presente processo e o curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996.

A suspensão perdurará até o comparecimento dos acusados ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado aos acusados na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará a ter curso normal, preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusada CRISTIANE não foi encontrada por ocasião das diversas tentativas de sua citação e não atendeu ao chamamento por edital, tendo ao que se pode extrair dos autos conhecimento da presente ação penal, necessária se faz a decretação da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, como bem asseverou o órgão ministerial.

Pelo exposto decreto a prisão preventiva da acusada Cristiane Briski Nobre de Campos.

Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, como produção antecipada de provas. (fls. 195/196)

Pleiteada a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da ré, o pedido foi distribuído por dependência aos autos da ação principal, recebendo o n. 2008.61.05.006402-2, e indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 1.170/1.172).

Reiterado o pedido, foi novamente indeferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 1.197/1.198).

A ré impetrou habeas corpus perante esta Corte, processado nos autos de n. 2008.03.00.027756-0, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, em 06.10.08 (fl. 632). A ementa está assim redigida:

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.

Presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, adequada se afigura a custódia cautelar.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

A ré foi condenada, pela prática dos delitos dos arts. 312 e 313-A, c. c. os arts. 69 e 71, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e de 39 (trinta e nove) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 839/884). Na sentença condenatória, o MM. Juízo manifestou-se acerca da manutenção da prisão preventiva da ré, nos seguintes termos:

A ré deve permanecer presa pois respondeu ao processo em reclusão e persistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva; a acusada não reside no distrito da culpa, tem visto oficial norte-americano para sua permanência naquele estado, seus familiares à exceção da mãe residem nos Estados Unidos da América, o que faz concluir que a mesma se furtará ao cumprimento da pena.

Como se observa no interrogatório da acusada, de seu indiciamento, a mesma sabia do processo em curso por seu advogado contratado e não compareceu aos atos do processo até a sua prisão. São motivos efetivos para manter a prisão preventiva até o final julgamento do processo. (fl. 883)

A ré apelou da sentença condenatória (fls. 891/892) e o recurso foi distribuído a esta Corte em 18.03.09 (fl. 897v.). Instadas as partes, foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais (fls. 912, 914/972 e 977/1.003) e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer às fls. 1.012/1.045.

Execução provisória. Sentença condenatória. Inadmissibilidade. A Lei n. 11.719/08 incluiu o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. A inovação dissipou dúvidas acerca do cabimento da prisão por efeito da mera condenação, tornando inviável a execução provisória com base nesse exclusivo fundamento: impõe-se, agora, que a constrição à liberdade tenha justificativa específica. Por outro lado, esclareceu que o não-recolhimento do acusado, na hipótese de ter sido decretada sua prisão, não impede o processamento do recurso por ele interposto (HC n. 84.029-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.06.07; HC n. 88.413-MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.01.06; HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.06.07; HC n. 85.209-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.05; HC n. 91.183-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.06.07; HC n. 89.550-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 27.03.07). A 1ª Seção deste Tribunal tem o mesmo entendimento (1ª Seção, ACREI n. 97.03.060449-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 02.10.08).

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...).
LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...).

I - Resta devidamente fundamentada a r. (...)

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
(...)

7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada.

8. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548)

Do caso dos autos. Do caso dos autos. Verifica-se que a restrição imposta pela sentença condenatória acerca do direito de recorrer em liberdade deu-se de forma fundamentada, demonstrando claramente que se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que afirma a ré, a manutenção de sua prisão preventiva não decorre apenas da "interpretação equivocada" de que sua mudança para os Estados Unidos da América consistiu em fuga. Verifica-se que a sentença esclareceu os atuais motivos pelos quais ainda se mantêm as condições que reclamam sua manutenção cautelar, ao indicar que, pelo fato da ré ter visto oficial de residência nos Estados Unidos da América e familiares que ali residem, de ter mantido residência nesse país nos últimos anos e de não ter comparecido aos atos processuais, mesmo tendo ciência do processo em curso por seu advogado contratado, há fundado receio de que se possa se furtar ao cumprimento da pena, razões que efetivamente justificam a segregação cautelar da ré a fim de assegurar o aplicação da lei penal.

Assim, não se entrevê violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não decorreu a prisão unicamente do decreto condenatório, mas da manutenção dos requisitos do art. 312 do Código Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva da ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.10.001068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SIDNEI CESAR MATIELI

ADVOGADO : FLAVIA GAMA JURNO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

1. Intime-se a defensora do apelante Sidnei César Matieli, Dra. Flávia Gama Jurno, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 766.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : OS MESMOS

CONDENADO : MARIA ALDENY SOUSA SANTOS reu preso

APELANTE : MARY JELLO reu preso

: CIBELE JELLO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI

APELANTE : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 718/720: Anote-se o nome do novo defensor das rés, Dr. RUI YOSHIO KUNUGI.

Prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual na Subsecretaria desta Egrégia Turma.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.05.004889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : EDIO NOGUEIRA

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - O caso dos autos é de imputação prevista nos artigos 1º, incisos I e II, c.c 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 289 do Código Penal, constando decisão proferida pelo juiz de primeira instância rejeitando parcialmente a denúncia no tocante à imputação de crime contra a ordem tributária. Recorre o Ministério Público Federal impugnando os fundamentos da decisão. O recurso foi respondido.

O parecer ministerial é pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Ao início, anoto que o feito comporta julgamento com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil c.c 3º do Código de Processo Penal, porquanto, em relação à questão, que ora se discute, a jurisprudência é dominante. Com efeito, é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes tipificados nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, a teor do disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, *in verbis*:

"Art 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Confiram-se alguns julgados nesse sentido do Colendo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não é causa de extinção da punibilidade. Permite tão-somente a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional quando a empresa devedora é incluída no referido programa antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 15 da Lei 9.964/00, vigente à época da adesão.

2. Não há falar em irretroatividade da lei mais gravosa, uma vez que o pedido de parcelamento do débito se deu durante a vigência da Lei 9.964/00, que, instituindo um novo regime de parcelamento, estabeleceu como consequência ao mencionado fato jurídico não mais a extinção da punibilidade, consoante previa a lei anterior, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Portanto, a incidência da nova lei é de rigor, segundo o princípio da aplicação da lei vigente à época do fato de que decorre o direito (tempus regit actum).

3. Recurso improvido.

(RHC 23.577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. FATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Descabe reconhecer a extinção da punibilidade, porque a conduta delituosa se perpetrou na vigência da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de parcelamento da dívida tributária.

2. Ordem denegada, cassando a liminar anteriormente deferida.

(HC 83.215/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 250)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos: HC 2007.03.00.085999-4 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1052 v.u.; HC 2004.03.00.000508- 6 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA: 404, v.u.

Destarte, comprovado o parcelamento do débito objeto do delito contra a ordem tributária, devem permanecer suspensos a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional enquanto a empresa devedora estiver incluída no programa de parcelamento, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso em sentido estrito, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil c.c 3º do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033360-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
PACIENTE : JOSE DAVID RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.06.000640-8 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, advogado, em favor de **JOSÉ DAVID RODRIGUES**, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, materializado no ato que decretou a sua prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 2006.60.06.000640-8, no âmbito da qual é acusado da prática do crime de descaminho, posto que, supostamente, atuaria no contrabando de defensivos agrícolas.

Informa o impetrante que a autoridade coatora, por decisão datada de 10 de outubro de 2007, decretou a prisão preventiva do paciente, ordem que foi cumprida apenas em 27 de agosto de 2009.

Em favor do paciente foi pleiteada a revogação da prisão cautelar, com o argumento de que sua segregação não mais se justificaria em face do decurso de 02 (dois) anos desde a data em que foi decretada, ressaltando, na ocasião, que o paciente possuía endereço fixo, ocupação lícita e estava em tratamento de saúde.

O pedido, no entanto, foi indeferido, resultando, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente a ser obstado pela via deste *habeas corpus*.

Sustenta que os pressupostos indicados no artigo 312, do Código de Processo Penal, após o decurso de 02 (dois) anos, não subsistem, que o paciente reside em Umuarama/PR e não na fronteira e que a maioria dos demais envolvidos na quadrilha foi colocada e liberdade, não havendo justificativa para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Discorre sobre os pressupostos da prisão preventiva, ressaltando que, acaso condenado, sua pena não poderá superar os 04 (quatro) anos, ou até mesmo, os 08 (oito) anos, circunstância que o coloca no regime aberto ou semi-aberto para o início do cumprimento da pena .

Ademais, afirma, na hipótese de vir a ser condenado, o paciente não se furtará ao cumprimento da pena, podendo, inclusive, ser agraciado com penas alternativas, o que, de qualquer modo, lhe outorga o direito de permanecer em liberdade enquanto aguarda o julgamento da ação penal.

Pede a concessão de liminar para restituí-lo, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/72.

É o breve relatório.

O decurso do tempo entre a data em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e a data de seu cumprimento, por si só, não suprime os pressupostos da prisão preventiva naquela ocasião verificados. Antes, confirma a sua necessidade, haja vista que o paciente, durante o mencionado tempo, esteve ausente do distrito da culpa, ou, em outras palavras, foragido, consoante se depreende da decisão trasladada às fls. 25/28.

Observo, por outro lado, que as certidões de antecedentes do paciente não vieram aos autos, o que inviabiliza um juízo acerca de sua conduta social, valendo ressaltar, por oportuno, que, nestes autos, há expressa referência a condenação anterior, por crime da mesma natureza (fls. 22/23), o que, de qualquer modo, pesa, negativamente, contra o paciente. Assim, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Substituto

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005918-3 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Antonio Carlos de Toledo Santos Filho, Advogado, em favor de DIRK VAN DER MERWE, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente foi processado e condenado a 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Alega o impetrante que o constrangimento ilegal consiste na fixação do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, constante da sentença penal condenatória, ressaltando que tal determinação viola os princípios da dignidade humana, da individualização da pena e o da proporcionalidade.

Pede a concessão da ordem para autorizar o início do cumprimento da pena, pelo paciente, no regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

Juntou os documentos de fls. 08/26.

É o breve relatório.

O pedido de *habeas corpus* deve ser, de plano, indeferido.

Em primeiro lugar porque a sentença penal condenatória já foi revista por esta Corte Regional, que a manteve integralmente, ocasião em que, analisando o pedido deduzido pela defesa, relativo à progressão no regime de cumprimento da pena, o Órgão Colegiado esclareceu que a questão deveria ser objeto de apreciação pelo juízo da execução penal.

Assim, se se entende que a disposição relativa ao regime inicial fixado para cumprimento da pena implica constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a revisão dessa disposição já não é de competência deste Tribunal Regional Federal, nos termos do que dispõe o artigo 105 da Constituição Federal.

Em segundo lugar porque a tese defendida neste *habeas corpus* não tem respaldo jurídico, na medida em que a disposição da lei especial se sobrepõe à da lei geral.

Desse modo, se o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado por tráfico de entorpecentes é previsto em lei e se essa lei é especial, como é, descabe falar em aplicação de norma prevista no Código Penal para admitir o início de cumprimento da pena no regime semi-aberto, como pretende o impetrante.

Em terceiro lugar porque quanto à alegada inconstitucionalidade da disposição legal acima referida, o tema já foi tratado no âmbito desta Corte Regional, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELENCADE NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. PROGRESSÃO DE REGIME NOS TERMOS DA LEI 11.464/07. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME PRECEDENTE DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe inconstitucionalidade na Lei 11.464/07, ao estabelecer o regime inicial fechado para os dondenado por crimes hediondos ou equiparados, de acordo, inclusive, com o decidido pela Excelsa Corte nos autos do HC 89976.

2. O fato de se reconhecer a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de prova de ligação com organização criminosa, aplicando-se a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.464/07 não afasta o caráter hediondo do crime de tráfico. 3. No caso concreto, o regime inicial fechado seria o recomendável, ainda que não houvesse dispositivo legal tornando-o obrigatório. 4 Ordem denegada. (TRF-3ª Reg. - 200903000050650 - Rel. Juiz Henrique Herkenhoff - Segunda Turma j. 16.06.2009 - v.u. - DJF3 CJI de 02.07.2009 - pág. 44)

Assim, sob qualquer dos aspectos abordados pelo impetrante, o pedido de *habeas corpus* não prospera, porque:

a - a sentença proferida pela autoridade coatora já foi revista pelo Tribunal de Recurso;

b - a progressão no regime de cumprimento da pena deverá ser avaliada pelo juízo da execução penal;

c - a lei especial prevalece sobre a geral; e,

d - a norma instituída pela Lei 11.464/07, que prevê o início do cumprimento da pena em regime fechado aos condenados também por tráfico de entorpecentes, como no caso, não é inconstitucional.

Quanto à possibilidade de extinção liminar do processo, transcrevo a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no HC-AgR 92996, v.u., em sessão de 22 de novembro de 2007.

Confira-se:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe impetração de "habeas corpus", para o Plenário, contra decisão colegiada de qualquer das Turmas (ou do próprio Pleno) do Supremo Tribunal Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de "habeas corpus" (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece possível, no entanto, a impetração de "habeas corpus", quando deduzida contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa. Precedentes. - O Relator da causa, inclusive de ações de "habeas corpus", dispõe de poderes processuais para extinguir, liminarmente, de modo válido, processos em cujo âmbito se formulem postulações inviáveis ou incompatíveis com enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, conflitantes com a jurisprudência predominante no tribunal, embora não sumulada. Precedentes".

Ao precedente da Suprema Corte, acima transcrito, se ajusta a hipótese destes autos, no âmbito dos quais se constata a ausência de qualquer circunstância da qual possa decorrer um constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, que poderá obter a progressão no regime de cumprimento da pena (fixado de acordo com a lei) perante o juízo da execução penal.

Não há, pois, pressuposto para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : KONZO DENDA

: YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT

PACIENTE : ANDRE LUCAS PACHECO reu preso

ADVOGADO : KOZO DENDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.011115-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 64/67: consoante as informações da autoridade impetrada (fl. 102), a liberdade provisória foi indeferida tendo em vista que o paciente vinha sendo monitorado em investigação policial. Assim, a excludente de culpabilidade relativa à alegação de que o paciente estava a delatar a prática delitativa merece ser recebida com alguma cautela, afora exigir dilação probatória.

2. Mantenho a decisão de fls. 60/61.

3. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : FABRIZIO ROSA

: FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA

PACIENTE : PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME reu preso

ADVOGADO : FABRÍZIO ROSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.012631-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Sérgio Camargo Guilherme para que seja expedido alvará de soltura ou, quando menos, colocado o paciente em prisão albergue domiciliar (fl. 20).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é primário, sem antecedentes, portador de deficiência mental, consoante documentação que instrui o *writ*;
- b) em 15.09.09, foi autuado pela prática do delito do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) a Autoridade Policial representou pela realização de exame de insanidade mental;
- d) tendo em vista a precariedade da saúde do paciente, deve ser concedida liberdade provisória e/o prisão albergue domiciliar;
- e) o MPF protelou sua manifestação a respeito, sob o fundamento de que aguardava o laudo pericial a ser elaborado pela Polícia Federal;
- f) o MPF requereu expedição de ofícios à DPF, à Secretaria de Saúde, tudo para protelar a apreciação do pedido;
- g) a autoridade impetrada deu razão ao MPF, sob o fundamento de que seria necessária a análise das imagens existentes nos computadores apreendidos de modo a verificar a real participação do paciente no ilícito;
- h) sucede que a prisão em flagrante e a capitulação correspondente foi feita com base no art. 241-B do ECA;

- i) se durante a instrução criminal forem descobertas novas provas que possam incriminar ainda mais o paciente, tal será rediscutido, podendo o juiz, conforme o caso, decretar a prisão preventiva, se presentes seus pressupostos;
- j) incide, no entanto, a presunção de inocência;
- k) a custódia cautelar é medida excepcional;
- l) não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva;
- m) o paciente é pessoa de bem, tem residência fixa, é primário e não tem antecedentes criminais (fls. 2/20).

Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito em 15.09.08 pela prática do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90 (fls. 3/11). Não obstante o relatório clínico (fls. 61/62) e o relatório pedagógico (fls. 63/64) indicarem que o paciente apresenta deficiência auditiva, além de dificuldades de memorização, não dão conta de que não teria capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se em conformidade a esse entendimento. Assim, a cautela de se postular realização de exame não parece inadequada, sem prejuízo da medida constritiva que decorre do seu estado de flagrância. Por outro lado, o paciente encontra-se desempregado (fl. 33), não restando claro nos autos da impetração os meios lícitos para sua manutenção nem há elementos nos autos indicativos de quem por isso seria responsável, à vista da alegada condição de deficiência. A isolada circunstância de ter sido juntada certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal (fl. 21) e pelo IIRGD (fl. 22) não é suficiente para a soltura do paciente, como pretendido na impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, em especial sobre a elaboração de laudo pericial sobre a capacidade penal do paciente.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ULISSES MENDONCA CAVALCANTI

IMPETRADO : ARLETE MARIA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : ULISSES MENDONCA CAVALCANTI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.001526-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença condenatória em face da paciente, na qual foi determinado o cumprimento da pena em regime semi-aberto e negado o direito de apelar em liberdade (fls. 248/266).

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1761/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e outros

: ELZA MARQUES PHILIPP

: DILMAR AFFONSO DA SILVA

: RUBENS BAGGIO DOS SANTOS

: JOSE DALTON ALVES FURTADO

ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.30608-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária movida por MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e OUTROS em face da extinta SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB), objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da representação mensal, no período de novembro de 1989 a agosto de 1992. Relatam que tal vantagem pecuniária foi instituída pelo artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e concedida aos membros da Advocacia Consultiva da União ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de bacharel em Direito, em que se incluem.

Em 12 de janeiro de 1989 veio a lume a Lei nº 7.923 dispondo, em seu artigo 2º, no sentido de que ficam absorvidas pelas remunerações constantes de suas tabelas anexas as **"gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo"**. Desse modo, a partir de novembro de 1989, os demandantes deixaram de perceber tal vantagem pecuniária.

Em 18 de dezembro de 1992 o Diretor-Geral do Departamento pessoal da Autarquia-ré expediu o ofício-circular/DEPES/SUNAB/Nº 035, determinando a inclusão, no pagamento de todos os Procuradores Autárquicos ativos e inativos, relativo ao mês de dezembro de 1992, da representação mensal de 100% (cem por cento), com o pagamento da diferença retroativa ao mês de setembro de 1992.

Desse modo, no seu entender, restam em aberto as diferenças devidas no período de novembro de 1989 a agosto de 1992, a cujo pagamento julgam ter direito, motivo por que vêm ao Judiciário pleitear seja ele reconhecido.

Pela decisão de fl. 217 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda, como sucessora da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, extinta pela Medida Provisória nº 1.576, de 05 de junho de 1997 (fls. 213/214).

De sua parte, a decisão de fls. 220/225 deu pela improcedência do feito.

Inconformados, os demandantes recorrem, pelas razões de fls. 232/247, defendendo que não se configurou a prescrição, na espécie, e pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que houve interpretação equivocada do texto da Lei nº 7.923/89, que não extinguiu o direito, que permaneceu intacto, mas descumprido pela parte ré.

Com as contra-razões de fls. 255/267, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido por tal instituto jurídico, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Nossa jurisprudência já adotou esse entendimento, consolidado no enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça :

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, como o ajuizamento ocorreu em 24 de novembro de 1994 (fl. 02), estariam prescritas as parcelas vencidas antes de 24 de novembro de 1989.

A pretensão dos impetrantes é no sentido de que lhes seja garantida a percepção da representação mensal, relativamente ao período de novembro de 1989 a agosto de 1992. Sustentam que a Lei nº 7.923/89 não deve ser literalmente interpretada pois, no momento em que determinou ela a absorção da representação mensal por um reajuste de vencimentos a maior, que lhes foi atribuído, eles já haviam adquirido o direito de recebê-la pela normal prestação de sua atividade funcional, como parcela definitivamente incorporada a seus patrimônios, em virtude de disposição legal.

Desse modo, por constituir direito adquirido, impossível a sua eliminação pela lei nova, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Suas razões não merecem agasalho.

A teor do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89, **"a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas, pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo"**.

Assim, referida lei, que veio dispor sobre a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder executivo, na Administração Direta, nas autarquias, e nos extintos Territórios, por seu artigo 2º, parágrafo 2º, extinguiu a verba de representação mensal devida aos demandantes como parcela autônoma a partir do advento do Decreto-lei nº 2.333/87, ao determinar sua absorção pela nova remuneração que lhes foi atribuída, valendo ressaltar que, em seu texto, não houve menção a qualquer ressalva.

A Medida Provisória nº 878, por seu artigo 5º, determinou que **"fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987"**. Foi restabelecido, portanto, o direito dos autores, e retroativamente a setembro de 1992, como reza o seu parágrafo 1º, "in verbis" :

§ 1º - Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no "caput", a partir de 19 de setembro de 1992.

Já restou consolidado, pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo de que o servidor público não tem direito adquirido a regime de remuneração, se observada a irredutibilidade de seus vencimentos, muito embora haja alteração, por legislação nova, do sistema de pagamento, o que importa em garantia de manutenção do total de sua remuneração. É o que demonstram os acórdãos que reproduzo :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RE 445.810/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 06.11.2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. LEI Nº 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponente ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira. Precedentes.

(AgRg no RE 238.122/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04.08.2000).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que, em se tratando de servidores públicos, o direito adquirido se restringe à preservação do valor nominal de seus vencimentos ou proventos, como se observa do acórdão proferido, unanimemente, por sua Terceira Seção, no julgamento do Mandado de Segurança nº 12.174/DF, em 27 de maio de 2009, DJ 29.06.09, de relatoria do Ministro Félix Fischer, que transcrevo :

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É assente nesta e. Corte o entendimento de que a autoridade superior àquela que praticou o ato impugnado torna-se parte legítima do pólo passivo do "mandamus" se, nas informações, encampa a decisão da autoridade hierarquicamente inferior, defendendo a sua legalidade.

II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ.

III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira. Segurança denegada.

Fundamentando seu voto, assim se pronunciou o eminente Relator :

"...

Entretanto, a causa de pedir deste "writ" radica na impossibilidade destes dispositivos legais ofenderem a garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nesse contexto, entender-se pela prevalência da garantia constitucional na espécie seria o mesmo que declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos. Não obstante a inexistência, no "writ", de pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, ao magistrado é possível de ofício, analisar a constitucionalidade de lei, devendo, apenas, em caso de entender pela inconstitucionalidade, submeter a decisão ao órgão colegiado competente (art. 97, CR).

No caso, não colide com a garantia do direito adquirido a vedação de cumular vantagem pessoal com o subsídio. Com efeito, já é ponto pacífico no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal e também nesta e. Corte que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

Segundo o Excelso Pretório, "só ofende o princípio da irredutibilidade a ação de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No voto proferido no MS nº 24.785-1, que se tornou divisor de águas no que se refere à matéria em debate, o Min. Sepúlveda Pertence, com acuidade, observou :

"De resto, é mais que sedimentada a jurisprudência do Tribunal que nem mesmo à lei ordinária pode o agente público opor, a título de direito adquirido, a pretensão a que se preserve dada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela; o mesmo sucede com relação aos proventos da

aposentadoria, no tocante aos quais o assento da Súmula 359 não gera direito a parcelas determinadas de seu montante. (...) A garantia da irredutibilidade de vencimentos - ousei afirmá-lo, com o respaldo da maioria do Tribunal - é, sim, modalidade qualificada de direito adquirido e, de qualquer sorte, conteúdo de normas constitucionais específicas, no que toca à magistratura, repisando textos constitucionais anteriores, que a Lei Fundamental vigente estendeu a todos os servidores públicos".

Para a jurisprudência consolidada naquela Colenda Corte, especialmente após o julgamento do MS nº 24.875-1, o direito adquirido, no que se refere à remuneração de servidores, traduz-se apenas na preservação do valor nominal de seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.

..."

Ademais, a Administração não pode agir senão em virtude de lei.

Ora, no período de novembro de 1989 a agosto de 1992, não havia supedâneo legal a garantir a pretensão dos demandantes, passando a existir o direito de setembro de 1992 em diante, a teor do artigo 5º e parágrafo 1º da Medida Provisória nº 878/95, como já se viu.

A respeito do assunto, já se manifestou, unanimemente, a E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 155.215, em 23 de junho de 1998, DJ 10 de agosto de 1998, de relatoria do Ministro Félix Fischer : **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ABSORÇÃO DA VANTAGEM. LEI 7.923/89. RESTABELECIMENTO PELA MP 878/95.**

Havendo determinação da Lei 7.923/89 para a absorção da verba de representação mensal pelas remunerações constantes nas Tabelas nela mencionadas, e tendo a MP 878/95 restabelecido o pagamento desta vantagem, não há direito dos servidores a obter o seu pagamento no período que medeia entre a sua absorção e o seu restabelecimento. Recurso provido.

Em sua motivação, assim se expressa o Senhor Relator :

"...

10. A despeito dos precedentes acima mencionados referirem-se a julgamentos ocorridos sob a vigência da ordem constitucional pretérita, a tese neles afirmada - a de que inexistente direito à manutenção, para sempre, do regime de determinada gratificação ou vantagem - não sofre qualquer alteração diante do texto da Constituição Federal de 1988. Esta, como já ocorria em favor dos magistrados nas Constituições anteriores, assegura aos servidores públicos a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV) e não a inalterabilidade do regime remuneratório, já que a mutabilidade deste último é da natureza da relação estatutária.

11. O servidor público em matéria de remuneração somente tem direito adquirido à sua não redução, pois que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é uma regra de especial garantia do direito adquirido relativamente à percepção de vencimentos.

12. Na hipótese dos autos as gratificações suprimidas foram absorvidas no valor fixado para a nova remuneração, de modo que também não ocorreu ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, única hipótese que poderia justificar a inaplicação do § 2º do art. 2º da Lei nº 7923/89.

13. Ademais, não faria sentido a medida provisória nº 878/95, em seu art. 5º, determinar que "fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987" (fl. 161), se a referida vantagem ainda fosse devida. A medida provisória veio para, em desacordo com sua natureza e finalidade, restabelecer vantagem suprimida por lei.

..."

Veja-se ainda, no mesmo diapasão :

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI Nº 2.333/87. ABSORÇÃO. LEI Nº 7.923/89. RESTABELECIMENTO PELA MP 878/95. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISJT.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 7.923/89, a representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333/87 foi absorvida pelas remunerações constantes nas tabelas anexas à referida Lei. O restabelecimento do pagamento desta vantagem pela Medida Provisória nº 878/95 não confere direito aos servidores de obter o seu pagamento no período entre a absorção e o restabelecimento.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISJT.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AG nº 572.896/DF, j. 20.05.04, DJ 21.06.04, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, v.u.).

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, em conformidade com o "caput" do artigo 557 do Código de Processual Civil, considerando que o "decisum" está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e outros
: ELZA MARQUES PHILIPP
: DILMAR AFFONSO DA SILVA
: RUBENS BAGGIO DOS SANTOS
: JOSE DALTON ALVES FURTADO
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO
No. ORIG. : 94.00.30608-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Sonia Ignez Arcanjo e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. FLÁVIO CROCCE CAETANO (OAB/SP nº 130.202), conforme petição (fl. 275) e substabelecimento de fl. 228. Após, publique-se a decisão de fls. 270/273, **com a nova autuação**.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : PAULO LEITE MASCARENHAS
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57057-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fls. 272/273 e documentos de fl. 274/276 juntados pelo apelado.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014020-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ODIR MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : ELIODORO BERNARDO FRETES e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
No. ORIG. : 95.00.00117-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Odir Mendonça da Silva contra a sentença de fls. 72/82 que julgou improcedente o pedido de reintegração ao Exército, na mesma unidade e graduação. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela o autor e alega, em síntese, que "o princípio da legalidade impõe à administração distinção entre o poder potestativo de desfardar e o poder vinculado à norma legal pertinente" (fls. 84/86).

Foram apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 88/98).

Decido.

Militar. Estabilidade. Licenciamento. O art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 concede aos militares, quando praças, entre outros direitos, a estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (...).

Assim, tem-se que a estabilidade do militar temporário somente ocorrerá quando completados 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço.

Até que se atinja o prazo decenal legalmente previsto, caberá à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, dada a discricionariedade do ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (...).

(STJ, REsp n. 437.295-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06)

ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. SÚMULA 7.

1. Não tem direito à aquisição de estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade cuja análise é inviável em sede especial.

3. Tendo o Tribunal Regional concluído que o praça não tem direito à estabilidade por não ter atingido o interstício temporal de dez anos, a adoção de entendimento diverso pelo Superior Tribunal não dispensaria o reexame de prova (Súmula 7) (...).

(STJ, AGA n. 485.326-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 18.11.04)

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - POSSIBILIDADE - PRAZO DECENAL NÃO ALCANÇADO - PODER DISCRICIONÁRIO (...).

1. Em decorrência de disposição legal, a estabilidade do militar temporário na Aeronáutica se consuma quando, sucessivamente prorrogada sua permanência, vem a completar dez anos de tempo de efetivo serviço.

2. Não cumprido o prazo decenal, lícito o licenciamento, vez que a permanência do militar depende da conveniência da Administração, sendo ato discricionário, que prescinde de motivação, submetendo-se a pré-requisitos a serem avaliados por critérios internos do Comando da Aeronáutica (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97030269524-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.05.05)

Do caso dos autos. Odir Mendonça da Silva propôs ação pelo procedimento ordinário contra a União, narrando ter ingressado no Exército para prestação de serviço militar obrigatório em 03 de fevereiro de 1982, tendo sido reengajado sucessivamente até seu desligamento em 28 de fevereiro de 1991.

Alega ter recebido diversas promoções no período, realizado vários estágios e testes de aptidão com bom aproveitamento, considerando-se, portanto, um militar exemplar. Tinha expectativa de tornar-se estável. Não obstante, lamenta, foi desligado do exército.

Não assiste razão ao autor, porquanto não atingiu o decênio previsto em lei para alcançar a estabilidade, tendo em vista seu ingresso em 03.02.82 e desligamento em 28.02.91 (fl. 7v.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO BUVALOVAS JUNIOR
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE e outros
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.07.10422-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Buvalovas Junior e pela União contra a sentença de fls. 87/98, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a diferença da URP dos meses de abril de maio de 1988, descontados os valores pagos de acordo com a Lei n. 7.686, de 02 de dezembro de 1988, e julgou improcedente os pedidos ao percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, ao índice relativo à URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 84,32%, IPC de março a abril de 1989 e, também, em relação à aplicação aos seus vencimentos da paridade remuneratória existente entre ministros do Superior Tribunal Militar e Almirante de Esquadra. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação atualizado.

Apela parcialmente o autor e alega, em síntese, ter direito adquirido:

- a) não somente ao percentual de 26,06% mas também ao reajuste decorrente dos resíduos acumulados do IPC anteriores a 15 de junho de 1987;
- b) ao índice relativo à URP de fevereiro de 1989;
- c) ao reajuste de seus vencimentos, tomando-se como base de cálculo o soldo de Almirante de Esquadra, nos termos do Decreto-lei n. 2.380/87 (fls. 100/110).

Apela a União e alega, em síntese, que o regime do servidor militar é estatutário e como tal sujeita-se ao que a lei determina, descabendo a invocação de direito adquirido (fls. 112/115).

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 118/122) e a ré deixou de apresentá-las (fl. 123v.).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso II do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Servidor público. Índices. URP. 7/30 de 16,19%. 04.88 e 05.88. Reajuste. STF, Súmula n. 671. Aplicabilidade. A controvérsia sobre o direito ao reajuste pela URP relativamente a abril e maio de 1988 restou superada pelo advento da Súmula n. 671 do Supremo Tribunal Federal: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Servidor público. Índices. 26,06%. 06.87. Reajuste. Não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% relativo ao IPC de 06.87 (gatilho) porque o Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.86, foi revogado pelo Decreto-lei 2.335, de 12.06.87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), antes do final de 06.87, de modo que havia tão-somente expectativa de direito referente à inflação anterior. Nesse sentido:

Reajuste com base na sistemática do Decreto-lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preço (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido

- No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de julho de 1987, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de referência de preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião, não antes.

- Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a reajuste jurídico instituído por lei.
(...)

(STF, Pleno, RE n. 144.756-7-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.02.94).

Servidor público. Índices. 26,05%. 02.89. Reajuste. Não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% correspondente à variação da Unidade de Referência de Preços (URP) de 02.89 porque o Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87, que concedia semelhante reajuste na forma de antecipação, foi revogado pela Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, publicada em 16.01.89, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, antes da aquisição do direito, havendo tão-somente expectativa deste. Nesse sentido os precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

(...) Funcionalismo público. Servidores públicos federais. Vencimentos. Direito adquirido. Reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1989 segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, 6º e 8º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988).

1. O Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, que dispôs sobre o congelamento de preços e aluguéis e instituiu a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., assegurou aos trabalhadores, no art. 8º, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à da respectiva variação (da U.R.P.), excetuando o mês da data-base.

2. Essa norma e o próprio Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, em seu todo, ficaram revogados, com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989 (cf. art. 38).

3. A revogação ocorreu, com a publicação da M.P., no Diário Oficial de 16.01.1989, antes, portanto, do primeiro dia de fevereiro seguinte.
4. Se antes do primeiro dia do mês de fevereiro de 1989, os servidores públicos federais já não tinham seus vencimentos regulados pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987 e por seu art. 8º, não podem invocar a sobrevivência dessa norma, para regular vencimentos do referido mês (fevereiro/1989).
5. O que fez o acórdão recorrido foi reconhecer a existência de direito adquirido, como decorrência dessa norma e do princípio constitucional que tutela o direito cuja aquisição se consumou.
6. Vale dizer, reconheceu a existência do direito adquirido, quando na verdade, havia mera expectativa, que, por força da lei nova, se frustrou.

(...)

(STF, Pleno, RE n. 157.240-0, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29.06.94)

(...) REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989. STF, Pleno, ADIn n. 694-1, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.93)

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a diferença da URP dos meses de abril de maio de 1988, descontados os valores pagos de acordo com a Lei n. 7.686, de 02 de dezembro de 1988, e julgou improcedente os pedidos ao percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, ao índice relativo à URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 84,32%, IPC de março de 1989 e, também, em relação à aplicação aos seus vencimentos da paridade remuneratória existente entre ministros do Superior Tribunal Militar e Almirante de Esquadra. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação atualizado.

Merece parcial reforma a sentença proferida. É procedente o pedido no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas quanto ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%. Quanto aos demais, são improcedentes os pedidos em relação ao percentual de 26,06%, relativo ao IPC de 06.87, e à variação da Unidade de Referência de Preços (URP) de 02.89.

Quanto à equiparação de vencimentos pretendida, é entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos, situação que o autor não logrou comprovar.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas quanto ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, e determinar que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono tendo em vista a sucumbência recíproca, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.091894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DARIO CORREIA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE CYRIACO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.54554-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dario Correa Ferreira contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela União, para determinar sua imediata reintegração na posse do apartamento n. 112, 111 ou 120, do Edifício Regência, localizado na Rua Xavier de Toledo n. 210, São Paulo (SP).

Alega o apelante, em síntese, o seguinte:

- a) o apelante, zelador do prédio, não nega sua condição de ocupante do imóvel, recebido de Sílvio de Campos Mello porque era de interesse da Administradora Adaplan que fosse ocupado;
- b) o apelante é pessoa idosa que vive há vários anos com sua mulher no imóvel, o qual sempre foram mantido em ordem;
- c) o apelante recorre da sentença porque não teve oportunidade de discutir sua situação perante o MM. Juiz *a quo*;
- d) o apelante foi demitido do seu emprego, o que o obriga a permanecer no imóvel, por falta de condições financeiras (fls. 59/61).

A União apresentou contrarrazões (fls. 64/66).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Em 03.11.95, a União ajuizou ação de reintegração de posse em face de Dario Correio Ferreira, aduzindo que teria adquirido do Banco Itaú Seguradora S/A, por meio de dação em pagamento, o apartamento n. 112, 111 ou 120, da Rua Xavier de Toledo n. 210, em São Paulo. Afirma que o apartamento estaria sendo ocupado sem legítimo título pelo réu, zelador do prédio, que sequer pagaria as cotas condominiais (fls. 2/4).

A União instruiu a petição inicial com certidão do 5º Cartório de Registro de Imóveis que comprova a propriedade do imóvel (fls. 5/6v.).

Malgrado as alegações do réu de que não tem onde morar, que tem sofrido humilhações da administradora do condomínio (fl. 13) e que, por conta dessa situação, perdeu o emprego, o que agravou sua situação econômica (fls. 60/61), é certo que reconhece a ocupação do imóvel sem a anuência da União, o que autoriza a reintegração de posse. Assim, deve ser aplicado o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, que dispõe:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : XAVIER HERRERO GOMEZ

ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 36/38, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão de Aforamento ou apresente as exigências administrativas que, uma vez cumpridas, a obrigarão a expedir a autorização para a transferência do domínio útil.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 99/103).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 14.10.2008, conforme documento de fl. 05 e, decorridos mais de 40 (quarenta) dias, não obteve resposta (fls. 5/6).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 36/38), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fls. 40/48).

A autoridade coatora informou que, em atendimento à liminar concedida, foram apresentadas as exigências para a expedição da certidão (fls. 82/85).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.005483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSALIA MARIA REIS CORATTI e outros

: ANA MARIA REIS CORATTI

: ALVANIR REIS CORATTI

: DEUSDEDITH BEWIAHN STRIZZI

: LOURDES DANTAS CARNEIRO

: AGOSTINHO VEIGA

: MARIO FEIJO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

1. Fl. 67: tendo em vista que o pedido deduzido já consta do apelo, aguarde-se julgamento do recurso. Observe-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.004868-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ADY ALVES PESSOA e outro
: ADNY VIANA BENTO
ADVOGADO : JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para *"tornar insubsistente a sindicância nº 004/00-SR/DPF-MS quanto à falta ao trabalho em 17.02.00"*.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, nada infirma os fundamentos da sentença ao aduzir que:

"Quanto às faltas ao trabalho no dia 17.02.00, houve justificativa, pois os impetrantes compensavam convocação para exercerem trabalho extra na noite anterior (art. 13, Portaria nº 342/98-DG/DPF - fls. 25). A informação de fls. 73, objeto do memorando nº 592/00 - Cart, assegura que os impetrantes, por convocação do chefe de cartório, trabalharam até o amanhecer do dia 16.02.00."

Outro não é o entendimento da representante do Ministério Público Federal, cabendo o destaque do parecer neste trecho:

"Como bem destacou o autoridade apontada como coatora, em suas informações, "pela simples apuração através de prova material já é possível admitir que os Sindicados estão justificados em relação a falta ao serviço, uma vez que o não comparecimento ao expediente no dia 17.02.00, estava justificado pelo trabalho noturno que haviam realizado, por convocação do EPF Amaral, Chefe do Cartório." Reconheceu, ainda, um pouco mais adiante, que "a falta ao serviço é matéria de direito e já ficou comprovado através dos documentos carreados aos autos de que houve, porém, justificada."

Assim, de acordo com toda a documentação carreada aos autos, bem como da informação prestada pelo Delegado Regional de Policia dando conta de que é costume, naquela Regional, a folga no dia seguinte, de servidor que trabalhou após às 00:00 (zero) hora, não merece nenhum reparo a sentença determinando a insubsistência da sindicância no que se refere a este fato."

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.018524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : PLINIO SERGIO DA ROCHA FROTA FILHO e outro
: ARIADINE MEDEIROS DA ROCHA FROTA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar a conclusão de procedimento administrativo de transferência de direitos e obrigações enfitêuticos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Primeiramente, afasto a alegação ministerial de perda de objeto da ação. Colhe-se dos autos que o requerimento administrativo de transferência foi efetuado em 19.06.08 e diante das informações obtidas pelo impetrante junto à SPU e da morosidade verificada no andamento do pedido no âmbito administrativo, viu-se o administrado compelido a buscar as vias judiciais para obtenção da pretendida transferência, convindo anotar que o mandado de segurança foi impetrado em 31.07.08, sendo a autoridade impetrada notificada para prestar informações em 29.08.08 deixando, contudo, decorrer *in albis* o prazo legal, somente vindo aos autos em 08.10.08 para informar a conclusão do procedimento administrativo em 24.09.08, a situação delineada remetendo à idéia de que o dito atendimento voluntário só ocorreu por força da impetração do *mandamus*, situação que equivale às hipóteses de atendimento de pretensão por força de cumprimento de liminar e que não enseja a extinção do processo por perda de objeto, conforme precedentes do Tribunal que, pela similitude, aplicam-se ao caso (TRF3, AMS 2001.61.00.012729-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 29.05.2006, un., DJ 01.08.2006; TRF3, REOMS 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ªT., j. 13.06.2005, un., DJ 30.08.2005; TRF3, AMS 2006.61.00.004412-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ªT., j. 21.08.2007, un., DJ 06.09.2007; TRF3, AMS 2004.61.00.035437-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 01.04.2008, un., DJ 30.04.2008; TRF3, REOMS 2007.61.05.013533-4, Juiz Convocado Marcio Mesquita, 1ªT., j. 13.01.2009, un., DJ 16.02.2009).

No mais, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte direito à conclusão do procedimento administrativo se não apresentada pela União justificativa plausível para a falta de conclusão no prazo legal (TRF3, REOMS 2003.61.00.003533-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 19.04.2005, un., DJ 04.05.2005; TRF3, AG 2004.03.00.073529-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 24.10.2005, un., DJ 06.12.2005; TRF3, AMS 2005.61.00.001583-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 26.03.2007, un., DJ 14.04.2009; TRF3, AMS 2004.61.00.002016-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 07.08.2007, un., DJ 29.08.2007; TRF3, AMS 2005.61.00.19947-2, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ªT., j. 15.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AMS 2006.61.00.000608-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j. 08.01.2008, un., DJ 20.02.2008; TRF3, AMS 2007.61.00.003394-3, juiz convocado Márcio Mesquita, 1ªT., j. 27.05.2008, un., DJ 13.06.2008). Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.009936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : AGENOR LUCIO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de cumular o recebimento dos proventos advindos da aposentadoria estatutária a que faz jus com a pensão de ex-combatente.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à percepção da pensão sem empeco do recebimento de proventos decorrentes de benefício previdenciário (TRF3, AMS 2000.61.08.000813-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.09.2007, un., DJ 30.10.2007; TRF3, AMS 2002.61.18.001421-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 22.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AC 2005.60.00.000341-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j. 29.04.2008, un., DJ 02.06.2008; TRF3, AMS 2000.61.08.001528-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 11.05.2004, un., DJ 14.08.2008; TRF3, AMS 2001.61.00.022634-2, Rel. Des. Fed. Vesna Colmar, 1ªT., j. 28.10.2008, un., DJ 12.01.2009).

Ademais, a pretensão do impetrante ampara-se em literal disposição de lei e a remessa oficial também avulta manifestamente improcedente.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.012162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ROSA BARBUTTI BERTONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar o imediato pagamento da pensão especial militar à impetrante, independentemente de sua exclusão da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Paulínia/SP.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à percepção da pensão sem empeco do recebimento de proventos decorrentes de benefício previdenciário (TRF3, AMS 2000.61.08.000813-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.09.2007, un., DJ 30.10.2007; TRF3, AMS 2002.61.18.001421-1, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 22.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AC 2005.60.00.000341-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j. 29.04.2008, un., DJ 02.06.2008; TRF3, AMS 2000.61.08.001528-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 11.05.2004, un., DJ 14.08.2008; TRF3, AMS 2001.61.00.022634-2, Rel. Des. Fed. Vesna Colmar, 1ªT., j. 28.10.2008, un., DJ 12.01.2009).

Ademais, a pretensão da impetrante ampara-se em literal disposição de lei e a remessa oficial também avulta manifestamente improcedente.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ELIO BOLSANELLO e outro
: FABIO AUGUSTO MARCONDES MOURA
ADVOGADO : ELIO BOLSANELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019364-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de decisão pela qual o MM. Juiz "*a quo*" declinou da competência para o processo e julgamento da ação mandamental, determinando a remessa dos autos a E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MEG FIBRAS E RESINAS LTDA e outro
: RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017897-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários (fls.221/232), esclareça a União sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.013294-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança coletivo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33< XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JORGE ELIAS VITAL
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.18.000264-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Às fls. 131/132 foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo requerido, dela interpondo a recorrente Agravo regimental (fls. 141/153).

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 163/170), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.042123-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ARLINDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : ROBINSON BOGUE MENDES
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.05612-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos proventos do impetrante, os valores relativos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social do servidor público civil, instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 e suas reedições.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório é inexigível a exação instituída pela Medida Provisória nº. 1.415/96 (STF, ADI-MC 1433, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 17.05.1996, un., DJ 01.07.1996; STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008). Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.02.009620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE DOBRADA
ADVOGADO : JEFERSON IORI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante promover o recolhimento das exações previstas na alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto em confronto com a jurisprudência do STF e desta Corte a remessa oficial.

A matéria tratada nos presentes autos já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso que, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo: STF, RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 21.11.2003. No mesmo sentido é a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal (TRF3, AMS 2001.61.08.006327-0, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, 2ªT., j. 30.11.2004, un., DJ 18.03.2005; TRF3, AMS 2004.61.09.002202-1, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ªT., j. 15.03.2005, un., DJ 03.09.2009; TRF3, AI 2008.03.00.017056-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 10.11.2008, un., DJ 17.12.2008; TRF3, REO 2004.61.21.002585-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ªT., j. 14.04.2009, un., DJ 30.04.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.007410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : FERNANDO MANUEL GODINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para garantir ao impetrante o direito de permanência no país, até a data por ele previamente escolhida, 1º de junho de 2003, afastando, em razão disso, qualquer imposição de restrição de direitos ou fixação de qualquer espécie de pena em razão dos fatos descritos na inicial.

Ao início, observo que não há perda de objeto se a ilegalidade é corrigida não espontaneamente mas em cumprimento a liminar deferida, conforme precedentes do Tribunal (TRF3, AMS 2006.61.00.004412-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ªT., j. 21.08.2007, un., DJ 06.09.2007; TRF3, REOMS 2007.61.05.013533-4, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, 1ªT., j. 13.01.2009, un., DJ 16.02.2009; TRF3, REOMS 2008.61.00.001860-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j. 19.03.2009, un., DJ 31.03.2009; TRF3, AMS 2000.03.99.049827-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j. 16.04.2009, un., DJ 05.05.2009).

Possibilita-se no caso julgamento por decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial. Com efeito, meras intenções absolutamente não equivalem ao impedimento oposto pela autoridade impetrada, evidentemente, como aduzido no parecer ministerial de primeira instância, "*o simples fato do estrangeiro ter se dirigido à Divisão de Passaportes da Polícia Federal a fim de obter informações acerca do trâmite necessário para, eventualmente, realizar empreendimentos no país, não implica que este já a realize*".

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.034247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JORGE HIIGA FILHO e outros
: RAFAEL INIESTA CASTILHO
: OLIEN BIANCARDI
ADVOGADO : MARCOS CESAR AMADOR ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para o fim de impedir a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº. 9.783/99 sobre os proventos dos impetrantes.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal é inexigível a exação instituída na Lei 9.783/99 (TRF3, AMS 1999.61.00.024336-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 25.11.2003, un., DJ 16.01.2004; TRF3, AMS 1999.61.00.022823-8, Rel. Des. Fed. Luciano de Souza Godoy, 1ªT., j. 04.10.2005, un., DJ 26.10.2005; TRF3, REOAC 1999.61.00.017064-9, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ªT., j. 07.03.2006, un., DJ 07.04.2006; TRF3, REO 1999.61.00.014112-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 21.07.2008, un., DJ 30.09.2008; TRF3, 1999.61.00.025517-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 15.09.2008, un., DJ 11.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027859-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELSO DA SILVA BERNARDES

ADVOGADO : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.02664-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Celso da Silva Bernardes contra a sentença de fls. 99/104 e 112/118, que julgou improcedente pedido deduzido para ser reintegrado no serviço da Força Aérea Brasileira. Sem condenação em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apela a autor com os seguintes fundamentos:

- a) a sentença é nula dado que "citra et extra petita" por ter deixado de apreciar a legalidade do ato administrativo de reengajamento concedido pelo prazo de apenas 1 ano e também por fundamentar-se em dispositivo legal alheio ao pedido principal;
 - b) tendo em vista que a Lei n. 6.880/80 não prevê as hipóteses do período de prorrogação ou reengajamento do militar no serviço ativo, a disposição sobre a regulamentação é realizada nos termos do Decreto n. 92.577, de 24.04.86, que estabelece o prazo mínimo de 2 anos para prorrogação do tempo de serviço;
 - c) devem ser fixados os honorários advocatícios da cautelar preparatória em conjunto com este feito (fls. 121/133).
- A requerida apresentou contrarrazões (fls. 137/141).

Decido.

Sentença extra petita: não-caracterização. A sentença *extra petita* é nula porque o órgão jurisdicional de primeiro grau não aprecia o pedido inicial concretamente deduzido. Não pode a segunda instância julgar de imediato a lide, pois isso implica privar as partes de ver a demanda julgada pelo juiz natural, inclusive com a chance de, em caso de sucumbência, vir a interpor o adequado recurso. Por isso a nulidade somente se caracteriza se houver, de modo claro, a omissão jurisdicional. As eventuais impropriedades fáticas e jurídicas - que a parte sucumbente naturalmente afirma existirem - dizem respeito à justiça mesma do provimento jurisdicional. Semelhante irresignação, na medida em que não se insurge contra mero vício formal, não engendra a anulação do provimento jurisdicional de primeiro grau.

Militar. Estabilidade. Licenciamento. O art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 concede aos militares, quando praças, entre outros direitos, a estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (...).

Assim, tem-se que a estabilidade do militar temporário somente ocorrerá quando completados 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço.

Até que se atinja o prazo decenal legalmente previsto, caberá à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, dada a discricionariedade do ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (...)."

(STJ, Resp n. 437.295-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.06)

"ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. SÚMULA 7.

1. Não tem direito à aquisição de estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade cuja análise é inviável em sede especial.

3. Tendo o Tribunal Regional concluído que o praça não tem direito à estabilidade por não ter atingido o interstício temporal de dez anos, a adoção de entendimento diverso pelo Superior Tribunal não dispensaria o reexame de prova (Súmula 7) (...)." (STJ, AGA n. 485.326-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, j. 18.11.04)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - POSSIBILIDADE - PRAZO DECENAL NÃO ALCANÇADO - PODER DISCRICIONÁRIO (...).

1. Em decorrência de disposição legal, a estabilidade do militar temporário na Aeronáutica se consuma quando, sucessivamente prorrogada sua permanência, vem a completar dez anos de tempo de efetivo serviço.

2. Não cumprido o prazo decenal, lícito o licenciamento, vez que a permanência do militar depende da conveniência da Administração, sendo ato discricionário, que prescinde de motivação, submetendo-se a pré-requisitos a serem avaliados por critérios internos do Comando da Aeronáutica (...)." (TRF da 3ª Região, AC n. 97030269524-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.05.05)

Do caso dos autos. Postula o requerente, em seu recurso, a nulidade da sentença proferida, por ter deixado de apreciar sua pretensão nos termos do art. 44 do Decreto n. 92.577, de 24.04.86, que dispõe ser de 2 (dois) anos o prazo de reengajamento mínimo, fato que não teria sido observado pelo ato administrativo que o reduziu para 1 (um) ano. A decisão recorrida fundamentou-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça para manifestar-se acerca do ato administrativo, nos seguintes termos: "O ato administrativo consistente no licenciamento não padece de motivação, uma vez que ele se vincula à portaria respectiva do Ministério do Exército e esta, por sua vez, tem por fundamento da validade a Lei nº 6.391/76 e o Decreto nº 90.600/84, a autorizarem o Ministro do Exército a estabelecer e a reduzir o tempo de serviço dos militares temporários" (cf. fl. 104). Do fato de a sentença ser fundamentada em dispositivos legais diversos, daí não se segue a nulidade desta, afasto, portanto a nulidade da sentença deduzida.

Ademais, embora sustente que seu pedido concerne à legalidade do ato administrativo, em desconformidade com o art. 44 do Decreto n. 92.577, o provimento buscado, na realidade, visa a garantir sua permanência por mais 2 (dois) anos consecutivos que faltavam para garantir sua estabilidade no serviço militar ativo (cf. fl. 12 item 4).

Com efeito, da ficha funcional do autor, juntada às fls. 24/35, constam as seguintes informações:

a) incorporado em 1 de agosto de 1984 (fl. 24) e sucessivamente reengajado: até 1 de agosto de 1986 (fl. 25), até 1 de agosto de 1988 (fl. 26), até 1 de março de 1990 (fl. 27), até 1 de março de 1992 (fl. 31);

b) em 12.04.90, nos termos do Bol Int nº 070/90, o reengajamento deferido até 1 de março de 1992 ou retificado para 1 de março de 1991 (fl. 32);

c) em 01.03.91 requereu reengajamento até 1 de março de 1992, tendo sido desligado do estado efetivo a contar de 31 de maio de 1991 (fl. 35);

d) em 22.10.91 foi reintegrado ao serviço a partir de 31 de maio de 1991, por força de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 91.9892-2 (fl. 36);

e) foi licenciado, excluído e desligado a contar de 01 de março de 1992 (fl. 37).

Malgrado não tenha instruído o feito com cópia do ato administrativo que pretende anular, tampouco com cópia da liminar concedida no *writ*, infere-se que sua insurgência em relação ao descumprimento do art. 44 do Decreto n. 92.577, de 24.04.86, foi satisfeita por meio da referida liminar, ao ser-lhe assegurado o direito de permanecer em atividade até 01 de março de 1992, tendo sido de 2 anos sua última prorrogação, conforme informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica às fls. 62/64.

Sem razão, portanto, o autor. Cabe à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, dada a discricionariedade do ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e nos termos do art. 43, 1 e 2, do Decreto n. 92.577/86, que expressamente dispõe:

Art. 43. As prorrogações do tempo de serviço poderão ser concedidas através de engajamentos e reengajamentos, em continuação ao serviço inicial ou anterior, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

1- observância das porcentagens do efetivo fixado pelo Ministro;

2 - haver conveniência para o Ministério da Aeronáutica (...).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO WALTER TOSCANO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro
DESPACHO
Manifeste o apelado acerca do ofício e documento de fls. 184/185vº, no prazo legal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043444-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : JOSE HAGEN FILHO
ADVOGADO : SYDINEI DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO : SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.03.03120-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 69/70, proferida em medida cautelar, que julgou prejudicado o pedido do apelado, por ausência de interesse processual decorrente de disposição legal que contempla a pretensão buscada em juízo, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) e determinando que cada parte suportará as custas expendidas nos autos, sem condenação de honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, que, mesmo não havendo pronunciamento sobre o mérito do feito, impunha-se a condenação do apelado no ônus da sucumbência (fls. 74/77).

Em suas contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da sentença recorrida (fls. 79/84).

Decido.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência. Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):

(...)

O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar ajuizada para o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS.

O requerente alegou, em síntese, que era servidor público municipal celetista, mas, em virtude de lei, houve conversão de seu cargo para o regime estatutário, razão pela qual postulou a liberação dos saldos de sua conta vinculada.

Após o deferimento da liminar (fls. 16/18) e do trâmite processual, o MM. Juiz *a quo* julgou prejudicado o pedido do autor, pois a Lei n. 8.678/93 deu nova redação ao inciso VIII ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, que passou a contemplar a hipótese de saque após o transcurso de três anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, requisito já preenchido pelo autor. Em virtude da peculiaridade do caso, não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 69/70).

A CEF alega que é cabível a condenação do apelado na verba sucumbencial, uma vez que o pedido foi julgado prejudicado apenas em relação a ele.

Dos autos, porém, infere-se que, caso não ocorresse a superveniência da Lei n. 8.678/93, o autor seria vencedor da demanda, razão pela qual não se afigura pertinente a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS e outros

: DIORTAGNA GUIJT

: EDER JORGE ESTEVAM

: EDUARDO CESAR VILANI

: ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS

ADVOGADO : CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.02245-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada por Célia de Jesus Souza Carias e outros, visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índices reais da inflação, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 108):

Razão assiste aos autores porquanto nos processos mencionados pela executada não foi pleiteado o índice objeto da presente ação.

Assim sendo, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, de modo a obstar o prosseguimento do processo de execução.

Pede, ao final, o provimento deste recurso para fim de determinar que as memórias de cálculo e os extratos da conta vinculada dos autores sejam considerados documentos hábeis a comprovar a satisfação da condenação.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Os autores, ora agravados, ajuizaram ação visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices reais da inflação no percentual de 70,28% (janeiro/1989).

A sentença julgou improcedente a ação (fls. 15/28).

Ao recurso de apelação interposto pelos autores foi dado parcial provimento, para conceder o percentual de 42,72%, ao invés de 70,28%, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/44).

E, no caso dos autos, deve prevalecer a decisão que acatou as informações dos autores, na medida em que os cálculos, apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 47/50, 86/105), consideraram, tão somente, os índices concedidos em outros feitos (fls. 55/76vº), sem a aplicação do índice de janeiro de 1989.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, **admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.**

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial que dou por interposta em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."
(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial tida por interposta em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **nego-lhes seguimento**, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.026702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CESAR WALDEMAR DOS SANTOS DIAS e outros
: SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS
: NATHALIA SCHUINDT DIAS incapaz
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar o pagamento do benefício denominado "auxílio reclusão".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Eg. STJ e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação estabelecida no precedente do Tribunal Superior citado na sentença se não há direito ao pagamento da remuneração ao funcionário assiste a seus dependentes o direito ao auxílio reclusão na forma do artigo 229 da Lei nº 8.112/90 quando afastado o segurado por motivo de prisão preventiva.

Observa-se ainda que se trata de direito previsto em literal disposição de lei, de modo à remessa oficial também se apresentar manifestamente improcedente.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006779-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ELTON DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : MARCIO JOSE TONIN FRANCA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por Elton da Silva Duarte, ex-militar temporário, em que se objetiva a sua reintegração para fins de tratamento médico específico. Alega que: a) o autor durante a realização da pista de Pentatlo Militar (PPM), ao transportar o obstáculo "escada de corda", caiu, vindo a sentir mais tarde dores nas costas. Foi encaminhado à formação sanitária da Companhia no dia seguinte, sendo medicado e encaminhado para tratamento; b) as dores foram se agravando a cada dia, fez fisioterapia por um dos médicos do Exército, quando foi chamado pelo outro médico que o informou de que já estava bom e iria dar baixa no dia seguinte. O autor disse que ainda estava sentido fortes dores e o médico nada respondeu. Depois foi licenciado do serviço do Exército.

A MMª. Juíza "a quo" julgou procedente o pedido "(...) para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, no posto e graduação que se encontrava quando de seu licenciamento, devendo a ré promover o tratamento necessário para a cura, ou, ao menos, minoração da lesão sofrida pelo autor." A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar a intervenção do "Parquet".

Decido.

A apelação e a remessa oficial, tida por interposta, não merecem provimento.

O laudo pericial judicial de fls. 156/159 informa que o recorrido apresenta dor na Coluna Lombo Sacra, onde foi diagnosticado pela ressonância magnética como portador de Hérnia de Disco a nível de L1 - L2 com protusão pósterio mediana. Consta ainda do laudo, que o problema é transitório se tratar adequadamente e que mesmo que o autor esteja em condições de trabalhar, "(...) necessita inicialmente de tratamento fisioterápico de 30 - 40 sessões sem interrupções e fortalecimento muscular da Coluna Lombar." O Sr. Perito Judicial informou ainda que após o tratamento poderá trabalhar, sem exercer esforço físico e sem levantar peso e que se o tratamento de fisioterapia e medicamentos não recuperarem o autor, a cirurgia poderá ser o tratamento adequado.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o militar temporário tem direito a tratamento médico para a recuperação de sua saúde, como nos presentes autos, devendo ser sustado o ato de licenciamento, conforme julgados abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". ART. 1º DA LEI 7.963/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro de Oficiais Temporários, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para

tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.

4. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. (...)."

(STJ, REsp 972559/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória.

Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido."

(STJ, REsp 396815/RS, Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 15.04.2002, p. 184)

Ainda, como bem fundamentou a MMª. Juíza "a quo", às fls. 201: "Concluiu-se, portanto, que ante a constatação da incapacidade definitiva para o serviço militar, e não para a vida normal, após ferimento na coluna, ocorrido em instrução militar, deveria o autor ter continuado nas fileiras do exército, sendo submetido a tratamento, para, somente após o término deste, ser licenciado, ou reformado, se fosse o caso."

Diante do exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Providencie a Subsecretaria a retificação da numeração dos autos a partir de fls. 246.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.004153-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : SIMIAO VASQUES FLEITAZ (Int.Pessoal)

ADVOGADO : LAERTE GOMES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial nos autos da ação de rito ordinário proposta por Simião Vasques Fleitaz, ex-militar temporário, em que se objetiva a sua reforma à graduação de cabo com proventos de 3º sargento na inatividade. Alega que em 28.08.99, passou a sentir dores no joelho esquerdo, seguido de inchaço e foi dispensado várias vezes por recomendação médica.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido em 31.01.2005 para manter o autor agregado ao quadro de soldados do exército pelo período de um ano, para que receba o tratamento necessário, sob o fundamento de que "(...) apesar do acidente não ter ocorrido durante a prestação do serviço militar, o autor, quando em serviço, sofreu nova lesão, necessitando de tratamento contínuo de Fisioterapia e Hidroterapia durante 6 meses a 1 ano, razão pela qual deve permanecer agregado ao quadro de soldados durante determinado período." Não houve condenação nos honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Após, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A remessa oficial não merece ser provida.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o militar temporário tem direito a tratamento médico no caso de incapacidade temporária, como nos presentes autos, conforme julgados abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". ART. 1º DA LEI 7.963/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro de Oficiais Temporários, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.

4. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

(...).

(STJ, REsp 972559/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009) e

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória.

Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido.

(STJ, REsp 396815/RS, Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 15.04.2002, p. 184)"

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor não é deficiente, mas apresenta atrofia da coxa esquerda e limitação de 40% do movimento do joelho em flexão. Elucida, ainda, que a doença é reversível, mas depende de tratamento contínuo de Fisioterapia e Hidroterapia (fls. 130/131).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES e outros
: REGIANY PICCHI BARUFALDI
: VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI
: FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA
: ELIO ZILLO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.06.01030-5 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vera Lucia Martinez Lopes Sanches e outros contra a sentença de fls. 83/89, que julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado e custas.

Apelam os autores e alegam, em síntese, que o reposicionamento na forma de promoção até 12 referências, realizado nos termos do Ofício Circular n. 08, de 15.03.85, constitui violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 91/96). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/104).

Servidor Público. Exposição de Motivos n. 77/85. 12 referências. Acréscimo de 5%. DASP. Improcedência. O instituto da progressão funcional referido no art. 6º, da Lei n. 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi regulamentado pelos Decretos n. 84.669, de 29.04.80, e n. 89.310, de 19.01.84:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

A Presidência da República, mediante a Exposição de Motivos n. 77/85, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.85, estendeu aos servidores regidos pela Lei n. 5.645/70 o reposicionamento concedido aos servidores civis dos ministérios militares:

Exposição de Motivos.

Nº 77, de 22 de fevereiro de 1985. Proposta de extensão aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos das medidas de reposicionamento em referências de vencimentos e salários, já adotadas com relação aos servidores civis dos Ministérios Militares. Aprovo. Em 12.03.85.

O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por sua vez, explicitou no Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, como proceder à extensão:

2. A fim de proceder à extensão de que se trata aos servidores desse Órgão, de maneira uniforme, recomendamos sejam observados, nos seus estritos termos, os seguintes critérios aplicados pelo Ministério da Aeronáutica:

a - a observância da lotação deste Ministério, adotando-se os percentuais estabelecidos no artigo 23 do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado pelo Decreto n. 89.310, de 19 de janeiro de 1984;

b - movimentação de todos os servidores ocupantes das classes especiais para a última referência da mesma classe;

c - preenchimento de todos os claros de lotação de cima para baixo, a partir dos que sobrerrestarem na classe especial, observada a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais. Atingido o limite de lotação de uma classe, o servidor que se seguir na movimentação será posicionado na referência final da classe para que for movimentado, assim se procedendo até o final;

d - não será movimentado para classe que exija formação especial, o servidor que não preencha os requisitos estabelecidos (NM-1005 e NM-1006)

e - nas categorias funcionais de uma só classe o reposicionamento far-se-á para a referência final da classe;

f - ocorrendo a necessidade de desempate, para fins de movimentação de uma classe para outra superior, terá preferência o servidor mais antigo na classe, para tanto, considerando-se as datas de progressão ou de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos. Persistindo o empate, terá preferência o servidor de mais tempo de serviço na Categoria Funcional e, em seguida, o de maior tempo de serviço no Ministério;

g - o reposicionamento ficará limitado a 12 (doze) referências acima daquela em que o servidor estiver localizado (...).

3. Em virtude de o novo posicionamento estar adstrito aos claros de lotação; as vagas destinadas a transferência ou movimentação não poderão ser utilizadas para a efetivação da medida de que se trata.

Como se constata, é improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Nesse sentido a jurisprudência:

TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 77/85. REPOSICIONAMENTO DE REFERÊNCIA.

O reposicionamento de referência de que trata a exposição de motivos n. 77/85 condicionou-se ao cumprimento dos requisitos elencados no ofício-circular n. 08/85.

Não pode prosperar pleito ao reposicionamento já atendido pela autarquia recorrida.

(STJ, REsp n. 13.603-DF, Rel. Min. Claudio Santos, j. 04.05.93)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ DOZE REFERÊNCIAS OU ACRÉSCIMO DE 5% EXCEDENTE. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08/85. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

I - O reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois

sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: a existência de "claros" na lotação na categoria funcional e a posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

II - Inexistentes estes claros ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

III - O direito à progressão em exatas doze referências não foi assegurado de forma indiscriminada a todos os servidores, estando condicionado ao cumprimento daqueles requisitos.

IV - Considerando que as autoras não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários, a improcedência da ação era de rigor.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.013071-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24.10.06).

(...) REPOSICIONAMENTO (...) EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO (...)

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 2. Como a ação foi ajuizada em 29-03-95, é de se reconhecer que estão prescritas somente as parcelas vencidas antes de 29-03-90. Rejeitada a preliminar de prescrição do direito de ação.

3. Segundo o juízo desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição.

4. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

5. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

6. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

7. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.031682-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.06.04)

(...) SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

3. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.062439-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.04.04)

Ademais, ao pedido deduzido incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o Poder Judiciário de conceder vantagem não prevista em lei.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reposicionamento em 12 referências, com fundamento na Exposição de Motivos n. 77/85. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado e custas.

Não merece reforma a sentença proferida. É improcedente o pedido de reconhecimento à progressão indiscriminada de 12 referências, ou à complementação equivalente a 5% (cinco por cento) por referência que faltar para atingir o limite das 12, conforme referido na Exposição de Motivos n. 01, de 31.01.90, pela Consultoria Geral da República, dado que o Ofício Circular n. 08, de 14.03.85, consigna que o reposicionamento é limitado a 12 referências acima daquela em que estiver localizado o servidor, atendidos outros requisitos administrativos, dentre esses, o preenchimento de todos os claros de lotação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.11.02002-1 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira (SP) contra a sentença de fls. 330/331, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação que visa à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, na parte em que, considerando o termo de adesão firmado entre os autores Paulo da Silva, Paulo Domingos Denadai e Paulo Fernandes de Oliveira (LC n. 110/01), julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c. c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a transação realizada entre os autores e a CEF foi feita no formulário branco, específico para quem não possuía ação na Justiça, e não no azul, que indica a existência de litígio e a necessidade de submeter a adesão à homologação;
- b) as adesões foram firmadas em data muito posterior ao ajuizamento da ação e sem a participação do advogado que há anos patrocina a causa, sendo evidente a intenção da CEF em furtar-se a cumprir a decisão condenatória;
- c) a transação representa desvantagem para os representados, que, após anos de litígio, receberam valores muito inferiores ao devido;
- d) o caso não se enquadra na Súmula Vinculante n. 1 do STF, pois a própria súmula determina que se pondere as circunstâncias do caso concreto
- d) nesse sentido, deve ser considerada inválida a adesão formulada, subsistindo a sentença condenatória (fls. 335/342). Em suas contrarrazões, a CEF alega que os autores, ao celebrarem o acordo, estavam cientes de todo o conteúdo da transação, não havendo qualquer vício de vontade que o invalide, razão pela qual a transação deve ser válida, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF (fls. 345/347).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é consequência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. O apelante insurge-se contra a extinção da execução em virtude da adesão formulada entre seus representados e a CEF, alegando, em síntese, a impropriedade do formulário do acordo, bem como a prejudicialidade da transação para seus representados, uma vez que foi feita sem a participação do patrono que patrocinou a causa, bem como em virtude da diferença dos valores estabelecidos na transação e aqueles aos quais a CEF foi condenada.

Verifica-se nos autos que os autores Paulo da Silva, Paulo Domingos Denadai e Paulo Fernandes de Oliveira firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01 no formulário branco, destinado para aqueles que não estavam discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fls. 292/300).

A subscrição de formulário errôneo do termo de adesão não oblitera a validade da transação, na medida em que há manifestação expressa de vontade dos signatários e os dispositivos do acordo estão previsto na Lei Complementar n. 110/01. Não havendo quaisquer vícios de consentimento ou nulidades - que não foram alegados pelo apelante - deve ser reconhecida a validade da transação, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.034508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : LUIS ROMERO VERDEJO

ADVOGADO : MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.17378-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 58/61, que julgou procedente o pedido deduzido em medida cautelar inominada proposta pelo autor "para o fim de determinar a prorrogação da validade do registro provisório com direito a permanência até o julgamento final da ação principal eventualmente proposta (art. 806, CPC)" (fl. 60).

A União Federal apela alegando, em síntese, o seguinte:

a) não existe *fumus boni iuris* em favor do autor, que não logrou demonstrar que efetuará o pedido de prorrogação de seu registro provisório em tempo ou que não o fizera por culpa dos Agentes da Polícia Federal;

b) não é crível que o autor, que ostenta a profissão de publicitário, apresentando discernimento suficiente para os atos da vida cotidiana, tenha comparecido à Polícia Federal para requerer a prorrogação de seu registro provisório sem haver documentado de qualquer forma sua presença;

c) ao aduzir que "em situação de dúvida quanto à matéria de fato, deve-se decidir em favor da cidadania", o MM. Juízo elege indevidamente o "princípio *in dubio pro cive*", pois o sistema jurídico estabelece a presunção de legitimidade apenas em favor da Administração e a noção de cidadania envolve direitos e também obrigações;

d) ainda que de fato houvesse sido mal informado por Agente de Polícia Federal, não se justificaria a procedência da ação, visto que as condições para a concessão e prorrogação do registro temporário estão previstas em lei, não podendo o autor alegar ignorância para escusar-se de seu cumprimento (fls. 68/73).

Decido.

Do caso dos autos. A questão resume-se ao direito de permanência do autor no território nacional após ter perdido o prazo para requerer a prorrogação de seu visto provisório. Alega o autor que deixou de fazer tal pedido em razão de ter recebido informação equivocada por parte de servidor da Polícia Federal e que, ademais, encontra-se no Brasil há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo aqui constituído família, adquirido imóveis e estabelecido empresa.

A sentença de fls. 58/61 deferiu a medida cautelar para determinar a prorrogação da validade de seu registro provisório de Luis Romero Verdejo, com direito à permanência até julgamento final da ação principal eventualmente proposta (fl. 60). Aduziu o MM. Juízo *a quo* que:

Se houve comparecimento do autor, força é reconhecer que não houve formalização, por meios documentais. Ou seja, não houve protocolo de requerimento de prorrogação. (...).

(...) Embora não se possa afirmar com certeza - e nesse passo a prova testemunhal seria de pouca utilidade, pois é bastante frágil -, é possível que o requerente tenha, de fato, recebido informações insuficientes ou inexatas com relação à sua condição de estrangeiro residente no País. Seria extremamente draconiano penalizar o autor impedindo-o de permanecer no País ao se indeferir a prorrogação de seu registro provisório.

Entre o Estado e o cidadão, sem dúvida nenhuma, a parte mais fraca é este último. Em situação de dúvida quanto a matéria de fato, deve-se decidir em favor da cidadania, sobretudo quando o postulante é estrangeiro que vem praticando com regularidade relações jurídicas dentro do Brasil: é contribuinte, adquire imóveis, presta serviços, paga contas, impostos etc. (fl. 60)

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta que não existe *fumus boni iuris* em favor do autor, que não comprovou que efetuara o pedido de prorrogação de seu registro provisório em tempo ou que não o fizera por culpa dos Agentes da Polícia Federal. Aduz que não poderia o MM. Juízo ter decidido em favor do autor diante da dúvida acerca da veracidade de suas alegações, uma vez que apenas os atos da administração têm presunção de legitimidade, equivocando ainda equivocada,

Assiste parcial razão à União Federal.

O art. 1º da Lei n. 7.685/88, cuja redação foi modificada pela Lei n. 9.675/98, previa que o estrangeiro que tivesse ingressado no território nacional até 01.07.88, e nele permanecido em situação ilegal, poderia requerer registro provisório; assegurando o art. 2º desse diploma legal, ao seu detentor desse registro, a permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor do visto temporário, previsto no art. 13, V, da Lei n. 6.815/80.

Os arts. 5º e 6º da Lei n. 7.685/88, por sua vez, estabelecem, respectivamente, as condições para a prorrogação do "registro provisório" e para sua conversão em visto permanente:

Art. 5º No prazo de noventa dias anteriores ao término da validade do registro, o estrangeiro poderá requerer sua prorrogação por igual período, desde que comprove:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - bom procedimento;

III - ausência de débitos fiscais e antecedentes criminais;

IV - possuir as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Finda a prorrogação de que trata o artigo anterior, o registro provisório poderá ser transformado em visto permanente, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento apresentado nos noventa dias que antecederem o final daquele período.

Luis Romero Verdejo, ora apelado, relata na petição inicial que se dirigiu em tempo até a Polícia Federal a fim de requerer a prorrogação de seu registro provisório, concedido em 03.03.89 (fl. 8), e foi então informado por um Agente de Polícia Federal que a validade desse registro seria prorrogada por mais 4 (quatro) anos e que, em meados do vencimento da prorrogação, receberia um telegrama em sua residência a fim de retirar seu visto permanente. Reporta que, posteriormente, ao constatar que foi induzido a erro pelo Agente de Polícia Federal e que se encontrava ilegal no País, tentou requerer sua permanência definitiva perante a Polícia Federal, com base no seu tempo de residência e pelo fato de possuir filho brasileiro e união estável com brasileira, sendo que não obtivera êxito, pois os Policiais Federais exigiram documentação espanhola que o não guarda mais consigo, por já haver entregado tais documentos quando efetivara seu primeiro registro de residência (fl. 4).

O autor não fez prova de nenhum dos alegados requerimentos de prorrogação de registro provisório e concessão de visto permanente e nem mesmo de seu comparecimento em tempo à Polícia Federal. As reportagens de fls. 28/29, juntadas pelo autor, também não são aptas a comprovar o quanto alegado por ele, uma vez que tratam das filas causadas em decorrência de uma convocação equivocada feita pelo Departamento de Polícia Federal para o recadastramento de estrangeiros e da demora para o atendimento, mas não sugerem a recusa do órgão de receber os requerimentos ou negativa de oferecimento de protocolos de atendimento. Por outro lado, não é crível que o autor tenha permanecido por 4 (quatro) anos ostentando documento de identificação com prazo de validade superado (cfr. fl. 11) apenas por se contentar com as informações verbais prestadas por Agente de Polícia Federal.

O art. 5º, *caput*, da Constituição da República assegura aos estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à igualdade e à segurança. No entanto, o tratamento constitucional assegurado não autoriza a desatenção à legislação regente da permanência do cidadão estrangeiro, que possui o ônus de observá-la e adotar os procedimentos pertinentes a sua estada. Insta salientar que a concessão de visto a estrangeiro é ato de soberania nacional e, portanto, discricionário, a ser apreciado, *a priori*, na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário apenas o exame *a posteriori* de sua legalidade, com vistas a obstar atos arbitrários por parte da Administração:

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO EM PERMANENTE. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. (...)

2. Poderá o Estado, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, converter ou não o visto provisório em permanente. A negativa de renovação de visto ao estrangeiro que se acha em território nacional acarreta sua deportação. É que, com a negativa da autorização de sua permanência, torna-se necessária sua exclusão do do território nacional. 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 813.827, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJ 18.05.06)

ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE PROCEDA AO REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL.

I - É cediço que a concessão de visto aos estrangeiros é ato de soberania estatal. Há de se destacar que, na presente hipótese, já foi deferido o visto permanente ao Autor-Apelado.

II - Negou-se, todavia, o direito de o Autor permanecer em território nacional em função de o mesmo, após a concessão do referido visto permanente, não ter procedido ao registro tempestivo deste junto à Polícia Federal.

III - Há de se destacar, todavia, que inexistiu, em qualquer momento, a intimação pessoal do Autor sobre o deferimento de seu pedido, tendo a intimação sido efetivada unicamente através do Diário Oficial da União. Ficta, portanto.

IV - Deve-se fazer interpretação sistemática das regras que regem os procedimentos administrativos, cuja norma geral - Lei n.º 9.784/99 - determina que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

V - Destarte, só se pode admitir a intimação ficta nos casos em que resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal. VI - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

(TRF da 2ª Região, HC n. 410.318, Rel. Des. Fed. Reis Friede, unânime, DJU 18.03.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. GUERRA NO PAÍS DE ORIGEM. ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O controle de estrangeiros no território brasileiro quanto à entrada, permanência e saída compulsória é matéria cometida à Administração com elevado grau de discricionariedade.

2. Os compromissos brasileiros com a proteção dos direitos humanos não afastam a discricionariedade no exame dos casos individuais de pedido de proteção. Tal exame de conveniência deflui da responsabilidade diplomática cometida ao Chefe do Executivo, em exercício de soberania estatal perante a sociedade internacional, e revela circunstâncias delicadas de responsabilidades e ônus nesse campo.

3. Não reconhecida a condição de refugiado após conclusão de regular processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário intervir para modificar a decisão da administração. É pertinente a ordem de saída do Brasil sob pena de deportação, observado que implementada uma ou outra situação não há restrição para que se postule imigração por outras formas disponíveis.

(TRF da 4ª Região, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo de Nardi, unânime, j. 19.02.08)

Entretanto, apesar de haver desatendido as condições previstas na legislação para a obtenção do visto permanente, verifica-se que o autor é pai de filho brasileiro (fl. 30), havendo elementos dos autos que indicam ainda a constituição de união estável com brasileira (fls. 12/15, 17/27 e 30), circunstâncias aptas a obstar a expulsão, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei n. 6.815/80.

Existem, portanto, indicativos acerca da possibilidade de regularização de sua situação, configurando-se o *fumus boni iuris* em favor do autor para autorizar a sua permanência em território nacional, por prazo razoável, a fim de ensejar oportunidade para a regularização administrativa de sua estada no Brasil.

Tendo em vista que a expiração da validade do registro provisório deu-se por inadvertência do autor, o qual não fez prova de haver se dirigido à Polícia Federal a fim de requerer sua prorrogação, deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação interposta pela União Federal, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão de fls. 58/61 com vistas a garantir a permanência de Luis Romero Verdejo em território nacional pelo prazo de 90 (noventa dias), a fim de

requerer a regularização de sua estada no Brasil, e, havendo efetuado o requerimento nesse sentido, enquanto durar sua tramitação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031941-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : HELENO JOSE LAMEU

ADVOGADO : ELIODORO BERNARDO FRETES

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.05283-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por HELENO JOSÉ LAMEU em face da UNIÃO, objetivando, na qualidade de militar do Exército Brasileiro reformado como cabo, em 1983, o reconhecimento de seu direito de ser promovido a segundo-tenente.

Relata que seu ingresso na caserna se deu quando atendeu à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, em 15 de janeiro de 1968 e lá permaneceu até maio de 1983, porque foi reformado por ter sido julgado "incapaz definitivamente" para o serviço militar, em decorrência de problemas de saúde.

Entende, com amparo nas Leis nº 6.880/80 e nº 7.580/86 e nos Decretos nº 86.289/81 e nº 77.920/76, que tem direito, desde janeiro de 1983, época em que deveria ter sido promovido a terceiro-sargento, à percepção de proventos equivalentes ao grau imediato superior de segundo-tenente, motivo porque vem se valer do Judiciário, na busca de guarida para sua pretensão.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 38/38 verso).

A decisão de fls. 81/82 deu pela extinção do feito, com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor recorre, pelas razões de fls. 86/87, sustentando que estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura de sua ação, a teor do enunciado nº 163 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Aduz que ocorreu cerceamento de defesa, pois que maior dilação probatória possibilitar-lhe-ia demonstrar sua incapacidade civil, segundo o processo nº 98.2059-4, que tramita na mesma Vara Federal.

Com as contra-razões de fls. 94/96, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

As razões do recurso não merecem prosperar.

A r. sentença recorrida julgou extinto o feito, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender o Magistrado que está prescrito o direito de ação do autor, cuja pretensão é ser promovido a segundo-tenente no Exército Brasileiro, de onde foi reformado por incapacidade para o exercício do serviço militar, em maio de 1983, segundo informa na inicial.

A teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Desse modo, em 1988 prescreveu o direito de revisão do ato cuja modificação poderia beneficiar o autor. E, como se observa da autuação desta ação, o ajuizamento se deu em 30 de setembro de 1997 (fl. 02).

Não prospera, portanto, qualquer argumento a propósito da aplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que caracterizada a prescrição sobre o próprio fundo do direito.

Nesse sentido o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 03 de fevereiro de 2002, por unanimidade, o Recurso Especial nº 334.738-SE (2001/0089891-8), de relatoria do Ministro Vicente Leal, DJ de 01.07.2002 :

ADMINISTRATIVO. CIVIL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA.

- A ação que visa à reintegração de policial militar, licenciado "ex officio", a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pela prescrição quinquenal, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Precedentes.

- Recurso especial não conhecido.

No mesmo diapasão decidiu, por unanimidade a Quinta Turma dessa Egrégia Corte, ao apreciar, em 06 de agosto de 2002, o Recurso Especial nº 426.428-CE (2002/0041790-8), Relator o Ministro Félix Fischer, DJ de 16.09.2002: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". REINCLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

- Em se tratando de ação proposta por ex-integrante da polícia militar licenciado "ex officio", buscando, cumulativamente, a sua reinclusão na corporação, bem como indenização por lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio direito do postulante, e o prazo é contado, respectivamente, a partir da publicação do ato de licenciamento, e da data em que ocorreu o acidente. Transcorridos mais de cinco anos entre esses marcos e a propositura da ação, forçoso é reconhecer a prescrição do direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

Veja-se, ainda :

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MILITAR QUE SERVIU EM ZONA DE GUERRA. REFORMA COMO 2º SARGENTO. PRETENSÃO DE CHEGAR A 2º TENENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Não se pode confundir, para os efeitos legais, o "ex-combatente", ou seja, aquele que participou, efetivamente, das atividades bélicas no teatro das operações, com o que somente serviu na chamada "zona de guerra".

2 - Se o militar, apesar de apenas ter servido na "zona de guerra", se reforma, consegue o benefício como se tivesse participado de combates, tem-se que não há mais nada a reclamar.

3 - Ademais, considera-se prescrita a ação, se o impetrante nada postulou nos cinco anos posteriores a sua inativação (art. 1.º do Decreto 20.910/32), fato, por sinal, ocorrido há mais de quarenta anos.

4. Segurança denegada.

(STJ, 3ª Seção, MS 3462 / DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 27.08.1997, DJ 22.09.1997, p.46321, v.u.).

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MILITAR. PROMOÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de promoção que seria devida por ocasião da reforma do militar, a prescrição atinge o próprio direito, quando não vindicado no prazo de cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O recurso administrativo interrompe a prescrição apenas uma vez, de acordo com o art. 8º deste decreto, que recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, observada a Súmula 383/STF.

Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 107595/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.06.97, DJ 30.06.97, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece o "decisum".

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos moldes do "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : SONIA REGINA LAINHA espolio

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

REPRESENTANTE : RICARDO PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua procedimento administrativo de transferência de imóvel aforado.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à conclusão do procedimento administrativo se não apresentada pela União justificativa plausível para a falta de conclusão no prazo legal (TRF3, REOMS 2003.61.00.003533-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 19.04.2005, un., DJ 04.05.2005; TRF3, AG 2004.03.00.073529-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 24.10.2005, un., DJ 06.12.2005; TRF3, AMS 2005.61.00.001583-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 26.03.2007, un., DJ 14.04.2009; TRF3, AMS 2004.61.00.002016-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j.07.08.2007, un., DJ 29.08.2007; TRF3, AMS 2005.61.00.19947-2, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ªT., j. 15.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AMS

2006.61.00.000608-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j.08.01.2008, un., DJ 20.02.2008; TRF3, AMS 2007.61.00.003394-3, juiz convocado Márcio Mesquita, 1ªT., j. 27.05.2008, un., DJ 13.06.2008).
Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.002326-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CLAUDIONOR FARIA PESQUERO MIOTTI

ADVOGADO : FERNANDO MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDIONOR FARIA PESQUERO MIOTTI em face da UNIÃO objetivando, na condição de cabo da Força Aérea Brasileira, o reconhecimento de seu direito, retroativamente a 01 de outubro de 1988, a promoção à graduação de Terceiro-Sargento e assim sucessivamente, obedecendo-se aos interstícios legais e à data de conclusão do curso de segundo grau, na forma como são concedidas as promoções às integrantes do Quadro Feminino de Graduados (QFG) por força da Portaria nº 120/GM3/84, e também nas mesmas datas, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Relata que o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA) foi instituído pela Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 e, por força da edição da Portaria nº 120/GM3/84, os cabos femininos que possuem o segundo grau completo, com a simples apresentação do respectivo certificado, podem ser promovidos a Terceiro-Sargento, auferindo as vantagens econômicas daí decorrentes. Podem, também, ascender a Segundo e a Primeiro-Sargento, nos moldes do disposto no artigo 58 do Regulamento do Corpo de Graduados da Aeronáutica. No entanto, o autor não se beneficia de tais promoções.

Entende que há ofensa ao princípio da isonomia, pois a Portaria em questão estabeleceu acesso direto dos cabos femininos ao posto de Terceiro-Sargento mediante a simples apresentação do certificado de conclusão do curso de segundo grau, com a participação em exames no próprio local de trabalho, de modo que, na realidade, não se submetem a concurso público nem a exame.

Por entender que tem o mesmo direito, não lhe restou alternativa senão recorrer ao Judiciário, para ver sanada a irregularidade que discrimina os cabos do sexo masculino.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (31/32).

A decisão de fls. 158/166 deu pela improcedência do pedido.

O demandante, inconformado, recorre, pelas razões de fls. 158/166, aduzindo que foi a Lei nº 6.924/81, por seu artigo 12, em sintonia com o artigo 30 do Decreto nº 86.325/81, determinou, no que diz respeito à promoção, fossem adotados os mesmos critérios e condições estabelecidos no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, em obediência ao princípio da isonomia. Se a própria lei dispensou tratamento igualitário entre os cabos masculinos e femininos, no que tange às promoções, não poderia a Portaria nº 120/GM3/84 adotar critério distinto, como o fez, em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. Ademais, o fato de ter sido o Corpo Feminino da Aeronáutica criado por legislação própria não significa que as mulheres tenham direito a tratamento privilegiado em relação aos homens, se as situações são as mesmas, não podendo a diferença de sexo ser licitamente alegada, sob pena de ofensa ao inciso I do artigo 5º da Lei Maior.

Com as contra-razões de fls. 192/202, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o apelante contra os critérios de promoção dos cabos da Força Aérea Brasileira, os quais diferem dos observados em relação aos cabos do sexo feminino - que reputa mais benéficos. Sustenta que há discriminação e que a legislação não distingue cabos femininos e masculinos, no que se refere à promoção.

Suas razões não merecem agasalho.

Com efeito, a carreira militar do corpo feminino da Aeronáutica foi criada pela Lei nº 6.924/81 e regulamentada pelo Decreto nº 86.325/81, que contém as diretrizes que regem os seus membros. Os militares do sexo masculino, por sua vez, se submetem às normas da Lei nº 6.880/80 e do Decreto nº 92.577/86.

Cada um desses quadros tem natureza distinta e atribuições de funções diferenciadas, estabelecidas por leis específicas para os homens e as mulheres.

No que diz respeito à promoção, o artigo 20 do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, com o objetivo de aprovar o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, veio dispor :

Art. 20 - O CFS forma Sargentos de todas as especializadas, necessárias ao Ministério da Aeronáutica.

§ 1º - A conclusão do CFS, com aproveitamento, é requisito para a promoção à graduação de 3º Sargento.

§ 2º - A precedência hierárquica do 3º Sargento é estabelecida em função da classificação final do CFS.

Já, a teor do artigo 28 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, *as promoções a Terceiro-Sargento, Cabo e a Soldado-de-Primeira-Classe ocorrerão, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos (CFS), CFC e do CESD, respectivamente.*

Da leitura atenta dos artigos transcritos, se deduz que inexistente previsão, com relação aos cabos do sexo masculino, de promoção mediante simples apresentação de diploma de conclusão do ensino médio (art. 20 do Decreto nº 880/03).

Além do mais, o acesso direto dos mesmos à patente superior depende de aprovação, com aproveitamento, nos cursos de formação (CFS, CFC e CESD) - Decreto nº 881.

Especificamente em relação às mulheres, foi editada a Portaria nº 120/GM3/84, cujos artigos 1º e 2º dispõem :

...

Artigo 1º - autorizar o Comandante-Geral do Pessoal a baixar normas para a realização do exame de conhecimentos especializados para as atuais Cabos do QFG, que o requererem e comprovarem ter habilitação correspondente ao ensino de 2º Grau.

Artigo 2º - autorizar que as aprovadas no exame de que trata o artigo 1º desta Portaria sejam promovidas à graduação de Terceiro Sargento, satisfeitas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

Ou seja, os cabos do sexo feminino devem se submeter a exame de conhecimentos especializados, para obterem sua promoção, bastando a prova de que tenham concluído o segundo grau, o que não ocorre com os membros do Corpo do Pessoal masculino da Aeronáutica.

Sendo diferentes as normas de regência, para cada caso, não se pode falar em discriminação nem na possibilidade de aplicação de legislação, própria dos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, para aos ocupantes de graduações do sexo masculino.

Diferenciadas as carreiras, a fixação de regras distintas não constitui agressão ao princípio da isonomia, inexistindo qualquer inconstitucionalidade no fato de se tratar desigualmente os militares submetidos a legislações diversas. O contrário - reconhecer-se ao apelante a promoção nos moldes que almeja - é que viria a configurar afronta à Lei Maior, ante a ausência de lei a lhe garantir o direito.

O entendimento já se pacificou no Supremo Tribunal Federal, como atesta o acórdão proferido, unanimemente, por sua Primeira Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário 225.721-7/PE, em 22 de fevereiro de 2000, DJ 28.04.2000, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, que transcrevo :

ISONOMIA. ART. 5º, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DO SEXO FEMININO EM VAGA DO QUADRO MASCULINO DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STF tem admitido discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função.

O art. 5º da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, ao permitir a promoção de oficiais do sexo masculino em postos do quadro feminino, sem admitir a possibilidade inversa, não viola o princípio da isonomia, uma vez que se louva em distinção legitimada pela natureza das atribuições de cada um dos quadros de oficiais da corporação.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

No mesmo sentido o juízo proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 511.131-3/BA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 22 de março de 2005, publicado em 15 de abril de 2005 :

Promoção de militares dos sexos masculino e feminino : critérios diferenciados : carreiras regidas por legislação específica : ausência de violação ao princípio da isonomia : precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000).

Veja-se, ainda :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PROMOÇÃO PARA MILITARES DO SEXO FEMININO E MASCULINO : POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios.

II - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, AgRg no RE 316.882-7/PE, j. 20.09.2005, DJ 14.10.2005, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u.).

O Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação, como se depreende dos acórdãos que reproduzo :

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABO DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO- CABIMENTO. ECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs obre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 612035/RS, j. 06.03.07, DJ 19.0.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u.).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão subjulgado. Precedentes.

Tem esta Corte entendido ser inviável a concessão, sob o fundamento de isonomia, aos militares do quadro masculino da Força Aérea Brasileira - FAB, das promoções próprias do quadro feminino da referida corporação militar, por serem regidos por normas diversas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 539436/BA, j. 15.02.07, DJ 26.03.07, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u.).

Nesta Corte assim já foi decidido, "in verbis " :

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTARIA 120/GM3/84.

I - Os autores não fazem jus a quanto postulado, tendo em conta que aquilo que é apontado como paradigma trata, na verdade, de situações distintas, uma vez que a decisão judicial com trânsito em julgado se deu "inter partes" e com base em normas específicas para cada caso.

II - Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

III - Apelação improvida.

(AC 1260831, Proc. 2001.61.00.013729-1, j. 23.06.09, DJF3 08.07.09, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma).

Nenhum direito socorre o demandante, portanto, sendo de rigor a manutenção do "decisum".

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos moldes do "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado está em conformidade com o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOSEPH LICHTER espolio

ADVOGADO : VOLTAIRE VALLE GASPAREL e outro

APELADO : SILVIO KUPERMAN

ADVOGADO : ANA MARIA CERQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.37247-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, cujo objeto é a anulação de negócio jurídico, movida pela UNIÃO FEDERAL perante JOSEPH LICHTER e SILVIO KUPERMAN, consistente na doação de imóvel, a fim de que o bem garantisse o pagamento de débito fiscal.

Sentença (fls. 43/47) que julgou improcedente o feito.

Apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 49/55).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. Preliminarmente, as razões recursais são insuficientes, porque, nas suas breves páginas, cuidou a apelante apenas de reproduzir excertos da manifestação ministerial de fls. 34/35.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Depois, ainda que assim não fosse, nenhuma razão assiste a apelante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "tendo em vista que o registro da alienação em apreço no ofício de imóveis ocorreu em data anterior (...) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum": AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

Isso é exatamente o que ocorreu nos autos, uma vez que, ao tempo do registro da doação, vigia o art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação originária pela qual *se presumia fraudulenta a alienação desde que houvesse ao menos a inscrição em dívida ativa*.

Logo, os documentos que informam os autos são incisivos em afirmar que, ao tempo da doação, sequer inscrição na dívida ativa havia; e, de todo modo, o argumento de que o doador, àquele tempo, já vinha sendo fiscalizado pelas autoridades fazendárias, o que implicaria presunção de má-fé, como quer dar a entender as razões recursais, não deve prevalecer, pois não encontra amparo legal, sendo próprio de contexto jurídico-político pré-democrático ou, ainda, típicas aos regimes nacional-socialistas, em que todos são iguais e por isso mesmo suspeitos, devendo a todos promover um estado de fiscalização perpétua, subtraindo-se a todos os seus direitos individuais, em nome mesmo dessa noção de igualdade.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de resguardar o direito do adquirente de boa-fé, consolidou-se segundo o entendimento de que a fraude em execução, na hipótese de alienação de imóvel, exige, além do ajuizamento da ação de execução e a respectiva citação do devedor, o registro da penhora no ofício competente, de modo que a constrição adquira notoriedade e que a indisponibilidade do bem possa produzir efeitos *contra todos*.

Nesses termos, aliás, é o enunciado da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, a saber, que "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*": Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009.

Obviamente, a aplicação do enunciado da súmula será sempre casuística, de modo a evitar-se que tais e quais interpretações, caso generalizadas, impliquem mero subsídio a práticas fraudulentas e simuladas, tipicamente contrárias ao senso de direito e justiça que emanam das decisões judiciais; logo será afastado o seu teor, sempre e cada vez que o contexto fático-probatório evidenciar que a alienação ocorreu em fraude à execução, visível pelas circunstâncias fáticas que envolvem o caso e demonstradas mediante prova da má-fé ou da simulação: AgRg no Ag 1019882/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009

Contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, nos autos, permanecendo a Fazenda Pública no campo das presunções e do argumentos sem lastro probatório.

Enfim, deve-se fazer a ressalva de que a doação se deu quando não havia sequer inscrição em dívida ativa, o que dizer então de executivo fiscal ou, mesmo, de penhora.

Diante disso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 91.00.08641-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 396/399: tendo em vista que o apelante é maior de 60 anos (fl. 394), defiro a prioridade na tramitação deste feito (CPC, art. 1211- A), sem prejuízo dos demais regimes de curso prioritário previstos em lei.

2. Providencie a Subsecretaria a identificação destes autos para que se evidencie o regime de tramitação prioritária por meio de etiqueta própria (CPC, art. 1211- B, §1º).

3. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOEL CAETANO FERNANDES e outros
: ALMERINDO SERGIO DE SOUZA
: JOSE DO CARMO NUNES
: FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
: LUIZ PEDRO FILHO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
No. ORIG. : 95.02.02655-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joel Caetano Fernandes e outros contra a sentença de fl. 575, proferida em fase de cumprimento de sentença de ação para correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, que, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, julgou extinta a execução.

Os apelantes alegam, em síntese, a incorreção dos cálculos elaborados pela CEF e pela contadoria judicial, em virtude das seguintes razões:

- a) a correção monetária deveria ter sido feita com base no IPC, e não calculada pela TR;
- b) os juros moratórios são devidos a partir da citação, e não do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) nos termos do art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003, e não de 0,5% (meio por cento), conforme cálculo elaborado pela CEF e pela contadoria judicial (fls. 581/589).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 593).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A sentença que condenou a CEF e a União ao pagamento de expurgos inflacionários aos autores determinou a correção monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação (fl. 246).

A decisão que julgou as apelações interpostas pelas partes dispôs que a correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir de 11.01.03, com incidência exclusiva da taxa Selic (fl. 374).

Verifica-se nos autos que os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 521/536 utilizou como critério de correção monetária o mesmo utilizado para a correção das contas vinculadas ao FGTS. Os cálculos devem ser reformulados, portanto, para que sejam feitos de acordo com as ações condenatórias em geral, nos termos acima explicitados.

Com relação aos juros de mora, ao contrário do afirmado pelos apelantes, consta nos cálculos elaborados pela contadoria judicial a incidência a partir de março de 1996, data em que houve a citação da CEF (fl. 52v.), bem como a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o art. 406 do Novo Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que os cálculos de execução do julgado sejam feitos na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outros

: OLGA SAITO

: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

: SOFIA MUTCHNIK

: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

: MARIANA BUENO KUSSAMA

: MARCELO WEHDY

: MARIA LUCIA INOUE SHINTATE

ADVOGADO : ANDREIA GOMES DA FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.002368-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo, bem como o regimental interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1758/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.023107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SERRALHERIA CALEGARI LTDA -ME

ADVOGADO : REINALDO CARLOS ROBAZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00001-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi rejeitada nomeação de bens à penhora.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, avulta manifestamente improcedente a pretensão recursal, nada infirmando os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que os bens indicados ainda não estão incorporados ao patrimônio da executada, situação que à evidência desautoriza a aceitação em garantia da execução.

Isto posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO VALIENGO VALERI
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.006143-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029835-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALDEMAR BERNARDES VIEIRA e outro
: CELIA MIONI ANACLETO
ADVOGADO : LUIGI CONSORTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.002760-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro

: SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.901976-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com a prolação de sentença, encontrando-se o feito nesta Corte para julgamento do recurso de apelação, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ALADINO PISANESCHI JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.003451-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

A decisão proferida a fls. 117/118, ao dar provimento ao agravo de instrumento, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ocorre que esta Colenda Turma firmou entendimento no sentido de que, em exceção de pré-executividade acolhida apenas para exclusão de co-responsável, é razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, acolhida a Exceção de Pré Executividade pondo fim à execução fiscal, cabível a condenação aos honorários advocatícios, os quais têm sido estabelecidos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Recurso desprovido.

(AI nº 2006.03.00.111817-1 / SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 CJI 12/07/2009, pág. 170)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIZ ALVES foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

2. *Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.*

3. *No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.*

4. **Agravo improvido.**

(AI nº 2008.03.00.031365-5 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 11/02/2009, pág. 246)
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.*

2. *Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.*

3. *Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.*

4. *Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.*

5. **Recurso parcialmente provido.**

(AI nº 2003.03.99.003568-1 / MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 04/12/2007, pág. 528)
PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.*

2. *Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.*

3. **Apelação parcialmente provida.**

(AC nº 2004.03.99.000788-4 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ8 14/11/2007, pág. 569)

Confira-se, ainda, recente julgado da Colenda Segunda Turma, no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - RECURSO ACOLHIDO.

1. *O acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por co-responsável incluído no pólo passivo de execução fiscal gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.*

2. *Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do valor da execução, bem como pela necessidade de oposição de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento por parte do patrono.*

3. **Embargos de declaração acolhidos.**

(AI nº 2008.03.00.047373-7 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJF3 CJI 27/08/2009, pág. 42)

Diante do exposto, **RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls. 117/118**, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional, e **JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 124/128.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS e outro
ADVOGADO : ARARI MARTINS PATRICIO
PARTE RE' : GUALBERTO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.50571-4 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 98/102: O agravante demonstrou às fls. 103/118 que cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Assim sendo, **TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 90/90vº**, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 98/102.**
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS e outro
ADVOGADO : ARARI MARTINS PATRICIO
PARTE RE' : GUALBERTO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.50571-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS FRANCISCO TOCCI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PHARMA S/A LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, ao rejeitar a exceção de pré-executividade que opôs, reconheceu a inoccorrência de prescrição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o reconhecimento da prescrição ou da prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, como no caso dos autos, em que se alega a prescrição dos créditos questionados.

Na verdade, é possível conhecer, via exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que a certidão de dívida ativa e o discriminativo de débito inscritos acostados às fls. 18/19, trazem o período da dívida. Tal informação acrescida da data em que foi determinada citação da devedora, constante de fl. 17, são elementos suficientes para apreciar a matéria argüida na exceção de pré-executividade.

No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por conseqüência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluíam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código. Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nas competências de janeiro de 1969 a março de 1971 foi constituído em 22/06/71 (fl. 18), e a citação da empresa devedora ocorreu em 22/01/74 (fl. 22vº).

Desse modo, considerando que a constituição do crédito e a citação da empresa devedora foram realizados dentro do prazo previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Quanto à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequindo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

No caso, não tendo o agravante instruído o recurso com cópia integral da execução fiscal, não é possível verificar se, após a ordem de citação da empresa devedora, o feito executivo ficou paralisado por 05 (cinco) anos, por inércia da exequiente.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155).

Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA AYRES NETO

ADVOGADO : OSWALDO FERREIRA AYRES NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.001584-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANNA KARINA ABY SABER
ADVOGADO : RENATA FIORE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : ALINE MICHELE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.005761-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da tutela antecipada. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELIANAR DA COSTA LIMA
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
: BERLYE VIUDES
AGRAVADO : TERUO FUKUSHIMA e outro
: AYAKO FUKUSHIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CAPUANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.005868-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento que pretendia rever decisão liminar que, em sede de ação anulatória de arrematação c.c manutenção de posse e suspensão da execução fiscal, restou deferida para manter os autores na posse do imóvel arrematado. Consoante petição nº 2009.174536 (fls. 575-580), foi proferida sentença nos autos originários, julgando-se procedente o pedido para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 14.895 e, por conseqüência, todos os atos dela decorrentes, em especial a arrematação. Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda de seu objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VERONICA BAZANO COUTINHO e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE AUTORA : VANDERLEI DOS REIS ROSSI
: VENICIO BATISTA MIOTTO
: VALDEMIR FERNANDES
: VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA
: VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS
: VANIA MARCIA NUNES MACHADO
: VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA
: VALERIA SIBILA BECK
: VAGNER TESCH
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08102-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Verônica Bazano Coutinho e outros com pedido de efeito suspensivo contra a respeitável decisão de fls. 458/459 que indeferiu o pedido para que a ré fizesse o depósito dos honorários de sucumbência relativos aos agravantes que aderiram ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01. Requer ainda que a agravante seja compelida a proceder ao pagamento dos agravantes aplicando os juros legais previstos pela Lei n. 5107/66 e pela Lei n. 5.705/71, bem como os juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, os quais não podem ser afastados com fundamento no art. 6º, §2º da Lei n. 9.469/97 (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 156/157).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 167/174).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontra protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
 2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
 3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
 4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.
- (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
 2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
 3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
 4. Agravo de instrumento provido.
- (TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.
5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que em virtude da transação realizada entre Vânia Márcia Nunes Machado, Verônica Bazano Coutinho e Valéria Cristina Gonçalves de Souza Alcântara e a CEF, entendeu não serem devidos honorários advocatícios em relação a essas autoras.

Verifica-se nos autos, no entanto, que a sentença condenatória transitou em julgado em 03.06.02 (fl. 298), após ter sido julgado o Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 295/296).

Nesse sentido, considerando que a realização da transação ocorreu após o trânsito em julgado da sentença, não se deve obviar o direito adquirido do agravante aos honorários advocatícios.

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 93.0008102-0, contra a qual houve a interposição de recurso de apelação, as demais questões de mérito referentes a impugnação de cálculos para a aplicação de juros legais e moratórios serão apreciadas quando do julgamento do apelo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que nos cálculos de liquidação das autoras Vânia Márcia Nunes Machado, Verônica Bazano Coutinho e Valéria Cristina Gonçalves de Souza Alcântara e a CEF sejam computados os honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003557-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: abono especial e abono por aposentadoria; ajuda de custo (benefício transferência); auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; auxílio-acidente e 1/3 de férias (fls. 514-517).

Consoante petição nº 2009.151484 (fls. 584-589), foi proferida sentença nos autos originários, declarando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003244-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação cautelar promovida com a finalidade de apresentar garantia - fiança bancária - relativamente à NFLD nº 31.912.825-3, enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal, indeferiu a liminar (fls. 117-118).

Consoante petição nº 2009.173144 (fls. 134-135), foi proferida sentença nos autos originários, declarando-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO e outros

: JOAO SAAD CHAHINE

: CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP

ADVOGADO : VALDIR BAPTISTA ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012683-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil negou seguimento ao agravo de instrumento que objetivava reverter decisão liminar proferida em mandado de segurança no sentido de determinar a autoridade impetrada que desse cumprimento às sentenças arbitrais, e permitisse o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores, observados os requisitos do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.

Consoante petição nº 2009.175802 (fls. 54-58), foi proferida sentença nos autos originários, declarando-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015922-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 131/132, que deferiu liminar em mandado de segurança, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a existência do débito n. 31.387.756-4.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) satisfatividade da medida liminar;
- b) ilegitimidade *ad causam* da autoridade indicada como coatora;
- c) ausência de direito líquido e certo (fls. 2/19).

Decido.

GFIP. Falta. CND. Inadmissibilidade. A inexistência ou a divergência entre a GFIP e os valores recolhidos pelo contribuinte inibe a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, conforme o caso, pois a declaração pelo sujeito passivo se resolve em lançamento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas.

2. Decisão monocrática que se enquadra nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgREsp n. 774.291, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

Do caso dos autos. A ilegitimidade de parte não foi deduzida perante o MM. Juiz *a quo*, razão pela qual não é conhecida, sob pena de supressão de instância.

A existência de pendência na PFN e a falta de GFIP (cf. informações da autoridade indicada como coatora, fl. 23), em princípio, impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual o *writ* não se revela o instrumento adequado para a análise das alegações da agravada, à mingua de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014169-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, visto que interpôs recurso administrativo ainda pendente de julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, a certidão requerida não foi expedida, pois, além dos débitos inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 35.976.279-4, 356.102.535-1 e 36.102.536-0), há débitos confessados e não pagos, decorrentes de diferença entre valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP e os efetivamente recolhidos, para diversas competências, como se vê de fls. 238/240.

E, nos termos do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9528/97:

O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentados pelo contribuinte. (grifei)

Note-se que tais declarações equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º do Decreto 3048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9528/97). - 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo "a quo" do prazo de inscrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

(AgRg nos EAg nº 670326 / PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2006, pág. 360)

Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

(REsp nº 1013541 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/09/2008)

Desse modo, considerando constituído o crédito relativo a valores declarados em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito ou mesmo a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

E não pode ser acolhida a alegação da agravante no sentido de que a exigibilidade de tais débitos está suspensa, visto que as diferenças apuradas pela Administração dizem respeito à compensação de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, que entende terem sido recolhidas indevidamente, por serem inconstitucionais, ainda estando pendente de julgamento, segundo alega, o recurso interposto contra a decisão administrativa que considerou indevida a compensação.

Ocorre que a impetrada, ao prestar suas informações, trasladadas às fls. 219/223, demonstrou que, ao contrário do sustentado pela agravante, o Recurso nº 141.602, interposto no Processo nº 36624.006216/2006-92, já foi devidamente apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 225/232), não se verificando, assim, a hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ("as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo").

Ressalte-se, ademais, que a impugnação da agravante às Intimações de Pagamento nºs 00.191.402/2008 e 00.091.214/2009, para regularização das divergências entre o valor informado nas GFIPs e os recolhidos efetivamente, não constitui reclamação ou recurso que justifique a suspensão do crédito tributário.

E ainda que assim não fosse, há créditos inscritos em dívida ativa (CDAs nºs 35.976.279-4, 356.102.535-1 e 36.102.536-0), os quais ainda não estão garantidos, como se vê de fls. 238/240, o que também impede a expedição da certidão negativa de débito ou mesmo a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030890-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SYLVIA CRISTINE BELLIO
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SENTRY CVR STORAGE SYSTEMS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031712-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLVIA CRISTINE BELLIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a realização da prova testemunhal.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja realizada a prova testemunhal requerida, para demonstrar que não exercia, de fato, a gerência da sociedade, de modo que não poderia ter participado de uma suposta dissolução irregular da empresa devedora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Determina, além disso, no seu artigo 400, que a realização de prova testemunhal será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte.

No caso concreto, a ficha cadastral fornecida pela JUCESP, trasladada às fls. 150/158, atesta que a agravante exerceu a gerência da empresa devedora entre 08/04/2003 (Num. Doc. 65.620/03-3) e 19/01/2005 (Num. Doc. 22.434/05-7), o que não pode ser infirmado por prova testemunhal, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a realização de tal prova, sob o fundamento de que "não há matéria fática apropriada a esse tipo de evidência" (fl. 261).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Com relação ao cerceamento de defesa argüido pela parte apelante, devido à não-realização de produção de prova testemunhal, o mesmo não merece prosperar, vez que o feito versa sobre matérias de direito e fático-documentais.

(AC nº 93.03.096048-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Silva neto, DJF3 03/12/2008, pág. 2391)

Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

(AC nº 2002.03.99.042635-5 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 03/11/2008)

Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. - 5. Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova testemunhal.

(AC nº 2002.61.82.042429-6 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 02/04/2008, pág. 323)

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. No caso dos autos, o MM. Juiz indeferiu a inquirição de testemunhas, argumentando que os fatos já foram provados através de documentos, os quais não podem ser substituídos ou infirmados por prova testemunhal.

(AC nº 95.03.089027-6 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ8 30/10/2007, pág. 380)

Não há que se falar em cerceamento de defesa em face da não realização de prova testemunhal e pericial, quando a matéria tratada na inicial dos embargos é exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide. Inteligência do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80.

(AC nº 2001.03.99.005650-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 19/10/2006, pág. 331)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTARTE PRODUCAO DE ARTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.09759-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INTARTE PRODUÇÃO DE ARTE LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável HEITOR TARGA no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a inclusão do referido co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável HEITOR TARGA, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova a cargo da exequente no sentido de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(ERESP nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ocorre que, conforme se depreende da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, constante de fls. 68/69, o co-responsável HEITOR TARGA se retirou da sociedade em abril de 1983, do que se conclui que não mais exercia a gerência da empresa devedora quando esta foi dissolvida irregularmente.

E, ainda que tenha exercido a gerência da empresa devedora à época dos fatos geradores, não há prova de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte agravada, vez que não está representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031000-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : BM ARTES GRAFICAS LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.03908-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BM ARTES GRÁFICAS LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável ELIZABETH GALINDO DOS SANTOS no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a inclusão do referido co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável ELISABETH GALINDO DOS SANTOS, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova a cargo da exequente no sentido de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Ocorre que, conforme se depreende da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, constante de fls. 95/96, a co-responsável ELISABETH GALINDO DOS SANTOS se retirou da sociedade em outubro de 1986, do que se conclui que não mais exercia a gerência da empresa devedora quando esta foi dissolvida irregularmente.

E, ainda que tenha exercido a gerência da empresa devedora à época dos fatos geradores, não há prova de que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento, conforme

entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(*EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181*)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte agravada, vez que não está representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031119-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GUILHERME ANTONIO FURCHI

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.004914-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos do mandado de segurança impetrado por GUILHERME ANTONIO FURCHI, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres da Previdência Social nos meses de 08/1999, 10/1999 a 12/1999, 04/2000 a 06/2000, 08/2000 e 10/2000, requerida através do processo administrativo nº 35435.001190/2003-16, deferiu a liminar pleiteada, para que fosse cumprido o acórdão nº 206-00.545 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para manter ato administrativo que, ante a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, determinou a compensação do crédito reconhecido no processo administrativo nº 35435.001190/2003-16 até o seu limite com os débitos existentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado.

Cabe, pois, ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

No caso, não obstante o acórdão proferido Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nos autos do processo administrativo nº 35435.001190/2003-16, deferindo o pedido de restituição, a Administração, ante a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, decidiu, com base na legislação vigente, pela compensação do crédito reconhecido até o seu limite com os débitos existentes, como se vê da Intimação nº 189/2009, trasladada à fl. 43: ***Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996; do art. 7º do Decreto-lei 2287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto 2138, de 29 de janeiro de 1997, art. 49 a 54 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/08, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado até o seu limite com os débitos existentes conforme relações em anexo.***

Afirma a impetrante, na inicial do mandado de segurança, que os débitos referidos são objeto de execução fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, por força de depósitos efetuados nos autos de ação anulatória de débito fiscal, não se justificando, no seu entender, a compensação que a Administração pretende realizar de ofício.

De fato, consta, da certidão trasladada à fl. 44, que foram efetuados, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.15.000008-9, depósitos à disposição do Juízo, por conta e risco da autora, estando aqueles autos apensados à Execução Fiscal nº 2005.61.15.001801-0 e suspenso o seu andamento até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.15.000191-1, visto que tratam da mesma matéria e para evitar decisões contraditórias.

Sustenta a União, por sua vez, que o valor depositado à disposição do Juízo corresponde a R\$ 43.770,50 (quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), não garantindo integralmente o débito exequendo, que equivale a R\$ 67.852,51 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Ocorre que, conquanto o valor depositado, ainda que insuficiente para garantir a execução fiscal, não seja obstáculo à admissão dos embargos do devedor, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não tem ele o condão de suspender a busca, pelo exequente, de outros bens sobre os quais possa recair a penhora, em reforço.

Por outro lado, não obstante a legislação autorize a compensação do crédito reconhecido no processo administrativo nº 35435.001190/2003-16 até o seu limite com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se considerar, no caso, que o débito existente é objeto de execução fiscal.

Na verdade, a compensação de débito já ajuizado corresponde à hipótese de pagamento, dependendo de requerimento do devedor ou sua expressa concordância. Não sendo assim, poderá o credor, se for do seu interesse, requerer, ao Juízo da execução, a penhora no rosto dos autos do processo administrativo, em reforço, e posterior transferência do crédito para conta à disposição daquele Juízo, onde deverá permanecer até o trânsito em julgado dos embargos do devedor, ocasião em que o valor depositado será convertido em renda da União, se improcedentes os embargos, ou levantado pelo devedor, se procedentes.

De qualquer forma, tratando-se de débito já ajuizado, cabe ao Juízo da execução, se provocado, decidir sobre a compensação do débito em cobrança ou sobre o reforço da penhora e a transferência do crédito do contribuinte para conta judicial, não se aplicando as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96, do artigo 7º do Decreto-lei nº 2287/86, com redação dada pela Lei nº 11196/2005, do artigo 6º do Decreto nº 2138/97 e dos artigos 49 a 54 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que embasam o ato administrativo, em face do disposto no artigo 1º da Lei de Execução Fiscal

Ressalte-se, ademais, que o artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que embasa o ato administrativo, deixa expresso, em seu parágrafo 4º, que "havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada", do que se conclui que a compensação de ofício depende da concordância do contribuinte.

E sobre a impossibilidade de realizar a compensação de ofício e de reter os créditos na hipótese de não concordância do contribuinte, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DIREITO DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DO FISCO REALIZA-LÁ DE OFÍCIO - RETENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Inexiste dispositivo legal autorizando a Fazenda Nacional a proceder compensação tributária de ofício e, em caso de não-concordância do contribuinte com os valores encontrados, proceder a retenção dos respectivos créditos.

2. O Decreto 2138, de 29/01/97, em seu art. 6º, extrapolou a sua função regulamentadora.

3. A compensação é regida por dispositivos que consagram ser um direito do contribuinte, a quem lhe é outorgado a opção de realizá-la ou não.

4. A homenagem ao princípio da legalidade tributária não autoriza a prática de compensação de ofício pelo fisco e a retenção de créditos do contribuinte.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 938097 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 16/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 211 / STJ.

2. Não basta o acórdão dos embargos declaratórios afirmar que a matéria está prequestionada, pois não se pode considerar emissão de juízo a simples assertiva de que tais normas não teriam sido violadas.

3. Ainda que se admitisse como preenchido o requisito do prequestionamento, os dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido, quais sejam, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9430/96 e o art. 7º do Decreto-Lei nº 2287/87, não autorizam, por si só, a realização da compensação de ofício por parte da Secretaria da Receita Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 795780 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/05/2006, pág. 189)

Resta inequívoco, pois, que o ato administrativo que determinou a compensação de ofício viola o direito líquido e certo da impetrante.

Evidenciados, assim, a relevância do fundamento da impetrante, bem como o "periculum in mora", ante a possibilidade de lesão patrimonial de difícil reparação, deve prevalecer a decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019100-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PEMA ENGENHARIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a restituição de valores retidos nas notas fiscais juntadas aos autos, cujos requerimentos foram protocolizados em dezembro de 2008, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para que a Administração proceda à restituição dos valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços no prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11457/2007, não se aplica aos requerimentos administrativos anteriores à vigência da referida lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, institui, em seu artigo 49, prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, após conclusão da instrução do processo, para decisão da Administração:

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posteriormente, a Lei nº 11457/2007, que institui a Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu, para prolação de decisão administrativa, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos:

Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso dos autos, não se aplica a regra do artigo 49 da Lei nº 9784/99, pois, quando protocolizadas as petições pela agravante, já havia lei específica dispondo sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11457/2007, em seu artigo 24.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10/12/2004 e 10/08/2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1091042 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21/08/2009)

Desse modo, considerando que os pedidos de restituição foram protocolados em dezembro de 2008, quando já vigia a Lei nº 11457/2007, deve prevalecer a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DARIO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00360-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 44, que determinou à recorrente a apresentação de novo cálculo do débito, à vista dos comprovantes de recolhimento juntados aos autos da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que os débitos foram abatidos e que foram juntados aos autos sem quaisquer formalidades, em especial petição e instrumento de mandato outorgado pelo executado (fls. 2/8).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05)

Do caso dos autos. A União, representada pela CEF, ajuizou execução fiscal contra Luiz Gonzaga Dario ME, para cobrança de dívida no valor de R\$ 12.170,89 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e nove centavos) (fls. 9/27). A CDA que instrui a execução fiscal (FGSP200804787, fl. 11) goza de presunção de liquidez e certeza. Assim, revela-se prematura a determinação do MM. Juiz *a quo* de apresentação de novos cálculos à vista da juntada aos autos de guias de recolhimento (fls. 33/38), em especial porque a exequente alega que os recolhimentos teriam sido abatidos do débito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação do agravado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031437-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AGENCIA DE DESPACHOS NICOLA S/C LTDA
ADVOGADO : ACCACIO A DE ALENCAR e outro
AGRAVADO : MARCIA IGNACIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.058122-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de AGÊNCIA DE DESPACHOS NICOLA S/C LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.*
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
- 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
- 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*
- 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

- 1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*
- 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*
- 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

- 1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados, como se vê de fls. 36 e 45.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.018875-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mogi Lub Lubrificantes Ltda. contra a decisão de fl. 33, proferida nos Autos n. 2008.61.05.005590-2, que indeferiu a elaboração de cálculos por outro perito, por considerar que os cálculos apresentados pela contaria judicial teriam sido elaborados por perito habilitado e idôneo (fls. 2/26).

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o

agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em 'outro banco oficial', inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.092237-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.074772-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam

seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil (fls. 36/38), ou seja, em desacordo à expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). Posterior regularização é inadmissível, tendo em vista a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031029-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VIVIEN MELLO SURUAGY e outro

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.059163-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVIEN MELLO SURUAGY e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ICOMON S/A COML/ E CONSTRUTORA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pedem os agravantes a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis WALTER ANNICHINO e VIVIEN MELLO SURUAGY, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : F M W IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PERFILADOS LTDA -ME
PARTE RE' : WEBER BIZARRIAS DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054198-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de F M W IND/ E COM/ DE MÁQUINAS E PERFILADOS LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis WEBER BIZARRIAS DE MELO e FRANCISCO BATISTA DE MELO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou

caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Desnecessária a intimação da parte agravada, vez que não está representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MODA HONEY IND/ E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.08821-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MODA HONEY IND/ E COM/ LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis KI BUM CHUNG e KWAN BUM CHUNG, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se

faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório e obscuro.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente.

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

E, no caso, não obstante o tempo transcorrido entre a citação da empresa devedora em 07/06/94 (fl. 18) e o pedido de citação dos co-responsáveis em 27/07/2008 (fl. 84/85), observo que o processo executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, constando, da cópia dos autos da execução fiscal, acostada às fls. 11/100, a penhora de bens de propriedade da empresa devedora em 10/08/94 (fl. 22), a designação de leilão em 30/11/94 (fl. 25), a constatação e reavaliação dos bens penhorados em 21/02/95 (fl. 30), o certificado de leilão negativo por ausência de licitantes em 28/03/95 (fl. 39), o pedido de reforço da penhora em 23/10/97 (fl. 43), deferido em 06/11/97 (fl. 44), a tentativa frustrada de reforço da penhora em 15/12/97 (fl. 48), a intimação do depositário para apresentação dos bens penhorados em 31/01/2000 (fl. 54), a tentativa frustrada de sua intimação por mandado em 24/02/2000 (fl. 59), a ordem de intimação do depositário por edital em 11/07/2000 (fl. 61), cumprida em 01/09/2000 (fl. 62), o certificado de que não houve manifestação do depositário em 19/12/2000 (fl. 64), a intimação pessoal da exequente em 03/10/2002 (fl. 66), o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em 24/10/2002, para obtenção de informações necessárias à decretação da prisão civil do depositário infiel (fl. 67), indeferido em 06/06/2003 (fl. 71), abertura de vista ao exequente em 27/01/2004 (fl. 72), o pedido de prisão civil do depositário infiel em 10/02/2004 (fl. 72), deferido em 18/10/2004 (fl. 73), a expedição do mandado de prisão em 22/01/2008 (fl. 74), a revogação do decreto de prisão em 18/06/2009 (fl. 80) e a retirada dos autos em carga pela exequente em 07/07/2009 (fl. 83).

Desse modo, tendo em vista que a demora da citação dos co-responsáveis se deu por motivos alheios à vontade da exequente, não há que se falar em prescrição, podendo a execução ser redirecionada aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - NOME NA CDA - REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO -

PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - SÚMULA N° 106 / STJ.

1. Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106 / STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1106281 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1062571 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008; REsp 898975 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 827948 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1079566 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Desnecessária a intimação da parte agravada, vez que não está representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.032124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA

ADVOGADO : LUIZ VICENTE GIAMARINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018599-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, objetivando a análise do seu pedido de restituição, protocolizado sob o nº 13811.004645/2008-84, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, no requerimento de restituição apresentado pela impetrante em 03/07/2008.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, no processo administrativo fiscal, o prazo para prolação de decisão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11457/2007.

Alega, ainda, que os pedidos de restituição ainda não foram apreciados em face da ausência de informações e documentos obrigatórios, os quais foram requeridos através da Intimação nº 969/2009.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, institui, em seu artigo 49, prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, após conclusão da instrução do processo, para decisão da Administração:

Art. 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posteriormente, a Lei nº 11457/2007, que institui a Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu, para prolação de decisão administrativa, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos:

Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso dos autos, não se aplica a regra do artigo 49 da Lei nº 9784/99, pois, quando protocolizada a petição pela impetrante, já havia lei específica dispondo sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 11457/2007, em seu artigo 24.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10/12/2004 e 10/08/2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1091042 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21/08/2009)

E não pode ser acolhida a alegação da impetrada no sentido de que o pedido de restituição, protocolizado em 03/07/2008, não foi ainda apreciado em face da ausência de informações e documentos obrigatórios, visto que estes, conforme consta da minuta deste agravo de instrumento, só foram requeridos para dar cumprimento ao ato ora impugnado.

Assim, tendo em vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 03/07/2008, quando já vigia a Lei nº 11457/2007, e que transcorreu o prazo previsto em seu artigo 24 sem que a Administração o tivesse sido analisado, deve prevalecer a decisão agravada na parte em que determinou a análise e prolação de decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, considerando que o processo administrativo ainda não está devidamente instruído, merece parcial reparo a decisão agravada, apenas para consignar que a contagem do prazo de 10 (dez) dias deve ter início com a apresentação dos documentos solicitados pela Administração através da Intimação nº 969/2009, até porque a ausência dos documentos poderá resultar no indeferimento do pedido.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, apenas para consignar que a contagem do prazo de 10 (dez) dias deve ter início com a apresentação dos documentos solicitados pela Administração através da Intimação nº 969/2009.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HARDT INDL/ LTDA e outro
: EDSON VILLAFRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.30840-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 67/67v., que indeferiu a inclusão de Edson VillaFranca no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a empresa executada foi citada em 18.12.89 e foram penhorados bens de sua propriedade;

- b) em cumprimento ao mandado de intimação para leilão, o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa e o falecimento do depositário dos bens;
- c) o MM. Juiz *a quo* deferiu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspensão da qual não foi intimada a agravante;
- d) em 13.10.03, a agravante requereu o desarquivamento dos autos, mas a petição foi juntada somente em 20.10.08;
- e) após a juntada da petição, o MM. Juiz *a quo* determinou que a agravante se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente, com a qual a União discordou e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução fiscal;
- f) deve ser reformada a decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu a referida inclusão, sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição quinquenal;
- g) a responsabilidade do sócio é solidária e a agravante, em momento algum, permaneceu inerte;
- h) houve dissolução irregular da executada Hardt Industrial Ltda.;
- i) a citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação ao sócio;
- j) o débito executado refere-se ao período de 06.04 a 06.85, ou seja, a prescrição é trintenária (fls. 2/20).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em agosto de 1988, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra Hardt Industrial Ltda., para cobrança de dívida no valor de Cz\$ 250.988,46 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e oito cruzados e quarenta e seis centavos), referente a valores não recolhidos no período de 06.84 a 06.85 (fls. 20/22).

A empresa executada foi citada pelo correio em 18.12.88 (cf. AR de fl. 26). Em junho de 2009, a União requereu a inclusão do sócio gerente Edson VillaFranca no polo passivo da execução fiscal (fls. 60/61).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão, por considerar que a citação da empresa não interrompe a prescrição em relação ao sócio, sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (fl. 67/68).

Tendo em vista que o nome de Edson VillaFranca não consta da CDA n. 30.917.542-9 (fl. 23), não deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal, à mingua de título executivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO PONSONI e outro
: GISLAINE DE ALMEIDA MEIRA PONSONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.005354-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
: CESAR PINA ORNELLAS
: VALDECI PEREIRA
: EDUARDO ISSAMU FUNABASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.042254-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 80/94, que indeferiu a penhora de ativos financeiros dos agravados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e Resolução n. 524/06, do Conselho da Justiça Federal;
- b) a penhora de ativos financeiros não pode ser condicionada ao fornecimento de elementos mínimos que permitam a satisfação do crédito da agravante;
- c) os executados foram citados e não pagaram o débito (fls. 2/10).

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes

à propriedade privada (CR, art. 5º, *caput*, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. A CEF ajuizou execução fiscal contra Pacetel Telecomunicações Construções e Comércio Ltda., César Pina Ornelas, Valdeci Pereira e Eduardo Issamu Funabashi, para cobrança de dívida referente ao FGTS no valor de R\$ 91.930,25 (noventa e um mil, novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) (fls. 14/22). Os nomes dos sócios constam da CDI, Anexo II (fl. 22).

Os agravados foram citados (fls. 24, 26, 27 e 31) e não indicaram bens à penhora, razão pela qual deve ser deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

AGRAVADO : CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.010725-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.
Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037433-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.006177-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de tutela antecipada.
Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.028511-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RAPIDO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.002581-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a expedição de mandado de penhora em sede de ação de execução fiscal.
Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LAZARO CARDOSO e outro
: MARLY DUARTE SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.008593-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em ação cautelar. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo com julgamento do mérito, destarte carecendo de objeto o presente agravo. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outros
: DAVINSON ROBERTO GUELFY
: DOUGLAS ROBERTO GUELFY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.001289-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 79, proferida em execução fiscal, que, desconsiderando o aviso de recebimento da carta citatória constante nos autos, determinou a exclusão de Davinson Roberto Guelfi do polo passivo, sob fundamento do transcurso do lapso prescricional intercorrente. A agravante alega, em síntese, que a citação postal constante nos autos é válida, uma vez que, de acordo com o art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais, basta a entrega da carta no endereço do executado para o aperfeiçoamento da citação (fls. 2/10).

Decido.

O MM. Juiz *a quo*, tendo em vista a informação do oficial de justiça de fl. 53 (fl. 41 dos autos originários), desconsiderou o aviso de recebimento da carta de citação enviada a Davinson Roberto Guelfi e decretou a ocorrência de prescrição intercorrente, excluindo o co-executado do polo passivo da execução fiscal. Nos autos, consta que o aviso de recebimento da carta citatória enviada a Davinson Roberto Guelfi foi assinado por José Leonardo Penteado em 28.04.04 (fl. 48). Pouco mais de 7 (sete) meses depois, em 30.11.04, foi empreendida diligência para a penhora de bens do co-executado, sendo certificado pelo oficial de justiça o seguinte:

(...) em cumprimento ao presente mandado (...) fui informado pelo Sr. Marcos, porteiro folguista, de que Davinson Roberto Guelfi não reside no local há bastante tempo, não sabendo informar seu endereço. (fl. 53)

Conforme se pode depreender das informações constantes dos autos, não há elementos suficientes que infirmem a citação realizada pelo correio, não se afigurando pertinente a decretação *ex officio* da nulidade do ato citatório do co-executado, e, conseqüentemente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ele.

Nesse sentido, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, o que não impede a análise pelo Juízo *a quo* de futuras questões que vierem a ser arguidas pelos interessados a respeito do aperfeiçoamento do ato citatório do co-executado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que o co-executado Davinson Roberto Guelfi seja mantido no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MANOEL LEAO DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000775-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Leão de Brito contra a decisão de fl. 32, proferida em ação que visa ao pagamento de diferenças relativas à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, que indeferiu o pedido de apresentação de extratos pela CEF, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, determinando ao agravante a juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O agravante alega, em síntese, que comprovou a sua opção ao regime do FGTS, deixando de juntar aos autos os extratos de sua conta vinculada em virtude da resistência da CEF em fornecê-los. Sustenta que a instituição bancária, como gestora do FGTS, possui o dever de fornecer as informações relativas às contas vinculadas ao fundo, inclusive aquelas que estão em poder das antigas instituições detentoras de referidas contas.

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (*v.g.*, título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação para correção de sua conta vinculada ao FGTS, alegando, em síntese, que não houve a aplicação da taxa de juros progressivos a que faria jus pela incidência das Leis ns. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requereu, em sua petição inicial, para que fosse determinada à CEF a juntada dos extratos de sua conta vinculada, uma vez que não conseguiu obtê-los administrativamente (fls. 12/21).

Conforme se verifica nos autos, o agravante comprova a sua opção pelo regime do FGTS em 28.02.67 (cf. anotação em sua CTPS de fl. 30).

Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS não devem constituir óbice ao regular seguimento de ação em que se pretende a aplicação de juros progressivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que a ação originária tenha seu regular seguimento independentemente da apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS pelo autor.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000245-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ribeiro de Paula contra a decisão de fl. 41, proferida em ação que visa ao pagamento de diferenças relativas à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS do autor, que indeferiu o pedido de apresentação de extratos pela CEF, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, determinando ao agravante a juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O agravante alega, em síntese, que comprovou a sua opção ao regime do FGTS, deixando de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas em virtude da resistência da CEF em fornecê-los. Sustenta que a instituição bancária, como gestora do FGTS, possui o dever de fornecer as informações relativas às contas vinculadas ao fundo, inclusive aquelas que estão em poder das antigas instituições detentoras de referidas contas (fls. 2/8).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (*v.g.*, título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação para correção de sua contas vinculadas ao FGTS, alegando, em síntese, que não houve a aplicação da taxa de juros progressivos a que faria jus pela incidência das Leis ns. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requereu, em sua petição inicial, para que fosse determinada à CEF a juntada dos extratos de suas contas vinculadas, uma vez que não conseguiu obtê-los administrativamente (fls. 12/21).

Conforme se verifica nos autos, o agravante comprova a sua opção pelo regime do FGTS em 14.04.70 (cf. anotação em sua CTPS de fl. 27).

Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS não devem constituir óbice ao regular seguimento de ação em que se pretende a aplicação de juros progressivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que a ação originária tenha seu regular seguimento independentemente da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS pelo autor.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.09295-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 217, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, sob fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios corresponsáveis, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional c. c. o art. 204, § 1º, do Código Civil;
- b) sempre houve diligências para a satisfação do débito executado, não havendo inércia imputável à exequente que justifique o indeferimento do pedido (fls. 2/7).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.*

(...)

5. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.*

8. *Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.*

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo rescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Contribuição social. Prescrição. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo rescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo rescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05.11.92 pelo INSS contra Digimec Automação Industrial Ltda., Wilson Alves Lico e Sidney Guidin, para a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991 (fls. 12/20).

A empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92 (fl. 22) e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu somente em 02.12.08 (fl. 213).

Não tendo a exequente se desincumbido de seu ônus de promover a citação dos sócios dentro do prazo rescricional correspondente, deve ser mantido o indeferimento do redirecionamento em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após 05.10.88.

Em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, porém, deve prosseguir a execução fiscal em face dos sócios, uma vez que o prazo rescricional correspondente é de 30 (trinta) anos, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo, para que a execução fiscal prossiga em relação aos sócios tão somente em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037657-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : AGARENO ALVES E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.006862-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte carecendo de objeto o presente agravo, bem como o regimental interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1728/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.099281-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RACIONAL ENGENHARIA S/A e outros
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
: JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APELANTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
: PREFORT COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.56272-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/207 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : SUELI CARDOSO HORTA
ADVOGADO : HALBA MERY PEREBONI ROCCO e outros
No. ORIG. : 95.00.07789-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (09.03.95), por **SUELI CARDOSO HORTA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora a contar da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/14.

Em sentença proferida às fls. 50/54, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o recurso de apelação do Bacen (fls. 56/76), arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a improcedência do pedido, o Acórdão de fls. 86/97, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade do BACEN, quanto à correção monetária referente ao mês de março de 1990, sendo improcedente o pedido quanto aos meses subsequentes, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, na base de 5% (cinco por cento).

Interposto Recurso Especial pela parte autora (fls. 102/109), foi admitida sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 114/115).

À fl. 119, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Delgado, deu provimento ao recurso para reconhecer o Bacen parte passiva legítima para a lide, em decorrência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinando a baixa dos autos para esta Corte, para que se prossiga o julgamento da ação, com o exame das demais questões.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A

FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março (segunda quinzena) de 1990 para os depósitos realizados em cadernetas de poupança que tiveram os seus valores bloqueados. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : GENY DE MELLO LEMOS e outro

: RICARDO DE MELO LEMOS

ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.07.02346-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **GENY DE MELLO LEMOS E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO BRADESCO S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) a julho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento), bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/11 e 116/119.

Em sentença proferida às fls. 13/15, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o recurso dos Autores (fls. 17/22), o Acórdão de fls. 29/34, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito.

Determinada a citação do banco depositário na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 81).

Proferida nova sentença, rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva dos Réus, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação à correção monetária do mês de março de 1990 referente às contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, em face da carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à instituição financeira que proceda à aplicação do IPC de março de 1990 na conta da caderneta de poupança dos Autores, com aniversário na segunda quinzena, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. De outro giro, julgou improcedente o pedido, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autarquia, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, deixando de fixar verba honorária em favor dos Autores, em face da sucumbência recíproca verificada. Por fim, a correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (fls. 160167).

O Banco Bradesco S/A interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 171/201).

Com contrarrazões (fls. 218/223), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A**, para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam*, **JULGANDO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, restando prejudicadas as demais alegações. Por derradeiro, deixo de condenar os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão da instituição financeira ter ocorrido por determinação judicial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : SANTIAGO GASCON ALONSO e outros

: FELICITAS HERNANDEZ ALONSO

: JOSE GASCON HERNANDEZ
ADVOGADO : CICERO CALHEIROS DE MELO
No. ORIG. : 95.00.06522-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (03.03.95), por **SANTIAGO GASCON ALONSO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e a diferença de fevereiro e março de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/05). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/11 e 38/47.

Em sentença proferida às fls. 55/58, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a atualizar as contas-poupanças dos autores, de acordo com os IPC's de março, abril e maio de 1990, bem como o de fevereiro de 1991, arcando também com a honorária, estimada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais as custas do processo, em razão de terem os autores decaído de parte mínima do pedido.

Após o recurso de apelação do Bacen (fls. 61/78), arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a improcedência do pedido, o Acórdão de fls. 88/99, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a r. sentença, reconhecendo a ilegitimidade do BACEN, quanto à correção monetária referente ao mês de março de 1990, sendo improcedente o pedido quanto aos meses subsequentes, eis que após a edição da Lei n. 8.024/90, a remuneração deve ser feita pelo BTNF, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, na base de 5% (cinco por cento).

Interposto Recurso Especial (fls. 104/119) pela parte autora, foi admitido (fls. 125/126).

Às fls. 130/132, o Excelentíssimo Senhor Ministro Franciulli Netto, deu provimento em parte ao recurso para reconhecer o Bacen parte passiva legítima para a lide, a partir da Medida Provisória n. 168/90, mantendo os ônus da sucumbência estabelecidos na origem.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204). Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990 e a TRD como índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, em relação aos depósitos realizados em cadernetas de poupança que tiveram os seus valores bloqueados. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado,

limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.02723-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IRAN COELHO DAS NEVES**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação do débito fiscal exigido mediante auto de infração (Processo Administrativo n. 10140.000102/92-67), relativo ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital (fls. 03/06).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 07/19 e a guia de depósito judicial (fl. 20) .

A Ré contestou a ação (fls. 33/68).

O Autor apresentou sua réplica (fls. 70/82).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, a conversão do depósito realizado em renda da União, após o trânsito em julgado (fls. 90/99).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 101/110), o qual foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 123).

Com contrarrazões (fls. 125/132), subiram os autos a esta Corte.

Em 15.07.09 o Autor informou ter recebido correspondência encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, notificando-o da extinção do débito discutido nos presentes autos, nos termos do disposto no art. 14, da Medida Provisória n. 449/08 (fls. 140/141), juntando para tanto os documentos de fls. 142/148.

Em atenção à determinação de fl. 150, a União manifestou-se pela perda do objeto do recurso de apelação, haja vista a extinção, pela remissão, do débito discutido nos presentes autos (fls. 153). Apresentando, para tanto, os documentos de fls. 154/156.

Determinada nova manifestação do Autor (fl. 158), este requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto da demanda, e não apenas do recurso (fl. 162/163)

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, qual seja, a anulação do débito relativo ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital (Processo Administrativo n. 10140.000102/92-67), encontra-se superada, tendo em vista a remissão do débito (fl. 148), razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento da presente ação anulatória, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Ademais, diante da ausência de sucumbência, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o entendimento, em casos análogos, do Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Turma, REsp n. 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.03.06, v.u. DJ 20.03.06 e 2ª Turma, REsp n. 999.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.08, v.u., DJ 17.12.08).

Por fim, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado (fl. 20), após o trânsito em julgado. Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto prejudicada, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036162-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.01956-7 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/117 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.007980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : MARIA ALICE DE CASTRO BORGES
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DAVID e outro
No. ORIG. : 95.00.23154-9 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **MARIA ALICE DE CASTRO BORGES** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/11).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/17, 19/25 e 27/39.

Em sentença proferida às fls. 66/71, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Após o recurso de apelação do BACEN, esta Corte, em acórdão da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (fls. 108/114), negou provimento ao recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar a volta dos autos à Vara de origem para que integrem a lide as instituições financeiras privadas. O BACEN apresentou recurso especial (fls. 123/127) e extraordinário (fls. 128/132), os quais foram inadmitidos (fls. 145/146).

Proferida nova sentença (fls. 233/240), foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de pedido certo e determinado e ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, bem como a prejudicial de prescrição, sendo julgado extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco de Crédito Nacional S/A e julgado procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar para a parte Autora a diferença de correção monetária referente ao IPC, devida nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre as contas de poupança com valores bloqueados, corrigidas monetariamente de acordo com os Provimentos ns. 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, condenou o BACEN ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte autora, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Banco de Crédito Nacional S/A, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo estes sofrer correção monetária com base nos Provimentos ns. 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. O Banco Central do Brasil - BACEN interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requer a reforma da sentença para que não seja aplicado o IPC, sendo correto o BTNF e a TRD (fls. 242/249).

Opostos embargos de declaração pelo Banco de Crédito Nacional S/A (fls. 250/252), foram rejeitados (fl. 254). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, surge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPC, SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA COM DATA BASE ATÉ 15 DE MARÇO DE 1990 (PRIMEIRA QUINZENA), BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena), abril, maio, junho e julho de 1990, bem como para

aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança que tiveram os seus valores bloqueados. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008498-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ANTONIO SANCHEZ e outros
: ENEIDA PEIXE HILDEBRAND DE MORI
: OTTO LUIZ TOLONI
: JAMILE GALUCCI TOLONI
ADVOGADO : JAMILE GALUCCI TOLONI
No. ORIG. : 95.00.16285-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **ANTONIO SANCHEZ E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente de acordo com os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/14, 16/18 e 21/22.

Em sentença proferida às fls. 50/55, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a partir da distribuição da ação.

Após o recurso de apelação do Bacen (fls. 57/68), arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a improcedência do pedido, o Acórdão de fls. 82/93, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a r. sentença, reconhecendo a ilegitimidade do BACEN, quanto à correção monetária referente ao mês de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, na base de 5% (cinco por cento).

Interposto Recurso Especial (fls. 98/118) e Recurso Extraordinário (fls. 119/136) pela parte autora, foi admitido o Recurso Especial (fls. 143/144) e inadmitido o Recurso Extraordinário (fl. 145).

Às fls. 150/151, o Excelentíssimo Senhor Ministro Franciulli Netto, deu provimento ao recurso para reconhecer o Bacen parte passiva legítima para a lide, a partir da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, determinando a baixa dos autos para esta Corte, para que se prossiga o julgamento da ação, com o exame das demais questões.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas

contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março (segunda quinzena) de 1990 para os depósitos realizados em cadernetas de poupança que tiveram os seus valores bloqueados. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANTENOR DOS SANTOS

ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES

INTERESSADO : ANTENOR DOS SANTOS MERCEARIA

ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES
No. ORIG. : 97.00.00003-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

1) Em face do noticiado pela apelante União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 75/79, manifeste-se esta, conclusivamente, acerca de seu interesse no julgamento do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 75/79 - Providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 30/97. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ARMANDO PEDRO
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25670-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ARMANDO PEDRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06 e 87/128).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 07/79 e 89/128.

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição, o MM Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267, do Código de Processo Civil, quanto às contas poupança n. 900081-0, 900010-1, 402587-4, 404820-3, 90123-4, 899543-6 e 404928-5. Outrossim, julgou improcedente o pedido quanto ao mês de março de 1990, relativamente a ambos os Réus, atinentes às contas poupança n. 402587-4, 8997-5-6, 404037-7, 899430-8, 404062-8 e 899381-6. Em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, julgou improcedente o pedido com respeito às contas poupança n. 402206-9, 899994-6, 899902-4 e 404137-3. Por fim, julgou procedente o pedido deduzido contra o BACEN relativamente às contas poupança n. 402206-9, 899994-6, 899902-4 e 404137-3, para reparação dos danos causados com a indisponibilidade do ativo financeiro da parte autora no mês de março de 1990, aplicando-se o IPC do IBGE para suprir o expurgo reclamado, deduzindo-se a atualização monetária creditada, e a pagar os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês em que se apurar diferença pela aplicação do índice de atualização monetária acima indicado (Súmula STJ 54). Apurado, enfim, o montante (principal e juros), o mesmo será corrigido até ser satisfeita a obrigação, nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas e honorários de R\$ 100,00 (cem reais) pela parte autora, porque decaiu de maior parte do pedido (fls. 186/195).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O Banco Central do Brasil, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a reforma integral da sentença (fls. 198/205).

A parte autora, por sua vez, arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença e cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a total procedência do pedido para todas as contas poupança, indicadas na inicial, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 210/217).

Com contrarrazões dos co-Réus (fls. 221/227 e 230/235), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Autor.

Com efeito, não tendo a parte autora oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento da ação, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Outrossim, não vislumbro a nulidade apontada por suposta deficiência do relatório da sentença, visto que, apesar de narrados de forma sucinta, as razões expostas foram suficientes para o sustento da conclusão adotada, embora sob ângulo não favorável totalmente ao Autor, ora Recorrente, o que não abre ensejo à declaração de sua nulidade. Somente a total ausência de fundamentação é vício intransponível que conduz à ofensa aos arts. 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

De outro giro, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto, restando prejudicadas as alegações atinentes às contas n. 899631-9, 407137-0, 899745-5 e 404963-3.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo BACEN, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março (segunda quinzena) de 1990, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.001404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MODELACAO SANTANA LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 253: Consoante o disposto no art. art. 530, do Código de Processo Civil, bem como no art. 259, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, deixo de proferir a declaração de voto-vencido, porquanto desnecessária, não somente porque a dissensão é amplamente conhecida, mas também porque, em relação aos critérios de correção monetária, acompanhei o Eminent Relator, cuja fundamentação encontra-se no voto constante dos autos.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.001404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MODELACAO SANTANA LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto-vencido da e. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida (fls. 254/255), bem como da decisão de fls. 257.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.001225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GAVA E FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 110 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.014065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: CAROLINA SAYURI NAGAI
: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
: ANTONIO ESTEVES JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.18065-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 204/205 - Providencie o patrono da Autora Bruno Auricchio, a regularização de sua representação processual, inclusive quanto aos poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.018545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PICCOLO MONDO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.40318-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à empresa PICCOLO MONDO IND/ E COM/ LTDA, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Prazo de 5 dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.007117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filial

ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

Desistência

Fls. 1163/1164: Homologo a desistência requerida pela apelante SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filial, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.26.010689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros

: SINESIO MONTEIRO SITONIO

: PAULO MONTEIRO SITONIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 48 e determino o regular processamento dos autos, para que se analise a remessa oficial e o recurso de apelação constante nos autos nº 2001.61.26.010688-9, fls. 123/130.

Providencie a Turma cópias do recurso dos autos supra citado, juntando-as a estes. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à distribuição, para que se regularize a autuação, a fim de nesta passe a constar "Apelação Cível".

Após as providências, determino o regular processamento dos autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.26.010690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : PARK TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros

: SINESIO MONTEIRO SITONIO

: PAULO MONTEIRO SITONIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 46 e determino o regular processamento dos autos, para que se analise a remessa oficial e o recurso de apelação constante nos autos nº 2001.61.26.010688-9, fls. 123/130.

Providencie a Turma cópias do recurso dos autos supra citado, juntando-as a estes. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos à distribuição, para que se regularize a autuação, a fim de nesta passe a constar "Apelação Cível". Após as providências, determino o regular processamento dos autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SINDICOM SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES

ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO

AGRAVADO : UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.027930-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.011694-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SILVIO LESCURA DA SILVA e outros
: BENEDITO ROBERTO ANTUNES
: ORLANDO PEREIRA DE CASTRO
: MARIA ROSIMERI DE OLIVEIRA SANTOS
: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA
: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
No. ORIG. : 92.00.75359-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.07.92), por **SILVIO LESCURA DA SILVA E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO BAMERINDUS S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados ou não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios e juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/16).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 17/33, 35/52 e 98/101.

Por meio da decisão de fl. 57, foi determinado o desmembramento da ação, em razão das instituições financeiras privadas, bem como a exclusão do BACEN do polo passivo.

Não obstante, operou-se a citação de todos os co-Réus, que ofereceram contestações, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito da ação.

Foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição. Por seu turno, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A e ao Banco Mercantil de São Paulo S/A, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, julgou improcedente o pedido em face do BACEN, nos termos do art. 269, inciso I, da Lei Processual Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os co-Réus (fls. 664/670).

Os Autores interpuuseram, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, legitimidade passiva das instituições financeiras. No mérito, postulam a reforma integral da sentença (fls. 676/685).

Por sua vez, o Banco do Estado de São Paulo S/A interpôs recurso adesivo, pleiteando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 736/742).

Com contrarrazões do Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 694/700, 703/718, 720/726 e 744/760), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que na sentença proferida, o MM. Juízo monocrático extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, em relação aos bancos depositários, inclusive em face do Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 669/670). Sendo assim, não conheço do recurso adesivo interposto pela referida instituição financeira às fls. 736/742.

Rejeito a preliminar de legitimidade passiva das Instituições financeiras depositárias arguida pelos Autores, em relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade das aludidas instituições, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BEM COMO REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006125-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.002270-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls.169/183, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIS CARLOS MARSON
ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, determino a Subsecretaria da Sexta Turma que certifique o trânsito em julgado da decisão de fl. 129, bem como remeta os autos à Vara de Origem, aonde o pedido de fl. 131 deverá ser analisado, haja vista ser de competência do MM. Juízo *a quo* a execução do julgado no presente caso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028977-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 590/613 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.002986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTOS SP
ADVOGADO : FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face do noticiado pelo Município de Santos, às fls. 155/158, manifeste-se a apelante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado, inclusive se mantém interesse em seu recurso de apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 441/461 - Defiro, em parte. Considerando o depósito voluntário efetuado, reconheço o direito da petionaria à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, se integral o referido depósito e não houver qualquer outro óbice à sua expedição.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 465 e seguintes: mantenho o despacho de fls. 463, acrescentando apenas que defiro a expedição de ofício para a autoridade fazendária, nos termos do despacho anterior, com endereço fornecido pela parte às fls. 467, cujo ofício deverá ser instruído com cópia dos depósitos de fls. 470 e 474.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 486 e seguintes: Nada a deferir, vez que o ofício já foi encaminhado ao setor de comunicação, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da 6ª Turma a este Relator.

Quanto às publicações com exclusividade em nome do patrono Dr. Luis Eduardo Schoueri, consigno que já está devidamente anotado nos autos em razão de pedido anterior. Rogo ao patrono que tais requerimentos não devem ser feitos reiteradamente, pois trazem trabalhos de verificação desnecessários a assoberbar ainda mais o Judiciário.
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
PARTE RE' : PEDRO NUNES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007347-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COSTA MORAES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.007347-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BENSION COSLOVSKY
ADVOGADO : BENSION COSLOVSKY
AGRAVADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.024199-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA FERNANDES DIFROGE
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e outro

DESPACHO

Fls. 76: Defiro pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074587-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.006113-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento dos recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos de origem, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada a questão relativa ao pedido de intimação da sentença para o fim de recorrer da referida decisão e apresentar contrarrazões.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.018595-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIMPI IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS SIMONATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 93.07.03006-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de origem, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada a questão relativa ao recebimento pelo Juízo "a quo" do referido recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AREEIRA CAICARA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARGONI e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.02.01675-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA DIAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.003381-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA DE MATOS ALVES e outros
: JOSINO LUIZ DE MATOS
: MARIA JOSE LUIZ ELIAS
: VALENTINA SANDOVAL
: JOSE LUIZ DE MATTOS NETO
: BENEDITO LUIZ DE MATOS
: ASSUNTA PEDRASSOLI DE MATOS
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.000997-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PALACIO DAS TINTAS LTDA

No. ORIG. : 95.06.07213-2 5 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal no qual se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos.

Apelou a embargada, requerendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. juízo *a quo* julgou extinta a execução (fls. 76/77), em vista do cancelamento do débito (art. 26, Lei 6.830/80).

Assim sendo, ante a perda de objeto da presente ação, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.033119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 144/146: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/19).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 49/52).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 55/73). Com contrarrazões (fls. 97/102), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 108/110, que os patronos do Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 112 a intimação pessoal do Embargante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 121. Todavia, ele ficou-se inerte (fl. 122).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004115-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outros
: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
: DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: FATOR S/A CORRETORA DE VALORES
: FINABANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA
: INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA

: INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
: SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
: THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001166-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 1658/1668, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
PARTE RE' : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO e outro
PARTE RE' : MARCO ANTONIO CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.02678-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas e determinou o prosseguimento da ação.

Alegam, em suma: "a) que o pleito da exequente está escudado, em sua maior parte, ao relatório da Polícia Federal, que não foi juntado aos autos, assim como o Inquérito Policial (...); b) que a exequente não apresentou qualquer elemento concreto, despido de dúvidas para justificar a responsabilidade dos excipientes (...); c) ilegitimidade de parte; d) prescrição da ação de execução; e) impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa" - fl. 422.

Às fls. 452/456, o Juízo da causa encaminhou mensagem eletrônica informando haver acolhido os argumentos expostos nas exceções opostas.

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que acolheu as alegações sobre a ilegitimidade dos agravantes.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007840-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA
ELETRICA DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.013162-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da agravante, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada a questão relativa ao recebimento pelo Juízo "a quo" do referido recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: MICHELLE PORTUGAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.041458-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 143/146: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 147, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

2) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

ADVOGADO : SERGIO APARECIDO LEAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.002009-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040390-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PRINCESA TURISMO LTDA

ADVOGADO : OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009579-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.006892-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outros
: MARCO ANTONIO CUNHA
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010410-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JAIME POMELA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008075-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORBERT RINALD RESCH e outro
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
: MARCIA REGINA DE SOUZA
AGRAVANTE : SUSAN GLADYS DE ALMEIDA BARROS RESCH
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ZARGES LOUSVILLE DO BRASIL ESTRUTURAS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00387-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 147/155: nada a decidir, tendo em vista que a controvérsia trazida à colação já foi estabelecida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027432-0, sede em que será oportunamente apreciada.

Pelo mesmo motivo, restam manifestamente prejudicados os embargos de declaração, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Intime-se a agravada do v. acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018941-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 76/78 dos autos originários, complementada pela r. decisão de fls. 113/120 dos autos originários (fls. 98/100 e 101/108 destes autos), que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oferecida, sob o fundamento de que a alegação de extinção do crédito mediante compensação demanda dilação probatória, bem como que não se verificou causa de suspensão de exigibilidade do

crédito tributário em questão, tendo em vista que o Pedido Administrativo de Compensação não se encontra elencado no art. 151, do CTN.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução fiscal decorre de Pedido de Ressarcimento e Compensação, no qual além de requerer o ressarcimento de créditos de IPI, pleiteou a compensação do mesmo com débitos de tributos diversos, inclusive a CSLL, ora em cobro, registrado sob o nº 13807.008993/00-06; que antes de proferida qualquer decisão acerca de tal pedido de ressarcimento/compensação a Procuradoria da Fazenda inscreveu os valores referentes a CSLL em dívida ativa, bem como os executou, que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em questão, tendo em vista que este foi extinto por força de compensação efetuada com crédito presumido de IPI, nos termos do que preceitua a IN/SRF nº 21/97; que, ainda que não se entenda pela extinção de mencionado crédito tributário, em razão da compensação efetuada, este se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, diante da existência de processo administrativo de ressarcimento/compensação do débito executado ainda não analisado pela Administração Pública; que o fato de estar pendente de apreciação o pedido de compensação pela Receita Federal do Brasil impede a executoriedade do débito executando; que deve ser determinada a extinção da execução fiscal, ou, alternativamente, a suspensão do feito executivo até ulterior decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 13807.008993/00-06, bem como que conste do cadastro de débitos da empresa a condição de suspensão da exigibilidade do crédito ora executado.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 142/147).

No caso em apreço, a agravante comprovou a existência de pedidos de ressarcimento e compensação datados de 19/09/2000, 22/09/2000, 27/09/2000 e 28/09/2000 (fls. 65/80), e que até o presente momento estão pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil, conforme se depreende do extrato do processo administrativo de fls. 63. A execução fiscal originária, por sua vez, foi ajuizada em 30/03/2005 (fls. 28), quando ainda pendentes de apreciação os pedidos de ressarcimento e compensação realizados pela agravante.

De outro giro, como é cediço, não compete ao Poder Judiciário aferir se a compensação realizada pela agravante, bem como se o pedido de restituição seriam aptos a comprovar a extinção do crédito tributário cobrado pela agravada.

De fato, com o processamento do pedido de ressarcimento e compensação se instaurou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil um processo administrativo, o qual deve ser apreciado pelas autoridades administrativas competentes. Contudo, não se pode permitir que o contribuinte tenha que aguardar por prazo indeterminado a análise dos referidos pedidos administrativos de compensação que visam extinguir o crédito tributário cobrado pelo Fisco.

Assim sendo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* no caso vertente, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado para suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário, até que a autoridade fiscal aprecie os pedidos de ressarcimento e compensação da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
: TAINAH MARI AMORIM BATISTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 644/648: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALVARO JULIO PIELLUSCH ALTMANN espolio

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
REPRESENTANTE : MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 26.398,50 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 295, II, 267, VI e §3º, ambos do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade do herdeiro em pleitear diferença de correção monetária de conta poupança pertencente a titular falecido. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão ao apelante.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Para tanto, foi determinado ao autor, à fl. 61, que esclarecesse e comprovasse quanto ao andamento do processo de inventário/arrolamento, no prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 63, o autor pleiteou dilação de prazo, a qual foi concedida por mais 60 (sessenta) dias.

No entanto, finda a referida dilação de prazo, não houve manifestação da parte autora.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010295-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JUDITH HADDAD

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 13.023,07 (treze mil, vinte e três reais e sete centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação. O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade da herdeira em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia à falecida. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo, pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.

2- A esposa e os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 00135046-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida.

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200861170040938, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 24.08.2009).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, *in casu*, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

ADVOGADO : MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028779-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006528-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Assiste razão à União Federal. Por se tratar de erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 204/207vº, como embargante, EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA, como embargada a decisão de fls. 187/188 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000630-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a participação do agravado nas demais etapas que compõem o Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica do ano de 2009, inclusive no teste de avaliação do condicionamento físico realizado em 28/01/09, em igualdade de tratamento em relação aos demais participantes.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TOSETTO
ADVOGADO : DANIELE ZANIN DO CARMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00000-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuir-lhes efeito suspensivo, bem assim indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 10860.001643/2001-93.

Sustenta ter informado ao Juízo "a quo" a propositura de ação pelo rito ordinário n.º 2007.61.21.004839-2, a qual foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos créditos relativos ao mencionado processo administrativo, bem assim a exclusão de seu nome do CADIN.

Alega não se ter operado a preclusão da questão atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, alega ter o Juízo de origem entendido "não ser o caso de deferimento da tutela antecipada pretendida e exposta", bem assim que a decisão da Justiça Federal não "abrangeu a suspensão da exigibilidade do crédito" (fl. 07). Aduz estar equivocada a decisão, ainda, no tocante à não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, nos termos do art. 739-A.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido.

Por outro lado, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister observar o disposto no art. 151 do CTN:

" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Denota-se ter o agravante proposto ação pelo rito ordinário n.º 2007.61.21.004839-2 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté na qual foi proferida a sentença com o seguinte dispositivo:

"(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001.643/2001-93 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001.643/2001-93".

No entanto, do compulsar dos autos, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, a manutenção da situação gerada pela sentença, devendo se observar, nesse sentido, que a certidão de objeto e pé acostada à fl. 64 é datada de 12/08.

Ainda, mister ressaltar ter sido a sentença mencionada submetida ao duplo grau de jurisdição, o que afasta a relevância da fundamentação do agravante no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro em parte o provimento postulado para determinar a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 739-A do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUCIANO MARTINS OGAWA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007324-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro

: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI

ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010057-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIO LAURIA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004734-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : ESTER MARIA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000037-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -ME e outro
: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA
ADVOGADO : VINICIUS DE NOBREGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00514-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 305/307 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014903-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015182-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a exigência dos valores referentes à CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA
ADVOGADO : WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000493-8 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028001-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INTERMEDIC TECHNOLOGY IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044117-5 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028338-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.013027-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta e, *ato contínuo*, acolhendo pedido formulado pela União Federal, declarou ineficaz a alienação de imóvel pela empresa, sob o fundamento de fraude à execução já que a transferência teria se dado após a citação no feito executivo.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, porque consta dos autos prova inequívoca da inexigibilidade, pelo pagamento, do crédito pretendido na espécie, e ainda porque não há falar-se em fraude à execução, haja vista que a alienação de bem de seu patrimônio não teve o condão de levá-la à insolvência, conforme demonstrações financeiras acostadas aos autos.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Mas, em uma análise provisória, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no que tange ao alegado pagamento da contribuição social objeto da Execução Fiscal em questão, é matéria que demanda cognição mais aprofundada do juízo, ante a divergência instaurada com a manifestação de fls. 109/114, o que impede o seu acolhimento em caráter liminar.

Todavia, impõe-se desde logo afastar a ineficácia da alienação do imóvel levada a efeito pela agravante em 11/07/2.001 (fls. 96/102), após sua citação no feito executivo, porque, à luz dos documentos que instruem os autos às fls. 67 e 73/74, inevitável concluir que a transferência patrimonial em análise não a levou à insolvência, requisito indispensável ao reconhecimento da fraude à execução de que trata o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação vigente à época (sem as alterações perpetradas pela Lei Complementar n. 118/2005), c/c artigo 593 do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que aqui não tem relevância apreciar se a alienação se deu após ou antes do registro da penhora sobre o imóvel, porque não fora ele sequer objeto de constrição judicial, pugnando a agravada apenas pela desconstituição da alienação.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 985009/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07.

1. A fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.

2. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

3. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. In casu, assentou o acórdão que "esclarece-se que a comprovação do estado de insolvência incumbe ao credor, deixando a ora agravante de evidenciá-la, pelo que, não obstante ter se dado a alienação posteriormente a citação, não restou configurada a fraude, no caso específico dos autos". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 891195/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 07/05/2008)

Isto posto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de ineficácia da alienação, pela agravante, de imóvel de seu patrimônio, tal como registrada na matrícula de n. 42960, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JC MODELACAO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO GIANNINI NETO e outro
AGRAVADO : JOSE CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.085802-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 274 - Defiro. Dê-se vista à Agravada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI e outros
: ROLAND JOSEF BEELER
: SUELLY SCARPELLI COLTRO
: CARLOS VIEIRA
: MIGUEL DEVECHI NETO
: PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA
: HELIO PEQUENO DA SILVA
: ORIVAL MARTINS
: OZORIO DE OLIVEIRA
: DOMINGOS LA LAINA

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.22338-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 118/120: Defiro pedido de dilação de prazo, conforme requerido.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029695-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA -ME
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001470-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48345-2 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 590 dos autos originários (fls. 196 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou execução fiscal exigindo débito de IRPJ relativo ao período de apuração de 1988 a 1990, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.98.001321-32, no valor originário de R\$ 2.792.534,22 (dois milhos, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos); que o crédito foi devidamente garantido por meio da penhora de 03 (três) imóveis de sua propriedade; que a r. decisão agravada implica em excesso de penhora, pois a execução fiscal está devidamente garantida; que a penhora realizada nos autos da execução fiscal foi realizada em valor suficiente para garantia do juízo, inclusive em valor superior ao débito exigido; que deve ser obstada a penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0732327-1.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão proferida às fls. 590 dos autos da execução fiscal nº 98.0548345-2, da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0732327-1, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Como é sabido, o inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80 admite, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados ou o reforço da penhora insuficiente.

De outro giro, o simples pedido do credor de reforço da penhora não deve ser deferido de plano, pois não se pode ignorar o princípio da execução menos onerosa para o devedor, nos termos do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em apreço, entendo cabível o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela agravada.

A agravante ofereceu à penhora 03 (três) imóveis (fls. 165/168), sendo de R\$ 3.746.774,47 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) o valor do débito, em fevereiro de 2006.

A agravada, por sua vez, na petição que requereu o reforço de penhora (fls. 186/187), informou que o valor atualizado do débito em cobrança remonta à quantia de R\$ 4.009.410,00 (quatro milhões, nove mil, quatrocentos e dez reais).

Cumpra observar que o valor de eventual alienação dos bens imóveis muito provavelmente será inferior ao da avaliação, o que normalmente ocorre nas praças nos executivos fiscais.

Sendo assim, uma vez que se encontra justificado o pedido de reforço de penhora em face do valor atualizado do débito, entendo que deverá ser levada a efeito a penhora no rosto dos autos da ação nº 91.0732327-1, tal como requerido pela agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018332-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 07.00.04321-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 305 dos autos originários (fls. 165 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora e manteve a penhora *on line* anteriormente realizada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu exceção de pré-executividade, por meio da qual demonstrou que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, portanto, os valores não poderiam ser cobrados; que a referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, o que deu motivo ao oferecimento de um seguro-garantia visando assegurar o pagamento do débito cobrado; que a garantia foi rejeitada, o que levou a agravante a oferecer uma fiança bancária em garantia; que a carta de fiança foi recusada, sob o fundamento de que não seria apta porque continha prazo determinado de vencimento; que em razão da recusa da carta de fiança, foi determinada, no mesmo ato, a realização de penhora *on line*, já implementada; que tendo em vista que a carta de fiança foi recusada porque possuiria prazo determinado, a agravante procedeu a juntada de nova fiança, desta feita com prazo indeterminado, tendo, por consequência, solicitado a liberação da penhora *on line*; que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que se trataria de nova tentativa de modificar a decisão que, anteriormente, já recusara a fiança e determinara a penhora *on line*; que o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, garante ao executado, a qualquer momento, a apresentação de fiança bancária, colocando-a, inclusive, no mesmo patamar do depósito judicial; que a jurisprudência vem admitindo a apresentação de fiança bancária como direito incontestável do contribuinte.

É certo que conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

A análise dos autos revela que a agravante, após ter oferecido em garantia dos débitos carta de fiança bancária com prazo determinado de vencimento, o que deu azo à sua recusa pelo r. Juízo de origem, procedeu à juntada de nova carta de fiança, desta feita com prazo indeterminado.

Estabelece o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 que :

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz :

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Nos termos do citado dispositivo legal, após o oferecimento de bem à penhora pelo executado, a este somente é permitido substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária e, excepcionalmente por outros, caso haja interesse do credor. A respeito da possibilidade de substituição dos valores depositados por fiança bancária, já me pronunciei nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033070-7, trazendo à colação o seguinte precedente :

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal" (Resp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005).

5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo de admissibilidade do Tribunal "a quo".

(STJ-MC 13590, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJ 11/12/2007).

De outro giro, é imprescindível a análise pormenorizada da idoneidade da carta de fiança bancária, considerando-se o prazo de sua vigência, valor, abrangência da garantia dentre outros requisitos, para que ela possa ser aceita, viabilizando, no caso vertente, a substituição pleiteada.

No caso em apreço, a agravante trouxe à colação o denominado "Segundo Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.036.040-2" (fls. 156), por meio do qual a instituição financeira, no caso o Banco Bradesco S/A, que informa que o vencimento da fiança passa a ser determinado e que o valor da fiança passa a ser de R\$ 2.204.154,10 (dois milhões, duzentos e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), atualizado monetariamente pela Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, bem como, que o Banco renuncia aos benefícios previstos nos arts. 827 e 835 do Código Civil Brasileiro.

Dessa maneira, o referido documento atesta que a carta de fiança apresentada pela agravante atende o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja admitida a nova carta de fiança oferecida em garantia pela agravante, em substituição à penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018158-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 244/245 dos autos originários (fls. 260/261 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora autorize a habilitação, para fins de compensação, do crédito de FINSOCIAL oriundo das majorações de alíquota dessa exação e que foi reconhecido judicialmente.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pende de julgamento, nos autos da ação ordinária nº 94.0021495-2, Recurso Especial interposto pela agravada, no bojo do qual se está discutindo quais índices de correção monetária incidirão sobre os créditos de FINSOCIAL que serão repetidos por compensação; que não se tem ainda condições de mensurar qual o valor do crédito de FINSOCIAL sujeito à compensação, ou seja, não se tem como apurar o requisito de liquidez deste indébito; que é inadmissível a habilitação do crédito de FINSOCIAL no momento atual, pois este é decorrente de ação judicial que ainda não transitou em julgado quanto à parcela indispensável para a apuração do *quantum* de FINSOCIAL a se compensar.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *observando-se o disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN, a Lei nº 9.430/96 e, ainda, normas subordinadas como a IN SRF nº 900/08, não há aparente motivo para a impetrante ficar obstada a executar a pretendida compensação conforme direito já reconhecido judicialmente pelo e. TRF da 3ª Região, cujo fundo do direito preclui em favor da impetrante.*

Deveras, os autos em que já reconhecidos os créditos tributários encontram-se em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, mas apenas para apreciação de recurso especial apresentado pela impetrante. Inexistem recursos, pendentes de análise, que tenham sido ajuizados pela Fazenda Pública, dirigidos ao STJ ou ao STF, tendo havido trânsito em julgado do último recurso interposto pela mesma em 16.02.09, como se verifica da certidão cuja cópia se encontra às fls. 237.

Há, também, que se atentar ao fato de que a matéria travada naquele feito já se encontra exaustivamente debatida pela jurisprudência, em todas as instâncias judiciais, com posicionamento definitivo pelo c. STF. No mais, pelo que se verifica da narrativa, no caso concreto as únicas questões prequestionadas e aceitas pela 3ª instância tratam do montante da correção monetária e de honorários advocatícios, cujos percentuais a ora impetrante busca majorar.

(...)

Note-se, ademais, que na habilitação prévia criada pelo Fisco, não se faz a análise do direito à compensação, tendo esta caráter meramente formal. Assim, os órgãos fazendários não ficarão impedidos de exercer, a todo tempo, a regular fiscalização dos procedimentos de compensação, inclusive valores, períodos e índices de correção monetária.

(...)

A discussão de circunstâncias acessórias não pode impedir a habilitação prévia, ressaltando-se que o Recurso Especial em tramitação no STJ foi ajuizado pela própria contribuinte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANDRIOLLI e outro

: DIRCEU ZAMBONI

ADVOGADO : LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRITI CAMP COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009502-5 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030896-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026625-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 115 dos autos originários (fls. 529 destes autos), que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sem efeito suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei).

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu embargos à execução fiscal (fls. 414/438), sustentando, em síntese, que não houve lançamento e já decorreu o prazo decadencial; que o crédito tributário estaria extinto pela compensação; que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98; bem como a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS; que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que é inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC; que é ilegal a exigência do encargo de 20% em substituição à verba honorária.

No caso em apreço, entendo que deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, diante da relevância dos seus fundamentos e da possibilidade da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030985-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA
COOPBANC
ADVOGADO : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.007777-4 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 602/604 vº dos autos originários (fls. 19/21 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava suspender os efeitos da carta de cobrança, consistente na intimação SACAT nº 210/2009, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar ou determinar qualquer medida que vise à cobrança do débito exigido.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que obteve medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 1998.34.00.009019-3, em 01/06/1998, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da carta de cobrança; que a liminar foi confirmada por sentença proferida em 18/12/1998; que em 11/11/2004, em julgamento da apelação interposta nos autos do *mandamus*, a sentença foi reformada e a liminar cassada; que interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o v. acórdão, sendo que ambos recursos foram admitidos pela Presidência do E. TRF da 1ª Região, com a remessa dos autos ao E. STJ, local onde foi autuado o Recurso Especial; que a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário vigorou no período de 01/06/1998 a 11/11/2004, o que impedia a lavratura do auto de infração pelo Fisco; que considerando que os Recursos Especial e Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT solicitou orientação à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de ser dado início à cobrança do débito; que a Procuradoria da Fazenda Nacional concluiu e orientou pelo imediato início da cobrança administrativa dos débitos; que a SACAT emitiu decisão de encaminhar os autos à equipe de cobrança para dar início à cobrança administrativa, o que foi feito por meio da intimação SACAT nº 210/2009; que em 03/08/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o comunicado nº 001833731 concedendo à agravante o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 18/08/2009, para que efetue o pagamento dos tributos e encargos supostamente devidos; que a Administração Tributária não observou que a lavratura do auto de infração, realizada em 28/05/2001, se deu em momento no qual estava em vigor a liminar, o que torna o ato de cobrança inválido; que não é possível a lavratura do auto de infração enquanto vigente medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; que deve ser determinada a suspensão dos efeitos da carta de cobrança, consistente na intimação SACAT nº 210/2009, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar ou determinar qualquer medida que objetive a cobrança do débito.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *os documentos trazidos aos autos comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período de 01/06/1998 (data da concessão da liminar) a 11/11/2004 (data em que foi reformada a sentença).*

Ocorre que a liminar concedida em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não impede a lavratura do auto de infração, mas tão-somente obsta à prática de atos que importem em cobrança da dívida, que, naquele momento, encontrava-se inexigível.

(...)

Da simples leitura destes três artigos conclui-se que a autoridade fiscal está obrigada a efetuar o denominado "lançamento direto ou de ofício", sob pena de ser responsabilizada funcionalmente, dentro do período decadencial de

cinco anos. Isto se aplica tanto aos casos do artigo 149, CTN, como nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se detecte razões para não ratificar o procedimento do contribuinte.

E, especificamente no caso de tributos objeto de lançamento por homologação, como é o caso destes autos, o Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado em caso de incorreção do contribuinte, nada mais é do que o próprio lançamento. Não há como se desmembrar os dois atos nem no espaço, nem no tempo.

O fato de o fisco lavrar o auto de infração não importa em cobrança do débito, mas tão-somente em ato administrativo vinculado que visa a assegurar a constituição do crédito tributário, evitando-se a ocorrência da decadência. Deste modo, a liminar concedida no mandado de segurança nº 1998.34.00.009019-3 não tinha o condão de impedir sua lavratura.

Assim, pelo menos nesta análise preliminar e de acordo com os documentos trazidos aos autos, não percebo ilegalidade ou abusividade na cobrança do débito constante da intimação SACAT nº 210/2009, já que esta somente ocorreu após a cessação dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nº 1998.34.00.009019-3.

Por outro giro, o fato de o impetrante ter interposto recurso especial e extraordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora em discussão, conforme bem exposto no Parecer SACAT nº 10820/257/2009 (fls. 576/578): "vale dizer, no presente caso, que a exigibilidade dos débitos foi reativada após a publicação do acórdão do TRF/1ª Região publicado no DJ em 11/11/2004".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WTORRE S/A

ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017937-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual pretende seja determinado "o julgamento dos pedidos de restituição PER/DCOMP's protocolizados em 29.5.2009 pela impetrante, n.ºs 28559.76562.290509.1.2-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, 'dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis automaticamente por mais 30, desde que justificados, tudo contados da data de sua intimação" (fl. 83).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031091-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIVIMAD COML/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros
: JOSE PAULINO DOS SANTOS SILVA
: LUIZ FERNANDO BAPTISTA PEREIRA FIORITO
: REGINA HELENA MOREIRA DA SILVA
: ESTER COSTA DUARTE NOVAIS
: LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.02537-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031097-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
AGRAVADO : ANGELO LUIZ FAVI POSSARI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000438-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 103 dos autos originários (fls. 69 destes autos), que, em sede de ação de cobrança determinou a apresentação dos extratos bancários para dar início à execução em relação à conta comprovada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, o agravado ajuizou ação de cobrança em face da agravante, visando a cobrança de diferenças de correção monetária de saldo de caderneta de poupança por ocasião do lançamento de planos econômicos por parte do Governo Federal.

O r. Juízo *a quo*, na r. sentença de fls. 65/68 afastou a preliminar de indeferimento da inicial argüida pela agravante na sua contestação, sob o fundamento de que *o autor requereu junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 16/17) os extratos de sua conta-poupança, sendo que não existe, nos autos, a comprovação de que a instituição bancária os tenha fornecido ao autor. Ademais, os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor era titular de caderneta de poupança junto à ré, na época dos fatos.*

Assim sendo, de acordo com o que ficou decidido na r. sentença existe comprovação de que o agravado possuía conta de poupança junto à instituição financeira, bem como que foi requerida a exibição junto à agravante dos extratos da conta-poupança.

De outro giro, cumpre observar que o agravado também indicou na petição inicial o número da sua conta-poupança (fls. 15), razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NIVALDO TOMAZELLA e outro
: ANGELA MARIA CALSAVARA TOMAZELLA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00012-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUMUND LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018598-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 391/393 dos autos originários (fls. 415/417 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multas aplicadas pela entrega em atraso de DCTFs.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em se tratando de obrigação acessória com finalidade de sanção a multa pelo atraso na entrega das DCTFS não poderia ter por base de cálculo o valor total do tributo, sob pena de se transformar em instrumento de arrecadação; que as multas se baseiam no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que seria ilegal, porque a lei não fixa parâmetros de proporcionalidade, o que acarreta em violação ao princípio do não-confisco.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *observo que nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes, a exemplo da obrigação de apresentar declaração de tributos, especialmente aqueles submetidos ao lançamento por homologação.*

Trata-se, assim, de sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal, isto é, ilícito formal que implica penalidade independentemente da produção de qualquer resultado, de modo que prescinde da caracterização de dano ao erário ou à administração tributária.

O Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, § 3º).

A relação de acessoriedade, portanto, é diferente do vínculo tradicional do direito civil, onde a sorte do objeto principal condiciona o destino do acessório, no direito tributário, essa dependência é ficta, pois, como se viu, o descumprimento da prestação, quando a sanção for pecuniária, torna a obrigação principal, autônoma e independente daquela decorrente do pagamento ou não do tributo.

Essa característica, entretanto, não impede que a base de cálculo da penalidade pecuniária refira-se ao valor da obrigação tributária principal, aliás, entendo razoável que, desatendida a obrigação de apresentar declaração relativa ao recolhimento de determinado tributo, o cálculo tenha esse como parâmetro como forma de afastar qualquer arbitrariedade ou casuísimo no lançamento da multa.

Não se exige que a imposição de penalidades esteja prevista em lei formal, ou seja, ato resultante do processo legislativo, pois as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que contempla, também, normas complementares emanadas por autoridades administrativas. No caso vertente, no entanto, a pena pelo descumprimento ou atraso na entrega de declarações está prevista em lei que goza de presunção de constitucionalidade.

A vedação ao confisco, a rigor, não é passível de invocação em face da imposição de multas, já que o art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se especificamente aos tributos, entretanto, a proteção ao direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade que orienta a equação entre ilícito e punição permite a aferição sob esse ponto de vista.

Aqui, contudo, não entendo que a multa tenha essa finalidade ou traga essa consequência prática, já que a alíquota definida em lei é simbólica (2% por descumprimento) e tem por base de cálculo apenas o valor dos tributos informados pelo contribuinte ao Fisco, de forma que limitada ao máximo de 20% sempre importará em quantia inferior à obrigação principal.

O ordenamento jurídico nacional proíbe a imposição de obrigação em valor tão excessivo que impeça seu cumprimento ou que seja absolutamente superior à capacidade econômica do contribuinte e, esse não é o caso dos autos, no qual a impetrante sequer alegou eventual relação de desproporcionalidade entre a carga tributária que suporta a sua capacidade contributiva.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BBC BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEITE e outro
AGRAVADO : MARIO JORGE PALADINO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LEITE
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.000529-9 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELIANA MARIA MARQUES CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : HELIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO MONTEIRO GONZALES e outro
PARTE RE' : TEMPLE S/A e outro
: JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047847-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00092-0 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 82 dos autos originários (fls. 111 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nomeou à penhora um tear para fabricação de tapetes e carpetes marca Van de Wille, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que a agravada não concordou com a referida nomeação, sob a alegação de que o bem ofertado seria de difícil comercialização, além de não ter sido obedecida a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que o r. Juízo de origem indeferiu a nomeação e determinou à agravante que realizasse novo oferecimento, sob pena de ser determinado o bloqueio das contas bancárias da agravante, por meio do sistema BACENJUD; que peticionou nos autos originários asseverando a excepcionalidade da aplicação da penhora *on line*, bem como a ilegitimidade do representante legal para figurar no pólo passivo da demanda; que também ofereceu à penhora uma máquina engomadeira para tapetes com câmara de secagem e navalhadeira para uso fabril, avaliada em R\$ 1.410.000,00 (hum milhão, quatrocentos e dez mil reais); que o r. Juízo de origem entendeu por bem manter o indeferimento da nomeação de bens, sendo que houve omissão no tocante à nova oferta de bens à penhora, o que deu azo ao oferecimento de embargos de declaração; que o r. Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração e deferiu a penhora *on line* por meio do sistema BACENJUD; que possui bens suficientes em seu ativo imobilizado para garantir a execução fiscal, o que torna desnecessário que a

penhora recaia sobre seus ativos financeiros; que o bloqueio dos ativos financeiros inviabilizará o desenvolvimento normal das atividades empresariais; que a r. decisão agravada não possui fundamentação; que sequer foi realizada qualquer tentativa de alienação dos bens ofertados à penhora; que a penhora *on line* é facultativa e somente deve ser autorizada depois de esgotados todos os outros meios para localização de bens do devedor; que indicou bens à penhora, suficientes para garantir o débito cobrado.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Inicialmente há de se ter em vista que a agravada esgotou as diligências tendentes à penhora de bens móveis e imóveis suficientes à garantia do débito (fls. 68/76).

Os veículos encontrados em nome da agravante são antigos, e muito provavelmente possuem valores de mercado que sequer poderão garantir parcialmente o elevado valor débito cobrado.

Por outro lado, a agravada recusou o bem inicialmente ofertado à penhora pela agravante, sob a alegação de que se trata de bem de difícil alienação, além de não obedecer à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 67), sendo que os referidos argumentos foram acatados pelo r. Juízo de origem ao rejeitar a nomeação.

Se, por um lado é princípio da processualística pátria que a execução se faça da forma menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620), de outro lado o título executivo extrajudicial e o correspondente executivo fiscal constituem-se em favor do credor (CPC, art. 612). Nesse passo, como já observado acima, a penhora *on line* é medida extrema, embora se justifique no caso em tela exatamente porque os bens penhorados não garantem sequer parte razoável do débito.

De outro giro, a agravante novamente ofereceu à penhora bem do seu ativo fixo, que, sabidamente, também é de difícil alienação e não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.83/80.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 07.00.01570-9 1 V_r NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031535-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VITRINE REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009610-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031618-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA e outro
: LUZIENE BARBOSA
AGRAVADO : DIONES CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.003976-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
: JOSE ANTONIO RAMOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 03.00.00001-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 43, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031909-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071733-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZA BESSERA LOPES
ADVOGADO : LUIZINHO ORMANEZE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 04.00.01237-1 2FP Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.002014-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que, em ação civil pública, deferiu em parte a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, determinando à agravante o depósito em conta judicial específica junto à Caixa Econômica

Federal, a cada dia 10 de cada mês, dos valores referentes a 1% do total do açúcar, 2% do total do álcool e 1% do total da cana-de-açúcar, por ela produzidos e comercializados, a fim de garantir o efetivo adimplemento do plano de assistência social em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, quando da tutela de conhecimento exauriente, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7347/85, sendo que, quanto aos valores relativos a agosto de 2.009, concedeu o prazo máximo de 20 dias, contados da intimação da presente decisão, para proceder ao depósito.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque, em sendo a contribuição ao PAS tributo, não pode ser veiculada por meio de ação civil pública, de modo que o MPF carece de ação, por falta de interesse processual, e, ainda, porque a Lei n. 4.870/65, que alberga a pretensão da agravada, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, não mais existindo nem mesmo as bases de cálculo à sua incidência - preços oficiais de cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool.

Aduz, outrossim, que a decisão agravada determinou o cumprimento de obrigação em moldes distintos do que prevê o artigo 36 da Lei 4.870/65, que não faz referência a "produzido" ou "comercializado", e que o requisito da urgência não se encontra presente a autorizar a antecipação concedida, já que, embora não esteja obrigada a destinar recursos para pagamento de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, de transporte, educação e assistência social a favor de seus empregados, não deixou de fazê-lo, conforme documentos acostados aos autos, em relação aos anos de 2.004 a 2.009.

Por fim, sustenta o caráter irreversível da medida, bem como que, mantida a decisão, arcará com obrigação além do que dispõe a Lei, uma vez que nada disse acerca da compensação dos valores que vêm sendo gastos espontaneamente com a assistência de seus empregados.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não constato a presença dos requisitos indispensáveis à suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do CPC.

Inicialmente, porque não há falar-se em falta de interesse processual do Ministério Público Federal, uma vez que a ação civil pública não foi proposta para veicular a exigibilidade de tributo/contribuição, mas para resguardar, com base no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, direito coletivo, assistencial, afeto aos trabalhadores da agroindústria canavieira, tutelado pela Lei n. 4.870/65.

De outro lado, porque, no que tange à não recepção da Lei n. 4.870/65 pela Constituição Federal vigente, é matéria que demanda cognição plena, considerando inclusive a manifestação de fls. 230 e seguintes do Secretário de Produção e Agroenergia, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a inclusão da alínea "o" no §9º da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.528/97, que vai de encontro à tese suscitada, e, ainda, a falta de precedente da lavra do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que obsta seja dirimida em sede liminar.

No mais, entendo que o juízo singular, ao deferir a tutela específica de obrigação de fazer, observou estritamente o disposto no artigo 36 da Lei n. 4.870/65, cujo *caput* fala em "*produtores*" de cana, açúcar e álcool, cuja retenção dos percentuais deverá fazer sobre o que obviamente comercializar.

O requisito da urgência se encontra presente não só pela própria natureza da medida postulada, mas, sobretudo, pelo fato de que a agravante, por diversas vezes (fls. 98/100, 225/226, 240/241, 248/249 e 254), informou ao MPF que vem procedendo livremente à aplicação de recursos na área social, fato, outrossim, corroborado pelos documentos juntados às fls. 382 e seguintes.

Logo, condicioná-la a proceder o quanto antes conforme a lei é medida de rigor, a fim de evitar, desde logo, maiores prejuízos financeiros, até porque não se trata de liminar satisfativa, irreversível, haja vista que os valores controvertidos ficarão em depósito judicial e, como tal, em caso de improcedência do pedido formulado na ação principal, poderá a agravante levantá-los, e porque a compensação reclamada também demanda cognição plena.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032126-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HIROSHI TANIMOTO e outros

: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA
: JOAQUIM DIONISIO FACIOLI
: DONATO ANTONIO ROBORTELLA
: GILBERTO JOAO DEL FABBRO
: SHIGUERU MIYAKE
: PEDRO AKIWA FUKUMURA
: NELSON RODRIGUES PANDELO
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.008766-1 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 771 dos autos originários (fls. 113 destes autos), que, em sede de ação de repetição do indébito tributário, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo, em razão da concessão da tutela antecipada na sentença.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a tutela não foi antecipada anteriormente, *initio litis*, mas concedida pela primeira vez em sentença, razão pela qual não se cogita do disposto no art. 520, VII do CPC; que o art. 520 do CPC determina que as apelações em ações ordinárias devem ser recebidas no duplo efeito; que não pode ocorrer a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública; que a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 475 do CPC, tem a prerrogativa do reexame necessário, assim, as sentenças que lhe forem desfavoráveis somente produzirão seus efeitos depois de confirmadas pelo Juízo de 2º grau; que se a r. sentença for executada de imediato poderá exonerar os agravados de valores já prescritos;

No caso em apreço, os agravados ajuizaram ação ordinária, na qual objetivavam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar o recolhimento do imposto de renda sobre benefício mensal de previdência privada complementar, gerido pela Fundação CESP.

A ação foi julgada parcialmente procedente e foi deferido o pedido de antecipação de tutela em sentença (fls. 94/100 vº) para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como para condenar a União a restituir à parte autora os valores do imposto de renda, recolhidos sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada a prescrição da pretensão ("tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima.

Irresignada, a ora agravante apelou, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo em razão da concessão da tutela antecipada na sentença, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Dessa maneira, pretende a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para que seu apelo interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelos agravados seja recebido no duplo efeito inclusive no que se refere à antecipação de tutela concedida na sentença.

Como é cediço, constitui regra a execução imediata da sentença no caso em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), ou mesmo quando por ela concedida.

De outro giro, a tutela antecipada não é incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui em mera condição para a sentença, ao final, produzir seus regulares efeitos, não podendo ser confundida com as medidas que visam antecipar o provimento jurisdicional, como as cautelares e as tutelas antecipadas.

Por derradeiro, cumpre observar que as vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública previstas na Lei nº 9.494/97, art. 1º, não se aplicam ao caso vertente, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, para que respondam, nos termos do art. 527, V, do CPC, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
AGRAVADO : CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME -ME
ADVOGADO : GILMAR MACHADO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.13.004024-7 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032147-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIMAP COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO CRICCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00207-1 1FP Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.
Tendo em vista os documentos de fls. 17/19, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 11/01, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007580-5 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 379/379 vº dos autos originários (fls. 416/461 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 09/0532527-8, mediante a lavratura de auto de infração e sem a exigência do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que importou do exterior telas de cristal líquido descritas na DI nº 09/0532527-8, indicando a classificação fiscal NCM 90.13.80.10, mas o despacho aduaneiro foi interrompido em virtude da autoridade coatora entender que as mercadorias deveriam ter sido enquadradas na classificação NCM 8529.90.20, com recolhimento do II e do IPI à alíquota de 12% e 10%, respectivamente, em vez de 0% para o II e 5% para o IPI; que a classificação dos bens importados foi realizada corretamente e que, ainda que se imputasse como incorreta a aludida classificação, o Auditor Fiscal deveria, ao invés de interromper sumariamente o despacho aduaneiro e apreender a mercadoria importada, iniciar um procedimento administrativo que possibilitasse, através da realização de provas e apresentação de defesa, a constatação da real classificação dos bens; que se assim não fez a autoridade fiscal, fica evidentemente caracterizado um tipo de sanção política, consubstanciada na apreensão dos bens, para compelir a agravante ao pagamento das supostas diferenças apuradas no recolhimento do tributo; que a autoridade coatora afirmou, em suas informações, que foi lavrado o auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.006327/2009-11, sendo que, em momento algum colacionou aos autos provas efetivas desse processo; que deve ser determinado o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias, objeto da DI nº 09/0532527-8, devendo ser objeto de processo administrativo a suposta cobrança de diferenças de imposto em razão da classificação fiscal adotada pela agravante; que deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, cumpre observar que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 discrimina várias hipóteses em que não será admitida a concessão de liminar em mandado de segurança e, dentre elas, a que envolve a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, o que se amolda ao caso vertente.

De fato, o r. Juízo *a quo*, ao analisar o pedido de liminar requerido no *mandamus* originário, indeferiu o mesmo, aplicando ao presente caso o disposto no referido dispositivo legal.

Contudo, em que pese a discussão trazida à baila no tocante a inconstitucionalidade do disposto no referido parágrafo, e que certamente irá ensejar calorosas discussões a serem devidamente debatidas e decididas pelos tribunais, entendo que não está configurada a presença do *fumus boni iuris* no caso vertente.

A discussão envolvendo a questão da correta classificação tarifária das mercadorias importadas pela agravante deverá ser devidamente dirimida no âmbito administrativo, ocasião em que deverá ser oportunizado à agravante a apresentação de defesa, possibilitando a comprovação da real classificação dos bens.

Ao contrário do afirmado pela agravante, a digna autoridade coatora foi taxativa ao afirmar nas informações de fls. 384/391 vº que *foi lavrado Auto de Infração para a cobrança do crédito tributário devido pela empresa ora Impetrante. O referido Auto de Infração é a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.006327/2009-11.*

Assim sendo, a agravante poderá oferecer oportuna impugnação ao referido auto de infração, com a possibilidade de oferecimento de garantia para liberação dos bens.

De outro giro, o mandado de segurança não se afigura sede apropriada, por não comportar dilação probatória, para a discussão envolvendo a correta classificação das telas de cristal líquido, e, conseqüentemente, se haveria seria necessidade do pagamento das supostas diferenças apuradas no recolhimento dos tributos, em razão da classificação das mercadorias.

Por derradeiro, cumpre observar que o oferecimento de caução no caso em apreço tem o fito de evitar eventuais danos ao erário público, o que poderia ocorrer diante da satisfatividade da medida liminar na forma requerida pela agravante. Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00010-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAK E PACK MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA e outro
: FABIO APELLANIZ RODRIGUES FALASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00.00.00047-0 1 Vr CAJAMAR/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : FARMACIA MOINHO VELHO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.063377-8 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : DROG NILGIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.012804-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA -EPP
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020718-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AZEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO DIVISORIAS -ME e outro
: AZEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.005935-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TOMANIK EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022343-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032434-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DJR MATERIAL ELETRICO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019582-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LACRES LTDA e outro
: JOAO ANTONIO NUNES MALCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028695-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outro
: ANTONIO ALBACETE VELASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.026275-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que os executados não possuem outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA e outro

: REINALDO MIRANDA CAVAZZANI

ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011964-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não esgotou as diligências no sentido da localização de bens penhoráveis, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.049407-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros
: BANCO PONTUAL S/A
: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
: PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
: CESAR ROBERTO TARDIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035207-1 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : POSTO 14 LAVABEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047244-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : PORTO GALO AUTO POSTO LTDA e outro
: BRUNO CASTELLANI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044927-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : VOPAK BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

No. ORIG. : 2007.61.04.010762-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **VOPAK BRASIL S.A.**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que seja susgado o certame licitatório que se encontra em andamento, mantendo-se plenamente vigente o contrato de arrendamento firmado entre a Requerente e a Co-Requerida CODESP (Contrato n. 069/86), até o julgamento final da Ação n. 2007.61.04.010762-7, tornando, assim, insubsistente a notificação para desocupação do terminal portuário objeto do referido contrato de arrendamento, em 21.10.09, ou subsidiariamente, para que, ultimado o processo licitatório, a Co-Requerida CODESP abstenha-se de firmar contrato com a empresa vencedora do certame, ou ainda, para que sejam suspensos os efeitos da notificação expedida pela CODESP, para desocupação do terminal portuário, até a conclusão do certame licitatório na referida data.

Alega ter celebrado com a Co-Requerida CODESP, por concessão, da também Co-Requerida, União Federal, o contrato de arrendamento n. 069/86, pelo que figura como arrendatária de uma área na Ilha de Barnabé, localizada no Porto de Santos, onde explora terminal marítimo com tanques destinados à movimentação e armazenagem de diferentes tipos de produtos líquidos a granel.

Menciona que o referido contrato de arrendamento foi celebrado em 29.12.86, com prazo de 10 (dez) anos, em consonância com o disposto no Decreto n. 59.832/66.

Pondera que tal contrato foi prorrogado por mais 10 (dez) anos, obedecendo-se a uma limitação normativa existente à época da sua assinatura, que dispunha ser de 10 (dez) anos o prazo máximo possível a ser contratado para esse fim, prorrogável por igual período e uma única vez.

Relata que encerrado esse segundo período sem que fosse dada uma solução definitiva e segura aos contratos firmados, obteve, junto à CODESP, a prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 20.10.09, nos termos da Resolução ANTAQ n. 525/05, sem prejuízo da preservação de seus direitos na adaptação do contrato existente aos novos prazos alterados pela Lei n. 8.630/93.

Argumenta que sempre cumpriu integralmente com as suas obrigações contratuais, titularizando direito subjetivo de ter o mencionado contrato de arrendamento adaptado às disposições da Lei n. 8.630/93, haja vista o disposto nos arts. 48 e 53 e, conseqüentemente, às sucessivas prorrogações por períodos de 10 (dez) anos até perfazer o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos ou, ainda, que o contrato seja inicialmente prorrogado até atingir o período primeiro de vigência de 25 (vinte e cinco) anos, com posterior de mais 25 (vinte e cinco) anos, até completar o prazo máximo de 50 (cinquenta) anos permitido na lei atual.

Afirma não ter sido editado, até a presente data, decreto pelo Poder Executivo ou outro ato normativo em atendimento às disposições contidas nos arts. 48 e 53, da Lei 8.630/93, e que diante de tal omissão não poderia ser obstada a adaptação do Contrato de Arrendamento n. 069/86 às disposições nela previstas, notadamente no que se refere ao prazo máximo de arrendamento de terminais portuários.

Acrescenta que, em parecer aprovado pelo Ministério dos Transportes concluiu-se não haver nenhum impedimento legal a que sejam feitas sucessivas prorrogações de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 8.630/93 até o limite máximo de 50 anos.

Assevera que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, editou a Resolução n. 525/06, dispondo de forma diversa, razão pela qual a CODESP, indeferiu o pedido de adaptação e prorrogação do contrato, formulado pela Agravante, nos termos da mencionada Lei.

Relata ter sido notificado pela Co-Requerida CODESP para desocupação da área em 21.10.09, pelo que ajuizou a Ação Ordinária n. 2007.61.04.010762-7, distribuída à 1ª Vara Federal de Santos/SP, a qual foi julgada improcedente, pelo que interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito.

Aduz a necessidade de concessão da medida liminar, haja vista a possibilidade do julgamento do recurso de apelação tornar-se provimento inócuo, bem como pelo fato de que até a data designada para a desocupação (21.10.09), o recurso de apelação não será distribuído nesta Corte.

Observa, por fim, que nenhuma outra providência foi tomada por parte da Co-Requerida CODESP, tendente ao prosseguimento do processo licitatório, após a audiência pública realizada em 10.06.09, pelo que a desocupação na data aprazada (21.10.09) pode caracterizar a descontinuidade do serviço público (fls. 02/62). Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 63/960.

Feito breve relato, decidido.

In casu, a Requerente pretende, em síntese, seja sustado o certame licitatório que se encontra em andamento, mantendo-se plenamente vigente o contrato de arrendamento firmado entre a Requerente e a Co-Requerida CODESP (Contrato n. 069/86), até o julgamento final da Ação n. 2007.61.04.010762-7, tornando, assim, insubsistente a notificação para desocupação do terminal portuário objeto do referido contrato de arrendamento, em 21.10.09, ou subsidiariamente, para que, ultimado o processo licitatório, a Co-Requerida CODESP se abstenha de firmar contrato com a empresa vencedora do certame, ou ainda, para que sejam suspensos os efeitos da notificação expedida pela CODESP, para desocupação do terminal portuário, até a conclusão do certame licitatório na referida data.

Entretanto, da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste, por via reflexa, em obstar a produção dos efeitos da sentença e, conseqüentemente, ver prorrogado o Contrato de Arrendamento n. 069/86, firmado entre ela e a Co-Requerida CODESP, por concessão, da também Co-Requerida, União Federal, tornando, assim, insubsistente a notificação para desocupação do terminal portuário objeto do referido contrato de arrendamento, em 21.10.09.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, a apelação, inclusive já interposto.

Ademais, cumpre observar que a ora Requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária n. 2007.61.04.010762-7, o qual restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, tendo ela, inclusive interposto o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.093452-9, ao qual, em 08.11.07, deixei de atribuir o efeito suspensivo ativo pleiteado, bem como considerei prejudicado, em razão da prolação da sentença, conforme se depreende da consulta ao sistema processual desta Corte.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, a apelação.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR . PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada. (2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08)

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE GRANDI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outro
PARTE RE' : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.000031-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TELEVISAO CIDADE S/A
ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031910-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEVISÃO CIDADE S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se requer o sobrestamento do feito em razão da ausência de ato regulador de parcelamento da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Sustenta a agravante, em síntese, que os pedidos administrativos de parcelamento não estão sendo deferidos, pois se aguarda a edição de ato regulamentador por parte da PGF, consoante disposto no § 18 do artigo 37-B da Lei nº 10.522/02, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008. Afirma que possui direito de parcelar administrativamente seus débitos perante a ANATEL (exequente), de modo que requer o sobrestamento da execução, a fim de evitar a prática de ato constritivo de seu patrimônio. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante o sobrestamento da cobrança judicial do crédito tributário, até que sobrevenha o ato administrativo de regulamentação do parcelamento instituído pelo art. 37-B da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 28/05/09).

Ocorre que, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria necessária a comprovação da efetiva adesão do contribuinte ao parcelamento, bem como o adimplemento de suas parcelas, não cabendo, por outro lado, ao Poder Judiciário interferir nas atribuições da autoridade administrativa, a quem compete, privativamente, o exame dos requerimentos de parcelamento dos débitos e, se for o caso, a sua concessão, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 37-B da Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019418-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando assegurar a exclusão da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRUDENTE METAIS LTDA e outros
: RICARDO CASTILLO
: RONALDO CASTILLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.053320-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.006256-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 75 dos autos originários (fls. 108 destes autos), que, em execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da agravada, via sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não está obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, quando há dinheiro do devedor depositado em instituição financeira.

A respeito do tema ora enfocado, venho decidindo que o pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. In casu, foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo.

(TRF-3ª Região, AI nº 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 5/2/2007).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032713-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004034-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032736-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
AGRAVADO : ALFREDO THONE STEIN VON STEIN
ADVOGADO : WALDIR STEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17530-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Capital/SP, que, em execução de sentença proferida em ação de cobrança, rejeitou a impugnação ofertada pela ora agravante, acolhendo os cálculos ofertados pelo agravado, determinando sua atualização até o efetivo pagamento, e condenando-a em honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da execução, atualizados até o seu efetivo pagamento.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque os cálculos apresentados pelo agravado estão em desacordo com a coisa julgada, uma vez que se baseiam em saldo de abril/90, mas, segundo consta dos extratos acostados aos autos (fls. 29), nesse mês, o saldo em sua conta era zero, pelo que inexigível é o título executivo judicial. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja extinta a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser corrigido pelos índices de março/90, ou ao menos para que sejam enviados os autos à contadoria judicial, a fim de apurar se há ou não valores devidos pela caixa.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, em uma análise provisória, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, isso porque, aparentemente, há divergência entre a decisão exequianda de fls. 109/113 e os cálculos ofertados pelo agravado às fls. 267/268, uma vez que aquela faz referência aos rendimentos efetivos do mês de março de 1.990 e estes partem de valores de abril/90. Mas, não é só, a dúvida também reside na própria existência de saldo na conta impugnada, à luz dos extratos de fls. 29. Logo, ante a ausência de prejuízo para qualquer das partes, inclusive porque o valor controvertido encontra-se depositado judicialmente (fls. 283), recomenda a prudência que a pretensão impugnada seja analisada por profissional habilitado.

Isto posto, à luz do artigo 475-B, §3º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a suspensão pleiteada, a fim de seja apurada a existência da conta impugnada e respectivo saldo, por profissional habilitado.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032762-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
ADVOGADO : RICARDO GOBBI E SILVA e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS e outros
: CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA
: MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS
: ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI
ADVOGADO : JOSE DE JESUS DA SILVA e outro
INTERESSADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI
INTERESSADO : RENATO CASSIO SOARES DE BARROS e outros
: MARCIO SATALINO MESQUITA
: ANTONIO EDSON BOTELHO CORDOVIL
: SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL
: LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL
: ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA
: NELSON PEREIRA DA SILVA
: RODRIGO BRAGA MORUZZI
: CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO CASSIO SOARES DE BARROS
INTERESSADO : JOSE BENAQUE RUBERT
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI e outro
INTERESSADO : JOSE BISCARO
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.15.001529-6 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 895 dos autos originários (fls. 99 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o prosseguimento do feito, com a realização do concurso de credores.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os credores trabalhistas não são proprietários ou possuidores, sob qualquer forma, dos imóveis adjudicados pela Fazenda Nacional no âmbito do processo executivo, tampouco possuem qualquer forma de garantia real sobre tais bens; que referidos credores possuem créditos de natureza trabalhista contra o executado, sem qualquer forma de garantia, principalmente penhora sobre tais imóveis devidamente registrada; que a patente ilegitimidade dos terceiros embargantes gera contradições no próprio objeto da ação, que é a defesa da posse direta ou indireta, e, por conseguinte, descumpre o estabelecido no art. 1.050, *caput*, do CPC; que o r. Juízo de origem se equivocou ao acolher a emenda à inicial e receber a ação como embargos de terceiro, ante a absoluta ilegitimidade dos seus autores; que a questão da excepcionalidade do efeito suspensivo nos embargos à execução, à arrematação ou à adjudicação já é pacífica na doutrina e jurisprudência; que deve ser determinada a realização do concurso de credores, uma vez que irá equacionar quais créditos deverão ser satisfeitos com o fruto da alienação dos imóveis do executado : se os fazendários, homologando-se a adjudicação deferida, ou os trabalhistas, mediante eventual aproveitamento da arrematação efetivada ou aperfeiçoamento de suas garantias.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *embora a adjudicação já tenha sido realizada, ela é objeto de embargos por parte da executada. Ainda que o embargante não tenha pleiteado o efeito suspensivo naqueles autos, parece-me prudente aguardar o desfecho dos embargos para dar início à fase de pagamento nestes autos. Isso porque o imóvel objeto de construção é destinado a instituição de ensino e o início prematuro da fase de pagamento pode ocasionar não só sérios prejuízos àqueles que estudam na instituição como pode gerar tumulto processual, caso venha a ser proferida decisão de desconstituição da alienação em momento posterior.*

Mas não é só. Nos autos nº 2008.61.15.002174-4. Antonio Carlos Vidal Syllos, Cynthia Ferri de Oliveira, Maria Elizabeth Souza de Assis e Rosiane Cristina Shuenker Ferreira opuseram embargos de terceiro, recebidos nesta data, os quais possuem o efeito de suspender o andamento da execução, mormente porque versam sobre o bem objeto da adjudicação, a teor do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil.

De outro giro, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014344-4 (fls. 63/64) deferiu parcialmente o efeito suspensivo *para suspender a determinação do depósito em Juízo pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação, à vista dos argumentos e óbices destacados, até que se proceda ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo a quo*, ou seja, não houve determinação expressa para a imediata da realização do concurso de credores.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.001432-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032786-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001435-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1705/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.002936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA ANTONIA DA COSTA FLAUZINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.03.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo (17.08.1998), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, bem como requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios;

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (17.08.1998), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumprir observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EFIGENIA FARIA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.10.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (16.02.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da** citação (16.02.2000), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033569-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO BIBIANI
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 99.00.00081-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 1º.02.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício na esfera administrativa (25.08.1997), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas e honorários periciais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da cessação de auxílio-doença em 25.08.1997 até a data em que a parte Autora aposentou-se por idade em 08.08.2003)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSALINA MARGONATO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 00.00.00072-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.02.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença**. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante devido. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 46/54, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional"

sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que não foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, apesar do laudo médico-pericial atestar a devida incapacidade para as atividades laborais, não há documentos nos autos que demonstrem que a parte Autora deixou de exercer tais atividades em função dos males que a atingiram, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, nego provimento ao Agravo Retido e dou provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEI SECCO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 99.00.00040-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação efetivada em 21.07.99, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros de mora e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise **da remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Apesar da parte Autora ter juntado aos autos documentos relativos a atividade rural corroborados pela prova testemunhal é importante observar que no laudo pericial a parte Autora alega que **nunca exerceu atividade laborativa (fl. 68) e que está doente desde os 10 (dez) anos**.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela parte Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurado da parte Autora.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a parte Autora beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está isento do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003346-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.11.03 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia (23.05.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação às despesas periciais e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com contra-razões e recurso adesivo da parte Autora em que pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação em 02.11.2001.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (**da data da citação efetivada em 02.11.2001**), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No tocante à isenção de custas o Réu é isento porém, não das despesas processuais, devendo ser mantida a condenação dos honorários periciais.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002893-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ALVES DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-07-2001 em face do INSS, citado em 06-09-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23-06-2000), com incidência de juros de mora a contar da citação, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença, proferida em 24-09-2008, julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia no pagamento do benefício pleiteado, nos termos da exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 12-01-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício, sendo que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, qual seja, 78 (setenta e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a requerente completou o requisito etário (60 anos) em 1995.

Com efeito, demonstrou a requerente que **trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 1 (um) ano e 11 meses**, no período de 01-02-1991 a 01-01-1993, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de novembro de 1991 a julho de 1995, de setembro de 1995 a abril de 1997 e de agosto de 1997 a maio de 2000, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08-04-1997 a 22-08-1997 e de 05-11-1998 a 21-12-1998, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 13/14, 64/65 e 70/79, totalizando, após a exclusão dos períodos simultâneos, **111 (cento e onze) contribuições**.

Ademais, verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro como documento probatório. Em não o fazendo, resta o mesmo incólume e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do TST e a Súmula n.º 225 do STF. Acrescente-se que a requerente juntou aos autos declaração de ex-empregadora (fl. 12), a corroborar as informações contidas em sua CTPS.

Outrossim, os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado.

Ainda, ressalte-se estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que a autora implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23-06-2000), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, correta seria a fixação a contar do termo inicial do benefício. Todavia, evitando configurar decisão *ultra petita*, fixo a incidência dos juros de mora a partir da citação, tal como pleiteado na inicial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23-06-2000), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.04.002628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOAO MIGUEL MICELI

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 18.05.05, que **julgou procedente o pedido**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Réu a efetuar inscrição da parte Autora como dependente de falecido Sr. Edgard Miceli. Houve condenação nas verbas de sucumbência. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário (fl. 62).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida. A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, *"permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida"* (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como *"elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica"*, na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)"

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.011957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MIGUEL SERDAN PUCCI incapaz

ADVOGADO : VINICIUS PACHECO FLUMINHAN e outro

REPRESENTANTE : LOURDES ARROIO SERDAN

ADVOGADO : VINICIUS PACHECO FLUMINHAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 08-11-2002, em face do INSS, citado em 27-02-2003, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/074.369.928-9), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data de início da necessidade de assistência permanente de terceiro.

A sentença, proferida em 14-05-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/074.369.928-9), a partir da data da citação (27-02-2003), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2007 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e das Súmulas nºs 8 do TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 STJ). Custas *ex lege*. Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor recebe no valor de 1 (um) salário mínimo (NB 32/074.369.928-9), por entender que este demonstrou a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do adicional (25% de um salário mínimo) foi fixado na data da citação (27-02-2003) e a r. sentença fora proferida em 14-05-2008, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001650-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDE DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO : CIRO VIBANCOS LOBO
No. ORIG. : 93.00.00037-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor total do débito.

Requer a autarquia a reforma da r. sentença sob o fundamento de que *'Ocorre que no caso vertente um simples correr de olhos pelo cálculo nos dá conta de que, empregada a atualização pela UFIR como determina a lei 8.870/94, não há diferença alguma pois o saldo se refere aos juros de mora e ao uso de índice diverso daquele empregado após consolidada a dívida nos termos do art. 18 da mencionada lei 8.870.'* Depreende-se da leitura do recurso a insurgência contra os juros de mora, em conta de atualização, em face da demora do pagamento por precatório. Por fim, também impugna a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Com contrarrazões (fls. 19/21), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato, que a embargante requereu na inicial desta ação: *'a) sejam julgados procedentes os presentes embargos para que a execução seja extinta, ou reduzidos ao valor da anexa liquidação elaborada pela Contadoria do INSS.'*

Por outro lado, a sentença dos presentes embargos encontra-se assim redigido:

"Cuida-se de Embargos à Execução sob alegação de excesso pela aplicação de juros de mora que não seriam devidos. No entanto a própria embargante admite, no final, a possibilidade dos juros de mora serem aplicados a partir da citação.

Ora, os embargos se mostram protelatórios, pois o cálculo foi elaborado conforme determinado na sentença. Ademais, houve expressa menção aos juros de mora a partir da citação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Prossiga-se com execução.

Arcará o INSS com honorários advocatícios em 10% do valor total do débito"

Ao que consta, a insurgência da autarquia não se refere aos juros moratórios a partir da citação, mas a sua incidência da conta de liquidação (31/07/1998) até a inscrição do valor no precatório (01/07/1999), no valor total de R\$ 960,35 (novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado pela recorrente juntamente com a sua petição inicial dos presentes autos (fl. 05).

Nesse passo, entendo que a impugnação desta apelação refere-se à aplicação dos juros no período acima e passo à apreciação do objeto da lide.

Tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1 -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - **Requisição de Pequeno Valor** apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - **Agravo de instrumento parcialmente provido**" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.**

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório de nº 1999.03.00.025013-7 foi apresentado nesta C. Corte em 16.06.1999, com o valor de R\$ 22.018,15 e teve o valor de R\$ 24.377,81 transferido à conta deste Tribunal em 22.10.2000.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.10.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00280-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou, alternativamente, benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte Ré, em contra-razões de apelação, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 146/152 opinou pelo não provimento do agravo retido, bem como, pelo não provimento da apelação da parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 61/62, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Cumpra passar à análise do mérito recursal.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Em relação ao benefício assistencial, prevê o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em consonância com o preceituado na Constituição Federal, que é necessário a comprovação da idade, deficiência física ou mental, além de não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-la provida por sua família. Assim, não demonstrada a Autora a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa ou para os atos da vida civil, não há como conceder o benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido da parte Ré, bem como nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOELINA LIMA RIBEIRO e outro

: FERNANDO LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

SUCEDIDO : ADEMAR FERNANDO RIBEIRO falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.17189-4 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.08.2009

Data da citação [Tab]: 20.05.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 06.05.1998

Parte[Tab]: JOELINA LIMA RIBEIRO

Nro.Benefício [Tab]: 1135247908

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0677461879

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.05.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.05.1998, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.09.1995), mediante a incorporação do período de 01.11.1966 a 30.05.1968, trabalhado na Indústria de Carrocerias Santa Eufêmia Ltda, como tempo de serviço e, em consequência a elevação do coeficiente para 94% do salário-de-benefício apurado, bem como o recálculo da renda mensal inicial corrigindo-se os salários de contribuição com a inclusão do IRSM integral nos salários-de-contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.08.2002, julgou o pedido nos termos seguintes: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e condeno o réu a efetuar a revisão do benefício de ADEMAR FERNANDO RIBEIRO, a fim de seja inserido, na correção dos seus salários-de-contribuição, o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.*". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 113/121).

Apela a parte autora e insiste no direito à inclusão do tempo de serviço descrito na inicial no cálculo de seu benefício. Em relação à verba honorária pleiteia sua fixação em quinze por cento sobre o valor apurado em liquidação (fls. 127/132).

A autarquia também apela e requer o reexame necessário. Insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral nos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Subsidiariamente, pretende a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 133/141).

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Diante do falecimento da parte autora os seus herdeiros foram habilitados nestes autos (fl. 216).

É o relatório. Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, a anotação na carteira de trabalho retrata período anterior à expedição deste documento e, desse modo, não faz prova cabal do exercício da atividade em contenda. Consubstancia-se, entretanto, em início de prova material.

Dessarte, faz-se necessária a produção de prova testemunhal com a finalidade de incandescer o debilitado apontamento. Contudo, mesmo sendo dada a oportunidade para o arrolamento de testemunhas, deixou o autor de fazê-lo e, por conseguinte, não conseguiu demonstrar a existência do labor urbano nos moldes alegados.

Nessa esteira, colho jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA QUE NÃO SE COMPLETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

- Como já assentado nas Cortes Federais, documentos que qualificam o interessado como lavrador são tidos como início de prova material, dada a extrema dificuldade de se obterem provas escritas do trabalho rural. Tais certidões, no entanto, não provam a atividade rural, mas são meros indícios. Assim, é indispensável a produção de prova testemunhal, que corroborasse o efetivo exercício da atividade rural no interstício pretendido.

- Constatando-se que a atividade laboral do autor, comprovada mediante registro em carteira de trabalho, inicia-se em 1/7/73 e se estende até 1/7/98, resta evidente que não estão presentes os pressupostos legais para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Apelo a que se nega provimento".

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.007158-1/SP; 1ª Turma; Relator JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI; J 08.09.2002; DJU 06.12.2002, pág. 382.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que não restou comprovada a faina perseguida.

Revisão da renda mensal inicial

Não merece reforma a r. sentença quanto à revisão da renda mensal inicial.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Portanto, ficou evidenciado que, ao calcular o salário de benefício, o INSS não utilizou o IRSM, apurado em 39,67% pelo IBGE, na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, devendo, pois, ser recalculado o benefício da parte autora desde o início, com fundamento na Lei nº 8.542/92, e § 1º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94. Destarte, observo que essa matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência desse pedido, observando-se o valor do teto legal.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, a apelação da autarquia e da parte autora são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da parte autora e do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, bem como o critério legal dos juros de mora. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FERNANDES GOMES

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00113-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31-07-2001 em face do INSS, citado em 04-10-2001, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 21-05-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais despendidas pela parte autora, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas em atraso corrigidas (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Alegou, ainda, que a parte autora não juntou aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Caso mantido o *decisum*, requer que o valor do benefício corresponda a uma parcela relativa ao valor

da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito caso fosse segurado, a observância da prescrição quinquenal, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da correção monetária na forma da Lei n.º 8.213/91. Pede, ainda, a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Mauro Gomes, ocorrido em 16-11-2000 (fl. 11).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

In casu, para a comprovação da condição de trabalhador rural do *de cujus*, a parte autora juntou aos autos a CTPS do falecido, com registros de trabalho rural nos períodos de 08-08-1973 a 11-08-1975, 02-05-1986 a 26-12-1986, 30-12-1986 a 18-04-1987, 29-06-1987 a 13-07-1987, 13-07-1987 a 16-01-1988, 04-07-1988 a 08-12-1988, 13-02-1989 a 18-03-1989, 25-06-1990 a 14-02-1991, 24-06-1991 a 01-01-1992, 01-10-1992 a 28-02-1993, 28-06-1993 a 09-01-1994, 20-06-1994 a 28-01-1995, 14-07-1997 a 04-08-1997 e 11-08-1997 a 27-12-1997 (fls. 13/33), bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 16-06-1962 (fl. 10) e a certidão de óbito (fl. 11), nas quais consta anotada a sua profissão como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 55/56.

Ressalte-se que, tendo o *de cujus* nascido em 25-05-1939, completou a idade mínima legalmente exigida de 60 anos em 1999, quando ainda estava exercendo atividade rural, de modo que faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade, caso a requeresse nas vias administrativas (art. 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sendo assim, restou devidamente comprovada nos autos a condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, haja vista que faria ele jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito, nos termos do art. 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ainda, rejeito a alegação do INSS sobre a necessidade da juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, quando caberia a própria autarquia juntá-lo no momento processual oportuno, consoante

o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que o referido documento encontra-se em seu banco de dados, tornando-se infundada a referida alegação.

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada, no valor de um salário mínimo, a teor do disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

Observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz *a quo* está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal *ad quem* cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Assim, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (04-10-2001).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04-10-2001 e a sentença fora proferida em 21-05-2002, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença, bem como quanto ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois a r. sentença concedeu o benefício a partir da data do ajuizamento da ação, tendo seu termo *a quo* sido fixado, nesta decisão, na data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS**, no tocante aos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais e de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, fixando o termo inicial do benefício na data da citação e para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e **dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

: ROSANA SALES

No. ORIG. : 02.00.00491-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.12.2002, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.07.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Primeiramente cumprir apreciar o Agravo Retido, eis que o seu exame foi reiterado na Apelação, conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não deve ser conhecido o dito Agravo Retido. Ocorre que, na sua propositura, não foram evidenciados os pontos controvertidos do despacho do juízo "a quo". Vide, nesse sentido, **ementa** de acórdão, mencionada por Theotônio Negrão - fls. 612 - nota: art. 523: 3º:

"Seja verbal ou escrito, o agravo retido não dispensa a exposição dos fatos e as razões do pedido de reforma da decisão (cf. § 3º e art. 524-II; neste sentido: JTJ 172/90, 186/144), para que o juiz possa conhecer do recurso e acolhê-lo, se assim entender. Neste sentido: RSTJ 142/340."

Dizer, pura e simplesmente, que não se conforma com a decisão, não é argumento suficiente para motivar qualquer resistência processual, nesse mesmo mero despacho de expediente.

Outra vez, encontramos amparo no direito judiciário:

DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LUCRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - AGRAVO RETIDO - PETIÇÃO - REQUISITOS.

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão na posse, não se exigindo que, no imóvel expropriado, esteja ou não havendo qualquer atividade lucrativa.

A correção monetária deve incidir a partir da data do laudo de avaliação.

A petição do agravo, retido ou não, deve conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma. Recurso improvido (município).

Recurso parcialmente provido (parte).

(STJ - RESP - 174915 PR 1a TURMA - DJ 13/09/1998 pág. 44 - Relator Min. Garcia Vieira - grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO-CONHECIDO.

TRABALHO URBANO. COMPROVAÇÃO DE TODO O PERÍODO POR PROVA DOCUMENTAL

CONTEMPORÂNEA, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO EXERCIDO COMO

EMPREGADO, E NÃO COMO AUTÔNOMO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a concessão das isenções legais decorrentes da justiça gratuita, seja porque o recurso não contém fundamentação, seja porque não foi requerida nas contra-razões de apelação sua apreciação pelo Tribunal, como determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...).

4. Agravo retido não-conhecido. Apelação parcialmente provida, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, e remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os termos da condenação, determinando que os juros moratórios incidam de forma decrescente e sem capitalização e que a correção monetária seja efetivada pelos índices estabelecidos em lei, utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada acima do salário mínimo, mantidos pela Previdência Social, estabelecidos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas previdenciárias.

(TRF 3ª Região, AC - 2001.03.99.033501-1 SP 1a TURMA - DJ 06/12/2002 pág. 430 Relator Juiz. Clécio Braschi - grifo nosso)

Diante do exposto, não conheço do Agravo Retido.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal)**

e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "**da dignidade da criatura humana**", sobre o bem "**da preservação do erário**", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo **a quo**, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do Agravo Retido e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES MARIA SILVA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018704-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JESUS NOSSA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00097-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (01.03.1954 a 28.02.1990). Aduz que somado ao trabalho incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/55); Prova Testemunhal (fls. 76/78).

A r sentença, proferida em 3 de dezembro de 2002, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho asseverado. Todavia, deixou de condenar a autarquia ao pagamento do benefício requerido, em razão da ausência de carência.

Inconformado, apela o autor (fls. 91/97). Assevera a presença dos requisitos ensejadores da aposentadoria postulada. Por seu turno, recorre a autarquia (fls. 99/105). Alega, em síntese, que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há farta documentação indicativa da dedicação exclusiva do autor às lides campesinas até 1998. Nesse sentido, documentos escolares, militares, certidões de casamento e nascimento, contratos de parceria agrícola e registros em carteira de trabalho, apontam o ofício de lavrador.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, nos casos específicos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Enquanto aquela possibilita a percepção dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8213/91 (aposentadorias por idade e invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário maternidade, todas no valor de um salário mínimo), esta é requisito para a concessão dos demais, especificados no mesmo código, entre eles a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso II, da mesma norma). Confirma-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

- Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

- Embargos acolhidos".

(*REsp* 203922/RS, Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca, J. 09.03.1995, DJ 25.05.2005, p. 178)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(*STJ; EDcl nos EDcl; REsp* 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

A propósito, ainda sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, o que resultou na edição da Súmula nº 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

Outrossim, o tempo de trabalho devidamente registrado, situação na qual a responsabilidade do recolhimento é do respectivo empregador, é inferior ao número de contribuições exigidas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício requerido em 2002 (126 meses).

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência de carência:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PARISI

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00123-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 18.03.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (10.09.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração da verba honorária, para o patamar de 20% do valor da condenação.

Em seu recurso adesivo a parte Ré sustenta preliminarmente a necessidade da cassação da tutela antecipada, e quanto ao mérito aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (10.09.2001), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento a apelação da parte Autora e dou parcial provimento ao recurso adesivo na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025106-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGINIA TORINO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
No. ORIG. : 01.00.00157-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.02.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (04.12.2001), no valor a ser calculado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Isenção de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a cassação da r. sentença de primeiro grau quanto a determinação de imediata implantação do benefício. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao valor do benefício, termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, periciais, além da isenção das custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 20.07.2001 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivado em 04.12.2001, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, compensando-se todas as prestações já recebidas na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FORCAN
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 98.00.00040-6 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.05.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 27.08.1998, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.04.1984), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como os reajustes do benefício mediante aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, seus reflexos na URV, o IPC-r em setembro de 1994 e o INPC nas competências de maio de 1996 e maio de 1997. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 25.10.2002 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Por tudo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, contra o instituto-requerido, acolhendo apenas alguns dos vários pedidos feitos pelo autor, para CONDENAR o réu: a) a promover a aplicação do índice integral de reajuste na data da concessão em 17/84, de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR. B) a converter a renda mensal do benefício em quantidade equivalente de salários mínimos no período vigente, que compreende de 01/04/1989 à 08/12/1.991, estando tal conversão em acordo com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF 88). C) a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de agosto/1.993, setembro/1993, outubro/1993, novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, e a conversão da renda mensal em U.R.V. na competência de março/1994, sendo as parcelas vencidas devidamente corrigidas monetariamente, por ocasião do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente, até aquela data, deixando de fixar qualquer verba a título de honorários advocatícios, posto ter cada parte decaído em parte significativa de sua pretensão, entendendo que deva tal verba ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre os litigantes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, por ter decaído.*" Foi submetida ao reexame necessário (fls. 170/178).

Inconformado, apela o INSS e alega inicialmente que o julgamento é *ultra petita* em relação à aplicação da Súmula n. 260. Insurge-se em relação aos reajustes concedidos, pleiteando a reforma integral da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins legais e constitucionais (fls. 180/192).

Às fls. 194/196 a parte autora pleiteia a aplicação da ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT. Referida petição, embora nomeada "contra-razões", foi recebida como recurso adesivo (fl. 199).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como os reajustes do benefício mediante aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, seus reflexos na URV, o IPC-r em setembro de 1994 e o INPC nas competências de maio de 1996 e maio de 1997. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

De início, observo que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito à aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR.

Como se nota na petição inicial de fls. 02/21, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Passo a análise da questão de fundo.

Correção dos salários-de-contribuição

o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Artigo 58 do ADCT

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso da parte autora.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988.

Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Dessa forma, merece provimento o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, bem como os reflexos que serão gerados pelo recálculo da renda mensal inicial com base nos índices da Lei n. 6.423/77.

IRSM/URV integral

Não prospera a alegação da parte autora de que houve diminuição em seus proventos, dado que a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8542/92 e 8700/93 não importa em redução, mas sim na sua adequação aos termos da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(Erich. Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido da parte autora é improcedente e a r. sentença merece reforma nesse ponto, subsistindo somente quanto à aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Mantenho a sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à parte mantida, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma em relação aos reajustes concedidos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir a r. sentença, excluindo a aplicação da Súmula n. 260, e para julgar improcedente o pedido de reajuste mediante o IRSM integral de fevereiro de 1994. **Dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para julgar procedente o pedido de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77 e seus reflexos na aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991. Consectários legais na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas e o desconto de eventuais valores pagos administrativamente.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031591-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MAURA PEREZ ALVES
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME : MAURA PERES ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00056-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios. Alega o embargado, ora apelante, que a interpretação da Súmula 111 do TSJ, na qual está sendo considerado o julgamento de primeira instância está equivocada, uma vez que a data da sentença nela especificada deve ser considerada até o trânsito em julgado.

Aduz ainda que essa interpretação resulta em fixação de honorários em patamares aviltantes ao exercício da nobre profissão de advogado.

Pede que a verba honorária seja fixada pelo menos em 10% do total da condenação, a saber, da data da citação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incumbem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por consequência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos.

Tanto que, foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise do acórdão proferido na ação de conhecimento, verifica-se que o apelado, então réu, foi condenado a conceder à apelante, então autora, o benefício de aposentadoria por idade.

Em consulta ao inteiro teor do V. Acórdão, no site do TRF3, verifica-se que há decisão explícita quanto à aplicação da Súmula 111 ao caso dos autos, no seguinte teor: "A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) das prestações vencidas e sem as vincendas (Súmula no. 111 do C. STJ)." PROCESSO 2002.03.99.012071-0, Relator Desembargador Roberto Haddad

Não há, pois, outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até à data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FEZINHA MARTINS

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

: JOSE RUZ CAPUTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00033-3 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia a memória de cálculo oriunda de pagamento de pensão por morte, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

A embargada, ora apelante, realmente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, os quais incluíam o desconto de parcelas do benefício de Amparo Social ao Idoso, pago em parte do período.

A desconformidade demonstrada na apelação é tão somente quanto ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução atualizado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Embora conste do *decisum* que "a cobrança da sucumbência ficará suspensa em virtude da autora ser beneficiária da justiça gratuita", insurge-se a apelante quanto ao critério adotado pelo juízo *a quo* para o cálculo da verba de sucumbência.

Pela análise dos autos, verifica-se que à apelante, na ação de conhecimento, foi concedido o benefício de pensão por morte, a partir da citação (abril/1997).

Apresentada a conta de liquidação, o INSS opôs os presentes embargos, sob o fundamento de que, nos cálculos apresentados, não haviam sido descontados os valores devidos na via administrativa, referentes ao benefício Amparo Social ao Idoso, pago à apelante, desde 20.03.2002.

Após a apelante ter se manifestado de acordo com os cálculos do INSS, com o desconto das parcelas do benefício de amparo social, os embargos foram julgados procedentes. Contudo a verba de sucumbência foi calculada sobre o valor total da execução e não sobre a diferença. É dessa parte da decisão que recorre a autora.

Tem razão.

Pelo exame da ação de conhecimento, em apenso, verifica-se que não há notícia nos autos de que a autora estava recebendo, a partir de 20.03.2002, o benefício de Amparo Social ao Idoso.

É notório que o advogado não tem acesso aos arquivos do INSS. Também é certo que, outorgado o mandato, cabe ao advogado dar andamento ao feito até o final, independentemente de contato assíduo com o seu cliente.

Por consequência, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre a diferença discutida, pois as parcelas devidas, de abril de 1997 a 20.03.2002, não são objeto dos embargos à execução.

Assim, não evidenciada a má-fé, assiste razão a apelante.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1.

2.

3.

4. *In casu*, o executado logrou demonstrar excesso de execução sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC.

5. *Recurso especial ao qual se nega provimento.*

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 756294/SC, julg. 23/08/2005, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00219)

Esclareço que, no caso, entendo que a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento da verba honorária. Contudo, parte da sentença que suspende a cobrança da verba, em razão da miserabilidade, não foi objeto do recurso e deve ser mantida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para que os honorários advocatícios sejam devidos no valor de 10% sobre a diferença apurada, mantendo a suspensão da cobrança, em virtude da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032983-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES
No. ORIG. : 99.00.00090-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação dos honorários advocatícios. Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111 do STJ e a decisão transitada em julgado, no processo de conhecimento. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder ao apelado, então autor, o benefício de aposentadoria por idade. Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do total da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento (fl. 80). Nesta Corte, a decisão quanto aos honorários foi reformada, sendo os honorários reduzidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC (fl. 179). Não há, portanto, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limita os honorários às prestações vencidas até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. Pelo contrário, o V. Acórdão é explícito quanto a verba honorária ser devida sobre o valor da condenação, assim entendido, no caso dos autos, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vencidas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vencidas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284)

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033777-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILENE DA SILVA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

No. ORIG. : 97.00.00072-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quantos aos honorários advocatícios, o que preceitua a Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. Decido.

Pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelante, então réu, foi condenado a conceder a apelada, então autora, o benefício assistencial, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nesta Corte, a decisão quanto aos honorários foi mantida.

Não há, portanto, na decisão transitada em julgado, qualquer referência ao enunciado da Súmula 111 do STJ que limita os honorários às prestações vencidas, até à data da sentença, nem é citada jurisprudência da mesma Corte que explicita que nas ações previdenciárias a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

Por conseguinte, a verba honorária deverá ser calculada sobre o "valor da condenação", assim entendido, no caso dos autos, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido."

(RESP nº 354162 (200101168448/RN), 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.06.2002, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - TÍTULO EXECUTIVO. 1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão posta nos embargos é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Se o título judicial não esclarece, é razoável interpretar que deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da elaboração dos cálculos de liquidação. 4. É que antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. 5. Visando excluir tais prestações é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas. 6. Remessa oficial não conhecida. Recurso improvido."

(TRF 3ª REGIÃO. AC n. 2004.03.99.038338-9, 9ª TURMA, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 15/03/2007, PÁG. 550)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. 1. O acórdão reformador da sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial. 2. Nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, para melhor atender ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC). 3. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO. AC 2004.03.99.030993-1, 7ª TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, DJU 07/03/2007, PÁG. 284)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033909-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 98.00.00040-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, a orientação mais recente do STJ, a qual pacifica o entendimento quanto a não incidência de honorários advocatícios sobre parcelas devidas depois da prolação da sentença, desconsiderando o disposto na Súmula 111 daquela Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pela análise da sentença proferida na ação de conhecimento, verifica-se que o pedido de benefício de prestação continuada foi julgado improcedente.

Porém, esta Corte, ao apreciar a apelação do segurado, houve por bem determinar a concessão do benefício pleiteado, reformando a sentença e fixando os honorários advocatícios ao índice de "15% sobre o total da condenação, excluídas as (12) doze prestações vincendas, em atenção a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça". Em sede de embargos, a r. sentença de primeiro grau, ao aplicar a súmula, considerou como base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até o trânsito em julgado do acórdão condenatório (maio de 2002).

O cerne da questão está, portanto, em definir qual o termo inicial para que se considerem parcelas vincendas, o acórdão ou a sentença proferida na ação principal.

De fato, em função das diversas interpretações que foram dadas ao termo vincendas, a Súmula 111 do STJ sofreu alteração em sua redação original, vigente quando do julgamento da ação principal.

Assim dispunha a Súmula 111 do STJ:

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

Ocorre que parcelas vincendas somente passam a existir a partir da constituição de um título executivo.

Conforme dispõe o art. 475, N, do CPC, constituem títulos executivos judiciais:

"I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia."

De igual maneira, o art. 584 do CPC, em sua antiga redação, dispunha que era título executivo judicial " a sentença condenatória proferida no processo civil".

Assim, no caso em tela, o título executivo somente passou a existir com a prolação do acórdão, em maio de 2000 (fls. 57/63), considerando que a sentença de improcedência não constitui título executivo.

Neste sentido, a Súmula 76 do TRF da 4ª Região:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência."

DJ (Seção 2) de 02-02-2006, p. 524

E é também neste sentido a atual redação da Súmula 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. ()*

() - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111."*

No que concerne ao termo sentença, a súmula refere-se precisamente àquela que concede o benefício previdenciário. É o que se verifica da leitura da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 296)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, tais como, por exemplo, o prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro e o nexo de causalidade, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.) III - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença.

IV - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 418549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002 p. 385)

Assim, merece reforma a sentença proferida nos embargos à execução, apenas na parte que determina que os honorários sejam calculados até à data do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Outrossim, sem razão o apelante ao alegar que a verba honorária deve incidir até a prolação da sentença na ação principal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de fundo, é em parte manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que se considere como base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a prolação do acórdão condenatório.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO MIOTO

No. ORIG. : 02.00.00106-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 26.05.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (28.10.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rural devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO ALVES PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.10.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.001697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLAVO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.02.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.07.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.10.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, bem como a aplicação de índices reais de reajustes subsequentes. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A tutela foi antecipada, conforme se verifica na decisão de fls. 91/99.

A sentença foi proferida em 19.05.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos salários de contribuição mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 e os reflexos do recálculo da renda mensal inicial na conversão em URV e nos reajustes seguintes. Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 100/112).

Às fls. 117/118 consta informação de que o benefício da parte autora já foi revisado em virtude da adesão ao Termo de Acordo proposto nos termos da Medida Provisória n. 2001/2004 e pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Inconformada, apela a autarquia e alega inicialmente a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

Subsidiariamente, aduz à adesão ao Termo de Acordo e pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso mantida a sentença, requer a redução dos juros de mora (fls. 134/142).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta E. Corte, instado a manifestar-se, o INSS juntou cópia do Termo de Acordo assinado pela parte autora em 12.11.2004 (fls. 171/172), a qual foi devidamente intimada acerca de tal documento (fl. 176 e 178).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita", uma vez que o MM. Juiz "a quo" bem observou os limites dos pedidos, eis que a exordial pleiteia a revisão dos salários-de-contribuição mediante a aplicação de correção monetária.

Contudo, em relação à matéria de fundo, assiste razão à autarquia, pois houve adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Assim, reconheço a transação entre as partes e homologo os termos do acordo.

As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição, mantendo a r. sentença quanto à improcedência do pedido de reajustes no benefício. Ficam revogados os efeitos da tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE MESSIAS PAIXAO

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o embargado, ora apelante, que a melhor interpretação da Súmula 111 do STJ é aquela que prevê a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total apurado em liquidação.

Aduz, ainda, que por ter decaído em parte mínima nos presentes embargos à execução, o INSS deveria ser responsabilizado pelas custas processuais, despesas e honorários advocatícios

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelado, então réu, foi condenado a conceder ao apelante, então autor, o benefício de renda mensal vitalícia.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$300,00.

Esta Corte, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas partes, fixou os honorários advocatícios "...em 15% sobre o valor total da condenação, sem a incidência das prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e entendimento assente nesta Turma...".

Não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até à data da sentença monocrática.

Por outro lado, não há como condenar na verba honorária a parte beneficiária de assistência jurídica gratuita, caso do embargado nos presentes autos.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é em parte manifestamente improcedente (extensão dos honorários advocatícios- Súmula 111 do STJ) e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (verba honorária em sede de embargos à execução).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do segurado, conforme os termos constantes do voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001599-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ESTELA DE ABREU LEMES e outros

: MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES

: MARIA AUXILIADORA LEMES EUFRASIO

: MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS

: LUCIO MAURO DOS SANTOS

: ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES

: RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.07.2004, em que pleiteiam as partes autoras, sucessoras de Juvelina Maria de Abreu Lemes, a revisão do seu benefício de pensão por morte precedido de auxílio-doença (DIBs 21.05.1974 e 29.10.1973), mediante o recálculo da renda mensal inicial para que o valor não sofra qualquer limitação ao valor-teto, a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, a inclusão do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para

100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir de abril de 1995. Requerem, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.05.2008 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Pelo exposto: 1) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de não limitação do benefício ao teto e com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 2) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente demanda proposta por ESTELA DE ABREU LEMES, MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES, MARIA AUXILIADORA LEMES EUFRASIO, MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS, LUCIO MAURO DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES e RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES, sucessores de Juvelina Maria de Abreu Lemes, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RECALCULAR a renda mensal do benefício de pensão por morte da falecida JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES adequando a respectiva renda mensal ao disposto no art. 75 da Lei 8213/91 com a redação dada pela Lei 9032/95, retroativamente desde quando vigente a Lei 9032/95.*". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 137/151).

Apelam as partes autoras pleiteando a aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício na formal da inicial. Requerem que a prescrição seja decenal a contar da propositura da ação, a majoração dos juros de mora e que a autarquia suporte os honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação. Por fim, alegam que a reforma nos pontos acima é necessária sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 155/160).

Os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 163/169 foram julgados improcedentes (fl. 172).

Inconformada, também apela a autarquia e insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte sob o argumento de irretroatividade da lei e indicando o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, prequestiona a matéria sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 189/196).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma em relação à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS,

Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o).

Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo o caso de reformar a r. sentença nesse ponto. No tocante aos reajustes dos benefícios, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma. Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. *Cumprir enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.*

5. *Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.*"
(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal quanto à majoração do coeficiente de cálculo, merecendo reforma nesse ponto. Em relação ao pedido de aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício, nada há a ser alterado, pois a sentença está em perfeita consonância com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, restando revogados os efeitos da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : VALERIA NAVARRO NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00121-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00071-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 20.03.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (20.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício (04.08.1996), uma vez que há nos autos documentos hábeis a comprovar que o mal incapacitante remonta àquela data..

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, nego provimento à apelação da Autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.08.1996 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015352-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDICTA APARECIDA TOALDO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00063-1 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação efetivada em (30.08.2002), no valor de um, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a carência da ação em razão da perda da qualidade de segurada e em razão do não exaurimento da via administrativa como condição do ajuizamento do ação. No mérito,

sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, custas e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início merecem ser afastadas as preliminares argüidas em apelação.

Senão vejamos.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Em relação à carência da ação por falta de qualidade de segurado da parte Autora, confunde-se com o *meritum causae* e com este será analisada.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez a partir da data da citação em 30.08.2002**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDICTA APARECIDA TOALDO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOCLIDES DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 02.00.00088-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25 de julho de 2002, por DEOCLIDES DE SOUZA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, sob o argumento de ter exercido trabalho rural.

A r. sentença (fls. 118/121), proferida em 01 de novembro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico (07/07/2003), no valor previsto no artigo 44 da Lei nº 8.213/92, observando-se o artigo 29 da mesma lei, devendo ser as prestações em atraso pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais, desde a data da citação (30/08/2002), com exceção das prestações vencidas após tal ato, que sofrerão a incidência de juros a partir dos meses em que se tornaram devidas. Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 123/129), alegando a impossibilidade jurídica do pedido, por receber o autor o benefício de amparo social desde 26/08/1999, e, no mérito, aduz o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Se não for reformada integralmente a r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor total apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, a realização de perícias periódicas e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (fls. 131/138), requerendo a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, apurado em liquidação, e fixação do termo inicial do benefício da data da concessão do benefício de amparo social.

Com as respectivas contra-razões (fls. 139/144 e 146/149), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Também inicialmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, quanto à suscitada impossibilidade jurídica do pedido, por receber o autor o benefício de amparo social desde 26/08/1999, observo se tratar de matéria intimamente ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito.

Ainda, considerando que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez e a autarquia insurgiu-se contra a concessão do referido benefício e parte autora impugnou apenas os consectários legais, deixo de me manifestar acerca do benefício de aposentadoria por idade.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual no qual vem disciplinado o benefício da aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo médico (fls. 95/102) atesta ser ele portador de quadro neurológico decorrente de episódios repetidos de acidente vascular cerebral isquêmico, que teve início há quatro anos, ou seja, em 1999, com quadro de déficit motor completo à esquerda (paralisia espástica), crises convulsivas e ausência de controle dos esfíncteres, sendo que apresenta quadro neurológico relativo à demência, secundário aos múltiplos infartos cerebrais, apresentando ainda hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há muitos anos. Observa, outrossim, que o autor submeteu-se à amputação suprapatelar de membro inferior esquerdo, conseqüente ao quadro diabético, e que há alguns anos requer auxílio de terceiros para alimentação e higiene, ressaltando ainda que deambula somente em cadeira de rodas. Conclui que o autor não reúne condições para o trabalho de qualquer natureza, estando total e permanentemente incapacitado pelo menos desde 1999.

Desta forma, constata-se o preenchimento da qualidade de segurado do autor, uma vez que além de sua CTPS (fls. 09/10) constar registro como trabalhador rural até junho de 1996, as testemunhas ouvidas às fls. 112/113, informam que ele trabalhou como rurícola durante toda a sua vida, tendo parado há poucos anos em razão de seus graves problemas de saúde.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que o autor teria preservado a qualidade de segurado. A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)."

De igual modo, também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença, compensando-se os valores recebidos pelo autor à título de amparo social desde 26/08/1999, devendo ainda este ser cessado, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Quanto à necessidade de realização de perícias periódicas, não é necessário explicitá-las, pois o art. 101 da Lei nº 8.213/91 torna-a obrigatória aos segurados em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para majorar o valor dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIETA RIBEIRO BERTANHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.02.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da presente ação (23.08.2004), no valor a ser calculado nos termos do artigos 44 da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 121).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (14.01.2005, fls. 85), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DENISE VITAL DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.000800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZIO PERES RAMALHO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.04.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **auxílio-doença** a contar da data da perícia (28.04.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício para ser devido somente a partir da data da perícia e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que termo inicial do benefício seja devido somente a partir da data da perícia, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Quanto a parte conhecida, cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença .

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000686-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do requerimento administrativo (21.11.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários
Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.
Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILIA GONZAGA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.07.2005 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação(12.11.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, que seja reformada a sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento às apelações interpostas**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NADIR BIZARI AGUIARI

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.01.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (18.09.2004, fls.18), nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 29/33 e fls. 155). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pede a revogação da tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante a verba honorária que merece ser majorada (fls. 197/200).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 222/225), opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 133).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, decidiu a respeitável sentença às fls. 154 "No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (art. 43, "caput", da Lei n. 8.213/91), ou seja, em 18/09/2004 (fls. 18), uma vez que, desde então, não desapareceram os motivos determinantes para a percepção do benefício, ou seja, presente já estava a incapacidade". Dessa forma, **não merece reparo**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso adesivo e à apelação do INSS na forma da fundamentação.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011359-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ATHAIDE POSSARI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 02.00.00008-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.05.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (05.06.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a alteração do temo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, a partir da data da citação (05.06.2002), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES ATHAIDE POSSARI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.06.2002) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA RODRIGUES TRESSOLDI
ADVOGADO : JOAO CARLOS FERACINI

No. ORIG. : 03.00.00056-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da citação (10.09.2003), nos moldes estabelecidos pelo art. 61 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LAURA RODRIGUES TRESSOLDI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.09.03 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016571-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA MATIKO UEHARA YOKOTA

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00029-5 1 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01 de outubro de 1975 a 15 de fevereiro de 1983 e de 02 de setembro de 1992 a 31 de maio de 2002.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/40); Prova Testemunhal (fls. 95/97).

A r. sentença, proferida em 22 de junho de 2004, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado apela o INSS. Preliminarmente, alega, em síntese a incompetência absoluta, a ausência de interesse processual e, por fim, a prescrição da ação. No mérito, aduz, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Da Remessa Oficial.

Dado o caráter declaratório da r. sentença, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Da matéria preliminar .

Incompetência de juízo

Observo de início ser incabível a preliminar de incompetência de Juízo, porquanto a parte autora propôs a ação no foro de seu domicílio, de acordo com o previsto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar, outrossim, de carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa. Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição tenho como insubsistente a alegação da autarquia, eis que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91, com a redação vigente á época da propositura da ação.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a atividade exercida no meio rural, sendo certo que as provas juntadas apenas demonstram que o genitor da requerente exerceu a atividade de lavrador, afigurando-se insuficiente para afirmar que também os filhos exerciam a mesma atividade. No que tange às declarações juntadas aos autos não constituem meio apto ao fim colimado, eis que produzida unilateralmente e sem o crivo do contraditório.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Note-se, ainda que em que pese a parte autora ter juntado início de prova material em que consta a atividade em nome de seus genitores, importa observar que deles não se pode afirmar que os também filhos exerciam a mesma atividade. Já no que tange às fotografias juntadas aos autos na dizem sobre a atividade supostamente exercida pela requerente.

A parte autora sucumbente está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, afasto a matéria preliminar e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da autora que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DAMETTO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 03.00.00177-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.03.2004, em que pleiteia a parte autora o pagamento da correção monetária incidente sobre prestações (03/1998 a 03/1999) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18.03.1998) do instituidor de sua pensão (DIB 07.06.1999), pagas com atraso na via administrativa em 04/1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.06.2004 (fls. 41/47), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas do benefício do instituidor da pensão que foram liquidadas administrativamente com atraso, referentes ao período de março de 1998 a março de 1999, deduzidos os valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente pela extinção do feito sem resolução de mérito ao argumento de ilegitimidade da parte ativa. Ultrapassada a preliminar aventada, pugna pela extinção do feito em razão do reconhecimento da preliminar de mérito de decadência/prescrição da ação. No mérito, propriamente dito, pugna pela a reforma integral da decisão combatida ao argumento de não haver provas nos autos de que o pagamento tenha sido feito com atraso e sem a devida atualização, bem como de sua desobrigação do pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária do benefício do instituidor da pensão da parte autora no período anterior a regularização da documentação necessária à concessão do mesmo, já que o agente concessor não teria contribuído, até a referida data, na demora da concessão do benefício. Caso mantida a condenação pugna que a aplicação de correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, pelo afastamento da aplicação dos índices do Provimento nº 26 da E. CGJF da 3ª Região na correção monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo, e que tal aplicação restrinja-se à correção do valor principal da condenação judicial apurado em ações previdenciárias, pelo reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pugna, igualmente, pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e pela fixação do mesmo em valor não superior a 5% (cinco por cento) e pela limitação de sua incidência às parcelas vencidas até a data da sentença bem como pela declaração de sua isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No que tange preliminar de ilegitimidade ativa, refuto-a, de plano, com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aqui colaciono:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - Terceira Seção - EREsp 466985/RS Embargos de Divergência Recurso Especial 2003/0064392-7 - Relator Ministro Gilson Dipp - Julgado em 23.06.2004 - Publicado em DJ em 02.08.2004 p. 300)

O INSS pretende, também, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da ação/decadência porquanto se tratar de ação proposta em 20.11.2003 e de benefício com data de início em 18.03.1998 e, portanto, depois de decorrido o prazo de cinco anos previsto em lei.

Cumpra observar, no entanto, que embora a data de início do benefício tenha sido estabelecida em 18.03.1998 e ação judicial tenha sido proposta em 20.11.2003, verifica-se que o instituidor da pensão da parte autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), não antes de 06.04.1999 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 96 e 97), não podendo, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício. E nesse sentido, inócurre o transcurso do prazo quinquenal aludido pela autarquia federal.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição da ação/decadência, não havendo que se falar em prescrição dos valores devidos a título de correção monetária.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 18.03.1998), do instituidor da pensão da parte autora pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 04/1999, mas sem as devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento 96/97, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o acréscimo de correção monetária.

Patente, pois, que o INSS deixou de pagar a correção monetária referente às parcelas compreendidas no período de 03/1998 a 03/1999, pagas em atraso e não antes de 06.04.1999, em razão de somente ter o segurado-instituidor da pensão regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício na referida data.

Assim, nenhum valor foi pago ao instituidor da pensão, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos.

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".

(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por conseqüência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada tendo despendido a esse título.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, razão pelo qual fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma deste Tribunal.

Registre-se não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar que a correção monetária das parcelas pagas administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidas, com incidência até a data do efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado na regular fase de execução do julgado, acrescidas dos devidos consectários legais; para explicitar o critério de correção monetária sobre os valores da condenação judicial; para declarar a isenção do INSS do pagamento de custas e do reembolso de despesas processuais, bem como para reduzir o percentual da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando não ser caso de aplicação da Súmula nº 111 do STJ, porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DILMA TASSO

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00170-4 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega em preliminar o cerceamento de defesa ante o não deferimento da realização de nova perícia. Quanto o mérito aduz, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não realização de nova prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante, prestando, inclusive, novos esclarecimentos quando requerido.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

Superada a questão preliminar, cumpre analisar o mérito recursal.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e no mérito nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAGMA APARECIDA DOS REIS e outros

: DAGMAR APARECIDA DOS REIS

: MARIA APARECIDA GOMES ANDRE

: ELAINE APARECIDA GOMES VALOCCI

ADVOGADO : ANDRÉA ROSA DA SILVA

SUCEDIDO : LUIZA DOS REIS falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 02.00.00193-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.01.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Luiza dos Reis, alega ter mantido união estável há mais de quarenta e cinco anos, até a data do óbito, com Celino Gomes, falecido em 22.01.2001. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/20 vº).

O benefício de pensão por morte foi implantado com NB 126.398.492-1 (fls. 28/29).

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 98/102).

A sentença de primeiro grau, proferida em 31 de março de 2004, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no mesmo montante já fixado por força da liminar concedida (que fica mantida), ressaltando apenas que o benefício será devido desde o óbito. Condenou também o instituto-réu no pagamento de uma só vez, das parcelas em atraso. Juros de mora a contar da citação. Não há custas de reembolso. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. (fls. 128/133).

Inconformado, apela o INSS. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial a partir do ajuizamento da ação ou da citação, a redução da verba honorária, e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Houve a habilitação dos herdeiros e a regularização processual, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 151.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 128/133 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 22 de janeiro de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois restou demonstrado que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, desde 23.09.1992 (NB 055.603.165-2), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental. Alega a autora ter convivido com o "de cujus" por quarenta e cinco anos até a data do óbito, em 22 de janeiro de 2001. Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram duas filhas (fls. 18/19). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" até a data do óbito, afirmando que viveram em união estável (fls. 117/125). Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente. Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa, consoante o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00169-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 10 de fevereiro de 1965 a 30 de maio de 1990.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/60); Prova Testemunhal (fls. 90/91).

A r sentença, proferida em 23 de fevereiro de 2005, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada no período compreendido entre 10 de fevereiro de 1965 a 30 de maio de 1990 e condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 300,00.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da Remessa Oficial.

Dado o caráter declaratório da r. sentença, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;*
IV - declaração do Ministério Público;
V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
VII - bloco de notas do produtor rural;
VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pela certidão de casamento datada de 1968, pelas certidões de nascimento de seus filhos de 1969, 1970, 1974, 1976, 1981 em que consta a atividade de lavrador em nome do esposo da requerente, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1981.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

No que se refere, especialmente, ao reconhecimento da atividade pleiteada pela requerente, note-se que o entendimento esposado se apresenta em consonância com a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais no sentido de estender a condição profissional de trabalhador rural do marido à mulher, conforme conste no documento dele a profissão de lavrador, com vista à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL.

I - Certidão de nascimento do filho da autora onde se verifica estar o marido desta qualificado como lavrador, documentação apta à comprovação da condição de rurícola.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - Ação rescisória procedente."

(AR nº 872/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14/02/2000, p. 16

Note-se, ainda que em que pese a parte autora ter juntado início de prova material em que consta a atividade em nome de seus genitores, importa observar que deles não se pode afirmar que os filhos exerciam a mesma atividade.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1981, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento a apelação do INSS para reconhecer a atividade rural compreendida entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1981, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA PAES ZAVATTI
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00014-7 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 28.07.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data do ajuizamento da ação (08.02.1999), no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte Autora, requer reforma da r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício e no tocante aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde abril de 1992 a novembro de 1997, tendo sido a presente ação proposta em 08.02.1999, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 1423576818 desde 10.04.2007. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício por incapacidade, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que a parte Autora já está em gozo do benefício aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício por invalidez, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício por invalidez a partir de quando iniciou o benefício da aposentadoria por idade.

A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento em 16.10.1998 a 10.04.2007 (data em que passou a receber o benefício da aposentadoria por idade), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.03.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação da parte Ré, dou parcial provimento à remessa oficial e à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU OLIVEIRA DA SILVA e outros
: MARCILENA DA SILVA incapaz
: VALDIRIA DA SILVA incapaz
: VALDICEIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00117-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos.

Os autores são cônjuge e filhos de Alice Carriel da Silva, falecida em 04.05.2003. Requerem, na condição de dependentes do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.05.2005, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 28/29).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício e os juros de mora a partir da citação, redução da verba honorária e insurge-se quanto aos critérios de correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação, reformando-se integralmente a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 28/29 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 04 de maio de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos menores do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 12/15).

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Consta nos autos que a falecida era beneficiária de amparo social pessoa portadora de deficiência com DIB em 21.06.2001, consoante cópia do requerimento administrativo fls. 76/92.

O benefício assistencial não gera direito à pensão por morte, cessando com a morte do beneficiário. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes

do falecido teriam direito ao referido benefício, em decorrência da filiação do *de cuius* à previdência, em qualquer época.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do óbito, sendo assim, levando em consideração que o óbito ocorreu em 10-10-1996, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, antes das alterações da Lei nº 9.528/97.

II - Tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado à época de seu falecimento, tal fato não seria óbice à concessão da pensão por morte à parte autora, pois exigia-se, tão-somente, a comprovação de que o segurado foi filiado à previdência, bem como a dependência econômica por parte dos dependentes, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8213/91.

III - Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Ressalto que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V - Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, sendo que o fato do falecido estar recebendo, à época de seu falecimento, amparo assistencial, não obsta o direito da autora à percepção da pensão por morte, por ter sido esta decorrente da filiação do falecido à previdência.

VI - O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito, todavia, in casu, ainda que o óbito tenha ocorrido em 10-10-1996, quando a legislação em vigor dispunha que a pensão por morte seria devida desde o evento morte, conforme disposição original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97, a parte autora limitou seu pedido na exordial para que o benefício fosse concedido a partir do requerimento, ou seja, ajuizamento da ação, razão pela qual o termo a quo deve ser fixado na data da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

X - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

XI - Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 2002.03.99.037867-1, DJU 06/06/2007, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cuius" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cuius" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2006.03.99.035558-5, DJU 03/10/2007, p. 485)

No caso em tela, ainda que se admita a hipótese de ter havido equívoco na implantação do benefício assistencial, quando o devido fosse a aposentadoria por invalidez, a parte autora não trouxe nenhuma prova nesse sentido. Também não restou demonstrado que, anteriormente ao óbito, o falecido teria direito adquirido a qualquer benefício previdenciário.

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIDELINA ANGELICA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 04.00.00002-0 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-01-2004 em face do INSS, citado em 19-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 06-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas que a parte autora houver comprovadamente dispendido e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou que, em 30 (trinta dias), a contar do trânsito em julgado da sentença, o INSS expeça o respectivo carnê de benefício da requerente. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-12-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 10-01-1969; sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos em que laborou na condição de rurícola, de 22-11-1982 a 31-12-1982, 02-05-1983 a 10-12-1983, 16-01-1984 a 13-03-1984, 07-05-1984 a 29-01-1985, 24-09-1985 a 25-01-1986, 31-08-1987 a 24-10-1987, 03-11-1987 a 12-12-

1987, 04-01-1988 a 04-01-1988, 19-06-1989 a 03-02-1990, 11-06-1990 a 22-07-1990, 15-05-2000 a 16-09-2000, 04-10-2000 a 27-01-2001, 23-07-2001 a 09-03-2003 e 04-08-2003 a 10-09-2003 (fls. 12/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 90/92.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradora, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Em que pese a existência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da requerente nos autos (fls. 122/123), com registros de contribuições na condição de empresária, da análise do conjunto probatório resulta evidente a sua condição de rurícola, tendo ela trazido aos autos sua CTPS com registros que totalizam mais de 5 (cinco) anos de trabalho rural, o que é raro nesse ramo de atividade, prova essa complementada pelos testemunhos prestados em 06-04-2005, que foram unânimes em afirmar que ela trabalha há mais de 20 (vinte) anos como lavradora, para diversos produtores, e que nunca trabalhou como empregada doméstica. O que se pode concluir, portanto, é que a parte autora, no período abrangido pelas informações do CNIS, no qual trabalhou sem registro, efetuou recolhimentos previdenciários por conta própria, o que não descaracteriza, por si só, sua condição de rurícola evidenciada pelo conjunto probatório, até mesmo porque a nomenclatura "empresária", utilizada pelo sistema CNIS, notoriamente não se enquadra com a sua real situação fática.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao

período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WELLINGTON VALENTE

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

No. ORIG. : 03.00.00171-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos em face da r. sentença prolatada em 14.02.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da citação (18.09.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, carência de ação. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida, bem como que seja determinada a realização de perícias periódicas.

Por sua vez, em recurso adesivo, requer a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, bem assim que sejam majorados os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que estão presentes as condições da ação.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei nº 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e nego provimento ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00026-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.03.2005 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação(21.03.2003), no valor a ser calculado pela autarquia, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir citação acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Os honorários advocatícios devem ser fixados para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041573-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA MENCK VIEIRA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00107-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com Luis Antonio Vieira, falecido em 05.06.1998. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.11.2004, julgou procedente o pedido par conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, corrigido monetariamente, além de juros de mora na razão de 6% ao ano. Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 47/49).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 47/49 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "*Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual*" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 05 de junho de 1998. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 09/10).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho o último vínculo empregatício encerrou-se em 17.08.1987, quando o falecido possuía 30 (trinta) anos. E conforme declarado na certidão de óbito o falecido exercia a profissão de pedreiro.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042880-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO CESAR CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : ALCIDES MIGUEL PENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00001-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA BOLANDIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

No. ORIG. : 04.00.00087-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.06.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da realização da perícia (22.02.2005), no valor de equivalente ao auxílio doença, que anteriormente recebia a parte autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do C. STJ) e artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSUE DA SILVA CIRQUEIRA

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

CODINOME : JOSUE DA SILVA CERQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00093-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de conversão do benefício de auxílio doença em benefício de **aposentadoria por invalidez**, tornando definitiva a liminar, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%

(quinze por cento) do valor atualizado da ação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida o auxílio doença 10.09.2003, bem como que o valor seja retificado para 100% do salário de benefício.

Em razões recursais requer preliminarmente o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório. Isto porque, inequivocamente, a Autora preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 03.09.1999 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (10.09.2003), no valor de 100% do salário de benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do Réu e dou provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUZIA GALLO FARINASSI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00041-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2004 em face do INSS, citado em 20-01-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 28-06-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-04-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-02-1959, com Isnardo Farinassi, qualificado como lavrador (fl. 08) e CTPS própria constando apenas sua qualificação civil (fls. 10/13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que, das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45 e 53/55), consta que o marido da parte autora filiou-se à Previdência Social, a partir de 01-01-1977, na condição de empresário, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 29-03-1996, no ramo de atividade **comerciário**.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório, em que pese a prova testemunhal afirmar que a autora laborou nas lides rurais, a prova documental apresentada, qual seja, a certidão de casamento da requerente, lavrada em 07/02/1959, quando em confronto com os documentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, torna-se insuficiente à amparar a pretensão da requerente.

Ressalte-se que, ainda que desconsiderássemos a condição de empresário de seu cônjuge, quando de sua inscrição ao Instituto, ao menos se sabe que este contribuía com vistas à obtenção de algum benefício previdenciário, procedimento este não adotado pela autora.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.
2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00089-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29 de agosto de 2001, por ONOFRE GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

A r. sentença (fls. 99/102), proferida em 24 de junho de 2005, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina, desde a data da citação (09/10/2001), devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, e acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo reembolso, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas corrigidas, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 104/106), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer seja concedido apenas o benefício de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo

médico pericial, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a partir da data da juntada do laudo médico pericial e a redução do valor dos honorários advocatícios. Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (fls. 108/110), requerendo que a renda mensal inicial do benefício seja apurada considerando-se 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com as respectivas contra-razões (fls. 111/114 e 122/123), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos.

Com efeito, em sua certidão de casamento, às fls. 09, com assento lavrado em 18 de dezembro de 1982, o autor está qualificado como "lavrador". Por sua vez, da CTPS do autor, às fls. 10/18 e da pesquisa ao Sistema CNIS, verifica-se que ele possui diversos vínculos de trabalho na atividade rural, desde 1986, sendo o último, no interstício de 16/04/1999 a 05/05/1999. Esses documentos são corroborados pela prova testemunhal (fls. 58/59).

Com efeito, as provas produzidas nos autos permitem inferir o exercício da atividade rural por um longo período de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Por sua vez, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo médico (fls. 68/72) atesta ser ele portador de lombocotalgia grave. Conclui que o autor não reúne condições para o trabalho de qualquer natureza, estando total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Quanto ao valor do benefício, tratando-se de trabalhador rural, verifico que foi fixado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (15/08/2003), momento em que foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

Os juros de mora incidirão, a partir do termo inicial do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, para alterar o termo inicial do benefício, fixar os critérios de incidência de juros de mora e reduzir o valor dos honorários advocatícios, e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008543-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI MARTINS
ADVOGADO : DANIEL MATARAGI
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.06.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar de julho de 2005 (data da incapacidade comprovada pela perícia), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em cento e cinquenta reais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora até 10.10.2004 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FAVERO PIMENTEL

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (17.05.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*

- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*

- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*

- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

- *Apelação improvida."*

(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.003673-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.11.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da constatação da incapacidade (11.01.2006), em valor a ser calculado pelo INSS, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC, além da taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), **devendo ser excluído da condenação o pagamento da taxa SELIC.**

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.06.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a imediata cessação do benefício assistencial que a Autora atualmente recebe, além da compensação dos valores já pagos a mesma, e a redução e a correta incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260). Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezzini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o amparo assistencial de prestação continuada (LOAS) desde 05.03.2002. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade rural, em detrimento ao benefício assistencial (LOAS).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que para a parte Autora o benefício de aposentadoria por idade rural é de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício assistencial, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial (LOAS), visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por idade rural com assistencial (LOAS), caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial concedido em 05.03.2002.

No tocante aos honorários advocatícios, esses devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAUDICÉLIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.12.2005 e renda mensal inicial - RMI - de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.005660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação indevida (22.10.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 01.03.1999 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010923-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 086.02.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, retroativo a 29.05.2005, data da cessação do benefício nº 31/505.370.020-60, e , a partir de 26.09.2006, dta do exame pericial a aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 05.10.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.011020-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELI BATISTA NOVAIS
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício nº 31/505.101.760-2, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, retroativo a 30/11/2005, data da cessação indevida, e, a partir de 04.09.2006, data do exame pericial, converter o referido benefício em aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 03.05.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002632-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.04.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** devido a partir de 05.07.2005, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à sua reafiliação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (14.09.05), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.006993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS ANTONELLI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (07.05.2005), a renda inicial será calculada pelo INSS, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 26.08.2004 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001823-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO PARAGUAI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** da data do protocolo do laudo pericial (16/10/2007), calculada nos termos da legislação em vigor, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 16.10.2007 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO VICENTE DE LIMA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 03.00.00125-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.08.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (08.08.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **FRANCISCO VICENTE DE LIMA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.08.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000880-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA ALVES VIANA
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
No. ORIG. : 04.00.00044-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.08.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (27.05.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença, para que o termo inicial seja fixado a partir do ajuizamento da ação, bem como que sejam majorados os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, bem como ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IRACEMA ALVES VIANA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.05.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017251-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 02.00.02050-7 1 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2002 em face do INSS, citado em 01-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 23-01-2006 julgou procedente o pedido, condenando a outarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 19-07-2002 (data do ajuizamento da ação), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento), desde a citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00).

Inconformada, apela a outarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da correção monetária conforme os critérios utilizados para correção dos benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária e a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-07-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-04-1968, com Trajano Pereira de Souza, qualificado como lavrador, informando ainda que a requerente divorciou-se em 30-06-1987 (fl. 09); bem como a certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 15-10-1981 (fl. 10), e do filho do casal, lavrada em 20-10-1969 (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 23-07-2001, tendo se divorciado no ano de 1987 (fl. 09 vº). Dessa forma, fica a prova documental apresentada em nome do marido (fl. 09) sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais.

Ressalte-se, ainda, que as certidões de nascimento das fls. 10/11 não podem ser aceitas como início de prova material, uma vez que não trazem qualquer informação acerca do alegado exercício de labor rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DA CONCEICAO DOMINGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 05.00.00020-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-03-2005 em face do INSS, citado em 24-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-01-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.
DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-03-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 02-10-1965, com José Izael de Andrade (fl. 14), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 28-10-1966, 04-11-1967, 17-11-1969, 24-09-1971 e 14-08-1973 (fls. 17/21), escritura de divisão amigável, informando que o cônjuge da requerente permaneceu com dois imóveis rurais vizinhos em 11-02-1988 (fls. 22 e 24/29), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, recibo de entrega da declaração e comprovante de pagamento do referido imposto, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 2004 (fls. 30/33).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA DIRCE PRANDINI DE SOUZA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00000-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX SILVA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.11.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (22.07.2006) até a data da perícia médica (02.10.2006), e após, a concessão do benefício de aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA APARECIDA DE SOUZA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANI ANDRADE PEDROSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALGISA GASPAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.05.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (04.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva

legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANI ANDRADE PEDROSO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.04.2006 e renda mensal inicial RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.10.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (13.02.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.000528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : VANESSA PADILHA ARONI e outro

CODINOME : MARTINA JUSTINA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (15.02.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARCIO ROBERTO FURLAN

ADVOGADO : JULIANA GALLI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa até 1º.11.2007.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude de ser portador do vírus HIV (AIDS) e apesar de já ter sido iniciado a terapia medicamentosa, esteve em gozo de auxílio-doença durante um período de 02 (dois) anos, e necessita de tratamento contínuo, comprometendo sua capacidade laborativa de maneira total e permanente para o trabalho.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **do dia seguinte a data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 1º.11.2007**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARCIO ROBERTO FURLAN** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000586-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO DE MARCHI (Int.Pessoal)
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.04.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (1º.01.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001611-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação do auxílio-doença (10.03.2006, fls. 51), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 57/58 e fls. 213). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. A revogação da tutela antecipada. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais desde 2006 (fls. 167).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da cessação do auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARNALDO SANTA FE
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.004103-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por ARNALDO SANTA FÉ em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a revisão de benefício previdenciário, declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, ao fundamento de que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial demonstraram valor da causa que se insere na competência do Juizado Especial Federal, para onde o processo foi encaminhado (fl. 23).

Consta do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal que o JEF de Ribeirão Preto prolatou sentença no feito originário, em que julgou procedente o pedido (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF de Ribeirão Preto/SP.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 01.00.00114-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 08.05.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (23.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, a parte Autora esteve está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 24.02.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.12.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLARINDO DE SOUZA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 22.01.2007 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios e os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rural devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CLARINDO DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.02.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RAMALHO FRAZAO

ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 04.00.00091-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (08.11.2004), no valor de 100% do salário-de-benefício de (para os casos de urbano), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA RAMALHO FRAZÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.11.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00099-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 13.11.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (13.11.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios e periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHÃES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.11.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 04.00.00069-7 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 23.10.2006, que **julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente e**

acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ex officio, determino que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (06.12.2004).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **corrijo ex officio** a sentença para determinar o termo inicial do benefício a partir da data da citação e **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.12.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00007-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.11.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (02.03.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r.sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.03.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALAIDE BORGES DE ALCIZO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 04.00.00059-9 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 10.11.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (08.10.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALAIDE BORGES DE ALCIZO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.10.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HALIDE FARIAS LIMA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00058-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (13.10.2004), no valor a ser calculado conforme as regras do art 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HALIDE FARIAS LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.10.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017998-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 06.00.00028-8 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (06.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:
"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO CESAR DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.04.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.018819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 03.00.00099-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.08.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo medico pericial (20.03.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.03.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021070-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FATIMA ROSA DO NASCIMENTO ZACARIAS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00007-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (11.04.2003, fls. 26), calculada nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária e verba honorária (fls. 83/87).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 69).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11.04.2003, fls. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que tange aos honorários advocatícios devem mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FATIMA ROSA DO NASCIMENTO ZACARIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.04.2003 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024164-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARILDA FERNANDES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00089-2 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 11.08.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da propositura da ação (30.04.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença e os honorários periciais foram fixados em um salário mínimo. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa, conforme requerido na exordial (fls. 98/100).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, a **r. sentença deve ser corrigida de ofício** no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, uma vez que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República), devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo. Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Outrossim, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que se aplica o duplo grau de jurisdição quando a sentença for proferida contra a União, Estado, o Distrito Federal, Município e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, não sendo este o caso vislumbrado nos autos, em que o *decisum* foi favorável ao INSS.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls 77).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, **corrijo de ofício a r. sentença** para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e dou provimento à apelação da parte Autora e parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARILDA FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.05.2003 (data de cessação do benefício) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028311-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00028-2 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.09.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (19.05.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA APARECIDA DE SOUZA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ROBERTO CORINTO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00038-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (21.06.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS ROBERTO CORINTO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL MENDES CHIARADIA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00076-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.04.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do ajuizamento da ação (14.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IZABEL MENDES CHIARADIA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.10.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033785-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES
No. ORIG. : 06.00.00068-3 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.04.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da sentença, a

redução e a alteração da incidência dos honorários advocatícios, a alteração na aplicação da correção monetária e da incidência dos juros de mora e a isenção ao pagamento de despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (04.08.2006), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (04.08.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033833-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00054-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da realização da perícia médica (09.06.2006), no valor a ser apurado nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, ou à falta, de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Custas *ex lege*. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data da citação (18.07.2002), como termo inicial do benefício e de juros de mora.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, , honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do citação** (18.07.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago

até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOANA BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034809-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00116-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da juntada do laudo pericial (14.07.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Em seu recurso adesivo da parte autora requer a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (07.03.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ROCHA SOBRINHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.03.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035316-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
No. ORIG. : 05.00.00040-1 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.04.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (03.06.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de custas, despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 07.05.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (26.07.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.05.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00062-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.04.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do auxílio-doença requerimento administrativo (31.03.2006), nos moldes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e os honorários periciais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 07.03.1998 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO GONÇALVES FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035434-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LIMA DE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00021-4 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.05.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio doença (26.10.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução das verbas honorárias para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Ademais, deve-se ressaltar que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em auxílio doença de 13.05.99 até 26.10.05, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio doença (26.10.05) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA LIMA DE SANTANA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.10.2005 e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES DONIZETI MACHADO RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00070-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.04.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da citação (31.05.2004), no valor a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e 44 da Lei 8.213/61, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, e no mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao início do benefício, correção monetária, honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente

ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (31.05.04) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EURÍPEDES DONIZETI MACHADO RAMOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 429, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.05.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.003791-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAMAO FRANCISCO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 07.07.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com antecipação de tutela, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : BRUNA DE SOUZA CARDOSO incapaz

ADVOGADO : RODRIGO VEIGA GENNARI e outro

REPRESENTANTE : CREUSA APARECIDA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a parte Autora apresenta transtorno dissociativo-conversivo- CID XF44 normal, havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o padrasto e a mãe. Residem em casa alugada, com 06 (seis) cômodos, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 911,00 (novecentos e onze reais) ao mês, advindo do trabalho do padrasto e da mãe.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JURANDIR MORETI

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente

testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '***A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)***' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JURANDIR MORETI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.007482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : INA MARTINS GAMA

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 03/09/2009

Data da citação : 02/06/2008

Data do ajuizamento : 08/11/2007

Parte : INA MARTINS GAMA

Número do benefício : 0681372486

Número benefício do falecido :

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.06.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.05.1994), mediante a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM de fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como pela aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, por ocasião do primeiro reajuste do benefício. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças não prescritas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 48/51, em 27.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 no tocante ao teto, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão apuradas, excetuados os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento nº 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, incidentes a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, por fim, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da ausência de maior complexidade na questão, tendo sido declarada a isenção de custas, na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Em razão da remessa obrigatória, mas sem apelo voluntário do INSS, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido

Revisão da renda mensal inicial

Não merece reforma a r. sentença quanto à revisão da renda mensal inicial.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

*Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.
- Recurso conhecido e parcialmente provido."
(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00334).*

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Portanto, ficou evidenciado que, ao calcular o salário de benefício, o INSS não utilizou o IRSM, apurado em 39,67% pelo IBGE, na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, devendo, pois, ser recalculado o benefício da parte autora desde o início, com fundamento na Lei nº 8.542/92, e § 1º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94. Destarte, observo que essa matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência desse pedido, observando-se o valor do teto legal.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, em razão do INSS ter sido citado sob a égide do novo Diploma Civil (Lei nº 10.406/2002).

Deve, pois, no que tange aos consectários legais, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator uma vez que, conforme assinalado, a decisão recorrida está, quanto ao mérito, em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar o critério de correção monetária e o percentual de juros de mora a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença submetida ao reexame necessário, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000224-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELPIDIO COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00063-1 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (22.08.2006), no valor a ser calculado na forma do art. 44, II da Lei 8.213/91 não podendo ser inferior ao salário mínimo, incluindo-se a gratificações natalinas, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, os honorários periciais foram fixados em R\$ 300,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, periciais e custas processuais.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do cancelamento indevido do auxílio doença (08.04.2003).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (16.02.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELPIDIO COSTA DE CAMPOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.02.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00006-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a partir da data do laudo (05.04.05), no equivalente a 100% do "salário de benefício", mas no mínimo, se "um salário mínimo", corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pleiteia o INSS a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A parte Autora em razões recursais pleiteia que sejam adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício para que o benefício incida desde da data de entrada do requerimento administrativo (10.04.02).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação de auxílio-doença (08.08.04), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais , consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à Apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ LUCAS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.08.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA RUIZ MORETTI SCARDELATO

ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00044-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.03.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.07.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELZA RUIZ MORETTI SCARDELATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIA RITA JESUINO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00196-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (01.12.06), no percentual de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANEZIA RITA JESUINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 05.06.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANUARIO JEREMIAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 04.00.00016-7 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.11.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo médico (24.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima. Remetam-se os autos à UFOR para retificar o nome da parte autora para Jeremias Januário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JEREMIAS JANUÁRIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029700-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACI RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00073-0 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 31.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da demanda (14.07.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro indeferimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (26.08.2003), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRACI RODRIGUES MOURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.08.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030893-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NIVALDO FORTUNATO DE LIMA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00044-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 22.05.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. **Não houve** condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural desde 1986 a 16.03.2007, período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora. O fato de a parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

Destaco a seguinte jurisprudência desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida." (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do cessação do auxílio-doença** (01.09.2005), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada NIVALDO FORTUNATO DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.09.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DINIZ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.03.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data do laudo (25.10.2007), no valor de 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os periciais em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar falta de autenticação dos documentos.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido, e no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Preliminarmente, passo à análise do agravo retido interposto, eis que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despidianda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício **auxílio-doença** .

Os honorários advocatícios e periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA MARIA DINIZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.10.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048474-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA TEIXEIRA ANTONIO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 06.00.00107-0 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.03.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.03.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No

TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' **(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).**

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). **(No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).**

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. **(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).**

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' **(TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).**

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' **(TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.**

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' **(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).**

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei*."

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Por outro lado, a r. sentença monocrática, não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo *ex officio* o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo e dou parcial provimento à apelação**, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ, mantendo-se, nos mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA TEIXEIRA ANTONIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049404-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 07.00.00073-2 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (22.05.2007), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que não declarou a carência de ação pela falta de autenticação dos documentos.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despcienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Nego provimento ao agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos exatos termos da r.sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARLI APARECIDA DE SIQUEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.05.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00109-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora apresenta *artrite reumatóide nas mãos e artrose no tornozelo, passíveis de recuperação*, não havendo incapacidade para o exercício de atividades na vida diária.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.16).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMA APARECIDA MENDES VIANA
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00086-6 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio-doença (21.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos exatos termos da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SELMA APARECIDA MENDES VIANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.04.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ADAO PREVIDELI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00130-9 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (10.08.2007, fls. 24v.), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença dado que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 82/85).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 54/55).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.08.2007, fls. 24v), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável o valor fixado pelo MM. Juiz em R\$ 200,00 (duzentos reais, cfr. fls. 63).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADÃO PREVIDELI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.08.2007 (data da citação, fls. 24v) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052447-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO
No. ORIG. : 05.00.00031-0 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** com efeitos retroativos a data da citação (08.04.2005, fls. 36v), acrescido do abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 29 e fls. 120). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 93).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060004-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ESMAIR LUCHETA MARTINS
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00072-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.05.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (29.06.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Às fls. 57/59, o INSS interpôs agravo retido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, registrada a presença de **agravo retido** (fls. 57/59), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o *decisum* atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ESMAIR LUCHETA MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SUELI DE CASSIA APARECIDA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00145-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora apresenta *sequela de paralisia infantil*, não havendo incapacidade para o exercício de atividades na vida diária.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.10).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EVA FILOMENA FUZARO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00184-6 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 15).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, garantida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo. Não possuem filhos, mas recebem auxílio financeiro de um sobrinho.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima,).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ESMERIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 08.09.2008, que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao

passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)''

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 15).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

O estudo social foi realizado em 07.10.2008; porém o membro do *parquet* logrou apurar, em consulta ao CNIS, que a Autora recebe, desde 15.01.2007, o benefício previdenciário nº 146.1447612, a título de aposentadoria por idade, fato que, por si só, impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o § 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação deste com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.004436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (DIB 13.02.2003), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 com a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos que a previram. Alternativamente, no caso de reconhecida a regularidade da aplicação do fator previdenciário, pleiteia a parte autora a evolução do fator à medida do aumento de sua idade, mediante a progressão da renda mensal de seu benefício de acordo com o fator previsto para idade que se encontrar em momento futuro, em respeito ao princípio da isonomia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 37/39, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, e nas custas processuais, determinando, contudo, a suspensão de seu pagamento em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao argumento de inconstitucionalidade do mesmo e de que a sua aplicação ofende os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da isonomia e reciprocidade das contribuições. Pugna, alternativamente, pela progressão da renda mensal do benefício da parte autora conforme aumento da idade da apelante. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença guerreada não merece reforma.

Adoto, pois, no que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em

comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1367884 Processo 2008.61.03.003954-0 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 12.05.2009 - Publicado em DJ em 27.05.2009 p. 556)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

Também no que tange à aplicação da tábua de mortalidade este Sodalício é firme e unânime sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE . COMPETENCIA DO IBGE.

1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.

2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.

3. Apelação da parte autora não provida

(2007.61.83.004937-6 - Décima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado em 27.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF)

Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.

Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade , o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo.

Apelação desprovida.

(2005.61.83.003129-6 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Castro Guerra - Publicado em 03.12.2008)

O pedido alternativo de evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, não merece, pois, prosperar, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

O presente feito comporta, pois, julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.006783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARLI TRINDADE DE AVILA

ADVOGADO : GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO e outro

REPRESENTANTE : MARIA JOSE PAES DE AVILA

ADVOGADO : GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito o pedido do benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, ao fundamento de falta de interesse processual, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa, e aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, e julgamento de improcedência do pedido.

Cumprido decidir.

Ab initio,

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito**, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido **do benefício junto ao INSS**, e que a ausência da prova da recusa administrativa do pleito enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação, e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Cumprido mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Prosseguindo, destaco que a "*questio sub judice*" encontra-se em condições de imediato julgamento.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de interesse de agir", ainda assim, é lícito que em sede ad quem, o julgado possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *distúrbios neurológicos sendo incapaz para exercer atividade laborativa.*

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai e a mãe. Residem em casa própria, com 03 (três) cômodos. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo pai, além de R\$ 100,00 (cem reais) proveniente da locação de uma pequena moradia construída nos fundos do terreno.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação** para afastar da r. sentença a carência da ação e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar **improcedente** o pedido, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004918-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 17).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o neto. Residem em casa própria. A renda familiar é formada pelo valor de R\$772,00 (setecentos e setenta e dois reais) recebido pelo marido, a título de aposentadoria, além de R\$637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) auferido pelo neto, trabalhando como pedreiro.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDILEUSA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00025-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o comparecimento das testemunhas arroladas à audiência designada independentemente de intimação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada fere o disposto no § 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se comprometeu a realizar esse encargo.

Às folhas 26/vº, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando que o Juízo "a quo" promovesse a intimação das testemunhas para a referida audiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo informações obtidas no sistema de consulta processual do "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo, as testemunhas arroladas pela parte agravante foram intimadas para a audiência nos autos principais, tendo sido inquiridas, naquela ocasião, apenas as testemunhas que o advogado entendeu necessário. Transcrevo o trecho do termo de audiência, constante no referido "site", na parte que interessa:

"AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROCESSO Nº 254/09 - AUTOR(A): SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A): DRA. ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADVOGADO(A): DR. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA. Aos quinze dias do mês de julho ano de dois mil e nove (15/07/2009), nesta cidade e comarca de Itaporanga, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Edifício do Fórum local, sito na Avenida Santa Cruz, nº 59, onde presente se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO VIEIRA MURAT, MM. Juiz desta Comarca, comigo Escrevente de seu cargo, ao final nomeado e assinado, em audiência que se dava nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Presente a advogada da parte autora e as testemunhas arroladas. AUSENTE o patrono do INSS e o requerente apesar de intimados. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, a patrona da parte autora requereu a juntada de documento para justificar a ausência do autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termos em apartado e por seu advogado foi dito que desistia da oitiva das demais, o que foi homologado, para os regulares efeitos. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Na seqüência, pelas partes, respectivamente, foi dito que reiteravam os termos da inicial e da contestação. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz de Direito foi proferida a seguinte SENTENÇA: (...)."

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque as testemunhas foram efetivamente intimadas para comparecer na audiência fixada e, também, por terem sido devidamente inquiridas por ocasião da audiência.

Com efeito, determinada a realização de audiência para a inquirição das testemunhas e já tendo ocorrido a respectiva oitiva na data então estabelecida, a necessidade da intimação judicial das testemunhas discutida neste recurso resta esvaída, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DAISEY LAHR
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
CODINOME : MARIA DAISY LAHR DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00001-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária, determinou o cumprimento da decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sustenta a parte agravante, em síntese, ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso do pedido na via judicial e que, no caso, foi requerido o benefício na via administrativa, mas houve comunicação verbal do seu indeferimento.

Às folhas 80/98, informa o Juízo "a quo" ter reconsiderado expressamente a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE CORRAL
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 97.00.00018-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CORRAL em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Ribeirão Pires/SP que, nos autos de ação em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de expedição de precatório de valor tido como incontroverso, "*face a interposição de Embargos à Execução (proc. 391/09), no qual foi determinada a suspensão do curso da execução*" (fl. 88).

Aduz, em síntese, que após o trânsito em julgado do v. acórdão apresentou seus cálculos do débito do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, e que nos Embargos à Execução, o ora embargado diz-se devedor de R\$ 105.774,53.

Alega que requereu a expedição de precatório no montante acima, pedido esse que foi indeferido através da decisão agravada, ainda que se trate de valor incontroverso, que autoriza a expedição de precatório, na forma do que dispõe o art. 730, I, do mesmo Código, remanescendo apenas a parte controvertida do débito.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita fl. 54), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é improcedente.

Isso porque a Constituição Federal, a partir do Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, em seu art. 100, § 1º, passou a exigir que os débitos da Fazenda Pública sejam oriundos de sentenças transitadas em julgado e constantes de precatórios judiciais, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a sentença proferida nos autos dos noticiados Embargos à Execução foi submetida ao reexame necessário (fls. 123/125). Confira-se os julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.

A EC 30/00, ao inserir no §.1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.

Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 447406, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/02/2003, DJ 12/05/2003, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ."

(STJ, Resp 331460, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/08/2003, DJ 17/11/2003, p. 203)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO EM PARTE DA DECISÃO.

O cancelamento do ofício precatório configura-se legal já que eventual reforma da decisão exequianda poderá influenciar no montante a ser pago pela Fazenda Pública.

O precatório expedido deverá contemplar somente a parcela da decisão exequianda, que não foi objeto de impugnação e que transitou em julgado.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.064849-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008, DJF3 13/06/2008)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020778-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAFALDA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00075-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 82, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Mafalda da Silva. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela. Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 129 e verso foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, através do ofício de fls. 137 a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e revogo o efeito suspensivo concedido às fls. 129 e verso. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NEUSA BERGAMO MAURICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.001795-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA BERGAMO MAURÍCIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Federal da 2ª Vara de Araraquara que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da realização da perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que cumpriu os requisitos para o deferimento da medida, haja vista a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de incapacidade.

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise. Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-lo, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada.

"In casu", pelo que se infere a parte recorrente, que teve o benefício cessado em fevereiro/07 na via administrativa, em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia, juntou no processo principal documentos produzidos unilateralmente para atestar a existência da incapacidade. Por outro lado, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada, não se alterando a situação só porque o pedido envolve verba alimentar.

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a postergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela antecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECISÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual oportuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que condicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apresentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargador Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1. Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2. Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3. A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4. Decisão mantida.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IWAO MINAMISAKO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 03.00.00015-7 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.09.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (03.04.2003, fls. 200), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas (vencidas entre a data da propositura da ação e a prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante a verba honorária (majoração, fls. 296/302).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante à isenção de custas processuais, uma vez que a r. sentença decidiu nesse sentido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 260/263).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

A correção monetária deve ser mantida conforme respeitável sentença. Assim como, os honorários advocatícios.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, recurso adesivo da parte autora e à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IWAO MINAMISAKO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.04.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINETE DA SILVA AMARO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 04.00.00175-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (21.01.2005, fls. 23v) e a aposentadoria por **invalidez** a contar da data da prolação da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando a sua implantação em 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 100,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Revogação da tutela antecipada e, ainda, que o prazo para implantação foi exíguo e a multa deve

ser reduzida. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal (fls. 133/134) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, portadora de "Esquizofrenia - CID X F20" (fls. 96/97).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, benefício de **auxílio-doença** devido a contar da data da citação e a aposentadoria por **invalidez** a contar da data da prolação da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.01.2005, fls. 23v.), percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

No que tange à multa imposta, não comporta acolhimento a alegação do INSS.

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supra transcrito ao caso em exame, pois a parte autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres.

Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo a quo, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjettivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entendida como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigí-la na execução sem prévia condenação, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).
"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in *Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, in casu, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento, fixado pelo MM. Juiz *a quo*.

Por fim, é plenamente razoável a determinação do Magistrado a quo para que a Autarquia cumpra a medida em 15 (quinze) dias.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENIRA ALMEIDA SALES

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00011-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação administrativa do benefício (31.05.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 84).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZENIRA ALMEIDA SALES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA VIRGINA FORSAN

ADVOGADO : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00142-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Virginia Forsan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, previsto na Lei nº 8.213/91, e Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida em 27.08.2008, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** por falta de requisito processual de validade, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformada, a Autora interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que, apesar de residir na Comarca de Sertãozinho, abrangida pelo Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, não possui condições de deslocar-se até aquele juízo, distante de sua residência.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que, em razão da instalação em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para conciliar e julgar as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Com efeito, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a Autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A vista do requerido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir regularmente no Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009735-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO MIGIATO
ADVOGADO : RINALDO DELMONDES
CODINOME : AUGUSTO MEGIATO
No. ORIG. : 07.00.00007-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do benefício de auxílio doença (31.07.2006, fls. 36), mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 830,00 e os perícias em R\$ 415,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 31.07.06 e ajuizou a ação em 25.01.07.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 83) que exijam esforços físicos.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e definitiva, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da cessação do benefício de auxílio doença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUGUSTO MIGIATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.07.2006 (fls. 36) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO ALVES BRUM

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00102-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às

premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Vale ressaltar que o documento juntado à fl. 10 dos autos, certidão de casamento, foi expedido em 28.09.2007, menos de 1 ano do ajuizamento da demanda, não servindo, portanto, como início de prova material do labor rural pelo período exigido em lei.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2008.

Isso, a rigor, não se deu.

As testemunhas sr. Pedro Luis Gomes Cardoso e sr. João Paulo Diniz afirmam que sabem que a autora é rurícola porque são vizinhos dela e a viram recentemente pegar o ônibus para o trabalho.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA SILVA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00018-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 29.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (05.02.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento das mesmas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução e a alteração da incidência dos honorários advocatícios, bem como a redução dos juros de mora.

Por sua vez, a parte Autora, requer a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, em que pleiteia o aumento dos mesmos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (16.03.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial e, no mérito, nego provimento à Apelação da parte Autora e dou parcial provimento à Apelação da parte Ré**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DA SILVA SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.02.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA LOPES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

CODINOME : APARECIDA LOPES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

No. ORIG. : 08.00.00050-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação (18.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (27.05.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APPARECIDA LOPES PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA PAULA ANDRADE EUGENIO incapaz
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
: ADAO NOGUEIRA PAIM
REPRESENTANTE : BENEDITA PEREIRA DA SILVA EDUARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00113-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.
Agravo retido interposto à fl. 59.

Em contra-razões o INSS requer seja mantida a r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, observo que não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, o **Agravo Retido interposto**, como seria de rigor. O artigo 523 do Código de Processo Civil, permite-lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto no parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço** do Agravo Retido.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742

(LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que a Autora apresenta *Deficiência visual*, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa que não requeiram visão binocular.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 08).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : REGINALDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00111-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença que **julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial em face do INSS**, condenando-o ao pagamento das verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, as condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer a reforma do *decisum*.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O magistrado julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Ab initio, a consideração tecida pelo magistrado, tendente a justificar a não realização da prova referente à miserabilidade do Autor, requisito este inafastável para o julgamento do benefício assistencial, revelou-se precária e insuficiente para fundamentar a improcedência do pedido, violando, assim, do **princípio do devido processo legal**, contido no inciso LV, do artigo 5º, da Carta da República.

Tenho me manifestado, seguidamente, sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

Nesse sentido, estiva do pensamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

- 1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.*
 - 2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.*
 - 3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. "*
- (TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)*

No caso em tela o Autor protestou por provas técnicas em tempo oportuno, dentre elas o *estudo social* (fl.08), uma vez que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua miserabilidade e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não da ajuda financeira de familiares.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa de modo a eivar de nulidade o r. *decisum* combatido.

Consigno, por oportuno, que em razão da hipossuficiência da parte Autora, e sensível à sua dificuldade na obtenção de prova nos pleitos de ações assistenciais, o julgador terá o espírito tocado para, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, *"diligenciar o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar"*. Tais ação visam fins sociais, tudo com lastro nas leis da Previdência Social, e no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Constituem um direito social, de caráter alimentar, que, pela sua natureza, resguarda a vida.

Atualmente este direito social é mundialmente reconhecido e adotado por todos os países civilizados, empenhados na prevalência dos direitos humanos e sociais. No Brasil, além do direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201 CF/88), o direito social encontra-se consagrado na Carta Magna, no artigo 1º, IV, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e no art. 7º, inciso XXIV, Capítulo II -Dos Direitos Sociais, inserido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Para finalizar, citando novamente Dinamarco, *"o processo civil moderno repudia a idéia do juiz Pilatos que, em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça atribuindo a falha aos litigantes"*. (in Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 3ª edição, pág. 224).

Desta forma, necessário reconhecer que o r. *decisum*, encontra-se eivado de nulidade, porquanto proferido sem a devida observância dos princípios constitucionais citados, e da legislação processual vigente, o que ocasionou enorme prejuízo ao Autor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **decreto ex officio a nulidade da r. sentença** e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção do estudo social, **restando prejudicada a análise da apelação**.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE GOMES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez** ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 16.03.2007, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ GOMES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigos 42 - da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do*

adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARCO AURELIO GONCALVES

ADVOGADO : STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00160-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais pleiteia a realização de nova perícia médica, e aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pela anulação do feito.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que o Autor, *encontra-se em boas condições psicológicas, não faz uso de medicamentos, apresenta e sequela na mão esquerda devida a amputação de dois dedos; as lesões estão*

consolidadas, não havendo incapacidade para o exercício de atividades na vida diária, exceto aquelas que exigem força com a mão lesada. Prova disto está no fato de que o Autor é beneficiário do auxílio-doença, conforme o artigo 86 *caput* da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.18).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO CRISTINO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00003-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.02.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data requerimento administrativo (11.10.2005, fls. 38), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e os honorários advocatícios.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante a verba honorária, a qual merece ser majorada para 20% sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado (fls. 222/225).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 187/189).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MAURICIO CRISTINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2005 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SALETE BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILIA MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00019-6 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás ferferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. **Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).**

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

*Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. **No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.***

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, **Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).**

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA SALETE BENEDITO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OZAIDE DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-8 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.05.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OZAIDE DE ALMEIDA FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025889-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : REVAIL ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 06.00.00049-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pela partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 26.12.2007, que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do trânsito em julgado da sentença, no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, a contar da data da prolação da r. sentença, acrescidos de mais 12 (doze) parcelas vincendas. Houve condenação ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, a parte Ré, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, alega o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação e aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.07.2006), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (16.07.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do Remessa Oficial, dou parcial provimento à Apelação interposta pela parte Ré e à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado REVAIL ALEXANDRE DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 07.00.00097-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer indenização da Autora em relação ao período posterior em que sua filiação ao INSS se tornou obrigatória e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Por via do direito judiciário se declara isto melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, REsp 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Desta forma, a legislação previdenciária (artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143 todos da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, sejam eles empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual ao da carência exigida por lei, o que, aliás, restou demonstrado nos autos.

Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do artigo 39 da referida Lei.

A esse respeito, vale citar:

"A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2.º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei."

(AC nº 761593/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/03/2002, DJU 10/12/2002, p. 512).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

*-Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias **CONTRIBUIÇÕES**, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.*

-Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém, demonstrado que exerceu atividade rural, nos últimos 126 meses anteriores à data do ajuizamento da ação (2002), mesmo de forma descontínua, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91. - Apelo improvido."

(AC nº 2003.03.99.008358-4 7a. Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU 22/04/2004)

Portanto, não merece acolhimento o pedido da parte Ré no tocante a indenização, por parte da Autora, referente às contribuições do período posterior ao momento em que sua filiação ao INSS se tornou obrigatória.

Em relação aos honorários advocatícios, esses devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDALINA ROSA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APARECIDA SANITA CURTI
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERIEK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00046-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém houve dispensa ao pagamento tendo em vista o fato de a Autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data do indeferimento administrativo, a aplicação de correção monetária e de juros moratórios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rúrcola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.10.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA SANITA CURTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027248-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA MEDEIROS VENDURSCULO
ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00090-3 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.04.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.06.2006), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que toda a matéria desfavorável a Autarquia-Ré seja reexaminada, a redução e a alteração da incidência dos honorários advocatícios, o reconhecimento de que goza de isenção de custas judiciais, a correta aplicação da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e que a incidência dos juros de mora incidam tão somente a partir da data da citação válida

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o pedido de reexame necessário requerido pela parte Ré, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (12.06.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIA MEDEIROS VENDRUSCULO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CELIA RORIGUES DA SILVA FERRARI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre a liquidação final.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (29.11.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.11.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELIA RODRIGUES DA SILVA FERRARI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ORMINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00176-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença prolatada em 06.05.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a majoração dos honorários advocatícios, acrescidos de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ORMINDA FERREIRA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 05.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027746-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EURICO FORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00168-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença prolatada em 06.05.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a majoração dos honorários advocatícios, acrescidos de 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EURICO FORTES DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 05.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TEREZINHA GONCALVES FRANCO DE LIMA

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00121-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 14.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.12.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez a autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como, honorários em 15% (quinze por cento) até a data da liquidação da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que a autora trouxe aos autos diversos documentos atestando a qualidade de seu marido como rural, tanto que em 2000 aposentou-se por idade rural.

Quanto ao termo inicial, merece acolhida a tese da Autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo (**13.08.2003**), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZINHA GONÇALVES FRANCO DE LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 13.08.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA DE JESUS LEAO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00062-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (23.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações, observando-se a súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Ademais, a autora trouxe aos autos certidões de casamento (fl. 12) e nascimento (fl. 13), qualificando o marido da autora como trabalhador rural, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro.

Quanto aos depoimentos testemunhais, estes foram satisfatórios e corroboraram o início de prova material, indicando lugares e atividades exercidas pela autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE CARVALHO MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença prolatada em 27.03.2009 que **julgou improcedente** o pedido de concessão de sponsetadoria por invalidez ou auxílio-doença. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho que exija esforço físico e, em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possui qualificação que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (28.07.2006).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA FRANZOTI SONSIN

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00128-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam majorados no percentual de 20% (vinte por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (06.10.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.10.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA FRANZOTI SONSIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029124-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA MENDES MARTINEZ
ADVOGADO : FABIO MAURÍCIO ZENI
No. ORIG. : 07.00.00333-7 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.06.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da prolação da sentença e o pagamento do auxílio-doença desde junho de 2007 (data da cessação) até o seu restabelecimento mediante liminar em agosto de 2008 (fls. 173,), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, ainda, o reconhecimento de que o benefício pode ser cessado se houver recuperação da capacidade de trabalho da segurada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 115, complementado às fls. 179/180).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade (53 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JULIANA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00078-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho com registro em carteira (1º.11.2005 a 12.04.2006), por período superior a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, é preciso salientar que a doença pela qual a parte Autora padece é a mesma da época anterior que gerou a incapacidade, conforme atestado no laudo pericial, não se enquadrando na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91).

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida."

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Dês. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030382-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSIRENE DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
CODINOME : ROSIMEIRE DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00222-8 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030928-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS
No. ORIG. : 07.00.02412-5 2 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.03.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação do benefício na esfera administrativa, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 167 e fls. 172). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma parcial da r. sentença em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do laudo pericial, bem como sejam feitas adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e as custas processuais (fls. 153/160).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto ao termo inicial, não merece acolhida a tese do Réu manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação na esfera administrativa, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 1754/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.042495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILVA TRUDES
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 97.00.00053-6 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Junte a autora cópia reprográfica dos documentos que foram desentranhados do processo número 480/1996 e que lhe foram entregues, consoante se verifica do ofício de fls. 286/288, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURINDA SANCHES THOMAZ
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de LAURINDA SANCHES THOMAZ, falecida aos 17 de setembro de 2005, mãe de INEZ ANTONIO THOMAZ, MARIA CLAUDINA THOMAZ CARDOSO (casada com MANOEL SÉRGIO CARDOSO), JAIME BENEDITO THOMAZ (casado com BENEDITA APARECIDA MATIAS TOMAZ), ANTONIO CARLOS TOMAZ (casado com MARIA RITA DE SOUZA TOMAZ), DORALICE TOMAZ, DIRCEU TOMAZ, DIRCE DE FÁTIMA THOMAZ, PAULO ROBERTO THOMAZ e MARCOS DIMAS THOMAZ, conforme se depreende nas fls. 148/202.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IVAN DRAGAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por ELISABETH DRAGAN, sucessora de IVAN DRAGAN, falecido aos 24 de abril de 2006, com quem era casada, conforme se depreende na fl. 58.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014971-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00053-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 86, a fim de que apresente o instrumento público de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DELFINA ALVES DA CONCEICAO e outros
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APELANTE : EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI
ADVOGADO : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

No. ORIG. : 98.00.11440-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fl. 404, **homologo o pedido de habilitação** requerido por EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI, como sucessora de SYLVIO DARDIS, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MIUKI TAKAO TESHIMA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 03.00.00079-1 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 35/36: Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 01.00.00226-9 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Devidamente citado, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação, requerendo a integração à lide dos filhos do *de cujus*, com a apresentação, inclusive, de seus documentos, bem como os de eventuais cônjuges.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da oposição supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após sua manifestação, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.02.001796-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : MARIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

: ALCI FERREIRA FRANCA

: MARIA VICTORIA MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes aos advogados Dr. Aquiles Paulus, OAB/MS nº 5676 e Dr. Alci Ferreira França, OAB/MS nº 6591 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 219/220: Como é de conhecimento das partes, o processo está suspenso, nos termos do disposto no artigo 265, inciso II do CPC, conforme se depreende da decisão da fl. 206.

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido, expeça-se novo ofício à 1ª Vara Federal de Assis, solicitando seja informado o resultado do julgamento do Inquérito Policial nº 2006.61.16.001318-8, que tem como indiciada MARIA APARECIDA DOS REIS, autora da presente ação.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : VICENTE AUGUSTO MATHIAS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de VICENTE AUGUSTO MATHIAS, falecido aos 12 de dezembro de 2005, casado com ISMÊNIA CARDOSO MATHIAS, pai de BRUNA ROBERTA MATHIAS, conforme se depreende nas fls. 83/85.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO PERTILLE e outros
: ANTONIO SAGRADIM
: BENEDICTA MARIA PEROTO RODRIGUES
: BENEDITO PINHEIRO NETTO (= ou > de 65 anos)
: CARLITO RODRIGUES DA SILVA
: CARMELA CANCIANI
: CLAUDIO BORDIGNON
: CLAUDIO MANEGHEL
: CLODOMIRO BARATTO
: CLORINDA COTTAFAVA GIMENES
: DARCI BATISTA DE CAMARGO
: DEVANIR CARLOS BUOSI
: DEOLINDO DE FREITAS
: DILSON MARTINS PEREIRA
: DORMELIA BERTOS
: EDUARDO PERTILE
: EDUARDO PITOLI
: EDUARDO SALVADOR
: ENEDIR CAMPARI
: ERNANDES BRASSOROTTO
: ESTEVAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00132-1 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por MARIA VARAGO, sucessora do autor BENEDITO PINHEIRO NETTO, falecido aos 17 de março de 2008, com quem era casada, conforme se depreende nas fls. 69/70 e 72.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE BATISTA PATUTO

No. ORIG. : 99.00.00102-4 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANO SILVA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária**.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença em 12.07.2004, **julgou procedente a ação**. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em razões recursais o Réu alega que a parte Autora não preenche os requisitos legais na concessão do benefício. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária**, conforme se constata da leitura da petição inicial e do laudo médico.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa desses autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050338-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE GOIS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00.00.00068-6 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho ajuizada por VALDECIR CARDOSO DE MOURA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.000650-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : IZA ALVES FONTOURA
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelo espólio de IZA ALVES FONTOURA, falecida aos 09 de novembro de 2006, conforme se depreende na fl. 122.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00035-1 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de ARGEMIRO DOS SANTOS, falecido aos 02 de agosto de 2007, que era pai de ADEMIR DOS SANTOS (casado com HIRMA EMILIA DO PRADO SANTOS), ODAIR DOS SANTOS (casado com JUDHITE KRAITLON DOS SANTOS), CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (casada com DANIEL RODRIGUES), LEVI DOS SANTOS (casado com ELIZABETE APARECIDA REGINO DOS SANTOS), WALMIR DOS SANTOS (casado com CÉLIA OLIVEIRA CASTILHO DOS SANTOS) e de NEIVA DOS SANTOS SILVEIRA (casada com ANTONIO DONIZETTI TOMÉ DA SILVEIRA, conforme se depreende nas fls. 167 e 175/184.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE SARTI ZANELLA

ADVOGADO : JAIR PEDROSO

: ARMANDO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00079-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 97/108 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.003428-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO COUTINHO SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 188/190 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASSIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
CODINOME : CASSIO ROBERTO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00187-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o requerimento feito pelo INSS para cessar o benefício de auxílio-doença recebido pela parte segurada. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que o segurado retornou voluntariamente ao trabalho, consoante consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não sendo devido, assim, o recebimento do benefício previdenciário do auxílio-doença. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Lembro, ainda, a condição de hipossuficiência que aflige os segurados nas ações de cunho previdenciário, em geral pessoas humildes, necessitadas, na maioria dos casos, analfabetas, sofridas e maltratadas pela pobreza. Tal situação, por vezes, obriga o segurado, pela necessidade de sustentar a si ou a sua família, a retornar ao mercado de trabalho, ainda que talvez não tenha a capacidade plena de exercer qualquer atividade laborativa.

Diante disso, entendo que, para cessação do benefício previdenciário do auxílio-doença recebido pelo segurado, não basta somente a comprovação de registro de trabalho em sua CTPS; seria necessária, principalmente, a aferição de sua capacidade laborativa por meio de nova perícia judicial.

Ademais, o acórdão da Apelação Cível nº 2004.03.99.033038-5 - cópia nas fls. 13/14 destes autos - estabeleceu que o auxílio-doença deveria ser mantido enquanto o segurado não fosse reabilitado ou aposentado por invalidez.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 00.00.00154-0 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Petição de fl. 89.

Defiro a requerida dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUIZ BULARA

ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00138-5 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Em atenção à consulta formulada na fl. 99, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro de Informações Processuais para a retificação do termo de autuação, devendo constar ambas as partes como apelantes.

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 90/96.

Fls. 100/101: Deixo à cargo da autoridade competente a apreciação do pedido, na eventualidade de interposição de recursos.

Cumpra-se com a máxima brevidade.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014771-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00010-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho ajuizada por EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARGEMIRO DE AREMITA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

No. ORIG. : 06.00.00055-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 111/115: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MACHADO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 05.00.00108-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 85/86: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00045-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de NAIR ALVES DOS SANTOS, falecida aos 28 de outubro de 2007, que era companheira de CARLOS ALBERTO FLORENTINO e mãe de MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO, conforme se depreende nas fls. 92/100.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.010653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDNA SOUZA SILVA e outros
: JONATHAN SOUZA DA SILVA incapaz
: PATRICIA SOUZA SILVA incapaz
: NAYARA SOUZA SILVA
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls 262/276: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUIZ CARLOS TORRIS
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Fls. 208/218: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALCEU ZANIRATTO e outros
: ANTONIO EUGENIO
: ANTONIO ROSADA
: APARECIDO NAVARRO
: CARLOS NAPOLI
: CECILIO GUZMAN SANCHES
: CLEMENTE INACIO BRANDAO
: DANIEL LEMES DOS SANTOS
: DAVID AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

Fls. 122/123 - Tendo em vista que os presentes embargos referem-se apenas aos exequentes, Benedito Rodrigues dos Santos, Antônio Eugênio e Cecílio Guzman Sanches, dos quais apenas o primeiro apela da r. sentença de fls. 108/110, certifique-se o seu trânsito em julgado em relação aos outros dois embargados e encaminhem-se os autos principais ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.
Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 108/110, das petições de fls. 122 e seguintes aos autos principais.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.013471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REQUERENTE : PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
SUCEDIDO : JUAN MANUEL DANS FRANQUEIRA falecido
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.83.002839-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 238/241, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00041-4 2 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Deixo de receber o Agravo Regimental interposto pela parte autora, uma vez que este é intempestivo, conforme se verifica da certidão da fl. 151, emitida pela Subsecretaria desta Turma.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da v. decisão das fls. 125/126.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANETE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00077-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 98: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023434-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ANTONIO GENEROSO

ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00105-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 121: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : EDINILSON DE SOUSA VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00039-9 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho ajuizada por JOEL JOSÉ RIBEIRO. Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO SUDATTI e outros
: ALDENI MARTINS
: SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOAO SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO REDONDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.002012-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que complementem o pagamento das despesas processuais, recolhendo o valor correspondente ao porte de remessa e retorno do presente agravo de instrumento, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias, findos os quais, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014024-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE DAVID incapaz
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MALU CRISTINA DAVID
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00219-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Diga o agravante se o atestado médico referido na decisão agravada já foi juntado aos autos originários e, em caso positivo, junte cópia reprográfica do mesmo a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TREVISAN FRATA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.05427-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA INES REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.08148-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANGELA SILVA RUAS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 08.00.00028-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA SILVA RUAS contra decisão juntada por cópia às fls. 56, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, a qual indeferiu o requerimento de fls. 52/53, no sentido de ser nomeado perito psiquiatra nos autos originários, para a conclusão da prova técnica.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para o fim de ver deferida a prova acima referida.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se dos autos que a agravante pleiteia a concessão do benefício de Amparo Social, fundamentando seu pedido no fato de ser portadora de múltiplas doenças, dentre elas, complicação na área da saúde mental, bem como por viver em estado de miserabilidade.

Com efeito, o laudo médico de fls. 50 e o estudo social de fls. 41/43 fazem referência à doença mental da autora, sem, no entanto, aprofundar-se acerca da questão, até mesmo porque a mesma não faz parte da área de especialização dos respectivos peritos.

Nesse diapasão, entendo que o indeferimento da prova por profissional da área de psiquiatria pode acarretar à agravante perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por caber a ela a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para que seja realizada perícia médica por profissional da área de saúde mental, consoante requerido nos autos pela agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ELISETE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU SP

No. ORIG. : 05.00.00040-8 3 Vr EMBU/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANTONIA SANTIAGO FRAGOSO

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00044-4 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de toda a documentação que instruiu a petição inicial dos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADEMIR HABIB

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00020-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do agravado Ademir Habib.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

AGRAVANTE : REGIANE TOME BESERRA DURANTE

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 07.00.00207-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Porém, determino, preliminarmente, que seja retificada a autuação para que conste o nome correto da parte agravante, qual seja, Regiane Tome Beserra Durante.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CESAR NIERI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

CODINOME : LUIZ CEZAR NIERI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00058-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS JACOMASI

ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011526-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS JACOMASI contra decisão juntada por cópia às fls. 07, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada em face do INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença nos períodos de 16.02.1996 a 27.05.1996, de 07.08.1998 a 27.10.1998, de 19.11.1999 a 18.01.2008 e de 10.03.2008 a 24.09.2008.

À vista da natureza dos males que acometem o agravante, não há evidência nos autos de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028792-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALVARO MICHELUCCI

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL BENTO DA SILVA

ADVOGADO : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 95.00.00093-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 13, que entendeu correta a incidência de juros moratórios até a data da inscrição do precatório, conforme os cálculos de fls. 87.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data do cálculo até a requisição do pagamento.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos e da decisão agravada, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO SERGIO CAMPOS JUNIOR incapaz

ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO

REPRESENTANTE : LUCIANA COSTA COUTINHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA MARIA LOPES BATISTA

ADVOGADO : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 09.00.00071-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Piraju que, em ação movida por APARECIDA MARIA LOPES BATISTA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a ausência dos pressupostos para a concessão da medida, isto porque a parte autora jamais recebeu benefício por incapacidade na via administrativa, em face do parecer contrário da perícia médica, percebendo, por outro lado, benefício de pensão por morte.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, obtida através de laudo elaborado por médico de sua confiança, não foi colhida sob o crivo do contraditório (fls. 27).

Outrossim, consoante informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV do INSS (fl. 35), percebe o benefício de pensão por morte.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COMEGNO

ADVOGADO : RENATO ARANDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.03359-2 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ADEILTON EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00097-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEILTON EDUARDO PEREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 73/77, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 29.12.2004 a 31.07.2009, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FRANCISCA GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00029-7 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCA GONÇALVES VIEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 66, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que demonstre ter pleiteado o benefício junto ao INSS Avaré/SP, no prazo de 30 dias, para posterior análise do interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SILVIA DIAS CORREA

ADVOGADO : RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 09.00.00073-3 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIA DIAS CORREA contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos acostados aos autos.

Pela natureza dos males que acometem a autora, não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comuniquem-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029350-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-3 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porangaba que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A agravante sustenta, em síntese, a existência de prova inequívoca da incapacidade e o caráter alimentar do benefício visado.

Ocorre que, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 536.643.039-6, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.09.09.

Outrossim, nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDIRENE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00132-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por VALDIRENE DIAS DA SILVA,

deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vedado nos termos das Leis 9.494/97 e 8.437/92, e a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram acostados ao presente documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas ortopédicos.

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.07749-7 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIA HELENA DE CASTRO GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00147-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por LUCIA HELENA DE CASTRO GUIMARÃES, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vedado nos termos das Leis 9.494/97 e 8.437/92, e a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram acostados ao presente os laudos do INSS que concluíram pela ausência de incapacidade, dos quais se infere o controle do quadro psiquiátrico e de HAS (fls. 55/58).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25/27).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029783-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CANDIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00018-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 59, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA CANDIDA VIEIRA DA SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ELZA MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00033-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA MATIAS DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 48, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que determinou à ora agravante que demonstre ter pleiteado junto ao INSS/Avaré o benefício referido nos autos, no prazo de 30 dias, para posterior análise do interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLOVIS DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00039-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLOVIS DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao ora agravante que demonstre ter pleiteado o benefício junto ao INSS, em 30 dias, para posterior análise do Juízo "a quo", do interesse de agir.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : TERESINHA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00040-7 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TERESINHA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que demonstre ter pleiteado o benefício junto ao INSS Avaré/SP, no prazo de 30 dias, para posterior análise do interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00909-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029840-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ODAIR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.01452-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR ROGÉRIO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão. Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação. Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAMARGO LOUZANO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 09.00.00100-8 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS CAMARGO LOUZANO contra decisão juntada por cópia às fls. 12/20, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito originário e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Francisco Morato-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AILTON FERREIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00056-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 53/54, que deferiu antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANDREA BOGATTI GUIMARAES TOMAZELA

ADVOGADO : EVANDRO CESAR PIRES RIZZO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 09.00.00174-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA BOGATTI GUIMARÃES TOMAZELA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, professora universitária, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 10.06.2009, sendo acostada aos autos vasta documentação, da qual se infere a impossibilidade do seu retorno ao trabalho (fls. 81/89).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, considerados os elementos dos autos, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o estabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : CLAUDIA ROBERTA FERREIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.02654-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030357-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA PORTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.02563-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE SOUZA PORTO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira Cesar que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030359-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA ONOFRE

ADVOGADO : ELAINE MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00222-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DE SOUZA ONOFRE contra decisão juntada por cópia às fls. 113/114, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CESAR DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDA DANTAS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.004143-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 166/168, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ANTONIO CESAR DE PAULA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o laudo pericial de fls. 154/157, que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO BENITES FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00123-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, atendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARLI PASSOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004091-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o preparo não foi efetuado, nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou houve comprovação da concessão da gratuidade.

Contudo, compulsando os documentos que instruem o presente recurso, observo que houve requerimento nesse sentido.

Desta forma, intime-se a parte agravante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do despacho concessivo dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de negativa de seguimento ao recurso por deserção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : EDNA CICERO DE ARAUJO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009613-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a desaposentação da segurada e consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VALTER JOSE LOPES
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005684-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SANDRA DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.09402-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que o agravante juntou cópia inalegível da suposta certidão de intimação (fl. 156), de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Ademais, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, bem como declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030929-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS SERGIO INFANTE
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00043-1 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Primeiramente, comprove o agravante ter submetido o agravado à reabilitação, bem como sua recusa, consoante alegado às fls. 07/08, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIRCE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 93.00.01229-3 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 29, que homologou o cálculo de saldo remanescente em relação a débito previdenciário da autora, ora agravada, já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, verifica-se dos autos que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, sendo certo que o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto na Lei 10.259/91 para o seu pagamento.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91 no seu artigo 128, parágrafo 2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de Requisição de Pequeno Valor. Ainda, o §6º do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GOULART

ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00145-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030979-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JACYRA SCAGLIA PICKARDT

ADVOGADO : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

REPRESENTANTE : CLAUDINEI PICKARDT

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 97.00.00091-0 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o preparo não foi efetuado, nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou houve comprovação da concessão da gratuidade.

Contudo, compulsando os documentos que instruem o presente recurso, observo que houve requerimento nesse sentido já na ação originária.

Constanto ainda que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Desta forma, intime-se a parte agravante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do despacho concessivo dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a declaração de autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031176-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : AVERALDO ANTONMIO TORRES

ADVOGADO : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00064-4 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais a retificação do nome do autor AVERALDO ANTONIO TORRES, que não foi cadastrado em conformidade com o nome indicado na inicial.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : VICENCIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00079-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o preparo não foi efetuado, nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou houve comprovação da concessão da gratuidade.

Contudo, compulsando os documentos que instruem o presente recurso, observo que houve requerimento nesse sentido. Constante ainda que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Desta forma, intime-se a parte agravante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do despacho concessivo dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a declaração de autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031277-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ BATISTA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROQUE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 08.00.07022-1 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **convertio o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem do processo principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031398-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JORGINA ROCHA ELLER (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCEL PLINIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006362-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGINA ROCHA ELLER contra a decisão juntada por cópia às fls. 73, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, no curso do qual deverá a autora, ora agravante, comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00089-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Ressalte-se, por fim, que a alegação da existência, ou não, de litispendência não deve ser conhecida neste momento, vez que, além de não constar da r. decisão agravada, ainda não fora apreciada em primeiro grau jurisdição.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIO CUSTODIO
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010982-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : HERMES BEZERRA DE SA BARRETO

ADVOGADO : SANDRA BATISTA FELIX

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006290-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERMES BEZERRA DE SÁ BARRETO contra a decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANGELA DA SILVA ESTEVAM
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00196-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à vara de origem de feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA FABÍLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006408-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.009188-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do art. 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNALDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : CLOTILDE ROSA PRUDENCIO

No. ORIG. : 06.00.00087-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho (CAT fls. 23/24) e que, por essa razão, faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, na proporção de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices oficiais (S. 204 do STJ) e acrescidos de juros de mora à taxa legal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais (S. 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com exclusão das prestações vincendas (S. 111 do STJ).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

S. 235. *É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDICI DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 189/190: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

No. ORIG. : 05.00.00160-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho (CAT fl. 12) e que, por essa razão, faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho, deixando de condená-lo nas custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO

STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1738/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DURVAL MARTINS FILHO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.01394-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 87: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/84, elaborados nos termos do despacho de fl. 79. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014641-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO APARECIDO MODULO
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00080-7 4 Vr JALES/SP
DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS a fls. 155/159, intime-se a parte contrária para manifestação. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022112-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILCINA FERNANDES PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 98.00.00034-0 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Fls. 141/164 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047084-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZA FERNANDES CRISPIM
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00091-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 222/223), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.050342-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.11030-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 85/86.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO DONOFRE e outros
: LAUREANO ALMENDRA
: MANOEL DA COSTA SANTOS
: VILMA LOPOMO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

Fl. 102: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/99, elaborados nos termos do despacho de fl. 87.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO DA HORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00019-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto por ANTONIO DA HORA DE OLIVEIRA contra o acórdão de fls. 98/103, proferido pela 9ª Turma, não conheceu da apelação.

Razões recursais às fls. 117/125.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal. Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 117/125**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033958-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE SCOTON

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00053-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi concedido ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme decisão de fls. 170/173.

O INSS intimado a implantar a tutela antecipada, informa que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/141.444.909-4), e em razão da inacumulabilidade com o benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço), requer que o autor opte por um dos benefícios.

Instado a manifestar-se o Autor aduz que aguarda a devolução do feito ao Juízo de Origem, para após a apresentação de cálculo de liquidação, optar pelo benefício mais vantajoso, descontando-se as parcelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em vista as manifestações das partes, o INSS está desobrigado do cumprimento da tutela concedida nestes autos. No devido momento processual, a parte fará a opção que achar mais vantajosa.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JISELIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 184/218: Ciência ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 99.00.00176-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, a fim de que informe as razões pelas quais não computou, no período básico de cálculo da RMI, os salários-de-contribuição mencionados no Atestado de Afastamento e Salários (fl. 31).
Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029890-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 01.00.00080-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 99/100), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.03.003762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : A C S e o
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
SUCEDIDO : J C S f
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 349/366. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.002006-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011463-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE AMERICO DE GODOY NETTO e outros
: JOSE SAAD
: JORGE GEBAILI
: KALIL YAZIGI
: LAZARO JOSE WALTER KREMPEL
: LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
: LEONOR CATTO
: LEVI DA COSTA MESQUITA
: MARIO ROMANO
: MANOEL LINHARES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.40372-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelante o prazo requerido a fls. 242.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015075-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FLORA VULPINI ZULATO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00057-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a aposentadoria por velhice - trabalhador rural da autora está Ativo/Reativação Judicial.
Tendo em vista que o pedido de restabelecimento da referida aposentadoria foi julgado improcedente em primeira instância, faz-se necessária a intimação das partes para que esclareçam, com a juntada de documentos, qual o processo judicial que determinou a reativação.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031671-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GUSTAVO SCHLECHT (= ou > de 65 anos) e outros
: HERMINIO JOSE ANTI (= ou > de 65 anos)
: JOSE DE OLIVEIRA
: JOSE MARIA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO (= ou > de 65 anos)
: JESUS SCAPOLAN (= ou > de 65 anos)
: JOSE BORGES (= ou > de 65 anos)
: JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA
: JOSE DE RIBAMAR SOARES
: NEIDE VIANA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
CODINOME : NEIDE VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.40381-7 8V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro à parte Apelante José de Oliveira o prazo requerido a fls. 203.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008025-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JANE DA CUNHA BEZERRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro
CODINOME : JANE DA CUNHA
REPRESENTANTE : ELEUTERIO BEZERRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no título do ato de fl. 144, uma vez que não se trata de decisão terminativa, mas, na realidade, de despacho, chamo o feito à ordem, determinando a regularização da fase lançada no sistema processual, relativa à vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALBINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 188/189: Tendo em vista que as cópias têm o mesmo valor que os originais acaso a veracidade de seu conteúdo não tenha sido concretamente impugnada, o que é o caso dos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 148/174.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIANDRA HELENA GALETI CARVALHO e outro
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG. : 00.00.00288-3 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras de José Galeti falecido em 23.06.2008 (fl. 490/497).

Da certidão de óbito consta que o autor era divorciado de Madalena Pinheiro de Moraes e deixou as filhas Giandra Helena Galeti Carvalho e Joelma Regina Galeti Carvalho.

As herdeiras juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls.492) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar o INSS concordou com a habilitação.

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

*(STJ, Quinta Turma, RESP 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER).
RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.*

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, RESP177400, Proc. 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim sendo, julgo habilitadas as filhas Giandra Helena Galeti Carvalho e Joelma Regina Galeti Carvalho, dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015193-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 02.00.00130-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 127/128), apresentando documentação relativa aos filhos do "de cujus" e eventuais cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, inclusive instrumentos de procuração, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIME BIZZOTTO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00088-5 4 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 135/169: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032327-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR DA SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00072-9 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 118/119), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007294-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 186/187), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 222/244: Mantenho a decisão de fls. 213 e 219 pelos seus próprios fundamentos, além de não existir nos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, a comprovação do labor exercido pelo autor no período de 12.02.1990 a 11.02.1992.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026986-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO ALÍPIO DE SOUZA

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00158-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

No. ORIG. : 03.00.00085-1 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fl. 81: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 51/78, elaborados nos termos do despacho de fl. 50.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037211-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MOREIRA LUNA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 150 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o i. representante da parte Autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos as procurações referentes aos filhos do "de cujus", bem como autentique os documentos que acompanham o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO GATINONI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00195-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 124 (documentos de fls. 125/129): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BRENO SOARES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00036-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DILIGÊNCIA

Converto o feito em diligência, a fim de que seja encaminhado ao Juízo de Origem para que sejam tomadas as providências cabíveis para o cumprimento do despacho de fls. 159, no prazo de 5 (cinco) dias.

[Tab]Cumprida a determinação, retornem a esta Corte.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003258-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONICE ROCHA SIMONATO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00030-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 113/114).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE RUFINO DAMACENO
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.008258-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE RUFINO DAMACENO em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 145/147, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada e a preferência na tramitação do feito originário.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 150/151, omissão no *decisum*, sustentando que não houve pronunciamento acerca do indeferimento da prioridade de encaminhamento da ação, em virtude do agravante ser portador de neoplasia maligna. Por fim, questiona a matéria.

Passo a saná-la.

Em face das informações encaminhadas pelo douto Juízo *a quo*, que comunicou a prolação de sentença de procedência da ação (fls. 153/171), inclusive tendo a apelação e remessa oficial já sido distribuídos para esta Corte, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO deste Tribunal, cessa o interesse processual ao recorrente, razão pela qual, julgo prejudicados os embargos de declaração, *ex vi* do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.19.008258-2.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021790-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FORTUNATO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00015-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 126/127- Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037727-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00144-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003689-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
APELADO : MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES e outros
: MARIA BENEDICTA TRANSFERETTI
: MARIA BIZOTO
: MARIA DENADAI
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: MARIO BUFARAH
: MARIO CALEFI
: MILTON JOAO SALMI
: ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA
: OSVALDO IVAN AMARAL
: OSWALDO TREVIZAN
: PEDRO PIGATTO
: PEDRO SOARES
: RINALDO ROSADA
: ROZENDO CACERES FERNANDES
: SEBASTIAO SIQUEIRA
: SEBASTIAO VISCASSI
: SILVIO ZANAGA
: VALDEMAR MACHADO
: WALDEMAR FERREIRA
: WALTER SETTE
: WILLIAM MARESCHI
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 95.00.00205-6 2 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO
Indefiro o pedido de desistência da ação formulado por Valdemar Machado, uma vez que já há sentença de mérito e acórdão deste Tribunal transitado em julgado.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019961-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MICHAEL HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REPRESENTANTE : MARINALVA MACHADO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00107-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. em anexo), verifiquei constar que a irmã do autor Michelli Machado Montes é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 11.07.2006, no valor atual de R\$ 653,89 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), e de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 22.05.2009, no valor de um salário mínimo.

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : JOAO MARCOS SALOIO
No. ORIG. : 07.00.00029-4 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fl. 65: Indefiro, uma vez que o adimplemento de valores atrasados deve ser feito quando da execução de sentença a ser promovida na ação principal, na hipótese de procedência daquele feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS DA SILVA incapaz e outros
: OTAVIO HENRIQUE DA SILVA incapaz
: PEDRO HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA DOS REIS DA SILVA CANDIDO
No. ORIG. : 06.00.00161-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do v. acórdão de fls. 101/104 que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora.

Alega o embargante, em síntese, que o voto vencido não consta dos presentes autos.

Tendo em vista a declaração de voto do Excelentíssima Senhora Juíza Federal Convocada Noemi Martins às fls.

123/124, cessa o interesse processual ao embargante, razão pela qual **julgo prejudicado** o recurso oposto às fls. 120/vº, por perda de objeto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA CASTILHO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00161-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de habilitação formulado à fl. 78/82, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 77.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060415-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO TOMAZ SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00060-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 109 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o i. representante da parte Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a integração à lide dos filhos do "de cujus", conforme certidão de óbito (fls. 101).

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063328-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 05.00.00103-5 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 167/171 - Tendo em vista a manifestação do INSS, diga a parte Apelante Maria de Lourdes Albuquerque dos Santos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003620-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABELINA LUIZ DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no título do ato de fl. 193, uma vez que não se trata de decisão terminativa, mas, na realidade, de despacho, chamo o feito à ordem, determinando a regularização da fase lançada no sistema processual, relativa à vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028951-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA FILOMENA DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS PASQUAL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.43, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual

foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que não restou comprovada qualquer ilegalidade na perícia médica realizada pelo INSS.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão, em que foi deferida a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada.

Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença, durante quase um ano, desde 15.04.2008 - NB nº 529.880.335-7 (fl.39), quando foi cessado em 22.03.2009, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.40).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 32/33, embora tenham sido trasladados de forma incompleta, não afastam a alegada incapacidade contida na ação subjacente e o deferimento da tutela antecipada, pois demonstram a continuidade das doenças que acometem a autora e que consistem em hérnia discal lombar, cialgia e espondiloartrose lombar. O atestado de fl.32, especialmente, declara que a autora tem perda de capacidade laboral. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora (fl.41), entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029045-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MARIA MOCHETI ROSSATO

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00033-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 46/47, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos não se prestam para a comprovação da alegada incapacidade, pois ainda não foi realizada a perícia médica imparcial. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada.

Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte agravada estava recebendo o benefício de auxílio-doença, desde 05.06.2008 - NB nº 530.709.357-4 (fl.27), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.29).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 44/45, posteriores à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças da autora, que consistem em espondiloartrose com estenose e hérnia de disco, inclusive, já tendo se submetido a cirurgia de artrose da coluna vertebral. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições para as atividades laborativas habituais, sendo que o atestado de fl. 45, sugere a sua aposentadoria. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora (fl.32), entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029084-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ROSALINA ALVES CORREIA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008030-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROSALINA ALVES CORREIA, em face da r. decisão de fls.59/61, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico acostado à fl.40, posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare que a autora apresenta incapacidade laborativa, é concomitante à última perícia médica realizada pelo INSS (fl.57), que concluiu pela capacidade da autora.

Os demais documentos acostados aos autos, como exames médicos e receituários de fls. 42/51, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029231-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.004779-0 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fls.37/39, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado.

Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, verifico dos autos que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, quando foi cessado em 24.01.2009 - NB nº 532.724.738-0 (fl.27), em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

No entanto, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os relatórios médicos acostados às fls.20 e 36, emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, posteriormente à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças que acometem o autor e que consistem em cataratas (OE), deslocamentos e defeitos da retina (OD) e hemorragia do humor vítreo (OD), tendo sido submetido a cirurgia e, atualmente, aguarda a realização de nova cirurgia. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da baixa acuidade visual que acomete o autor e da profissão que desenvolve como rurícola (fls.18).

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029973-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILIAM JOSE GUIMARAES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00074-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fs.47/48, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médicos não especializados. Argúi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado em 08.04.2009 - NB 534.928.168-9, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.42).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl.44, posterior à alta e à última perícia médica oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença do autor, que consiste em traumatismos dos nervos e da medula espinhal, com perda da função da mão esquerda (CID S68.0, S68.1). Referido atestado declara que o autor necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, a MM. Juíza de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030097-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COSME OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 09.00.00095-2 2 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.43, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que, ao reingressar no RGPS, o autor era portador da doença, pois o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 25.04.1990, sendo que voltou a efetuar os recolhimentos em dezembro de 2008, quando já se encontrava incapacitado, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A r. decisão agravada tem como base os documentos acostados aos autos, os quais revelam a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstrativos de que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, o atestado médico de fl. 30, subscrito por médica especialista, informa que o autor é portador de miocardiopatia dilatada chagásica. Referido atestado declara, ainda, que o autor foi encaminhado para a fila de transplante na UNICAMP, porém não realizado devido à hipertensão pulmonar importante, encontrando-se incapacitado permanentemente para o trabalho, desde março de 2009.

Os exames médicos de fls.31/42, do Hospital das Clínicas da UNICAMP, confirmam a declaração médica acostada aos autos

Quanto a qualidade de segurado, ao menos neste exame prefacial, restou demonstrada. Com efeito, embora se verifique que na CTPS do autor o último vínculo registrado data de 25.04.1990 (fls.23/26), e que voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em abril de 2009, consta do Resumo do Benefício de fls.17/19, como vínculo empregatício do autor a Fazenda Cobe, no período de 2004 a 2007.

Portanto, consoante se vê do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando o autor formulou o primeiro pedido administrativo em 24.09.2007, possuía a qualidade de segurado, sendo o benefício indeferido sob a alegação de preexistência da doença.

Ressalte-se que não constam dos autos elementos que atestem, com exatidão, a afirmação de que o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no regime Geral da Previdência Social, sendo necessária a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Assim, é possível aferir que o agravado vem apresentando o problema há alguns anos, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e a eventual perda da qualidade de segurado.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030239-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO TAVARES NEVES

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00160-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que o segurado, após a nova filiação ao RGPS, só passou a contar com um terço do número de contribuições exigidas para o deferimento do benefício após o início da incapacidade, modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de espondiloartrose, hérnias discais lombares, hiperensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, encontrando-se total e definitivamente inapto para o exercício de qualquer atividade profissional, conforme laudo pericial de fls. 118/126.

Por outro lado, as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 27/09/2004 a 30/03/2005 e de 17/08/2005 a 12/09/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 05/06/2008 e 05/08/2008, ante o parecer contrário da perícia médica, de tal forma que, ao menos em cognição sumária, não prosperam argumentos no sentido de não ter sido cumprida a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, o artigo 151, da Lei nº 8213/91, arrola, de maneira transitória, as doenças que dispensam a carência para o gozo do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação. Dentre tais enfermidades destaco a *cardiopatía grave*. Logo, somente em cognição exauriente é que deverá ser analisada a questão sobre o cumprimento da carência.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

CODINOME : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00077-9 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 13/09/2002 e encerrado em 30/06/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, hipotireoidismo, calcificação múltipla do pâncreas, sugerindo pancreatite crônica, linfonodo intercavaoártrico de 1,6 cm, obesidade e síndrome metabólica, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 39/43, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030966-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00189-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA APARECIDA FRANCISCO contra a r. decisão de fl.13, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado por "alta programada" pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 38/40, posteriores à alta oriunda do INSS, embora declarem a existência de restrições laborais para o pleno exercício da sua função, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Ademais, o exame de radiografia da bacia, coluna lombo-sacra, mão e pé, de fls.41/42, demonstram estruturas ósseas íntegras e espaços articulares conservados.

Desse modo, imprescindível a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Além do mais, conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fl.32, Comunicação de Decisão, poderia a autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031130-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ZEFERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00060-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constituí entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Os documentos juntados aos autos (fls. 15) evidenciam ser o agravado pessoa idosa, nascida em 30/01/1944.

A autarquia sustenta que o benefício deve ser indeferido sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

No presente caso, tenho que o *decisum* recorrido corretamente aquilidou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o agravado, conforme o estudo social realizado (fls. 28/29).

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios / DATAPREV / INFBEN, ora juntadas aos autos, confirmam que sua filha exerce atividade remunerada, com salário no valor de R\$704,00, no mês de agosto de 2009.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o agravado é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIA DE CAMPOS DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.11991-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/04/2004 e encerrado em 25/12/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de doença de Crohn ileal (CID10 K50.0), apresentando quadro depressivo grave, conforme demonstram os atestados médicos, exames e

receituários juntados por cópias às fls. 33/54, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005530-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO VITOR FERREIRA GOMES incapaz e outro
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REPRESENTANTE : DALVINA LUCAS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00053-2 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VITOR FERREIRA GOMES E OUTRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal.

Dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Ressalte-se, ainda, que o pai do agravante já se encontrava sob liberdade provisória antes mesmo do ajuizamento da ação subjacente, desalentando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no presente momento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MIRALVA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00183-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 10/07/2006 e encerrado em 07/11/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de hérnia de disco, estenose foraminal, espondiloartrose com dores lombares irradiadas e intensas, sem melhora do quadro clínico, conforme demonstram o atestado médico e exame juntados por cópias às fls. 18/19, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELMIRA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.03507-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELMIRA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OVIDIO CANDIDO MANOEL

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.00118-5 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por OVIDIO CANDIDO MANOEL, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELISABETH DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.03382-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELISABETH DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00223-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.10334-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA GONÇALVES DE CAMPOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar do benefício assistencial pleiteado, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : RIVONETE NUNES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002898-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIVONETE NUNES DE ANDRADE SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032328-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONCEICAO NOGUEIRA BRUM
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 09.00.00116-2 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CONCEIÇÃO NOGUEIRA BRUM, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSELITA FREITAS DIAS GUINTER

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSELITA FREITAS DIAS GUINTER, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARLOS ALEXANDRE REBUCO incapaz

ADVOGADO : SONIA LOPES

REPRESENTANTE : IZILDO APARECIDO REBUCO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00154-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 162/169: Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato concedido pela atual curadora do incapaz.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017893-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVACIR ANTONIO TOME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COSTA
No. ORIG. : 06.00.00033-9 1 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO
Fls. 123/125 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018593-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-0 1 Vr AGUDOS/SP
DESPACHO
Fls. 150/152.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, dando conta da possibilidade da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou de Pensão por Morte à autora, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025728-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRENE AUGUSTA DE CAMARGO BERCHOL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00068-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026421-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS FABIANO VIEIRA OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : DORIVAL MORALES RUIZ

REPRESENTANTE : ODILIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DORIVAL MORALES RUIZ

No. ORIG. : 07.00.03086-8 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor teve o benefício suspenso por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028436-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DOMINGAS DE SOUZA

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 144/145), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029530-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GABRIELA SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : NIVALDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00011-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a situação de desemprego dos pais da requerente, conforme requer o D. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 229/235.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030383-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FERNANDO RODRIGUES ALVES incapaz
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE : ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES ANDREAZZA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00032-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 172/173, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 171).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1718/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.025765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00016-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento/depósito.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

No caso vertente, conforme laudo judicial à fl. 298, a diferença pleiteada refere-se aos juros moratórios calculados entre a data da conta e o ofício requisitório de pagamento (fls. 274/275), indevidos por força do entendimento jurisprudencial mencionado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.017921-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00099-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Benefício com período básico de cálculo de 12 meses. Improcedência. Aplicação dos expurgos inflacionários. Improcedência. Correção dos salários-de-benefício. Índice de 147,06%. Improcedência. Salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos). Aplicabilidade ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 198. Procedência. Pagamento da gratificação natalina. Aplicabilidade imediata do artigo 201, parágrafo 6º, da CR/88. Procedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, consoante, também, a previsão do art. 202 da CR/88; b) a correção da benesse, observado o salário-mínimo do mês de junho/89 (NCz\$ 120,00); c) a aplicação do IPC de junho/87 (26,06%); d) os expurgos inflacionários de janeiro/89, e março e abril/90; e e) a correção dos salários-de-benefício pela variação do salário mínimo do período de março a agosto/91 (147,06%), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 07), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Ocorre, porém, que o cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedidos, anteriormente, à CR/88, levava em conta, tão-somente, os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses, sem que houvesse atualização monetária, à mingua de previsão legal. Assim, tendo em vista que, na obtenção da renda mensal da presente demanda (pensão por morte - espécie 21, f. 06), não eram considerados os trinta e seis salários-de-contribuição, em que se corrigiam os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Nesse sentido, o entendimento consolidado no C. STJ (REsp nº 814974, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10/02/2006, DJ 17/02/2006; REsp 790853, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/02/2006, DJ 15/3/2006; REsp nº 672248, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 30/5/2006, DJ 13/6/2006).

Agregue-se, a inviabilidade da aplicação, *in casu*, da previsão contida no art. 202 da CR/88.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual *"todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"*.

Dessa forma, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido anteriormente ao advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

O pedido para reajuste do benefício, com base no IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, mostra-se incabível, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa o reajuste pelo IPC, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicada a regra do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do respectivo direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O pleito para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro de 1989 e março e abril de 1990, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

Quanto ao requerimento de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, para reajuste dos benefícios, conforme portarias ministeriais supra, tal pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

Por oportuno, saliente-se que a aplicação do referido índice, de forma integral, somente se dará naqueles casos em que o benefício foi concedido antes de março/91, devendo ser aplicado proporcionalmente, à data de concessão, às benesses concedidas entre março e agosto/91, conforme previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada o C. STJ (AG nº 639112, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/11/2004, DJ 11/02/2005; Resp nº 585606, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/03/2005, DJ 15/4/2005; Resp nº 645679, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/6/2005, DJ 18/8/2005).

No que se refere ao salário-mínimo do mês de junho de 1989, tem-se que a matéria restou pacificada, devendo os benefícios previdenciários ser reajustados, no referido mês, levando-se em conta o valor do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme, legalmente, previsto (art. 1º da Lei nº 7.789/89), em detrimento ao valor de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), aplicado, indevidamente, pela autarquia securitária. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ (REsp nº 191028, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 24/11/98, DJ 15/3/99, pág. 280; REsp nº 191786, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/12/98, DJ 01/3/99, pág. 408).

A matéria restou sumulada nesta corte, nos seguintes termos:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989." (verbete 14)

Dessa forma, tendo em conta que a ação foi proposta em 15/09/1993, devidas as diferenças a esse título. Assiste razão ao autor, outrossim, no tocante à gratificação natalina, tendo em conta que o pagamento da mesma há de obedecer ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 6º, da CR/88, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, considerando a auto-aplicabilidade do referido preceito, à vista da desnecessidade de norma regulamentadora, conforme decidido, à unanimidade, pelo Pleno do E. STF, ao analisar o RE nº 159413/SP (Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/9/93, DJ 26/11/93 pág. 25543).

Nesse sentido, a Súmula desta Corte, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989." (verbete 13)

Destarte, devido ao autor o pagamento das parcelas referentes à gratificação natalina, a contar da promulgação da CR/88, que já não tenham sido satisfeitas.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta, para, nos termos da fundamentação, determinar a satisfação das diferenças referentes ao salário-mínimo do mês de junho de 1989 (NCz\$ 120,00), bem como o pagamento das parcelas relativas à gratificação natalina, a contar da promulgação da CR/88, que ainda não tenham sido implementadas.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ETELVINA EDUVIGES MOREIRA MENE e outros

: ADELINO MOREIRA

: ALZI MOREIRA

: IVAL AUGUSTO MOREIRA
: VERA LUCIA FERREIRA NUNES
: ILCI APARECIDA FERREIRA SILVA
: CARLOS EDUARDO FERREIRA
: LUCELENA DE FATIMA FERREIRA
: SONIA MARIA FERREIRA INHESTA
: EDEZIO CARLOS MOREIRA
: LUCY APARECIDA MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI
SUCEDIDO : HERMINIA BONINI MOREIRA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00151-9 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes que não houve a correta atualização da dívida, aduzindo que *"o que se pretende é que no período compreendido entre nov/97 e agot/2007, os valores originais (fls. 102/103), sem correção e sem juros, respectivamente de R\$ 5.678,16 e R\$ 711,82 sejam atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, para aí sim aguardar o pagamento do precatório."* (sic)

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão aos recorrentes.

Diferentemente do alegado, o débito em discussão já foi atualizado e pago.

Conforme se verifica na Informação da Contadoria à fl. 221, atendendo ao disposto no Acórdão de fls. 50 a 57 dos Autos de Embargos à Execução em apenso, o Sr. Contador atualizou a conta, computando-se juros de mora da data de sua elaboração (11.1997) até a data da expedição do ofício requisitório (08.2007), e, no período de cumprimento do precatório não houve a aplicação de juros, mas mera atualização.

Dos valores apurados, houve expressa concordância do credor (petição de fls. 194), ocorrendo o levantamento em 18 de setembro de 2008 (fls 204 a 206).

Ainda que assim não fosse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.048390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDO OSIRES PAVARINI

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00051-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Ausência de prova. Improcedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nas empresas Goyana S/A, Cia. Vidraria Santa Marina, Cobrasma S/A e Indústria Decisa Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita (f. 26), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nas empresas Goyana S/A, Cia. Vidraria Santa Marina, Cobrasma S/A e Indústria Decisa Ltda., com a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp n.º 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355. Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei n.º 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nas empresas Goyana S/A, Cia. Vidraria Santa Marina, Cobrasma S/A e Indústria Decisa Ltda.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia das carteiras de trabalho do autor, indicado que ele trabalhou nas referidas empresas, exceto na Indústria Decisa Ltda (fs. 6/14).

Presente, ainda, laudo técnico, referente a outra causa, em trâmite na Justiça do Trabalho, que avalia as condições laborais de reclamante que não participa do presente processo (f. 15/25).

Para prova da existência da especialidade do serviço, foi determinada a produção de perícia em um dos locais de trabalho do autor, a Cia. Vidraria Santa Marina (f. 51).

Como o perito nomeado exigiu a antecipação dos honorários (f. 52/53), o autor requereu a substituição, por outro profissional, que aceitaria o pagamento no final do processo (f. 58).

Em seguida, o juízo determinou o depósito do valor em prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (f. 59). Ante o silêncio do autor, declarou a improcedência do pedido (fs. 60/61).

Após esta sentença, foi juntado um ofício que dá conta da interposição de agravo de instrumento da decisão que impôs o depósito prévio dos honorários periciais (fs. 63/66). Este E. Tribunal negou seguimento ao recurso, registrado sob o n.º 96.03.028902-7 (f. 67).

Com efeito, a decisão que determinou o depósito prévio transitou em julgado, portanto seu descumprimento implica a preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Ora, a demonstração das condições de trabalho nocivas é fato constitutivo do direito do autor, que, sem promover a perícia, deixou de desincumbir-se de seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC).

Convém comentar que a petição inicial sequer indica os períodos que deveriam ser convertidos, as condições especiais e seu enquadramento jurídico, a existência de formulários ou laudos que evidenciassem a sujeição a insalubridade,

periculosidade ou penosidade, enfim, o autor não envidou os meios necessários à instrução do feito, inviabilizada, dessa forma, resolução que lhe fosse favorável.

Desse modo, de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo autor e mantenho a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUMBERTO GONCALVES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

No. ORIG. : 96.00.00054-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, no período de 02/02/1981 a 28/01/1992, na empresa Eucatex SA, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 22 v.)

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade insalubre, no período de 02/02/81 a 28/01/92, com a respectiva conversão para recebimento integral do salário de benefício.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Eucatex SA, no período de 02/02/1981 a 28/01/1992.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Eucatex SA, onde consta que o autor exerceu atividade de torneiro especializado, no período de 02/02/1981 a 30/04/1985, no setor de oficina mecânica (f. 18); formulário SB-40, também expedido pela empresa Eucatex SA, dando conta de que o autor exerceu a função de torneiro líder, no período de 01/05/1985 a 28/02/1987, no setor de oficina mecânica (f. 17); e formulário SB-40, igualmente expedido pela empresa Eucatex SA, onde consta que o autor exerceu a atividade de supervisor de manut. mec. de tornos, no período de 01/03/1987 em diante, no setor de oficina mecânica (f. 16).

Presente, ainda, laudo individual de avaliação ambiental, que instrui a petição inicial, dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, com sujeição ao agente agressivo ruído (fs. 19/20).

Tais documentos indicam a exposição a ruído habitual e permanente, entre 82 e 89 dB(A).

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/09/2005, p. 458.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa Eucatex SA, no período de 02/02/1981 a 28/01/1992.

Imperioso, pois, converter tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 5º, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao caso.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência na forma especificada nesta decisão, e, nos termos do *caput* do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo do INSS, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO MIGUEL e outros. e outros

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outros

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00044-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CR/88, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10 salários mínimos), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a isenção das custas processuais (f. 107).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam os autores a aplicação, nas suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo previu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses dos autores foram concedidas antes do advento da CR/88, tem-se que o pleito carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles concedidos antes do advento da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, mostra-se equivocado.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, concedidos antes do advento da CR/88, foram calculados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após o advento da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação."

(AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Ademais, fato é que, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando a recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", sendo certo que a parte autora não logrou comprovar que tal critério de equivalência salarial foi prejudicial ao seu benefício, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários de sucumbência, restaram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando que, por ocasião da prolação da sentença, os autores não eram beneficiários da justiça gratuita, à mingua de requerimento nesse sentido, encontrando-se isentos, tão-somente, do pagamento de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91 (f. 107).

De outra banda, verifico a que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10 (dez) salários mínimos, afrontando, desse modo, o art. 7º, IV da CR/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, reformo, de ofício, a sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 1.200,00, valor esse correspondente a 10 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (07/10/1997).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, e, de ofício, reformo, parcialmente, a sentença, para que a verba honorária de sucumbência seja aplicada na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI APARECIDA BINATTI BOTTA

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

No. ORIG. : 96.00.00111-2 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da pensão, bem assim a elevação do respectivo coeficiente a 100% do salário-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa) ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 22).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 28/02/91, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo autora comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

O pleito da parte autora, a fim de elevar o coeficiente da pensão, não merece acolhimento.

Conforme se infere da documentação acostada a fs. 14/15, a benesse da autora restou por recalculada, conforme já mencionado, nos termos do art. 144 e 145 da Lei 8213/91, bem assim no art. 75, da referida norma, o que resultou na pensão por morte revista e calculada em 100% da renda mensal inicial (vide demonstrativo de revisão de benefício - f. 15, *in fine*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRITO NUNES ALENCAR

ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI

No. ORIG. : 97.00.00153-5 4 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo da benesse, mediante a conversão de tempo de serviço sob atividade especial em tempo de serviço comum, no período de 04/5/1976 a 06/6/1996, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 45).

Decido.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres e perigosas, no período de 04/5/1976 a 06/6/1996, com a conversão de seu tempo de serviço nos termos do art. 57, § 5º, da Lei Federal 8.213/1991.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp n.º 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355. Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei n.º 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, no período de 04/5/1976 a 06/6/1996.

Por oportuno, é de se observar que, conquanto o autor tenha afirmado que seu benefício foi concedido em 06/6/1996 (f. 8), na verdade, o requerimento e início da vigência deram-se em 22/11/1995 (f. 15).

Tal situação deve ser compreendida como erro material, porque a demanda delimita, expressamente, que o interstício deve ter como termo final a data de concessão (f. 8). Assim, necessária a correção, pela via da remessa oficial, tanto a petição inicial quanto o dispositivo da sentença sob análise, que não atentou para o equívoco (f. 150).

Visando à comprovação do quanto alegado, carream-se aos autos cópias de formulários SB-40, expedidos pela empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, onde consta que, de 04/5/1976 a 13/10/1976, o autor exerceu atividade de "ajudante de cabista", antes denominada "ajudante de emendador", e, de 14/10/1976 até 31/10/1996, exerceu atividade de "cabista", antes denominada "emendador", sem alteração das características da função (fs. 16/18). A carteira de trabalho do autor também indica que ele recebeu adicional de insalubridade ao longo do tempo em que trabalhou naquela empresa (fs. 24/33). Esse mesmo documento indica que a função de "cabista" foi exercida a partir de 01/8/1983 (f. 30), contrariando o formulário SB-40 de f. 17, que informa data anterior, 14/10/1976.

Porém, tanto os referidos formulários, quanto o laudo pericial e os testemunhos confirmam que havia periculosidade, ao longo do tempo em que o autor trabalhou na Telesp. A diferença foi apenas o tempo de exposição ao perigo no trabalho, inicialmente 20% da jornada de trabalho, depois, 30%.

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 73/77), dando conta da periculosidade das atividades exercidas pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito ao risco de descargas elétricas quando fazia manutenção de linhas telefônicas aéreas (fs. 76/77). A perícia também concluiu que a exposição a umidade, gases e vapores era eventual (fs. 75/76).

Diante disso, conforme comentado, apenas a exposição à eletricidade seria atividade permanente e habitual; a sujeição à insalubridade seria apenas eventual. Ainda assim, mesmo representando 20 ou 30% da jornada de trabalho, a periculosidade caracteriza habitualidade e permanência, pois a exposição não precisa ser ininterrupta. Nesse sentido:

"4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ, Ministro Hamilton Carvalhido, REsp 658016 / SC, DJ 21/11/2005 p. 318)

A periculosidade, ao contrário da insalubridade, não danifica a saúde gradualmente. É o risco de acidente, possivelmente fatal, que implica a condição especial. Portanto, os 20 ou 30% de tempo de exposição ao perigo são razoavelmente suficientes para caracterizar a permanência e habitualidade.

Ademais disso, a profissão relativa às atividades de eletricitista gozavam de presunção absoluta de sua exposição a agentes nocivos. Nesse sentido:

"1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricitista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, verifica-se que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 90 dB, poeira, fibra de algodão e micro pó de algodão, no período compreendido entre 30/8/1977 e 19/12/1996, enquadrando-se a atividade exercida no anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. (STJ, Quinta Turma, Resp nº 415.369, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, p. 176 - Original sem os destaques)

Destaco, na espécie, que o item 1.1.8, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, faz menção expressa à atividade de cabista, além da exposição à eletricidade.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, no período de 04/5/1976 a 22/11/1995.

Imperioso, pois, converter tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 5º, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao caso. Consigne-se, por fim, que, ao contrário do alegado pelo autor, a apelação não configurou litigância de má-fé. O apelante apenas manifestou sua faculdade de recorrer ao duplo grau de jurisdição, que, aliás, ocorreria de qualquer modo, por conta do reexame necessário.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a condenação da verba honorária de sucumbência, bem como corrigir o erro material da sentença, na forma especificada nesta decisão, e, nos termos do *caput* do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ENCARNACAO MOLEDO MEIRES e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00132-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Improcedência. Tempus regit actum. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, revisional de majoração do coeficiente de cálculo de pensões por morte, para que as respectivas parcelas familiares correspondessem a 80% dos salários-de-benefício, a partir da vigência do decreto nº 611/92 (art. 287), que regulamentou a Lei nº 8.213/91, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, isentadas as demandantes, à vista da concessão da justiça gratuita (f. 19 v.), do pagamento das verbas de sucumbência, ensejando apelo das vindicantes, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumpra observar que os benefícios das autoras foram concedidos antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "*o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho*".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social *retro* mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, mais uma vez, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei*".

Inobstante aos novos regramentos acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-los aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderariam as regras mais benéficas aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento nos seguintes termos: "*o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão*". Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Verifico, outrossim, que as partes autoras, ao pugnar pela incidência do art. 287 do Decreto nº 611/92, confundem percentuais de cotas, com coeficiente de cálculo de pensão por morte.

Com efeito, tal norma dispôs que:

"As pensões iniciadas até 04 de outubro de 1988 manterão o percentual de cotas existentes em 05 de abril de 1991, na forma do art.109, sendo seus valores alterados em 1º de junho de 1992." (g.n.)

Por sua vez, o art. 109, previu que "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar."

Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se que o regulamento diz respeito ao percentual de cotas cabível a cada um dos legitimados à pensão, não dizendo respeito à majoração de coeficiente de cálculo da benesse, questão debatida nestes autos.

Ademais, *ad argumentandum*, se ainda assim não fosse, o regulamento jamais poderia sobrepor aos limites estabelecidos em Lei.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência do decreto 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANZONI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.00078-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%.

Improcedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88.

Improcedência. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 48).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (atualização dos 36 salários de contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, pelos índices da ORTN/OTN - Lei nº 6.423/77), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 19/11/91, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385).

Improcedente, também, o pedido de aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 19/11/91 (f. 30), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito se mostra inviável.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Ante o exposto, reduzo, de ofício, o julgado aos limites do pedido, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : TIECO HONMA NAKASHIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00043-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido de fls. 266/268.

Ainda, sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório (1º de julho).

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036471-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 96.00.00006-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1986, na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool SA, bem como o reconhecimento do tempo de serviço de novembro de 1958 a fevereiro de 1960, processado o feito, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, reconhecida a conversão de 11/1977 a 12/1986, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 01/01/1977 a 31/12/86, com a respectiva conversão em tempo comum, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Álcool SA, no período de 01/01/1977 a 31/12/86.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia do formulário SB-40, expedido pela empresa, onde consta que o autor exerceu atividade de operador de turbina, no período de 1977 a 1986, no setor de destilaria, estando exposto a ruído somente no período da safra (f. 23).

Desse modo, deveriam ser convertidos apenas os períodos de exposição permanente e habitual à condição insalubre, ou seja, os períodos de safra informados pela empregadora.

Contudo, outrossim foi apresentado parecer elaborado por médico do trabalho, observado pelo juízo *a quo*.

Tal parecer considerou haver exposição a atividades e operações insalubres também no período de entressafra, quando o autor trabalhava na manutenção de equipamentos (fs. 55 e 58).

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 85/91), dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, estando sujeito ao agente agressivo "ruído", em nível de 92 a 101 dB.

Essa prova foi impugnada na apelação (f. 101), porque conteria ambigüidade ao afirmar, inicialmente, que a atividade do autor apresentava "insalubridade de grau médio" e, posteriormente, que ela seria "insalubre".

Entretanto, a ambigüidade não ocorreu, pois, além de ser claro quanto à existência da insalubridade, o perito emprega a expressão "insalubridade de grau médio" com o objetivo de especificar o grau da insalubridade, genericamente referida posteriormente, com o uso do termo "insalubre".

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o código 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubres o exercício de atividades expostas ao ruído.

Igualmente, os itens 1.1.4 e 1.2.11 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao contato com hidrocarbonetos e radiação emanada do processo de soldagem.

Destaco, por fim, a existência do agente calor, indicado a fs. 51 e 88, na sua intensidade de 29,5º C, superior à temperatura indicada no item 1.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa Usina São Domingos - Açúcar e Álcool SA.

Por fim, no que tange aos honorários periciais, verifico que a decisão recorrida fixou-os em 4 (quatro) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento (f. 97), afrontando, desse modo, o art. 7º, IV, da CR/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a mesma deve ser reformada para que os referidos honorários retem fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC, cabendo explicitar a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS para que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e os honorários advocatícios sejam calculados na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a decisão recorrida, consoante fundamentação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037468-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE HERMINIO DELLA VOLPE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

No. ORIG. : 93.06.01930-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo com atraso. Correção monetária. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária do período de outubro e novembro de 1992, decorrentes de pagamento, na esfera administrativa, a destempo, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o pagamento da correção monetária referente ao mês de outubro do referenciado ano, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (f. 08/10) comprovam que a autarquia previdenciária, efetivamente, efetuou o pagamento de benefício com atraso, mostrando-se, dessa feita, legítima a incidência de correção monetária sobre o valor satisfeito a destempo, independentemente de culpa, sob pena de enriquecimento, ilícito, do ente estatal. Raciocinar em sentido contrário afrontaria o próprio conceito de correção monetária, que não configura penalidade, mas mera recomposição do valor real da moeda, consoante, reiteradamente, decidido nesta Corte, cf. a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, de forma que não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, uma vez que esta não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

2. Apelação do INSS e reexame necessário não providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido." (AC nº 799016, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04/12/2007, v.u., DJ 09/1/2007, pág. 559)

Ademais, a própria Lei de Benefícios previu que:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.444 - redação original).

Agregue-se a isso, que a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbete 8).

Dessa forma, nítido o direito do autor em perceber a correção monetária da prestação beneficiária paga com atraso.

Os valores devidos serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, bem como explicitar a isenção da autarquia previdenciária, relativamente ao pagamento das custas processuais, consoante o especificado nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALCIDIO RIGONI DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação interposta por Alcídio Rigoni da Costa, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, extraído de ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, diante da ausência de valores a serem executados, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O apelante alegou a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a do pagamento do precatório, além de correção monetária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos e assim, seria descabido penalizar a autarquia com a condenação, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ

Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. *Agravo parcialmente provido.*"

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2001.03.00.033170-5) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2002 e, consoante documento acostado a f. 113, o depósito foi efetuado em agosto/2003, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período. Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., Dje 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., Dje 31/10/2008, p. 1108.

Portanto, tendo sido pago dentro do prazo constitucional, não há que se falar em mora da autarquia, sendo indevida a cobrança de juros.

No que toca à correção monetária, colhe-se do art. 18 da Lei nº 8.870/94 que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.*

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).*

2. *O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).*

3. *Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.*

4. *Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

5. *De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.*

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

De igual modo, o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em votação por maioria, confirmou a violação ao art. 18 da Lei nº 8.870/94, a atualização monetária pelo IGP-DI, quando o correto é utilizar a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

A esse respeito, confira-se o aresto que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(STJ, Resp 1102484/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/04/2009, por maioria, Fonte DJ Data: 20/05/2009, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, tendo sido efetuada a devida atualização do período entre as datas da conta de liquidação (junho/2001) e a do pagamento (agosto/2003), não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

De outra parte, em que pese o julgado proferido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.068762-8 (fs. 222/228) ter adotado posicionamento diverso, o fato é que a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual foi acolhida e pacificada pela Décima Turma deste Tribunal, é pela não inclusão de tais juros, no interstício retro mencionado.

Relembre-se que, o título executivo judicial se torna inexigível quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos por inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna, conforme o parágrafo único, do art. 741, do CPC.

Como se vê, a norma processual agregou um mecanismo, com eficácia rescisória, de sentenças inconstitucionais. O presente caso, se assenta em interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal, como incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - LEI Nº 12.278/96 - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". 2. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 3. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em

data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 934649, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/3/2009, v.u., DJ 25/5/2009).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCIAS ROCHA MORALES

ADVOGADO : EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA e outro

No. ORIG. : 96.00.12752-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Improcedência. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora, cuja aposentação restou deferida posteriormente ao advento da CR/88, ter pleiteado: a) o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), a decisão monocrática apreciou questões relativas a benesses deferidas anteriormente à promulgação da CR/88, em suma, com objetos diversos, quais sejam: a) o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN); b) a observância do verbete 260 da Súmula do TFR, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; e c) a aplicação do art. 58 do ADCT.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício previdenciário da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Inviável, outrossim, o pedido de aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 08/6/92 (f. 35), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU POR PREJUDICADOS** a remessa oficial e o apelo interposto, bem como, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos da inicial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HAYDEE COSTA CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.05475-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Ademais, conforme as informações prestadas pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 128 a 137), no cálculo elaborado foram utilizados os critérios de correção fixados no Acórdão de fls. 76/85 e na Resolução nº 242, de 3 de Julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, concluindo-se pela inexistência de diferença a ser paga à segurada.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PUREZA MARIA DA SILVA e outros

: VALDEVINO APARECIDO FERREIRA

: JOSE PEDRO FERREIRA

: LUZIA PUREZA FERRERIA DE SOUZA

: MARIA DA SILVA

: MANOEL MESSIAS DA SILVA

: ELIAS DA SILVA

: ELISEU DA SILVA

: NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

SUCEDIDO : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00144-3 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da verba honorária.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo da autarquia, em seu duplo efeito, restou prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 236).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/10 e 95/97 - ratificado por prova oral (fs. 163/164), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que o autor faleceu em 18/02/2004, conforme certidão de óbito juntada a f. 249, sendo deferido o pedido de habilitação (f. 319), formulado pela esposa e seus filhos herdeiros (fs. 246/248).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Deixo de conhecer da apelação do INSS, no que concerne às custas processuais, dada a inócência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem assim, ao apelo autoral.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : WILSON FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.07509-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%. Incabimento. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem como a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (R\$ 50,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Deferida a isenção das custas processuais (f. 29).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 1º/9/92, portanto, após o advento da CR/88.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."**

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito, também, improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE FERREIRA DE LIMA e outros. e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição pelos expurgos inflacionários. Improcedência. Reajuste de benefício. Fixação do INPC. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos respectivos salários-de-contribuição pelos índices expurgados dos anos de 1989 (janeiro-42,72%), 1990 (março-84,32%, abril-44,80% e maio-7,87%) e 1991 (fevereiro-21,87%), sem qualquer fator de corte referente aos tetos de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores das benesses, para se aplicar, a partir de maio de 1991, o índice INPC, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 36), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O pedido para que a correção dos salários-de-contribuição seja realizada com base nos expurgos inflacionários, dentre outros, nos anos de anos de 1989 (janeiro-42,72%), 1990 (março-84,32%, abril-44,80% e maio-7,87%) e 1991 (fevereiro-21,87%), carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, assim, tendo o benefício sido concedido após a CR/88, a correção restou efetuada conforme as disposições da Lei nº 8.213/91 (art. 31 c/c art. 144 - redação original), que previu, para tal intuito, o INPC, descabendo aplicar outro índice que não o legalmente previsto. Nesse sentido (REsp nº 211253, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000, pág. 211; Resp nº 333127, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, pág. 167).

Quanto às limitações ao teto previstas na Lei nº 8.213/91, é de ser adotado o entendimento, segundo o qual o procedimento da autarquia, em aplicar as referidas limitações, afigura-se como legítimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

De notar-se, que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), o que, num primeiro momento, levaria os desavisados a concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, devem ser observadas as limitações previstas na Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do pedido referente aos reajustamentos da aposentação.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, nos termos em que requerido pelos autores, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.002551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADORAMA MARTINS BERDU

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

SUCEDIDO : JOAO JUSTINO THEODORO FILHO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural ou benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e verso - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 14, 18, 109/110, 112 e 115/116 - ratificado por prova oral (fs. 106/107 e 148/149), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que as testemunhas foram unânimes em relatar o labor rural do vindicante até no dia de seu falecimento.

Ressalte-se que o autor faleceu em 06/02/2002, conforme certidão de óbito juntada a f. 92, sendo deferido o pedido de habilitação (fs. 126/127), formulado pela sua convivente (f. 100).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse de aposentadoria por idade rural ao vindicante, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES BEZERRA

ADVOGADO : FRANCIANE IAROSI D BOMFIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 98.00.00005-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de **agravo legal interposto, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de decisão monocrática que, proferida com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação por ele ofertada, mantendo a sentença *a quo*, que **julgou devida a percepção de benefício assistencial**.

Em seu recurso, sustenta, o agravante, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto à determinação de implantação da benesse em questão, visto que concedeu, administrativamente, ao postulante, em 18/03/2002, o amparo

social ao idoso, cessando seus pagamentos em 10/11/2003, em razão do óbito daquele. À vista de tais fatos, entende que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, por versar direito personalíssimo, que não gera direito à pensão por morte. Pleiteou, por fim, a retratação do *decisum* agravado, ou a submissão de sua petição ao exame do Colegiado. Decido.

Nos termos da legislação de regência (art. 557 do CPC), compete ao Relator apreciar, singularmente, o mérito recursal, quando for viável antever o desfecho que lhe seria atribuído pela Turma Julgadora que integra, em face da jurisprudência firmada.

Ora, conforme se vê, na apelação que interpôs (fs. 55/58), o INSS limitou-se a pugnar pela reforma da sentença de 1º grau, sustentando, em síntese, a não-comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (deficiência e renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo), prequestionando a matéria, para fins recursais.

Note-se que aludido recurso foi protocolizado em 24/04/2000 (f. 55).

A decisão unipessoal exarada, decidiu pela manutenção do deferimento do benefício, nos termos da sentença, sem que houvesse, nos autos, qualquer notícia acerca da concessão da benesse, na via administrativa, bem assim sobre o falecimento do autor da demanda, visto que tais informações foram apresentadas, somente neste momento, com o agravo legal.

Pois bem.

No agravo *supra* mencionado, o INSS comunicou o implemento, ao vindicante, na senda administrativa, do amparo social ao idoso, com termo inicial de vigência, em 18/03/2002, e termo final, em 10/11/2003, em virtude do óbito daquele, ocorrendo ambos, posteriormente, ao ajuizamento da presente demanda, em 23/01/1998 (f. 2) e à prolação da sentença *a quo*, porém, antes da decisão monocrática exarada a fs. 117/119.

De fato, a sobrevinda do deferimento, na via administrativa, do benefício pleiteado constitui fato superveniente que decerto haveria de ter sido considerado no julgamento da apelação, nos termos do art. 462 do CPC, o que incorreu porque referida implantação foi comunicada somente após a apreciação do processo por esta Relatora.

Entretanto, a despeito dos argumentos deduzidos pela Autarquia, em seu agravo, a concessão administrativa da benesse postulada nestes autos, equivale ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a apreciação e julgamento do feito, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

A jurisprudência assim vem preconizando:

"(...)

A concessão do benefício no curso do processo judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido (CPC: art. 269).

"(...)."

(TRF-1ª R., AC nº 199901000246497, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 12/5/2004, DJ 03/6/2004, p. 158).

"(...)

A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação (...) implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS (...)"

(TRF-3ª R., AC nº 695601, Nova Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16/8/2004, DJ 23/9/2004, p. 334).

Posto isto, a questão em debate cinge-se a precisar se o autor fazia jus à proteção assistencial, caso constatada a satisfação dos pressupostos legais ao seu implemento, no lapso compreendido entre 23/01/1998 e a data da concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso, em 18/03/2002.

Consoante se verifica, o vindicante ajuizou a presente ação, pleiteando a concessão de renda mensal vitalícia por incapacidade laboral (fs. 2/6).

A decisão, proferida a fs. 117/119, considerou demonstrados os requisitos da deficiência e da miserabilidade, deferindo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 04/11/1997 (f. 13), tendo determinado a dedução de eventuais pagamentos feitos, administrativamente, ao autor, ao mesmo título ou cuja cumulação fosse vedada por lei.

Confira-se:

"Constitucional. Benefício Assistencial à Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder a benesse, a contar da data do requerimento administrativo (04/11/1997) e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício e, subsidiariamente, questionou o termo inicial da benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo desprovemento do recurso.

Decido.

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Visa, a postulante, à concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 e §§, da Lei nº 8.213/91).

Denominado, inicialmente, amparo previdenciário (art. 1º da Lei nº 6.179/74) e tendente à proteção do hipossuficiente, a renda mensal vitalícia, prevista pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, exigia, à percepção, idade mínima, do postulante do benefício, de 70 (setenta) anos, ou incapacidade; inexistência de rendimentos superior a um salário mínimo; ausência de manutenção por pessoa de quem dependesse, obrigatoriamente, e impossibilidade de sustento, por outro meio. Fazia-se necessária, além disso, a comprovação de filiação ao regime do extinto INPS, em qualquer época, por, no mínimo, 12 (doze) meses, ou à antiga Previdência Social Urbana, após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares, ou, ainda, do exercício de atividade remunerada, mesmo sem filiação, por 05 (cinco) anos, consecutivos ou não.

Tal benefício foi extinto, em 1993, após a regulamentação do art. 203, V, da Constituição da República, com a edição da Lei nº 8.742, sendo substituído, então, pelo benefício de prestação continuada. Entretanto, subsistiu o direito de requerê-lo, até 31/12/1995, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme disposto no § 2º, do art. 40, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo art. 39 do Decreto nº 1.744/95, verbis:

"Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio funeral e a renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Em que pese restar ultrapassado o limite temporal, visto que intentada a presente ação, tão-apenas, em 27/01/1998, certo é que, o magistrado, em casos dessa ordem, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp nº 180461/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp nº 177566/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp nº 202931/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231).

Desta feita, não obstante tenha sido postulada renda mensal vitalícia, passo à análise dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fl. 35). (destaquei).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fls. 75/76) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. (destaquei).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. (destaquei).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC e sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

Não é demais dizer que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o

caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência."

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial à pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/1997 - f. 13), até quando lhe foi concedido amparo social ao idoso, na esfera administrativa, em 18/03/2002 (f. 127).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071462-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LAZARA ALVES MARCHIORI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00064-7 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declaratória cumulada com condenatória de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural, cancelado após auditoria administrativa operada pela autarquia Previdenciária, por suspeita de irregularidades, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob o fundamento da comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em conta o início de prova material, corroborado por prova oral.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 verso - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 16/6/1944, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 23).

Frise-se que foi constatado que o imóvel rural, na qual a vindicante laborou em regime de economia familiar, está cadastrado junto ao INCRA em nome de seu cônjuge Cezário Marchiori como empregador II B, sendo classificado como "Latifúndio de Exploração", sendo que no período de 1987 a 1991 foi utilizado mão-de-obra de 3 assalariados (f. 41 da cautelar anexo ao presente), sendo tal fato confirmado pela postulante, quando em sua declaração disse "... que hoje não possui empregados no sítio, que quando veio pedir a aposentadoria tinha empregados no sítio, que no ano passado só tinha um empregado..." (f. 48 da cautelar em comento).

Ademais, a vindicante relatou que seu marido laborava como pedreiro para os vizinhos e outros, recolhendo à Previdência Social como tal, com o fito de obter a respectiva aposentadoria.

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528, destaques)

E ainda,

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do ofício requisitório.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

No caso vertente, conforme laudo judicial à fl. 298, a diferença pleiteada refere-se aos juros moratórios calculados entre a data da conta e o ofício requisitório de pagamento (fls. 274/275), indevidos por força do entendimento jurisprudencial mencionado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.83.003873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : EMILY ANNA CATAPANO RUIZ

ADVOGADO : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir o INSS a expedir certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício, pela impetrada, da atividade de médica residente, cujo valor alçava R\$ 21.178,20 (vinte e um mil cento e setenta e oito reais e vinte centavos), por ocasião da impetração, reconhecendo-se, ainda, a decadência do direito de lançamento desse débito e desconsiderando-se a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55/96, o Decreto nº 3.048/99 e os §§ do art. 45 da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei nº 9.032/95, ou, subsidiariamente, que a certidão seja expedida mediante recolhimento das contribuições atrasadas, calculadas segundo a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Deferida a liminar requerida (fs. 24/26), vieram aos autos as informações requisitadas (fs. 34/89 e 92/111) e a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 90 e 126/129).

Na sequência, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença concessiva da ordem, para que o INSS efetuasse o cálculo das contribuições devidas pela vindicante, com base na legislação vigente à época, expedindo-se a certidão postulada. Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial, opinando, o representante do *Parquet* Federal (fs.144/155), pela reforma parcial da sentença, para que a certidão fosse expedida mediante recolhimento das contribuições atrasadas, calculadas na forma das normas vigentes à época do efetivo exercício do serviço, com incidência de multa e juros moratórios da data da concessão da aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e correção monetária.

A fs. 157/162, a impetrante peticionou requerendo a juntada de cópia do comprovante de recolhimento do valor referente às contribuições devidas ao INSS, adicionado de multa e juros.

Decido.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Para cumprimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

Ora, no caso em apreço, os documentos carreados à peça vestibular mostram-se hábeis à constatação de lesão ao direito líquido e certo alegado pela promovente, a ser amparado por mandado de segurança, concernente à determinação do recolhimento das contribuições em atraso, dos períodos mencionados na exordial, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela OS Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19.11.96 (f. 19).

Os documentos juntados a fs. 34/37, 47/56, 61,63 demonstraram que o Instituto reconheceu o tempo de serviço da impetrante, na condição de autônoma, exigindo, contudo, a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da norma retro citada.

Pois bem.

O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 quando dispõe sobre "recolhimento das correspondentes contribuições", vislumbra, tão somente, que a Previdência receba as contribuições devidas no período em que o serviço foi prestado. Então, entenda-se que a legislação aplicável seja a vigente. O que acontece, também, com o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando expressa "indenização da contribuição correspondente ao período respectivo". Nenhum deles determina a forma do cálculo.

Nesse sentido, julgado desta Turma:

"A segurança é de ser concedida no que tange à forma de cálculo das contribuições em discussão, tendo em vista que o art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, ao utilizar a expressão 'recolhimento das correspondentes contribuições' objetiva apenas que a Previdência Social receba as contribuições previdenciárias devidas no período em que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual prevalece a legislação vigente nessa época. O mesmo ocorre com o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 ao empregar a expressão 'indenização da contribuição correspondente ao período respectivo'. A superação da aparente incompatibilidade desse entendimento com os § 2º e 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.032/95, caso admita-se a aplicação do § 2º e do § 3º deve limitar-se às situações passíveis de lançamento por aferição indireta.

Dessa forma, a aplicabilidade dos § 2º e do 3º deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais do interessado é equivalente ou inferior ao salário-de-contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao RGPS foi exercida.

Verifica-se que no caso em tela não há como ser aplicado o disposto no § 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, pois não restou demonstrado que o salário-base a ser considerado à época em que a parte impetrante trabalhou como contribuinte individual fosse igual ou superior a atual remuneração.

Assim, para efeito de cálculo do valor a ser recolhido pela parte impetrante deve ser levado em consideração o salário-base, bem como a legislação, do período em que foi desenvolvida a atividade laborativa a ser averbada."

(AMS 242396/SP - Reg. 2002.03.99.040779-8 - Rel. Des. Sergio Nascimento - DJU 04/07/2007 - p. 330)

Acresça-se que, *in casu*, não há que se falar em decadência e prescrição, pois não é aplicável a regra geral do artigo 45, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já que o regramento que disciplina a questão encontra-se no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se, ainda, a justificar o recolhimento das mesmas, o caráter indenizatório do pagamento em discussão, por ser destinado à contagem recíproca desse tempo de serviço, sem o recolhimento das respectivas contribuições (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, ao julgar o mérito da Repercussão Geral, no bojo do RE nº 556.664-1/RS, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, o que resultou na Súmula Vinculante 8.

Portanto, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96, como ordenamento administrativo não pode modificar ou extinguir direitos, nem retroagir para alcançar situações ocorridas antes da sua vigência.

Quanto à multa e juros moratórios, tal questão se encontra solvida, posto que, conforme se verifica da cópia do comprovante de recolhimento da contribuição paga ao INSS, tais verbas foram adicionadas (fs. 157/162), inexistindo manifestação do impetrado em relação a aludidos documentos (f. 169).

Destarte, conforme se verifica, a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, dessa forma, qualquer reparo a ser-lhe imprimido.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença de 1º grau.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos à Vara de Origem, respeitadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SALETE DE ALMEIDA FARIA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GREGORIO DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleiteia o recorrente o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE 579.431, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão.

Ainda, aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Finalmente, sustenta a existência de diferença dos valores pagos na via administrativa.

Agravo retido interposto às fls. 281/282.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Logo de saída, não conheço do agravo retido de fls. 281/282, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, consigno que não cabe a este Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543 - B, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Por derradeiro, passo à análise da alegação de existência de diferenças devidas, oriundas de pagamentos realizados na via administrativa.

A controvérsia da questão cinge-se sobre a incidência - ou não - de juros moratórios e honorários sobre tais valores.

O pagamento administrativo das diferenças da revisão da renda mensal inicial do benefício, relativo ao período de 01/09/2004 a 31/12/2005, ocorreu em 03 de maio de 2.006 (fls. 207 e 208).

Discordando do valor recebido, o segurado apresentou sua conta, com a inclusão de juros moratórios e honorários, apontando um saldo a receber de R\$ 422,86 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) - fls. 211 a 213.

Ante a divergência de valores, o Contador Judicial consignou no seu laudo um saldo remanescente de R\$ 189,70 (cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), referente a juros e honorários (fls. 255 a 260), o qual foi ratificado à fl. 271, realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução CJF nº 242/2001 e recepcionado pelo Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apurado o valor remanescente, resta observar se houve o correto cálculo dos valores.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com base em suposta divergência jurisprudencial se o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de ementas dos julgados. 2. A revisão dos critérios e do percentual relativo aos honorários advocatícios resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Este Pretório, ao aplicar a Súmula 111/STJ, consolidou a compreensão de que, nas ações previdenciárias, a verba honorária deve ser fixada considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 4. **Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.** 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 09/10/2007, in DJ 05/11/2007, p. 368) e*

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204 STJ. PERCENTUAL. 1% AO MÊS.** 1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle*

ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). 4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, como é do princípio constitucional da suficiência mínima do benefício previdenciário, insculpido no parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República, do qual decorrem a sua natureza alimentar, o seu valor mínimo, que deve ser o suficiente para o atendimento das necessidades básicas do beneficiário e de sua família, e a sua uniformidade, por indiferençáveis, em termos de atendimento mínimo, a satisfação das necessidades vitais básicas da pessoa humana. 5. No sistema previdenciário brasileiro, o valor legal do benefício é o seu valor mínimo constitucional, uniforme em cada classe específica, a partir do qual varia em função do salário-de-contribuição, por força da natureza contributiva da previdência social, também constitucional (artigo 201, caput, da Constituição Federal). 6. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor mínimo, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção. 7. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 263697/AL, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 19/09/2000, in DJ 18/12/2000, p. 142, REPDJ 05/02/2001, p. 142)

Conforme se nota no laudo judicial às fls. 257/258, para o cálculo dos juros de mora foram observados os critérios mencionados.

Quanto aos honorários advocatícios, foi aplicado o percentual fixado na condenação, mantida pela decisão de fls. 91 a 94, desta Egrégia Corte Regional Federal.

Posto isto, não conheço do agravo retido de fls. 281/282 e dou parcial provimento à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, tão-somente para reconhecer como devido o saldo remanescente apresentado no laudo judicial de fls. 255 a 260, no valor de R\$ 189,70 (cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), apurado em maio de 2007, a ser corrigido quando do efetivo pagamento, com base nos critérios estabelecidos na r. Decisão de fls. 91 a 94, desta Egrégia Corte Regional Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019921-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

No. ORIG. : 00.00.00256-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 09/11/1972 a 04/3/1998, na empresa Duratex Madeira Aglomerada S/A, bem como o pagamento de adicional de periculosidade, a partir da data da aposentadoria, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência parcial do pedido, reconhecida apenas a aposentadoria especial, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres e perigosas, no período de 09/11/1972 a 04/3/1998, com a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevivência do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Duratex Madeira Aglomerada S/A, no período de 09/11/1972 a 04/03/1998.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Duratex Madeira Aglomerada S/A, onde consta que o autor exerceu atividades de auxiliar de eletricitista, eletricitista de plantão e eletricitista de manutenção, no período de 09/11/1972 a 04/3/1998, estando exposto a ruído de 69 a 87 dB (f. 11).

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 12/14), dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, estando sujeito ao agente agressivo ruído, com pressão sonora de 87 dB (f. 13).

Produzida prova oral confirmadora da existência de ruído e da utilização eventual dos equipamentos de proteção individual (fs. 71/74).

É de se observar, contudo, que, malgrado o autor tenha trabalhado até 04/3/1998, o requerimento e o início do benefício ocorreram em 07/01/1997 (f. 10), portanto esta data é o termo final de contagem de tempo de serviço e contribuição, para efeito da aposentadoria.

Diante disso, por não totalizar 25 (vinte e cinco) anos, o período sob condições especiais (09/11/1972 a 07/01/1997), não permite a concessão de aposentadoria especial, mas apenas a conversão do interstício em comum, para recálculo do benefício.

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído, sendo certo, ainda, que os itens 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 consideravam como especial, respectivamente, a atividade com exposição a eletricidade e o ofício de eletricitista.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa Duratex Madeira Aglomerada S/A, no período de 09/11/1972 a 07/01/1997.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.006984-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SPENGLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões e apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 20.10.1987 (fl. 10).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008929-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como aplicar o artigo 58 do ADCT/88 no período de junho/89 até a implantação da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; ser indevida a atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição e da aplicação do artigo 58 do ADCT/88, uma vez que a concessão do benefício se deu antes da Constituição da República. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as diferenças devidas até a data da sentença e pela incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 108/114, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela reforma parcial da sentença para que seja excluída a atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data inicial em 01.06.1989 (fl. 16), portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

Assim, a pretensão em ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que a parte autora tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Considerando que a aposentadoria que se pretende revisar foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79.

Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n. ° 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Quanto à atualização do 12 últimos salários-de-contribuição, deixo de conhecer do apelo nele ponto, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo réu**, quanto à atualização dos 12 últimos salários de contribuição e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO IRIS GONCALVES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleiteia o recorrente o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE 579.431, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão.

Ainda, aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que não cabe a este Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543 - B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TIEYAS SASAOKA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KATIA CARVALHO NOGUEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do primeiro requerimento administrativo (17/6/1997 - f. 13), insurgindo-se, também, quanto à aplicação da verba honorária, pugnando pelo percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 170 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 14/184 188/300 e 305/311, 322/331, 334/343 e 347.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais do vindicante (fs. 185/186), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 187), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

Cumpram-se ressaltar que o postulante foi inscrito como Produtor Rural (empregador rural), em data de 09/8/1982 (f. 200), com recolhimentos nesta categoria, relativos ao período de 1975 a 1990 (fs. 188/199), tendo outra inscrição como individual, cuja ocupação consta como produtor rural, em data de 18/8/1992 (f. 14), com contribuições (fs. 201/227, 229/241, 244/256, 260/267, 272/284, 288/300, 306/311, 322/331, 334/343 e 347).

Ademais, verifica-se a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino, em regime de economia familiar, nas declarações do Imposto de Renda do postulante, referentes às épocas de 1969 a 1981, 1983 a 1993 e 1995 a 1997 (fs. 25/26, 28/29 e versos, 33/34 e versos, 47 e verso, 57 e verso, 64, 70, 72 e verso, 76 e verso, 82 e verso, 88 e verso, 94 e verso, 105, 108 e verso, 111 e verso, 118 e verso, 125, 128, 133 e verso, 136 e verso, 138/140, 142/143, 159/163, 167 e verso e 168/169).

Frise-se ainda, que muito embora as testemunhas tenham alegado o labor rural do autor (fs. 581/583), este em seu depoimento pessoal relatou que "... no tempo de seu pai a produção era enviada para a Cooperativa de Campinas, que faliu, que depois, quadro que permanece até hoje, a produção é enviada para o CEASA em São Paulo."

Assim, os elementos de convicção coligidos aos autos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

E ainda, merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E A QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Em que pese o relato testemunhal, o exame do conjunto probatório não indica o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Embora o marido da autora esteja qualificado em alguns documentos como trabalhador rural, inclusive possuindo cadastro junto ao INCRA como produtor rural, ele também está inscrito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como contribuinte individual, cadastrado como "motorista autônomo", atividade que desenvolve simultaneamente com a atividade rural, constando, inclusive, os recolhimentos das contribuições sociais e declaração de bens e direitos, a qual é incompatível com a atividade desenvolvida pelo pequeno produtor rural, que trabalha em família, visando o sustento do grupo.

2. Ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação da Autora improvida.

(AC n.º 546852, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v.u., DJU 28/05/2004, p. 630, destaquei)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da autarquia (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, e dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIBEL DONIZETTI CARDOSO PEREIRA e outro

: VEANUCHE KUYUMJIAN

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro

DECISÃO

1) Consoante consulta da Subsecretaria da 10ª Turma, apense-se os autos do Recurso Extraordinário nº 2006.03.00.082420-3, aos presentes autos.

2) Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação de execução de sentença, julgou extinta a execução e determinando o cancelamento do pagamento das diferenças provenientes na revisão perpetrada, asseverou que os valores recebidos frutos da revisão não deveriam ser devolvidos, uma vez que recebidos de boa-fé.

Sustenta o apelante, em síntese, a possibilidade da parte que se beneficiou com a liminar de restituir os valores indevidamente recebidos a título de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do advento das Leis nºs 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, as quais alteraram a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a fim de que seus proventos correspondessem a 100% do valor do benefício que a precedeu, consoante os artigos 273, § 3º, e 475-O, II, do CPC. Aduz que deve ser a restituição liquidada nos próprios autos ou através de desconto no benefício, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do impetrante que locupletou-se de valor que não lhe era devido.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela ou liminar, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, a boa-fé do segurador e sua condição de hipossuficiente.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.
3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZADO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- I. A oposição de embargos de declaração, rejeitados, e a posterior interposição de agravo regimental contra a mesma decisão monocrática, não caracteriza violação ao princípio da unirecorribilidade recursal.
 - II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1016470/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão.
2. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1019563/RS, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- I. Não sendo intempestivos, os embargos de declaração, a teor do art. 538, caput, do CPC, interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recursos. Precedentes.
 - II. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1019583/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.
2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.
3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. *Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.*
3. *Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa.*
4. *Recurso ordinário provido."*
- (RMS 18121/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 13/12/2005, DJ 08/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ERNESTO FILHO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Serviços prestados com exposição a ruído. Especialidade reconhecida. Conversão em comum determinada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração do coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/6/1969 a 18/01/1974, na Brinquedos Bandeirante SA, e de 12/02/1974 a 04/3/1981, na General Motors do Brasil Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 73).

Decido.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevivência do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, visando à comprovação do quanto alegado, o autor carrou aos autos cópias de formulários SB-40 e DSS-8030 (fs. 26 e 31), emitidos por suas empregadoras, acompanhados de laudos técnicos, datados de 17/3/1998 e 03/4/1998, onde consta que o autor esteve submetido ao agente ruído em medida de 85,3 dB, na Brinquedos Bandeirantes SA, e 84 dB, na General Motors do Brasil Ltda.

No dizente à arguição securitária, alusiva à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante. De fato, o INSS não se desincumbiu de comprovar tal modificação, situando, sua objeção, no campo da retórica.

Ademais, o laudo emitido pela General Motors do Brasil Ltda., conquanto datado de 1998, é expresso no sentido de que, entre 12/02/1974 a 04/3/1981, o ruído montava a 84 dB (f. 32).

Já o laudo da Brinquedos Bandeirantes SA silencia a respeito, mas corresponde a SB-40 que informa o lapso temporal de 19/6/1969 a 18/01/1974 e indica a existência do laudo (f. 26). Por isso, não há motivo para desconfiar de que esta perícia tenha desconsiderado eventual modificação no ambiente de trabalho.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/09/2005, p. 458.

Assim, na hipótese versante, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço, ante o agente agressivo constatado - ruído.

De efeito, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, considerava insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB.

Imperioso, pois, convolar tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Sobre a alegação de prescrição de parcelas vencidas, igualmente não assiste razão à autarquia previdenciária. O benefício foi requerido em 22/5/1998 e passou a ser pago a partir de 12/4/1999 (f. 18). Antes de se completarem cinco anos de qualquer dessas datas, a demanda foi proposta, precisamente em 02/4/2003 (f. 2).

Desse modo, para efeito do art. 103, § ún., da Lei 8.213/1991, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.003543-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : ODAIR GONCALVES DOURADO

ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Serviços prestados com exposição a ruído. Especialidade reconhecida. Conversão em comum determinada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reajuste de benefício pelo IGP-DI, bem como o recálculo da renda mensal inicial, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da benesse, observada a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado em condições insalubres, no período de 03/05/1979 a 10/01/1983, quando o autor trabalhou no setor de projetos da Linhas Corrente Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecida a conversão de 03/05/1979 a 10/01/1983, submetida a reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, na empresa Linhas Corrente Ltda., no período de 03/05/1979 a 10/01/1983.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia do formulário SSS-132, expedido pela empresa Linhas Corrente Ltda. (Coats Corrente Ltda.), onde consta que o autor exerceu atividade de desenhista, no período de 03/05/1979 a 10/01/1983, no setor de projetos, estando exposto a ruído de 91 dB (f. 14).

Presente, ainda, laudo pericial, dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, no período plúteado, estando sujeito, habitual e permanentemente, ao agente agressivo ruído (f. 15).

De efeito, tanto o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, quanto o 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado na Linhas Corrente Ltda., no período de 03/05/1979 a 10/01/1983.

Imperioso, pois, converter tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 5º, da Lei Federal 8.213/1991, aplicável ao caso.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, mantendo a sentença, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAIMUNDA SANTOS
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 08.06.1991.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, restando expressamente excluída a aplicação da taxa Selic. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta nulidade, uma vez que foi omitido o fato da autora ser titular da pensão por morte de seu esposo, além do que a autora recebeu seguro de vida de seu filho, o que não revela dependência econômica. Aduz, ainda, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos honorários advocatícios para percentual inferior ou igual a 10% (dez por cento) sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica do beneficiário postulante.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 7º do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Em relação à carência, observa-se que a pensão somente será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84.

No presente caso, observa-se que o *de cujus* manteve o seu contrato de trabalho com o empregador "Rede Zacharias de Pneus e Acessórios S/A" desde 23.10.1985 até o seu óbito (termo de rescisão do contrato de trabalho - fl. 16 e registro de empregados - fls. 20/21), razão pela qual cumpriu a carência e manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Pública, nos termos dos artigos 7º e 47 acima referidos. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DO DE CUJUS DEMONSTRADAS. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, além do cumprimento de período de carência de doze contribuições (art. 47, Decreto nº 89.312/84).

- Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado do de cujus demonstradas, conforme vínculos empregatícios em CTPS.

- (...).

- *Apelação do INSS improvida.*

(AC nº 2002.61.23.000732-4, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª T., j. 27.04.2009, DJF3 26.05.2009)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente das classes anteriores, nos termos do artigo 10, III e §1º, c.c o artigo 12 do Decreto nº 89.312/84.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 10, I e II, do Decreto nº 89.312/84, conforme certidão de óbito (fls. 15).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 91/92 e 103/104) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-(...).

-*Óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84.*

-*Comprovada a condição de segurado do falecido, tendo em vista a demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento, bem como a dependência econômica da autora em relação ao finado.*

-*A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.*

-(...).

-*Recursos improvidos.*

-*Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).*

(AC 2001.61.16.000323-9; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*"
(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a autora é titular da pensão por morte de seu esposo, além do que recebeu seguro de vida de seu filho, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. *"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"* (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. *As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.*

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor, ressalvada a prescrição quinquenal. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

V - Quanto ao termo inicial do benefício o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (01.11.1988), em razão da legislação vigente à época em que este ocorreu, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do requerimento administrativo (de 19.02.1998 p/ 19.02.1993).

VI - (...).

X - *Apelação da autora provida.*

(AC 2004.61.04.007245-4, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, 10ª T., j. 19.02.2008, DJU 05.03.2008)

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a *reformatio in pejus*, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo (12.12.2001 - fls. 18).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RAIMUNDA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.12.2001 (data do requerimento administrativo - fls. 18).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029558-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DELMA MARTINS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00453-9 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 46/48).

Passo ao exame.

Anoto-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), **g.n**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), **g.n**

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, certidão de seu nascimento, e registro de nascimento de sua filha (f. 11), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "*Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura*".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de *integrada* da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o *salário-maternidade*. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030475-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NORINA LOPES SAVALA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00533-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena, bem assim a ausência de procuração pública.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pela nulidade da sentença por ausência de sua manifestação em 1º grau (fs. 32/34).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

1 - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando

incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, CTPS, certidão de seu nascimento, e registros de nascimentos de seus filhos (fs. 10/14), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de **integrada** da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o **salário-maternidade**. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031234-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GILMAR APARECIDO CASTELANI

ADVOGADO : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00009-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Deficiência comprovada. Condição de pobreza demonstrada. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Valor: um salário mínimo. Termo inicial: data da citação. Fixação de consectários. Apelação provida. Pedido inicial, parcialmente, procedente.

Aforada ação em 23/01/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, exarada a 18/07/2008, sem condenação do postulante nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apelou, com vistas à reforma do decisório, aduzindo, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da benesse.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, antecipando-se os efeitos da tutela.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece o autor (fs. 81/82; 152/154), visto que, consoante se colhe do laudo médico pericial, o mesmo é portador cegueira total do olho esquerdo e parcial do olho direito, decorrente de soença degenerativa e progressiva, sem condições de tratamento.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 139/140) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, o requerente vive com sua companheira e um filho menor da mesma, em residência de propriedade daquela. A renda familiar provém dos serviços da mulher, como costureira, sendo variável e correspondente a um salário mínimo mensal. O menor recebe pensão alimentícia, porém referido valor não compõe a renda do grupo, pois se destina, exclusivamente, à sua manutenção.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda do postulante é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, pela unidade familiar, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade, sendo os recursos obtidos insuficientes para cobrir os gastos ordinários de seus membros, bem assim as despesas excepcionais necessárias ao requerente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação (27/02/2003), à minguia de requerimento administrativo do benefício ora concedido.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da data da citação, estendendo-se, consoante orientação pacificada na Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao apelo autoral, para reformar a sentença e julgar, parcialmente, procedente o pedido e conceder, ao vindicante, o amparo social ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, fixando os consectários na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00089-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 07.11.03, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, porém, reputando tais verbas como momentaneamente inexecutáveis pelo fato de a parte autora ser beneficiária da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com a concessão do amparo social, eis que preenche todos os requisitos necessários, condenando a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas - consideradas até o trânsito em julgado da sentença -, acrescidos de uma anuidade das vincendas, na proporção de 15% sobre tais valores. Por fim, prequestiona os artigos 20 da L. 8.742/93, EC 20/98, 5º, LVI, da CF, 131, 332 e seguintes do CPC, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.59/60). No entanto, após a produção de laudo médico pericial, o Ministério Público Federal, em novo parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para determinar a condenação do INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada no período de 28/09/2006 a 18/10/2006 (fls.108/109).

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial produzido em juízo conclui inexistir incapacidade para o exercício do trabalho, relacionado às patologias, sua incapacidade seria relacionada apenas à idade avançada (fls. 90/96).

Refere que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, fazendo uso de medicamentos que controlam a sua pressão, e que realiza atividades do lar e as atividades da vida diária independente, as quais estão na maioria preservadas. Assevera, ainda, que a doença seja passível de estabilização e controle com tratamento ambulatorial e clínico. Por fim, menciona que a autora já recebe auxílio de amparo social ao idoso.

Por outro lado, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar o amparo social, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade de 65 anos de idade (fl. 07), sendo assim considerada idosa, para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, de forma a preencher o requisito etário.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e seu companheiro.

Em outras palavras, a sua filha, de 32 (trinta e dois) anos de idade, viúva, pensionista - auferir rendimento no valor de R\$ 350,00 - e seu neto, menor de 21 (vinte e um) anos, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela filha.

De outra parte, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve amparo social ao idoso, NB nº 135.549.107-7, com início em 18.10.06, no valor de R\$ 415,00 - cessado em 22.07.08, e aposentadoria por idade rural, NB nº 145.323.635-7, com início em 28.08.06, no valor de R\$ 465,00 - ainda ativo.

Como bem salientado, no parecer ministerial, "*a apelação da parte autora deve ser parcialmente provida para determinar o pagamento do benefício assistencial desde a data em que completou o requisito etário (28/09/2006, conforme fls. 07), até a data em que o benefício foi efetivamente implantado (18/10/2006, conforme fls. 97)*".

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente para determinar a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada em favor da parte autora no período de 28/09/2006 a 18/10/2006.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Oportuno salientar que, conforme parecer ministerial, "*faz-se necessária a correção da autuação para fazer constar o nome correto da autora, qual seja, Izabel de Matos (conforme cédula de identidade e CPF de fls. 07)*".

Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.010269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONISIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, com data de início em 14.05.2003 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, conforme critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Às fls. 136/137, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Às fls. 151, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor e do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença. Pugna, caso mantida a condenação, pela fixação do valor do benefício em um salário mínimo e pelo cálculo dos valores atrasados com juros de mora legais desde a citação, correção monetária conforme provimentos e resoluções do TRF da 3ª Região e de acordo com os critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário e contribuição e de benefício. Pugna, ainda, pelos honorários advocatícios em percentual não superior a 10% da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ) e pela fixação do termo inicial dos pagamentos, inexistindo pedido administrativo, na data da citação.

Às fls. 140/144, a autarquia interpôs agravo retido, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 136/137 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo fosse o mesmo apreciado preliminarmente com o recurso de apelação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09 de outubro de 1997 (fls.12), devendo, assim, comprovar 96 (noventa e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: comprovantes de pagamento de ITR, em nome do autor, referentes aos exercícios de 1970, 1972, 1971, 1979 e 1978 (fls.15/17), notas fiscais, onde consta o nome do autor como vendedor de feijão, milho, soja e leite, emitidas em 26.07.1971, 10.01.1973, 23.07.1975, 27.04.1979, 01.04.1982, 15.06.1985, 13.07.1989, 21.02.1990, 30.06.1991 (fls.19/24 e 29/31), nota fiscal, onde consta o nome do autor como comprador de milho semente, emitida em 12.09.1988 (fls.25), nota fiscal, onde consta o nome do autor como comprador de suínos, emitida em 15.01.1987 (fls.26), nota fiscal, onde consta o nome do autor como vendedor de suínos, emitida em 21.09.1987 (fls.27), declaração de IR, referente ao exercício de 1980, onde consta o autor como proprietário de um lote rural e sua profissão de agricultor (fls.37), declaração anual para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, datada de 26.03.1980 (fls.38), carteira do Ministério da Previdência e Assistência Social - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do autor, emitida em 06.04.1981 (fls.40), declarações, assinadas por Miguel Marques Ribeiro, Luiz Rodrigues de Souza, Osvaldo P. dos S. Alves, João Heleno, Antonio de Matos e Jaime Rodrigues de Souza, em 17.10.2004, 20.10.2004, 20.10.2004, 16.10.2004, 21.10.2004 e 19.10.2004, informando que o autor trabalhou na lavoura (fls.41/46). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 106/107).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.006767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ALVES PIANCO

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Decisão

Cuida-se de agravo, ofertado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, pela Autarquia Securitária, contra decisão singular proferida com base no mesmo dispositivo, que, apreciando apelação, manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo.

O Instituto agravante alega incorreção a respeito da alteração do termo inicial dos juros de mora.

Decido.

Merece reconsideração o ponto atinente ao termo inicial da incidência dos juros.

De fato, a sentença de 1º grau fixou o marco inicial dos juros de mora a partir da data do laudo pericial (f. 102), com o que se conformou o demandante, face à ausência de apelação, do mesmo, contra aludido ato jurisdicional.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, para manter a incidência dos juros de mora nos termos em que fixados na sentença de 1º grau, ou seja, **a partir da data do laudo médico-pericial**, cabendo explicitar, apenas que serão calculados, de forma decrescente, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante pacificado pela Décima Turma.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000091-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : VANDETE FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não preenche o requisito da miserabilidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

A autora busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 235/239.

Em parecer de fl. 246/250, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 15.06.1935, conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.11.2006 (fl. 140/156), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que residem em imóvel cedido, em péssimo estado de conservação e precariamente mobiliado. Ademais, os gastos essenciais enumerados - alimentação (R\$ 200,00); R\$ gás de cozinha (R\$ 34,00); água (R\$ 15,00) e energia elétrica (R\$ 45,00) - comprometem significativamente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria de valor mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.01.2006, fl. 107).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação de forma decrescente para, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (11.01.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **VANDETE FIRMINO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 11.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.000092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ALICE PONTES DE LIMA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 e 21/22 - ratificado por prova oral (fs. 133, 148/149), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (f. 20), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALCIDES ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Prova testemunhal a ser amparada em início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula 149 do C.STJ). Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o vindicante, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14, e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15/16 e 123/124).

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 17 e 143), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Ressalte-se que cabe desconsiderar os documentos acima especificados, pois, conforme consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostados a fs. 185/187, o autor exerceu atividades rurícolas por menor tempo que as atividades urbanas.

Destaque-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 90/91, 120/121 e 137), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, improvable o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Melhor sorte, não lhe assiste quanto à aposentadoria por idade de trabalho urbano, que muito embora tenha adquirido o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no decorrer do processo (12/6/2009), não possui a carência de 14 anos ou 168 recolhimentos aos que implementaram o requisito etário em 2009 (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA PAIVA LODARIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documentais nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo do seu recurso, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à questão do efeito da apelação, foi definida no despacho de fs. 158, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 07).

A par disso, verifica-se que a vindicante laborou na empresa Indústrias Gasparian S/A., no período de 03/10/1945 a 05/02/1948 (fs. 11/12), perfazendo dois anos e quatro meses, e na firma S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, o período de 18/02/1948 a 13/5/1952, com 4 anos e três meses (fs. 13/16), efetuando 38 recolhimentos à Previdência Social, na época de 06/79 a 06/82 e 03/94, como contribuinte individual (fs. 19/56), alcançando-se o tempo total de 117 (cento e dezessete) contribuições, quantidade superior, portanto, à carência de 60 (sessenta) meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1991.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se a segurada, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, REsp nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), em valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).
Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo do INSS.
Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.
Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a postulante possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 10), e comprova o labor urbano, conforme se antevê de seus registros em sua CTPS, nos períodos de 10/10/1950 a 11/12/1950, 20/12/1950 a 15/10/1951, 16/10/1951 a 02/5/1953, 15/5/1953 a 21/9/1953 e 06/10/1953 a 24/01/1958, bem como de seu cálculo de tempo de serviço, efetuado pelo INSS (fs. 55/56), na qual ela alçou 7 anos, 2 meses e 11 dias, superior, assim, à carência de cinco anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1991.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, REsp nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada à postulante, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregada, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELSA LOBOI

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documentais nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo do seu recurso e pela suspensão da tutela antecipada, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Quanto à questão do efeito da apelação, foi definida no despacho de fs. 145, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 14).

A par disso, verifica-se na cópia do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria, referente ao período de 01/01/1983 a 29/5/1993 (f. 22), com 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses, quantidade superior, portanto, à carência de 05 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1992.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se a segurada, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, REsp nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (28/4/1995 - f. 15), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma, em valor a ser calculado na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo da autarquia, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.000353-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Providenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vicente Carqueja de Oliveira, contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em Mandado de Segurança impetrado com vistas à emissão de planilha de cálculo, dos períodos compreendidos entre 05/67 e 06/67, e 12/69 a 03/70, com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, indeferiu a liminar (fs. 24/25).

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei que, em 27/02/2009, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (doc. anexo).

Decido.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna provimento não mais subsistente, substituído que foi por sentença de primeiro grau.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA MALAGUTTI MORILLAS

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.04716-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de abertura de prazo, para o cálculo do benefício recebido pela agravada quando da vigência de tutela antecipada, posteriormente cassada.

Sustenta o agravante, em síntese, que os referidos valores foram recebidos indevidamente, devendo ser restituídos em liquidação nos mesmos autos.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário majorado por decisão judicial posteriormente cassada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ELY APARECIDA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : NELSON CAMARA
AGRAVADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
DATAPREV
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DA DATAPREV PREVDATA
ADVOGADO : JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.021816-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Processo Civil. Complementação de aposentadoria por invalidez. Ilegitimidade de parte de um dos réus. Incompetência absoluta em relação ao outro. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Ely Aparecida Chagas de Souza aforou ação, em face da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, e da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA, perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento de complementação de aposentadoria por invalidez.

O Magistrado singular acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela DATAPREV, para excluí-la do feito, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação àquela, e reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, no que diz respeito à PREVDATA (fs. 89/95).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a DATAPREV está legitimada para figurar no pólo passivo da ação, visto ser co-responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria por invalidez, sendo patrocinadora da PREVDATA, por aquela constituída.

Indeferido o efeito suspensivo (fs. 103/104), vieram aos autos as informações requisitadas (fs. 112/113).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 97.

Pois bem. A agravante ingressou nos quadros da DATAPREV em 14/07/75, tendo sido afastada por motivos de enfermidade, passando a receber auxílio-doença, em 23/07/78, bem como sua complementação, a cargo da PREVDATA, durante 12 (doze) anos, até a concessão de aposentadoria por invalidez, em 01/07/91.

A vindicante alega que a PREVDATA não efetuou o pagamento de complementação de seu benefício, em determinados períodos, ensejando a propositura da demanda subjacente.

Sendo a DATAPREV mera patrocinadora da PREVDATA, verdadeira responsável pelo pagamento da complementação de benefícios concedidos pela Previdência Social, somente aquela última é parte legítima a figurar na ação.

Assim, excluída da lide a DATAPREV, empresa pública federal, remanesce no pólo passivo a PREVDATA que, por ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, classificada como Entidade Fechada de Previdência Privada (f. 48), afasta a competência da Justiça Federal ao processamento do feito.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. FERROVIARIOS APOSENTADOS. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDENCIA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIOS. COMPETENCIA.

- A obrigação de pagamento de aposentadoria previdenciária complementar é da entidade de previdência fechada a que está vinculado o servidor aposentado.

- Sendo as instituições de previdência fechada entidades de direito privado, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ações revisionais de aposentadoria complementar.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual."

(CC nº 8450, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/05/95, v.u., DJ 29/05/95)

[Tab]

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010868-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : PATRICIA PAULO
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.01985-4 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 40/46).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, certidão de seu nascimento, e registro de nascimento de seu filho (fs. 12/14), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de integrada da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o salário-maternidade. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUE LUIZ incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REPRESENTANTE : DAVI GONCALVES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 04.00.00017-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, o MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, proferindo sentença de procedência, para condenar o réu a conceder ao autor, aposentadoria mensal vitalícia, correspondente a um salário mínimo, a partir da citação e com juros de mora, a contar da mesma data. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, até a data da efetiva liquidação do débito.

O INSS ofertou apelação aduzindo a ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais. Por fim, insurgiu-se contra a verba honorária, pleiteando sua redução para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, o apelante comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 07), apresentando como início de prova material de trabalho urbano, requerimento de opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como empregado da empresa INDAP S/A. Ind. Artefatos Metais e Precisão, constando a data de admissão em 02/5/1955 (f. 08) e comunicação do referido empregador de dispensa de seus serviços, na data de 20/6/1975, nos termos do art. 487 da CLT (f. 09), constando no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o registro na firma Tormec Fab. de Parafusos e Peças Torno de Precisão Ltda., no período de 18/2/1977 a 29/4/1977.

Conforme se antevê dos documentos referenciados, o vindicante alçou 20 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, superior à carência de 10 anos e seis meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2002.

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, inexistente perda da qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, sendo, portanto, inaplicável ao caso o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao termo inicial da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045898-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCIA FERNANDES MESQUITA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 03.00.00098-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de procedência. Apelação do INSS. Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Deficiência e condição de pobreza, demonstradas.

Requisitos preenchidos. Manutenção do deferimento do amparo social. Apelo autárquico a que se nega seguimento na parte em que conhecido.

Aforada ação em 26/05/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sobreveio **sentença de procedência**, exarada a 08/05/2008, condenando o réu à outorga da benesse, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas, monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem assim em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), incidentes sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma do decisório, sustentando, em síntese, o não-preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial, na data da sentença ou, quando muito, da perícia médica; estabelecer os juros moratórios em 6% ao ano, incidentes, apenas, a partir da citação; determinar o cálculo da correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento COGE-JF3ª Região nº 26, de 10/09/2001 e, a partir do ajuizamento da ação; reduzir a verba honorária para, no máximo, 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando, o Representante do Ministério Público Federal, pelo conhecimento de parte recurso e, parcial provimento, na parte conhecida.

Decido.

Não conheço da apelação autárquica na parte referente ao pedido de incidência dos juros, a partir da citação, pois a sentença recorrida determinou o cálculo do aludido consectário, nos termos em que postulados.

No mais, anote-se que a matéria em exame comporta julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial (Sumula nº 253 do C. STJ).

Com efeito, as questões aqui discutidas já se encontram pacificadas na jurisprudência, dando ensejo à aplicação do dispositivo citado, visto que é possível antever, com base em julgamentos exarados em casos análogos, o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece a autora (f. 38), consideradas a enfermidade que a acomete, sua idade e condições pessoais.

De efeito, colhe-se do laudo médico-pericial que a vindicante é portadora de espondiloartrose (artrose da coluna vertebral) degenerativa, tendo o experto anotado tratar-se de incapacidade definitiva, havendo dependência de terceiros, ainda que parcial.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 116/126) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

Ora, onforme se vê do relatório mencionado, a requerente, por ocasião da visita domiciliar, morava com um dos filhos, a nora e quatro netos menores de idade e, embora residissem em casa própria, segundo a assistente social, a construção era antiga e necessitava reformas. Dos moradores citados, somente a nora da vindicante tinha trabalho fixo, como industriária, recebendo salário de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004.

Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortúnica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a postulante não auferir qualquer renda.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar *per capita* da unidade familiar em que a autora estava inserida, ser inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com termo inicial a contar da citação, consoante fixado na sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos do posicionamento adotado pela Décima Turma.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque arbitrada de conformidade com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação da autarquia encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados.

Do exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001678-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA REGINA DERNARDE CANDELLORIO

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, acrescida de verba honorária, fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até o

ato recorrido, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como de correção monetária e juros moratórios, ensejando a oferta de apelação, pelo INSS, visando sua reforma.

A prol de seu pensar, o recorrente alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Existentes contra-razões (fs. 64/73).

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexigível carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidões de nascimentos de seus filhos Karolaine Candellório Vicente e Uélder Candellório Vicente, ocorridos em 08/03/2002 e 13/3/2005 (fs. 08 e 11).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "*in dubio pro misero*", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de nascimento da vindicante, na qual o seu genitor foi qualificado como lavrador (f. 09), certidão de nascimento de seu companheiro, onde o seu sogro foi designado lavrador (f. 10), bem como na certidão de nascimento de seu filho Uélder Candellório Vicente constando a residência da autora e seu companheiro no Acampamento Nova Conquista/Ponta Porã-MS. Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 49/50), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 149.

Elucidando as alegações em comento, temos:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA FORA DO PAÍS - APELAÇÃO PROVIDA.

"(...) I. A autora faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, residindo, inclusive, no Projeto de Assentamento Nova Conquista localizado no Município de Ponta Porã/MS (...)"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1065752, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJF3 DATA: 02/07/2008) g.n.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

"(...) V - Testemunhas afirmaram que a autora reside, há aproximadamente 3 (três) anos, com seu marido, em um lote de assentamento rural, de propriedade de seu sogro, onde trabalha nas lides rurais e que possui um filho com idade em torno de 2 (dois) anos (...)"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1267699, Oitava Turma, Des. Fed. Fonseca Gonçalves, DJU DATA: 23/4/2008, p. 337) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

"(...) V - Testemunhas afirmaram que conhecem a recorrida há aproximadamente 7 (sete) anos, que reside com seu marido, em um lote de assentamento rural, de propriedade de sua sogra, onde desenvolve atividades rurais (...)"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 929835, Nona Turma, Des. Fed. Marianina Galante, DJU DATA: 09/12/2004, p. 507) g.n.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, incumbindo realçar que, a teor do *caput* do art. 557 do CPC, o relator negará, nesse caso, provimento, monocraticamente, ao recurso. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo para cada filho, vigente à época do nascimento de cada um dos filhos, devido **a partir da data da citação** (12/7/2006 - f. 27), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Neste sentido temos:

"(...) - Quanto à fixação do valor do benefício de salário-maternidade, tem razão o INSS, já que se deve considerar, para o seu cálculo, o valor salário-mínimo vigente na época do nascimento da criança (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 1346512, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJF3 CJI DATA: 22/07/2009, p. 535, g.n.)

"(...) 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 606748, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, v.u., DJF3 DATA: 15/10/2008, g.n.)

"(...) 7 - Benefício devido no valor correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos para cada filho, vigentes à época dos nascimentos (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 950431, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU DATA: 17/05/2007, p. 578, g.n.)

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no *caput* do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : FIRMINA MARIA DOS SANTOS LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Fragilidade da prova testemunhal. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15 e 17/21).

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge aparece designado como rurícola.

Quanto à prova oral (fs. 109/110), tem-se que as testemunhas não lograram esclarecer o marco final da prestação do labor rural, limitando-se a arguir o labor agrícola com ela por, aproximadamente, dois anos. Por outro lado, ausentes, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (14/4/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (17/10/1994).

Conclua-se, assim, que o início de prova material não foi ampliado pela prova testemunhal.

Elucidando as alegações em comento, temos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do TRABALHO RURAL, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de TRABALHO RURAL, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Alegação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675, g.n.)

Fragilizada a prova testemunhal amealhada, resulta incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007748-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SATIKO TAQUENTSI PIRES

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, prequestionou a matéria para fins recursais.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 08) e apresenta como prova material do trabalho urbano, registros de contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nos períodos de 21/8/1957 a 15/4/1963 e 01/12/1996 a 01/5/1999 (f. 09) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 32/33). Conforme se antevê dos documentos referenciados, a vindicante alçou 8 anos e 26 dias de contribuição, superior à carência de 7 anos e seis meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 1996.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se a segurada, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 450078, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJ 26/3/2007, p. 00298, destaquei) Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), em valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88. Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, em valor a ser calculado na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001207-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 120/121, em atendimento à decisão judicial de fl. 103/105, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada a sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica realizada e a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 174/178.

Em parecer de fl. 185/187, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressaltado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 93/95 atestou que a autora padece de *epilepsia e cegueira*, estando, por conseguinte, completamente incapacitada para o trabalho.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação certificada às fl. 67/69, o núcleo familiar da autora é formado por 5 pessoas: ela, seu companheiro, dois filhos e uma enteada menor de 21 anos. A renda da família é composta do benefício previdenciário de valor mínimo do companheiro da autora (R\$ 350,00 à época), somado a R\$ 90,00 recebidos de programa assistencial e R\$ 50,00 recebidos pela enteada da autora pelo trabalho informal como babá, totalizando R\$ 490,00. O rendimento mensal familiar *per capita* é, portanto, ligeiramente superior ao estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, vivem em casa de madeira, em mau estado de conservação, e o ganho percebido não é suficiente ao custeio das despesas essenciais enumeradas.

Ressalto, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.10.2005, fl. 30v), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade da autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DARCY DE MORAES GLIEBUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Fragilidade da prova testemunhal. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 23/12/1967, na qual seu marido foi designado lavrador (f. 15).

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge aparece designado como rurícola.

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, emitidas em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 16/17), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Quanto à prova oral (fs. 88/90), tem-se que as testemunhas limitaram-se a arguir o labor agrícola da vindicante antes de seu casamento, por, aproximadamente, quinze anos, com seus genitores. Por outro lado, ausentes, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (01/02/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (24/01/1999).

Conclua-se, assim, que o início de prova material não foi ampliado pela prova testemunhal.

Elucidando as alegações em comento, temos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do TRABALHO RURAL, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de TRABALHO RURAL, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675, g.n.)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ARISTIDES JOSE BALTHAZAR

ADVOGADO : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse. Improcedência. Correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse, bem como a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1060/50).

Inconformado, o autor apelou, em cujas razões reiterou os pedidos constantes da exordial.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário autoral foi concedido após o advento da CR/88 e da Lei nº 8213/91.

Inicialmente, requer a parte autora que o cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao benefício, se estenda e incorpore os dias do mês em que se iniciou a benesse. O pedido não prospera.

Acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, o art. 29 da Lei 8.213, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Também, acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, a referenciada norma, em seu art. 31, aplicado ao benefício, dispunha:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (texto vigente no período de 28/7/91 a 27/5/94).

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 611/92, dispôs:

"Art. 31. Todos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Feita essa ressalva, nota-se da simples leitura dos dispositivos supra, que a pretensão autoral em ver corrigidos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, até a data de início da benesse, carece de fundamentação, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal (mediante a atualização dos salários-de-contribuição, e no primeiro reajuste do benefício.

Quanto ao pedido de incidência do índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, para correção dos salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo do benefício, o mesmo mostra-se improcedente.

A Lei nº 8.213, de 24/7/91, determinou que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício fossem ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 31 - redação original).

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado, conforme já mencionado, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26.8.2003, v.u., DJ 22.9.2003; AgRg no Ag 414924/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 10.12.2002, DJ 03.02.2003.

Ante o exposto, com fulcro do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE TURATO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
DECISÃO

Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse. Improcedência. Correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%. Improcedência. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Improcedência. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse, a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, e o reajustamento da aposentação pelos índices do INPC, a contar do ano de 1996, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1060/50).

Inconformado, o autor apelou, em cujas razões reiterou os pedidos constantes da exordial.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário autoral foi concedido após o advento da CR/88 e da Lei nº 8213/91. Inicialmente, requer a parte autora que o cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao benefício, se estenda e incorpore os dias do mês em que se iniciou a benesse. O pedido não prospera.

Acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, o art. 29 da Lei 8.213, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Também, acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, a referenciada norma, em seu art. 31, aplicado ao benefício, dispunha:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (texto vigente no período de 28/7/91 a 27/5/94).

Regulamentando o referido dispositivo, o Decreto nº 611/92, dispôs:

"Art. 31. Todos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (g.n.)

Feita essa ressalva, nota-se da simples leitura dos dispositivos supra, que a pretensão autoral em ver corrigidos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício, até a data de início da benesse, carece de fundamentação, devendo ser observadas as disposições legais que regulamentam a matéria.

Ademais, a prosperar a tese do autor, o benefício sofreria dupla correção: na apuração da renda mensal (mediante a atualização dos salários-de-contribuição (, e no primeiro reajuste do benefício.

Quanto ao pedido de incidência do índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, para correção dos salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo do benefício, o mesmo mostra-se improcedente.

A Lei nº 8.213, de 24/7/91, determinou que todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício fossem ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE (art. 31 - redação original).

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único. As rendas**

mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado, conforme já mencionado, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26.8.2003, v.u., DJ 22.9.2003; AgRg no Ag 414924/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 10.12.2002, DJ 03.02.2003.

Por fim, também, inviável o pleito de reajuste da aposentadoria pelo INPC, a contar do ano de 1996.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON GERMINO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial nos autos de ação ajuizada em 09.09.2005 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido em 08/07/76 a

12/06/84 e 14/06/84 a 05/03/97. O autor alega ainda que até a EC 20/98 somados o período de atividade especial com comum, perfaz o total de 30 anos 08 meses e 13 dias de tempo de serviço.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para reconhecer os períodos de 08/07/76 a 12/06/84 e de 14/06/84 a 05/03/97, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a data do requerimento administrativo (04/12/2002). O tempo trabalhado após a EC 20/98 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor tinha 50 anos, não atendendo a exigência do Art. 9º, § 1º, I, da referida emenda. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, de acordo com o Art. 406, do CC c.c. Art. 161, do CTN, em 1% ao mês e a ré é isenta de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS alegando que não restou comprovado o exercício de atividades especiais. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios não devem incidir sobre parcelas vincendas, posteriores à sentença e nem devem ultrapassar 5%, bem como que a correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, que o INSS é isento de custas judiciais e que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

"In casu", o autor afirma ter trabalhado em atividade sujeita a condições especiais na empresa Fama Ferragens S/A, no período de 08/07/76 a 13/06/84 e na Merkel Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 14/06/84 a 05/03/97, na função de operador de máquinas.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de: a) 08/07/76 a 13/06/84, pois esteve em contato com ácidos, solventes, cianetos, soda cáustica, verniz, cromo e desengraxantes, enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e foi submetido a ruído de 86 decibéis, segundo o formulário DSS 8030 e laudo pericial de fls. 66/68; b) 14/06/84 a 05/03/97, também esteve em contato com soda cáustica, ácido, cromo, zinco, cianeto, cal hidratado, cianeto de potássio, verniz e cobre, enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, bem como submetido a ruídos de 86 decibéis, de acordo com o formulário DSS 8030 e o laudo pericial de fls. 69/70.

Cabe frisar que de acordo com os elementos de convicção acima apontados, o segurado trabalhou exposto a agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o tempo de serviço exercido sob condições especiais (08/07/76 a 13/06/84 e 14/06/84 a 05/03/97) deve ser convertido em tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade (CTPS - fls. 29 e fls. 78) perfazem 30 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço até a entrada em vigor da EC 20/98.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91.

Assim, faz jus o apelado à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2002.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Quanto aos juros e às custas processuais, carece de interesse recursal o INSS, vez que a r. sentença decidiu conforme requerido no apelo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação do INSS quanto aos juros e às custas processuais e, na parte conhecida, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor EDSON GERMINO RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 04/12/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000799-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERMANO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário e a suspensão da tutela antecipada, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: existência de deficiência incapacitante e hipossuficiência econômica comprovada.

Sem apresentação de contra-razões.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 198/200, em atendimento à determinação judicial.

Em parecer de fl. 208/213, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela rejeição das preliminares argüidas e desprovemento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares.

Do reexame necessário.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

[Tab]

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 121/127 atestou que o autor padece de diabetes mellitus tipo II, com conseqüente amputação da perna esquerda e de um dos dedos do pé direito. Concluiu, ainda, que sua incapacidade é total e permanente.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado no dia 23.05.2007 (fl. 134/142), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seus pais, que recebem benefícios previdenciários de valor mínimo. A renda mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que se trata de família composta por dois idosos e um adulto portador de deficiência, o que faz com que haja gastos específicos, sobretudo com medicamentos e cuidados médicos, o que torna o rendimento percebido insuficiente.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o infante autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.03.2006, fl. 23), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade (a amputação ocorreu em 2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000843-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILMA DOMINICI OLIVEROS incapaz

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

REPRESENTANTE : MARIA REGINA DOMINICI MUNDO

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (07.08.2006). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a contar da data da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas consideradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 142, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argüindo, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 160/167.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 172/173 pelo desprovimento da apelação interposta pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 04.10.1965, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.03.2007 (fl. 72), revela que a autora é portadora de distúrbios mentais graves, sendo a hipótese diagnóstica mais provável a esquizofrenia, cujo quadro teria se agravado há três anos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13.11.2005 (fl. 87), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.05.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que não houve recuperação da autora, consoante consignado no laudo pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

A multa diária fixada ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir a multa diária fixada. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Ilma Dominici Oliveros**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SENECIR VITAL

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10.05.2006, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria rural por invalidez.

A r. sentença apelada, proferida em 09.09.2008 julgou improcedente o pedido, por não haver prova da invalidez e condenou o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 20, § 4º, do CPC, c.c. art. 11, § 2º, c.c. art. 12, da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão apelada, alegando que preenche todos os requisitos necessários para o obtenção do benefício, vez que sempre trabalhou como lavrador, porém, desde que ficou enferma, foi obrigada a interromper seu trabalho, fatos estes comprovados pela oitiva de testemunhas e pelo atestado médico carreado aos autos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

O autor, nascido em 24.06.1943, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está disciplinada no art. 42 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia do certificado de reservista, da certidão de casamento e das certidões de nascimento de seus filhos, nas quais constam as anotações do exercício da profissão de lavrador (fls. 12/15).

É cediço que o trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, confirmou o exercício de atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 96).

Desse modo, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Evidenciada qualidade de segurado especial e estando dispensado da carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade para o fim da concessão do benefício pretendido.

O autor, nascido em 24.06.1943, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está disciplinada no art. 42 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No exame pericial realizado em 09.09.2006 (fls. 43/44), atesta o Sr. Perito que o autor é portador de epilepsia recorrente (CID 40). Relata que o periciando começou a ter crises convulsivas com 7 anos de idade e passou a fazer uso de medicamentos, obtendo melhoras em suas crises convulsivas, porém, há 6 meses voltou a ter crises convulsivas, quando foi internado na Santa Casa de Jales: que quando tem crises não lembra de nada, somente dá um apagão e o mesmo cai; que o autor sempre trabalhou na roça (grifei). Por fim, sugeriu a avaliação do periciando por um neurologista, o que foi deferido às fls. 63.

Na segunda perícia a que foi submetido o autor, na data de 25.10.2007, concluiu o Perito Judicial, litteris, que o periciando "é portador de epilepsia sem condições de exercer atividade trabalhista com registro, pois não é possível prever quando terá nova crise epiléptica, apesar de estar três anos sem crises convulsivas." (fls. 71/74)

Em resposta aos quesitos nº 1 e 2 formulados pelo autor à fl. 05, informa que a incapacidade é total e permanente (fls. 72).

No que concerne às respostas aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 34/36), no item 04, relativo às restrições do autor em decorrência da moléstia que possui, informa que "há restrições físicas, pois não sabe quando irá apresentar outra crise epiléptica" (fls. 72); item 12: que é "incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano" (fls. 73); e em respostas as questões indagadas no quesito 18, afirma que: a) "Não é possível determinar o tempo para a total recuperação da capacidade para o trabalho; b) "Incapacidade parcial"; c) "Incapacidade permanente (até o momento)"; d) "Sim, ele possui capacidade para o exercício de atividade que exija menos esforço físico." (fls. 73).

Quanto aos quesitos do INSS, enumerados às fls. 32, no item 9, se a moléstia torna o periciando inválido para o exercício de atividade laborativa, informa que parcialmente sim; que a incapacidade é parcial e permanente (quesito 12); e que o periciando exerce atividade laborativa de lavrador (quesito 17) (fls. 73/74).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução, e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Portanto, diante do conjunto probatório, em que pesem as inconsistências apontadas no laudo pericial, considerado o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica em incapacidade laborativa total e permanente do autor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, para finalizar, que o fato de o autor haver confessado que está trabalhando normalmente, como consignado na r. sentença, não é suficiente para afastar as conclusões do Perito Judicial, vez que o retorno ao trabalho, ao que tudo indica, certamente ocorreu por força de necessidade, não supondo completa recuperação.

Na esteira desse entendimento, é o entendimento uniformizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A inovação quanto à causa de pedir, em sede de rescisória, é inadmissível, sob pena de se aceitar o manejo da ação unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de um outro enfoque. A rescisória não se presta a corrigir erro de julgamento senão nas hipóteses clausuladas pelo art. 485 do Código de Processo Civil.

2. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

3. Não pairando dúvida quanto à incapacidade da autora para o trabalho e estando confirmado o seu trabalho como rural, tanto pelo início de prova documental quanto pela prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito ao benefício, nos termos dos artigos art. 39, I, e 24, I, da Lei 8.213/91.

4. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 560/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29. 04.2008)

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial, in casu, da segunda perícia realizada na data de 25.10.2007, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SENECIR VITAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de Primeiro Grau julgou a pretensão improcedente.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Dessarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação ajuizada em 05.10.2006 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 09/03/93 a 13/02/2006, a partir da data do requerimento administrativo em 13/02/2006.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelou o autor, alegando que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP é documento hábil a comprovar com exatidão as condições de trabalho e demonstrar a habitualidade e permanência aos agentes agressivos. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não evita os efeitos lesivos das vibrações mecânicas. Requer, ao final a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 13/02/2006, pois o autor possui tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 01 dia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Por seu turno, no que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso em tela, deve ser tido por especial o período de 09/03/93 a 08/02/2006, laborado na empresa Açotécnica S/A Ind e Comércio em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26 de 08/02/2006, agente nocivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Frise-se que o PPP de fls. 25/26 é assinado pela empresa e consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum, o segurado totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 29 dias até 13/02/2006, data do requerimento administrativo.

De outra parte, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado laborou na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, do período de 09/03/93 - data de admissão, até julho de 2009, quando consta a data da sua última remuneração.

De fato, o tempo de serviço exercido sob condições especiais somado ao período de atividade comum reconhecidos pela Autarquia e ao período superveniente constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, perfazem 35 anos de tempo de contribuição na data de 30/03/2006.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data de 30/03/2006.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797209/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 18.05.2009)

Por sua vez, o Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, resta evidente que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço. Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor ANTONIO JOSE DE SOUSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos e 16 dias), com data de início - DIB em 30/03/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00185-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS em face de duas sentenças proferidas pelo MM. Juiz *a quo*, a primeira, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no Art. 203, V, da CF, ocasião em que a parte autora apelou e o então relator sorteado, convertendo o julgamento em diligência, determinou a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que se realizasse o estudo social, e a segunda, proferida após o término da diligência determinada por esta instância, julgando procedente o pedido inicial, provimento contra o qual se insurgiram o INSS e autora, esta última, na forma adesiva.

No recurso acostado às fls. 112/116, a autora voltou-se contra a sentença de fls. 106/110 (primeira), alegando, em preliminar, sua nulidade, à míngua de estudo social ou oitiva de testemunhas necessários à demonstração do estado de miserabilidade, e, no mérito, o implemento das condições à concessão do benefício, fazendo-se alusão à Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Proferida a segunda sentença, o INSS apelou às fls. 169/181, sustentando não demonstração da condição de hipossuficiência da autora e inaplicabilidade do Art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.

Em recurso adesivo, a autora defende a tese de que a data da citação, e não da elaboração do relatório referente ao estudo social, corresponde à data do início do benefício.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 118/124, 184/186 e 192/197.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se, quanto ao apelo interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 128/130, por seu provimento, e, posteriormente, quando da subida dos autos a esta Corte em razão dos recursos ofertados em face da sentença de fls. 161/166, opinou por sua nulidade, bem como de todos os atos posteriores, e, no mérito, pelo não provimento do apelo autárquico e provimento do recurso adesivo (fls. 202/207).

É o relatório. Decido.

Não obstante o pleito formulado pela autora, em preliminar de recurso, de nulidade da sentença de fls. 128/130, por ausência de realização do estudo social, observa-se, à fl. 130, não ter sido proferido julgamento do apelo pelo eminente relator, que apenas determinou a baixa dos autos para que referida diligência fosse executada. Por conseguinte, deveriam ter sido devolvidos os autos, sem novo julgamento da demanda, que se encontrava nesta Corte para apreciação do apelo interposto às fls. 112/116.

Logo, é nula de pleno direito a sentença exarada às fls. 161/166, porquanto operado o efeito processual da preclusão consumativa, que impede o mesmo julgador de modificar suas próprias decisões, quando já publicadas, salvo para correção de erro material ou oposição de embargos de declaração.

Assim, resultam prejudicados os recursos apresentados contra o *decisum* ora declarado nulo, remanescendo pendente de julgamento somente o apelo da autora de fls. 112/116, de que passo a exame.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da ação (27/09/04), a recorrente demonstrava idade superior a 65 anos, conforme documentos de fl. 11 (RG e CPF), em que informada sua data de nascimento (16/08/1936).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão. Em outras palavras, as netas Laíza e Larissa não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fls. 141/142).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso e o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, declaro de ofício a nulidade da sentença de fls. 161/166, julgando, por conseguinte, prejudicados o apelo autárquico e o recurso adesivo da autora, e dou provimento ao recurso da autora interposto às fls. 112/116, declarando prejudicada a preliminar suscitada, para reformar a sentença de fls. 106/110, concedendo-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (30.10.01), conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006553-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSINA COMINI NEVES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.00.00037-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 47/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00064-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento, pleiteando pela condenação do Instituto em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor devido.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559 - CJF/STJ.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Por conseguinte, resta prejudicada a condenação em honorários advocatícios, nos termos em que requerido.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00121-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Decisão

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Aplicação do art. 557 do CPC. Decisão monocrática. Parcial provimento ao apelo para conceder a aposentação. Agravo legal do INSS. Termo inicial do benefício. Retratação da decisão para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e condenar o instituto agravante a conceder, ao postulante, aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, estabelecendo os consectários do sucumbimento.

Em seu recurso, sustenta, a autarquia securitária, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto ao marco inicial da benesse, o qual deveria ter sido fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido ao demandante, na esfera administrativa.

Decido.

Pois bem. Na espécie, verifica-se dos documentos acostados a fs. 27/29, que o vindicante usufruiu auxílio-doença, no período de 17/03/2003 e 05/11/2005, o qual obteve na via administrativa.

No decisório unipessoal, entretanto, o marco inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao demandante, restou fixado na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, constata-se assistir razão ao ente previdenciário, quanto ao ponto destacado no recurso em apreço.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, deferido ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido pelo INSS, visto que foi indevido o cancelamento administrativo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LAZARA KRAIDE BENTO SOBRINHO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade da sentença, proferida sem fundamentação, visto não ter determinado a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos.

Ainda, sustenta a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, logo de saída, que não há falar em nulidade da sentença, eis que, por primeiro, o precatório foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 559/2007 - CJF, além de ter sido proferida com respaldo na jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, que decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, rejeito a questão preliminar e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002181-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ONILDO SANTOS COELHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, recebida no duplo efeito, em face da sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, referente ao período de 09/11/06 a 25/02/07, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS a ausência de prova da incapacidade no período requerido.

Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação e dos juros de mora em 6% ao ano.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 134/138.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à existência do quadro incapacitante no período em que considerada indevida a cessação do benefício concedido administrativamente à autora.

Nesse passo, o laudo da perícia atesta ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, prolapso valvar mitral, insuficiência cardíaca, extra-sístoles ventriculares e supraventriculares, taquicardia paroxística ventricular e supraventricular não sustentada, males que a incapacitam parcial e temporariamente ao exercício de atividades laborativas habituais (fls. 81/86). Assim, enquanto não reabilitado para outra atividade, faz jus o autor ao auxílio-doença.

De acordo com o documento colacionado à fl. 129 e informações registradas no CNIS, o autor usufruiu o auxílio-doença desde 04/05/04, quando, em virtude de alta programada, teve seu pagamento interrompido, em 08/11/06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. A essa conclusão, aliás, converge a reativação pela administração do benefício em 26/02/07, ou seja, a menos de quatro meses de sua interrupção, não se mostrando plausível inferir que,

neste curto lapso, ao qual se seguiu mais de um ano de percepção do benefício (26/02/07 a 30/04/08), tenha o autor tornado-se apto ao trabalho.

De outro lado, impende registrar que o auxílio doença caracteriza-se por ser um benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, na inteligência dos Arts. 77 e 78 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim preconizam:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio -doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio -doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio -acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3o O documento de concessão do auxílio -doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial."

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu ao aludido Art. 78, os parágrafos 1º, 2º e 3º acima transcritos, instituiu a chamada "alta programada" e determinou que o perito deverá fixar, no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do auxílio -doença, também a data de suspensão do benefício, independentemente da realização de nova perícia.

Entretanto, este Tribunal tem decidido que o auxílio -doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar, cujos Arts. 62 e 101 assim preconizam:

Art. 62: "O segurado em gozo de auxílio -doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101: "O segurado em gozo de auxílio -doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Os referidos dispositivos determinam que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, após a perícia médica realizada pela própria Autarquia, sendo imprescindível a convocação do beneficiário, independentemente de qualquer ato de sua iniciativa.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio -doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido."

(TRF3 - Proc. 2006.61.19.003755-9, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJF3 20.08.2008) ;

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO -DOENÇA. ALTA PROGRAMADA

1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada, ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio -doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer. 2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF3 - Proc. 2006.61.08.004404-1 - Juiz Convocado Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3, 24.09.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos

efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio -doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio -doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido." (TRF3 - Proc. 2007.03.00.005315-0, Rel. Desemb. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 604).

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que o segurado beneficiado com o auxílio -doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que avaliará as suas reais condições, quando então poderá ser automaticamente cancelado o auxílio -doença pelo INSS, se apurada a sua capacidade laborativa, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO -DOENÇA - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TANTO ASSIM QUE O BENEFÍCIO HAVIA SIDO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRÉ-EXISTÊNCIA À FILIAÇÃO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A TRABALHAR PELO FATO DE QUE O QUADRO DE SAÚDE SE MANTEVE INALTERADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, o que foi corroborado pela perícia médica judicial. 2. Para fins de se considerar a pré-existência da doença, deve-se levar em conta o momento da sua manifestação efetiva ou da exacerbação de seus sintomas a ponto de configurar a incapacidade. Se a segurada exerceu atividade laborativa significa que possuía condições para tanto, daí porque, ainda que a doença, em si, seja anterior à filiação, a incapacidade somente eclodiu com o agravamento do quadro, havendo de ser reconhecida a cobertura pelo RGPS. 3. O benefício chegou a ser concedido em sede administrativa, não havendo como prevalecer o ato de sua cessação se não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa. Ao contrário, o contexto fático-probatório como um todo indica que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 4. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurada, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. 5. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO -DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio -doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Por fim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A aplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1-F à Lei 9.494/97, cinge-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Os honorários advocatícios, no entanto, merecem reforma uma vez que o valor fixado excede o percentual de 20% sobre o valor da condenação, comportando redução para 15% sobre referida base, nos termos do art. 20 do CPC. Convém advertir que o §4º deste dispositivo, não obstante autorize o arbitramento da verba em percentual inferior ao limite de 10%, a tal não obriga, se, mediante apreciação equitativa, o magistrado entender em sentido diverso. Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao apelo, unicamente para reduzir a verba sucumbencial.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006369-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENA MARTA DE LIMA GOMES

ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução condicionada à possibilidade de a autora pagar no prazo de cinco anos (art. 12 da nº 1.060/50). Sem custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/16) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 17), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/56 e 75) que a autora é portadora do vírus HIV. Afirma o perito médico que a parte autora está em tratamento médico, com melhora do quadro clínico. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pela autora é a mesma que autoriza a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22/23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA MARTA DE LIMA GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006616-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO MATHEUS MORETTI

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir de 25.07.2007. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao ano.

Contra-razões de apelação às fl. 146/148.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 150.

Em parecer de fl. 159/162, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 16.05.1932, conta com 77 (setenta e sete) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 22.08.2007 (fl. 75/81), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário cujo valor era de R\$ 461,29 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) à época e que, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - à fl. 113, tem valor atualizado de R\$ 682,52 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A renda familiar *per capita* é, portanto, superior ao limite legal para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, que, em razão da idade muito avançada, ambos são portadores de graves problemas de saúde - ela padece de diabetes e seu marido é deficiente visual - o que demanda gastos altos com medicamentos e cuidados específicos, sendo insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença (25.07.2007, fl. 22), vez que incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111, do E. STJ - devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.002104-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JUSCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar o autor ao pagamento dos ônus de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 14/20), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 21/24), detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 25) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 77/78), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/67) que o autor é portador de osteoartrose avançada de joelhos direito e esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta grande dificuldade

para deambulação, necessitando de tratamento especializado (prótese total) para ambos os joelhos, pelo grau de destruição. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo ser readaptado para atividade que não exija deambulação ou permanência em pé.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas parcial, afirma que deve ser readaptado para atividade que não exija deambulação ou permanência em pé. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - jardineiro e vigia, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se à fls. 77/78 que, à época da prolação da sentença (31.03.2009 - fls. 80/81v.), o autor estava em gozo do auxílio-doença, com previsão de cessação do benefício em 30.05.2009. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JUSCELINO ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.05.2008 (fls. 67 - data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007875-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO FELISBINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Renda Mensal Vitalícia. Estudo social e exame médico pericial. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de renda mensal vitalícia, em 08/11/2007, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, exarada a 28/07/2008,

condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância da gratuidade processual.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o autor, pugnando pela anulação do julgado, requerendo a continuidade da instrução probatória.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do *Parquet*, nesta Corte.

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Denominado, inicialmente, *Amparo Previdenciário* (art. 1º da Lei nº 6.179/74) e tendente à proteção do hipossuficiente, a renda mensal vitalícia, prevista pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, exigia, à percepção, idade mínima, do postulante do benefício, de 70 (setenta) anos, ou incapacidade; inexistência de rendimentos superior a um salário mínimo; ausência de manutenção por pessoa de quem dependesse, obrigatoriamente, e impossibilidade de manutenção do sustento, por outro meio. Fazia-se necessária, ainda, a comprovação de filiação ao regime do extinto INPS, em qualquer época, por, no mínimo, 12 (doze) meses, ou à antiga Previdência Social Urbana, após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares, ou, ainda, do exercício de atividade remunerada, mesmo sem filiação, por 05 (cinco) anos, consecutivos ou não.

Tal benefício foi extinto, em 1993, após a regulamentação do art. 203, V, da Constituição da República, com a edição da Lei nº 8.742, sendo substituído, então, pelo benefício de prestação continuada. Entretanto, subsistiu o direito de requerê-lo, até 31/12/1995, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme disposto no § 2º, do art. 40, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo art. 39 do Decreto nº 1.744/95, *verbis*:

"Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio funeral e a renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Em que pese restar ultrapassado o limite temporal, visto que intentada a presente ação, tão-apenas, em 08/11/2007, certo é que, o magistrado, em casos dessa ordem, não está adstrito à conformação jurídica almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp nº 180461/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp nº 177566/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp nº 202931/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231). Desta feita, não obstante tenha sido postulada renda mensal vitalícia, passo à análise dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.

Nessa esteira, convém salientar que, a concessão do benefício assistencial, previsto nos dispositivos constitucionais e legais acima indicados, equivalente a 01 (um) salário mínimo, e tendente à proteção do hipossuficiente, exige que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o pleito foi deduzido com base em suposta deficiência (incapacidade laboral) da vindicante.

Entretanto, o MM. Juiz monocrático entendeu pela improcedência do pedido, sem ensejar a realização de perícia médica e de estudo social - instrumentos essenciais à demonstração do real estado de saúde do postulante do benefício, bem assim da precariedade de suas condições de vida, pois aludidas provas técnicas fornecem maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da incapacidade e situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual **"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"** (destaquei).

Por conseguinte, imprescindíveis ao deslinde da causa a produção de exame médico pericial, necessário à aferição da incapacidade do vindicante, bem como a realização de estudo social, relatório ou auto de constatação, para verificar a efetiva existência de hipossuficiência ensejadora da proteção estatal.

Dessa forma, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, cerceou o direito da promovente, em comprovar o preenchimento dos pressupostos à obtenção da prestação perseguida, incorrendo em nulidade.

Nessa esteira, frustrada a concretização do conjunto probatório, à míngua de produção de prova imprescindível ao conhecimento da causa, impõe-se a anulação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ª Região, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ª Região, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ª Região, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Do exposto, afigura-se que o julgado singular recorrido encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, notadamente, com elaboração de exame médico pericial e estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.008518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA ALVES CABRAL

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 12.12.07, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 32/43, suscitando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 66/71, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar os valores em atraso, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal e juros de mora contados a partir da citação, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e, por último, submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 75/98, pugnando pela reforma do julgado, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 117.807.660-9, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 05 de julho de 2000, com renda mensal de R\$366,61, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 22/07/2000, que acompanha a peça inicial (fls. 15).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 16/18 e 44/45, demonstram que a autora fora beneficiária dos seguintes auxílios doenças: nº 106.246.146-8, com início a partir de 16/04/1997, com renda mensal no valor de R\$293,84 (fls. 16); nº 107.259.510-6, com início em 29/07/1997, com renda mensal no valor de R\$324,79 (fls. 17) e nº 108.925.959-7, com início em 19/01/1998, também com renda mensal no valor de R\$324,79 (fls. 18), sendo que este último cessou em 04/07/2000 (fls. 44).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei

8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e à remessa oficial e julgo improcedente o pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.002723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : WILSON YAGAMI

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/01/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (21/09/07), corrigindo-se as parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Resolução 561 do CJF, mais honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 18/09/07 atesta que a parte autora é portadora de aneurisma cerebral com resolução cirúrgica e crises de ausência após cirurgia para clipagem do aneurisma, males que o incapacitam total e permanentemente ao exercício de atividades laborativas (fls. 61/65).

Em consulta ao CNIS e aos documentos colacionados às fls. 88/138, verifica-se que o autor detinha a qualidade de segurado quando da concessão do benefício de auxílio-doença pela autarquia e implementou o requisito da carência, vertendo contribuições em número superior ao exigido pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da cessação indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade permanente e total para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida interrupção, e, após o exame pericial, à aposentadoria por invalidez, uma vez que atestada pelo perito a impossibilidade de reabilitação para outra profissão (fls. 62 e 65).

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, para confirmar a sentença inclusive no que tange à antecipação dos efeitos da tutela específica, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MATILDE FERREIRA PIMENTA

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 39/40, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Condenou a autora, contudo, ao pagamento de multa por má fé no valor de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista ter impugnado o laudo pericial e reiterado o pedido de concessão de benefício por incapacidade apesar de não fazer jus ao mesmo.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a reforma da r. sentença quanto à multa imposta.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 35), detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 37) e consultas a períodos de contribuição e a valores - CNIS (fls. 92/95), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 01.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/70) que a autora, auxiliar de enfermagem, hoje com 52 anos de idade, é portadora de lesões degenerativas em coluna lombar. Afirma o perito médico que os sintomas da autora podem ser controlados com o tratamento adequado. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho, só havendo limitação nos períodos de crise dolorosa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo a autora portadora de lesões degenerativas em coluna lombar, com redução da capacidade laborativa nos períodos de crise dolorosa, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade para o trabalho, afirma que sua patologia implica redução da capacidade laborativa durante os períodos de crise dolorosa e que os sintomas podem ser controlados com tratamento adequado. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem apesar do quadro algico, devendo ser submetida a tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se às fls. 72/74 que, após a cessação do auxílio-doença (01.07.2007 - fls. 35), a autora retornou ao trabalho em 24.08.2007, com novo afastamento em 02.01.2008, mediante a apresentação de atestado médico. Assim, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20.02.2008 - fls. 70).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 39/40).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores já recebidos a título de antecipação da tutela devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Incabível, *in casu*, a condenação à multa por litigância de má fé.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada, excluindo a condenação na multa por litigância de má fé.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MATILDE FERREIRA PIMENTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 20.02.2008 (fls. 70), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DEVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente exigível se for provado que a

autora dispõe da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 96/100 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15/16), detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 17), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 44/61) e consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 112), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 28.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/100) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 50 anos de idade, é portadora de artrose em coluna lombar e quadro depressivo moderado. Afirma o perito médico que a autora faz acompanhamento com ortopedista e psiquiatra. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo a autora portadora de artrose em coluna lombar e de quadro depressivo moderado, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora faz acompanhamento com ortopedista e psiquiatra. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, em gozo do auxílio-doença nos períodos de 18.02.2003 a 28.02.2007 e de 05.11.2007 a 10.01.2008 (fls. 114/114v.), que exerça sua atividade habitual de trabalhadora rural apesar do quadro algico, sobretudo ao considerar que o esforço físico exigido pelo labor rural pode agravar sua patologia ortopédica, devendo a autora continuar em tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro. Assim, presentes, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 112) que a autora voltou a trabalhar em 05.01.2009, constando novo vínculo empregatício a partir 23.03.2009. No entanto, o fato de a autora se ver obrigada,

por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta o risco de agravamento de sua patologia ortopédica pelo exercício do esforço físico exigido pelo labor rural.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 504.098.241-7, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 68).

Os valores eventualmente já recebidos administrativamente devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à** apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 504.098.241-7, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.007185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em face da sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação (01/03/07), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15/08/08), acrescidas as parcelas em atraso de correção

monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução 561 do CJF, reconhecida a sucumbência recíproca.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia atesta ser a parte autora portadora de espondilolise com listese em coluna lombar e radiculopatia, males que a incapacitam parcial e permanentemente para as atividades no campo (fls. 86/90).

Os documentos colacionados às fls. 13, 14 e 74, assim como as informações registradas no CNIS, demonstram que a autora usufruía o benefício de auxílio-acidente, desde 18/03/06, quando, em 01/03/07, teve seu pagamento interrompido, em virtude de alta programada.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu ao Art. 78 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, os parágrafos 1º, 2º e 3º, que instituíram a chamada "alta programada" e determinaram que o perito deverá fixar, no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do auxílio-doença, também a data de suspensão do benefício, independentemente da realização de nova perícia.

Entretanto, este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar, cujos Arts. 62 e 101 assim preconizam:

Art. 62: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Referidos dispositivos determinam que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, após a perícia médica realizada pela própria autarquia, sendo imprescindível a convocação do beneficiário, independentemente de qualquer ato de sua iniciativa.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido."

(TRF3 - Proc. 2006.61.19.003755-9, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJF3 20.08.2008) ;

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA .

1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada, ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio-doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer.

2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - Proc. 2006.61.08.004404-1 - Juiz Convocado Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3, 24.09.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA . LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do

benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido." (TRF3 - Proc. 2007.03.00.005315-0, Rel. Desemb. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 08.07.2009, pág. 604). Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que o segurado beneficiado com o auxílio-doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que avaliará as suas reais condições, quando então poderá ser automaticamente cancelado o auxílio-doença pelo INSS, se apurada a sua capacidade laborativa, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TANTO ASSIM QUE O BENEFÍCIO HAVIA SIDO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRÉ-EXISTÊNCIA À FILIAÇÃO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A TRABALHAR PELO FATO DE QUE O QUADRO DE SAÚDE SE MANTEVE INALTERADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, o que foi corroborado pela perícia médica judicial. 2. Para fins de se considerar a pré-existência da doença, deve-se levar em conta o momento da sua manifestação efetiva ou da exacerbação de seus sintomas a ponto de configurar a incapacidade. Se a segurada exerceu atividade laborativa significa que possuía condições para tanto, daí porque, ainda que a doença, em si, seja anterior à filiação, a incapacidade somente eclodiu com o agravamento do quadro, havendo de ser reconhecer a cobertura pelo RGPS. 3. O benefício chegou a ser concedido em sede administrativa, não havendo como prevalecer o ato de sua cessação se não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa. Ao contrário, o contexto fático-probatório como um todo indica que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 4. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurada, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. 5. Recurso conhecido e improvido." (REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008); "PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido." (REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Desse modo, concedido o auxílio-doença em sede administrativa com prazo até 01/03/07 (fl. 74), indevida a suspensão do seu pagamento, uma vez que após a realização de perícia médica, restou confirmada a incapacidade laborativa da autora e restabelecido o pagamento, sendo devido o valor pleiteado, relativo ao período em que houve a suspensão do benefício.

Assim, considerada indevida a cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, tendo em vista que seu quadro incapacitante persiste, segundo o parecer médico, o que demonstra a manutenção da sua enfermidade após a alta programada concedida pelo INSS.

Cumpra consignar, ainda, que a autora conta com 55 anos, qualifica-se como trabalhadora rural e possui pouca instrução, do que não se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência, sendo de todo improvável sua inserção no mercado de trabalho.

Destarte, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença indevidamente interrompido, a despeito de perdurar o quadro incapacitante, e, a partir da realização da perícia médica, à aposentadoria por invalidez.

Atente-se que, à fl. 62, foi colacionado cadastro impresso do sistema informatizado previdenciário pertencente a pessoa diversa da postulante.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa

última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No âmbito da Justiça Federal, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Nesse sentido, não há isenção dos honorários devidos ao perito, conforme preceituam o art. 10 da Lei 9.289/96 e art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil e na Súmula 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial para confirmar a sentença, inclusive na parte em que antecipados os efeitos da tutela específica, devendo as verbas acessórias ser calculadas na forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000711-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FIDELCINO MANOEL MARTINS

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da citação (08.08.2007), descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo também juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, por isenção legal.

Às fls. 89, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Apelou a parte autora, pleiteando a supressão da determinação contida na sentença de desconto dos valores já recebidos a título de benefício assistencial entra a data da citação e a data da sentença. Requer o pagamento das parcelas vencidas de forma integral e sem qualquer desconto, inclusive com aplicação de atualização e juros legais.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado especial e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do INSS quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ

08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de agosto de 1992 (fls. 09), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, emitida em 20.09.89 (fls. 10); certidão de nascimento dos filhos do autor, em 11.10.1967 e 02.01.1969, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 11/12), certidão de óbito da filha do autor, em 19.01.2000, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS".

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. ""

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO".

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO".

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE".

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial, consoante o disposto no art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, é vedada a acumulação do referido benefício, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No caso concreto, o autor recebeu benefício assistencial com data de início em 22.12.2000 (CNIS - fls. 29), tendo sido concedida judicialmente aposentadoria por idade com termo inicial em 08.08.2007 (data da citação - fls. 18).

Desse modo, os valores decorrentes do benefício assistencial recebidos após o termo inicial da aposentadoria por idade devem ser descontados dos termos da condenação.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROIBIÇÃO.

I - Constatada a incapacidade laborativa da embargada-apelada pelo próprio Instituto, descabe-se falar em recuperação desta capacidade em razão do recolhimento temporário de contribuições à Previdência e respectiva obtenção de salário maternidade, após o julgamento definitivo da ação principal. Ademais, a questão da capacidade laborativa suscitada nos embargos já foi definitivamente decidida, não comportando nova discussão, se não há prova cabal da recuperação da higidez física e mental.

II - Sendo vedada a cumulação de benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da CF) com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93, devem ser excluídos da conta de liquidação os valores relativos a tal benefício no mesmo período em que a embargada recebeu salário maternidade.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2006.03.99.015018-5, Rel. Des. Galvão Miranda, 10ª T., j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações do INSS e da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005332-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MIGUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.
Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANTO JOSE SOARES

ADVOGADO : RAMIRO SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 97.00.00065-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Ação declaratória. Reconhecimento de período de efetivo serviço, para fins de aposentadoria. Majoração do benefício, nos mesmos autos. Impossibilidade. Agravo de Instrumento provido.

Santo José Soares aforou ação declaratória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de efetiva atividade, para fins de aposentadoria.

Processado o feito, o pedido foi julgado procedente, decisão, parcialmente, mantida por este Tribunal, e transitada em julgado em 06/04/2005 (f. 60).

Foram reconhecidos os períodos de 01/02/66 a 30/06/66, 01/08/66 a 30/11/66, e 01/02/67 a 30/06/67, totalizando 14 (catorze) meses.

Diante disso, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS, determinando o imediato acréscimo de 6% (seis por cento) em sua aposentadoria, e a citação da autarquia para pagamento das diferenças geradas, a contar da outorga do benefício (fs. 61/62).

O Magistrado singular determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, bem como a correção do benefício, conforme requerido pelo pleiteante (f. 67/68).

O Instituto apresentou exceção de pré-executividade, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, diante de petição do vindicante, determinou a intimação do INSS para que procedesse à correção da benesse do autor, com acréscimo de 6% (seis por cento), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (f. 76).

Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a sentença de primeiro grau e o acórdão desta Corte não determinaram o acréscimo no benefício do autor; b) a ação subjacente foi declaratória, limitando-se a requerer o reconhecimento de período trabalhado na empresa *Ercênia Anello Dosualdo*, não tendo sido pedida a revisão da benesse; e c) diante disso, o agravado não possui título judicial para executar o valor apresentado. Decido.

Pois bem. Verifico dos autos que o autor ajuizou ação **declaratória**, visando à reconhecimento de tempo por ele trabalhado, de 01/1966 a 07/1967.

Desse período, este Tribunal reconheceu 14 (catorze) meses de efetivo serviço prestado e, transitado em julgado o acórdão, o agravado obteve, como requerido, título hábil à averbação do tempo admitido como certo, estando a autarquia obrigada a registrá-lo.

Assim, sendo a sentença proferida nos autos subjacentes declaratória, não há que se falar em possibilidade de execução dos valores apresentados pelo vindicante, sendo devidos, pelo INSS, apenas, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Nessa esteira, vale destacar a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 584-I, CPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. RAZOABILIDADE. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na lição de Chiovenda, "o nome de sentenças declaratórias (jugements déclaratoires, Feststellungsurteils, declaratory judgements) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor"

(Instituições..., v. I, 3a ed., trad. por J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1969, nº 59, pp. 210-211).

II - A conversão da execução fundada em sentença declaratória em execução do contrato de compra e venda, na espécie, ensejaria absoluto desprestígio da forma. Se de um lado é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro é de ter-se em conta que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o due process of law.

(...)

V - Não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial se dessemelhantes as situações de fato descritas no aresto paradigma e no acórdão impugnado." (grifos nossos)

(REsp nº 237383, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/06/2000, v.u., DJ 21/08/2000)

Dessa forma, não constando como pedido, na exordial, a revisão do coeficiente da aposentadoria do autor, impossível fazê-lo da forma que pretendeu o recorrido, e consentiu o Magistrado *a quo*, sendo imprescindível, para tanto, o aforamento de demanda própria.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CICERA RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

No. ORIG. : 03.00.00129-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 223/227: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 214/218 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário, tipo por interposto, e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais, conforme entendimento da Turma.

Sustenta o INSS ser necessária a reforma da decisão, a fim de que passe a constar, de modo expresso no dispositivo da decisão, o parcial provimento do recurso da autarquia e do reexame necessário, também no que tange a condenação para que a autarquia promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, afastando a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da prova técnica produzida.

Pleiteia, em juízo de retratação, que passe a constar de modo expresso, no dispositivo da decisão, a reforma da sentença, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou, caso negativo, a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 214/218.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico *in casu* que a r. sentença concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 187/190).

No entanto, a decisão monocrática proferida em Segunda Instância, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil, assim se pronunciou:

"Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

(...)

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91."

(...)

*Diante do exposto, nos termo do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIPO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação."*

Razão assiste ao recorrente, posto que não se fez constar do dispositivo a reforma no tocante ao benefício ora concedido.

Assim, procedo a alteração do dispositivo, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termo do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIPO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, afastando a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 214/218 a fim de proceder a alteração do dispositivo, conforme acima explicitado, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016304-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DUARTE GONCALVES

ADVOGADO : ANDERSON MENEZES SOUSA

No. ORIG. : 05.00.00265-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valter José Caridade, ocorrido em 19.10.2003, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de atualização monetária com base nas Leis nºs 6.899/81, 8.213/91 e 8.542/92, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, descontando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado à data da sentença, e custas processuais.

Pela decisão de fl. 66, foi deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício.

À fl. 85 foi noticiada a implantação do benefício em epígrafe.

Objetiva o réu em seu apelo a reforma da sentença, requerendo, em sede de preliminar, a apreciação do recurso de agravo retido interposto, bem como as preliminares argüidas na defesa. No mérito, sustenta que não restou comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia seja o valor fixado na

forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91; seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação válida; sejam os honorários advocatícios reduzidos; bem como seja reconhecida a isenção no pagamento de custas processuais.

Por seu turno, interpôs a parte autora recurso adesivo, protestando pela majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 157/171 e 174/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta .

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

As preliminares aduzidas na contestação, ratificadas nas razões de apelo, não serão conhecidas, uma vez que a mera ratificação não substitui as razões do recurso de apelação, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos com a prolação da sentença, consoante se infere da leitura do inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil.

Do agravo retido.

O compulsar dos autos revela que o réu interpôs agravo por instrumento contra decisão que concedeu tutela antecipada e não agravo retido, não havendo, assim, recurso para ser apreciado.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Valter José Caridade, falecido em 19.10.2003, conforme certidão de óbito de fl. 30.

A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de três filhos em comum (Ubirajara Gonçalves Caridade, Ubiratan Gonçalves Caridade e Ângela Aparecida Gonçalves Caridade, nascidos, respectivamente, em 02.05.1981, 20.08.1982 e 03.03.1974), indica a ocorrência de um relacionamento estável e duradouro, com o propósito de constituir família. Outrossim, a demandante consta como dependente do *de cujus*, conforme inscrição na CTPS do falecido (fl. 33) e carta de identificação perante o INPS (fl. 34). Ainda, há nos autos comprovação de que a autora e o falecido possuíam conta conjunta bancária, consoante se infere do documento de fl. 41. Ademais, do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com aquele constante da certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Jorge Balan, n. 525, São Joaquim da Barra/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas nos autos de Justificação Judicial (processo nº 1130-04 da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP; fls. 58/60) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu com *de cujus* como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente deste, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, tendo em vista que este era titular de benefício de previdenciário à época do óbito, conforme se verifica do documento de fl. 44.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Valter José Caridade.

O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, porquanto entre a data do requerimento administrativo (13.11.2003; fl. 14) e a data do evento morte (19.10.2003) transcorreram menos de 30 dias, a teor do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Não há falar-se em prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 26.10.2005.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, majorando-se o percentual para 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289 /96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço das preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta**, para que seja fixado como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida e que seja excluído o pagamento de custas processuais da condenação, **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para que o percentual relativo aos honorários advocatícios seja elevado para 15%. **Dou, ainda, parcial provimento exclusivamente à remessa oficial tida por interposta**, para que a correção monetária seja calculada na forma acima mencionada. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/138.758.278-7) em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE GONÇALVES.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.016374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SIMAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 06.00.00047-1 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

Decisão

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sentença de procedência. Apelação autárquica. Aplicação do art. 557 do CPC. Decisão monocrática. Apelo conhecido em parte. Negativa de seguimento. Remessa oficial, parcialmente, provida para estipular os proventos do perito. Agravo legal do INSS. Termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios. Retratação da decisão para fixar o marco final da verba honorária na data da sentença.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir o valor estabelecido aos proventos do perito, conheceu de parte do apelo autárquico, e, na parte conhecida, com fulcro no *caput*, do artigo 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Em seu recurso, sustenta a autarquia securitária, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto ao marco final da base de cálculos dos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido estipulados até a data da sentença.

Decido.

Pois bem. Na espécie, verifica-se que a sentença condenou o requerido em "*honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total da condenação (benefícios devidos até a data do trânsito em julgado - Súmula n.º 111 do STJ)*".

No decisório unipessoal, entretanto, a verba honorária restou mantida nos termos especificados na decisão *a quo*.

Dessa forma, constata-se assistir razão ao ente previdenciário, quanto ao ponto destacado no recurso em apreço.

Por conseguinte, cabe reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, a fim estipular que a verba honorária de sucumbência incida sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete n.º 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVALDIR DONIZETTI MERLOTTI

ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI

No. ORIG. : 07.00.00056-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, referente a novembro e dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação e custas judiciais. Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que a parte autora encontrava-se reabilitada, no período em questão, não sendo devido o benefício pelo simples fato de a empregadora não dispor de vaga para sua contratação. Subsidiariamente, pleiteia a isenção do pagamento das custas processuais.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 43/46.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

De acordo com os documentos colacionados às fls. 11/13 e as informações registradas no CNIS, o autor usufruía o auxílio-doença desde 11/10/02, quando, em 15/11/06, após emissão do certificado de reabilitação profissional (fl. 15), teve seu pagamento interrompido. Em 13/12/06, ingressou com requerimento administrativo, que foi deferido, tendo sido concedido referido benefício até 17/01/07 (alta programada). Em 25/05/07, o INSS outorgou-lhe aposentadoria por invalidez, cessada em 13/09/07.

De fato, a concessão de novo auxílio-doença há menos de um mês da interrupção do anterior, após submissão do autor a exame pericial no qual constatada sua incapacidade, retira a presunção de capacidade laborativa inerente ao certificado de reabilitação profissional, sendo devido o benefício ao segurado desde sua cessação indevida (16/11/06).

Malgrado a parte autora fizesse jus ao benefício até a concessão da aposentadoria por invalidez, em respeito aos princípios da congruência entre o pedido e a sentença e da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantida a sentença para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 16/11/06 a 31/12/2006 e fevereiro de 2007, descontados os valores pagos entre 13/12/06 a 31/12/2006.

Vale ressaltar que, em relação ao mês de janeiro de 2007, não obstante pago administrativamente o benefício até o dia 17, o que renderia ensejo à complementação do saldo até o dia 31, não houve pedido expresso pelo autor.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Por decorrer de lei, a inclusão ou explicitação dos índices de correção monetária e juros de mora, independente de pedido e não caracteriza julgamento *ultra petita* nem *reformatio in pejus*.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (REsp 711.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).

2. Segundo a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, tanto a incidência de correção monetária como a de juros legais independe de pedido expresso na exordial, podendo, inclusive, ser incluídos em segundo grau de jurisdição, ainda que a sentença seja omissa a respeito de sua fixação e não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 912.623/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 20/08/2008)

Outro precedente do e. STJ: REsp 783.381/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 381.

No âmbito da Justiça Federal, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não se aplica o teor da Súmula 178 do STJ, tendo em vista a isenção concedida, respectivamente, pelas Leis 11.608/03 e 1.936/98.

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Nesse sentido, não há isenção, conforme preceituam o art. 10 da Lei 9.289/96 e art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para isentá-lo das custas do processo e, de ofício, corrijo erro material para delimitar, aos períodos acima explicitados, a condenação no pagamento da verba previdenciária, cujos consectários devem ser calculados na forma retro mencionada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017822-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETE MACIEL DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

No. ORIG. : 06.00.01520-3 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como a prova testemunhal não foi suficiente para a finalidade pretendida.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 107/111, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.11.1925, completou 55 anos de idade em 29.11.1980, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (07.07.1975; fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*. Verifica-se também, nos Dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo, que seu cônjuge trabalhou como rurícola até o ano de 1994. Há, portanto, início de prova material da sua atividade campesina.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 93/95, afirmaram que conhecem a autora, que ela sempre trabalhou na lavoura e que a vida toda ela cuidou de fazenda. Afirmaram, ainda, que ela nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.11.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.10.2008; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDETE MACIEL DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado, de imediato, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com data de início - DIB em 09.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023969-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRASILINA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 07.00.00197-2 3 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Tertuliano dos Santos, ocorrido em 01.03.2003, desde a data da citação. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, bem como a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Contra razões de apelação (fl. 85/88).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Tertuliano dos Santos, falecido em 01.03.2003, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente para declarar a existência de sociedade de fato entre a requerente e o falecido Tertuliano dos Santos (fl. 35/36).

Ademais, a testemunha ouvida em Juízo (fl. 38) afirmou que conhecia o casal e que eles compravam carne em seu estabelecimento comercial, bem como viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por idade rural (NB 0997878703), consoante documento de fl. 15.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Tertuliano dos Santos.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.10.2007; fl. 56v), eis que incontroverso.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BRASILINA NEVES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.10.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029127-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual da parte autora, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Condenou a autora, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado desde a distribuição, condicionada a cobrança das aludidas verbas aos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

Objetiva a autora a anulação de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer, por fim, sejam os autos remetidos à Vara de Origem, para que o processo tenha instrução, debates e julgamento do mérito.

Na sequência, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a ora autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Joaquim Pereira da Silva, ocorrido em 03.10.2002, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : NELSON RODRIGUES SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NELSON RODRIGUES SANTANA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 300,00, observando-se, quanto à execução, o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 116/118, opina conhecimento e provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 95/103, verifica-se que o autor é portador de quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, está em tratamento médico ambulatorial e uso de medicação inalatória contínua associada à oxigênio terapia. Atesta o médico perito que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho, bem como para certas atividades diárias, eis que não consegue deambular por distância maior que 100 metros devido à presença de dispnéia ("falta de ar").

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 49/51 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, assinale-se ainda o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/118), que bem esclarece a controvérsia:

"No tocante à **condição de miserabilidade**, verifica-se pelo estudo social (fls. 49/51) que o requerente mora sozinho em imóvel alugado, de alvenaria, que possui dois cômodos. O requerente não auferir renda alguma, apenas recebe um benefício do Bolsa-família no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), e, quando consegue, realiza alguns serviços temporários para conseguir algum dinheiro, já que sua situação é muito precária, contando apenas com a ajuda de sua irmã que paga aluguel do imóvel em que vive, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ressalte-se que o requerente é viúvo e não possui filhos, passando por uma difícil situação, já que não auferir renda suficiente para suprir suas necessidades básicas, tendo de se submeter a serviços temporários, mesmo com idade avançada e com graves problemas de saúde, que tanto limitam sua capacidade de exercer atividades laborativas. Logo, a renda *per capita* é de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), estando muito abaixo do limite de ¼ de salário-mínimo (R\$ 116,25) imposto pelo artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993. Portanto, comprovado o segundo requisito."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (25.05.2007 - fls. 25vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON RODRIGUES SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.05.2007 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038662-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAIZA MARQUIOR

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

CODINOME : MAIZA MARQUIOR BRANDAO

No. ORIG. : 02.00.00187-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução para fixar o valor do débito, atualizado até julho de 2006, em R\$ 2.091,10, conforme cálculos apresentados pela contadoria. Em razão da sucumbência mínima do embargante, arcará o embargado com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados por equidade, em R\$ 300,00 (art.20, § 4º, CPC), com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas. Aduz que foram carreados aos autos documentos que comprovam que nada mais é devido à parte exequente em razão de pagamentos efetuados na esfera administrativa.

Sem contra-razões (certidão de fl.66), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.44/47), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 2.091,10 para julho de 2006, consoante demonstrado à fl.44/47 destes autos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JUCELIA DA COSTA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00093-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso provido. Benefício deferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela autora, argumentando, em síntese, a presença dos requisitos à outorga da prestação.

Existentes contra-razões (fs. 56/57).

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Edson Gomes da Silva Filho, ocorrido em 29/10/2006 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "*in dubio pro misero*", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em registro de contrato de labor campesino, na empresa Agrícola Monções LTDA., na CTPS, do seu cônjuge, com data de admissão em 16/10/2006 (f. 14), que muito embora não conste à folha de rosto e identificação deste, verifica-se a veracidade de tal fato pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante extrato (anexo) tirado do aludido banco de dados, cuja juntada ora determino. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 39/41), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149. Frise-se que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais do Mirante do Paranapanema/SP, datada de 03/8/2007 (fs. 10/11), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Ressalte-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Destaco, por fim, que não obstante a exordial indique como filha da vindicante Kayane Vitoria Alves Correia, nascida em 01/09/2005 (f. 03), verifica-se na espécie em erro de digitação, o qual dou por sanado, tendo em vista o documento de f. 12, constando como filho da autora e de Edson Gomes da Silva a criança Edson Gomes da Silva Filho.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, vigente à época do nascimento do filho, devido **a partir da data da citação** (13/9/2007 - f. 20), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Neste sentido temos:

"(...) - Quanto à fixação do valor do benefício de salário-maternidade, tem razão o INSS, já que se deve considerar, para o seu cálculo, o valor salário-mínimo vigente na época do nascimento da criança (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 1346512, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2009, p. 535, g.n.)

"(...) 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 606748, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, v.u., DJF3 DATA: 15/10/2008, g.n.)

"(...) 7 - Benefício devido no valor correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos para cada filho, vigentes à época dos nascimentos (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 950431, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU DATA: 17/05/2007, p. 578, g.n.)

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial consolidado da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº

9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Pelo exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, vigente à época do nascimento do filho, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047215-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA MIURIM

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00149-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia para determinar a redução do débito executado ao valor apresentado pelo embargante na planilha de fl.14. O embargado foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da diferença discutida, observando-se, na cobrança, a disciplina da Lei 1060/50.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo a condenação imposta pela sentença na fase de conhecimento, não podendo o valor dos honorários ser deduzido dos pagamentos efetuados em sede administrativa.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.49), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder a "*..15% sobre prestações vencidas até a data em que proferida a r.sentença recorrida...*" (fl. 115 - autos principais), de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como a concessão do benefício na esfera administrativa e os respectivos pagamentos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, feita posteriormente à citação no processo de conhecimento (citação em 28.03.2003, fl.23vº dos autos em apenso).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...)

3. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor total do débito, no qual se compreendem o montante integral devidos ao embargados, no momento da citação, realizada no processo de conhecimento.

4. Os pagamentos administrativos, por constituírem reconhecimento jurídico do pedido, não podem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ao ajuizarem a demanda, os embargados assumiram todas as responsabilidades e os ônus decorrentes da cobrança em juízo do valor integral a que julgavam ter direito.

5. Acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução, descontando o pagamento realizado administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao INSS poder para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no montante integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes.

(...)

(TRF-3ª Região; AC. 2001.03.99.032992-8/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi; j. 02.09.2002; DJU. 06.12.2002; pág. 430)

Assim, em relação aos honorários advocatícios, o cálculo apresentado pela exequente à fl.25 destes autos encontra-se em consonância com a fundamentação acima expandida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da exequente** para reconhecer o valor de R\$ 169,98 relativo aos honorários advocatícios, apresentado à fl.25 destes autos, como o correto, devendo ser considerado na planilha (fl.14) acolhida pela r.sentença recorrida. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049357-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO

ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

No. ORIG. : 07.00.00028-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar certo o montante de R\$ 493,00, descrito à fl.19/20, atualizado até novembro de 2006, como o devido pela parte embargante à parte embargada. Ante a sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas, devendo ser considerada correta a conta apresentada à fl.05/12.

Sem contra-razões (certidão de fl.36), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.19/20), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 493,80 para novembro de 2006, consoante demonstrado à fl.19/20 destes autos.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049676-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : BRASILINA GONCALVES WOOD (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00087-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar como devido o valor de R\$ 23.381,50, apresentado pela autarquia à fl.38/42. Por força da sucumbência, a embargada foi condenada em custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a exequente a reforma de tal decisão monocrática alegando que os honorários advocatícios devem incidir sobre o total da condenação até o trânsito em julgado, nos termos do título judicial. Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% ao ano, conforme a legislação em vigor.

Com contra-razões (fl.90/93), os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o título judicial em execução fixou-os sobre o valor da condenação, excluídas a parcelas vincendas, conforme se constata do trecho a seguir (fl.54 dos autos principais):

Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como com honorários de advogado fixados em 15% do montante da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, não assiste razão à parte exequente, porquanto "prestações vincendas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição.

De outra parte, merece prosperar em parte o recurso da exequente, uma vez que a constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequiênda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que se observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula *rebus sic stantibus* pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação.

Assim sendo, os juros de mora devem ser computados no percentual de 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

(...)

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - 3ª Turma; Resp nº 780140 - RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2006, DJ de 15.05.2006, p. 213).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC nº 663244; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. em 14.08.2006; DJU de 01.11.2006, p. 350).

Impõe-se, assim, a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando as determinações aqui expendidas quanto ao critério de aplicação dos juros de mora.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da exequente** para determinar a elaboração de nova conta de liquidação, considerando os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11.01.2003, nos termos da fundamentação acima expandida.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : COSME JOSE MENDES DOMINGUES incapaz

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

REPRESENTANTE : ELIZABETE CAETANO MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00106-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, representada pela sua genitora, em 18.10.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.02.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento da verba honorária pericial já fixada (fl. 73) e dos honorários da assistente social, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento da ação - verbas estas que só serão exigíveis na forma do art. 12 da L. 1.060/50, devido ao fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Requer o prequestionamento dos artigos 20, § 3º, da L. 8.742/93 e 34, parágrafo único da L. 10.741/03, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

As cópias do atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de paralisia cerebral devido à anoxia neonatal (fls. 12/14 e fls. 60/65), embora o médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tenha concluído que o autor não se enquadra no art. 20, §2º, da L. 8.742/93, não sendo considerado incapaz (fls. 136/137 e 146).

Porquanto, como bem assinalado pelo juiz *a quo*, "*a impugnação formulada pelo ente autárquico, atécnica e vazia de fundamentos, não traz a lume elementos de convicção bastantes a ensejar a desconsideração da conclusão pericial*".

Ainda que o laudo pericial não afirmasse a incapacidade total, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de seus pais e da irmã, menor de 21 anos e portadora de deficiência mental.

Em outras palavras, as irmãs Elis Angélica Mendes Domingues - que auferir rendimento no valor de R\$ 523,28 - e Maria Helena Mendes Domingues - que recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 100,00 - e o sobrinho João Ricardo Domingues Teixeira, de 06 anos, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

Consoante se colhe do estudo social, realizado em 12.06.07, a família reside em uma casa alugada, sendo que o autor frequenta a APAE de São Manuel, nunca trabalhou e, de acordo com o laudo pericial, não terá condições de realizar atividade laborativa. Quanto aos medicamentos utilizados pela família, estes são fornecidos pelo Setor de Saúde da Prefeitura Municipal de São Manuel (fls. 204/206).

Não obstante, as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da atividade laborativa exercida pelo genitor, que recebe renda variável, em trabalho esporádico como servente de pedreiro, percebendo o valor aproximado de R\$ 200,00.

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício auferido pela irmã Adriana Mendes Domingues, qual seja o benefício da prestação continuada no valor de R\$ 465,00.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (06.06.01), a teor do disposto no art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do CPC e do entendimento desta Turma e considerando que a sentença de 1º grau julgou a pretensão improcedente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Cosme José Mendes Domingues, representado por Elisabete Caetano Mendes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 06/06/01, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO ANTONIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI

No. ORIG. : 08.00.00018-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, de 1969 até 1975, de 1978 a 1985 e de 1990 até os dias atuais.

A r. sentença apelada, de 15.05.2008, julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, observando-se quanto ao valor a regra do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, determinando o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, conforme Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Estabeleceu que o sucumbente arcaria com as custas e despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios estimados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Foi concedida a tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em seu recurso, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, o recebimento da apelação, no duplo efeito, de modo a cassar a tutela antecipada concedida. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, alegando que não foi cumprida a carência necessária à concessão do benefício, bem como sustenta a ausência de início de prova material de modo a comprovar o exercício de atividade rural. Aduz a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições correspondente ao período laborado, e, ainda, a necessidade de observância do artigo 9º da EC n. 20/98, diante da manifesta inviabilidade de consideração do argüido labor rural. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na citação, dos juros moratórios em 05% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença meritória.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. No mérito, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 01.01.1969, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 16);
- b) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 17.01.1983, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 17);
- c) contrato de parceria agrícola, no qual o autor figura como parceiro pensador, firmado em 1º.03.1999, com vigência de dois anos (fls. 19/20).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fls. 48/50).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, nos períodos de 04.01.1969 a 31.05.1975; de 01.07.1978 a 30.09.1975 e de 01.01.1993 a 25.02.2008.

Já no que tange aos demais períodos de atividade laborativa, quais sejam, de 01.06.1975 a 30.06.1978, 01.10.1985 a 01.10.1990 e de 01.11.1990 a 31.12.1992, todos eles encontram-se devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15).

Destarte, o *caput* do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 28 anos, 9 meses e 23 dias, exercido na atividade rural, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 10 anos, 3 meses e 2 dias (fs. 13/15), perfaz 39 anos e 25 dias.

A L. 8.213/91 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o § 8º do art. 32 da L. 3.807/60 (LOPS), incluído pelo DI. 66/66, que fixava para essa espécie de benefício o período de carência de 60 meses.

A L. 9.032/95, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda a expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a L. 8.213/91, estabeleceu regra de transição aplicável a situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria integral ou proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 20% se proporcional, e 40%, se integral, do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor havia trabalhado por 29 anos, 10 meses e 16 dias, devendo cumprir, assim, os requisitos exigidos pela EC 20/98 para obtenção de aposentadoria proporcional (idade e pedágio) ou os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral.

Faltando poucos dias para o preenchimento do tempo necessário para a aposentadoria proporcional, mostram-se despendiosos maiores cálculos para se constatar que o requisito tempo de serviço foi atendido no ano de 1999. Ocorre que a idade mínima necessária, qual seja, 53 anos, só foi atingida em 27.10.2000, sendo assim exigida a carência de 114 meses de contribuição, de conformidade com o art. 142 da L. 8.213/91, a qual restou devidamente cumprida, considerando que o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social gera presunção relativa do tempo de serviço, bem como que constitui ônus do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Desse modo, deve ser computado o tempo de serviço laborado até 27.10.2000, conforme planilha anexa, e concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (28.03.2008), a teor do artigo 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24.10.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% (um por cento) ao mês incidentes, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação, de modo a converter o benefício concedido em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, fixando seu termo inicial na citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata conversão do benefício em aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sem prejuízo da tutela antecipada concedida, a qual resta mantida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057487-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANDRE HENRIQUE EVANGELISTA

ADVOGADO : RITA HELENA SERVIDONI

REPRESENTANTE : JANDIRA AFFONSO EVANGELISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00068-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ele não preenche o requisito da miserabilidade. Condenação ao ônus da sucumbência condicionada ao previsto na Lei 1.060/1950.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 30/31, em atendimento à decisão judicial de fl. 26, que concedeu a antecipação de tutela.

O autor busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 181/185.

Noticiada a cessação do benefício à fl. 179, ante a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Em parecer de fl. 192/196, o i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 103 atestou que o autor padece de *deficiência mental congênita*, sendo, portanto, totalmente incapacitado para o trabalho.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 15.05.2007 (fl. 116/118), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seus pais. A renda da família é proveniente do benefício de valor mínimo recebido por seu pai, perfazendo um valor *per capita* ligeiramente superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que em razão da deficiência do autor, os gastos, sobretudo com medicamentos, são altos (R\$ 150,00/mês) comprometendo significativamente o rendimento percebido. Segundo assistente social, mesmo com o recebimento do amparo assistencial pelo autor à época, a renda não era suficiente para sobreviverem.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício corresponde à sua cessação indevida na esfera administrativa (06.02.2004, fl. 19). As parcelas já pagas em razão da antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a lhe restabelecer o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, desde a data da cessação na esfera administrativa. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada. Quando da liquidação, deverá ser descontado o valor relativo às prestações pagas a título de antecipação de tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **ANDRÉ HENRIQUE EVANGELISTA**, bem como de sua representante **JANDIRA AFFONSO EVANGELISTA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja restabelecido de imediato, com data de início - DIB - em 06.02.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE GOIS MACIEL incapaz
ADVOGADO : SYLVIA KLAVIN INNOCENTI
REPRESENTANTE : DIAMANTINA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : SYLVIA KLAVIN INNOCENTI
No. ORIG. : 07.00.00058-8 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS à fl. 28, em atendimento à decisão judicial de fl. 18/20, que concedeu a antecipação de tutela.

Pelo acórdão de fl. 121, foi dado provimento ao agravo de instrumento do réu, contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação de tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, sustenta que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e art. 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a incapacidade do autor, tampouco sua hipossuficiência econômica. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa imposta e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.
Contra-razões de apelação às fl. 165/171.

Noticiada nova implantação do benefício pelo INSS às fl. 173.

Em parecer de fl. 179/183, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade do autor foi devidamente comprovada por meio da sentença de interdição de fl. 86/87, proferida com base em laudo médico que atestou sua *deficiência mental* (fl. 88/89).

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 07.05.2008 (fl. 102/103), o requerente não possui rendimento algum. Reside em imóvel em estado precário, em companhia da família de sua irmã, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo e não tem condições de arcar com sua manutenção.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.05.2007, fl. 25), vez que incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado no âmbito da Décima Turma desta E. Corte.

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058663-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JULIANA DOMINGO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : MARINA DOMINGO RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa, devendo o feito ser convertido em diligência para repetição da prova pericial. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, existência de deficiência incapacitante e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 162/163.

Em parecer de fl. 168/172, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista que o laudo médico realizado (fl. 126/127), mostrou-se suficientemente fundamentado.

Cumprido destacar o que dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Nesse sentido confira-se, ainda, precedente da C. Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. NOVA PERÍCIA. CPC ARTS. 437 E 439. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESACOLHIDO.

- Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento (CPC, art. 436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia.

(STJ, Quarta Turma, Resp 24035-2/RJ, r. Ministro Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 06.06.1995, DJU 04.09.1995, p. 27834)

A determinação da realização de nova perícia é, portanto, faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 126/127 atestou que a requerente padece de *retardo mental*, sendo sua incapacidade para o trabalho de caráter definitivo. Tal conclusão foi corroborada, ainda, pelo laudo médico realizado em processo de interdição, trazido aos autos pela autora às fl. 106/108, que concluiu pela sua incapacidade absoluta.

Cumpram ressaltar que o fato de a autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência física ou psíquica. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.07.2007 (fl. 88/90) o núcleo familiar da autora é formado por ela, sua mãe e sua filha. A única renda existente é a percebida pelo aluguel de parte da residência, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. O rendimento familiar mensal *per capita* é, portanto, inferior ao limite estabelecido para a concessão do benefício.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.07.2006, fl. 27v), vez que a deficiência constatada na perícia médica já havia sido comprovada através do relatório médico de fl. 12.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, dou provimento à sua apelação** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (21.07.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **JULIANA DOMINGO DOS SANTOS**, bem como de sua representante **MARINA DOMINGOS RAMOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 21.07.2006, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058790-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : MARCELA MARIA PEREIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00072-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo médico aos autos, que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 99/100.

Em parecer de fl. 105/108, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 58/61 atestou que o autor, que tem 62 (sessenta e dois) anos de idade, padece de *epilepsia e retardo mental leve*, concluindo pela sua incapacidade absoluta e insuscetível de reabilitação.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 18.05.2007 (fl. 75) o núcleo familiar do requerente é composto por ele e sua mãe, que tem 81 (oitenta e um) anos e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, vivem em residência alugada por R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais e têm gastos com medicamentos, em razão da deficiência do autor e da idade avançada de sua genitora. A conclusão da assistente social foi de que *a renda mensal torna-se menor que a necessidade da família*.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.10.2004, fl. 13v), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado no âmbito da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **JOÃO FERREIRA DE MELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB em 19.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059711-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS BEZERRA incapaz

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

REPRESENTANTE : JONAS VICENTE BEZERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00125-7 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que é beneficiário.

O autor busca a reforma da sentença sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício em epígrafe, a saber, existência de deficiência incapacitante e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 154/168.

Em parecer de fl. 179/182, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

A incapacidade do autor restou comprovada por meio do relatório médico de fl. 105, que comprovou que ele é *convulsivo crônico* e *totalmente incapaz para o trabalho*. Ademais, sua incapacidade já havia sido constatada pela própria autarquia à época da concessão administrativa do benefício, havendo a cessação deste ocorrido por se entender que houve alteração da situação sócio-econômica do requerente (fl. 66).

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 26.12.2007 (fl. 93/96) o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no artigo 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele e seu pai, que tem 85 (oitenta e cinco) anos de idade e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Sua renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Vivem em companhia de um sobrinho do autor, que os acolheu em sua residência. A casa foi descrita como em péssimo estado de conservação e sem mobília adequada. Há que se ter em conta, ainda, que em razão da idade avançada do pai do demandante e de sua deficiência, os gastos, sobretudo com medicamentos e acompanhamento médico, são altos, restando insuficiente os valor percebido. Observe-se, por fim, que a assistente social concluiu que ele *necessita do benefício pleiteado*.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação na esfera administrativa (01.05.2005, fl. 11). O valor referente às prestações vencidas será oportunamente depositado à disposição do Juízo da curatela. Observo que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 27.07.2007.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à sua apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a lhe restabelecer o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, desde sua cessação na esfera administrativa (01.05.2005). Honorários

advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS BEZERRA**, bem como de seu representante **JONAS VICENTE BEZERRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060432-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03119-8 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 205/208, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.09.1951, completou 55 anos de idade em 25.09.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 08.04.1968 (fl. 21), na qual seu ex-marido fora qualificado como lavrador, bem como fotografias na lavoura (fl. 27/28) e ficha cadastral da Secretaria Estadual da Saúde de Mato Grosso do Sul (1990; fl. 29), na qual ela fora qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 154/156, foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive no Sítio São João, onde permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (21.11.2006; fl. 43), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LUIZA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060645-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00099-7 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data da citação. As prestações em atraso terão correção monetária aplicada a partir do ajuizamento da ação e juros de mora incidentes a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Sem condenação em custas processuais.

Em acolhimentos aos embargos de declaração opostos pela autora às fl. 183/184, foi concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,0 (um mil reais).

Em sua apelação, o réu alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser procedida a inclusão da União Federal na lide. No mérito, sustenta que a autora não comprovou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e a hipossuficiência econômica, na forma da lei.

Contra-razões de apelação às fl. 203/210.

Em parecer de fl. 219/223, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo parcial provimento da apelação para adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 199/200.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para as ações que versam acerca dos benefícios assistenciais de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição da República. É sabido que o INSS, autarquia federal, caracteriza-se pela qualidade de ser *longa manus* da União Federal. Trata-se, portanto, de uma descentralização administrativa desta. Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que apenas o Instituto detém a legitimidade passiva **ad causam**.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade da autora foi atestada pelo laudo médico de fl. 96/97, que concluiu que ela padece de *deficiência visual grave pelo diabetes e deficiência mental grave de causa indeterminada*.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme competente estudo social realizado em 31.05.2007 (fl. 129/131) o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu companheiro, que explora um pequeno lote agrícola e auferem uma renda mensal média de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) com a venda de leite. O valor mensal *per capita* percebido é, portanto, compatível com o limite legal estabelecido para a concessão do benefício. A residência foi descrita como em condições *inadequadas para acomodar a família*. Ressalte-se, ainda, que a assistente social manifestou *parecer favorável à concessão do benefício à requerente*.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.10.2003, fl. 05v), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade (fl. 19/22).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deverá ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia previdenciária.

Ressalto, por fim, que versando a demanda sobre interesse de absolutamente incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), faz-se necessária a regularização da representação da autora, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, a ser procedida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060999-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TADEU CLEMENTE DANTAS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00124-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 e honorários periciais fixados em R\$ 380,00 para a perícia médica e R\$ 350,00 para a perícia social. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 146/147, em atendimento à decisão judicial de fl. 105, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto réu busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão da antecipação de tutela concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, sustenta que o autor não comprovou ser portador de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada a sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica realizada e a redução dos honorários advocatícios e periciais arbitrados.

Contra-razões de apelação às fl. 124/132.

Em parecer de fl. 155/157, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 76/78 atestou que o autor padece de *estenose aórtica e não apresenta condições para exercer atividades laborativas*. Concluiu, ainda, que tal incapacidade é *total e definitiva*.

Comprovada a incapacidade, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 01.08.2006 (fl. 59/61), o autor não tem rendimento algum. Reside sozinho em um salão comercial abandonado que lhe foi cedido, sem condições mínimas de habitabilidade, estando, na conclusão da assistente social, *em situação de privação e pobreza*.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.02.2006, fl. 31v), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade (fl. 20).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Por fim, observo que o *quantum* fixado a título de verba pericial deve ser reduzido para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada profissional, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para reduzir a verba pericial imposta para o valor de R\$ 234,80 para cada profissional, nos termos da Resolução 558/2007, do E. CJF. As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063343-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00054-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 130/134, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.07.1952, completou 55 anos de idade em 23.07.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou declarações cadastrais de produtor (1997, 1994 e 2004; fl. 23/26) em nome de seu cônjuge, bem como certificados de cadastro do INCRA (1984, 1985, 1987 e 1988; fl. 28/31), nos quais seu imóvel fora qualificado como minifúndio, certificados de cadastro e guia de pagamento da Secretaria da Fazenda (1990/1996; fl. 32/34), certificados de cadastro de imóvel rural (1996/2005; fl. 35/38), certificado do posto fiscal de Birigui, constando a inscrição do marido da demandante como produtor rural (1984; fl. 22) e notas fiscais de produtor e de entrada (fl. 39/87), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 107/110, foram uníssonas em afirmar que a autora trabalha na lavoura com seu marido, em propriedade própria, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.08.2008; fl. 93/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª

Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na sua parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVANIR THOMAZ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : TATIANA CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00212-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Abandono da causa. Ato personalíssimo. Intimação pessoal. Necessidade. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

Aforada ação em 11/12/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença, exarada a 18/08/2008, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com base no inc. III, do art. 267, do CPC, em razão do não atendimento à determinação para que a autora promovesse o regular andamento do feito (f. 47).

A requerente apelou, pugnando pela reforma do julgado singular, sustentando, em síntese, que a extinção do processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC, depende da ocorrência de intimação pessoal da pleiteante (art. 297, §1º, CPC) e somente se processa mediante requerimento do réu (Súmula 240 do C.STJ). Ao final prequestionou a matéria.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a devida cognição, com efetiva participação do Órgão Ministerial.

Decido.

Cuida-se de irrisignação, da parte autora, contra sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a postulante não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de trinta dias (art. 267, inc. III, do CPC).

Conforme sabido, o § 1º do dispositivo processual mencionado exige que, em casos tais, realize-se a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, providência que não se verificou nos autos, já que a cientificação ocorreu, apenas, por meio de publicação na imprensa oficial na pessoa do advogado. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

(...)

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

(...)

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ, REsp 636151, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/12/2004, DJU 28/2/2005)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. De acordo com o art. 13 do Código de Processo Civil o processo não poderia ter sido extinto por defeito de representação antes de determinar a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade, sendo que somente após essa providência e mantendo-se a parte silente, é que poderia extinguir o feito.

2. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença."

(TRF3, AC 1164993, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 6/11/2007, 11/01/2008)

Por conseguinte, o MM. Juiz *a quo*, ao inibir a intimação pessoal da postulante para cumprir a determinação no sentido de dar prosseguimento ao feito, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Destarte, muito embora tenha, a parte autora, pugnado, apenas, pela reforma a sentença, impõe-se o reconhecimento reconhecer, de ofício, da nulidade do referido ato, conforme bem ponderou o I. Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença recorrida, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos, com observância do disposto no art. 31, da Lei nº 8.742/93.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ANTONIA FERES BUCATER

ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 21/21v, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 89, o MM. juiz *a quo* revogou a antecipação da tutela.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como desobrigando-a de eventual ressarcimento dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Apelou a autarquia pleiteando seja afastada a vedação à cobrança dos valores recebidos pela autora a título de antecipação da tutela. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/11), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 13) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 38), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 02.03.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/81) que a autora, recepcionista, hoje com 58 anos de idade, é portadora de lesão / degeneração do menisco e tendinopatia no ombro. Afirma o perito médico que tais patologias dificultam o desempenho do trabalho habitual da autora. Aduz, ainda, que a autora faz uso de medicação e que há indicação de tratamento cirúrgico (artroscopia) para a maioria das lesões meniscais sintomáticas. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para a função de recepcionista. Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, restando configurada a dificuldade para o exercício da atividade habitual da autora, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que as patologias da autora dificultam a realização de sua atividade habitual e que a maioria das lesões meniscais sintomáticas possuem indicação de tratamento cirúrgico (artroscopia), tendo os exames subsidiários comprovado lesão / degeneração

do corno posterior em menisco medial esquerdo, com condropatia grau II no cndilo femoral medial e na patela (fls. 79). Assim, verifica-se do conjunto probatrio que no h como exigir da autora, hoje com 58 anos de idade, que exera sua atividade habitual de recepcionista apesar da patologia, devendo ser submetida a tratamento mdico at a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxlio-doena. A respeito do tema, cito os acrdos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIRIO. LEI 8.213/91. CONCESSO. AUXLIO-DOENA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 no faz distino quanto  incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, no  possvel restringir o benefcio ao segurado, deferindo-o, to-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp n 699.920, Rel. Ministro Jos Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIRIO. AUXLIO-DOENA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1.  devido o auxlio-doena ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetvel de reabilitao profissional para o exerccio de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp n 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIRIO - CONCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXLIO-DOENA - APELAO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXLIO-DOENA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFCIO - CONECTRIOS LEGAIS - ISENO - HONORRIOS ADVOCATCIOS - APELAO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que,  poca do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxlio-doena.

- (...)

- Apelao provida. Sentena reformada."

(TRF 3 Reg., AC n 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Stima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitao profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n 8.213/91, no cessando o auxlio-doena at que a beneficiria seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistncia ou, quando considerada no-recupervel, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefcio, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei n 8.213/91, o termo inicial do benefcio por incapacidade  o da data da apresentao do laudo pericial em juzo quando inexistir concesso de auxlio-doena prvio ou no houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justia, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAO DE JURISPRUDNCIA. PREVIDENCIRIO. TERMO A QO DO BENEFCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAO DO LAUDO PERICIAL EM JUZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefcio de aposentadoria por invalidez, quando no houver requerimento na via administrativa,  o da apresentao do laudo pericial em juzo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seo, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSO. OCORRNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUZO. HONORRIOS ADVOCATCIOS DEVIDOS AT A DATA DA PROLAO DA SENTENA.

1. O termo inicial do benefcio de aposentadoria por invalidez, ante a inexistncia de prvio requerimento administrativo ou recebimento de auxlio-doena,  a data da apresentao do laudo pericial em juzo.

(...)

4. Embargos de declarao acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefcio seja da data da juntada do laudo pericial em juzo e determinar que os honorrios advocatcios incidam at a data da prolao da sentena."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefcio de aposentadoria por invalidez, ante a inexistncia de prvio requerimento administrativo ou recebimento de auxlio-doena,  a data da apresentao do laudo pericial em juzo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21/21v.).

Os valores eventualmente já recebidos a título de antecipação da tutela devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ANTONIA FERES BUCATER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEIDE INAMORATO DE CAIRES

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 32/33), informações do benefício - INFBEN (fls. 41) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 48/49), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/90) que a autora é portadora de lesão em vários tendões dos ombros direito e esquerdo, processo osteo-degenerativo em várias articulações do corpo e processo degenerativo do segmento lombar da coluna vertebral. Afirma o perito médico que a autora apresenta prejuízo da mobilidade ativa e passiva dos ombros e dor à mobilidade de outras articulações dos membros superiores, especialmente das mãos, punhos e cotovelos. Conclui que há uma diminuição em grau médio da capacidade laborativa da autora.

Embora o perito médico não tenha afirmado uma incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, afirma que esta não é reabilitável a ponto de ter sua capacidade laboral totalmente restituída. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que, embora submetida a dois procedimentos cirúrgicos, a autora não readquiriu sua higidez física e ainda apresenta limitação da mobilidade de seus membros superiores em função do quadro algico, de modo que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - passadeira de roupas, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 502.566.506-6, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da autora em 2006 (fls. 90), não tendo havido melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deveria ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE INAMORATO DE CAIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de nº 502.566.506-6, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA ZANINI ROMERA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data do pedido administrativo, em 18.06.2008. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 1994 (fls.17), devendo, assim, comprovar 72 (setenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.09.1958, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 07.08.1959, 14.09.1960, 06.04.1963, 24.03.1967 e 12.12.1972 (fls.19/23), contrato de parceria agrícola, em nome do marido da autora, celebrado em 01.10.1989 (fls.24/27), notificação extrajudicial, dirigida ao marido da autora, referente ao contrato de parceria agrícola com início em 01.10.1985 e término em 30.09.1987 (fls.28), contrato de parceria agrícola, em nome do marido da autora, celebrado em 26.09.1985 (fls.29/32), notificação extrajudicial, dirigida ao marido da autora, referente a contrato de parceria agrícola com início em 01.10.1982 e término em 01.10.1985 (fls.33), notificação extrajudicial, dirigida ao marido da autora, referente a contrato de parceria agrícola com início em 01.10.1976 e término em 01.10.1982 (fls.34), proposta de sócio do Sindicato Rural de Cedral, em nome do marido da autora, datada de 31.10.1986 (fls.35), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 22.10.1990, 03.12.1990 e 07.06.1990 (fls.36/38), documento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datado de 19.03.1974, onde consta o nome do marido da autora como produtor agropecuário (fls.41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/111).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada YOLANDA ZANINI ROMERA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.06.2008 (data do requerimento administrativo - fls.42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.005072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES
ADVOGADO : GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 63/65, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde a data da perícia médica. As parcelas em atraso, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou a título de decisão judicial, serão acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Assegurada a revisão periódica. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em verba honorária. Isento de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do auxílio-doença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 16/19) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 28), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10.11.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/62) que o autor, auxiliar de enfermagem, hoje com 44 anos de idade, é portador de espondilose, abaulamento, discoartrose e hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido a tratamento médico e fisioterápico, com perspectiva de melhora do quadro clínico. Conclui que o autor está incapacitado para suas atividades profissionais habituais, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor temporariamente incapacitado para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 560.472.690-3, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 45/48).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício de nº 560.472.690-3.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício de nº 560.472.690-3, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.006657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

- É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).
- Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GESSI DUTRA

ADVOGADO : MICHELLE MUNARI PERINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 142/145, opina provimento do recurso da autora, com a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05.11.2008).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser idosa.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 94/97 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Neste aspecto, informa o estudo social que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido e a renda familiar constitui-se da aposentadoria recebida por este no valor de um salário mínimo. O imóvel em que residem é próprio, localizado em bairro desprovido de pavimentação asfáltica, escola pública, posto de saúde ou hospital. A família gasta mensalmente R\$ 60,00 com água, R\$ 65,00 com energia elétrica, R\$ 100,00 com medicamentos, R\$ 250,00 com alimentação e R\$ 300,00 com o IPTU (atrasado). Conclui a assistente social ser favorável à concessão do benefício, asseverando ser a renda auferida insuficiente para arcar com as despesas da família. Ressalte-se, por fim, o contido no parecer do Ministério Público Federal (fls. 142/145):

"Consequentemente, deve-se excluir a renda recebida por Antonio Custodio Filho, idoso, marido da requerente, que recebe 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, bem como imperioso desconsiderá-lo do cálculo da renda familiar.

Assim, da leitura dos autos infere-se que o núcleo familiar é composto apenas pela requerente, que não possui renda alguma, o que é logicamente inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, satisfazendo plenamente, portanto, os requisitos legais.

Por fim, cabe apenas ressaltar que os demais elementos dos autos, como a fotografia de fl. 16, os gastos essenciais descritos à fl. 96 e os poucos móveis que guarnece o imóvel confirmam a situação de miserabilidade do grupo familiar."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (05.11.2008 - fls. 33), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 101).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GESSI DUTRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 05.11.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 33), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.003275-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sem a cominação de multa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 71/84, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verificou-se a implantação do benefício.
Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.02.1949, completou 55 anos de idade em 20.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 17/20), constando vínculo de trabalho rural no período de 01.08.1995 a 30.06.1999, constituindo tal documentos prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, certidão de casamento e de nascimento do filho (1989 e 1977; fl. 22/23) e fichas cadastrais de aluno (1976, 1977 e 1982; fl. 24/26), que apontam a residência da família na Fazenda Santa Maria do Retiro.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na fazenda Santa Maria, como bóia-fria e posteriormente como doméstica na sede da aludida propriedade. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 4 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalte-se que o período exercido como doméstica pela autora na fazenda Santa Maria, é ínfimo em relação ao tempo de atividade rural.

Dessa forma, ante a prova material e o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.04.2008; fl. 29), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.20.007113-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA SILVEIRA PACCHIONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período-básico-de-cálculo do benefício originário, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, alega que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como ter ocorrido a decadência do direito. Aduz, ainda, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 16.11.1987, cujo benefício originário constitui-se em aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04.06.1984 (fl. 21 e 25).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera parcialmente a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO SERGIO OCCHIETTI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação ajuizada em 13.02.2008 em que se objetiva a expedição de certidão de tempo de contribuição, reconhecendo o período trabalhado na empresa Melito Calçados Ltda., em condições especiais. Alega o autor que ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo como soldado e tem o direito de obter a certidão do tempo de serviço no setor privado para futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor da causa é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido "1) para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana exercida em condições especiais (agente físico ruído) no período de 02/01/1982 a 29/01/1988, junto à indústria Melito Calçados LTDA, totalizando 08 anos, 06 meses e 03 dias de serviço. 2) para condenar o INSS a expedir nova certidão de tempo de contribuição em favor do autor, constando o período acima reconhecido como tempo de serviço exercido em condições especiais." Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para condenar "(...) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC."

Apelou o INSS, alegando não restar provado que o autor esteve submetido a agente agressivo. Pleiteou, ainda, a redução da verba honorária para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independentemente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º - incluído pelo Decreto 4.824 de 2003). A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 05.03.97, com a edição do Decreto 2.175/97, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalhos anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4.882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da MP 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da MP 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, deve ser tido por especial o período de 02/01/82 a 29/01/88, laborado na indústria Melito Calçados Ltda em razão da exposição a agentes agressivos referentes a hidrocarbonetos aromáticos (tolueno), tal como cola de sapateiro, composta de solventes orgânicos. A partir daí se permite o enquadramento no item 1.2.11 do Quadro a que se refere o Art. 2º, do Decreto 53.831/64 - "Tóxicos Orgânicos/Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional/I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...)"(formulário SB-40, fls. 11). Nesse sentido: TRF3, AC 2000.61.02.006269-3, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJE 28/06/2007, p. 616. Consta ainda do formulário que o segurado também laborou sujeito à poeira; tinta para sapato, tiner e ruído acima de 80 decibéis, não obstante que para o caso de ruído exija-se laudo pericial.

Cabe frisar que de acordo com o documento acima apontado (SB-40), o segurado trabalhou exposto a agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço especial é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço, que perfaz um total de 08 anos, 06 meses e 03 dias de trabalho do segurado no regime celetista.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201....."

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva

bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço especial, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária é arbitrada em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Sumula STJ 14.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000503-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE JACINTO CAETANO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, inconformada com o *decisum*, postula pela sua reforma, argumentando que vem recebendo seu benefício previdenciário sem a aplicação dos índices descritos na inicial, o que ocasiona um significativo prejuízo na renda mensal inicial.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, já que a renda mensal inicial tem sofrido significantes prejuízos.

Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

- O recurso de apelação deve seguir os requisitos do artigo 514 do CPC, dentre os quais encontra-se o pedido de nova decisão e a fundamentação coerente com tal pedido.

- Ausentes tais requisitos de admissibilidade deve a apelação não ser conhecida.

- Recurso não conhecido.

(TRF 2ª Região; AC 9402102981/RJ; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Vera Lucia Lima; DJ de 29.07.1999)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000795-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), somente podendo ser cobrado se for comprovado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do art. 11 § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação apurado em liquidação, dos juros de mora em 1% ao mês e da correção monetária pelos índices legais, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/15) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 45/46).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão de sua patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do § 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/60) que a autora é portadora de dor crônica em joelho direito (osteófitos retro patelar e artrose). Afirma o perito médico que a autora apresenta rigidez articular, sendo passível de melhora através de tratamento médico. Conclui, porém, que não há incapacidade para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo a autora portadora de dor crônica em joelho direito (osteófitos retro patelar e artrose), cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade para o trabalho, afirma que sua patologia dificulta o desempenho laborativo, podendo seu quadro ser melhorado através de tratamento médico.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de serviços gerais em confecção apesar do quadro algico, devendo ser submetida a tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do conjunto probatório, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SONIA REGINA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB

23.07.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANESIO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
 2. ... "omissis".
 3. Recurso especial improvido.
- (REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime

de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001857-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ENOS VACIOTO

ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que decretou a prescrição do direito de ação relativamente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher os pedidos referentes a atualização do menor valor teto pelo INPC e à não incidência de qualquer limitação ao teto. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) ficam compensados entre as partes.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, argumentando ser devida a atualização do menor valor-teto pelo INPC, bem como não deve haver limitação ao teto, a teor do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, sendo que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O réu, por sua vez, recorre da sentença alegando a ocorrência da decadência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Verifica-se dos autos que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial desde 01.03.1988 (fl. 98).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

A pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, *verbis*:

Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da

mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício.

- Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC

- Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1251990; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Leide Polo; DJF3 26.06.2009, pág. 424)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79, a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)

De outro giro, no que tange à observância da limitação do valor do salário-de-benefício, dispõe o artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.312.84:

Artigo 21: O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do benefício.

(...)

Destarte, necessária se faz a observância desses critérios quando do recálculo da renda mensal inicial da parte autora.

Ademais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Nessa esteira, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Ressalto que não há que se falar na aplicação dos critérios previstos no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, uma vez que a concessão da benesse se deu em data anterior à vigência de aludido diploma legal.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, no que pertine à aplicação da ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor, ao apelo do réu e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 30.06.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 27/46, suscitando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 49/53, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão, no cálculo, do salário de benefício recebido quando do auxílio doença, bem como a pagar as diferenças devidamente corrigidas e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 58/64 e versos, pugnando pela reforma do julgado, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 522.869.618-7, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 13 de novembro de 2007, com renda mensal de R\$1.874,34, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 30/11/2007, que acompanha a peça inicial (fls. 13).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 13/18, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 504.446.409-0, com início a partir de 20/01/2005, com renda mensal no valor de R\$1.535,07 (fls. 14).

Assim, como o próprio autor reconhece em sua exordial, o atual benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, foi implementado por transformação do anterior auxílio doença que era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e julgo improcedente o pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO NAVARRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WILSON BALDASSI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ESTADEU RUEDA AGUDO

ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALTER NOSSAES LIMA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDIO DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOB VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO ALEXANDRE NETO

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RICARDO XISTO DE BRITO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALFREDO TREMATERRA

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIME LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE GENIVALDO NUNES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARINA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00098-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Antecipação da prova pericial. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Marina Antonia da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora requereu a antecipação da tutela ou, negada esta, a realização antecipada da perícia médica.

Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando incabível a formulação de pedido cautelar, da forma como constou da exordial da ação subjacente, o Magistrado singular entendeu por bem indeferir ambos os requerimentos (fs. 48 e 58).

Inconformada, a vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma das referidas decisões, aos argumentos de que, estando enferma e tendo, o benefício, natureza alimentar, presentes estão a fumaça do bom direito e o perigo na demora, autorizadores, ao menos, da antecipação da prova pericial.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que o mais recente limita-se a mencionar medicamentos prescritos à agravante sem, no entanto, indicar a necessidade de seu afastamento das atividades laborais (f. 33)

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

No entanto, havendo pedido de antecipação da prova pericial, que, entendendo, não se trata da ação cautelar específica, disciplinada nos arts. 846 e seguintes do CPC, mas da necessidade de atuação com cuidado, precaução, diante das especificidades do caso, e do fundado receio de dano à autora, possível, e indicado, que a perícia médica seja antecipada.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial." (TRF3, AI nº 353812, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 0004/05/2009, v.u., DJF3 09/06/2009, pg. 55534)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a antecipação da prova pericial.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MOREIRA BELO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001792-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Declaração de pobreza firmada um ano antes da propositura da ação. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Condenação ao pagamento de custas. Agravo de instrumento provido.

João Carlos Moreira Belo aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A MM. Juíza *a quo* determinou que o autor emendasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, retificando o valor da causa, e juntando, aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (f. 31).

O vindicante retificou o montante atribuído à ação, e expôs sua justificativa quanto à não apresentação da documentação determinada (fs. 33/36).

Ato contínuo, o Magistrado singular proferiu sentença, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, pois "a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais". Alfim, condenou o autor ao pagamento das custas, na forma da lei (f. 37).

A decisão transitou em julgado em 21/01/09 (f. 39), e o Juízo de primeiro grau determinou a intimação do pleiteante a pagar as custas, devendo apresentar o comprovante de recolhimento, no prazo de cinco dias (f. 40).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, ao argumento de que a exigência de declaração de pobreza atualizada não era pertinente, sendo sua validade indeterminada e, portanto, inexistindo razão a sua condenação às custas processuais.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 41, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Pois bem. É noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50).

Na espécie, verifica-se que o recorrente colacionou aos autos declaração de pobreza, datada de 05/03/2007, e protocolou a exordial um ano depois, não podendo aquela ser considerada desatualizada (cf. *TRF3, AC nº 1044086, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 23/08/2005, v.u., DJU 09/09/2005, pg. 523*), e devendo, por conseguinte, de ser concedida a gratuidade judiciária ao vindicante.

Assim, ao condenar o agravante a pagar as custas processuais, **na forma da lei**, e dispondo esta que é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob as penas ali cominadas, entendo não serem aquelas, *in casu*, devidas pelo autor.

Diante do acima exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : SILVIO PRIMO FRANCISCO HUMBERT (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PETRONI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001791-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Suspensão de benefício por suspeita de fraude. Inquérito Policial arquivado, diante da insuficiência de provas. Restabelecimento da benesse. Impossibilidade. Independência das esferas penal e civil. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sílvio Primo Francisco Humbert, em ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão do MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a antecipação da tutela (fs. 09/10).

O agravante alega que, diante do arquivamento, por insuficiência de provas, do inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de estelionato, contra a autarquia ré, na concessão de sua aposentadoria, e em face de seu caráter alimentar, deve o benefício ser restabelecido.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 39.

Pois bem. Verifico dos autos que a benesse do pleiteante foi suspensa em virtude de haver sido concedida por servidora dispensada por justa causa, tendo sido instaurado inquérito policial, contra ambos, à apuração de eventual crime de estelionato em face do ente securitário.

Segundo constou dos autos do inquisitório, a irregularidade na concessão estaria no fato de o segurado, ora agravante, não ter comprovado recolhimentos, ao INSS, entre os anos de 1948 e 1958 (f. 27).

Apesar do arquivamento do inquérito policial, não há nos autos provas de que o vindicante tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, pelo período necessário à concessão do benefício em tela.

Diante disso, e da independência entre as esferas cível e criminal, não se pode restabelecer a aposentadoria, apenas e tão-somente, porque o inquisitório foi arquivado, se nas searas cível e/ou administrativa não restaram preenchidos os requisitos à outorga da benesse.

Vale ressaltar que, segundo o art. 18 do CPP, "*depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.*"

Assim, inexistindo provas do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, a dar ensejo à concessão da aposentadoria ao recorrente, e diante da possibilidade de eventual reabertura do inquérito policial, não há que se falar em antecipação da tutela, sem a instalação do contraditório.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CTPS ADULTERADA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - Inaplicável o disposto no art. 265, IV, 'a', do CPC, haja vista a independência das esferas civil e penal, no presente caso, pois a eventual comprovação de ausência de prática de ilícito na esfera penal não importará automaticamente na procedência do pedido de aposentadoria, na medida em que se busca, nesta ação previdenciária, a comprovação de tempo de serviço supostamente prestado como trabalhador rural, já que o contrato de trabalho contido na CTPS foi registrado de forma extemporânea, ou seja, posteriormente à data da emissão do referido documento.

III - Diante dos elementos trazidos pelo Inquérito Policial, incluindo o depoimento do autor sobre a inverdade dos fatos, e face ao princípio da livre convicção motivada, observo que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para o deferimento do pedido.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifo nosso)

(TRF3, AC nº 380738, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/06/2007, v.u., DJU 27/06/2007, pg. 968)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. MERA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JULGAMENTO FUNDADO EM CONFISSÃO DA AUTORA E NÃO NA NEGAÇÃO DA VALIDADE DA CTPS, COMO ELEMENTO DE PROVA DE RELAÇÕES DE EMPREGO.

(...)

2. Não merece acolhimento a alegação de mácula à coisa julgada. Primeiramente, não se pode olvidar que a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, por ausência de provas de prática de conduta delitiva, não produz coisa julgada, mesmo porque, diante de novas provas, pode ser promovida sua reabertura. Demais disso, é de se considerar que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, de modo que a decisão de arquivamento de procedimento inquisitorial, na esfera penal, por ausência de elementos suficientes a viabilizar o processamento de ação penal, em relação ao fato alegado pelo INSS de recebimento fraudulento de benefício previdenciário, não induz a procedência de pedido formulado, na seara civil e/ou administrativa, consistente no restabelecimento do referido benefício.

(...)

4. Pela improcedência do pedido da ação rescisória." (grifo nosso)

(TRF5, AR nº 4588, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 24/09/2003, v.u., DJ 23/10/2003, pg. 375)

Diante do exposto, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002934-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Valor da causa. Parcelas vencidas e vincendas. Aplicação do art. 260, do CPC. Necessidade de perícia técnica. Competência do Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

José Carlos Augusto Correa aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O MM. Juiz *a quo* declinou de sua competência, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, visto que o valor a ser dado à causa, segundo a Contadoria do Juízo, é inferior a sessenta salários mínimos (f. 40).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o Magistrado singular não pode declinar de sua competência, ignorando o montante atribuído à ação, se não houve impugnação do INSS; b) segundo seus cálculos, somando-se as prestações vencidas, devidamente, corrigidas, com as vincendas, o valor supera o da alçada do JEF; c) a renda mensal inicial do benefício será de, aproximadamente, R\$ 1.437,00 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais), e, aplicando-se as regras do art. 260 do CPC, a importância dada à causa será superior a sessenta salários mínimos; d) a planilha apresentada pela Contadoria Judicial não considerou as correções devidas; e) ao deslinde do feito, será necessária perícia técnica, que não pode ser realizada em processos da competência dos Juizados Especiais Federais. Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 93.

Por primeiro, ressalvo ser incabível a alegação de que o Juiz *a quo* não poderia declinar de sua competência, face à ausência de impugnação ao valor da causa, pelo INSS, pois é notório que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício.

Pois bem. De acordo com a legislação de regência, cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é **absoluta** (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 258, que a toda causa será atribuído um valor certo. Tal importância deve espelhar o bem da vida, judicialmente, buscado, sendo vedada sua indicação aleatória.

In casu, o pleiteante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo seus cálculos, o valor a ser dado à ação é de R\$ 31.945,95 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), consideradas as parcelas vencidas e doze a vencer.

É sabido que quando a ação versar sobre prestações vencidas e vincendas, sendo a obrigação por tempo indeterminado, a importância àquela atribuída deve corresponder à soma das primeiras com uma prestação anual das segundas (art. 260, CPC c.c art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01; e cf. *STJ, AGRCC nº 103789, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/06/2009, v.u., DJE 01/07/2009*)

Não obstante, ocorre que, no caso, muito embora o agravante tenha apresentado seus cálculos, o Magistrado singular entendeu por bem verificá-los, encaminhando os autos à Contadoria, que indicou valor diverso, devidamente, corrigido (f. 32).

Assim, sendo o contador pessoa de confiança do Juízo, entendo que deve prevalecer a importância por ele apresentada. Quanto à impossibilidade de realização de perícia técnica, junto ao Juizado Especial Federal, também ela não deve prosperar, pois a Lei nº 10.259/01, em seu art. 12, dispõe sobre os requisitos à sua feitura.

Oportuno mencionar a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...)

2. O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AGRCC nº 103089, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/03/09, v.u., DJE 20/04/09)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESINHA ALEXANDRE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO (Int.Pessoal)

CODINOME : TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00794-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Terezinha Alexandre da Silva Lima aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que se apresentam inaptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois não atestam o estado atual de saúde da requerente, considerando que o documento médico mais recente, apesar de mencionar que a agravada está inapta ao trabalho, data de 21/08/2008 (f.61), e a ação subjacente foi aforada em 20/02/2009 (f. 17).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JESUS DIAS DO CARMO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00218-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Exceção de suspeição do perito, apresentada pelo autor. Substituição imediata do experto. Ausência de prejuízo ao INSS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Jesus Dias do Carmo aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À realização de perícia médica, o Magistrado singular nomeou profissional de confiança do Juízo (f. 114), tendo o autor apresentado exceção de suspeição, visto que o experto pertenceu ao quadro de peritos da autarquia ré por vários anos (fs. 117/120).

Ato contínuo, o Juízo *a quo*, "a fim de evitar maiores delongas", nomeou outro profissional, em substituição àquele tido por suspeito pelo vindicante (f. 123).

Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão, ao argumento de que, ao substituir o perito, sem a manifestação do INSS, o Magistrado de primeiro grau trouxe prejuízo ao Instituto, pois violou dispositivos legais pertinentes ao rito processual, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Decido.

Pois bem. É noção cediça que, à feitura de prova pericial, o profissional nomeado deve ser de confiança do juízo e equidistante das partes.

Sabe-se, também, que o titular da indicação do experto é, apenas e tão-somente, o juiz (art. 421, CPC).

In casu, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual, segundo o qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a rapidez de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR/88), o Magistrado singular entendeu por bem afastar o perito impugnado, nomeando outro profissional, também imparcial e de sua confiança.

Assim, ainda que o INSS não tenha sido intimado a manifestar-se quanto à suspeição do experto, entendo inexistir gravame ao Instituto, que, de toda forma, verá a perícia médica ser realizada por profissional equidistante das partes, sem interesse no julgamento da lide em favor de qualquer delas.

Dessarte, não havendo prejuízo à autarquia ré, carece ela de interesse recursal (cf. *STF, AI-AgR 731641, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/03/2009, v.u.*).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Requerimento Administrativo e comprovante de residência. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, e à juntada, aos autos, de comprovante de residência da autora, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 18.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que a autora demonstrasse que fez requerimento administrativo do benefício pretendido, e que este lhe foi negado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fs. 15/16), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Quanto à ordem para apresentação de comprovante de residência da agravante, não deve ela prevalecer, visto que sua juntada não está determinada no rol do art. 282 do CPC e, inexistindo razões fundadas para dúvidas, há que ser aceito como verdadeiro o endereço constante da petição inicial.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

-Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

-Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

-Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

-Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda."

(TRF3, AG nº 246058, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, v.u., DJU 13/12/2006, pg. 461)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência consagrada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PUGLIERO MORELLI
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00013-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condições de arcar com os ônus do processo. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Maria de Lourdes Pugliero Morelli aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por ser a autora proprietária de vários bens imóveis, inexistindo sua condição de hipossuficiente, e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (fs. 134/135).

Inconformada, a pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, ao argumento de que é pessoa pobre, e, apesar de possuir bens imóveis, a renda deles proveniente é tão baixa que a isenta do pagamento de Imposto de Renda, não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 137, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito da agravante à gratuidade processual.

Pois bem. É noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do mencionado artigo, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na espécie, verifica-se, dos documentos colacionados, que a recorrente, junto com seu marido, é proprietária de vários imóveis campestres (fs. 40/49), além de ser, ao contrário do alegado, produtora rural, e não, apenas, lavradora, conforme diversas notas fiscais apresentadas (fs. 105/125).

Assim, ao indeferir a gratuidade judiciária à autora, o MM. Juízo *a quo* exerceu poder que lhe confere o disposto no art. 5º, da Lei 1.060/50, *contrario sensu*, que estabelece que "**o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.**" (grifo nosso)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Restou comprovado nos autos ser o agravante possuidor de 4 (quatro) propriedades rurais. As certidões apresentadas pelo INSS, lavradas em cartório de imóveis, revestem-se de fé pública, sendo aptas para comprovar que o agravante tem condição financeira de arcar com os custos de sua defesa. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5, AG nº 43367, Rel. Des. Fed. César Carvalho, j. 16/12/2004, v.u., DJ 25/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.

O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira.

Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos.

A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve vencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem.

Recurso de apelação improvido. Decisão mantida." (grifo nosso)

(TRF3, AC nº 1034492, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, v.u., DJF3 05/05/2009, pg. 629)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso em manifesto confronto com jurisprudência consagrada, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Portanto, recolha, a autora, o valor referente ao preparo exigido à interposição do presente recurso (cf. *STJ, AGA nº1122934, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/08/2009, v.u., DJE 17/08/2009*).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DALVINA GUIMARAES

ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.01304-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Requerimento Administrativo e comprovante de residência. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, e à juntada, aos autos, de comprovante de residência da autora, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 19.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que a autora demonstrasse que fez requerimento administrativo do benefício pretendido, e que este lhe foi negado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fs. 10/11), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Quanto à ordem para apresentação de comprovante de residência da agravante, não deve ela prevalecer, visto que sua juntada não está determinada no rol do art. 282 do CPC e, inexistindo razões fundadas para dúvidas, há que ser aceito como verdadeiro o endereço constante da petição inicial.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

-Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

-Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

-Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

-Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda."

(TRF3, AG nº 246058, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, v.u., DJU 13/12/2006, pg. 461)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência consagrada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : SONIA MARIA FELIX FREIRE

ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002388-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Felix Freire em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença c/c pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a produção de prova oral.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão ofende o princípio da ampla defesa, pois a prova oral é imprescindível para o deslinde da questão, na medida em que se pretende comprar vínculos empregatícios e qualidade de segurado.

Inconformada, requer a reforma do decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

O indeferimento da realização de prova testemunhal que tem por escopo, *in casu*, demonstrar a qualidade de segurado e a veracidade de vínculos empregatícios, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar a prova almejada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

3. *Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*

(...)

(STJ; AGRESP nº 712705/CE; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. 19.04.2005; DJ 01.07.2005, pág. 692).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora** para que seja produzida a prova oral requerida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007320-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Indício de irregularidade. Defesa administrativa não apresentada no prazo. Suspensão do benefício. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Carlos Ribeiro, em face de decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que, em ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 11/12).

Alega o agravante ser equivocada a revisão administrativa feita pela autarquia previdenciária, ensejando a suspensão de seu benefício, em virtude de indícios de irregularidade, ante à ausência da qualidade de segurado do pleiteante, quando da outorga da benesse, visto que modificou a data do início de sua incapacidade.

Afirma, também, continuar incapacitado, definitivamente, ao trabalho, estando presentes os pressupostos ao restabelecimento de sua aposentadoria.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 81.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe que:

"O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes."

Tal previsão objetiva evitar que o pagamento dos benefícios previdenciários seja feito em favor daqueles que não têm direito a seu recebimento, e que sejam pagos, aos que o têm, o valor, realmente, devido.

Assim, exercendo prerrogativa que a lei lhe confere, o INSS, identificando indício de irregularidade na concessão do benefício do recorrente, oficiou-lhe para que, querendo, apresentasse defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Quedando-se inerte, o pleiteante, a autarquia entendeu por bem suspender sua benesse, ensejando o aforamento da ação subjacente.

Verifico dos autos que, ao agravante, foi outorgado auxílio-doença em 04/06/2004, convertido em aposentadoria por invalidez em 11/10/2005 (fs. 45 e 49).

Segundo a CTPS e o CNIS do autor, antes de voltar a contribuir à Previdência, em 02/2004, seu último vínculo empregatício e recolhimento datam de 30/07/2000 e 09/2000, respectivamente (fs. 60/69).

Diante do exposto, tem-se que a nova filiação do recorrente ao regime previdenciário, com o pagamento de, apenas, 4 (quatro) contribuições, antes do requerimento administrativo do auxílio-doença, indica que aquela ocorreu quando do aparecimento de sua enfermidade, caracterizando-a, a princípio, como preexistente, o que impediria a outorga dos benefícios em questão (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/931).

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRAS DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA NA DATA VENTILADA PELO AGRAVANTE. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO AUTOR AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário.

V- A autora deixou de contribuir para a previdência social em 09/1987, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 04/2001 por exatos 7 (sete) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e dois meses após a última contribuição social, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (12/2001), conforme se verifica do documento de fls. 98. Apesar do expert apontar o início das doenças incapacitantes com base na CTPS acostada aos autos, bem como no relato clínico apresentado pela autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação da apelante.

(...)

VII- parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

(...)

X-Agravo improvido."

(TRF3, AC nº 1256256, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/06/2009, v.u., DJF3 22/07/2009, pg. 1311)

Cabe ressalva quanto ao fato de a perícia administrativa haver fixado, como data de início da doença do agravante, o dia 01/01/2004, portanto, anterior a sua nova filiação ao regime (f. 38).

Assim, não existindo, nos autos, provas hábeis a afastar os citados indícios, não se deve falar, neste momento, em antecipação dos efeitos da tutela, sem a instalação do contraditório.

Desse modo, tem-se por escoreito o *decisum* hostilizado.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar seguimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029087-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : ADMILSON SANTOS CORREIA

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005833-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Admilson Santos Correia, em face da decisão proferida nos autos da ação de desaposentação c/c concessão de novo benefício, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, tendo juntado atestado de pobreza, em conformidade com o disposto na Lei n. 1.060/50.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029320-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : LONY DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00038-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lony da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, tendo juntado atestado de pobreza, em conformidade com o disposto na Lei n. 1.060/50.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029322-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : SERGIO MARIA TERRON

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00074-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Maria Terron, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, tendo juntado atestado de pobreza, em conformidade com o disposto na Lei n. 1.060/50.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidi esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029325-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00048-9 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Terezinha Teixeira, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência, tendo juntado atestado de pobreza, em conformidade com o disposto na Lei n. 1.060/50.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça".

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pela agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LAURENTINA LOPES ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00087-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Cópia da exordial e da sentença de outro processo. Ônus do autor. Peculiaridades do caso. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Laurentina Lopes Alves, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, determinou que a vindicante juntasse cópia integral da petição inicial e da sentença relativas a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré (fs. 16 e 25).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 26.

Pois bem. Da conjugação dos arts. 283 e 284 do CPC, depreende-se que é ônus do autor apresentar, junto à exordial, os documentos imprescindíveis à propositura da ação e, não o fazendo, ordenará o juiz que a complemente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No caso, realizando, de ofício, pesquisa no sítio eletrônico do Juizado Especial de Avaré, o Magistrado localizou um processo em que figuraram como partes a ora agravante e o INSS, o que ensejou a determinação da juntada de cópia integral da exordial e da sentença daqueles autos, a fim de se verificar eventual litispendência.

A autora colacionou cópias do termo de audiência e da certidão de trânsito em julgado da sentença, informando a impossibilidade de juntada da petição inicial, visto que a pleiteante foi patrocinada por outro advogado naquela ação, não tendo seu atual patrono acesso às suas peças (fs. 20/24).

Ato contínuo, o MM. Juiz *a quo* informou que cabe à vindicante atender, integralmente, à determinação acima mencionada.

Ocorre que o processo que tramitou perante o JEF de Avaré foi, totalmente, digitalizado, só tendo acesso a ele os advogados e as partes que forem, pessoalmente, à sede do Juizado.

Vale ressaltar que, *in casu*, a autora é pessoa idosa, possuindo 76 (setenta e seis) anos de idade, não sendo razoável exigir-se que se desloque de sua cidade até o Município de Avaré, apenas, para conseguir as cópias que o Magistrado de primeiro grau, valendo-se de seus poderes instrutórios, e autorizado pelo art. 399, I, do CPC, pode requisitar (cf. TRF3, AG nº 273787, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/11/2006, v.u., DJU 15/12/2006, pg. 466)

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029376-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DJAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG. : 09.00.01387-1 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condições de arcar com os ônus do processo. Não comprovação. Agravo de instrumento provido.

Djair dos Santos aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O Magistrado singular, entendendo não existir a hipossuficiência do autor, visto ser funcionário público e estar representado por advogado particular, determinou a juntada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, do comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente baixa e cancelamento na distribuição (fs. 30/34).

Informado, o pleiteante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) é pessoa pobre, tendo como única fonte de renda o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que será pago pelo INSS, somente, até 30/10/2009, motivo pelo qual ingressou com a ação subjacente; b) o fato de ter constituído advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade judiciária, pois o pagamento de honorários fica condicionado ao sucesso do objeto contratado; e c) não há nos autos provas de que pode arcar com as custas do processo, devendo o MM. Juízo *a quo*, ao menos, ter determinado a comprovação da situação financeira do autor, antes de indeferir o benefício.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 11, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito da agravante à gratuidade processual.

Pois bem. É noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do mencionado artigo, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na espécie, o recorrente declarou ser pessoa simples, que vive da renda recebida a título de benefício previdenciário, o qual pretende seja mantido, visto estar incapacitado ao trabalho, e, para tanto, não obstante ter requerido a gratuidade judiciária, contratou advogado particular, condicionando o pagamento de honorários à procedência da ação subjacente. Não há, nos autos, provas de que o agravante tenha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, apesar de afirmar ser funcionário público, como também o é, por exemplo, um gari municipal, inexistem notícias de que seu salário seja suficiente ao pagamento de suas despesas.

Vale ressaltar que, conforme pacífica jurisprudência, a contratação de advogado particular, por si só, não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita (TRF3, AC nº 998420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 07/06/2005, v.u., DJU 05/07/2005, pg. 207; TRF3, AG nº 288705, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/05/2007, v.u., DJU 30/05/2007, pg. 416; TRF3, AI nº 229015, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 19/02/2009, v.u., DJF3 09/03/2009, pg. 553).

Assim, ao indeferir a gratuidade judiciária ao autor, com base nos motivos acima mencionados, o Magistrado singular feriu o preceituado no art. 5º, da Lei 1.060/50, que estabelece que "*o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*" (grifo nosso)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199)

Tais as circunstâncias, tratando-se de decisão em manifesto confronto com jurisprudência consagrada, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029649-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE CASSIANO DE MENEZES

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00205-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Cumulação.

Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

José Cassiano de Menezes aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando o pedido com indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo declarou sua incompetência absoluta ao trâmite do feito, por entender que a competência federal delegada à apreciação de causas previdenciárias não se estende aos feitos em que haja pedido cumulado de indenização, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 36/38).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, inexistindo Vara do Juízo Federal em seu domicílio, competente é a Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP ao julgamento da ação.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88, dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem **parte** instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)"

No caso, o vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe um dos benefícios pleiteados.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, ao ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização **sucessivo** ao da concessão da benesse.

Logo, versando sobre pedido previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária 3/4 autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029736-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA NILDA DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 09.00.00092-5 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTONIO BRUNO

ADVOGADO : LUCIANA MONEZZI LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00257-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a nulidade da decisão, por falta de suficiente fundamentação. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Embora de fundamentação sucinta, a decisão agravada é válida, na medida em que o magistrado *a quo* baseou-se nos atestados médicos apresentados pelo agravado para demonstrar seu convencimento.

De outra parte, verifico que o agravado é portador de seqüelas decorrentes de infarto agudo do miocárdio, ocorrido em 2006. Sofre de déficit contrátil muscular e não deve fazer esforços intensos, consoante atestado em relatórios médicos.

Em decorrência, obteve afastamento de suas atividades laborais até o início do ano de 2007, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, conforme revelado em recentes exames (fls. 106vº/107), seu estado de saúde não sofreu alterações, mesmo com o uso de medicação. Cabe ressaltar que o agravado é agricultor (fls. 39vº/40), atividade que exige considerável vigor físico.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029824-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : NEIDE SEABRA DE MORAIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00039-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Benefício Assistencial. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 46.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que a autora demonstrasse que pleiteou o benefício junto ao INSS de Avaré, em 30 (trinta) dias, para posterior análise quanto à existência do interesse de agir da vindicante (f. 43), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029854-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : MARIA EUNICE ABREU SOUZA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00265-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eunice Abreu Souza, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029934-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002013-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implementação provisória do adicional, a partir de 01/07/2009, até nova reavaliação médica do segurado a ser realizada bienalmente.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que a enfermidade do autor não se enquadra nas situações previstas pelo art. 45 do Decreto n. 3.048/99, bem como que não existe prova inequívoca da necessidade de assistência permanente de terceiros. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Busca o autor a complementação referente ao adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez por ele percebido, argumentando necessitar do auxílio diário de terceiros, nos termos do art. 45, do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observada a relação constante do anexo I."

O referido anexo I, por seu turno, estabelece, entre as situações em que o aposentado por invalidez tem direito à referida majoração, *"a incapacidade permanente para as atividades da vida diária"* - (item 9).

O laudo médico pericial, realizado em 16.04.2009 (fl. 94/100), acompanhado do assistente técnico do réu, revela que o autor é portador de tromboangeíte obliterante, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência ventricular esquerda, obesidade mórbida, dislipidemia, transtorno depressivo moderado, apresentando amputação do membro inferior direito e dois dedos do pé esquerdo. Relata a i. perita que *"há evidente dificuldade com o uso das bengalas e da manutenção do equilíbrio, principalmente em função do peso e da ansiedade. Desta forma, apresenta dificuldade para mover-se, levantar-se, subir escadas, permanecer sentado. Tem dificuldade para utilizar os braços pela falta de habilidade com as bengalas para sustentar o peso"*. Conclui que há necessidade total e temporária de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária.

Assim, restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99, devendo ser integralmente mantida a decisão ora agravada.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : MIRIAN DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : REGIS PODEROSO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.004149-9 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mirian de Souza Machado face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal e a produção antecipada de prova pericial.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, em consulta ao CNIS, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 11.06.2002 até 30.08.2002 e de 23.09.2004 até 24.08.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Verifico, ainda, que foi constatado pelo próprio INSS, em diversas perícias realizadas administrativamente (fl. 81/87), que a autora é portadora de esquizofrenia e outros transtornos mentais, sendo considerada inapta para o trabalho por necessitar constantemente de acompanhamento psiquiátrico, de modo que, pautado no poder geral de cautela, há que se reconhecer que é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor está em tratamento psiquiátrico por esquizofrenia (CID F.20.9), sem previsão de melhora, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(AI 200803000247270; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 16.03.2009; DJ 14.04.2009).

Ademais, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

De outra parte, no que tange ao pedido de produção antecipada de prova pericial, não vislumbro gravidade bastante na doença acometida pela autora a justificar a urgência da medida.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030096-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGNALDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 93.00.00109-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **não conheço do presente recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 09.00.00110-1 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Lucineide Alves dos Santos aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que a documentação carreada à inicial recursal mostra-se inábil à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Dos documentos médicos colacionados, e emitidos após a interrupção realizada pelo INSS, o único a mencionar a limitação da vindicante o faz em relação a atividades com sobrecarga osteomuscular (f. 31), e não há, nos autos, prova

de que a autora exerça função que exige esforço físico, pois aquela, apesar de afirmar sempre ter sido empregada doméstica (f. 07), não juntou sua CTPS e, segundo seu CNIS, seus empregadores foram todas pessoas jurídicas (f. 52). Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030143-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008725-8 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido José dos Santos, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de indenização por danos morais, em que o d. Juiz *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o autor justificar a pertinência do pedido de condenação por danos morais, ante a competência jurisdicional.

Alega o agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de concessão do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pelo agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e que a Autarquia cessou indevidamente seu benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ele sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030278-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : JOSE DIONISIO SILVA e outros

: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C

: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 1999.61.12.010836-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dionísio Silva e outros face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Alega o agravante, em síntese, que firmou contrato de honorários com a sociedade, sendo certo que esta possui legitimidade para requerer a verba honorária, ainda que o instrumento de procuração tenha sido outorgado à pessoa física de um de seus integrantes, tendo em vista a cessão de crédito e o substabelecimento em favor da sociedade. Requer, pois, a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.

O art. 23 da Lei n. 8.906/94 prevê que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Todavia, dispõe o art. 15, § 3º, da citada Lei, que "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", ou seja, é autorizado o levantamento em nome da sociedade se houver indicação desta na procuração, hipótese que não se verifica no caso em tela.

O E. STJ se posicionou sobre o tema da seguinte forma:

"PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim, não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.

(...)"

(STJ; REsp 1013458; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Felix; Julg. 09.12.2008; DJE 18.02.2009).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030442-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : MARIA JOSE CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00108-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Clemente da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, do indeferimento do requerimento administrativo a justificar a presente lide.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030592-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO e outros
: EUNICE CICUTO
: NEWTON NABUCO BATISTA
: CLAUDINO BULGARELLI
: ANTONIO SEVERINO ROCHA
: MARIA CRISTINA PALUDETI
: MINDLA GRYNKRAUT HAJCZYLEWICZ
: OSCAR CICUTO
: SADA O YAMASAKI
: ELISEU CORRADINI NETTO
: MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE

: JOSE PALACIO
: SILVIO PALACIO
: REINALDO LOPES GUIMARAES
: RENATO HENCICE
: ALBERTO BENCICI
: EIKO YOSHIDA
: ROSA MONHEIT HEPNER
: CARLOS SHEHTMAN
: LEONEL PALARIA LATORRE
: LEONOR SANCHES ROSSATO
: LEONILDA LATORRE TELES DA CUNHA
: PANDELIS CRISTACHE ARGHIRACHIS
: CLEILDA MORAIS LINHARES GUIMARAES
: IRIDES STORTI CICUTO
: ROSANGELA APARECIDA DE MELLO SCARCELLA TRUFELLI
: GUERINO ROSSATO

ADVOGADO : REINALDO LOPES GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.14796-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henrique Ribeiro Campos Filho e outros face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de elaborar novo cálculo com a incidência de juros de mora de saldo remanescente.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão, alegando, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030619-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLENE BISCASSE GUTIERRES BATISTA

ADVOGADO : KLEBER CURCIOL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 09.00.00173-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista que o *de cujus* não detinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa de Gilberto Gutierrez Batista, falecido em 25.03.2009, consoante certidão de óbito de fl. 32.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

No caso em tela, verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja reformada a r. decisão vergastada.

Com efeito, restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* (certidão de casamento e de óbito - fls. 30/32), sendo esta presumida, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, há que se reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que ele recebeu o benefício de auxílio-doença até 29.10.2003 e o óbito ocorreu em 25.03.2009, ultrapassando o período de "graça" previsto pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, o benefício de pensão por morte é devido, nos termos do art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, porquanto o falecido já havia cumprido os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois à época do óbito, ele possuía 53 anos de idade e 32 anos, 04 meses e 19 dias de serviço (fl. 51), completando o pedágio previsto pela EC n. 20/98.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE . DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp. n. 200501003910/SP. 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; Julg. 23.08.2005; DJU 26.09.2005 - p. 460).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030636-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2009

1215/2252

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ODIR ROMERO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002560-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o pedido de emissão de certidão para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

Sustenta o agravante que desde 01/03/78 trabalha como médico, atividade presumidamente especial, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos, e que atuou tanto no regime comum quanto no estatutário. Alega, ainda, que deve ser reconhecida a atividade especial para os servidores públicos.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não há previsão legal no sentido de que servidores públicos, expostos a agentes nocivos, devem se submeter às mesmas regras previdenciárias estabelecidas aos trabalhadores celetistas que desempenham atividade especial.

Além disso, a presunção *juris et de jure*, relativa à condição especial da atividade profissional de médico, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, a partir da qual passou a ser necessária a comprovação desse requisito por meio de documentação específica.

Ocorre que não há prova nos autos a corroborar o exercício de atividade especial, razão pela qual, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal. 2. Não se pode dizer que a antecipação de tutela poderia constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática que a sustentava. No entanto, não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, abrindo-se oportunidade para dilação probatória, mesmo porque sequer acompanharam o agravo de instrumento elementos suficientes para se verificar o cumprimento do tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2003.03.00.057269-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/06/2004, DJU 30/07/2004, pág. 660)

Destarte, em razão do precedente esposado e de tudo o mais que se extrai dos autos, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008948-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 55.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à última negativa do INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante "*é portador de neuropatia periférica (...), perdeu os movimentos das pernas e não consegue mais andar. Está, portanto, incapacitado ao trabalho, em caráter definitivo*" (f. 43).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA MENOSSI

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000321-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 28.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular determinou o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora promovesse o respectivo requerimento administrativo da benesse, junto ao INSS, impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, *"em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ENCARNACAO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000391-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme Súmula nº 9, *in verbis*:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BELINDA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00093-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a nulidade da decisão, por falta de suficiente fundamentação. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Embora de fundamentação sucinta, a decisão agravada é válida, na medida em que o magistrado *a quo* baseou-se nos atestados médicos apresentados pela agravada para demonstrar seu convencimento.

De outra parte, verifico que a agravada é portadora de osteoartrite e hipertensão arterial. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até abril de 2006, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, conforme revelado em exames mais recentes (fls. 65/67), seu estado de saúde não sofreu alterações, mesmo com o uso de medicação.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno da agravada ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUIZA AYLON

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00097-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a nulidade da decisão, por falta de suficiente fundamentação. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Embora de fundamentação sucinta, a decisão é válida, na medida em que o magistrado *a quo* baseou-se nos atestados médicos que instruem os autos originários para demonstrar seu convencimento.

De outra parte, verifico que a agravada é portadora de tendinite em ambos os ombros e apresenta quadro depressivo. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até março de 2009, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, conforme revelado em exames mais recentes (fls. 40/42), seu estado de saúde não sofreu alterações, mesmo com o uso de medicação.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno da agravada ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III -

Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030772-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 09.00.01941-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme Súmula nº 9, *in verbis*:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO DE JESUS incapaz

ADVOGADO : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI

REPRESENTANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP

No. ORIG. : 04.00.00054-5 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

Consoante cópia acostada às fls. 44, o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 17.07.2009, data em que protocolizou pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 43.

O presente agravo de instrumento, contudo, foi interposto somente em 31.08.2009, fora, portanto, do prazo próprio previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos, consoante jurisprudência há muito consolidada, *in verbis*: "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório*" (STJ, RESP nº 588681/AC, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, julg. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE MARIO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : NÉLSON CROSCATI SARRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.01947-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, em virtude de dúvidas quanto à eventual perda da qualidade de segurado do autor, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 178.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado do pleiteante, o próprio INSS, em sua última manifestação administrativa, reconheceu que aquela foi mantida até 01/04/2009 (f. 175).

O laudo pericial complementar, datado de 05/02/2009, constatou estar o agravante impossibilitado ao exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos (fs. 134/136), e a quase totalidade dos documentos médicos apresentados afirmam a incapacidade do vindicante.

Diante disso, e sendo o recorrente trabalhador rural, profissão que demanda vigor físico, entendo estarem presentes tanto a qualidade de segurado do autor, como sua incapacidade ao labor, não havendo razão ao reconhecimento, pela autarquia ré, do início da inaptidão, apenas, em 01/07/2009.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030823-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : GILBERTO DONIZETI LOURENCO
ADVOGADO : MARSHALL MAUAD ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.06589-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo MM. Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 51.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular determinou que a parte autora apresentasse, em 5 (cinco) dias, prova de ter ingressado com pedido administrativo da benesse pleiteada e, caso não o fizesse, a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para formalização do requerimento, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual, impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERRARI

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Apelação do autor. Decisão monocrática negando seguimento ao apelo. Impugnação por agravo de instrumento. Recurso cabível: agravo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

Sebastião Ferrari aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido (f. 14), ensejando a oferta de apelação, pela parte vindicante (fs.15/22).

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso (f.23), e, diante disso, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento.

Decido.

Pois bem. Nos termos da legislação de regência (art. 557 do CPC), compete ao Relator apreciar, singularmente, o mérito recursal, quando for viável antever o desfecho que lhe seria atribuído pela Turma Julgadora que integra, em face da jurisprudência firmada.

O § 1º do mencionado artigo dispõe que daquele *decisum* caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Trata-se do chamado "agravo legal".

Assim, insurgindo-se o pleiteante contra a decisão monocrática que negou seguimento a sua apelação, por meio de agravo de instrumento, cometeu, segundo posição consagrada, erro grosseiro, que, inclusive, impossibilita a aplicação, ao caso, da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

2. O agravo de instrumento interposto pela autora não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

Recurso não conhecido."

(AC nº 1127085, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 22/06/2009, v.u., DJF3 01/07/2009, pg. 859)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDINA ALVES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 92.00.00056-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que o agravante requer a reforma da decisão que negou o pedido de extinção da execução mediante depósito, diante de divergências na atualização do crédito previdenciário.

Sustenta, em suma, a não incidência de juros de mora sobre os valores disponibilizados por meio de RPV, até a inclusão do crédito no orçamento.

É o breve relatório. Decido.

Não verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Ao contrário do que alega o agravante, consta na decisão agravada que não foram incluídos juros de mora durante a tramitação da RPV, mas apenas a correção monetária do período. Transcrevo o trecho pertinente (fl. 33):

Ademais, a contadoria judicial cuidou de conferir o depósito efetuado a título de RPV, aplicando os índices legais de atualização, sem a incidência de juros moratórios no período de tramitação da RPV, o que demonstra a correção do cálculo de fls. 211/214.

Além disso, a cópia do cálculo a que se refere o magistrado *a quo* não foi trasladada para estes autos. Com efeito, o demonstrativo de fls. 30/31 corresponde às fls. 201/202 dos autos originários.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise de eventuais divergências nos cálculos homologados.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030957-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALZIRA DE MATTEIS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.02017-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme Súmula nº 9, *in verbis*:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALCIR JOSE GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 09.00.00102-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que seu parco patrimônio é suficiente apenas para sua sobrevivência, e que sua renda advém exclusivamente do benefício previdenciário.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

2. Dúvida fundada quanto à pobreza. *O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.* - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. *O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.* 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Verifico, ao compulsar os autos (fls. 68/69), que o agravante tem renda acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que o agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 92, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, § 1º do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inc. I, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030975-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00077-6 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Cumulação.

Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravo de Instrumento provido.

Damiana Alves do Nascimento Santos aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulando o pedido com indenização por danos morais.

O Magistrado oficiante naquele juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção de Santos, em razão da incompetência do Juízo Estadual à apreciação da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial da ação subjacente, pois a regra do art. 109, §3º, da CR/88 não admite a exasperação de seu alcance, não abrangendo a indenização por danos morais reclamada (f. 101).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, inexistindo Vara do Juízo Federal em seu domicílio, competente é a Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP ao julgamento da ação.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 103.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88, dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem **parte** instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside este ou o beneficiário não for sede de vara federal.

Como meio de facilitar o acesso dos hipossuficientes à justiça, a norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal.

A razão de ser dessa flexibilização da competência federal é a consciência de que a Justiça Estadual conta com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

No caso, a vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe um dos benefícios pleiteados.

Diante disso, há que se reconhecer que, no caso, os supostos danos causados, à ora agravante, pelo indeferimento do benefício, na esfera administrativa, estão, intrinsecamente, ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização **sucessivo** ao da concessão da benesse.

Logo, versando sobre pedido previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a **Terceira Seção** deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030982-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VANIA VIRGINIO DINIZ
ADVOGADO : MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.001400-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para o restabelecimento do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de insuficiência renal crônica e foi transplantada em 29/08/2005, conforme atestado em relatórios médicos (fls. 48/49, 51, 56/60). Entretanto, neles não há recomendação de afastamento das atividades laborais, constando apenas que a paciente faz uso de medicação contínua e que permanece em tratamento ambulatorial.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : FRANCISCO TOMAZ
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005760-6 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Revisão de aposentadoria. Ação aforada perante a Justiça Federal da Capital do Estado, apesar de existir Vara Federal na cidade de domicílio do autor. Opção do pleiteante. Agravo de instrumento provido.

Francisco Tomaz aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, sobrevivendo o acolhimento da exceção de incompetência relativa, apresentada pela autarquia ré, com a consequente remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Inconformado, o autor interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a disposição do art. 109, § 3º, da CR/88 não pode ser interpretada em prejuízo do demandante; e b) é orientação reiterada, remansosa e definitiva do E. STF que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 29.

Pois bem. Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual"

Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro"**.

Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Segundo se depreende, estatui-se **faculdade** ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar onde menos transtorno lhe advenha.

Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.

Na espécie, sendo o agravante domiciliado no Município de São Bernardo do Campo, teria como **opção** ajuizar a demanda tanto na Justiça Federal lá instalada, como na Justiça Federal Especializada em São Paulo, Capital.

Dessa forma, não há razões ao acolhimento da exceção de incompetência apresentada pelo ente securitário.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento pacífico do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031051-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : IRENE PELEGRINI DIAS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2005.63.01.107355-2 JE Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irene Pelegrini Dias, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, pela qual foi negado provimento ao seu recurso.

Inconformada, requer a agravante a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que a r. decisão agravada foi proferida por magistrado do Juizado Especial Federal Cível.

Segundo o artigo 98, inciso I, da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, razão pela qual é de se reconhecer a incompetência desta E. Corte para o julgamento do presente recurso.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente agravo de instrumento e com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso** e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ALVINA DOS SANTOS CORDEIRO LIMA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00065-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Apelação da autora. Decisão monocrática negando seguimento ao apelo. Impugnação por agravo de instrumento. Recurso cabível: agravo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

Alvina dos Santos Cordeiro Lima aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando a oferta de apelação, pela parte vindicante.

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento ao recurso (fs. 04/07), e, diante disso, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento.

Decido.

Pois bem. Nos termos da legislação de regência (art. 557 do CPC), compete ao Relator apreciar, singularmente, o mérito recursal, quando for viável antever o desfecho que lhe seria atribuído pela Turma Julgadora que integra, em face da jurisprudência firmada.

O § 1º do mencionado artigo dispõe que daquele *decisum* caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Trata-se do chamado "agravo legal".

Assim, insurgindo-se o pleiteante contra a decisão monocrática que negou seguimento a sua apelação, por meio de agravo de instrumento, cometeu, segundo posição consagrada, erro grosseiro, que, inclusive, impossibilita a aplicação, ao caso, da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

2. O agravo de instrumento interposto pela autora não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

Recurso não conhecido."

(AC nº 1127085, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 22/06/2009, v.u., DJF3 01/07/2009, pg. 859)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00196-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

A agravada é portadora de discopatia lombar, osteoartrose nos joelhos e hipertensão arterial. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até novembro de 2008, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base no relatório médico de fl. 25, segundo o qual o estado de saúde da agravada não sofreu alterações, mesmo com o uso de medicação.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno da agravada ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NATALINA MARIA MARTINS

ADVOGADO : DANIEL RICARDO BATISTA (Int.Pessoal)

CODINOME : NATALINA MARIA MARTINS LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00301-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALINA MARIA MARTINS em face de decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º, e Provimento nº 299/2009).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 24.10.2008 (fls. 134), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 04.09.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PRISCILA NAGAE
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 08.00.06254-1 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Nagae em face de decisão que, em ação de restabelecimento de pensão por morte, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º, e Provimento nº 299/2009).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 24.10.2008 (fls. 33), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 04.09.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA FELIX PEREIRA

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006557-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FELIX PEREIRA contra decisão que, nos autos da exceção de suspeição de perito, rejeitou a exceção oposta pela parte autora, ao fundamento de que o fato da médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento.

Alega a agravante, em síntese, que a perita judicial nomeada era perita do INSS, razão de sua suspeição para a realização do exame. Isto porque tendo atuado como perita do INSS é discutível sua imparcialidade ao realizar perícias judiciais nas quais uma das partes é o Instituto.

Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de determinar a suspeição da perita, nomeando outro perito que não tenha atuado no INSS.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC, sendo que a existência de vínculo anterior com o INSS, por si só, não basta para o reconhecimento de eventual suspeição do *expert*.

Frise-se que a suspeição não pode ser reconhecida com fundamento em meras suposições ou especulações, sendo indispensável que o interessado demonstre a existência de nexos objetivos entre um fato ou uma conduta considerados suspeitos e o perito nomeado, o que, no presente caso, não restou comprovado.

A esse respeito, cito o seguinte julgado proferido por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. *É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade.*

2. *A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança.*

3. *Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito."*

(EXSUSP 200103990214712/SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª Turma, j. 30.05.2005, DJ 23.06.2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : EVANDERLEI LOPES CABRAL BOTTENE
ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00166-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 68.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à última negativa do INSS, no qual o subscritor afirma que a agravante "*é portadora de grave patologia lombar, caracterizada por artrose difusa e protusão discal. Está inapta, em caráter definitivo, a suas atividades laborais habituais*" (f. 36).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031295-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.00230-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida da Cruz Silva em face de decisão que, em ação de revisão de cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte acidentária, determinou à comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º, e Provimento nº 299/2009).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 15.01.2009 (fls. 29), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 04.09.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031467-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AURORA ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DANIELA PAES SAMPAULO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003120-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURORA ARAUJO DE ANDRADE em face de decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) c/c pedido de danos morais, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial, restando prejudicado o pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, ser a Vara Federal competente para julgar lides previdenciárias de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), como também julgar as conseqüências destas lides, como o

dano moral sofrido pelo segurado, já que o pedido acessório segue o principal. Requer o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar os pedidos cumulados.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de concessão do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON VALERIO

ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00183-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relatam estar o agravado incapacitado ao trabalho, devendo afastar-se de suas atividades por 6 (seis) meses (f. 33).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PRADO MORAES

ADVOGADO : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 09.00.01883-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 71.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que são antigos, não atestando o estado de saúde **atual** da autora, e os mais recentes, apenas, reproduzem os resultados de exames a que a agravante foi submetida, não havendo menção à necessidade de seu afastamento das atividades laborais (fs. 45/48).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreta a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032096-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010805-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, em síntese, ser a Vara Federal competente para julgar lides previdenciárias de restabelecimento de auxílio-doença, como também julgar as conseqüências destas lides, como o dano moral sofrido pelo segurado, já que o pedido acessório segue o principal. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar os pedidos cumulados.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009184-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo com cumulação de pedidos. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar o pleito indenizatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de concessão do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCA NONATA DE SOUSA

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00055-2 1 Vr IPUA/SP

Decisão

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Aplicação do art. 557 do CPC. Decisão monocrática. Parcial provimento ao apelo para conceder auxílio-doença, a partir do primeiro laudo médico. Agravo legal do INSS. Termo inicial do benefício. Retratação da decisão para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a contar do laudo médico-pericial que constatou a incapacidade laboral.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação da autora, para reformar a sentença e condenar o instituto agravante a

conceder, à postulante, auxílio-doença, a partir de 05/10/2005, ocasião da apresentação do primeiro laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo, estabelecendo os consectários do sucumbimento. Em seu recurso, sustenta, a autarquia securitária, o desacerto jurídico do provimento ora recorrido, quanto ao marco inicial da benesse, o qual deveria ter sido fixado em 25/01/2008, data da apresentação do laudo pericial que constata a incapacidade laborativa da autora às atividades que demandem esforço físico de pesada intensidade, como a campesina. Decido.

Pois bem. Na espécie, verifica-se dos documentos acostados a fs. 76/80, 115 e 125, que, devido à espera por um exame ecodopplercardiograma, a incapacidade laboral da autora foi declarada após interregno, entre o primeiro e o segundo laudos, superior a dois anos.

No decisório unipessoal, entretanto, o marco inicial do auxílio-doença concedido à demandante, restou fixado na data do primeiro laudo pericial.

Dessa forma, constata-se assistir razão ao ente previdenciário, quanto ao ponto destacado no recurso em apreço.

Por conseguinte, de se reconsiderar a decisão guerreada, na porção referente ao agravo legal, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, deferido à autora, a partir de 30/11/2007, data de elaboração do laudo médico-pericial que declarou a incapacidade laboral, de acordo com posicionamento adotado por esta Turma (cf. a propósito: APELREE 1345537, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28/4/2009, v.u., DJF3 CJ1 13/5/2009, p. 711; AC 1322004, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1134615, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, v.u., DJU 28/02/2007, p. 418).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA APARECIDA FABIANO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 07.00.00183-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 10.09.07, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, também, que o cálculo do anterior auxílio doença deve compreender apenas 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições da autora, incluindo nesse período o auxílio doença; e, que o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, deve ser corrigido pelo IRSM de 39,67% e os atinentes aos meses de junho de 1999, de 2000, 2001 e 2002 pelo IGP-DI.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 44/60, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 70/75, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a revisar a aposentadoria por invalidez para computar no período básico de cálculo os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e incluir o período do auxílio doença, e a pagar de uma só vez as diferenças eventualmente encontradas, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido até a sentença.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 78/95, pugnando pela reforma do *decisum*, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio, e que os valores do auxílio doença somente serão computados no período básico de cálculo de futura aposentadoria por invalidez quando houver contribuição em período intercalado entre os benefícios.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

De início, importa registrar, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que no exercício de 1994, não consta contribuição previdenciária feita em nome da autora, descabendo falar em atualização monetária ou inclusão desse período no cálculo de benefício previdenciário.

A insurgência constante do recurso autárquico, consiste na discussão sobre a inclusão dos valores recebidos pela autora a título de benefício de auxílio doença, no período básico de cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação daquele auxílio.

Anoto que autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 135.338.417-6, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 09 de junho de 2005, com renda mensal de R\$300,00, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 28/07/2005, que acompanha a peça inicial (fls. 35).

Os documentos carreados aos autos pela autarquia, às fls. 61/62, demonstram que a autora fora beneficiária de auxílio doença nº 123.927.416-2, no período de 13/09/2002 a 08/06/2005.

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e julgo improcedente do pedido de revisão formulado pela autora.

Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004889-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.02176-3 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser atualizadas pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas. Determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 461 do CPC.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data de início da incapacidade e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

À fl. 103 informou a parte autora que está recebendo o benefício implantado por força da tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 07.04.1951, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.06.2008 (fl. 54/57), atestou que a autora padece de dorsalgia, labirintite e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde maio de 2008, possivelmente.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento, realizado em 02.10.1969, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 11). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 26, a qual declarou conhecer a autora há 40 anos, informou ter trabalhado junto com ela nas fazendas Inhame e Moranga, no cultivo da lavoura. Aduziu que a demandante laborou na roça desde os sete anos de idade, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

A testemunha ouvida à fl. 27, por sua vez, a qual asseverou conhecer a demandante há 45 anos, confirmou que ela trabalhava na lavoura e que abandonou o labor rural em razão de problemas na coluna.

Saliento que o fato de a autora ter laborado, por pequenos espaços de tempo em atividade urbana, conforme CTPS de fl. 12/16, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.

Embora o perito tenha concluído pela incapacidade parcial da parte autora, tendo em vista as patologias por ela apresentadas, aliadas à sua atividade habitual (rurícola) e sua idade (58 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido em 01.05.2008, data fixada pelo perito como a de provável início da incapacidade laborativa da demandante. Quando da liquidação da sentença, deverão ser compensados eventuais valores já percebidos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Da mesma forma, merecem ser mantidos os honorários periciais, na forma estabelecida no julgado de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício em 01.05.2008. As verbas acessórias também deverão ser fixadas na forma estabelecida no corpo da presente decisão.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Sebastiana Araújo de Almeida**, retificando-se seu termo inicial. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensados os valores já recebidos administrativamente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006060-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : WALTER BENASSI DE BRITTO

No. ORIG. : 07.00.00180-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em ação de concessão de benefício previdenciário com pedido sucessivo e de tutela antecipada, ajuizada em 05.09.2007, que tem por objeto condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença suspenso em 04.09.2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, proferida em 15 de dezembro de 2008, julgou procedente a ação, ao entendimento de que o quadro incapacidade do autor, por ser parcial, definitivo e com possibilidade de melhora e readaptação, inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas autoriza a de auxílio-doença. Em conseqüência, condenou o apelante a pagar ao apelado o benefício previdenciário, bem como as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, desde o vencimento, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em seu recurso, preliminarmente, pugna pelo conhecimento e apreciação do agravo retido interposto da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, postula a reforma da decisão, alegando não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, e, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, a fixação de um prazo para nova perícia, a revogação da tutela antecipada, a incidência de juros a partir da citação, a adoção do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região como critério de correção monetária das parcelas em atraso, o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos conclusos, em redistribuição, por sucessão (03/08/2009).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto às fls. 161/163, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na sentença, provimento que deve ser desafiado pelo recurso de apelação previsto no artigo 513 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.

1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.

2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.

4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659 . (Processo

REsp 267540 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0071829-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 12/03/2007 p. 217.)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.(Processo REsp 326117 / AL

RECURSO ESPECIAL 2001/0061726-1 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 06/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 183 .)"

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no Ag 517887 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0079411-9 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/10/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 21/11/2005 p. 315.)"

No mérito, está demonstrado que o apelado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, uma vez que é portador de hipertensão arterial grave, em razão da qual não pode exercer qualquer atividade que exija esforço físico constante e intenso, conforme apontam o laudo pericial acostado às folhas 126/128 e atestados e exames médicos. Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, tendo em vista que seu quadro incapacitante persiste, segundo o parecer médico, o que demonstra a manutenção da sua enfermidade após a alta programada concedida pelo INSS.

Todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por expertos de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença.

Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91, cujo art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fls. 47 e 50, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25/08/2005, cessado em 04/09/2007, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da interrupção indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente ou por força de liminar.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do Art. 406 do Código Civil, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Nesse sentido: STJ - REsp 847587, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 02.12.2008 e AGEDAG 200802077744, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJe 03.08.2009).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, os quais, embora autorizam, não obrigam à fixação aquém do limite mínimo, e a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Impende ressaltar, outrossim, que os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez foram formulados alternativamente, inexistindo, portanto, sucumbência recíproca, ante o não acolhimento de um deles.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o art. 461 do CPC é expresso em admitir sua concessão, independentemente de requerimento da parte, pelo magistrado, afigurando-se impertinente contrapor ao cumprimento da decisão proferida em ação de natureza mandamental a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que, aqui, não há execução, tampouco se encerra a hipótese vertente nas vedações da Lei 9.494/97.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica:

"Recurso especial. Ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil (não-ocorrência). execução provisória contra a Fazenda Pública (possibilidade). Verba de natureza previdenciária (caso). Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (interpretação restritiva). Precedentes (aplicação). Legitimidade passiva da União (coisa julgada). Excesso de execução (Súmula 284/STF). Agravo regimental (desprovemento)."

(AgRg no AgRg no REsp 641.749/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 416.956/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 26/06/2006 p. 223)

Outrossim, à vista dos bens em cotejo objetos das ações previdenciárias, eventual irreversibilidade do provimento não justifica o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, quando esta se mostrar premente à subsistência do indivíduo.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Nas ações de natureza previdenciária, em casos especialíssimos, a irreversibilidade da antecipação da tutela não constitui óbice intransponível à sua concessão. Precedentes da Egrégia Quinta Turma.

2. A via especial não comporta a aferição da ocorrência dessas situações singulares, pois, para tal fim, é necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 519.346/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 433)

Destarte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para fixar os juros a partir da citação e os critérios de correção monetária nos termos supra explicitados, assim como excluir a condenação nas despesas do processo.

Dê-se ciência.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSMAIR ARSELI MENDES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO MADRID FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00289-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido de tutela, ajuizada em 29.11.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, proferida em 08.01.2009 julgou improcedente o pedido, em razão de não possuir o autor qualquer espécie de incapacidade laboral e condenou-o no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, na cobrança, o fato de ser beneficiário da Assistência Judiciária.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada, alegando em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada uma segunda perícia por médico cirurgião vascular, e no mérito, que faz jus ao benefício pleiteado, por ser portador de enfermidades múltiplas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida, pois verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

[Tab]

Nos termos do Art. 328 do CPC o juiz sentenciará o feito no estado em que se encontra, após cumpridas as providências preliminares.

Desse modo, após o exame médico realizado pelo Perito Judicial, atestando que o autor não está incapacitado para o trabalho, decidiu o MM. Juízo *a quo* pelo julgamento do feito, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da questão trazida a desate, sendo desnecessárias outras provas, dentre elas a segunda perícia requerida pelo autor, fato este, que não enseja nulidade ou cerceamento da defesa.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida." (TRF3 - Proc. 2008.61.27.002672-1, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 24.06.2009, pág. 535).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O autor, nascido em 17.06.1973, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91 e art. 71 do Decreto 3.048/99.

No exame pericial realizado em 03.10.2008, atesta o Sr. Perito que o autor apresenta um discreto desvio da coluna lombar denominado escoliose lombar e varizes em membro inferior direito sem ulcerações e sem processo inflamatório, concluindo que as patologias apresentadas não justificam a incapacidade para o trabalho (fls. 60/66).

Ademais, o Perito indicado pelo Juízo forneceu respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente. Desnecessária, pois, a realização de nova perícia por profissional especializado, como pretendido pelo apelante.

Desta feita, considerado o princípio do livre convencimento motivado, diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não faz jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado.

Nesse sentido, a questão encontra-se uniformizada por este Tribunal, conforme ilustram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o resultado do laudo médico pericial, o expert do Juízo foi enfático ao assegurar que, justamente para a profissão da parte autora [doméstica], não há impedimento de ordem alguma. - Não se olvida do fato de que o julgador não está adstrito ao

exame em alusão, a fim de formar seu juízo de convencimento (art. 436, CPC). - No caso dos autos, porém, pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para a inscrição de titularidade da recorrente, mostra recolhimentos entre 1993 e 2006 [como doméstica] e como "facultativa" [em 15/12/2008 e 8/1/2009], circunstância que não passou despercebida no pronunciamento judicial vencedor e que também desautoriza a benesse. - A mesma motivação serve ao descabimento do pedido de auxílio-doença. - Embargos infringentes desprovidos." (TRF3 - Proc. 1999.61.13.000451-8, Desemb. Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 CJ2 26.03.2009, pág. 447).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. I - Não há cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória; as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz. II - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz. III - Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." (TRF3 - Proc. 2002.61.13.001243-7, Desemb. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DJU, 21.12.2005, pág. 204)

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GERALDA MACIEL RIBEIRO BRAZ
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00147-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 22.09.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o novo valor desde a concessão do auxílio doença.

Alega, a parte autora, em síntese, que quando da concessão do benefício de auxílio doença já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que resultou em prejuízo, vez que o primeiro benefício trabalha com percentual 91% e a aposentadoria por invalidez paga 100% do valor do benefício, de forma que recebeu 9% a menos do que lhe era direito durante o período do auxílio doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 26/32, suscitando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que por ocasião da concessão do auxílio doença, o médico perito da autarquia diagnosticou a incapacidade laboral da autora, como sendo relativa e temporária e após transcorrido o período de tempo, a perícia médica constatou que por agravamento da doença a autora não teria mais condições de recuperar sua aptidão laborativa, razão pela qual foi convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Pela r. sentença proferida às fls. 42/45, o pedido foi julgado improcedente, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00, guardados os limites da Lei 1060/50.

A autora apresentou recurso de apelação com as razões de fls. 47/52, postulando a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos da peça inaugural.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez, para elevar a RMI de 91% para 100% do valor apurado no período básico de cálculo do atual benefício, desde a concessão do auxílio doença.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 118.826.094-1, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 14 de maio de 2001, com renda mensal de R\$352,02, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 19/05/2001, que acompanha a peça inicial (fls. 15).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 13/14 e 34/35, demonstram que a autora fora beneficiária do auxílio doença nº 106.377.822-8, com início a partir de 17/08/1998, com renda mensal no valor de R\$291,59, o qual cessou em 13/05/2001 (fls. 34).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Não é demasiado anotar também, que é vedado incluir no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando concedida por transformação do auxílio doença, os valores recebidos a título deste último benefício, consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Em relação ao pedido para implementar a aposentadoria por invalidez desde a data do início do auxílio doença, verifica-se que a autora não aparelhou seu pleito com documento hábil a comprovar a incapacidade laborativa de forma total e permanente, desde aquela data.

Consoante exigem os Arts. 42, § 1º e 43, § 1º, da Lei 8.213/91, o benefício da aposentadoria por invalidez será concedido a partir do momento em que restar incontroversa a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade apta a proporcionar a subsistência do segurado.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 501859/SP, 6ª Turma, Reator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.02.2005, DJ 09.05.2005 pág. 485)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantida improcedência do pedido formulado pela autora.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARTINHA DAS DORES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00227-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 63/66 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, calculado na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 6.899/81) e de juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação calculada até o recebimento do benefício ou até a data do acórdão. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 191/197 (prolatada em 14.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (20.02.2006 - fls. 57), tendo a autarquia calculado sua renda mensal inicial - RMI em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 74). Assim, é aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 162/171) que a autora, empregada doméstica, hoje com 53 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, quadro reumático, depressão, lombalgia crônica, cervicalgia crônica, mialgia generalizada e artrose de joelho esquerdo. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor generalizada pelo corpo. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez, não tendo havido melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARTINHA DAS DORES DE OLIVEIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES DA SILVA RANGEL RODRIGUES

ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 06.00.00123-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Julio da Silva Rodrigues, ocorrido em 10.04.2005, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de um salário mínimo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação à fl. 123/128.

Não houve implantação do benefício, conforme petição de fl. 132/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Julio da Silva Rodrigues, falecido em 10.04.2005, conforme certidão de óbito de fl. 10.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - certidão de óbito; fl. 11 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 10 (Alameda Jorge Nahra, n. 79, Bariri/SP).

Depreende-se, ainda, do estudo social de fl. 98, que o falecido morava em companhia de seus pais e irmãos, e que eles dependiam economicamente dele, haja vista que este contribuía com as despesas da família.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS à fl. 85.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Julio da Silva Rodrigues.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24.05.2005; fl. 22), eis que transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito e a data do requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **INES DA SILVA RANGEL RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.05.2005, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012718-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : TEREZA GOMES DE JESUS FINCO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00095-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 126/128.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.08.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.08.2002, devendo comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 28.07.1964 (fl. 11), na qual seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 13/17), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 02.05.1983 a 07.07.1983, 16.07.1983 a 30.11.1983 e 01.12.1983 a 10.02.1984, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/52 e 56/63 afirmaram que trabalharam com a autora na "Usina São Carlos", no corte de cana-de-açúcar. A depoente "Maria Cleusa Pereira Martins" afirma que trabalhou com a autora na década de 1980 e que eram contratadas nas épocas das safras, trabalhando somente na lavoura. Tais informações foram corroboradas pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados à fl. 78.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (23.06.2006; fl. 26).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (23.06.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZA GOMES DE JESUS FINCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012740-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00143-7 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a contar da data em que a autora deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 74/75 determinando a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

À fl. 90, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da perícia médica, bem como que seja observado o art. 20, § 4º do CPC no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Contra-arrazoado o feito pela autora à fl. 256/258.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 05.09.1938, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.05.2008 (fl. 57), revela que a autora é portadora de Mal de Parkinson e seqüela de luxação de ombro direito com déficit funcional no membro superior direito, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 08/25, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até a competência 08/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.08.2007, restando mantida, portanto, sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do laudo médico pericial (26.05.2008 - fl. 57), quando constatada a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Tereza da Silva**, alterando-se a data de início do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013120-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : VICENTE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ELIAS PRADO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-8 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 26.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 26.07.1975 (fl. 09), bem como do seu certificado de reservista (20.05.1966; fl. 10), nos quais fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias das fichas de inscrição de produtor rural (1988/1997; fl. 17 e 50), das declarações cadastrais de produtor (1997; fl. 44, 47 e 49), de notas fiscais de produtos agrícolas expedidas em seu nome (1987/1996, 2007/2008; fl. 18/36, 45/46 e 54/56) e do registro de imóvel rural, com área de 18,28ha (14.07.2000; fl. 13/14). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 86/88 afirmaram que conhecem o autor desde a infância, e que ele sempre trabalhou em sua propriedade rural, no cultivo de milho e mandioca.

Ressalto que o fato de o autor contar com registro de trabalho na "Floricultura Recanto Itapetininga LTDA", no período entre agosto de 2006 e julho de 2008, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostadas à fl. 71, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que sua função era de serviços gerais em plantio de flores e plantas, na zona rural, de acordo com a declaração de fl. 96.

Por fim, consta dos autos início de prova material indicando o retorno às lides rurais, conforme se verifica pelas notas fiscais acostadas às fl. 54/56 (2007/2008).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 26.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (29.07.2008; fl. 60).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (29.07.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VICENTE MACHADO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013452-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOAO BENEDITO BETIOL
ADVOGADO : RODOLFO MARCONI GUARDIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00136-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.02.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.04.2006 (fl. 41/44), revela que o autor é portador de neoplasia de pele (carcinoma basocelular), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho por ele desenvolvido.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.09.1972, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 11), e, nesse sentido, escritura pública de venda e compra de imóvel, datada de 08.01.1999 (fl. 12/14).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 11.02.2008 (fl. 67/68), atestam que o autor trabalhava como lavrador, na roça e com laranjas, possuindo um pequeno sítio de dois alqueires, onde trabalhava, sem ajuda de empregados, não podendo mais fazê-lo em virtude de sua moléstia.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (08.04.2006 - fl. 41/49), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Benedito Betiol**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013535-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIL INACIO
ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO
No. ORIG. : 06.00.00102-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada respectivo vencimento, incidindo, ainda, juros de mora a contar da citação, no percentual legal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 65, foi noticiada pelo réu a implantação do benefício.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo médico pericial.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, visando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da causa, argumentando inexistir prestações vencidas, já que proposta a ação no dia 20.06.2006, tendo sido concedida a tutela antecipada no dia 28.06.2006 e o benefício de auxílio-doença concedido em 07.07.2006.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 148/150 e 153/155.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 23.01.1944, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.09.2007 (fl. 111/115), revela que o autor é portador de espondiloartrose lombar com discopatia e protusões discais difusas, osteoartrose em quirodáctilos bilateralmente, gota, tofos gotosos nos cotovelos, hálux bilateralmente e terceiro dedo da mão direita, hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia crônica, tratada com implante de Stent, nefrectomia à esquerda e cisto renal à direita, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido de realizar atividades de natureza leve, com restrições para se inserir no mercado de trabalho em decorrência de sua idade, falta de qualificação profissional e baixo grau de instrução.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10.04.2006 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.06.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, devendo evitar atividades que exijam esforço da coluna lombar, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.07.2006 - fl. 61), época em que o réu tinha ciência da moléstia do autor, já que lhe foi concedido o auxílio-doença em razão das mesmas enfermidades.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não há se falar em inexistência de prestações vencidas, já que o cálculo dos honorários levará em conta o lapso de tempo decorrido entre o termo inicial do benefício (citação) e a data da prolação da sentença, independentemente da concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Devanil Inácio**, alterando-se a data de início do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDENIR DEL GRANDE

ADVOGADO : ADRIANE SAVELLI ALONSO MANFIO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00014-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer períodos laborativos em atividade rural.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, julga procedente o pedido, de modo a reconhecer os diversos períodos trabalhados pelo autor, compreendidos no interregno de 1º.06.1983 a 10.05.1991, totalizando 4 anos, 1 mês e 28 dias de serviço, bem como condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, o Instituto Nacional da Seguridade Social pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a demonstração de atividade laborativa, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No presente caso, a autor afirma que trabalhou em atividade rural em diversos períodos, compreendidos no interregno de 1º.06.1983 a 10.05.1991.

De fato, constam anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social nos períodos de 1º.06.83 a 18.12.83, de 07.05.84 a 05.11.84, de 02.01.86 a 24.04.86, de 10.06.86 a 16.10.86, de 20.10.86 a 12.12.86, de 26.12.86 a 21.01.87, de 27.01.87 a 30.04.87, de 04.07.87 a 15.10.87, de 19.10.87 a 06.02.88, de 02.05.88 a 14.12.88, de 10.05.89 a 20.06.89, de 26.06.89 a 08.11.89, de 24.04.90 a 11.10.90 e de 17.04.91 a 10.05.91 (fls. 09/17).

Portanto, os períodos pleiteados devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum, já que expressamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da segurada.

Destarte, o *caput* do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhadora urbana, nos períodos acima elencados dos quais contam anotações em CTPS.

O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, bem como a base de cálculo, estabelecida como sendo o valor da causa, haja vista que não há valor da condenação, por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014685-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIR SIDNEI DEL CIELO SAQUI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 07.00.00015-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença (07.12.2006), devendo os valores atrasados ser corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apelou objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo pericial complementar (09.10.2008), ou, ao menos, da data em que se iniciou a incapacidade do autor (07.03.2008).

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 142/145.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 06.09.1973, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disposto no art. 59 da lei em referência "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.07.2008 (fl. 88/93), revela que o autor possui hérnia discal lombar, desde o ano de 2002, com piora há cerca de quatro meses, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, consoante complementação ao laudo, acostada à fl. 107.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.12.2006 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.02.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, sua idade (36 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07.12.2006 - fl. 11), vez que à época o autor já apresentava a moléstia incapacitante, consoante constatado no laudo pericial.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Devanir Sidnei Del Cielo Saqui**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014985-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : HIROYUKI KAWAKAMI

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00030-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ele exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Não houve apresentação de contra-razões da parte ré (fl. 81).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.01.1937, completou 60 anos de idade em 01.01.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento (20.05.1961; fl. 18), na qual ele fora qualificado como lavrador, ficha de inscrição cadastral de produtor (31.08.1988; fl. 19), declaração cadastral de produtor (24.05.1994; fl. 20), autorização de impressão de documentos fiscais (30.08.1994; fl. 21), escritura de propriedade rural em seu nome (fls. 22/25) e declaração de exercício de atividade rural do sindicato rural de Ibiúna (06.08.2007; fl. 26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

As testemunhas ouvidas às fls. 58/60 afirmaram que conhecem o autor há 30, 20 e 30 anos, respectivamente, e confirmam o seu labor rural, inicialmente em atividades rurais desenvolvidas na propriedade do sogro, cultivando tomates, e posteriormente em sua propriedade, plantando couve e flores. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Observo que o auxílio eventual de terceiros, na época da colheita, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mormente que o conjunto probatório comprova que o trabalho desempenhado era efetuado por todos os membros da família. Nesse sentido, confira-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

O fato de o autor ter recebido auxílio-doença durante quatro meses, na qualidade de "comerciário", como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 53, não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele retornou às lides rurais, onde permanece até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 01.01.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (16.05.2008; fl. 39v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HIROYUKI KAWAKAMI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015063-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MANOEL JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00141-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da decisão e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez seja calculado a contar da data da alta médica indevida.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 119/121.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 19.09.1956, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.10.2008 (fl. 99/100), revela que o autor é portador de artrose de joelhos, restando salientado que apresenta volume discreto em ambos os joelhos, mais marcante no joelho esquerdo, com diminuição importante de sua flexão por limitação antálgica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 80/83, demonstram que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 31.08.94 a 08.03.95, 17.04.96 a 04.07.96, 18.09.99 a 03.10.99, a 20.04.00, 02.06.02 a 20.06.02, 13.03.03 a 10.07.03, 16.07.04 a 15.08.04 e 04.03.05 a 02.05.06, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.12.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, gozando do benefício de auxílio-doença há longa data, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Devido o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida (02.05.2006 - fl. 83), vez que restou demonstrado nos autos que o autor apresentava a moléstia incapacitante na época em referência, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data da citação (08.01.2008 - fl. 46), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Manoel José Almeida dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015307-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DIRCE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI
No. ORIG. : 03.00.00059-1 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial. Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 15.11.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.01.2007 (fl. 85/89), revela que a autora é portadora de lombalgia, hipertensão arterial sistêmica, artrose e diabetes mellitus, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.12.2002 (fl. 41), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.04.2003, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 13.12.2007, razão pela qual deve, administrativamente, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, dada a impossibilidade de cumulação de ambas aposentadorias, nos termos do art. 124, inc II, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (21.01.2007 - fl. 85/89), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou-lhe o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa, incidindo até 12.12.2007, já que a partir de 13.12.2007 deverá fazer a referida opção.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Dirce Dias da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, incidindo até 12.12.2007, devendo ser possibilitada a opção entre o benefício em comento e a aposentadoria por idade a partir de 13.12.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015308-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO HENRY ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DECIO HENRY ALVES
No. ORIG. : 06.00.00057-0 2 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (01.04.2006). As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma única vez, com atualização monetária de acordo com a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, incidindo juros de mora de 1% ao mês e desde a data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.

Agravo Retido interposto pelo réu à fl. 97/99 de r. decisão que rejeitou a preliminar do réu de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo.

À fl. 193 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela pugnando, em preliminar, pela apreciação do agravo retido, bem como impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; que seja resguardado o direito do réu de realizar perícias periódicas, redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações atrasadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; que a correção monetária seja calculada nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 8 desta Corte, observados os termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, bem como que os juros moratórios sejam reduzidos para 6% ao ano a contar da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 178/190.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumprido assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento

não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 08.02.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.05.2008 (fl. 138/142), revela que o autor é portador de tendinite calcificante dos ombros, espondiloartrose discreta da coluna lombar e cervical e síndrome do túnel do carpo incipiente à direita. Restou salientado pelo perito, ainda, que é possível o controle da sintomatologia com tratamento medicamentoso que poderá ser acompanhado por tratamento fisioterápico.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 66 dos autos, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 24.03.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, restando salientado pelo perito a possibilidade de controle medicamentoso e fisioterápico, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.03.2006 - fls. 66), vez que foi consignado no laudo médico pericial que o início dos sintomas remonta ao ano de 2004, demonstrando que não houve recuperação do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu, rejeito sua preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada, bem como para esclarecer que a autarquia poderá submeter o autor a perícias periódicas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Luís Carlos da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BATISTA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (05.07.2005). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula nº 08 desta Corte e acrescidas de juros de mora desde a data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como custas e despesas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 116/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 21.09.1947, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 24.07.2007 (fl. 81/84), revela que o autor é portador de cardiopatia isquêmica crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, não podendo realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Restou salientado pelo perito, ainda, que a data de início de sua incapacidade remonta ao ano de 2005.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.07.2005 (fl. 24), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.06.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, em cotejo com a profissão por ele exercida (rurícola) e sua idade (61 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que restou consignado no laudo que a incapacidade do autor remonta ao ano de 2005.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas processuais da condenação e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sebastião Batista de Castro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017600-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GESSI GULO GUELERE

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00015-7 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola e procedente o pedido alternativo de concessão de benefício de amparo assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou a idade para aposentar-se. Julgou procedente o pedido alternativo, condenando o INSS a pagar à autora benefício mensal de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As parcelas vencidas e vincendas desde a data da citação até a efetiva e definitiva instituição do benefício serão pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão, além da correção monetária, juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, também observada a prescrição quinquenal. Sem condenação do réu em custas. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade e requer a reforma da r. sentença, com a concessão do benefício referido. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre a liquidação final. Apelou o INSS, alegando que a parte autora não fez prova de que não tenha meios de prover o próprio sustento, de que não é mantida por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e de que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, não sendo devido, portanto, o benefício de amparo assistencial. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma da r. sentença, a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

Com contra-razões do INSS e sem contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 113/115v., o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da parte autora, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural, e pelo provimento da apelação do INSS, para que seja indeferida a concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O art. 203 da Constituição Federal instituiu benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social, regulamentado pelo art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, observa-se que a autora nasceu em 02.09.1940 (fls. 10), tendo ajuizado ação em 09.02.2007, sendo, portanto, pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto à hipossuficiência econômica, contudo, observa-se do relatório social de fls. 60 que a parte autora tem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, a própria autora informa que "*não passam por privações, pois a filha arca com todas as despesas de seus medicamentos e ajuda com uma cesta básica que recebe mensalmente em seu trabalho*".

Consta, ainda, do relatório social que a família reside em um imóvel cedido por um neto e que possui um veículo próprio.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de aposentadoria por idade rurícola.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de setembro 1995 (fls.10), devendo, assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.10.1956, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11), título eleitoral do marido da autora, emitido em 21.07.1958, onde consta sua profissão de lavrador (fls.12), certificado de reservista do marido da autora, emitido em 21.04.1958, onde consta sua profissão de trabalhador rural (fls.13), documento do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, na Pecuária e nas Indústrias Rurais no Município de Batatais, datado de 02.01.1974, onde consta o nome do marido da autora como lavrador da Fazenda Santo Squarize (fls.14), matrículas escolares do filho da autora, referentes aos anos de 1966 e

1965, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora e onde consta como residência a Fazenda Morro Grande (fls.15/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.46/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.05.2007 - fls. 26), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para conceder a aposentadoria por idade, consoante acima explicitado, e **dou por prejudicada** a apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GESSI GULO GUELERE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.05.2007 (data da citação - fls.26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018080-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00000-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A parte autora

foi condenada aos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.60/50.

À fl. 39, foi concedida a tutela antecipada determinando-se o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença à autora.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o benefício foi implantado pelo réu.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 122/124.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.11.1966, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 12.08.2008 (fl. 95/99), revela que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, cervicobraquialgia à esquerda, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, portando limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.11.2005 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 81/82, revelam que a autora trabalhava como rurícola, cortando cana, deixando de fazê-lo em razão das dores sofridas nas costas e braços.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a atividade por ela exercida (rurícola) e sua idade (42 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a contar da data do laudo médico pericial (12.08.2008 - fl 95/99), quando constatada a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas consideradas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora **Marilza Alves de Oliveira**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018111-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.02566-8 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, recebida no duplo efeito, em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde sua suspensão até seu restabelecimento, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária pelo índice IGPM-FGV e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença e custas judiciais.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS que a data de início do benefício deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial, faz jus à isenção do pagamento de custas e à exclusão do IGPM-FGV como índice de correção monetária.

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento das contra-razões.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 05/07/08 atesta ser a parte autora portadora de tendinite do supra espinhoso no ombro direito e osteoartrose cervical, males que a incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laboriais (fl. 138).

De acordo com os documentos colacionados às fls. 11/19, 29, e 72, o autor usufruía o auxílio-doença desde 18/04/05, quando, em 28/02/06, em virtude de alta programada, teve seu pagamento interrompido, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Reputada indevida a cessação do benefício concedido anteriormente pela administração, perde relevo eventual discussão sobre qualidade de segurado e cumprimento da carência.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da interrupção indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No âmbito da Justiça Federal, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não se aplica o teor da Súmula 178 do STJ, tendo em vista a isenção concedida, respectivamente, pelas Leis 11.608/03 e 1.936/98.

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Nesse sentido, não há isenção para referida despesa, conforme, aliás, preceituam o art. 10 da Lei 9.289/96 e art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para isentá-lo das custas do processo e excluir o IGPM-FGV do cálculo da correção monetária das prestações vencidas.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00084-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, havida por interposta, em face da sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, defende que o benefício não pode retroagir à data da cessação do auxílio-doença, haja vista que o laudo atestou a incapacidade temporária. Por fim, requer a fixação da sucumbência recíproca ou a exclusão da base de cálculo relativa aos honorários das parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 237/241.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada de carência de ação.

A concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, em 24/12/08 (fls. 200/201), ou seja, após a citação da ré, consubstancia, nos termos do art. 269, II, do CPC, reconhecimento jurídico do pedido, o que implica em extinção do processo com resolução do mérito.

No mérito, cinge-se a controvérsia à presença e delineamento da contingência social assegurada pela previdência, uma vez que o autor pretende o restabelecimento de benefício anteriormente concedido pela administração, perdendo relevo, neste contexto, as questões pertinentes aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento de carência.

Nesse passo, o laudo da perícia atestou ser a parte autora portadora de hérnia epigástrica recidivada e inguinal, males que a incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas habituais (fls. 181/183). Assim, enquanto não reabilitado para o exercício de outras funções, faria jus, em tese, o autor ao benefício do auxílio-doença. Entretanto, em que pese a conclusão pericial quanto ao grau da incapacidade atestada, fato é que o autor (trabalhador rural) é portador da referida patologia incapacitante há muitos anos (desde 2001), afigurando-se improvável sua reinserção no mercado de trabalho, especialmente em razão da idade, da pouca instrução e dos males de que padece. Não por outra razão, o INSS reconheceu a procedência do pedido do autor, convertendo administrativamente o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

De acordo com os documentos colacionados às fls. 52/64, o autor usufruía o auxílio-doença desde 08/01/01, quando, em 20/03/07, em virtude de alta programada, teve seu pagamento interrompido, a despeito de perdurar a incapacidade. Impende registrar que o auxílio doença caracteriza-se por um benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, na inteligência dos Arts. 77 e 78 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim preconizam:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial."

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu ao aludido Art. 78, os parágrafos 1º, 2º e 3º acima transcritos, instituiu a chamada "alta programada" e determinou que o perito deverá fixar, no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do auxílio-doença, também a data de suspensão do benefício, independentemente da realização de nova perícia.

No entanto, este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar, cujos Arts. 62 e 101 assim preconizam:

Art. 62: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Os referidos dispositivos determinam que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, após a perícia médica realizada pela própria Autarquia, sendo imprescindível a convocação do beneficiário, independentemente de qualquer ato de sua iniciativa.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº

130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido."

(TRF3 - Proc. 2006.61.19.003755-9, Rel. Desembargador Federal Jedíael Galvão, 10ª Turma, DJF3 20.08.2008) ;
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA .

1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada , ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio-doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer.
2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.
3. Remessa oficial desprovida."

(TRF3 - Proc. 2006.61.08.004404-1 - Juiz Convocado Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3, 24.09.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA . LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - Proc. 2007.03.00.005315-0, Rel. Desemb. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 604).

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que o segurado beneficiado com o auxílio-doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que avaliará as suas reais condições, quando então poderá ser automaticamente cancelado o auxílio-doença pelo INSS, se apurada a sua capacidade laborativa, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TANTO ASSIM QUE O BENEFÍCIO HAVIA SIDO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRÉ-EXISTÊNCIA À FILIAÇÃO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A TRABALHAR PELO FATO DE QUE O QUADRO DE SAÚDE SE MANTEVE INALTERADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, o que foi corroborado pela perícia médica judicial. 2. Para fins de se considerar a pré-existência da doença, deve-se levar em conta o momento da sua manifestação efetiva ou da exacerbação de seus sintomas a ponto de configurar a incapacidade. Se a segurada exerceu atividade laborativa significa que possuía condições para tanto, daí porque, ainda que a doença, em si, seja anterior à filiação, a incapacidade somente eclodiu com o agravamento do quadro, havendo de ser reconhecer a cobertura pelo RGPS. 3. O benefício chegou a ser concedido em sede administrativa, não havendo como prevalecer o ato de sua cessação se não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa. Ao contrário, o contexto fático-probatório como um todo indica que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 4. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurada, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. 5. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Destarte, por se mostrar indevida a cessação do auxílio-doença na data em que presumida a recuperação do segurado, o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando-se então que o segurado deveria ter

permanecido em gozo daquele auxílio concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Outrossim, não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, haja vista o acolhimento de um dos pedidos formulados de forma alternativa, nos termos dos arts. 20 e 288, do CPC.

Por fim, a base de cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 111 do e. STJ, corresponde às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Referido enunciado veda a inclusão de parcelas vincendas na base de cálculo, com vistas a afastar a aplicabilidade do art. 20, § 5º, do CPC, que está adstrito às ações de indenização por ato ilícito. Por sua vez, o marco final, nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, no julgamento do REsp 187766, após muitas divergências entre as Turmas, consolidou-se na data da sentença. "O argumento é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa torna-se vantajosa e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio".

Assim, não estão apartadas da verba honorária as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No âmbito da Justiça Federal, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Nesse sentido, não há isenção dos honorários devidos ao perito, conforme, aliás, preceituam o art. 10 da Lei 9.289/96 e art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

No tocante aos honorários periciais, não fixados na sentença, cumpre observar que são devidos no valor de R\$ 234,80, estabelecido na Resolução 281/02 do CJF.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil e na Súmula 253 do STJ, nego seguimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, para confirmar a sentença, inclusive na parte em que antecipados os efeitos da tutela específica, devendo as verbas acessórias ser calculadas na forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SYLVIA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
CODINOME : MARIA SYLVIA MACHADO DE CAMPOS CONDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00160-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 27.11.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 25/34, suscitando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 42/44, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a refazer o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do salário de benefício recebido quando do auxílio doença, bem como a pagar as diferenças devidamente corrigidas, respeitando a prescrição quinquenal e juros a partir da citação, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e, por último, submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 49/58, pugnando pela reforma do julgado, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 117.021.916-8, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 23 de setembro de 2000, com renda mensal de R\$735,63, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 21/10/2000, que acompanha a peça inicial (fls. 13).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 11/19 e 35/38, demonstram que a autora fora beneficiária de auxílio doença nº 110.300.020-6, com início a partir de 23/09/1998, com renda mensal no valor de R\$611,62 (fls. 11), o qual cessou em 22/09/2000 (fls. 36).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).**

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e à remessa oficial e julgo improcedente o pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020901-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GRACA ASSIS SILVA

ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI

No. ORIG. : 08.00.00430-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a contar da citação. Houve condenação em eventuais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das obrigações vencidas até a data da r. sentença, nos termos do art. 20, § 3º CPC, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Contra-razões do autor à fl. 79/84, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.01.1953, completou 55 anos de idade em 28.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (22.10.1968; fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, em seu nome, notas fiscais de compra de produtos rurais (1992, 1994, 1995, 1998/2003, 2006 e 2007; fls. 12/26), bem como contrato de arrendamento de chácara (2002/2004 e 2006/2010; fls. 27/32), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 57/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais, em chácara arrendada, juntamente com seu marido, sem ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.01.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (10.07.2008; fl. 45), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, já que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Deixo de conhecer da apelação no tocante à condenação em custas, já que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DA GRAÇA ASSIS SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00226 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : SIDNEI MENDES

ADVOGADO : ELIZABETH LAHOS E SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00061-1 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, consistente no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/06/06 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em que se condenou o INSS ao pagamento do auxílio-doença, isentando-o dos honorários advocatícios, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e fixando a sucumbência recíproca, quanto às despesas processuais.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/2009.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 24/05/07 atesta que a parte autora é portadora de diversos problemas na coluna (escoliose, protusão discal e osteofitose), diabetes e hipertensão arterial, males que o incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas (fls. 108/121).

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor detém a qualidade de segurado, uma vez que ingressou no sistema em 1982 e, a partir de 2003, passou a receber o auxílio-doença, cessado em 30/06/06, pela alta programada, a despeito de perdurar a doença incapacitante.

Assim, reputada indevida a interrupção do pagamento do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, implementou o autor o requisito da carência, vertendo contribuições em número suficiente ao exigido pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da cessação indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e provisória para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, para confirmar a sentença inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela específica, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021360-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CARMEN LUCIA RESENDE SIMOES

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00118-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foram comprovados os requisitos legais necessários. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada.

Sem apresentação de contra-razões, os autos vieram a esta E. Corte.

Em parecer de fl. 169/171, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 99/107 atestou que a autora padece de *deficiência auditiva neurosensorial bilateral e transtorno mental leve a moderado*. Conclui, ainda, que a autora não tem capacidade para o trabalho, sendo a sua limitação de caráter irreversível. A incapacidade da requerente restou comprovada, ainda, por meio da sentença de interdição acostada às fl. 82/83.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 12.08.2008 (fl. 126/127), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu esposo, que recebe em média R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo trabalho informal como pedreiro, perfazendo rendimento *per capita* ligeiramente superior ao estabelecido por lei para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 415,00 à época). Ademais, residem em imóvel cedido e mobiliado de forma simples, bem como a autora necessita da utilização contínua de medicamentos.

Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02.05.2002, fl. 21), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade da autora. Observo não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 21.12.2005.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da do requerimento administrativo (02.05.2002). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **CARMEN LÚCIA RESENDE SIMÕES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 02.05.2002, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021366-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
No. ORIG. : 04.00.00121-0 1 Vr BRAS CUBAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94, o índice de 39,67%. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a

prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora contados da citação. O réu foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

Inconformado, o réu apela argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, argumenta, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, a aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, bem como que os reajustes posteriores incidam de acordo com o Provimento 26 do Conselho de Justiça Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Porém, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 13.03.1997, cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 03/94 a 02/97 (fl. 09), inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021825-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENVINDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
No. ORIG. : 08.00.00080-1 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 83/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.09.1939, completou 55 anos de idade em 08.09.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 02.01.1960 (fl. 11), bem como do certificado de reservista do seu esposo (02.08.1961; fl. 18), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*, e da CTPS dele (fl. 15/17), constando vínculos de natureza rural no período ininterrupto entre 1954 e 1990. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 13/14), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 07.05.1990 a 09.05.1990 e 01.09.1991 a 18.10.1991, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1953 e há cerca de 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive na companhia do seu esposo e dos depoentes, desempenhando serviços braçais na "Usina Junqueira" e na "Fazenda Paraíso".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 8 anos, aproximadamente, da data da audiência (25.11.2008; fl. 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 95, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que os vínculos empregatícios apontados na CTPS dele são todos de natureza rural. Ademais, a autora apresentou em seu próprio nome início de prova material referente ao seu labor agrícola

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.09.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.05.2008; fl. 35 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENVINDA MARTINS DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEVERINO VAZ DE SOUZA

ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00024-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 11.02.2004, objetivando a revisão dos salários de contribuição, com a atualização, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega o autor, em apertada síntese, que por ocasião da apuração do salário de benefício e consequente renda mensal inicial - RMI, a autarquia não atualizou monetariamente o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reduzindo a renda do benefício; e, que o benefício previdenciário nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, necessitam atualização monetária pelos índices de variação do IGP-DI nos percentuais de 9,97 %, 7,91%, 14,19% e 10,91%, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 34/38, suscitando preliminar e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que o salário de contribuição referente ao período questionado foi convertido para URV em obediência à legislação.

Informação da contadoria do Juízo Estadual às fls. 49.

A r. sentença proferida às fls. 58/66, julgou procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários de contribuição com aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e a pagar as diferenças devidamente atualizadas à data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

O autor apelou com as razões de fls. 68/71, postulando apenas a majoração da verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas, mais as parcelas vincendas até a liquidação da sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também apelou às fls. 84/86, postulando a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

De início, registro que o cerne das insurgências constantes dos recursos, tanto da autarquia, quanto do autor, consiste na discussão sobre a aplicação do índice de 39,67% no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, e no percentual fixado a título de verba honorária e se esta deve ou não incidir sobre as prestações vincendas após a prolação da sentença.

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 16/10/95, que aparelha a peça inicial, comunica a concessão do benefício requerido em 10/05/95, com início de vigência a partir da mesma data e renda mensal inicial no valor de R\$420,65 (fls. 14).

Averbo que o mês de fevereiro de 1994, sobre o qual o autor pretende a correção monetária, está relacionado dentre os salários de contribuição utilizados pela autarquia na apuração da RMI do benefício previdenciário concedido.

Essa questão dispensa qualquer digressão diante da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à atualização monetária do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%, quando aludido mês compreende o período básico de cálculo da renda mensal inicial, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 226777/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 28.06.2000, DJ 26.03.2001 pág. 367)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade). 1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes. 2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio. 3.

Recurso especial improvido." (REsp 494888/AL, SEXTA TURMA, Relator Ministro Nilson Naves, j. 20.03.2007, DJ 29.10.2007 pág. 320).

Quanto ao pleito do autor em majorar o percentual da verba honorária, tenho que merece prosperar parcialmente para ser fixado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da E. Décima Turma desta Corte Regional, **in verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...). V - Não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sua prolação, tendo em vista ser significativo o valor da condenação. VI - Agravo da parte autora improvido." (AC 1417364 - Proc. 200261830020881/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 04.08.2009, DJF3 CJ1data 26.08.2009 pág. 986).

No entanto, a base de cálculo dessa verba incluirá apenas as prestações vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação publicada no DJ de 04/10/2006 pág. 281, que transcrevo:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo da autarquia federal e à remessa oficial, e **dou parcial provimento** ao apelo da autoria, tão somente, para fixar a verba honorária em 15% do valor da condenação, assim considerada, as prestações vencidas até a data da sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022474-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIOMAR ANAYA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00102-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, bem como atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa diária fixada para a implantação da tutela.

Contra-razões da autora à fl. 103/112, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Não houve interesse do INSS em apresentar proposta de acordo à parte autora (fl. 116).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.01.1952, completou 55 anos de idade em 09.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (06.07.1974; fl. 15), certificado de dispensa de incorporação (26.01.1972; fl. 19) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Aurifloma (11.08.1975; fls. 21/22), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como ficha de cadastro de cliente das Lojas Karibu, Lojas Francini, Farmácia Real e Drogaria Aurifloma, nas quais consta a profissão da autora como lavradora (fls. 23/26), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl. 17) constando vínculo rural no período de 25.04.1989 a 25.07.1989, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde criança e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, tendo, inclusive, trabalhado para uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar do requerimento administrativo (15.05.2008; fl. 10), eis que incontroverso.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **DIOMAR ANAYA DA SILVA**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022525-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCEU ESTERLINO

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR

No. ORIG. : 05.00.00100-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da juntada do mandado de citação aos autos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença. Determinada a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que o autor não comprovou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada.

Adesivamente, o autor pleiteia a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo realizado.

Contra-razões de apelação às fl. 131/134. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 140/142.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 116/117.

Em parecer de fl. 147/149, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação do réu e pelo provimento do recurso adesivo da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 70/73 atestou que o autor, que tem 62 (sessenta e dois) anos de idade, atualmente, padece de fratura no 1/3 inferior dos ossos do antebraço esquerdo, concluindo pela sua *incapacidade parcial e permanente*.

Em que pese o d. profissional haver concluído pela incapacidade parcial do autor, deve-se ter em vista que a deficiência de que padece é de caráter irreversível e definitivo, e que, analisada em conjunto com a sua qualificação profissional (trabalhador rural), idade (62 anos) e condição social, o incapacita de forma integral para o trabalho. Nesse sentido, são oportunas as considerações do i. representante do *Parquet Federal*: ... *o fato de a incapacidade ser parcial não desautoriza a concessão do benefício assistencial, pois é inegável a dificuldade de inserção no mercado de trabalho para pessoas como ALCEU, que possui idade avançada (fl. 71), baixo grau de instrução, e é habitante de uma cidade muito pequena, com economia essencialmente agrícola (fl. 147v).*

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

A prova testemunhal colhida em Juízo sob devido contraditório (fl. 97/104) e o exame dos autos conduzem à conclusão da hipossuficiência que cerca o autor, vez que este não possui renda nenhuma, reside em imóvel cedido por um amigo e sobrevive da caridade de terceiros.

Cumpra, ainda, esclarecer que não há nenhum óbice que impeça a exclusiva prova testemunhal como demonstrativo de pobreza, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil. Veja-se a respeito trecho dos seguintes julgados que ora transcrevo:

(...)

4 - Há prova satisfatória nos autos quanto à situação econômica da unidade familiar. Assim, não se caracteriza cerceamento de defesa, alegado em razão da não-apreciação de requerimento para realização de estudo social. Não se trata este de prova imprescindível, podendo ser suprido por quaisquer meios lícitos de prova. O próprio INSS invoca a prova testemunhal para o efeito de defender seus interesses.

(...).

(TRF - 3ª Região - AC nº 2000.03.99.044238-8 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. em 4.2.2002; DJU de 2.5.2002; p. 393).

(...)

X - A prova testemunhal, especialmente quando informada pelo princípio do livre convencimento do juiz, é hábil à comprovação de quaisquer fatos..

(...).

(TRF - 3ª Região - AC nº 95.03.020375-9 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; j. em 3.6.1997; DJ de 18.6.1997; p. 45167).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data (09.08.2005, fl. 07), vez que foi comprovada a preexistência da incapacidade (fl. 09/11). Observo que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, vez que ação foi ajuizada em 05.09.2005.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (09.08.2005). As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 09.08.2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022559-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA AMELIA DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00264-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do propositura da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, com base na tabela prática do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 113.

Contra-razões da autora à fl. 116/122, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.03.1949, completou 55 anos de idade em 03.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (08.05.1971; fl. 13), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 116/122, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1982, 1978 e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região.

Insta salientar que o fato de uma das testemunhas ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades na lavoura, em decorrência de problemas de saúde, há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Outrossim, não obsta a concessão do benefício rural o fato de constar nos dados do CNIS, juntado pelo réu à fl. 105, que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de comerciário, uma vez que o benefício é de valor mínimo.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.03.2006; fl. 29v).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **JOANA AMÉLIA DE CARVALHO CAVALCANTE**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO RICARDO BENTO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00066-4 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, por meio da qual se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, havido por indevidamente cancelado em 12/08/1998, c/c pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em que se condenou a autarquia a restaurá-lo, a partir do momento em que suspenso, corrigindo-se as parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, e correção monetária, desde o vencimento, fixando-se honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença transitada em julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em seu recurso, postula pela reforma da decisão, alegando o não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, e, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, por fim requer que sejam arbitrados os honorários advocatícios em consonância com o disposto na súmula 111 do STJ, objetivando, ainda, o prequestionamento do tema.

De acordo com a consulta ao CNIS e as informações constantes dos documentos de fls. 171/175, o benefício objeto da presente ação está sendo pleiteado por incapacidade resultante de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar o feito não é da justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de justiça :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL . ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à justiça estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ."

(CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de justiça de São Paulo.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024586-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA APARECIDA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00180-5 3 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício pelo INSS.

Em sua apelação, o Instituto réu pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação às fl. 167/170.

Em parecer de fl. 175/176, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 178/179.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo insurgência do réu quanto ao preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, cinge-se a controvérsia às questões relativas ao termo inicial do benefício, aos critérios de cálculo das verbas acessórias e à verba honorária advocatícia arbitrada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25.10.2002, fl. 09), vez que o laudo médico pericial (fl. 121/124) que atestou a incapacidade da autora fixou o seu início *na primeira infância*, restando comprovada a sua preexistência. Ademais, a perícia médica realizada nos autos do processo de interdição da autora em 03.11.2003 (fl. 15), atestou a incapacidade absoluta dela. Ressalto que não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 01.09.2005.

Cumpre esclarecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024683-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00101-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.10.1951, completou 55 anos de idade em 18.10.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos documentos referentes ao Sítio São José, com área de 6,05ha, em nome do seu pai, "José Joaquim dos Santos", a saber:

- Comprovantes de pagamento do ITR (1991/1996, 1999/2005; fl. 29/32, 35/37, 39, 41 e 45);
- Certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR, (1996/1999; fl. 33/34);
- Documentos de informação e atualização cadastral - DIAC, (1998/2002; fl. 38,40,42/44);
- Notas fiscais de produtor (fl. 54/62);
- Escritura de inventário e partilha do espólio do pai da autora, cabendo a ela 1/8 da área total do Sítio São José.

Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rural da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 119/121 foram unânimes em declarar que conhecem a autora desde a década de 1970, quando ela trabalhava no "Sítio Santo Antônio", e que ela sempre trabalhou na lavoura com sua família, inclusive no cultivo de amendoim e algodão, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

/III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.11.2007; fl. 79/80), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (07.11.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CANALI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00125-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.11.2007 - fls.49v.). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, a partir da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Às fls.107/109, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação da verba honorária no percentual de 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de março de 2007 (fls.11), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.04.1975, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), certidão de nascimento da filha da autora, em 27.09.1976, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13), escritura pública de venda e compra e RGI, datados de 02.02.1976, onde consta o nome do sogro da autora como comprador de um terreno rural (fls.17/19), pedido de talonário de produtor, datado de 01.10.1993, onde consta o nome do sogro da autora como produtor (fls.21), notas fiscais de produtor, em nome do sogro da autora, emitidas em 08.06.2001, 09.01.2002, 15.12.2003, 23.02.2000, 03.05.2004, 30.11.1992, 10.08.1988, 06.08.1987, 03.08.1989, 14.08.1990, 21.06.1991, 27.01.1992, 14.12.1994, 13.08.1985, 06.05.1986,

01.12.1998, 06.01.1997, 23.09.1981, 11.05.1982, 19.06.1984, 11.02.1980, 29.07.1978 (fls.22/43), declaração cadastral de produtor, datada de 30.07.1992, onde consta o nome do sogro da autora como produtor (fls.44/44v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FAGIONATTO ZAGATTI

ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00128-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo pagar as parcelas atrasadas de uma única vez, com correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada e requer a reforma da r. sentença. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 80/85 (prolatada em 06.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 46v. (10.11.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de maio de 1995 (fls.14) devendo, assim, comprovar 78 (setenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 08.09.1962, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13), escritura pública de divisão amigável de propriedades rurais, datada de 20.12.1996, em nome da autora e de seu marido (fls.15/18), comprovantes de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, em nome do marido da autora, datados de 23.04.1997, relativos a propriedades rurais (fls.20/22), declaração de concessão mútua, datada de 20.12.1996, onde consta autorização para o marido da autora e seus sucessores extraírem barro para atividade de olaria no Sítio Santo Antonio (fls.23), certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora, emitido em 20.12.2002 (fls.24), tabela para cálculo da contribuição sindical rural, em nome do marido da autora, datada de 12.03.2008 (fls.25), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 23.11.1977, 16.03.1978, 26.01.1979, 18.06.1980, 29.01.1981, 19.07.1982, 17.02.1984, 12.03.1984, 29.04.1985, 02.05.1981, 28.10.1994, 04.01.1995, 29.05.1996, 13.03.2000, 15.07.1999, 18.05.2001, 06.06.2002 (fls.26/42).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA FAGIONATTO ZAGATTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.11.2008 (data da citação - fls.46v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027668-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00107-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi

apresentado início de prova material apto a comprovar a atividade rurícola da autora pelo período necessário. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a parte autora alega ter trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal hábil a comprovar o seu exercício de atividade rurícola por período suficiente à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 76/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.06.1953, completou 55 anos de idade em 28.06.2008, devendo comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08.03.1969 (fl. 09) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*. Ademais, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexados às fl. 35/37, a autora possui vínculo de trabalho rural na empresa de alimentos "Pucharelli & Souza LTDA", onde, conforme afirma em seu depoimento pessoal (fl. 51), trabalhava na colheita de alho. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/57 afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1980 e há cerca de 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo como bóia-fria, inclusive no cultivo de tomate, melancia e pimentão para "Gumercindo". Afirmaram, ainda, que a requerente nunca trabalhou na cidade.

A afirmação feita pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 48/51), de que é separada de fato do seu cônjuge há cerca de 30 anos da data audiência (06.04.2009; fl. 47), não invalida o início de prova material apresentado, vez que os depoimentos foram unânimes em corroborar a continuidade do labor rurícola desempenhado pela autora após a separação.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.06.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (13.10.2008; fl. 21).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (13.10.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA ALVEZ DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027690-0/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OZAIR MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 09.00.00558-5 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida, ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, aduz que a atividade rural da requerente não foi

demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como a prova exclusivamente testemunhal apresentada é insuficiente à comprovação do exercício de atividade agrícola.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 51/60, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Até o momento não houve notícias da implantação do benefício nos autos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do beneficiário, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 30.03.1938, completou 55 anos de idade em 30.03.1993, devendo, assim, comprovar 5 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (14.09.1957; fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 37v e 39/41v, afirmaram que conhecem a autora desde 1955 e há cerca de 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, no cultivo de milho, arroz, feijão e algodão, nas fazendas da região de Cassilândia, inclusive para "Nilo Cuiabano", "Clóvis", "Valter" e "Valdo Chaves". Tais informações foram corroboradas, ainda, pela testemunha de fl. 38.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (26.05.2009; fl. 33), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 26/32, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (em anexo), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.03.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.04.2009; fl. 19), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OZAIR MARTINS BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado, de imediato, o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com data de início - DIB em 22.04.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027694-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00082-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença que foi suspenso na data de 31.08.2006.

A r. sentença recorrida, proferida em 16.02.2009, entendeu ser devido o benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade parcial da autora, e condenou o INSS a restabelecer o benefício a partir da data da cessação, nos termos em que outrora deferido, corrigido monetariamente a partir de cada mês (para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo dos índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente à verba em atraso até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isentando-o das custas.

Em seu recurso, pugna a Autarquia pela reforma da decisão, alegando que o apelado não faz jus a nenhum benefício, posto que não preenchido o requisito de incapacidade laboral, relativa e total e requer, em caso de manutenção da sentença, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 16.07.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos arts. 42 e 59 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através das cópias de sua Carteira de Trabalho juntada às fls. 12/13 e dos registros constantes no CNIS, que anexo à presente decisão.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, REsp 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 31.05.2006 a 31.08.2006 e 23.04.2007 a 07.05.2007.

O exame médico-pericial, realizado em 24.09.2008 (fls. 57/62), atestou que a autora é portadora de doença degenerativa e crônica em coluna e hipertensão arterial, que a incapacitam parcialmente para o trabalho, principalmente para as atividades braçais que exigem muito esforço físico.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os relatórios e os exames médicos juntados às fls. 15/17.

Saliente-se, no entanto, que a Autora deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que concerne à insurgência acerca do termo inicial do benefício, melhor sorte assiste ao apelante. Entretanto, deve ser fixado na data do exame pericial, em 24.09.2008, quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, e não na data da juntada do laudo pericial como pretendido, tendo em vista a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa (31.08.2006), a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial, impondo-se a fixação do termo inicial nos moldes acima indicados.

Anoto que das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Autarquia, apenas para fixar a data inicial do benefício quando da realização da perícia médica.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA HELENA ALVES PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 24.09.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027737-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO AQUINO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00154-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, proferida em 14.04.2009 julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a autora não apresenta incapacidade total, permanente ou não, para o trabalho e poderá submeter-se a tratamento com medicamentos, conforme salientou o perito judicial, bem como não ostenta a qualidade de segurada e também não comprova a carência exigida. Em consequência, condenou-a nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão apelada, alegando que preenche todos os requisitos necessários para o obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 06.12.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 42:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Art.59:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

No exame pericial realizado em 08.09.2008, atesta o Sr. Perito que a autora é portadora de Espondiloartrose de coluna e Hipertensão arterial, e em consequência, apresenta limitação para aquelas atividades que exijam grandes esforços físicos e forcem sua coluna lombar. Relata, ainda, que a pericianda começou a sentir dores nas costas em 2006 e que sabe ser hipertensa há 6 anos. Esclarece, em resposta ao quesito da autora, que a osteoartrose e a hipertensão são de controle medicamentoso e não medicamentoso, devendo a paciente fazer seguimento médico periódico (fls. 35/38).

Como bem consignado na r. sentença, a autora não juntou documentos que levem a um mínimo de certeza sobre o seu problema de saúde.

A petição inicial traz alegações genéricas, que a autora tem enfermidades e em razão dos males que a acometem está impossibilitada de exercer atividades laborativas, entretanto, não especifica nenhuma doença e também não foi juntado qualquer documento a comprovar a alegada incapacidade.

Portanto, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica em incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, a questão encontra-se uniformizada por este Tribunal, conforme ilustram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o resultado do laudo médico pericial, o expert do Juízo foi enfático ao assegurar que, justamente para a profissão da parte autora [doméstica], não há impedimento de ordem alguma. - Não se olvida do fato de que o julgador não está adstrito ao exame em alusão, a fim de formar seu juízo de convencimento (art. 436, CPC). - No caso dos autos, porém, pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para a inscrição de titularidade da recorrente, mostra recolhimentos entre 1993 e 2006 [como doméstica] e como "facultativa" [em 15/12/2008 e 8/1/2009], circunstância que não passou despercebida no pronunciamento judicial vencedor e que também desautoriza a benesse. - A mesma motivação serve ao descabimento do pedido de auxílio-doença. - Embargos infringentes desprovidos." (TRF3 - Proc. 1999.61.13.000451-8, Desemb. Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 CJ2 26.03.2009, pág. 447).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida." (TRF3 - Proc. 2009.03.99.010696-3, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 1463);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. I - Não há cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória; as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz. II - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz. III - Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." (TRF3 - Proc. 2002.61.13.001243-7, Desemb. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DJU, 21.12.2005, pág. 204)

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA CAMARGO NEMET DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

No. ORIG. : 07.00.00096-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelada): DJANIRA DE CAMARGO NEMET DO NASCIMENTO, conforme Cédula de Identidade e Certidão de Casamento de fls. 10/11.

2 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo as parcelas ser atualizadas a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, e despesas processuais. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e a fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), bem como que se condicione a concessão do benefício à indenização das contribuições do período de carência. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.05.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11); documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, em nome do marido, referentes aos anos de 1985 a 1991 (fls. 13/14); certidão de nascimento de filha, lavrada em 09.06.1978, em que consta a profissão da autora e de seu cônjuge como lavradores (fls. 15); certidão de nascimento de filho, lavrada em 30.01.1986, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 16); Guias da Previdência Social - GPS, da autora, na qualidade de contribuinte individual, referentes aos anos de 1998 a 2007 (fls. 27/70).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 116/117).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DJANIRA DE CAMARGO NEMET DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.10.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028867-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA PARPINELLI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00123-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data da propositura da ação, com correção monetária, a partir de cada mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária, a partir de cada mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citada perícia. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, ficando isento de custas.

Apelou a autarquia sustentando não haver incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a autora não faz jus a nenhum benefício. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/50) que a autora é portadora de "Transtorno Dissociativo-Convertivo - CID X F 44". Afirma o perito médico que se trata de pessoa absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio. Aduz que autora já está em tratamento há vinte anos e faz uso de antidepressivos, neurolépticos e benzodiazepínicos. Conclui por uma incapacidade total e temporária.

Embora o perito médico tenha afirmado haver incapacidade temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 39 anos de idade, lavradora, que fique afastada do trabalho para tratamento médico indefinidamente e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade (fls.50), o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial, não havendo que se falar em concessão de auxílio-doença entre data da propositura da ação e a data da perícia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA AUXILIADORA DA SILVA PARPINELLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.12.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028883-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DEBIAZI

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00032-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Sumula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 105/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.10.1950, completou 55 anos de idade em 09.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 25.09.1971 (fl. 10), da certidão de casamento da sua filha (14.09.1991; fl. 12) e da certidão de nascimento do seu filho (10.09.1985; fl. 14), nas quais seu marido fora qualificado como *lavrador*. Apresentou, ainda, cópias de notas fiscais de produtos agrícolas (1978, 1985/1986, 1989/1992 e 1994/1996; fl. 18/27) e de contrato de parceria agrícola (02.04.2003; fl. 34/37), todos em nome do seu esposo. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 83/84, afirmaram que conhecem a autora há 12 e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com sua família, inclusive no cultivo de uva para "Tito", "Zezinho" e, posteriormente, em sua propriedade, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.06.2008; fl. 56 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES DEBIAZI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : LIDIANI APARECIDA CORTEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00241-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, em face da sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária pela legislação de regência e INPC a partir de 27/12/06, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 400,00.

Objetivando a reforma do *decisum*, sustenta o INSS que a incapacidade parcial constata em perícia não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 170/172.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Não conheço do recurso interposto pela autarquia, tendo em vista que suas razões e pedido encontram-se dissociados do fundamento e conclusão da sentença recorrida. Com efeito, o MM. Juiz *a quo*, à vista da incapacidade parcial, concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, e não, conforme argüido em apelo, o de aposentadoria por invalidez, que foi indeferido, faltando ao recorrente, portanto, neste aspecto, interesse recursal.

Passo ao exame da remessa necessária.

O laudo da perícia realizada em 23/03/07 atesta ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade mórbida, dislipidemia e hérnia discal extrusa, males que a incapacitam parcial e permanentemente ao exercício de atividades laborais habituais (fls. 114/118). Assim, enquanto não reabilitada ao exercício de outras funções, faz jus a autora ao auxílio-doença.

De acordo com os documentos colacionados às fls. 49 e 88/90, o autor usufruiu o auxílio-doença desde 09/09/03, quando, em 26/09/05, em virtude de alta programada, teve seu pagamento interrompido, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Impende registrar que o auxílio doença caracteriza-se por um benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, na inteligência dos Arts. 77 e 78 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim preconizam:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial."

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu ao aludido Art. 78, os parágrafos 1º, 2º e 3º acima transcritos, instituiu a chamada "alta programada" e determinou que o perito deverá fixar, no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do auxílio-doença, também a data de suspensão do benefício, independentemente da realização de nova perícia.

Entretanto, este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada

instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar, cujos Arts. 62 e 101 assim preconizam:

Art. 62: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Os referidos dispositivos determinam que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, após a perícia médica realizada pela própria Autarquia, sendo imprescindível a convocação do beneficiário, independentemente de qualquer ato de sua iniciativa.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido."

(TRF3 - Proc. 2006.61.19.003755-9, Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão, 10ª Turma, DJF3 20.08.2008) ;

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA .

1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada, ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio-doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer.

2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF3 - Proc. 2006.61.08.004404-1 - Juiz Convocado Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3, 24.09.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA . LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - Proc. 2007.03.00.005315-0, Rel. Desemb. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 604).

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que o segurado beneficiado com o auxílio-doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que avaliará as suas reais condições, quando então poderá ser automaticamente cancelado o auxílio-doença pelo INSS, se apurada a sua capacidade laborativa, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TANTO ASSIM QUE O BENEFÍCIO HAVIA SIDO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE

SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRÉ-EXISTÊNCIA À FILIAÇÃO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A TRABALHAR PELO FATO DE QUE O QUADRO DE SAÚDE SE MANTEVE INALTERADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, o que foi corroborado pela perícia médica judicial. 2. Para fins de se considerar a pré-existência da doença, deve-se levar em conta o momento da sua manifestação efetiva ou da exacerbação de seus sintomas a ponto de configurar a incapacidade. Se a segurada exerceu atividade laborativa significa que possuía condições para tanto, daí porque, ainda que a doença, em si, seja anterior à filiação, a incapacidade somente eclodiu com o agravamento do quadro, havendo de ser reconhecida a cobertura pelo RGPS. 3. O benefício chegou a ser concedido em sede administrativa, não havendo como prevalecer o ato de sua cessação se não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa. Ao contrário, o contexto fático-probatório como um todo indica que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 4. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurada, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. 5. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurador. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Assim, reputada indevida a cessação do benefício concedido anteriormente pela administração, perde relevo eventual discussão sobre qualidade de segurador e cumprimento da carência.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da interrupção indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Oportuno ressaltar que os consectários legais foram definidos de acordo com a jurisprudência desta Corte, ou seja, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Igualmente, a isenção do pagamento de custas e emolumentos foi reconhecida, em conformidade com o entendimento desta Turma.

No tocante aos honorários periciais, não fixados na sentença, cumpre observar que são devidos no valor de R\$ 234,80, estabelecido na Resolução 281/02 do CJF.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, não conheço do apelo autárquico e nego seguimento à remessa oficial, para confirmar a sentença, inclusive no que tange à antecipação dos efeitos da tutela específica.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029555-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA SILVA FASTRONE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00044-8 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como gratificação natalina, a partir do ajuizamento da ação. Incidirá correção monetária e juros de mora sobre as prestações vencidas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, acrescidos do mesmo percentual sobre as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do início do pagamento benefício na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Em recurso adesivo à fl 78, a autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 76/77. Sem apresentação de contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.09.1948, completou 55 anos de idade em 01.09.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 26.09.1970 (fl. 15) e das certidões de nascimento de seus filhos (11.10.1973; fl. 16 e 25.03.1976; fl. 17), nas quais seu marido fora qualificado como *lavrador*, as quais constituem início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 61/62, afirmaram que conhecem a autora há mais de 40 anos, que ela sempre trabalhou na roça, e que após casar-se continuou nas lides juntamente com seu marido, que também era lavrador. Afirmaram, ainda, que a requerente trabalhou na "Fazenda Barreiro", no bairro dos coqueiros e nas propriedades do "Sr. Bartolo Récio" e do "Sr. Germano".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixado o termo inicial do benefício na data da citação (07.02.2008; fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença, **e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA DA SILVA FASTRONE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029688-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEDUINA AMARAL DE CAMARGO DINIZ
ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO
No. ORIG. : 07.00.00160-1 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelada): Liduina Amaral de Camargo Diniz, conforme Certidão de Casamento de fls. 09.

2 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, § 1º e § 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e após em 1% (um por cento), tendo em vista a combinação do art. 406 do Código Civil com o art. 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. Sentença não submetida ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, a ausência de prova material do período de carência, a inadmissibilidade da comprovação da atividade rural apenas por meio de prova testemunhal, bem como o exercício de labor urbano pelo marido da autora. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de julho de 2006 (fls. 09), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 08.01.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

1. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 289949/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LIDUINA AMARAL DE CAMARGO DINIZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.05.2008 (data da citação - fls. 20 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029707-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00168-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de

cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 6% ao ano.

Contra-razões da autora à fl. 88/91, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.07.1948, completou 55 anos de idade em 01.07.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (15.02.1969; fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, em nome dele, declarações de produtor rural (1974/1980; fls. 22/26), comprovando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, autorização de impressão de documentos fiscais (09.02.2000; fl. 29), certidão de inscrição de produtor rural emitida pela Coordenação da Administração Tributária - Posto Fiscal de Sorocaba (10.03.2008; fl. 30/31), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 73/75, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde 1978, 1975 e 1985, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura em pequena propriedade rural da família, sem concurso de empregados.

Insta observar que o fato de constar vínculo urbano em sua CTPS (fl. 37), desde 2004, não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.02.2009; fl. 43v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVA XAVIER DA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.02.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029764-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WELLINTON BARIANI incapaz

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REPRESENTANTE : SONIA LOVO BARIANI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00130-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial ao autor a partir de 28.10.2006. As parcelas atrasadas serão atualizadas a partir do vencimento, contando-se juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação até a sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 173, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 15.06.2009, com DIB em 28.10.2006.

Em razões recursais, sustenta o INSS, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não se realizou a prova pericial, e o descabimento da tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a não comprovação dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação. Não sendo este o entendimento, pugna pela alteração do termo inicial do benefício para a data de juntada do estudo social aos autos, isenção do pagamento de custas e despesas processuais e redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação válida, e da verba honorária para 10% das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 188/193, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 121/128 (prolatada em 14.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo de fl. 34 (28.10.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A alegação de nulidade da sentença por ausência da prova pericial *in casu* demanda incursão no mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base

nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 25), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial, especialista em medicina psiquiátrica, em 17.03.2007 (fls. 99/100), produzido nos autos do Processo de Interdição nº 2053/2005 por determinação do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Migi Guaçu/SP, verifica-se que o autor é portador de retardo mental grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, e perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial. Atesta o perito que o autor não tem condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens, em caráter absoluto e permanente.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, pelo que mostra-se despcienda no presente caso a produção de prova pericial, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 188/193: "A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada, conforme infere-se da leitura do laudo médico de fls. 99/101. Segundo consta do laudo pericial, o requerente apresenta um quadro de retardo mental grave (CID - F72.1) e deficiência auditiva, necessitando de constante acompanhamento, não possuindo discernimento algum para reger a própria vida. Concluindo-se pela incapacidade absoluta e permanente. Ademais, o requerente foi judicialmente interdito (fls. 33), o que evidencia sua incapacidade para os atos da vida civil. A autarquia-ré, em suas razões de apelação advoga a idéia de que, ainda que o requerente seja absolutamente incapaz, ainda há a possibilidade de desempenhar uma atividade laborativa profissional. Este argumento obviamente não merece prosperar, já que se o requerente sequer possui os meios para gerir a própria vida logicamente não é possível ao mesmo assumir qualquer responsabilidade de caráter profissional, quer em maior ou menor grau de complexidade. Além disso, no caso dos autos o laudo é categórico ao afirmar a incapacidade para o trabalho do requerente, o qual inclusive padece de comprometimento significativo do seu comportamento e necessita de vigilância ou tratamento (fls. 100/101)."

Nesse sentido, tem decidido esta Décima Turma, consoante se verifica do julgado ora colacionado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - A incapacidade do autor restou devidamente comprovada através de certidão de interdição juntada aos autos, restando dispensável a realização de laudo médico pericial, não ocorrendo, assim, o alegado cerceamento de defesa.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício.

(Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

(...)

IX - Embargos de declaração acolhidos, com caráter infringente, para rejeitar a preliminar argüida pelo INSS em seu apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do autor."

(TRF.3ªR, AC 2008.03.99.001425-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24/03/2009, DJF3 15/04/2009)

No entanto, do conjunto probatório dos autos não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Consoante se colhe do estudo social de fls. 95, o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã, também deficiente mental e auditiva. Residem em casa própria, muito bem equipada com todos os recursos domésticos e em ótimas condições de higiene. A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.100,00 e provém do trabalho do pai do autor como autônomo. As despesas da casa giram em torno de R\$ 1.000,00. Conforme constata a assistente social, o autor e sua família não passam por necessidade alimentar nem outras necessidades básicas para sua sobrevivência. Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029771-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00034-4 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 60.

Contra-razões da autora à fl. 79/87, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.11.1947, completou 60 anos de idade em 18.11.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento (27.11.1982; fl. 09) e certidões de nascimento de seus filhos (26.10.1988, 10.04.1991, 15.01.1993; fls. 10/12), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, em seu nome, pedido de talonário de produtor (1998; fl. 13), notas fiscais de compra de produtos rurais (fls. 14/16, 18, 21/23), declaração de vacinação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria e Defesa Agropecuária (28.05.2007; fl. 17) e resumo de acertos de contas da Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais, em pequeno sítio de sua propriedade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.11.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (25.07.2008; fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **RAIMUNDO MEDEIRO DA SILVA**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029984-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIGATTO

No. ORIG. : 08.00.00128-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a

prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como isenção ao pagamento das custas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 87/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.05.1950, completou 55 anos de idade em 01.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia da CTPS do seu companheiro, Manoel Augusto de Oliveira, com contrato de trabalho de natureza rural na "Fazenda Eunice" a partir de 01.01.1994 (fl. 19/20). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Cumprе ressaltar que a certidão de óbito do companheiro da autora (10.07.1997; fl. 21), comprova a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados às fl. 46/48 comprovam o vínculo rural de seu companheiro e que a autora recebe pensão por morte nesta categoria desde 1997.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 67/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 20, 28 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu companheiro, inclusive no cultivo de amendoim, arroz, tomate, maracujá e algodão para "Sr. José Galdino", "Sr. Cícero" e "Sr. Afonso". Afirmaram, ainda, que a requerente nunca exerceu atividade urbana.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.01.2009; fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia quanto ao pleito por isenção de custas processuais, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030140-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MOREIRA MOTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00035-3 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, incluída gratificação natalina, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária aplicada desde os seus vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações até a r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.02.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento (21.11.1974; fl. 11), bem como das certidões de nascimento de seus filhos (10.02.1978, fl. 12; 21.09.1976, fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo início de prova material quanto ao seu labor rurícola. Apresentou ainda, cópia de sua própria CTPS, com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 07.04.1984 a 31.03.1992, 13.05.1993 a 17.09.1993, 09.05.2000 a 11.10.2000, 21.05.2001 a 11.12.2001, 22.01.2002 a 22.04.2002, 30.04.2002 a 14.06.2002, 08.07.2002 a 26.01.2003, 01.03.2004 a 02.07.2004 e de 26.07.2004 a 06.02.2005, constituindo prova plena do trabalho exercido por ela em tais períodos e início de prova material para os períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 51/52 declararam que conhecem a autora há 30 e há mais de 20 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com as depoentes, cortando cana na "Usina Santa Fé", nas fazendas "Nova" em Iacanga e na "Mundo Novo" e no cultivo de laranja.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (03.11.2008; fl. 50), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

[Tab]

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (11.12.2007, fl. 26).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA MOREIRA MOTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030231-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOCELINA AMARANTE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00166-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 102/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.05.1949, completou 55 anos de idade em 03.05.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia da CTPS do seu companheiro, Valdevino Corrêa, com contratos de trabalhos de natureza rural nos anos de 1983, 1991/1994 e 1999/2000 (fl. 14/22), bem como da certidão de óbito dele (01.10.2000; fl. 11), na qual ele fora qualificado como *lavrador*, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 23/25), constando vínculos

de natureza rural no período de 02.08.2004 a 16.01.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Cumprе ressaltar que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados à fl. 47, que demonstram que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural de seu companheiro, comprovam a união estável dela com o titular dos documentos apresentados como início de prova.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 82/83 afirmaram que conhecem a autora há cerca de 20 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu esposo, inclusive no cultivo de laranja para "Levi", "Mauad" e para o empreiteiro "Zago".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (21.05.2009; fl. 77), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (12.01.2009; fl. 27).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (12.01.2009). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOCELINA AMARANTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CIPRIANO DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO

No. ORIG. : 08.00.00182-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelada): Antonia Cipriano de Souza, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 09.

2 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei 3.048/99), desde o ajuizamento da demanda, devendo as eventuais parcelas vencidas sofrer correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Súmula nº 148 do STJ, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas ou despesas processuais.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência, o exercício de atividade urbana da autora e de seu cônjuge, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Deixa a matéria prequestionada para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de junho de 2002 (fls. 09), devendo assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.02.1965, onde consta a profissão

do marido como lavrador (fls. 11); certidão e laudo de vistoria da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datados de 30.11.2006, que atestam o domicílio e o labor rural da autora (fls. 13, 15); Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, da autora, de 17.10.2000 (fls. 14); guia de recolhimento de compra de sementes, do marido, com data de 27.08.2001 (fls. 17); notas fiscais de entrada, da autora, emitidas em 31.10.2001, 31.07.2003 e 29.02.2004 (fls. 18, 21/22); nota fiscal de produtor, da autora, emitida em 14.02.2002 (fls. 19); cupons fiscais de compra de produtos agrícolas, da autora, com datas de 30.09.2000 e 02.10.2000 (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
 2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".
(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.
2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido."

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

1. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.
2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 289949/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5a T., j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA CIPRIANO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.09.2008 (data do ajuizamento - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030462-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LAURINDO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00135-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual e gratificação natalina, a partir do ajuizamento da ação. Incidirá correção monetária e juros de mora de 12% ao ano sobre as prestações vencidas. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a falta de requerimento administrativo prévio. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a determinação do pagamento das parcelas atrasadas através de ofício requisitório, a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, bem como dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 108/112, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 14.02.1952, completou 55 anos de idade em 14.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 01.08.1988 (fl. 06), na qual seu marido é qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, afirmaram que conhecem a autora há mais de 20 e há 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na zona rural, como empregada contratada, inclusive nas fazendas "Pedra Branca", "Siena", "Bebedouro" e nas propriedades de "Boranelli" e "Júlio Tonon". Afirmaram, ainda, que o marido da requerente também trabalhava nas fazendas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser na data da citação (23.01.2008; fl. 14), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, e de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar o início do benefício na data da citação, isentar a autarquia de custas processuais e estabelecer o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA LAURINDO DE LIMA OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030603-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERIA RITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, utilizando-se como índice o IGP-DI até 11.08.06 e, da aludida data em diante, o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91). Os juros de mora serão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após esta data, de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161, §1º, do CTN) e incidirão a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença. Pugna, caso mantida a sentença, pela fixação da verba honorária com base na Súmula 111 do STJ.

Apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre o total da condenação. Com contra-razões da parte autora e sem contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de janeiro de 2009 (fls.12), devendo, assim, comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.03.1980, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 07.10.1985 a 27.03.1986, 17.09.1987 a 07.11.1987, 10.08.1993 a 07.05.1995, 02.11.1998 a 19.12.1998, 22.07.2002 a 08.01.2003, 02.08.2004 a 25.01.2005 e 06.07.2001 a 20.12.2001 (fls.15/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ESMERIA RITA SILVA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.03.2009 (data da citação - fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030641-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.02543-5 1 Vr CASSILÂNDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação (12.12.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, revogando-se os efeitos da antecipação da tutela e julgando improcedente o pedido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 14);
- b) cópias de RG, CIC (fls.12);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.12.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que as provas testemunhais corroboram a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA RODRIGUES DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.12.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LUIZA FURTADO RAMOS DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante a não apresentação de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00, suspensa sua cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de fevereiro de 2007 (fls.09), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.07.1971, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.10), CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 15.03.2004 a 14.09.2004 e 01.02.2006 até os dias atuais (fls.12/13), CNIS, onde constam os vínculos empregatícios do trabalhador, comprovando trabalho rural da autora nos períodos de 30.05.1988 a 25.07.1988, 15.03.2004 a 14.09.2004, 01.02.2006 até os dias atuais (fls.42).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (22.04.2008 - fls. 20v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUIZA FURTADO RAMOS DA

COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.04.2008 (data da citação - fls.20v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIR MARIA LUCAS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00078-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, e a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária desde quando devidas, pelos índices do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de setembro de 2007 (fls.11), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.05.1970, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 01.10.1997 a 25.04.1998, 01.11.1998 a 18.02.1999, 03.05.1999 a 31.10.2000 e 01.12.2005 a 01.07.2006 (fls.13/14), Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta o nome do marido da autora como trabalhador da Fazenda São João no período de 03.05.1999 a 31.10.2000 (fls.15 e 18), Comunicado de Dispensa, do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta o nome do marido da autora como trabalhador da Fazenda Santa Izabel no período de 01.12.2005 a 01.07.2006 (fls.16), recibo de pagamento rural, em nome do marido da autora, referente à competência de agosto de 2000 (fls.17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANIR MARIA LUCAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.08.2008 (data da citação - fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA ALVES BUENO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 07.00.00082-9 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor do salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagar de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 104/105 (prolatada em 13.05.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (28.01.2008 - fls. 49v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento de sua filha, datada de 26.01.1989 (fls. 10), constando lavrador como profissão do seu marido; bem como escritura pública de compra e venda (fls. 11/12v.), datada de 22.06.2001, constando a autora e seu esposo como outorgantes compradores do imóvel rural "Sítio Ribeirão Bonito".

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 106/107).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de

reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/91) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 40 anos de idade, é portadora de seqüela de tumor operado na mama esquerda. Afirma o perito médico que a seqüela da cirurgia impede o movimento adequado do braço esquerdo e que a autora necessita de tratamento contínuo. Aduz, ainda, que não há possibilidade de melhora clínica, readaptação ou reabilitação. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CATARINA ALVES BUENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.01.2009 (data do laudo pericial - fls. 91), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA SUARE DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 28.02.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, no valor a ser calculado na forma do artigo 33 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do requerimento administrativo (fls. 36), devendo a ré pagar os valores atrasados, mais a gratificação natalina, corrigidos, desde os respectivos vencimentos e também juros legais de 6% ao ano desde a citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, pelo requerido, ressalvadas as isenções legais. Os atrasados serão cobrados na forma do artigo 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 28.02.2003, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 01.04.2002 (fls. 16), ou seja, quase onze meses antes do óbito, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHAS MENORES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A qualidade de segurada da falecida restou demonstrada uma vez que o óbito, ocorrido em 12.08.2000 (fls. 08), deu-se após nove meses após a última contribuição para a previdência social, efetuada em novembro de 1.999 (fls. 13), estando o de cujus no denominado "período de graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91.

II - (...)

VI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

(AC nº 2006.03.99.017499-2, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, v.u., DJ 27.02.2008)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 10).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 47/48) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no seu sustento, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (12.06.2006 - fls. 99), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e vedada a *reformatio in pejus*, os juros de mora devem ser mantidos como fixado na r. sentença, ou seja, em 6% ao ano desde a citação.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA SUARE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.06.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 99).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDINEI MORETTI

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00036-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, inclusive 13º salário, com salário-de-benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº8.213/91, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo, com início a partir do requerimento administrativo (07.11.2007 - fls.23). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, incidindo juros legais a partir da citação e correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Apelou a autarquia, sustentando a ausência de incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls.53/55) que o autor é portador de distúrbio bipolar grave com sintomas psicóticos. Afirma o perito médico que a doença teve início em 2001, ocorrendo, posteriormente, progressão e agravamento da mesma. Aduz, ainda, que não há possibilidade de reabilitação. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDINEI MORETTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB

07.11.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00115-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cuius*, com óbito ocorrido em 23.04.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte à autora, sendo devidas as parcelas desde a data do óbito, de uma só vez, já que, conforme documento de fls. 9, o pedido administrativo foi formalizado em menos de trinta dias da data do óbito, computados correção monetária e juros de mora desde então, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a data inicial do benefício seja fixada na data da citação, bem como a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, observa-se que o *de cujus* manteve a sua qualidade de segurado, uma vez que o seu último vínculo noticiado encerrou-se em 20.12.2001 com a empresa "Vidraçaria Flor da Montanha Amparo Ltda." (CNIS - fls. 12 e livro de registro de empregados - fls. 15), e o seu período de graça deveria ter sido estendido por 24 meses, conforme acima explicitado, já que o segurado falecido encontrava-se desempregado após tal data. Ressalta-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.

V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

3. (...).

9. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 08).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 44/45) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que o marido da autora recebe cerca de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

I. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (29.09.2008 - fls. 21), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Observa-se que o documento de fls. 09 não foi protocolado e o documento de fls. 10, em que consta o carimbo e rubrica do funcionário da autarquia previdenciária, trata-se apenas de uma relação de documentos necessários para o requerimento do benefício, razão pela qual não restou comprovado o efetivo requerimento administrativo do benefício.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada INEZ APARECIDA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.09.2008 (data da citação - fls. 21).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032015-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00112-1 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), incluídos os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo ou da citação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77) que o autor é portador de osteófitos e discopatia na coluna vertebral, além de hipertensão arterial e obesidade. Afirma o perito médico que o autor apresenta restrição da força muscular dos membros e dores musculares. Aduz, ainda, que tais patologias são crônicas e progressivas, além de incompatíveis com atividades que demandem esforço físico, a exemplo daquela na lavoura.

Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo desempenhar atividades de leve intensidade.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que suas patologias são crônicas, progressivas e incompatíveis com atividade que exija esforço físico. Observa-se, ainda, que o autor se encontra com 44 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola e ajudante na construção civil, não havendo como

exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)[Tab]

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALDO BATISTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 26.08.2008 (data do laudo pericial - fls. 77), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENILZA APARECIDA GARCIA FOGACA

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00061-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente ao benefício do salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de correção monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente ao parto, e as demais nos meses subsequentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 02.03.2007 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.*

V - *Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

VI - *Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.*

VIII - *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."*

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).*

3. *Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.*

4. *Apelação do INSS improvida."*

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - *Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.*

5 - *Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

6 - *A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

7 - *Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

8 - *A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.*

9 - *Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.*

10 - *Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.*

11 - *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha da parte autora, ocorrido em 02.03.2007, onde consta o marido da autora como tratorista (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 42/43).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITULINA MENCK MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00088-8 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/60) que a autora é portadora de artrose com poliartralgia. Afirma o perito médico que tal patologia é crônica, progressiva e incurável, podendo ser amenizada com tratamento especializado. Conclui que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga articular.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que a autora não pode exercer atividades que exijam sobrecarga articular. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o perito judicial declarou que se trata de doença degenerativa crônica e progressiva, não sabendo precisar a data de início da incapacidade. Ademais, está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo devido à natureza de sua patologia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VITULINA MENCK MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.02.2009 (data do laudo pericial - fls. 60), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL

No. ORIG. : 08.00.00054-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, desde a data da revogação do benefício até a data da juntada do laudo pericial aos autos, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez no valor de 100% do salário de benefício. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da juntada do laudo pericial aos autos. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pelo autor é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95/98) que o autor, trabalhador rural, hoje com 38 anos de idade, é portador de retardo mental, associado a convulsões e quadro psicótico. Afirma o perito médico que o autor apresenta dificuldade de relacionamentos, com isolamento e comportamento pueril de brincar com crianças, além de alucinações e crises convulsivas. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que, apesar de seus sintomas terem sido identificados na infância, consta em sua carteira de trabalho vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 12/15), do que se infere que à época da filiação o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, sobretudo em razão dos efeitos colaterais decorrentes do tratamento medicamentoso neuropsiquiátrico, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 32). Assim, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento da moléstia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MITIKO INABE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

CODINOME : MHIKO INABE

No. ORIG. : 08.00.00110-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.10.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte com renda inicial de 100% do salário benefício do segurado falecido, mais abono anual, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (fls. 21), ou seja, 06.06.2008, data esta que deve ser o termo inicial para pagamento do benefício. Em

virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a sentença. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 desta Corte. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu das custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedeu a antecipação da tutela.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, tendo em vista a não comprovação da sua atividade rural à época do óbito. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 59, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.04.1975, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 15); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 16); ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Auriflora em nome do falecido com admissão em 27.03.1976 (fls. 17); certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido, ocorridos em 15.09.1976 e 06.10.1984, onde constam a profissão lavrador do pai (fls. 18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre trabalhou na roça e que somente parou alguns meses antes de seu falecimento em virtude de doença (fls. 46/48).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cujus*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.14.001751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO EUZEBIO FERNANDES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.14.001956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AQUINO FLAVIO LEANDRO

ADVOGADO : JONATHAN FARINELLI ALTINIER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado

seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de ruralcola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.27.000182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO IVO VOLPE

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de ruralcola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.27.000990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE STEVANATO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime

de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria

natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

- É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).*
- Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001255-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : TAZUKO KITADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002046-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADILSON CAMARGO LOPES

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto do solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de

recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003060-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ORLANDO MARTIN MARTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Expediente Nro 1724/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007770-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE JULI PASCHOALETTE

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

No. ORIG. : 03.00.00164-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo. Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a sentença.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, ser indevida a concessão do benefício assistencial, por não restarem provadas a deficiência e a condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Apela adesivamente a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% do valor total da condenação até a liquidação da sentença, bem como a incidência dos juros de mora na forma do art. 461 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 175/179, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora, no tocante aos juros de mora.

Às fls. 181, a parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para que dê cumprimento à tutela antecipada, concedida na r. sentença, implantando o benefício assistencial no prazo de dez dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoportunamente violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 175/179, "Quanto à incapacidade laborativa, primeiro requisito, depreende-se da análise dos laudos periciais acostados aos autos de fls. 69/70 e 106/107, que a apelada é portadora de deformidade de osso do pé direito congênito e senilidade. A perícia médica entendeu que a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho. Entretanto, a autora encontra-se com 65 anos de idade, é pessoa com baixa qualificação profissional, nunca trabalhou com carteira assinada, não pode exercer trabalhos que exijam esforço físico e já apresenta problemas decorrentes da senilidade. Desse modo, tais fatores quando agregados geram à apelada uma grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho, de modo que há de se considerar que a parte autora não tem condições de prover o próprio sustento. Logo, é contundente concluir que restou suficientemente preenchido este requisito."

O estudo social de fls. 60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que tange ao recurso adesivo da parte autora, inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

Nesse sentido: STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; EREsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005.

De outra parte, verifica-se que a r. sentença incorreu em erro material ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, inexistente nestes autos.

Com efeito, o termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (12.01.2004 - fls. 19), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e procedo à correção do erro material, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA DE JULI PASCHOALETTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 12.01.2004 (data da citação - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007770-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DE JULI PASCHOALETTE
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG. : 03.00.00164-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Consoante consulta de fls. 209. À Subsecretaria da 10ª Turma para que proceda a retificação da autuação, conforme substabelecimento sem reservas de fls. 165/166 e petição de fls. 208.

Após, republique-se a decisão de fls. 183/191.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

TURMA SUPLEMENTAR 2

Expediente Nro 1765/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089495-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : GAFOR TRANSPORTES LTDA e outros. e outro

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

: PLINIO JOSE MARAFON

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.33274-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência dos Embargos de Declaração interpostos pela apelante GAFOR TRANSPORTES LTDA., formulado com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, em razão de sua adesão ao Parcelamento Ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02.

Nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto. Aliás, a desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação, devendo esta apenas reconhecer a vontade manifesta da parte, desde que, como no caso, expressada legitimamente.

Em face disso, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos e *homologo*, com base no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, o pedido de desistência formulado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.005414-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros. e outros

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
APELANTE : ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE
SAO PAULO SESCOB
ADVOGADO : VIVIANE BORDIN DE CARVALHO
: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de apelações, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para assegurar às autoras provimento assegurando o direito ao recolhimento de Contribuição Sindical referente ao ano de 1999 atualizado pela UFIR, diferentemente do que estabelece a EXP. CIRC. N° 001/98, repisada pela EXP. CIRC. S. N° 001/99, expedidas pela parte Ré, afastando, assim, o aumento da referida contribuição sem observância aos princípios constitucionais tributários.

A r. sentença (fls. 252/256) julgou procedente o pedido, fixando a verba honorária em 1% do valor atribuído à causa, abrangendo a ação principal e a medida cautelar, devendo ser rateada entre os réus (fls. 300).

Apelou o Sindicato Réu (fls. 277/294), alegando, em suma, que merece reforma a sentença atacada, conquanto houve nulidade por desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário com a Confederação Nacional do Comércio, e, no mérito, sustentando que a exigência é legal, pois, a contribuição foi atualizada e corrigida monetariamente segundo legislação vigente.

Também apelaram as autoras (fls. 306/315), tão-somente para obter majoração da verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da causa.

Deixou de apresentar apelação a União Federal.

Apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos, subiram os autos a este E. Tribunal.

As partes autoras e o Sindicato Réu apresentaram acordo com a finalidade de pôr termo ao processo (fls. 354/355), insurgindo-se a União Federal apenas no tocante à verba honorária (fls. 364/365).

Instadas a se manifestarem (fls. 401/402, 412 e 423), as partes divergem quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, em que pese definida a responsabilidade por seu pagamento.

DECIDO.

O acordo celebrado pelas partes, em que pese a ele não tenha aderido a União Federal, atinge o mérito da causa, deixando de subsistir interesse capaz de justificar a necessidade de apreciação de eventual remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores pretendidos pela União Federal, cumpre registrar que, pela natureza e desfecho do processo, não há fundamentos que justifiquem a aplicação do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, e julgo prejudicadas as apelações interpostas para o fim de HOMOLOGAR o acordo celebrado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e condeno o **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo** ao pagamento de verba honorária à União Federal, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, abrangendo ação principal e medida cautelar.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2001.03.99.017478-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
APELANTE : ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE
SAO PAULO SESCOB
ADVOGADO : VIVIANE BORDIN DE CARVALHO
: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI
No. ORIG. : 98.00.09250-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de apelações, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para assegurar às autoras provimento assegurando o direito ao recolhimento de Contribuição Sindical referente ao ano de 1998 atualizado pela UFIR, diferentemente do que estabelece a Resolução CNC-SICOMÉRCIO Nº 011/97, expedida pela parte Ré, afastando, assim, o aumento da referida contribuição sem observância aos princípios constitucionais tributários.

A r. sentença (fls. 218/222) julgou procedente o pedido, fixando a verba honorária em 1% do valor atribuído à causa, abrangendo a ação principal e a medida cautelar, devendo ser rateada entre os réus (fls. 366).

Apelou o Sindicato Réu (fls. 241/258), alegando, em suma, que merece reforma a sentença atacada, conquanto houve nulidade por desrespeito ao litisconsórcio passivo necessário com a Confederação Nacional do Comércio, e, no mérito, sustentando que a exigência é legal, pois, a contribuição foi atualizada e corrigida monetariamente segundo legislação vigente.

Apelou a União Federal (fls. 361/364), pugnando pela exclusão da lide, tendo em vista sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Também apelaram as autoras (fls. 401/410), tão-somente para obter majoração da verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da causa.

Deixou de apresentar apelação a União Federal.

Apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos, subiram os autos a este E. Tribunal.

As partes autoras e o Sindicato Réu apresentaram acordo com a finalidade de pôr termo ao processo (fls. 428/429), insurgindo-se a União Federal apenas no tocante à verba honorária (fls. 434).

Instadas a se manifestarem (fls. 445/446 e 460), as partes divergem quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, em que pese definida a responsabilidade por seu pagamento, ficando prejudicado a intimação do Sindicato Réu (fls. 471) ante a ausência de manifestação da União Federal.

DECIDO.

O acordo celebrado pelas partes, em que pese a ele não tenha aderido a União Federal, atinge o mérito da causa, deixando de subsistir interesse capaz de justificar a necessidade de apreciação de sua apelação e eventual remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação da verba honorária, cumpre registrar que, pela natureza e desfecho do processo, não há fundamentos que justifiquem a aplicação do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço a apelação da União Federal e a remessa oficial, e julgo prejudicadas as apelações das partes autoras e Sindicato Réu para o fim de HOMOLOGAR o acordo celebrado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, condenando o **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo** ao pagamento de verba honorária à União Federal, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, abrangendo ação principal e medida cautelar.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.033343-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 1999.61.00.003589-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o fim de ser reconhecido que os embargos de declaração opostos nos processos 1999.61.00.003589-8 (Ação Cautelar) e 1999.61.00.003589-8 (Ação Ordinária) suspendem os efeitos dos acórdãos embargados, implicando na manutenção quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos impostos no Processo Administrativo 19515.003321/2003-45.

Indeferida a medida liminar postulada.

DECIDO.

O julgamento dos embargos de declaração, por esta E. Turma, opostos nos processos 1999.61.00.003589-8 e 1999.61.00.003589-8, importa na perda do próprio interesse jurídico da presente cautelar originária, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, *julgo prejudicado o processo*, pelo que procedo à sua extinção sem julgamento de mérito (art. 267, VI c.c. artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036850-8 - GABRIEL PONTES X JORGE ROBERTO HUMBERG X JANETE DO ROCIO STEDILE X EDILSON PEREIRA SANTIAGO X ELCIO LUIZ MAGALHAES X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X IZUMI FUKUY KATAYAMA X KOUJI HARADA X EDSON MARQUES DE FREITAS(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anoto que o despacho a que se refere a parte autora, isto é, cominação de multa para a CEF foi publicado em 18/11/2004. Anoto também que a CEF em 22/11/2004 protocolizou petição requerendo prazo de 20(vinte)dias para cumprimento o qual não foi apreciado por este juízo e em 07/12/2004 protocolizou petição efetuando os créditos dos autores. Com as considerações supra, não há que se falar em cobrança de multa, uma vez que o lapso de tempo para o cumprimento da obrigação restou pequeno em virtude das dificuldades encontradas dado o grande volume de processos. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto à multa depositada às fls.485. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.

94.0002134-8 - EDSON JOSE DA SILVA BORGES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls.271/275 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0000773-8 - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA)
Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0003878-1 - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à parte autora da alegação da Contadoria às fls.534. Após, venham os autos conclusos homologação dos cálculos e extinção da execução.

95.0009117-8 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO X NEIDVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA(SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora, por derradeiro para que cumpra o despacho de fls.164.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0012983-3 - SERGIO TADEU RIBEIRO X JOSE CARLOS SOCOLOWSKI X DARCY MARCONDES X WILSON DA CRUZ VALENTIM X HENRIQUE DE MATTOS X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS X IVANI DE OLIVEIRA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0014467-0 - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 247, 288, 345, 585 e 605, nos termos requerido na petição às fls. 613.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0014902-8 - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0017893-1 - ARNALDO ZUPARDO CARNEIRO X JOSE RENATO CAMPOLONGO NAVES X CARLOS ALEXANDRE INACIO X LUCIA REGINA TUCCI(SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos do co-autor Carlos Alexandre Inácio às fls.446/448. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.412, 436 nos termos requerido na petição de fls.444.

95.0018315-3 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X MARCILIO SABINO DOS SANTOS(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Marlene Munhões dos Santos, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0020919-5 - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Razão assiste à CEF. Tornem os autos ao Contador, para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0029991-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X MONICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUZIA ARTICO X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X MARIA CECILIA FELIPE X MARIA LUCIA BORTOLOZZO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

95.0031993-4 - JOSE NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR X PAULO CESAR DE CARVALHO CUNHA X RONALDO FRANZ JURGEBSEN X BERENICE KLEAP X VALDOIR CHIORATO X PAULO FRANCISCO

BONATELLI X OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN X MARIO VICENTE DE MILI X VICENTE DE MILI X MARIA DEL PAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Primeiramente, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF apresente memória de cálculos que serviram de base para os honorários advocatícios dos autores que aderiram à LC 110/01, referente aos co-autores:Paulo César de Carvalho Cunha, Maria Del Paggio Zanella e Berenice Hleap, justificando o depósito de fls.503 no valor de R\$4.311,30(quatro mil trezentos e onze reais e trinta centavos). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como sobre os créditos e honorários depositados para Vicente Mili conforme fls.519/532.

95.0050867-2 - JOSE ANTONIO PEDRILLI X MARCOS ANTONIO ORLANDINI X JOSE TAMBORELLI NETO X VALDEMICIO ALEIXO MACHADO X VIRGINIA LARA DANTE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 632-633: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0012315-2 - MARIO BAPTISTA NETO X MARISA APARECIDA DE ARAUJO X MAURO DE MARCHI X MIGUEL MANFRE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Dê-se vista à parte autora da cota da União Federal. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.0014606-3 - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Postergo, por ora, o envio dos autos ao Contador Judicial. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios, bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte autora quanto aos juros de mora devidos.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

96.0022482-0 - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

96.0024632-7 - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Fls.610/615:Manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte)dias.

97.0018081-6 - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls.261/273. Após, venham os autos conclusos.

97.0033885-1 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X LORIVALDO CAJANO X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X NAIME GREGORIO DE SOUZA X RUBENS DE CARVALHO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 279 e 333, nos termos requerido na petição às fls. 358.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0053951-2 - ADILSON RODRIGUES DE ARAGAO X ANTONIO AURICELIO MATIAS DE QUEIROZ X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE SABINO FILHO X JESUINO ROBERTO DOS SANTOS X MILTON JOAO DA COSTA X REGIANE AMANCIO VIEIRA X VALDELICE SATILO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Fls. 328-329: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0000983-3 - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Razão assiste à CEF. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0008749-4 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 253/256 para que requeira o que entender de direito. Persistindo sua discordância, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

98.0020205-6 - JOAO MANOEL DOS SANTOS NETO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELLO (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Prejudicado o requerido, haja vista o alvará de levantamento expedido e já liquidado conforme fls. 246. Após, arquivem-se os autos.

98.0035341-0 - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.022113-0 - JOSE MAURICIO ARBULU VARELLA X JOSE WILSON FERREIRA BARROS X MARIO FERREIRA SANTOS X MALVINA RODRIGUES SOARES X SEBASTIAO GONCALO DE LIMA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 395/396: Dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora, devendo esta indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.048956-3 - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.000160-1 - AMELIA FERRAZ (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.033074-8 - JOAO ALBERTO ALVES ALMEIDA (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que a sentença, transitada em julgado, determinou que os créditos fossem depositados diretamente na conta vinculada do autor e este deduziu a pretensão, requerendo a execução nos termos do art. 632 do CPC Com as considerações supra, não há que se falar em depósito judicial, lembrando que a conta vinculada do FGTS só pode ser movimentada pelo próprio titular. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.008786-0 - LEOBINO ALVES DOS SANTOS X LEODENIS PIRES X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONICE VENTURA DE ARAUJO X LINDALVO JOAO DE ANDRADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Razão assiste á CEF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.010360-8 - LYDIA GONCALVES CAZONIRE X MARIA DE LOURDES COSTA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X NELSON SILVA DE SOUZA X ABDIEL DOS SANTOS FILHO X IRACY DE ARAUJO CAMPOS X JOSEFA FERREIRA SILVA X MILTON GALBIN X MAURICIO DO AMARAL MONTANARI X JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à parte autora. Anoto que a CEF não apresentou os extratos relativos ao co-autor José Serafim dos Santos, por isto, a Contadoria não pode fazer os cálculos. Intime-se a CEF para que efetue os créditos do referido autor conforme alegação e documentos de fls.305/308.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.015341-7 - VALDEMAR FERREIRA FILHO X VERA HELENA MONTEIRO X VERA LUCIA BENTO X WILSON CAMPEZZI X WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.243, anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001:Wilson Campessi e Waldemar Ferreira Filho, pois as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.020731-9 - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apontada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.024622-2 - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto a diferença apontada pela Contadoria e depositada pela CEF e segundo o autor, não atualizada. Prazo:10(dez)dias.

2004.61.00.017676-5 - FLORINDO DOMINGOS DOS SANTOS - ESPOLIO (CREUZA APARECIDA DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.136 nos termos requerido na petição de fls.142. Liquidado, arquivem-se os autos.

2005.61.00.014981-0 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2005.61.00.900511-0 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora na petição de fls.119/131.Prazo:10(dez)dias.

2006.61.00.013391-0 - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Devolvo o prazo requerido pela CEF, para que se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.

Expediente Nº 2392

MONITORIA

2004.61.00.005700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Ciência à Perita da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 183, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias,

a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após a retirada do alvará ou seu cancelamento, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

2005.61.00.008524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES
Defiro a dilação de prazo conforme requerido.

2008.61.00.003598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 167,168/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.014619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 86), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.019291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 43-53), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002076-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KELLY ORNELAS GONCALVES X ANTONIO JOSE GONCALVES X DULCINARA ORNELAS GONCALVES
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA
Defiro a dilação de prazo, conforme requerido às fls. 70. Int.

2009.61.00.011898-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 285-296), dê a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016213-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 74, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027118-4 - FERNANDO ALVES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0035075-0 - EFRAIM PRIMO JUSTINO TOPP X MARILDA DE CARVALHO TOPP(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB(Proc. JOSE ROCHA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Expelça-se alvará de levantamento do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 378, em favor da co-ré COHAB, consoante requerido às fls. 395. Int.

96.0021960-5 - MARILU GONCALVES LACERDA X ARALDO TRAUTMAN DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o descumprimento ao despacho de fls. 165, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.020371-0 - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.032139-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valores bloqueados em favor da CEF. Int.

1999.61.00.052318-2 - SERGIO RIVERO PUPO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.002857-6 - JOSE AMAURY GONZAGA X ISABEL LOMBARDI GONZAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.025280-4 - SALACIER BARBALHO DOS SANTOS X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 245-248. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2003.61.00.034042-1 - JOSE WELINGTON MENEZES X ISABEL APARECIDA MARIN MENEZES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.019630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016532-9) MAURILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 161/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.012083-1 - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fls. 151. Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação de fls. 94-143, no prazo legal. Cumprido supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

2005.61.00.013741-7 - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 244/248: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.311,30 (sete mil, trezentos e onze reais e trinta centavos), com data de 01/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2005.61.00.024630-9 - LUIS CARLOS FRARE X REGIANE GONCALVES FRARE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.009547-6 - AMELIA DONADON NETO X MARIO DOS ANJOS NETO X MARIA AMELIA NETO BAUER X MARIO DOS ANJOS NETO FILHO X ANTONIO MARCOS DOS ANJOS NETO X MARIA DE OLIVEIRA M DAS NEVES X AMELIA KAZUE S TAKESHITA X DANIELA TAKESHITA X ALEX TAKESHITA X MARIA LUCIA DE MELO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 627/631: Recebo a petição da parte autora como pedido de reconsideração, analogicamente ao previsto no art. 296 do Código de Processo Civil. Reconsidero em parte a sentença de fls. 620/621, para determinar o desmembramento do feito em relação aos co-autores Amélia Donadon Neto, Mara Amélia Neto Bauer, Mário dos Anjos Neto Filho, Antônio Marcos dos Anjos Neto, Maria de Oliveira M. das Neves, Amélia Kazue S. Takeshita, Daniela Takeshita, Alex Takeshita e Maria Lúcia Melo, bem como para determinar a remessa de cópia integral dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo absolutamente competente para o processo e julgamento dos respectivos pedidos, nos termos da fundamentação já exposta às fls. 620/621. Destaque-se, outrossim, que a parte autora é responsável pelas diversas diligências realizadas na discussão da competência neste caso, haja vista o elevado número de manifestações no que concerne ao valor da causa. No mais, prossiga-se nos termos dos dois últimos parágrafos da sentença de fls. 620/621. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022562-0 (3ª Turma), o teor desta decisão. Int.

2006.61.00.016197-7 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ZENAIDE CIRIACO DE ANDRADE SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Traga o autor, o requerido às fls. 280/281. Com o cumprimento, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2006.61.00.019758-3 - WANDERLEY CILLO JUNIOR X VANEIDE CATUNDA CILLO(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 218/220: Intime-se o autor para o pagamento do valor de R\$ 1.821,97 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), com data de 25/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2006.61.00.019968-3 - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Traga a ré, o requerido às fls. 210. Após, remetam-se novamente os autos aou perito. Int.

2006.61.00.025344-6 - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003275-0 - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018194-8 - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/69: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 34.976,75 (trinta e quatro mil,

novecientos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com data de 08/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.022381-5 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico os atos praticados até fls. 138. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 93/100: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 56.387,08 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com data de 08/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 80-81: Ciência ao autor do pagamento da execução. Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/RG/CPF para constar do referido alvará. Int.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.032818-2 - JOAO PINTO DA CRUZ X ALEXANDRINA DA CRUZ MARCOS X MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 89/105. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.033040-1 - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 85/88: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), com data de 03/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.034786-3 - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais. Com o cumprimento, cite-se. Int.

2009.61.00.000851-9 - ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.00.001044-7 - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.018355-0 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência. Int.

2009.61.00.018657-4 - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Mantenho a setença prolatada às fls. 56/57 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 60/61 nos seus efeitos legais. Cite-se o réu para oferecimento de suas contra-razões, após, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.020257-9 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO X MARIA DE LOURDES SANCHES(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.007275-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.902165-5 - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032522-3 - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 40/50. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013399-5 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 46/47: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 7.599,66 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), com data de 03/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002951-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.022105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015624-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.025401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014225-6) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI

X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Desentranhe-se a petição de fls. 887/893, devolvendo-a ao seu subscritor, conforme requerido. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0036643-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 1432-1438 do Sr. Oficial de justiça, dê a União regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.006302-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME X ORLANDO BALBINO DOS REIS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 100), dê a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.034218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES

Diante da certidão de fls. 66-66 vº, dê a Exequite o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação sobrestado no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.014732-5 - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Por ora, defiro o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 22. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Havendo manifestação ou apresentação de novos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018571-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA SALVADOR

Por ora, diante do pagamento alegado pela CEF (fls. 36/39), cancelo a audiência. Intimem-se as partes. Após, com o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2009.61.00.018993-9 - MARIA LUCIA MOURA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 10 de Dezembro de 2009, às 14h30min. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

2009.61.00.019885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO CASSU DE OLIVEIRA

Designo a audiência de justificação de posse a realizar-se no dia 09 de Dezembro de 2009, às 14h30min. Cite(m)-se. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados: o Autor por meio de publicação e o réu pessoalmente.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002842-5 - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR X ALDA EUNICE FABRI X MARCIA HELENA

MEROLA ZAVARIZE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 -

SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

DESPACHO DE FLS. 435:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2007.63.01.080695-7 - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiro, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014427-7 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se estes por dependência à Ação Ordinária nº 97.0022186-5.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.024547-1 - FERNANDO GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de fls. 39.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 37.Int.

2008.61.00.024550-1 - ANTONIO DELGADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de fls. 35.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 33.Int.

2008.61.00.029936-4 - EDUARDO VILA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032671-9 - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 32:1) Fls. 30/31: Intime-se a autora para esclarecer o motivo pelo qual não foi incluído na planilha de cálculos de fls. 27 o valor atualizado referente a conta poupança nº 00027607-0, considerando que o pedido de aditamento (fls. 23) é anterior à confecção da planilha.2) Recebo o pedido de fls. 23/24 como aditamento à inicial, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 28 e determino que a autora apresente nova memória de cálculos devendo constar o valor total devido exclusivamente a título de principal, sem a inclusão de honorários advocatícios, como constou na planilha anterior.Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.Despacho de fls. 45: Em complementação ao despacho de fls. 32, recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial.Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009861-0, determino à autora o cumprimento do despacho de fls. 32, devendo apresentar nova planilha de cálculo, de forma a adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, contando o total devido somente a título de principal referente às contas poupança nº 26565-0 e 27607-0.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033294-0 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fls. 18 e determino a intimação da parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033301-3 - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2007.61.00.014141-7.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000312-1 - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIA HELENA OLIVI MACHADO X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO X CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO - ESPOLIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 45: Considerando as datas da solicitação encaminhada à CEF (fls. 39) bem como do protocolo da petição de fls. 38, concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 30, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int. DESPACHO DE FLS. 46: J. Apresente o

subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.DESPACHO DE FLS. 59: Fls. 52/53: Reporto-me ao r. despacho de fls. 45.P. I.

2009.61.00.004607-7 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 42: Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 44: Esclareça o autor a manifestação de fls. 43, bem como cumpra a determinação de fls. 42.Prazo: dez dias para cumprimento, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.004890-6 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006399-3 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006403-1 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006427-4 - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006572-2 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006785-8 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006952-1 - ADELAIDE MARASCALCHI LIBBE(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.007075-4 - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.007486-3 - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.007490-5 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.008044-9 - ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X JOAO DE MORAES FILHO X LUIZ ROCHA X LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que comprovem o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.008836-9 - LUSINETE DOMINGOS DAL SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se prioridade na tramitação tendo em vista a presença de idoso na pólo ativo da demanda.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009071-6 - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009196-4 - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009344-4 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009361-4 - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009645-7 - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010029-1 - ELENI SERRANO SANCHES(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010541-0 - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.011628-6 - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, devendo constar LELSON KATO.Intime-se o autor para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012072-1 - NELSON ALBERTO GONCALVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VANDER STEFANO PITOL

Primeiro, intime-se o autor para que promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012119-1 - ANGELA MARIA MARTINI(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência da redistribuição destes autos.Primeiro, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012983-9 - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.013100-7 - ANTONIO GERALDO GOMES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.013543-8 - JOSENILDA RODRIGUES DO COUTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.013614-5 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014289-3 - MARIA MARTA ZUQUINI BOER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014379-4 - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014386-1 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006938-3 - ANGELA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 12:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4328

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029546-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES(Proc. FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Recebo a apelação interposta pela ré a fls. 2193/2204 em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, bem como para manifestar-se nos termos do requerido a fls. 2125. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

USUCAPIAO

2008.61.00.015091-5 - IRINEU LOPES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MENDES LOPES(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP179658 - JULIANA HERNANDES E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Considerando que até o presente não há notícia de apreciação quanto ao pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento noticiado a fls. retro, cumpra-se a decisão de fls. 391/392, retornando os autos à vara de origem.Int.

2009.61.00.005652-6 - APPARECIDA DOMENE X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE LUIZ BARBOSA X FATIMA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X LUIS ALVES BARBOSA X IVETE DALCIN BARBOSA X NEUSA MARIA CAPELLA X ADEMIR CARLOS CAPELLA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X LAVINO ABREU GALVAO X HELENA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA GALVAO X SILVIO GALVAO ROLIM X ALBERTINA RODRIGUES ROLIM X ELFRIDA CORREA GALVAO

Considerando que até o presente não há notícia de apreciação quanto ao pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento noticiado a fls. retro, cumpra-se a decisão de fls. 530, retornando os autos à vara de origem.Int.

MONITORIA

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 188: Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Por derradeiro, intime-se a ré para cumprir o despacho de fls. 123.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se a CEF para que promova o recolhimento referente às custas e diligência para intimação da ré Maria Antonieta Simoni Bueris no endereço de fls. 141, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

2009.61.00.010818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0014334-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. retro.Int.

2007.61.00.023240-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 170/171: Indefiro.Cumpra-se o despacho de fls. 169.Int.

2008.61.00.001611-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP146809 - RICARDO LIVIANU E SP185437 - ADRIANA PINTO RIBEIRO E SP146223 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 161 em favor do autor. Após, ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.026788-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 84 em favor do autor.Após, ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.010959-2 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009563-1) SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.025295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao E. TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Ciência ao exequente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

97.0002028-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Esclareça o exequente o pedido de fls. 67.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 66. Int.

2006.61.00.011090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Fls. 169: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 127 em favor do exequente. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos judiciais de fls. 251/252.Assinalo que para a expedição de alvará de levantamento, faz-se necessário que a procuração outorgada confira ao procurador poderes para receber e dar quitação de valores.Int.

2008.61.00.009563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)
Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERSON SANTANA DIAS
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTIANA SILVA PACCINI
Intime-se o requerente/ autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

2009.61.00.015434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO EDUARDO SILVESTRE RIBEIRO X RENATA MORENO DE ALMEIDA
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar Fernando Eduardo Silvestre Ribeiro e Renata Moreno de Almeida da rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fls. 29 dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0006222-7 - ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA MARTINI RODRIGUES(SP073362 - HUGO DE MELLO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

91.0690779-2 - BANDEIRANTES REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fls. 147: Manifeste-se o autor. Int.

94.0034805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033387-0) LAMINACAO BAUKUS S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP023965 - SERGIO TONDI JUNIOR E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Fls. 144: Providencie a autora o pagamento dos honorários no código correto ou realize depósito à disposição deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016513-3 - NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela derradeira vez, cumpra o requerente os despachos de fls. 54 e 51, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0760606-0 - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls. 468/469: Manifeste-se a reclamada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020313-4 - GUARACIABA OLIVEIRA FERRARI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GUARACIABA OLIVEIRA FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao levantamento do saldo da conta-corrente n.º 001.00022104-0,

agência 0267, em decorrência do óbito ODALEIA FERRARI RIBAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. DECIDO. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta-corrente, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que essa matéria, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, sujeita-se à competência da Justiça Estadual. Confira-se, a respeito, o teor do seguinte acórdão: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, CC nº 22.139-CE, 3ª Seção, rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.12.1998, conheceram, v.u., DJU 17.02.1999, pág. 118.) (Grifei.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA. 1. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE POUPANÇA, FACE A INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS, SUCESSORES ETC... 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA Apreciação DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TRF, 2ª REGIÃO, AC nº 96259, Processo: 9602002077/RJ, 6ª TURMA, j. 16/05/2001, DJU 07/06/2001, Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND, v.u.) EMENTA: COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEIXADA EM CONSEQUÊNCIA DE MORTE DE PARENTE. I - É da competência do juízo do inventário processar o pedido de levantamento de importância, deixada em consequência de morte de parente, e autorizar a expedição de alvará. II - Conflito que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Estadual. (STJ, CC nº 2.845-MA, 1ª Seção, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08.02.1994, conheceram do conflito e declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 28.02.1994, pág. 2.849.) (Grifei.) ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.006728-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Às fls. 1099/1104 o réu peticionou requerendo o levantamento do bloqueio que incidiu sobre conta poupança (nº 1.006.381-1), alegando a abertura da conta quando do nascimento de sua neta, com o intuito de garantir sua educação, utilizando para tanto seu CPF, porém, sendo a conta de titularidade da neta do requerido. Instada a manifestar-se, a parte autora opõe-se ao pedido de desbloqueio, argumentando que o bloqueio deu-se em razão do CPF do réu, independentemente, portanto, a titularidade diversa da r. conta. A questão relativa à titularidade da conta e/ou o uso do CPF do réu para abertura/movimentação da mesma, perde relevância a teor do disposto no inciso X, art. 649, do CPC, que trata da absoluta impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Porém, da análise dos documentos trazidos aos autos pela instituição bancária (fls. 1098) e pelo réu (fls. 1101/1103), verifica-se divergência entre os dígitos verificadores da r. conta, devendo a Secretaria oficial à instituição financeira para esclarecer e informar a condição de conta poupança da mesma. Com a vinda da informação, e confirmada a condição de conta poupança, proceda a Secretaria o desbloqueio, dispensada nova conclusão. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de produção de provas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0014131-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRESIDENTE DA CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP137304 - RUBENS DE MACEDO SOARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME E Proc. MANOEL GUERRERO RAMOS)

Razão assiste ao impetrado, assim, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

2001.61.00.010072-3 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA (SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.00.031215-5 - ANA LUCIA FLORIDO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 715: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2002.61.00.029781-0 - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN RYS E OUTROS contra ato do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO. A liminar foi parcialmente deferida em 10.01.2003 para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento as diferenças de pro labore e de representação mensal paga aos impetrantes no período de março a junho de 2002, nos termos da liminar de fls. 58/59.A liminar foi reconsiderada em 12.02.2003 conforme decisão de fls. 88, sendo esclarecido em sede de embargos de declaração que a decisão suspensiva da liminar opera efeitos a partir da data em que foi lançada, inclusive para permitir o desconto em folha do pro labore e da representação mensal percebidos, no período de março a junho de 2002, pela sistemática anterior à MP 43/2002 (fl. 101).Conforme decisão de fls. 211/217, o pedido foi julgado procedente e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região confirmou a sentença proferida. Conforme decidido na Suspensão de Segurança nº 3.713, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região na apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029781-0.Havia, portanto, a impossibilidade de execução do acórdão antes do trânsito em julgado, que ocorreu em 07.05.2009.O impetrante, assim, requereu a notificação da autoridade coatora para que restabeleça incontinentemente a VPNI, objeto da segurança impetrada.A União Federal se manifestou às fls. 940/1098 e a impetrante às fls. 1106/1108.Pois bem.Tem os impetrantes o direito de prosseguir com a execução objetivando o recebimento de valores indevidamente descontados. A sentença em mandado de segurança tem natureza preponderantemente mandamental e o juiz concede a ordem para a autoridade impetrada fazer ou não fazer algo. É possível, entretanto, a execução de obrigação pecuniária diante de sentença prolatada no mandado de segurança eis que, cuidando-se de obrigação de índole pecuniária nada obsta que a entidade pague - mediante execução lastreada na decisão concessiva da ordem - os valores que obteve do particular. Como o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança de valores em atraso, seus efeitos financeiros se operam a partir da data da impetração.Assim, conforme dispõe o artigo 14, 4º da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ressaltam-se apenas os efeitos patrimoniais alusivos a período pretérito ao ajuizamento do writ (súmula 271, STF), porquanto a referida ação não pode ser substitutiva de demanda de cobrança (súmula 271, STF).In casu, tem os impetrantes o direito de prosseguir a execução objetivando o recebimento dos valores que deixaram de lhes ser pagos a título de VPNI, nos períodos em que a liminar esteve suspensa conforme requerido.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO INCENTIVADA. COISA JULGADA. I - Tendo a sentença proferida no mandado de segurança determinado a devolução, pela União, dos valores recolhidos indevidamente pelos impetrantes a título de imposto de renda sobre verbas recebidas decorrentes de Plano de Desligamento Incentivado, e não tendo o tribunal, neste ponto, alterado a sentença, impõe-se o cumprimento do julgado, fazendo-se a execução nos próprios autos do mandado de segurança, em respeito à coisa julgada. II - A Súmula n 269 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança não impede que se cumpra sentença transitada em julgado, que tenha determinado de forma diferente, pois caberia à União recorrer do acórdão, o que ela não fez. III - De qualquer forma, ainda que se entendesse necessária a propositura, pelos impetrantes, de ação de repetição de indébito, isto só faria aumentar o dispêndio da União, decorrente dos encargos da sucumbência e dos acréscimos legais que incidiriam sobre os valores a serem restituídos, visto que o direito dos autores à restituição do indébito já está acobertado, repita-se, pela coisa julgada. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 2ªR; 2ª T.; Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO; DJU: 27/01/2005; p. 189; Dec. 14/12/2004; Processo AG 200102010050929; AG - AI - 72702Quanto à argüição de litispendência, com o conseqüente requerimento para extinção do processo em relação a alguns impetrantes, sob o argumento de que seriam substitutos processuais no processo nº 2002.34.00.040531-2 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, o argumento da AGU não prospera. Não há como o pagamento ser realizado em duplicidade eis que, caso o pagamento aqui determinado já tenha sido efetivado naqueles autos, bastará que a parte informe a este Juízo, comprovando documentalmente, o pagamento realizado e, conseqüentemente, o cumprimento da sentença.Caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento naqueles autos, deve a sentença transitada em julgado nestes autos ser devidamente cumprida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Oficie-se para a autoridade coatora, intimando-se a AGU para que promova o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos a título de VPNI no período em que a liminar esteve suspensa, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.00.017505-0 - DROGARIA RIO COTIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.027488-0 - SAP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.009081-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.020854-4 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho r .a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.006623-0 - ROBERTO PINHEIRO MACHADO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.007944-3 - DANIELA VILLAS BOAS DA ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.002968-7 - WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.019089-9 - MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO/SP, expondo, em síntese, que é indevida a autuação sofrida em razão do não ingresso de recursos de exportações em território nacional. Pede em liminar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do lançamento em questão.Em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento em parte da liminar.De saída, é interessante fazer uma breve análise da legislação referente ao presente caso, no que tange à manutenção de recursos de exportação em instituições financeiras no exterior.O Decreto 23.258/33, editado pelo Presidente Getúlio Vargas, estabeleceu as regras iniciais relativas ao tema, sendo bastante restritivo: previa a obrigatoriedade de ingresso de todos os recursos advindos de exportações em território nacional. Esta política cambial foi evoluindo ao longo do tempo, através de regulamentações realizadas pelos órgãos competentes, até culminar na Resolução 3.265/05, que dentre uma série de outras normas flexibilizadoras, estabeleceu a possibilidade de um prazo mais dilatado para o ingresso dos recursos no Brasil, qual fosse de 210 dias.Observe-se que, por força legal, permanecia em vigor a obrigatoriedade de ingresso de 100% dos recursos em território nacional; apenas dilatou-se o prazo para tal.Esta era a regulamentação em vigor até a edição da Medida Provisória 315, de 04/08/2006, posteriormente convertida na Lei 11.371/06. Tal diploma legal finalmente rompeu com essa obrigatoriedade, permitindo a manutenção de recursos decorrentes de exportação em instituição financeira no exterior, nos limites e forma estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Tal norma foi editada (Resolução 3.389/06, posteriormente revogada), ainda delegando-se ao BACEN a possibilidade de dita regulamentação, através de Circulares. Neste panorama foi editada a Circular BACEN 3.330/06, que, em consonância com a citada resolução, previu a possibilidade de manutenção no exterior de 30% dos recursos de exportação, ainda determinando o ingresso dos 70% restantes em um prazo de 12 meses.Note-se que referido ato normativo é o complemento da norma em branco trazida pela Lei 11.371/06; assim sendo integra referida norma, dando-lhe aplicabilidade e é editado por força da própria lei, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita.A última alteração de tal situação deu-se com a edição da Circular BACEN 3.454, de maio de 2009, que passou a permitir que a integralidade dos valores decorrentes de exportações seja mantido em instituição financeira no exterior, cumpridos a forma e requisitos que aponta.Pois bem, feita esta breve análise da legislação de regência, a questão trazida deve ser dissecada em duas partes: a pertinência da multa administrativa e da autuação relativa ao PIS e a COFINS. Inicialmente, quanto à multa administrativa, é importante a noção de que a sua aplicação decorreu da verificação pela autoridade fiscal da prática de uma infração pela impetrante, qual seja o não cumprimento da limitação prevista pela Lei 11.371/06 na manutenção de recursos no exterior.A legislação anterior,

como mencionado, era mais prejudicial à parte, na medida em que não permitia qualquer manutenção de recursos no exterior; assim sendo, tendo em vista a natureza penal da norma em questão, por estabelecer verdadeira infração e cominar-lhe penalidade, a norma posterior deve retroagir. Por este motivo, não é ilegal ou inconstitucional a aplicação retroativa dos termos da Circular 3.330/06, ao revés; sua aplicação retroativa cumpre com o preceito constitucional de retroatividade da lei mais benéfica. Assim, em princípio, não haveria qualquer irregularidade na autuação em questão, até porque se não fosse aplicada tal Lei, igualmente a conduta da impetrante seria ilícita, entretanto com a aplicação de legislação menos benéfica. Entretanto, como mencionado, em maio de 2009 sobreveio legislação estabelecendo a possibilidade de manutenção da integralidade dos recursos em instituição financeira no exterior. Esta norma é claramente mais benéfica do que a anterior e, assim, como seu descumprimento implica em infração sujeita a multa, deve ser aplicado o decantado princípio da retroatividade da lei mais benéfica. O ato da impetrante, por força desta retroação constitucional, deixou de ser considerado infração administrativa. Insta ressaltar que a impetrante somente tomou ciência do auto de infração em questão em 21/07/2009 (fl. 32), portanto em momento posterior à alteração legislativa, enquanto ainda em curso a fiscalização. Assim, não há falar em impossibilidade de retroatividade para o presente caso. Desta forma, assiste, em princípio, razão à impetrante quanto à ilegitimidade da cobrança da multa administrativa em questão. Quanto à autuação relativa aos tributos, entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser tecido. O lançamento do PIS e da COFINS foi realizado pelo agente fiscal por entender que não caberia à hipótese isenção fiscal. Da fundamentação lançada no auto de infração, em um análise inicial, entendo corretos tais fundamentos. A impetrante é optante pela tributação pelo lucro presumido; assim sendo, não se aplicam a ela as normas relativas à não-cumulatividade trazidas pelas Leis 10.247/02 e 10.833/03, mas sim as normas pertinentes às empresas sujeitas ao sistema cumulativo. A autuação, por seu turno, foi realizada tendo por base a exportação de serviços, como se verifica dos termos do auto de infração, e não de mercadorias. O benefício da isenção, para a hipótese, é delineado pelo artigo 14, III, da Medida Provisória 2.158-35/01, mantida em vigor por força da EC 32/01. Conforme se verifica da leitura de tal dispositivo, somente há isenção das contribuições em questão, no caso de exportações de serviços, quando há ingresso de divisas. Por outro lado, o artigo 10 da Lei 11.371/06 estabelece uma nova hipótese de isenção de tais contribuições, aplicável para as empresas indiscriminadamente, vale dizer, independentemente da opção de tributação. Concede tal norma a isenção, independentemente do ingresso dos recursos em território nacional, desde que a manutenção dos recursos no exterior se dê em consonância com o artigo 1º do mesmo diploma legal. Neste tocante, importante reiterar que o artigo 1º da Lei 11.371/06 consubstancia em norma em branco, sendo complementada pelo ato administrativo por ela proclamado que passa a integrá-la., sem qualquer lesão à legalidade. A impetrante, na época do fato gerador do PIS e da COFINS, em princípio, deixou de cumprir a determinação do artigo 1º da Lei 11.371/06, não internalizando os necessários 70% dos recursos de exportação no prazo legal. Assim, não implementou o requisito necessário para a caracterização do benefício legal. Note-se que para a análise da lei aplicável ao fato gerador dos tributos, vigora o princípio do tempus regit actum. É aplicável a norma em vigor no momento de concretização do fato gerador, não havendo qualquer implicação na superveniência de norma tributária mais benéfica posterior. Tributo não é infração e, assim não são aplicáveis a ele os princípios gerais penais. Portanto, ainda que, atualmente, a conduta da impetrante não possa ser considerada infração, afastando-se a cominação da multa (retroatividade da lei posterior mais benéfica), na época determinou que não seriam excluídos do fato gerador das contribuições mencionadas tais ocorrências (afastamento da isenção), o que não é atingido pela posterior norma benéfica. Assim, não vislumbro, por ora, fumus boni iuris autorizador da suspensão da exigibilidade quanto aos valores relativos ao PIS e a COFINS. Por fim, em relação aos valores atinentes à multa administrativa, presente o periculum in mora, que deflui dos deletérios efeitos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa administrativa objeto do AI no 0817100/00086/09. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

2009.61.00.019158-2 - MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 170/172 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (Recurso Extraordinário n. 287.261-0), sendo possível, portanto, a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado. In casu, pelo menos neste exame preliminar, tenho que a alteração da estrutura remuneratória promovida pela Lei nº 11.907/2009 não ocasionou redução dos vencimentos dos servidores. A majoração da jornada de trabalho dos servidores de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas foi devidamente acompanhada de aumento salarial concedido pela mesma lei. Entretanto, ao permitir que os servidores em exercício optem pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, também estipulou a redução proporcional da remuneração dos servidores que a escolherem. Trata-se de opção do servidor que não é obrigado a reduzir a jornada de trabalho a qual, repita-se, por não ter direito adquirido a regime jurídico, foi legalmente alterada e teve o correspondente aumento salarial. Mas, se pretender reduzir sua jornada de trabalho semanal fixada pela lei em 40 (quarenta) horas semanais, terá redução salarial proporcional. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.019264-1 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 28/36.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Após, dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão.Int.

2009.61.00.019390-6 - LOJA DIC LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para sanar as irregularidades apontadas a fsl. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.00.019840-0 - PAULO RICARDO SOARES BUENO(SP172742 - DANIELA MANETTI MESQUITA E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X COORDENADOR ACADEMICO DA UNIBAN - CAMPUS MORUMBI II

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 71/72 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO RICARDO SOARES BUENO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, visando a concessão de liminar que determine à autoridade que aceite a entrega de suas horas de estágio e atividades complementares até o final do 5º ano letivo, exigindo somente as horas referentes ao 4º e ao 5º ano.Para tanto alega que apesar de já ter cumprido as exigências de estágio referentes aos primeiros anos do Curso de Direito em outra instituição de ensino, o que já teria sido comprovado em momento oportuno, a autoridade impetrada vem arbitrariamente exigindo que comprove o cumprimento de 400 horas até outubro de 2009, o que feriria diversos preceitos constitucionais.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.Não vislumbro o fumus boni juris a amparar a pretensão do impetrante.Por primeiro, não comprovou o impetrante ter anteriormente cumprido as 300 horas de estágio referentes aos três primeiros anos de seu curso, tal como alegado.De outra feita, vale ressaltar que, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às Universidades, no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente.Com base nisso, é de se verificar que o Manual de Estágio e Atividades Complementares elaborado pela instituição de ensino (fls. 35/46), dispõe de forma clara que o estágio curricular é composto de 500 horas divididas na proporção de 100 para cada ano letivo, sem aproveitamento das horas excedentes para o ano seguinte.Sendo assim, não há como compelir a Universidade a aceitar todas as horas de estágio realizadas pelo impetrante no escritório Crivelli Advogados Associados, posto que tal estágio iniciou-se em fevereiro de 2009, ou seja, quando o aluno já havia encerrado o 3º ano letivo.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027627-1) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO)

Intime-se a União Federal e a CEF acerca do depósito de fls. 1937 e 1949, bem como acerca dos mandados devolvidos.Intime-se também o Ministério Público e a União Federal acerca do ofício de fls. 1953, bem como acerca da Carta Precatória devolvida às fls. 1970/1986.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Intimem-se.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.011633-5 - MARIA CECILIA SIMOES DE MACEDO - ESPOLIO(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 23/09/2009).

Expediente Nº 4386

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004290-0 - GRAAL CONSTRUTORA LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante a retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 23/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4388

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0748261-2 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc.A fim de se resguardar o interesse público envolvido e dar a melhor solução à lide, importante conceder às partes oportunidade para que se conciliem.Assim, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30h. para realização de audiência de conciliação.Antes, contudo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1294, dando-se vista à AGU para manifestação, bem como para que esclareça seu pedido de expedição de ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1235). Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014800-6 - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA X PAULO JOSE VIEIRA X PATRICIA ROMANELLI MANSO PEREZ X PAULO CEZAR CALIANI X PAULO DE TARSO CORREA X PAULO EDUARDO PALA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO TERUO KIRIHATA X PAULO ROBERTO DURIGAN X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0008535-2 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR X JOSE ANTONIO KLINKE X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCIA BASTOS X JOSE GERALDO MACHADO X JORGE ANTONIO SERCONEK X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS TORRES X JOSE MARCOS PRIOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X

EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

87.0005002-4 - SUMIKO EMURA KAYANO(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002662-1 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA X MARIA ALICE ALMEIDA JANELA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 143/verso - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 349/5.ª 2009, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme r. decisão de fl. 139, item 2, em nome da Caixa Econômica Federal, da guia de fl. 122 (parcial: R\$ 4.128,89), intimando-se o patrono da ré para retirada no prazo de dez dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

Expediente N° 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050068-5 - ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a ausência de comprovação de que os autores tenham buscado a conciliação em âmbito administrativo, bem como considerando que já foi oportunizado às partes a realização de conciliação em âmbito judicial, não havendo a possibilidade de realização de acordo, entendo ser indevida a designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se os autores da presente decisão e, após, tornem os autos conclusos.

2001.61.00.030140-6 - MALHARIA BERLAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, dou por aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando os termos da réplica de fls. 220, bem como tendo em vista a juntada de novos documentos pela CEF às fls. 225/233 e 239/241, determino a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC, para que os autores se manifestem quanto ao teor dos referidos documentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2004.61.00.023589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010097-9) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição da União de fls. 478/484, considero ser imprescindível a intimação da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 449/454. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

2005.61.00.024350-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão de fl. 134, e intime-se-a para que se manifeste em dez dias, a fim de

informar o endereço correto da ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2005.61.00.028705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da ré, conforme formulado pela CEF às fls. 374/375, considero ser necessário, em atendimento ao artigo 398 do CPC, que a ré se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias se não se opõe à utilização dos documentos de fls. 376/428 como prova emprestada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015170-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE ARMANDO THADEU HADDAD X CATIA MARIA HADDAD(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE E SP154326 - MARCELO ROBALINHO ALVES) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP224105 - ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO RÉU COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667634-0 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 251: Vista às partes. Determino o envio de correio eletrônico ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando a complementação do ofício enviado (cópia do despacho que determina a penhora). Após tornem os autos conclusos. I.C.

00.0675639-5 - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 482/483: Tendo em vista a informação retro, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição de minuta de ofício requisitório. Sem prejuízo, providencie, ainda, sua regularização processual com a juntada de procuração a estes autos. I.C.

88.0044232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040171-6) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Junte-se. Intimem-se.

89.0022586-3 - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Deixo porém de acolhê-los, pois, embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o prosseguimento do feito, obstando somente o julgamento de eventual recurso extraordinário. (RE nº 950.637 - MG 2007/0107194-8). Cumpra-se o disposto às fls. 313-314. I.C.

89.0029951-4 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Publique-se o despacho de fl. 406 para seu cumprimento integral. I.C. Vistos. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 78/2009, anotando-se o necessário. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, restitua a este Juízo a via faltante do alvará de levantamento nº 78/2009. Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 399/400. Int. Cumpra-se.

90.0046650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0027628-4) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora, para que apresente memória de cálculo atualizada. Após, dê-se vista à ré. I.C.

91.0731426-4 - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 222-223: Vista às partes. Determino o bloqueio dos valores depositados nestes autos e o envio de correio eletrônico ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando a complementação do ofício enviado (cópia do despacho que determinou a penhora e o respectivo auto). Após tornem os autos conclusos. I.C.

92.0034555-7 - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando as diligências noticiadas pela União Federal e a efetivação da Penhora no Rosto dos Autos, determinada pelo Juízo da 01ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, indicando o montante de R\$ 36.509,24 a ser bloqueado, intimem-se as partes, para ciência. Na sequência, considerando o certificado pela secretaria, requeira a União Federal o que entender de direito, atentando-se que as penhoras lavradas foram determinadas por Juízos diversos. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

92.0042284-5 - MARCELO ANSELMO X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GEREVINI X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA X DANIEL ARAUJO VIEIRA X ELCIO RONAN DE ALMEIDA GALVAO FRANCA X ESMERALDA BENITO JORGE X GENESIO FURONES MOURAO X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOA X JOAO AMERICO BILIA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES X PAULO ROBERTO FARES X POMPEU FRANCISCO CESTARIO X REGINA LUCIA DE ALMEIDA COZZOLINO FONTES X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA X SONIA MARIA RAMOS COCHA X VALENTIM MACEDO X ZELIA DO CARMO LEAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 329/330 e 352: Consoante explicitado, o Conselho da Justiça Federal, através do ofício/PRESI nº 2005/14.209, deliberou que o processamento da requisição de pagamento pode ser efetuado quando a situação cadastral junto à Receita Federal permanecer suspensa ou pendente de regularização. Desta feita, prossiga-se nos termos dos parágrafos penúltimo e último do despacho de fl. 303. I.C.

92.0072470-1 - TECNOFIL Taurus LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 177-179: Vista às partes. Determino o bloqueio dos valores depositados nestes autos e o envio de correio eletrônico ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais, a fim de que providencie o auto de penhora, para que esta possa ser efetivada. I.C.

92.0082397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076587-4) CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A a certidão de regularidade junto à OAB da sociedade de

advogados que a representa em via original no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 238. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0092297-0 - DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X F. SANTAROSA & CIA LTDA - EPP X L C BARBIERI X JOSE CARLOS GREJO X REPRESENTACOES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 245/248: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento (R\$ 98,28), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 251/252: Providenciem as autoras F. SANTAROSA & CIA LTDA - EPP e REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA. a regularização de sua situação cadastral junta à Receita Federal a fim de que seja possível a expedição de minutas de ofício requisitório. Sem prejuízo, conforme fls. 250/252, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere: 1) o nome da co-autora para F. SANTAROSA & CIA LTDA - EPP; 2) o CNPJ da co-autora REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA para 54.455.969/0001-86; 3) o nome da co-autora para DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA. I. C.

94.0033212-2 - ROBERTO ELIAS CURY(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 226/230: informa a d.Procuradora da Fazenda Nacional ter ajuizado ação rescisória contra acórdão concernente a este feito. Mais, apresenta cópia de decisão proferida naquela ação, deferindo a antecipação de tutela, a fim de suspender a eficácia do v.acórdão que se pretende rescindir ou o pagamento do precatório. Diante disso, torna-se prejudicada a convalidação e expedição dos ofícios precatórios ao E.TRF3. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando decisão a ser prolatada na mencionada ação rescisória, com trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

95.0035562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002417-9) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES*L E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 236/239: Em que pese o recurso de apelação nos autos dos embargos nº 2008.61.00.004939-6, ter sido recebido somente no efeito devolutivo, o certo é que o pedido da parte autora não pode ser deferido, haja vista a necessidade de haver trânsito em julgado da sentença para o pagamento do débito, conforme dispõe o artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 88 proferido nos autos dos embargos à execução. I. C.

96.0012086-2 - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Remetam-se os presentes para livre distribuição junto ao Juízo Federal Distribuidor do Fórum Previdenciário desta capital, em razão da matéria aqui discutida, e também pelo Agravo de Instrumento (nº. 96.0012086-2) não contar com efeito suspensivo, para o prosseguimento mais célere possível do feito. I. C.

96.0014252-1 - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 391: assiste razão à parte autora. Portanto, expeça-se MINUTA de ofício requisitório em favor de NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA, consoante planilha de fl. 221, da qual serão as partes intimadas nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as cautelas de praxe. Tratando-se de requisitório de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 403: Depreendo da leitura dos autos que os valores depósitos e disponibilizados pelo TRF da 03ª Região às fls. 365 a 367 foram levantados diretamente pelas partes, consoante os comprovantes 396 e seguintes. Assim, determino a imediata devolução das 03 (três) vias de cada um dos alvarás de levantamento nº 149/2009, 150/2009 e 151/2009, retirados pela estagiária Dra. Márcia Cristina Marinho da Silva - OAB/SP 164.862E, em 30/04/2009. Prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os documentos são registrados e controlados pela Corregedoria Geral do TRF da 03ª Região e devem ser cancelados e arquivados em pasta própria deste Juízo. Publique-se a decisão de fl. 392.

97.0039242-2 - ROGERIO ALEXANDRE SCRIPNIC XAVIER DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ADRIANA APARECIDA LORENCATO X GLAUCI MARIA SALZONE X REGIANE DA SILVA

LIMA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA E AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Fls. 281/284: Acolho o pedido da CEF. Registre-se no sistema processual o nome do novo patrono indicado. Depreendo da leitura do feito que apesar de regularmente intimado a proceder a devolução das guias do alvará nº 153/2008, o patrono ficou-se inerte. Com intuito de acautelar o Juízo, bem como a instituição financeira, declaro cancelado o alvará nº 153/2008 - NCJF 1680936 - expedido em 17/03/2008, no valor de R\$ 485,22 (quatrocentos e oitenta e cinco Reais e vinte e dois Centavos), em favor do patrono Dr. EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA (CPF 104.632.658-90). Oficie-se encaminhando cópia da guia e da presente decisão ao PAB da Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 e a Corregedoria Geral do T. R. F. da 03ª Região. Na sequência, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção do Acre - localizada no Centro Empresarial Rio Branco - Avenida Brasil, 303 - 08º andar - Centro - Rio Branco - AC - CEP 69.900-100, encaminhando cópia das fls. 228 até o final. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

98.0021111-0 - DANTE LUIZ RENESTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 251: Intime-se a patrona Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP Nº: 215.219B, para que regularize sua situação processual no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 256. I.C.

98.0047469-2 - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(Proc. ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 112/118: Observo a impertinência da aplicação da multa, posto que anteriormente não houve a apresentação de memória discriminada de cálculo pela parte autora e, ademais, a executada não foi devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC, para início da fase executória. Dê-se vista à União Federal dos documentos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2000.61.00.022094-3 - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 370/372: Nomeio Perito Judicial o Dr. IVAN ENDREFFY, integrante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GEMOLOGIA E MINERALOGIA, CPF/MF Nº 286.309.208-15 e RG Nº 2.389.340/SSP, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, nº 255, 12º andar, conjuntos 1.213 e 1.214, CEP: 01042-001, Centro - São Paulo/SP, tel. 3231-0916 e 3259-6902 devendo este responder, no prazo de sessenta dias aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o Senhor Perito para que estime o valor de seus honorários, ficando desde já ressalvado, que o pagamento dos honorários ficará a carga da parte autora, uma vez que a mesma requereu produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos no prazo de dez dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2003.61.00.023945-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos.Baixa em diligência.Esclareça a parte autora se desiste do pedido em relação ao período de 1993 a 1997, não alcançado pelas disposições da Súmula n 08.Intime-se.

2003.61.00.023946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023945-0) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Baixa em diligência.Esclareça a parte autora se desiste do pedido em relação ao período de 1993 a 1997, não alcançado pelas disposições da Súmula n 08.Intime-se.

2003.61.00.023948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023945-0) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos.Baixa em diligência.Esclareça a parte autora se desiste do pedido em relação ao período de 1993 a 1997, não alcançado pelas disposições da Súmula n 08.Intime-se.

2004.61.00.004899-4 - ADENILSON ROSA BARRETO X ELPIDIO MANOEL RIBEIRO X ERIVALDO DE ARAUJO NERES X ERNILTON PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO WELLIGTON RODRIGUES

XAVIER(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado de intimação juntado às fls. 391/393, informando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço para intimação da testemunha não localizada, JOSÉ CÍCERO RODRIGUES. Silente, deverá a referida testemunha comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.00.035416-3 - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Vistos. Providencie a parte autora a comprovação da aposentadoria até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

2005.61.00.901000-1 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Corrigo erro material constante do despacho de fls. 184, e determino sua republicação, para que conste: Uma vez que a parte ré não depositou a 2ª (segunda) parcela concernente aos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentas,concedendo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o faça. A permanecer silente, intime-se o Sr. Perito para que requeira o que julgar de direito no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 166/182. I.C.

2006.61.00.007488-6 - CELIA DE SANTANA CARDOZO(SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fls. 95/97: Informe a parte autora em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Após, com a vinda do alvará liquidado remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. I.C.

2006.61.00.015901-6 - JOAO MENDES CONTRERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl.147: requer a ré expedição de alvará para levantamento do saldo existente em seu favor. Dou o pleito por prejudicado, pois, uma vez pertencente, à instituição financeira, o saldo restante deve retornar seus cofres por meio de apropriação, tal como determinado à fl.146.Aguarde-se a resposta ao ofício já expedido (fl.151) e, após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.008515-3 - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proferida a decisão de fl.170, a autora Ardélia Catela Friguglietti, irressignada, houve por bem interpor recurso de apelação (fls. 172/176), bem como agravo de instrumento (fls. 177/181).Às fls. 183/184, consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.024931-3, na qual o E. TRF3 indefere o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante e determina a intimação da agravada para resposta, concluindo-se pelo prosseguimento do recurso.Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos, que impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, deixo de receber o recurso de apelação (fls. 172/176.) interposto pela autora, e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até final decisão a ser proferida nos autos do agravo do instrumento. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.012265-4 - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 115: Indefiro o requerimento, posto que compulsando os autos verifico a existência de erro material no despacho de fl. 101, porquanto o cálculo acolhido demonstrava o saldo de R\$ 1.360,82 a ser restituído pela ré, Caixa Econômica Federal, e não pertencente à exequente. Desta feita, intime-se a exequente a fim de que proceda à devolução da quantia, sob pena de execução forçada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se à CEF para que se aproprie do valor depositado à fl. 111. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO

COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos cópia do contrato que autorizava os débitos e cálculos atualizados, no prazo de 30 dias, tendo em vista a imprescindibilidade do mesmo para a prolação de sentença.Com o cumprimento, dê-se vista a autora.Cumpra-se.

2008.61.00.009516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.C.

2008.61.00.018955-8 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.67: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 66. Int.Cumpra-se.

2008.61.00.020096-7 - LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a autora não apresentou cópia integral do formal de partilha, conforme requerido às fls. 37. Portanto, determino que o faça, para melhor análise de seu pleito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com relação aos instrumentos de mandato, juntados às fls. 07 e 44, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Intime-se.

2008.61.00.020834-6 - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Suspendo o processo com fulcro no art. 265 inciso I. Concedo o prazo de quinze dias, requerido pela parte autora na peça de fls. 81/84, a fim de que seja apresentada a documentação requerida. I. C.

2008.61.00.025912-3 - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que carreie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a documentação solicitada pela parte ré, União Federal(PFN).I.

2008.61.00.032913-7 - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO X WALTER TROPIA MAYNARD(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora trouxe cópias incompletas do formal de partilha (fls. 15/20). Todavia, para análise de seu pleito, necessário se faz que tal documento seja apresentado integralmente, inclusive para se analisar a quem se destinaram os valores creditados na conta-poupança (declarada no item C de fl.17), objeto desta lide.Portanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral do formal de partilha do arrolamento de bens do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.033264-1 - SILVIA RUTH CLAROS PALLAZINI(SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/113: Indefiro o pleito esboçado, a considerar que a própria autora interpôs recurso de apelação contra a r. sentença prolatada às fls. 70/73, o qual foi recebido no duplo efeito de acordo com as premissas legais.Cumpra-se o despacho de fls. 98 in fine.I.C.

2008.61.00.034640-8 - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO PEREIRA X ROSA PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora a comprovação dos sucessores da conta em questão. Nesse sentido, carreie os autos com o testamento noticiado à fl. 26 ou com a prova do contrato de doação informado à fl. 42, devidamente registrados, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

2009.61.00.000146-0 - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Depreendo da análise dos novos documentos colacionados aos autos que a figura da inventariante deixou de existir quando certificado o trânsito em julgado dos autos do Arrolamento 1.632/98 na data de 28/04/1999. Portanto, a ação deveria ter sido proposta pela viúva (Sra. Antonia Teresa Picelli Siqueira) e as herdeiras de Manoel Gonçalves

Siqueira. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, requerida o que entender de direito. Silente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar: ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA (157.177.378-90), CRISTIANE SIQUEIRA PERIS (166.236.028-28) e ALESSANDRA GONÇALVES SIQUEIRA (136.196.028-08). As herdeiras deverão trazer aos autos a cópia dos documentos RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias. Seguindo-se ao cumprimento do acima determinado, defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta) do valor depositado (R\$ 14.665,48), em favor da viúva-meeira e 25% (vinte e cinco) do valor, em favor de cada uma das herdeiras (R\$ 7.332,74). Com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012565-2 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Defiro o benefício da justiça gratuita, Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.013711-3 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 236/238. São declaratórios em que a embargante aponta omissão contida na decisão de fls. 225/226, tendo em vista que não houve análise do pedido de retorno dos autos dos processos administrativos n5 10880.501261/2009-84; 10880.501262/2009-29, 10880.503682/2009-40 e 10880.503683/2009-94 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que a autoridade competente se manifeste sobre as compensações realizadas. É o relatório. Decido. O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade. No presente caso, verifico que assiste razão a embargante quanto à omissão alegada. Foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito judicial no montante integral e em dinheiro, porém não houve decisão quanto ao pedido de retorno dos autos dos referidos processos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para proferir despachos decisórios sobre as compensações realizadas. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, tão somente para constar: 1, 10 (...). Indefiro o pedido de retorno dos autos dos processos administrativos para manifestação quanto às compensações realizadas pela autora, uma vez que não foi demonstrada de plano a entrega das PER/DCOMP5 retificadoras como alegado. Logo, não foi demonstrada a existência de pedidos de compensação pendentes de julgamento. No mais, persiste a decisão tal como proferida. 1, 10 Intimem-se.

2009.61.00.016872-9 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, e determino que a ré abstenha-se de proceder a autuação da parte autora, especialmente de exigir multa penal e multa isolada calculadas sobre o montante de imposto de renda à alíquota de 27,5%. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.016959-0 - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao plano de aposentadoria privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Intime-se. Cite-se. Despacho de fls. 144: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.016999-0 - WANDELIN HUEBNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o indeferimento de pedido formulado administrativamente, tendo em vista que não foram apresentadas provas de pretensão resistida pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.018322-6 - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A presente ação foi proposta pelo rito sumário, tendo em vista o valor da causa inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 275, inc. I, do CPC, visando o pagamento da importância de R\$ 20.294,38 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), referente à correção que teria sido expurgada de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por mecanismos indexadores dos chamados Plano Verão (janeiro/1989), resultando no expurgo de 42,72%, e Plano Collor I (abril/1990), resultando no expurgo de

44,80%. Verifica-se que o processamento da presente demanda sob o rito sumário não traz qualquer agilização para o seu final julgamento. Além disso, conflita com o princípio da economia processual, que recomenda a não realização de atos processuais desnecessários. No caso, a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento, próprias do procedimento sumário, seria absolutamente inútil, eis que a matéria versada nestes autos cinge-se, em regra, ao debate de questões de direito, com produção de provas documentais. É certo que o Código de Processo Civil prevê a realização, no procedimento sumário, de 02 (duas) audiências, quais sejam, a de conciliação e a de instrução e julgamento. E, no que tange à matéria versada, não se tem notícia da realização de conciliação em semelhante demanda. De qualquer modo, o procedimento ordinário não é infenso à possibilidade de conciliação (art. 331, caput, do Código de Processo Civil). Destarte, determino a conversão deste procedimento sumário em procedimento ordinário, devendo os autos ser remetidos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se. Int. Cumpra-se

2009.61.00.018760-8 - MARCIO ORNELLAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de ação ordinária referente ao pagamento de pensão especial, entendo ser necessário a inclusão da viúva do falecido, Maria Martins Ornellas, como litisconsorte passivo, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias para a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento supra, cite-se as rés. Intime-se.

2009.61.00.018823-6 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara. a) Deverá a parte autora providenciar a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) comprovando que os signatários da procuração de fls. 37, atendem o artigo 34 do Estatuto (fls. 54), tendo em vista a impossibilidade de identificação dos mesmos nos termos da procuração de fls. 38/39. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo a exigirá. b) Após o cumprimento do item a, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018908-3 - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Para a concessão da Justiça Gratuita a autora deverá apresentar sua última declaração de IR, tendo em vista a notícia de conclusão do curso de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se. Vistos. Fls. 62/84: Dê-se vista à ré, consoante o disposto no art. 398 do CPC. I. C.

2009.61.00.019242-2 - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA (SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência a parte da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente, bem como a cópia do cartão de CNPJ. Em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019359-1 - JOHNNY LIMA DOS REIS (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se, conforme o requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.019505-8 - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

Neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado diante da ausência de motivação dos atos concessionários em aberto, apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do

contraditório. Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.019594-0 - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.1,02 Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de inadimplentes, inclusive no serviço de proteção ao crédito - SCPC referente ao Contrato de Compra e Venda nº 841390059238-0. .1,02 Intime-se. Cite-se.Despacho de fl. 57: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) Portanto, notifique-se o co-autor Cleber dos Santos Rocha para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.020458-8 - MARIA DE FATIMA TORRES X MARCILIO MORALES X CLEIDE TORRES MORALES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, para figurar como co-ré da presente ação. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em guia Darf, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, determino: Intime-se a parte autora para que no mesmo prazo supra, traga aos autos as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Atendida a determinação supra, proceda a Secretaria a citação da co-ré, Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se vista à União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito.I.C.

2009.61.00.020638-0 - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade.Providencie a autora a cópia da petição inicial, bem como, das decisões proferidas nos autos dos processos em tramitação no Juizado Especial Cível sob números 2007.63.01.067820-7 e 2008.63.01.061926-8. Prazo de 10 (dez) dias..pa 1,03 Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435 PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo acima assinalado, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

2009.61.00.020704-8 - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211, A do Código de Processo Civil.A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré, intimando-a para, em igual prazo, providenciar a juntada de cópia do Termo de Adesão em tela.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.020725-5 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico não haver prevenção. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como a apresentação de procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

2009.61.00.020821-1 - FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, comprove a parte autora o estado de miserabilidade, a fim de que este Juízo possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026897-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA X MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA X ARLETE ALVES SENA CAMARGO X CELIA MIYASHIRO X MIRIAM APARECIDA SILVA CARDOSO X TERESA TERUCO NOMI X JOSE ROBERTO CERRATO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Vistos. Fls. 288/473: Vista aos embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos com a devida dedução dos valores já pagos administrativamente. I.C.

2008.61.00.007785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059218-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. À vista dos autos verifico não ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 91/92, que julgou improcedentes os embargos a execução. O comprovante juntado às fls.303 demonstra que existem valores a serem recebidos pela co-autora MAREMA DOS SANTOS BARRERO, mantendo-se os valores tal como lançados. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014646-8) STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 2008.61.00.025758-8, restou prejudicado este incidente. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária n 2008.61.00.014646-8 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. I.

2008.61.00.025758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.506.225,00 (um milhão, quinhentos e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais), devendo o autor no prazo legal recolher a diferença das custas, comprovando-o nos autos principais, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária n 2008.61.00.014646-8 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0038463-0 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Preliminarmente, antes da análise das questões pendentes, cumpre efetuar um breve resumo do ocorrido nos autos, inclusive citando trecho do despacho de fls. 510/511: Trata-se de Ação Cautelar na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, através da concessão de liminar que autorize a efetivação dos depósitos judiciais, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal, a AÇÃO ORDINÁRIA n.º 90.0041288-9 em apenso, cujo objeto é o reconhecimento do direito da autora de não se sujeitar ao pagamento da referida contribuição, haja vista a não recepção da Lei Complementar n.º 07/70 pela Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade das alterações veiculadas pelos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Devidamente processado, o feito recebeu sentença, com o deferimento da medida liminar, que autorizou os depósitos, às fls. 46, com eficácia na pendência do processo principal. No tocante aos autos principais, Ação Ordinária n.º 90.0041288-9 em apenso, foi proferido acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição destinada ao PIS nos moldes exigidos pelos Decretos-Lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, subsistindo a cobrança conforme a Lei Complementar n.º 07/70. Instados a se manifestarem, as partes, autora e ré, União Federal, apresentaram planilhas dos valores passíveis de levantamento e de conversão em renda. Em face de divergência das partes, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração nova planilha, que se harmonize com a coisa julgada. Insurgiu-se, a parte autora discordando da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 265/285, haja vista que incorreu no mesmo equívoco do cálculo elaborado pela parte ré, União Federal, ou seja, o montante considerado pela parte ré e pela Contadoria Judicial como devido a título de PIS foi calculado com base no faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador (faturamento mensal) e não com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (semestralidade do PIS), conforme os termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70. (...) Após, às fls. 310, a União Federal requereu, diretamente a este Juízo, a penhora no rosto dos autos dos valores constantes de diversas certidões de dívida ativa, conforme descrito às fls. 311/406. Às fls. 447 foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos de valor referente à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.95.016406-08, extraído da carta precatória n.º 2004.61.82.050773-3 da e. 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, originária dos autos do processo n.º 125/96, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas

da comarca de Barueri, pertencente à Justiça Estadual de São Paulo (v. fls. 407/408 e 413/445). Às fls. 510/511 foram determinadas novas providências visando ao prosseguimento do feito. Após, conforme petição juntada às fls. 538/578, a parte autora requereu o levantamento de valores que entendeu não estarem vinculados aos autos, além de impugnar parcialmente os cálculos judiciais. Posteriormente, os autos vieram à conclusão para apreciação de diversas manifestações até então apresentadas, tendo sido fixada a forma de cálculo das contribuições ao PIS nos termos da LC nº 7/70, com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (fls. 597). Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela ré (reg. nº 2008.03.00.042016-2), conforme fls. 637/651. Por fim, foi determinado o sobrestamento do processo até decisão final do referido Agravo de Instrumento (fls. 658). Interpostos embargos de declaração em face de tal despacho (fls. 663/671) estes foram rejeitados, haja vista ter sido fixado o sobrestamento do trâmite processual enquanto inexistente decisão final do Agravo, ou seja, a apreciação dos pedidos ainda pendentes foi cautelarmente postergada até a conclusão do recurso interposto, independentemente do efeito em que recebido (fls. 674). Diante disso, a petição de fls. 686/692 deve ser recebida como pedido de reconsideração do despacho de fls. 658, ante seu caráter estritamente infringente. Assim, em relação à petição de fls. 538/578, à qual se refere a peça acima, cumpre asseverar que: a) os valores, por ora, não podem ser levantados pela autora, tanto em vista da penhora já realizada no rosto dos autos cujos valores atualizados ainda não se sabe ao certo (fls. 447), quanto em face daquela formulada pela União às fls. 310/406, ainda pendente de apreciação e; b) o depósito judicial, a teor do artigo 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo a União requerer que se dê destino aliunde (execuções fiscais), para sua discussão. Destarte, por ora, o requerido às fls. 638 fica indeferido. Por sua vez, necessária a manifestação da União Federal, devendo ser aberta a necessária vista dos autos pelo prazo de 60 dias: a) diante do tempo decorrido, e existência de alteração legal, com procedimentos administrativos em curso e execução fiscal, para que informe se subsiste interesse na apreciação do pedido de fls. 310/406 nestes autos; b) de forma discriminada e conclusiva, para que esclareça, de forma justificada, se efetivamente possui interesse nos créditos objeto da petição de fls. 538/578, realizando os procedimentos mencionados às fls. 638, in fine, inclusive informando sobre o andamento do PAF nº 10882.001656/00-99; c) para que comprove a existência da conta judicial, vinculada a este processo, cujos valores requereu a conversão integral às fls. 450/453, posto que a mesma aparentemente não se encontra dentre aquelas que constam deste feito; d) para que informe a este Juízo o valor atualizado da inscrição em dívida ativa de nº 80.2.95.016406-08, que é objeto da Execução Fiscal nº 125/96, de onde proveio a penhora nos autos que consta às fls. 447. Diante das determinações acima, fica revogada a ordem de expedição de ofício à e. 4º VEF (v. parte final de fls. 511). Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que efetue os cálculos obedecendo as determinações provenientes das decisões de fls. 597 e 669/671 (decisão de 17.03.09, originária do AI nº 2008.03.00.042016-2), observando-se o anotado às fls. 543/549. Em planilha separada devem ser efetuados os cálculos sem a observância de fls. 597 e 669/671, para o caso de eventualmente o Agravo ser provido. Por fim, dê-se nova ciência às partes, pelo prazo de 15 dias. I.C.

91.0659065-9 - RIFER S ROUPAS E MODAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Fls. 114/120: comprovou a d. Procuradora da Fazenda Nacional ter tomado as providências necessárias à realização de penhora no rosto destes autos e às fls. 121/128 o ato foi realizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Dê-se ciência as partes da Penhora Lavrada no Rosto dos autos, em atendimento ao determino pelo Juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais. Prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se a CEF - PAB Justiça Federal, via correio eletrônico, o saldo atualizado das contas judiciais 0265.005.82611-4 e 0265.005.00094713-2. Com a resposta da instituição financeira, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012831-4) ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão

somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.012831-4, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.015222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006146-7) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela ECT, pretende a embargante seja a ação de execução julgada totalmente improcedente, diante da inexigibilidade do título executivo. Argumenta que o título objeto da ação principal não é líquido, certo e exigível, razão pela qual não pode ser objeto de cobrança por meio da presente ação executiva. Informa que a embargada tenta cobrar todas as parcelas do acordo firmado, sem ressaltar aquelas que foram pagas pela empresa, o que afasta o atributo da liquidez, necessário à execução do título. Tal fato demonstra que a embargada tenta enriquecer ilícitamente, uma vez que pretende receber valor maior que o efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51). A embargada apresentou impugnação a fls. 54/61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante em suas argumentações. O título de crédito apresentado pela exequente goza dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que as alegações de pagamento, desprovidas de qualquer prova documental, não possuem a finalidade pretendida nos presentes embargos. O instrumento particular de confissão de dívida constante dos autos demonstra que a embargante comprometeu-se a quitar seu débito em 8 parcelas mensais, a primeira com vencimento em 31 de outubro de 2008 (fls. 43). Caso a embargante cumprisse com todas as obrigações ali constantes, o débito seria integralmente quitado em 31 de maio de 2009. No entanto, da leitura da petição inicial da ação executiva, verifica-se que a embargante quitou apenas a primeira prestação do contrato, deixando de efetuar o pagamento das demais, o que levou a ECT a cobrar judicialmente a dívida. Os documentos acostados aos autos não são instrumentos aptos a comprovar o pagamento dos valores, uma vez que desprovidos de qualquer autenticação bancária. Por fim, cabe ressaltar que a embargante não acostou sequer planilha de cálculo, especificando os índices de correção dos valores que entende devidos, que restam desacolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, para o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.016071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025421-1) MARIA ELIZABETH FEGERT(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela INFRAERO, pretende a embargante seja a ação de execução julgada totalmente improcedente. Argumenta que o título objeto da demanda executiva carece de liquidez e certeza, requisitos essenciais ao ajuizamento da demanda executiva, uma vez que o contrato acostado não é título executivo, bem como a ocorrência de nulidade da citação. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a embargada não especifica os parâmetros adotados para a cobrança do crédito. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 10). A embargada apresentou impugnação a fls. 14/16, pugando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de liquidez e certeza do título, uma vez que se trata de execução de termo de confissão de dívida assinado em 22 de abril de 2002, segundo o qual a embargada obrigou-se a efetuar o pagamento dos danos causados ao muro ao aeroporto Campo de Marte, causados por colisão de automóvel, conduzido por seu filho. Referida confissão de débito, assinada por duas testemunhas, tem eficácia de título executivo, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo a embargada ingressar com ação executiva. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cópias não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 199900974271 RESP - RECURSO ESPECIAL - 235973 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009) Também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação, uma vez que desde junho de 2005 a exequente vem adotando todas as providências necessárias à localização da executada, ocasião em que foi intimada pela primeira vez a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Assim, em face das diligências da exequente e diante do longo período de tempo sem que fosse localizada a executada, resta justificada a citação por edital. Com relação ao mérito, não assiste razão à embargante no tocante ao excesso de execução. A autora demonstrou quais os índices que aplicou no demonstrativo de fls. 20, possibilitando à executada o exercício da ampla defesa, conforme demonstram os documentos de fls. 20/21. Ademais, a embargante sequer mencionou quais os valores

que entende devidos, deixando de acostar aos autos qualquer demonstrativo de débito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da INFRAERO, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, para o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.020628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003797-0) MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO (SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. Despacho de fls. 51 R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.003797-0. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, acostando, aos autos, a via original da procuração outorgada por MARIA APARECIDA RICARDO LOURENÇO. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores arrestados, tornando-os à disposição deste Juízo, por meio de conta de depósito, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal Fls. 179 - Defiro. Diante do desconhecimento do paradeiro de todos os executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação dos mesmos por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP nº 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2007.61.00.005750-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇÕES LTDA X SONIA MAIA DO VALLE X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Nada a ser deliberado em face da certidão aposta a fls. 236, haja vista que já houve a regular intimação dos sócios da empresa executada. Assim sendo, aguarde-se a data da audiência designada por este Juízo. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 5,62, penhorado a fls. 58/59, eis que referido montante é irrisório ao requerido em execução e não satisfaz o crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.019707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAQUI (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAQUI (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Trata-se de Impugnação à Penhora ofertada pela parte ré, argumentando a mesma, que o imóvel, ora objeto da penhora, é o único bem residencial do casal constituindo-se, portanto, como bem de família. O imóvel de propriedade do casal foi penhorado, na forma do auto de penhora, fls. 177/178, em face da dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal pela empresa DMD Microdevices Comércio e Serviços de Informática Ltda, cujos sócios e avalistas são Márcia Gonçalves Dias Deraqui e Djamel Deraqui. Asseveram os réus que adquiriram em 1995 um apartamento a ser construído pela construtora Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, porém em 1997 veio a ocorrer a falência da empresa e até o momento o assunto encontra-se pendente de solução. Buscando nova alternativa, o casal entrou num financiamento junto à Caixa Econômica Federal e adquiriu novo imóvel para fixar residência juntamente com seus filhos, o qual é objeto da penhora. Alegam que continuam residindo no local atualmente e é o único bem residencial do casal e requerem a retirada do ato construtivo sobre o bem imóvel. Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a exequente alega o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução e requer seja o bem levado a

hasta pública. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A documentação carreada nos autos indica que o imóvel, ora penhorado serve como residência do casal e seus filhos. A certidão da Oficial de Justiça a fls. 37 comprova a residência do casal no imóvel quando elenca os bens que guarnecem a residência, e por serem sempre encontrados nesse local quando são intimados. Desta maneira, o imóvel em questão seria, com efeito, considerado como bem de família, nos moldes da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Razão assiste portanto, aos réus, por terem comprovado que residem no imóvel penhorado com seus filhos, não importando se possuem outro imóvel. Neste sentido, transcrevo ementa de julgado colhido no site do Conselho de Justiça Federal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90 (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi). O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9. (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido. (GRIFEI) (RESP200501744354-RESP - RECURSO ESPECIAL - 790608, DJU 27/03/2006, PG.225-Relator: Ministro JOSÉ DELGADO). Saliente-se, por fim, que a matéria em análise também já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargado não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciosa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada. (GRIFEI). Diante de tais

considerações, DEFIRO a medida pleiteada para desconstituir a penhora efetivada a fls. 177/178 e determinar a expedição de mandado de levantamento, fazendo-se a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, pela parte interessada. Int.-se.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

À vista da informação supra, dando conta que o veículo indicado pela exequente pertence à terceira pessoa, torno sem efeito a ordem de penhora determinada a fls. 328. Por consequência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

2007.61.00.029327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Tendo em conta que a parte executada tem interesse no pagamento do débito e que a exequente, instada a se manifestar, ficou inerte, imperiosa se torna a designação de audiência. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intimem-se as partes.

2007.61.00.034782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Proceda-se ao desentranhamento da guia de custas juntada a fls. 205, encaminhando-a ao Juízo Deprecado. Atente-se a Caixa Econômica Federal que o despacho de fls. 203 determinou - expressamente - o pagamento das custas, perante o Juízo Deprecado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Primeiramente, inutilizem-se as consultas de fls. 208/214, conforme determinado na decisão de fls. 204/206. Fls. 216/217 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que tal sistema não é a única, senão uma das formas de construção dos bens do devedor. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, inclusive no tocante à penhora realizada às fls. 39. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2008.61.00.003147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Recebo os requerimentos de fls. 261/265 e 266/277 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.014293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Aguarde-se a notícia, nos autos, quanto aos números de conta judiciais, para as quais foram transferidos os valores bloqueados. Uma vez informados os referidos números, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da exequente. Diante do esclarecimento prestado às fls. 135, fica mantida a penhora realizada às fls. 65/66. Intime-se.

2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO

DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Fls. 213-214 - Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que preconiza a resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o regular cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 217. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO

Diante do desconhecimento do paradeiro da executada ANDREA LIZI CASTRO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.017872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, em fls. 120/123, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 68, remetam-se, após, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.011470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 85/86 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.013635-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2009.61.00.014014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Intime-se.

2009.61.00.016830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Fls. 68: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4075

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030216-5 - FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP160291 - FABIO GOES ACERBI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos documentos hábeis que comprovem, de forma minuciosa, as alterações societárias ocorridas, que redundaram na mudança da razão social originária para POTENZA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para finalmente constar BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Desse modo, regularize a parte impetrante a sua representação processual, acostando aos autos todos documentos acima mencionados, demonstrando, outrossim, a atual condição de gerência e administração da sociedade, apresentando, se o caso, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int..

2001.61.00.028988-1 - JOSENIR TEIXEIRA ADVOCACIA S/C(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.016101-0 - CLAUDIA MOREIRA MENDES SAADIA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 189/197: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003553-4 - JORGE KURKEN KURKDJIAN E JORGE ZAVEN KURKDJIAN S/C LTDA(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 210/214: Dê-se vista à parte impetrante.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.023945-0 - CAMILA DE ASSIS BRASIL(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vieram os autos à conclusão para conferência dos valores apurados por ambas as partes, relativos ao percentual a ser levantado pela Impetrante e ao percentual a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 53, no valor de R\$ 3.853,32.De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas no termo de rescisão de fls. 29/30, apenas o valor percebido pela Impetrante a título de férias proporcionais básicas, férias proporcionais médias e seus respectivos abonos de 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.Considerando que a titularidade para cobrar o imposto de renda pertence à União Federal, e que a mesma expressamente reconheceu que o valor a ser devolvido à Impetrante a título do referido tributo é até mesmo maior que a quantia apurada por esta em seus cálculos, acolho o valor apurado pela União Federal a fls. 278 (R\$ 1.724,07 para outubro de 2006).Cumprir frisar que apesar da União Federal ter efetuado a atualização monetária do valor apurado pela taxa selic até o mês de abril de 2009, o montante corrigido não foi aqui considerado. Isto porque a instituição financeira já é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido monetariamente pela referida taxa por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I.Desta feita, para o cálculo da quantia a ser levantada pela Impetrante, bem como daquela a ser convertida em renda da União Federal, devem ser considerados os seguintes percentuais: Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante e ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais indicados na tabela acima.Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

2007.61.00.000072-0 - TUNEHARU FUJII(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vieram os autos à conclusão para conferência dos valores apresentados pela União Federal, relativos ao percentual a ser levantado pelo Impetrante e aquele a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 66, no valor de R\$ 62.131,86.De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas no termo de rescisão de fls. 32, apenas o valor percebido pelo Impetrante a título de férias vencidas e férias proporcionais e seus respectivos abonos constitucionais de 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.Assim, devem ser somados os valores percebidos a título de férias vencidas e proporcionais e seus respectivos 1/3, efetuando-se, após, a aplicação da alíquota correspondente, nos termos da legislação vigente à época do depósito: De acordo com o acima exposto, pôde-se verificar que os valores apurados por este Juízo estão de acordo com a planilha apresentada pela União Federal a fls. 215. Contudo, o valor pleiteado por ela é superior a este, tendo sido apurado o montante de R\$ 60.774,86, que atualizado monetariamente para abril de 2009 totaliza R\$ 75.968,58. Isto se deve à inclusão de multa e juros de mora em virtude do atraso no depósito efetuado pela empregadora. No entanto,

cumprir frisar que esta não é a via apropriada para a cobrança de eventuais acréscimos devidos em virtude do atraso no pagamento do tributo. Ademais, considerando que a retenção do imposto foi efetuada pela fonte pagadora, conforme demonstra o termo de rescisão acostado aos autos, o Impetrante não pode ser prejudicado pelo atraso do pagamento cometido pela empregadora, cabendo à União Federal cobrar da mesma, em via própria, a quantia devida a título de multa e juros de mora. Nesse passo, cabe a conversão em renda em favor da União Federal apenas do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a verba intitulada prêmios diversos. No tocante à atualização monetária pela taxa selic requerida pelo Impetrante, insta frisar que a instituição financeira é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido monetariamente pela referida taxa por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I. Isto Posto, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante e ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais indicados na tabela acima. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2007.61.00.002367-6 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 370/371: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vieram os autos à conclusão para conferência dos valores apurados por ambas as partes, relativos ao percentual a ser levantado pelo Impetrante e o percentual a ser convertido em renda da União Federal em relação ao depósito efetuado a fls. 78. De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas no termo de rescisão de fls. 34, apenas o valor percebido pelo Impetrante a título de férias vencidas e seu respectivo abono constitucional de 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Assim, devem ser somados os valores percebidos a título de férias vencidas e seu respectivo 1/3, efetuando-se, após, a aplicação da alíquota correspondente, nos termos da legislação vigente da época: De acordo com o exposto, pôde-se verificar que os valores acima apurados são diversos daqueles apresentados por ambas as partes. Saliente-se que a União Federal efetuou cálculos com base na declaração de imposto de renda do Impetrante, tendo apurado a totalidade do imposto de renda devido, quando, na realidade, deveria ater-se somente ao determinado no título judicial transitado em julgado. Cumpre frisar que a fonte pagadora, tendo procedido a retenção do imposto, conforme comprova o termo de rescisão do contrato de trabalho acostado aos autos, é a responsável pelo repasse do tributo à União Federal. Desta feita, no que tange à suposta quantia depositada a menor pela empresa empregadora, cabe à União Federal utilizar-se das vias próprias para cobrar da mesma tal diferença, não cabendo cobrá-la do Impetrante, e nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante e ofício de conversão em renda da União Federal com base nos percentuais indicados na tabela acima. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.017593-6 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 286/305, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.001185-3 - UTC ENGENHARIA S/A(SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO E SP156610 - RENATO TAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.001213-4 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 160/164, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.010302-4 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados até a análise definitiva das manifestações de inconformidade protocoladas. Alega que as manifestações de inconformidade encontram-se previstas no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não poderiam os mencionados débitos obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/199). A medida liminar foi inicialmente indeferida pelo Juízo (fls. 222/223), tendo a impetrante ingressado com pedido de reconsideração (fls. 227/228), que foi acolhido, com o deferimento de medida

liminar, na forma da decisão de fls. 229/230. A impetrante ingressou com pedido de aditamento à inicial, que foi recebido pelo Juízo (fls. 236/322). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações fls. 338/355, pugnano pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade antes mesmo de sua intimação a respeito da homologação ou não das compensações declaradas, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 357/359). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante em suas argumentações. Na forma do disposto nos 9 e seguintes do Artigo 74 da Lei n 9430/96, em caso de não homologação das declarações de compensação - DCOMP, tem o contribuinte a faculdade de apresentação da manifestação de inconformidade, que possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme segue: 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, não poderiam os débitos constarem como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal antes de concluído todo procedimento previsto na legislação de regência. Muito embora o impetrado alegue que não poderia a impetrante apresentar as manifestações de inconformidade antes mesmo da intimação acerca da não homologação de seus pedidos de compensação, o fato é que os débitos objeto de tais pedidos não poderiam figurar nas informações de apoio para a emissão da certidão (fls. 174/193) sob a rubrica débitos em cobrança (SIEF). Conforme já asseverado pelo Juízo na decisão de fls. 229/230, a inclusão dos débitos em tal campo somente é possível após eventual decurso de prazo para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, o que não se verifica no caso em análise. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados na petição inicial, até que seja a impetrante devidamente intimada da decisão de seus pedidos de compensação, não devendo tais débitos obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.013962-6 - TARGET LOGISTICS LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARGET LOGISTICS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado às impetradas que expeçam certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Aduz que os débitos apontados no Relatório de Restrição Fiscal encontram-se com a exigibilidade tributária suspensa em face do protocolo de compensação perante o Fisco. Argumenta que as CNDs antes concedidas ratificam tal ilação. Requer ainda seja determinado expressamente que as autoridades administrativas envolvidas na emissão de documentos de regularidade da impetrante recebam e processem no prazo de 10 (dez) dias, pedidos de revisão destes indeferimentos, emitindo decisões fundamentadas acerca das cobranças indevidas que, em caso de serem emitidas no sentido de confirmar os indeferimentos ora noticiados, sejam claras e individualmente expedidas, de modo a permitir a correta impugnação em Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/191). A liminar foi indeferida. Inconformada a Impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida. Interpôs a Impetrante Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Não há nos autos notícia do julgamento do aludido recurso pelo juízo ad quem. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações. Argui sua ilegitimidade, pois diante dos débitos tributários combatidos, não se denota qualquer inscrição em dívida ativa, condição para seu interesse no feito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 235/239. Requer a denegação da segurança, porquanto os pleitos de compensação do Impetrante foram todos indeferidos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional é parte ilegítima ao feito. De fato, não se constata inscrições em dívida ativa dos débitos questionados, de sorte que não tem atribuição para atuar no feito. Quanto ao mérito, impera a denegação da segurança. Consoante já frisado, os pedidos de compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ foram indeferidos por não ter sido localizado o DARF discriminado no PER/DCOMP. De qualquer sorte, a autoridade impetrada já analisara os pedidos apontados e reconheceu os débitos tributários. Eventual alegação de culpa de terceiros, clientes da Impetrante, não vincula o Fisco, a teor do disposto no art. 118, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, não se tem notícia de recurso do Impetrante no âmbito administrativo, apto a impedir a exigibilidade do crédito tributário, ora combatido. De rigor, pois, a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020242-7 - CRISTIANE GONCALVES SILVA (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE

DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine seu cadastro no Cadastro Nacional de Árbitros, com o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria e a conseqüente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS de trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, nos moldes do artigo 20 da Lei n 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 21/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure o levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS.

ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020764-4 - CAMARGO & ANDRADE SALTO LTDA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por CAMARGO & ANDRADE SALTO LTDA - ME contra ato do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante a seja declarada a não obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, e o não pagamento das anuidades e da multa resultante desta inscrição e ainda a não ter que contratar e possuir um médico veterinário como responsável técnico. Em sede liminar, requer seja obstada a inscrição de seu nome em dívida ativa e que seja determinado ao impetrado que não pratique autuações, até julgamento final da demanda. Alega que por volta do dia 17 de agosto de 2009 recebeu auto de multa n 00993/2009, sob a alegação de que deveria apresentar em seu estabelecimento comercial a presença de médico veterinário, devidamente inscrito junto ao CRMV/SP. Sustenta a manifesta ilegalidade da autuação, uma vez que jamais exerceu qualquer atividade de cunho veterinário ou coligado. Juntou procuração e documentos (fls. 19/40). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Com efeito, a autora sofreu autuação, uma vez que, por se tratar de pequeno comércio varejista de artigos para animais, raças e animais vivos para a criação doméstica, portanto, de pequeno porte, desnecessária a presença de médico veterinário. Deveras, a jurisprudência tem-se mostrado permissiva para o fim de não admitir a inscrição de profissional de Veterinária quando a empresa explore atividades indiretas ao objeto da Medicina Veterinária, como na venda de artigos de jardinagem, produtos alimentícios, produtos e utensílios para agricultura, e excepcionalmente a venda a varejo de animais vivos, resguardada a proporcionalidade com a atividade social da empresa e o seu risco à sociedade - vide Apelação em Mandado de Segurança n 200372000094634, publicada no DJ de 29.09.2004, página 691. Contudo, à luz do objeto social da Impetrante, não vislumbro atividade indireta da Veterinária, mas sim atividade que lhe é própria como a venda de medicamentos veterinários, entre outros. Deveras, salvo prova técnica em sentido contrário, não

vislumbro adequação ao princípio da proporcionalidade in casu, a teor do objeto social da Impetrante em cotejo com os arts. 4º e 6º do Decreto nº 1.662/95: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; I - prova legal da existência do estabelecimento; II - local aprovado pelas autoridades competentes; III - instalações e depósitos adequados pra armazenar e conservar os produtos; IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Por sua vez, o objeto social da Impetrante vem descrito na cláusula terceira do contrato social, in verbis (grifei): A empresa em constituição declara que está organizada a exercer atividade empresarial, e o objetivo da sociedade será de Comércio Varejista de Animais Vivos e de Artigos e Alimentos para animais de estimação e o Comércio Varejista de Medicamentos Veterinários. Mutatis mutandis, a legislação preserva a mesma lógica para obrigatoriedade de farmacêuticos na venda de medicamentos. Posto isto, salvo prova em contrário quanto os afazeres empresariais da Impetrante, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Nesse passo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender a eficácia da autuação fiscal ora impugnada, referente ao Auto de Multa n 00993/2009. Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.020903-3 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO GODET TOMAS E OUTRO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada a imediata realização do cálculo do laudêmio manualmente do imóvel mencionado na petição inicial. Alega que em 11 de agosto de 2009 formalizou pedido administrativo, visando obter o cálculo dos laudêmos manualmente de cada unidade, do imóvel anteriormente fracionado, do lote 18 da Quadra 12 - Edifício Monte Carlo Trade Center, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, para que haja o efetivo pagamento e com isto possam ser expedidas as Certidões de Autorização de Transferência. Informa que até a presente data não foram concluídos os pedidos, razão pela qual ingressou com a presente ação mandamental. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 35/37, em face da divergência de objeto. Os impetrantes aguardam a manifestação da Autoridade Impetrada acerca do cálculo manual de laudêmio do imóvel descrito na inicial desde a data de 11 de agosto de 2009 (fls. 23/24) sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pela impetrante. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o nº. 04977.008811/2009-19. Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015091-9 - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ANTÔNIO LAMBERTI JÚNIOR em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, a fim de que fossem exibidos seus extratos analíticos do FGTS, desde a data de opção. O feito foi processado pela Justiça Comum Estadual, que proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 48/50). O autor ingressou com recurso de apelação, que não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando mantida a sentença de primeira instância (fls. 88/89). Em nenhum momento foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo sido o feito remetido a este Juízo por evidente equívoco. Frise-se que não há sequer a presença de nenhuma das entidades descritas no Artigo 109 da Constituição Federal apta a justificar a permanência do feito perante esta Vara Federal. Assim, declaro a nulidade de todos os atos praticados por este Juízo, e determino a devolução do feito à 19ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

CICERO DE MORAES

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0027887-8 - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0696354-4 - FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Chamo o feito à ordem.Observa-se a fls. 84 vº e fls. 93 que a parte autora já procedeu ao levantamento do excedente a alíquota de 0,5% da importância depositada a título de Finsocial com base na planilha de sua lavra constante a fls. 84.Dito isto, desnecessária a realização de cálculos acerca do percentual a ser convertido e levantado, devendo ser permitido à União Federal a conversão em renda da totalidade do saldo que remanesceu nas contas de depósito judiciais, eis que se referem ao percentual efetivamente devido relativo à exação em questão, correspondente à alíquota de 0,5%.Intimem-se as partes do teor desta decisão e uma vez decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal nos moldes acima expostos.Efetivada a conversão em renda, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

91.0743025-6 - VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC.FAZ.NAC.)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0981626-7 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0664246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017361-4) ANTONIO CARLOS PALMIERI X NAIR GIMENEZ PALMIERI X MARIA PESCE PALMIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0025237-0 - JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOSE GUADALUPE MOREIRA X JOSE HONORIO ALVES X JOSE VICENTE DE BRITO X JULIA ANA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 248/250: Nada a considerar diante do teor do despacho de fls. 241.Retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0024708-4 - FRANCISCO SOARES SOUSA FILHO X FRANCISCO TAVARES DA COSTA X FRANCISCO VENANCIO DE ALCANTARA X FRANCISCO VIDAL NETO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.021621-0 - DWT ENGENHARIA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ E SP202280 - MILENA GUARDA E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028837-6 - RACHELA FISCH X SILVIO FISCH(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 175/178: Tendo em vista que os autores cumpriram o determinado à fls. 172, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fls. 175, nos moldes da sentença prolatada à fls. 157/159.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.014541-7 - MILTON DOS SANTOS(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 103/104 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 33), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

2007.61.00.032750-1 - ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA APARECIDA RAYMUNDO RODRIGUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 192: Indefiro, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região, às fls. 151/155 e 171/172.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 596/599 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 183), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

2008.61.00.026748-0 - LEONIDAS BALEEIRO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Fls. 47: Indefiro, tendo em vista que os documentos acostados são cópias reprodutivas.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.026787-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a anotação feita ao final da planilha de cálculos apresentada às fls. 135/140.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.006606-4 - ELIZABETE RAMOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Fls. 109: Nada a considerar, tendo em vista a decisão de fls. 87.Retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0482966-2 - ABB - PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X ALBERTO OLIVIERI & CIA. LTDA. X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA. LTDA. X ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X ENGESPOT COMERCIAL LTDA. X ENGESPOT-ENGENHARIA E CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA. X EXPRESSO ITAMARATI LTDA. X FERNANDO FLORIANO & CIA. X IMPERADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA. X IRMAOS SINIBALDI X PADRONIZADORA DE CAFE RIO PRETO LTDA. X RIPRAUTO S/A. COMERCIO DE AUTOMOVEIS X SANSO-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X TARRAF & FILHOS LTDA. X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA. X TORREFACOES UNIDAS RIO PRETO LTDA. X E.R. ALMEIDA & CIA. X INTERSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA. X DESTILARIA AGUA LIMPA S/A. X FRIGORIFICO AVICOLA GUAPIASSU LTDA. X ZAZERI & CIA. LTDA. X ZAZERI-DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA.(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 148/153: Assiste razão à requerente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que a autora EXPRESSO ITAMARATI LTDA passe a figurar no polo ativo e não no polo passivo, conforme se verifica nestes autos.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.900956-4 - AMELIA DA COSTA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222409 - THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP182833 - MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

Despacho em 16.09.2009: J. atente a Secretria para as regras de carga de feitos com prazo comum. Cobre-se a devolução do feito.Defiro a devolução requerida.

2008.61.00.032239-8 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2008.61.00.034746-2 - MEIRE CRISTINA GRANELLO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (AGU), em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002166-4 - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002569-4 - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2009.61.00.012976-1 - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2009.61.00.012989-0 - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente N° 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011754-6 - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução n.º

2009.61.00.007574-0 (traslado de fls. 161/169).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0038455-2 - JOSE OSWALDO LAZARINI X EDEGAR JOSE MORAES X BRAULINO ELIAS DA SILVA X MANOEL JOSE DAS NEVES X LUCILA MACIEL DOS SANTOS(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 212: Expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 182/187.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do

pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0041674-8 - EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO PIRES X RINALBE SALA FRANCO X VLASTIMIL WAGNER X MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN X GERSON ANIBA DA SILVA X RICARDO DE MORAES MIHALIK X JAN ARPAD MIHALIK X RUY GUGLIEMMETTI X SIMCHA FEUER X YNA ANDRIGHETTI X MARIZE LUCILA GUGLIEMMETTI X ODETTE EIGENHEER GUGLIEMMETTI X MIRIAM GUGLIEMMETTI X RENATO GUGLIEMMETTI X CARLOS EIGENHER X ROBERTO MELHEM(SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES E SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 347. Efetivada a conversão e expedido o ofício requisitório, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

96.0018279-5 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DEL NERO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme traslado de fls. 82/93. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

1999.03.99.016650-2 - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.014403-8 (traslado de fls. 545/556). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007373-1 - MARIA SOUSA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas por ela (fl. 13). 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 3. Expeçam-se imediatamente os mandados de intimação das testemunhas para comparecerem a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a União (AGU) desta decisão e para que, querendo, apresente rol de testemunhas e formule os requerimentos que entender cabíveis para produção da prova em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5. Apresentado pela União o rol de testemunhas, expeçam-se os mandados que forem necessários, com a advertência já mencionada no item anterior. 6. Se a União requerer também o depoimento pessoal da autora, expeça-se o mandado de intimação pessoal desta para tal finalidade, com as advertências legais cabíveis. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041687-5 - FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA X GRAFITE EDITORA LTDA X TUBOS EBRO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Sobrestem-se os autos até julgamento dos embargos à execução em apenso nº 2008.61.00.010154-0.Int.

96.0020822-0 - LEONARD GOZZI JUNIOR X GUILHERME MEDEIROS GOZZI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 341/351 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.042595-0 - ISSAO NAGAISHI X MARLENE KIYOKO NAGAISHI(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com efeitos ex nunc. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 236/245 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.054998-5 - ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 346/352 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2000.61.00.004633-5 - MARCO ANTONIO MONTERO CORTES X ROSALI MARIA JULIANO MARCONDES MONTERO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 346/370 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.011486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050107-5) ALVARO JOSE PEREIRA X ANA MARIA DEL MASSO PATERNESE PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 424/429 e 434/465 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.003881-5 - CLOVIS ARAUJO DE LIMA X MARCIA DE CAMPOS LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 386/405 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.014596-0 - ANTONIO AUGUSTO TORQUESI X JOCELEN APARECIDA BURATTI TORQUESI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 454/456 e 457: Aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo o recurso de apelação de fls. 459/470 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.021100-5 - SERGIO LUIZ MACHADO X ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/226 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.006137-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 1946 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 1924/1945, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.002241-3 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.008366-9 - ALBA BESERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041687-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA X GRAFITE EDITORA LTDA X TUBOS EBRO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 31/35 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Fls. 136: Prejudicado em face da sentença de fls. 133/134.Em vista da certidão de fls. 148 e do relatório que lhe segue, providencie a parte exequente o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 140/147, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.021894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.007134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID

Em vista da certidão de fls. 101 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 94/100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.014117-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054998-5) ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/115 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2000.61.00.050107-5 - ALVARO JOSE PEREIRA X ANA MARIA DEL MASSO PATERNESE PEREIRA(SP143176

- ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 120/125 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017511-4 - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito os despachos de fls. 261, 264 e 265 no que se refere à determinação para que a parte autora providencie a autenticação dos documentos juntados às fls. 248/260. Dê-se vista à União dos referidos documentos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.001305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 257/267. Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que inicie os seus trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8184

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030030-7) VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2009.61.00.018486-3 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019039-3 - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 239: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das parcelas restantes referentes aos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia contábil. Cumprido, intime-se o Perito Juicial a fim de que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8186

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.007655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 109.

Expediente Nº 8187

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014149-9 - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações da autoridade impetrada de fls. 50, esclareça a ex-empregadora a que título foi paga a verba denominada aviso indenizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027164-1 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0051777-2 - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 392/394) em face da sentença proferida nos autos (fls. 388/389), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo de execução. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos Caixa Econômica Federal. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 388/389). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0023898-0 - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima o recolhimento de valores exigidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, multa e juros, em face do auto de infração expedido, bem como realizar, em juízo, depósito de títulos da dívida agrária, buscando a suspensão do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29). Houve emenda à inicial (fls. 33/37). Intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 41/47). A parte autora apresentou réplica (fls. 54/56). Após, a parte autora peticionou, requerendo a desistência (fls. 58). Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, a União concordou, desde que os depósitos efetuados sejam convertidos em renda e a parte autora responda pelos ônus da sucumbência (fl. 61). Noticiado nos autos o falecimento do autor, a parte ré foi intimada para se manifestar (fl. 82). A União Federal requereu a dilação do prazo para buscar informações sobre o inventário do falecido. Intimado, o inventariante postulou a desistência do feito (fls. 99/115, 126 e 131). A União Federal manifestou-se sobre o pedido, concordando com a desistência, desde que a parte autora responda pelos honorários advocatícios (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), sem a resistência da parte adversária após a citação (fl. 61), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da

desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263)Todavia, tendo em vista que a extinção foi provocada pela parte autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.011965-2 - JOSE FALCHI TEIXEIRA X CORINA AGUIAR FALCHI TEIXEIRA X ALICE DA GLORIA SILVA MONTEIRO X WALDOMIRO BARRIVIERA X ANTONIO ANDRADE X MARCIO GONCALVES X ANESIA DA SILVA GONCALVES X ROSELI APARECIDA GUIMARAES(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.034894-3 - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.00.029960-0 - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 382/384) em face da sentença proferida nos autos (fls. 378/380), alegando obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (grafei) Com efeito, a parte autora foi intimada da sentença proferida em 02/09/2009 (certidão de fl. 381, in fine), tendo oposto os presentes embargos apenas em 10/09/2009, ou seja, após o término do prazo previsto na norma supracitada, sendo intempestivos, consoante certificado à fl. 385 dos autos. Outrossim, é proibido às partes reduzirem ou prorrogarem os prazos peremptórios, segundo a dicção do artigo 182 do mesmo Diploma Legal. O juiz, por sua vez, poderá alterá-lo apenas no caso de comarcas onde for difícil o acesso, conforme dispõe o mesmo dispositivo legal, o que não o ocorre no caso vertente. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, posto que intempestivos. Intime-se.

2004.61.00.024421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022025-0) FABIO PARRINI X LILIANE KLAI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO PARRINI e LILIANE KLAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 52/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85/88). Desta decisão, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 90/97), ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls. 134/187). Réplica pelos autores (fls. 213/247). Ato contínuo, o advogado dos autores informou a renúncia ao mandato outorgado (fl. 250). Neste passo, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da referida parte, a fim de que promovesse a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 262), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 265/v). Depois, foi determinada a intimação da parte ré, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 267). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 271).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O

processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 265/v). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 271). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 208).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025934-2 - PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PROSOULINA VIEIRA DE MELO ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré a pagar diferenças de correção monetária relativa aos depósitos na caderneta de poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/37). Intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/57). A parte autora apresentou réplica (fls. 62/68)Intimadas sobre o interesse na produção de provas (fl.69), a parte autora informou que não tem interesse na produção, requerendo o julgamento anteciapdo da lide (fl. 71). Não houve manifestação da ré sobre o despacho de fl. 69. Intimada para cumprir o despacho de fl. 76, a autora não se manifestou nos autos, consoante certidão de fl. 77. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 000.04.069067-9, em trâmite na 6ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, não houve manifestação da parte autora. Friso que a petição inicial deve ser instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, sem a juntada de tais documentos, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028542-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SORRIFLEX COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de SORRIFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.053,79, nos termos do contrato de prestação de serviço pactuado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38). Foram deferidas à autora as prerrogativas processuais atribuídas pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969 (fl. 41). Citada (fl. 46), a ré não apresentou contestação (fl. 49). Em seguida, a parte autora informou o pagamento integral do débito pela ré, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De acordo com a manifestação da parte autora (fl. 48), a pretensão deduzida na petição inicial foi atendida espontaneamente pela ré na esfera extrajudicial, mediante o pagamento da quantia reclamada. Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que a ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.028908-5 - SIMPHOROZA IERVOLINO X LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032023-7 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033398-0 - REINALDO ROSANOVA X ELZA KINDLER ROSANOVA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000868-4 - MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003087-2 - AUGUSTO ELIAS DOS SANTOS(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059658-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GEUSA MARIA NOVATO X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GEUSA MARIA NOVATO, MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME, MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO e RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0059658-3. Alegou a embargante, em suma, que as co-embargadas Marcia Aparecida Tognini Leme e Marcia Regina Carvalho da Silva firmaram termo de transação extrajudicial e já receberam os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, contendo excesso. Não obstante intimadas, as embargadas não se manifestaram. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 27/32 e 56/62), com os quais a embargante concordou (fl. 37). As embargadas, de seu turno, discordaram dos referidos cálculos, concordando, no entanto, com os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal, exceto no tocante aos honorários advocatícios das co-embargadas que firmaram transação extrajudicial (fls. 69/70). A embargante apresentou manifestação, requerendo a homologação dos cálculos que acompanharam a petição inicial, bem como insurgindo-se contra os honorários advocatícios referentes ao pagamento administrativo realizado às embargadas que firmaram transação (fls. 74/79). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos dos honorários advocatícios das co-embargadas que realizaram acordo (fls. 111/130), os quais foram impugnados pela União Federal. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes na esfera extrajudicial. Quanto às co-embargadas Marcia Aparecida Tognini Leme e Marcia Regina Carvalho da Silva Verifico que as co-embargadas Marcia Aparecida Tognini Leme e Marcia Regina Carvalho da Silva assinaram termo de transação extrajudicial, conforme cópias juntadas a estes autos (fls. 12 e 13), optando por perceberem os seus respectivos créditos administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas embargadas (fls. 47 e 48), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há

precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA.1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001.2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada.3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido das referidas embargadas.No entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, considerando que o julgado exequindo (fls. 98/100, 117/120 e 137/141 dos autos nº 97.0059658-3) condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211)TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária.II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte.III. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.2. Agravo a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195)Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes às embargadas que assinaram os termos de transação, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 112/113). Quanto às co-embargadas Geusa Maria Novato, Patricia Elci Rosental Buarque de Gusmão e Rute Ivete Andrade das Chagas Quanto às demais co-embargadas, observo que houve expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a extinção da execução em relação às co-embargadas Marcia Aparecida Tognini Leme e Marcia Regina Carvalho da Silva, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e determinar o prosseguimento da

execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 112/113), ou seja, em R\$ 3.075,69 (três mil, setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril de 2009, referente aos honorários advocatícios;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela embargante (fls. 15/24), ou seja, em R\$ 19.684,95 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados até agosto de 2002, em relação às co-embargadas Geusa Maria Novato, Patricia Elci Rosental Buarque de Gusmão e Rute Ivete Andrade das Chagas.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025781-3 - TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.029063-4 - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.001561-5 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição como foreira, no que concerne ao imóvel constituído pelo Lote 12, quadra A, do empreendimento Alphaville Conde I, situado na Alameda Andrômeda, Alphaville, Município de Barueri/SP, bem como a estipulação de multa diária por eventual descumprimento da ordem judicial. Sustentou a impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo para tanto, ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/40). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 71/72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a conclusão do procedimento requerido pela impetrante (fls. 81/82). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua manifestação acerca da impetração (fls. 84/86). Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do processo, em razão de a autoridade impetrada ter efetuado a inscrição de foreira (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à inscrição de foreira em nome da impetrante (fls. 81/82), motivo pelo qual foi configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº

105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001647-4 - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA X VANDERLEI FERNANDES COSTA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA e VANDERLEI FERNANDES COSTA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a análise e conclusão do pedido administrativo protocolizado junto à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo. Alegaram os impetrantes, em suma, que apresentaram pedido de revisão de débito junto à SPU/SP em 03/07/2008 (PA nº 04977.005437/2008-19 - RIP nº 6475.0002090-07), porém o mesmo não foi analisado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/55). Determinada a retificação da inicial (fl. 58), sobreveio petição dos impetrantes (fls. 60/61). Após, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 63), tendo os impetrantes apresentado nova petição (fls. 65/66). A liminar foi deferida (fls. 67/69). A União Federal manifestou-se nos autos (fls. 74/75), arguindo a ausência de interesse de agir dos impetrantes, diante da nova sistemática para expedição de Certidão de Autorização de Transferência - CAT implementada pela Portaria SPU nº 293, de 04/10/2007. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certificado nos autos (fl. 81). Posteriormente, foi noticiada a conclusão do processo administrativo em questão (fls. 84/85 e 88/90). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial consiste na conclusão integral do processo de transferência de ocupação e não simplesmente a expedição da respectiva certidão. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno, porém, que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que analisado e concluído o pedido administrativo formulado pelos impetrantes na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência da autoridade impetrada restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes em 03 de julho de 2008. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.005437/2008-19, ocorrido em 03 de julho de 2008, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.005437/2008-19, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 67/69). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003380-0 - JOSE PEDRO DE MIRANDA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PEDRO DE MIRANDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A, a saber: férias vencidas e proporcionais, respectivo terço constitucional, gratificações e indenização por idade. Aduziu o impetrante, em suma, que trabalhou para a empresa Bayer S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 11 de agosto de 2008, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 17/20). Diante dessa decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 41/46). O impetrante apresentou contraminuta (fl. 60/65), sendo a decisão mantida (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/39), pugnando, em suma, pela denegação da ordem. A empresa Bayer S/A juntou guia de depósito judicial referente às parcelas albergadas pela decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 50/57). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que também se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte também se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não também não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j.

26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269) E para consolidar este entendimento, a mesma Colenda Corte Superior editou a Súmula nº 386, com o seguinte verbete: Súmula nº 386 do STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucionalO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso.Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho.Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1.No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência.2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. 19/04/2005 - DJ de 06/06//2005, pág. 312)O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL -

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda.2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários.3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. 10/11/2004 - DJU de 15/12/2004, pág. 288) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95).INAPLICABILIDADE.1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma.5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 11/02/2004 - DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por conseguinte, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais de férias vencidas. Gratificação e indenização por idade Todavia, as verbas denominadas indenização por idade e gratificações, a par de suas nomenclaturas, são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação de regência. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste aspecto, friso que o impetrante sequer se preocupou em trazer aos autos provas que permitissem aferir a correlação desta verba com a convenção coletiva da respectiva categoria profissional. Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida indenização por idade e gratificações excepcionais enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n°s 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n°s 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag n° 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6)Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EResp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EResp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA n° 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp n° 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, proporcionais e ao respectivo terço constitucional, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Bayer S/A. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação às verbas denominadas gratificações e indenização por idade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n° 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n° 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007270-2 - RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RMC EDITORA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome do impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/21). Aditamento à inicial (fl. 82). Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal as fls. 67/75. Da mesma forma, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações as fls. 96/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/85). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls.

121/130).Em seguida, o impetrante formulou o pedido de desistência (fl. 136).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.008045-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, a retirada de seu nome do CADIN, bem como para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 13.896.002778/2002-38. Alegou a impetrante, em suma, que todos os seus débitos foram incluídos no REFIS e parcelamentos simplificados. Informou que através de cessão de crédito, quitou seus débitos de PIS e COFINS, por meio e compensação. Entretanto, afirmou que, posteriormente, foi notificada pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de que tal procedimento não foi suficiente para a extinção dos débitos, resultando, assim, em diferença a ser paga. Afirmou que, desde 29 de setembro de 2008, o processo de compensação (PA nº 13.896.002778/2002-38) está em análise no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Barueri-SP, sem qualquer previsão para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/52), A liminar postulada foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do pedido de compensação consubstanciado no processo administrativo nº 13.896.002778/2002-38 e expedisse a certidão correspondente, caso tivesse sido requerida administrativamente (fls.163/166). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 173/178), afirmando que o processo administrativo já foi analisado, tendo sido decidido pelo cancelamento das multas de ofício e pelo prosseguimento com o restante da cobrança. Informou, ainda, a autoridade impetrada que o contribuinte, ora impetrante não requereu expedição de certidão. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 180/181).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da alegada morosidade da autoridade impetrada em analisar o pleito da impetrante, consubstanciado no processo administrativo nº 13.896.002778/2002-38, o que estaria a impedir a expedição da almejada certidão negativa de débitos e a permanência de sua inscrição perante o Cadastro Informativo de débitos não quitados perante a Receita Federal - CADIN.Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...)

vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, mesmo após a análise administrativa, restou indeferido seu pedido, pois a compensação efetuada pelo contribuinte foi indevida, nos termos do acórdão do REsp.: à época da propositura da demanda (1996), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da lei 10.637, de 30/12/2002. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido., fls. 99v. (...) Com base no acima exposto, proponho: Cancelar as multas de ofício, pois são débitos tempestivamente declarados em DCTF, Dar ciência ao contribuinte deste despacho e prosseguir com a cobrança iniciada com a intimação de 02/03/2009. (fl. 174) Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569) Em consequência, a inscrição no CADIN se torna legítima, por força do artigo 2º, inciso I, da Lei federal nº 10.522/2002, in verbis: Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) E Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.454/DF, declarou a validade do aludido cadastro. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, bem como a sua inscrição no CADIN, até que sejam regularizadas todas as pendências fiscais existentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SGS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando ordem que determine o processamento de recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 13807.003634/2005-01, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Alternativamente, pleiteia a reapreciação da manifestação de inconformismo apresentada no processo administrativo em questão. Informou a impetrante, em suma, que em 25 de maio de 2005 formulou pedido na via administrativa (P.A. nº 13807.003634/2005-01), visando à compensação de antecipações de IRPJ apurado em abril de 2005 com valores objeto de pedido de restituição (P.A. nº 13805.006045-98-61). Sustentou a impossibilidade de proceder tal pedido administrativo por meio eletrônico, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, visto que os valores a serem restituídos e compensados foram gerados há mais de cinco anos, não sendo admitida a inserção de tal dado no programa informatizado da Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, afirma que efetuou seu pedido de compensação por meio do formulário impresso, Contudo, a autoridade fazendária considerou sua compensação como não declarada, eis que não restou justificada a ausência do procedimento eletrônico para a entrega da declaração de compensação, previsto na mencionada Instrução Normativa. Em face de tal decisão, a impetrante protocolizou tempestivamente manifestação de inconformismo, a qual somente foi recebida e processada, por força de decisão exarada no mandado de segurança nº 2006.61.00.022013-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Posteriormente, sua impugnação foi considerada intempestiva, uma vez que a autoridade impetrada entendeu somente admissível a interposição de recurso hierárquico, nos moldes previstos na Lei federal nº 9.784/99. Consignou que, diante de seu inconformismo com tal decisão administrativa, interpôs recurso voluntário, conforme lhe é assegurado pela Lei nº 9.430/96, por ser essa a norma de regência para a tramitação dos pedidos de compensação. Aduziu, assim que os débitos de cobrança perante a Secretaria da Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa, em decorrência da apresentação do recurso na via administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 37/116). Aditamento à inicial (fls. 124/128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 280). Notificado, o Superintendente da Receita Federal apresentou suas informações

(fls. 286/292), pleiteando, inicialmente, a retificação do pólo passivo da demanda. No mérito, sustentou a legalidade da decisão exarada na via administrativa e a preclusão para apresentação de novos recursos pelo contribuinte. Instada a emendar a petição inicial (fl. 293), a impetrante retificou o pólo passivo (fl. 295). Em seguida, o pedido de liminar foi deferido (fls. 296/299). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto a impetração (fls. 309/310). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno do não processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.003634/2005-01. Informou a impetrante que promoveu pedido na via administrativa, visando à compensação de antecipações de IRPJ, apurado em abril de 2005, com valores objeto do pedido de restituição (P.A. nº 13805.006045-98-61), porém esta foi considerada como não declarada pelo Fisco, porquanto as declarações de compensação não foram enviadas por meio eletrônico. Com efeito, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (grafei). Verifico que o citado dispositivo legal não prevê que a entrega da declaração de compensação seja feita exclusivamente por meio eletrônico. Entendo que este meio deve figurar como opção do contribuinte, sob pena de privação do direito de utilização do instituto da compensação. Por seu turno, o 12 do mesmo dispositivo legal, enumera as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada pelo Fisco, as quais não contemplam a ausência de entrega da declaração de compensação por meio eletrônico, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. Por sua vez, o artigo 31 da Instrução Normativa nº 460/2004, da Secretaria da Receita Federal, estabelece que as compensações que não forem encaminhadas por meio eletrônico serão consideradas como não declaradas, nos seguintes termos: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. No entanto, em atenção ao princípio da estrita legalidade no âmbito tributário, as Instruções Normativas não podem inovar no campo normativo, criando hipótese de não conhecimento da compensação que não foi prevista anteriormente em lei, devendo tão-somente disciplinar as possíveis formas de realização da compensação, concretizando o comando descrito em lei. Ademais, estabelece o 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003 que: é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Desta forma, a impetrante tem direito de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações realizadas, porquanto não se trata de hipótese de não conhecimento das mesmas. Em decorrência, a exigibilidade do crédito tributário correspondente resta suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito da impetrante ao processamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 13807.003634/2005-01, desde que tempestiva, com o prosseguimento nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Em decorrência, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 296/299) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009372-9 - NEIDE BEVILACQUA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE BEVILACQUA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de pedidos de restituição de imposto de renda, protocolizados sob os nºs 26.88.95.66.14 (doc. nº 30278.20043.191005.2.04-9004); 12.91.75.44.45 (doc. nº 20695.83382.191005.2.04-7670); 32.62.61.50.54 (doc. nº 17984.95828.191005.2.2.04-9200) e 24.36.76.05.81 (doc. nº 13183.43770.191005.2.2.04-9695). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/46). Aditamento à petição inicial (fls. 50/53 e 56/58) O pedido de liminar foi deferido (fls. 60/61). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 77/82), tendo a decisão sido mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 92). Em seguida, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo prazo suplementar para análise conclusiva dos pedidos de restituição

formulados pela impetrante (fls. 70/75). Posteriormente, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado à equipe competente para pagamento (fl. 84). Neste passo, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão do atendimento de seus pedidos pela autoridade impetrada (fls. 85/90). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que a impetrante obteve a restituição pleiteada através dos processos administrativos mencionados na inicial, tanto que a própria noticiou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 85/90). Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011611-0 - ROGERIO SALGADO (SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO SALGADO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa **Bayer S/A.**, a saber: férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Alegou o impetrante, em suma, que trabalhou para a empresa **Bayer S/A.**, tendo seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/21). A liminar foi deferida (fls. 25/27), para suspender a exigibilidade da referida exação, condicionado ao depósito judicial dos valores discutidos. Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 56/60), que foi contrariado (fls. 77/80). Em seguida, este Juízo Federal manteve a decisão (fl. 83). A empresa **Bayer S/A** informou que efetuou o recolhimento do tributo, eis que recebeu a comunicação da decisão liminar após a data do recolhimento da exação em questão (fls. 34/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de interesse de agir do impetrante, eis que a isenção sobre tais verbas rescisória já é aceita na via administrativa (fls. 67/73). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que a exação discutida já foi recolhida aos cofres públicos, razão pela qual o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, o pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, tendo sido determinada a expedição de ofício à ex-empregadora, a fim de que cumprisse a decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo (fl. 27). Entretanto, a ex-empregadora da impetrante, **Bayer S.A.**, informou que no momento imediatamente após a ciência do mandado em referência, a ex-empregadora iniciou as providências para a efetivação do depósito judicial em cumprimento à determinação deste D. Juízo. Ocorre que, tendo em vista que o prazo final para recolhimento do IRRF incidente sobre a folha de pagamentos se dá todo dia 20 de cada mês, o pagamento do DARF já estava efetivado quando do recebimento do mandado judicial (Doc. 02). Sendo assim, informa a ex-empregadora do Impetrante que acabou promovendo a retenção e recolhimento da

IRRF incidente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional (fls. 34/35). Desta forma, restou caracterizada a superveniente ausência de interesse processual do impetrante, costumeiramente chamada de perda de objeto, ensejando, assim, a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito. Isto porque o provimento jurisdicional buscado nesta via mandamental não tem mais utilidade, na medida em que os valores perseguidos já foram recolhidos aos cofres públicos, não admitindo qualquer ordem mandamental para o estorno, ante a previsão do artigo 100 da Constituição da República. Ressalvo, contudo, que o impetrante poderá formular pretensão repetitória pela via processual adequada. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 25/27). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.014082-3 - AIRTON RUI FERNANDES(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIRTON RUI FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição como foreiro do imóvel situado na Alameda Taiti, nº 301, empreendimento Fazenda Tamboré Residencial 2 - partes A e B, Município de Santana do Parnaíba/SP, bem como a expedição de certidão correlata. Sustentou o impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo para tanto (P.A. nº 04977.005336/2009-29), ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/47). A União Federal manifestou-se nos autos (fls. 52/54), arguindo a ausência de interesse de agir do impetrante, diante da nova sistemática para expedição de Certidão de Autorização de Transferência - CAT, implementada pela Portaria SPU nº 293, de 04/10/2007. Notificada, a autoridade impetrada apresentou intempestivamente suas informações (fls. 67/68), sustentando a impossibilidade de imediata conclusão do referido processo administrativo. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial consiste na conclusão integral do processo de transferência de ocupação e não simplesmente a expedição da respectiva certidão. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a parte impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da análise e conclusão do pedido administrativo de transferência formulado pelo impetrante em 12 de maio de 2009. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da parte impetrante a obtenção de registro de desmembramento para a conclusão negócio jurídico realizado, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado dos foreiros. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº P.A. nº 04977.005336/2009-29, ocorrido em 12 de maio de 2009, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição do impetrante como foreiro, sem haver prévia análise dos requisitos no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Deste modo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelo impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.005336/2009-29 e proceda à averbação da transferência e expedição das certidões correlatas, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pelo impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º,

da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017536-9 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação de valores pagos a maior e impeça a cobrança de tributos pagos em maio, junho, julho e agosto de 2003 no Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/74). Este Juízo Federal determinou à impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial para: 1) a retificação do pólo passivo; 2) a retificação de seu nome, conforme o contrato social; 3) a especificação dos pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 5) a complementação da contrafé e 6) nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 77). Intimada, a impetrante protocolizou petição (fls. 79/86). Ato contínuo, foi determinado à impetrante que cumprisse integralmente as determinações de fl. 77, com a correção de seu nome, conforme o contrato social e a juntada de nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 87). Intimada, a impetrante protocolizou petição cumprindo o item 2 do despacho de fl. 77 (fls. 79/86), sem, no entanto, providenciar nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, conforme certidão exarada (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo ainda sido deferido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a impetrante deixou de cumprir a determinação no tocante à entrega de nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018462-0 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de fruir o Crédito-Prêmio de IPI, bem como ao ressarcimento das quantias não aproveitadas a este título nos dez anos anteriores à impetração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/54).Este Juízo determinou à impetrante que providenciasse: cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2008.61.00.011272-0; a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 71). Intimada, a impetrante protocolizou petição (fls. 72/107). Afastada a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, foi determinado novamente à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, bem como a juntada do instrumento de mandato (fl. 108). Em seguida, a impetrante protocolizou petição e formulou pedido de desistência (fls. 109/136). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5597

HABEAS DATA

2009.61.00.020983-5 - JOSE COSMO FRAGOZO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome, conforme o documento de fl. 07; 2) Documento que comprove a recusa ao acesso às informações, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei federal nº 9.507/1997; 3) A complementação da contrafé, na forma do artigo 9º, da Lei federal nº 9.507/1997; 4) O recolhimento das custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023618-7 - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/156), providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Contrafé para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013407-0 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 175/188: Mantenho a decisão de fls. 158/161, por seus próprios e jurídicos fundamentos, Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Int.

2009.61.00.018378-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Considerando que o prazo para a adesão ao parcelamento em questão se esgota em novembro de 2009, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020086-8 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 238/296. Recebo como emenda à inicial. Ante os documentos de fls. 24/110, 121/127, 224/233, 243/296, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 218/222, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado nos presentes autos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defiro o pedido de alteração do pólo passivo requerido a fl. 240. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade indicada como coatora. Oficiem-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.020590-8 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS(SP140927 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X COMISSAO CONCURSO PROV CARGOS ANALISTA JUDIC TRT 15 REG/SP ARACATUBA

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, apontando o endereço completo da autoridade impetrada, bem como especificando o seu pedido final, na forma do artigo 282, incisos II e IV, do Código de Processo Civil (aplicados de forma subsidiária no rito do mandado de segurança); 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Esclarecimentos acerca do pedido constante à fl. 14 - letra c, indicando se requer ou não a inclusão da Fundação Carlos Chagas como litisconsorte passiva; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5600

DESAPROPRIACAO

90.0008353-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE)

Fls. 364/368: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP083577 - NANJI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fl. 1099: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

98.0050413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045580-9) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora a divergência entre o valor atribuído à causa (R\$ 89.250,00 - fl. 19) e o depósito efetuado nos autos da ação cautelar n.º 98.0045589-0 (R\$ 892.500,00 - fl. 68). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.006029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049033-7) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 203/204: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

1999.61.00.033593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014452-8) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 661/663: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2000.61.00.028637-1 - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 337: Comprove a parte autora a averbação da carta de sentença de fls. 90/97 na Caixa Econômica Federal, posto que o contrato de financiamento juntado às fls. 28/40 apresenta como contratantes os nomes de Rubem Gorski e de Norma Suely Gorski.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2001.61.83.005758-9 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 418/424: Ciência à parte autora. Intime-se o INSS a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 415, informando a este Juízo o eventual encerramento do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.008045-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 139/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 151, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 244/253: Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no dia 19 de outubro de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fls. 182/186.Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 341/342: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2003.61.00.009336-3 - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 184: Defiro o parcelamento de honorários periciais requeridos pela parte autora, devendo a primeira ser depositada em até 10 (dez) dias da publicação da presente decisão e a segunda parcela após 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão

da prova pericial requerida. Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020089-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente N° 5604

DESAPROPRIACAO

88.0028160-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Reconsidero, em partes, o despacho de fl. 366 em razão de erro material. Ciência às partes de que a correta data para início dos trabalhos periciais é 28/09/2009, às 11:00 horas. Intime-se o Perito nos termos da decisão de fl. 366.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040298-1 - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 377/378: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo notícia de efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 355/359. Int.

2006.61.00.003647-2 - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 297: Indefiro a dilação de prazo requerida, em conformidade com o teor da certidão de fl. 298. Destarte, requirite-se pagamento ao perito, na forma da decisão de fls. 214/216. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.026198-4 - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 323/331: Mantenho a decisão de fls. 321, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, indefiro a indicação dos quesitos juntados pela parte autora (fls. 333/343), haja vista o teor do despacho de fl. 321.Int.

2007.61.00.011245-4 - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 360/361: Atenda o co-réu Banco Bradesco S/A ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.012809-7 - HAMAKO KUDO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HAMAKO KUDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual requer a correção monetária de conta de caderneta de poupança de titularidade do autor. Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.319,76 (oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 362, de 29 de março de 2007, o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, passou a ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 362 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº

10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2007.61.00.024100-0 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o Perito, por correio eletrônico, a rebater as críticas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003603-5 - MARLI GADINI DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 138/139: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019099-1 - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA (Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020915-0 - ANTONIO IZQUIERDO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO IZQUIERDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade decorrente de expurgos inflacionários. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.740,00 (vinte mil, setecentos e quarenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 14). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019905-2 - DAGLIMAR DO PRADO MOLAN X MARIGLA DO PRADO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, diante do teor da certidão de fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018817-0 - ANDRE GRACA AMERICO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDRÉ GRAÇAS AMÉRICO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a sustação de procedimento executório extrajudicial referente a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017799-9 - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os sócios da empresa autora habilitados nos autos não juntaram os respectivos instrumentos de procuração. Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, bem como informar as parcelas da conta de fl. 190 (DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO REMANESCENTE EM 23/11/2006) devidas a cada co-autor, excluindo-se o valor correspondente aos honorários advocatícios e tomando-se por base as quotas do capital social integralizadas por cada qual. Após, proceda-se ao cadastramento no sistema processual das minutas dos ofícios requisitórios. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3917

DEPOSITO

92.0007792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018864-6) OSMAR BARBOSA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA(SP184161 - MARIA LAURA DOS SANTOS NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731481-7) GRAFOREX IND/ E COM/ LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0006511-2 - MARTHA BAUMANN(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0013071-2 - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0017071-4 - SIVAL JOSE DE ALMEIDA X LAZARO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CARMO SIQUEIRA GOMES X LUIZ CARVALHO DE MELLO X BERNADETE REIGOTA DE MELLO X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado (ROSANA MARQUES BUENO - OAB/SP 202.866 e DAVI COPPERFIELD OLIVEIRA - OAB/SP 29.456) intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0028377-2 - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X JOANA DARC DE MEDEIROS DANTAS X AMERICO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X DEBORA RACHEL BORTURA X ELIANA GEREVINI X EDISON GAVIN X RITA DE CASSIA GAVIN X FRANCISCO EDSON BLESSA COSTA X JANETE MONTEIRO DE BLESSA COSTA X GILDAL PEREIRA SILVA X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA X GIUSEPPE ARPINO X DEBORA BERGAMO LYRA X HERMINIO ANTONIO SBARRO X MARIA HELENA ARAUJO SBARRO X JOAO CARLOS DO CARMO X LOURENCO RODRIGUES DE ALMEIDA X RAQUEL MARIA DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS ALVES SARRACINO X JAIR SARRACINO X OSWALDO MARCELINO X DONA CELI RODRIGUES MARCELINO X PAULO SERGIO FERRO E SILVA X REGINA RUIVO FERRO E SILVA X VLADIMIR FACCINE GANZERLA X VLADIMIR WILLIAMS AVELLAR X NADIR FERNANDES AVELLAR X WILDERBRORD CARLOS HEYNEN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0038906-6 - NEY IBANEZ X GUIDO BOIN X MANOEL CARLOS BARBOSA LIBORIO X JOAO LUIZ MARTINS PONTES X CLAUDIO TADEU BONACCI X WALTER MACIEL X JOAO VLADIMIR TONHON X OSMAR BENTO DE PAIVA X NILZA GARCIA TONHON X MARIA HELENA FERREIRA GOMES X ASTROGILDO DE ALMEIDA SANTOS(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0044755-4 - JOAO MIGUEL VILLA(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0052530-0 - PAULO MINORO SUENAGA X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA X SONIA REGINA DE ARAUJO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0072165-6 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0074882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055469-5) A. BABADOPULOS E CIA LTDA(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0075934-3 - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0078571-9 - ROBERTA CORREIA SALIBA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0080022-0 - CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0086113-0 - ANTONIO CARLOS CHINI(SP048716 - SERGIO VILLAMAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado (MARCELO MARCOS ARMELLINI - OAB/SP 133.060 e MARIO DE SOUZA FILHO - OAB/SP 65.315) intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0007438-2 - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0056634-0 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO X PEDRO BORGES X FLAVIO LUIZ DE CAMPOS X FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado (MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 89.882) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0012694-5 - ANA MARIA NOTARIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0038576-2 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.03.99.094018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025556-6) SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.045489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044755-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO MIGUEL VILLA(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022876-5 - CASA SERENI LTDA X JOSE IVAM ANDRADE SERENI X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0006290-1 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E Proc. SANDRA F. GARCIA GONDIM-OAB/RN 3624) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado (VANESSA DAURA LANZONI - OAB/SP 241.700) intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025556-6 - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA

PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0055469-5 - A. BABADOPULOS E CIA LTDA(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3923

MANDADO DE SEGURANCA

94.0026301-5 - GLASURIT DO BRASIL S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes dos traslados da decisões proferidas nos AI(s) n. 2006.03.00.097726-3 e 2006.03.00.097725-1. Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.025937-6 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2002.61.00.025937-6Embargante-impetrante : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPECSentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver na sentença omissão.Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a questão sob o enfoque da ausência de referibilidade ou base de cálculo necessárias às contribuições. Sem razão a embargante.O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos.Mantêm-se a sentença de fls. 239-241.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007000-6 - ANDRESSA CAMILE PELLANDA(SP273148 - KAIO OLIVEIRA PARRA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.010567-7 - HAROLDO VICTORINO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, verifico que constou de forma errônea o nome do impetrante na sentença de fl. 292.Por isso, retifico, de ofício, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, o nome do impetrante para fazer constar: HAROLDO VICTORINO. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.017207-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra o Impetrante a determinação de fls. 76-78 quanto ao recolhimento de custas processuais e emenda à inicial quanto ao valor da causa.Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.00.018514-4 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Fls. 26-41: Mantenho a decisão de fl. 18 pelos fundamentos nela explicitados.Os documentos novos juntados serão apreciados quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020644-5 - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Emende a impetrante a petição inicial para: a) atribuir o valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, ou seja, o valor será da parcela impugnada, recolhendo as custas processuais devidas; b) trazer aos autos duas cópias da contrafé integral para notificações das autoridades coatoras e uma cópia simples da petição inicial para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09; 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Após, se em termos, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020815-6 - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por LEMOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a baixa do CNPJ.Narra o impetrante que era empresa optante do SIMPLES e, em 2007, foi excluída, por constar pendência cadastral gerando inaptidão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos (fl. 04).Aduz que esta pendência subsiste em razão de a autoridade impetrada ou não ter procedido à baixa no CNPJ n. 28.931.301/0003-10 ou ter indeferido o pedido de baixa, não obstante as inscrições estadual e municipal já teriam sido baixadas.Sustenta que a omissão da autoridade coatora é ilegal e inconstitucional.O impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando sumariamente que a Receita Federal de São Paulo/SP, efetue de imediato a baixa no CNPJ da filial da impetrante em seu sistema informatizado e, ato contínuo, mantenha a sua inscrição do cadastro de empresas beneficiárias do Simples Nacional e que também efetue a regularização da empresa perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro possibilitando-a a obter certidões negativas perante tal repartição. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, sua exclusão do SIMPLES Nacional lhe acarretará enormes prejuízos, pois todo seu custo de produção sofrerá um considerável aumento, repercutindo nos preços de seus produtos, fazendo-a perder competitividade nas licitações em que habitualmente participa.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Verifica-se, inicialmente, que não há como conferir se o indeferimento da baixa foi, ou não ilegal. No documento de fl. 27 há apenas a informação do indeferimento da baixa e, em consulta aos pedidos administrativos no site da Receita Federal, não se consegue visualizar os motivos do indeferimento. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a baixa no CNPJ.Não obstante as considerações acima, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de opção ao SIMPLES Nacional prejudicado. Restou demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença e a relevância do fundamento, razão pela qual a liminar deve ser parcialmente deferida.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, informe e comprove documentalmente as razões do indeferimento do pedido de baixa do CNPJ n. 28.931.301/0003-10. Intime-se o impetrante a trazer aos autos uma contrafé simples para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.020840-5 - CARLOS HENRIQUE VEIGA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi proposto por CARLOS HENRIQUE VEIGA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas.Requer o impetrante medida liminar [...] que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o desconto e posterior recolhimento do IRPF sobre as verbas indenizatórias que lhe serão pagas em decorrência da rescisão contratual realizada em 27/08/2009, a título de férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, no dia 27.08.08 operou-se a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-ão em 20.10.09.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A teve como data de afastamento 27.08.2009.O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo

acrécimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Em análise a cada uma das verbas que será paga ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Determino, ainda, oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União; Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010281-1 - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN (SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2004.61.00.023035-8 - JURANDIR DA OSSA X MARIA ILZA ALENCAR FEITOSA DA OSSA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Fls. 483/484: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores, nos termos do parágrafo 4º do art. 267 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Ressalto que, com o silêncio ou consentimento dos réus, o processo deverá ser extinto nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Int.

2004.61.00.023409-1 - MARILIA MARTINS PANDOLFI X MAURICIO PANDOLFI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fl. 352: Tendo em vista que o documento solicitado pelo Sr. Perito é necessário à elaboração do laudo pericial, defiro aos autores o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para sua apresentação, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.00.013669-3 - TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X TSONG CHERNG MACHINERY CO LTDA (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Depreendo do exame dos autos que os autos vieram conclusos sem que fosse examinado o pedido de complementação da perícia, pela ré (fls. 494/495) e realizada a audiência deferida por ocasião do despacho saneador. Indefiro o pedido da ré referente à complementação da perícia, considerando que não

formulou quesitos principais no prazo do artigo 421, 1º, inciso II, e, portanto, não lhe cabe apresentar quesitos suplementares, mormente quando tem o claro objetivo de ampliar o objetivo da perícia. Neste sentido, STJ 93/1.363, RTJ 133/341, STF-RT 614/216; TFR-5ª Turma, Ag. 45.793-BA. Rel. Min. Torreão Braz, DJU 05.02.87; JTA 105/180. Defiro a realização a prova testemunhal requerida pela autora, bem como determino seu depoimento pessoal, em audiência, que já designo para o dia 24 de novembro de 2009 às 15:00 hs. Defiro o pedido da ré quanto a retificação da determinação do depoimento do representante da empresa, considerando que reside em Taiwan. Primeiro, porque nos termos da decisão de fl. 441, o eminente desembargador remeteu a este Juízo a avaliação da pertinência dessa prova, o que entendo não ser imprescindível. Para tanto, indefiro o pedido exarado pelo autor. Por outro lado, com fundamento no art.418, inc.I do CPC, determino a oitiva do representante da empresa HWA CHIN DO BRASIL LTDA, associada da ré, na fabricação, comercialização e prestação de serviços, que deverá ser intimada. Juntem, as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407, caput e único do Código de Processo Civil, indicando os fatos que pretendem provar por meio da oitiva, bem como esclarecendo a necessidade de sua intimação por este Juízo.No mesmo prazo, forneça a ré a qualificação e o endereço do representante da empresa HWA CHIN DO BRASIL LTDA, para fins de sua intimação.ObsERVE, a Secretaria, que os atos devem ser praticados em regime de URGÊNCIA, tendo em vista que os presentes autos encontram-se inseridos na META 2-CNJ.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.028415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Baixo os autos em diligência.Apresente a autora Caixa Econômica Federal os Documentos de Lançamento de Evento - DLE ou outro documento que comprove os prejuízos alegados. Prazo (10) dez dias.da nos autos do processo nº 2005.61.00.028171-1.Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 171/172, entendo necessária a oitiva de testemunhas, sem prejuízo da prova emprestada.Dessa forma, defiro o depoimento pessoal da ré, bem como a oitiva das testemunhas EROTIDES CARDOSO DA SILVA e ELAINE APARECIDA BATISTA (que comparecerão independentemente de intimação conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 128 e pela ré à fl. 150), requeridos às fls. 148 e 150.soalmente as testemunhasDesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. à audiência designada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em arrolar outras testemunhas, justificando a sua pertinência.Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, exceto aquelas que forem comparecerà audiência designada independente de intimação.Determino que as intimações referentes a estes autos sejam realizadas em regime de plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço 01/09 - CEUNI, em razão da inclusão deste processo na META 2 do CNJ.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034188-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 127/129: Diante das alegações dos embargados, officie-se a Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal para que forneça os extratos da conta de poupança nº 6109-7, referentes ao período de março a maio de 1990. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o fornecimento dos extratos, retornem os autos ao Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3671

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0685082-0 - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO X ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 374: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA

MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 2132/2135: manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

00.0758105-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP059637 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA E SP016072 - MITUO HIRATA)

Face o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

00.0766018-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GODIVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DE MELO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS TOLEDO X IRACILDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMAR JOSE ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA CAMPOS X CARLOS TONDATO FRANCA X JOSE GONCALVES CAMPOS

Face o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA)

O advogado JOSÉ ROBERTO MACHADO, atuando em causa própria, opõe embargos de declaração à sentença prolatada nos autos, apontando a existência de omissão quanto à fixação do percentual da verba honorária estipulada na decisão. Defende a sua legitimidade e interesse recursais, considerando que atuou desde a contestação, não tendo abandonado a causa, possuindo direito autônomo à percepção dos honorários advocatícios arbitrados no feito. No tocante à omissão suscitada, sustenta que o Juízo deixou de estabelecer o percentual de incidência da verba honorária, motivo pelo qual pede que a referida condenação seja assentada entre os patamares de 10% e 20%.Passo ao exame da questão.Tenho que falece ao embargante legitimidade recursal para o manejo dos presentes embargos de declaração.O embargante defende que, tendo atuado como advogado da parte ré neste processo, apresenta legitimidade e interesse para oferecimento de recurso em relação à verba honorária estipulada nos autos.Todavia, imperioso observar que no transcorrer do processo, os requeridos constituíram novo advogado (fls. 285/287), destituindo expressamente o ora embargante e os demais causídicos até então nomeados (fls. 289), o que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instância pela qual tramitavam os autos naquela ocasião (fls. 291/292).Assim, a condenação fixada no tocante à verba honorária devida em favor da parte requerida - a qual, frise-se, teve o seu patamar estabelecido em 5% sobre o valor da diferença entre o montante depositado inicialmente e a indenização fixada em sentença (fls. 453), ao contrário do quanto alegado nestes embargos de declaração - não reverte em favor do ora embargante, já que novo advogado foi constituído nos autos, como visto acima.Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.Remetam-se os autos à SEDI, consoante determinado a fls. 453, para a) anotação da classe da presente ação sob o código 1119 (constituição de servidão administrativa), bem como b) retificação do pólo passivo do feito, devendo ser incluído o nome do réu Marcilio Lourençon, que foi apontado na exordial e integrou a relação processual.Após, intime-se a autora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A a apresentar instrumento de mandato (com poderes específicos) que autorize a prática do ato formalizado a fls. 461/463, vez que a procuração acostada a fls. 380 e verso não faz constar o nome da advogada subscritora da referida peça. Por outro lado, o substabelecimento anteriormente apresentado (fls. 279) foi conferido por advogada que não mais se encontra nomeada nos autos, consoante a mencionada procuração de fls. 380.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MONITORIA

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Fls. 177/178: Intime-se a CEF para que se manifeste, informando a formalização de eventual acordo.Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Fls. 352: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação em secretaria.Int.

2008.61.00.034258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA
Fls. 56: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643369-3 - DIRCEU MARTINS VIZEU(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fls. 530: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

00.0980849-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício precatório de fls. 696, a ser transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. PRAZO 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a transmissão do respectivo precatório.Outrossim, ante a informação de fls. 694, dê-se ciência ao BANCO ABN AMRO REAL S/A., para que requeira o que de direito; silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0665172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657786-5) M5 IND/ E COM/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

93.0003733-1 - AMAURI MIRANDA CHAVES X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X ELZA APARECIDA FURLAN X LAERCIO DOS SANTOS X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VANIA HELENA GAINO X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X YVONE MANFRIN CURUGI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0007377-0 - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES)

Acolho os cálculos do contador de fls. 397/400 como corretos.Converta-se em renda da União, Estado de São Paulo e Município o valor apurado para cada ente.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do saldo remanescente.Por fim, dou por cumprida a sentença.Com a notícia da conversão e a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0600393-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO X ALICE SIMONATO TRIGO X JOSE ROBERTO PAVAN X MARCOS ROBERTO PAVAN X NELSOMN BERSI X JULIA PERES BERSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Designo o dia 02 de outubro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.

431-A) .Int.

1999.03.99.048195-0 - SALVADOR DE SOUZA X JOAO STRADA X JULIO JOSE LEMOS DE MATOS X JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO CAMILO X PAULO BEZERRA X DORIVAL ESTRADA MARTINS X PEDRO LUIS MATOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ELIETE NOVAIS DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 453/475: Defiro. Desentranhe-se os documentos, conforme determinado às fls. 443, intimando-se a requerente para a retirada, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 632: manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.028892-7 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria a determinação contida no termo de audiência expedindo-se ofício requisitando cópia do procedimento administrativo.Após, pronuncie-se a autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 519/543, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.002470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho as impugnações e fixo os honorários provisórios para cada um dos peritos o valor de R\$ 6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais).Intime-se a União Federal para efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia à prova, nos termos do art. 33 do CPC.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2004.61.00.010487-0 - JOAO NAYME X GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.025530-6 - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR X SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A ré opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão na sentença, vez que o Juízo não teria se manifestado sobre a manutenção da liminar, razão pela qual postula seja a mesma revogada.Entendo que assiste razão, em parte, à embargante.O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente nestes autos para autorizar o pagamento dos valores que os autores entendem devidos diretamente à requerida, bem como para determinar a suspensão a) da execução extrajudicial do imóvel cogitado na lide e b) do registro do nome dos demandantes em órgãos restritivos de crédito (fls. 66/69).Considerando que as teses defendidas pela autora nesta ação foram rechaçadas por ocasião da sentença, sobrevindo decisão de improcedência do pedido de revisão contratual, não vejo razão para manter a tutela no tocante à continuidade dos pagamentos efetuados pela parte autora no montante que entendem devido, bem como em relação à impossibilidade de registro de seus nomes em órgãos restritivos de crédito, devendo ser mantida, contudo, a antecipação da tutela que assegura a suspensão de atos executivos tendentes à alienação do imóvel, já que no processo em apenso (nº 2007.61.00.024070-5) proferi sentença entendendo pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a cabo pela requerida com esteio no Decreto-lei nº 70/66, de modo que esse ponto do debate guarda a necessária pertinência jurídica.Diante dessas razões, entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para que conste do dispositivo da sentença:Revogo parcialmente a decisão concessiva de tutela antecipada apenas no tocante à autorização para que os autores efetuem o pagamento do quanto entendem devido diretamente à ré, bem como em relação à impossibilidade de registro dos nomes dos postulantes em órgãos restritivos de crédito.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar ao

dispositivo da sentença o quanto acima delineado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 18 de setembro de 2009.

2004.61.00.031295-8 - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Cooperativa Habitacional São Cristovão Ltda. Int.

2007.61.00.013323-8 - LENIRA SELBMANN SAMPAIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

a parte autora, ora exequente, requer o cumprimento da sentença nos termos do art. 475J do CPC, carreando aos autos sua planilha de cálculos no montante de R\$ 29.038,25, e posteriormente, face à inércia da CEF, outra planilha no montante de R\$ 31.942,07.A CEF impugna os cálculos apresentados, eis que entende devido apenas o montante de R\$ 10.274,46.Com o recebimento da Impugnação e vista à exequente para manifestação, a mesma requer o levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido, bem como foi determinado a remessa dos autos ao contador judicial.O contador judicial apurou o valor de R\$ 33.230,66.No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até agosto de 2008, é de R\$ 31.942,07 valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora.Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 31.942,07. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 21.694,61 em favor da parte autora, considerando o valor de R\$ 10.247,46 já levantado.Com a liquidação do alvará, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.021819-0 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 383/396: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.031889-5 - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

2008.61.00.007282-5 - GERALDO MAZUCCO - ESPOLIO X ALBERTINA MAZUCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 122/132: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Intime-se ainda a CEF ao cumprimento do requerido pelo perito. Int.

2008.61.00.033219-7 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

O documento de fls. 306/313 é imprestável para o fim a que se destina, pois é uma cópia reprográfica sem assinatura das partes ou de responsável pelos informes aí lançados. Regularize-se a apresentação do documento em dez (10) dias. Int.

2009.61.00.000819-2 - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIGADE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.013431-8 - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o Banco Bradesco integra a lide, reconsidero o despacho de fls. 460. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse sobre a demanda no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.014579-1 - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 128/131: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.016693-9 - MARIO JOSE POLITI(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019463-7 - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019985-4 - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025393-5) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 161/162: reconsidero o despacho de fls. 157 e retifico o 3º parágrafo do despacho de fls. 153, para determinar o recolhimento dos honorários periciais pela embargante, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.019700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029632-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista as embargadas para manifestação.Int.

2009.61.00.020958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011261-6) SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista a embargada para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0033206-0 - JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 146 e ss: indefiro eis que não houve condenação em honorários nestes autos.Desapensem-se da ação ordinária e arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018271-6) BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante do ofício que noticia a desconstituição da penhora anteriormente realizada no rosto destes autos, requerira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve ser apresentados os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono que deverá constar no alvará.Havendo requerimento, expeça-se.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0012565-3 - APARECIDA DE LOURDES GUERINO X APARECIDO PRUDENTE DE FRANCA X AURILIO ALVES DOS SANTOS X AUZEBIO VALVASSORI X AVELAR MAOZITA DA CRUZ(SP130874 - TATIANA

DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 584/587: Indefiro o requerido pelo autor considerando o disposto no v. acórdão de fl. 493/496. Expeça-se o alvará do valor depositado pela CEF às fls. 576/580. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.61.00.016423-0 - INES ZEITOUN MORALES (SP157554 - MARCEL LEONARDI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 199. Diante do esclarecimento prestado pela CEF à fl. 204, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora traga aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 197. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026372-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Manifeste-se a credora acerca dos depósitos realizados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2005.61.00.023022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0110496-9) CAETANO MATANO JUNIOR (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Ciência à credora da transferência realizada. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.012602-7 - MARIO MITSUO ISHIZAKI (SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o depósito já foi realizado, informe a autora os dados necessários para expedição do alvará, como determinado no despacho de fl. 100. Int.-se.

2007.61.00.031808-1 - ITALO BRASILEIRO SIMI (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a informação do contador de fls. 86, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 8.246,74 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em 06/2008. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, expeça-se alvará de levantamento do restante do depósito judicial a favor da CEF, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.017743-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à credora do depósito realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.034497-7 - AGOSTINHO DE GOUVEIA FILHO (SP056094 - ROBERTO AURICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista à parte autora do pagamento efetuado a fl. 138, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias, observando que para a expedição do alvará de levantamento é necessária a juntada dos números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Havendo requerimento, expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028949-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc...Trata-se de ação sumária visando à cobrança de valores referentes às cotas condominiais.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das referidas cotas, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pela CEF às fls. 157/158, acolho a impugnação apresentada pela ré para fixar o valor da execução em R\$ 10.632,62 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), em 05/2009.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.022323-5 - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 133/134 E 139: Esclareça o réu Banco Santander S/A seu pedido considerando a decisão de fl. 130. Deverá ainda indicar o CPF e RG do advogado que deverá constar no alvará.Fl. 143/155: Considerando que a decisão de fl. 130 não pôs termo ao processo, resta prejudicado o requerido pelo autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0708294-0 - DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 281: Mantenho o despacho de fl. 280 por seus próprios fundamentos.Para a expedição do alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.020266-1 - COATS CORRENTE LTDA(Proc. HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 181/184, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 166.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522076-9 - FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP109737 - ANTONIO DE ANDRADE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.000913-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.003525-8 - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da nova interposição de agravo de instrumento, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

2002.03.99.004735-6 - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Diante da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se por trinta dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.020891-9 - JNS ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.023261-6 - DORA HOROWICZ X ANA MARIA MARCARI X CUSTODIO ARANTES NETO X ELISABETH RICCI DA SILVA X ELIZA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTELLA FERRARI X LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA GONTIJO X MARIA IZABEL FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA LEMES ARRUDA CALANDRELLI X SONIA MARIA CHAGAS DE FARIA GRACA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Int.-se.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo sucessivo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.034801-6 - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.14.007853-8 - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 89/90: Tendo em vista o disposto no art. 475B, parágrafo primeiro, forneça a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo autor. Indefiro o pedido de liquidação por artigos, considerando o disposto na legislação supra.Após a apresentação dos extratos, os cálculos deverão ser apresentados pelo autor.Int.-se.

2009.61.00.001223-7 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2009.61.00.001434-9 - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 -

DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2009.61.00.001610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012017-7) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 118/120: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0502025-5 - PFIZER S/A(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré em face do despacho que não admitiu o recurso especial interposto. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0719098-0 - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a nova remessa ao contador requerida pela parte autora, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 776/811, observaram a decisão proferida às fls. 769/773. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

91.0728216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713538-6) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do requerido à fl. 343, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora dos valores depositados nestes autos, em garantia dos valores devidos nos autos do processo n.º 2000.61.82.023882-0, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, dando-lhe ciência. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes. Cumpra-se. Int.

92.0024098-4 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 833: Anote-se. Fls. 834/836: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 831. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

92.0027818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001603-0) MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido à fl. 408, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora dos valores depositados nestes autos, em garantia dos valores devidos nos autos do processo n.º 2009.61.82.002140-8, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais para que se manifeste acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Após, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Int.

92.0069003-3 - CARVY JOALHEIROS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de dez dias. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Quando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 433. Int.

92.0086840-1 - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos. Int.-se.

1999.03.99.099306-6 - VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA)

Diante do requerido à fl. 409, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora dos valores depositados nestes autos, em garantia dos valores devidos nos autos do processo n.º 2006.61.82.054725-9, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara das execuções Fiscais de São Paulo, dando-lhe ciência. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes. Cumpra-se. Int.

2001.03.99.004133-7 - GERALDO PADOVANI X ARISTIDES ALVES PEREIRA X ROSA MARIA MATTOS PEREIRA X CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI X EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOAO ANTONIO LANZA X LAURO DE GOES MACIEL X MARCELO ZENI CHAHIM X NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES X VERA RITA TORRANO CORREIA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da informação de fl. 762, aguarde-se a penhora a ser realizada no rosto destes autos. Int.

2001.03.99.005182-3 - BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP042045 - ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido à fl. 350, informe ao Juízo da 5ª Vara das execuções Fiscais que foi penhorado a totalidade do precatório expedido no valor de R\$ 33.898,60, atualizado até 01/08/2006. Informe ainda que não há outras penhoras efetivadas no rosto destes autos. Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes. Cumpra-se.

2003.03.99.017100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021188-6) YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL Vista às partes do desbloqueio dos valores excedentes, bem como do pedido de transferência. Sem prejuízo, dê-se vista à União para que apresente o código para a conversão dos valores a serem transferidos. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.024448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022004-0) ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC, conforme requerido às fls. 2711/2770. Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados em razão da decisão proferida nos embargos de terceiro interpostos pela União. Expeça-se ofício determinando o levantamento da penhora realizada à fl. 2343. Int.

2009.61.00.010103-9 - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES DE FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X GENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X IDALINA MARAIA FERNANDES X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA

MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 2308, trazendo aos autos os documentos necessários para que se proceda a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060, do CPC, no prazo de vinte dias. Diante da ausência de resposta até a presente data do correio eletrônico enviado, conforme a certidão de fl. 2312, verso, reitere-se. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008815-7 - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o alvará de levantamento referente à guia juntada à fl. 563, conforme requerido à fl. 616. Tendo em vista a divergência existente com relação aos depósitos dos honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 100/01, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF traga aos autos os extratos que demonstrem os valores pagos à época aos referidos co-autores para se possa fazer a conferência dos valores depositados, observando a existência de dois vínculos com relação ao co-autor JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL. Após tornem os autos conclusos.Int.

93.0016502-0 - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de quinze dias para que a CEF informe acerca do cumprimento integral do despacho de fl. 422, em razão do ofício encaminhado, conforme requerido à fl. 424.Int.

95.0025900-1 - MASAO KUROKI X CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI X OLGA FUJITA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X GERTRUD DOSS X OSVALDO RISSONI X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR CARDOSO X RUBENS LUIZ REGA X MILTON LIMA NETTO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc... Requereu a parte autora a execução dos honorários, conforme cálculo de fl. 824, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, ofereceu a ré impugnação às fls. 954/958. Considerando que a decisão de fls. 282/285, em sua parte dispositiva, negou provimento ao recurso dos autores, cujo objeto era a revisão dos honorários fixados sobre o valor da causa. Considerando que tal decisão, ao dar parcial provimento ao recurso da CEF, determinou que a verba honoraria fosse suportada em rateio pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca. Considerando, enfim, que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do julgado, revejo meu posicionamento anterior e reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 942, uma vez que não há título judicial que fundamente a execução contra e ré. Esclareça a CEF se houve o depósito, conforme noticiado na parte final de sua impugnação. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

96.0027841-5 - DINO STEGANHA X ODAIR SCOTTON X JOSE ROBERTO LAZZARINI X EGYDIO BIGLIAZZI X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X CLEUSA MARIA DELAZARI X PEDRO SANTANA FILHO X ERNST ERBERT X ANTONIA BARBOSA DA SILVA BESERRA X SILVANIA MARIA DA SILVA BESERRA X SILDIVAN DA SILVA BESERRA X CLEYTON DA SILVA BESERRA X JOSE FRANCISCO MARIANO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 279/288, para que sejam verificados os valores creditados, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

97.0051974-0 - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0004735-2 - MANOEL LUCAS DA SILVA X MANOEL NOVAES SANTOS X MARIA APARECIDA CELESTE X MARIA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES GOMES X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ISABEL FERNANDES X MARIA DE SENA SANTOS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0005227-5 - APARECIDA HILARIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ALBERTINO MERGULHANO X ANTONIO CARLOS PALHARDE X MARIA APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR X VERGINIA APARECIDA DE AGUIAR X DENISE APARECIDA MASSAFERRO X AGOSTINHO BENEDITO VANSAN X ALTAMIRO FERREIRA ALVES X MARIA DE LURDES LOPES BEZERRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.010699-0 - JUAN PABLO GARULO RICO X MACIEL MACHADO VERCOSA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GARCIA X MARIA LUCIA BONINI X MARLI ROESCAS MARTINES X OCIMAR MUNHOZ ALAVARSE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 393/404, alegando que os mesmos em razão de erros encontram-se imprestáveis para os fins que os destinam.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere através dos fundamentos dos embargos apresentados pela parte autora, verifica-se que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão do despacho de fl. 438, o que objetiva a parte é modificar a decisão já proferida por meio inadequado. Ademais, a parte alega a ocorrência de erros nos cálculos apresentados sem, no entanto, especificá-los.Com relação ao saque dos valores, a parte deve observar as possibilidades previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração apresentados. .Façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO VELOSO X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS SOUZA X FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte autora do pagamento realizado à fl. 390.Considerando que a multa aplicada deverá ser revertida em favor dos autores, defiro o prazo de dez para que a parte autora traga a planilha de cálculos que demonstre os valores que são cabidos para cada um.Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores para as contas vinculadas dos autores.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2003.61.00.005584-2 - DINO FRANCESCATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual o autor embarga de declaração às fls. 103/106, alegando omissão, obscuridade e contradição no despacho de fls. 100/101.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante pois, no caso em tela, pretende o recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Ademais, verifica-se que pretende dar à sentença transitada em julgado efeito diverso uma vez que esta não anulou o acordo realizado na forma da LC 110/2001, tampouco tal foi pleiteado pelo autor na inicial. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Int.-se.

2003.61.00.022109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE X JOSE WALTER PARIZ X JURANDIR PEREZ MARTINS X JOSE REIS GOMES X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUICIR PEREIRA X JOAO CARLOS CORREA X ADILSON JOAO LOURENCO X MARISA CECILIA CACCURI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014361-1 - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENGI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA(SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Defiro o prazo sucessivo de dez dias para que as partes se manifestem acerca do aduzido pela Contadoria Judicial á fl. 458.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.025149-2 - CLUBE ESPERIA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro o prazo sucessivo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.016633-4 - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Indefiro por ora o requerido pela ré - Centrais Elétricas às fls. 255/260, eis que não houve comprovação nos autos acerca das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, como por exemplo, fraude, insolvência, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.Diante da tentativa de intimação para o pagamento espontâneo, bem como que restou negativa a tentativa de penhora on line, defiro o prazo de vinte dias para que as rés indique bens para a penhora.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.015922-7 - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.018954-6 - THEREZA RINALDINI MAFFIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 106/108 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/85: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 89/91: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o requerido pelo autor considerando as alterações na lei processual, que extinguiu a realização de cálculo pelo contador nos casos indicados no art. 475B.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.026949-9 - ALCIDES PIRES ORTIZ(SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032635-5 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 148/150: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.033313-0 - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81/83: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.033375-0 - TEREZINHA ABS(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 88/90: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.033584-8 - EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ X VITERBO MACHADO LUZ - ESPOLIO X CARMEM MACHADO LUZ FRANCEZ(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/126: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034227-0 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 65/67: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034329-8 - ARSENIO VIARO FILHO(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/58: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 120/122: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034536-2 - FABIO TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 111/113: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034538-6 - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/109: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034682-2 - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/61: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034765-6 - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 78/80: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034849-1 - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/72: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092328-3 - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO X MARIA LUISA CARDOSO SABINO DE ALEXANDRIA X MARIO JOSE SAVIO X MARIA KIKU HIGA X MARIO KIKUO SHIGEMATSU X MARIO LUCIO PEREIRA X MARIO LUIS FERREIRA MELHADO X MARIO LUIZ NEGRAO ROCHA X MARIO ONO X MARIO PEREIRA JUNIOR X MARIO SAOZIN ASATO X MARIO TAKECHI YONEI X MARISA DE FATIMA FREIRE DA SILVA ROMA X MARISTELA TOZI FUKUNAGA X MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA VIEIRA X MARIVAL FERREIRA COSTA X MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARI SUELI CAFE E SOUZA X MARIALDA ROSALEM X MARILDA LINI RAFAEL X MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE X MARY ALAIDE CARVALHO FERREIRA X MAYEDA CASARINI DA SILVA X MARISA DE FATIMA COMETTI X MARISABEL CAMPOS AGENTO DE FREITAS X MARLENE CORREA MARCONDES X MARLENE ALESSIO MANSANO PERES X MARLENE DE SOUZA VITORINO X MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA CAMARGO HONORATO X MARLENE FERNANDES GUARATO X MARLENE HALTER BUELMO X MARLENE LUCIA DE MORAES X MARLENE PESSOLO X MARLI APARECIDA BARROS X MARLI BUENO PEREIRA NETO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X MARLI DE SOUZA CARDARELLI X MARLUCE APARECIDA SILVA X MARLUCIA DAMALIO CARVALHO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0010333-4 - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Observo que a discussão cinge-se à taxa progressiva dos juros a ser aplicada nas contas vinculadas dos co-autores JOÃO DE OLIVEIRA DE SOUZA e JOÃO PEDRO BORGES, em razão do art. 13, parágrafo 3º da Lei 8.036/90, bem como acerca da fixação de sucumbência recíproca, conforme aduzido pela CEF às fls. 536/537. Considerando a declaração de opção retroativa juntada à fl. 539, bem como o documento de fl. 49, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer, observando a progressão de 6% da conta vinculada ao fundo de garantia em favor dos co-autores acima mencionados ou informe o motivo impeditivo, no prazo de quinze dias.No mais, não assiste razão à CEF às fls. 536/537, uma vez que foi fixada a sucumbência em 7,5% do valor da condenação, conforme a decisão de fls. 197.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0029133-9 - ALLEN HABERT X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ANEZIA ARASHIRO X EVALDO ARAGAO FARQUI X LYUKO NAGATA X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES X NILO CAMPI X WALDEMIR PIZAIA X WALTER FERREIRA GALVAO X LUIS CARLOS PASQUOT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP241345A - JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista fora do cartório requerida à fl. 485, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.014655-6 - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO X VALTER ANTONIO DUARTE X VALTER ERNANDES DE SOUZA X VERA LUCIA DOS SANTOS X VICENTE TORQUATO LADIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista à parte autora do pagamento efetuado à fl. 483, para que requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo para tanto o patrono trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado.Após, havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO X JOSE MONTEIRO GOMES X JOSE NUNES DO NASCIMENTO X JOSE OLAVO FELICIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.016313-4 - JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X IVETE GASPARIM SATO X FEANCISCO CARLOS NUNES X ERICH VALDI ALBRECHT X DENISE CASTRO DE SA NASCIMENTO X DEIVISON DA COSTA CAMPOS X CARLOS ALBERTO LIBERATO X AUREA APARECIDA GUIMARAES ABE X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANGELO CORSO NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/378. Defiro o prazo de dez dias para que a CEF comprove o pagamento efetuado, nos termos do acordo previsto na LC 110/01 em favor do co-autor FRANCISCO CARLOS NUNES. No mais, manifeste-se a CEF acerca do aduzido pelo co-autor ANTONIO PEDRO DE SOUZA à fl. 381. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031434-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.008849-7 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.013318-1 - DIRCE BERGONCI DINA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.013329-6 - MARIA ZELI SENA BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014349-6 - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Designo audiência para oitiva da testemunha Andrea Karla Monteiro para o dia 07/10/2009 às 15 hs. Expeça a secretaria mandado de intimação que deverá ser cumprido por um dos oficiais de justiça da CEUNI, com urgência, nos termos do art.375 da COGE. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 dias. Tendo em vista que a intimação da União Federal é pessoal e dada a proximidade da audiência, expeça-se mandado com cópia do laudo apresentado. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fl.1093: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal, prestando-se as informações requeridas. Fl. 1094/1106: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1092, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8728

DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Considerando a informação de fls. 1415 apresentem os expropriados planilha individualizada dos valores que pretendem levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls. 1414 expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020739-3) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006978-8 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Diante da informação de fls. 1.448/1.451, aguarde-se em Secretaria nos termos do decidido às fls. 1.444, haja vista a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC- MC n.º 18.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752119-7 - MANUEL JOSE DE GOUVEIA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Tendo em vista a matéria versada, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.

00.0900889-6 - SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A X CIBRACO S/A IND/ E COM/(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

91.0686538-0 - VICENTE DA SILVA PROENCA X SANTA CRUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X

JOSE ROQUE RIBEIRO X ALTAIR PASSERANI X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PIRES X EUCLIDES LEITE RIBEIRO X JACOB APARECIDO KEILER X GETULIO VIEIRA X MARINA GARCIA DE PROENCA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 536) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000310). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

93.0013110-9 - MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 270/275) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV e PRC) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 931/934: Manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial . Int.

2007.61.00.012044-0 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 92/96, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.125/128), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900889-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A X CIBRACO S/A IND/ E COM/(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) Desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0023998-4 - COMPACTA PROPAGANDA LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A Esclareça o subscritor de fls. 70, Dr. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, OAB/SP n.º 8.205, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição protocolada em 11/09/2009 - Prot. nº 2009.000246321-1, haja vista o instrumento de procuração juntado às fls. 51/52, constituindo o advogado JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OHL. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para apreciação de liminar, tendo em vista o informado às fls. 71. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA CERQUEIRA ALVES Fls. 183/186: Dê-se ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029511-6 em agravo retido. Faculto à CEF o levantamento da quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) depositada às fls. 173. Após, aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo realizado às fls. 162/163. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007317-8 - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO

X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando que os autores remanescentes postularam a expedição de ofício à ré para apresentação dos comprovantes de rendimentos e pagamentos efetuados pelos autores para elaboração do cálculo, dentro do prazo prescricional (fls.156), não tendo sido apreciado o pleito, REJEITO a alegação de prescrição formulada pela União Federal (fls.346/353) e determino o prosseguimento da execução.OFICIE-SE à entidade pagadora para que apresentem os comprovantes de pagamento de janeiro de 1991 até dezembro de 2002, bem como qualquer valor adimplido administrativamente em relação aos autores Maria Gomes do Real, Nilza Maria Separandio Machado, Khalil Foud Hanna e Elisabete Gherardi, conforme requerido.Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora objetivando a correção do despacho de fls. 334, para tanto argumentando com a contradição no decisum.Assiste razão ao embargante.Com efeito, a decisão foi contraditória em relação ao conteúdo do despacho.Outrossim, às fls.337 foi proferido despacho determinando a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a juntada do alvará liquidado nº. 550/2009 (NCJF nº. 1790943).Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 341/342, porquanto tempestivos, mas julgo-os prejudicado em vista da decisão proferida às fls. 337 (disponibilizada em 18/09/2009 no Diário Eletrônico) determinando a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017435-0 - COPELI COSMENTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

2008.61.00.029465-2 - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.020738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010719-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

(CONCLUSÃO DE 15/09/2009) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029465-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

...Isto posto, ACOLHO a impugnação para determinar seja alterado o valor dado à causa para que corresponda ao valor cuja restituição/compensação é pleiteada.Intime-se o impugnado para recolhimento das custas remanescentes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. INT.

2009.61.00.007096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017435-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR) X COPELI COSMENTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA-EPP em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM-ES.Para tanto, o impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).Instada para impugnação, a autora refutou a alegação do co-réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM, aduzindo que o valor foi atribuído à causa corretamente. Em ação declaratória, é pacífico na jurisprudência que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente.Pois bem, no presente caso o pedido principal versa sobre declaração de não obrigação de cumprir normas técnicas dos órgãos requeridos, desconstituindo o débito exigido mediante autuação

administrativa, condenando, ainda, os requeridos nas sucumbências legais. Assim, com razão a impugnante. Isto posto, acolho a presente Impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021040-6 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA DA SILVA MAGALHAES CRUZ X ALZIRA DOS SANTOS WATARAI X MAURO WATARAI X ANTONIO MARQUES MAGALHAES X RAIMUNDO BARROS FORMIGA X VALERIA TROCKEMBROCK MOREIRA X MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO X RENATO CRESCENTI BRANDAO X VINICIUS CRESCENTI BRANDAO X EURIPEDES PARREIRA X NAPOLEAO MODESTO ARRAES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0078832-7 - WILSON JUSTINO X JOAQUIM PIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PALO MELLO X VALENTINO CENEDESE X SHOITI OIZUMI X REINALDO NUNES X NELSON DO AMARAL X JOAO DELFINO DOS SANTOS X DOMINGAS FERREIRA CANTELLI X ANA MENECHINO BENTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA SATURNO GULIN X IRENE CABRINI MAURO X MARIA DONIZETI DE ALMEIDA DE CINQUE X NIVALDO OLIVONI ZANARDO X ALAOR SILVESTRE NUNES X HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X DANIEL GRECHI X ABEL SGORLON X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FORGHIERI RUETE X IWAO WATANABE X ROSENEIDE PERES MARTINS X OSVALDO MARTINS X ESTACIA CHIZINI PERES MARTINS X JOSE ALVES RODRIGUES X ROBERTO BRANDT X ADAO BERNARDO CALIXTO X JULIO FERLER X ROSEMEIRE LUZIA NERY DE SOUZA FERLER X JOSE BADE DOS SANTOS X JOSE FERLER X JOSE CARLOS PEREIRA AMORIM X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X WILSON VITORIO DOSSO X FRANCISCO VASCONCELLOS X LUIS COSTA ALVES X ARMANDO BRANDT X ANTONIO JESUS RAVAZI X NIRCO JOSE PIGARI X EDSON ANTONIO REDIGOLO X KENJI SATO X MARIA ALICE GARCIA MARTINS X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X ELIAS BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR MENIS X JOSE BARBOSA DA SILVA X LUIZ GONZAGA REDIGOLO X JOSE FRANCISCO PIGARI X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NAZIMA MINORU X MOACYR JOSE MAGNANI X RICIERI GRECO X LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA X MAURO SOARES SOBRINHO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE SOARES SOBRINHO X ADBERTO DE JESUS SANTOS X REINALDO CINI(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.1192/1248) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021228-1 - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0020303-4 - MARIA APARECIDA DAS DORES X TANIA PERES X SIRLEY GARCIA BORBA X ADAIR BASSI X CIRO NARDINI X GIDEONE CIRQUEIRA DE SOUSA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA X MARILENE FELICIO DE SOUZA SANTANA X MARIA DAS GRACAS DE CALDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Fls. 386: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059699-9 - BENEDITO GRECCO X AGNALDO MORAIS BRASIL X EUNICE CORDEIRO DE SANTANA X FRANCISCA DE SENA BARROS ROSA X FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS SANTOS X JOANA MORAIS DELGADO X SEVERINO BATISTA RIBEIRO(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.038527-0 - MOORE BRASIL LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.034839-2 - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8733

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.021963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI SANTOS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 83/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES

RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 127/2009, distribuída perante a Comarca de Jandira/SP.

2009.61.00.015993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATALIE NUNES NASSIMBEM X NIVEA NASSIMBEM X EDMUNDO NASSIMBEM

Fls. 64/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

97.0054674-8 - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TENESI X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.300/315: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0055247-0 - CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA ELIZA CONCEICAO X MARIO ANGELO MARMO X MARLENE MARTINELLI X MARLI SANTOS VASCONCELOS X NAIR TEIXEIRA LIMA X SHEILA PARREIRA MILENA X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls.165/172: Ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Int.

97.0059903-5 - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado (fls.316/318). Tendo em vista que a ré ADRIANA PEREIRA DA SILVA não possui advogado constituído nos presentes autos, expeça-se mandado de intimação pessoal, acerca do bloqueio, exceto para a ré RAQUEL NOVAIS haja vista certidões de fls. 109 e 140.Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 251: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.007786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012367-1) MARIA LUCILIA NUNES PINTO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP254667 - NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do

valor da condenação, conforme requerido às fls.129/139, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comproven os autores a existência da conta no período questionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.016748-8 - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000666-6 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR GARDEN(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 185/189: Requeira o autor-exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.00.008165-8 - JESUINO APARECIDO MARQUEZINI(SP096236 - RAQUEL GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresente a requerente as cópias para instrução do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o alvará judicial, conforme determinado às fls. 34/36.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036417-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.009529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) LUCIA HITOMI SATO MATSUMOTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Cumpra-se a determinação de fls.130/131, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 98.0024347-0.Após, desapensem-se e arquivem-se.

2006.61.00.008098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059903-5) ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (Shizuo Takahama), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.014675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024347-0) GILBERTO

LAURENTINO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANA LAURENTINO DE OLIVEIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado (fls.209/211), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando pelo autor.Int.

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fls. 379/383: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Publique-se o tópico final do despacho de fls.74, cujo teor segue: (...) silente, transfira-se os valores bloqueados, devendo a CEF indicar o valor, a data e a conta do depósito, para fins de posterior levantamento (...).Aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência (fls.79/81).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se inclusive com relação ao despacho de fls. 66.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 93/2009, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 111/113: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.010115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.022481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019767-8) CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação para determinar a alteração do valor dado à causa nos embargos à

execução para R\$ 381.351,01 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025304-4 - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ X ERIKA KARINA FAVERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta (i) excluo da lide a CAIXA SEGURADORA SA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Autorizo à parte autora o levantamento da parcela referente aos honorários periciais, após o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.001297-5 - CLEUSA MARLI LEISTER X JAIR MOREIRA DE PONTES X CLAUDETE MAGDA LEISTER DE PONTES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora SA, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.005125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001681-6) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condono-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. P. R. I.

2005.61.00.000810-1 - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA X EDSON DE SOUZA E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANSA S/A

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da parte autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, sobrestando, contudo, a

execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.056913-2 e nº 2006.03.00.118271-7, em 18/07/06 e 31/08/07, respectivamente. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.002113-0 - MIECO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito para fim de declarar quitado o contrato habitacional anexado à inicial e determinar que a CEF providencie a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se, cópia da presente sentença à Primeira Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.016320-6. Deixo, contudo, de encaminhar cópia da presente em relação ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.066107-3, tendo em vista a remessa para baixa definitiva em 17.02.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.00.004791-0 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o crédito previdenciário consubstanciado na NFLD nº 35.040.591-3. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.029407-6 - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00069527-4, agência 0254 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.025628-6 - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para excluir a taxa SELIC e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 100/106, a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores pagos administrativamente a título de diferença salarial. Assim, a elaboração dos cálculos do valor principal deverá seguir os seguintes parâmetros: Correção Monetária a partir do não pagamento de cada parcela, conforme planilha às fls. 15/16 Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1. Juros de Mora à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (novembro/2008). Custas judiciais, conforme fls. 20; Em vista da sucumbência da ré, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008062-7 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para efeito de suprir a omissão relacionada ao reconhecimento do direito de compensação do PIS pago indevidamente em razão da expansão da base de cálculo

prevista no artigo, 1º, da Lei 9.718/98, observada a prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser atualizados com juros e correção com base na variação da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Primeira Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014449-3.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001681-6 - ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.00.000847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005125-7) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.024394-2 - DIANE CAMARA(SP129689 - RENE RAMOS E SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Assim, inexistindo omissão ou contradição no julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 6450

USUCAPIAO

96.0015951-3 - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Fls. 1803/1806: Recebo o Agravo Retido. Intimem-se para resposta, oportunamente. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e reconsidero a determinação de apresentação de estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 1780/1783, e arbitro os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela, R\$ 704,40, nos termos da Resolução 558/2007. Oficie-se ao COGE. Intime-se o perito para iniciar os trabalhos e que, para que, juntamente com o laudo a ser concluído em cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CFF - endereço completo - e-mail- telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Publique-se o despacho de fls. 1802. Intime-se. Fls. 1802: Recebo os embargos porque tempestivos. Não há qualquer omissão na decisão, visto que a realização de perícia para determinar a localização do imóvel é imprescindível para deslinde da ação, sem prejuízo de outras provas, cumpra em 5 (cinco) dias, o determinado, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020471-0 - MARIA REGINA SLOMPARIM X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X RITA CRISTINA AGOSTINHO X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES X SANDRA REGINA BERTONCINI

GONCALEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Cumprido o item I, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.016456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027642-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Compulsando os autos verifico que foram invertidos os integrantes do polo ativo e passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao Sedi para as correções cabíveis. Após, republique-se o despacho de fls. 02. Int. DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022293-7 - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int. Intime-se o INPI por mandado. Certidão: Republique-se para a ré SEABRA EMBALAGENS, tendo em vista que não constou o nome do(a) procurador(a) na publicação de 03/09/2009.

Expediente N° 6454

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017859-0 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade.

2009.61.00.020997-5 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I) Tendo em vista o valor atribuído à causa, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares. II) Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. III) Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação;b) dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Int.

2009.61.00.021055-2 - IVANILDA MARIA DA CONCEICAO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) uma (01) cópia dos documentos da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.b) uma (01) cópia da inicial para instruir a contrafé.III - Esclareça a impetrante o documento de fl. 26.IV - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. V- Cumprido os itens II e III:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731427-2 - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de contribuição ao

FINSOCIAL, instituída pelo DL 1.940/82, mantida pelo art. 9º da Lei 7.689/88 e majorada por legislação posterior, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. O v. acórdão transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores que excederem a alíquota de 0,6% incidentes sobre os fatos ocorridos em 1988 e 0,5% em relação aos verificados nos anos seguintes, até o advento da LC 70/91, bem como determinou que os honorários advocatícios fossem reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, foram expedidos as requisições de pagamento do montante principal em favor da parte autora e dos honorários arbitrados nos embargos à execução em nome do advogado da parte autora. Considerando que o advogado da parte autora não acostou aos autos contrato de prestação de serviço referente ao presente feito, às fls. 193 foi indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais em separado. Diante da notícia de quebra da empresa autora e das inúmeras penhoras realizadas em valor superior ao montante requisitado pela autora, o seu advogado requereu o arbitramento de honorários advocatícios contratuais e o destacamento dos valores devidos ao seu constituinte, com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94, requerendo fixação deles em 20% sobre o valor da condenação. Na falta do contrato de prestação de serviços entre o autor e seu advogado, salvo prova em contrário, há que se presumir que a relação jurídica teve início na data indicada no instrumento de procuração (24.10.1991), devendo ser apreciado o pedido de arbitramento dos honorários contratuais sob o enfoque do direito intertemporal, pois foi celebrado antes da promulgação da Lei 8.906/94. Assim, deve ser aplicado à hipótese o disposto no artigo 97 do Estatuto anterior, Lei 4.215/63, que determina o arbitramento dos honorários advocatícios em percentagem sobre o valor da causa, exceto se tal critério conduzir à fixação de honorários ínfimos, hipótese em que será arbitrado valor compatível com o trabalho realizado. Considerando que a matéria objeto do presente feito é de reduzida complexidade e ser pacificada pelos tribunais superiores, arbitro o valor dos honorários contratuais em 10% sobre o valor da causa (Cr\$ 1.035.810,00 em 30.11.1991). Diante da notícia de falência da parte autora, indefiro o pedido da União para a transferência dos valores penhorados para os autos dos executivos fiscais, bem como o pedido do advogado da parte autora para o desmembramento dos valores decorrentes do Precatório Judicial, por expressa vedação da Res. CJF 55/2009. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, determinando a transferência das parcelas decorrentes do Precatório para os autos do processo falimentar 2225/1999 (562.01.1999.033038-9), em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, Síndico Mario Ferreira dos Santos - fone (13) 3213-2003. Em respeito ao princípio do juízo universal da falência, caberão às partes interessadas (advogado do autor e União), procederem à habilitação dos seus créditos junto ao juízo falimentar. Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos onde tramitam as execuções fiscais e ao Juízo Falimentar. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Aguarde-se o depósito das demais parcelas do Precatório, que serão oportunamente transferidas ao Juízo da Falência. Int.

93.0004251-3 - OCTAVIO KOIKE E CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Fls. 253-254. Prejudicado o pedido de levantamento dos honorários contratuais, nesta fase processual, pela força do exposto na resolução CJF 55/2009, que veda o desmembramento do precatório. Fls. 252. Dê-se nova vista a União, para que comprove o deferimento do pedido de penhora dos créditos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio expeça-se o alvará da parte autora. Int.

95.0025912-5 - EDEMAR MONTEIRO GIL X ADEMAR MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO CANTON X EBER CORREIA DE LIMA X DANIEL DA SILVA LOPES X NEWTON MASSAHIRO NAKAO X BRIGITTE MARIA FERNANDES X LIVIO MONTONE X JAIR MORETTI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 564. Diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer demonstrado pela CEF (Caixa Econômica Federal) e considerando o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0054399-6 - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dos aumentos de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, com a COFINS e o PIS, vencidos, até a exaustão do seu crédito, com a correção monetária integral deles, incluindo-se os IPCs expurgados, subtraindo a requerente dos efeitos da IN SRF 21/97. Sucessivamente, se ao final for considerado como inaplicável a compensação tributária, requer a repetição do indébito com os acréscimos acima indicados. A parte autora apresenta quadro demonstrativo às fls. 21 da petição inicial, onde constam: a) os valores devidos à alíquota de 0,5%; b) os valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos; c) os já compensados anteriormente pela empresa autora e; d) os valores remanescentes que pretende compensar no presente feito, correspondente ao montante de R\$ 10.036.657,05, em dezembro de 1998, salientando que na apuração destes valores, foram utilizados os índices do IPC IBGE referentes aos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%); b) março de 1990 (84,32%); c) abril de 1990 (44,80%); d) maio de 1990 (7,87%); e) junho de 1990 (9,55%); f) julho de 1990 (12,92%) e g) fevereiro de 1991 (21,87%). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 19.12.1998, determinando inclusive a aplicação da taxa SELIC (fls. 157-158). Em 12.04.1999

o eg. TRF 3ª Região, deferiu o efeito suspensivo ao AI 1999.03.00.006856-6, suspendendo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em 05.02.1999 (fls. 164-166), a parte autora apresenta nova planilha de cálculos, com a aplicação da taxa SELIC, retificando o valor do crédito tributário para constar o valor correspondente a R\$ 14.559.450,38. Às fls. 182-183, 224-225, 226-227 e 232-233 a parte autora apresenta petições comprovando a compensação de valores com o PIS e a COFINS, competência dos meses de janeiro de 1999, fevereiro de 1999, março de 1999 e abril de 1999, da TOTALIDADE do crédito apontado. A r. sentença proferida às fls. 270-282 julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito da autora de compensar os valores de FINSOCIAL recolhidos a maior sob a alíquota de 0,5% no período de setembro de 1989 a agosto de 1991, corrigidos monetariamente com os expurgos inflacionários: 84,32% - março/90; 44,80% - abril/90; 7,87% - maio/90 e 21,87% - fevereiro/91, SEM a incidência de juros de mora, aplicáveis estes apenas na hipótese de repetição de indébito (Súmula 188 do STJ) e unicamente com a COFINS, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de seus patronos, diante da sucumbência recíproca. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do contribuinte e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição da ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça pode ser dividido nos seguintes capítulos: a) DA PRESCRIÇÃO: reformando o v. acórdão recorrido para reconhecer como marco prescricional a partir de 10 anos que antecedem a propositura da ação, ou seja, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas; b) DA COMPENSAÇÃO: Na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a título de PIS, entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Nesta parte deu-se apenas parcial provimento ao recurso. Posteriormente, acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela autora, sem efeito infringentes, somente para acolher a compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada na decisão de fls. 441-446; c) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO: determinou que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei 8.383/94. No que se refere aos juros de mora, determinou a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da lei que reconheceu a sua incidência no campo tributário, ressaltando que ela não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. Registro que foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União no tocante aos índices de correção monetária (fls. 448-453). Apesar da concordância da parte autora, os embargos de divergência opostos pela União quanto à não incidência do IPC no período de outubro a dezembro de 1989 foram rejeitados liminarmente, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados. Com o mesmo fundamento foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União contra a decisão monocrática proferida em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial e, d) SUCUMBÊNCIA: determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Registro que na v. decisão de fls. 441-446 foram rejeitados os embargos de declaração da parte autora no tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Transitado em julgado do v. acórdão em 03.10.2008 (fls. 526) o advogado da parte autora requer a liquidação da sentença para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 532-544). Regularmente intimada a União apresentou manifestação às fls. 548-556. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, com base na r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, a parte autora realizou a compensação INTEGRAL dos valores pretendidos, no valor de R\$ 14.559.450,38, em fevereiro de 1999, com parcelas vincendas da COFINS e do PIS. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculo dos créditos da parte autora, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, para a mesma data dos cálculos apresentados pela autora (fevereiro de 1999). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que esclareça se foi ajuizada a ação rescisória noticiada, bem como para ciência da compensação realizada a maior pela autora. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao valor dos honorários advocatícios. Int.

1999.61.00.015832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015831-5) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Fls. 269-270. Rejeito a impugnação apresentada pelo devedor por ser manifestamente protelatória e desprovida de fundamento legal, visto que conforme se verifica do documento de fls. 266 o valor apresentado pela União refere-se à mera atualização do montante apurado às fls. 171/172, com o qual concorda o próprio devedor. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, CPC, sem prejuízo da pena de multa no percentual de 10% nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tratando-se de imóvel, lave-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475-L do CPC. Int.

2000.61.00.049186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023223-4) JOSE

REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.308. Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.027064-5 - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Fls. 1681-1683 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação. Após, diga a parte ré (SESC) em igual prazo e venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.033734-3 - AYS COZINHAS INTELIGENTES COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.169 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.023425-7 - MILTON DE PAULA - ESPOLIO X ALESSANDRA SANCHEZ DE PAULA(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 285, em favor do perito judicial. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.Após, manifeste-se a CEF em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0043089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043087-2) MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido liminar para garantir à requerente, até decisão definitiva da ação principal, o direito de recolher o PIS nos termos da LC 07/70 e LC 17/73, sem as alterações trazidas pelos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, afastando a exigibilidade de quaisquer diferenças e a possibilidade de vir a ser autuada. Para tanto se dispôs a realizar o depósito judicial das diferenças apuradas em razão das sistemáticas em tela para cálculo e recolhimento do PIS.O pedido liminar foi deferido mediante a garantia do Juízo pelo depósito da parte controvertida da contribuição, razão pela qual foram realizados 05 (cinco) depósitos judiciais.Após o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente a ação principal foi expedido alvará de levantamento integral dos valores depositados em 24.06.1997, no montante atualizado de R\$ 72.688,82 (fls. 135-140).A requerente, inconformada com o valor levantado, requereu a intimação da instituição bancária depositária (Caixa Econômica Federal) para realizar a complementação dos depósitos, com a inclusão da variação da OTN de nov/88 a dez/88, OTN e IPC/IBGE (42,72%) em jan/89, IPC/IBGE de fev/89 a jan/91, IPC (21,87%) em fev/91, TR de mar/91 a jun/94, IPC-r/IBGE de jul/94 a jun/95, INPC/IBGE de jul/95 a jun/96, índices da poupança azul - CEF de jul/96 em diante, juros de 6% a.a. de mar/92 a abr/94, conforme planilha acostada às fls. 140.O eg. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 98.03.075900-0, determinou que este juízo deliberasse sobre os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais e sobre a existência de eventuais valores ainda devidos à autora.Em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, que apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da legalidade dos critérios de correção monetária aplicados nos depósitos judiciais, afastando-se a incidência de índices de correção monetária e juros não previstos na legislação vigente. É o relatório, decido:O depósito judicial do montante controvertido, visando a suspensão da exigibilidade do tributo não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se ele em investimento financeiro.Conforme decidido na r. sentença transitada em julgada, os valores controvertidos permaneceram depositados judicialmente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal, uma vez que, vitorioso o contribuinte, terá ele direito ao levantamento do valor do depósito sem o inconveniente do precatório judicial. De outro lado, caso fosse vencedora a Fazenda Nacional, o valor depositado seria convertido em renda da União, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza, nos termos da Súmula nº 257 TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. Diante da legislação específica que disciplina os critérios de atualização monetária dos depósitos judiciais, devem ser aplicados os índices utilizados na correção dos débitos tributários até 1996, na forma do DL 1.737/79 e, a partir daí, os índices

aplicados na atualização monetária das cadernetas de poupança, conforme estabelecido na Lei 9.289/96, sendo indevida a aplicação dos expurgos inflacionários requeridos pelo autor. Isto posto, diante da legalidade dos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal na correção monetariamente dos depósitos judiciais e em razão de ser indevida a aplicação dos juros remuneratórios, indefiro o pedido da parte autora. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938792-7 - DUFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO X F MAIA S/A IND/ COM/ X I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providenciem os autores as regularizações dos CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprovem as grafias corretas dos nomes, haja vista as divergências existentes nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópias atualizadas e autenticadas dos Contratos Sociais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 142 dos Embargos à Execução em apenso), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. No silêncio, aguarde-se as regularizações no arquivo sobrestado. Int.

88.0040478-2 - JOSE CARLOS ALTOE (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 170/172), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

89.0001742-0 - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE (SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Diante da decisão proferida à fl. 729 e considerando que os valores depositados em favor dos autores encontram-se bloqueados, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, PAB TRF3 para proceder ao desbloqueio dos valores depositados nas contas 501852718, 501852785, 501852726, 501852610, 501852866, 501852874, 501852971, 501852700, 501852777, 501853323, 501854320, 501853170, 501853188, 501854311, 501853196 e 501942377, referente a ofícios requisitórios. Após, publique-se esta decisão cientificando a parte autora acerca da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários. Dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

91.0020191-0 - OSCAR LEHM MULLER (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

91.0668752-0 - MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO (SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Comprove a autora a grafia correta, visto que nos presentes autos consta MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO e na Secretaria da Receita Federal está grafado como PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0739717-8 - SAMARITA IND / E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie(m) o(s) autor(es) SAMARITA IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos

presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0089529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736262-5) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA (SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 199/200. Diante da notícia de encerramento de suas atividades, comprove a parte autora o registro da liquidação da empresa, acostando aos autos certidão autenticada e atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como cópia autenticada do último Contrato Social e procuração atualizada de todos os sócios, afim de verificar a legitimidade para requerer os créditos existentes nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal, para que converta em renda da União, Código da Receita 2836 os valores depositados na conta 100860-1 (fl. 206). Int.

94.0011149-5 - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 217. Diante da pesquisa realizada no sítio da Receita Federal (fl. 219) informando o novo endereço do autor, providencie a parte autora a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0030162-8 - PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SUGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 166/171. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização da situação cadastral da empresa junto a Secretaria da Receita Federal. Após, em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0034279-0 - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

97.0018622-9 - SONIA MARIA ROLIM ROSA LIMA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X MIRIAN MITIKO HAMADA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X JAIR DA COSTA MATOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

97.0043931-3 - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração original e atual de todos os sucessores de ANTONIO FERREIRA DE MELO. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

98.0031133-5 - LOJAS JEAN MORIZ LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Providencie(m) o(s) autor(es) LOJAS JEAN MORIZ LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou

comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.003369-5 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 330-335. Anote-se a penhora dos honorários advocatícios pertencentes ao advogado da parte autora. Oficie-se ao eg. TRF 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores solicitados na referida requisição de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0047647-4 - DIMAS DA CUNHA X SANDRA MARIA NOGUEIRA DA CUNHA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 404-405. Diante do acordo realizado entre as partes, deixo de receber o recurso de Apelação interposto pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Comprovado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060520-5 - CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE CALIXTO ALVES X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, Fls. 397-398. Diante da manifestação da União Federal (AGU), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados por Precatório nas contas nº 1181.005.504546952 e nº 1181.005.504546979 (fls. 382 e 383) em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.022288-3 - DROGARIA DA NOITE LTDA - ME X MARIA INES GERALDI XAVIER(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Vistos, Intime-se a advogada Karin Yoko Hatamoto Sasaki, OAB/SP nº 250.057, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituída nos autos. Após, expeça-se de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 292) em favor do CRF/SP, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021039-8 - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Fl. 551: Providencie o co-réu Banco Mercantil de São Paulo S/A, a Planilha de Evolução do Financiamento, nos termos requerido pelo Perito Judicial à fl. 551 (planilha detalhada desde a assinatura do contrato em 11/06/1986 até o vencimento do contrato). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apreenhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas, na 23ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE SOTER DA SILVEIRA. Apresente as

partes, que porventura não forem comparecer pessoalmente à audiência, as perguntas que entenderem necessárias a serem formuladas para o deslinde da questão, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, comunique-se ao juízo deprecado, encaminhando as perguntas formuladas pelas partes, por correio eletrônico. Por fim, saliento que este juízo não formulará perguntas. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 157 e 158. Defiro a substituição do perito ISMAEL VIVACQUA NETO nomeado à fl. 154. Nomeio perito o Sr. ANTONIO FAGA (CRM 24363), com endereço comercial à Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo, Fone 2976-5366, 8202-6727, e-mail drfaga@uol.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimo a parte autora, por meio de seu procurador para que entre em contato telefônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpridas as determinações, fica autorizada a retirada dos autos pelo patrono da parte autora para a análise e resposta dos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo perito judicial nomeado. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015676-4 - BANCO CITIBANK S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.015676-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S/A Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 602-606, especialmente sobre a alegação de decadência parcial da exigência Fiscal contida nos Autos de Infração n.ºs 01541226-1 e 01541277-0 e na NFGC n.º 506.184.510, bem como no que se refere à ab-rogação do art. 2º da Lei n.º 7.418/85, utilizada na fundamentação da decisão ora embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Examinado o feito, entendo que assiste parcial razão ao Embargante. De fato, a alegação de decadência parcial dos débitos deixou de ser apreciada, razão pela qual passo a decidir: A autora, ora Embargante, defende que com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 pelo STF, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8212/91, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário passou a ser de 5 (cinco) anos, o que acarreta a decadência parcial da exigência fiscal veiculada nos Autos de Infração n.ºs 01541226-1 e 01541277-0 e na NFGC n.º 506.184.510. Realmente, tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se ao período compreendido entre março/2002 a dezembro/2003, e a sua constituição em crédito tributário operou-se com a notificação do contribuinte em 20/01/2009, entendo que, em princípio, operou-se a decadência no período de março/2002 a dezembro/2002, uma vez transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento do crédito tributário devido. Entretanto, a questão relativa à ab-rogação do art. 2º da Lei n.º 7.418/85, utilizada na fundamentação da decisão ora embargada será oportunamente apreciada na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão liminar a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração 015412261 e 015412270 e na NFGC 506.184.510 no período de março/2002 a dezembro/2002. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

MONITORIA

2007.61.00.029153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANA BARBOSA SOARES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

Fls. 249/256: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046617-6 - LA FONTE PARTICIPACOES S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 121/129: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.00.047849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fls. 148/155: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.019252-3 - APARECIDA VAZ MOLINA AMBROSIO(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP172370 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 477/489: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.021262-5 - LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO X MARA LUCIA FREITAS DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 510/522: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.026524-1 - FUSECO COML/ LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP181830A - LIAO KUO PIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 133/183: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.010747-0 - WILMA GOMES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 352/376: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.021389-0 - ELIELSON LOPES BARREIROS X ROSIMARY VALERIA BARREIROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.027256-0 - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254/278: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.026153-0 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA X REGIANE PATRICIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 292/316: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.013427-5 - JORGE COSTA GRAFICA EDITORA LTDA X JORGE EDUARDO ALMEIDA COSTA X IARA BASIOLI ALMEIDA COSTA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259/266: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. Fls. 267/281: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.027179-9 - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 132/147: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.019507-8 - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 102/111: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.031205-8 - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/92: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.032322-6 - MARLI BENTO RAMOS(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/99: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005117-2) MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 195/201: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024358-9 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 120/127: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016978-0 - CARMEN REGINA DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 421: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 16.11.2009, às 15:30 horas (mesa 6), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2004.61.00.008883-9 - HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 572: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 16.11.2009, às 16:30 horas (mesa 6), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 344: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 16.11.2009, às 14:30 horas (mesa 6), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

Expediente Nº 4080

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X

MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 586/587: Vistos etc.1 - Petição da CEF, de fl. 378:Dê-se ciência às partes do teor da petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fl. 378, na qual esta informa que, em cumprimento ao despacho de fl. 368, nas datas de 25.9.2009 e 25.10.2009, serão depositadas (na conta nº 0265.005.0269721-4) as duas parcelas restantes dos honorários periciais estipulados à fl. 253, no montante total de R\$15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais), dividido em quatro parcelas iguais de R\$3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) cada. Observe-se que, no despacho de fl. 368, constou, incorretamente, que o número da conta judicial, para depósito dos honorários da sra. perita seria nº 0265.005.0269749-4, quando o correto é o nº 0265.005.0269721-4.Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá realizar os depósitos da terceira e quarta parcelas dos honorários periciais, na conta nº 0265.005.0269721-4.2 - Petição da CEF, de fls. 379/389:Mantenho o despacho de fls. 341/343, por seus próprios fundamentos, uma vez que, como certificado à fl. 390 e informado no Ofício do 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, juntado às fls. 402/503, em 09.09.2009, foram averbadas as penhoras no imóvel com Matrícula nº 129.232, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como determinado por este Juízo (através do Mandado de Registro, de 25.08.2009, Protocolo nº 509122), para garantia da execução provisória da sentença proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-7).Dê-se ciência às partes de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.032717-8) contra o despacho de fls. 341/343.FL. 589: Vistos etc.Petição de fls. 297/298, da sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada à fl. 198/200):Face ao teor da petição de fls. 297/298 da sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da terceira medição dos serviços já realizados na obra sobre a qual versa o pleito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$147.148,11 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e onze centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042127-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA X LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido formulado por Kadon Empreendimentos S/A tendo em vista que o instrumento particular de cessão de crédito é estranho aos autos, sendo ineficaz para a transferência da titularidade dos créditos do precatório expedido. Em

face da não efetivação da penhora até a presente data, expeça-se alvará de levantamento em favor de TB Serviços referente ao depósito de fl. 1900. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

97.0012638-2 - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor - RPV serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181-9 (PAB do TRF 3ª Região-SP), conforme as seguintes contas à disposição dos beneficiários: Ademar Marson (conta nº 1181.005.505435437); Betoel Honorato Silva (conta nº 1181.005.505435445); Maria Teresinha Correa Roel (conta nº 1181.005.505435453); Erna Irmã Scheide (conta nº 1181.005.505435461); Paulo Ramalho dos Reis (conta nº 1181.005.505435470); Neusa Kesper Pimenta (conta nº 1181.005.505435488) e Mauro da Fonseca (conta nº 1181.005.505435496). Após, promova-se vista à União Federal. Promova a exequente MAGALI BRAGA FERREIRA a regularização cadastral de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório em conformidade com a fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga nos autos dos Embargos à Execução (2009.61.00.015077-4) em apenso. Intime-se.

98.0037270-9 - RICARDO PERES X ANNE CRISTINA BARBOSA PERES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao valor dos honorários advocatícios. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, tendo em vista o pagamento integral do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0038976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 187/188 e 190/207 e os benefícios da justiça gratuita de fl. 222. 2- Reconsidero o despacho de fl. 221 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal. 3- Designo o dia 29/09/2009 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), nome do banco, número da agência e conta-corrente em que será efetuado o pagamento, dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. Intimem-se.

1999.61.00.058624-6 - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA(Proc. GILBERTO TADEU DE AGUIAR OAB/AC 910) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc. 1) Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 135/138, que determinou o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. 2) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 3) Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais processos anteriormente apresentados nesta secretaria, relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do correspondente laudo. Intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

2000.61.00.037944-0 - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E

SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 654, uma vez que os autores já depositaram o valor dos honorários periciais às fls. 317 e 332. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 735,89, referente a 50% do valor dos honorários periciais depositados na conta 005.00223955-0, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. 3- Designo o dia 29/10/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP168956 - RICARDO BISPO JUNQUEIRA COSTA E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 440: Em relação ao pedido de justiça gratuita, mantenho as decisões proferidas às fls. 197 e 432. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1500, 00(um mil e quinhentos reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.00.022729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021435-6) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. 1) Indefiro os requerimentos de fls. 494/496, no que tange a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de representantes da parte ré, por serem impertinentes ao deslinde do feito.2) Manifeste-se a ré sobre a possibilidade de conciliação, conforme pedido da parte autora de fls. 494/496.3) Indefiro o pedido de dispensa de depósitos, uma vez que o agravo de instrumento n. 2002.03.00.050939-0 foi julgado prejudicado, conforme cópias de fls. 409/427.4) Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 437/440, que determinou a realização de prova pericial, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC n.º 93.516, OAB/SP 217.291 com endereço na Rua Cardial Arco Verde, n. 1749, sala 2, conjunto 35/36, São Paulo, CEP 05407-002. 5) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 6) Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais processos anteriormente apresentados nesta secretaria, relativos ao Sistema Financeiro da Habitação.Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias.O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do correspondente laudo.Intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 510, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 29/09/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2004.61.00.027056-3 - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/11/2009 às 12 horas e 30 minutos, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.005015-4 - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. 1) Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 561/565, Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito

Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. 2 Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida às fls. 360/361. 3) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2005.61.00.013635-8 - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face da certidão negativa do senhor oficial de justiça, determino ao advogado da parte autora que forneça o endereço completo e atualizado da autora Elizabeth Floriano de Toledo, no prazo de 5(cinco) dias, bem como que o senhor advogado fique responsável pela ciência e comparecimento da autora na audiência designada para o dia 14/10/2009 às 16 horas e 30 minutos, no 12º andar deste fórum. Intimem-se.

2005.61.00.015480-4 - ALMIR LEMES COURA X MARCOS DE SOUZA X MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 326/328, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, a ré não se opôs à referida intervenção, já os autores, por sua vez, alegam ser desnecessário o ingresso da União Federal, por ser parte ilegítima. Decido. Entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipotese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Manifeste-se a União Federal se tem interesse na produção de provas, no prazo de 5(cinco) dias.

2007.61.00.005595-1 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido do perito para majoração de seus honorários(fl. 885), uma vez que não há comprovação de diligências excepcionais que justifiquem tal pretensão. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo de validade do alvará expedido, sem a retirada, cancele-se o alvará, arquivando-se na respectiva pasta desta secretaria. Intimem-se.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da carta-precatória cumprida expedida para oitiva do Sr. João Batista A. da Rocha. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. 1) Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 254/255, que determinou o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial e petição de fls. 260/263, nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. 2) Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante

a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. 3) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. 4) Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais processos anteriormente apresentados nesta secretaria, relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, deposite a parte autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias. O valor restante deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do correspondente laudo. Intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua petição de fl. 132, tendo em vista a ausência de assinatura, bem como do documento que faz menção. Intime-se.

2008.61.00.034333-0 - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 39. Intime-se.

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais por desconto indevido de Convênio de Débito automático efetuado pela Caixa Econômica Federal por solicitação da Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro. Desta forma, promova o autor a citação da Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro, fornecendo o endereço completo e atualizado, bem como as peças necessárias para expedição do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.00.000841-6 - YEDA PINTO RODRIGUES(SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 93 sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.001017-4 - ULDA GONCALVES DOURADO SANTOS(SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 24/31 em aditamento à inicial. Ao SEDI a fim de que se proceda a alteração do valor da causa para R\$1.634,32. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 281/299. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011419-8 - ANTONIO ROSA CONCEICAO X BENEDITO APARECIDO GARBIN X CLAUDIO QUIRICHELA X DANIEL THIAGO DA CUNHA X JOAO TABONI X JOSE BIANCHIN X MARIA JOSE ALCANTARA DE REZENDE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Desta forma, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.014104-9 - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 229, tendo em vista que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014345-9 - JAIR BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.00.016534-0 - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 170, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.020287-7 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pedido preliminar, esclareça a parte autora se pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas processuais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020420-5 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fl. 151. Recolha o autor as custas iniciais, nos termos da resolução 278/2007, uma vez que o valor deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020699-8 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.00.015682-2, a fim de verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020727-9 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária nº 2009.61.15.001660-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, por correio eletrônico, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção dos demais juízos relacionados no termo de fls. 43/52, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.82.029362-7 - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 72. Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2857

MONITORIA

2008.61.00.013331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE RIBAMAR MOREIRA CALDAS NETO X CAROLINE SIQUEIRA CALDAS X MARILURDES SIQUEIRA CALDAS(SP254208 - VANESSA CHRISTINA DA SILVA)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus opuseram embargos. Na petição de fl. 187/194 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 187/194 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.028951-0 - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissão e contradição existentes na sentença prolatada por este juízo às fls. 184/190. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito rejeito-os por não vislumbrar omissão ou contradição que justifique o esclarecimento da decisão atacada. Saliento que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi apreciada na decisão de fl. 183 e o tema foi ressaltado no dispositivo da sentença....

2008.61.00.023770-0 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Francesco Cuminale, alegando o embargante obscuridade e omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. Pretende o autor seja aclarada a decisão proferida, suprindo-se obscuridade, devendo ficar expresso o entendimento do Juízo sobre a procedência ou não do pedido sucessivo do autor ante a manifestação do INPI e seus fundamentos bem como seja suprida omissão, mediante expressa manifestação sobre a má-fé do autor ao referir que a procedência do seu pedido sucessivo decorreria do exato entendimento do INPI em sua manifestação. O pedido deduzido pelo réu nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.024355-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DASSUMPCAO PAULO - ESPOLIO(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X ELOA DE PAULA FERREIRA CREMONESI(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

... Trata-se de ação proposta em face do espólio de Maria DAssumpção Paulo, ora representado por sua sucessora e inventariante Eloá de Paula Ferreira Cremonesi, visando ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 10.872,35 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), ao pagamento indevido de benefício após o óbito da pensionista. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/68). É o Relatório. Decido. Procedo a pretensão da parte autora. De fato, na contestação apresentada manifestou-se a ré informando que os saques efetuados na noticiada conta corrente foram decorrentes de cheques pré-datados que a Sra. Maria DAssumpção Paulo emitiu anteriormente ao seu falecimento. No entanto, entende que o pleito da União Federal é legítimo, vez que, não obstante o motivo exposto, esta faz jus ao numerário apurado. Prossegue mencionando que, ao tomar conhecimento do ocorrido, solicitou ao Juízo por onde tramita a ação de inventário, o levantamento da quantia necessária para o pagamento do débito existente frente à União Federal e realizou o pagamento através de uma transferência eletrônica, tendo como favorecido a União Federal. Diante do reconhecimento do pedido, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 10.872,35 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente ao pagamento indevido de benefício após o óbito da pensionista. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária indicada à fl. 76 para que transfira os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, informando os seguintes dados: código 13904-1/Unidade Gestora de Arrecadação 110060/00001....

2008.61.00.031898-0 - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada por este juízo por entender não ter se pronunciado acerca da obrigatoriedade da juntada dos extratos pela ré. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. No tocante ao pedido de juntada de extratos de poupança pela ré, verifico que a parte autora não demonstrou qualquer impedimento na obtenção de tais documentos perante o banco depositário, já que seu pedido foi recepcionado pela ré, sendo certo que os extratos configuram seu ônus probatório. De qualquer sorte, a inicial veio acompanhada de documento que demonstra a existência da conta poupança titularizada pela parte autora (fls. 25,31/32), de forma que os extratos de todos os períodos mencionados na inicial podem ser obtidos na fase de execução, no caso de procedência do pedido. Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos....

2008.61.00.032403-6 - LUIZ ALBERTO AGUILAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.63.01.007488-4 - ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO X ROSAMARIA TOLEDO RIBEIRO MORETTA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo em relação ao índice que deverá ser utilizado na correção monetária da condenação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. O critério da correção monetária adotado por este juízo já está previsto no dispositivo da sentença, ou seja, será aplicada apenas a correção monetária que esteja de acordo com a legislação substantiva. De qualquer sorte, para que não parem dúvidas, anoto que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração....

2009.61.00.000694-8 - SIZUKA QUICUTA FUJITA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X NELSON YOSIHARU FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP278207 - MARILENE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. De fato, à luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta(art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Como dito na decisão embargada, havendo previsão legal de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Verifica-se que o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.002186-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instado a esclarecer seu pedido inicial, em face do pedido já formulado nos autos do processo n.º 2002.03.99.026413-6, o autor aditou a inicial para que o feito prossiga exclusivamente com relação aos juros progressivos. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos demonstram que os pedidos formulados neste feito, incluídos os juros progressivos, já haviam sido postulados nos autos do processo n.º 2002.03.99.026413-6 Por

meio de pesquisa processual verifico que a o acórdão proferido naquele feito transitou em julgado em 18.12.2002. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas.A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso.É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente.Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada.Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civi., em virtude da ocorrência de coisa julgada.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ...

2009.61.00.006055-4 - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, objetivando o autor a decretação de ilegalidade na cobrança dos valores relativos a Imposto sobre a Renda na fonte bem como a condenação da ré a devolver os valores que entende recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos.As verbas recolhidas por ocasião do desligamento do autor da empresa PeopleSoft do Brasil Ltda e que o autor entende isentas do imposto de renda foram pagas a título de férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, 13º indenizado, 13º pagamento rescisão, 1/3 férias indenizáveis, aviso prévio indenizável e bônus.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/111).Réplica apresentada pelo autor (fls. 115/131).É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito.De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN.O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173)I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III).II -O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º.III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.IV -A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º).V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96)No tocante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E.STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). No mérito, procede em parte o pedido do autor.Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constituem acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no curso do vínculo empregatício.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado.Feitas essas considerações, anoto que relativamente às férias vencidas, simples e dobradas bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à pretensão do autor.Isto porque tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado.Nesse mesmo contexto, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para atribuição de natureza indenizatória à verba denominada

BÔNUS, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor, pois como a própria inicial reconhece são salários pagos por ocasião da rescisão contratual, a título de liberalidade do empregador, caracterizando aquela hipótese de compensação do que se poderia ganhar, não fosse o fim da relação de emprego. No tocante ao 13º salário, é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária nas verbas denominadas: 13º INDENIZADO e 13º PAGAMENTO RESCISÃO. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311) Finalmente, por expressa previsão legal (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), são isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. [...] É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. (REsp 463.024/SP, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 278) Por outro lado, o pedido condenatório de restituição formulado na petição inicial deve ser visto com ressalvas. Isto porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado há de ser determinado conforme da declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para desconstituir o auto de infração lavrado sob nº 840.621.698-00 bem como para o fim de reconhecer o caráter indenizatório das verbas recebidas pela parte autora a título de férias vencidas simples e proporcionais e acréscimo legal de 1/3 (um terço) bem como aviso prévio indenizado, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de declaração do ajuste anual do imposto de renda, classificando aquelas verbas como isentas ou não-tributáveis. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário...

2009.61.00.010793-5 - GERVASIO DA SILVA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO Observo, inicialmente, que os índices de correção monetária descritos na inicial já

foram pleiteados nos autos do processo n.º 98.0031972-7, caracterizando a litispendência, não devendo o feito prosperar com relação a esses pedidos. **PRESCRIÇÃO** Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. **JUROS PROGRESSIVOS.** A ação é improcedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: **FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). **TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º.** **PRESCRIÇÃO.** A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 13.01.1972 (fl. 34), sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos índices de correção pleiteados, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; 2. Julgo Improcedente a presente ação com relação aos juros progressivos, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.010799-6 - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO A ação é improcedente.Observo, inicialmente, que os juros progressivos pleiteados pelo autor, bem como os índices de correção monetária descritos na inicial, à exceção daquele relativo ao mês de fevereiro/91 já foram pleiteados nos autos do processo n.º 97.0036937-4, caracterizando a litispendência, não devendo o feito prosperar com relação a esses pedidos. No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.Entretanto, verifico estes índices já foram pleiteados pelo autor nos autos do processo n.º 97.0036937-4.Custas e honorários advocatícios:Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos juros progressivos e aos índices dos meses de janeiro/89, abril/90, junho/87, maio/90, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil;2. Julgo Improcedente a presente ação com relação ao índice de fevereiro/91, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.019448-0 - FRANCISCO GONCALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS

PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção

monetária tal como acima explicitados.Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013161-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CARLOS CESAR MOCHIATTI

... A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do executado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo à fl. 65 e reiterado à fl. 73 determinou que a exequente tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a exequente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-seApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010466-1 - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure restituição de valores indevidamente repassados ao Fisco a título de imposto de renda retidos na fonte. Alternativamente, requer que seja determinada análise imediata de impugnação apresentada em face de lançamento (PA 10882.003337/2008-18).Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2005 recebeu valores a título de indenização por rompimento de estabilidade CIPA por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, os quais sofreram indevida retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. O equívoco foi levado ao exame da Justiça do Trabalho que reconheceu seu direito de proceder à retificação da declaração de ajuste anual, bem como determinou o mesmo procedimento a sua ex-empregadora.No entanto, segundo narra a inicial, na análise da declaração retificadora o Fisco não efetuou o cruzamento de dados com as alterações informadas na DIRF da fonte pagadora, circunstância que, além de impedir o ressarcimento de valores recolhidos que afirma serem devidos, implicou no lançamento de quantia a pagar, decorrente da diferença entre o valor já restituído a título de imposto de renda e a quantia apurada após a análise da retificação.O lançamento tributário referido pende de confirmação, já que se apresentou impugnação em setembro/2008, ainda não julgada pela autoridade coatora, demora que a impetrante considera injustificada e que lhe causa prejuízos, pois o valor que entende restituível é necessário a sua manutenção.Por decisão de fls. 82/85 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo administrativo fiscal 10882.003337/2008-18.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Informa a autoridade impetrada que o processo em referência encontra-se distribuído, com recomendação ao relator designado, de submeter o voto a ser por ele proferido na pauta da primeira sessão de julgamento possível.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Destarte, considerando que o mandado de segurança não é instrumento adequado para a ação de cobrança, resta a apreciar no presente feito a pretensão de análise do processo administrativo nº 10882.003337/2008-18.Ocorre que, com a distribuição do referido processo, com recomendação de ser submetido a voto na primeira sessão de julgamento possível, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança.

2009.61.00.011802-7 - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo.Alega que desde 16 de abril de 2009 aguarda andamento no pedido formulado para cancelamento de registro de imóvel (RIP 7047.0000001-96), já que a propriedade foi unificada a outra da qual também detém o domínio útil e que está devidamente cadastrada na SPU (RIP 7047.0100204-08).A liminar foi deferida. A autoridade impetrada informou que foi analisada a manifestação protocolizada sob o n.º 04977.0041119/2009-11.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.Conforme informado pelo impetrante, a autoridade impetrada apreciou o pedido formulado pelo impetrante, conforme pleiteado na inicial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez satisfeito o pedido formulado nos autos pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e

considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente.

2009.61.00.012665-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que afaste como requisito para acesso a liberação de recursos e celebração de convênios aprovados, a ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Aduz, em síntese, que através de parcerias com o Governo Federal firma convênios para realização de atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano e investimento em projetos sociais, sendo certo que vários desses acordos foram aprovados no ano de 2008 e deveriam ser firmados no presente. Entretanto, tomou conhecimento que, por omissão da gestão executiva anterior, havia pendências no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios que impediam a aprovação de convênios, bem como sua contratação, especialmente aquele relacionado à prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Narra a inicial que a suspensão de repasses financeiros por ausência de prestação de contas de responsabilidade do governo anterior penaliza a população do município e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas que, de qualquer sorte, essa e outras irregularidades foram atendidas pela administração atual, de modo que não existem mais óbices ao repasse de verbas e à assinatura de convênios previamente aprovados. Por decisão de fls. 68/70 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal uma vez que se volta a impetração contra a expressa negativa da Caixa Econômica Federal de permitir a assinatura do convênio de repasses de verbas do orçamento da União, consoante atribuição que a ela compete. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a inclusão do município no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC atesta sua regularidade em relação as obrigações legais pertinentes ao recebimento de recursos financeiros advindos de convênios celebrados em seu interesse. Nesse sentido, é o art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), in verbis: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. A prestação de contas de recursos já recebidos, assim, é um dos requisitos que autoriza o repasse, de modo que o apontamento de irregularidade e a suspensão de convênios para a municipalidade faltosa não configura ato abusivo ou ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. Segundo os documentos que acompanham a inicial, a pendência relativa a esse convênio consta no SIAFI desde outubro de 2008 (fls. 42/45), foi regularizada, aparentemente, em maio do presente ano (fls. 47/48) e a impetrante por seu prefeito atual conhecia o impedimento, pelo menos, desde fevereiro, consoante comunicado de fls. 37/39. Note-se que a impetrante reconhece na inicial a ausência de prestação de contas relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens, sendo certo que a circunstância de ser responsabilidade ou não da gestão anterior não modifica a obrigação imposta ao beneficiário dos recursos públicos, já que deve ser resolvida na lide apropriada e pelos instrumentos próprios. Na mesma linha, não entendo que a exigência de prestação de contas e a suspensão de repasses na sua ausência viole os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois configura medida que objetiva assegurar a moralidade administrativa e na seara das políticas públicas, notória que é a escassez e má distribuição de recursos, não configura medida razoável manter repasses do erário independentemente do atendimento de obrigações legais impostas a todos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo denego a segurança. Sem condenação em honorários....

2009.61.00.013086-6 - DOMINGOS LOUREIRO DE MELLO NETO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo relativo ao imóvel descrito na inicial, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Informa que o valor relativo ao laudêmio foi devidamente pago. A liminar foi deferida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. As informações não foram prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pelo impetrante, a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, inscrevendo-o como titular do imóvel. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura

da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez inscrito o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013089-1 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante acima nomeado, por meio dos quais pretende sejam reconhecidas omissão, contradição e obscuridade que alega existentes na sentença que denegou a segurança requerida, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 632/635). Conheço dos embargos declaratórios opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos. A pretensão do ora embargante é a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença embargada por outros que consagrem sua tese, de forma que, baseando seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos....

2009.61.00.013944-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional e que impede a emissão de guia de parcelamento na pendência de recurso administrativo. Aduz, em síntese, que por ocasião da opção ao referido regime de tributação tomou conhecimento da existência de pendências fiscais que foram solucionadas pelo pagamento e parcelamento do crédito tributário, o que não impediu, todavia, sua exclusão que é objeto de impugnação ainda não apreciada pela autoridade coatora. Narra a inicial que a exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos fiscais, bem como pelo excesso de despesas e limites de aquisição de mercadorias é medida inconstitucional, além de violar o princípio da capacidade tributária. Por decisão de fls. 59/62 foi parcialmente deferido o pedido de liminar formulado. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, nos termos da Lei Complementar 123/06 que instituiu e regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte temos que: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (...) 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. (...) 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. O Comitê Gestor do Simples Nacional editou norma de semelhante conteúdo (Resolução CGSN nº 04/2007), senão vejamos: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21. 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) Na regularização de pendências tanto o marco legal regulatório, quanto as regras do Comitê Gestor autorizam o parcelamento de débitos, inclusive para aqueles havidos com o INSS, para fins de ingresso no regime diferenciado: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 20: I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia 20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009) II - poderá ser concedido em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) III - terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos: a) para com a Seguridade Social, previstos na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive a título de substituição, destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o 1º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; 1º O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional. 2º O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão dos parcelamentos já concedidos. Note-se no presente caso que a impetrante observou a data limite para opção ao Simples Nacional, bem como se aproveitou

da faculdade prevista em regra editada pelo órgão gestor para regularizar pendências que impediam seu ingresso, especialmente pela via do parcelamento, que foi formulado dentro do prazo estipulado (até 20/02/2009), com o recolhimento das respectivas prestações (fls. 48/52). Por outro lado, informa autoridade impetrada que no que se refere ao débito de nº 36.449.702-5 para o qual a impetrante alega pagamento integral, embora de fato tenha ocorrido o pagamento, este foi realizado em 26/03/2009, ou seja, após a data final prevista na legislação para regularização das pendências (20/02/2009). Além disso, informa a autoridade impetrada que existem outras pendências, quais sejam, divergências de GFIP das competências 03/2009 e 04/2009, nos montantes de R\$ 4.597,36 e R\$ 4.475,88. Das informações prestadas tem-se que o indeferimento da opção pelo SIMPLES ocorreu em virtude da regularização de pendências a destempo bem como em virtude de divergências de GFIP. Na inicial da presente ação o impetrante não traz maiores esclarecimentos sobre tais pendências, especialmente no que se refere ao pagamento efetuado fora do prazo limite. Assim e diante das informações prestadas não há falar reconhecimento de direito ao ingresso da impetrante no Simples Nacional por meio da presente ação. Isto porque o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, ou seja, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, desde logo, a alegada violação a direito líquido e certo, circunstância que não se identifica nesse caso. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.

2009.61.00.016264-8 - GABOARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição de do nome do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial (RIP 7071.0017898-96). A liminar foi deferida. A autoridade impetrada informou ter concluído o procedimento requerido, tendo alterado os cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, fazendo constar o impetrante como ocupante responsável pelo imóvel descrito na inicial. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pelo impetrante e o inscreveu como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7071.0017898-96. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

2009.61.00.017511-4 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure restituição de valores indevidamente repassados ao Fisco a título de imposto de renda retidos na fonte. Alternativamente, requer que seja determinada análise imediata de impugnação apresentada em face de lançamento (PA 10882.003337/2008-18). Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2005 recebeu valores a título de indenização por rompimento de estabilidade CIPA por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, os quais sofreram indevida retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. O equívoco foi levado ao exame da Justiça do Trabalho que reconheceu seu direito de proceder à retificação da declaração de ajuste anual, bem como determinou o mesmo procedimento a sua ex-empregadora. No entanto, segundo narra a inicial, na análise da declaração retificadora o Fisco não efetuou o cruzamento de dados com as alterações informadas na DIRF da fonte pagadora, circunstância que, além de impedir o ressarcimento de valores recolhidos que afirma serem indevidos, implicou no lançamento de quantia a pagar, decorrente da diferença entre o valor já restituído a título de imposto de renda e a quantia apurada após a análise da retificação. O lançamento tributário referido pende de confirmação, já que se apresentou impugnação em setembro/2008, ainda não julgada pela autoridade coatora, demora que a impetrante considera injustificada e que lhe causa prejuízos, pois o valor que entende restituível é necessário a sua manutenção. Por decisão de fls. 82/85 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo administrativo fiscal 10882.003337/2008-18. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que o processo em referência encontra-se distribuído, com recomendação ao relator designado, de submeter o voto a ser por ele proferido na pauta da primeira sessão de julgamento possível. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Destarte, considerando que o mandado de segurança não é instrumento adequado para a ação de cobrança, resta a apreciar no presente feito a pretensão de análise do processo administrativo nº 10882.003337/2008-18. Ocorre que, com a distribuição do referido processo, com recomendação de ser submetido a voto na primeira sessão de julgamento possível, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos

autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança.

2009.61.00.017848-6 - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Por decisão de fls. 95/98 foi parcialmente concedido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório.D E C I D O .Consoante informado pela autoridade impetrada, a equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos da Receita Federal procedeu às análises e verificações alegadas pela impetrante e promoveu a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo em tela e , em decorrência, houve expedição da certidão nestes autos requerida.Com a expedição de CND esgotou-se o objeto da ação porquanto o pedido consistiu na expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pelos fundamentos constantes na petição inicial.Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido da impetrante, nada mais resta a ser decidido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.018601-0 - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento de inscrições em dívida ativa (80.6.03.072212-85, 80.2.04.008573-06, 80.2.06.004802-30, 80.6.06.181918-25, 80.2.06.010623-60, 80.2.06.041176-45 e 80.6.06.099918-73) e restrições apontadas pela Receita Federal, tudo com vistas a assegurar a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Aduz, em apertada síntese, que os impedimentos para expedição da certidão pretendida constituem créditos tributários que estão com sua exigibilidade suspensa ou foram extintos, conforme pedidos de revisão de débitos inscritos apresentados ao Fisco e ainda não apreciados.Por decisão de fls. 368/371 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser concedida, em parte.De fato, primeiramente, assim como salientado pela impetrante, essa demanda não objetiva tutela jurisdicional relativa à legalidade e legitimidade da cobrança do crédito tributário, almeja-se, apenas, verificar se os impedimentos à emissão da certidão negativa de débitos apontados pelo Fisco apresentam causas de suspensão de exigibilidade ou condições que assegurem a expedição do documento, nos termos do art. 206, do CTN.Dessa forma, relativamente à inscrição em dívida ativa 80.6.03.072212-85 (PA 13805.001839/92-51), observo que a impetrante demonstrou a suspensão de sua exigibilidade, conforme decisão judicial obtida nos autos da Medida Cautelar 2001.61.00.029606-0.Em relação as outras restrições (80.2.04.008573-06, 80.2.06.004802-30, 80.6.06.181918-25, 80.2.06.010623-60, 80.2.06.041176-45 e 80.6.06.099918-73 e pendências na Receita Federal) alega a impetrante que apresentou pedidos de revisão ainda não apreciados, nos quais comprova a extinção do crédito tributário.Além disso, sustenta que tais débitos têm valor atualizado inferior ao teto fixado no art. 14, da Lei 11.941/2009 que determina a remissão de tais dívidas e, ainda, que nos termos da Portaria PGFN 115/2006 a demora na apreciação dos requerimentos administrativos por prazo superior a 30 dias impõe o cancelamento das inscrições em dívida ativa e, de qualquer forma, oferece bens imóveis de um de seus sócios em caução ao crédito tributário.Observo que a inscrição em dívida ativa, além de emprestar cartularidade ao crédito tributário e constituir medida impeditiva à ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário, representa controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente ao processo administrativo fiscal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover seu cancelamento.Relativamente à Portaria PGFN 115/06 trata-se de norma infralegal que obriga a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante do titular do crédito tributário.No caso vertente, a documentação que acompanha a inicial prova que se apresentaram Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em dezembro/2007 (80.2.06.041176-45, 80.2.06.010623-60 e 80.6.06.099918-73) e novembro/2008 (80.6.06.0181918-25, 80.2.06.004802-30) que ainda não foram apreciados segundo a impetrante, nos quais se alega, em suma, pagamento e compensação do crédito tributário.A expressão reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como aqueles instrumentos de impugnação ao lançamento do crédito tributário ou recursos apresentados à autoridade hierarquicamente superior desde que previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo e o pedido de revisão débito inscrito não se enquadra nessas condições.É verdade que o contribuinte faz jus a um serviço público eficiente e contínuo e que não é razoável a demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos que lhe são dirigidos, ainda mais quando presentes parâmetros legais que disciplinam os prazos para atuação do poder público (art. 49, da Lei 9.784/99 e Portaria PGFN 115/06).No entanto, como já dito, o que se pretende aqui não é o reconhecimento da mora do Fisco com vistas à movimentação da máquina administrativa fiscal, pois a impetrante sustentou que os débitos discutidos na presente estão com sua exigibilidade suspensa e/ou foram extintos, fazendo jus, portanto, à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa a pretensão da impetrante.Além disso, no que diz

respeito à remissão do crédito tributário, consoante previsto no art. 14, da Lei 11941/2009, saliento que a norma prevê duas condições essenciais, a saber: valor do débito em 31/12/2007 inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais) e vencimento mínimo de 5 anos nessa data. Ainda que o pedido aqui veiculado não pretenda a anulação dos débitos apontados pela Receita Federal, verifico estes não obedecem ao tempo mínimo de vencimento, já que vencidos em junho e agosto de 2004, de forma que em dezembro/2007 não estavam vencidos a 5 anos ou mais e para esses débitos a impetrante não alega pagamento ou pendência de pedido de revisão. Verifico ainda que consoante informações prestadas, os pedidos de revisão de débito foram analisados, com resultado de cancelamento em relação à inscrição nº 80.6.06.18918-25 e manutenção ou retificação em relação aos demais. Assim, em relação ao débito cancelado constata-se a ocorrência de perda de objeto superveniente e em relação aos demais tem-se que com a análise e conclusão dos pedidos de revisão de débitos e apreciação dos processos administrativos, com resultados de cancelamento ou manutenção não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou cancelamento dos débitos por meio da presente segurança. Por fim, no que diz respeito ao oferecimento de caução do crédito tributário com o intuito de possibilitar a emissão da CND, entendo que pendente o crédito tributário, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa somente é admitida se o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito está suspensa ou o débito é objeto de execução fiscal com penhora suficiente formalizada. Assim, se o contribuinte optar por garantir a satisfação do crédito tributário deve fazê-lo no modo exigido pelo legislador, ou seja, depósito do montante integral, isso porque o oferecimento de caução não se equivale à constituição de penhora na execução fiscal, procedimento cercado de formalidades específicas e sob o crivo do titular do crédito a quem é oportunizada manifestação, diferente do caso presente onde a garantia foi escolhida pelo devedor com base em avaliação unilateral. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impetração para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade relativamente ao processo administrativo nº 13805.001839/92-51 (inscrição 80.6.03.072212-85), conforme decisão judicial obtida nos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.00.029606-0. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.019022-0 - FERNANDO LEWIS X LUCIANA DAL SANTO LEWIS(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento relativo à cobrança de multa por atraso na transferência de imóvel cadastrado no patrimônio da União Federal (RIP 6213.0101151-77). Aduzem, em síntese, que em 1995 apresentaram pedido de transferência de propriedade do domínio útil do referido bem, entretanto a autoridade impetrada, equivocadamente, apurou débito na diferença de laudêmio e multa por atraso na apresentação de escritura de venda e compra. Os impetrantes sustentam que a cobrança é indevida e que formularam pedido de cancelamento em 07 de julho corrente que ainda não foi apreciado (protocolo 04977.007262/2009-65). Por decisão de fls. 31/32 foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelos impetrantes (processo 04977.007262/2009-65). Agravo retido interposto. É o relatório. DECIDO. Informa a impetrante que optou por pagar o débito discutido em sede administrativa cujo requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada ensejou esta ação. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. De fato, com o pagamento do débito discutido em sede administrativa, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO

... Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do requerido acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 49 homologada, por sentença, a desistência pleiteada pelo requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.017445-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO PINHEIRO X VANESSA DE SOUSA PINHEIRO

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 37 a autora informa que a ré pagou o que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027218-7 - GIL MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O requerente qualificado na inicial ajuizou a presente cautelar inominada em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expôs na inicial.Sentença de fls. 62/63 indeferiu liminarmente a petição inicial, em face da qual foram interpostos embargos declaratórios.Recurso de apelação do requerente foi provido para retorno dos autos à origem e prosseguimento da ação.Petição de renúncia das advogadas constituídas foi juntada às fls. 117/118, a qual informa que foi respeitado o prazo do art. 45, do Código de Processo Civil e vem acompanhada de prova da ciência do requerente.Expedido mandado de intimação pessoal para requerente constituir novo procurador, certifica o Sr. Oficial de Justiça que ele não foi localizado.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, com a ciência do demandante da renúncia de suas advogadas deveria ele constituir novo patrono em tempo hábil, o que não fez, de forma que fica patente o abandono do feito, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.015020-8 - HELVES OLARDI NETO X ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A requerente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do requerido acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo à fl. 91 e reiterado à fl. 94 determinou que a requerente tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a requerente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-seApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 2858

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018895-9 - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de fls. 58/59, tendo em vista que não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só (RSTJ 56/242, 67/445: TR 618/89, RJTJESP 105/296, JTJ 160/230; JTA 97/364, Bol. AASP 858/216, 1332/154). Não obstante não ser cabível a devolução do prazo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o determinado no despacho de fl.52. Intime-se.

2009.61.00.020744-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos de FGTS (inscrição em dívida ativa FGSP200103783), nos moldes disciplinados pela Lei 11.941/2009.Aduz o impetrante, em síntese, que possui débitos de FGTS (competências de 09/96 a 02/2001) que são objeto de execução fiscal onde se realizou penhora de 5% das taxas condominiais mensais, importância que deveria ter sido depositada até quitação da dívida, entretanto, em razão de dificuldades financeiras está sujeito à prisão de seu representante legal.Narra a inicial que o impetrante buscou parcelar referido débito nos moldes estabelecidos pela Lei 11.941/2009 o que foi negado pelo Fisco, sendo certo que o sistema eletrônico não permite a inclusão de valores dessa natureza, medida que entende ilegal porque não há vedação legal expressa nesse sentido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal porque suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, se cumpridos, conduzem a sua extinção.O estabelecimento dos casos de admissibilidade, portanto, é matéria afeta ao regime da estrita legalidade, onde a lei prevê todas as condições e hipóteses para que o contribuinte possa obter o parcelamento fiscal, de forma que a autoridade fazendária exerce atividade plenamente vinculada.Mas, uma vez autorizados pela lei e, desde que suas regras operativas não estejam nela esgotadas, cabe esta regulamentação ao responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal e a elaboração de tais regras submete-se à discricionariedade que permite ao administrador escolher, dentre os critérios legais, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma.No caso dos autos, todavia, entendo que a vedação ao parcelamento de débitos de FGTS decorre do próprio texto legal, sendo certo que a Lei 11.941/2009 dispõe a respeito dos débitos que podem ser objeto de moratória, senão vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo

que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em linhas gerais, a lei trata de débitos de tributados administrados pela Secretaria da Receita Federal e aqueles havidos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os remanescentes de parcelamentos anteriores. O FGTS tem natureza jurídica de universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, constituindo exigência destinada à proteção do trabalhador no âmbito das relações jurídicas trabalhistas para atender necessidades sociais no caso de despedida imotivada, de forma que não constitui receita pública, porque não tem natureza tributária e, assim não está submetido às regras do Código Tributário Nacional, embora a execução de débitos se dê no regime da Lei 6.830/80, critério adotado pelo legislador pátrio que não o desnatura. Nos termos da Lei 8.036/90, que é sua norma de regência, o FGTS tem sua gestão administrada pelo Ministério da Ação Social com operação por um agente financeiro que é a Caixa Econômica Federal (art. 4º) e cabe inclusive, ao Ministério do Trabalho e Emprego a apuração de seus débitos e infrações (art. 23), características que afastam seu enquadramento da hipótese de parcelamento direcionada aos débitos administrados pela Receita Federal. A própria natureza não-tributária do FGTS impede qualquer possibilidade de parcelamento nos moldes disciplinados para os débitos oriundos dessa atividade estatal vinculada e a Lei 11.941/2009 trata, como consta de seu preâmbulo, da alteração da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. O impetrante sustenta que referida lei permite o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ora, é preciso que o intérprete aplique a norma legal em seu contexto, de modo que se tratando de norma destinada ao parcelamento de débitos tributários, obviamente, dela estão afastados todos os outros débitos, embora inscritos em dívida ativa, que não tem essa natureza. De qualquer sorte, observo que a inscrição de débitos na dívida ativa da União é atribuição legal que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 39, da Lei 4320/62 e 1º, da Lei 8844/94), o que não descaracteriza o FGTS como recurso de natureza não-tributária. Por fim, tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Poder Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, adentrar nessa seara e exigir o parcelamento sem a anuência do credor. Ademais, na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, é defeso ao judiciário interferir nesse aspecto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, bem assim à lei porque acaso concedido o parcelamento implicaria supressão indevida da atuação da autoridade administrativa, chancelando parcelamento de débito do modo que melhor lhe interessa. Ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente para concessão da tutela de urgência, verifico que ele deve estar baseado em fatos e circunstâncias ao controle da parte, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.020855-7 - EDUARDO FRANCISCO DE STEFANO X VANIA ROCHA CARNEIRO DE STEFANO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal, com a respectiva emissão de certidão de aforamento em seu nome. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (RIP 7047.0100797-12) e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 14 de julho do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos

autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.007520/2009-11), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.021166-0 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SPI01855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em consulta ao termo de prevenção e ao sistema processual, verifiquei que os autos nº. 2004.61.00.025386-3 e 2005.61.00.013881-1 possuem objetos distintos aos dos presentes autos.

Informo, ainda, que nos autos nº 2005.61.00.023101-0 já foi prolatada sentença de mérito, conforme planilha de consulta ao sistema processual anexa. Era o que me cabia informar. **DESPACHO:** Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1) Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; 2) Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls.10/48) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011580-8 - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SPI14834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 55 dos embargos à execução tal como foi proferida, e INDEFIRO a petição de fls. 289/294. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

95.1101463-3 - GENTIL CALIL CHAIM X MYRIAM MALUF CHAIM X CLAUDIA MALUF CHAIM X RICARDO MALUF CHAIM X SERGIO MALUF CHAIM(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos saldos de contas poupança dos autores com aniversário antes de 15/03/1990, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E julgo também extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte Autora, que fixo em R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada um dos réus, a serem repartidos entre todos os autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação da União Federal. (. . .).

1999.61.00.027333-5 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SPI143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a

INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.029552-5 - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.029552-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : ANTONIO VICENTE FERREIRA E SIOMARA MOLINA FERREIRA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº /2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Plano de Equivalência Salarial, que considera abusivas, ou seja: observação do Plano de Equivalência Salarial(PES/CP), como critério de reajuste da prestação; manutenção da relação seguro/prestação; utilização do INPC no reajuste do saldo devedor em substituição à TR ; amortização da prestação paga antes da atualização do saldo devedor; limitação dos juros em 10% ao ano; exclusão do CES; exclusão da URV, reconhecimento do direito de devolução em dobro do que foi pago a maior compensando-se esse valor. Com a inicial vieram documentos, etc. A tutela antecipada foi deferida parcialmente para autorizar os Autores a pagarem as prestações pelo valor incontroverso das mesmas(fl.154/155). A Ré contestou o feito alegando preliminarmente a necessidade de integração da União Federal no polo passivo como litisconsorte necessária e o descabimento da concessão da tutela antecipada no caso dos autos. Quanto ao mérito, arguiu a prescrição, afirmando ainda que vem reajustando as prestações do contrato em tela nos termos em que foi pactuado entre as partes, não concordando com a pretensão dos autores de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor e demais pedidos constantes da petição inicial. Defende, em especial, a legalidade do critério de amortização do saldo devedor e da taxa de juros cobrada, inexistindo o que devolver. Junta documentos e planilha de cálculos(fls.164/180). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou sua Réplica refutando a preliminar argüida pela Ré, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos do pedido formulado na petição inicial(fl. 206/220). Pela decisão de fls. 321/322 saneou-se o feito, afastando-se a preliminar em que a Ré requereu a inclusão da União Federal no feito, bem como a argüição de prescrição, deferindo-se a realização da prova pericial. Laudo apresentado às fls.434/484 sobre o qual se manifestaram as partes(fls. 507/514) pelos Autores e fls. 501/504 pela Ré). É o relatório. Passo a decidir. O Despacho Saneador que afastou a matéria preliminar argüida pela Ré restou irrecorrido, razão pela qual começo a analisar o mérito. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP(Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : É um direito dos autores a atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, o qual encontra-se expressamente assegurado no contrato(cláusula 9ª). Porém, especificamente no caso dos autos, a prova pericial produzida às fls. 434/484, constatou que o valor cobrado pela Ré é inferior ao que resulta da aplicação do PES/CP, o que significa dizer que no cálculo das prestações foram adotados índices de reajustes salariais inferiores aos reais. A propósito desta constatação, anoto que o perito judicial conclui que a prestação de outubro de 1997, cobrada pela Ré, foi de R\$ 1.142,47, enquanto que se calculada nos termos pretendidos pelos Autores, deveria ser de R\$ 1.703,93, conforme se nota à fl. 456 e demonstrativo de fl. 472. Dessa forma, há que ser mantido o valor da prestação cobrada pela Ré. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) : Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pela Autora se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 (publicada em 04/03/1991) que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 27/08/1991 (doc. fl.43). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª

Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Portanto, deve ser mantido neste ponto, o critério de atualização do saldo devedor, adotado pela Ré. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 14ª, 2ª, à fl. 37 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente supra transcrito. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua a anotação se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Sobre este ponto, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe: 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, uma vez que não se constatou cobrança a maior no valor das prestações. Quanto à pretensão de manutenção da relação seguro/prestação Os autores não comprovaram nos autos que o seguro foi cobrado em percentual superior ao devido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pelos Autores. Honorários também devidos pelos Autores, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

1999.61.00.041335-2 - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.041796-5 - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.004343-0 - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2001.61.00.024802-7 - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.005782-2 - ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA X ANGELO LOPES DA SILVA X SOLANGE FAGUNDES TAVARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de

conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.009602-5 - URANDY VALERIO MASCHIO X MARLI APARECIDA MASCHIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.028904-0 - CLAUDIO GONCALVES LOPES X INAIA MARIA DAS GRACAS LISBOA LOPES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.010025-6 - GUILHERME STEFANI X JOSE PAULO FERNANDES X JUAREZ ALVES TAVEIRA X JOSE CARLOS OLIVEIRA TAVEIRA X ANTONIO BENEDITO PRADO - ESPOLIO X RUTH STEFANI PRADO X WAGNER PRADO X CLAUDIO ANTONIO PRADO X ADELIA STEFANI X EDISON ACHERMAN (SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO UNIBANCO S/A (SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X BANCO ABN AMRO S/A (SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANESPA - SANTANDER S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Ante o exposto, julgo: A) IMPROCEDENTE o pedido, relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, declarando a prescrição do direito dos autores quanto à cobrança das diferenças de março/90 sobre os ativos bloqueados e extingo o processo, nesta parte, nos termos do art. 269, IV, do CPC; B) IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELIA STEFANI em relação à Caixa Econômica Federal quanto à aplicação do IPC de março/90 (em abril/90 - 84,32%) na conta poupança nº 10049155-3 e extingo o processo, nesta parte, nos termos do art. 269, I, do CPC; C) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante à conta poupança nº 00073270-2, em razão da ilegitimidade da co-autora ADELIA STEFANI, nos termos do art. 267, VI, do CPC. D) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, em relação às instituições financeiras privadas (BANCO ITAÚ S/A, BANCO UNIBANCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A, BANCO BANESPA - SANTANDER S/A e BANCO BRADESCO S/A), determinando a extração das cópias que lhes disser respeito e remessa do conjunto a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN e à CEF fixando-os em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, a serem repartidos solidariamente entre os autores. (. . .)

2006.61.00.004122-4 - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2007.61.00.006791-6 - EROTIDES MANTOVANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos de fls. 143/146, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007022-8 - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento e ou crédito do valor devido à autora (R\$ 226.600,02 - fls. 130/131), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.012396-8 - AIRTON PAES DO PRADO(SP163048 - LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2007.61.00.023283-6 - JOSE LOPES PEGO X MARIA DENISE ALVES PEGO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, guarde-se a audiência.

2007.61.00.035199-0 - CARLOS ROBERTO SANTOS DANTAS X JOSE MENDES DANTAS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(. . .) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir o (a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (. . .)

2008.61.00.001903-3 - ADELINO SERAFIM X RITA DE CASSIA RAMOS SERAFIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, guarde-se a audiência.

2008.61.00.003030-2 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido (R\$ 36.643,76 - fls. 47/52), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.010677-0 - JAIME ALVES DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de

conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.015011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fls. 387 E 388: Defiro a prova pericial. Traga a CEF, autora, os contratos a que se refere o réu, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao réu, no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, fica nomeado o Sr. Luiz Carlos de Freitas, para a perícia contábil requerida pelo réu, o qual deverá ser intimado para retirar o processo, em 5 dias, e apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Int.

2009.61.00.014105-0 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante a informação trazida à folha 78, determino a remessa destes autos à 16ª Vara Cível da justiça federal de São Paulo dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

2009.61.00.020218-0 - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, traga o autor aos autos declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020363-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verificada a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 20ª Vara Cível Federal.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020928-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME

Dê-se vista à autora acerca da juntada aos autos das informações de fls. 193; 195/197; 204/214 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0000223-1 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 96.0000223-1 22 VARA FEDERAL PROC. : 96.0000223-1 AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV. : DRA. CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - OAB/SP 245.704 (APUD ACTA) RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. : TONI ROBERTO MENDONÇA - OAB/SP 199.759 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 9:20 horas do dia 16.09.2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal RODINER RONCADA, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado a Dra. CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ, OAB/SP n. 245.704, telefone n. 3242-4334, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1026241328976, é de R\$ 560.880,31, atualizado para o dia 16.09.2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 95.976,53, neste valor incluídos principal de R\$ 91.840,00, honorários advocatícios de R\$1.500,00, cust judiciais de R\$ 420,53 e despesas extrajudiciais de R\$ 2.216,00. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 80.671,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos ou nos da ação n. 95.0058112-4. Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. 2)

Pagamento, pela parte autora, do valor residual de R\$ 15.305,53, à vista, de uma só vez até 13.11.2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência Mandaqui-SP, cód.: 4074-6, situada na Av. Zunkeller, 221, Mandaqui, São Paulo/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a Cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

1999.61.00.002176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053023-1) LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN X GRACIELA LETICIA VALENZUELA SILVA X DENIS WILLIAM VALENZUELA ARREPOL X JENIFER STEFANIE VALENZUELA ARREPOL(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1999.61.00.0021760 22 VARA FEDERAL PROC. :1999.61.00.002176-0
AUTOR: GRACIELA LETICIA VALENZUELA SILVA DENIS WILLIAM VALENZUELA ARREPOL JENIFER STEFANIE VALENZUELA ARREPOL ADV. : MARCELO VIANNA CARDOSO OAB/SP 173.348 RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : TONI ROBERTO MENDONÇA/OAB/SP 199.759 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 10:40 horas do dia 16.09.09, nesta capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na capital, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102354135840, é de R\$ 228.817,72, atualizado para o dia 16.09.2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 65.147,40, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 30.000,00 de uma só vez em 16.11.2009, na agência n0235-6, localizada na Praça da Sé, n 111, telefone 3258-21 22, com recursos próprios e, observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Graciela Letícia Valenzuela Silva, no vai or total de R\$ 6.305,63, ue, neste ato, outorga autorização irrevogável e irrefratável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma; pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 35.147,40, parcelado em 60 (sessenta) parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 820,11, vencível em 16/12/2009. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento / de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Fica expressamente consignado, por fim, que o Sr. Luis Alberto Arrepol Garin faleceu,

conforme certidão de óbito juntada nos autos, sendo que a Sra. Graciela Valenzuela Silva poderá assinar sozinha o termo de acordo/parcelamento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) Juiz.

2000.61.00.043453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036761-9) SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.045347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046482-7) JOAO SEVERINO DA SILVA X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico da análise da inicial que o pedido da parte autora cinge-se à anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como anulação dos leilões e da expedição da carta de arrematação e do seu registro, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pela autora. Após, dê-se vista à autora e em seguida, proceda-se à prova pericial determinada na decisão de fls. 204/206, devendo a parte autora recolher os honorários periciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada prejudicada a sua realização. Int.

2004.61.00.009530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003681-5) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil, cientificando-se as partes que se tratam de autos incluídos na Meta 2 do CNJ. Após, se nada mais for requerido, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários do perito e, em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014116-1 - FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018706-9 - DULLIO CONCEICAO DE MACEDO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002272-3 - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.007915-0 - FLAVIO DEL NERO JUNIOR X TAHIANA CAROLINE MENDES DEL NERO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2009.61.00.009096-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026180-0 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) DECISÃO. Rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo a decisão de fls. 78 pelos seus próprios fundamentos. O Segredo de Justiça atribuída à Ação diz respeito tão-somente a terceiros, que no caso presente relaciona-se a documentos requeridos pela parte-autora, única interessada. Deposite a parte autora, em Juízo, o valor correspondente à despesa das cópias microfilmadas e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0058112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000223-1) ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 95.0058112-4 AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar proposta por ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA e LEONINA JANET DA COSTA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão público e do registro da carta de arrematação atinentes ao imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que, em 16/09/2009, o processo principal, ação ordinária n.º 96.0000223-1, foi sentenciado e extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, fls. 372/374. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0053023-1 - LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN X GRACIELA LETICIA VALENZUELA SILVA X DENIS WILLIAM VALENZUELA ARREPOL X JENIFER STEFANIE VALENZUELA ARREPOL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0053023-1 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: GRACIELA LETÍCIA VALENZUELA SILVA (sucedido LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN) e
OUTROS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009S E N T E N Ç A Vistos etc. Nesta data, foi proferida sentença na Ação Principal, homologando a transação com fundamento no Art. 269, III, do Código de Processo Civil, conforme se verifica da cópia retro. Os valores depositados nestes autos foram levantados pela Caixa Econômica Federal, fl. 180. Dispõe a lei processual que cessará a eficácia da medida cautelar, quando declarado extinto o processo principal (CPC, art. 808, inciso III). É a hipótese da presente ação cautelar. Posto Isso, com base na fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o presente processo cautelar sem julgamento do seu mérito, arquivando-se os autos, após as formalidades de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por abalizados na ação principal. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2009 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.61.00.036761-9 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso IV do CPC. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4517

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.021053-9 - RICARDO DE SOUZA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o termo de prevenção de fls. 24, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo de nº 2009.63.01.017889-0.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.032809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Fls. 212 - Defiro a citação da ré PEDRO DA SILVA por edital nos termos do artigo 231 do CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta de edital, mediante recibo nos autos.Int.

2005.61.00.025909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES X ALBA DE PAIVA PIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 160.Int.

2006.61.00.022642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DILMA RODRIGUES DOS REIS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das empresas a serem oficiadas.Após, cumpra-se o despacho de fls. 85.Int.

2007.61.00.005286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Expeça-se ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço constante em seu cadastro em nome de MENEN DIGISTAÇÃO S/C LTDA - ME e de MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023669-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o mandado de citação fls. 103, revogo o último tópico do despacho de fls. 104.Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a certidão atualizado do imóvel, conforme despacho de fls. 104.Por não condizer com a fase processual, desentranhe a petição de fls. 106/111, entregando ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.007648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA APARECIDA CASTRO - ESPOLIO X APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Ante a falta de manifestação da autora no interesse da realização de audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016684-8 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando os termos de sua inicial e esclarecendo a questão suscitada.Após, se em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029082-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2002.61.00.023958-4 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE

NATALE) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ante a concordância de fls.268, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2971

MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Realize-se a pericia contábil e para tanto indico como perito o Sr. Waldir Bulgarelli. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 588 de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de cinco dias para que a(s) parte(s), querendo, indiquem assistente(s) técnico(s) e formule(m) quesitos. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.012536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR

1. Expeça-se novo mandado para citação do réu João Salazar tendo em vista que o seu nome foi corrigido, como se vê no termo de autuação. 2. Quanto ao pedido da autora de fls. 115/7, indefiro, por ora, em face da fase processual em que o feito se encontra. Int.

2004.61.00.029678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

Realize-se a pericia contábil e para tanto indico como perito o Sr. Waldir Bulgarelli. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 588 de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de cinco dias para que a(s) parte(s), querendo, indiquem assistente(s) técnico(s) e formule(m) quesitos. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.013477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 79: Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que não houve penhora, conseqüentemente, não há fundamentação legal à pretensão, no sentido de que o Detran proceda ao bloqueio dos veículos indicados. Outrossim, a medida para garantir a penhora é o arresto, devendo a CEF, antes de concretizada a referida providência, diligenciar em busca do endereço do executado visando ato citatório. Int.

2006.61.00.014172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo ficam os autos disponíveis para os réus pelo mesmo prazo. Int.

2006.61.00.016825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO

Aprovo a minuta do edital, publique-se. Intime-se CEF a comprovar nos autos a publicação em jornal local, conforme previsto no art. 232, parágrafo 1º, do CPC. Int.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X JOSE

MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

1. Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, especificamente da certidão de fls. 158, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. 2. Fls. 167: Defiro, expeça-se carta precatória para Mogi das Cruzes, citando-se no endereço indicado. Int.

2007.61.00.023865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos às fls. 103/136 e 153/5, bem como sobre o pedido de fls. 170/1 e 172/8. Int-se.

2007.61.00.028581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Fls. 71: Defiro a consulta do endereço da co-ré Andréa Cristina Moreira pelo sistema BacenJud. Int.

2008.61.00.001514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 425V, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.008108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 318. Int.

2008.61.00.019583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Em face do teor da petição de fls. 47da CEF, insira-se na rotina ARDA o nome do advogado indicado. Após, republique-se o despacho de fls 104. Int. Fls. 104: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

2008.61.00.031377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2009.61.00.008571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.012376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 234, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDLAMAR SOARES MENDES

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015508-8 - MARTA FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 71: Ciência à(s) parte(s) do desarmamento dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.029204-7 - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/94: Ciência à parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/76v. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032932-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Fls. 70: Defiro a consulta do endereço da ré Ana Angélica Ramos da Cruz pelo sistema BacenJud. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666687-6) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Fls. 214: Cumpra a autora Denise Aparecida Maure o despacho de fls. 213, tendo em vista tratar-se de condenação fixada nestes autos. Int.

2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Trata-se de ação de procedimento especial na qual a autora pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante o não cumprimento das obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido pelo requerido. Citado, o requerido apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir (fls. 85/92). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes concordaram em sobrestar o andamento do feito (fls. 101). Instada, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que não houve acordo entre as partes (fls. 112/116). Às fls. 121/123 o requerido sustentou a inadequação da via eleita. O pedido de liminar foi deferido às fls. 124/125, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido às fls. 146/150. O requerimento da Caixa Econômica Federal para expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapevi foi indeferido em razão do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento (fls. 153). Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme restou decidido em sede de liminar, ocasião na qual também foi apreciado o suposto vício de notificação. Os documentos acostados aos autos comprovam que a requerente firmou com o requerido contrato de arrendamento imobiliário em 17/12/2001, ficando o réu inadimplente a partir de maio de 2004, infringindo o disposto na cláusula 19ª do contrato. A tentativa de purgação da mora restou frustrada, bem como a de acordo extrajudicial. Da leitura da cláusula supracitada, extrai-se a possibilidade da requerente rescindir o contrato de arrendamento firmado entre as partes, na hipótese do mutuário não proceder à regularização das parcelas em atraso, após a sua notificação, o que de fato se verificou no presente caso. Caracterizado, assim, está o esbulho, conforme art. 9º da Lei 10.188/2001. Não prospera as alegações esposadas pelo requerido às fls. 121/123. A Caixa Econômica Federal atribui à pretensão de perdas e danos aquela decorrente das despesas oriundas de período forçosamente ocupado pelo requerido. Note-se que, muito embora deferida a liminar, a efetiva reintegração no imóvel ainda não se concretizou, ante a concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Desta forma, é certo que o cumprimento da ordem liminar confundir-se-á com a observância da presente sentença. Assim sendo, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel consubstanciado no apartamento 14, localizado no andar 03, bloco 05, Conjunto Residencial Paulistânia, Rua Pedro Valadares, acesso pelos nº 341 e 365, Cotia, São Paulo, bem como para condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas até a data em que o imóvel for reintegrado à posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado, bem como as despesas inerentes ao imóvel devidamente comprovadas nos autos decorrentes da ocupação indevida. Condeno o requerido no reembolso das

custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. Determino ao requerido que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Fls. 151: Defiro à CEF o prazo de cinco dias como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.032713-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO TADEU ANGELO(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013297-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEICAO FERNANDES

Tendo em vista a juntada das cópias em substituição dos originais, desentranhe-se os documentos de 10 a 20, intimando-se a CEF a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011004-7 - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. ELENA MARIA SIERVO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora, do informado pela União Federal (fls. 367).

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Comprove a parte exequente a regular liquidação dos alvarás de levantamento retirados. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.018908-4 - JOSE DE BARROS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. Rogerio Eduardo Falciano E Proc. Marcia Pessoa Frankel)

Defiro o sobrestamento do feito no arquivo, conforme requerido às fls. 510/513 pelo Bacen

2002.61.00.024742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021165-3) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

(Fls. 303) Defiro à CREFISA vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.005315-1 - AMERICO POVOA X GESSINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

2007.61.00.006267-0 - ODILON RIOS MAGALHAES X JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquívem-se.

2007.61.00.029017-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquívem-se.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls. 96/97) Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELLARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0017297-0 - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS
Mantenho a decisão de fls. 310 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em nada mais sendo requerido, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
(Fls. 132/147) Manifeste-se a ECT, bem como acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação.Intime-se.

2005.61.00.013295-0 - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II
Comprove a CEF a regular liquidação do alvará de levantamento retirado.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSELENO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pela executada, a fim de localizar a conta vinculada (fls. 127/131), no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.00.008566-7 - JOSE PASCHOAL FERRARESI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP185349 - PAULO JOSÉ SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE PASCHOAL FERRARESI X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

2007.61.00.010632-6 - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que as partes (fls. 117 e 120) concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 110/114, homologam os. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.026016-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
(Fls. 88) Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Sobrestem-se os autos no arquivo.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 930

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

92.0092283-0 - ROBERTO DE CAMPOS MODESTO X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MODESTO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE O.S.REUTER TORRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, razão pela qual devolvo os autos à Vara de origem, para as providências entendidas cabíveis. Ademais, em cumprimento à r. sentença transitada em julgado e ao r. despacho de fl. 475, defiro o levantamento dos valores pela ré. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima determinado, as quais utilizadas no abatimento da dívida do contrato.

MONITORIA

2007.61.00.026649-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 128/135 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO X VENANCIO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Fica prejudicado o pedido de apreciação de tutela (fls. 130/134) tendo em vista a decisão proferida na ação 208.63.01.049288-8 (fls. 110/111) e a r. decisão de fls. 114/115. Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 130/134), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na realização do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005343-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEREALISTA SAO PAULO(Proc. Carmen Beatriz da M C Poloni 11481 E PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 539/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2002.61.00.029087-5 - EUTIMIO DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES X SANDRA APARECIDA GOMES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 331), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2004.61.00.035126-5 - MARILENE DE ASSIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 271/295 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021739-9 - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 548/581 e pela parte ré às fls. 606/616 em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

2007.61.00.011899-7 - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 62/67. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 290, uma vez que já houve designação de audiência de conciliação e a autora não compareceu. Fls. 290/292: Defiro pelo prazo suplementar ao autor de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.010393-7 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 124/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.023552-0 - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 76/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.023827-2 - OSMAR GONCALVES JORGE(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 98/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CELIA GILDA TITTO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X PAULO AUGUSTO CAMARA X RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 186, por erro material. Recebo à apelação interposta pela parte ré, às fls. 178/183, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030986-2 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 185/212 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031658-1 - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 101/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.034750-4 - MOACIR DOS SANTOS X MARISA SERRA DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 75/verso) da r. sentença, proferida às fls. 72/74 e versos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.00.034936-7 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS

SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 80), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.000598-1 - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 54/verso) da r. sentença, proferida às fls. 51/53 e versos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.001605-0 - IRINEU MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/54 e versos (fl. 55/verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.017771-8 - NESTLE BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos cópia da reunião do Conselho de Administração realizada em 06 de maio de 2008, conforme ata registrada na JUCESP sob o nº 160.966/08, em sessão de 05/06/2008 (fl. 22).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010588-7 - JOSE LAZARO NETO X ADRIANA VIRGINIA LAZARO X ANDREIA LAZARO(SP037342 - JOSUE SEVERIANO DOS SANTOS E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União Federal às fls. 428/430, requerendo o quê de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001960-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Intime-se o coexecutado, Carlos Roberto Russo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens 3 e 4, da petição de fls. 130/131.Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados no item 5 da referida petição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023584-2 - GABRIEL HAMACHI MAMANI X SILVIA CUSICANQUI HUARACHI X EDGAR HAMACHI MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.026559-7 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 290 (verso), remetam-se os autos para arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 86/101 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033274-0 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 285 que informa que a patrona da autora (fl. 276/277), não estava cadastrada no sistema processual, intime-se para que se manifeste acerca do despacho de fls. 284.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROCATÉ DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69 (certidão à fl. 70/verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 936

MONITORIA

2008.61.00.018257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Fls. 215/219: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos requeridos em face da sentença de fls. 195/203, sob a alegação da existência de omissões. Alegam haver obscuridade quanto à extensão do art. 12, da Lei n. 1.060/50, bem como acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.A r. sentença foi expressa acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso e também sobre a interpretação a ser dada ao art. 4º, da Lei n. 1.060/50.Assim, o inconformismo dos embargantes deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A

maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011097-5 - YASSUO HIKOSAKA X MARIA JOSE DA SILVA (SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. 1. Relatório: YASSUO HIKOSAKA e MARIA JOSE DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule as prestações e os acessórios, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos autores, bem como do saldo devedor até fevereiro/91 pelo índice da poupança e, após, inclusive março/91 pela variação do INPC - IBGE. Pleiteiam, ainda, a utilização correta da forma de amortização, nos termos do artigo 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64 e a restituição dos valores pagos indevidamente, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Os autores alegam, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional dos autores e que está utilizando a TR como índice de reajuste do saldo devedor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Juntaram documentos às fls. 08/47. O pedido de antecipação de tutela foi concedido para a realização do depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor de 30% do efetivamente cobrado; para a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório e de que não incluía o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito às fls. 68/70. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 74/107. Foi argüida a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido formulado. Apresentação de réplica às fls. 117/123. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal à fl. 182. Conversão do julgamento em diligência para a realização da prova pericial contábil às fls. 183/184. Quesitos pela CEF às fls. 186/204. Deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 254. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora às fls. 291/192. Laudo pericial às fls. 309/344. Manifestação da CEF às fls. 353/369. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação: Afasto a preliminar de inclusão da União Federal, na condição de litisconsorte passivo, uma vez que o fato de estabelecer normas, por meio do Conselho Monetário Nacional, a respeito da matéria em discussão, não tem o condão de, por si só, lhe aferir legitimidade. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. O contrato firmado entre as partes e juntado às fls. 29/34 estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial, nos seguintes termos: Em caso de opção pelo Plano de Equivalência Salarial PES, a prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Dessa forma, havendo previsão contratual, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença. Deve-se levar em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. Ficou constatado, pela perícia realizada, que o reajuste das prestações pela CEF seguiu a Política Salarial. Pela comparação dos índices aplicados pela ré com aqueles constantes da Declaração do Sindicato da categoria profissional do autor, a expert concluiu, à fl. 317, que: Os reajustes aplicados pela Instituição Financeira divergem da Declaração do Sindicato. Tenho que a declaração do sindicato é documento idôneo para se aferir se houve observância do plano de equivalência salarial no reajuste das prestações do financiamento contratado. A corroborar: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - VANTAGENS PESSOAIS. MUTUÁRIA APOSENTADA. PRECEDENTES. 1. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. (AC nº 2004.04.01.024844-9 /PR, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU DATA:13/07/2006 PÁGINA: 748) 2. O agente financeiro, desde 1995 vem recebendo pagamentos sem referir ou

questionar qualquer tipo de gratificações ou vantagens que poderia ostentar a autora. Decursados os 15 anos do prazo contratado para o retorno do capital, não se sustentam pedidos tendentes a onerar o mutuário ao final do mútuo, quando uma sucessão de Medidas Provisórias e a Lei 10.150/2000 introduziram ferramentas inovadoras para pronta liquidação de contratos do SFH, firmados anteriormente a dezembro de 1987 e anteriores a março de 1990. 3. Cuidando-se de indivíduo aposentado, originário de empresa extinta, mostram-se remotas quaisquer probabilidades de vantagens salariais posteriores ao jubileamento. Recurso improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.020232-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 30/07/2008) Verifica-se, portanto, que o critério de reajuste das prestações do mútuo não observou a equivalência salarial, violando o disposto no contrato celebrado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito. Segue precedente jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. A questão relativa à correção do saldo devedor pelo índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança, não foi objeto da pretensão inicial e nem discutida na sentença. Apelo não conhecido nesta parte. 2. O agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal foi reiterado nas razões de apelação, em conformidade com o previsto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a União Federal é parte ilegítima para integrar o pólo passivo das ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do FCVS. 4. Não cabe a denúncia da lide da cedente (APEMAT) por não estar configurada a hipótese prevista no artigo 70, III, do CPC. 5. A preliminar de carência da ação por ausência de prova não prospera, vez que houve fase instrutória no presente feito. 6. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, na medida em que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categorial a que pertence. 7. Constatado pela perícia que a CEF não observou o índice aplicado à categoria profissional do apelado, bem como não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional para aposentado, cabe o recálculo das prestações. 8. Face a existência de saldo devedor, cabe a compensação/amortização dos valores pagos a maior e não a restituição. 9. Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 901298 - Processo n. 2003.03.99.028484-0 - Órgão Julgador: 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 19/08/2008) Da substituição da TR pelo INPC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP/PRICE. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Vigésima Quinta da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Saldo Devedor do Financiamento, será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento do encargo mensal, com base nos rendimentos das letras do Banco Central - LBC, produzidos durante o mês anterior ao da atualização a aplicar, através da aplicação integral do coeficiente de atualização mensal divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, inclusive no primeiro reajuste. PARÁGRAFO ÚNICO - Nas apurações do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional ao número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. O contrato estabeleceu que o reajuste do saldo devedor teria base nos rendimentos das Letras do Banco do Central - LBC, mas com sua extinção, sobreveio a Lei nº 8.177/91, que passou a determinar a atualização do saldo devedor dos contratos vinculados ao SFH com base na TR - Taxa Referencial. Foi solicitado ao perito contábil nomeado que apreciasse se a ré aplicou corretamente o reajuste do saldo devedor (item 03 do laudo pericial), tendo como resposta que: O saldo devedor do financiamento ora contratado, será atualizado mensal e monetariamente nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas Instituições integrantes do Sistema Brasileiro de poupança e Empréstimo - SBPE. (fl. 319). Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em

contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência majoritária. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma

compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Grifei. O pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas não tem amparo legal no caso concreto. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se em casos de evidente cobrança ilegal, por culpa ou má fé do fornecedor de serviços. Tal culpa ou má-fé não ficou constatada nos autos. A correta aplicação dos juros e reajustes em contratos financeiros submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação é alvo de consistente controvérsia judicial até o momento presente, dependente da interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a sanção do artigo 42 do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais de acordo com a sua categoria profissional. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). 3. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária conforme a previsão da Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.00.019483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1260/1265: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1246/1251, sob a alegação da existência de omissão, uma vez que permaneceu silente quanto à aplicação do art. 195, I, da Constituição Federal para fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A

EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. O inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2004.61.00.018615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015618-3) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 635/644: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 618/624, sob a alegação da existência de omissões. Requer sejam explicitadas as seguintes questões: a) qual é o fato gerador em abstrato previsto em um dos 25 incisos do 2º do art. 219 do Decreto n.º 3.048/99, para que não parem dúvidas acerca do fenômeno da subsunção do fato à norma tributária; b) qual a razão pela qual não se verificou o cerceamento de defesa da ora embargante; c) qual é especificadamente o vínculo existente no mundo fenomênico entre a Embargante e o fato gerador e, por qual razão, entendeu que o contrato teve por objetivo a denominação jurídica dos fatos para afastar a incidência fiscal; d) qual a razão pela qual entendeu-se que a Lei n.º 9.711/98 não criou uma nova contribuição sobre o faturamento de certas empresas; e) qual a razão pela qual entendeu que a prestadora de serviços contratada pela embargante se enquadra no conceito de mão-de-obra ou empreitada; f) quais são essas atividades que se enquadram nos incisos do 2º do art. 219 do referido Decreto; g) os porquês da improcedência da alegação da embargante acerca da impropriedade da base de cálculo e h) o motivo pelo qual deixou de transformar o julgamento em diligência com a apresentação de quesitos judiciais. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO

OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.^a Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.O inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

2009.61.00.017271-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X WE EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela parte autora às fls. 112/115, verifico a ocorrência do reconhecimento do pedido pelo réu, razão pela qual extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, combinado como o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005364-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Fl.s. 80/81: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta omissão existente na sentença de fls. 74/78. Alega a embargante, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de incluir as cotas condominiais vencidas e não pagas após o ajuizamento da ação. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Os embargos merecem ser acolhidos, pois, de fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo.Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora as despesas condominiais que vencerem no curso da lide, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, também acrescidas de juros moratórios de 1% e de multa de 2% e com correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000060-7 - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO

TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 234/239: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes em face da sentença de fls. 228/230, sob a alegação da existência de omissão e contradição. Primeiramente, reiteram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegam ser a sentença contraditória, pois a homologação de acordo coletivo é desnecessária e referido acordo comprova a natureza da verba indenizatória. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. O inconformismo dos embargantes deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2009.61.00.010588-4 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.039703/2008-15, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel em questão, a fim de viabilizar a lavratura da escritura pública e definitiva à atual proprietária. Afirma a impetrante que adquiriu o domínio útil do imóvel pela Escritura Pública de Venda e Compra com Cessão de Direitos de Ocupação em 03.04.2000 e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo nº 04977.039703/2008-15, de 2008, a transferência da propriedade para seu nome. Tal pedido não teria sido analisado até o momento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 73). Notificada (fls. 77 e verso), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 81/81-verso. Dessa decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 83/86). Referida decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos à fl. 89. A União Federal, em sua manifestação às fls. 90/92, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/95). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do Processo Administrativo de nº 04977.039703/2008-15, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.012135-0 - ANTONIO FURTADO FILHO X NILCEIA ZANETTI PATINI FURTADO X ARLETE MARIA DOS SANTOS DA FONSECA X NORBERTO ILIDIO DA FONSECA X TARSIS SANTOS PATINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.005156/2008-66, transferindo a responsabilidade das obrigações enfiteuticas do imóvel descrito nos autos, ou apresentando eventuais exigências que, após cumpridas, garantirão aos impetrantes a lavratura da competente certidão. Alegam, em apertada síntese, haver protocolizado em 21/07/2008, o requerimento de transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0003156-29, cuja análise não teria sido concluída até o momento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. Houve aditamento à inicial (fls. 24/34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/35-verso). Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 44/46), por meio das quais noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 39/40), opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24 da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes nesse ponto. Entretanto, notificada, a autoridade impetrada informou: [...Em atenção ao ofício nº 155/09 MS desse I. Juízo, vimos informar o motivo pelo qual o requerimento administrativo dos impetrantes ainda não pode ser concluído. Tal requerimento se consubstancia em pedido de averbação de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 7071.0003156-29. Ocorre, Excelência, que para proceder ao requerido faz-se necessária a apresentação de documentos imprescindíveis à realização do respectivo procedimento, razão pela qual expedimos a notificação Diaju/Análise/MS n. 180/2009. (...) Somente após a apresentação da documentação será possível dar continuidade aos procedimentos que visam a inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo domínio útil do imóvel (...). Constata-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pelos impetrantes, no presente momento constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher integralmente o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pelos impetrantes ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo

o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para assegurar à parte impetrante o direito líquido e certo em ver analisado o pedido protocolizado sob o nº 04977.005156/2008-66, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015087-7 - CLAUDIO ANTONIO DE PAIVA DOTTA (SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata renovação de sua matrícula no 2º ano do Curso de Direito, no período noturno. Alega, em apertada síntese, que sempre honrou o pagamento das mensalidades, mas passou por dificuldades financeiras e desta forma ficou inadimplente junto à instituição de ensino. Sustenta a ilegalidade do ato da impetrada em recusar-lhe a efetivação de sua matrícula, uma vez que, para a quitação da dívida, ofereceu crédito trabalhista oriundo do Processo nº 989/02, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, que se encontra em fase de penhora na execução. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 27ª Vara Cível do Estado de São Paulo e após remetidos à 3ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado à fl. 24. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 30/31. Notificada (fls. 38/40), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/113). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade indicada e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a inadimplência da impetrante é fato incontroverso. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/118). É o relatório. Passo a decidir. Restou prejudicada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando a emenda à inicial constante de fls. 33/34. Quanto à preliminar de carência da ação, deixo para apreciá-la juntamente com o mérito, pois com ele se confunde. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A renovação da matrícula é matéria afeta à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. O impetrante pretende compelir a Instituição de Ensino a receber créditos trabalhistas como forma de pagamento de seu débito, mas cabe ressaltar que o credor não está obrigado a renegociar o débito nem a aceitar a proposta do devedor. Assim, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal, pois eventuais liberalidades anteriores não possuem o condão de gerarem precedentes. Ademais, o próprio impetrante reconhece seu inadimplemento e o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6). E, como bem apontou a representante do Ministério Público Federal: No caso em tela, o fato da Universidade não ter aceito o acordo proposto pelo Impetrante para a renegociação de suas pendências financeiras não macula de ilegalidade a recusa em realizar sua matrícula, a qual encontra amparo legal no dispositivo de lei acima transcrito. O credor não está obrigado a aceitar o acordo proposto pelo devedor, nem a renegociar a dívida, de forma

que não se pode compelir a Universidade, como pretende o Impetrante, a aceitar créditos trabalhistas como forma de pagamento por seus débitos. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015851-7 - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA FECHADA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão proferida (fls. 189 e verso) pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017291-5 - ROBSON FASSI (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, sem a exigência de prévia aprovação no exame de ordem, atendidos os demais requisitos previstos no art. 8º, da Lei n.º 8.906/94. Alega o impetrante, em apertada síntese, que se formou como bacharel em Direito em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido e colou grau em 24.01.2004. Afirma ter prestado o exame de ordem, mas não obteve êxito na aprovação. Sustenta ser inconstitucional a exigência deste, pois contraria preceitos e princípios constitucionais. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 81/82. Notificada (fls. 87/88), a autoridade coatora prestou informações (fls. 90/106). Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de carência da ação, deixo para apreciá-la juntamente com o mérito, pois com ele se confunde. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei (grifei). Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 3º, condiciona o exercício da advocacia à inscrição do graduado em Direito nos quadros da OAB. O artigo 8º, inciso IV, do mesmo diploma legal impõe como requisito para a inscrição a aprovação em Exame de Ordem. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no inciso II, artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL À LUZ DO ART. 8º, IV, LEI N. 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ORDINÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIII, DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n.º 199801000358288, Terceira Tuma Suplementar, DJ 10/09/2001, p. 944). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. ISENÇÃO. LEI Nº 8.906/94. Não é inconstitucional a exigência do exame de ordem prevista no art. 8º da Lei nº 8.906/94. Também, não há direito adquirido dos impetrantes a aplicação das normas que vigiam quando do ingresso no Curso de Direito. (TRF - 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 199904010897120, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 26/04/2000). Ademais, não há espécie alguma de conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional, e a exigência de aprovação em exame de ordem prevista na Lei n. 8.906/94, pois esta última é uma norma legal específica, destinado a regulamentar o exercício da advocacia, motivo pelo qual suas disposições prevalecem sobre a norma geral que trata da educação. A importância e a responsabilidade da função exercida pelos advogados exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Ordem visa essencialmente aferir a

qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da advocacia. Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O exame de ordem nada mais é do que uma exigência de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em direito demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos jurídicos indispensáveis ao exercício da profissão de advogado. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.019017-6 - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DIASE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X JR MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VICTORIA PATRIMONIAL LTDA X ANDRIGEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EPICA PATRIMONIAL LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 230/231: tendo em vista a ausência de fatos novos, mantenho a decisão de fls. 223/224 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das informações. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n 12.016/2009 e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019156-9 - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO. Mantenho a decisão proferida (fls. 68/70 e versos) pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019606-3 - EXPERTISE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer, em sede de pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos ns. 13896-902.392/2008-13 e 13896-907.121/2008-54, bem como provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos e de inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Narra a impetrante, em apertada síntese, ter formulado pedido eletrônico de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2002 (ano-base 2001) e de 2005 (ano-base 2004) com débitos de PIS e COFINS. Sustenta que tais pedidos não foram homologados pela autoridade competente, motivo pelo qual apresentou manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos. No entanto, suas manifestações foram rejeitadas e passaram a ser cobrados supostos débitos devidos a título de PIS e COFINS. Sustenta serem legítimos os pedidos de compensação e indevidos os débitos cobrados. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1314). É o breve relato. Decido. Fls. 1319/1323: recebo como aditamento à inicial. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias autoridades impetradas. Assim, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das mesmas, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021129-5 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas (fl. 33). Sem prejuízo, esclareça acerca da propositura da presente ação perante esta 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista que os fatos narrados na exordial ocorreram no município de Franca. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009416-5) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fls. 432/434: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 424/425, sob a alegação da existência de omissões. Requer sejam explicitadas as seguintes questões: a) o motivo pelo qual extinguiu sem julgamento de mérito a referida ação;b) porque extinguiu sem julgamento de mérito a tutela de urgência, se juridicamente, tal pleito é totalmente relevante;c) porque determinou a devolução da carta de fiança se ela tem um propósito claro. É o breve relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC.O inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010284-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS CARLOS BRAGA

BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 65/70: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impugnado em face da sentença de fls. 62/63, sob a alegação da existência de obscuridade e contradição. Sustenta não ter sido apreciada a preliminar de intempestividade da impugnação e pleiteia o retorno dos autos à Contadoria Judicial para novos esclarecimentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A preliminar de intempestividade foi abordada e rejeitada na sentença, assim como foram fundamentadas as razões pelas quais o cálculo da Contadoria foi acolhido por esse juízo. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 728,38, para agosto de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimado, o autor deixou de pagar o valor devido, bem como deixou de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 728,38 em agosto/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 240/241, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 247. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 245/246, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, referentes à penhora on line deferida às fls. 242, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

1999.61.00.036037-2 - GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 698/699. Defiro, o prazo de 30 dias, como requerido pelo autor para manifestação do despacho de fls. 692. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

2000.61.00.018244-9 - MARIA JUTANIA FERNANDES DE BRITO FORTINI X LUIZ CARLOS FORTINI(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Instada, a CEF, a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em sua manifestação de fls. 651/656, pede a expedição de ofício à Junta Comercial para esclarecimentos acerca da divergência de CNPJ para a empresa Beto Comercial Presentes Ltda., a expedição de mandado de penhora, em razão da penhora on line ter sido negativa e, por fim, pede a intimação dos autores para que indiquem, em 05 dias, quais são os bens passíveis de penhora, por considerar ato atentatório à dignidade da justiça a dificuldade quanto à localização de bens. Analisando os autos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial. Cabe à CEF a comprovação de que houve alteração da razão social da empresa, a fim de que sejam localizados bens de sua propriedade para satisfação do crédito. Em relação ao pedido de expedição de mandado de penhora, já houve determinação anterior quanto à expedição de mandado, contudo, em razão das diligências efetuadas terem sido negativas, foi determinado à CEF que trouxesse aos autos novos endereços para localização dos autores. Por fim, em relação ao pedido de intimação dos autores para que indiquem bens à penhora, indefiro, por ora, em razão da não localização dos mesmos. Ademais, não há, nos autos, nenhum indício de que os autores estão ocultando bens de sua propriedade ou agindo arditosamente, a fim de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. Do exposto, determino, à CEF, que no prazo de 10 dias, comprove a divergência de CNPJ da empresa Beto Comercial Presentes Ltda, a fim de que possa ser cumprida a determinação de penhora on line em relação à mesma, bem como traga novos endereços para localização dos demais autores, como determinado no despacho de fls. 633, sob pena de arquivamento. Outrossim, nos termos da informação de fls. 646/649 do BacenJud, não foram bloqueados valores, visto não haver saldo nas agências consultadas, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça. Assim, revogo a determinação de fls. 642, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça. Int.

2003.61.00.018729-1 - AR TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a União Federal a proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, com parcelas vencidas e vincendas dos mesmos tributos e, condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando

provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial. Às fls. 125/129, foi interposto recurso especial, tendo sido admitido às fls. 140/141. Às fls. 147/148, foi proferida decisão pelo STJ, negando seguimento ao recurso especial. Às fls. 150, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 163/168, a União Federal concordou com os cálculos da autora. Às fls. 172, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 274/275, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, relativos aos honorários advocatícios e custas despendidas pela parte autora. Às fls. 276/278, foi informado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 279, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 276/278, não tendo havido manifestação. Às fls. 283/284, juntada de ofício da CEF, comprovando o pagamento dos valores da requisição de pequeno valor à parte autora. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do valor devido a parte autora, nos termos de fls. 276/278, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.03.99.039189-1 - ROSALBA CUCCARO FERRARA X SIBILA CUCCARO FERRARA X SAMANTHA FERRARA X ARIIVALDO DE LIMA X ANA LUIZA FRASSON FERREIRA DA SILVA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)
Fls. 856/857: Ciência ao corrêu Banco Itaú S/A do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 156. Saliento que, findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Verifico que, nos termos da informação de fls. 151/152 do BacenJud, não foram bloqueados valores, visto não haver saldo nas agências consultadas, não havendo mais a necessidade do feito prosseguir em segredo de justiça. Diante do exposto, revogo a determinação de fls. 147, devendo a secretaria providenciar os atos necessários quanto ao segredo de justiça. Int.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALEL FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O Banco Bradesco S/A e o Banco ABN AMRO REAL S/A, intimados, requereram penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada nos valores de R\$ 493,10 e 542,45, para setembro de 2009, respectivamente. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.035,55 em setembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pelos Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO REAL S/A às fls. 343/344 e 345, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 356. Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A e ao Banco ABN AMRO REAL S/A acerca das informações de fls. 348/355, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 346, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 43.093,41, para maio de 2009 (fls. 96), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 43.093,41 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a

juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031018-9 - CASEMIRO CARINI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 26.501,46, para maio de 2009 (fls. 85), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 26.501,46(maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Indefiro, ainda, o pedido do autor às fls. 90, para que a CEF seja intimada a depositar o montante de R\$ 5.324,20, tendo em vista que a CEF, ao ser intimada inicialmente, depositou R\$ 29.872,00 e, ao ser expedido alvará de levantamento em favor do próprio autor, houve o levantamento parcial do total depositado. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 71, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como informando o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 05 dias. Após, expeçam-se alvarás. Int.

2008.61.00.032727-0 - DJALMA ANTONIO BARBOSA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 106.010,34, para maio de 2009 (fls. 89), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 106.010,34 (maio/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024592-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2005.61.00.024592-5. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.011617-0 - GEOVANE ALVES VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante da certidão de fls. 94v.º, republique-se o despacho de fls. 94: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Int.

2006.61.00.014701-4 - RODRIGO ORTEGA RUMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004300-3 - JOSE APRIGIO DA SILVA(SP206497 - ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência, ao impetrante, acerca das alegações da União Federal, às fls. 117/122. Após, cumpra-se o despacho de fls. 102 in fine. Int.

2009.61.00.018704-9 - UBIRAJARA SOTERO DA SILVA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 45, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0019703-6 - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, os autores, devidamente intimados, deixaram de pagar o valor devido, bem como não apresentaram impugnação. A CEF, intimada, requereu o bloqueio de valores de titularidade dos autores. Às fls. 261/262, foi, inicialmente, indeferido o pedido de bloqueio de valores, determinando à CEF que prosseguisse com o feito. A CEF, às fls. 267/269, opôs embargos de declaração, por entender que a penhora on line não é medida excepcional, havendo, inclusive, decisão do STJ quanto à obrigatoriedade da utilização do BacenJud. Às fls. 274/275, a CEF, ainda, apresentou planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 1.138,74 para agosto/09. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como não apresentaram impugnação. Verifico, também, que o valor do débito perfaz o total de 1.138,74 em agosto/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 261/262 e, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 254/255, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 283. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 279/282, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 276, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

1999.61.00.050377-8 - MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA SAITO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 217/219. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line, tendo em vista que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475J do CPC. Assim, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.019541-7 - LILIAN FORTES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL

2001.61.81.006169-1 - JUSTICA PUBLICA X ONIVAL FORTES (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 688/700. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para Absolver o acusado Onival Fortes da imputação de ter praticado o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e (...)

Expediente Nº 2879

EXECUCAO DA PENA

2009.61.81.001570-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 920

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014149-8) DANIEL HICHAM MOURAD (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X JUSTICA PUBLICA

Comprove, a defesa de Daniel, a propriedade do bem que deseja ter restituído no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.006732-0 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DIAS SANTOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X MIGUEL LATORRE CHRISTIANSEN

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDE MIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

1. Foi redesignada a audiência de reinterrogatório do réu Francisco José Bezinelli para o dia 23 de outubro de 2009, às 14h30. 2. Considerando o comparecimento espontâneo dos acusados JOSÉ FRANCISCO MAZZEU, AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA e SINVAL PERES, que foram interrogados na audiência de hoje, revogo o decreto de revelia e seus efeitos, devendo os mesmos serem intimados para dos demais atos processuais.

96.0101824-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X SALIM FERES SOBRINHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X ANTONIO DE CARVALHO CORREIA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FLORIANO LEANDRINI(SP038337 - RODNEY AGOSTINHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO

CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALFREDO CASARSA NETO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X FERNANDO WILSON SEFTON(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X CLODOALDO ANTONANGELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X OSVALDO DIAS LARANJEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X FLAVIO CONDEIXA FAVARETTO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JOSE ROBERTO ZACCHI(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X MURILLO MACEDO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI) X JOAO OCTAVIANO MACHADO NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CARLOS FRANCISCO PUPIO MARCONDES(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES) X VALDIR ANTONIO CHECHETO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X SERGIO KOZILO SAKAE(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X MAURY ROBERTO MOSCATELLI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X KAZUE ONUKI(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X ANTONIO VALDECIR SOTOLANI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP104284 - PAULO CELSO DESSIMONI)

Ciência à defesa do r. despacho de fl. 8253 que determinou o arquivamento dos autos.

97.0105188-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANTOINE ROBERT BORDKAN(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X ALBERTO YOUSSEF(Proc. LUIS GUSTAVO R.FLORES OAB/PR 27.865)

Considerando que não foi concedida ao acusado Alberto Youssef a oportunidade de ser reinterrogado, razão assiste a defesa em sua petição de fls. 849/850. Desta maneira, reconsidero o despacho de fls. 842 e designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h30min, para a audiência de reinterrogatório dos acusados Alberto Youssef e Antoine Robert Bordkan. Em razão desta decisão, deixo de apreciar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Alberto Youssef por falta superveniente de interesse processual, bem como por falta de amparo legal, uma vez que incabível este tipo de recurso em face de despachos interlocutórios.

2000.61.07.004835-7 - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X

CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Chamo o feito à ordem.Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias à Justiça Federal de Araçatuba/SP e ao Juízo da Comarca de Guarujá/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, alterando o prazo constante no despacho à fl. 4645, segundo parágrafo, tendo em vista o determinado pelo CNJ, com relação ao cumprimento da Meta 2.Depreque-se à Comarca de Jales/SP a intimação de SERGIO APARECIDO FRASSATO para que constitua advogado para representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este Juízo.Fl.4657: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa de ALDEMAR COSTA DA SILVA traga aos autos a certidão de óbito conforme anunciado, uma vez que a data de comunicação do falecimento do acusado, por parte do defensor, data de 30.07.2007.

2001.61.81.007061-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CAMPINAS/SP , PIRACICABA/SP e BRASÍLIA/DF. Ciência ainda da expedição de ofício ao Banespa, no interesse da defesa de Frederico Rosa São Berarndo.

2002.61.81.006935-9 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)
1.Intimem-se os acusados Fábio Zancanaro e Bento Scandian para que apresentem defesa preliminar (art.396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11719/08), a fim de se igualar à situação processual e, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa.2.Após a juntada das respostas escritas, remetam-se os autos ao MPF.3.Com a manifestação do Parquet Federal, tornem conclusos para análise, nos termos do art. 397 e ss do CPP.

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI X EDMUNDO SAFDIE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO
Fls. 1925/1929: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Safdié, uma vez que, como bem salientou o Parquet Federal, tal diligência não pertine à elucidação dos fatos narrados na exordial acusatória.Quanto ao pedido de tradução, tendo em vista que os documentos apontados pela defesa integram o conjunto probatório da acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à tradução dos referidos documentos para o idioma português, ressaltando que os aludidos documentos encontram-se transcritos em inglês, francês e alemão, e que a Justiça Federal não possui intérpretes para tanto.Tendo em vista que os demais acusados não apresentaram requerimentos da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal até a presente data, certifique-se o decurso de prazo.

2005.61.81.004272-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 -

FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Foram expedidas cartas precatórias n.ºs. 311 a 317/2009 à JF. São José do Rio Preto, Votuporanga, Mirassol, Fernandópolis, Patrocínio/MG, JF.Franca e Coromandel/MG, respectivamente, para oitiva de testemunhas defesas, com prazo de trinta dias. Dou por justificada a ausência de José Maria S. Oliveira na audiência do dia 02/03/09. ...deixo de decretar arestado de José Januário, Isaias e Flávio, tendo em vista que todos compareceram na audiência realizada em 20/05 p.p. (A expedição se deu em 21 de agosto p.p.)

2009.61.81.000079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006253-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

... a manifestação apresentada pela defesa não atende a determinação do artigo 396-A do Código de Processo Penal... diante do exposto... determino que o acusado apresente sua defesa escrita no prazo de dez dias... indefiro o pedido de traslado feito a fls. 230, uma vez que a defesa poderá ter livre acesso ao conteúdo do inquérito policial através de cópia digitalizada que se encontra nesta Secretaria....

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1820

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.009062-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008818-0) ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 23/28: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Adegar da Silva de Oliveira. A defesa: a) alega que o indiciado foi absolvido nos autos do Processo nº 2007.70.02.003468-1 e que houve rejeição da denúncia no feito de nº 2009.70.05.000100-5; b) argumenta, em síntese, que ele é primário, possui residência fixa e exerce ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão cautelar; c) apresenta cópia de Declaração de Firma Mercantil Individual e de Requerimento de Empresário (fls. 32/33). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 37). DECIDO. Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de alguma das hipóteses que autorize a manutenção do investigado no cárcere. O investigado comprovou possuir residência fixa (fl. 09), exercer ocupação lícita (fl. 10, 32/33), e quanto aos processos constantes de sua certidão de distribuição federal (fl. 13), verifica-se que foi absolvido em relação a um (fl. 30) e houve rejeição da denúncia nos autos do outro (fl. 31). Ademais, o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, permite a concessão de fiança, já que a pena mínima comina-se a não exceder a 1 (um) ano. Também não verifico, in casu, a existência de algum outro motivo que, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Penal, impeça a concessão de referido benefício. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a comprovação do recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.61.81.004478-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO X ELIANA GOMES VIEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Fls. 436: Trata-se de pedido ministerial de decretação de prisão preventiva em desfavor dos acusados VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO e ELIANA GOMES VIEIRA, bem como a quebra de fiança prestada pela acusada. DECIDO o artigo 328 do CPP determina que o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante. No presente caso, a co-ré ELIANA GOMES VIEIRA, presa em flagrante delito, foi beneficiada com o arbitramento de fiança em seu favor, tendo sido posta em liberdade provisória e prestado o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo

Penal(fls. 122).A acusada, porém, mudou de residência sem permissão deste Juízo, conforme fls. 416.Descumpriu, assim, as condições que lhe foram impostas para a concessão da liberdade provisória, de cujas conseqüências, aliás, fora advertida no termo de compromisso de fls. 122.Ante o exposto, declaro o quebraamento da fiança prestada nestes autos pela co-ré ELIANE GOMES VIEIRA, determinando que metade de seu valor seja revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao banco onde se encontra depositada a fiança para as providências necessárias.Antes de revogar a liberdade provisória da co-ré, intime-se a defesa, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência da mesma.Findo o prazo, tornem conclusos.Com relação ao co-réu VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO, verifico que a decisão de fls. 162/163 não foi, até o presente momento, revogada. Porém ainda está pendente de decisão pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 2008.61.81.015308-7.Assim, nada há o que decidir com relação ao co-réu, visto que já foi expedido mandado de prisão com relação a ele (fls. 164).Diligencie a secretaria, junto ao Departamento de Controle e Execução Penal, para averiguar se o co-réu está preso. Deliberarei sobre a absolvição sumária, após a manifestação da defesa.Intimem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1821

ACAO PENAL

2008.61.81.005894-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR MENDONCA DE SOUSA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 459/462: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de CLAUDIONOR MENDONÇA DE SOUSA.A defesa alega, em síntese,que não há comprovação nos autos da existência de dolo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 465). D EC I D OAs alegações apresentadas pela defesa referem-se a questões demérito, que deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. Não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Claudionor Mendonça de Sousa.Após a juntada da certidão faltante, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

2002.61.81.006565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005394-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ FRANCO VIEIRA SOBRINHO(SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que às fls. 260/261 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo,nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Assim, designo o dia 05/11/2009, às 16h00min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal da audiência designada. São Paulo, 23 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 752

ACAO PENAL

2006.61.81.008647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR

EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 3735/3746: (...) TÓPICO FINAL - Por tais considerações, não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP para a Absolvição Sumária, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos:1) INTIMEM-SE os acusados BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY que arrolou como testemunhas: PROFESSOR BILL BOWRING, YURI FELSHTINSKY, ALEX GOLDFARB, ANDREY MIKHAILOVICH BOROVKOV, SEMION LVOVICH ARIA, YULI ANATOLYEVICH DUBOV E SERGEI MIGDAL; KIAVASH JOORABCHIAN que arrolou como testemunhas: RAFAEL FILINOV, ELVIN GRANT, SELWYN FIGUERAS, PATRICK DE VINK, TATYANA EVGENEVNA SHCHEGOLKOVA e NOJAN BEDROUD que arrolou como testemunhas: KLAUS J. MANGOLD, WILLIAM SB BOWRING E ÂNGELA HARRIS, todos residentes no exterior (cf. fls. 3627/3628, fls. 3713 e 3714, respectivamente), para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcará com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (art. 222-A do CPP). 2) INTIMEM-SE os acusados ALBERTO DUALIB e NESI CURI para adequação do número de testemunhas, conforme disposto no artigo 401, caput, do Código de Processo Penal. Com o decurso dos prazos acima concedidos nos itens nº 1 e 2, voltem os autos conclusos. Apesar da previsão da audiência una no art. 400 do CPP e ante a complexidade dos fatos e do elevado número de acusados e testemunhas:3) DESIGNO o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 13:00 HORAS, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação ANTONIO ROQUE CITADINI (fl. 21).4) DESIGNO o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 13:00 HORAS, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas CARLA DUALIB, arrolada pela defesa do acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (fl. 3628), ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA, com endereço fornecido à fl. 3734, Dr. MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA, Delegado de Polícia lotado no DENARC, JOÃO CARLOS GIMENEZ DO CARMO arrolada pela defesa do acusado KIAVASH JOORABCHIAN (fls. 3713), JOSÉ CAPELAS, arrolada pela defesa do acusado NOJAN BEDROUD (fls. 3714), expedindo-se os respectivos mandados e requisições necessárias.5) DESIGNO o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 13:00 HORAS, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha JOÃO MARCOS PILLI, LUIS CARLOS VIDIGAL PONTES NETO, CHRISTEL CUNNINGHAM, arroladas defesa do acusado NOJAN BEDROUD (fls. 3714) e CARLOS FERNANDO SAMPAIO MARQUES, JOSÉ CARLOS WAHLE, arroladas pela defesa do acusado ALEXANDRE VERRI (fls. 3572), expedindo-se os respectivos mandados.6) DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha ANTONIO CORRÊA MEYER, JOSÉ LUIS DE SALLES FREIRE, MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSKI e RICARDO CAMARGO VEIRANO, arroladas pela defesa do acusado ALEXANDRE VERRI (fls. 3572), expedindo-se os respectivos mandados.7) Sem prejuízo, ficam designados os dias 12 a 15 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 13:00 HORAS, para continuidade das audiências, reservando-se tais datas na pauta de audiências e fazendo constá-los nos respectivos ofícios a serem expedidos.8) INFORMEM os defensores dos acusados BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há possibilidade de

avisarem aos réus residentes no exterior, para comparecerem às audiências acima designadas, evitando-se a expedição de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT.9) Intimem-se nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.10) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados, somente após a oitiva de testemunha de acusação:11.1) Acusado ALEXANDRE VERRI (fl. 3572):a) Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva da testemunha RONALDO CAMARGO VEIRANO;b) Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para a oitiva da testemunha CARLOS FERNADO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO.12.2) Acusado PAULO SÉRGIO S. ANGIONI (fl. 3539):a) Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas ANTONIO LOPES SANTOS, FLÁVIO DE BRITO PEREIRA TENIUS e ADEMAR DA SILVA BRAGA;b) Seção Judiciária de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha EUGÊNIO MACHADO SOUTO;c) Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para a oitiva da testemunha FÁBIO MAHSEREDJIAN.13) Devido à complexidade dos fatos e a elevada abrangência de acusados e testemunhas de defesa, OFICIE-SE à Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando sejam colocados à disposição deste Juízo os serviços de estenotipia computadorizada para a realização dos interrogatórios e audiências de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.14) Sem prejuízo, OFICIE-SE à Coordenadoria deste Fórum Criminal requerendo a reserva da Sala de Audiências da Esplanada para este Juízo, nas datas acima determinadas.15) PROVIDENCIE a Secretaria:15.1.) A solicitação de intérprete da língua inglesa para acompanhamento das audiências acima mencionadas;15.2.) Após a manifestação dos defensores do item 8, se negativa, a expedição de Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT, encaminhando-os ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - Ministério da Justiça, para intimação dos corréus residentes no exterior para acompanhamento das audiências acima mencionadas; 16) Intimem-se.17) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 11 de setembro de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL

1999.61.81.004756-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DE MATOS(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X JOSE ANCHIETA GOMES DE ALMEIDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP063171 - SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA) X JOSE DIAS DE ALMEIDA

SENTENÇA DE FLS. 613/615: C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FERREIRA DE MATOS (RG 17.818.105- SSP/SP), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº. 9099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do corréu JOSÉ FERREIRA DE MATOS.No mais, reitere-se o ofício de fls. 572, expedido em julho de 2009 e, ainda, sem resposta, consignando-se, desta feita, prazo de cinco dias. Com a juntada da resposta, vista ao MPF para que se manifeste sobre o acusado JOSÉ DIAS, também beneficiário da suspensão condicional do processo. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL

2002.61.81.001456-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONATO(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) SENTENÇA DE FLS. 356/358: C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DONATO (RG 2.300.495 SSP/SP e CPF 000.994.578-49), com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Traslade-se para estes autos cópia da manifestação ministerial de fls. 90/91 dos autos n. 2008.61.81.007962-8 (apenso).Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL

2001.61.81.001100-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOABSON DIAS DA

SILVA(SP175658 - OSWALDO MIRANDA SOBRINHO E SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Despacho de fls. 659:...intimem-se as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PARA ABERTO PARA A DEFESA DE JOABSON DIAS DA SILVA, APRESENTAR OS MEMORIAIS.

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

Fl. 2772: Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do acusado Hamssi Taha, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL

2001.61.81.003267-8 - JUSTICA PUBLICA X LI YUBAO(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA X REGINALDO DA SILVA CUNHA(PR030991 - RUTE GILL) X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X WELLITON DA CRUZ SILVA X ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP240499 - MAIRA HABIB BAPTISTELLI) X FABRICIO SANTOS SOUZA

SENTENÇA DE FLS. 608/610: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente LI YUBAO, WELLITON DA CRUZ SILVA, REGIVALDO DA SILVA CUNHA, ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO e FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, c.c. o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados ora absolvidos. Acautele-se a Secretaria para o regular cumprimento das determinações. No mais, cumpram-se, com urgência, as constantes do despacho de fls. 597 que não forem incompatíveis com a presente sentença absolutória, devendo-se excluir da pauta a audiência designada para o dia 19/01/2010, às 14 horas. Conforme determinado à fl. 567, desmembre-se o presente feito quanto aos acusados MARIA ROSA, GILMAR, LORECI, ELDER, DANILO e ROSÂNGELA, em relação aos quais o feito está suspenso nos termos do art. 366 do CPP, excluindo-se os seus nomes do pólo passivo da presente ação penal. O novo processo deverá ser distribuído por dependência a esta Vara. Vista ao MPF e à Defesa (fl. 462) para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao acusado ANTONIO MEDEIROS RUFINO, o qual teria descumprido condições da suspensão condicional do processo, conforme indicado no despacho de fl. 597. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 939

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2006.61.81.003103-9 - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

Decisão de fl. 1484: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 216/09 (fls. 1413/1440) e nº 215/09 (fls. 1441/1483). Indefiro o requerido pela defesa do querelado às fls. 1581/1483, uma vez que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não ocorre a preempção quando o querelante ou seu procurador não comparecem à audiência realizada por precatória. (...). Intime-se a defesa do querelado Laércio Pedroso para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA, OMEMO DE OLIVEIRA E SILVA e GILSON SANTO, não localizadas conforme certidões de fls. 1439, 1467 e 1469, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0103931-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Decisão de fl. 977: Em face da manifestação ministerial de fls. 974/975, determino o normal prosseguimento ao feito, dando-se continuidade a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se a defesa do acusado José Luiz Saes para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha OSCAR FERNANDES DE SOUZA, não localizada conforme certidão de fl. 314-verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intime-se ainda a defesa do acusado José Luiz para que manifeste, no prazo supra, se tem interesse na oitiva da testemunha CARMEM SILVIA DOLCIMASCOLO MORGADO, tendo em vista que a mesma, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada, de acordo com a certidão de fl. 432. (...). Intimem-se.

1999.61.81.001072-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSADA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Decisão de fl. 627:Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 14:30 horas, audiência de oitiva das testemunhas de defesa do acusado Alcides, LUIZ EDER, DIVAL BOENSE e SANDRA LUZIA e das testemunhas arroladas pelo acusado Milton, JOSÉ EDUARDO, GETÚLIO INOUE e ODILON ROMANO. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para oitiva das testemunhas EDSON CORONA e EDSON MANZANO, respectivamente, consignando que se trata de processos incluídos na Meta nº 2 do CNJ. (...). Intimem-se.

2000.03.99.062213-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)

Decisão de fl. 543: (...) redesigno para o dia 05 de outubro de 2009, às 14:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, PEDRO JOSÉ, RUI FERREIRA, RICARDO GONÇALVES e GERALDO VIEIRA. (...). Intimem-se.

2003.61.81.000385-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

A defesa do acusado ZHU WEILIN apresentou resposta à acusação às fls. 268/270, sustentando, em preliminar, a exceção da coisa julgada, por ter tramitado na 4ª Vara Federal Criminal, feito que tratou, no seu alegar, de fatos idênticos aos narrados nestes autos. Quanto ao mérito, limitou-se a declarar ser inocente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 329). Indefiro o requerimento da defesa, tendo em vista que a questão já restou superada quando da análise pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal. Ademais, trata-se de mercadorias distintas apreendidas em lojas diversas, razão pela qual entendo não se tratar de fatos idênticos. Assim sendo, ausente qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. Designo o dia 04 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA e JOÃO BOSCO FERNANDES DE MELO, que deverão ser intimadas e a primeira, requisitada. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Nomeio para atuar como tradutora/intérprete na audiência acima designada e para realizar a tradução do mandado de intimação do réu, a Sra. LAN HUI FEN, que deverá ser intimada pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2004.61.81.008728-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

(Decisão de fl. 231): Em face da certidão de fl. 223, dê-se baixa na audiência designada à fl. 212, em relação à testemunha Álvaro Mauricio Goldfeder. Abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Álvaro Mauricio Goldfeder, não localizada conforme consta da certidão de fl. 223, demonstrando a indispensabilidade da oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

2008.61.81.005345-7 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista que não haver mais requerimentos na fase do artigo 402, do CPP, uma vez que a defesa juntou, dentro do prazo concedido, a documentação noticiada na deliberação de fl. 178 e verso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos citados documentos, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo legal.2. Após, intime-se a defesa para oferta dos memoriais de defesa, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 264:Fls. 232/263: dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 3 (três) dias.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 223.

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

2003.61.81.009032-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 568:Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, conforme se depreende dos apontamentos acostados nos presentes autos, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios supra.2. Outrossim, em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes (IIRGD e INI) e das certidões criminais dos Distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal em nome do referido réu.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Wagner Antônio Gounella, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do documento apresentado às fls. 535/564.5. Com a juntada dos documentos acima, e não havendo

requerimentos das partes a serem apreciados, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa dos acusados Wagner Antônio Gounella e Marcos Donizetti Rossi, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Wagner Antonio Gounella para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL

2000.61.81.001994-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E Proc. ALEXANDRE MARCOS FERREIRA 171406) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Deliberação de fls. 552/553:(...) 3) Decorrido o prazo fixado no item anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados Fauzi Nacle Hamuche e Alberto Nacle Hamuche para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

2000.61.08.005202-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. DATIVO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(Proc. DATIVO)

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que foram expedidos ofícios solicitando certidão de objeto e pé (fls. 733/755 e 822/831), em nome do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, nos autos da ação penal n 2004.61.81.006107-2.Certifico, ainda, que há despacho no processo acima referido (fls. 639) determinando o acautelamento, em Secretaria, das cópias das informações criminais e dos documentos originais das certidões de objeto e pé em nome do acusado Carlos Roberto Pereira Dória.Certifico, outrossim, que não há documentos a serem juntados nos presentes autos, bem como que o ofício nº 3850/2007 expedido a fls. 642 foi parcialmente cumprido.Certifico, finalmente, que decorreu in albis no dia 21.10.2008 o prazo para a defesa do acusado Denilton Fernandes Rocha se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fls. 754 (art. 499 do Código de Processo Penal).....Despacho de fls. 848:1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome do acusado Carlos Roberto Pereira Dória que tramitam neste Juízo, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino a juntada, nestes autos, das cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes do Distribuidor Federal em nome do acusado referido.2. Em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a reiteração do ofício expedido a fls. 642.3. Fls. 828/830: a) indefiro o pedido referente ao item 1, tendo em vista as certidões de distribuição da Justiça Federal de 1º grau (fls. 304/324) não apontarem nenhum processo de natureza cível ou previdenciária;b) indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao SUS e ao INSS, constantes nos item 2 e 3, por não representar cláusula de reserva de jurisdição, bem como ser ônus da defesa a apresentação de provas dessa natureza em juízo;c) dou por prejudicado o pedido no item 4, tendo em vista a determinação da juntada das certidões de objeto e pé determinada no item 1 deste despacho.d) indefiro os pedidos formulados nos itens 5 e 6, pois não vislumbro qualquer irregularidade da perícia. Some-se que a defesa limitou-se a atacar genericamente a perícia realizada sem trazer qualquer fundamento fático ou técnico que justificasse o refazimento da prova. Por outro lado, a valoração de provas será feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença. 4. Cumpridos os itens anteriores e com a juntada dos documentos, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva da Silva e Denilton Fernandes Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Observando-se a prerrogativa estabelecida no 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 com relação ao prazo para Defensoria Pública da União.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Denilton Fernandes Rocha para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021780-0) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2005.61.82.057123-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010492-8) PADARIA E CONVENIENCIA INTERLAGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.031465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057032-4) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria embargante admite ter preenchido erroneamente as DCTFs, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.031523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031625-0) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a petição do embargante, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Ante a planilha de fl. 57 dos autos da execução fiscal em apenso, que ora se traslada, demonstrando a inclusão do montante referente aos honorários advocatícios no total pago, deixo de condenar a embargante ao pagamento da referida verba. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

2007.61.82.031593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050126-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando indevido o débito presente na CDA nº 691.396-2/06-1 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente

sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desampensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0456534-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. WAGNER BALERA) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO IMP/ EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X GILBERTO MAXIMILIANO GONCALVES PONSO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

00.0480853-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABAJURTEX IND/ COM/ DE LUSTRES E ABAJURES LTDA X LIVIA ORENGA DE SOUZA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0002061-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DAGOBERTO BARBOSA X NILVA MINA BARBOSA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 84 000246-44; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0013487-6 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BYUNG SON YOO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0521434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IM SOOK KIM LEE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0509573-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LINOART GRAFICOS E EDITORES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 95 020973-04; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0533192-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0503783-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X OSWALDO MAZZOTTI JUNIOR

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 022032-97; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0515239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X CONFECÇOES DE ROUPAS BANDO LTDA X SOON CHU IN X HYUN SOK IN CHOI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 017087-94; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0526369-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SEMA COM/ E REPRESENTACAO DE VENDAS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 022173-28; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0575215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA X ARY DE OLIVEIRA X DORA APPARECIDA DE OLIVEIRA X TOKIO MARUJU

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 120531-81; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0501813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 000701-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505681-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAL ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X MARIA LUCIA LOPES DE SOUZA GODOY X OSNY MARCONDES DE GODOY

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017672-44; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0506655-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X ANTONIO LUIZ GIAMUNDO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 106645-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0508571-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL CENTENARIO LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 006139-88; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0512031-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFANTIL IND/ COM/ LTDA X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 001775-83; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos

ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0516833-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RECI MACHADO BAIALARDI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 97 001682-01; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0520105-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFACTOR INDL/ LTDA ME

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002627-43; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0520147-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOEL SANCHES CASTRO X JOEL SANCHES CASTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 004419-15; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0530536-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND TRAB IND/ PAP CEL PASTA MAD P/ PAP DE SP(SP119840 - FABIO PICARELLI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

98.0535319-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERELETRIC COML/ LTDA X FABIO ANTONIO AMBROGINI X LUIZ ROBERTO PEREIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 020709-30; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0536469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RICARDO BERTONI X JOSE RICARDO BERTONI X LAERCIO BERTONI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009329-26; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0540201-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 070881-52; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0540815-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES EBONYS LTDA X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MARIA AMELIA PEREIRA FIRMINO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 055173-59; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0545167-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR ARUBA S/A
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 071110-73; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0547773-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENO FIBER COM/ E RERPESENTACOES DE LAMINADOS LTDA X SAMY SPERBER X MADYE COIMBRA SPERBER
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 98 000886-52; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0548517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTEDATA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ARTUR SIQUEIRA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA)
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 003063-34; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0552623-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCOVI COM/ DE VIDROS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ALEXANDRE LACERDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 004606-86; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0552639-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA PAULA GARCIA RAMOS
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 005623-30; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0554279-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING X OLGA RING
Ante o ofício de fl. 165, da 8ª vara de execuções fiscais de São Paulo/SP, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1789 do 7º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, por ordem deste Juízo.Expeça-se também mandado ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para registro da penhora que recaiu sobre 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 28740, atentando-se, contudo, à nota de devolução de fl. 146.Intime-se.

1999.61.82.010067-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASTRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 036319-53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.017259-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA)
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.029139-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

GERHARD GEYER

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 1 98 007238-69; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.052437-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUADRILE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X ANDRE NASTAS X FREDERICO DROGHETTI BAUERFELDT

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 029759-44; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.053287-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE GOEYE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.059067-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OASIS CONVENIENCIAS MINIMERCADO LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 045940-34; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.026651-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.035639-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARG TECNOLOGIA AVANCADA EM REPRESENTACAO GRAFICA S/C LTDA X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR X EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO X FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 071734-80; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.018296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS JUPITER COMERCIAL LTDA X CLOVIS MARTINES X LIDO SERGIO BENASSI X EDSON KIOSHI HASHIMOTO X CARLA GALVAO X ARNALDO WALDEMAR SCHWAB JUNIOR X ARACELLI COBUCCI BENASSI(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.021845-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECORP COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002788-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SEABRA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do

CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.010492-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONVENIENCIA INTERLAGOS LTDA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.020907-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO STUDIO FOTOLITO E REPRESENTACOES LTDA X DAVID PINTO CARDOSO X ELISETE TORRES CARDOSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X VIVIANE TORRES CARDOSO

Aceito a conclusão supra. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Elisete Torres Cardoso contra a decisão de fls. 62/63 sob o argumento de que referida decisão denão fixou verba honorária compatível com a importância do feito e com o trabalho realizado pelo seu patrono. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 62/63.Intime-se.

2005.61.82.022676-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 88/91), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.047880-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA COSTA LARANGEIRA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005620-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBC SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 69/70, sob o argumento de que referida decisão foi contraditória ao deferir a inclusão de Caroline Demarchi Esber no polo passivo da execução fiscal, e ao indeferir a inclusão de Fabiana Demarchi Esber, pessoas estranhas ao feito e que nunca fizeram parte do quadro societário da executada.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 69/70.Intime-se.

2006.61.82.026313-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.031625-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.036625-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.041081-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Fls. 110/115: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 70/71, sob o argumento de que tal decisão foi contraditória ao indeferir a inclusão de Waldemar da Silva e Maria Alaide Ribeiro da Silva no polo passivo da execução fiscal, os quais eram sócios gerentes da pessoa jurídica ora executada.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 70/71. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta s fls.73/ 73/83.

2006.61.82.057032-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.018955-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAROL EXPORT COMERCIAL TEXTIL LTDA.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 32, sob o argumento de que referida decisão foi contraditória ao incluir no polo passivo da execução fiscal pessoa que não pertence ao quadro societário da executada, além de ter indeferido inclusão de pessoa não requerida.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 32.Intime-se.

2007.61.82.026807-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW

HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.005423-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.034716-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE RADIONCOLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.016747-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS S/A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato, bem como do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo comprovar que o outorgante do referido instrumento tem poderes para tal. No mais, conforme se depreende dos documentos de fls. 42/43, 48 e 56, foi oferecida carta de fiança bancária visando garantir o presente feito. No entanto, referido documento deve ser apresentado em sua forma original. Assim, deverá a empresa executada providenciar a regularização no prazo já estabelecido. Intime-se.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0507342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039696-4) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Homologo o pedido de desistência do valor da condenação formulado pelo embargado/credor. Tendo em vista a renúncia à intimação para ciência deste, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se com urgência.

95.0515706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509125-7) BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.82.042451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504311-8) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 187/190, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 194, para os autos da execução Fiscal nº 98.0504311-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.008435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513660-0) TRUFANA TEXTIL S/A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o peticionário de fl. 85, subscreveu a petição inicial destes embargos, bem como está devidamente constituído nestes autos, conforme substabelecimento de fl. 32, certifique a Secretaria o trânsito

em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 80/82. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Fls. 88: Defiro. Para tanto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 89/90, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.82.048093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0550792-8) GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 110/111, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 114, para os autos da execução Fiscal nº 00.0550792-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.015244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.504452-6) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP230620 - MARIA TEREZA DE A. MENDES P. FIUZA GALANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de reunião destes autos com o feito nº 2001.61.82.011951-3 e os embargos a este vinculados, tendo em vista que os mesmos encontram-se em fases distintas. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto ao embargante a apresentação de cópias relevantes daqueles autos, a fim de comprovar a litispendência com relação aos meses cobrados neste feito. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao embargado. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.039098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063257-6) CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, bem como do comprovante de garantia do Juízo. Intime-se.

2006.61.82.023659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041389-4) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL JOELITA LTDA SUC. TAIPAS COML LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

À vista da informação supra, torno nula a certidão da publicação do dia 04/06/2008, aposta à fls. 83 vº e determino seja certificada a referida publicação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.050820-8, a que se refere. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 81/82. Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.047054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511991-9) ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 25/26. Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.014453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523933-8) ARCO FLEX S/A IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0025171-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TEXTIL KYRIAKOS S/A

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

00.0092189-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X AR LIVRE EXIBIDORA DE CARTAZES E PROPAGANDA LTDA X RAUL CATTAN

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

00.0108444-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GRANCO CONSULTORIA PLANEJAMENTO S/C LTDA X FERNANDO IBERE NASCIMENTO - ESPOLIO(SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

Destarte, julgo extinta a presente execução fiscal, com relação a Granco Consultoria e Planejamento S/C Ltda; determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

00.0550792-8 - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BETA INDL/ E COML/ S/A X GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0574817-8 - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X JOSE ANTONIO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

89.0026046-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JESUS NERIS SAMPAIO X ALFREDO NERIS NETO X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS E SP014818 - MOACYR VILLAS BOAS)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, comrdação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

93.0514858-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOSE LUIZ SANCHEZ

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

96.0512539-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO POP SAO VICENTE DE PAULO COLEGIO LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Recebo a apelação da executada de fls. 151/156 e a apelação do xequente apresentada às fls. 170/181, nos efeitos devolutivo e su- ensivo. Tendo em vista que o exequente apresentou as contra-razões de a- elação, intime-se a executada para oferecimento de contra-razões, no razo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal daª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

98.0504311-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

98.0553960-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA M VALENTE) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS (MASSA FALIDA) X ANTONIO DE ABREU X DERNA MONACO DE ABREU X ABIGAIL DE ABREU FONDORA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 126/140), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

1999.61.82.000741-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INTER BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X JOSE AMADEUS DA COSTA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 -

LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CLODOALDO DIAS LIMA

Conforme se denota às fls. 102/114, a conta-poupança nº 02662-8/500, da agência nº 1393 do Banco Itaú em nome do co-executado José Amadeus da Costa foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta-poupança, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo. Sem prejuízo, para análise da exceção de pré-executividade (fls. 77/80), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

1999.61.82.032050-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.042773-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES E SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ)

Tendo em vista o noticiado à fl. 67, a presente execução fiscal permanecerá suspensa em virtude da adesão ao REFIS, até o término do parcelamento. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Ressalto que a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

1999.61.82.046433-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX TRANSPORTES S/C LTDA X MARCO ANTONIO NUNES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

Despacho em petição, datado de 16/06/09: J.Sim, se em termos.

1999.61.82.047638-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO DA COSTA X JORGE ANTUNES DE GODOY(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X MOACYR FREIRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.031934-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

2004.61.82.039502-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRCB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA JR

PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA JUNIOR permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. RAFAEL CARVALHO BATISTA deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Intime-se.

2006.61.82.021672-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SCREEN PLAST IND E COM EXPORTACAO E IMPORTACA X MARIA GERALDA PERES(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ELIDIO SANNA X ROQUE GERBES PERES JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc. Conforme se denota à fl. 120/121, a conta-corrente n. 0031525-7, da agência n. 0312 do Banco Bradesco em nome da co-executada Maria Geralda Peres foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. No entanto, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, verifica-se que referida conta presta-se ao recebimento de benefício de aposentadoria, não havendo saldo a título de disponibilidade financeira. Ante o exposto, determino o desbloqueio de R\$ 979,44 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) do total penhorado, desde que tal constrição

tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo, bem como a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada a este Juízo e processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2527. Intimem-se.

2006.61.82.037633-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 104. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

2006.61.82.039316-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIETA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTACOES

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.008660-72. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 (cento e vinte) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.052325-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCS TELECOMUNICACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.001255-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER SA EMPREEND. E P(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados ALBERTO CALDAS CAMPOS FILHO, MAURÍCIO GANEM PITANGUEIRA e RAUL SILVA JÚNIOR, conforme determinando na decisão de fls. 83/86, com urgência. Verifico que a petição de fls. 136/142 refere-se à execução fiscal nº 92.506225-1, razão pela qual determino seu desentranhamento, certificando-se, para posterior juntada aos mesmos. Quanto à petição de fls. 132, em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

2007.61.82.002133-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Vistos em Inspeção. Fls. 69/82 E fls. 89/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 65/67. Intime-se.

2007.61.82.009884-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR)

Fls.: 24 - Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia ou mero pedido de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2007.61.82.041545-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIA. EC-BR DE FRANQUIAS E LOCACAO DE VEICULOS X CLENIR SERGIO GOSTINSKI X OCTACILIO LINDEMAYER FILHO(SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP057500 - JULIA MATULOVIC)

Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na presente exceção de pré-executividade, apresentem os excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), devendo haver específica menção à alegação de ocorrência de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.043167-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C

LTDA. X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social original da empresa e/ou alteração do contrato social em que seja possível aferir quem possui poderes de gerência na mesma. Intime-se.

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.068303-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de reunião deste feito aos autos do processo nº 98.0554236-0, nos termos do disposto no art. 28 da Lei 6830/80, observando-se que referidos autos deverão seguir como principal. Prejudicada, assim, a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico. Intime-se.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.008757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500458-3) STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Tendo em vista a cópia do auto de penhora constante de fls.13, recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.012573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035431-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.002818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001246-0) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

A competência deste Juízo Especializado para as ações de execução fiscal é fixada em razão da matéria, portanto, trata-se de competência absoluta e não relativa, afastando a competência das varas não especializadas, razão pela qual não há que se cogitar dos institutos da conexão e da prevenção. Ressalte-se que incoorre conexão entre ações de natureza diversa como é o caso da ação de execução e a ação ordinária, sendo, portanto, esta Vara Especializada a única competente para o processamento de execuções fiscais. Isto posto, rejeito liminarmente a presente exceção de incompetência, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.61.82.002819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009461-4) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A competência deste Juízo Especializado para as ações de execução fiscal é fixada em razão da matéria, portanto, trata-se de competência absoluta e não relativa, afastando a competência das varas não especializadas, razão pela qual não há que se cogitar dos institutos da conexão e da prevenção. Ressalte-se que incoorre conexão entre ações de natureza diversa como é o caso da ação de execução e a ação ordinária, sendo, portanto, esta Vara Especializada a única competente para o processamento de execuções fiscais. Isto posto, rejeito liminarmente a presente exceção de incompetência, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. Intimem-se.

2009.61.82.002820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003234-7) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A competência deste Juízo Especializado para as ações de execução fiscal é fixada em razão da matéria, portanto, trata-se de competência absoluta e não relativa, afastando a competência das varas não especializadas, razão pela qual não há que se cogitar dos institutos da conexão e da prevenção. Ressalte-se que incoorre conexão entre ações de natureza diversa como é o caso da ação de execução e a ação ordinária, sendo, portanto, esta Vara Especializada a única competente para o processamento de execuções fiscais. Isto posto, rejeito liminarmente a presente exceção de

incompetência, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0029640-8 - FAZENDA NACIONAL X JALES COBRA LEITE

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 1 87 000185-96; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0012052-2 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO CARLOS MONTORO DE AMORIM(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0013845-6 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRINEU PEREIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002769-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0021376-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HEITOR GILBERTO SAN JUAN

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002257-05; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0023323-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BELARMINO CARNEIRO LEAL

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002205-84; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024150-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ARMANDO DI FRANCESCO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002107-83; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0024229-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE VIEIRA E MANOEL P MADUREIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002559-65; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0025123-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAO AMORIN FILHO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 88 002453-07; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo;

observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0500458-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

95.0521417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X ARCANJO JORGE PERALTA X SOLANGE PERALTA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0524694-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERNETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS GADIME X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 004568-63; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0526579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 003059-71; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0534828-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

A Emenda Constitucional n.º 45/04 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Desse modo, a Justiça Federal passou a ser absolutamente incompetente para processar as execuções fiscais relativas à cobrança de multa decorrentes de infração à legislação trabalhista. Diante disso, a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser processada por este Juízo. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0512434-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X UNIVERTUR S/A

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 013374-43; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0516632-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LOPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X ARCANJO JORGE PERALTA X SOLANGE PERALTA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0514876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOPACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS COPACEL LTDA(PR019145 - ELOI ANTONIO POZZATI)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao FINSOCIAL contido na CDA nº 80 6 97 001825-87; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0520784-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO BEZA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002765-31; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0521769-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSAT COM/ DE CALCADOS LTDA X JORGETE IBRAHIM ACARIE X IVO SATO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002779-37; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0522145-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENO EMBALAGENS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 000962-07; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0534224-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CARNEIRO AUTOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X RICARDO GOMES FELTRE X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA

Preliminarmente, regularize a coexecutada Cristiane Freitas Bezerra Lima sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls. 48/53, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

98.0548889-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAK LUCCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS P PLASTICOS LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 064079-72; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.008197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X JORGE CANNAVAN FILHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 113/128, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.020071-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades

legais.Intime-se.

1999.61.82.021431-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem prejuízo, tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

1999.61.82.035431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.042005-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GM SYSTEM COML/ E INFORMATICA LTDA X GUARACI MIGUEL X MIRIAM MANHAES MIGUEL

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 020563-89; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.044150-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIMALTE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X JOSE BENEDITO PORTO

Recebo a apelação da executada no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.82.054649-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAWAI SUISAN COM/ E IND/ DE PESCADOS LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 151094-18; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.056739-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 151842-07; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.038861-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STYLO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ante o pagamento da CDA de nº 80.6.02.079366-90, declaro extinta a CDA supracitada. Anote-se, inclusive no SEDI.Em relação às CDAs de nº 80.3.03.001767-54, 80.7.00.001094-22, 80.7.05.022126-40 e 80.7.04.000572-92, resta prejudicado o pedido, haja vista a decisão de fls. 159/160.Defiro o pedido de prazo feito pela exequente, conforme formulado às fls. 162.Aguarde-se em arquivo.Cientifique-se o exequente que havendo novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

2004.61.82.043721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/84, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo haver específica menção às alegações apresentadas, inclusive informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.82.058386-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Autos conclusos em 20/08/2009.J. Se em termos, anote-se.

2006.61.82.006645-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 129/130, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.014309-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERRA BRASIL JARDINS E AFINS LTDA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Inicialmente, indique a executada seu novo endereço, tendo em vista o mandado negativo (fls. 67/68).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/35 no prazo de 30 (trinta) dias, devendo haver específica menção à alegação de parcelamento.Intime-se.

2006.61.82.030323-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Apresente a executada certidão atualizada do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6 em que conste expressamente a data em que foi deferido o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, ou outro documento hábil a comprová-la, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação de fls. 193/196.Intime-se.

2006.61.82.055256-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHOELLER INDUSTRIAS DO BRASIL LTDA X MILTON AZEM

Defiro o pedido de extinção da CDA de nº 80 6 06 180739-70(fl. 55).Anoto-se, inclusive, no SEDI.Com relação às CDAs remanescentes, dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.001246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Destarte, considerando a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 36/49.Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 27.Intimem-se

2007.61.82.018734-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Para apreciação da exceção de pré-executividade, apresente a excipiente certidão de inteiro teor do feito nº. 95.0034209-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

2008.61.82.003234-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Destarte, considerando a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 11/24.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se

2008.61.82.008133-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta; determinando o regular processamento deste feito executivo.Intimem-se.

2008.61.82.009461-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Analisando o incidente de prejudicialidade, cumpre salientar que não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução. Como é cediço, a mera propositura de ação ordinária, desacompanhada de depósito, em dinheiro, do montante integral do débito não impede o curso do feito executivo, pois não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, também não há que se falar em conexão prejudicial a autorizar a suspensão da cobrança porque o artigo 791 do Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses em que se suspenza a execução, somente autoriza, em seu inciso II, o sobrestamento da demanda nos casos previstos nos incisos de I a III do artigo 265. O inciso IV deste artigo não tem aplicação nos feitos executivos, por ser próprio do processo de conhecimento. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.025097-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & MONIZ COMERCIAL LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Preliminarmente, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

87.0020838-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT S PAULO S/A IND E COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP047939 - IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA E SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PERES CARNEIRO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

87.0020838-898.0523596-398.0524533-01999.61.82.003938-71999.61.82.010746-01999.61.82.014900-41999.61.82.021978-01999.61.82.024487-6Fls. 281 e 291-301: Indefiro o pedido de desfazimento da arrematação realizada, tendo em vista que, o bem penhorado - Chevette Marajó, GM, cor vermelha, ano e modelo 1986, placa PA 1851 (fl. 15) - estava devidamente descrito no mandado de constatação do bem (fl. 177), constando, inclusive, que o veículo encontrava-se em estado precário, sendo que eventual agravamento da situação do bem decorre, meramente, de desgaste natural provocado pelo tempo. Além disso, no edital, que dá publicidade ao ato a ser realizado, consta, inclusive, a localização do bem, abrindo às partes interessadas a possibilidade vistoriarem-no previamente, justamente para evitar posteriores arrependimentos. Ademais, uma vez assinado o auto de arrematação, esta considerar-se-á, perfeita, acabada e irretratável, consoante disposto no artigo 694 do Código de Processo Civil, não se incluindo a hipótese ventilada dentre daquelas previstas no parágrafo único do artigo retrocitado. Nestes termos, ainda, não destoa a jurisprudência, conforme teor da decisão que ora segue transcrita: Ementa PROCESSO CIVIL - ARREMATAÇÃO - DESFAZIMENTO. 1. A arrematação, após assinatura do auto, é irretratável (art. 694, CPC), embora enseje desfazimento nas hipóteses listadas em numeros abertus no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. 2. Errôneo desfazimento pelo magistrado que se reprova, mas que se mantém pela consolidação da situação fática há mais de três anos, com a já liberação do arrematante. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601374086 - UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 13/9/1996 Documento: TRF100043560). Expeça-se novo mandado de entrega, após a provocação da arrematante. Intime-se o depositário do outro bem penhorado (Caminhão Ford F-350, placa CPH 7205), por publicação, dando-lhe ciência do requerido pela exequente, no tocante à retirada do bem (fls. 291-292), ficando desde já deferida a expedição de mandado de entrega do bem ao depositário, o qual será cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, ficando autorizado, se for o caso, o emprego de força policial. Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o determinado às fls. 244-246, bem como para que traga aos autos as contrafés necessárias para a realização das citações determinadas às fls. 244-246. Cumprido, prossiga-se na execução nos termos da referida decisão. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

96.0504117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEOTEX IND/ E COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA(SP060442 - BAZILIO BOTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0513807-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP183466 - RAFAEL ISSLER)

Prejudicada a alegação de fls. 101-105, em face da diligência negativa certificada à fl. 97. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

98.0502177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA X EVANIR JESUS MORAES X MARIA CONCEICAO MORAES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

1. Tendo em vista o informado a fls. 160/161, proceda-se às devidas anotações no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 149/150.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.4. Int.REPUBLICAÇÃOSENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IRPJ ano base/exercício 1993/1994.A citação da empresa executada restou negativa, conforme fls. 13 e 31. A exequente requereu a inclusão do sócio ALEXANDRE DA SILVA no pólo passivo da execução, o que foi deferido à fl. 20, bem como determinada sua citação, a qual também restou negativa (fl. 23).Diante da não localização da parte executada, a Fazenda Nacional concluiu pela dissolução irregular da empresa executada e requereu a inclusão de seus representantes legais, ANTONIO CELSO ANSELMO DA SILVA, EVANIR JESUS MORAES e MARIA CONCEIÇÃO MORAES, no pólo passivo da presente ação, para o redirecionamento da execução (fls. 82/83), o que foi deferido por este Juízo e determinada a citação dos co-executados (fl. 98). Citados (fls. 105/106), os co-executados EVANIRJESUS MORAES e MARIA CONCEIÇÃO MORAES, apresentaram exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. 108/131). Alegaram a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de responsabilidade pessoal.Em sua manifestação de fls. 136/144, a exequente alegou a não ocorrência da prescrição e defendeu a responsabilidade dos sócios (art. 135, III, do CTN).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva (até 2008 - fls. 105/106), nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).O pedido de exclusão do pólo passivo da lide, formulado pelos excipientes, resta prejudicado ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0517702-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Fls. 198-200: Não assiste razão ao executado. Só há que falar em prosseguimento da execução pelo valor remanescente, se comprovada a conversão dos valores depositados na ação de rito ordinário autuada sob o nº 92.0071111-1, o que até agora não se comprovou, conforme certidões de fls. 119-120.O ofício da autoridade administrativa (fl. 156) somente menciona a existência de depósitos (insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), e não de valores convertidos e imputados ao débito, e não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, subsiste a cobrança tal como apresentada pela exequente.Assim, intime-se o executado para que comprove a existência de conversão em renda em favor da exequente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos da petição de fls. 163-194.Int.

98.0552879-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO UNION SACA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO)

Fls. 420-421: Indefiro o pedido do executado, uma vez que descumprido o parcelamento, os bens penhorados se prestam à satisfação do crédito tributário, devendo, assim, a execução ter prosseguimento. Assim, prossiga-se na execução com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 395.Intimem-se.

1999.61.82.022726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATEL TRANSPORTES LTDA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Fls. 52-64 e 189-199: A alegação de ilegitimidade do coexecutado DANIEL DE SOUZA FERREIRA para figurar no

pólo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Nem a dissolução irregular da empresa poderia justificar a inclusão do ex-sócio no pólo passivo, principalmente, porque não há nos autos comprovação de sua ocorrência, já que em novembro de 2000, a empresa encontrava-se ativa (fl. 37). Além disso, verifica-se que o sócio retirou-se da sociedade, licitamente, em novembro de 1997 (fls. 57-63). Ante o exposto, acolho a alegação do coexecutado DANIEL DE SOUZA FERREIRA e, conseqüentemente, DETERMINO a sua exclusão do pólo passivo desta execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios VIRGILIO MORGADO DA COSTA e ACÁCIO CORNÉLIO DE SOUZA (fls. 189-199). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.82.024462-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK COMUNICACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 77, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.82.047232-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 104-114: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido pelo executado, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de substituição de penhora, conforme determinado à fl. 84. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.070284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KALLUVOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

1999.61.82.078179-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.047942-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2004.61.82.039252-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAD PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 32-64: Oficie-se à DERAT-SP requisitando informações sobre a alegação de pagamento feita pelo executado. Com a resposta, dê-se vista à exequente, e na sequência, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.045552-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICENTER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP182783 - FABIANA RODRIGUES)

DOS SANTOS)

Fls. 11-75 e 123-135: Indefiro o pedido de extinção da execução. O procedimento de compensação, adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e o pedido de substituição da certidão de dívida ativa (fls. 117-120) implica conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente. Assim, não havendo óbice para o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.046080-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos. Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.013836-18 (fls. 115-120), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, inscrita sob o nº 80.6.04.014412-77, conforme requerido pela exequente às fls. 124-130. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

2005.61.82.027441-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS MAKTOOB LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls. 95-96: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez inexistir qualquer erro material deste juízo a ser corrigido. No entanto, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que a não incidência de custas, prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/96 restringe-se à reconvenção e embargos à execução. A exigência do recolhimento de custas para o processamento do recurso de apelação, decorre do meio utilizado pela parte para sua defesa. Sequer existe divergência, na jurisprudência de todos os tribunais regionais federais, quanto à necessidade de preparo (TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Terceira Turma, decisão 02/10/2001, DJ de 19/10/2001, p. 54, Relator Juiz Candido Ribeiro; TRF da Segunda Região, Apelação Cível nº 231950, Quinta Turma Especializada, decisão de 22/10/2008, DJU de 31/10/2008, p. 215, Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 366779, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 06/11/2006, p. 369, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, decisão de 14/06/2006, DJ de 28/06/2006, p. 602, Relator Álvaro Eduardo Junqueira; TRF da Quinta Região, Apelação Cível nº 444571, Terceira Turma, decisão de 05/06/2008, DJ de 15/10/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho). Intime-se a exequente da sentença de fl. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.025784-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)

Prejudicado o pedido de prazo feito pela exequente (fl. 80), em face do requerido às fls. 75-79. Fls. 16-56: Indefiro o pedido de extinção da execução, em face da manifestação da autoridade administrativa, que concluiu pela extinção parcial dos débitos tributários (fls. 66-69). A compensação é cabível na medida em que reconhecida pela autoridade administrativa. Fls. 75-79: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.028669-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.155943-17 (fls. 126-127), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Indefiro o pedido de extinção da execução em relação às demais CDAs. O procedimento de compensação, adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fls. 128-136, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado. Assim, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2008.61.82.009445-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 47: Anote-se. 2. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 49, na qual manifesta desistência em recorrer da

sentença prolatada às fls. 45/45 verso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.3. Na seqüência, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária (petição inicial da execução - fls. 02/18, sentença e certidão de trânsito em julgado) para a citação da Fazenda Nacional.4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

2008.61.82.028957-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)
Preliminarmente, regularize a executada sua apresentação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena estipulada no artigo 13, inc. II, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, sem prejuízo do mandado de penhora expedido, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca da prescrição alegada pela executada.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 556

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.050775-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANNA IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MARIANNO X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA X RICARDO MONTMANN SANT ANNA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, no invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 990

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.031937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029676-7) ATENAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o valor à causa.II - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF.III - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art.746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.IV - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.027740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511186-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0530586-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0530588-8) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 144: Indefiro. Conforme consulta processual que segue anexa, a ação anulatória de débito fiscal em trâmite no TRF da 3ª Região não foi julgada. Desnecessária a providência requerida. Cumpra-se a determinação de fls. 141, encaminhando-se os autos ao arquivo (sobrestado), até manifestação das partes. Int.

2000.61.82.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552741-7) BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.550/552, em ambos os efeitos nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.

2001.61.82.006575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583594-2) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

(...)Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2002.61.82.001868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012328-0) Y. JAMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...)Constata-se, ainda, que do acordo de arrelamento em 57 prestações, mensais, relativas aos débitos de COFINS do período de 10/92 a 11/93 (fls.51/53), apenas 44 parcelas foram quitadas (fls.80/85 e alocações de fls.88). Assim, para que o Juízo possa aquilatar sobre a necessidade e objeto da prova pericial, manifeste-se a embargante sobre as alegações e provas da União, formulando, se o caso, quesitos. O prazo é de 10 dias. Int.

2003.61.82.004137-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510672-1) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista ao embargante da impugnação e documentos. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.82.043941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054081-7) EUNICE FERNANDES DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2006.61.82.012151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061510-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Fixo os honorários periciais no montante estimado pelo perito nomeado, não impugnado pelas partes. 2. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. 3. Quanto aos quesitos do Juízo, deverá o Sr. perito analisar: a) a efetiva existência de recolhimento a maior a título de PIS; b) a existência do efetivo registro contábil, nos livros Diário e Razão, do encontro de contas, provando a realização de compensação e a data em que isto ocorreu; e c) a extinção do crédito apurado na CDA, mediante compensação. 4. Ao perito, para proceder aos trabalhos periciais. Int.

2007.61.82.001124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041172-9) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.037683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005221-4) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 242/243: Intimem-se as partes para manifestação, quanto à estimativa de honorários apresentado pelo Sr. Perito.Int.

2007.61.82.047866-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035405-0) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

2008.61.82.009845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026226-5) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SPO99474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICLIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Fls. 151/153: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do Processo Administrativo nº 820.640/1988.Int.

2008.61.82.015432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024506-1) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Recebo a apelação de fls.191/205, em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.022423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504563-3) MARIO VICENTE STRIANESE(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito.Junte o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópias do contrato social e suas alterações, do auto e laudo de avaliação da penhora.Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.022773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032881-1) AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls.345, da execução apensa. Int.

2009.61.82.002705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048189-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.007439-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011956-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042087-2) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Fixo à causa R\$61.995,95, valor da inicial às fls. 02, dos autos da Execução Fiscal em apenso. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargado quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que

recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.016079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042086-0) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.1. Fixo à causa R\$364.773,75, valor da inicial às fls. 02, dos autos da Execução Fiscal em apenso. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimentoda execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargosà execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.019539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004766-1) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050771-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050761-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022541-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050767-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022598-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais

decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000017-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020835-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006386-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020836-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000035-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047428-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050793-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031102-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Vistos. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2009.61.82.020843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006708-8) CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 18. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.82.020845-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531605-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.021215-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011018-1) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.021216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011054-5) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.021217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011212-8) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.027731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022547-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017787-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027734-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027177-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027190-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001685-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017765-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027175-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

2009.61.82.027739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015821-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.027741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011242-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.027742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011223-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.027746-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.027747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022599-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.027965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017770-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.028186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013234-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.028187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013023-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.028188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011029-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que citada por carta (fls.), a Prefeitura Municipal de São Paulo, opôs Embargos à Execução, recebo-os nos termos do artigo 730 do C.P.C., suspendendo a execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

2009.61.82.028189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012934-7) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.028190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013067-2) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.028192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000016-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2009.61.82.028893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013076-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.032241-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510672-1) ROBERTO MARCHEONI DE SA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X FILLIPE AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA X MAURO MAGAZONI

Citem-se os demais embargados, como determinado às fls.46.Int.

2007.61.82.035184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519999-1) PAULO ROBERTO DE MELO X COSMA MARIA DE SOUZA E MELO(SP032970 - ISAMU OKADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a notícia de fls.243/244 (Execução Fiscal n. 98.0519999-1, apensa), de que o imóvel matrícula n. 73.684, foi arrematado em leilão realizado nos autos n. 00895-2005-064-15-00-2, perante a Vara do Trabalho de Itanhaém/SP, manifestem-se os embargantes, se ainda há interesse no prosseguimento da ação, justificando o interesse, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.82.031039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576444-1) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

.I . Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II . Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. .Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0510672-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Fls.387/392 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Observo, ainda, que apesar da dívida superar quatro milhões de Reais (fls.393) e das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, foram localizados e penhorados apenas o imóvel, as cotas e o veículo (fls.287, 305, 334 e 376), avaliados em quinhentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais.Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do débito remanescente.Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários, ao Banco Central do Brasil, à Capitania Fluvial do Tietê e ao Departamento de Aviação Civil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor do débito remanescente. Fls.406: Comunique-se, por e-mail, com a Sexta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, à Desembargadora Federal, Drª Regina Helena Costa, Relatora do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2002.03.00.045209-4/SP. Cumpra-se com urgência. Após, oficiem-se, como acima determinado.Intimem-se.

98.0552625-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMODA IND/ DE MODAS LTDA X ALFREDO KHOURI(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 302/316: Em análise, o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada. A medida é necessária.Conforme ofício de fls. 206, da exequente comprovando que efetuou diligências, e informa que a executada não possui veículo de sua titularidade e que não adquiriu ou alienou bem imóvel, bem como restando comprovado que a empresa mantém suas atividades, defiro a medida requerida pela Fazenda Nacional, uma vez que a providência se apresenta necessária. Assim, determino a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada para ser cumprido no endereço de fls. 05, dos embargos apensos, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5(cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa.Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada, razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intimem-se o credor para requerer o que entender de direito.Int.

2006.61.82.032881-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Esclareça a executada, no prazo de cinco dias, a pertinência da apresentação da carta de fiança de fls.334/335, uma vez que repete a carta apresentada às fls.265/266, aditada às fls.317.Int.

2006.61.82.032941-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA..pa 0,05 Intimem-se.

2007.61.82.022073-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) Recebo a apelação de fls.97/105 , em ambos os efeitos nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

2008.61.82.025721-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Recebo a apelação de fls.232/274, em ambos os efeitos nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.041585-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017660-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.041611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027689-6) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 449/505: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se o embargado da presente decisao.Int.

2006.61.82.044950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028301-0) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do

Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2007.61.82.002253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042508-7) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Intime-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

2007.61.82.011326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039555-4) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 286 : indefiro nova vista pois quando da devolução dos autos em Secretaria, o prazo já havia transcorrido. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da Embargada. 2. Prossiga-se nos embargos. 3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem n prazo, os quesitos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo: 05 dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.036247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017554-6) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2007.61.82.045349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548325-6) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa, a fim de que fique constando o valor da execução fiscal;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

2007.61.82.045352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020810-2) ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.006287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047920-9) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I.

2008.61.82.011222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002541-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

(...)Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A PRELIMINAR E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando a inexigibilidade do auto de infração n. 010961-0, fazendo ressalva à legitimidade do auto n. 009845-6. Prosseguirá a execução fiscal por essa parcela destacável. Traslade-se cópia desta para aqueles autos. Distribuo os ônus da sucumbência, declarando-os compensados reciprocamente (art. 21, CPC). Não há custas. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.026449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031806-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.82.031083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004487-4) SOCIEDADE EDUCACIONAL PIAGET S/S LTDA - EPP(SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 243/246), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.82.035297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064486-0) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova emprestada.Abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre ela no prazo de 10 (dez)dias.Int.

2009.61.82.010776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049410-7) POLITRON IND/ NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 49/50 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.P.R.I. e traslade-se cópia para os autos principais.

2009.61.82.014523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009496-1) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 35: Proceda a secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2009.820114896-1, (dos autos da execução fiscal 2008.61.82.009496-1), juntando-a a estes autos.Após, venham-me conclusos estes autos para admissibilidade.

2009.61.82.014524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006565-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.014529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045720-2) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.027949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021236-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a Secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.021236-2.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.046485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503795-6) MARGARETH TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se estes autos da execução fiscal nº 00.0503795-6.

2008.61.82.020984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042403-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COP CONSULTORIA EM PATOLOGIA S/C LTDA(SP102229 - LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.042931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.061026-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIA REGINA DA SILVA RIOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.004172-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KI HO SON

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 21/22 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

2005.61.82.011944-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DISTRIBUIDORA HOTELEIRA LTDA - EPP(SP133348 - ERIKA DE FREITAS)

Fls. 83: ciência ao executado. Após, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

2005.61.82.021981-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Fls. 132/34: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, ficando suspensa a execução fiscal até final julgamento do Agravo de Instrumento. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. 2. Fls. 135/37: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2005.61.82.026518-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOX EDITORA LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Ciência às partes da decida dos auto.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.051202-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 68/70: não há amparo legal para a suspensão do feito nos termos requeridos pela executada eis que possui, apenas, a expectativa de aderir ao parcelamento noticiado. 2. Fls. 73: esclareça a executada. Int.

2006.61.82.016997-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 65, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.019146-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.020507-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS-INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA)

Fls. 56/57: manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.024941-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 107: defiro. Int.

2006.61.82.026267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

REGISTRO Nº _____ 1. Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA 80.2.06.024857-01. 2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.Int.

2006.61.82.029895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO

1.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 55/56: as alegações não procedem. Não houve oferecimento de bens à penhora NESTES AUTOS e não há penhora efetivada. Prossiga-se. Int.

2006.61.82.029981-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPP IMOVEIS LTDA.(SP043944 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Fls. 55/56: deixo de apreciar o pedido eis que o peticionário não está incluído no pólo passivo da execução, foi citado, apenas, como representante legal da empresa executada. Int e após, proceda-se a exclusão do nome do advogado do sistema informativo processual.

2006.61.82.032083-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.039185-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Fls. 50/51: não há que se falar em exclusão do pólo passivo, eis que o peticionário não figura como co-responsável. Tendo em conta as alegações, manifeste-se a exequente quanto eventual nulidade da citação efetivada as fls. 59. Int.

2006.61.82.055141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 26/30: manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.82.008563-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606138632-48. Após, venham conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. Int.

2007.61.82.022373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606190231-44. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Int.

2007.61.82.034382-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e leilão em bens da executada para o endereço indicado as fls. 32. Int.

2007.61.82.037812-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA

Fls. 36/43: ante a recusa, pela exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados pelo executado. Por ora, expeça-se mandado para livre penhora de bens. Int.

2007.61.82.049194-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimentos das parcelas referentes a parcelamento judicial deferido. Int.

2007.61.82.049805-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Fls. 51: defiro o levantamento do depósito de fls. 29 em favor do executado. Para tanto, intime-se o executado a comparecer em SSecretaria, no prazo de 05 dias, a fim de arrendar data para a retirada do respectivo alvará. Int.

2007.61.82.051047-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO MOTA RODRIGUES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.006655-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 67. Int.

2008.61.82.009552-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL-BOX INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa

na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.025182-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERT SCHWARZ E OUTROS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.028918-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUTLAK INFORMATICA S/S LTDA(SP157251 - MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO)

Concedo ao executado o prazo requerido.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado.Int.

2008.61.82.029114-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKRAFT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP151370 - MARCELO FONTES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2009.61.82.001162-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARBENEU CAVALCANTI LINS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.004593-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

1. Expeça-se ofício para o cancelamento da penhora efetivado no rosto dos autos (fls. 175).2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2009.61.82.010234-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL CARLOS VANZELLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.010584-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY HELLEN DE SOUZA LIMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.010977-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SERGIO LTDA - ME(SP132441 - LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA)

1 . Fls 22/23 - Fica prejudicado o pedido uma vez que os sócios relacionados não estão incluídos no polo passivo .2 . Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração com data e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .3 . Aguarde-se o retorno do mandado expedido .

2009.61.82.014616-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Fls. 17/18: indefiro o pedido. A mera expectativa de adesão a parcelamento não é motivo para suspensão da execução. Prossiga-se. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2009.61.82.015967-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 18, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

2009.61.82.016605-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.017182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.018192-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Fls. 25/34: não há amparo legal para a suspensão do feito nos termos requeridos pelo executado, que possui, por ora, apenas a expectativa de ingressar no referido parcelamento. Prossiga-se na execução. Int.

2009.61.82.019403-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.019865-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 35/38 : não há amparo legal para a suspensão do feito nos termos requeridos pelo executado. Prossiga-se. Int.

2009.61.82.021255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP125100 - ISABELLA GLASER)

1. Intime-se o executado a regularizar a apresentação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Reconsidero a decisão de fls. 25, tendo em conta a manifestação do executado de fls. 26, dando-se por ciente da penhora efetivada. Int.

2009.61.82.021689-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CESAR GALVAO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023072-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTINHO RUBENS BELLUCCO FILHO(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055278-7) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.035021-3 - SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre

efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0509132-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO X NELMA APARECIDA MENDES MANCHON(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO)

1. Tendo em conta a discordância da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre bem ofertado pela executada principal (fls. 255/262). 2. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado,

por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0559765-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1123

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016248-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA(MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.024211-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.006283-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APLIC LAR IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.017743-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZA MAYA REPRESENTACOES COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.019932-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZA MAYA REPRESENTACOES COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.019936-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADESICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.021949-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.027607-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCENARIA SAMAS LTDA-ME X SONIA DE SOUZA X ARLINDO YOSHIO OYAMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.034700-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS PEREIRA LIMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.035935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIMAO SOCORRO CIA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.043069-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.049219-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C. LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2002.61.82.054343-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEGA SETE LAGOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.056908-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A AIR BUS X JOSE LUIZ FELICIO FILHO X PETRA - PARTICIPACOES EM TRANSPORTES

RODOVIARIO E AEREO LTDA X JAIR PINTO EVARISTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

2002.61.82.057363-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA VITOLO DA SILVA COSTA(SP176655 - CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.063735-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA

JUNIOR) X SANDRA FREIRE DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.002364-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELMIRO MOISES PEREIRA DA COSTA(SP214729 - GODOFREDO MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.002472-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORLANDO PAULO NOGUEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.010711-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE LOPES DA CRUZ DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.013778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJECAO ADMINISTRADORA DE CARTEIRASE PARTICIPACOES LIMI(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.013789-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.M.E. CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.014243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M W RECURSOS HUMANOS LTDA(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.015043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.033369-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA JERUSALEM LIMITADA(SP016778 - PAULO NOVAES E SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.042791-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A D N COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.049490-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA RIO PEQUENO LTDA S C

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.051324-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE MIGUEL PSILLAKIS(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.052380-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSUE DE PAULA POSSO(SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA)

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2003.61.82.056949-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL FRANCISCO TAVARES BERENGUER(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.057231-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVALDO CEZAR BETITTO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.061070-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Às fls. 136/137 os coexecutados Anísio Firmino da Silva e Conceição Maria da Silva, em exceção de pré-executividade, requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento de que são partes ilegítimas para responderem pelo débito em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 146/152, no sentido do indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80, do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão dos executados na lide como co-responsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Destarte, mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelos artigos 13 da Lei 8.620/93, 8º do Decreto-lei 1.736/79, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem

solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 136/137 e determino que os excipientes Anísio Firmino da Silva e Conceição Maria da Silva sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.040492-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPPS BRASIL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.044505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.054058-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.054073-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.055386-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.052090-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.052784-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL PLUS FIQFMIA(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053199-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X GALLORO & ASSOC AUD INDEP S/C

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053712-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA PERF ROMAR LTDA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.024706-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGES PILOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.025117-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA ROCHA SALVADOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.027980-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.OLIVEIRA-CORTINAS ACESSORIOS SERVICOS LTD X MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.030403-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME HENRIQUE CALDAS PARREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.034595-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DULLIS JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.02.046175-99 e 80.4.04.020082-97, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.02.003483-48.

2007.61.82.038104-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG YA MARCOS LTDA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008621-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES VITAMIN LTDA

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2008.61.82.008710-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXI CONSULTORIA EM NEGOCIOS E COMUNICACAO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.014912-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA ANGELICA CASTORINO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.015299-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUARTE BRANCO ALVES

Tópico final: (...) Em conformidade com o pedido do(a) exequiente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.82.015336-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCY GEBARA RAMOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016111-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MAURO SCHOUERI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016229-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MELLO SABBADO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.016273-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA MARIA PILOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.017028-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ARY METELICA SEVILLANO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.018842-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 27/28: tendo em vista não existir quantias depositadas nestes autos, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se com o feito, intimando-se as partes da sentença proferida à fl. 25. Cumpra-se.

2008.61.82.022571-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 26/27: tendo em vista não existir quantias depositadas nestes autos, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se com o feito, intimando-se as partes da sentença proferida às fl. 24. Cumpra-se.

2008.61.82.025935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027307-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEADCOMP COM/ E SERV EM INFORM LT - ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.037678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054032-0) DROG GENERICO FARM LTDA - ME(SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.054032-0. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001663-4) INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópia desta decisão aos autos nº 2004.61.82.001663-4. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.030934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083389-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1932 - ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2009.61.82.000354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040613-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artig 20 parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2009.61.82.000354-6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077350-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L PAGURA CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ PAGURA(SP017766 - ARON BISKER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2000.61.82.083283-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L PAGURA CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ PAGURA(SP017766 - ARON BISKER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2002.61.82.023605-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 80 e 114/ 117:Não ocorreu a decadência no presente caso.O título de fls. 03/ 09 indica como data de vencimento mais remota maio de 1996. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1997. A notificação foi realizada em 30 de novembro de 1998, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO apresentada pela executada a fls. 57/ 80.Prossiga-se na execução fiscal com a designação de datas para leilões.Intimem-se as partes.

2002.61.82.031455-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Por ora, regularize a executada Drogaria Congonhas Ltda a sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da sua petição de fls. 45/51.I.

2002.61.82.038024-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104938E - LILIAN TIYOMI SUZUKI E SP115687E - MARCELO MIRANDA PIFFER E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Por ora, manifeste-se a executada/excipiente sobre a alegação de má-fé apresentada pela exequente/excepta às fls. 114/123. Após, retornem os autos conclusos.I.

2002.61.82.053363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2003.61.82.008319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Rejeito, portanto, os pedidos da primeira executada esposados a fls. 76/ 107. Prossiga-se na execução com a expedição, por ora, de precatória para penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço constante do documento de fls. 125. Intimem-se as partes.

2003.61.82.010898-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X CLEBER COSTA AJUZ X LUIZ CARLOS MIGUEL X ARNALDO CESAR MIGUEL X ANTONIO CORDEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 71/ 77 e 122/ 126:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, o coexecutado CLEBER COSTA AJUZ deve ser excluído do pólo passivo do presente feito.Prossequindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 52 e 54 juntado pela exequente, levando-se em conta as alterações ocorridas em 30 de dezembro de 1997 e 11 de maio de 1999, observa-se que a partir da primeira data o coexecutado GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES se retirou da sociedade e a partir da segunda data deixaram a sociedade os coexecutados ARNALDO CESAR MIGUEL e LUIZ CARLOS MIGUEL, permanecendo na sociedade o coexecutado ANTONIO CORDEIRO.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, ARNALDO CESAR MIGUEL e LUIZ CARLOS MIGUEL e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Outrossim, a inclusão no pólo passivo de IN REACH CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA deve ser indeferida devido à prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Consta do título de fls. 03/ 05 que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24 de dezembro de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de abril de 2003 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, eventual despacho que determinar neste momento a citação de qualquer eventual corresponsável ocorrerá a destempo, já que passados mais de seis anos desde o protocolo deste feito executivo.Ante o exposto, a) reconheço a ilegitimidade passiva do excepente CLEBER COSTA AJUZ em face da aquiescência da exequente; b) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, ARNALDO CESAR MIGUEL e LUIZ CARLOS MIGUEL; c) indefiro a inclusão no pólo passivo de IN REACH CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA. devido à prescrição; e d) determino a expedição de precatória para penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado ANTONIO CORDEIRO no endereço de fls. 114. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 71/ 77.Intimem-se as partes.

2003.61.82.027328-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEVOA DO AMARAL)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 86/ 100. Por ora, promova-se vista a exequente, nos termos de sua petição de fls. 127. Intimem-se as partes.

2003.61.82.047053-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Fls. 38/41 e 113/115: Conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 113/115, a executada não encontra-se inserta no programa Refis. Assim, rejeito as alegações de fls. 38/41. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 22/23, determinando a inclusão no pólo passivo do presente feito dos sócios da executada elencados a fls. 25/35, citando-os. Intimem-se as partes.

2003.61.82.047591-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

Fls. 08/15 e 98/99: conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 98/99, as alegações da executada restaram apreciadas pela Receita Federal, tendo sido mantido o débito inscrito. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 08/15. Prossiga-se na execução fiscal.I.

2003.61.82.053727-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 57/ 67 e 189/ 195: Não logrou a executada fazer prova de sua alegação de pagamento dos débitos em cobro. Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, os valores adimplidos foram alocados, porém não foram suficientes para a integral quitação do devido. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 57/ 67. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2003.61.82.054084-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO JOSE BORDION(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 14/17, 53/54, 124 e 128/129: Por ora, promova-se vista ao executado. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Int.

2003.61.82.055796-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 42/ 59. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 78, para a constrição dos bens indicados a fls. 73, com a possibilidade de penhora de outros bens que bastem para a garantia da execução fiscal. Intimem-se as partes.

2003.61.82.063419-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X JOSE ARNALDO ROSSI X GIUSEPPE BOAGLIO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 67/70, 89/99, 101/102, 107/108, 112/113: Fls. 67/70: o co-executado JOSÉ ARNALDO ROSSI deve ser excluído do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a concordância da exequente a fl. 113. Os co-executados NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR e GIUSEPPE BOAGLIO também devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito em face da ausência de responsabilidade solidária. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ ARNALDO ROSSI e, de ofício, a ilegitimidade passiva de NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR e GIUSEPPE BOAGLIO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

2003.61.82.069376-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Fls. 24/41 e 73/75: de acordo com a manifestação apresentada pela exequente a fl. 73/75, o processo administrativo mencionado pela executada foi concluído, mantendo-se, assim, o débito em cobro.Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 24/41.Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, desta feita no endereço declinado pela exequente - fl. 77.I.

2003.61.82.073056-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(PR011766 - HARRY FRANCOIA E SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.006261-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 25/ 38. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2004.61.82.011062-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J K I DROG LTDA - ME X PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE X SUELI VITORIA MARTINS AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 43/ 59, 85 e 99/ 114:Em primeiro plano, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º.Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Ainda, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60 e não o artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº. 9.649/ 98. Desta forma, irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade ou não dos dispositivos deste último diploma legal.Mesmo que assim não fosse, não se encontram em cobro tributos, mas sim multas, não havendo incidência aqui do princípio da reserva legal esculpido no artigo 146, inciso III, letra b da Constituição Federal. Aliás, o artigo 3º. do Código Tributário Nacional define tributo como sendo prescrição pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei).Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua

obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Com relação à petição apresentada pela coexecutada a fls. 85, verifico da leitura do contrato social de fls. 87/ 92 que, ao contrário do que alega PATRICIA MARTINS AMORIM DE ALBUQUERQUE, esta participa da sociedade.Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade da primeira executada de fls. 43/ 59 e o pleito da segunda executada de fls. 85. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos executados.Intimem-se as partes.

2004.61.82.040488-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto não haver manifestação deste Juízo quanto ao pedido suspensão do feito quanto à CDA nº 80.2.04.002904-03, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração apenas para determinar a suspensão do feito com relação à CDA nº 80.2.04.002904-03, mantendo os demais termos da decisão, tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.047024-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPN EDITORIA E PROJETOS S/S LTDA.(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.054420-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEA MARKETING EVENTOS CULTURAIS E EMPRESARIAIS LTDA X RENATO NUNES GANHITO X NAYRA CESARO PENHA GANHITO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 138/ 142 e 146/ 148:Não ocorreu, no caso, a prescrição.Constam dos títulos de fls. 04/ 11, 12/ 19, 20/ 27, 28/ 47, 48/ 67, 68/ 87 e 88/ 106 que as notificações ocorreram em 31 de agosto de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias para propor a execução fiscal (artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº 6.830/80). Com efeito, a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2004, ou seja, dentro do prazo legal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de abril de 2005 (fls. 107), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela primeira executada a fls. 138/ 142.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se, por ora, mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada.Intimem-se as partes.

2004.61.82.065390-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ARUBA LTDA X

ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 26, 97/101, 104/117:Fls. 97/101: os co-executados ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e para a inclusão no pólo passivo da empresa incorporadora COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede informada a fl. 60.Em prosseguimento do feito, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento da empresa executada (fl. 26) no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

2005.61.82.015886-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA)
Fls. 10/14 e 24/26: Acolhendo o quanto pleiteado pela executada a fls. 10/14, determino a realização de nova citação à executada, desta feita nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.023872-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2005.61.82.029834-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 45/ 55 e 64:Conforme explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 64, a Certidão de Dívida Ativa substitutiva de fls. 29/ 33 não visa a cobrança de encargos legais não devidos, mas sim de contribuição social. Assim, não tendo a executada logrado afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80), rejeito os pleitos de fls. 45/ 55.Em complemento à r. decisão de fls. 36, determino a remessa dos autos ao SEDI para que exclua a inscrição de dívida ativa nº. 80 2 05 015015-15. Cumpra a executada o quanto determinado a fls. 36, efetuando o pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias, ou indicando bens livres para garantia da execução.Intimem-se as partes.

2006.61.82.000333-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Assim, rejeito a exceção em questão. Sendo o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determino, a requerimento da exequente (fls. 70), a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/ 04. Intimem-se as partes.

2006.61.82.002795-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C. S. A. M. INTERMEDIACOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 62/ 80 e 125/ 129:Em primeiro plano, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Demais disso, a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada, já que a expressão interesse público não está a englobar o interesse patrimonial da Fazenda Pública.Neste preciso sentido, os seguintes acórdãos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça:Doc.: 5913 CDOC: 392035Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600589984Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 108232 UF: PRDecisão:Tipo de Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Castro Filho.Data da Decisão: 19-04-2001Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 82, INC. III - SÚMULA83/STJ - PRECEDENTES.A intervenção do Ministério Público, nas lides que tratam dos interesses patrimoniais de pessoa jurídica de direito público, é desnecessária, pois o interesse público inserto no inciso III, do art. 82, do CPC, não equivale a interesse da Fazenda Pública.Incide o óbice sumular (Súmula 83/STJ) à vista do dissenso interpretativo superado.Recurso especial não conhecido.Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 11/06/2001 PG:00161Doc.: 20254 CDOC: 359930Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ:

199700133737Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 121092 UF: MADecisão:Tipo de Decisão:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Custas, como de lei.Data da Decisão: 25-04-2000Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:Processual Civil. Execução Fiscal. Desnecessária a Intervenção do Ministério Público. Prescrição. Reconhecimento de Ofício. Código Civil, artigos 162 e 166. CPC, art. 82, III. Súmula 189/STJ.1. A execução fiscal não evidencia o interesse público, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial. De regra, a participação do Ministério Público está estabelecida na lei (Resp 72.678-PR - in DJU de 23.9.96).Desnecessidade da participação do Ministério Público na execução fiscal (Súmula 189/STJ).2. Pedido de extinção do processo na execução fiscal, por agente do Ministério Público, sem legitimidade para integrar a relação processual, não gera efeitos, equivalendo o reconhecimento da prescrição a provimento de ofício, vedado ao Juiz.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido.Relator: MILTON LUIZ PEREIRAFonte: DJ Data de Publicação: 12/06/2000 PG:00078(grifei).Ainda, não logrou a executada fazer prova dos alegados pagamento e parcelamento dos débitos. Ora, conforme bem observou a exequente em sua manifestação, as guias juntadas não dizem respeito aos débitos cobrados.Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Indefiro a concessão de justiça gratuita por tratar-se de pessoa jurídica.Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 62/ 80. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.014111-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA COMERCIAL MASTERLUZ LTDA.EPP X WALDEMIR COSTA GUIMARAES X MARINA DE LOURDES VALENCE X MAURA DE LOURDES SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) Fls. 33/57, 60/61 e 66: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 60/61), determino a exclusão do pólo passivo de MARINA DE LOURDES VALENCE. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 33/47. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 30. Intimem-se as partes

2006.61.82.021114-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLSA1 LOGISTICA LTDA. X JORGE ATALLA NETO X ERNESTO HIROSHI SUNAGO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente ERNESTO HIROSHI SUNAGO e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 46/ 55. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado a fls. 78 em favor de ERNESTO HIROSHI SUNAGO. Manifeste-se a exequente sobre o AR negativo de fls. 93. Intimem-se as partes.

2006.61.82.025750-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 42/ 46, 82 e 86: Em primeiro plano, a requerimento da exequente, declaro o cancelamento dos débitos inscritos sob números 80 6 03 035987-24 e 80 3 03 004551-60 com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80. Remetam-se os autos ao SEDI para a necessária exclusão. Com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 2 06 024269-50, por ora promova-se vista à exequente dos documentos de fls. 91/ 103. Intimem-se as partes.

2006.61.82.028453-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2006.61.82.032616-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 08/ 12 e 26, verso:A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado esposados a fls. 08/ 12. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2006.61.82.033405-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 37/ 39, 56/ 57 e 64:Em consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), verifico que a executada interpôs mandado de segurança com o fito de ser reincluída no programa REFIS (autos nº. 2005.34.00.017473-9, que tramitam perante a DD. 15ª. Vara Federal do Distrito Federal). Nesse feito foi denegada a liminar. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (autos nº. 2005.01.00.059578-7, da C. Oitava Turma), o qual foi julgado prejudicado. Ainda, na ação originária foi proferida sentença denegando a segurança, a qual foi objeto de recurso de apelação pela executada.Assim, em que pese a pendência de julgamento da apelação, tal fato não impede a continuidade da presente execução fiscal, nos termos do artigo 585, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, verbis:Par. 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Além disso, não há qualquer tutela a garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro.Por fim, conforme noticiado pela exequente em sua petição de fls. 64, o débito inscrito em dívida ativa sob nº. 80 6 06 052362-05 foi mantido por decisão administrativa.Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 37/ 39. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2006.61.82.038962-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 51/57, 66/70:Os co-executados GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA, HORÁCIO ALBERTO AUFRANC, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os diretores da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE

MENDONÇA, HORÁCIO ALBERTO AUFRANC, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da primeira executada de fls. 51/57. A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 51/57. Em prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 81, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

2006.61.82.053151-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)
Fls. 08/15 e 41/47: Por ora, promova-se a intimação da executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6862/80. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ROBERTO CONRADO MELCHER X MARIA THEREZA DE CERQUEIRA CESAR FERNANDES(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X EDSON LUIZ DE BARROS(SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 41/ 52, 74/ 96, 214/ 223 e 239/ 265: Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 32/ 33 juntado pela exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 03 de novembro de 1997, observa-se que a partir de 30 de novembro de 1995 os petiçãoários MARIA THEREZA DE CERQUEIRA CESAR FERNANDES e EDSON LUIZ DE BARROS se retiraram da sociedade, por meio de distrato social, sendo que a guarda de livros e documentos ficou sob a responsabilidade do coexecutado ROBERTO CONRADO MELCHER. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes MARIA THEREZA DE CERQUEIRA CESAR FERNANDES e EDSON LUIZ DE BARROS e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários de fls. 41/ 52 e 214/ 223. Superados tais pontos, passo à análise da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 74/ 96. Não ocorreu, no caso, a decadência. Os títulos de fls. 03/ 10 e 11/ 18 indicam como data de vencimento mais remota maio de 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1998. As notificações dos débitos foram realizadas em 28 de dezembro de 2001 e em 01 de julho de 2002, respectivamente, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Igualmente, não deu-se a prescrição. Conforme alhures consignado, constam dos títulos de fls. 03/ 10 e 11/ 18 que as notificações ocorreram em 28 de dezembro de 2001 e em 01 de julho de 2002, respectivamente. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias para propor a execução fiscal (artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº 6.830/80). Com efeito, a ação foi ajuizada

em 19 de dezembro de 2006, ou seja, dentro do prazo legal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 09 de fevereiro de 2007 (fls. 19), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Além disso, não é possível a discussão acerca de compensação em embargos à execução fiscal e, por extensão, também em exceção de pré-executividade - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 74/ 96. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado remanescente. Intimem-se as partes.

2007.61.82.001678-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Fls. 06/10 e 18/20: Compulsando os autos, verifico que a executada, ao contrário do que sustenta em sua peça de fls. 06/10, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO a exceção apresentada. Aguarde-se o prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Intimem-se as partes.

2007.61.82.011678-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP211283 - WILSON ROBERTO AZEVEDO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 16/ 24, 146, 159 e 172: Em primeiro plano, a requerimento da exequente, declaro o cancelamento dos débitos inscritos sob nº. 80 6 06 138222-15 com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80. Remetam-se os autos ao SEDI para a necessária exclusão. Tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa números 80 6 06 138223-04 (fls. 146 e 159) e 80 2 06 063629-49 (fls. 172), intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo, portanto, de apreciar a petição da executada de fls. 16/ 24. Intimem-se as partes.

2007.61.82.011712-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALIB INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Fls. 37/ 42 e 70: Conforme noticiado pela exequente em sede de manifestação (fls. 70), a executada foi excluída do PAES. Desta forma, rejeito os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 37/ 42. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2007.61.82.015842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP228613 - GISELE POLI E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 151/ 154 e 173/ 176:Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 151/ 154. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.026631-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE SERVICOS E TRABALHOS MULTIPLOS X LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO X MARIA THEREZA TOLEDO X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI E SP229516 - ALEXANDRE DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI X MARIA EMILIA LOPES X LUIZ AUGUSTO CONRADO

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO, MARIA THEREZA TOLEDO, JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA e ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se as partes.

2007.61.82.041601-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 29/40, 43/73, 85/93:Os co-executados NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os diretores da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos.Passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da primeira executada de fls. 43/73.Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juiz pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, contravendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática,

que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada às fls. 43/73. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.042122-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO X DARCY CARESIA X LUIZA STANZIONE CARESIA X SEBASTIAO REZENDE DE SOUZA X DARCIO CARESIA X RENATO CARDOSO FILHO X DIRCE CARESIA DE SOUZA X SANDRA ELIZA CARESIA DE ROZZI(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de DARCY CARESIA, LUIZA STANZIONE, SEBASTIÃO REZENDE DE SOUZA, DARCIO CARESIA, RENATO CARDOSO FILHO, DIRCE CARESIA DE SOUZA e SANDRA ELIZA CARESIA DE ROZZI, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.046695-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/22, 41/51: Os co-executados NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os diretores da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da primeira executada de fls. 09/22. Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada às fls. 09/22. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

2008.61.82.001925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
0,05 Fls. 35, 54/55 e 75/76: Conforme afirmado pela exequente em sede de manifestação, os débitos ora em cobro não

foram abrangidos pela opção da executada ao Refis II. Assim, prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2008.61.82.005900-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/45, 63/96:Os co-executados NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os diretores da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva de NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da primeira executada de fls. 18/45.Não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.A via estreita da exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada às fls. 18/45.Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada.Intimem-se as partes.

2008.61.82.008525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/ 33, 52/ 54 e 60:Em primeiro plano, a pedido da exequente (fls. 60), reconhecimento o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 1 08 000268-38. Remetem-se os autos ao SEDI para a necessária exclusão.Com relação à inscrição da dívida ativa nº. 80 1 07 012535-93, manifeste-se objetivamente a exequente.Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da petição da executada de fls. 18/ 33 tão somente com relação à inscrição remanescente.Intimem-se as partes.

2008.61.82.009480-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 15/ 26. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2008.61.82.033945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida a fls. 32, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a extinção do feito se dê com fulcro no artigo 26 da Lei das

Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.019873-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I..

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059374-4) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 96/239 - Manifeste-se a parte embargante.

2005.61.82.044022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034505-1) FACHA COMERCIAL LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES)
Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constituídos às fls. 41 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls. 42, cujo teor segue: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 41 possui poderes para isoladamente representá-la. Int.

2005.61.82.046714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024996-0) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.03.000310-38 juntada nos autos da execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

2005.61.82.061814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012444-3) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2005.61.82.061817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071243-9) HOSPITAL CRISTO REI S/A-MASSA FALIDA(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.024650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024497-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061

- MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2007.61.82.043427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001682-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.82.043430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001677-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.82.017312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008062-7) SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277130 - VIVIANE ISIDORA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.017315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031817-8) FISIO SPORTS CLINICA DE FISIOTERAPIA DESPORTIVA LTDA(SP134310 - HUGO SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.017316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040194-4) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.017322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025462-9) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.020831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.008125-9) JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.021055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048232-0) JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a

parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.021056-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043617-0) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.021057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043617-0) LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.047987-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084532-3) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 46/56: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069433-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o noticiado às fls. 16 e 39 pelo Sr. Oficial de Justiça, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 169), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Deixo de apreciar o requerido no item iii às fls. 168, tendo em vista que tal requerimento já foi apreciado às fls. 21. Intime(m)-se.

2002.61.82.018596-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls. 90. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.047760-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO LUIZ BEVILACQUA(SP028459 - OCTAVIO REYS E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 141, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 21, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.018090-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA X WAGNER TADEU SIGNORELLI X MARCO ANTONIO SALA X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.045255-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024)

- FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.038905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP010305 - JAYME VITA ROSO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como a PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 177), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.047243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 330/ 331. Intime(m)-se.

2005.61.82.027983-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.029125-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORCAT COMERCIO DE PECAS LTDA X NEUSA MARIA VIANA X ANTONIO MANUEL PIRES X PAULO ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES VIANA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Inicialmente, informe a parte executada o andamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087256-1. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 299/300. Int.

2006.61.82.031527-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.033958-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISWAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820132558-1

2007.61.82.023715-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação, conclusiva, sobre as alegações referentes aos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.092495-82, 80.2.07.008478-29, 80.6.07.011652-08 e 80.7.06.049275-70. Intime(m)-se.

2007.61.82.034178-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. X EVALDO DA SILVA VIEIRA X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.045046-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL

VILA MORAES X IVONE VILLAN(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA)

Vistos em inspeção. Atenda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido às fls. 93, item 7, demonstrando tal procedimento nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.009529-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da petição e documentos acostados às fls. 116/122, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Julgo prejudicado o pedido de recolhimento de mandado (fls. 117), haja vista que nos presentes autos não consta certidão de expedição do ato construtivo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.011296-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a data de registro da ata de assembléia geral às fls. 41/42 está ilegível, faculto o co-executado Reinaldo de Almeida Ferrari, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a ficha cadastral da empresa executada, a fim de demonstrar, com exatidão, a data de sua retirada da empresa. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 983

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.021054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012712-3) R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.012712-3. Cite-se a parte requerida. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041581-7) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.013737-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009842-3) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para reformar a r. sentença de fls. 42/47, posteriormente integrada às fls. 57/59, e determinar o regular prosseguimento da ação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038983-5) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

2006.61.82.037651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061347-1) AUTONOMOS PLUS PJ FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.041399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035129-4) DROG DROGANITA INDL/ LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4 do CPC. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.048152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068452-2) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.061557-72. Com espeque no artigo 20, 4º do CPC, condeno a embargada ao pagamento à embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (art. 7º da Lei 9289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC (valor atualizado do débito: R\$ 16.438,40). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se para os presentes autos cópia do documento de fls. 76/79 dos autos principais. P.R.I.

2007.61.82.047769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054798-9) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.004048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038404-1) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário de cada multa a um salário mínimo, vigente na data dos fatos (05.08.2003 e 02.06.2004), sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível condenação em custas processuais, a teor do dispositivo no artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.016886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051197-5) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.51197-5. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076974-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SAO MATEUS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.008235-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.035936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVAG MECANICA DE PRECISAO LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisoII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.043210-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA OCTAVIO PIRES LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.000943-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.82.028017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA AMERICA FACTORING LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.060616-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE DE LIRA SOUZA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.006876-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES OREGON LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.009754-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO NUNES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTAa presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, doCódigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixana distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009930-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO BUENO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.014246-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIRO KORN(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05 e 10. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2005.61.82.016541-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SOLANGE CAPANO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.026802-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAZA SAO PAULO ADMINISTRADORA LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.003835-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNKANOO COM IMP E EXP LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.006016-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.021132-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNILOGIC TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.033699-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MITIO MANO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.046794-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDEVALDO CALDANA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.001597-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO BUENO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.018035-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENESP SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.029661-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO DE OLIVEIRA BUSSAB

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.044517-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.044569-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050497-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

2007.61.82.050547-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 07 e 45.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.005608-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICTOR FALCAO DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 39.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.008985-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTAa presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, doCódigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixana distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014636-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA ALESSANDRA SCORZA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.014799-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DEMJEN

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.014962-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA ANA ROMAN RODRIGUES CUNHA MARCICANO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.015188-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EICHI TAKAHASHI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015284-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZIO DE MELLO PRANDINE FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015409-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO URICH

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015906-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE CAMPOS MARTINEZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016667-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO OSTERMAYER

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016983-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUCIANA PACHECO NUNES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.024468-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMUEL WULKAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034065-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO C P DE M MONTENEGRO(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08 e 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035225-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO MOISES CHAIM SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA-EPP

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04 e 36. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SANDRO ROGERIO DA SILVA ANDRADE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 23. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035918-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH THENOPHOLO ZAKYNTINOS
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 02v.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035935-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIETE COTTA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.005787-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARLA GOMES DE OLIVEIRA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.006936-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDSON FERREIRA DE ABREU
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007861-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VINCENZO LA PUMA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 10.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007976-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA BORGUEZAN
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 16.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.008961-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA BACELLI
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.006837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E

SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)
Mudando entendimento anterior deste Juízo, cancelo a audiência designada e a oitiva das testemunhas, bem como o depoimento pessoal da parte, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa. Solicite-se a devolução da deprecata independente de cumprimento. Venham os autos conclusos para sentença, considerando a ordem de apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade determinado pela Corregedoria à fl. 783, em cumprimento da Resolução 70/09 e Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ. Publique-se.

2007.61.07.008127-6 - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização da perícia. Após, intime-se o autor por via postal para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006561-5 - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico Jorge Abu Absi a agendar nova data para realização da perícia. Após, intime-se o autor através de mandado, para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.07.009685-5 - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada para o dia 02.10.2009, às 13:30 ,horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. WILTON VIANA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.010338-0 - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a novo agendamento da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial.Dê-se ciência sobre a nova data aos procuradores das partes.Publique-se.

2009.61.07.002519-1 - SANDRA MARIA MORAES PINTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Incumbirá ao(à) advogado(a) da parte autora a comunicação à mesma para comparecimento à perícia, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.

2009.61.07.002800-3 - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Incumbirá ao(à) advogado(a) da parte autora a comunicação à mesma para comparecimento à perícia, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.

2009.61.07.002869-6 - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/10/2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003635-8 - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 7:00 horas, na Rua Assis Chateaubriand, 621, nesta, com o Dr. FRANCISCO ANTÔNIO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.005731-3 - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo a prova pericial e nomeio como perito Médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da data por ele designada para realização do ato, que não poderá exceder sessenta dias de sua intimação. Deverá o expert acima nomeado responder os quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como os deste Juízo, que lhes serão entregues por cópia na data da realização da perícia. Os honorários periciais do referido profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do laudo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. .Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.006073-7 - SAMUEL MARQUES RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Incumbirá ao(à) advogado(a) da parte autora a comunicação à mesma para comparecimento à perícia, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 32: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.

2009.61.07.006579-6 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, aos apresentados pela parte autora às fls. 08 e àqueles eventualmente formulados pelo INSS.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito médico judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data, horário e local.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo registrado sob nº 31/570.251.304-1, com prazo de quinze dias para cumprimento.Cite-se. Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 28: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007063-9 - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 14:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007494-3 - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 27: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 14:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007495-5 - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 25: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 196: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/10/2009, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.009298-9 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/10/2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, (Hospital Santana) Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000071-6 - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito médico Daniel Martins Ferreira Junior a agendar nova data para realização da perícia. Após, intime-se o autor através de mandado, para comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.002200-2 - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI)(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a proposta de acordo/transação do INSS, nos termos da petição de fls. 215/222. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.07.006316-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS X REINALDO MUSTAFA X CELIA REGINA COSTA ISSA X JOSE ISSA JUNIOR X OLGA MARIA MARTINEZ X FRANCISCO MARTINEZ DIAS
Fls. 179/182: defiro a dilação pelo prazo de 40(quarenta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.07.007683-0 - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO: Certifico que nos termos do despacho de fl.362, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

2003.61.07.007484-9 - ALUIZIO DE ARAUJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO: Certifico que nos termos do despacho de fl.467, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu.

2004.61.07.004033-9 - MIRIAN TEIXEIRA MECA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHAD) X MARIA NOGUEIRA ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da AUTORA e dos réus MARIA NOGUEIRA ALMEIDA e representante do INSS na audiência designada, devendo ser pessoalmente intimados a comparecer, sendo o INSS por ciência, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação para as partes e testemunhas arroladas residentes nesta comarca e carta precatória para as que residirem fora desta comarca, excetuando-se os casos de comparecimento espontâneo.Intime(m)-se.

2004.61.07.006306-6 - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL juntado aos autos.Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor e, após, os réus. Quando em termos, voltem conclusos para sentença.Int.

2004.61.07.006917-2 - CREMILDA DOS SANTOS MARTINS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas. Apresente a AUTORA suas testemunhas, com nome, profissão, endereço, residência e local de trabalho, no prazo de até 05(CINCO) dias antes do ato.Intime-se o INSS, e em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá também o réu, com antecedência mínima de 05 (CINCO) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. CASO NECESSÁRIO, intimar acompanhante/representante legal para acompanhar o ato.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às partes e eventuais testemunhas a serem arroladas e carta precatória para as que residirem fora desta comarca, excetuando-se os casos de comparecimento espontâneo. Redesigno a PERÍCIA MEDICA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, e, caso necessário, trazer acompanhante e exames que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Com o laudo, a partes devem apresentar manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, voltem conclusos.

2005.61.07.013081-3 - GERALDA MARQUES DE FARIAS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante da informação de fl. 121, solicite-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Antônio do Aracanguá, a Certidão de Óbito da autora, com urgência, servindo-se de cópia deste despacho como Ofício nº 1.389/2009. Após, prossiga-se conforme teor do despacho de fl. 116, quer seja, com a juntada da Certidão de Óbito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da habilitação. Caso exista concordância, regularize-se via SEDI. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Quando em termos, voltem conclusos.

2005.61.07.013190-8 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a proposta de acordo/transação do INSS, nos termos da petição de fls. 190/194. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5326

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.006729-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE BATISTA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO)

Fl. 108: Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos e/ou laudos médicos a demonstrar o alegado à fl. 107.Com a resposta da defesa e decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2004.61.11.000756-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP062505 - LUIS CARLOS SITTA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 316/319, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa ensejadora da absolvição sumária dos acusados.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 328/329, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 316/319, e mantenho o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito.Outrossim, considerando tratar-se de processo pertencente a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser sentenciado ainda este ano, bem como que a única testemunha arrolada pela defesa nos autos, pela acusada Sonia Regina Burger, é co-acusado no presente feito, portanto, impedido de prestar depoimento pelo interesse que tem na causa, bem como que não pode assumir o compromisso de dizer a verdade, pois não está obrigado a fazer prova contra si, vefirica-se a possibilidade de realização de audiência una perante este Juízo Federal de Assis.Assim, designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência una, para a inquirição das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório dos acusados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

2005.61.16.000403-1 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de acusação Roberto Alves e Laércio de Oliveira, formulado pelo órgão ministerial à fl. 496, e determino o prosseguimento do feito, nos termos da lei.Defiro a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido pela parte à fl. 229.Designo o dia ____ de _____ de _____, às _____ horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Luiz Menosi, Osvaldo Pereira, Vivalde Teixeira de Carvalho Marcondes, Ana Lucia Penachini Yera, Nilson Aparecido Batista e Pedro Luiz Ferreira, arroladas às fls. 203/204, 229 e 266. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba, PR, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa Walter Otto Knevels e Cláudio Barcik, solicitando que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em data que não coincida com a audiência acima designada, considerando tratar-se de feito pertencente à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser sentenciado ainda este ano.Autorizo, desde já, a remessa da referida deprecata, em caráter de urgência, via fac-símile ou email, se for o caso.Intimem-se as defesas acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF.

2005.61.16.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE MORENO X JORGE SILVANO DA SILVA X ROGERIO ANTONIO DE BRITO GONCALVES X HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FANTOZI(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, no parzo de 05 (cinco) dias.

2006.61.16.001979-8 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, estando os autos, à época, já na fase de

instrução, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Na mesma ocasião, deverá a defesa informar se tem interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Deverá o MPF, caso haja o prosseguimento do feito, manifestar-se se tem o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000618-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OTACILIO CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 112, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 108/109, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do atestado médico requerido. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.16.001332-6 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(PR011832 - JEFERSON DA CRUZ COSTA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

Fica a defesa constituída dos acusados às fls. 212/213, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de novo interrogatório dos acusados nos autos. Em sendo a resposta negativa, no mesmo prazo, deverá a defesa apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Fica ainda, a defesa, intimada no mesmo prazo, para providenciar a entrega de CD, caso tenha interesse na obtenção de uma cópia dos depoimentos dos depoimentos das testemunhas de defesa Valter Marcovicz e Ana Schonardie Carvalho, constantes à fl. 395, sob a forma de mídia digital.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000706-0 - SOLANGE LOPES ZACARIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 258/259. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001297-7 - MARIA LUCIA ALBINO ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a celeridade processual necessária para o adequado cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, além do fato de que o perito nomeado à fl. 88, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, conforme determinado às fls. 152/153, determino a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 258/259. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, através de seu advogado, nos mesmos termos da decisão de fls. 152/153. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS

juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, oficie-se ao perito substituído, comunicando o teor desta decisão.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000318-0 - VANA APARECIDA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Considerando as inúmeras moléstias que afligem a autora, verifico a necessidade de realização de perícia nas especialidades de Clínica Geral e Ortopedia. Com relação à perícia na área de Clínica Geral, para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 16h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Para a realização da perícia médica ortopédica, nomeio o(a) Dr.(ª) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 07 de outubro de 2009, às 10h00, consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intimem-se os Expertos de suas nomeações, bem como para apresentarem laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a/s) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo.Aduzo que a intimação dos peritos poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001216-7 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero a decisão de fl. 153 e defiro a produção de prova pericial médica.Considerando as inúmeras moléstias que afligem o autor, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, Clinico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 72/73. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001374-3 - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 136: consta dos autos documentos médicos comprovando apenas as patologias ortopédicas, motivo pelo qual foi determinada a realização de prova médico-pericial. Aliás, o próprio autor, ao submeter-se à perícia judicial, mencionou apenas essa moléstia, nada informando sobre aquelas outras meramente indicadas na petição de fls. 25/26. Oportunizo ao autor apresentar outros comprovantes médicos (atestados, exames laboratoriais e radiológicos, prontuários médicos, entre outros) sobre as alegadas moléstias incapacitantes, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, será analisada a pertinência da perícia complementar. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Comunique-se ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento o teor deste despacho. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001602-5 - ADILSON MACHADO SARDINHA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO PEREIRA SARDINHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h10min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000300-0 - IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA E SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 99/100. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000518-4 - ADALGISA MARIA RODRIGUES(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 118/119. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001032-5 - ADILSON DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista,

Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 161/162. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001278-4 - ROBERTO KALIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 222/223. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001309-0 - MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 08h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 199/200. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001905-5 - MARIA APARECIDA MARINHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá

prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Sem prejuízo, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000592-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 193/194. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000614-4 - LAIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 72/73. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000678-8 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 159/160. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos

honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001088-3 - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM n.º 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001434-7 - JACIR ORTIZ - INCAPAZ X MARIA JARDIM MOREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001522-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 57. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001781-6 - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, inclusive de cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo,

apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001852-3 - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 16h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 130/131. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001900-0 - ROSALINA JULIO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os itens a, b, c e d, do despacho de fl. 65. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no mesmo prazo concedido acima, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 10 da Lei 8.906/94, comprovando assim, habilitação para exercer a advocacia neste estado. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000082-1 - DIONISIA SANCHES MORAIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000442-5 - REGINALDO DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos

questos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS atualizado em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000729-3 - ANA VICARI DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JANEIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000730-0 - HELENA MARQUES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000746-3 - LUZIA RODRIGUES FREDERICO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000888-1 - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de todos o(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no mesmo prazo concedido acima, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 10 da Lei 8.906/94, comprovando assim, habilitação para exercer a advocacia neste estado. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001074-7 - LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico; b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; c) se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001121-1 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de

testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001123-5 - ILZA DUARTE DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001124-7 - CLARICE APARECIDA MANHANE PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de março de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001132-6 - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de março de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001144-2 - MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em

audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001240-9 - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURRÍCIO FIORI, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001241-0 - CLOVIS VIEIRA CARDOSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001243-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001302-5 - BENEDITO DA ROSA ANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001337-2 - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001384-0 - DAVID MADEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 67, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n. 2001.61.16.000345-8 e 2005.61.16.000450-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001432-7 - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da

parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.001446-7 - JOSINA DA SILVA CORREA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X COORDENAD INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCAC ANISIO TEIXEIRA INEP X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Ratifico os atos decisórios praticados na esfera estadual. Mantenho o indeferimento do pedido liminar. Admito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, o ingresso no feito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme requerido às fls. 139/140. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, podendo, para tanto, comparecer à sede deste juízo, requerendo a nomeação de dativo. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, cumprindo a impetrante a determinação contida no 4º parágrafo desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/09. Juntado parecer do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da impetração, para constar Representante da Secretaria de Estado da Educação - Assis e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

97.1303242-0 - JOAO MELLO NETO & CIA LTDA ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X COMANDANTE DA CAPITANIA DA HIDROVIA TIETE-PARANA

1 - Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram o que de direito. 2 - Nada sendo requerido ao arquivo. 3 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão, este provimento com as cópias necessárias servirão de Ofício n. 111/2009 SE01.

2000.61.08.002568-8 - CHALET AGROPECUARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.08.005272-6 - WALDELE BODONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

1 - Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram o que de direito. 2 - Nada sendo requerido ao arquivo. 3 - Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão, este provimento com as cópias necessárias servirão de Ofício n. ____/2009 SE01.

2008.61.08.003979-0 - MARIA ADRIANA DOS SANTOS(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A sentença retro foi publicada em 01.07.2009 (fl. 201) e o apelo foi interposto em 27.07.2009, ou seja, fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Diante disso, não recebo o recurso interposto pela impetrante. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2008.61.08.005745-7 - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-

SP

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA..Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.P.R.I.

2008.61.08.006259-3 - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA. para garantir-lhe o direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo de tributação com relação às receitas decorrentes da prestação de serviço, no exercício de seu objeto social, de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mesmo quando executado sob regime de fretamento ou turístico, e inclusive no período de vigência do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 23/2008, o qual era ilegal e não servia, assim, para legitimar qualquer exigência administrativa de recolhimento de forma diversa da anteriormente mencionada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.001008-1 - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para garantir a habilitação da impetrante no procedimento licitatório, modalidade convite, n.º 8000139/2008-CPL/DR/SPI, e a conseqüente homologação e adjudicação do objeto do certame em seu favor, anulando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, datada de 02/02/2009, que declarou inabilitada a impetrante, com base em nota jurídica (fls. 165/184), e restabelecendo a eficácia das decisões anteriores, datadas de 18/12/2008 e 29/12/2008, que possibilitavam à impetrante a apresentação dos documentos originais e lhe declaravam vencedora do certame (fls. 126/131 e 133/134). Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.001107-3 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo os recursos interpostos no efeito meramente devolutivo.Intimem-se os recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.08.001437-2 - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.001622-8 - PNEUS AVAREENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal para seu parecer. Após, à conclusão para sentença.P.R.I.

2009.61.08.003004-3 - ANGELO BRUMATTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 83/84:(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru, nos termos art. 113, 2º, do CPC, a quem competirá manter, ou não, a medida liminar deferida.Int.

2009.61.08.003495-4 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 119/121. P.R.I.

2009.61.08.003554-5 - ADRIANA GALAHARDO DE CAMARGO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao MPF.

2009.61.08.003848-0 - SONIA SUELI FAVORITO ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SONIA SUELI FAVORITO ME.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.003849-2 - ANTONIO DELGADO DE OLIVEIRA X ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES X MANUELA PEREIRA SAGGIORO X LIVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA X ANDREZZA MORAES TRENTINI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Por ora, em face do termo de prevenção de fl. 22, tragam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.61.08.005041-1, a fim de viabilizar a verificação de ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, uma vez que o nome do impetrante ANTÔNIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO foi registrado de forma incompleta.

2009.61.08.004482-0 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
- Int.-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, querendo, emende a inicial, como requerido à fl. 80, sob pena de extinção.

2009.61.08.005011-0 - CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Ao MPF para seu parecer e, depois, à conclusão para sentença.P.R.I.

2009.61.08.006675-0 - JOSE NORBERTO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar deduzido e determino que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento, sem efeitos retroativos, do benefício previdenciário NB 42/131.585.804-2, em favor do impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal, pelas quais deverá indicar a data da emissão do Parecer CONJUR/ MPS n.º 32/2009, bem como a data em que a agência do INSS recebeu os autos da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS para cumprimento do acórdão exarado, juntando os documentos pertinentes.Deixo de determinar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei n.º 4.348/64, pois foi revogada pela Lei n.º 12.016/09, em vigor desde a sua publicação em 10/08/2009, a qual prevê, em seu art. 9º, que cabe à própria autoridade administrativa remeter cópia do mandado de notificação da liminar deferida ao representante judicial da entidade a que está vinculada.Após, ao MPF para parecer. Em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

2009.61.08.007419-8 - JULIA GRACIELI OLIVERIA DA FONSECA(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Antes de tal providência, porém, para fins de registro nos sistemas de controle processual, retifique-se o

nome da impetrante, cuja grafia restou equivocada. Intimem-se.

2009.61.08.007863-5 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado; b) recolher a diferença de custas; c) juntar cópia da emenda apresentada. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302304-2 - MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAFAEL SIMONETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 812/952: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, sobreste-se o feito, até ulterior provocação.

95.1301469-0 - DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE CARLOS MORALES X NILSON COSTA X NELSON DO AMARAL MARTINS X FERNANDO DA CRUZ NETO X MARIA DE LOURDES MIGUEL DE LIMA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ALBERTO M. FERNANDES NETO X CLEUZA LOMBARDI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 234, última parte, foi publicado na imprensa oficial, conforme certidão de fls. 258; no entanto, não constou os nomes dos novos patronos dos autores, conforme instrumentos de procuração juntados às fls. 226/229. Republique-se a última parte do despacho de fls. 234. Fls. 234, última parte: (...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

96.1301608-2 - SAULO VENTRILHO X TRINIDAD CASTRO X TANIA REGINA GARNICA GALVAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 326/332), bem como da petição da CEF de fls. 335/339, especialmente, sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.0800216-0 - JULIO VICENTE SOBRINHO X JOSE LINO X ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO SANTO MARIANO X GILBERTO DOS SANTOS LOPES X LUIS ANTONIO PORTO X LUIS

PEDRO VENTURA X BENEDITA SALETE PEDROSO X ANTONIO CARLOS BORSOLI X CATARINA ALICE DE J CORADINI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que o pedido de fls. 221/222 não merece acolhimento no tocante aos autores Julio Vicente Sobrinho, José Lino, Benedito Santo Mariano, Luis Antonio Porto e Antonio Carlos Borsoli, tendo em vista a decisão de fls. 175 e a sentença de fls. 193/199, as quais já declararam o presente feito extinto em relação aos citados autores. Em prosseguimento, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, acerca das adesões dos autores Luiz Pedro Ventura e Benedita Salette Pedroso (fls. 210 e 216/217), bem como, requeira o que de direito em relação ao autor Gilberto dos Santos Lopes. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.1303217-9 - IVANILDE FIRMO DE ARAUJO X JOAO CARLOS DA SILVA COSTA X JOSE DOS REIS ANDRADE X LUCINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DA COSTA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 198, última parte, embora devidamente intimada, sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int.

97.1303625-5 - BRASÍLIO MARQUES DE LIMA X VITOR FURLEN X BENEDITO GALHARIM X JOSE BENEDITO SILVESTRE X APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 173, última parte, embora devidamente intimada, sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int.

97.1304248-4 - OSVALDO PEREIRA X SONIA REGINA PIRES X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X ORLANDO MORELI X FELICIO BRUNO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 424/431: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos Termos de Adesão em relação aos autores Delmiro Fernandes de Souza, Orlando Moreli e Sônia Regina Pires. No tocante às divergências de cálculos apontadas pelas partes face aos autores Osvaldo Pereira e Felício Bruno, após a manifestação da parte autora quanto aos demais autores, retornem os autos conclusos para apreciação. Int.

97.1305162-9 - UILSON MACIEL X AGNALDO CESAR DA SILVA X EDSON BISCHOFF X ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA X MARCILIO LANZETTI(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 220, última parte, embora devidamente intimada pela imprensa oficial, arquivem-se os autos. Int.

97.1305350-8 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X NELSON VENTURA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X MARCOS APARECIDO LAHR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 438, última parte, embora devidamente intimada, sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int.

97.1306711-8 - ROBERTO PINCELLI X ANTONIO DO CARMO DE PAULA X ELIZEU DOMINGOS X ARLINDO STEVANATTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 160/164: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, bem como ante a concordância expressa da parte autora, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antonio do Carmos de Paula, Alindo Stevanatto e Roberto Pincelli. No tocante aos autores Antonio Ferreira do Nascimento e Elizeu Domingos, deixo de apreciar o pedido de fls. 168, tendo em vista a sentença de fls. 110/122, a qual já declarou o presente feito extinto em relação aos citados autores. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

98.1300172-0 - AFIFI HABIB CURY(SP036728 - AFIFI HABIB CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 254/257, conforme requerido pela parte autora, uma vez que estranhos ao feito. Fls. 266/267: Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação integral dos valores creditados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.1301249-8 - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 323/326, bem como dos documentos de fls. 329/332. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos.

1999.61.08.006182-2 - JOSE LAERTE VENTURINI X LUIZ DE AGUIAR X LUZIA DE FATIMA ARANHA X ANTONIO MARCOS DE MELO X SILVIO ORLANDO X SANTIM APARECIDO GASPAROTO X DARCI FLORENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS SABINO X VERONICA CALOBRIZI X MANOEL ANTONIO TENEU(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que visa o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito (fls. 162/192). Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2001.61.08.002231-0 - ALMIR TOMAZ ROMAO X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES X EDSON CARVALHO X ERNANDO RIBEIRO LISBOA X IRINEU DA COSTA X JOSE ANASTACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS BERTOLUCI X JOSE POMPEU LOPES X LUIS ANTONIO BUSCARIOLI X SOTERO PEREIRA DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ante a concordância de fls. 272, homologo os cálculos referentes ao autor Almir Tomaz Romão, nada mais lhe sendo devido. 2. Fls. 267/269: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Edson Carvalho, Irineu da Costa e José Pompeu Lopes. 3. Fls. 272: No tocante aos demais autores, constantes do segundo parágrafo, deixo de apreciar o quanto requerido, tendo em vista a sentença de fls. 221/227, já transitada em julgado (fls. 242). 4. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito (fls. 275/278). 5. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. 6. Int.

2001.61.08.002750-1 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO THEODORO RAMOS X CARLOS ROBERTO VICTORIA X CILCO COSTA X GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X IRANI RIBEIRO X JOAO CARLOS DE FREITAS X LEONILDO MENDES ROSA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X SERGIO PAGANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 215/220: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.08.005751-0 - MINORO KUDEKEM(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 142, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.008396-8 - JOSE AILTON MARREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 55: Dê-se ciência ao autor, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.001185-8 - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61, 63/67 e 70/74: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.005063-3 - RICARDO TADEU MANHANI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 73/77: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.010198-7 - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30: Confiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.004649-0 - MARIA ROSA DA SILVA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimen- tar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a realização de estudo social do núcleo familiar da autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo pa- ra oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da autora, para os fins do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelo INSS. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, espe- cifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.006116-7 - EDSON WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se a parte autora a recolher as custas, bem como a se manifestar sobre a prevenção apontada às folhas 373, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo ser substituída a RFFSA pela União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1300063-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CEWAL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X WALDEMAR PACIULLI JUNIOR X MARIA CECILIA LOPES ABELHA PACIULLI(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Fls. 221/222: Por ora, indefiro o pedido da representante legal da empresa ré. Em prosseguimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela exequente. No caso de não haver impugnação, deverá a(s) executada(s), na pessoa de sua representante legal, Srª MARIA CECÍLIA LOPES ABELHA PACIULLI, inscrita no CPF sob o nº 171.708.528-88, proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.767,90 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), decorrente da condenação a título de principal e honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 95.1300063-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 186/193 e 205), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já, resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300438-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X WALTER PANIZA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Não concordando com o valor a que foi citado a pagar, o INSS insurgiu-se por meio dos presentes embargos, apresentando novo cálculo, com o qual a parte exequente, num primeiro momento, não concordou. Sobreveio então sentença de parcial procedência, da qual o INSS apelou. Posteriormente, a exequente se manifestou concordando com o valor apresentado pelo INSS, ou seja, renunciou à diferença fixada na sentença (fls. 95), tendo o INSS concordado com a renúncia (fls. 98). Posto isso, perdeu o INSS o interesse no recurso de apelação. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de folhas 7/ 27, 61/66, 73/76, 78/83, 95, 98, bem como desta decisão, para os autos 94.130.0438-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300333-5 - IZATTO E CIA LTDA X GARCIA E CAMPANHA LTDA ME X ROSSIGNOLLI DELAMANO & CIA LTDA X POSTO NOSSO RANCHO LTDA X RIZACAR AUTO PECAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Os documentos de folhas 616 a 618 dizem respeito à complementação de pagamentos feitos em relação às requisições informadas às folhas 569 a 571. Abra-se vista para manifestação às partes. Após, considerando que já houve a extinção da execução, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

94.1300414-5 - ANTONIO CARLOS SALVALAGIO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos a seu advogado, conforme documentos de fls. 368, 372 e 375/376, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1300477-7 - HELENA DEMETRIO GASPARINI(SP028266 - MILTON DOTA) X SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para o fim de condenar o réu, a antiga Cia. Nacional de Seguros Gerais (SASSE), sucedida pela Caixa Seguradora S.A., a pagar a cobertura securitária acordada com o desiderato de quitar o contrato de financiamento nº 101.0570-62 celebrado pelo de cujus com a Cia. De Habitação Popular de Bauru/SP. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

96.1301969-3 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 376/393: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 321/351 para os autos n. 9613029583, bem como desansem-se os autos e decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

97.1306474-7 - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Diante dos esclarecimentos prestados às folhas 617 e 625, os quais ratificam, totalmente, os cálculos apresentados às folhas 590 a 607, expeça a Secretaria as requisições para os pagamentos devidos. Intimem-se as partes. Após, sobreste-se o feito no arquivo.

1999.61.08.002097-2 - EDVALDO DE MEIRA - RENUNCIA X EDVALDO FRANCISCO MINHANO X APARECIDA FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes remanescentes, cada um, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios a serem rateados pela CEF e pela COHAB Bauru/SP, em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

1999.61.08.006183-4 - JOAO CARLOS NICOLA X CARLOS ANTONIO DOMENEGHETTI - ESPOLIO X MARIA ODETTE CREMASCO DOMENEGHETTI X APARECIDA IRMA RICHARDI VASO X MARIA HELENA ALVES GODOY BENITES X DECIO DE ABREU X NELSON PORCEL X OSVALDO DE PAULA NEGRAO X MANOEL ALVES DA CRUZ X ADAIL RODRIGUES X ALDEVALDO ALVES MARTINS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores Aparecida Irma Richaedi Vaso, Décio de Abreu, Nelson Porcel, Osvaldo de Paula Negrão, Manoel Alves da Cruz e Aldevaldo Alves Martins e a ré e decreto a extinção

do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre estes autores e a ré, deixo de condená-lo em honorários;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores João Carlos Nicola, Maria Helena Alves Godoy Benites e Adail Rodrigues, e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação.c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março e junho/90 e fevereiro e março/91;d) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do espólio de Carlos Antonio Domeneghetti. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores às fls. 83. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.004342-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, dispendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 22), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.006353-4 - ALBINO PEREIRA STECHER(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2003.61.08.004674-7 - CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento, ficando sua cobrança suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferida à autora. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.08.003650-3 - CARLOS SOLER CERANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que foi o réu quem deu motivo ao aforamento da demanda, como também que o benefício concedido na esfera administrativa deu-se no curso da lide, condeno o INSS a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela parte autora, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.010817-4 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, confirmo a decisão de fls. 145 e 146. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 0124 (Fl.

37).Os valores depositados em juízo (Fl. 144) para suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui declarado nulo somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do demandado, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.002708-7 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pleito da autarquia federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.08.000627-1 - ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para incluir os parágrafos supra na sentença de fls. 151/166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2006.61.08.008462-2 - CONCEICAO ROSA SOARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento da ação, em 05 dias.

2007.61.08.005519-5 - MAURICIA ANDRADE MALAQUIAS(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela parte requerida e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais dispendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita (folhas 22), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000160-9 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X NILTON CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 70/72), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.001442-2 - ABEL FERNANDO MARQUES ABREU(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a requerida em 05 dias; após, conclusos.

2008.61.08.002280-7 - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o representante; após conclusos para sentença.

2008.61.08.004378-1 - LEONILDE FERNANDES FOGETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. A autora arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a sua cobrança, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000058-0 - ANTONIO DA SILVA SOUTO NETO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o termo de adesão juntado pela CEF.

2009.61.08.002405-5 - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 45 a 48. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Por ora, sendo imprescindível à cognição do feito, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio, para tanto, como perito médico judicial a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, inscrito perante o CRM sob o n.º 48.252, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234.7301. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Fica também o réu intimado para juntar ao processo cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados na petição inicial, para melhor esclarecimento dos fatos debatidos na presente lide. Expeça a Secretaria o ofício pertinente. Outrossim, considerando que a petição inicial afirma que a autora encontra-se acometida de doença psiquiátrica, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, se julgar oportuno e cabível, manifeste-se nos autos. Intimem-se.

2009.61.08.003277-5 - OSVALDO LAMBERTINI FILHO(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.006535-5 - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 45 a 48 e 49 a 53. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação do réu. Intimem-se.

2009.61.08.006665-7 - HILDA COSTA PELEGRINA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a o Doutor João Urias Brosco, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru/SP, telefone 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Por último, oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão. Como quesitos do

juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.08.006908-7 - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Publique-se.

2009.61.08.006952-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP S/A, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelos autores, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, como também para que efetue o depósito das importâncias relativas ao tributo questionado na lide em juízo (endereço às folhas 13)Outrossim, por oportuno, oficie-se à Fundação CESP S/A para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006965-8 - JOSE OSVALDO SILVA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão. (...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Pirajuí - S.P, uma vez que o Município de Pongáí, onde reside a parte autora, encontra-se jurisdicionado por aquela comarca. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se..

2009.61.08.007111-2 - MARCELO ROSA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional e de exibição dos documentos. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito, juntando ao processo cópia reprográfica do contrato de empréstimo ou prova de que solicitou à instituição financeira a cópia do referido documento e de que houve negativa ou mesmo omissão do réu no atendimento do pedido.Intimem-se.Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente defesa no prazo legal..

2009.61.08.007163-0 - SILVIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgilio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu

advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2009.61.08.007168-9 - EDISON JOSE APORTA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita e a tramitação prioritária. Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de estudo social e prova pericial médica na parte autora. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piratininga/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações: 1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor. 7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? 8. Como se apresenta o autor? Para a perícia médica nomeio para atuar como perito judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone (14) 3224-2323. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do

mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o INSS para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Havendo interesse de idoso, abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópias simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.002990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003892-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIO NUNES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 29/31, no importe de R\$ 45.212,58 (Quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2008. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 29/31 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307556-0) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância da União (AGU) com o cálculo dos valores principais, providencie a Secretaria o traslado de cópia da inicial destes embargos, bem como deste despacho, para os autos 97.130.7556-0, para que naqueles autos seja expedido o necessário à satisfação do referido crédito.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tão-somente quanto à verba honorária. Intime-se a parte embargada para que apresente sua resposta.Não concordando a embargada com os valores apresentados pela União, à Contadoria, para que indique quais valores entende corretos.Cumpridas as determinações acima, à conclusão.

2009.61.08.007122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA FABBRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elabora cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intimem-se as partes.

2009.61.08.007123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000479-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elabora cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intimem-se as partes.

2009.61.08.007125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305537-3) INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elabora cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intimem-se as partes.

2009.61.08.007126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000813-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborada o cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1304204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302958-3) CONSTRUTORA LR LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 178/186 Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 151/159 para os autos n. 9613029583, bem como desapensem-se os autos e decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.007128-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009953-8) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução em relação ao bem embargado, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Intime-se os embargados a oferecerem suas respostas aos embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.004005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RETIFICA DE MOTORES BLU LTDA EPP X FRANCISCO EFRISIO NETO X RITA DE CASSIA FRANCO NICOLINI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre fls. 34/53 e 54/55. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1302409-3 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 163/174: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 136/143 para os autos n. 9613029583, bem como desapensem-se os autos e decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

96.1304615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301969-3) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desapensem-se o presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 151/VERSO, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 5771

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.009471-6 - RICARDO FAITA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT - BAURU/SP(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu integral provimento ao apelo do impetrante, reformando, na totalidade, a sentença de primeira instância. Ao acolher plenamente o apelo do impetrante, o tribunal a quo acolheu, em verdade, o pedido deduzido ao longo da fundamentação exposta no recurso, para lotação da parte autora na cidade de Rio Claro. Assim, em prestígio à colocação obtida pelo requerente no certame (1º lugar), como também levando em consideração o tempo decorrido entre a realização do concurso e o final julgamento da presente ação (quase dez anos), determino ao impetrado que providencie a lotação do impetrante na cidade de Rio Claro, ficando

a seu cargo a tomada das providências cabíveis ao pleno atendimento da presente determinação judicial. Intimem-se. Fica o impetrado obrigado a comprovar no processo o cumprimento da presente ordem judicial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009051-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, declaro nulo o contrato n.º 42.222/06-RT, e proíbo as rés de prestarem o serviço de transporte e fos - EBCTRéus: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - entrega de avisos de cobrança de contas de água. Condeno as rés, solidariamente, a pagarem indenização à EBCT, consistente nos lucros cessantes decorrentes da prestação do serviço postal (transporte e entrega dos avisos de cobrança de contas de água) relativo ao contrato n.º 42.22206-RT, e suas eventuais prorrogações. O montante da indenização será apurado em liquidação por arbitramento. Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da indenização. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Considerando-se a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão do STF, a confirmação da antecipação da tutela (artigo 520, inciso VII, do CPC), e a perda do objeto do recurso de agravo, em face da prolação da presente sentença, as rés deverão cessar a prestação do serviço de transporte e entrega dos avisos de cobrança em máximos vinte dias a contar da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se guardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. p Remessa para publicacao em 24/09/2009 o----- S)-SUMU (D)-DEPE (T)-PETI (A)-APEN (G)-AGRA (L)-APOL (N)-ASSU (C)-CDAs -[r

Expediente Nº 4967

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.007760-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OSMAR ARANHA

Designo o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Intime-se o executado por mandado e dê-se ciência aos ocupantes (fl. 91). Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

2003.61.08.008319-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS PINHEIRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Designo o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Intime-se o executado por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

Expediente Nº 4968

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.008382-5 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente afirma manejar medida cautelar, em face da CEF. Todavia, da leitura de seu pedido (fl. 34), extrai-se o requerimento de que reste anulado, total ou parcialmente, o processo administrativo através do qual a Requerida Caixa Econômica Federal pretende apenar a Requerente. Trata-se, a toda evidência, de pretensão de cunho satisfativo, incoadunável com a provisoriedade e instrumentalidade da ação cautelar. Assim, deve a requerente adequar seu pedido à natureza da ação que pretende deduzir, corrigindo a inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do

mérito.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre o pedido liminar.Intimem-se.

Expediente N° 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixo o feito em diligência. Regularize a Secretaria a numeração do feito, a partir de fl. 188. Fl. 188: Providencie a parte autora,sob penba de preclusão. Prazo: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5339

ACAO PENAL

2007.61.05.000288-7 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDYR GARCIA FRANCISCO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 241/242. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Considerando que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 242), requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se o acusado para que compareça à audiência designada.Notifique-se o ofendido (AGU).Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos que constarem.I.Campinas, 06 de agosto de 2009.

Expediente N° 5341

ACAO PENAL

2009.61.05.001578-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSEMAR DE SOUZA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X ANTONIO EIMAR DE SOUZA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

... Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5343

ACAO PENAL

2001.61.09.001638-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

Ante a cota ministerial de fls. 253, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Moji Mirim/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Reinaldo Rossi, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória n.946/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL

2002.61.05.005828-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X IRENE ALVES DE ASSIS MOREIRA

Dê-se ciência à Defesa do ofício e documentos do Comitê Gestor do Refis de fls. 417/426.

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

2007.61.05.001168-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOSE DA SILVA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5350

EXECUCAO DA PENA

2003.61.05.009648-7 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

... decreto a extinção da punibilidade de GUILHERME MARCONDES FERRAZ. Providencie a Secretaria o arquivamento do feito...

Expediente Nº 5352

ACAO PENAL

2008.61.05.004034-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 321, que ora acolho, determino a intimação da acusada a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não compareceu perante este Juízo nos meses de maio e junho/2009, bem como para dar continuidade ao pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício da suspensão.

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL

2004.61.05.007888-0 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5363

ACAO PENAL

2007.61.05.005546-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI)

Preliminarmente, considerando as procurações juntadas às fls. 145 e 153, bem como que ambos os advogados apresentaram resposta preliminar à acusação, determino a intimação dos advogados Dr. PAULO HENRIQUE BEREHULKA - OAB/PR 35.664 e Dr. FÁBIO BARTUCCIO DAMASI - OAB/SP 248.311, para que informem, no prazo de 03 (três) dias, quem patrocinará a causa ou se o farão em conjunto, bem como para que neste caso apresentem uma única peça de defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5167

MONITORIA

2006.61.05.013978-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 122-verso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Elias Natan da Costa do polo passivo da lide, consoante determinação da sentença de ff. 113/121-verso.2) Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006994-6 - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- F. 338: diante da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, determino a vista a ele para elaboração dos cálculos, segundo novo entendimento firmado por este Juízo, que deverão ser apresentados em moeda corrente e não somente em percentual, para o fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. 2- Ff. 332-333: Indefiro o requerido, visto que a nova outorga de poderes efetivada pela co-autora SILVIA DE FREITAS TILLI o foi nos termos da lei (artigo 44 do CPC), o que não implica no levantamento de eventual verba sucumbencial pelo novo patrono constituído. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.05.003109-1 - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1- F. 421: Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2002.61.05.012936-1 - PRISCILA MARIA HAGGE ISSA(SP124312 - MARCELO GOULART FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2004.61.05.008664-4 - DEVARLEY MASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 127-128: Diante da abstenção manifestada pela União na execução da verba sucumbencial, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 125.2- Intime-se a parte autora acerca do despacho de f. 125 e do presente despacho.3- Intimem-se. DESPACHO DE F. 125: 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte RÉ o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116693-5) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIEIRA MELO - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria (ff. 106-113), nos termos do despacho de f. 98, item 2, pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.008953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078928-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ff. 42-53: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2008.61.05.012577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.071281-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ff. 61-69: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

2009.61.05.010816-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029571-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista aos Embargados no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.034909-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 962-990: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.015418-3 - ARI FOSTER BOARETTO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte RÉ o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.011016-0 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 153/163-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 170/178 e 184/192) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 193/196), dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007893-8 - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 06/10/2009, às 16:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5380

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.008865-0 - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Face a informação de f. 141, determino a republicação do despacho de f. 140. DESPACHO DE F. 140:1. Fls. 139: Autos desarmados. 2. Primeiramente, cumpra o impetrante o despacho de fls. 134 e 136, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2007.61.05.010396-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 5381

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615431-2) GILBERTO ALVES PEREIRA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Mantenho a decisão de f. 78 e recebo o Agravo Retido de ff. 91/97. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a Caixa para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605176-8 - IRENE DA COSTA GIUNGI X EDGARD RODRIGUES PIRES X ALCIONE LANZA X JOAO ODECIO ATAURI X JOSE ATAURI X APARECIDA FURLANETTO ABRAHAO X CANDIDO GASTARDON X JOSE CLAUDIO PIVA RODGHER(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606353-7 - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0605594-3 - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Fls. 553: tendo em vista o desarmamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

94.0605353-5 - APPARECIDO DA SILVA MORAES X BENEDITO LAUREANO PALMERO X PAULO VICENTE FRANCO X NELSON JUSTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 238: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da petição e documentos apresentados às fls. 241/248, em razão do óbito do co-autor PAULO VICENTE FRANCO, defiro a habilitação da viúva Ermelinda Goes Franco que, conforme documento de fls. 252, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 227, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.502842147 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

1999.03.99.079947-0 - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 164, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Outrossim, em face da petição e cálculo de fls. 165/190, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.61.05.003907-3 - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 153, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 167: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 155/166. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

2000.61.05.010006-4 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 232. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Tendo em vista a manifestação de fls. 235, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas informações acerca da implantação do benefício previdenciário do autor, nos termos do v. acórdão de fls. 204/212, bem como os valores atrasados. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 242: Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 236, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para que cumpra o determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. DESPACHO DE FLS. 253: Dê-se em vista ao autor acerca da petição de fls. 245/252, requerendo o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228. Int.

2001.03.99.005007-7 - IRIA MORO ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 196/202. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.002243-4 - CELSO DOMINGOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 323, informação e extratos de fls. 330/354, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para cálculo do benefício do autor nos termos do v. acórdão, com os valores atrasados e as devidas deduções em face dos benefícios recebidos. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 367: Dê-se em vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 356/366, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se despacho de fls. 355. Int.

2003.61.05.005981-8 - REINALDO DINIZ(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 152/154. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.009777-7 - ANTONIO PALTRINIERI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 117, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.008507-4 - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, acerca dos cálculos de fls. 206/209.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603092-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X UDINE LA SERRA X SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 20: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 17/19. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 16. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.006228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO RAMPAZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.006229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000266-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO GARCIA BORGES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.006419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.009397-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.007619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079947-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.009916-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013865-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERTRUD GRIMM FRANZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0604983-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603839-9) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Julgo subsistente a penhora. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva. P.R.I.

97.0609344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607090-8) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
Fls. 22: defiro. Decorrido o prazo requerido, com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos. Int.Cumpra-se.

1999.61.05.006896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602047-0) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.007386-7 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Informe a Secretaria a atual fase processual da ação ordinária nº 97.0617235-1.Sem prejuízo, intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga e, ainda, cópia do auto de penhora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

2002.61.05.003797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613619-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Reconsidero o r. despacho de fls. 49. Considero suficiente a procuração outorgada apenas por um dos representantes legais da embargante (fls. 27), pois a cláusula 5ª da Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 42) exige assinatura conjunta para os documentos que impliquem em responsabilidade para a sociedade, assim, entendo desnecessária para o caso de outorga da procuração ad judícia, pois visa a defesa da embargante em juízo. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

2002.61.05.004297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016032-9) RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a embargada ser intimada na pessoa do administrador judicial informado às fls.19..

2002.61.05.013304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004809-8) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.011009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004851-1) SUPERTYRES REFORMA DE PNEUS LIMITADA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.006995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003978-2) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.008899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005917-3) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls. 47 por considerar suficiente a cópia do instrumento de mandato para a regularidade da representação processual. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002848-6) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.013695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010534-4) VANGUARDA COMERCIAL HIDROELETRICA LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP201319 - ADRIANA MUTERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos a execução. P.R.I..

2005.61.05.004822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013007-7) P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.006684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610836-1) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.010492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007028-8) ARTUR RIBEIRO GUDWIN(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4 do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3 do mesmo dispositivo. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls.12, da execução fiscal, em favor do executado, ora embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2005.61.05.011587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004174-7) AT

ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000349-4) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP212805 - MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Dessarte, converto o julgamento em diligência para que a embargada se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a aplicação retroativa, ao débito em execução, da nova norma do art.35 da Lei n. 8.212/91, dada pela Lei n 11.941, de 27/05/2009. Indefiro os requerimentos da embargante de fls.364/365, pois a certidão de dívida ativa é clara ao especificar a composição da dívida exequenda, e para quaisquer outros esclarecimentos deve recorrer à administração tributaria, inclusive para efeito do parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22/07/2009. Int..

2007.61.05.012167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004935-8) VICENTE OTTOBONI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024155-3) TAUNAY MAGALHAES DANIEL(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para declarar extinto o crédito tributário pela prescrição. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2009.61.05.009478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012371-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012333-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012332-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012334-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012323-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009484-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012321-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009485-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012320-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012318-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012319-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.001008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004174-7) ADRIANO

PREITO CAMPOS(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

95.0600761-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PRODUTOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME X VIRGILIO BERNARDO SALES CUNHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

95.0605871-7 - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 55 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0615407-8 - INSS/FAZENDA(SP031671 - SILVIO SALVADOR SPOSITO E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0610836-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP074284 - MARIA JOSE CURY PEZZI)

Tendo em vista a informação trazida pelas partes às fls. 73/80 e 90/96 nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.005833-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.016032-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 87. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a Massa Falida no pólo passivo da Execução. Oficie-se ao Juízo Falimentar dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do antigo TFR) e solicitando informações se referidos bens foram realizados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam os referidos bens colocados à disposição deste Juízo, informando-se o síndico. Determino o reforço da penhora no rosto dos autos falimentar e, após, a intimação do síndico do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

2002.61.05.013997-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ENZA BUENO CRUSCHINA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.007337-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o (a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

2003.61.05.014110-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 83/84 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.014710-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP103818 - NILSON THEODORO E SP118096 - SAID ELIAS JORGE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.004466-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.006171-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal,relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos fls. 56/67. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.008805-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M Z B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.012594-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAGMAR CORSI RODRIGUES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015915-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELOY HENRIQUE DUTRA CAMARA FILHO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.002309-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CONCEICAO PARDAL CORTES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, devendo constar o nome de Márcia Conceição Pardal Cortes. Após,. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.011389-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEAN CLAUDE DE ANTOINE(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/33. Compulsando

os autos, verifico que o bem ofertado às fls.07 não pertence ao executado, bem como que até a presente data não foi juntado aos autos termo de anuência do proprietário do imóvel a fim de que sobre ele recaia a penhora. Com isso, intime-se a exequente para que requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se..

2006.61.05.004935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VICENTE OTTOBONI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 26/28 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.006488-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação ao valor quitado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.001610-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAGMAR CORSI RODRIGUES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.007970-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE CHAN LOK(PR015483 - LOLINNA CHAN)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 11/12 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.011711-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA LUZ CAMPINAS COM/ PROD/ FARM
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a cargo da executada. Não há que se falar em condenação da exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução, de modo que o título preenchia os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza quando da propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.009581-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a

hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0607161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604374-4) PALACIO DAS COPIAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria judicial à fls. 438.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013938-7) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9) BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.009576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000534-7) VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.013335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.000354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008500-9) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n.1999.61.05.008500-9.Após, tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2009.61.05.011759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.011757-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO)

Tendo em vista que o município de Itapira encontra-se submetido à jurisdição da 27ª Subseção de São Paulo, localizada na cidade de São João da Boa Vista, incompetente este Juízo para processar e julgar este feito.Assim, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

98.0605801-1 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP097245 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.006645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPILENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OP X MARIA CRISTINA ALVES BUZZATTO X CLARICE AMELIA ALVES DE SOUZA LOPES(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.188,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.006978-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LT X OSMAEL BRENDA X ROSANGELA LOPES BECK(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E SP090155 - MARCIA BORTOT)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.029,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.05.006438-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V. N. OLIVEIRA MADEIRAS(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$179,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.05.011834-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. X PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA X JOSE CARLOS NUNES MARRECO X NELSON DE SAMPAIO BASTOS X SERGIO SUNEY GABIZO X JOSE LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO X LUIS ELESBAO DE OLIVEIRA NETO X SEVERINO PEREIRA DE REZENDE FILHO X SALVIO JOSE LUIZ X ELIAS DAVID NIGRI X ALBERTO MENDES TEPEDINO X PEDRO FRANKLIN THEBERGE X JOSE MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X SERGIO RICARDO FREITAS DE SOUZA(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA E SP209409 - VERONICA CATERINA BEER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.05.015300-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X STELIO D ASCENZI JUNIOR X ADRIANA D ASCENZI X ANDRE GIL D ASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.015998-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA)
Tendo em vista que o executado, até a presente data, não compareceu à este cartório para retirada das cópias de fls. 29/31 e, sendo o cheque ordem de pagamento à vista, intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, para que retire tais documentos, comprovando, após regular compensação, a quitação do débito exequendo, bem como para que apresente eventual saldo devedor, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se com urgência.

2005.61.05.003703-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003708-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$159,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.011466-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERAMICA E ARTE ANHUMAS LTDA ME(SP188771 - MARCO WILD)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$168,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.011640-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AO REI DA PESCA LTDA(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$310,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.002005-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X N. DA SILVA ME(SP116284 - MARCIA SFORZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$123,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2006.61.05.002987-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X MAURO NOBORU ORIZONO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2006.61.05.009250-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNANI STAHLSCHMIDT

Ciência ao exeqüente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009257-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Ciência ao exeqüente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.002543-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.05.002760-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$504,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.05.003826-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP171310 - ELI CESAR GUIMARÃES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$142,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de

custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.007833-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.226,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.008242-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

A consulta ao sistema Bacen Jud (fls. 69/71) informa a existência de valores bloqueados, via penhora eletrônica, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Assim, converto o referido bloqueio em penhora, com a imediata transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98. Deixo de intimar a executada da penhora, tendo em vista que já houve a oposição de Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes (Autos n. 2007.61.05.012523-7). Intimem-se. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

2007.61.05.009386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X NCC DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.011,15 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.05.006247-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FAZZINGA OPORTO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007604-8 - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI E SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o município de Itapira encontra-se submetido à jurisdição da 27ª Subseção de São Paulo, localizada na cidade de São João da Boa Vista, incompetente este Juízo para processar e julgar este feito. Assim, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência.

2008.61.05.010543-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o município de Itapira encontra-se submetido à jurisdição da 27ª Subseção de São Paulo, localizada na cidade de São João da Boa Vista, incompetente este Juízo para processar e julgar este feito. Assim, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência.

2008.61.05.010875-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI E SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o município de Itapira encontra-se submetido à jurisdição da 27ª Subseção de São Paulo, localizada na cidade de São João da Boa Vista, incompetente este Juízo para processar e julgar este feito. Assim, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência.

2009.61.05.003561-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDEIR APARECIDO NUNES

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não

obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação no prazo dos embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Recebo, desta feita, o recurso apresentado como embargos infringentes.Venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004486-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Deixo de apreciar o requerido pela executada, tendo em vista a sentença de fls. 11.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2058

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0600915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603897-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YSSUYUKI NAKAN(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários, no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001048-0) MOLAS PAULINIA LTDA ME(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MOLAS PAULINIA LTDA ME X MARIA ACACIA GOMES FAUSTINI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X PAULO CESAR DIAS FAUSTINI

Converto o valor bloqueado junto ao Banco Santander (fls. 192) em penhora.Assim, oficie-se, com urgência, ao Banco Santander, a fim de que seja transferido o valor bloqueado na conta judicial HW 1338288-5 (fls. 192), para uma conta, na Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB - Justiça Federal, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98, tendo em vista a redistribuição da Ação Originária n. 204/97.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada Maria Acácia Gomes Faustini dou-a por citada. Expeça-se mandado de intimação para que, querendo, embargue a presente execução, no prazo legal.Observo, outrossim, que está suprida a citação da devedora principal, MOLAS PAULÍNIA LTDA - ME, uma vez que demonstrou ter conhecimento da presente demanda, inclusive, com a oposição dos embargos à execução em apenso (Processo n. 2006.61.05.001049-1).Todavia, o co-executado PAULO CÉSAR DIAS FAUSTINI, ainda não foi citado. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente seu endereço atualizado. Com a resposta, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora, deprecando-se, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009517-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 339.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.006028-9 - HARUMI KURATOMI X IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X MARCO ANTONIO DE CAMARGO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da guia de depósito de fls. 268.Sem prejuízo, indique a CEF os dados necessário para levantamento do referido depósito (números do RG, CPF e OAB). Quanto ao pedido de fls. 269, indefiro, tendo em vista que o presente feito já se encontra sobrestado.Int.

2005.61.05.001865-5 - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 291, expeça-se ofício ao Chefe da AADJ requerendo os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 285, conforme ofício 21/224.0/51/2009.Int.

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 77/78: apresente parte autora memória atualizada e discriminada do crédito devido para que se inicie a fase executória, nos termo do art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010050-6 - FABIO RENATO LACERDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.000001-5 - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais em nome do escritório de advocacia, tendo em vista a impossibilidade de efetuar a sua inclusão no sistema processual. Assim, informe o procurador da parte autora em nome de quem deverá ser expedido o referido

ofício, bem como o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor conforme prescrito na sentença dos Embargos à execução n 2008.61.05.012699-4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068141-0 - MARISA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o solicitado à fl. 303, esclareço que os saques correspondentes a ofícios requisitórios de pequeno valor são feitos independentemente de alvará de levantamento junto a instituição bancária oficial, qual seja Caixa Econômica Federal, conforme determinado no parágrafo 1 do artigo 17 da Resolução n 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Saliento ainda, que a resposta ao referido ofício só foi possível neste momento, uma vez que os autos encontravam-se no arquivo. Assim, oficie-se ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO encaminhando cópia do presente despacho, do despacho de fl. 268 e do depósito de fls. 211/212. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ. Int.

2000.61.05.015418-8 - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 66-v, expeça-se ofício ao Chefe da AADJ determinando o cumprimento do despacho de fl. 64, conforme solicitado no ofício 21/224.0/51/2009. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 64. Int. Despacho de fl. 64: Tendo em vista o alegado à fl. 63 e considerando que os documentos encontram-se em posse do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte ré a comprovar o cumprimento do julgado com relação a implantação da RMI, bem como, a apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ. Int.

2008.61.05.005853-8 - FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 320/321, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça a Secretaria o ofício requisitório quanto ao valor das custas constante às fls. 258 e não embargado pela União Federal, uma vez que somente houve expedição para os honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0610443-9 - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 265. Despacho de fl. 265: Fls. 262/264: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 1.363,30 (mil trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

2001.03.99.009945-5 - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP270291 - VICTOR XICRALA BRAIT SILVA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o pedido de fls. 663, estando o mesmo fora do âmbito de apreciação nesta ação, devendo ser formulado em ação própria. Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 662 e 613/615. Int.

2003.61.05.009538-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF024304 - ANA LETICIA

LAYDNER CRUZ)

Mantenho o despacho de fl. 1250 por seus próprios fundamentos. Assim, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no referido despacho. Int.

2006.61.05.011908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DOS SANTOS(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 286/290. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS X HELENA PATERE MARTINS X MARIA HELENA MARTINS X LUIZ PEIGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
PA 1,10 Considerando que o advogado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.05.012221-6 - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 73, recebo a impugnação à execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 71/89), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW

Fls. 55/56: recebo a petição como emenda à inicial. Diante das informações trazidas pela autora, defiro a inclusão do Sr. Frederico José Blaauw e da Sra. Andréa Paula Martins Naimi Blaauw no pólo passivo da presente demanda. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor mencionado à fl. 56, eis que, multiplicando-se por 12 (doze), não equivale ao valor atribuído à causa. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir corretamente o disposto no art. 67, I, da Lei 8.245/91, discriminando, em apartado, os montantes correspondentes aos aluguéis dos correspondentes aos acessórios da locação. Após, cite-se na forma requerida. Remeta-se ao SEDI para retificação da autuação nos termos supra. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005713-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO)
Fls. 63: dê-se vista à parte autora. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos do acordo/instrumento de transação judicial de fls. 40/41 dos autos. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)
Fls. 9982/9983: devolvo à parte ré o prazo concedido no segundo parágrafo do despacho de fl. 9980. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do referido despacho. Int.

USUCAPIAO

2009.61.05.012643-3 - ADELAIDE MAXIMO DA SILVA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JUNDIAI
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Fls. 58: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze dias) para que forneça a planta do imóvel usucapiendo, bem como o respectivo memorial descritivo. Após, dê-se vista a União para manifestar se tem interesse no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da citação por edital e em face da não contestação do co-réu Union Serviços de Segurança Ltda, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Portanto, nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., nomeio como seu curador especial o Dr. César da Silva Ferreira, OAB nº 103.804, com endereço à Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Pq. São Quirino, cidade de Campinas/SP., fone: 3296-6161. Intime-se pessoalmente para ciência da nomeação e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME X ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Fls. 578 - Verifico tratar-se o titular da ação de pessoa jurídica, razão pela qual descabe de fundamento o argumento do autor. Demais disso, a prolação de sentenças obedece além da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como às determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, que deliberou a priorização do julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2005. Intimem-se, devolvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

2007.63.03.001642-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 244/249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que ainda pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2007.63.03.010102-5 - JOSE HELADIO CAMELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 206/207. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 07. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 213/220, ou seja: R\$ 41.879,42. Ao SEDI para retificação. Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que ainda pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Dê-se vista à CEF do pedido de sobrestamento do feito por mais noventa dias formulado pelos réus às fls. 139/140. Int.

2008.61.05.005073-4 - MARCO CESAR FASSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 110 e os documentos juntados às fls. 110-verso/111 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/146.555.974-1 (DER em 14.3.2008 e DCB em 31.1.2009), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do presente feito, esclarecendo, se for o caso, se os períodos laborados nas empresas Indústrias de Art. Borracha Real Ltda. e SKF do Brasil foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Em havendo interesse, determino ao autor que apresente, em igual prazo, o Certificado de Alistamento e/ou Dispensa de Incorporação Militar, expedido pelo Ministério do Exército, bem assim o original do documento de fls. 27, que indica a prestação de serviço militar durante o vínculo empregatício com a empresa Ind. de Artefatos de Borracha Real Ltda. e que se encontra pouco legível, bem assim a fim de sanar a divergência entre as datas de término do contrato de trabalho constantes da cópia da CTPS do autor (fls. 26) e do CNIS (fls. 110-verso). Após, dê-se vista ao réu, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 115/116, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.011051-2 - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 251, eis que por ter sido o requerimento de fl. 201 feito pela União, deverá esta, e não a parte autora, ser intimada a prestar as informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 237. Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Prejudicado o quarto parágrafo do despacho de fl. 133. Expeçam-se, todavia, cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 137. Fls. 149/150: dê-se vista à parte ré para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido interposto nos autos às fls. 138/144. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 523 do C.P.C. Int.

2009.61.05.003630-4 - SILVALTER MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.310: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.004152-0 - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/77, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.004153-1 - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 64/78, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 376, indefiro o pedido de prova emprestada formulado pela parte autora, ante a inviabilidade de transcrição da referida prova nestes autos.Manifeste-se o autor, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito quanto às provas que pretende produzir.Int.

2009.61.05.006431-2 - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.008962-0 - CLEIDE MARLY BARONI(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009922-3 - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.010281-7 - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 245/268, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.010411-5 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside na determinação da alegada qualidade da autora de dependente do de cujus.Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do

feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.010642-2 - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.011412-1 - GILSON PEREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto a matéria de fato e de direito, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.011701-8 - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.011773-0 - ALCIDES GANTUS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. FLS.29:..PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Cite-se. Int.

2009.61.05.011931-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLAMIR GOMES

Compulsando os autos, entendo por bem que se proceda à citação do Réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o resgate ou consignação de seu débito, e/ou apresente, no prazo legal, sua contestação, sob pena de incorrer nos efeitos da confissão e revelia. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de imissão na posse, conforme requerido. Cite-se e int.

2009.61.05.012202-6 - VANILDA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Indefiro o pedido formulado à fl. 5, para que o INSS traga aos autos as vias originais de documentos pertencentes a Sra. Vanilda da Silva, haja vista ser ônus da parte autora diligenciar diretamente perante a autarquia ré para reavê-los, ou, comprovar que já o fez e não obteve êxito. Int.

2009.61.05.012321-3 - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

2009.61.05.012381-0 - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, de forma fundamentada, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a informação e documentos de fls. 48/53.Int.

2009.61.05.012512-0 - MARIA DAS DORES PEREIRA FONSECA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a informação de fls. 127/128.Int.

2009.61.05.012583-0 - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.63.03.003442-2 - JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive os benefícios da assistência judiciária e a produção de provas documental e pericial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação processual, constituindo patrono nos autos.Após, venham os autos conclusos para outras deliberações.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.012644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012643-3) MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADELAIDE MAXIMO DA SILVA

Traslade-se cópia da decisão de folhas 7, para os autos nº 2009.61.05.012643-3.Desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.008802-0 - FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls.18: Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos certidão de nascimento lavrada pelo Cartório de Anadaia e a sua respectiva transcrição.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 427: dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012857-0 - JOSE ROGERIO SOARES - INCAPAZ X CILEIDE DA SILVA(SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2280

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.010813-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos.Fl. 1455-Defiro a inclusão do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA no pólo ativo da ação.Ao Sedi para as devidas anotações.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias que ainda não foram devolvidas a este Juízo.Intimem-se.

2009.61.05.002498-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos.Fls. 413/414-Acolho o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO para integrar a lide como assistente litisconsorcial.Ao Sedi para as devidas anotações.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a citação da requerida.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos.Em vista da manifestação da autora à fl. 155, homologo a desistência da ação em relação às co-rés KAROLINA CHATI FERREIRA e ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA. Encaminhem-se os autos ao Sedi para a exclusão das referidas co-rés do pólo passivo.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Fls.119/121-Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 2006.61.05.002500-7, da 6ª Vara Federal de Campinas-SP, no valor de R\$ 6.005,45 (seis mil e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente ao crédito pertencente à empresa exequente. De fato, muito embora tenha sido a CEF intimada naqueles autos para pagamento do valor que é devido, a empresa executada encontra-se em débito com a exequente-CEF nestes autos.Destarte, expeça-se com urgência mandado para penhora no rosto dos autos do processo supra mencionado.Outrossim, defiro a expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 42.Intimem-se.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.001016-1 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1096/1097.Faculto à parte autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.05.007444-1 - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 143/151: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.007479-9 - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 194/197: Vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Esclareça a parte autora o fato controvertido que pretende comprovar com o depoimento pessoal das partes, requerido às fls. 152, no mesmo prazo.Intimem-se.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 353/372: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo da Sétima Vara Federal de São

Paulo/SP.Aguarde-se o retorno da deprecata encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Hortolândia/SP.Intimem-se.

2008.63.03.005082-4 - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 112/114: Em face do cumprimento da determinação de fls. 110, prossiga-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive em relação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 98).Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 18/37, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.63.03.008526-7 - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, original da procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que dos autos constam tão-somente cópias destas.Intimem-se.

2009.61.05.000157-0 - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 44/46: Recebo como emenda à inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDRES MONEDERO MORENO no pólo ativo da presente ação.Após, cite-se.Int.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/409: Intime-se a União para que informe se já ocorreu ou se já houve designação de data para nova Inspeção de Saúde, a ser realizada no Hospital Geral de São Paulo. E, se já realizada referida Inspeção, que informe o Juízo acerca do resultado.Publique-se o despacho de fl. 405.Após, à conclusão.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 405: Tendo em vista o decurso do prazo para resposta ao Ofício pelo Ministério da Defesa, conforme determinado às fls. 397, expeça-se novo ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça em plantão, solicitando que o Sr. Comandante do 2º DE - 11ª Brigada de Infantaria Leve - JISG/Campinas, informe a situação do Sr. Ricardo Tavares de Moraes, esclarecendo se este se encontra em gozo de licença médica atualmente, bem como se há data prevista para o término de referida licença, ou se a reforma já se efetivou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, uma vez que não foi oportunizada a manifestação sobre outras provas a serem produzidas, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da documentação supra requerida, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.002346-2 - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 469: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 476.Fls. 476: Defiro o prazo requerido.Vista ao INSS da documentação apresentada pela parte autora às fls. 472/474.Intimem-se.

2009.61.05.002581-1 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 258/261: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

2009.61.05.004439-8 - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59: Defiro a prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC.Oficie-se ao Chefe da APS/Jundiá, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da autora NB 149.282.868-5.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 64/67, uma vez tratar-se de cópia da petição de fls. 60/63, devendo o i. patrono retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o i. patrono providenciar a regularização da petição de fls. 60/63, apondo-lhe assinatura.Intimem-se.

2009.61.05.006743-0 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da APS/Jundiaí, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 145.373.767-4.Com a juntada, venham conclusos.

2009.61.05.008738-5 - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 42/46, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 057.087.238-3, inclusive do processo de revisão PT 35383.000703/97-71.Intimem-se.

2009.61.05.009438-9 - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL ...Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.009808-5 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/145 e 146/149: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.010063-8 - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 117/119: Acolho como emenda ao valor da causa. Ao SEDI, para anotação.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção da liminar deferida (fls. 36).Traslade-se cópia da decisão do agravo de instrumento em apenso, desapensando-o dos presentes autos e remetendo-o ao arquivo.Reconsidero, a decisão de fls. 97, no que tange à realização de prova testemunhal, pois, em que pesem as alegações do autor de fls. 91, não consta do pedido inicial, o requerimento de reconhecimento de acidente de trabalho, para o qual, aliás, o presente juízo não teria competência de análise e julgamento.Outrossim, em face de ser outro o quadro de peritos à disposição deste Juízo, destituo o Sr. Carlos Antonio Rodrigues de Faria e nomeio o perito Dr. Marcelo Krunfli, para sua realização.Designo o dia 21/10/2009 às 12:00 horas, para realização da perícia médica, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Embora o INSS já tenha apresentado quesitos (fls. 73), faculto às partes a apresentação/ratificação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, intime-se o Sr. Perito.Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2009.61.05.010629-0 - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.010807-8 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.Fls. 64/116: Não verifico prevenção em relação aos demais processos constantes do quadro indicativo de fls. 59/60.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.011383-9 - IRAN SOARES DE OLIVEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 111/114: Acolho como emenda à inicial.O valor dado à causa, R\$ 13.234,80 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Outrossim, o autor requer a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 112).Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.011937-4 - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

2009.61.05.011942-8 - MARIA GOBBI BORIN(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Com a regularização, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.012123-0 - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de dez dias, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, ou requeira o que de direito, considerando a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 16. Intime-se.

2009.61.05.012352-3 - ROBERTO LUIZ MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/137.396.304-0, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atuais. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.012408-4 - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se verifica a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 49, em face da diversidade de pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Ressalto que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome do autor. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.012515-5 - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intimem-se.

2009.61.05.012518-0 - APARECIDO VALDOMIRO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, com urgência, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado, tendo em vista os documentos. Para tanto, nomeio como perita, Dra. MARIA HELENA VIDOTTI, para realização da perícia médica na especialidade de clínica geral, a qual designo para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Embora o autor já tenha apresentado quesitos à fl. 23, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais da perita nomeada. A perícia médica será custeada com base na Resolução/CJF nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.012579-9 - ELIANE PRADO DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial: a) incluindo a filha do falecido no pólo ativo da demanda, bem como apresentando procuração e declaração de hipossuficiência em nome desta; b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e refiticando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.012585-4 - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVITA X MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI X ZENILDE BONAVITA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Fls. 179: Acolho o pedido de desistência do perito Guilherme Matias Moreira Simões e nomeio o engenheiro Luiz Cláudio Nóbrega de Souza para realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 189: Providencie a Secretaria a juntada aos autos da contestação apresentada em audiência, atentando para que tal equívoco não volte a ocorrer. Fls. 180 e 189: Em face da previsão legal do § 2º do artigo 68 da Lei 8.245/91, o aluguel provisório deve ser reajustado na periodicidade pactuada. Destarte, fixo novo aluguel provisório no valor de R\$ 45.262,52 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devendo a ré pagar as diferenças devidas, no prazo de 10 (dez) dias, desde a data prevista para o reajuste no contrato, sem a incidência de quaisquer multas ou ônus decorrentes do pagamento a posteriori, face a necessidade da estrita observação, pelos representantes da ré, do princípio da legalidade.Intimem-se.

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010992-3 - POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 606/607: Não conheço dos Embargos de Declaração diante da manifesta intempestividade em que foram opostos, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Dê-se regular seguimento ao feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011733-0 - JOAQUIM CAMARGO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fl. 26 - Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a i. patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza de próprio punho do autor. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.012749-8 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Logo, defiro em parte a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de revisão administrativa interposto pelo impetrante sob nº 35481.000545/2009-81, concluindo a análise do pedido do no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Oficie-se.

2009.61.05.012910-0 - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, bem como ante a satisfatividade da medida, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Para que não se alegue prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar cópia da petição inicial, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012783-8 - ROGERIO ANTONIO FUZIGER X ANTONIA DE LIMA FUZIGER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Assim, para assegurar resultado útil a eventual demanda principal e para fins de manter o equilíbrio entre as partes, determino, mantido o leilão designado para o dia de amanhã, 22/09/2009, suspender, até ulterior decisão do Juízo, o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, desde que realizado pelo(s) Requerente(s) o depósito judicial em dinheiro de todas as prestações vencidas, no valor pretendido pelo(s) Requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, ficando as prestações vincendas sujeitas ao pagamento direto à Requerida, nas datas respectivas, mediante recibo regular, em prestações que também não poderão ser menores que o valor da primeira parcela. O valor das prestações vencidas deverá ser complementado com o valor das despesas de execução extrajudicial já incorridas, comprovadamente, conforme será subsequentemente apurado, pela Requerida, a fim de resguardar a mesma de eventuais prejuízos pelas medidas ora tomadas.Reitere-se que deverá(ão) o(s) Requerente(s), ainda, providenciar a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores vencidos e vincendos que entender(em) devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004.Resta claro que tal procedimento não isentará o(s) Requerente(s) dos efeitos da mora com relação a eventuais diferenças, no caso de improcedência do pedido.Por fim, ante a declaração acostada à fl. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na inicial.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2284

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.012175-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos.Fls. 3087/3109-Consoante sentença proferida às fls. 3060/3067 foi homologado o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 2809 a 2903, celebrado entre as partes, com as devidas alterações, tendo sido autorizado, após a publicação de seu extrato em órgão oficial, a imediata execução do PRAD acordado.Certificado o trânsito em julgado (fl.3081), foi determinado o cumprimento do que restou decidido pela sentença. No entanto, às fls. 3087/3109, a Construtora Cowan Ltda requer vistas dos autos fora de Secretaria e expedição de ofício nos moldes do artigo 26 da Portaria Imprensa Oficial nº 310/2002 para autorização judicial de publicação com discriminação da matéria a ser publicada pelo órgão oficial.Muito embora o parágrafo 2º do referido artigo preveja que as matérias de interesse de terceiros e expedidas por órgão público deverão vir acompanhadas por ofício com anuência do órgão que a autorizou, o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre o Ministério Público Federal, Construtora Cowan e Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, com a concordância expressa da Construtora Cowan, às fls. 2927/2928, em publicar o extrato do TAC como requerido pelo MPF à fl. 2907.Uma vez que o referido Termo de Ajustamento de Conduta, homologado por sentença, não foi expedido e autorizado por este Juízo, tendo sido autorizado tão somente a imediata execução do PRAD acordado, após a publicação do TAC, a obrigação de fazer publicar o referido extrato na Imprensa Oficial cabe unicamente à Construtora Cowan Ltda, independentemente da expedição de ofício por este Juízo.Em assim sendo, indefiro o pedido da Construtora Cowan Ltda e concedo o prazo de 10(dez) dias para proceder a publicação do extrato em questão, na Imprensa Oficial, devendo comprovar nos autos sua efetiva publicação.Outrossim, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Com a comprovação da publicação do documento na Imprensa Oficial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para vista.Intime-se.

MONITORIA

2000.61.05.019963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X THIRSA ANSELMO GRAMADO RIBEIRO GOMES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Vistos.Muito embora a requerida tenha concordado com o pedido de desistência da ação à fl. 161, em 22/06/2006, verifico que a CEF pediu a desconsideração deste pedido, que foi deferido à fl. 162. Destarte, manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.004318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA X DANIELY DIAS FERNANDES(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.006691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO VACCARI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X SILVIA APARECIDA BELON VACCARI

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS X NUBIA KARLA SILVA

TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 121, no prazo de 05(cinco) dias, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar FERNANDA TAVARES CALDAS por não residir no local indicado, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação desta ré ou promover sua citação por edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENI GOMES DA SILVA X RENI GOMES DA SILVA(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o pedido de desistência da ação retro apresentado pela autora,apresentando, no mesmo prazo procuração específica com poderes para desistir da ação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.012117-6 - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Considerando a lacônica contestação apresentada às fls. 91/117, bem como a ausência de documentos que demonstrem o tempo reconhecido administrativamente, determino que o instituto réu junte aos autos a contagem de tempo do autor até a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2002, e até a data da distribuição da ação 04/10/2007, no prazo de 5 (cinco) dias, como prova do juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão lavrada às fls. 286:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 277, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contagem de tempo de serviço apresentada pela parte ré, às fls. 280/285. Nada mais.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho proferido às fls. 160.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Verifico que, embora tenha sido determinada a juntada do processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 64, referido documento não foi apresentado.Isto posto, converto o julgamento em diligência, para determinar que o instituto réu junte cópia do processo administrativo nº 125.361.837-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Tendo em vista que, até a presente data, não foi apresentada cópia do processo administrativo do autor, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe em Campinas, para que cumpra a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.003051-0 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 219/229, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.003320-0 - GERALDO JOSE BONFANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentá-las, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.004095-2 - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 137/156, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004841-0 - HENRIQUE CIARELI(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 318/329, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004915-3 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 128/135, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Fls. 314: Os autores na inicial formularam requerimento genérico no que concerne a produção de provas.Instadas as partes a especificarem provas, justificando sua pertinência, ao invés de justificar as razões e pertinência, limitaram os autores a formular requerimento genérico, tal como o fizeram na inicial, in verbis:1. Vem o requerente, nesta oportunidade, informar este r. juízo que quer produzir provas nos autos, tais como, depoimento pessoal das rés, prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial.A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretendem provar e por meio de que prova, se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)Assim, não cumprindo a parte autora e a ré Construtora Croma Ltda., no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fizeram precluir o direito à sua produção.Entretanto, a co-ré Imobiliária Jacitara especificou a perícia pretendida e sua pertinência, no quarto item relacionado à fls. 313 (perícia sobre a qualidade da construção, controvertida nos autos).Assim, defiro a produção de perícia de engenharia civil, nomeio como perito oficial o Senhor Paulo Perioli e concedo prazo de 5 dias para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnicos, se quiserem.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Int.

2009.61.05.012353-5 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 003112.2009, que informa o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/505.369.589-6. Nada mais+

2009.61.05.012384-5 - FRANCISCO CASSIANO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.3. Requisite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome de Francisco Cassiano Ribeiro, que culminou com a concessão do auxílio-doença nº 110.293.523-6.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.012698-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2009, às 15:30 horas.Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010364-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do executado a cumprir o despacho de fls. 164, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e remessa dos autos ao MPF.Int.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 211, apenas para determinar que o mandado de citação seja expedido em face de Andréia Eloísa de Seixas Esmi e não em nome de Adriana Cristina de Seixas Esmi.Publicue-se o despacho de fls. 211.Int.Despacho proferido às fls. 211:Da análise da Ficha Cadastral de fls. 162/168, verifico que, de fato, a empresa executada Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda teve sua denominação social alterada para Aliança Farias Mão de Obra Ltda (fls.164). Assim, em face do acima exposto e da certidão de fls. 50, proceda-se à citação da empresa Aliança Farias Mão de Obra Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos de Oliveira Borges, no endereço de fls. 50. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à ré Adriana Cristina de Seixas Esmi, no endereço informado às fls. 197, ficando, desde já, autorizado o arresto da sua cota parte sobre o imóvel indicado às fls. 196/197. Por fim, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Aliança Farias Mão de Obra Ltda no lugar de Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda. Int.

2008.61.05.002045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

1. Considerando que a comunicação juntada às fls. 141/143 não se refere a estes autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e a sua juntada aos respectivos autos.2. Defiro o pedido formulado às fls. 146 e determino a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003454-0 - JOAO NIVALDO MOSCAO(SP169619 - REGINALDO CORRER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012186-0 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no

cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 169, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2009.050054713-1, em que a parte executada apresenta cópia de extratos de conta vinculada a FGTS. Nada mais.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

1. Primeiramente, determino o desentranhamento dos Alvarás de Levantamento nº 52/2009 (fls. 216/218), 53/2009 (fls. 219/221), 54/2009 (fls. 222/224) e 55/2009 (fls. 225/227) e as respectivas revalidações, devendo a parte exequente ser comunicada a retirá-los na Secretaria deste Juízo.2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 213/214.3. Às fls. 208/211, a parte exequente elenca três bens, cuja penhora requer.4. Verifico, no entanto, que o bem indicado no item 1 já se encontra penhorado, conforme certidão e auto de penhora lavrados às fls. 99/101. 5. Assim, em relação ao referido bem, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação e providencie a Secretaria o seu bloqueio, através do sistema RENAJUD.6. Em relação aos bens indicados nos itens 2 e 3 da petição juntada às fls. 208/211, expeça-se Carta Precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito, devendo também a Secretaria providenciar o bloqueio dos referidos bens, através do sistema RENAJUD.7. Antes, porém, da expedição da Carta Precatória determinada nos itens 5 e 6, comprove a parte exequente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.8. Após a expedição da referida Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-la na Secretaria deste Juízo, para posterior distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo ainda comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias a referida distribuição.9. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

MONITORIA

2006.61.13.003675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Fl. 136: Trata-se de reiteração de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BacenJud. No entanto, verifico que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens em nome do devedor passíveis de penhora; nos termos da decisão de fls. 129/131, pois juntou apenas certidões da CIRETRAN. Assim, indefiro, por ora, o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados através do sistema BACEN-JUD.Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.Int.

2007.61.13.000768-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 104. Int.

2009.61.13.001217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 27. Int.

2009.61.13.001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes, conforme requerido à fl. 144. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400947-9 - ISABEL CRISTINA BARBOSA GRANERO X JOSE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARLOS AVILA X ADELMO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GARCIA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Diante do traslado efetivado às fls. 159/165, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro a parte autora. Int.

95.1402623-3 - ANA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca das decisões de fls. 304/311, referentes ao Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.008233-0. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

96.1402050-4 - IVAN MOZART PERONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Diante dos cálculos e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 101, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

96.1403350-9 - GUILHERMINO ALVES SILVEIRA(SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Defiro o pedido de dilação do prazo para habilitação de herdeiros, conforme requerido à fl. 148/149. Int.

97.1401305-4 - ORLANDO DURIGAN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 176: Tendo em vista que os bancos depositários repassaram à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária quanto aos períodos de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do art. 10 da LC nº 110/2001, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento do Acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

97.1401356-9 - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo legitimados à habilitação somente os filhos de cujus e os netos (filhos de Carlos Roberto Leandro Rezende - falecido em 12/02/2005- fl. 187), nos termos do art. 1.829, inciso I c/c art. 1.840, do Código Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Alcindo Rezende (viúvo-meeiro), Alcino Ricardo Rezende, Alexandre Leandro Rezende, Alvaro Leandro Resende, Ângela Maria Rezende Ferrari, Luis Antonio Leandro Rezende e Maria Rita Rezende Machado (filhos) e de Elias Leandro Rezende, Carlos Alcindo Elias Rezende e Karla Lourenço Rezende (netos, filhos de Carlos Roberto Leandro Rezende), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Tendo em vista o depósito de fl. 146, manifestem-se as partes acerca da suficiência do valor depositado para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

97.1401445-0 - TEREZA RITA DE JESUS X FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO X JOSE DONIZETE DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA MACIEL X VILMA BEATRIZ DE MOURA X LUIZ CARLOS MOURA X JAIR DANTAS MOURA X REGINALDO MARTIMIANO MOURA X PAULO SERGIO MOURA X GILMAR ALVES MOURA X MARCOS DOS REIS MOURA X REGINA TERESA MOURA X DANIEL BATISTA MOURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extratos

de pagamento de fls. 209/210 e 252/257, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.1403021-8 - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Dê-se nova vista ao patrono dos autores para cumprimento do tópico final da decisão de fl. 305/306, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

98.1403406-1 - GERALDO MALTA X IRENE MALTA X AMARO MALTA X GIL MALTA X JOSE CANDIDO MALTA X ELISABETE CARRIJO MALTA X JACQUELINE CARRIJO MALTA X ELIZETI CARRIJO MALTA X CELIO EURIPEDES MALTA X SELMA APARECIDA NEVES MALTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.005826-2 - LIDIA PAVANELO BARBOSA X SELMA PAVANELO BARBOSA X MAURICIO PAVANELO BARBOSA X MARCELO CARLOS PAVANELO BARBOSA X ANTONIO CARLOS PAVANELO BARBOSA X ANGELA MARIA PAVANELO BARBOSA COVAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 227/232 e 240) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 242), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme extrato de fls. 223, referente ao crédito dos autores, conforme requerido às fls. 234.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.074006-1 - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.03.99.097509-0 - OSMAR MARCELINO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo os quatro filhos do falecido e de Antonia Minervina Martins, esposa de Mauro de Paula Martins (filho do de cujus, falecido sem deixar descendentes - fl. 162), concorrendo com o cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 1.829, inciso II, do Código Civil.Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Benedicta de Faria Martins (viúva-meeira), Artalino Augusto Martins, Iraídes Eurípedes Dionísio, Eurípedes Marcelino Martins e Zilda Maria Martins Benedito (filhos) e de Antônia Minervina Mota Martins, esposa de Mauro de Paula Martins (falecido em 07/03/2009, sem deixar descendentes), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Dê-se vista aos requerentes para manifestação, nos termos da decisão de fl. 133, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.000451-8 - MARLENE DO CARMO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.060056-5 - LOURDES PEREIRA LOPES X ANDREA PEREIRA LOPES FERREIRA ALVES X ALEXANDRA PEREIRA LOPES X ADILSON PEREIRA LOPES X ADIEL PEREIRA LOPES X ADAIAS PEREIRA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 286/293: Considerando que o nome correto a viúva é Lourdes Pereira Lopes, conforme certidão de casamento de fl. 201, deverá a requerente promover a retificação de seu nome perante a Receita Federal, para possibilitar a requisição do pagamento. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo

sobrestado. Int.

2000.61.13.000133-9 - ANTONIO ESPARAPANI X DAECY APPARECIDA VEDOVATTO X JUSSARA MAURA DE SOUZA X CECILIA PULICANO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.13.002989-1 - JERONIMO RENATO DE SOUZA X LOURDES MARIA CINTRA X EURIPEDES FERREIRA DA SILVA X JOSE PACHECO GOMES X JOAO SILVERIO DA SILVA X LAZARO JUSTINO ALVES X IVONE D ARC ALVES X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIS JANANTONIO X JOAO BATISTA PAULO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 208 Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.13.007047-7 - ANTONIETA STANTE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.13.007049-0 - MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.13.007546-3 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada, visando a extinção da execução, ao argumento de que o crédito pleiteado deve ser habilitado junto ao processo de recuperação judicial em tramitação na E. 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, ou, ainda, a redução da penhora efetivada. Inicialmente, necessário estabelecer os contornos da lide. Assim, verifico que a executada formulou pedido de recuperação judicial junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, sendo deferido o pedido de processamento em 12.06.2007, consoante se verifica dos documentos de fls. 308/310. A presente ação, em sua fase de conhecimento, transitou em julgado em 17.10.2007 (fls. 273), após o que a União deu início à execução, mediante a apresentação da conta de liquidação, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Ressalto que, neste período, embora a executada tenha relacionado o presente feito na relação de ações prevista no artigo 51, da Lei 11.101/2005, em tal data ainda não existia a presente ação de execução, mas uma expectativa de direito, ou seja, de obtenção de créditos, em caso de procedência de seu pleito, conforme documento carreado à fls. 386. Neste aspecto, releva notar que a empresa devedora foi cientificada para pagamento do débito objeto deste feito, somente em 03.06.2008 (fls. 279-verso), vale dizer, inclusive após o prazo de suspensão de que trata o 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, que prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Importante ainda destacar que, tendo sido iniciada a presente execução após o processamento da recuperação judicial, caberia ao devedor comunicar ao Juízo da recuperação judicial acerca de sua existência e da quantia devida pelo executado, a teor do disposto pelo inciso II, do 6º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, o que não restou demonstrado conforme documentos de fls. 392/396. Assim, não procede a irresignação da impugnante, devendo a execução ter seu prosseguimento normal. Em relação ao alegado excesso de penhora, impende ressaltar, inicialmente, que foi a própria executada que indicou o bem a ser penhorado, conforme consta na certidão de fl. 316, não podendo agora apresentar simples alegação de excesso de penhora, sem, contudo, ter indicado outro bem de menor valor para substituição da penhora. Por outro lado, no tocante ao aspecto prático, não há que se falar em excesso na penhora, pois, embora não haja correlação entre a importância executada constante nos cálculos de fl. 284 e a referente à avaliação do bem penhorado, verifica-se que sobre o bem incidem outras constringências, consoante documentos de fls. 348-360. Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se.

2001.03.99.006364-3 - NAIR BATISTA DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 259/261, referente ao Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.039985-6. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2001.61.13.002941-0 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício precatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.003482-9 - MARLENE DA CONCEICAO BARROS X RICARDO DA CONCEICAO BARROS X ADRIANA BARROS SANTOS X RODRIGO DA CONCEICAO BARROS X ANDREA BARROS DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 296) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 297), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.000145-2 - VIVIANE ABADIA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.13.000758-2 - MARIA APARECIDA DE FARIA PANICE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Promova a secretaria as anotações no sistema processual para constar o advogado constituído à fl. 113. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2003.61.13.001031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000481-0) MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.001316-1 - AFONSO FRANCISCO DE MIRANDA (GERALDO PINTO DE MIRANDA)(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.002772-0 - ANA INEZ DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.000945-9 - JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista as alegações do INSS de fl. 180, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

2004.61.13.001822-9 - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Fls. 180/181: Promova a secretaria as anotações no sistema processual para que as intimações sejam feitas somente em nome da advogada requerente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para juntar os documentos requeridos pela parte autora, pois cabe à mesma diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização

dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.13.001839-4 - JOSE BRUNELLI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 109. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 108. Int.

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO QUANTO AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Diante do exposto e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PAo pedido da autora para o fim de: .PA 1,10 a) Condenar a Cocapec - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda. a reduzir o valor inicial da Cédula Rural Hipotecária SC 96/182 para o montante de R\$ 746.216,88 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), apurado em 30.11.1995, consoante perícia contábil realizada. Deverá a ré alterar também o cronograma de vencimento, que será fixado para pagamento em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, cujo vencimento inicial se dará em 31.10.2010 e o final em 31.10.2014, mantidas as demais cláusulas e condições, inclusive no que se refere à garantia hipotecária constituída.b) Determinar que o Banco do Brasil S/A restitua, imediatamente, a mencionada cédula à Cocapec, nos termos da fundamentação.Tendo em conta o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e considerando o acolhimento de parte ínfima do pedido, arcará a autora integralmente com as custas e honorários periciais. Arcará, ainda, a autora com os honorários advocatícios, que arbitro em 15 % (quinze por cento) do valor da causa, a ser proporcionalmente rateado entre o Banco do Brasil S/A, a Cocapec e a União.Por fim, condeno a autora ao pagamento de multa na importância correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, em razão da litigância de má-fé reconhecida neste feito. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000331-0 - ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 213/216: Apresente o autor cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão de fl. 27/29.Int.

2005.61.13.000383-8 - EUCLIDES BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2005.61.13.000501-0 - GERCINDO DE PAULA SILVEIRA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Indefiro o pedido de intimação da parte contrária para trazer planilha de pagamentos efetuados, pois cabe à exequente obter os elementos necessários para apuração do débito atualizado e requerer a execução, nos termos do art. 614, do CPC. Cabe consignar, ainda, que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

2005.61.13.000507-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO - MENOR(SOLANGE DE FATIMA ALVES ANTUNES)(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.004275-3 - HELENA MARIA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAIKON LUIS LOPES CATARINO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000931-6 - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, tendo em vista o documento de fl. 163. Apresente o autor cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000985-7 - CECILIA RODRIGUES PEGO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.001073-2 - ALDEIR CARDOSO DA CRUZ(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001185-2 - LUIS HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002783-5 - FABIANO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002793-8 - JOSE AUGUSTINHO DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora acerca do restabelecimento do benefício, conforme documento de fl. 251. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.002942-0 - MARIA LUCIA PEREIRA FACIOLLI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.002987-0 - JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003316-1 - JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Apresente o autor as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003662-9 - MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004114-5 - MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUISA

FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 139. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova provocação. Int.

2006.61.13.004239-3 - SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 118, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.004352-0 - TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.004371-3 - JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS à fl. 163, defiro o desentranhamento dos cálculos de fls. 155/159, por se referir a pessoa diversa do autor do presente feito. Intime-se a parte autora para se manifestar, expressamente, sobre os calculos e documentos apresentados às fls. 164/171, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 144. Após, vista ao INSS para promover a retirada dos documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.13.001506-4 - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que a questão relativa ao desconto dos honorários contratuais de 30 % (trinta por cento) encontra-se sub judice, conforme Agravo de Instrumento interposto às fls. 225/234, indefiro o pedido de levantamento requerido à fl. 238. Manifeste-se o autor sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal no tópico final da petição de fls. 245/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001998-7 - DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1402123-5 - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 202. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Antes de cumprir a decisão de fl.78, no tocante à expedição de alvará de levantamento, dê-se vista às partes acerca do depósito de fl. 80 para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, primeiro a Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.000279-0 - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 196/197, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

HABILITACAO

2007.61.13.001099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.102012-6) DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de RAMILON

SIQUEIRA DE ALMEIDA, a saber:- DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA - irmão;- DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA - irmã;- MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI - irmã; - LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA e LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA - sobrinhos, filhos de SUZANA DE ALMEIDA SIQUEIRA (irmã falecida);- EURIPEDES MARIANO BATISTA - sobrinho, filho de ESMERALDA SIQUEIRA BATISTA (irmã falecida);- MARIA BELLAI BORTOLOTTI e AUGUSTINHA BELAI - sobrinhas, filhas de ALZIRA SIQUEIRA BELAI (irmã falecida);- CLAISSON CANDIDO DE ALMEIDA, CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA, LUCIENE ROSA DE ALMEIDA e CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA - sobrinhos, filhos de MARIANA SIQUEIRA DE ALMEIDA (irmã falecida);- ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA e FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA - sobrinhos, filhos de DARCI SIQUEIRA DE ALMEIDA (irmã falecida);- MOZAIR GONÇALVES SIQUEIRA, MOACIR GONÇALVES SIQUEIRA e LEONIDAS GONÇALVES SIQUEIRA - sobrinhos, filhos de JOÃO SIQUEIRA DE ALMEIDA (irmão falecido) e;- TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES, ANTÔNIO SIQUEIRA SOBRINHO, JOÃO SIQUEIRA NETO, TERZIRA MARIA DA CUNHA, JOSÉ HUMBERTO DA CUNHA, MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI, IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES, CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA, RENAN SIQUEIRA DA CUNHA e ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA - sobrinhos, filhos de ARIIVALDO SIQUEIRA DA CUNHA (irmão falecido), devendo os habilitados figurarem no polo ativo da demanda para seu prosseguimento.Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações e retificação do pólo ativo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos em apenso, arquivando-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401383-2 - LAURA DE MELO MILITAO COELHO X LAURA DE MELO MILITAO COELHO(SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 307/308) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 310), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.008049-8 - FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA X FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 140) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.002150-4 - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 272/279). Após, aguarde-se o pagamento dos officios precatórios expedidos. Int.

1999.61.13.004364-0 - NELSON SALOMAO X LATIFA ABRAO SALOMAO X NELSON ELIAS SALOMAO X NILSON RICARDO SALOMAO X NELMA REGINA SALOMAO X NIVIA MARIA SALOMAO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LATIFA ABRAO SALOMAO X NELSON ELIAS SALOMAO X NILSON RICARDO SALOMAO X NELMA REGINA SALOMAO X NIVIA MARIA SALOMAO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.13.004983-6 - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE(SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 240/241) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.03.99.013364-1 - CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Portanto, como a liquidação depende da prova de fato novo, ou seja, dos documentos comprobatórios dos valores compensados com o parcelamento n. 03.015.096.882-7, deve a exequente requerer a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E e seguintes, do Código de Processo Civil, com observância, no que couber, do procedimento comum (art. 475-F).Assim, deverá a exequente promover a liquidação da sentença, instruindo o seu requerimento com os documentos indispensáveis à apuração do valor da condenação, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 e 396, do CPC).Cabe consignar, ainda, que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, fica indeferido o pedido de intimação do INSS para fornecer os documentos mencionados na petição de fls. 327/328.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

2001.61.13.001912-9 - ANTONIO REIS DE MELLO - INCAPAZ X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X ALCINO DE MELLO X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X ALCINO DE MELLO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 236, 244/245) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.000369-6 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.13.001478-5 - VICENTE DE PAULO BESSA X RAQUEL SOARES LOPES BESSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE PAULO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Raquel Soares Lopes Bessa Santos, devendo a mesma figurar no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Dê-se vista à requerente para promover a regularização de seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista que esta divergente do constante da certidão de casamento de fl. 143, para fins de expedição de ofício requisitório.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.003364-0 - JOSE DA SILVA PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2004.61.13.000921-6 - EDNA MEDEIROS FLORES DIAS X EDNA MEDEIROS FLORES DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 283/285) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 287), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001354-2 - JOANA FRANCISCA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 188 e 194) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do

Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.003101-5 - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.13.003565-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (honorários advocatícios), conforme extrato de pagamento de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.000280-9 - NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA X NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GABRIEL APARECIDO FERNANDES(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 230) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 231), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.000295-0 - LAURO PEREIRA ESTEVES X LAURO PEREIRA ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (principal e honorários advocatícios), conforme extratos de pagamento de fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça a patrona do autor o pedido de fl. 169, tendo em vista que já houve concordância com o valor apresentado pelo INSS, conforme manifestação de fl. 157-verso. Int.

2005.61.13.002268-7 - GENI HONORIA ROSA X GENI HONORIA ROSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 180 e 187) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.002483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002482-9) UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) Diante da manifestação da União (fl. 210/211), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista aos exequentes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.13.002821-5 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a retificação de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal, em razão da divergência com o documento de identidade de fl. 08. Int.

2005.61.13.002915-3 - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2005.61.13.003219-0 - WILSON ANTONIO DE MELO X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X THAIS BIZZI DE MELO X THIAGO BIZZI DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fl. 180, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.13.003422-7 - JOSE PERONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE PERONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 181/182) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003685-6 - ANA MALHEIRO MOURA X ANA MALHEIRO MOURA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 182/183) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.004214-5 - ELCINA PEREIRA PEIXOTO X ELCINA PEREIRA PEIXOTO X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, indefiro o pedido de autorização de levantamento dos valores pela curadora e determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para ciência do depósito em nome da interditada, instruindo-o com cópias da certidão de fl. 48, da petição de fl. 172, do extrato de fl. 167 e desta decisão. Após intimação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004661-8 - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.13.004691-6 - MARIA JOANA BARBOSA X MARIA JOANA BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 175 e 177) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 386), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.000386-7 - REGINA CELIA ROSA X REGINA CELIA ROSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência ao INSS acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.001195-5 - JOSE BARBARA FILHO X JOSE BARBARA FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 219), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001813-5 - HELIO RONALDO FERRARI X HELIO RONALDO FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl.180-verso, promovendo a habilitação dos demais herdeiros do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 174, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.001872-0 - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA X LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (principal e honorários advocatícios), conforme extratos de pagamentos de fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001998-0 - ANADIR MARIA DE ANDRADE X ANADIR MARIA DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002801-3 - SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO APOLINARIO ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 203 e 210) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.002813-0 - JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ X JUVERCINA MERENCIANA CIRINO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR COSTA CIRINO - INCAPAZ(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Inicialmente, cabe consignar que o valor requisitado em nome do incapaz encontra-se depositado em conta corrente, à ordem do beneficiário, sendo que os saques serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, da Resolução nº. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro do curatelado, devendo o pedido de levantamento da quantia depositada ser dirigido ao Juízo competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta, no caso o Juízo da Interdição. Desse modo, indefiro o pedido de autorização de levantamento dos valores pela curadora e determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para ciência do depósito em nome do interditado, instruindo-o com cópias da certidão de fl. 36, da petição de fl. 165, do extrato de fl. 160 e desta decisão. Após intimação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002830-0 - LUZIA ROSA DELFINO X LUZIA ROSA DELFINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (principal e honorários advocatícios), conforme extratos de pagamento de fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002840-2 - FRANCISCA CASTRO SILVA X FRANCISCA CASTRO SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 174/175) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.003207-7 - NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NELY ALVES TAVEIRA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 171/172) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 173), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.003593-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 144/145: Indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios, tendo em vista que ainda persiste a divergência quanto ao nome da advogada requerente, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à advogada para comprovar a regularização de seu nome no CPF. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.003724-5 - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 143/145) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004411-0 - APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA X APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (honorários advocatícios), conforme extrato de pagamento de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.004010-7 - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desse modo, sendo tempestiva e não havendo motivo para rejeição liminar, recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Autue-se em apartado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Intime-se.

2008.61.13.001505-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, sendo tempestiva e não havendo motivo para rejeição liminar, recebo a impugnação sem efeito suspensivo. Autue-se em apartado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL

1999.61.13.004604-5 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo,

tendo em vista o trânsito em julgado da decisão declarou extinta a punibilidade do acusado (fls. 567/568 e fls. 572), officie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003867-0 - MARCILIA MORAIS DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Marcilia Moraes de Souza, falecida em 17/05/2005, conforme consta da certidão de óbito de fl. 196. Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fl. 238). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 196/224 e 243/247, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Sebastião Bernardes de Souza (viúvo); Décio Donizete de Sousa (filho), divorciado; Sebastião Olésio de Souza (filho), casado com Elizangela Natália de Sousa Silva; Antônio Roberto de Souza (filho), solteiro; José Adauto de Souza (filho), casado com Maria Aparecida da Graça Silva Souza; Cléria Ângela de Souza Rodrigues (filha), viúva; Kelli Adriana de Souza (filha) casada com Claudinei de Freitas Machado. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como, para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, apresentem os exequentes memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004287-8 - JOSE ROBERTO TELLES(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 5. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006665-6 - ANGELO DOS SANTOS(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 259: intime-se o Chefe agência da Previdência Social de Tucuruvi a enviar cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor (número de benefício 42/73.746.100-4), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada do documento, abra-se vista ao exequente para elaboração dos cálculos de liquidação. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000186-1 - JOSE GUIDO DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000206-3 - LUIZ MAURO ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 150/151: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Noticiado o cumprimento nos autos, cumpra-se a parte final da sentença extintiva de fl. 139 (retornem os autos ao arquivo). Int. Cumpra-se

2001.61.13.002680-8 - IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002833-7 - MARIA LUIZA SILVA FELIX X DIEGO JUNIOR FELIX X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.A petição de fls. 232/234 será oportunamente apreciada. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico quanto ao requerimento de sucessão dos três filhos da co-autora Sra. Maria Luiza Silva Felix para recebimento do lhe tocará nesta execução. Int.

2001.61.13.003930-0 - ANA MARIA RODRIGUES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

A documentação trazida aos autos pelos pretensos herdeiros (fls. 154/164) releva tratar-se de amásio e filhas da falecida autora. Assim, para que a condição de companheiro alegada pelo requerente reste comprovada nos autos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao mesmo, para que junte eventuais documentos (reconhecidos judicialmente ou lavrados em cartório) que corroborem o alegado. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o Procurador Autárquico sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001032-5 - APARECIDO DONIZETE MARCELINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Em face do pedido de pagamento de honorários de sucumbência formulado as fls. 311, determino a intimação do subscritor de fls. 311, para que regularize a representação processual nos autos da Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, tendo em vista não constar nos autos procuração em nome da referida.Após, com a juntada do documento, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000563-2 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o auxílio-doença concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis.3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000124-2 - APARECIDA DE LOURDES REZENDE PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício de auxílio-doença concedido em virtude dos efeitos da antecipação de tutela dada na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003171-4 - MARIA RITA MENDONCA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a proceder à implantação da aposentadoria por idade concedida à autora em segunda instância, fazendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social, comunicando a este Juízo a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação. Encaminhe-se, por carta com AR, para as providências cabíveis.3. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001303-0 - ELIEL MACHADO DA CRUZ - MENOR(EURIPEDES MACHADO DA CRUZ)(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000119-6 - ISMAEL CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA X LUCAS PEDROSO DE SOUSA X ROBERT PEDROSO DE SOUSA X PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 184 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização dos herdeiros Lucas Pedroso de Sousa e Priscila de Fátima Sousa, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando os comprovantes nos autos. 2. Adimplido o item supra, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para que do valor apurado às fls. 168, sejam discriminados as quantias devidas a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 132.3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001292-3 - NEI LUCIO RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 172.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, em nado sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002778-1 - ONOFRE ROSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fl. 98: defiro. Aguarde-se eventual provocação da parte interessada, no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003281-8 - NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 215: reporto-me a r. decisão de fl. 213, para que o exequente traga o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 2 da referida decisão, citando o INSS, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003911-4 - JOSE BATISTA MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Ante a inércia das partes, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000967-9 - APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do deliberado nos Embargos à Execução (autos n. 2008.61.13.000439-0), a patrona da autora deverá regularizar a representação processual também nestes autos, promovendo a habilitação dos herdeiros e a juntada da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002568-1 - MAXIMINA BARBARA DE PAULA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 138: concedo nova vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002608-9 - MERCEDES DE SOUZA STEFANI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002827-0 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Diante da certidão de fls. 156 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando os comprovantes nos autos. 2. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.13.002857-8 - JERONIMO ELIAS MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a secretaria a determinação contida no item 5 de fl. 142, solicitando, ainda, àquele Juízo, que informe a fase em que se encontra o inventário em questão.2. Fls. 144: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para apresentação dos cálculos de liquidação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000967-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 59/60, pois compete à patrona da embargada diligenciar nesse sentido. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para:a) juntar a certidão de óbito;b) regularizar a representação processual nos autos, promovendo a habilitação dos herdeiros.Saliento que a patrona sequer indicou quem são os herdeiros, bem como os respectivos endereços.O processo continuará suspenso, nos termos artigos 13 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.13.000466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004626-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Recebo a conclusão supra.Indefiro o requerimento de fls. 166/169, pois não há que se falar em parcela incontroversa de valores executados, já que o objeto destes Embargos à Execução recai sobre a total inexigibilidade do título judicial, com fulcro no artigo 741, II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Assim, na eventualidade de acolhimento da tese do embargante em sede recursal, nada será devido à embargada.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos nº 2003.61.13.004626-9.

2009.61.13.001835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002349-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE URBANO MONTEIRO FILHO(SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000845-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.002354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004492-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.13.002116-5 - ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 199/200: anote-se. Observe-se.2. Comprovado o óbito da autora (fl. 172) e considerando ainda o depósito efetuado em seu nome às fls. 163, officie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo (art. 16 da Resolução 055 do CJF, de 14/05/2009).2. Fls. 211/212: aguarde-se por 60 (dias) a juntada do documento solicitado. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Federal (INSS) sobre pedido de habilitação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004324-4 - JOSE REINALDO DAVID X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X JOSE TOZATI X LAZARO GASCON MOLINA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MANOEL MENDONCA FILHO X MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X JOSE TOZATI X LAZARO GASCON MOLINA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MANOEL MENDONCA FILHO X MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 292 e 299: defiro os requerimentos de José Tozati e Lázaro Gascon Molina, para determinar o cancelamento dos ofícios precatórios nº 49 e 51/2009 (fls. 284 e 286). Considerando que o percentual relativo aos honorários advocatícios incidiu também sobre as quantias que seriam pagas aos referidos segurados, consoante fls. 260 e 285, os valores daí decorrentes deverão ser descontados da quantia requisitada em favor do patrono da parte autora (honorários sucumbenciais), mediante retificação do ofício requisitório nº 50/2009.Vejamos tais valores discriminados na seguinte tabela: Valor do segurado Honorários Advocatícios José Tozati R\$ 35.297,92 R\$ 3.542,95 Lázaro Gascon Molina R\$ 40.079,73 R\$ 4.007,97 R\$ 7.550,92 Ante o exposto, os R\$ 7.550,92 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) devem ser descontados do valor total requisitado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, qual seja, R\$ 27.275,46 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), resultando dessa subtração o valor correspondente a R\$ 19.724,54 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).Expeçam-se ofícios à Excelentíssima Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando ao cancelamento dos ofícios precatórios nºs 49 - protocolizado sob nº 20090031693 e 51 - protocolizado sob o nº 2009 0031695 (fls. 284 e 286), ambos de 2009, e ao aditamento do ofício precatório nº 50/2009 - protocolizado sob o nº 20090031694, para neste constar como valor requisitado: R\$ 19.724,54 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mantendo-se os demais termos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.001455-3 - CURTUME BELAFRANCA LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 681: defiro. Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que transforme em pagamento definitivo o valor relativo à guia de depósito de fl. 673, conforme requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional. 2. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item 1. 3. Noticiado o cumprimento nos autos, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403463-5) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001658-7) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes

embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado às fls. 460. Tal benefício, originalmente concebido em benefício da pessoa física, pode, em tese, ser estendido à pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV não faz tal distinção, desde que preenchidos os requisitos legais, dentre eles, que a declaração de pobreza seja firmada pelo próprio interessado. Nos presentes autos, o pedido foi formulado às fls. 460, no bojo de uma petição firmada pelo patrono da Embargante, o que torna impossível a apreciação do pedido, por ausência dos requisitos legais. Ressalto ainda que mesmo que formalmente em ordem o pedido, a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, beneficia somente as pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas com fins lucrativos comprovar, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais. Condono a embargante ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

2007.61.13.001830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000016-6) PINI & ALVES LTDA X MAURO CESAR PINI ALVES (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 216/228: mantenho a r. decisão de fls. 174, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença e da r. decisão de fls. 174 para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.13.000016-6, remetendo-se estes autos, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000398-0) ANTONIO RENATO BETTANIN (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Verifico que houve penhora e avaliação de bens nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.13.000398-0, razão pela qual os presentes Embargos à Execução devem prosseguir. 2. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, laudo de avaliação que o acompanha, e intimação da constrição, sob pena de extinção. 3. Em sendo juntados os documentos acima, intime-se o embargado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias e junte cópia do procedimento administrativo. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação.

2008.61.13.001524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003124-5) TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impugnação e dos documentos juntados às fls. 86/144. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2009.61.13.000002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000780-0) JOAO ANTONIO MAFRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo embargante, às fls. 419/433, no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002986-0) MADEREIRA FRANCA LTDA X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAZ CADAMURO X EVERALDO DE PRA X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DE PRA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a expressão e Outros constante na petição inicial, juntando o instrumento de mandato respectivo, sob pena de se considerar apenas a empresa como integrante do pólo ativo da presente ação. 2. Sem prejuízo, insta ressaltar que o auto de penhora, laudo de avaliação e intimação, foram juntados aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.13.002978-0, apensos, às fls. 111/116, encontrando-se à disposição da embargante para extração de cópias. Cumpra-se.

2009.61.13.001890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000665-1) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL

Observo que, embora o advogado dos embargante tenha sido intimado pela imprensa oficial, os mesmos não emendaram a petição inicial, conforme determinado pelo despacho de fl. 16. Tal situação bastaria à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, porquanto formalmente atendida a regra do parágrafo único do art. 284 do mesmo diploma legal. Ocorre que este magistrado, nestes casos, sempre aplicou

a regra do 1º do mesmo artigo, determinando a intimação pessoal da parte, obrigatória somente para as hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, uma vez que nas três situações consideradas o motivo para a extinção é o mesmo: o abandono da causa. Quando o autor deixa de emendar a petição inicial, também está abandonando-a. Entretanto, tal abandono pode ocorrer propositadamente, até por questões maliciosas, ou pode decorrer de eventual negligência do advogado, o que causaria injusto e terrível prejuízo ao demandante, que a lei processual cuidou de evitar nos casos dos incisos II e III do art. 267, deixando, porém, de prever a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte quando a mesma não emenda a petição inicial. Logo, o tratamento dessas três situações - penso e sempre pensei - deva ser o mesmo, seja pela aplicação da analogia, seja pelo primado do princípio constitucional da igualdade. De outro lado, a lei processual simplesmente obriga à intimação pessoal nos casos dos incisos II e III, não impedindo no caso do inciso I, todos do art. 267 do CPC. Até porque, conforme anotação de Theotônio Negrão ao art. 284 do CPC (in CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 374): a petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, ou espontaneamente; nesta hipótese; antes da citação. O indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário (RSTJ 110/96). Em tudo e por tudo aplicável ao presente caso, também incide a preciosa lição de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol. Ed. Saraiva, 14ª ed., 2000, págs. 66/67), quando fala do abandono da causa: O abandono pode ser exclusivamente do autor, desde que deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 267, III), no prazo de 30 dias. Neste caso, também, antes da extinção e arquivamento, deve o juiz determinar a intimação pessoal da parte, cuja inércia após 48 horas confirma o abandono. A intimação pessoal justifica-se porque o desinteresse pode ser apenas do advogado e não da parte, a qual pode não ter conhecimento do estado em que se encontra o processo, o que, aliás, é o normal. Intimada pessoalmente, define-se a responsabilidade. Diante do exposto, determino a intimação pessoal dos embargantes por carta registrada com aviso de recebimento no endereço declinado na petição inicial, para que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002210-3) ANTONIO FERREIRA DOS REIS X DOLORES AGUILA FERREIRA DOS REIS X JOSE FERREIRA DOS REIS X NAIR BANDEZAN DOS REIS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, procuração de fl. 24, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o embargado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N MARTINIANO E CIA LTDA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de viabilizar o cumprimento das determinações de fls. 257. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001296-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ANTONIO PAULO DE MORAIS (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X PEDRO SATORNINO DE MORAIS (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 153/156), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das mesmas. Após, intime-se o executado para o pagamento a ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.003724-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTIDORA FRANCA LTDA (SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Ante a petição juntada às fls. 480/491, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 08 e 22 de setembro de 2009, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002978-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADEREIRA FRANCA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAZ CADAMURO X EVERALDO DE PRA X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRA

1. Consta r. decisão encartada às fls. 346/347, a qual conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente, para suspender a r. decisão de fls. 156/157 no que tange ao reconhecimento da decadência dos débitos relativos a 1995. 2. Fica, assim, prejudicada a r. decisão de fls. 156/157 no que tange à intimação da exequente para adequação da dívida aos termos lá explicitados, devendo, contudo, a Secretaria cumprir as demais determinações contidas na r. decisão mencionada, expedindo-se edital de intimação da penhora e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal à co-executada Herondi Monreal Rosado Cruz, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como mandado de intimação com o mesmo fim aos demais co-executados citados, com exceção da empresa, a qual já interpôs ação de Embargos (n. 2009.61.13.000246-3), encontrando-se, portanto, ciente da penhora.3. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o endereço atualizado dos co-executados Elza e Alexandre, ante os avisos de recebimento negativos de fls. 101 e 105, para fins de citação dos mesmos.Cumpra-se.

2005.61.13.001555-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Recebo a conclusão supra.Autos desarquivados em razão do requerimento de juntada do instrumento de procuração de fl. 91 e Termo de Parcelamento de Débito de fl. 92.Regularize a executada sua representação processual juntando, prazo de 10 dias, cópia dos instrumentos constitutivos da empresa comprobatórios de poderes conferido ao substcritor de f. 91.Após, tornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante determinação de fl. 86.Cumpra-se.

2005.61.82.046109-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Recebo a conclusão supra.Autos desarquivados em razão do requerimento de juntada do instrumento de procuração de fl. 59 e pedido de vistas de fl. 60.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que determino o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Em sendo cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem-se os autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 43.Cumpra-se.

2006.61.13.001407-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 177/178, porquanto os honorários advocatícios fixados no despacho inicial, que determina a citação da executada, visam remunerar o trabalho do patrono que ajuizou o executório.Por outro lado, anoto que a verba de sucumbência a qual a exequente foi condenada a pagar (fls. 173), está sendo executada pela empresa nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.13.003643-5.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.052292-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Recebo a conclusão supra.Autos desarquivados em razão do requerimento de juntada do instrumento de procuração de fl. 41.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que determino o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Em sendo cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem-se os autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 26.Cumpra-se.

2006.61.82.053224-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Recebo a conclusão supra.Autos desarquivados em razão do requerimento de juntada do instrumento de procuração de fl. 36.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que determino o recolhimento do valor do serviço de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Em sendo cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem-se os autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 29.Cumpra-se.

2008.61.13.000109-0 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DONZELI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.001729-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARIANO DA SILVA PEDREGULHO -

ME(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 13/15), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor do exequente, dos valores depositados à fl. 15 dos autos, para o código informado à fl. 19. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no terceiro parágrafo, bem como a cópia simples servirá de intimação ao exequente. P.R.I.

2009.61.13.000151-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X IONE R OLIVEIRA X IONE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCA ME(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
Ante a petição juntada às fls. 85/89, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 08 e 22 de setembro de 2009, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000162-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Recebo a conclusão supra. Verifico que o imóvel ofertado à penhora pertence à sócia da executada, empresa Amazonas Produtos para Calçados LTDA, a qual não manifestou sua anuência expressa com a oferta, de acordo com seu contrato social. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos a concordância expressa da proprietária do bem indicado à penhora, com firma reconhecida, bem como a cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.61.13.000357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.002212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002211-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X DOLORES AGUILA FERREIRA DOS REIS X JOSE FERREIRA DOS REIS X NAIR BANDEZAN DOS REIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Traslade-se cópia de fls. 03/06 para os Embargos de Terceiro nº 2009.61.13.002211-5. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062867-4 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de

praxe.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002511-7 - JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto à conclusão pericial de fls. 310/312, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: autor, COHAB, CEF e União Federal.Decorridos os autos supra, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001114-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 178: (...)Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003314-8 - ANTONIO DONIZET DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto à implantação do benefício concedido ao autor, conforme o disposto na petição de fl. 158.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003315-0 - JOAO BORGES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004357-9 - EURIPEDES DE LIMA X SUELY DOS SANTOS(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do laudo contábil de fls. 574/591, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autor, COHAB, CEF e União.2. Arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. 527 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução.3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho.4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004358-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA X MARIOLENE DE SOUZA VIEIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP cumpra integralmente o item 1 de fls. 607.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, tornando os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001562-3 - MANOELITA DA SILVA BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação ao tópico que manteve

antecipação de tutela deferida às fls. 46/48.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMINIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumprida espontaneamente a decisão exequiênda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001238-9 - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001792-2 - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e procedimento administrativo juntado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002402-1 - LUIZ DE PAULA FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor ou os valores dos salários de contribuição do mesmo, utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002428-8 - TAUFÍ PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.2. Em face da manifestação de fls. 267, abra-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supra, e uma vez que o feito encontra-se extinto (fls. 169 e 181), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1133

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.001811-0 - INSTITUTO ANGLO-LATINO-GERMANICO DE IDIOMAS S/C LATDA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.13.000946-9 - REGINALDO AUGUSTO ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (fls. 99/107) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.002564-0 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEN FELICIANO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

A despeito de o averiguado ter vendido o imóvel, óbice aviltante à recuperação ambiental, isto não o isenta do cumprimento das obrigações assumidas em audiência conciliatória, face ao caráter personalíssimo da transação. Caso assim não fosse, a sanção aplicada ultrapassaria a pessoa do autuado, permitindo que terceiros inocentes e totalmente alheios aos fatos pagassem pelo que não fizeram; ofensa maior ao princípio constitucional da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF). Ora, descumprido o acordo, o Ministério Público Federal está autorizado a oferecer denúncia contra o autor do fato, com a conseqüente instauração do processo. Precedentes do STF. Assim, intime-se o Sr, Oliven Feliciano para que promova os tratos culturais e reposição de perdas, consoante teor do laudo de vistoria de fls. 326/330, ficando sob sua inteira responsabilidade o fiel cumprimento das condições lá especificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7162

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008882-9 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ

A defesa de MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ apresentou, às fls. 50/52, defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, o- corre que, ainda, o acusado sequer foi denunciado, portanto a referida peça foi apresentada em momento inoportuno. Tendo em vista que as fls. 39/43 trata-se de original da ma- nifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de liberdade provisória autuado sob o n.º 2009.61.19.009362-0, desentranhem-se tais documentos destes e junte-os aos autos do pedido de liberdade, certifi- cando-se. Atenda-se a solicitação de fls. 44. Fls. 45: Por tratar-se de ato a ser cumprido na Polícia Fede- ral, tal requerimento deve ser formulado diretamente à Autoridade Poli- cial, se tal medida já não foi realizada. Intime-se a defesa. Diante do relatório apresentado pela Autoridade Policial, a- bra-se vista ao Ministério Público Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.009732-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA X METALURGICA CASER LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de representação criminal, formulada pelo Ministério Público Federal oficiante em São Paulo-SP, mediante envio de ofício à Procuradoria da República nesta cidade de Guarulhos, diante da notícia de suposto cometimento do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, ocorrido em desfavor do Magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP.Consta dos autos que Morel Matias Merkel teria perpetrado expedientes fraudulentos, com o fito de obstar a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto das empresas Merkel Indústria Metalúrgica Ltda e Metalúrgica Caser Ltda.O fato mencionado ocorreu em decorrência do processo trabalhista nº 742/04, em abril de 2006.É o relatório.DecidoO crime capitulado no artigo 330 do Código Penal tem a sua pena máxima em abstrato prevista no montante de 6 (seis) meses, suscetível de prescrição ao cabo de 2 (dois) anos, caso não tenha ocorrido fato interruptivo ou impeditivo ao curso natural do processo.Ora, o artigo 109, VI, do Código Penal, é claro no tocante a infirmar a ocorrência prescricional ao cabo de 02 (dois) anos, sendo certo que no presente caso tal prazo fluiu, eis a presente representação criminal alude a fato ocorrido no ano de 2006.Em razão do exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL pela incidência da prescrição.Dê-se ciência ao MPF.Ao final, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACAO PENAL

1999.61.81.004948-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LUCIANO BEZERRA DE ARAUJO(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

O Ministério Público Federal denunciou Luciano Bezerra de Araújo como incurso nas sanções do artigo 297, c.c artigo 29, do Código Penal; Valdir Alves da Silva como incurso nas penas do artigo 298, c.c artigo 29, e Antônio Donizete da Silva e Antônio Daniel como incursos nas sanções dos artigos 297 e 298 do CP, c.c. os artigos 29 e 69, do mesmo Código.A referida ação penal foi iniciada com base nos elementos constantes no inquérito incluso, este iniciado por portaria datada de 29/10/1997, para apurar a prática dos crimes de estelionato, falsificação de documentos e uso de

documento falso, que teriam sido praticados pelos denunciados. Consta dos autos que Antônio Daniel, na data de 27.10.1997, comprou da agência Nova Car Veículos, o automóvel GM/Diplomata ano 1986, utilizando-se para tanto de documentos falsos, para que fosse aprovado seu financiamento junto à Financiadora Mappin. Os documentos utilizados foram: uma CTPS de n 045015, uma conta de luz de agosto de 97 e um hollerith falso. Inquirido em sede policial, Antônio Donizete da Silva admitiu que esquentou a carteira de trabalho de Antonio Daniel, inserindo nela falsa relação empregatícia, sendo que solicitou a Luciano Bezerra de Araújo um carimbo em nome da empresa Paladar Ind. E Com. Ltda., assim como um hollerith em nome de Antonio Daniel. O inquérito policial foi relatado pela autoridade no dia 22/03/1999. Laudo pericial às fls. 103/106. Em 26/07/1999, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, o Promotor de Justiça então oficiante pugnou pela vinda dos autos a Justiça Federal, argumentando que o financiamento foi obtido na Caixa Econômica Federal. Aos 02/08/1999 foi exarado despacho declinando da competência jurisdicional dos autos, culminando com o deslocamento dos autos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Aos 25/08/1999 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, recebida em 17/09/1999. Em 09/12/1999, foi declinada a competência da 7ª Vara Criminal Federal em prol de uma das Varas desta Subseção Judiciária, e em 23/02/2000 foi proferida decisão suscitando o conflito negativo de competência. Em 17/08/2000 foi expedido ofício pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a decisão que deliberou pela competência deste Juízo e, aos 30/08/2000, os atos foram ratificados e o curso efetivo do feito começou neste Juízo. Em 09/02/2001, foi suscitado novo conflito, desta feita para o Superior Tribunal de Justiça, em relação a decisão expandida na Justiça Estadual, culminando com o acórdão exarado aos 13/03/2002, ensejo em que foi ressalvada a competência jurisdicional deste Juízo. Em 29/05/2002, foi designado o interrogatório dos réus, de acordo com o Código de Processo Penal então vigente. Luciano Bezerra de Araújo foi interrogado no dia 17/07/2002, quando afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia (fls. 241/242). A testemunha Luis Carlos Mariano prestou depoimento na qualidade de testemunha dos fatos e asseverou não conhecer Luciano Bezerra de Araújo, conforme fls. 308/309. A testemunha Marcelo Luiz de Siqueira afirmou não conhecer Luciano Bezerra de Araújo, conforme depoimento de fls. 309/311. Ainda de modo semelhante, no tocante ao desconhecimento do réu Luciano Bezerra de Araújo, o depoimento em sede judicial como testemunha de Antonio Rodrigues de Souza Filho, conforme fls. 312/313. A testemunha Roberto Carlos Gomes asseverou que Luciano Bezerra é pessoa honesta, e que trabalhavam juntos em uma banca de chaveiro em Cumbica (fls. 340/341). Em 02/02/2004, foi requerida pelo MPF a extinção da punibilidade de Valdir Alves da Silva, ante a certidão de óbito acostada à fl. 321. Aos 16/02/2004, foram oferecidas alegações finais em prol do réu Luciano Bezerra de Araújo, conforme fls. 351/357, mas aos 07/11/2007 foi dada como encerrada a instrução criminal, culminando, destarte, com a oferta de memoriais pelo Ministério Público Federal aos 14/12/2007. Os autos foram desmembrados em relação ao réu Antonio Daniel. Por seu turno, Antônio Donizete da Silva foi denunciado por eventual participação nos mesmos fatos, mas à guisa de ter inserido dados falsos na carteira de trabalho de Antonio Daniel. Embora em sede policial tenha dito que de fato inseriu dados falsos na carteira de trabalho de Antonio Daniel, em Juízo afirmou que apenas repassou dados da carteira de trabalho para outra pessoa, conforme depoimento de fls. 243/244. As mesmas testemunhas referidas nesta sentença nada disseram em relação aos fatos no tocante a Antônio Donizete da Silva. Os documentos de fls. 374, 377/378, 401/403, 408 e 412 demonstram a não existência de antecedentes criminais em nome do réu. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Antônio Donizete da Silva nas penas dos arts. 297 e 298 c.c artigos 29 e 69 do Código Penal, e a condenação de Luciano Bezerra de Araújo nas penas dos artigos 297 c.c 29 do CP. Alegações Finais de Antonio Donizete da Silva às fls. 457/463, e de Luciano Bezerra de Araújo à fls. 468/469. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 475/488, manifestando-se pela extinção da punibilidade dos acusados Luciano Bezerra de Araújo e Antônio Donizete da Silva em face da falta de interesse no prosseguimento do feito, pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Analisando os autos, verifico que os elementos até aqui constantes não indicam para uma condenação dos réus em pena maior que o mínimo previsto no artigo 299 do Código Penal, ou seja, 01 ano de reclusão. Cabe destacar que os acusados não ostentam registros criminais. Assim, por bem acolher à manifestação do Ministério Público Federal, pois provida do necessário equilíbrio processual, ao sopesar a aplicabilidade da prescrição em perspectiva. Insta consignar que na hipótese de condenação pela pena mínima, vislumbrada pelo quadro de apontamentos constantes nos autos, a prescrição ocorreria ao cabo de 04 anos, conforme previsto no artigo 109, V do Código Penal. Registro que a denúncia foi recebida em 17/09/1999, portanto há mais de nove anos, razão pela qual cabe avaliar os fatos à luz das circunstâncias concretas. Desta forma, o prognóstico seria de que acaso condenados, a pena mínima seria aplicada aos réus e, por conseqüência, a prescrição incidiria, não havendo, destarte, motivo para prosseguir com o curso de um feito fadado ao inócuo, ou seja, sem efetividade. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento

anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenados os réus seriam apenados em 1 (um) ano, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, do recebimento da denúncia até este momento. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no que tange aos réus Luciano Bezerra da Silva, natural de Guarulhos/SP, portador do RG 23.232.829-8 SSP/SP, nascido aos 26/03/1975, filho de Benedito Pereira de Araújo e Maria de Lourdes Bezerra de Araújo e ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA, natural de Guarulhos/SP, RG 23.040.294-X SSP/SP, nascido aos 17/10/1972, filho de Oswaldo Pereira da Silva e Zilda Alves da Silva. Assim sendo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Informe o IIRGD por ofício. Remetam-se os autos ao sedí para fins de anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.

2001.61.19.002870-6 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação de fls. 344, determino expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, EDUARDO ALBERTO RIVAS e JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS SANCHES. Com o retorno de tal deprecata cumprida, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória para oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO FREITAS. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.19.009105-3 - JUSTICA PUBLICA X EDGIVAN BERNARDO DA SILVA

SENTENÇA RELATÓRIO EDGIVAN BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, foidenunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta do inculso inquérito policial que, no dia 02 de março de 2004, ao ser abordado por policial militar, EDGIVAN BERNARDO DA SILVA trazia consigo duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R\$ 10,00 (dez reais) falsas e, como era procurado pelos crimes previstos nos artigos 171, 180, 297 e 69 do CP, foi conduzido à carceragem. Segundo se apurou, o acusado apre-sentou duas versões para o fato. Primeiramente, por ocasião do Boletim de Ocorrência, declarou que havia adquirido as notas falsas de um indivíduo chamado Paulo Cezar, pagando-lhe o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por elas. Porém, presente em cartório, mudou sua versão declarando que as notas falsas eram provenientes da venda de uma bicicleta a um indivíduo chamado Paulo Henrique e não percebeu que as notas eram falsas. As cédulas que o denunciado guardava foram submetidas a exame pericial (Laudo Documentoscópico fls. 17/18), que concluiu pela FALSIDADE das mesmas, inclusive com o condão de induzir ao engano número indeterminado de pessoas, tendo gênese a potencialidade lesiva da conduta criminosa. Dessa forma, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva, conforme laudo pericial referido, bem como presentes suficientes indícios de autoria, pois as cédulas falsas em comento eram guardadas pelo acusado, conforme apurado. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia EDGIVAN BERNARDO DA SILVA COMO INCURSA NO ARTIGO 289, parágrafo 1º, do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal in judicio. Oferecimento da Denúncia 08.09.2005 (fls. 02/04). Portaria da autoridade policial (fl. 06) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09). Auto de Qualificação (fl. 12) e Termo de Declarações (fl. 13). Laudo nº D 2587/04 SR/SP - Laudo de Exame em Moeda (fls. 21/22). Outro interrogatório em âmbito policial (fls. 42/43). Relatório da autoridade policial (fls. 49/50). Despacho recebendo a denúncia de 12/09/2005 (fl. 53). Relatório da Polícia Civil (fl. 25). Certidão de Distribuição da Justiça Federal (fl. 61). Informações Criminais da Justiça Estadual (fl. 66). Folha de Antecedentes do IIRGD (fl. 69). Interrogatório judicial do acusado às fls. 81/83. Defesa prévia (fl. 101). Testemunha arrolada pela acusação Marcio Luiz dos Santos (fls. 105/106). Alegações Finais intempestivas da defesa (fls. 117/118). Nova folha de antecedentes do IIRGD (fls. 124/127). Certidões de objeto e pé às fls. 144, 146, 148, 151 e 157, 160 e 163. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 166/168 pugnando pela condenação do réu por cometimento do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Nova certidão de objeto e pé, fl. 172. Ratificação das alegações finais da defesa, fls. 177/178. É O RELATÓRIO DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Em 02 de março de 2004, EDGIVAN BERNARDO DA SILVA ao ser abordado por policial militar portava três cédulas falsas, uma de suposto R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outra de putativo R\$ 10,00 (dez reais). Em sede policial asseverou num primeiro depoimento que comprou as cédulas por quinze reais, tendo modificado a sua versão, aludindo a aquisição das cédulas como pagamento pela venda de uma

bicicleta. O Laudo Pericial de nº 2.587/04 SR/SP (de fls.21/22 é prova incontestada da materialidade delitiva. As notas apreendidas de números B384801364-4A, B384801864-7A E BO581011277 C.Segundo os peritos:Em face do exposto, os Peritos concluem que os exemplares são produto de processo informatizado no qual, com utilização de impressora jato de tinta, foram impressas as imagens digitalizadas de cédulas de dez e de cinquenta reais em papéis não autênticos. São falsos, portanto.As falsificações podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que as falsificações, apesar de não serem de boa qualidade, não podem ser consideradas grosseiras. Os Peritos consideram também que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio conhecimento geral.A perícia conclui que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira e que o exemplar reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e poder enganar o homem de médio conhecimento geral.A prova da autoria, entretanto, está prejudicada, uma vez que a testemunha Marcio Luiz dos Santos declarou, em sede judicial que, ao receber uma chamada de averiguação policial foi a um estabelecimento comercial, não precisando o ramo e lá efetuou a prisão do réu, devido a constar mandado de prisão em desfavor do acusado.Ademais, sequer o dono do estabelecimento comercial foi inquirido em sede policial.Além disso, não se recorda se as cédulas estavam com o réu ou com o empresário em questão.Por força da similitude aos acontecimentos destes autos, transcrevo o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Apelação interposta pela defesa dos réus contra sentença que absolveu o réu DORIVAL, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e condenou, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, os réus ALESSANDRO e CLEBER a três anos de reclusão.2. A sentença apelada baseou o decreto condenatório nas contradições entre os depoimentos dos co-réus e no depoimento extrajudicial da testemunha.3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação.4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal.5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da inautenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a própria acusação desistiu de sua oitiva. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23142 Processo: 200160020023239 UF: MS: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008: TRF 300203238 Fonte DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sustenta o Ministério Público Federal o cabimento da condenação devido às contradições dos depoimentos do réu em sede policial e judicial. A defesa, em alegações finais, requer a absolvição por insuficiência do quadro probatório (fls. 177/178). Não obstante os péssimos registros criminais ostentados pelo réu, a prova corroborada aos autos é demasiadamente fraca para permitir a condenação do acusado, sendo imperativa, destarte, a absolvição, ante o consagrado princípio in dubio pro reo, diante da ausência de elementos que evidenciem que o réu teria introduzido em circulação moeda falsa. Assim, tendo em vista a insuficiência de provas no que se refere ao réu HERMES DE ARAÚJO, torna-se imperiosa sua absolvição, em observância ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER, por insuficiência de prova, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal o réu EDGIVAN BERNARO DA SILVA, brasileiro, filho de Cícero Bernardo da Silva e Lenira Ferreira de Vasconcelos, nascido aos 08/12/1955, natural de Bonito/PE, residente na Rua 41, 301, B, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP. Desnecessária a intimação pessoal ante o decreto absolutório, de forma que o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor constituído. Após o trânsito em julgado: 1. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 2. Oficie-se ao órgão competente (Banco Central fl. 33) para destruição da nota falsa, comunicando este Juízo quando do cumprimento. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2008.61.19.010788-1 - JUSTICA PUBLICA X ALIN FLORIN CIOACA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP107591 - CIBELE MARIA LESSI RABELLO E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, este já acompanhado das respectivas razões. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões. 3. Fls. 333: Intime-se a defesa constituída, pela Imprensa Oficial, para que tome ciência da carta dirigida a este Juízo pelo acusado, para que tome as eventuais

providências cabíveis, se necessário, conforme item 3 de fls. 334. 4. Com o retorno da precatória 520/2009 cumprida, estando os autos em termos, remetam-se E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

2009.61.19.005933-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 151. 2. Cumpra-se o item 3 de fls. 147, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após à defesa para que apresentem seus memoriais no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7163

EXECUCAO DA PENA

2008.61.19.005142-5 - JUSTICA PUBLICA X ESTHER LOURDES YARANGA VALENCIA

Em razão das penas estabelecidas e do montante depositado a título de cumprimento das reprimendas, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, devido ao cumprimento da pena, conforme previsto no artigo 66, II da Lei de nº 7.210/84.Façam as anotações cartorárias necessárias.Informe a Polícia Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL

2000.03.99.051634-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIA APARECIDA ELIAS(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

JULIA APARECIDA ELIAS, CHARLES CASTELHANO e MARIO ANGELO RIBEIRO foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A c.c artigo 29 e 71, do Código Penal. Na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência da empresa Aqui Agora Serviços Temporários Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que gerou a lavratura das NFLDs 32.084.510-9 e 32.084.519-2, concernentes aos períodos compreendidos entre 01/92 a 09/92 e 12/92 a 12/94.Em 30 de abril de 1996, os acusados prestaram depoimento no Ministério Público Federal, sendo que Charles Castelhanu informou que era o responsável pela parte comercial da empresa; asseverou que a decisão de não recolhimento dos valores recolhidos dos empregados decorreu por força de entendimento de todos os dirigentes, devido às contingências de inadimplemento dos contratantes com a empresa (fls. 444).Mario Ângelo Ribeiro prestou declarações ao Ministério Público Federal, oportunidade na qual aludiu que era o responsável pelo setor financeiro da empresa Aqui Agora Serviços Temporários; afirmou que a decisão de não repassar os valores recolhidos dos empregados ao INSS foi fruto de uma decisão conjunta, no intuito de manter a empresa saudável.Julia Aparecida Elias, em seu depoimento, corroborou as afirmações feitas pelos dois sócios.Em 27/04/1998 foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, perante a 7ª Vara Criminal Federal.Em 13/08/1998 foi rejeitada a denúncia.Em 31/08/1998 o Ministério Público Federal intentou Recurso em Sentido Estrito, visando a reforma da referida decisão, que culminou com o v. acórdão que deu provimento ao recurso, datado de 12/12/2000, consoante fls. 600/601.Aos 20/03/2000 foi proferida decisão declinatória de competência em relação ao curso destes autos, ocasionando o recebimento do feito por força de distribuição a este Juízo em 25/07/2002. O Ministério Público Federal oficiante perante este Juízo então, intentou denúncia em face de Julia Aparecida Elias, Mário Ângelo Ribeiro e Charles Castelhanu em 29/04/2003, que foi recebida no dia 05/05/2003, consoante fls. 681. Interrogatório de CHARLES CASTELHANO às fls. 731/732.Em 02/03/2004 foi exarada decisão determinando a suspensão do processo e do respectivo lapso prescricional no tocante a Mario Ângelo Ribeiro, conforme o teor do artigo 366 do Código de Processo Penal.As informações criminais dos réus estão acostadas às fls. 771/772, 779/780, 783/784, 894, 901 e 924/925.O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais em 07/07/2008, às fls. 930/940, pugnando pela condenação dos réus.As Alegações Finais de Julia Aparecida Elias estão acostadas às fls. 977/981, requerendo de forma preliminar o reconhecimento da prescrição e, no pleito, a absolvição da ré.Alegações Finais de Charles Castelhanu às fls. 988/990, em que a defesa pugna pelo reconhecimento da prescrição, de forma preliminar, e pela absolvição, no mérito.Nova manifestação veio aos autos, exarada pelo Ministério Público Federal, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, conforme fls. 992/1002.É o relatório.D e c i d oConsiderando que os réus eram sócios da empresa Aqui Agora Serviços Temporários Ltda., cabe concluir que efetivamente os acusados Charles Castelhanu e Julia Aparecida cometeram o delito tipificado no artigo 168 A do Código Penal, eis que ostentam as condições de sócios da empresa que, outrossim, decerto não repassou os valores recolhidos dos seus empregados, tanto que foram lavradas as NFLDs 32.084.510-9 e 32.084.519-2, conforme fls. 10, 20 e 46/48.Contudo, os elementos dos autos impingem para uma culpabilidade de menor intensidade dos réus aqui julgados em cotejo com Mario Ângelo Ribeiro que, segundo fortes apontamentos existentes nos autos, ficava a cargo do setor gerencial financeiro.Neste aspecto, todos os elementos dos autos, inclusive o teor do depoimento de Mário Ângelo Ribeiro no Ministério Público Federal quando

assim enfatizou às fls. 446/447, prestado em 30/04/1996, cujo trecho, pertinente, destaco:...Inquirido a respeito dos fatos noticiados na Representação 280/06, respondeu: é sócio da empresa AQUI AGORA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, desde sua constituição, ou seja, 1991; é responsável pela parte financeira, enquanto Júlia e Charles, os demais sócios, se incumbem da parte comercial...Nesta mesma perspectiva estão os depoimentos dos demais réus no âmbito do Ministério Público Federal, conforme fls. 444/445 e 448. Também nesta diretriz estão os interrogatórios de fls. 731/732, 802/803 e das testemunhas judiciais, conforme fls. 830/831, 832/833. Pois bem, todos os elementos dos autos apontam que as questões financeiras, inclusive no tocante às pendências com o INSS, ficavam a cargo de Mario Ângelo Ribeiro, tendo o mesmo admitido tal fato no depoimento prestado no Ministério Público Federal. Aliado a tanto, destaco os interrogatórios dos réus que, embora destoem num ou noutro ponto, indicam à testa financeira o réu Mario Ângelo Ribeiro, o que é corroborado pelos depoimentos colhidos em sede judicial das testemunhas. O depoimento de Maria Dajuda Góes Santos Tanaka, como testemunha arrolada pela defesa, é incisivo neste aspecto, consoante trecho que destaco, extraído de fls. 830/831: Os réus Julia e Charles trabalhavam no departamento comercial e o Mário no departamento financeiro. A testemunha é quem cuidava da parte da folha de pagamento que era feita normalmente, inclusive com os descontos das contribuições, mas o efetivo era feito por Mario (grifo meu). No entanto, verifico que decorreram oito anos desde a data da consumação dos ilícitos criminais (janeiro de 1992 a dezembro de 1994) até o recebimento da denúncia (05/05/2003). Sabendo-se que a pena mínima cominada para o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 02 (dois) anos de reclusão, e a pena máxima é de cinco anos de reclusão, é de rigor o decreto da prescrição. Verifica-se que os réus são primários e possuem bons antecedentes, e daí depreende-se que a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Assim, a pena eventualmente imposta estaria fulminada pela prescrição tratada pelo artigo 110 e §s do Código Penal. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Cabível, pois, no caso dos autos, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JULIA APARECIDA ELIAS e CHARLES CASTELHANO, qualificados nos autos, determinando arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Informe o IIRGD. Remetam-se os autos ao sedi para as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

2004.61.19.000211-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELSON FERRARI (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)

SENTENÇA RELATÓRIO DELSON FERRARI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III, da Lei 8137/90. Narra a denúncia que: Os ora denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 01.934.213/0001-53, sediada à Rua Glaucete de Souza Lima, 14 - Sala 5 - Vila Augusta - Guarulhos (SP) foram responsáveis, ao longo do trimestre de 1997, por prestar declarações falsas às autoridades fazendárias e por fraudar a fiscalização tributária omitindo operações de venda e recebimento de subsídios, mediante a contabilização a menor de receitas no Livro Diário e a transposição dos valores nestes constantes para a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica entregue em 1998. Assim procedendo, a empresa suprimiu tributos e contribuições sociais no valor de R\$ 123.352,39 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), excluídos juros de mora e multas. A referida empresa deixou de contabilizar no Livro Diário receita bruta operacional resultante de vendas no valor de R\$ 85.281,23 (oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), assim como os valores pagos pela Petrobrás S/A em 31.10.97, a título de subsídios, no valor de R\$ 274.601,18 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), totalizando omissão de receitas no valor de R\$ 359.882,41 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos). Tais irregularidades foram constatadas por fiscalização da Receita Federal, a qual, ao verificar as Notas Fiscais de Saídas (fls. 498/545), contabilizadas no Livro Registro de Saídas (fls. 485/497), percebeu serem menores os valores escriturados no Livro

Diário (fls. 451/484), posteriormente transpostos para a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica (fls. 411/450). Além disso, por meio de análise do Livro Diário, constatou-se a ausência de contabilização dos subsídios recebidos da Petrobrás S/A, cujo pagamento foi por esta informado às fls. 546/547. Diante disso, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 555/568, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Apresentou defesa administrativa (fls. 574/589), a qual, todavia, não foi acatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 599/624). A materialidade do delito restou exaustivamente comprovada pela documentação constante do Procedimento Administrativo nº 10875.000064/2001-64, que integra a presente Representação Criminal. Há também prova suficiente da autoria, na medida em que os ora denunciados eram à época dos fatos, os únicos responsáveis pela administração da sociedade, conforme Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 397/401), sendo certo que AIRTON MEIRELLES RIBEIRO exerceu a gerência ENTRE 1.9.97 E 12.11.97 e CECÍLIA MADALENA RODRIGUES FERRARI e DELSON FERRARI exerceram-na a partir de 13.11.97. Representação Criminal inclusa nº 1.34.001.000557/2003-58, instruída pela representação fiscal para fins penais 0812.003601/99-01. A denúncia foi oferecida em 20.01.2004 (fls. 02/04) e recebida em 29.01.2004 (fl. 635), inicialmente em face de Airton Meirelles Ribeiro, Cecília Madalena Rodrigues Ferrari e Delson Ferrari. Carta precatória para citação e interrogatório de CECÍLIA MADALENA RODRIGUES FERRARI e DELSON FERRARI (fls. 640). Informações Criminais do IIRGD - (fls. 653 e 975) e da Justiça Federal, fl. 654. Termo de Interrogatório de Delson Ferrari (fls. 795/796). Defesa Prévia (fls. 799). Conforme informações da certidão de fls 693vº, o réu Airton Meirelles Ribeiro faleceu. Fls. 708 certidão informando que Cecília e Delson estão em lugar incerto e não sabido. Fls. 776 certifica que Cecília encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fl. 813: determinação de desmembramento do feito para formação de novos autos (nº 2007.61.19.002648-7) em relação a Airton Meirelles Ribeiro e Cecília Madalena Rodrigues Ferrari. Fl. 835: Certidão de óbito (em 03.11.1998) de Airton Meirelles Ribeiro. Fls. 861/862: Oitiva da testemunha de Defesa Paulo Roberto da Silva Gouvêa (fls. 861/862). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 898/903), requerendo a condenação do réu às sanções do artigo 1º, III, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 337-A, III, do Código Penal. Certidão de antecedentes da Justiça Estadual (fl. 912); Antecedentes da Polícia Federal (fl. 917). Alegações finais da Defesa (921/923), pleiteando a absolvição do réu. Às fls. 940/942, a Defesa traz novos argumentos e documentos. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 979/982. É O RELATÓRIO DECIDIDO FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta na denúncia, DELSON FERREIRA, Airton Meirelles Ribeiro e Cecília Madalena Rodrigues Ferrari sócio-gerente da empresa BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. teria prestado declarações falsas à autoridade fazendária e fraudado a fiscalização tributária ao omitir operações de venda e recebimento de subsídios, mediante a contabilização a menor de receitas no Livro Diário e a transposição dos valores nestes constantes para a Declaração de Renda de Pessoa Jurídica apresentada em 1998, relativamente ao exercício de 1997, dando causa a supressão de tributos e contribuições sociais no valor de R\$ 123.352,39. Tais irregularidades foram apuradas em procedimento fiscal que ensejou a instauração de processo administrativo fiscal de nº 10875.000064/2001-64, no bojo do qual houve julgamento, tendo sido o lançamento considerado procedente em parte, em que, a mingua de recurso, restou constituído definitivamente o crédito tributário (fl. 749). Conquanto a materialidade esteja comprovada, o mesmo não se pode dizer da autoria. É que, embora o acusado DELSON FERREIRA tenha efetivamente subscrito sua assinatura na qualidade de sócio, não há provas outras que indiquem ter ele exercido a gerência da empresa no período. O réu alega que apenas o fez para contentar um afim, eis que sequer chegou efetivamente a exercer a função. E sua argumentação foi corroborada pela testemunha, não havendo provas seguras, portanto, quanto ao encargo administrativo do réu, pois ao que parece, de fato, limitou-se a figurar como sócio, naquilo que se convencionou denominar laranja. Seguem trechos do interrogatório do réu e da testemunha inquirida. Do réu: (...) Afirma que em 1997 seu genro Paulo Roberto Gouveia propôs ao interrogado para que integrasse o quadro societário da empresa Bulls. Paulo era representante comercial da empresa Caribbean, e lhe disse que a Bulls também pertencia a esta empresa. Disse também que os sócios Caribbean perguntaram-no se conhecia alguém que poderia integrar o quadro societário juntamente com sua esposa, a co-ré Cecília, apenas para ajudar seu genro. Nada pagou pelas cotas sociais. E nunca exerceu qualquer papel dentro da empresa. Nunca foi gerente efetivo da empresa que, na verdade era administrada por Devanir Ragazzi e Cássio Ragazzi. De tempos em tempos um motoboy levava documentos até a casa do interrogado para fins de assinatura em alterações no contrato social. Nunca viu, tampouco preencheu documentos ou livros atinentes a atividade comercial. Nunca recebeu qualquer remuneração pela qualidade de sócio (...). Da testemunha Paulo Roberto da Silva Gouvêa (fls. 861/862): (...) Afirma que seu sogro nunca administrou a empresa, pois assinou procuração conferindo amplos poderes a DEVANIR, CÁSSIO, JOÃO GRAÇA, que cuidava da parte financeira e um diretor comercial chamado ODAIR. Afirma que seu sogro não conhece sequer o prédio da empresa, pois documentos que necessitavam ser assinados eram entregues por motoboy em sua casa (...) Atenta ao assunto em vislumbre, cabe asseverar o ensinamento de José Paulo Baltazar Junior, em sua obra Crimes Federais, editora Livraria do Advogado, ano 2006: Responsabilidade Subjetiva A partir dos indícios e dados formais como o contrato ou o estatuto que revelam quem era o sócio-gerente, o presidente, o diretor, já se pode visualizar quem tenha aparentemente o poder de comando na empresa. Mas esse tipo de indício tem que ser corroborado por outras provas, uma vez que ninguém pode ser condenado somente por figurar como diretor no estatuto da empresa, exigindo-se a prova de que tenha poderes de gerência (STJ, HC 13.597/PA, Jorge Scartezini, 5ª T; um; 13.11.00). Essa confirmação se dá especialmente pela prova oral, seja pelo interrogatório do próprio réu, que pode admitir que administrava a empresa, pela inquirição das testemunhas, o fiscal responsável pela autuação, os empregados e os ex-empregados e até mesmo os clientes da empresa arrolados como testemunhas abonatórias pela defesa podem revelar quem dirigia os

negócios e com quem mantinham os seus contratos(...)De fato, este caminho há de ser trilhado e, no caso dos autos não foi, de forma que, ainda que conste efetivamente seu nome como sócio na empresa Bulls Distribuidora De Combustível Ltda. no período de 13.11.1997 a 07.04.2001, concluo não ter restado comprovado que o réu efetivamente gerenciava a empresa e possa conferi a autoria de DELSON FERREIRA na conduta delituosa descrita na denúncia.As provas indicam que DELSON FERREIRA ingressou na empresa, mas sem qualquer atividade administrativa ou gerencial. Embora não rara, infelizmente, a prática de colocar nomes de fachada na estrutura societária de uma empresa indica seguramente irregularidades e ilegalidades, mas não dá, por si só, a subsunção imediata ao tipo penal indicado pela acusação.Daí que, valorando a ação com os fatos, concluo que inexistem apontamentos seguros para asseverar que o réu efetivamente tenha perpetrado o crime em apreço, malgrado a comprovação da materialidade delitiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCENTE e pretensão penal punitiva descrita na denúncia para, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, para o fim de ABSOLVER DELSON FERRARI, portador do RG 2.944.215, filho de Mario Ferrari e Clotilde Ferrari, nascido aos 28/10/1938 em São Paulo/SP.Desnecessária a intimação pessoal ante o decreto absolutório, de forma que o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor constituído.Após o trânsito em julgado:Oficie-se ao IIRGD.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL

2009.61.19.007314-0 - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Chamo os autos à conclusão.Designo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:30 horas.Nomeio para o ato, como intérprete de língua inglesa, o sr. Rogério Turgante.Determino que o acusado seja intimado por carta precatória.Intimem-se as partes

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6505

ACAO PENAL

95.0103396-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELCIO RENATO TAVARES(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS)

...Ante o exposto, Recolheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade dos réus ÉLCIO RENATO TAVARES e MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, c/c 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal...

2000.61.19.022393-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IVELISE ROSA DAVID(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP179150 - HELENO DE LIMA) X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme fl. 418. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Ivelise Rosa David, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo o vista o prazo estipulado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Folha 276 verso: Intime-se a defesa.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL

2001.61.81.002673-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a inquirição da testemunha Diomar Rita Zagonel arrolada pela acusação. Int.

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

... Face a apresentação de atestado médico do defensor, apresentado netada, dada a ausência da defesa, redesigno a presente audiência para o dia 02/09/09, às 14h. Junte-se. Advirto que deverá constar na intimação que a testemunha deverá comparecer SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA. publique-se. Saem os presentes intimados....

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL

2008.61.19.010529-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ASKIN AKBAL(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E SP212470 - MARINA MARTINS NOVAES)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ASKIN AKBAL, (...), como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06... ... Designo audiência de leitura de Sentença para o dia 07/10/09 às 15 horas. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.008874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011566-0) MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a certidão retro, julgo deserta a apelação de fls. 324/330.2. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 299/309.3. Intimem-se.

2006.61.19.003388-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000646-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 396 do CPC), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2006.61.19.003814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005552-8) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 113/121: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.001900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003965-1) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria

versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que não ofereceu o embargante nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem da prova documental, pois, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, se revelando inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.002979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007617-9) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.002981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006109-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, nem a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.003510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001035-8) BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO BRUNO X ROBERTO BATISTA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando a inércia da parte embargante que, regularmente intimada, deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para indicar provas genericamente requeridas na petição inicial, dando ensejo à preclusão das mesmas, indefiro tal requerimento. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo de eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.004005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003964-0) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, também, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.004779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000261-1) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.005707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002193-5) BENATON FUNDACOES S.A.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

2007.61.19.005709-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003010-9) BENATON FUNDACOES S.A.(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.19.007012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2008.61.19.007690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002981-2) SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005302-7) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que não ofereceu o embargante nenhum elemento de convicção a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2009.61.19.000289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003198-0) VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 106/121 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 104.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2009.61.19.008589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002838-4) PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004081-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Providencie a embargante, em cinco (5) dias, a juntada do original do instrumento de mandato.2. Após o

cumprimento da diligência acima, intime-se o excepto para impugnação, consoante art. 308 do CPC.3. A seguir, voltem conclusos.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.006972-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.017578-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INAPAR S/A IND/ NACIONAL DE PARAFUSOS(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP006784 - ANTONIO CASTILHOS) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE X ANDREJ KRANJC X MARIA IRENE FURTADO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2003.61.19.001035-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO DA SILVA PRADO) X BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ANTONIO BRUNO X ROBERTO BATISTA

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2004.61.19.000055-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Face a guia de depósito judicial, fls. 68, intime-se o exequente a manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2004.61.19.006315-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON ALMEIDA NEVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.006770-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO LEME

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.19.008738-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CRISTIANE FELICIO DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004344-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSAO SUGIMOTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.007633-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ARMANDO CARLOS QUINZE

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.003685-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDECIR DA SILVA ELETROSTATICA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004276-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004372-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA ALVES CANGOSSU

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007604-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007722-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO CAMARAZANO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009660-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE PAULO MONFARDINI

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.19.005108-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 12/19. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2007.61.19.009954-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA CRISTINA MONTES ARANHA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001816-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERI HITOMI HOSOKAWA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.19.002420-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.018547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018546-7) CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).

2004.61.19.008353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006640-0) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 97/99, alegando omissão, contradição e obscuridade, uma vez que não foram sanadas as falhas anteriormente apontadas. Ocorre que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os argumentos da ora embargante, demonstram nitidamente a intenção de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 89/90, visando, única e exclusivamente, a reconsideração da decisão e, não o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, as questões suscitadas referem-se a providências pertinentes à ação executiva e, no caso em tela, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. De modo que, proferida a sentença, o juiz termina seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, salvo na hipótese do artigo 296 caput do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido de instrumento processual recursal, pelo que ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 108/113. A apresentação dos presentes embargos incide nas disposições previstas no único, do artigo 538 do CPC, eis que restou evidente o caráter protelatório dos embargos oferecidos, bem como a intenção de obstar o regular andamento da execução fiscal, mediante a interposição ou oposição de procedimento que a embargante sabia ou deveria saber, estar desprovido do mínimo de razoabilidade jurídica ou fática. O exercício do direito de defesa é constitucionalmente garantido, mas não é irrestrito, e DEVE sempre observar as normas infraconstitucionais que o regulam. O uso indevido dos instrumentos e recursos processuais, como no presente caso, causa prejuízos coletivos incalculáveis, pois dilapida os recursos públicos, acentua a morosidade da prestação jurisdicional, retarda a satisfação do direito material, permite o enriquecimento ilícito etc. e que, portanto, deve ser duramente reprimido pelos órgãos jurisdicionais. Assim, condeno a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor total atualizado da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.19.006369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001897-4) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 42/52 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 38.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2006.61.19.006699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006229-0) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003842-4) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal.Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96).(...)

2007.61.19.005023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005035-2) GILBERTO DIAS DE MEDEIROS(PR041642 - DIEGO NEGRAO CHIURATTO E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos.Indevidos honorários advocatícios, pois, entendo suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º, Lei nº 9.289/96).(...)

2008.61.19.002238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006170-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porque as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos,INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17 da Lei nº 6.830/80, determino que, após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2008.61.19.008477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001630-5) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando-se.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.002104-6 - PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da máquina objeto destes embargos.Sem custas.Oficie-se ao Juízo Deprecante consultando sobre a eventual necessidade no prosseguimento da execução.Considerando que existem fortes indicativos de prática, em tese, de infração à ordem tributária, seja por parte do embargante, seja pela executada e seus sócios, ou pelo emitente da nota fiscal de fls. 08 (considerando que a nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 13.125,00, sendo que a máquina foi avaliada pelo próprio embargante em R\$ 150.000,00), oficie-se aos Delegados da Receita Federal em São Paulo e Guarulhos e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 02/15, 42/54, 78/79, 84/92, e da presente sentença, para a adoção das providências que entender cabíveis. (...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003397-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA E Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR)

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2000.61.19.012442-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X VALDEMAR GONCALO DE SOUZA

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2000.61.19.016224-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU OXIGENIO LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X GERALDO MAGELA DE CARVALHO X ALTAIR GONZAGA DOS SANTOS(SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

2000.61.19.017485-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intime(m)-se.

2000.61.19.022696-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. A petição de fls. 210/244 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 202/203vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2000.61.19.026158-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HRB COML/ E INSTALACOES LTDA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2003.61.19.008914-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CRISTINA MARTINI CAMCHERINI

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2004.61.19.002647-4 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO FRANCISCO ALEIXO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.004098-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA)

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2004.61.19.006882-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WENDELL BRITO DE CARVALHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2004.61.19.007695-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOTORES ELETRICOS BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a CDA nº 80 3 04 002732-04, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista à exequente para manifestar-se no sentido do prosseguimento da execução, quanto a CDA remanescente. (...)

2004.61.19.009269-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 -

OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE CHRISTIANO NEY FILHO

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

2004.61.19.009312-8 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRIVI ASSESSORIA EM SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

2004.61.19.009334-7 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS CARITAS GEMINUS SC LTDA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

2005.61.19.000744-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/52, bem como o valor irrisório do bem constatado à fl. 52, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intime(m)-se.

2005.61.19.003975-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA TUPA GUARULHOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.008513-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

2006.61.19.004930-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSANOBU TACHIKAWA

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.004944-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO CAMILO BATISTA

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.009039-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CAPUANI

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.009058-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANILAR COML/ LTDA

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.009375-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIÑO PARK DROG PERF LTDA ME

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL

nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.009473-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JANETE DE ANDRADE

(...)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)

2006.61.19.009565-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ TURGANTE NETTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009621-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAYME ROCHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004623-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP187592 - JOSÉ GOULART NETO)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

2007.61.19.005323-5 - UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ AJAX S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2008.61.19.002265-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H P CONSTRUÇOES METALICAS LTDA X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ALCEBIADES SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2008.61.19.007577-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.(...)

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015324-7) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 32/39, 126/140, 163/164, 165, 176 e 177 para os autos principais. II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se (FINDO).

2004.61.19.003084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003300-0) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 154/163, 184/186 e 189 para os autos n.º: 2003.61.19.003300-0;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio arquive-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.005402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002156-3) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 39 dos autos da execução fiscal nº 200361190021563 para estes autos. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do

Código de Processo Civil.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

2002.61.19.004045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X SERGIO PEREIRA NUNES X OSVALDO MANOEL X PATEL SUNIL KUMAR

Apesar de devidamente intimados, os réus Sérgio Pereira Nunes e Osvaldo Manoel não apresentaram alegações finais, nem tampouco, no prazo fixado, constituíram novo defensor. Além disso, verifica-se que não foi localizado o advogado do réu Patel Sunil Kumar, bem como que foi decretada sua revelia às fls. 1205/1210. Razão pela qual determino a intimação da Defensoria Pública da União em Guarulhos para atuar em benefício dos réus SERGIO PEREIRA NUNES, OSVALDO MANOEL e PATEL KUMAR, apresentando as alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004795-5 - JUSTICA PUBLICA X IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Remeta-se o passaporte de fl. 192 à autoridade policial, solicitando a realização de perícia que ateste a autenticidade do documento. Após, deverá o laudo ser encaminhado a este Juízo. Aguarde-se a vinda dos antecedentes em nome de Ricardito Motta, solicitados às fls. 164/166. Com a juntada dos antecedentes, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

2000.61.19.009531-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TSUYOSHI GONO X HIROSHI FUKUI X KINISHI FUJIWARA X SATORU GONO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, III, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de KINISHI FUJIWARA, qualificado, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes com relação à extinção da punibilidade destes acusados. Com o cumprimento da carta precatória nº 178/2009, expedida à fl. 408, em relação à qual foram solicitadas informações acerca de seu cumprimento à fl. 418, voltem-me conclusos para apreciação do pedido ministerial de fl. 406, em relação aos acusados EDUARDO TSUYOSHI GONO, HIROSHI FUKUI e SATORU GONO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2150

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.010085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30/09/2009, às 15h30min, devendo ser o(a)s ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

2000.61.19.024148-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Chamo o feito à ordem. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão

presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Indefiro o pedido de expedição de ofício de fl. 402, posto que cabe ao réu requerer diretamente à mencionada Autarquia Federal, salvo se demonstrado efetivo impedimento para atendê-lo. Oficie-se aos Juízos deprecados solicitando cumprimento das cartas precatórias até a data de realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo, designada para 22/10/2009, às 13h30min. Nesses ofícios, saliente-se que tal urgência se justifica por se tratar de ação penal incluída na denominada Meta 2 do CNJ. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1565

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.003479-0 - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Autorizo que a CEF promova o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, abatendo-os do valor ainda devido pela parte autora, a teor do art. 899, 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ELI APARECIDA ROSA

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MONITORIA

2005.61.19.006072-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

(...) De outra via, bem apresentada a documentação referente à liquidez e certeza da dívida, bem como devidamente configurado o inadimplemento por parte do réu. Motivo pelos quais rejeito os embargos e reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 3.231,94 (três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a parte autora apresentar valor do débito atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01-CJF, e providenciar o necessário à citação da ré, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005035-7 - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Motivos pelos quais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.19.007144-0 - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil(...)

2006.61.19.009164-5 - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.002824-1 - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.003321-2 - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 17/04/1986 a 30/09/1991 e de 13/01/1992 a 30/06/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/141.403.176-6, a partir de 23.06.2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: FRANCISCO JOSÉ LEONEL BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/141.403.176-6 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.06.2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 17/04/1986 a 30/09/1991 e de 13/01/1992 a 30/06/1995. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.004683-8 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.19.007021-0 - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do alegado pelo autor à fl. 125. Sem prejuízo e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007305-2 - MARCIA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOEL BARBOSA DOS SANTOS X JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Oportunamente ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar MARCIA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por JOEL BARBOSA DOS SANTOS. P.R.I. Cumpra-se.

2007.61.19.007394-5 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que o autor contar tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência da ação por falta de interesse de agir do autor. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 116). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.009610-6 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.010035-3 - LOURIVAL ALVES LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.000391-1 - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.003701-5 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.003737-4 - BENEDITO DOS SANTOS SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 02/02/50. P.R.I.

2008.61.19.003818-4 - JOSE BRITO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 02/08/1990 a 22/10/1991, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja

computado, como comum, o período de 01/01/1966 a 31/12/1971, em que o autor trabalhou como rurícola, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/140.627.922-3, a partir de 06/09/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ BRITO DA SILVA FILHOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/140.627.922-3 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/09/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.004509-7 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005259-4 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor JOAQUIM ALVES PEREIRA, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início de benefício fixada em 05/08/2008, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas.As prestações vencidas são devidas a partir da data citação, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do c. Superior Tribunal de Justiça.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade de rurícola em favor de JOAQUIM ALVES PEREIRA.A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, aliado à sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOAQUIM ALVES PEREIRABENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade de rurícolaRENDA MENSAL: um salário-mínimoTERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: 05/08/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o valor da condenação não excede o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, incabível o reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.005588-1 - MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006222-8 - MARIA APARECIDA SOARES(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006551-5 - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA BORGES DE MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls. 95/96 no tocante a execução da parte incontroversa, tendo em vista que a sentença de fls. 70/74 está sujeita ao reexame necessário. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.006668-4 - JOSE MACHADO FILHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.008168-5 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, por não se verificar a alegada omissão, contradição ou erro material na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.008262-8 - FRANCISCA SELESTINA DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II (Resolução nº 558/2007). Solicite-se o pagamento com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.008397-9 - MARIA CECILIA AGUILAR X DIONE AGUILLAR CRESPI X JOSE CARLOS AGUILAR X MARCIA APARECIDA AGUILLAR(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.19.008660-9 - OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 02/05/1976 a 30/06/1976, laborado na empresa DEP DEDETIZAÇÃO LTDA, de 13/07/1976 a 06/01/1978, laborado para ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e de 02/05/1978 a 22/03/1990 (EMERBRÁS - COM. E EXP. DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA); b) Reconhecer, como especial, o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa ALPHA GALVANO QUÍMICA; c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SALVADOR VIEIRA DOS PASSOS, NB 42/143.780.186-0, a contar de 25/05/2007, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo

pertinente aos períodos especiais reconhecidos. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.008714-6 - ANTONIO RIBEIRO BESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) o reconhecimento do período de 01/09/1970 a 24/03/1972 (PANAYOTIS VASILIOS KOUTSOCHRISTOS) e, por conseguinte, a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/106.629.414-0)b) a liberação dos valores em atraso, relativos ao período de 31/10/1999 a 31/01/2002;Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti manutenção pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ANTONIO RIBEIRO BESSABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/106.629.414-0 - manutenção).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/08/1997.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.008757-2 - MARCELO SILVESTRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.010296-2 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer, como especiais, os períodos de 13/03/1972 a 27/09/1979, laborado na empresa FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 12/10/1979 a 18/10/1985, em que laborado para PERSICO PIZZAMIGLIO S/A e 01/11/1986 a 05/03/1997, laborado para REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIÃO GUSMÃO COSTA, NB 42/111.180.420-3 a contar de 08/09/1998, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 10/01/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.010996-8 - ANIELLO MATRELLA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.19.011011-9 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.19.011069-7 - AIRTON EJI KAGOHARA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.19.011083-1 - FIRMINO PEREIRA DE ARAUJO X CECILIA LEAL DE ARAUJO (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.19.011157-4 - MARIA DAS DORES BARROS (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.000147-5 - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HEMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA (SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.000367-8 - MARCIA APARECIDA SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, porém, fica obstada até a mudança da situação que autorizou à autora os benefícios da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.000368-0 - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.009426-0 - MARIO JANUARIO (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.19.010002-7 - EDUARDO JOSE FLORES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEILA AMORIM DE MATOS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

2007.61.19.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

(...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.19.002926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP114904 - NEI CALDERON) X DAIANE MARQUES DA SILVA SOUZA X RICARDO LOPES DOS SANTOS (...) HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2002.61.19.003567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 179, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Com fulcro no artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2009 às 13 horas. Consigno que a autora deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como preposto com autorização para transigir. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.005991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO

Fls. 76: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela DPU ante a ausência de fundamentação. Não obstante, defiro o pedido de vista dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de certidão de fls. 74, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.006512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se e adite-se a referida carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002447-0 - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) partes, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais(fl 260), intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2004.61.19.004721-0 - YOLANDA APPARECIDA FERNANDES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ISABEL BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) partes, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.005862-1 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES DE CAMARGO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls 271v, intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo Sr. Perito, às fls 269/270, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito à produção da prova e eventual extinção do feito. Int.

2005.61.19.004003-7 - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls 287v, intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo Sr. Perito, às fls 269/270, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito à produção da prova e eventual extinção do feito. Int.

2005.61.19.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Indefiro o pedido de expedição de guias de custas, formulado pela CEF, às fls 121, tendo em vista que é providência que está ao seu alcance e que incumbe à própria parte. Desse modo, intime-se a CEF para regularização da Carta Precatória de fls 87/95, recolhendo as custas devidas, conforme indicado às fls 94, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida Carta, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento, com urgência, haja vista a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Defiro o pedido de desentranhamento das custas de fls 108/112, formulado às fls 122, pela CEF. Providencie a Secretaria. Intime-se, com urgência.

2006.61.19.000797-0 - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 227/227v e recebo o agravo retido de fls 229/234. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001752-8 - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls 234/235. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005037-4 - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA DOS REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.19.007983-6 - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor GILVAN DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, a contar desta data e pelo período de doze meses, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No mais, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011181-1 - IVANA VANINA DE SANTIS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls 52/55. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001004-0 - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 41. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.19.002266-1 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.006522-2 - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.006643-3 - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89: Ciência às partes.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito,venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Int.

2009.61.19.007224-0 - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.19.008191-4 - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.008273-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações do autor às fls. 39/40, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Isso porque, ainda que não esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto de discussão neste feito, conforme documento juntado às fls. 41/42, não se pode afirmar, pela documentação apresentada, que o valor cobrado a título de imposto de renda (fl. 14) já tenha sido recolhido pela Cia PTA de Trens Metropolitanos CPTM (fl. 28). No mais, aguarde-se a resposta da ré.Int.

2009.61.19.008332-7 - TITO CLAUDIO MORI BARROS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado. Int.

2009.61.19.008344-3 - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado. Int.

2009.61.19.008686-9 - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.008762-0 - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 540. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada de sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.19.008768-0 - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.008774-6 - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS cancele a alta (cessação do benefício) programada para o dia 30/09/2009 (NB 31/529.878.110-8), até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento da capacidade laborativa, ou a necessária a aplicação das disposições contidas no art. 62 da Lei nº 8.212/1991, sob pena de multa diária de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sem prejuízo de eventual sanção por desobediência. Indefiro o pedido de apensamento dos autos dos processos administrativos NB 31/570.452.296-0 e NB 31/529.878.110-8, pois a autora não comprovou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em lhe entregar cópia dessa documentação. Outrossim, as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.008966-4 - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls 51. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009772-7 - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro também o pedido formulado pelo autor para intimar o INSS a trazer aos autos cópias do processo administrativo em seu nome, uma vez que não restou comprovada a recusa injustificada da autarquia em lhe fornecer essa documentação. Indefiro ainda o pedido de intimação da empresa AMF do Brasil S/A para apresentar documentos pertinentes à alegada insalubridade na época de 1975 a 1977, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por fim, providencie o autor a juntada de cópia de comprovante atualizado de residência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.009896-3 - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Motivo pelo qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.010020-9 - RAQUEL FERREIRA FARNEZI X MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI X MARCO AURELIO FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ X ANA CLARA FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial, inclusive com cópia para instrução do mandado de citação, uma vez que os menores Marco Aurélio e Ana Clara não constam do contrato de financiamento imobiliário, não tiveram seus nomes inscritos em cadastros restritivos de crédito tampouco constam como titulares da conta fundiária ou da conta poupança nº 013.00.099.684-2. Outrossim, promova o co-autor Marcos Paulo Ramos Rodrigues a juntada aos autos de cópia do registro geral (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF). Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.010027-1 - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSS que considere como especial, convertendo para comum, os períodos laborados entre 24/04/1974 e 11/01/1983 e entre 06/08/1987 e 21/03/1989 (Cerâmica São Caetano Ltda.), procedendo à revisão da contagem do tempo de serviço do autor nos autos do processo administrativo NB 42/145.160.044-2, somando os referidos intervalos aos demais já reconhecidos administrativamente, devendo informar este Juízo, com cópia do novo cálculo, tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.010038-6 - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.010043-0 - DONIZETE PEREIRA GOULART(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.19.010081-7 - MARIA GLORIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010147-0 - WASHINGTON TILLER COSTA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010148-2 - VALDELICE SILVA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X PREF MUN GUARULHOS

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.010186-0 - JOSE CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.010196-2 - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010197-4 - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Cite-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002209-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.002209-0 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.19.008106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002772-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.002772-5 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.19.008107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004266-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.004266-0 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.19.008108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002077-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.002077-9 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.010089-1 - ARNALDO PONCIANO DA SILVA X ENEILDES SILVA DE JESUS X ELIAZAR APARECIDO DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS GERALDO DE ALQUIMIM X ERICA FERREIRA GONCALVES DE ALQUIMIM X IVAN PEREIRA DE SOUZA X MARCOS DE ARAUJO LIRA X JOSE EGBERTO DE SOUZA JUNIO X MARIA LAURIANE DA SILVA X JOSE NILTON AYRES FIRMINO X MARCELO DE PAULA X ELIZANGELA LEMOS DE PAULA X OSMAR MORAIS COSTA X LOURENA RODRIGUES DE SANTANA COSTA X TITO PEREIRA PRIMO X GIRLENE MARIA SANTANA PEREIRA(SP126779 - CLAUDIO PIZZOLATO) X FLORCANOL INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008729-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Reconsidero a parte final do despacho proferido às fls 36. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a

determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO X LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY

Providencie a CEF o comprovante de distribuição da Carta Precatória nº 23/2007, retirada em 22/06/09, conforme fls 147. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando prioridade no cumprimento da referida Carta haja vista a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18/03/09, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2009.61.19.005212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVALDO MENDES RODRIGUES X ROSELI SA DE CARVALHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) Fls. 42/55: Considerando o teor da constestação, e com fulcro no artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2009 às 13 horas. Consigno que a autora deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como preposto com autorização para transigir. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.19.006101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se e adite-se a referida carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2464

ACAO PENAL

2005.61.19.007429-1 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ X LEIDA CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JENNY KARELIS ORTIZ NINO(SP138385 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X YANETH CLAVIJO RONDON(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, tal qual certificado à fl. 1448:1) expeça-se guia de execução definitiva em relação às três condenadas, para início do cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas no decreto condenatório. Antes, porém, solicitem-se do respectivo Juízo Estadual os autos da execução provisória iniciada por força da guia de recolhimento provisória anteriormente expedida;2) encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 1460;3) certifique-se o decurso do prazo assinado às condenadas para pagamento das custas do processo, procedendo-se conforme já deliberado à fl. 1460 (expedição de termos de inscrição em dívida ativa);4) expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos com cópia de fls. 1034/1058 (sentença), fls. 1432/1434, 1437 e 1442/1446 (acórdão) e fl. 1448 (certidão de trânsito em julgado), para encarte nos autos do Processo Administrativo nº 10814.001807/2006-42, informando ainda mais uma vez aquele órgão que não existe neste processo criminal constrição judicial sobre o numerário apreendido com as condenadas, não havendo determinação judicial emanada deste Juízo a impedir a restituição dos valores apreendidos - no todo ou em parte - a quem de direito. Determino, ainda, na linha da manifestação ministerial de fls. 1482/1483, conste do ofício supracitado informação à autoridade alfandegária dando conta da existência de inquérito policial (IP nº 12-0138-6) em curso perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Processo nº 2006.61.81.006931-6) no qual figuram como investigadas as pessoas aqui condenadas, razão pela qual qualquer deliberação acerca da restituição do numerário apreendido deverá ser precedida de consulta formal àquele douto Juízo Federal. INDEFIRO o encaminhamento do mencionado ofício à Alfândega pelo ilustre defensor das condenadas, conforme requerido à fl. 1475, tendo em vista a desnecessidade da medida;5) oficie-se ao Banco Central do Brasil para ciência daquela instituição de que o numerário ali acautelado objeto dos ofícios de fls. 436 e 438/439 não foi objeto de perdimento nesta ação penal, razão pela qual qualquer deliberação acerca do destino a ser dado a tais valores deve ser buscada pelo BACEN junto à autoridade fazendária do Aeroporto Internacional de Guarulhos - por força do PA nº 10814.001807/2006-42 - e também junto ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo - por força do IP nº 12-0138-6 em curso perante aquele Juízo, no qual registrado sob o nº 2006.61.81.006931-6. Encaminhem-se cópias de fls. 37, 41, 44, 436 e 438/439 para instruir o ofício em tela;6)

vislumbrando a possibilidade de serem de interesse para a investigação, encaminhem-se à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo os bens apreendidos - inclusive passaporte (fl. 634) - pertencentes à pessoa de Rafael Bernardo Gutierrez, haja vista que se trata de indivíduo estranho à presente ação penal (sequer foi denunciado), porém investigado no bojo do IP nº 12-0138-6 em tramitação perante o Juízo Federal acima mencionado (Processo nº 2006.61.81.006931-6). INDEFIRO, portanto, o requerimento de fl. 1476 no tocante a este indivíduo, cabendo ao interessado postular oportunamente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo o que entender de direito;7) em complemento ao item anterior, oficie-se ao Banco Central do Brasil informando aquela instituição que o numerário ali acautelado objeto do ofício de fl. 437 não tem relação com a presente ação penal, razão pela qual qualquer deliberação acerca do destino a ser dado àquele numerário deve ser buscada pelo BACEN junto ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo - por força do IP nº 12-0138-6 em curso perante aquele Juízo, no qual registrado sob o nº 2006.61.81.006931-6. Encaminhe-se cópia de fls. 40 e 437 para instruir o ofício em tela;8) finalmente, dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao pedido de restituição de bens formulado pela defesa das condenadas à fl. 1476. Oportunamente, retornem à conclusão. Int.

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

2007.61.19.005895-6 - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Verifico que todas as testemunhas arroladas foram ouvidas, a exceção da testemunha DENISE MARCELINO DE ARAUJO (fl.250). Destarte, considerando a inércia da defesa do réu JADERSON em manifestar eventual interesse na oitiva (fls.252 e 276), declaro preclusa a produção da prova. Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue cerceamento de defesa tampouco desrespeito ao contraditório, intimem-se os defensores dos réus para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam ou não a realização do reinterrogatório dos seus constituintes. No silêncio, reputo encerrada a instrução processual, intimando-se às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP. Int.

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL

2008.61.19.010161-1 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP155788E - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP246645 - CAROLINE BRAUN)

Fls. 609/611: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado à fl. 603, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6238

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.17.002724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000916-0) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA X JANDERSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.000916-0, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.002828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002827-0) SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA(SP040753 - PAULO RUBENS DE

CAMPOS MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento e redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, feito n.º 200961170028270, cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os processos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.105637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002829-3)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA ME(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª vara federal de Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, feito n.º 200961170028293, cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se, após, os processos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.17.004481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004480-1) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Verifico que o bem ofertado às fls. 152/153 dos autos da execução em apenso já se encontra penhorado naqueles autos, conforme auto de fl. 25, cuja avaliação levada a efeito por oficial de justiça remonta a importância de R\$ 1.500,00, valor esse bem aquém dos R\$ 20.000,00 ora atribuídos pela executada. Em face disso, reputo ineficaz a oferta para o fim de garantia da execução, nos termos do comando de fl. 30. Intime-se a embargante acerca deste despacho, voltando os autos conclusos, após, para sentença de extinção.

1999.61.17.006603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006602-0) IND/ DE CALÇADOS MELOZO LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170066020, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.17.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) IND/ E COM/ DE CALÇADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Não obstante o silêncio acerca do quanto determinado no comando de fl. 55, deve o feito ter prosseguimento com relação aos demais embargantes, quais sejam, Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda. e Luiz Carlos Miranda. Quanto ao coembargante fenecido, José Antonio Miranda, dar-se-á a extinção sem resolução do mérito, por ocasião da sentença, em não sendo providenciada a devida sucessão processual pelos interessados, o que admito até o recebimento destes embargos, ressalvado que eventual sucessão havida posteriormente ao recebimento, somente se dará mediante ratificação dos atos processuais até então praticados. Nesse sentido, providenciem os embargantes remanescentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia(s) da(s) CDA(s) que instrua(m) a execução fiscal embargada, sob pena de não recebimento dos presentes embargos. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença. Int.

2004.61.17.002792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000086-0) JOAO LUIZ TEGON X ROSEMARIA FURRUCCIO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.000086-0, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002608-0) LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Verifico que vem o embargante empreendendo diligências com o intuito de promover a regular garantia da execução, através de oferta de bens. A despeito disso, ainda não se verificou a suficiente e necessária segurança do juízo a ensejar o recebimento e processamento dos presentes embargos. Em face disso, assino o prazo improrrogável e derradeiro de dez dias para que promova o embargante a integral garantia, no bojo do executivo fiscal em apenso, em valor suficiente, de acordo com a manifestação da fazenda pública exequente às fls. 152/153 daqueles autos, sob o efeito cominado no segundo parágrafo do comando de fl. 103 destes autos. Efetivada a oferta, vista à exequente para manifestação a respeito, bem assim para indicação de bens de propriedade dos executados, com vistas ao prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos.

2006.61.17.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006860-0) MASSA FALIDA COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.006860-0, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001418-9) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se a inércia do embargante em cumprir o despacho de f.123, declaro renunciado o direito a prova pericial. Tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.17.003805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000434-0) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.82.012468-0 - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª vara federal de Jaú. Aguarde-se por decisão a ser proferida no conflito de competência n.º 2009.03.00.020696-0, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado por este juízo no bojo do feito principal, execução fiscal n.º 200561130013637. Intimem-se.

2009.61.17.001338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000423-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE NELSON GALAZINI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Vista às partes para manifestação acerca da informação do contador judicial à fl. 13.

2009.61.17.002823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002822-0) CALCADOS DIONE LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª vara federal de Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, feito n.º 200961170028220, cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado, desampensando-se os processos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se pelo resultado da hasta pública. Int.

2001.61.17.000653-5 - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA)

O pedido de desbloqueio de valores já se encontra superado nestes autos, por força das decisões de fls. 151/152 e 181, bem assim em segunda instância, nos autos do agravo de instrumento 20080300045715-0 (fls. 209/210 e 238), não havendo razão para novo pronunciamento deste juízo a respeito. À exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

2002.61.17.000491-9 - INSS/FAZENDA X DESTILARIA INDEPENDENCIA X MARI JOSE G DOS REIS X SAO JOSE PARTICIPACOES LTDA(SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 110. Esclareça a exequente a divergência existente entre o nome da coexecutada Maria José Gomes dos Reis e o CPF apontado à fl. 03, cujo titular é Pedro Gomes dos Reis Marcondes, que não integra o polo passivo desta execução, à vista das petições de fls. 35/36; 113/114 e consultas CPF às fls. 115 /116. Intimem-se os coexecutados para que diligenciem junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que seja regularizado/firmado o parcelamento do débito, nos termos do ordenamento pertinente, usufruindo, assim, dos favores e benefícios inerentes

à espécie, uma vez que além de desvantajoso ao devedor, sem amparo legal o que vem sendo efetuado nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a FN, detidamente, acerca do comando de fl. 76. Após, à conclusão.

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

A conversão do arresto em penhora decorre de lei, não dependendo de pronunciamento judicial a respeito para sua convalidação (art. 654 do CPC). Publicado o edital de citação (fls. 146/148), compareceram nestes autos os executados, através das intervenções de fls. 150 e 152/156, indicando bens em garantia da execução, oferta essa recusada pela exequente à fl. 157. Esse comparecimento, em verdade, não tem o condão de cessar os efeitos legais decorrentes da inércia quanto ao pagamento do débito, uma vez esgotado o prazo de que dispunham para fazê-lo, considerando-se a ineficácia da indicação de bens levada a efeito pela parte executada. Dessarte, de rigor a conversão em penhora do arresto de fls. 114/115. Contudo, reputo ainda não aperfeiçoada a constrição por ausência de depositário dos bens, nos termos do artigo 664 do CPC. De fato, notória e costumeiramente, tem o Sr. João Luiz Bedolo, funcionário da empresa executada - CENTRAL PAULISTA, figurado como depositário dos bens penhorados em diversas execuções fiscais em face dos ora executados, em curso perante esta subseção judiciária, haja vista a dificuldade de localização dos seus representantes legais, coexecutados, pelo oficial de justiça. Assim, determino a expedição de mandado para penhora, depósito e reavaliação, quanto aos bens arrestados às fls. 114/115, nomeando-se depositário o funcionário acima identificado. Ressalvo que, na hipótese de recusa do encargo por parte deste, haver-se-á por depositado o bem na pessoa de quem se deu a citação da empresa coexecutada - Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda - o Sr. Jorge Rudney Atalla, múnus que exercerá independentemente de aceitação, por decorrer de imposição legal proclamada no artigo 659, 5º do Estatuto Processual Civil, segundo o qual a intimação da penhora, pessoalmente ou na pessoa do advogado, constitui o executado depositário do bem imóvel penhorado. Nesse sentido, ficam os executados intimados da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.ºs 20.991, do 1º C.R.I. de Jaú, na pessoa do advogado constituído (fls. 153/156), nos termos do dispositivo legal citado, mediante disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, determino a averbação da penhora no ofício imobiliário respectivo, instruído o mandado com traslado deste despacho. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para inclusão dos bens constritos em hasta pública a ser efetivada junto à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - Capital, mediante formalização de expediente. Intimem-se.

2009.61.17.002148-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR (SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA)

Proceda o executado, dentro do prazo de dez dias, à especificação dos bens indicados à penhora, individualizando cada peça, através da descrição de sua espécie, modelo, peso, metal e pedra preciosa que a compõe, cor, detalhes de produção e outros dados suficientes à sua caracterização minuciosa, sob pena de não conhecimento da oferta e desentranhamento da respectiva petição, posto que a relação de fl. 23 não se mostra apta à afetação dos bens ofertados à garantia da execução, sendo por demais vaga e imprecisa. Após, vista à exequente para manifestação, devolvendo-se a esta o direito/dever de indicação de bens, no silêncio do executado quanto à determinação acima. Int.

2009.61.17.002822-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CALCADOS DIONE LTDA (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002827-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA (SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento e redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002829-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA ME (SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Jaú. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.003403-2 - GERALDO STEFANINI (SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002994-3 - OVIDIO GUERINO BORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002996-7 - LUIS ANTONIO DA PAZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002998-0 - JOAO SACCOMANO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003013-1 - MARIA LUIZA GALIZIA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000063-5 - LUIZ SALMAZO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 23/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002068-3 - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o retorno negativo do A.R (fl.84), defiro o comparecimento da testemunha Aparecida Pereira Amorin ao ato designado, independente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.000325-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante as razões apresentadas pela parte autora à fl. 87, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 07 de OUTUBRO DE 2009, às 13h30min, a ser levada a efeito pela Dra. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone: (14) 3621-5055.Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Consigno que o seu não comparecimento à perícia implicará renúncia à sua realização.Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos.Int.

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

96.1303587-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6253

ACAO PENAL

2001.61.17.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X ESTEVAO VICCARI DE MORAES(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.

2005.61.17.003467-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP029105 - ROBERTO GIACON)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000936-7 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA X SUELI PEREIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, seguida da COHAB/BAURU, sobre o laudo pericial (fls. 417/466).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001831-5 - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1005637-3 - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002201-8 - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 145.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA X MARIA TEREZA HONORATO X RENATA MAGANIN ADRETTA X MERCIA LAURENTINA ABELHA X MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 559: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 410: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI X HELOISA HELOU DOCA X VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA X SOLANGE FATIMA BARBOSA X MARIA JOSE MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 422.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CARLI X INEZ VALDERRAMA MOURA X ROSIMEIRE DEMAI X INAIR POLIDO BARONI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 599: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 577.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO X SEVERINA APARECIDA PINTIASKI ULIAN X IVETE MARQUES SANTOS X ANTONIO PADOVAN X LOURDES LEMES BRESCIANI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 558: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 534.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 593.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007580-9 - PAULO CESAR GALLETI PERON X NATAL JOSE ESQUINELATO X ADILSON PRESSUMIDO DA SILVA X HERIBERTO HALLGRIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Fls. 207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002047-5 - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 297.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003815-7 - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005220-8 - LUZIA REDUSINO TECO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003510-0 - EVA MARIA RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 151/154.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005018-6 - MAURA KINUYO HISANO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSI TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006257-7 - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI(SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000584-7 - NEVY VALDERRAMAS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000808-3 - TEREZINHA MERCHO GUIZZARDI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da filha da autora e cópia da certidão de óbito do companheiro da autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000821-6 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação da Sra. Edivânia de Assis Dias como curadora da autora, mantenho a audiência designada para 29/09/2009, às 14:00 horas.Por via de consequência, dispenso a oitiva da autora, devendo comparecer, para tal mister, e, em sua representação, a aludida curadora. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS X JOSE DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001898-2 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002280-8 - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fls. 94.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002565-2 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003631-5 - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004912-7 - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta retro: Nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção para as providências cabíveis.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004926-7 - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004934-6 - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4242

ACAO PENAL

2009.61.11.004356-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 66/67 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 30/09/2009, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.Outrossim, tendo em vista a certidão acostada às fls. 89, solicite-se a certidão de objeto e pé dos autos nº 2006.70.04.005004-3 e nº 2007.70.04.002871-6.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1808

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Diante da manifestação do órgão ministerial, dou por prejudicada a parte final do despacho de fls. 1065. Tendo em conta que este juízo encerrou sua prestação jurisdicional através da sentença proferida, não conheço do pedido de substituição do bem construído, devendo o referido pleito ser dirigido à superior instância. Assim, não havendo mais pendências, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Cientifique-se o MPF e a União. Cientifique-se por carta o advogado subscritor da petição de fls. 1050/1064. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005442-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Diante da manifestação do órgão ministerial, dou por prejudicada a parte final do despacho de fls. 818. Tendo em conta que este juízo encerrou sua prestação jurisdicional através da sentença proferida, não conheço do pedido de substituição do bem constrito, devendo o referido pleito ser dirigido à superior instância. À vista da deliberação de fls. 752, intime-se a defesa do requerido a apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, suas contrarrazões aos recursos do MPF e da União. Apresentadas as referidas contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Cientifique-se o MPF e a União. Cientifique-se por carta o advogado subscritor da petição de fls. 803/817. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.11.004704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)
Indefiro o requerido às fls. 196, tendo em vista que o sistema Infojud não se encontra disponibilizado a este Juízo. Manifeste-se, pois, a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.003435-3 - JOSE SANTINO MARQUES X ROSELI EMILIO DO CARMO MARQUES(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000819-3 - CECILIO DAVID DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.001053-9 - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003458-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.8.2009: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados: R\$21.914,59 em favor da autora e R\$35.052,94 em favor da CEF. Com a expedição, comunique-se para a extração dos alvarás, cientificando do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 25). P. R. I.

2005.61.11.004938-9 - LUZIA DA ROCHA SANTANA (REPRESENTADA POR RENATA SANTANA DE LIMA)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diante da concordância do INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia de fls. 217, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001240-1 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 198. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 450, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se cumpra-se.

2006.61.11.001714-9 - FRANCISCO GUILLEN LOPES FILHO X JOAO GUILLEN LOPES(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Providencie o patrono da parte autora a regularização do CPF dela, de modo a viabilizar a expedição do RPV.Publique-se.

2006.61.11.004306-9 - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004599-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Diante da notícia do óbito da parte autora, providencie seu patrono a necessária sucessão processual.Publique-se.

2006.61.11.004800-6 - DIRCE CABRAL DUARTE X JOAO DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.002713-5 - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004128-4 - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.004129-6 - KELLE CRISTINA MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004569-1 - JOAO AMELIO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004737-7 - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2007.61.11.005076-5 - JOAO CAZO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 186/188. P. R. I.

2007.61.11.005580-5 - ANTONIO FORTUNATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006272-0 - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Cícera Lopes Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 06.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.001089-9 - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001285-9 - JULITO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre a complementação ao laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 97/99, nos termos do despacho de fls. 136.

2008.61.11.001653-1 - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.001660-9 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.9.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 126/128. P. R. I.

2008.61.11.001661-0 - MARCIONILIA NUNES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002316-0 - ISAURA CHICUTA CELESTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002918-5 - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ X CLAUDIO INAMASU(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 131/173, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 27/10/2009, às 15 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 91. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 180/181). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003884-8 - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.09.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Jeniffer Garcia Santana Representante legal: Rosimeire Garcia Pereira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 11.03.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.003885-0 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2008.61.11.004111-2 - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.004592-0 - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.004699-7 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 83/100, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.No mais, para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 23/10/2009, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não pertencente à Comarca de Marília.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 107/110).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005694-2 - LUIZA DIAS ORTEGA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 27/10/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não pertencente à Comarca de Marília.Sem prejuízo, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 83/107).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006381-8 - MIGUEL NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006387-9 - MARIA D ELOURDES MARRARA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora dos cálculos e crédito de fls. 67/71 a fim de que efetue o saque diretamente junto à CEF.Aguarde-se por 20 (vinte) dias, arquivando-se após.Publique-se.

2009.61.11.000111-8 - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 94: homologo a desistência em relação a testemunha Orlando Pércles da Silva.Quanto à testemunha Amélia, aguarde-se o retorno da precatória.Publique-se.

2009.61.11.000362-0 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado na conta nº. 00036578.7, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.000365-6 - ALZIRA RISSI ROSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57.P. R. I.

2009.61.11.000565-3 - NATAL JULIO DE FARIA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 51/53: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2009.61.11.001491-5 - ALZIRA DA SILVA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se

pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001517-8 - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial. Isso porque a peça inaugural atende aos ditames do artigo 282 do CPC, indicando os fatos e fundamentos com que pretende sustentar a pretensão deduzida. Ademais, afirma o autor às fls. 04 que todos os períodos trabalhados foram exercidos em condições de insalubridade ou periculosidade. Assim, não resta dúvida quanto ao tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, postulando, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 01.01.1970 a 30.08.1975, bem como do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, junto a diversas empresas, em períodos compreendidos entre 31.12.1975 a 22.10.2002. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver convertido em especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto à parte autora trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001642-0 - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o documento juntado às fls. 64/67 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001737-0 - JURACI ANTUNES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001838-6 - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 30.12.1973 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 14.03.1984. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 02.12.1996 a 15.05.2001, junto à empresa Spil Tag Industrial Ltda, e de 09.05.2002 até os dias atuais, na empresa Kiut Alimentos Ltda. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita a autora durante o período que pretende ver convertido em especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto à parte autora trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, se houver. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001842-8 - APARECIDA GONCALVES(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001875-1 - MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo

na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Acerca da necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001953-6 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informado às fls. 95, nomeio, para substituí-lo, o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes e, ainda, de todos os documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.002459-3 - UBIRAJARA DO AMARAL (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF o pagamento noticiado em virtude da adesão da parte autora, conforme Termo de fls. 69. Publique-se.

2009.61.11.002463-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF o pagamento noticiado em virtude da adesão da parte autora, conforme Termo de fls. 62. Publique-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF através de documento hábil o pagamento feito à parte autora por ocasião do acordo administrativo. Publique-se.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF através de documento hábil o pagamento feito à parte autora por ocasião do acordo administrativo. Publique-se.

2009.61.11.002471-4 - EFIGENIO GERMANO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fl. 34). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.002754-5 - MARIA INEZ PILON MOURAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

2009.61.11.002810-0 - VILMA MORAIS CRISPIM(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002868-9 - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009: Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex. Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se. Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC). P.R.I.

2009.61.11.003028-3 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003147-0 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003189-5 - ALMIRO VIDAL SOARES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/46. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003362-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e

local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/41. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003428-8 - APARECIDO FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 61/62, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/82. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003438-0 - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 41-verso. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003525-6 - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela autora às fls. 33/35, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a)

expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/45. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003583-9 - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Avenida Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 28/29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, da documentação médica constante dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/38. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003584-0 - ADRIANO RIBEIRO MARTINS (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.003605-4 - MARINICE MORAES (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte

autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 46/48. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003670-4 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia dos documentos médicos e fotografias constantes dos autos, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 18/19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/44. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003756-3 - MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA COIMBRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003807-5 - LEOLINA DE AZEVEDO VALSECHI (SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003859-2 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.9.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado na conta n.º. 00021756.7, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela requerida. P. R. I.

2009.61.11.003894-4 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Publique-se.

2009.61.11.003895-6 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X WALTER FERNANDES PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 44. Publique-se.

2009.61.11.003916-0 - ANTONIO ROBERTO OLIVETTI (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004491-9 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora será

apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004789-1 - RAFAEL YOSHITAKE(SP269869 - ELLEN RODRIGUES DANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sendo a Polícia Rodoviária Federal órgão integrante do Ministério da Justiça, é da UNIÃO a legitimidade passiva para responder, em juízo, pela regularidade das multas por ela impostas (TRF1 - AC 20033500017281).Determino, pois, a remessa do feito ao SEDI para alteração no polo passivo da demanda, no qual deverá figurar a União Federal.Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto nos artigos 258 e 282, V, do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, atribuir valor à causa.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004820-2 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004825-1 - JOAO BATISTA CORREIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor por meio da presente ação a revisão do benefício de auxílio acidente (nº 104.094.406-7) por ele percebido, com o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão dos valores das contribuições sobre as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário.Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002134-0 - GENI ALVES DA SILVA BERNARDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001114-7 - JOSE CORDEIRO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003421-1 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006246-2 - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.9.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., menos ao MPF (fls. 110/112).

2009.61.11.002724-7 - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.004585-7 - NILZA ROCHA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/10/2009, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004868-8 - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03/11/2009, às 14 horas. Informe a requerente a exata localização do sítio em que reside, bem como o endereço completo das testemunhas arroladas. Após, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência,. Intime-se, ainda, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001731-9) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido.Publique-se.

2009.61.11.004821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALDEMAR PEDRO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução apenas quanto à parte embargada, nos termos do artigo 739, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004504-5) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

2007.61.11.000676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000748-9) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-

se.

2008.61.11.002324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os documentos carreados aos autos manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se e intime-se.

2009.61.11.003949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005817-6) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.003950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001290-9) IND/METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.000968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003922-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARINO MORGATO(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, archive-se. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos.Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. X SALVADOR GONZALES BRABO X JOSE CARLOS DE BRITO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Proceda a serventia ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo de propriedade do co-executado (fls. 128), oficiando-se à CIRETRAN local.Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio e levantada a penhora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000450-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THISIAMAJU - REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula seja decretada a nulidade do presente executivo, alegando, para tanto, a ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa indicadas às fls. 294.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 319/325, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada e trazendo aos autos os documentos de fls. 326/479.(...).Todavia, a tese desenvolvida extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que afirma a exequente, por meio da manifestação de fls. 319/325, que os créditos cobrados nas certidões de dívida ativa 80.2.08.008819-56, 80.6.08.022103-30, 80.6.08.022104-11 e 80.7.08.005975-70 foram incluídos no REFIS, a pedido da própria executada, em 31/03/2000, sendo que aludido parcelamento perdurou até 01/06/2008, quando, por descumprimento por parte da executada, foi rescindido.De igual forma, afirma que os créditos cobrados nas certidões de dívida ativa 80.2.08.008809-84, 80.6.08.022082-71, 80.6.08.022083-52 e 80.7.08.005967-60, inicialmente impugnados pela executada, também foram, a seu pedido, incluídos no REFIS em 09/02/2001, parcelamento que perdurou até 01/06/2008.Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Iso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 291/304; a matéria nele ventilada deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo.Prossiga-se como determinado às fls. 285, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000897-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILSON SAPIELLO

Vistos. Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001358-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA D MATA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula seja declarado inexigível o título executivo que embasa a presente demanda, postulando, para tanto, a aplicação da norma inserta no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Sustenta, ainda, ser a cobrança indevida uma vez que desde o ano de 2003 não exerce atividade profissional por encontrar-se doente e incapacitada para o trabalho. Acerca da exceção manejada manifestou-se o exequente às fls. 51/63, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.(...).Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada não guarda relação com nenhuma das situações que admitem defesa por meio de exceção de pré-executividade, não demonstra a requerente qualquer afronta a questões de ordem pública capazes macular de nulidade o título executivo. Ao contrário, fundamenta a excipiente o pedido formulado em questões de direito e fáticas, que exigem, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de discussão por intermédio da exceção manejada.(...). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 34/38; a matéria nele ventilada deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. Prossiga-se como determinado às fls. 28, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001598-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON FERREIRA DA LUZ

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o decurso do prazo necessário ao cumprimento do parcelamento do débito noticiado às fls. 36. Anote-se, outrotanto, que poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004193-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CONDELI MARILIA ME

Vistos. Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação nº 904/2009, com a informação de que o executado mudou-se de endereço, manifeste-se o exequente. Publique-se.

2009.61.11.004197-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS

Vistos. Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação nº 906/2009, com a informação de que o executado mudou-se de endereço, manifeste-se o exequente. Publique-se.

2009.61.11.004203-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO HENRIQUE RAVAGNANI LUSVARGHI

Vistos. Considerando que a carta de citação expedida nestes autos foi devolvida com a anotação de mudança de endereço, conforme se verifica às fls. 16, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 17, porque equivocada. Manifeste-se, pois, o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005853-7 - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.9.2009: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório formulado pelo autor, para determinar que a ré exhiba os extratos da conta de poupança relacionada na inicial, durante todo o período de existência, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), astreinte que pode ser fixada de ofício pelo juiz (STJ-RF 370/297; 6ª T., REsp nº 201.378). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem pela requerida. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000036-9 - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2009.61.11.001031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006328-4) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.9.2009: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários

advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela requerida. P. R. I.

2009.61.11.002490-8 - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001709-2 - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Retifico o despacho de fls. 86 na parte em que declara os efeitos em que recebida a apelação da requerente, para que dito recurso seja processado com efeito meramente devolutivo. A apelação interposta pelo(a) Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa de Paulo Roberto Marques de Oliveira e de Elisângela do Carmo Silva Sousa traga aos autos procurações com poderes específicos, autorizando a retirada e a quitação dos alvarás de levantamento dos valores de fiança. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2003/2005. Com efeito, assiste razão ao ilustre membro do Parquet quando pugna pela reconsideração da decisão de fls. 1093, eis que em virtude da sistemática processual penal, mormente dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, existe a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais vertidos nas peças desentranhadas. Desta monta, revejo parcialmente a decisão retro indicada e determino sejam novamente trazidos aos autos os documentos desentranhados na determinação ora revogada. Para tanto, deverá a secretaria recobrar a formação original dos volumes e a numeração das folhas, trazendo para o final, com a devida renumeração, as páginas 1090 e seguintes, providência que propiciará a reposição da sequência cronológica dos atos, sem onerar a serventia com a renumeração de tantos volumes. No mais, faça-se nova notificação aos acusados para responderem por escrito, na forma do art. 514 do CPP. Publique-se, cumpra-se e dê-se ciência ao MPF.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, acerca da devolução da carta precatória sem a inquirição da testemunha Ademir Bernardo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2317

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006959-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALDAS DA SILVA(AL006770 - CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA BRANDAO E AL006097 - THAIS MALTA BULHOES) X CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha BARJAS NEGRI.Expeça-se mandado de intimação da testemunha, considerando o endereço indicado às fls. 49. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI para regularização do objeto, eis que cuida-se de Carta Precatória expedida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.003779-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE HELIO SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Proceda-se a averbação no registro da presente execução penal, conforme segue:Considerando que o sentenciado JOSÉ HELIO SANTOS reside atualmente no município de Camaçari/BA, sendo funcionário da Prefeitura daquele município, conforme constatado pelo Ministério Público Federal (fl. 43), bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Camaçari/BA, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.005367-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Tendo em vista o aditamento da Guia de Recolhimento promovido pelo Juízo da condenação (fls. 28/31), proceda a Secretaria ao registro da presente execução penal no livro próprio.O apenado MARCOS ROBERTO SILVESTRE foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um)ano e 5 (cinco) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, abaixo descritas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, em entidade pública do local de sua residência, a ser definida quando da execução; 2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos indicada por ocasião da execução. Sendo assim, designo a audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços para o dia 04 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Ao contador para cálculo do valor da prestação pecuniária.Após, expeça-se mandado de intimação do sentenciado para que compareça na audiência, munido do comprovante de recolhimento da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, cujo valor deverá ser depositado em conta a disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba/SP, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agência nº 3969 (localizada dentro das dependências deste Fórum), através de Guia de Depósito Judicial fornecida pela instituição bancária.Ciência ao Ministério Público Federal.INT.

2009.61.09.008893-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO OTANI(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado ANTONIO OTANI reside na rua Vitorino Arigoni, nº 187, bairro Santa Bárbara, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005176-6 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante da preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls.154-165, bem como, considerando que compete à impetrante a indicação da autoridade coatora, e, sendo a autoridade ali indicada(Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP) com domicílio também sob a jurisdição desta magistrada, confiro à impetrante o prazo de 10(dez) dias para que:1- indique quem deverá figurar no pólo passivo da demanda;2- na hipótese de correção do pólo passivo, trazer uma via da inicial sem documentos, na forma do art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Int.

2009.61.09.005421-4 - JOSE ANTONIO GOMES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 46, após análise da manifestação da impetrante (fl. 50). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.006593-5 - ADELSON ALONSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

especial, o período laborado pelo autor para as seguintes empresas: SERVIX ENGENHARIA S/A, de 14/01/1978 A 01/07/1979, exposto a ruído de 80,8 A 90,5 dB, DE 02/07/1979 A 23/05/1980, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A de 21/06/1982 a 31/01/1983, exposto a ruído de 99 dB, na empresa TOYOBO DO BRASIL S/A, DE 07/03/1984 a 15/04/2004, exposto a ruído de 99 dB, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS, como especiais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de benefício por tempo de contribuição. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.007165-0 - JOSE LUIZ LOPES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor JOSÉ LUIZ LOPES, CPF. N.969.130.708-10 para as seguintes empresas: VICUNHA TÊXTIL S/A, DE 16/01/1990 A 05/04/1990 E DE 11/09/1990 A 21/01/2008, exposto a ruído de 91 dB, que deverá ser somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente para fins de concessão de benefício previdenciário, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais, Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.007567-9 - PEDRO PAULO BLANCO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar ao INSS que reconheça como especial, o período laborado pelo autor para as seguintes empresas: S/A TEXTIL NOVA ODESSA, de 17/02/1982 A 14/01/1991, exposto a ruído de 92 dB, TEXTIL CANATIBA DE 09/05/1994 A 05/03/1997, exposto a ruído de 83 dB; de 03/05/2004 a 21/07/2006 e de 23/11/2006 a 16/07/2008, exposto a ruído de 90 dB, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS, como especiais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente para fins de concessão de benefício por tempo de contribuição. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. .

2009.61.09.007718-4 - UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no Requerimento de Exclusão de Crédito decaído protocolado sob número 08.1.25.02-3, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE QUARENTA E CINCO DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Em face da necessidade de: a) provocar a Administração Pública para que solucione a grave situação a que são submetidos os contribuintes com débitos atingidos pela Súmula Vinculante nº.08 e os servidores públicos; eb) desestimular a omissão estatal em resolver o problema da estrutura administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, colaborando para que tenha fim sua falta de recursos administrativos e humanos. FICA DESDE LOGO consignado que o não-cumprimento da presente decisão no prazo assinado implicará a promoção das medidas de natureza cível, administrativa e penais cabíveis, em especial a lavratura de termo circunstanciado junto à Polícia Federal, pelo eventual cometimento de crime de prevaricação ou, consoante a gravidade do fato, em não sendo o caso de crime de menor potencial ofensivo, de prisão em flagrante delito. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.007727-5 - APARECIDO DONIZETI JOANONI X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MIGUEL VAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o informado pelo impetrante através da petição e documentos juntados às fls. 38/44, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de fl. 33. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.007835-8 - BRASÍLIO BUENO DA SILVA FILHO (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008014-6 - IRACEMA NADAI BOTTION(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12016/2009, determino que, cumprida pela impetrante a determinação contida no despacho de fl. 31 e fornecido mais um jogo de contrafé, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumpra-se juntamente com o despacho de fl. 18. Int.

2009.61.09.008224-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando a petição e documentos juntados pelo impetrante às fls. 18/31, afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 14. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008244-1 - JOAO TEIXEIRA COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a Prevenção apontada na certidão de fls. 37/38, após análise da petição de fls. 42/48. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008416-4 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 45 - indefiro o requerimento da impetrante de apreciação do pedido de liminar antes da intimação da autoridade impetrada para que preste informações. Cumpra-se a determinação contida às fls. 42. Int.

2009.61.09.008771-2 - ANTONIO CARLOS MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008784-0 - SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que adite a inicial indicando em expressão monetária o valor dado a causa, bem como eventualmente recolha as custas processuais decorrentes da regularização, nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, ao Ministério Público Federal para os fins do art. 12, único da citada lei.

2009.61.09.008833-9 - CLAUDEMIR JOSE AUGUSTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008900-9 - SERGIO JOSE LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009000-0 - NELSON MARTINS COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int. Piracicaba, d.s.

2009.61.09.009013-9 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int. Piracicaba, d.s.

2009.61.09.009025-5 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações na forma do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Publique. Registre. Intime-se. Notifique-se.

2009.61.09.009026-7 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça as prevenções apontadas às fls. 183/184. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.009029-2 - VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA X DANITIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA X ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR X ELAINE CRISTINA REGONHA DE OLIVEIRA ROSA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009132-6 - APARECIDO OSVANI ASBAHR (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009175-2 - TELASTEC IND/ E COM/ LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.009205-7 - ADEMIR LAHR X BENEDICTO WALTER BELLON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando o objeto dos demais feitos apontados na certidão de fls. 22/23, afasto a hipótese de prevenção aventada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

1999.61.09.000197-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 722, informando da renúncia do defensor dativo dos co-réus Everton e Eduardo, e tendo em vista que o referido causídico já havia se manifestado anteriormente renunciando a nomeação com relação ao co-réu Waldemir, nomeio em sua substituição, para a defesa dos três co-réus supramencionados o Dr. Renato Elias - OAB/SP 73.454. Providencie a Secretaria a intimação dos causídicos. Fixo os honorários do defensor renunciante, Dr. Leandro Dondone Berto - OAB/SP 201.422, no valor mínimo da tabela, condicionando a expedição da solicitação de pagamento ao cadastramento do advogado na Assistência Judiciária Gratuita, conforme previsto no edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASON, da presidência do E. TRF/3ª Região, , nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal cujo acesso encontra-se disponível no site do referido tribunal (www.trf3.jus.br).Prejudicada a análise do requerimento da ré Terezinha (fl. 723), uma vez que já foi deferido anteriormente (fl. 690).

2000.61.09.002563-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI(Proc. ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO) X ANDRE LUIS MAIER X GETULIO JOSE RODRIGUES(Proc. ADV. EURIDES DOS SANTOS-OAB/SC 9493 E SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO E Proc. JOSE MARCELO R DA SILVA OAB/PR15230)
Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de Lages/SC, Criciúma/SC, Canoas/RS e para as comarcas de Porto Belo/SC, Barra Velha/SC e Sapucaia do Sul/RS, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Paulo César e Getúlio (fls. 674 e 676), intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2002.61.09.005225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X THIAGO KAPP CARVALHO X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA X SILMARA CRISTINA BATOLINI ANG(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO) X TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO X ANA MARIA DE MORAES(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO)
FL. 641: Vistos em inspeção.Expeça-se e junte-se aos autos certidão do feito nº 96.1103853-4.Solicite-se certidão de objeto e pé da ação penal nº 2000.61.15.000687-2.Sem prejuízo, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após a defesa dativa pessoalmente e finalmente a defesa constituída através de publicação, para que apresentem alegações finais na forma de memórias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal.FL. 645: Tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 641, com os respectivos inquéritos apensosINTIMACAO PARA A DEFESA APRESENTAR ALAÇAÇÕES FINAIS

2003.61.09.007305-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X DELMO VACCHI JUNIOR(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X MANUEL CADAVID PEREZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X MARIO SERGIO DAUSHAS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação e as respectivas razões do co-réu Mario Sérgio Daushas em ambos os efeitos.Ao Ministério Público Federal para contra-razões.Oficie-se ao IIRGD e ao INI comunicando o trânsito em julgado da sentença com relação aos demais réus.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2004.03.99.023467-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X ESIO DA SILVA DOURADO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino:1. A expedição de Guia de Recolhimento;2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se seu último endereço (fl. 175);3. A expedição de ofício para o BACEN encaminhando a cédula falsa juntadas aos autos para destruição (fl. 23) nos termos do art. 270, V, do citado Provimento;4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;5. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Publique-se.

2004.61.09.004105-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO
Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização da testemunha Valdir José Teodoro, certificada à fl. 299.Informado o novo endereço e não residindo a testemunha nesta urbe, desde já autorizo a expedição de nova carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE AMERICANA/SP EM 14/09/2009 - OITIVA TESTEMUNHA VALDIR JOSÉ TEODORO.

2005.61.09.002585-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Nestas condições, a vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO o réu ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, caput, 1º, Inciso I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências foi o prejuízo ao erário. O valor não é elevado, apesar da afirmação do MPF neste sentido, se comparado com casos semelhantes nesta região. O número de vezes que o réu incidiu na conduta também não é grande (7 vezes) se comparado com casos semelhantes.. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (08) oito meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviço a comunidade, pelo prazo da pena, por 1 hora diária, e pela pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.09.000690-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PEDRO ARIOSO X MARIA ORIE TE TORREZAN ARIOSO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré Maria Oriete Torrezan Arioso, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal; JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos ocorridos janeiro de 1999, outubro de 1999 a janeiro de 2000 de com fundamento no artigo 168-A caput e 1º do Código Penal c. c. artigo 109, III e 115 do Código Penal e CONDENAR o réu PEDRO ARIOSO, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, quanto aos fatos de maio e junho de 2000, agosto de 2000 a janeiro de 2003, março de 2003 a dezembro de 2004, fevereiro a julho de 2005 e gratificações natalinas de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. Do Réu PEDRO ARIOSONa primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, o réu não apresenta antecedentes criminais conforme fls. 207/208 e 303/304 conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, verifico que o réu é maior de 70 anos, mas em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a circunstância nos termos da súmula 231 do STJ que prevê: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/4, levando em consideração o grande período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta

desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), devendo o serviço ser prestado em entidade a ser indicada pela Central de Penas Alternativas e a prestação pecuniária ser entregue no Lar Betel, Associação de Assistência Social Betel, localizada na rua Santos Dumont, nº.417, Vila Independência, Piracicaba/SP - telefone 3422-4712. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre eventual prescrição, considerando que o réu é maior de 70 anos (artigo 115 Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.002761-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADEMIR ROSOLEM(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 1455/1456, para julgá-lo procedente. De fato houve omissão quando da fixação da pena base pelo juízo, do réu PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO e contradição no que se refere a verificação dos requisitos que ensejaria a prisão preventiva dos réus. Neste sentido o parágrafo que fixou a pena do réu PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO E OUTRO passa a ter a seguinte redação: PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO Atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é normal a essa espécie de crime, qual seja, auferir vantagem. O réu não registra antecedentes. A personalidade é voltada para a prática de crime, não sendo este fato isolado em sua vida, pois responde a outro processo criminal. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As consequências são graves, pois o prejuízo ao erário foi grande, razão pela qual fixo a pena base em 03(três) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3(um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 04(quatro) anos de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado(4 a-nos) sem pagar contribuições previdenciárias). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual é engenheiro civil, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à análise da presença dos requisitos que dão ensejo a prisão preventiva, o parágrafo de fls. 1452/1453 passa a ter a seguinte redação: Concedo o direito dos réus apelarem em liberdade em razão de não estarem presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. É pessoa de maus antecedentes, possui outras ações criminais onde está se furtando à comparecer a justiça, não possui residência fixo e antes de ser preso não possuía trabalho lícito. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 2009. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1455/1456. Intimem-se. Piracicaba, de 2009.

2007.03.99.002601-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERICO ANTONIO FUZARO X MARGARETH MADALENA CARNEIRO FUZARO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s (fls. 261 e 320 verso, item 10). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), relativas ao co-réu Erico, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

2006.61.09.007256-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SPI70699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SPI70699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO

Pela MMª. Juíza foi dito que: Observo que a Serventia não cumpriu a determinação de intimar o réu e sua defesa para o ato designado(fl.283), assim, redesigno a presente audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cuide a Serventia para que o ocorrido não se repita, expedindo-se precatória para

intimação do réu, bem como publicando o teor desta para a defesa constituída. Sai o MPF intimado.OBSERVACAO - AUDIENCIA REDESIGNADA EM RELACAO AO REU RENATO GUMIER

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.003189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102767-4) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2009.61.09.007361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001640-3) O IMPERADOR COM/ DE PEDRAS DECORATIVAS, MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.09.007570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104544-5) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos e concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1104996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100339-4) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Defiro o pedido da embargante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tendo em vista a desistência da parte vencedora do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.09.002255-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002343-0) TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência à embargante do desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.09.004229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104406-6) ESPORTE CLUBE XV DE NOVENBRO(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ausente pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

2005.61.09.000673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003740-0) MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 54), promova a CEF o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

2005.61.09.005372-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003512-5) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 132, na parte em que determina a designação de data para apresentação do processo administrativo, tendo em vista que a cobrança refere-se a débito de IRPJ, que tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento) e ainda a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Destarte, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, facultando à embargante, no prazo de dez dias, a juntada das peças que entender necessárias, requerendo-as diretamente na repartição competente (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se ciência ao embargado do despacho de fl. 132. Intimem-se.

2006.61.09.002822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005264-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 33: Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que a própria parte interessada poderia trazer cópia deste aos autos, eis que se trata de documento público. Além disso, indefiro igualmente o pedido de perícia contábil, considerando que a certidão de dívida goza de presunção de certeza e liquidez, apresenta todos os débitos discriminados, bem como a legislação aplicável e que a embargante não apresentou qualquer elemento hábil a ilidir essa presunção. Intimem-se.

2006.61.09.007066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000942-6) VETTIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

2007.61.09.009805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000829-0) BANDORIA & CIA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.09.010885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004723-8) TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.010886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006500-9) TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.010887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006824-2) TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/ X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004675-3) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista trata-se a pretensão deduzida pela embargante de matéria de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.001603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006948-9) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista trata-se a pretensão deduzida pela embargante de matéria de direito, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.006132-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004272-6) COMCOURO COMERCIO E CONCERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.006133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004271-4) COMCOURO COMERCIO E CONCERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.007045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1104170-7) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.007046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102256-9) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.007048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102615-3) POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X PIER GIUSEPPE SETEN X NELSON ROBERTO HELOU(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2009.61.09.006265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004005-7) MACHADO COML/ E INDL/ LTDA EPP(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

2009.61.09.007360-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001664-4) REYNALDO FRANCISCO PREZOTTO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.001838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003493-1) RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2004.03.99.023396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103961-1) LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE

PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.010882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006824-2) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.010883-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006500-9) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.010884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004723-8) KATIA ALESSANDRA ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.005103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103524-3) JOAO ROBERTO DE SOUZA X ROSANA DE OLIVEIRA SEGANTIN(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo à CEF o prazo de dez dias par regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1102094-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para dar prosseguimento à execução, retirando a carta precatória expedida à fl. 164 para distribuição no Juízo Deprecado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

97.1102767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI X FORTUNATO FACTORING S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Sumaré - SP para as diligências de avaliação do imóvel penhorado e registro da penhora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 316, anexando-se à precatória as guias de recolhimento. Intime-se.

98.1102882-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

Fls. 201/205: Diga a CEF sobre o ofício da 12ª Vara do Trabalho de Campinas que noticia a transferência da quantia solicitada por meio de penhora no rosto dos autos 00238-2005-131-15-00-2. Sem prejuízo, oficie-se ao referido Juízo Trabalhista comunicando que a penhora notificada no ofício 874/2009 foi requerida em processo que tramita na 1ª Vara desta Subseção. Instrua-se com cópia de fl. 201. Intime-se.

1999.61.09.003493-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Tambaú - SP para a(s) diligência(s) de avaliação do imóvel penhorado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 241, anexando-se à precatória as guias de recolhimento. Intime-se.

2001.61.09.001404-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fl. 388: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor referente à arrematação do imóvel penhorado (fl. 354). Sem prejuízo, informe a CEF o valor atualizado da dívida, com as deduções devidas. Intime-se.

2003.61.09.001205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO APARECIDO CELLO X ACASSIA APARECIDA GOULART CELLO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para dar prosseguimento à execução, retirando a carta precatória expedida à fl. 79 para distribuição no Juízo Deprecado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.03.99.023395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

2004.61.09.000586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO (REPRESENTADO POR DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para dar prosseguimento à execução, retirando a carta precatória expedida à fl. 56 para distribuição no Juízo Deprecado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.008206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO ZAMPIERI X EDILENE BERTONI ZAMPIERI X PAULO CESAR ZAMPIERI X ZAMPIERI JOIAS LTDA ME

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.09.005986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Diga a CEF, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2006.61.09.006996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas para citação da executada. Intime-se.

2007.61.09.008888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA

Suspendo a execução pelo prazo de 30 dias, consoante requerimento de fl. 29. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.09.001640-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X O IMPERADOR IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Fls. 48/50: Indefiro o pedido de executado Andre Luis de Moraes de desoneração do encargo de depositário, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de suas alegações. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.09.002339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fl. 26, endereçada à Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1102841-1 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARLOS ALBERTO PENHA & CIA/ LTDA -

ME X NOELI APARECIDA SANCINETTI PENHA X CARLOS ALBERTO PENHA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

95.1105633-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CCC PIASSA COML/ LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 68/69: Considerando que os pedidos da executada de liberação do veículo bloqueado e de substituição de bens não se enquadram dentre as possibilidades previstas no art. 15, I da Lei 6.830/80, não hão de ser deferidos sem a anuência do credor. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a pretensão da executada. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 29/32, que não dizem respeito à empresa executada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

96.1101341-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI) X A.C.R. MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X ANTONIO CARLOS RICOBELLO (e apensos 9611014597, 9711071312, 9811041261, 9611013906) Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias mediante juntada de seu contrato social. Intime-se.

97.1100294-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X JOSE AGENOR LOPES CANCADO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X PAULO AFRANIO LESSA FILHO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X ROBERTO CANCADO LESSA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X PAULO AFRANIO LESSA

Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão executória em face dos sócios JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO, PAULO AFRANIO LESSA ROBERTO CANÇADO LESSA e PAULO AFRANIO LESSA FILHO. Fls. 612/618: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo 2006.03.00.035305-0, que reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de redirecionamento da execução em face dos sócios JOSE LUIZ MARCONI e FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS, ficam prejudicados os requerimentos de fls. 525/527 e 587/588. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios JOSE LUIZ MARCONI, FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS, JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO, PAULO AFRANIO LESSA ROBERTO CANÇADO LESSA E PAULO AFRANIO LESSA FILHO. Oficie-se aos registros de imóveis de Piracicaba e ao Departamento de Trânsito para cancelamento do registro de indisponibilidade de imóveis e veículos, de propriedade dos sócios, determinada por meio dos ofícios expedido às fls. 199, 200 e 201. Fls. 593/607: Defiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Costa Rica - MS requisitando-se informações sobre o processo de desapropriação dos imóveis penhorados, bem como para que, caso esteja em fase de pagamento de indenização, esta seja depositada em conta judicial na CEF em favor deste Juízo Federal para garantia da execução, restando prejudicados os demais pedidos em relação ao prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios da empresa devedora. Intimem-se.

97.1106523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES SERELEPE LTDA X APARECIDO DO LAZARO BENTO X CLARINDA IMACULADA CASSANO BENTO Concedo à CEF o prazo dez dias para recolher as custas devidas para cumprimento de carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Limeira para leilão de bens. Intime-se.

1999.61.09.000850-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETHRA ENG. COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA(SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO)

Trata-se de pedido do executado PEDRO JOVENTINO CURAÇÁ de exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda e o conseqüente desbloqueio de valores retidos via BACEN-JUD em conta de sua titularidade, sob a alegação de que retirou-se do quadro societário da empresa executada em 07.07.1998 e que conforme cláusula de exclusão, os sócios remanescentes assumiriam o passivo da empresa (fls. 69/71). Em que pese o ulterior desligamento do executado, este era sócio ao tempo do fato gerador e, portanto, responsável pela obrigação tributária, haja vista que as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. Destarte, indefiro o pedido de exclusão do requerente do pólo passivo da execução, bem como o desbloqueio dos valores retidos via BACEN-JUD. Intimem-se.

2000.61.09.000527-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUCEPA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como

expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Desapensem-se estes autos do processo piloto 1999.61.09.006030-9, trasladando-se para eles cópia desta sentença. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.09.007368-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA REGIONAL DE PIRACICABA X LUIZ DIAS GONZAGA NETO(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES E SP034508 - NOELIR CESTA)

Fls. 244/245: Defiro o pedido de inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) CESAR GIMENES, qualificado(s) às fls. 247, no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se. Determino, caso resulte negativa a citação por carta, que se proceda por edital com prazo de trinta dias. Citado(s) o(s) referido(s) sócio(s) co-executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Fls. 251/252: Determino, por cautela, a suspensão dos atos executórios em relação do executado Luis Gonzaga Dias até que a exequente comprove a existência de débitos apurados no período em que este exerceu a administração da cooperativa nos termos da decisão de fls. 222/226. Intimem-se.

2001.61.09.003740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X APARECIDO DONIZETI DE FARIA
Diante do julgamento dos embargos apensos, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

2004.61.09.002139-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X U D CONFECCAO E COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fl. 208. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.002562-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Tendo em vista que a executada requereu a substituição do depositário em petição assinada em conjunto pelo depositário Sr. Sebastião Antonio Ultrine Pereira e pelo Sr. Antonio Odécio Bróglia que aceitou substituí-lo no encargo, bem como que este, intimado pessoalmente, não compareceu para assinatura do termo de compromisso, NOMEIO-O como depositário em substituição ao anterior e determino que seja expedido mandado de intimação cientificando-lhe do compromisso de cumprir com fidelidade o encargo de fiel depositário sob as penas da lei, encaminhando-lhe relação dos bens sob sua responsabilidade, cuja relação deverá fazer parte integrante do mandado. Feito isso, publique-se no Diário Oficial Eletrônico para que o patrono da executada cientifique o Sr. Sebastião Antonio Ultrine Pereira de sua liberação do encargo. Prossiga-se nos embargos. Int.

2007.61.09.002721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MULTILIXI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Fls. 73/76: Diante da discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Expeça-se mandado de livre penhora. Cumprida a diligência tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

2007.61.09.002838-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA X FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO X MAURICIO GASPARINO PIZZINATTO(SPI16385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 157/161: Diante da expressa discordância do exequente sob a alegação de que os títulos indicados à penhora não possuem valor econômico, tenho por ineficaz a nomeação de bens. Fls. 169/170: Mantenho a decisão de inclusão dos sócios no pólo passivo por seus legais e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora para a empresa executada no endereço indicado à fl. 169. Expeça-se carta de citação para os sócios co-executados conforme despacho de fl. 154. Intime-se.

2007.61.09.003048-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO S A

COMERCIO DE PNEUMATICOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Fls. 141/142: Diante do teor da decisão proferida no Agravo 2009.03.00.020110-9, suspendo a execução até o julgamento definitivo do mandado de segurança 2006.61.09.004317-3. Proceda a Secretaria à verificação semestral da tramitação do referido processo. Intimem-se.

2007.61.09.006410-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES WELLEN LTDA

Diga a CEF se aceita o bem nomeado à penhora às fls. 37/38. Intime-se.

2007.61.09.009884-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE APARECIDA DE LIMA ORIANI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 24/25: Diante da recusa do exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora. Concedo à executada o prazo de cinco dias para que indique outros bens, sob pena de livre penhora. Intime-se.

2008.61.09.001105-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN) Destarte, considerando que não há até o presente momento decisão definitiva sobre o pedido de compensação, determino, nos termos do art. 151, III do CTN, a suspensão da execução até o julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

2008.61.09.007424-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA)

Destarte, considerando que não restou demonstrado que a penhora do bem nomeado compromete a utilidade da execução para efetiva satisfatividade do credor e em homenagem ao princípio da menor onerosidade preceituado no art. 620 do CPC, proceda-se à penhora do bem indicado pela executada. Intimem-se.

2008.61.09.009958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1105811-8 - ELETRO GUIMARAES LTDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X LOCATIL - RELATORIOS E PROCESSAMENTO LTDA ME X LOJAS ARABEL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 267: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

95.1105886-0 - M. GUIMARAES ENGENHARIA ELETRICA LTDA X MARIO FRANCESCHINI - ME X PAULISPLAN - CONSULTORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X RADIO CLUBE ARARENSE LTDA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 260/261: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.004742-1 - FRANCISCO VICENTE X EVA MARIA RODRIGUES VICENTE X ANA MARIA VICENTE GIL X PEDRO FERMINO GIL X ANTONIO FRANCISCO VICENTE X MARISA APARECIDA DE TOLEDO VICENTE X SUELI DE FATIMA VICENTE ERNANDES X CREUSA MARIA VICENTE X JOSE CARLOS GOUVEIA X SIDINEI VICENTE X DANIELA APARECIDA GIL X MARIA ISABEL VICENTE DE OLIVEIRA X ELIANE REGINA VICENTE X LUIS FERNANDO VICENTE X ALESSANDRA FERNANDA

VICENTE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ao SEDI para cadastramento dos autores conforme documentação apresentada (fls. 330, 334, 338). Após, expeçam-se os competentes requisitórios. Fls. 340/346: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 340/347: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Int.

2000.61.09.000961-8 - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor total das prestações do contrato de que cuidam os autos para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Determino, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004904-9 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X ANTONIO GASPAR CLEMENTINO X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os autores José Maria Pires de Abreu, Antonio Gaspar Clementino e Raimundo Crispim de Jesus, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Benedito Borges dos Santos e Adilson Tadeu Figueiredo para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: janeiro de 1989 (42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.09.002318-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA X ROSELAINÉ APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos utilizando como critério de reajustamento do valor das prestações a evolução salarial da categoria profissional do mutuário Carlos Antonio de Souza. Determino, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005506-3 - ANA MARIA FRANCISCA FURONI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005915-9 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito à sub-rogação subjetiva do contrato de financiamento firmado entre os autores e os mutuários Norival Ferreira da Luz e Marilene de Oliveira da Luz, garantindo-se as normas então pactuadas, sendo a data da formalização da transferência a da citação da ré (20.09.2004) e determinar que a ré providencie as alterações em seus cadastros com averbação dos nomes dos autores na apólice habitacional e expedição de todos os documentos necessários para o cumprimento da avença. Condeno ainda a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos para que os reajustes sejam realizados na mesma proporção da variação do salário mínimo, não considerando o aumento do salário mínimo que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5% (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial e, conseqüentemente, seja adequado o valor do prêmio de seguro aos novos índices de reajustes aplicados às prestações. Determino, também, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002894-5 - ROSA MARIA DA COSTA CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X ELVIO BUENO CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos para que os reajustes sejam realizados mediante aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário Elvivo Corrêa Bueno, observando-se o limite estabelecido no caput da cláusula décima oitava, ou seja, não considerar a parcela do aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços do Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Determino a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006463-9 - VANDERLEI CASCONI X VALERIA CRISTINA DE CAMARGO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e como critério de reajustamento do valor das prestações a evolução salarial da categoria profissional da mutuária Valéria Cristina de Camargo Cascone, observando-se o limite estabelecido no caput da cláusula décima, ou seja, não considerar a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços do Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Determino a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2006.61.09.002997-8 - SERGIO CAMILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004454-2 - NEIDE TERESINHA DE FAVERI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Terezinha De Faveri o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.04.2006) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.007533-2 - JOAO MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELA ANDRIOTA(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005087-0 - JOAO CARLOS JAPUR SACHS X JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS X ROBERTO DE MELLO SACHS X LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 99007873-3, 00069667-3, 60000278-8 e 2199/013427-9, no mês junho de 1987. Intimem-se.

2007.61.09.005255-5 - JOSE ANGELINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00031309-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - BTN de 19,91% em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá

incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005694-9 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 00046356-0, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2007.61.09.006085-0 - DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009301-6 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo o autor dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 32/48), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Ressalto, porém, que tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, a exigibilidade dessa condenação somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2007.61.09.010657-6 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.000508-9 - GELSON GROCHOSKI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00003052-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001762-6 - JOSE BELOTTI X DIRCE FAION BELOTTI(SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 99001843-6, 00013052-0 e 43001843-0, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.001934-9 - PEDRO DE LIMA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.002046-7 - HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO X YOLANDA ORO MARGIOTTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos - na conta vinculada de titularidade de Hélio Margiotta - ou a pagar em pecúnia aos autores, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente no período acima explicitado, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.005165-8 - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00022254-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.005222-5 - SANTA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS E SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00004025-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.007063-0 - LILIAN BRIEDA FABRICIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00026898-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido

iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009261-2 - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00030763.3 e 00062487.6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009281-8 - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010598-9 - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012085-1 - JUVENAL DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 00105029-5, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimem-se.

2008.61.09.012167-3 - SERGIO JOSE HYPPOLITO(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (99008666-3 e 00083899-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012389-0 - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 00071505-8, no mês de abril de 1990, nº 00123995-0, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimem-se.

2008.61.09.012552-6 - MARIA LOURDES CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00070314-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000016-3 - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00016872-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da titular falecida - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000639-6 - ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA X LUIZ MIGUEL BAZANELA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00088903-0, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000877-0 - CREUZA QUEIROZ DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.09.000987-7 - ANTONIO BIAZOTTO X SANTO BIAZOTTO X BENEDICTO BIAZOTTI X MARIA MANIASSO BIAZOTTI X MARIA ANTONIA BIAZOTTI SANTAROSA X DIMAS BIAZOTTI X ANGELO BIAZOTTI X GERALDO RAIMUNDO BIAZOTTI X LUIS ROBERTO BIAZOTTI X GERTRUDES BIAZOTTI MARSON X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X JOSE EVERALDO BIAZOTO X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X SANDRA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X ARMANDO DONIZETTI MARTINS X SILVIO APARECIDO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (99000315-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do titular falecido - ou a pagar em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001078-8 - APARECIDA MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001080-6 - JOSE CARLOS JULIO DE OLIVEIRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001082-0 - JOSE GIROTTO JUNIOR(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.001088-0 - LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002366-7 - SICERO BEZERRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Indevidos honorários advocatícios pela parte autora tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002520-2 - DENISE MARIA CORONA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002856-2 - MATEUS PEZZATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, excludo o Banco Bradesco S/A da relação processual, em face da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a ação em relação a esta instituição financeira e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Mateus Pezzato, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003126-3 - VALDEMAR ALVES(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor (nº 00038966-3) - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003191-3 - LIONETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00024650-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas,

deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.003504-9 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00041966-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - BTN de 13,69% em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.004038-0 - DENILCE ROSSETTO CARRARA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00081016-6 e nº 00098800-3) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.004083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERONILDO LOPES(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Da análise dos documentos juntados (fls. 108/110) depreende-se que a conta do Banco Bradesco (Agência 1320-P, CC 24.004-4), cujo valor de R\$106,30 foi bloqueado via Bacen Jud, constitui-se conta salário, bem como que a conta mantida na Caixa Econômica Federal (Agência 1814, conta 013.00.003.188-7), cujo valor de R\$ 468,03 foi bloqueado via Bacen Jud, constitui-se em poupança, sendo, pois, impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Posto isso, para devolução do numerário determino que a Secretaria solicite as guias de depósitos judiciais (transferências via Bacen Jud) à CEF e incontinenter expeça-se ofício solicitando o retorno dos respectivos valores às contas acima mencionadas. Cumpra-se com urgência. Int.

2009.61.09.000799-6 - NICOLINO NARDO(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00090314-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de

poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87%, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.009187-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.002931-9 - BENEFICIADORA RAMOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X A. RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ao SEDI para cadastramento do autor conforme documentação apresentada (fl. 521). Após, expeça-se o competente requisitório. Fls. 523: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.

2007.61.09.010319-8 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

...Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.007785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000304-9) CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.003388-4 - AMIR EURIPEDES RIBEIRO X JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO X JOAO CASSIMIRO GONCALVES X ANTONIO QUADRADO X ELIAS MARCULINO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-92900 (fl. 283) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003586-8 - HEGYDIO BERTOLO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X ADEMIR BETIN X HORTENCIA DA SILVA ALVES X ISABEL MIGUEL MAESTRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 620,71 (seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-104924 (fl. 254) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.000983-8 - IVANETE ANTUNES DA SILVA FERNANDES X LOIDISSON SILVA CARNEIRO X VALDEMIR DA SILVA X ELISABETH ROQUE MARINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES X LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARCHI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 620,04 (seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 344). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.007572-0 - LAZARO PEDRO DIAS X JOAQUIM FERREIRA DIAS X FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS X JUVERCINO BATISTA FERNANDES X DOMINGOS DA COSTA BARREIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 270,13 (duzentos e setenta reais e treze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-92659 (fl. 332) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.021893-2 - ANTONIO CARLOS BELANI X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA X IVAN RENATO DE JESUS X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO SANCHES X JOVINO DE JESUS LIMA X MAURO LUCIO ANDRIGO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 907,16 (novecentos e sete reais e dezesseis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-59104 (fl. 352) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.021939-0 - LUIZ SANCIGOLO X ADILSON DE CARVALHO X ORLANDO FLORES BALTAZAR X APARECIDO GANDELINI X FRANCISCO CARLOS PAVAN X IVAN SERGIO DE PAIVA X JOAO MICHELETI X DELVAIR VALENTIN SEMENSATO X JOSE ANTONIO JUSTINO X MARIA NOLI MALTA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 897,14 (oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 253). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.058193-5 - LEONILDO DA SILVA RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES PADOVANI X MARCELO TEODORO SILVA X NIVALDO CARRO X OLGA APARECIDA DE CAMARGO ROSA X PAULO TEODORO X ROSELI FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO X FRANCISCO FERREIRA

DE LIMA X MASAO FUKAMACHI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.756,68 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 301). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.059209-0 - JOSE EUGENIO VIEIRA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TESSARIN DOS SANTOS X JOAO BOSCO DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X NORBERTO DE BRITO X JOSE MARMILLE NETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.349,08 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 337). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.059281-7 - AURELIO ORIGUELA X EDSON JOSE DA COSTA X JOSE BORGES X JOSE CARLOS DA SILVA X JUSTINO ANTONIO SANTOS X SEBASTIAO NATAL X SIUMARA DE CAMARGO ROSA SANTOS X MARCO AURELIO LAZARI ORIGUELA X JOSE BORTOLETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.992,21 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 286). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.061568-4 - MARIANA OUTEIRO PINTO X ANTONIO SIMAO CARNEIRO X SEBASTIAO ROMUALDO X REYNALDO ZAIA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X JOAO BATISTA GOMES X ELISEO GONZALEZ CABEZAS X NELSON ALVES TEIXEIRA X MARCIA REGINA GONCALVES(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência ação por falta de interesse de agir dos impugnados, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.003625-1 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4720

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008909-5 - JULIANA ROSSETO ARAUJO X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA

Face ao exposto, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.007406-5 - RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2003.61.09.007438-7 - DOMINGAS ZAMARIOLA X ALZIRA ZAMARIOLA DO NASCIMENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2003.61.09.007467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007406-5) RUBENS COLABONE X NILZA MARIA CROTH COLABONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2004.61.09.006493-3 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA X RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2004.61.09.007182-2 - BEATRIZ BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2004.61.09.007405-7 - EDGARD CASSIO EMYGDIO DE SALLES X MARIA CONCEICAO SEGUEIS DE SALLES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2004.61.09.008237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE LAZARO OTT(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2004.61.09.008807-0 - VIRGINIA FERRAZ FERREIRA DE ARRUDA X OTAVIO AUGUSTO FERRAZ FERREIRA(SP195754 - GIULIANN RIGA FERREIRA E SP202456 - MANOELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2005.61.09.001775-3 - MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS X HILDA MARQUES DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2005.61.09.008248-4 - KIMIE YOSHIDA FERNANDES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

2006.61.09.007319-0 - AMADEU ROSSI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004797-3 - ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição (22/09/2009).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004151-1 - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO X LUZIA CORREA SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS X LENY MARIA DE SOUZA DINALLO X HELIO MESQUITA DA SILVA X IDALINA OCANHA DA SILVA X NIELSON FERREIRA X SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA X ELIAS SERVINO X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X CICERO VIEIRA X TANIA REGINA ATALIBA VIEIRA X ADEMIR EVANGELISTA X LUZIA IGNACIO EVANGELISTA X JOSE VERISMAR DOS SANTOS X ROSANGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DE JESUS REZENDE X MARIA INES DA SILVA REZENDE X CLAUDIO LOURENCAO X JOAO JOSUE CAETANO X MARIA DE JESUS NUNES CAETANO X ONOFRE PINTO DA SILVA X VERA LUCIA COLA DA SILVA X GILMAR ELVIRA X MARINALVA MACHADO DOS SANTOS X MIGUEL ANGELO RAMOS X ODALICIA PEREIRA RAMOS X EVARISTO MAGRO X JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO X MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA X MANOEL BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA X EDNEIA DA SILVA REIS X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X NEUSA GOMES DE LIMA X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.005731-2 - EDVALDO DE LIMA X ANGELINA DIMOVCI RAPOSO DE LIMA X GILSON GERMANO BISPO X RACHEL LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUSTELO X EDSON FERNANDES DA LUZ X CREUZA DA SILVA FERNANDES X WALDEMIR RIBEIRO CRUZ X FATIMA APARECIDA CANO SOARES X JORGE FERNANDES X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSIAS DA SILVA X ELZA LUCIANA PAZ DA SILVA X JOSE APARECIDO CANDIDO X APARECIDA DONIZETE DE SOUZA GOMES X AMADO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SELMA DIAS DA SILVA X BERNARDINA FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X DELFINA MADALENA DA SILVA X MANOEL NONATO DA SILVA X ODILIA SILVA LOURENCAO X CARLOS ANTONIO LOURENCAO X MARIA APARECIDA MENDES X LEONICE FURLAN X ROSELI MOREIRA DOS ANJOS X ALDENISA DOMINGOS CORREA X JOSE ADELSON CORREA X CREUSA MARIA DE LIMA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X

COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.007313-5 - MOACIR ALVES BENEDITO X REGINA APARECIDA DA COSTA ROMAO X FRANCISCO BENTO BEZERRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA X GENEDY AMORIM DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X PAULO ANICETO SIQUEIRA X ROSELY DA SILVA SIQUEIRA X FRANCISCA SIMAO DA COSTA X EDIEL CARDOSO FERREIRA X CLAUDIA REGINA CARBONERA FERREIRA X JOSE AERFSON PEREIRA X CLALDETE PEREIRA X JOSE PEREIRA X MARIA EUGENIO PEREIRA X MARIA DE LOURDES FOSSA CAETANO X CARLOS ALBERTO CAETANO X SAULO OLMO MARQUES X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X OCIMAR PEREIRA DOS REIS X APARECIDA FERREIRA FRANCO X ADAO DA SILVA MESSIAS X GLEIDE ALMERI BORBA X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X PAULO JORGE DE CARVALHO X MARCOS VENICIO DE MORAES X MARIA LUIZA DE MARINS X SILVIA MARIA DA SILVA X ELISABETE DA SILVA BARBOSA FRANCISCO X ROSA MARIA BENTO X MADALENA ANTONIA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2005.61.12.010417-8 - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 30/11/2009, às 14:00 horas, na Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2007.61.12.003975-4 - ERIS BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 04/11/2009, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 47/133.Int.

2007.61.12.008021-3 - APARECIDA DE LOURDES GOIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 10, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 04/11/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.009000-0 - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 15/10/2009, às 16:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP).Int.

2007.61.12.014335-1 - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 19 para o dia 21/10/2009, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2008.61.12.001911-5 - JOSE APARECIDO DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 16 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 94/95. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame

no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.002305-2 - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.004953-3 - JOAO DELMIRO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, que realizará a perícia no dia 29 de Outubro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 16. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.005827-3 - LOURIVAL DOMINGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15 para o dia 29/10/2009, às 14:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, conforme requerido na fl. 15. Intimem-se.

2008.61.12.006013-9 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.006143-0 - APARECIDA SUDATI PETINARI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 28/10/2009, às 14:50 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2008.61.12.006813-8 - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.007227-0 - APARECIDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.007723-1 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010193-2 - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010537-8 - PEDRO DOMINGUES BRANCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.010999-2 - SOELLYN CRISTHINA ALMEIDA MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, que realizará a perícia no dia 23 de Outubro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e

assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.011903-1 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2009, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.012195-5 - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 29 de Outubro de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.012481-6 - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM nº 13.908, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 186, fone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.013863-3 - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 29/10/2009, às 14:15 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Deprequem-se asoitivas das testemunhas arroladas na fl. 18, observando-se que a data ora designada para oitiva do autor deverá ser anterior às serem agendadas pelos Juízos Deprecados. Intimem-se.

2008.61.12.016403-6 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM nº 13.908, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 186, fone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local

do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2009.61.12.004653-6 - SILEIDE PEREIRA RAMOS XAVIER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e manifestação a respeito de assistente-técnico à fl. 21. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de outubro de 2009, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.008718-6 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 31. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item i da fl. 36, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. Em vista de constar no documento de identidade da fl. 41 ser o autor analfabeto, providencie-se a regularização de sua representação processual por meio de procuração pública, ou, na impossibilidade de fazê-lo por motivo financeiro, compareça acompanhado de seu advogado à secretaria judiciária desta vara para lavrar o respectivo termo. Esclareça, ainda, o autor, a necessidade de ser assistido e qual sua relação com Lucia Pereira Miranda (fl. 44). Postergo a apreciação do pedido subsidiário para após a vinda do laudo pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.008728-9 - NARCISO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.009030-6 - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.009992-9 - ALICE VESCO FUKUMAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie-se a retificação do pólo ativo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, conforme documento (RG) de fl. 10. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.009993-0 - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo

técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.009994-2 - FELICIDADE SAMPAIO GOMES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.010038-5 - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.010072-5 - KALIANE PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o 22 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social RENATA FOGAÇA DE ANGELIS, CRESS nº 30.432, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observo que a autora alegou possuir deficiências físicas com consequências psicológicas. Contudo, juntou aos autos atestados de que possui doença psiquiátrica, o que será apurado pelo perito médico, sendo que, se constatado que sua deficiência é exclusivamente de cunho psiquiátrico, com consequente incapacidade, deverá se manifestar o Ministério Público Federal. P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.010080-4 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.008928-6 - ANDREIA MARIA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. Adite, a autora, a inicial, no prazo de cinco dias, para fazer constar os filhos menores no pólo ativo da demanda. Após, cite-se o INSS. Em seguida, presentes os interesses de incapazes, dê-se vista ao M.P.F. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.009986-3 - MARIA ENOE COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.008682-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005731-2) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X EDVALDO DE LIMA X ANGELINA DIMOVCI RAPOSO DE LIMA X GILSON GERMANO BISPO X RACHEL LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRUSTELO X EDSON FERNANDES DA LUZ X CREUZA DA SILVA FERNANDES X WALDEMIR RIBEIRO CRUZ X FATIMA APARECIDA CANO SOARES X JORGE FERNANDES X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSIAS DA SILVA X ELZA LUCIANA PAZ DA SILVA X JOSE APARECIDO CANDIDO X APARECIDA DONIZETE DE SOUZA GOMES X AMADO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SELMA DIAS DA SILVA X BERNARDINA FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA X DELFINA MADALENA DA SILVA X MANOEL NONATO DA SILVA X ODILIA SILVA LOURENCAO X CARLOS ANTONIO LOURENCAO X MARIA APARECIDA MENDES X LEONICE FURLAN X ROSELI MOREIRA DOS ANJOS X ALDENISA

DOMINGOS CORREA X JOSE ADELSON CORREA X CREUSA MARIA DE LIMA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.009820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004151-1) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO X LUZIA CORREA SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA GALDINO SANTOS X LENY MARIA DE SOUZA DINALLO X HELIO MESQUITA DA SILVA X IDALINA OCANHA DA SILVA X NIELSON FERREIRA X SILVANA APARECIDA MORALES FERREIRA X ELIAS SERVINO X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X CICERO VIEIRA X TANIA REGINA ATALIBA VIEIRA X ADEMIR EVANGELISTA X LUZIA IGNACIO EVANGELISTA X JOSE VERISMAR DOS SANTOS X ROSANGELA FERNANDES LOPES DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS DE JESUS REZENDE X MARIA INES DA SILVA REZENDE X CLAUDIO LOURENCAO X JOAO JOSUE CAETANO X MARIA DE JESUS NUNES CAETANO X ONOFRE PINTO DA SILVA X VERA LUCIA COLA DA SILVA X GILMAR ELVIRA X MARINALVA MACHADO DOS SANTOS X MIGUEL ANGELO RAMOS X ODALICIA PEREIRA RAMOS X EVARISTO MAGRO X JOANA MARIA VOM STEIN MAGRO X MARIZA NUNES DOS SANTOS BEZERRA X MANOEL BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA X EDNEIA DA SILVA REIS X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X NEUSA GOMES DE LIMA X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2000.61.12.009823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007313-5) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X MOACIR ALVES BENEDITO X REGINA APARECIDA DA COSTA ROMAO X FRANCISCO BENTO BEZERRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA X GENEDY AMORIM DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X PAULO ANICETO SIQUEIRA X ROSELY DA SILVA SIQUEIRA X FRANCISCA SIMAO DA COSTA X EDIEL CARDOSO FERREIRA X CLAUDIA REGINA CARBONERA FERREIRA X JOSE AERFSON PEREIRA X CLALDETE PEREIRA X JOSE PEREIRA X MARIA EUGENIO PEREIRA X MARIA DE LOURDES FOSSA CAETANO X CARLOS ALBERTO CAETANO X SAULO OLMO MARQUES X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X OCIMAR PEREIRA DOS REIS X APARECIDA FERREIRA FRANCO X ADAO DA SILVA MESSIAS X GLEIDE ALMERI BORBA X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X PAULO JORGE DE CARVALHO X MARCOS VENICIO DE MORAES X MARIA LUIZA DE MARINS X SILVIA MARIA DA SILVA X ELISABETE DA SILVA BARBOSA FRANCISCO X ROSA MARIA BENTO X MADALENA ANTONIA DOS SANTOS X JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

ACAO PENAL

2001.61.12.006246-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MOHAMAD FAWZI MELHEM(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA)

Ante a certidão da fl. 609-verso, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu. À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

2002.61.12.001405-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que o feito encontra-se suspenso em relação aos réus REGINALDO BARBOSA DA SILVA e AIRTON COELHO DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisões das fls. 699 e 741, desmembrem-se os autos em relação aos referidos réus. Tendo em vista a homologação da suspensão condicional do processo em face do réu EDY MARINO APARECIDO RIBEIRO (fl. 755), desmembrem-se os autos também em relação ao referido acusado. Ao SEDI para as providências necessárias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus JULIO CEZAR COSTA e JAIL SABINO (fls. 646 e 674/675). Ciência ao MPF. Int.

2002.61.12.002853-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDO TAVARES DE LIMA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2145

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA
Expeça-se certidão de objeto-e-pé conforme requerido na petição retro.Após, aguarde-se pela resposta do réu Walor Sociedade Civil Ltda.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007129-8 - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do contido na petição das folhas 183/184.Intime-se.

2000.61.12.010058-8 - JORGE TEIXEIRA X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X IVANI FELICIO FERNANDES X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X SILVANA SUELI STABILE X DEUSDEDIT ISIDORO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X JORGE YUKITOSHI MATSUDA X ELZA MITIKO OUCHI MATSUDA X HIDERALDO NASCIMENTO DE LIMA X RITA DE CASSIA LENSONI DE CASTRO LIMA X ORLANDO PORTO X JOANA RODRIGUES PORTO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA CICERA AMARARO DOS SANTOS X OSWALDO MINARINI X CELIA MENDES APARECIDA MINARINI X MOISES FRANCISCO LEME FILHO X CLEONICE ROSA SANCHES LEME X JOSE APARECIDO DA SILVA X CARMEN LUCIA VENTURINI DA SILVA X ERIVELTO CARLOS DE MORAES X MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X PAULO MANOEL DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA SOUZA X REGINA MONTEIRO DE BARROS SOUZA X MARIA DIONE SALVINO X TELMA DE MOURA X ODILO ALVES X MARIA DE FATIMA MIZUTA ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao contido no ofício retro e documentos que seguem.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.12.006754-1 - CRISTILENE DA SILVA BRITO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela parte ré e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados.As partes renunciaram ao prazo recursal. Traslade-se a sentença aos autos em apenso (200361120065863)P.R.I.

2003.61.12.005464-6 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela parte ré e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados.As partes renunciaram ao prazo recursal. P.R.I.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 13 de novembro de 2009, às 14 horas no imóvel do autor.Procedam-se às intimações necessárias.

2004.61.12.005437-7 - MOACIR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela parte ré e aceita

pela autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. P.R.I.

2005.61.12.003897-2 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato restabelecimento do benefício, nos termos do acordo proposto às fls. 102/104. P.R.I.

2005.61.12.004810-2 - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/10/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.12.000115-5 - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 30 de outubro de 2009, às 14 horas, nas instituições mencionadas na petição 277/282, cientificando o autor de que deverá entrar em contato com o perito, objetivando estabelecer a seqüência das empresas a serem vistoriadas. Cientifiquem-se as referidas instituições acerca da data da perícia. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.12.006893-6 - EUZA DOIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Ante o que consta do mencionado laudo, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo o dia 27 de outubro de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médico-perito cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam das folhas 65/66 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente técnico, na folha 65. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.013968-2 - ADEMILSON BALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/10/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.004907-7 - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora na petição das folhas 75/76.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.004964-8 - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o laudo e, querendo, apresente proposta conciliatória.Intimem-se.

2008.61.12.006896-5 - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 01/10/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.007383-3 - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.007719-0 - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 27/10/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.007989-6 - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com a petição das folhas 97/99 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação do Oswaldo Silvestrini Tiezzi, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS.O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento.O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei).Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é

equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 94/95. Intime-se

2008.61.12.008681-5 - JOSE CARLOS DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 09 de março de 2010, às 15 horas e 45 minutos, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na folha 14. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009149-5 - BERENICE DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 83 e 84. Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.12.011356-9 - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição das fls. 84/85. Intime-se.

2008.61.12.011422-7 - IVETE GUIDIO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para que se evite prejuízo à Autora, em face da informação contida na folha 93, redesigno a perícia para o dia 22/09/2009, às 8 horas e 30 minutos. Todavia, considerando que a designação do exame cabe ao Juízo, aguarde-se a resposta da intimação feita ao Senhor Perito. Após, tornem-me os autos conclusos para posteriores deliberações quando ao ocorrido. Intime-se.

2008.61.12.011683-2 - GELASIO SANCHES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A análise do pedido de reconsideração da respeitável decisão prolatada nas folhas 48/50, bem a análise da manifestação retro, restam prejudicadas em razão do que ficou decidido em sede de Agravo de Instrumento (folhas 99/100 e 101). Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones (18) 3223-2669 e (18) 3221-9258, bem como o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 10/11. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada

implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012140-2 - JULIO TADEU RIPARI(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 20/10/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.012883-4 - LUCIMARA LEITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Considerando a data do nascimento do filho da parte autora (04/02/2003) e a do ajuizamento da demanda (11/09/2008), registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013708-2 - PAULO ROBERTO ESTENCIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 8 h 30 min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 73/74, e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos de fls. 78/85. P.R.I.

2009.61.12.000627-7 - ARISNEI CRISTIANO MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique sua profissão atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de

Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil), bem como para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intime-se.

2009.61.12.004319-5 - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir no tocante a petição retro, uma vez que já foi designada nova perícia médica (fl. 63).Intime-se.

2009.61.12.005297-4 - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição das folhas 84/86 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação do Osvaldo Silvestrini Tiezzi, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS.O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento.O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei).Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito.Cumpra-se o contido na manifestação judicial da folha 71.Sem prejuízo, arbitro ao médico-perito Dra. Marilda Descio Ocanha Totri honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Intime-se.

2009.61.12.005375-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folhas 81/84), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2009, às 14 h 20 min. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.005636-0 - JOAO JOSE MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato restabelecimento do benefício, nos termos do acordo proposto às fls. 102/104.P.R.I.

2009.61.12.008390-9 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido a parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sueli Aparecida de Campos Martins;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91);

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.085.794-1, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 09 de dezembro de 2009, às 9 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008441-0 - ANIBAL DUARTE DA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aníbal Duarte da Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.955.799-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 02 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

2009.61.12.008925-0 - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009313-7 - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009587-0 - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº. 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estádio, designo perícia para o dia 28 de setembro de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009805-6 - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE

CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 03 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009806-8 - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009939-5 - WAGNER DOS SANTOS LOPES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2009, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.009944-9 - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os prontuários médicos apresentados.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010181-0 - USCEESP - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante o teor da certidão lançada na folha 182, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.12.000740-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão lançada no verso da folha 163.Intime-se.

2007.61.12.002998-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ALBERTO MOREIRA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)
Nada a determinar em relação à petição das folhas 169/170, uma vez que tal providência já foi efetivada (folhas 165).Aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INCRA na petição retro.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008386-1 - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Mantenho a perícia designada pelo Sr. Perito Oficial, conforme noticiado pelo autor (fls. 266/268), cujo laudo será apreciado oportunamente, ficando indeferido o pedido formulado pelo autor (fls. 267, último parágrafo). Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2335

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA
Fls. 687: tendo em vista que o crédito da União Federal a título dos tributos aqui discutidos é superior aos depósitos efetuados pela parte impetrante, converta-se em renda da União a totalidade dos depósitos efetuados nestes lautos.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ que a penhora no rosto dos autos restou prejudicada em face da insuficiência de crédito a favor da parte impetrante. Sem prejuízo, comunique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039017-0 - 3ª Turma, desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 2339

MANDADO DE SEGURANCA

96.0303393-6 - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, do traslado das peças dos autos dos Agravos de Instrumento nºs . 2008.03.00.016696-8 e 2006.03.00.016695-6. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2339

1999.61.02.006538-0 - FABIO GONCALVES ROCHA X JENIFER SOUZA CUNHA X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA X GILBERTO MUNHOZ LORENCATTO X CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Oficie-se ao banco depositário da exação a título da CPMF, Banco do Brasil, agência 3312-X, determinando a transferência da totalidade dos depósitos indicados às fls.225 (onze reais e setenta e oito centavos com os acréscimos legais) , bem como, às fls. 226 (treze reais e nove centavos) para a agência nº.2014-0 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo, para deliberações posteriores, no prazo de dez dias. Oficie-se, ainda, ao banco depositário da exação a título da CPMF, Banco do Brasil, agência 2891-6 , determinando a transferência da totalidade dos depósitos indicados às fls.228/229, realizados nas contas judiciais 200109158004, às fls.230, conta judicial 1200109295624, às fls. 231/231v 1600109047432, às fls. 232/233 1900109487938 e fls. 234/234v 4200109444583 para a agência nº.2014-0 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo, para deliberações posteriores, no prazo de dez dias. Solicite-se ademais, que sejam informados de forma individualizada os depositários, preferencialmente sendo indicados os respectivos CPFs. Oficie-se outrossim, ao Banco Itaú, agência 0125, para que converta em renda da União os valores depositados na conta 27856-4/750, R\$ 271,67 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), utilizando-se para tanto o código 5869. Fls. 244: dê-se vista à Fazenda Nacional. EXP.2339

2003.61.02.010140-7 - CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista cumprimento do ofício expedido...arquivem-se...

2006.61.02.010501-3 - CAMILO FOLLIS SANTOS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2339

2008.61.02.013679-1 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 283/364: indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo na apelação interposta, tendo em vista que a decisão em sentido contrário é incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197, in Theotônio Negrão. 39ª edição. P. 1831, comentário ao artigo 12); devendo portanto, ser sempre recebida no efeito devolutivo, salientando que a Lei 12.016/2009 mantém a mesma vedação.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2339

2009.61.02.005520-5 - ANA CAROLINA SILVA BEZAN(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2339

2009.61.02.008034-0 - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

... JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada e à CPFL que restabeleça o fornecimento de energia elétrica... exp.2339

2009.61.02.010403-4 - RENATA VALADAR CABRAL(SP097077 - LUCELIA CURY) X GERENTE DA CIA/

PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO)

Intimem-se os subscritores das informações de fl(s)45/58 para regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias, trazendo inclusive, documentos que comprovem os poderes de outorga do signatário da referida procuração. EXP.2339S

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1765

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.010740-0 - RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE(SP173526 - ROBINSON BROZINGA E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, defiro a liminar a fim de determinar a autoridade impetrada a imediata efetivação da matrícula do impetrante, com a consequente inclusão de seu nome no diário de classe e abono das eventuais faltas até então existentes. Registre-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos.

2009.61.02.011426-0 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 66: Não verifico prevenção com os processos mencionados às fls. 64/65. O impetrante deve aditar a inicial, atribuindo à causa valor nos termos do art. 158 e seguintes do CPC, recolhendo eventuais diferenças de custas. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.13.001913-0 - MARIA LUCIA DE FREITAS(SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de processo civil, combinado com o art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, bem como a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

MONITORIA

2004.61.02.002199-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO JOSE FALCAO OAB/PB 7093)

Primeiramente, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1900

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0306118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308088-6) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Reconsidero o despacho da f. 579. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que deverão se pronunciar sobre os documentos juntados,

necessidade de novas provas e apresentar memoriais. Deverá a ré Nossa Caixa Nosso Banco S.A enviar preposto para a referida audiência, com poderes para transigir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002796-6) FRAD CLINICA MEDICA SC LTDA(SP166679 - RENE DEBESSA E SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de fls. 426/431 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008862-4) MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo o recurso de apelação de fls. 205/219 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.001037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002791-7) AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 61/79.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.002259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001621-0) OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.002631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000716-8) O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.004661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006111-2) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/90 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.004995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001164-5) ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO)

KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 1368/1377, deixo de apreciar, por ora, o pedido de remissão do débito, que será apreciado, por ocasião da sentença. Defiro a produção de provas requerida às fls. 1344/1347, devendo, a Embargante, proceder à juntada, aos autos, de cópia dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.26.005092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006219-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 26/31.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.000425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006224-0) SHOPING CENTER AUTO POSTO LTDA(SP257585 - ANGELICA CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003258-2) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado, cujo custo será suportado pela embargante.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI (tel. 3283-0003), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - conjunto 162 - São Paulo - SP.3. Concedo às partes, o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos.4. Após, dê-se vista ao perito para que apresente a estimativa dos honorários.5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2009.61.26.000884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010111-2) ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SENTENÇA INDEFERINDO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

2009.61.26.000997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000996-2) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante da petição de fls. 82/85, desampensem-se os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

2009.61.26.001054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001832-4) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/39.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.002227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004222-1) ELIMAR DROGARIA LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.26.002458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005407-0) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X INSS/FAZENDA

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 96/117.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000301-7) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 58/132.2- Intimem-se as partes para especificar as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005449-0) MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à embargada para apresentar contra-minuta ao agravo, bem como cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 29/31. Int.

2009.61.26.004044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015407-4) MARCO ANTONIO BORTOLETO X MARIA APARECIDA TREVELIN BORTOLETO(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o despacho de fls. 65 para constar: 1. Desentranhe-se a documentação de fls. 22/51, devolvendo-a ao subscritor da petição inicial para que a mesma seja ordenada de acordo com o disposto no artigo 118, parágrafo 3º do Provimento COGE nº 64/2005, de forma a evitar a sobreposição dos documentos apresentados. 2. Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

2009.61.26.004193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002001-5) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.(X) Procuração. Art. 13 do CPC.Int.

2009.61.26.004238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001064-2) ASSTEMPO COM ASSIST TEC ELETR LTDA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.003050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000772-0) VIRGINIA STEFANATO DOS SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Converto o julgamento em diligência.Consultando o sistema processual, verifico que o procurador constituído pelo embargado Luiz Assis Farnettani, nos autos principais, não foi cadastrado nestes autos. Assim, as publicações realizadas neste feito, a partir do momento em que foi determinada sua inclusão, não produziram efeitos.Isto posto, cadastre-se o procurador do co-embargado Luiz Assis Farnettani no sistema processual.Após, considerando-se que é dever daqueles que litigam em juízo manter atualizado seu endereço, nos termos do artigo 39, II, do CPC, republique-se a decisão de fl. 98.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 98: Expeça-se edital para citação do embargado LUIZ ASSIS FARNETTANI, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.003702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005036-7) PAULO SERGIO STABELINI X ALEXANDRA IBAIXE STABERLINI(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP154926 - SUELY CORRÊA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de fls. 103/113 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001138-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006866-9) EDSON BELMONTE ROMERA(SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO) X IAPAS/BNH

Manifeste-se a embargante acerca dos honorários periciais apresentados às fls. 346/348.

2008.61.26.003799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003712-0) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência.Para que se verifique a real situação do imóvel na data em que foi realizada a penhora, até para eventual fim de fixação da sucumbência, providenciem os embargantes, no prazo de trinta dias, cópia atualizada da matrícula n. 37521.Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011336-5) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 187/189.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.002031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009737-2) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 218/220.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005077-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X BRASLIMP COM/ DE PROD DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X OSMAR MUNIZ X NIVALDO ROSA

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-executado, devendo constar OSMAR MUNIZ.Após, cumpra-se o despacho de fls. 138.

2001.61.26.005449-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X MARCIO BAIAMONTE X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Aguarde-se a executada o cumprimento do despacho de fls. 371 por parte da exequente.

2001.61.26.005533-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WANDERLEY LUIZ FINATTI

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART. 14, DA MP 449/2008.

2001.61.26.007031-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TETEX COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MAURICIO CARDOSO FUENTES X SONIA SALVADOR

Publique-se a sentença de fls. 95.Após, cumpra-se sua parte final.Tópico final da sentença de fls. 95: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

2001.61.26.008533-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ILEC COM/ E ASSISTENCIA PARA INFORMATICA LTDA X CELI REGINA DE MENESES BILOTTE(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X JOAO BILOTTE X GILBERTO BILOTTE

Cota de fls. 179-v: Nada a decidir, tendo em vista que foi proferida sentença nos presentes autos. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.26.010319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Fls. 393: Nada a decidir, uma vez que cabe à própria parte tomar as providências cabíveis.

2001.61.26.011103-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

TÓPICO FINAL SÚMULA 08: Pelas razões expostas, desacolho o pedido formulado pela executada Asikar Com. de Veículos Ltda, posto não ter ocorrido a decadência nem a prescrição das importâncias cobradas nos autos...TÓPICO FINAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados Nilo Sérgio Ortiz, José Renato Ortiz e Elizabete Heizenreider Ortiz.Intimem-se.

2001.61.26.012365-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 95 em relação à citação co-executado JOAQUIM RAMOS CORREIA, tendo em vista sua vinda espontânea aos autos pela petição de fls. 98/104, mantendo-o quanto aos demais termos. Regularize o executado JOAQUIM RAMOS CORREIA sua representação processual, juntando aos autos procuração. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

2001.61.26.012705-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MICROTECNICA IND/MECANICA LTDA(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X HYGINO THOZO X ROMEU VICHESSI(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI) X MARCO AURELIO GABRELON X SALVADOR MONSO NETO(SP214033 - FABIO PARISI)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2001.61.26.012780-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA X ANTONIO PRATS MASO X FRANCISCO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

TÓPICO FINAL: Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, dos co-executados Antonio Prats Masó e Francisco Prats Masó. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se..

2001.61.26.013411-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada aos autos de ficha de breve relato da JUCESP. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.26.000596-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Publique-se o despacho de fls. 245. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) para a(s) instituição(ões) financeira(s) em que houve bloqueio de valores, solicitando informações acerca da natureza da(s) conta(s) bloqueada(s), principalmente se se trata(m) de conta poupança, salário ou para recebimento de benefício previdenciário. Despacho de fls. 245: Considerando que a penhora é a garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio, e verificando todos os atos praticados nestes autos, concluo que a penhora do bem indicado pelo executado dificultaria o rápido andamento desta execução, ficando, por ora, indeferida. Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A, CNPJ 60.884.319/0001-59, ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS, CPF 232.884.939-34, LUIZ VAZ CEZAR, CPF 402.484.539-04 e ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES, CPF 850.239.499-15. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.631.750,83. Intimem-se..

2002.61.26.002363-0 - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI)

1) Fls. 462: Sem prejuízo ao cumprimento do despacho de fls. 468, publique-se a sentença proferida nos autos, juntamente com o referido despacho. 2) Sentença de fls. 427/429 - tópico final: ...Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do CTN, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CTN. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Levante-se a penhora, se houver. P.R.I. 3) Despacho de fls. 468: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

2002.61.26.002878-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO

Aceito a conclusão. Reconsidero o despacho de fls. 225. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme

consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2002.61.26.002917-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Apresentem os excipientes Onildo Remigio de Oliveira e Maria de Lourdes Remigio de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, copia da Ata de Assembléia Geral em que conste a eleição dos diretores responsáveis pela administração da executada no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1995. Intime-se.

2002.61.26.005016-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO E SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Fls.392/396: Nada a decidir diante da decisão de fls.327/330. Diante da petição de fls.398/400, tornem os autos ao contador judicial para informar ou elaborar novos cálculos, se necessários. Intime-se.

2002.61.26.009862-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X DROGARIA JANI LTDA X ANIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIA ARRAIS DE OLIVEIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART. 14, DA MP 449/2008.

2002.61.26.011900-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIAL S G LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012337-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 13 do CPC, traga o executado aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Int.

2002.61.26.014248-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISAAC BLUMEN CIA LTDA X ISAAC BLUMEN X LHUBA BLUMEN(SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.014423-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART-REAL PAES E DOCES LTDA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X HUGO LEANDRO MENEZES DE REZENDE X MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Diante da manifestação de fls.230/231, apresente o executado a certidão requerida. Intime-se.

2002.61.26.015196-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA LTDA X BOWKUNOWICZ JARZY X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ X ROSEMEIRE BOWKUNOWICZ

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim,

DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2003.61.26.016313-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA LOLLI

Ante a informação aposta na certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.26.000347-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado Jose Antonio Bruno. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir Jose Antonio Bruno do pólo passivo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

2003.61.26.003282-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPCAO X LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 180/185 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.004067-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 273: Providencie a executada a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Int.

2003.61.26.004346-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL S G LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005567-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Isto posto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos tributos cobrados e julgar extinta a execução nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 174 do Código Tributário Nacional.

2003.61.26.006469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS & TECNOLOGIA S/C LTDA(SP031276 - WALTER HUGO PINAYA CALATAYUD)

TÓPICO FINAL: Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente. Intimem-se..

2003.61.26.008494-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A FORMIGUINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JADER BORGES X CLAUDIRIDES BENEDITA PASCHOALOTTO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 375. Após, considerando a parte final do despacho retro, indefiro o pedido de vista e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Despacho de fls. 375: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2003.61.26.009802-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TETEX COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MAURICIO CARDOSO FUENTES X SONIA SALVADOR SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.000943-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.003713-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDELICIA DOS SANTOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.003896-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.006434-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS EDUARDO G FRAGA MOREIRA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.001736-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X ODAIR NATALINO MARTINS X LUIZ CARLOS PIZZO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Manifestem-se os excipientes Luiz Carlos Pizzo e Odair Natalino Martins sobre a manifestação de fls.193/199.Intime-se.

2005.61.26.001847-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001958-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 419/421 e considerando que, nos termos do quanto já exposto na decisão de fl. 262, pode o credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, e ainda, que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, mantenho a decisão de fl. 202.Intime-se a executada da presente decisão.Após, cumpra-se a determinação de fl. 202.

2005.61.26.001961-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Reinaldo Ernani para excluí-lo do pólo passivo da presente execução.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Desacolho as

exceções apresentadas por Edmundo Anderi Junior, Luiz Fernando Valente Rebelo, Antonio Fernando Gonçalves Costa e Durval Fadel pelas razões expostas. Intimem-se.

2006.61.26.000625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que, preliminarmente, manifeste-se acerca da petição de fls. 117/134.

2006.61.26.001750-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRO TECNICA ROBIM LTDA-ME(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)
Fls. 102: Nada a deferir, tendo em vista que já foi solicitado o desbloqueio da conta e do valor remanescente diretamente pelo sistema Bacenjud. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, preliminarmente, informe a exequente o código da receita a ser utilizado para conversão dos valores existentes nos autos. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 91, convertendo o valor depositado às fls. 95 em renda da União Federal. Intimem-se.

2006.61.26.003094-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X ODAIR NATALINO MARTINS(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X LUIZ CARLOS PIZZO
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2006.61.26.003908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)
Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa executada deu-se em reforço à penhora dos bens móveis, indefiro o levantamento desta.

2006.61.26.003942-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X PAULO BENACHIO
Reconsidero o determinado à fl. 208. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Tendo em conta que embora estando devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

2006.61.26.004863-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)
Aceito a conclusão. Fls. 84 e 88: Preliminarmente, intime-se o executado e depositário Odmir Luiz Romanini a apresentar os bens que constam nos itens 1 e 2 do auto de penhora, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, considerando que estes não foram constatados pelos Oficiais de Justiça. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.

2006.61.26.005087-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LT X ROSA MARIA TAVARONE LOURENCO X MARIA JOSE TEIXEIRA X ROSANA CRISTINA NASCIMENTO TAVARONE X ANA MARIA TAVARONE CAMPANER(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2006.61.26.006208-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/80

2006.61.26.006296-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA SALMAZI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.000778-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO X MILENA SABINO PATRICIO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
TÓPICO FINAL:Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ultiores termos. Intimem-se..

2007.61.26.001385-3 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA X MARINETE CASAS X JOSE ELIAS DE ARUJO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ALEXANDRE FOTI X JOAO BATISTA GUERRA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Fls. 123: Defiro. Providencie a executada a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cavalcantepara cosntatação e avaliação do referido imóvel. Int.

2007.61.26.001524-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Aceito a conclusão. Acolho as alegações da exequente e indefiro a substituição da penhora pelos bens indicados pela executada às fls. 163/168. Manifeste-se a executada acerca do segundo parágrafo da petição de fls. 273. Int.

2007.61.26.001574-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.61.26.001697-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIANO LUIZ DE ABREU X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL:Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se..

2007.61.26.001768-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
TÓPICO FINAL:Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividadeapresentada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se..

2007.61.26.001894-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.002743-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA QUASAR LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2007.61.26.002871-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES

INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos constantes da CDA 35753066-7, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, prosseguindo-se a execução para cobrança dos valores constantes dos autos 2007.61.26.005434-0.

2007.61.26.004907-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.006083-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X REMASER MANUT DE EQUIP P/ LEVANT DE CARGAS S/C(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 89: Nada a decidir, tendo em vista que o cumprimento do despacho de fls. 81 deu-se com a expedição do ofício às fls. 85.

2008.61.26.000826-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

...Isto posto, indefiro os pedidos de exclusão do pólo passivo e de declaração de nulidade dos atos processuais, formulados pelo excipiente. Cumpra-se com urgência, a decisão de fl. 84. Com a vinda das informações, tornem para apreciar o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

2008.61.26.002302-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIEGO HENRIQUE LOPES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002538-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISOLEI ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Fls. 50/55 e 56/99: Suspendo a presente execução em virtude de adesão da executada no sistema de Parcelamento da União, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo da exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

2008.61.26.004211-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

...Do exposto, DEFIRO liberação dos valores depositados no Banco Santander, bem como na CEF, limitado, neste último caso, a R\$18.600,00, mantida a constrição quanto ao valor de R\$2.202,38.Int.

2008.61.26.005394-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se..

2009.61.26.000758-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON MORENO PIVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000802-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ ROQUE
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000996-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

2009.61.26.001225-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CENTRAL LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.001477-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA ALVES RODRIGUES

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.001534-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA KRESSE

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003374-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X HAROLDO MIELI FUSCO X PATRICIA FREDEGOTTO FUSCO X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)

Os coexecutados HAROLDO MIELI FUSCO e WANDRELEY TONETTI, comparecem aos autos para requerer a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integram o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnano pelo prosseguimento da execução, mantendo-se os excipientes no pólo passivo da demanda.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabíveis as exceções. Contudo, por terem sido veiculadas em petições distintas e com fundamentações distintas, convém apreciá-las separadamente.I) HAROLDO MIELI FUSCO (fls. 163/186): Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada entre 29.03.1993 até 27.09.1993, quando se retirou do quadro societário.O período de vencimento do tributo está compreendido entre 30.04.1993 e 31.01.1994.Afirma o excipiente que cedeu e transferiu as quotas da sociedade para o Sr. JACINTO MARQUES DA SILVA em 27.09.1993, conforme alterações registradas na Junta Comercial do estado de São Paulo (fls. 113/119).Contudo, em que pese as afirmações do excipiente, o fato inequívoco é que esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituiu parte do débito, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução.II) WANDERLEY TONETTI (fls. 273/292): O excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada entre 27.09.1993 até 27.01.1994, quando se retirou do quadro societário.O período de vencimento do tributo está compreendido entre 30.04.1993 e 31.01.1994.Assim, de rigor a exclusão do excipiente, uma vez que a constituição dos débitos se deu em período em que não estava incluído nos quadros da executada.Destarte, acolho a exceção para excluir WANDERLEY TONETTI do pólo passivo e, por consequência, o levantamento da penhora de fls. 251/253, oficiando-se ao DETRAN para as anotações necessárias.Outrossim, verifico que a inclusão de ERVAL FUSCO, determinada à fl. 121, deu-se de forma equivocada, uma vez que já havia determinação de sua exclusão, a requerimento do próprio exequente e determinada por despacho lançado à fl. 84, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 121 e determino a exclusão ERVAL FUSCO do pólo passivo da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas.Após, tendo em vista a concessão de parcelamento do débito em execução, determino o sobrestamento da execução e a remessa dos autos ao arquivo onde aguardará provocação, nos termos do artigo 792, do C.P.C.

2001.61.26.012803-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls. 755: Em face da informação de parcelamento do débito, trazida pelo exequente, suste-se o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. Int.

Expediente Nº 2043

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004060-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BAGETTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE -

SP(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando o teor do atestado, fica redesignada a oitiva da testemunha para a próxima 6ª feira, dia 25 de setembro de 2009, às 14:00 horas, determinando a expedição de mandado de intimação COM URGÊNCIA, advertida a testemunha de que poderá ser conduzida coercitivamente.

2009.61.26.004508-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 14/10/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação que deverá ser intimada. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada da audiência deprecada, bem como solicitando cópia do interrogatório do réu, porventura existente nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2045

MONITORIA

2008.61.26.002917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Fls. 139/143 - Anote-se. Fls. 151 - Tendo em vista que a AUTORA informa não ter havido composição entre os envolvidos na lide, determino a abertura de prazo para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005635-7) AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.012222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010286-0) JOSE MARTINS DE ARAUJO X GONCALINA ALMEIDA DE ARAUJO(Proc. PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas ____99/105____, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.26.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012447-8) JOSE CANDIDO SANTANA FILHO-ME(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Acolho os embargos declaratórios.

2005.61.26.004258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000195-6) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003463-3) AVELINO VICENTE DE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007029-9) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Homologo a desistência do recurso interposto.Remetam-se os autos do arquivo dando-se baixa na distribuição.

2009.61.26.001810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001513-1) LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas _107/223. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.26.002157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002141-8) V M W SISTEMAS & SOLUCOES S/C LTDA X ERNANI ALMEIDA SILVA X MONALIZA SCURATO PORTELA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a substituição dos documentos de fls. 5/14 por cópias.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 17/19.Intime-se.

2009.61.26.003254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004838-0) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.003259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012925-7) NOFAL ANDALAFT & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAFT X NOFAL ANDALAFT(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra o embargante, na íntegra, o despacho de fls. 09, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.26.004042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004040-3) LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Ciência as partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004930-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SENDA E CIA/ NA PESSOA DO SOCIO SR KENJI SENDA X KENJI SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

FLS,131: Nada a deferir tendo em vista o despacho de fls, 130.Cumpra-se a parte final despacho de fls, 130.

2001.61.26.005002-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SENDA E CIA/ NA PESSOA DO SOCIO SR KENJI SENDA X KENJI SENDA X NOBUO SENDA X TSUNEHICO SENDA X FRANCISCO SENDA X ARMANDO SENDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

Recebo a apelação de folhas __246/255____, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.26.011062-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS MENEZES X AIDE FERNEDA GOMES X CLEUSA MOREIRA DA SILVA BARBIERI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Fls.131/133 - Mantenho o despacho de fls.126 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2002.61.26.000106-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA X LEINER APARECIDA DE CARVALHO X ZUMIRA DE OLIVEIRA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Recebo a petição de fls. 174/182 como complementação à apelação de fls. 156/160.Abra-se vista ao executado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2003.61.26.009965-1 - FAZENDA NACIONAL(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X MODELACAO ADS LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.003953-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X INIZAR ANTONIO GERALDINI X ANDRE BOER FILHO(SP241817 - CRISTIANE MENDES DE MELLO E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.001381-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) Rejeito os embargos declaratórios.

2005.61.26.003415-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RANDI INDUSTRIA TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004609-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

...Ante o exposto acolho a impugnação ao valor da causa e corrijo-o, para R\$ 487.596,38... Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação da presente ação, uma vez que trata de impugnação ao valor da causa e não à assistência judiciária.

Expediente N° 2875

ACAO PENAL

2008.61.26.002208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINETE CASAS(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Mantenho a audiência designada, em face das informações prestadas pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

Expediente N° 2876

MONITORIA

2008.61.26.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE ANDRADE BEDIN X SAMUEL SANCHES X EDILENE APARECIDA PINTO COELHO SANCHES X AIRTON FERREIRA X NELCI RIBEIRO FERREIRA

Manifeste-se o Autor sobre os mandados juntados com diligências negativas.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000552-0 - BENEDICTO CORREIA DA SILVA X MARILENE CORREA DA SILVA X MANUEL CORREIA DA SILVA X EUGENIO CORREIA DA SILVA X PETRUCIA DA SILVA MORAES X EUDES PIMENTEL X JOAO PARGEMANI GABRIEL X ARTHUR TEIXEIRA X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a ausência de manifestação das partes, e tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 356, certifique a secretaria o transito em julgado da ação.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

2004.61.26.004711-4 - LAZARA ADELAIDE GARCIA BURATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.002717-0 - ELAINE ESCUDEIRO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Cumpra-se a decisão de fls.159, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.001876-7 - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.318 - Indefiro o pedido de intimação do advogado destituído, competindo a parte promover referido ato. Fls.328/331 - Ciência ao INSS. Intimem-se.

2007.61.26.000926-6 - PAULO JAKUBOVSKY X MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.001100-5 - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002755-4 - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002867-4 - MARCO ANTONIO MERIZIO X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MERIZIO(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.005251-2 - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005755-8 - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005937-3 - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006588-9 - JOSEILDO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.002763-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000701-8 - EDNEA SAMPAIO VAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido...

2008.61.26.001716-4 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002823-0 - LESSY MARIA FAGUNDES ROMANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004037-0 - AVELINO DAGA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.58, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004270-5 - EDSON FERNANDES DA SILVA X LUCIANA PAIVA FERNANDES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004721-1 - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações de fls.56, no prazo de 10 dias, esclarecendo seu interesse de agir.Intimem-se.

2008.61.26.004899-9 - CARLOS PANINI(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.56, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005333-8 - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.56, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005686-8 - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.86, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.63.17.002276-0 - DANIELA TREVIZAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000016-8 - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.59, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.000244-0 - MANUEL ROMAN LOPEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000617-1 - OTACILIO CALCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000885-4 - FLORIPES BRUMATTI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000901-9 - GILMAR BARBI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deuzido.

2009.61.26.003093-8 - TERESA MARIA SALLES BERTARINI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela parte Autora, qual seja, R\$ 13.140,00.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi

ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000667-6 - JOAO FERREIRA DE LIMA X LIETE ALEXANDRINO DE LIMA X LIETE ALEXANDRINO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.000797-2 - MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.012949-5 - MARCOS ANTONIO MERIZIO X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MERIZIO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.004183-2 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2006.61.26.004584-9 - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.26.004938-7 - KATUZO OGATA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes.Vista ao autor e réu, sucessivamente, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.26.006360-8 - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.63.01.014055-0 - EDSON DE ARAUJO BICUDO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.26.003239-2 - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assiste razão a parte Ré, vez que a inicial expressamente requer a aplicação de índices na primeira quinzena, conforme causa de pedir apresentada. Assim, retornem os autos ao contador para retificação da conta apresentada. Intimem-se.

2007.61.26.005094-1 - MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)
Recebo os recursos de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, pelo Município de Santo André e pela União, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.26.005479-0 - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.26.006564-6 - CARLOS ALBERTO DAS DORES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.63.17.007785-8 - ANTONIO MARTINHO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.00.013106-4 - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada com diligência negativa, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.000832-1 - DORIVAL MEIRA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.001952-5 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS(SP139340 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.003461-7 - SERGIO BORGES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.005035-0 - JOSE SILVESTRE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.45, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005536-0 - JOAQUIM PONCE NAVARRO(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.63.17.001440-3 - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.26.002071-4 - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...INDEFIRO A TUTELA

2009.61.26.004390-8 - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005981-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSCAR BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no suplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.004294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.26.003940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005341-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MOACIR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.001007-3 - ANA MARIA FERNANDES DE MELO X ANA MARIA FERNANDES DE MELO(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

2007.61.26.005124-6 - EDSON MARIA DOS SANTOS X EDSON MARIA DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003097-6 - LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Providencie o autor, as cópias requeridas no despacho de folhas 194, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

2003.61.26.004273-2 - EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Cumpra-se a parte autora o despacho de folhas 454, no que se refere a providenciar as cópias necessárias para que proceda-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime-se.

2005.61.26.004034-3 - MANOEL FELICIANO GRILO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.26.005897-9 - ORLANDA LOLLI SANTUCHE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

2007.63.17.003663-7 - EDSON NOVAIS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.00.007753-7 - DANIEL MARCELO ARAUJO X ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contraria para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3B Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.003050-8 - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, expedindo-se carta precatória caso necessário. Publique-se.

2008.61.26.003736-9 - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao autor e réu, sucessivamente, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.004067-8 - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contraria para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.26.004864-1 - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contraria para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.26.001045-9 - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001953-0 - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.001971-2 - FRANCISCO GAZZARA X APARECIDA REGINA CONRADO GAZZARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002866-0 - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.002903-1 - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.003003-3 - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003410-5 - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.004496-2 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000910-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.003935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.003941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.006745-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.003943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.040828-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001859-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.001890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

I - Traslade-se cópia da sentença para os principais. II - Desapensem-se os autos. III - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnante, no efeito devolutivo. IV - Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.003469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001266-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.004292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002203-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROBERTO CHIROZA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205166-6 - CELSO FERNANDO PALMIERI X JOSUE OLMO(SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

93.0207824-8 - AUREO DE LARA X FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSSIRELIO AQUALUSA DA FONSECA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.903/905: Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

95.0203400-7 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.413/414: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

98.0206994-9 - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X PEDRO FRANCISCO DE MOURA X WALTER FARIA VASSAO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do Contador Judicial. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007196-8 - MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X ARTUR MARQUES X ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU X BENILDO NETO X EDIVALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE MORAIS COSTA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.178: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias à CEF. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004235-3 - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.283/287: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.010140-0 - EDEMIR RODRIGUES AKAFORI X EDMILSON RODRIGUES AKAFORI(SP115359 -

HOMERO JULIANO FILHO E SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003383-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecer resposta, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005748-5 - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.008607-2 - ROBERTO DICK(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.011632-5 - MARIA ALAIDE DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.153: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Fls.158/159: Intime-se a Advocacia Geral da União do r.despacho de fl. 149.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.006191-2 - BERNARDO MIRANDA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diga primeiramente o exequente sobre a petição e documentos da executada de fls. 201/202, esclarecendo, sucintamente, se concorda com os créditos efetuados ou se remanesce a impugnação de fls. 172/177 e 197/198 quanto à existência dos saques nos anos de 2002 e 2004.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de setembro de 2009.

2004.61.04.009461-9 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2004.61.04.009957-5 - REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X LUIS GUSTAVO CASTANHEIRA X ELAINE CRISTINA CASTANHEIRA X MARCIA MARIA CASTANHEIRA(Proc. CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF -3ª Região. Int.

2006.61.04.007281-5 - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Conforme r.sentença e v.acórdão, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010982-6 - MAURA DALCICO(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2007.61.04.002884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Fl.252: Digam as partes sobre o valor proposto para honorários do Sr.Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002349-7 - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações do aurtor e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003262-0 - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

2008.61.04.003792-7 - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Nomeio perito judicial o Dr. Washington Del Vage e designo a perícia para o dia 05 de novembro de 2009, às 17:15 h. Intmem-se as partes; Cumpra-se.

2008.61.04.009363-3 - MARIA SINHAZINHA LOPES(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os valores apresentados no demonstrativo de fls.40/46 perfazem um total de r\$ 22.498,00, esclareça do autor qual o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009615-4 - ARACY MARIANO POTASIO X JOSE POTASIO - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.04.010711-5 - JOSEFA GICELIA SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.35/38: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011288-3 - EDINALDO MELO DOS SANTOS X ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS(SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.105/106: Cadastre a Secretaria o novo advogado do autor no sistema processual. Após, intime-se para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011718-2 - THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE(SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo as apelações da ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012714-0 - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do depósito de fl. 75 não estar em nome da autora, comprove a titularização da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004396-8 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005016-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006189-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

O depósito de quantia controversa tem amparo em precedentes jurisprudenciais, razão pela qual, defiro o requerido pelo autor, ficando ressalvado à Administração a conferência do montante depositado, para suspensão da exigibilidade do crédito. Na forma do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Registro, desde logo, que, em se tratando de créditos não-tributários, os valores permanecerão depositados em conta judicial, à disposição do Juízo, e que sobre os mesmos não haverá incidência de juros. Advirto o autor, outrossim, de que o levantamento dos valores depositados ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Comprovados, os depósitos, comunique-se à Autoridade Administrativa competente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares aduzidas na contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.006428-5 - DEBORAH FERNANDES GONCALVES(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Cadastre a Secretaria o patrono do autor indicado à fl. 152, no sistema processual. Fl.151: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.59, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007638-0 - SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fl. 22, esclarecendo o período pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008115-5 - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO X V P M CORRETORA DE SEGUROS X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo e intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, proceda à emenda da inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo, pois o Ministério da Aeronáutica não possui personalidade jurídica para responder a demandas judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.007676-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002925-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ELIZEU BISPO DOS SANTOS X ROBERTO LIRA DE ALBUQUERQUE(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte embargante; os dez dias restantes, à embargada. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.007489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205620-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do Sr. Contador Judicial de fl.63, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte embargada. Após, intime-se a embargante. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.04.010396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005960-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

AO SEDI para retificação da autuação para Embargos à Execução. Fls. 27/31: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.010445-1 - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AMOZ DE MOURA X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Vistos, Verifico que a decisão de fl. 321 não foi cumprida no quanto determinou a remessa ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes AMOZ DE MOURA e WANDA DE OLIVEIRA MOURA. Assim, remetam-se os autos àquele setor para cumprimento da determinação. A co-ré WANDA DE OLIVEIRA MOURA foi citada às fls. 364/365. Com relação a AMOZ DE MOURA, a certidão de fl. 359 noticia seu falecimento, não havendo nos autos, contudo, comprovação do fato. Considerando que os co-réus foram incluídos no feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários, compete aos autores promover-lhes a citação, a teor do disposto no parágrafo único do art. 47 do C. P. Civil. Assim, concedo-lhes o prazo de trinta dias para providenciar a citação de AMOZ DE MOURA ou, em caso de comprovado o seu falecimento, seus sucessores, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202404-2 - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Assiste razão à parte autora em seus argumentos à fl. 536, pelo que restituo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 523, par. 2º do CPC. Quanto ao requerido pela CEF à fl. 516, indefiro, vez que foi concedido às fls. 493/494 prazo sucessivo de 15 (quinze) dias às partes. Vale frisar que a parte autora e a ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. apresentaram seus memoriais. Portanto, o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201121-1 - NELLIO TORRES MONTEIRO X PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO X WALTER BERNARDO LOUREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Malgrado até a presente data não tenha sido atendida a r. determinação de fls. 610/611, com os respectivos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, tendo em vista o lapso temporal decorrido, a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, o Provimento nº 106 de 14.08.2009, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, por considerar presentes nos autos os elementos probatórios necessários ao deslinde da ação, sobre os quais já se manifestaram as partes, não havendo prejuízo à ampla defesa, reconsidero a referida decisão. Tendo em vista a existência de inventário em curso relativo ao co-autor PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO, promova a parte autora a regularização da representação processual do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a procuração de fl. 698 foi outorgada por Maria Aparecida Falleiros em nome próprio. Considerando a noticiada existência de herdeiros do co-autor NELLIO TORRES MONTEIRO, intime-se pessoalmente a sucessora MARLI DE MAGALHÃES MONTEIRO (fl. 716) a dar integral cumprimento à r. determinação de fl. 704, bem como apresentar cópia da certidão de óbito de seu genitor e informar se foi aberto inventário dos bens, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a atuação, para que nela passem a constar os ESPÓLIOS DE NELLIO TORRES MONTEIRO e PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 656/657). Intime-se. Santos, 03 de setembro de 2009.

96.0206367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203139-3) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Prossiga-se, citando-se as rés, para que respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2001.61.04.000167-7 - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ DIRCEU CINTRA GONÇALVES e inclusão de SILVIO TORRES TEIXEIRA no polo ativo da ação. Para deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que todos os integrantes do polo ativo tragam aos autos cópia do documento de identidade para verificação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); Intimem-se.

2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA X EDISON SIMOES X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR X EDUVALDO SERGIO LUIZ X EDGARD SALZANO FRANCO X DINO RUFFO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JORGE DO ROSARIO X EZEQUIEL SOARES X ARTUR ALBERTO JUNIOR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Intimem-se.

2005.61.04.000171-3 - REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Prossiga-se, citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2005.61.04.004923-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO GONZAGA DE BARROS - ESPOLIO X ROBERTO GOMES AGRIA - ESPOLIO X ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
1) Não obstante a petição de fls. 710/713 e 717/723, observo que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 707, já que todos os sucessores de PEDRO GONZAGA DE BARROS têm que ser integrados na lide à vista da partilha dos bens, bem como a representação processual tem que ser no nome de cada sucessor. 2) Quanto aos espólios de ROBERTO GOMES AGRIA e ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA, verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais, pois consta nas certidões de óbito dos co-autores que não deixaram bens. Assim, se faz necessária à juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), bem como decline com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. 3) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos co-autores. 4) Publique-se.

2005.61.04.007391-8 - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 287/307: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.04.007241-4 - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, se persiste seu interesse na realização da prova pericial. Se positivo, providencie o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

2007.61.04.000097-3 - JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não da r. decisão de fls. 245/256 proferida pea Eg. Instância Superior. Publique-se.

2007.61.04.001978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 128 e 129, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico às fls. 84/85. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte ré. Intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.004057-0 - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 198/199. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte ré. Assinolo a ratificação da União Federal aos quesitos apresentados pela CEF. Intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Intimem-se.

2007.61.04.004766-7 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da concordância do Sr. Perito Judicial à fl. 291, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

2007.61.04.007234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002642-1) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro os quesitos apresentados pela parte ré, bem como a indicação de assistente técnico às fls. 132/133. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.009600-9 - MARIO ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o procedimento administrativo de fls. 116/241, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.04.014553-7 - LUCIANA DA PENHA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.006890-0 - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 42, trazendo os extratos da conta poupança indicada à fl. 49 nos períodos pleiteados na inicial. Publique-se.

2008.61.04.007037-2 - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando que decorreu o prazo legal para que a litisdenunciante providenciasse a documentação necessária à citação, a ação prosseguirá unicamente em relação à denunciante, na forma do par. 2º do art. 72 do CPC. Fls. 251/291, 293/328, 331/360 e 361/399: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2008.61.04.008048-1 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 88/89. Publique-se.

2008.61.04.008450-4 - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tratando-se de direitos disponíveis, intímem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.011207-0 - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 63/65: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos. Intímem-se.

2008.61.04.011629-3 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e pela parte ré às fls. 131/135 e 137, respectivamente, bem como a indicação de assistente técnico pela parte ré à fl. 136. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2008.61.04.012336-4 - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/77: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intímem-se

2008.61.04.012401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011330-9) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem acordo, nos autos da ação cautelar, em apenso, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intímem-se.

2008.61.04.013070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MANCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 41, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013404-0 - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.000411-2 - FRANCISCO CONFUCIO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora à fl. 102. Intímem-se.

2009.61.04.001434-8 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 91/94: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

2009.61.04.003735-0 - DAVID DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 71/74 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SAMUEL FANG DURRA no polo ativo da ação. Providencie o autor SAMUEL FANG DURRA, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos. Após, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. No mesmo prazo, considerando que a parte autora forneceu indícios de que mantém ou de que um

dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando o comprovante de abertura de uma das contas poupança e extratos, ainda que de somente de um dos períodos pleiteados, traga a CEF para os autos os extratos da contas das poupanças referidas na inicial nos períodos pleiteados. Intimem-se.

2009.61.04.004030-0 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 46/47. Publique-se.

2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União Federal (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.005894-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 44, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005934-4 - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 74/106, observo que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 70, no que tange aos processos nº 94.0201591-4 e nº 94.0206020-0. Pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Defiro o mesmo prazo, conforme requerido às fls. 74/106, em relação ao processo nº 2005.63.11.005216-2. Intimem-se.

2009.61.04.006144-2 - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição e documentos de fls. 96/105, prossiga-se. De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Portanto, a relação jurídica processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual conste o nome de todos os eventuais beneficiários à pensão por morte instituída por ADILSON CARUSSO, JOÃO TAVARES SIQUEIRA, JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, a fim de que se complete a contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Publique-se.

2009.61.04.006636-1 - HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação referente ao período de dezembro/2004 a agosto/2006. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 16.655,61, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e

o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007196-4 - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.007324-9 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 44: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Consigno que a parte autora não cumpriu o primeiro parágrafo da determinação de fl. 41, já que não trouxe cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal, pois trouxe apenas cópia da petição de aditamento. Intimem-se.

2009.61.04.007437-0 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/72: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Consigno que a parte autora não trouxe cópia dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé da União Federal, conforme afirma em sua

petição. Intimem-se.

2009.61.04.008805-8 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA contra AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata liberação da mercadoria objeto da LI nº 09/1360156-7, declarando-se nulo o Auto de Interdição nº 2260460/020/09. Argumenta, em síntese, que: em 22/06/2009, importou 50Kg (2 galões plásticos) do produto ELASTOCELL-25, descrito na LI 09/1360156-7, referente ao processo de importação nº 25767.431236/2009-51; o produto é utilizado como matéria-prima para cosméticos; obteve autorização prévia para embarque da mercadoria; efetuou o pagamento das taxas; foi surpreendida, em 18 de agosto de 2009, com a lavratura de termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias-primas; foi notificada para cumprimento de exigências; a data de validade da mercadoria é 23 de setembro de 2009; a vistoria foi feita em 18 de agosto de 2009; a retenção, com fundamento na expiração do prazo de validade em 30 dias, é ilegal. Juntou documentos. Diferido o exame da tutela. Intimada, a parte ré apresentou resistência ao pedido de tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido, porque ausente a verossimilhança da alegação. A documentação anexada até o presente momento não revela a suposta ilegalidade praticada por agente público, tendo em vista a alegação de dúvida acerca do correto armazenamento dos produtos importados e não apresentação, pela parte autora, do relatório de monitoramento de temperatura de ambiente. É que na inspeção realizada no dia 18 de agosto de 2009, segundo consta, foi verificado, no rótulo do produto, a necessidade de ser ele mantido em temperatura de 25°C, sendo que a inobservância implica modificação de suas propriedades básicas, alteração do prazo de validade especificado pelo fabricante, com aceleração da decomposição da substância, e, diante de sua destinação, possíveis prejuízos à saúde pública, caso haja a internalização. A parte ré informa que a autora não apresentou a documentação que lhe foi exigida. Por outro prisma, a parte autora não asseverou ter apresentado a documentação exigida pela autoridade, o que foi feito com supedâneo no poder de polícia. A RDC 81/08 veda a liberação de produtos, transportados, movimentados ou armazenados, em condições ambientais que estiverem em desacordo com as especificações técnicas (capítulo XXXI, seção I, item 2). A questão pertinente ao prazo de validade demanda dilação probatória e não pode se limitar, como pretende a parte autora, a verificação da data indicada pelo fabricante e a da realização da inspeção, ante o retro exposto. Nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Portanto, com vistas no princípio da prevalência do interesse público sobre o particular e considerando a alegação de omissão da parte autora, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. Não bastasse isso, a pretensão deduzida, de liberação de mercadorias, vai de encontro ao que dispõe a Lei nº 12.016/09 (2º e 5º e do artigo 7º). Eventual prejuízo deverá ser resolvido na forma do artigo 803 e do Decreto 6759/09. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a parte ré para que faça acostar cópia integral do procedimento administrativo. Prossiga-se. Aguarde-se a resposta. P. I.C.

2009.61.04.008885-0 - DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Frise-se que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda, já que foi acostado aos autos apenas um requerimento administrativo, sem protocolo de recebimento da CEF, solicitando que o gerente da instituição financeira apresente os extratos. Assim, determino que a parte autora comprove a titularidade,

bem como a existência da conta nos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.04.008945-2 - ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 68, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.04.013103-8, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.009744-8 - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observo que se trata de ação real imobiliária proposta por pessoa casada, sem o consentimento do cônjuge. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.001239-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 139/143, 151 e 152, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.005509-7 - NELSON ANTONIO DEMIGIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP104666 - ANTONIO SARRAINO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por NELSON ANTONIO DEMIGIO contra o BANCO SANTANDER S/A, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, acolheu a preliminar argüida pelo requerido, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos.Houve agravo de instrumento e o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso por entender que a competência recursal era do Colendo Tribunal Regional Federal.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso.Issso porque a competência desta Justiça ora se fixa ratione personae ora ratione materiae. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta.Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO;Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de

competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, CC n.º 43.891/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 6/6/2005; no mesmo sentido: STJ, CC n.º 30.545/MA [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 23/6/2003; CC n.º 31.981/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/2003; CC n.º 22.825/TO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 3/5/1999) Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de abril de 2008. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 24/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (CC 73614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 317) Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado. Brasília (DF), 14 de agosto de 2008. MINISTRA ELIANA CALMON Relatora (Ministra ELIANA CALMON, 20/08/2008) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado e resposta à consulta de prevenção informatizada (fl. 111). Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013996-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FELIX DA SILVA X ROSANA JOAQUIM FELIX DA SILVA

Esclareça a EMGEA, em (cinco) dias, se desiste da intimação de ROSANA JOAQUIM FÉLIX DA SILVA. Intimem-se.

2007.61.04.014438-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X IOLANDA FAUSTINO SOARES DE OLIVEIRA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 92, manifeste-se a EMGEA em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008961-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI DE FATIMA DALIO

Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008963-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008964-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMILDE BISPO GUIMARAES X VALTER SILVA GUIMARAES

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008965-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO OLIVEIRA SOMBRIO X BARBARA GLORIA NORMANTON SOMBRIO

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.011144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000097-3) JOAN HYGINO DA SILVA X EDUARDO COFFANI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 85: Ciência à parte ré. Fls. 87/88, 92, 95/101: Ciência às partes, Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se o andamento da ação principal, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207274-6 - JOSE FRANCISCO AVILA - ESPOLIO X LEONOR NARDI AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 339/342: Manifeste-se a parte autora, em 10 (ez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0205515-5 - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

92.0200743-8 - ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

À vista do que consta dos autos às fls. 126/148, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

92.0202596-7 - ALCINO LOPES GOMES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de setembro de 2009.

92.0204119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203666-7) ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0201092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200653-2) FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

94.0201211-7 - ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/274: Manifeste-se a parte autora, em 10 (ez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202167-3 - ODAIR RAMOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PECHERILLO NETO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

95.0203988-2 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA X SUAMI ARAUJO DA SILVA X LEONOR GONCALVES AUBIN ANGELI X SUEHIRO KISHI X SILVIO MOISES CLAUDIANA DE MORAES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0207441-6 - LAERCIO SILVA DE LAZARI X LAURO DA LUZ VELHO X LAZARO DOS SANTOS X LENOIR DOS SANTOS X LEONARDO PIROLO X LEONEL WATSON X LEONIDAS MATHIAS DA SILVA X LINDARIO LAURENTINO DA SILVA X LINDEMBERG MARQUES X LOURIVAL BATISTA X LUCIANO SANTOS BITHSEMBOSKI X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ ALBERTO GRANDE X LUIZ ALVES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ AVELINO DE LIMA X LUIZ BORGES X LUIZ CARLOS BRAGA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ CARLOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA X LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA X LUIZ CARLOS DA LUZ X LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES X LUIZ CARLOS DE SOUZA MARCAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS X LUIZ CARLOS DO VALE X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X LUIZ CLAUDIO MACHADO DE MORAES X LUIZ EDUARDO DIAS DE SOUZA X LUIZ FERNANDO CARVALHO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE AGUIAR X LUIS FRANCISCO MALVAO BARREIRO X LUIZ GONCALVES X LUIZ GONZAGA ROMANO X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS X LUIZ HERALDO REBELLA DA SILVA X LUIS RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DO ROSARIO X LUIZ SERGIO NUNES X LUIZ DA SILVA SERRA X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X LUZIMAR VARGAS ALVES X MALVIN BERGADA GOMES X MANFRIED ROQUE LIMA X MARCILIO SALGADO DE MENEZES X MARCIO ANTONIO GALVAO GUERREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO) Defiro o pedido de vista dos autos ao ilustre advogado subscritor de fls. 564 (Dr. Antelino Alencar Dores), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X DONIZETTI PEREZ X JOSE CARLOS EVANGELISTA X JOSE LUCIANO DE BRITO X MARCOS DE ARRUDA X MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X OSCAR UNGER FILHO X JOAO SOUZA SANTOS X NORBERTO ARAGAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1076/1077: Tende em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse na execução do procedimento executório, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

96.0200436-3 - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA X GUMERCINDO NOGUEIRA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X JOAO GONCALVES CARDOSO X ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOAO DA COSTA E SILVA X MANOEL ESPINOSA X OTHONIEL GONCALO DE SENNA X DURVAL GAGO LOURENCO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 750: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0205365-0 - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO X AMAURI JOSE ANTUNES X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ANTONIO FORTUNATO INACIO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X ARNALDO DA SILVA X ARY GONCALVES LOUREIRO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E Proc. ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 578 e 688 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à disposição do juízo (fls. 218 - R\$3.017,43), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

97.0207679-0 - JOSE ROBERTO GUILHERME(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 375/381: Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

97.0208083-5 - ZILVALDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0208427-0 - PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 160/161), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório de fls. 157. Publique-se.

98.0200088-4 - MARCO ANTONIO SALES X DEILSON PEREIRA DA SILVA X JOAO PERES X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201982-8 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA

SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 496 e 497: Dê-se ciência à CEF, que deverá providenciar a liberação dos valores creditados na conta vinculada do co-autor EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA, observadas as hipóteses legais. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução em apenso, cumprindo-se o despacho proferido naqueles autos. Publique-se.

98.0208619-3 - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 298/299: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0209212-6 - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.004067-4 - JOSE BARRETOS DUARTE X EUZA MARIA DE VISGUEIRO DUARTE(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.008181-0 - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 307/310, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001998-7 - CARLOS APARECIDO ALBINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 330/350, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.005266-8 - AGUINALDO MANOEL BARBOSA X ANTONIO GABRIEL BARBOSA X EZEQUIEL AMBROZIO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE SYLOS X ELIEZER MONTENEGRO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR E SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

À vista do que consta dos autos às fls. 332/334 e 364/368, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2000.61.04.008118-8 - CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS X MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO X ROSEMEIRE FEITOSA DE ANDRADE(SP168502 - RENATO CARDOSO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 175/177: Defiro, fazendo-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pela co-autora MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/183, manifestem-se as autoras, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora supra citada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.000066-1 - CARLOS ROBERTO SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NILTON RIBEIRO X OSCAR DE JESUS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 254: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

2002.61.04.002784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000980-2) SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Deixo de condenar os autores por litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 14 de setembro de 2009.

2002.61.04.008329-7 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 138/158), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2002.61.04.008677-8 - ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZAEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA SEGURADORA S.A. no pagamento de indenização no valor de R\$ 46.300,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de setembro de 1999, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma explicitada na fundamentação, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o recebimento dos valores, a observar o disposto na cláusula vigésima do contrato de fls. 16/30.Condenado a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser dividido pro rata.Tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 273, caput e inciso I c.c. 7º, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CEF a sustação das cobranças das prestações em atraso relativas ao contrato de Compra e Venda e Mútuo com obrigações de Hipoteca celebrado com a parte autora.Oportunamente, ao SEDI para correção do nome do co-autor IZAEL FERREIRA DE ALMEIDA.P.R.I.C. Santos,16 de setembro de 2009.

2003.61.04.001237-4 - ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.002257-4 - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004639-6 - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. da 3ª Região, que negou seguimento à apelação iTratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.009243-6 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se por mais 10 (dez), a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da advogada da CEF indicada às fls. 211. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 218, intimando-se para sua retirada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.011029-3 - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 239/248: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018257-7 - JUAREZ GONCALVES DE MOURA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X MARCELO MESCHINI X LEA MARISA GALVARROS PIZARRO X AGRIPINO PEREIRA MENDONCA X JOAO VITALIANO DE BASTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 250/256 e 264/265), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório de fls. 262. Publique-se.

2004.61.04.001974-9 - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADEMAR DE MATOS X ANGELO RICARDO CHIOSQUE X CARLOS ALBERTO BRANCO X EDISON DE ANDRADE X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA) X JAIR DUARTE PEREIRA X JOAO ALBERTO BRASILIO X JOSE HILTON NOBRE MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 235: Defiro vista dos autos para o advogado subscritor (Dr. Antelino Alencar Dores), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.005841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003212-2) VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta

Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o autor de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se cópias da presente decisão, do procedimento de execução extrajudicial (fls. 74/99), do laudo da perícia judicial (fls. 226/261), do termo de audiência (fls. 276/278), bem como da petição de fls. 135/140 da ação cautelar em apenso, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2009.

2004.61.04.007836-5 - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo, REJEITO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos/SP, em 16 de setembro de 2009.

2004.61.04.008121-2 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

2004.61.04.009900-9 - BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.013287-6 - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/451: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000795-8 - DEMETRIO DE MORAES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da informação da CEF (fls. 127/129 e 143/144), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, em percentual superior ao concedido na presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.001820-8 - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004942-4 - FERTIMPORT S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face do exposto, adotando como razão de decidir o o julgamento da Colenda Suprema Corte citado, ACOELHO O PEDIDO DA AUTORA formulado na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue a se submeter ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituído pela lei 9.718/88 e condenar a União Federal a suportar a compensação do crédito decorrente dos valores que a Autora recolheu indevidamente a esse título, no período de no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 (COFINS), o que se apurará através das cópias dos DARFs. juntas aos autos, com parcelas vincendas das respectivas contribuições, acrescido da taxa selic, na forma do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a data do pagamento indevido até a data das efetivas compensações. Não são cabíveis juros de mora por falta de previsão legal. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando o fato de ser o fundamento jurídico do pedido matéria absolutamente consolidada na jurisprudência. Ressalvo, entretanto, à ré o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da autora. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2009.

2005.61.04.005607-6 - JORGE LOPES SALES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 102: Defiro, conforme requerido. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

2006.61.04.000457-3 - TEREZINHA ELISABETH DE SOUZA ALVES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.003675-6 - GILDETE VITORIO DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS E SP225845 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NILZA HENRIQUE ALVES(SP128871 - BENEDITO ANDRADE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.005236-1 - SUELI AMELIA DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 159/183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000772-4 - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 248/264: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006855-5 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2007.61.04.007854-8 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 139/157 e 168/172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos

de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011943-5 - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 167/177: Defiro a habilitação dos herdeiros de ALBINO CORDEIRO INDIO, ante a comprovação de inexistência de inventário em curso e dependentes (fls. 186/233). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar HILDA DOS SANTOS INDIO e REINALDO CORDEIRO INDIO onde consta ALBINO CORDEIRO INDIO. Prossiga-se com a execução do título judicial exequendo, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.012742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011267-2) MARILZA DE ABREU SOARES(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2008.61.04.005230-8 - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido de reposição dos valores indevidamente apropriados da conta corrente da autora, no importe de R\$ 14.357,54, devidamente corrigidos na forma da Resolução n. 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, julgando improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 setembro de 2009.

2008.61.04.010520-9 - INAH FRANCO DE GODOI X IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 125: Defiro. Cumprido o item 3, da Resolução n° 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 120, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da parte autora, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

2008.61.04.011771-6 - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 139/140: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à co-ré COHAB-ST, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO X SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 345346: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 317, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.013280-8 - FARID NICOLLA KHOURY(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 77/80: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

2009.61.04.001317-4 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Santos, 11 de setembro de 2009.

2009.61.04.005859-5 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 09.06.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013970-2) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X WANDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICCI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.005590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2001.61.04.005591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.002281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.018652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202624-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Fls. 141: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207711-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 387: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207210-7) UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005580-9 - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2009.61.04.009523-3 - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0201966-3 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

92.0203666-7 - ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000980-2 - SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Santos, 14 de setembro de 2009.

2004.61.04.003212-2 - VITOR CARLOS MENDES FONSECA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar nestes autos deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o autor de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2009.

2007.61.04.011267-2 - MARILZA DE ABREU SOARES(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2008.61.04.000573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008121-2) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008612-4 - AURORA LANZILLOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a perita judicial (fl. 74) para realizar a perícia contábil, devendo apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação. Com o referido documento, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2008.61.04.008714-1 - JOSE LUIZ CESTARI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução 558, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários ao perito nomeado à fl. 72. Nomeio a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial. Designo o dia 05/11/2009 às 13h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fls. 26) e do réu (fls. 160/161). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito instruindo o mandado com cópias de fls. 02/26, 37/50, 72, 87/92, 98/125, 150/152, 160/161, , 165/170, 183, 185, 209, 213/221 e 225/235. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5438

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0205505-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.04.009739-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Vistos etc. Comigo nesta data em virtude do elevado volume de serviço. Compulsando os autos, verifiquei pender decisão, em sede de juízo de retratação, contra o despacho de fls. 858/859, objeto de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem que houvesse notícia sobre eventual julgamento até a presente data, procedi consulta ao sistema processual, constatando a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme cópias que seguem. Dê-se, portanto, ciência às partes, bem como ao Sr. Perito para que manifeste-se sobre a possibilidade/viabilidade de realizar a perícia, reservando-se ao pagamento de seus honorários apenas ao final de demanda pela parte vencida. Na impossibilidade, justifique. Int.

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP250468 - LIA CLAUDIA GADIOLI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP126245 - RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/638: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN, no efeito devolutivo. Fls. 639/641: À vista do disposto no artigo 14 da Lei 7.347/85, a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos é faculdade do Juízo para evitar dando irreparável à parte. Assim, mantenho o decidido às fls. 634. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.002724-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Mantenho a decisão agravada de fls. 526 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2008.61.04.008986-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Vistos etc., Primeiramente, conforme o arrazoado da defesa, impõe-se o não acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude do caráter preventivo da presente demanda e da notícia de instauração de procedimento regulado pelo Decreto nº 4.887/2003 cc Instrução Normativa/INCRA nº 20/2005. Não havendo outras questões processuais pendentes, com o propósito de dirimir a controvérsia acerca de o imóvel objeto do litígio, denominado Arauco 2, abranger ou não área ocupada pela Comunidade Remanescentes dos Quilombos Reginaldo, defiro a produção da prova pericial postulada pela parte ré, a qual deverá também esclarecer a exata localização do imóvel, em especial, se está situado em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo. Com relação à propriedade da área, verifico não ser controvertida a questão. Deverão as partes informar ao Juízo sobre o estágio em que se encontra o procedimento administrativo nº 54190.003823/2005-49 instaurado junto ao INCRA, para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação daquela terra. Para a realização dos trabalhos, nomeio o Sr. JOSÉ EDUARDO NARCISO, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Faculto às partes e aos intervenientes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.012164-1 - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X ANDRE SOUSA DE JESUS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 889/896, para notificação de Carlos Alberto Loureiro no endereço da

Rua Prado Júnior, nº 48, sala 1021, Copacabana, Rio de Janeiro. Desentranhe-se, ainda, o mandado de fls. 914/949, expedindo-se Carta Precatória para notificação de Márcio dos Santos Oliveira no endereço da Av. Presidente João Goulart, nº 557, Jardim Mália, São Paulo ou, como requerido pela União Federal, se infrutífera, a notificação por hora certa à Rua Antonio Paulino de Almeida, nº 1030, Cananéia/SP. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à CVM, Comissão de Valores Mobiliários, indicando o correto CNPJ da empresa PLANAN Indústria, Comércio e Representação Ltda, qual seja, 37.517.158/0001-43, dando-se ciência à União Federal de que não há ofício expedido ao BM&F Bovespa S/A e Banco do Brasil S/A, como referido em sua manifestação de fls. 955. Para expedição de ofícios aos Cartórios de Pessoas Naturais da cidade do Rio de Janeiro e ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, indique o MPF os seus endereços. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Ao SEDI para retificação do nome do réu Carlos Alberto Loureiro para Carlos Alberto Loureiro Cardoso. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.003258-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face de O. KIQUMOTO BAR, LITORAL ENTRETENIMENTOS E DIVERSÕES LTDA e UNIDOS FUTEBOL CLUBE DE PRAIA GRANDE, objetivando a condenação das rés em obrigação de não fazer, consistente em obstar o desenvolvimento de atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criados pela Lei 7.347/85. Requereu, ademais, à reparação dos danos morais e a condenação das co-rés nas verbas de sucumbência, também a serem revertidas àquele fundo. Qualificando o jogo de bingo e similares como jogos de azar - contravenção penal -, as pretensões deduzidas pelo Parquet Federal que justificam, sobretudo, a competência da Justiça Federal estão fundamentadas, basicamente nos seguintes fatos: a) ausência de legislação federal autorizando a sua exploração, exemplo do voto condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.996-7 (Ministro Sepúlveda Pertence), firmando jurisprudência no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais haver respaldo legal que dê suporte à atividade de exploração do jogo de bingo, tampouco àquelas consorciadas, referentes às máquinas eletrônicas programadas, disfarçadas em vídeo-bingo, caça-níqueis, caçacédulas, vídeo-pôquer e loteria on line, etc. b) revogação, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito) e a partir de 31/12/2001, dos dispositivos da Lei nº 9.615/98, respeitando-se as autorizações em vigor até a data de suas expirações, qual seja, 31/12/2002; c) informação da Caixa Econômica Federal quanto a inexistência de autorizações administrativas em vigor para o exercício da atividade de bingo na 4ª Subseção Judiciária de São Paulo; d) ausência de fiscalização adequada das casas de bingo e similares pela Secretaria da Receita Federal, cujos sistemas não permitem confirmar se os valores declarados são compatíveis com a arrecadação e a premiação, criando, desse modo, condições e facilidades para a prática de crimes fiscais, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, lenocínio, tráfico de drogas e fraudes de toda sorte, inclusive, com repercussão no exterior; e) utilização nas máquinas eletrônicas programadas em geral, de dispositivos que ajustam a probabilidade de acerto, conforme conveniência do explorador do jogo, ensejando repercussões penais na Lei nº 1.521/51 que trata dos crimes contra a economia popular; f) proibição de ingresso no território nacional de máquinas eletrônicas programadas, bem como de seus componentes eletrônicos, por veicularem ou viabilizarem a prática de jogo de azar, dando-se oportunidade ao contrabando, quando a origem dos produtos é estrangeira (IN SRF nº 309, de 21/03/2003). Argumenta também o Autor, não ter apurado a existência de qualquer decisão judicial emanada da Justiça Federal, que alcançasse as rés, explicitamente na qualidade de administradora da casa, dando-lhe condição de exercer a atividade de bingo tradicional. Informa, igualmente, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (processo n. 2001.61.00.004703-4), impetrado pela Associação Brasileira dos Bingos - ABRABIN, em prol dos associados no Estado de São Paulo, teve seus efeitos paralisados, em decorrência de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento ou de cautelar inominada. Acrescenta que referido mandado de segurança encontra-se pendente de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão já proferido, em desfavor do impetrante, proclamando que atividade das associadas tem a condição de serviço público da União, razão pela qual o seu exercício se sujeita à prévia autorização da Caixa Econômica Federal, inviabilizada, entretanto, em virtude do disposto no artigo 2º, da Lei 9.981/2000. Para o Autor, o fato de as máquinas eletrônicas programadas existentes nos estabelecimentos e legitimadas por força de liminar concedida em favor do importador, produtor, comerciante ou locador, não aproveita à pessoa jurídica administradora da casa de bingo, porque os limites subjetivos da lide não lhe alcançam. O mesmo raciocínio é desenvolvido relativamente aos provimentos judiciais exarados em favor das entidades beneficiárias. O pleito antecipatório foi deferido pela decisão de fls. 112/118. À fl. 169 foi decretada a reverteria das rés, que apesar de citadas não apresentaram contestações. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. A exemplo do julgamento proferido na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.996-7/SANTA CATARINA, o Exmo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, após discorrer sobre a evolução da legislação atinente a sistemas de consórcios e sorteios, e dizer que a questão ali debatida não tratava da exploração de loterias (excepcionalmente autorizada aos Estados-membros), declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo, porque viola o artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. Diante da inexistência de lei federal autorizando a exploração de sistemas de consórcios e sorteios na modalidade de bingo eletrônico e similares,

desenvolvidos por meio de máquinas eletrônicas programadas ou qualquer outro equipamento de informática, tal atividade mostra-se ilícita, porque se traduz em jogos de azar, com sérios reflexos em crimes fiscais, evasão de divisas, fraudes de toda sorte que lesam bens jurídicos da União Federal. De seu voto é possível extrair o entendimento sobre o tema...É que há ofensa ao art. 22, XX, da Constituição, conforme assinei no meu voto na mesma ADIn 2847:O problema, então decisivo, é o segundo fundamento da ação direta, art. 22, da Constituição, que confere à União competência privativa para dispor sobre sistemas de consórcios e sorteios. Impressionou-me a unanimidade dos pareceres de juristas da mais alta respeitabilidade, como Caio Plácido, Oswaldo Trigueiro, Carlos Ari Sundfeld e Geraldo Ataliba - excelentemente resenhados, no mais recente deles, que é o de Luis Roberto Barroso - todos no sentido de que a alusão ali a consórcios e sorteios se reduziria, na verdade, à competência para disciplinar consórcios, ou coisas similares, ou institutos similares, que envolvem sorteios. Notou, porém, salvo engano, o Ministro Gilmar Mendes, que aí se reduziria a nada a alusão a sorteio na cláusula de competência da União, porque o próprio conceito de consórcio envolve o sorteio entre os consorciados a respeito da ordem em que lhe será dado adquirir o bem almejado pelos consorciados. Acabei, assim, por convencer-me - contra o argumento muito inteligente assim desenvolvido e hoje avalizado aqui pela autoridade do Ministro Marco Aurélio - da cerrada argumentação em contrário que encontro no voto do Ministro Carlos Britto e da síntese já contida no votado eminente Ministro-Relator. O que se incumbiu à União de legislar com privatividade, ademais, foi sobre o sistema de sorteios, o que - demonstrou exuberantemente o Ministro Britto - envolve a regulação substancial das modalidades de sorteio, dos direitos, deveres e responsabilidades daí decorrentes, campo no qual ingressou despididamente a lei distrital. Há, pois, inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado. No mesmo sentido, 2948 (Eros, DJ 13.05.05). Além da referida ADIn 2847, Velloso, a decisão do Plenário na ADIn 3259, 16.11.05 (Eros, DJ 29.2.06). Observo que não está em jogo a Lei Estadual 3812/66 - a que alude o art. 1º do diploma questionado -, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados-Membros. Explica-o parecer da Procuradoria-Geral - f. 163: As loterias passaram a ser toleradas e, portanto, descriminalizadas, a partir do ano de 1932, com a promulgação do Decreto nº 21.143 (10.03.1932), passando a ser qualificadas como serviço público. Em 1941, o Decreto-Lei nº 2.980 (24.01.1941) manteve essa mesma definição e, da mesma forma, o Decreto-Lei nº 6.259, de 10.02.1944, que assim dispunha em seu art. 1º: Art. 1º O serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á em todo território do país, de acordo com as disposições do presente decreto-lei. Como se pode observar, o serviço público de loteria, na época, podia ser realizado tanto no âmbito federal como estadual. No entanto, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando atualmente em vigor, passou a definir a atividade de loteria como serviço público a ser exercido exclusivamente pela União, não suscetível de concessão, configurando-se, dessa forma, como derrogação excepcional das normas de direito penal. Assim está disposto no referido decreto-lei: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei. O Decreto-Lei nº 204/67, dessa forma, criou o monopólio da União sobre o serviço público de loteria, destituindo os Estados-Membros do poder de explorar esse tipo de atividade. Com efeito, no art. 32 deste decreto-lei está disposto que é vedada a criação de novas loterias estaduais, devendo permanecer, no âmbito dos Estados-Membros, somente as já existentes na data de sua promulgação. Portanto, desde o ano de 1967, os Estados-Membros não possuem mais competência para criar e manter o serviço público de loterias. Dispuseram, com efeito, os arts. 32 e 33 do DL 204/67: Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais. 1º. As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei. Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Certo, no que diz respeito especificamente ao jogo de bingo, sobrevieram a L. 8.672/93 (Lei Zico) e a L. 9.615/98 (Lei Pelé), no entanto, revogadas pela L. 9981/00, como também recorda o parecer do Ministério Público Federal f. 164: 11. O jogo de bingo, que é uma modalidade de loteria, passou a ser autorizado como atividade lícita pela Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico). O art. 57 desta lei permitiu a prática desse tipo de loteria unicamente para angariar recursos para o desporto, e concedeu poderes aos Estados e ao Distrito Federal para regular e fiscalizar a atividade. Esse artigo, porém, veio a ser atacado nos autos da ADIMC nº 1.169/DF (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 29.06.2001), da qual pode ser retirado o voto proferido pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO: (...) De outro lado, a lei, no 1º do art. 57, ao dizer que o órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo, faz tábula rasa do disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição, ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Na verdade, a Lei 8672, de 1993, institui jogatina desenfreada nas grandes cidades dos Estados e quer fazer deste o regulamentador e disciplinador dessa desenfreada jogatina, que não presta obséquio à sociedade brasileira e serve apenas para enriquecer grupos de pessoas. (ênfase acrescidas) 12. Nada obstante, a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) foi revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que deu novo tratamento à matéria. A Lei Pelé continuou autorizando a prática do jogo de bingo, para angariar recursos para o fomento do desporto, mas somente nas modalidades permanente e eventual (art. 60), com a conseqüente exclusão de qualquer outra modalidade, mormente os chamados bingos eletrônicos, chegando a determinar, de forma expressa, no art. 72, que é proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo, e, no art. 74, que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta lei. 13. A lei Pelé dispunha também que as entidades de administração e de práticas desportivas que tivessem interesse em explorar o jogo de bingo deveriam credenciar-se junto à União, e atribuía ao Instituto Nacional de

Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, a competência exclusiva para autorizar e fiscalizar as loterias de bingo, além da aplicação de penalidades. O Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamentou a Lei Pelé, igualmente prescrevia que somente ao INDESP, autarquia federal, era atribuída a competência para o credenciamento de entidades para exploração do jogo de bingo. 14. Sem embargo, no ano de 2000, pondo fim aos incontáveis problemas envolvendo a exploração do jogo de bingo no país, o legislador proibiu essa espécie de jogatina, editando a Lei nº 9.981 (14.7.2000), que assim dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. 15. Os artigos 59 a 81, revogados, são justamente aqueles que autorizavam a prática do bingo em todo território nacional. Assim, desde o advento da Lei nº 9.981/00, a exploração do jogo de bingo está proibida, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor, mas somente até a data de sua expiração. 16. Para regulamentar a Lei nº 9.981/00, foi editado o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que passou a regular a autorização e fiscalização do jogo de bingo. Este decreto afirmou o monopólio da União para exploração do serviço público de loteria de bingo, atribuindo à Caixa Econômica Federal a competência para executá-lo. Segundo as normas do decreto, a execução levada a efeito pela CEF será direta, quando a própria CEF o realizar, ou indireta, quando a CEF autorizar a exploração por entidades desportivas. Assim dispõe o referido decreto: Art. 1º A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos das Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 9.981, de 14 de julho de 2000, dos respectivos regulamentos, deste Decreto e das demais normas expedidas no âmbito da competência conferida à Caixa Econômica Federal. 17. Portanto, a Lei nº 9.981/00, e o Decreto nº 3.659/00, puseram fim à exploração do jogo de bingo no país, permanecendo somente as autorizações em vigor na data de sua promulgação, que devem ser reconhecidas pela Caixa Econômica Federal. 18. Ocorre que o referido decreto concedeu autorização aos bingos permanentes somente pelo prazo de 12 meses, a partir de 30 de dezembro de 2001. Com efeito, tendo esse prazo expirado em 30 de dezembro de 2002, todos os bingos, de qualquer espécie, passaram, desde então, a estar na ilegalidade. Desse modo, quanto a essa modalidade de sorteio, desde então, a regulação estadual do bingo tornou-se inoperante, à falta de fonte normativa federal que o autorizasse. O que pode subsistir - e não está em causa, por não ser objeto desta ação direta - é a legislação estadual atinente à loteria estadual, nos termos restritos em que foram mantidas por força dos arts. 32 e 33 do DL 204/67. Esse o quadro e na linha dos precedentes reiterados do Tribunal, julgo procedente a ação direta e declaro a inconstitucionalidade da L. est. 11348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina: é o meu voto. Refletindo ainda mais sobre o interesse da União nos feitos desta natureza, penso que os fundamentos básicos relacionados nas alíneas a a f do relatório afastam quaisquer dúvidas a respeito, e determinam, incontinentem, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos reclamados, notadamente quando os mesmos fundamentos não implicam em provimento declaratório de conduta que caracterize contravenção penal. Nestes termos, à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, verifico que a documentação que a instruiu, comprova, suficientemente, a exploração de jogo de azar e a inexistência, hoje, de suportes legal, material e de índole processual capazes de amparar o jogo de bingo descrito nos autos. A par de tudo o que foi por demais exposto, não prospera o pedido de indenização por danos morais à coletividade, pois diante da situação legislativa descrita, denota-se que o próprio legislador cuidou de regrar a atividade ora atacada, incentivando, de certo modo e durante o tempo da vigência dos diplomas citados, a exploração do jogo de azar. Isso para não falar da existência de decisões judiciais que albergaram a sua instalação e desenvolvimento. Não se pode negar, também, que a omissão por parte dos órgãos fiscalizadores do Estado contribuiu sobremaneira para a permanência irregular dos bingos até que a presente ação civil pública cumprisse sua função ao forçar a atuação do Poder Público para determinar o fim das atividades a um número indeterminado de consumidores, que se submeteram aos jogos de azar, antes autorizado por lei ou protegidos por decisão judicial. Por conseguinte, a argumentação do autor parte de presunções danosas, esquecendo-se do livre arbítrio inerente à pessoa humana, que, em sociedade, encontra-se, indistintamente, exposta a toda sorte de ações nocivas, in casu, insuscetível de ser indenizada por ausência de dolo ou culpa do agente, quiçá dizer, ausência de nexo de causalidade, em relação àqueles consumidores de má-fé. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, as co-rés deverão arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública para condenar as co-rés O.KIQUMOTO BAR e LITORAL ENTRETENIMENTOS E DIVERSÕES LTDA ou UNIDOS FUTEBOL CLUBE DE PRAIA GRANDE à obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividades de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da 4ª Subseção Judiciária de Santos, sob pena de aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85, ao qual será destinado também o montante apreendido (guia de fl. 161), após o trânsito em julgado. Fica integralmente mantida a tutela deferida nos autos. Pela mínima sucumbência do autor, deverão as rés arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos ao Fundo acima referido. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2009.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.018805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007241-3) CONAB

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(Proc. JULIANA BROTTTO DE BARROS E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)
Fls. 240: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.001564-2 - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 495/497. Em vista da decisão provisória proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.003800-0, ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente da ré. Consulte-se o andamento do recurso. Após, tornem conclusos para deliberar sobre a produção de prova pericial. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.04.002866-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 135), mister se faz a indicação dos dados para sua confecção, quais sejam, a inscrição na OAB, RG e CPC em nome do beneficiário. No mais, considerando que as TDAs encontram-se à disposição deste Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando sua liberação em favor dos desapropriados, instruindo-o com cópia dos demonstrativos de fls. 125 e 127. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE X RONALDO LUIS DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Roberto Dadde e Abigail Montanaro Garcia Dadde, com base nas disposições contidas no art. 37 do Decreto-lei nº 70/66, pretendendo imitir-se na posse do imóvel situado na Av. Costa Machado nº 141, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 88.498, do qual detém a propriedade. Pleiteia, ainda, seja arbitrada taxa mensal de ocupação correspondente ao período entre a data de registro da Carta de Arrematação e a data da desocupação. Alega a autora, em suma, ser proprietária do bem acima descrito, adquirido por meio de Carta de Arrematação em execução promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Assevera que, não obstante as tentativas amigáveis para desocupar o imóvel, os requeridos negam-se a deixá-lo espontaneamente. Expedido mandado de citação, vieram as informações do Sr. Oficial de Justiça de que reside na casa há mais de dois anos o Sr. RONALDO LUIS DO NASCIMENTO, não localizando os requeridos (fl. 40). Às fls. 64/76, a requerente juntou documentação referente à execução extrajudicial do imóvel. Após pesquisa nos cadastros da Receita Federal, apurou-se o endereço dos réus, os quais, citados por precatória (fl. 104), apresentaram a manifestação de fls. 110/113. Instada a regularizar o pólo passivo, a CEF requereu a inclusão de RONALDO LUIS DO NASCIMENTO, terceiro ocupante do imóvel. Determinada a citação do mencionado litisconsorte, este não foi localizado, esclarecendo o Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está desocupado há algum tempo (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a CEF, na presente demanda, imitir-se na posse de imóvel objeto de financiamento, por ela adjudicado, após a arrematação, não desocupado pelos ex-mutuários, mas ocupado por terceiro estranho ao financiamento. A pretensão tem fundamento no Decreto-lei nº 70/66, que, em seu artigo 37, 2º, determina: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF demonstrou ser a legítima proprietária do bem em litígio, após arrematá-lo em leilão extrajudicial ocorrido em 24/07/2001, havendo sido cancelada a respectiva hipoteca, conforme comprovam os registros encartados às fls. 69/72. A propósito, os documentos de fls. 73/76, igualmente, deixam evidente que a CEF enviou notificação endereçada ao imóvel em apreço, comunicando a arrematação/adjudicação, quando solicitou a sua desocupação. À época a correspondência foi recebida pelo terceiro ocupante, identificado como RONALDO LUIZ NASCIMENTO, o qual, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 40 destes autos, encontrava-se lá morando e, por essa razão, foi incluído na lide (fls. 107 e 115). Todavia, ao ser procurado novamente para o fim de ser citado na qualidade de litisconsorte da parte ré, não foi localizado. Ressalto que a certidão de fl. 129, do Sr. Oficial de Justiça, noticia que o imóvel encontra-se atualmente vazio, tendo sido desocupado pelo referido morador. No particular, a desocupação enseja a superveniente perda do objeto da demanda em relação ao co-réu Ronaldo Luiz Nascimento. No caso em exame, a teor do dispositivo supracitado, adjudicado o imóvel adquirido pelos requeridos por meio de concessão de financiamento, decerto inadimplido, lançou mão a credora hipotecária do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei 70/66). Sem que os mutuários tivessem procedido à entrega das chaves, assiste ao agente financeiro o direito à imissão na posse, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao

domínio. Nesse sentido: SFH. IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA. D.L. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS LEGAIS. 1 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 2 - Os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da matrícula do imóvel, adjudicado em regular processo de execução extrajudicial, conforme o DL nº 70/66, comprovam que a Caixa é proprietária do imóvel em discussão, sendo parte legítima para propor a presente ação, objetivando a imissão na posse do imóvel. Sem ter havido qualquer manifestação da demandada em relação ao resgate da dívida, restam consolidados os requisitos legais previstos no art 37 do DL nº 70/66, que autorizam a imissão da posse pela demandante. (TRF4, AC 200171030007455, Rel. Loraci Flores de Lima, DJU 05/04/2006, p. 644) A pretensão indenizatória contida na exordial vem amparada pelo artigo 38 do multicitado Decreto-lei nº 70/66, que estabelece: Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. (grifei) Na hipótese dos autos, os requeridos ajustaram com a CEF instrumento de venda e compra de imóvel com pacto adjeto de hipoteca, na data de 03/09/1998, obtendo financiamento no valor de R\$ 314.400,00 (trezentos e quatorze mil e quatrocentos reais). Em 24/07/2001, ou seja, menos de 03 (três) anos depois do ajuste, o imóvel já havia sido levado a leilão e arrematado pela própria CEF, em face da inadimplência dos mutuários, os quais, conforme se depreende da manifestação acostada às fls. 110/113, não se preocuparam, com as cautelas devidas, com o destino, a perda do bem e suas conseqüências posteriores, tratando a questão com certa negligência. Com efeito, sustentam os réus, sem comprovar, que tentaram inúmeras vezes efetuar a entrega do imóvel à CEF, sem êxito. Afirmam, ainda, que com a realização da execução e consequente arrematação do bem por parte da exequente e, tratando-se o imóvel de veraneio, os requeridos não mais se utilizando do imóvel, tendo em vista que efetivamente residem em São Paulo, trancaram o imóvel aguardando as providências da Caixa Econômica Federal (fl. 112). Como se percebe, diante de tais elementos, conclui-se que os ex-mutuários, ora requeridos, devem ser responsabilizados materialmente pelo período em que o imóvel permaneceu indisponível à proprietária, ocupado irregularmente, porquanto se obrigaram contratualmente em relação à integridade do bem. Não tendo honrado as prestações do financiamento, tornaram-se inadimplentes ainda no início do contrato, acarretando a execução extrajudicial e as diversas dispensas que a envolve. Destarte, configurada a ocupação irregular do imóvel após transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis, faz jus a credora à taxa mensal de ocupação a que se refere o sobredito dispositivo, sob pena de vantagem ilícita dos ex-mutuários, pois são os únicos responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação jurídica firmada com a entidade financeira. Para efeito de arbitramento do valor de referida taxa, a teor do disposto no artigo 38 do Decreto-lei 70/66, penso que devem ser considerados, in casu: 1) o valor do financiamento; 2) o valor da arrematação; 3) os custos com a execução extrajudicial; 4) as características do imóvel financiado (fl. 69); e 5) o tempo que a CEF demorou a iniciar o processo de imissão na posse. Seguindo esses parâmetros, a diferença entre o montante do investimento/financiamento (R\$ 314.400,00) e o valor da arrematação (R\$ 145.000,00 - fl. 66) equivale a R\$ 169.400,00. Considerando que a efetiva imissão na posse dar-se-á, provavelmente, ainda no mês de setembro/2009, o período a ser ressarcido corresponde a 87 (oitenta e sete) meses, pois o registro da carta de arrematação efetivou-se em 20/06/2002. Dividindo-se, pois, o valor acima apurado pelo número de meses correspondentes ao período entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel, encontra-se a parcela mensal de R\$ 1.947,12 (mil novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos). Todavia, levando-se em conta a demora da CEF em promover os atos tendentes à sua imissão, se afigura razoável, a meu ver, a redução da quantia acima apurada pela metade, ou seja, R\$ 973,56 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao co-réu Ronaldo Luis do Nascimento. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para imitir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula nº 88.498, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, condenando os requeridos no pagamento de taxa de ocupação, de acordo com o artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, no montante de R\$ 973,56 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), devido mês a mês, desde a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis até a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel. A fim de minimizar os custos da taxa de ocupação ora arbitrada, determino a URGENTE expedição do competente mandado de imissão, devendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar imediatamente ao Juízo o resultado da diligência. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

USUCAPIAO

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE (SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento da importância devida à título de verba honorária, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

98.0207501-9 - MARIA DALVA DO CARMO (Proc. IRINEU RODRIGUES MARIANA E Proc. JAQUES BUSHATSKY E Proc. DR. SERGIO BUSHATSKY) X DANTE MESTIERI X OTAVIO SOARES DE MENDONCA - ESPOLIO X WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X NUNO VAIDERGON X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE DONIZETI MOLINA DALOIA) X MARIA LUIZA MENDONCA BORALLI X TARCISIO SILVA

X ERCILIA TELLES DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO TIBERUS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários do Sr. Curador de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558 de 55/05/2007. Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.04.005842-3 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE DE MOURA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA E SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JOAVINIANO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido por Pedro Gomes da Silva, pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2003.61.04.004092-8 - DAGOBERTO SIMOES X NEISE MOREIRA SIMOES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X ACACIO PEDREIRA X ELISA AUGUSTA PEDREIRA X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL X JOHANNES ANSELMET X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES(SP050297 - ARY DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 393/436. Após, arbitrei os honorários periciais. Int.

2005.61.04.002860-3 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA

Vistos etc., Comigo nesta data em virtude do elevado acúmulo de serviço. Reexaminando os autos, acolho as razões apresentadas pelos autores no agravo retido interposto contra o despacho de fl. 385, bem assim, os argumentos expostos nas contra-razões ofertadas pelo Estado de São Paulo, impondo-se a reconsideração da decisão agravada. Assim sendo, defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio o Sr. JOSE EDUARDO NARCISO, que deverá ser intimado sobre a sua indicação, esclarecendo-lhe que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e seus honorários serão arbitrados conforme o disposto na Resolução CJF nº 558 de 22 de Maio de 2007. Sendo inviável financeiramente desincumbir-se do encargo, justifique. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo legal. Além dos questionamentos das partes, o Sr. Perito deverá informar ao Juízo : a) Qual a exata localização da área usucapienda? Ela está inserida no 22º Perímetro de Iguape? Sendo positiva a resposta, este perímetro foi objeto de discriminação? Esclarecer a natureza jurídica da área postulada pelos autores. b) A área usucapienda está totalmente inserida em Área de Proteção Ambiental? Sendo negativa a resposta, remanesce alguma parte fora da APA? Qual o montante? c) Tratando-se de imóvel rural, observando o disposto na Lei nº 10.267/2001, dimensionar a área usucapienda, seus limites e confrontações, informando, igualmente, a existência de terrenos de marinha e seus acrescidos. d) Há sinais/atos exteriores evidenciando o exercício da posse pelos autores ? Quais ? Sendo positivas as respostas, há elementos que permitam aferir o início desse exercício ? Com a apresentação do laudo, analisarei a pertinência da produção da prova oral para o deslinde da controvérsia. Int.

2005.61.04.008064-9 - MANOEL MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Vistos, etc. Fls. 522/525 e 537/539 - Para o deslinde da controvérsia a produção da prova pericial é inafastável, sendo igualmente imprescindível, conforme esclarecimentos do expert, proceder ao levantamento topográfico planialtimétrico, cujo valor mostrou-se elevado em razão das particularidades a serem aferidas e dimensão da área usucapienda. A fim de contrapor a quantia apresentada à fl. 509, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de três orçamentos apresentados por profissionais devidamente habilitados para realizarem, sob a supervisão do Sr. Perito, o trabalho de topografia tal como esclarecido às fls. 506/508 e 514/516. Sobre as considerações do autor (fls. 522/525), manifeste-se o Sr. Perito em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.009375-9 - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os autores usucapir uma área rural denominada como Sítio Casa da Prainha (destacada do Sítio Pacoval), alegando estarem na posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos, em decorrência de contrato de compromisso de compra e venda firmado com Oswaldo Lopes e

sua mulher Maria do Carmo Felner Lopes, em 20/03/1984. De acordo com referido contrato, a área possui perímetro de 24.180,00 metros quadrados (fls. 18/19). Todavia, sustentam os autores que em levantamento topográfico atualizado, constaram que o imóvel possui 26.875,30 metros quadrados. Infere-se, ainda, dos elementos constantes dos autos que o bem usucapiendo confronta com faixa de domínio da Rodovia Federal Regis Bittencourt (BR 116) e da Rede Ferroviária Federal. Em contestação, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT alegou que a área não está perfeitamente descrita na inicial, em virtude de não estar cotada na planta e no memorial a largura da faixa de domínio e faixa non edificandi, além da localização em relação ao quilometro (sic) da Rodovia (fls. 185/192). A Rede Ferroviária Federal S.A., por sua vez, sustentou que os vértices M5, M6 e M7 invadem faixa de seu domínio (fls. 225/226). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também alertou que o imóvel pretendido é banhado pelo Rio São Francisco, cujas margens incluem-se entre os terrenos reservados do Estado (fls. 136/143). Por tal motivo, os autores renunciaram a 3.410,00 metros quadrados, correspondentes à área preservação permanente (fls. 152/153). Diante de tais constatações, mostra-se imprescindível para a solução do litígio a realização de prova pericial, a fim de que o imóvel seja perfeitamente identificado e delimitado, afastando-se incertezas sobre a sua exata dimensão. A prova técnica mostra-se necessária, também, para verificar a dimensão da área de preservação permanente no local. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais, o qual deverá ser intimado sobre sua indicação. Além do questionamento das partes, deverá o Expert informar ao Juízo: 1) Qual a exata localização do bem usucapiendo? 2) Os terrenos reservados do Estado (margens do Rio São Francisco) correspondem à área de preservação permanente renunciada pelos autores às fls. 152/153? 3) Tratando-se de imóvel rural e excluída a área de preservação permanente, observando o disposto na Lei 10.267/01, dimensionar a área usucapienda, seus limites e confrontações. 4) Qual a dimensão largura da faixa de domínio da Rodovia Federal BR 116 e da faixa non edificandi? A área pretendida na presente ação respeita tais limites? 5) Qual a dimensão da faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal e da faixa non edificandi? A área pretendida na presente ação respeita tais limites? 6) Há sinais/atos exteriores evidenciando o exercício da posse pelos autores? Quais? Sendo positivas as respostas, há elementos que permitam aferir o início desse exercício? Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime os seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Em termos, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2009.

2005.61.04.011269-9 - DELFINA SANTOS DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X VEROALDO MARTINS DA SILVA(Proc. MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X SOLANGE MARTINS X RENILSON MARTINS X ROSANGELA MARTINS X LAERCIO MARTINS X ADRIANA CRISTINA MENDES BEDAR X JOSIANE LOPES X RAIMUNDA DAS DORES MARTINS X VERA LUCIA DE PAULA FUGAZZA X CARLOS MARTINS X RENATO MARTINS(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Fls. 496/525: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.001810-9 - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Fls. 319/323: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.011263-5 - MARISA FERREIRA CORREA X CLAUDIO DUARTE CORREA X MARGARIDA CORREA FERREIRA X LAURA CORREA FERREIRA X ELOISA CORREA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FELICINDO RAMOS - ESPOLIO X SANTINA SILVA RAMOS X ASSER ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X LOURDES CAMELLAS RAMOS X ARTHUR CAVALOTI X EDUARDO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI X EMILIA BRANDAO TREVOES X ARTHUR CAVALOTI
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2007.61.04.012204-5 - EUSDRA MARIA TEIXEIRA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL
O compulsar dos autos revela que o imóvel objeto do presente usucapião encontra-se hipotecado em favor de Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo. Assim, determino a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a sua citação, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do endereço de Ramiro Silva Santos Júnior junto ao site da Receita Federal. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005726-4 - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT
Fls. 197/213: Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo intimando-a, sem seguida, para indicar, com precisão, a localização do imóvel usucapiendo, na planta de fls. 162. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação da esposa de Flávio Miguel Ribeiro, eis que a expedida às fls. 136 foi devolvida, sem cumprimento, conforme certificado às fls. 137. Melhor analisando os autos, verifico que apesar não ter

sido citado pessoalmente nos presentes autos, o Espólio de Abílio Soares, titular do domínio do imóvel usucapiendo, manifesta-se às fls. 165, juntando cópia de contestação ofertada nos autos da Oposição nº 556/07 em trâmite no d. Juízo Estadual que, salvo melhor juízo, refere-se à área estranha a do presente feito. Assim, dou-o por citado e determino a sua intimação para que regularize a representação processual, requeira o que for de interesse, sob pena de desentranhamento de sua manifestação e decretação de sua revelia. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006616-2 - CESAR POCI CABRAL X SHIRLEY BERTELLI CABRAL(SP073874 - CARLOS ALBERTO CAMPANATI E SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI E SP274518 - ADALBERTO RODRIGUEZ PEREIRA) X EULALIA MACHADO CABRAL X FLAVIO POCI CABRAL - ESPOLIO X FLAVIO POCI CABRAL JUNIOR X ALEXANDRE MACHADO CABRAL X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA CABRAL X EDISON POCCHI CABRAL X MARIA ESTELA POCI CABRAL X ALZIRA AKEMI NAKAMURA CABRAL X CLOVIS POCI CABRAL - ESPOLIO X EDUARDO NAKAMURA CABRAL X ANA BEATRIZ DA SILVA DIAS CABRAL X ANDRE NAKAMURA CABRAL X CRISTINA YUMI NAKAMURA CABRAL X AIRTON POCI CABRAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido (fl. 153) e do qual foi intimada a parte autora, determinei: Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Espólio de Flavio Poci Cabral, Flavio Poci Cabral Junior, Alexandre Machado Cabral, Alessandra Martins de Souza Cabral, Edison Poci Cabral, Maria Estela Poci Cabral, Espólio de Clovis Poci Cabral, Eduardo Nakamura Cabral, Ana Beatriz da Silva Dias Cabral. Manifestem-se, ainda, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e fl. 119. Apesar de intimados pessoalmente, deixaram de cumprir a determinação judicial. Diante do desatendimento à referida decisão, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, patente o desinteresse, já que descumpriram encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009.

2008.61.04.011642-6 - MARIA JULIA ALVES(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X JOSUE GEDEAO DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.004034-7 - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO Fls. 159/162: Defiro. Para a citação por edital, providenciem os autores a apresentação de sua minuta. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.005001-8 - MEIRE APARECIDA DE CAMPOS COSTA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X RONALDO GOMES SOARES X ESTHER MACHADO SOARES X SHIGUERO YOKOYAMA X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL

Fls. 67: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2009.61.04.005731-1 - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJILICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se ao SEDI para inclusão dos titulares do domínio CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, NOEMIA DE ABREU BASTOS, AFONSO AUGUSTO, MARIA DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA e JOÃO DA SILVA, bem como da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Após, intimem-se os autores para que requeiram o que for de interesse à citação dos requeridos e confrontantes não localizados. Deverão providenciar, ainda, a adequação do valor da causa ao do benefício patrimonial visado e a juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé.

2009.61.04.007021-2 - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Espólios de José Mariano da Silva e Alzira de Jesus Silva, representados pela inventariante Aparecida Matilda da Silva Siqueira e do pólo passivo, incluindo a UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de interesse à citação de Eiji Murakami, Marie Murakami e Maria Clara Bonifácio. Deverá, ainda, promover a inclusão de ANTONIO ORTEGA, titular do domínio, no pólo passivo, promovendo sua citação.

2009.61.04.008351-6 - IRACEMA HERRERAS GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL GONZALEZ ESPADA(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO TUPAN LANZELLOTTI JUNIOR X AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI X FRANCISCA SMITH JUNQUEIRA X DONATO LIGORE X REYNALDO REIS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE IRACEMA HERRERAS GONZALEZ, representado por seu inventariante MIGUEL GONZALEZ ESPADA. Deverá, ainda, promover a inclusão no pólo passivo dos titulares do domínio, PEDRO TUPAN LANZELLOTTI JUNIOR, AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI e dos compromissários FRANCISCA SMITH JUNQUEIRA, DONATO LIGORE, REYNALDO REIS e da UNIÃO FEDERAL. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor a providenciar o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias e, sem prejuízo, requerer o que for de interesse à citação daqueles indicados na certidão de fls. 145.

2009.61.04.009232-3 - ASSAD ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a prioridade na tramitação do feito e os demais atos realizados no d. Juízo Estadual. Fl. 166: Anote-se a renúncia do advogado do condomínio confrontante. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. Sem prejuízo, considerando que a petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC, determino ao autor, consoante prescreve o artigo 10 do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial, regularizando o pólo ativo, eis que sendo casado, o pedido deve ser feito por ambos os cônjuges. É indispensável à prova instrutória, ainda, que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino ao requerente, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC, que providencie as emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009239-6 - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205437-1 - JOSE YEYTI TAKARA X LUCIA AZAMA TAKARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o silêncio da CTEEP, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.011529-1 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.001649-9 - CID ERWIN LANG(Proc. FABIO WEHMUTH E Proc. DR.RODOLFO RUEDIGER NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de depósito ainda não levantado pelo autor, intime-se-o para requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.04.003708-2 - MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento do débito fiscal confessado - LDC nºs 35.761.124-1, 35.761.125-0, 35.761.126-8 e 35.761.127-6, alegando, em suma, tratar-se de instrumentos com cláusulas abusivas e leoninas, que incluem exações ilegais e inconstitucionais (SAT, SESC, SENAC e SEBRAE), acrescidas da indevida taxa SELIC. Pugna, também, pela declaração de decadência total em relação ao LDC nº 35.761.124-1 e, parcial quanto a LDC nº 35.761.125-0. Fundamentando sua pretensão, alega a autora, em suma, diversos vícios na incidência das exações questionadas, que justificam o seu não pagamento. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 249.438,22 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), regularizando-se também a representação processual. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, ofertou contestação (fls. 177/215). Em preliminar argüiu falta de interesse de agir quanto ao débito nº 35.761.127-6, porquanto não se originou de LDC, mas de NFLD, bem assim, ilegitimidade passiva para responder sobre as contribuições ao SEBRAE, SESC e SENAC, dais quais é mero agente arrecadador. No mérito, refutou a decadência, sustentando a higidez dos lançamentos questionados, asseverando sobre a legalidade das cobranças das contribuições referentes ao SAT e as destinadas ao terceiro setor. Houve réplica (fls. 224/236). Na qualidade de litisconsortes passivos necessários, foram citados o SEBRAE, SESC e SENAC que apresentaram suas defesas às fls. 577/594, 674/723 e 352/379, respectivamente, pugnando, todos, pela improcedência dos pedidos. Às defesas foram juntados documentos. Determinou-se a citação de APEX - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, que contestou o feito às fls. 956/966. Determinada a especificação de provas, exceto quanto ao autor, que visava produzir prova pericial, os demais litigantes afirmaram tratar-se a matéria eminentemente de direito. Indeferida a prova protestada, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Preliminarmente, verifico assistir razão ao INSS ao afirmar que a dívida nº 35.761.127-6 não tem origem em lançamento de débito confessado (LDC), mas, sim, em notificação de lançamento de débito, com o qual não se confunde. Todavia, não reputo tratar-se de motivo suficiente a ensejar o reconhecimento de falta de interesse de agir, devendo a questão ser analisada na seara de mérito, sob a ótica dos fundamentos da propositura da presente ação. Pois bem. Trata-se de ação por meio da qual, a autora, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, prestadora de serviços, objetiva a declaração de nulidade de Lançamentos de Débitos Confessados, relativamente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e correspondentes à parte patronal da empresa, bem como ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e aquelas contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE. I. Abusividade dos lançamentos porque veiculados em contratos de adesão. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, os lançamentos fiscais derivaram de regular fiscalização. Exceto a NFLD nº 35.761.127-6, dos efetivos Lançamentos de Débitos Confessados objeto do litígio, realizado após o encerramento da auditoria fiscal registra-se: O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Federal Previdenciária o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período. A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irretirável, obrigando o DEVEDOR a sua quitação ou parcelamento na forma da lei. O DEVEDOR reconhece que a presente confissão de dívida não obriga à Secretaria da Receita Federal Previdenciária expedir documento comprobatório da inexistência de débito, salvo se seu crédito for garantido na forma dos artigos 258 e 259 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 12/05/99. Este instrumento servirá para a inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento no prazo de 30 dias, na forma da lei, sendo cobrada multa em grau máximo. A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Lançamento de Débito Confessado. De acordo com o artigo 142, do CTN, o lançamento consiste em procedimento administrativo, plenamente vinculado, tendente a determinar a certeza e liquidez da dívida e, por assim dizer, constitui-se o crédito tributário, o qual se torna exigível e oponível ao devedor. Não se cuida de um direito novo, porquanto tem por efeito apenas dar uma outra dimensão a um direito preexistente, que surgiu com o fato gerador. Tratando-se o lançamento de atuação administrativa vinculada, a aplicação da lei ao caso concreto haverá de ser feita segundo seus estritos termos, sem qualquer margem de discricionariedade na verificação do fato tributável. Dessa feita, prevê o 7º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e alinhado com o artigo 245, do Decreto nº 3.048/99: O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentados pelo contribuinte. Estabelecidas as formas de constituir o crédito tributário referente à Seguridade Social, nem mesmo a confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos

apresentados pelo contribuinte, descaracterizam a atuação administrativa, que nem por isso deixou de desenvolver todas as etapas dirigidas ao lançamento e à criação do título executivo. Cabe ponderar que na hipótese de lançamento de débito confessado, o contribuinte tomou conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, fato esse assegurado quando após a sua assinatura no correspondente termo, sem produzir qualquer prova de vício de vontade, capaz de maculá-lo. Resultado de ampla auditoria, a forma de constituição do crédito tributário encontra previsão legal e decorre, também, da própria declaração do contribuinte que, inclusive, confessou a existência de valores devidos e não recolhidos, à vista dos documentos apresentados e examinados pelos fiscais. Nessas condições, não prospera qualquer alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, à verificação, pelo Fisco, do surgimento do fato gerador - obrigando-lhe, por expressa disposição legal a efetuar o lançamento como ato vinculado - agrega-se a confissão do contribuinte. E, inexistindo qualquer prova de vício de consentimento por ocasião da confissão, ela representa a aceitação plena e irretirável dos débitos apurados e consolidados, bem assim, das condições estabelecidas, dentre elas o prazo decadencial. Nesse sentido, Apelação Cível 9501296466-MG, 4ª Turma, do TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJU, de 15/2/96, página 7652; Apelação Cível 200343000028190, 8ª Turma, do TRF da 1ª Região, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJU, de 27/10/2006, página 132. Realizada, portanto, de modo irretirável e irrevogável, não há como desconsiderá-la ou anulá-la, porque não infirmada a presunção de certeza e liquidez que a dívida recebeu pelo ato final de lançamento.

2. Decadência A matéria não merece maiores digressões à vista do julgamento proferido no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.115-3 PARANÁ, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, e do qual resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Firmado, pois, o entendimento no sentido de as contribuições previdenciárias qualificarem-se como espécies tributárias, os prazos de decadência e de prescrição devem ser veiculados por lei complementar, e, não mediante simples lei ordinária. Destarte, o prazo a seguir é o quinquenal, estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, o LDC nº 35.761.124-1 trata de débito consolidado em 8/11/2004, relativamente às competências de março/1997 a dezembro/1998, acobertando, portanto, totalmente o débito confessado pela decadência. De seu turno, o LDC nº 35.761.125-0, traz débitos consolidados naquela mesma data, para as competências de janeiro/1999 a junho/2000, restando, pois, decaído o direito de constituir aqueles anteriores a novembro de 1999.

3. Aplicação da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho A Constituição da República de 1988 estipulou em seu artigo 195, I, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20/98, a possibilidade de cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, a receita ou o faturamento e a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, mediante lei ordinária. Outrossim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observado o requisito constitucional previsto no artigo 195, 4º. Verifico, contudo, que a contribuição em questão recai sobre a remuneração (folha de salários) somente dos segurados sujeitos às condições especiais indicadas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Vale dizer, não houve criação de nova fonte de custeio, apenas um acréscimo sobre a já existente folha de salário, passível assim, de veiculação por meio de lei ordinária. A segunda argumentação da autora, atinente à inconstitucionalidade da exação por afronta ao princípio da legalidade, uma vez que as alíquotas e as atividades preponderantes foram fixadas por decretos regulamentares (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), não merece melhor sorte. Com efeito, a contribuição dos empregadores destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, tem suas alíquotas incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos na proporção de 1% a 3%. Verifico, entretanto, que referido dispositivo legal não conceituou a atividade preponderante da empresa, bem como risco leve, médio e grave, para efeito de incidência da contribuição em causa. Tais aspectos foram posteriormente tratados pelos normativos ora questionados. A análise jurídica deve proceder-se no sentido de verificar se o conceito de atividade preponderante, bem como a fixação da relação de atividades com os respectivos graus de riscos comportam ofensa ao princípio da legalidade, por extrapolar os limites do poder regulamentar do Estado. Nesse passo, a legalidade, em matéria tributária, encontra assento constitucional, e visa assegurar que a relação entre fisco e contribuinte desenvolva-se sem surpresa, impondo, outrossim, a criação e majoração de tributos mediante lei. Por seu turno, o regulamento administrativo no direito brasileiro tem finalidade suplementar, ou seja, orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica. A edição dos regulamentos administrativos facilita a aplicação do comando genérico e abstrato da norma, que nem sempre é de fácil subsunção ao caso concreto. Destinam-se, em regra, a aclarar o conteúdo da lei, trazendo significação a seus conceitos. No caso dos autos, a lei de custeio não definiu com clareza e exatidão os conceitos de atividade preponderante, tampouco os de risco grave, médio ou leve. Para tanto, autorizou o administrador a precisar os conceitos dispostos na norma legal, e decidir, mediante regulamentação, qual a significação mais adequada para atingir o interesse público, porquanto os técnicos do Ministério da Previdência, mais afinados com a matéria, teriam melhores condições de definir o enquadramento das hipóteses do que os parlamentares. Ressalto, enfim, que, dirimindo a polêmica, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446-2/SC, reconheceu a constitucionalidade da exação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da

União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003, p. 40) 4. Aplicação das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE. Alega, em síntese, que tal exigência fere princípios constitucionais tributários, uma vez que, na qualidade de sociedade civil prestadora de serviços, não exerce atividade comercial, não podendo se sujeitar às contribuições ao SESC e SENAC, e, por conseguinte, à contribuição adicional ao SEBRAE. A questão de mérito pertine com o direito líquido e certo da autora, na condição de prestadora de serviços, não contribuir para o SESC e SEBRAE. Com efeito, estabelece o artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90: 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Em sua redação anterior dispunha o referido dispositivo: 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; ec) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. Cabe explicitar, a propósito, que as entidades mencionadas no aludido Decreto-lei nº 2.318/86 (artigo 1º) são, justamente, o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESI (Serviço Social da Indústria) e o SESC (Serviço Social do Comércio). Como se vê, a contribuição destinada ao custeio do SEBRAE, entidade que tem por objetivo social o auxílio às Micro e Pequenas Empresas, guarda direta relação com aquelas recolhidas em favor daquelas outras entidades (SENAI, SESC, SENAC, SESI). Representa a contribuição ao SEBRAE, sem dúvida, um adicional àquelas contribuições. No que concerne à contribuição ao SESC, pertinente ao caso em apreço, determina o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/46: Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. O conceito de estabelecimento comercial evoluiu para alcançar os estabelecimentos prestadores de serviço e, atualmente, o empresário, pois o novo Código Civil criou a nova figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude muito maior do que a noção de comerciante, limitada àquele que pratica atos de comércio, pois, abarca atividades econômicas diversas, incluindo-se, dentre elas, pela preponderância do setor nos dias atuais, a prestação de serviços com fins lucrativos, exercida com habitualidade e profissionalismo. O artigo 966 do CC traz a moderna definição de empresário, considerado como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Independentemente da idéia de lucro (o qual pode ser apenas um meio). A partir dessa definição, a autora caracteriza-se como empresa, seja pela sua organização profissional, seja quando, na qualidade de empregador, contrata e remunera empregados, sofrendo, destarte, a incidência da contribuição ao SESC, e, conseqüentemente, do adicional ao SEBRAE. De outro lado, dispõe o estatuto social da autora juntado à fls. 29/47: Cláusula II - A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviço de portaria, limpeza, conservação em edifícios residenciais e comerciais e empresas em gerais. E, as alterações contratuais posteriores, não desnaturaram o conceito de empresa. Portanto, da análise do contrato social da autora, conjuntamente ao disposto na legislação específica, é de se concluir, ao contrário do alegado na inicial, que suas atividades se enquadram, com perfeição, ao conceito de sociedade empresária, devendo sim ser recolhida a contribuição ao SESC e, conseqüentemente, ao SEBRAE. Ademais, a caracterização da autora como empresa é facilmente detectada ao se observar que ela exerce atividade econômica, organizando-se com profissionalismo. Em especial, porque contrata e assalaria empregados, sofrendo, então, a incidência da contribuição ao SESC, e, portanto, ao SEBRAE; assim sendo, exerce habitualmente atos de intermediação de serviços com fito de lucro. Por fim, ainda que pairam dúvidas sobre a legitimidade da cobrança que ora pretende-se afastar, atualmente é pacífica a orientação extraída da jurisprudência, bem como da exposição de motivos e de dispositivos do Decreto-lei nº 9.853/46 (art. 1º), Lei nº 8.212/90 (art. 94), Lei nº 8.029/90 (art. 8º, 3º) e do Decreto-lei nº 2.318/86, acerca da desnecessidade de vinculação entre a prestação e o correspondente benefício direto, porquanto a contribuição questionada refere-se ao interesse de toda a sociedade, não apenas das empresas comerciais ou simples prestadoras de serviços. Em outras palavras, característica fundamental da exação em tela, informada pelo princípio da solidariedade social, não é a referibilidade ao contribuinte, mas a sua destinação específica. E, conforme farta documentação juntada pelos litisconsortes passivos, a jurisprudência majoritária está o sentido da legalidade da cobrança das contribuições atacadas, ex vi RESP nº 431.347-SC, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Incidência da Taxa Selic. Melhor sorte não socorre a autora quanto a não aplicação da taxa Selic para fins tributários, pois sua incidência encontra abrigo em diploma legal hígido - Lei nº 9.250/95, sendo utilizada também para computar, de modo equânime, os juros moratórios nas hipóteses de repetição de indébito, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 879.4779-SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma). O que se veda é a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização

monetária, seja de juros, porque a Selic já inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. E isso não serviu de fundamento para a pretensão de afastá-la. Como mera recomposição do capital, onerado pela mora, sua aplicação não gera aumento do tributo sem lei anterior que o preveja, até porque a forma de sua recomposição encontra supedâneo do artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Destarte, não há qualquer vulneração ao disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos da fundamentação supra, declarar consumada a decadência do direito de o fisco constituir integralmente o crédito tributário relativo ao LDC nº 35.761.124-1 e, no tocante ao LDC nº 35.761.125-0, somente em relação às competências anteriores a novembro de 1999. Assim sendo, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2009.

2005.61.04.004938-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X EVERSON STIMAS RIBEIRO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP216534 - FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME) X JOSE ABI HARB X JOANA HIAR(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/220. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.007159-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS)

Considerando a informação da Contadoria Judicial de fls. 547, reputo inexistente o excesso de execução apontado pela Caixa Econômica Federal em Impugnação de fls. 509/515. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, requeira a exequente o que for de interesse ao levantamento da quantia depositada às fls. 486.

2008.61.04.005214-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a transação noticiada pelas partes, às fls. 56 e 69, homologo o acordo celebrado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.001744-1 - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA E SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 193/198: Aguarde-se a juntada da documentação comprobatória do acordo efetuado entre as partes. Int.

2009.61.04.002423-8 - HAPAG-LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA X MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

Vistos etc., Analisando o documento de fl. 113, por meio do qual a autora propõe-se a comprovar a satisfação da obrigação, reputo, s.m.j., que o mesmo não se presta a tal desiderato. Isto porque não há pertinência entre o nome do depositante e dos réus. Igualmente, nele encontra-se anotado que a efetivação do depósito ocorreria após a validação dos valores e conteúdo do envelope. Sendo assim, para escorreita extinção do feito, intime-se a parte autora para que dê satisfatório cumprimento ao despacho de fl. 110.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Vistos em decisão, cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em sede de contestação, para exclusão do nome do réu MARCOS JOAQUIM dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a contestação é a peça pela qual a parte contrária deduz matéria de defesa. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada. Ora, quem vai a juízo deduzir uma pretensão insatisfeita é que pede a tutela do seu alegado direito. Por consequência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denúncia da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na

petição inicial de reconvenção (CPC Comentado, 7ª Edição, RT, p. 647) - grifei. Ademais, nas palavras do Egrégio STJ:(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). Portanto, ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Anote-se. Int. Santos, 03 de setembro de 2009.

2009.61.04.005550-8 - CONDOMINIO EDIFICIO 22 DE JANEIRO(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X GENILDO MACIEL FILHO(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO)

Vistos, Baixo os autos em Secretaria, pois a presente demanda encontra-se em fase de execução, sem que a autora houvesse cumprido o despacho de fl. 206. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.004565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012299-2) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA)

Fls. 24/29: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 24/29. Às contrarrazões. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.04.013801-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007286-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) Nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que diga se correta a memória do cálculo apresentado pelo condomínio autor, objeto da presente Impugnação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007140-3 - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

1- Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada em favor do Sr. Perito Judicial, a título de honorários. 2- Considerando a complexidade e o tempo demandado para a apresentação do laudo de fls 1357/1478, acolho as justificativas do Sr. Perito (fl.1356), para o fim de determinar ao Espólio de Luiz Celso Santos que complemente a verba honorária em R\$ 7,200,00 (sete mil e duzentos reais), no prazo de 20 (vinte) dias. 3- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, sendo os primeiros 10 (dez) dias destinados ao autor da reintegração de posse, após, e sucessivamente ao Ministério Público Federal, à União Federal e à COHAB. Santos, 10 de setembro de

2009.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 158: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.000549-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) Entendo suficientes ao deslinde da demanda, os documentos já carreados aos autos. Intimem-se e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

À vista das considerações da ré, recolha-se o mandado de reintegração expedido. Após efetuado o depósito do saldo remanescente do débito, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.04.002067-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILSON FERREIRA DE CAMARGO X ERLANA CRISTINA ALOISE DE CAMARGO Vistos, Baixo os autos em secretaria. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 86/87, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.04.004507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.007122-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA REIS X CLOVIS REIS NETTO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA A citação dos requeridos é imprescindível eis que podem alegar ofensa em sua posse, demandar a proteção possessória e, ainda, requerer indenização pelos eventuais prejuízos sofridos. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 104. Requeira a CEF o que for de interesse à citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face de EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 24, determinou: Antes de se deferir o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, providencie a CEF, primeiramente, sob pena de extinção do feito, o correto recolhimento das custas de distribuição Decorrido o tempo fixado no despacho, a autora não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.001597-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA DE PAULA MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.001602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MENDES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.002475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.003773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

A citação dos requeridos é imprescindível eis que podem alegar ofensa em sua posse, demandar a proteção possessória e, ainda, requerer indenização pelos eventuais prejuízos sofridos. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 59. Requeira a CEF o que for de interesse à citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, Bloco E, apartamento 21, Conjunto Residencial Gaivotas, Vila Sônia- Praia Grande.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida à fl. 33.Através da petição de fl. 38, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a liminar proferida à fl.37.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2009.

2009.61.04.005086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

Diga a CEF qual a dificuldade encontrada em comprovar a quitação do débito dos requeridos, como determinado à fl. 59. Int.

2009.61.04.005888-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS MARTINS JOSE

Providencie a CEF a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a quitação do débito noticiada à fl. 37. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.006251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

Providencie a CEF a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a quitação do débito noticiada à fl. 75. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.007414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos em decisão.Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75/105, apartamento 307, Bloco II, Condomínio Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 208,28 (duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de abril de 2009, bem como as taxas condominiais vencidas desde março de 2009 permanecendo inadimplente até a presente data.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de

inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20 e 34/35). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, encontrando no imóvel arrendado, segundo o A.R. de fl. 23, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita, conforme bem arrazoa a Requerente, a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75/105, apartamento 307, Bloco II, Condomínio Residencial Portal da Serra, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.007418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADENIR PEREIRA CORDEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ADENIR PEREIRA CORDEIRO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, Bolo III, apartamento 101, Residencial Portal do Mar, Município de São Vicente- SP. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 29/30. Através da petição de fl. 33, noticiou a autora a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a liminar proferida à fl. 37. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2009.

2009.61.04.008213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO

Esclareça a CEF o requerido às fls. 35/36 à vista do requerido em petição juntada às fls. 33 e da determinação de fls. 34. Int.

2009.61.04.008717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Vistos em decisão Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 94, R5, Casa 146, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir do mês de novembro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 23), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Nesses termos, descumpra a requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. E, apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Flor de Pitangueira, 94, R5, Casa 146, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 31 de agosto de 2009.

2009.61.04.008720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VERONICA PAIXAO BORGES

Vistos, Observo que embora indique o contrato de arrendamento e a matrícula do imóvel como endereço da requerida a Rua A, nº 371, apartamento 34, 4º andar, Bloco 2A, do Residencial Wladimir Herzog, a notificação foi remetida para a Rua A, nº 431, Bloco 2A, apartamento 34 (fl. 22). Deste modo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

2009.61.04.008722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENILDA FRANCISCO DA SILVA

Vistos, Observo que embora indique o contrato de arrendamento e a matrícula do imóvel como endereço da requerida a Rua A, nº 371, apartamento 55, 4º andar, Bloco 1A, do Residencial Wladimir Herzog, a notificação foi remetida para a Rua A, nº 431, Bloco 1B, apartamento 55 (fl. 22). Deste modo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204900-7 - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 453. Intime-se a sucessora de Manoel Agostinho Muniz Thereza para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 465/466 e 472/475 no sentido de que o banco depositário não localizou a conta fundiária de Manoel Agostinho Muniz em sua base de dados. Intime-se. Intime-se o Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

91.0206978-4 - RENE GONCALVES DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 164/165, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 84/2009. Após, expeça-se novo alvará. Intime-se. Intime-se o Dr. André Mazzeo Neto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

94.0202250-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 391. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 381. Intime-se. Intime-se a Dra Cristiane Antunes Miranda de Carvalho para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 18/09/2009

95.0202904-6 - EDMILSON DE OLIVEIRA NACIMENTO(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO)

Ante a manifestação de fl. 427, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Intime-se o Dr Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

95.0203444-9 - GILBERTO JOSE DE SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 335, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 142/2009. Após, expeça-se novo alvará para o levantamento do montante depositado nas guias de fls. 246 e 290. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. João Carlos Correia dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

95.0203894-0 - ALBERTO CORREA DOS SANTOS X ANTONIO IRIAS DOS SANTOS X GERALDO VIANA DA SILVA X ERMELINDA PEREIRA X LENI DE BARROS FERREIRA X LISETE DE OLIVEIRA GOMES X ARILTON VIANA DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 302. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco

dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Claudia Zanetti Pierdomenico que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/09/2009

96.0201882-8 - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 163/2009. Após, tendo em vista a cota de fl. 309, verso, peça-se novo alvará. Intime-se. Intime-se a Dra. Luciana Guimarães Gomes Rodrigues para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009

96.0207314-4 - JOSE JANUARIO PEREIRA X MARIA GUARDIA MENDES X MIRUEL GARCEZ X OSCAR BERNARDES HENRIQUES X OSCAR GACHE X ROMILDO SIMOES X ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA X WALDEMAR LEITAO X WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 499. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Odair Ramos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/09/2009

97.0205391-9 - AVIANO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

98.0201041-3 - ADAILTON CARDOSO FRANCA X ADELINO FLORENCIO DA CONCEICAO X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X GLAUCY LIMA SOPA X EGILENE ALBUQUERQUE X MARCOS DOS SANTOS SOPA X MARTA FERNANDES PINTO X ORLANDO PAIXAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X SILVIA VALERIO GONCALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 291. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Intime-se o Dr Paulo César Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

98.0203234-4 - NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA REGINA BUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A Caixa Econômica Federal encontra-se representada por advogados constituídos com poderes para receber e dar quitação individualmente e não em nome da associação, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 287/ 288, no tocante à expedição em nome da associação. Considerando que o valor a ser liquidado a título de honorários está inserido na faixa de isenção do Imposto de Renda, restam prejudicados os demais pleitos de fls. 287/ 288. Tendo em vista a alegação da ré de que o I. Causídico em nome do qual foi expedido o alvará não desempenha suas funções nesta localidade (fl. 287), peça-se novo alvará conforme requerido à fl. 268. Sem prejuízo, cancele-se o alvará anteriormente expedido. Comprovado o pagamento e não havendo outros requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a Dra Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

1999.61.04.003761-4 - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 301. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 259. Intime-se. Intime-se o Dr José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

1999.61.04.004253-1 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Peça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 255. Após a liquidação e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr José Carlos Marzabal Paulino para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

2000.61.04.006037-9 - JUVENAL SANTANA DE SOUSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 299, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 128/2009. Após, expeça-se novo alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

2004.61.04.000072-8 - SILVIO ANDRE CERLINI(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 130, expeça-se novo alvará de levantamento. Após a liquidação, cumpra o exequente o item 02 do despacho de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Intime-se o Dr Marco Fabricio Vieira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 21/09/2009

2005.61.04.006483-8 - GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA X PEDRO PAULO RAQUEL(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 195. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Jurandir Fialho Mendes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/09/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007773-7) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500829-1 - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 282/284: Vista ao INSS da atualização da conta apresentada pelo autor. Com sua expressa concordância, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímese às

partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

97.1500844-5 - MARIA ABRAHAN X JOAO DOS REIS SOARES DOS SANTOS X ROQUE HERMINIO FERREIRA X JULIO FRANCELINO DA SILVA X JOSE FERREIRA BARRENSE X PAULO LISBOA DA SILVA X TEREZA LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X JOSE QUIRINO FERREIRA X AGOSTINHO DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) Recebo a apelação do Autor às fls. 61/87 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

98.1505811-8 - FABIO FERNANDES X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROMANO DE PAULA X GERALDO KUASNE X GREGORIO CASTILHO BUIL X ILHO FRANCISCO DA CRUZ X IRINEU ALVES DA SILVA X JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X JOAO SOARES DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista fora de cartório. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.005766-0 - ANTONIO SERGIO FULADOR(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2000.61.14.000002-2 - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO X SANDRA CRISTINA SALGADO X DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 307/308: Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, face a sentença de fls. 303. Informo que os valores decorrente de pagamento de precatório/requisitório deverá ser levantado pelo próprio beneficiário nos termos do artigo 17, parágrafos 1ª e 2ª e art. 18 da Resolução nº 55 de 14 de 2009 do CNJ. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.14.002806-8 - JACY FERNANDES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 68/78, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.14.004355-0 - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls. 337: Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2002.61.14.000188-6 - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Remetam-se os autos ao Contador, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, em relação aos precatórios devolvidos sob os nº 20090000116 e 20090000117, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Int. Fls.484 - Fls.476/483: Face o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20090000116 e 20090000117 pelo E.T.R.F., expeça-se a Secretaria os competentes ofícios precatórios, dando-se vista às partes da expedição. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int. e cumpra-se

2002.61.14.001688-9 - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 53/62, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.005992-0 - JOVINIANO BRITO DE SOUZA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO)

Fls. 370: Com razão a patrona do autor. Reconsidero o despacho de fls. 368 para restituir o prazo para o réu Ryder Logística Ltda e para receber a apelação do autor (fls. 359/362) e não do réu como constou. Int.

2003.61.14.000333-4 - VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o despacho nos autos de Embargos à Execução, apenso a estes, de nº 2009.61.14.006117-8, fica suspensa a preente execução até o desfecho do referido Embargos. Intime-se.

2003.61.14.003434-3 - GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 102/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.004762-3 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 84, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008081-0 - JOSE ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X HELENA SABINA DA CONCEICAO SOUSA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 127/128, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008122-9 - FABIO SOARES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ITAMAR FERREIRA DA COSTA X HENRIQUE MUNDOCA DE VIVEIROS X GIANNINO CARRARO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista às partes da manifestação prestada pela contadoria Judicial às fls. 388. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação apresentada pelo autor às fls. 321/337 até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008253-2 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 116/117: Ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 113, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008665-3 - APARECIDO TEREZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2003.61.14.009676-2 - ADEMIR SOUZA DE FREITAS X MICHAEL MARTINS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 148/168: Indefiro, uma vez que não requerido no momento oportuno. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 146. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.000743-9 - CLAUDIO NOVELLI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS às fls. 127/133, no prazo de 10 (dez) dias, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.006559-2 - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2005.61.83.004885-5 - JOSE LUIZ ROCHA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 295 verso: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Isstituto Réu, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 285 no prazo de 30, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

2006.61.14.001743-7 - CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto à complementação do laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.002441-7 - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 239/244 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002762-5 - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 117/126 e do Réu às fls 127/135 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2006.61.14.004339-4 - ISABEL JOSELI BAPTISTA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto à complementação do Laudo Pericial médico juntado aos autos. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005516-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ainda nebulosa a questão atinente ao pagamento dos atrasados decorrentes do acordo celebrado entre as partes, não obstante as informações incompletas prestadas pelas mesmas quando instadas a tanto, não resta outra alternativa a este juízo a não ser baixar os autos novamente em diligência para que seja oficiada a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-lhes a remessa das cópias integrais dos documentos juntados pelo INSS e referentes à transação

realizada com o autor carreados no bojo da ação ordinária n. 2003.61.14.008596-0, bem como dos demais documentos existentes e que auxiliem na verificação do efetivo cumprimento da transação realizada e informada naqueles autos. Com a juntada, vista às partes e tornem, ao final, derradeiramente para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2006.61.14.005989-4 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2006.61.14.007311-8 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos baixando em diligência. Considerando as conclusões tecidas pelo Sr. Perito de que o autor estaria inapto para o trabalho até a nova reavaliação cardiológica que se daria em julho de 2008 (fls.86), determino ao autor que traga aos autos todos os exames, bem como laudos, etc, referentes à esta avaliação cardiológica, para que possam servir de base ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial a fim de comprovar a incapacidade atual do requerente. Com a vinda dos documentos ora requeridos, abra-se vista ao INSS e após remetam-se os autos novamente ao Perito para análise da incapacidade do autor e complementação do laudo. Intimem-se.

2006.61.14.007541-3 - ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 205: Prejudicado, tendo em vista o recebimento por este Juízo do recurso adesivo às fls. 203, e não haver o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 184/191. Remetam-se os presentes autos àquela Egrégia corte, com as homenagens de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.14.007554-1 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA E SP134686E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2006.63.01.070258-8 - MOACIR JOSE DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Por postular benefício de aposentadoria posteriormente ao advento da EC n. 20/98, além de representar documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), traga o autor aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), bem como a contagem realizada na seara administrativa pelo INSS, sob as penas da lei. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/227: Vista às partes. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 203. Int.

2007.61.14.000230-0 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000698-5 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/96: Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 92. Int.

2007.61.14.001251-1 - JOSE JOAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.001912-8 - JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI FILHO X ANA LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.002486-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recusto Adesivo do Autor às fls. 142/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Contrarrazões de apelação às fls. 137/140. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002664-9 - EUNICE MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.003576-6 - CECILIA HELENA COELHO SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.004672-7 - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.005053-6 - JORGE PINTO PEIXOTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 75/76, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.005438-4 - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos Baixando em diligência.COnsiderando as divergências contidas no laudo pericial, especialmente nas respostas dos quesitos do Juízo de nº 4 e 8 (fls. 150 e 151) e do INSS de nº 3(fl. 151), remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial esclarecendo de forma objetiva, se?1) No exame médico pericial realizado fois constatada incapacidade laboral da autora para toda e qualquer atividade ou apenas para a habitual?Havendo incapacidade a mesma se afigura:I) Em relação a toda e qualquer atividade?II) Em relação à atividade habitual?2) De forma parcial ou total?3) Temporária ou permanente?Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.14.006825-5 - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.007824-8 - MARIA APARECIDA DANTAS DE CASTRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 66, apenas para recebimento do recurso do INSS e não do autor, como constou. Int.

2007.61.14.007829-7 - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2007.61.14.008621-0 - CARLOS PAULO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2007.61.83.003619-9 - EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feitoManifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.000060-4 - JOSUE JOSE FIDELIX X MARIA ANITA FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.000352-6 - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do Autor e do Réu às fls. 126/128 e 121/125 respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000886-0 - FRANCISCA ANA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000955-3 - OSEAS ALVES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.001341-6 - MAURA FERRAZ DO PRADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.001507-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o INSS, em contestação, insurge-se em face do período alegadamente laborado pelo autor como rurícola, além da caracterização dos períodos laborados como especiais e do tempo comum prestado como cooperado e para a empresa Protemp.Nesse diapasão, resta imprescindível a produção das seguintes provas, pelo autor, para efeitos de comprovação dos períodos questionados:a) prova testemunhal do tempo rural, complementando o início de prova documental trazido aos autos, pelo que deverá o autor trazer aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência;b) prova documental dos recolhimentos realizados ao INSS como cooperado junto à Coopersim, por ele próprio ou pela cooperativa, via cópias das guias de recolhimento, declaração da cooperativa, etc.;c) prova documental de que trabalhou como empregado para a empresa Protemp, via cópia do contrato de trabalho, livro de registro de empregados, declaração da ex-empregadora, etc.Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao

autor para trazer aos autos o rol de testemunhas e a documentação necessária à prova do alegado, sob pena de preclusão e vinda dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.001636-3 - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001719-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001720-3 - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002040-8 - VALQUIRIA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, baixando em diligência. Tendo em vista a atividade desempenhada pela autora e diante da conclusão tecida pelo expert às fls. 35, determino a realização de prova pericial médica devendo a Secretaria providenciar o agendamento da mesma com especialista otorrinolaringologista. Intimem-se e cumpra-se com urgência. 1) Face a decisão de fls. 83, nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de OUTUBRO de 2009 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002353-7 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002487-6 - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. É ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito, conforme art. 333, inc. I, do CPC. E, tendo em vista estar postulando na presente demanda o reconhecimento das diferenças salariais a que foi condenada a ex-empregadora no bojo de ação trabalhista, deverá comprovar o trânsito em julgado da sentença favorável, bem como se houve o recolhimento dos valores a título de contribuições previdenciárias pela ex-empregadora, tal qual condenada no bojo da sentença trabalhista. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga as cópias pertinentes da reclamatória trabalhista. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.002604-6 - JEOMAR ALVES MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002809-2 - CLEMENTINA PERMAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002810-9 - MARCIA MARIA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002856-0 - GILZA BATISTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002981-3 - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003038-4 - ERASMO FERREIRA DE MORAIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado de fls. 72 verso, arquivem-se estes autos,observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.14.003148-0 - ANDERSON ALVES FRADE(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003333-6 - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003337-3 - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003351-8 - ROSANGELA MOREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003704-4 - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.003753-6 - LUCINEIA FATIMA FELIX(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004164-3 - JOSE FARIAS DOS ANJOS(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004221-0 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004249-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004395-0 - PEDRO ALVES DE SOUSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004856-0 - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004883-2 - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004884-4 - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004932-0 - NEUSA FERNANDES GUIMARAES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005052-8 - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005073-5 - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o autor não discriminou qual o elemento a caracterizar a atividade

desenvolvida como especial em relação a cada período postulado, devendo, assim, retificar a petição inicial para especificar tais elementos dentro da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Traga, outrossim, cópia integral do processo administrativo a fim de se aferir a documentação carreada para comprovação dos períodos como especiais, uma vez que as cópias juntadas aos autos encontram-se no mais das vezes ilegíveis. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.005106-5 - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005186-7 - ISAILDA MARIA DAMIAO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005192-2 - JOSE ALVES NOBERTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.005505-8 - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.005651-8 - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia dos procedimentos administrativos do benefício cessado junto ao INSS, bem como do benefício antecessor noticiado às fls. 13 do Comando da Aeronáutica no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos respectivos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

2008.61.14.006017-0 - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006023-6 - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.006034-0 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 62/64. Intime-se.

2008.61.14.006098-4 - MEY ELIAS PARANHOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006132-0 - ANNA THEREZINHA DE JESUS SERRANO VERRONE(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS às fls. 26/27, dando conta da revisão administrativa do benefício, bem como do cálculo dos valores a título de atrasados, informe o réu se houve o efetivo pagamento dos valores atrasados, carreando aos autos histórico de créditos efetuados posteriormente à revisão administrativa do benefício, empreendida em 06/11/2007 por força de decisão proferida em sede de ação civil pública.Após, dê-se vista à autora, tornando conclusos ao final para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.006135-6 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006175-7 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006287-7 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006491-6 - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006823-5 - NILZA MARIA DE MATOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize a patrona do autor a petição de fls. 106/109, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006924-0 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006929-0 - ETELVINA COSTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006932-0 - CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006933-1 - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006947-1 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.006948-3 - MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007004-7 - MARLENE CAETANO KIREJIAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007005-9 - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007064-3 - BENEDITA FELICIANO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007217-2 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007427-2 - APARECIDA DOMINGAS DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007641-4 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.007826-5 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial para demonstração da presença de agentes agressivos o local de trabalho, posto que pertinente. Assim sendo:Nomeio, para tanto, perito o Sr. Marco Antonio Basile, CREA/SP 0600570377. nos termos da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 24,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo da Portaria nº 01 de 02 de abril de 2004, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 4º, da resolução acima referida).Tendo em vista os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07/08, intime-se o réu para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.Após, Intime-se o Perito do encargo.Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.14.001747-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, a fim de comprovação de tempo laborado pelo autos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002268-9 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 43/49 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.002289-6 - JOSE FELIX DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de OUTUBRO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003085-6 - APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho nos autos de Exceção de Incompetencia, apenso a estes, de nº 2009.61.14.006116-6, fica suspensa a presente ação até o desfecho da referida Exceção.Intime-se.

2009.61.14.003202-6 - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Oficie-se ao INSS a fim de que apresente a este Juízo cópias dos laudo pericias realizados no autor, os quais instruem o procedimento administrativo. 2) Fls. 252/270: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Com a juntada dos respectivos documentos, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003253-1 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.003430-8 - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 27/40 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.004398-0 - IZIDRO MEDEIROS(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 40/47 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2009.61.14.004450-8 - NEUCLAIR SANTO SILVESTRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias . Sem prejuízo, traga o INSS cópia do processo administrativo relativo ao abono nº 143.832.541.7.Intime-se.

2009.61.14.004887-3 - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferido no recurso supra citado. Int.

2009.61.14.006119-1 - ARMANDO TAVARES LEVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Defiro a dilação de prazo de 30 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls.48. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006126-9 - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/58: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Defiro a dilação de prazo por 30 dias para o autor afim de que seja cumprido o despacho de fls. 47Prazo de 10 dias,sob pena de extinçãoSilente,venham os autos conclusos.Int.

2009.61.14.006130-0 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Defiro a dilação de prazo de 30 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls.59. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006140-3 - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006381-3 - DORIVAL GONCALVES MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006383-7 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE 2) Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 063.728.330-9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006408-8 - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 54/55), para tanto oficiem-se. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.14.006426-0 - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o Autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, afim de que seja cumprido o despacho de fls. 104, no prazo de 10 dias.Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.006432-5 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE, comprovando com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais devidas nos termos do provimento nº 64/2005 COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.14.006480-5 - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006484-2 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006521-4 - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006530-5 - MERCEDES DA SILVA BELETATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.399210-0, por tratar-se de índices de correção distintos. Reconheço a isenção de custas. 1,5 Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006681-4 - MASARONI SUZUKI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006733-8 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006993-1 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.14.007008-8 - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.492189-6, por se tratar de pedidos distintos. 2) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE 3) Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 77.949.788-0. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007028-3 - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo n íntegra os termos da r. decisão proferida.

2009.61.14.007192-5 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o Autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Apresente o Autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.14.007197-4 - GERALDO CAROLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O Provimento nº 195, de 13.04.200, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange á matéria previdenciária.Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.intimem-se.

2009.61.14.007229-2 - MARIA APARECIDA CAROLLO DOS SANTOS PINHAL(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.007248-6 - ADELIO DIAS DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.007302-8 - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICOLLAS WASILLY DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício nº 150.137.485-8, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

2009.61.14.007318-1 - RYAN ARAUJO FELIX X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007319-3 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança das alegações. Indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.14.007330-2 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE 2) Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 047.933.259-2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA DE SENTENÇA

98.1500623-1 - JACOMO OLIVIO LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

98.1500624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500623-1) JACOMO OLIVIO LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007127-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005766-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO SERGIO FULADOR(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Fls. 74/76: Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2007.61.14.007890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

2009.61.14.006117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000333-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.008246-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2009.61.14.006116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003085-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.004919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006174-1) SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONORO PAOLINI
Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Trasladem-se cópias destes autos para os principais.Intimem-se.

2008.61.14.005503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001530-5) MARIA GONCALVES COELHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X MARCO KAWAMURA DEMANGE
Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Trasladem-se cópias destes autos para os principais.Intimem-se.

2009.61.14.000603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000634-5) MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOAO ALFREDO CHUFFE
Traslade-se cópia da decisão de fls. 12/13 e 28/31 para os autos principais. Após arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1977

MONITORIA

2003.61.14.008796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SEBASTIAO MANOEL BUOSI(SP158790 - KARINA INGRID CARUSO DE OLIVEIRA)

Fls.192/201: Manifeste-se a exequente quanto aos documentos acostados aos autos. Tendo em vista o carater sigiloso dos mesmos, os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Int.

2009.61.14.000189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIANA PINHEIRO VENTURINIA X ANA MARIA PINHEIRO LEITAO X MARCELINO PINHEIRO LEITAO JUNIOR

Fls. 97. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos, como requerido pela autora, ficando os originais aguardando retirada em pasta própria. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000792-9 - ABILIO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE BERTULINO DA SILVA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE ROCHA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X OLAVO MAGALHAES DE MATOS X OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMINGOS WALDEMIR GONCALVES SILVA X EDINA NERY DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA DA CRUZ SILVA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se expressamente o patrono dos autores quanto ao alegado pela ré às fls.576/607, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.002357-5 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MANDES X ANTONIO FRATONI X ARY AFONSO DE OLIVEIRA X RUDINEI BARBOSA ALEVATO X TARCISO LUIZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se expressamente o patrono dos autores quanto ao alegado pela ré às fls.398/414, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.005182-5 - ALEXANDRE CARDOZO BONFIM X ALINE CARDOZO BONFIM X ANDERSON CARDOZO BONFIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 249/252: defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido.Outrossim, recebo a apelação do Autor às fls. 253/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005605-4 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.003838-0 - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica o autor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.004020-8 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.004021-0 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.007163-1 - INES STUCHI CRUZ(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certidão de fls. 192: regularize a CEF as Custas Recursais, bem como os valores referentes ao Porte de Remessa e Retorno nos termos do Provimento 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Int.

2007.61.14.008569-1 - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.000554-7 - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.001226-6 - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.001716-1 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do Autor às fls. 89/97 e do Réu às fls. 103/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002467-0 - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PA 1,5 Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.003647-7 - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.005557-5 - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.005675-0 - ANTONIO APARECIDO TRINDADE(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006406-0 - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006891-0 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007040-0 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007058-8 - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO X TEODORO MARTINEZ CAMACHO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007120-9 - UBIRAJARA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007130-1 - MERCIA FAVERO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007132-5 - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007141-6 - ANTONIO CARLOS BELMONTE(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007325-5 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.008061-2 - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.008105-7 - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000128-5 - RODNEI RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000591-6 - ESAHU PALHARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor às fls. 57/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.000598-9 - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.006333-3 - MARY GRACE DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a coincidência dos pedidos destes com os autos nº 2006.63.01.038184-0 e os de nº 2006.61.00.007499-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.006574-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.008553-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 131-verso: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, cumpra-se tópico final da determinação de fls.129.

2008.61.14.004248-9 - CONDOMINIO FIRENZE X NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.004155-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls.221/268: Manifeste-se a exequente quanto aos documentos acostados aos autos. Tendo em vista o caráter sigiloso dos mesmos, os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005737-7 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.1154/1157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001731-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos da requerente, determino que o requerido INSS cumpra o ato citatório de fls.35/36, iniciando o prazo para resposta a partir da sua intimação pessoal desta decisão. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6506

EXECUCAO FISCAL

97.1505160-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE S BERNARDO DO CAMPO(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS)
Vistos. Fls. 60. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 59.

98.1502152-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)
Vistos.Cumpra a Executada o despacho de folhas 283, considerando que os comprovantes não acompanharam a petição de folhas 284/285, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.14.002800-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003497-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)
Vistos.Cumpra a Executada o despacho de folhas 125, considerando que os comprovantes não acompanharam a petição de folhas 126/127, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6507

MONITORIA

2004.61.14.008066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO (...)
Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 174 e 176), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) GERMANO PAULO DE LIMA(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

1999.61.14.000966-5 - MARIA AUGUSTA BRITO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.(...)

2000.03.99.070022-5 - SUPERMAD WOOD CENTER LTDA X IRMAOS TOLDO & CIA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Exequentes, devidamente noticiada às fls. 971/978, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2000.61.14.006184-9 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2002.61.14.000343-3 - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2003.61.14.004715-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PRATES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, e a inexistência de saldo remanescente, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 183), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 248/249) em que se discutia a concessão da Justiça Gratuita. Dado novo prazo para recolhimento das custas iniciais, autor quedou-se inerte. Desta forma, não verifico nenhuma omissão ou obscuridade. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação. 5. Recurso improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.(...)

2004.61.14.004674-0 - VANESSA RIBEIRO DE ASSIS X DOUGLAS XAVIER DE ASSIS(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, pago os honorários advocatícios, bem como levantado os depósitos judiciais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2006.61.14.000413-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 124) e a concordância expressa do INSS (fl. 126), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (fl.18) Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I(...)

2007.61.14.000131-8 - DIVA LIZIDATTI X OSMAR RECEPUTE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao autor OSMAR RECEPUTE, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à requerente DIVA LIZIDATTI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2007.61.14.003842-1 - MARLENE NATALINA BONICIO BITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 5.406,76, em 01/2009.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria de fl. 231.P.R.I(...)

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 303,91, em 04/2009.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria de fl. 119.P.R.I(...)

2007.61.14.006209-5 - MARTA PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I(...)

2007.61.14.007990-3 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Não conheço dos embargos. Com efeito, o Réu não apontou qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende na verdade, a consideração de fato não trazido ao conhecimento do juiz anteriormente à sentença. E para esse fim, não é cabível o recurso interposto. Posto isto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. P. R. I(...)

2008.61.14.001041-5 - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I(...)

2008.61.14.001172-9 - JONAS INACIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, ora deferidos (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I(...)

2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o

fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I(...)

2008.61.14.003886-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I(...)

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 1.170,73, em 04/2009.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos da contadoria (fl. 113).P.R.I(...)

2008.61.14.005441-8 - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a sentença de fls. 96 é omissa no tocante à multa por descumprimento da determinação judicial.Assim, passo a integrá-la para fazer constar:(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a parte autora desde 01/04/08. EXPEÇA-SE OFÍCIO COM A DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. (...)No mais, mantenho a sentença conforme proferida(...)

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor

entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I(...)

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A omissão supostamente apontada foi apreciada na própria sentença (fl. 62v) ao estabelecer que a autora não ficou desincumbida do ônus probatório: Com relação as cadernetas de poupança nº. 00901401-5, nº.0901411-2, nº. 00019912-7 e nº. 00008315-3, a parte autora, em tese, teria direito aos índices pleiteados, cabendo a ela o ônus de comprovar o fato constitutivo de tal direito. No caso em tela, a Autora assim deixou de proceder, motivo pelo qual a ação improcede em relação a elas, por não ter sido desincumbida do ônus probatório. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o decisum recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.5. Recurso improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635 - Processo: 200603000735840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1360 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I(...)

2009.61.14.000590-4 - JOSE ALBERTO FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 55), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I(...)

2009.61.14.002320-7 - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I(...)

2009.61.14.002368-2 - IVALDO DIMARAIS(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I(...)

2009.61.14.002808-4 - ANA CLAUDIA RODRIGUES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I(...)

2009.61.14.004382-6 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.P.R.I.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.005599-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.002624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001111-5) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2006.61.14.002014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007015-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA TRES ARAUJO(SP223385 - FILIPE SANTAREM MORASSI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora Executada, noticiada às fls. 129 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2008.61.14.007176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007133-3) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, nos autos principais (Execução Fiscal n. 2007.61.14.007133-3), noticiada às fls. 99/104, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2009.61.14.000320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001006-0) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Embargante, nos autos principais (Execução Fiscal n. 2007.61.14.001006-0), noticiada às fls. 70/73 daqueles autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2009.61.14.002746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007813-7) HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ENEIDA MULLER DOS SANTOS(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante do parcelamento noticiado nos autos principais (fls. 157/169) - Execução Fiscal n. 2008.61.14.007813-7, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

EXECUCAO FISCAL

97.1505238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO GONCALVES RIO

(...) Diante da desconstituição do título executivo - CDA nº 80.2.96.005558-11, conforme acórdão transitado em julgado proferido nos Embargos à Execução nº 2000.03.99.075673-5 (fls. 33), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento

no artigo 795, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2002.61.14.002971-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2007.61.14.001006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2007.61.14.007133-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MTE-THOMSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090456 - AILTON LOPES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2007.61.14.008240-9 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CONFECÇOES ACUNA MUNHOZ LTDA X LUIZ EDINSON ACUNA LOPEZ X SYLVIA GRACIELA MUNOZ LOPEZ(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 49/50 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.002261-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 69/70 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.002715-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X RODOCAR TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE CHASSIS X RAUL LUTHARIO MARMITT X MARTA FREHNER(SP107022 - SUEMIS SALLANI)

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 116/118 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.003461-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COL ESTILO EM COURO LTDA. ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 15/16 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2009.61.14.000006-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN CLUBE

(...) Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exeqüente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios. P.R.I.(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030802-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se. P. R. I.(...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON GONCALVES

(...) Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve efetiva notificação do requerido. P. R. I.(...)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.004602-4 - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME X AILTON ADEMAR DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Requerido, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2006.61.14.005312-0 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, noticiada às fls. 221 e 232/234 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL

1999.61.14.006308-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos. Petição n.006105: defiro o prazo de 5 dias. Intime-se.

2000.61.14.003684-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X PEDRO CARLOS ROSSETO PLA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X ADELMO BEZERRA FERREIRA VENTURA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Vistos. Designo a data de 05/11/2009, às 13:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2003.61.14.005314-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIRONORI MESASHI(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP247288 - VIVIANE REMONDES CARUSO)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fl. 445 e 455 em ambos os efeitos de direito. Vista a defesa para razões de apelação e contra razões. Após, ao MPF para contra razões. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.14.001435-7 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos. Designo a data de 05/11/2009, às 16:30hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação da ré para que compareçam e sejam interrogada. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2006.61.14.005175-5 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS SANTOS COSTA X PAULO SERGIO MOREIRA CARDOSO(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Vistos. Em razão do termo de indicação juntado às fls. 256, nomeio a Dra. Maria Alice Morassi Alvares, OAB/SP n.º 136.897 como defensora dativa do acusado Paulo Sérgio Moreira Cardoso. Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA)

Vistos. Vista a defesa para memoriais finais pelo prazo de 5 dias.

2007.61.14.004071-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA)

GARCIA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X DIEGO ELVIO GALERA

Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo.Intime-se a defesa para apresentação de contra-razões. Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP.Intime-se.

2007.61.14.007199-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Designado o dia 08/10/09 - as 16 hs para oitiva da testemunha Evaldo Ferreira pelo juízo da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

2008.61.14.000486-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE IVALDO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

(...) Isto posto, comprovado o pagamento, resta reconhecer a extinção da punibilidade de JOSE IVALDO BEZERRA DA SILVA e SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03.

2009.61.14.002048-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Vistos.Tendo em vista que apresentada defesa genérica e não arroladas testemunhas de acusação e defesa, designo a data de 05/11/2009, às 17:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1881

MONITORIA

2004.61.15.002527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI X HELOISA MARIA MASCARIN IANUCI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Converto o julgamento em diligência. Discute-se nos presentes aclaratórios a eventual sobreposição de índices de correção monetária aplicados na espécie dos autos em relação à determinação de aplicação dos índices de atualização mencionados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007. Assim, excepcionalmente, a fim de que não pairam dúvidas a respeito dos índices de atualização monetária aplicados pelo laudo pericial, intime-se a Sra. Perita Judicial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se os índices de atualização monetária aplicados para a correção dos valores constantes no Laudo Pericial são os mesmos estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (AUTOS COM VISTA PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - FLS. 190).

2005.61.15.000196-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.15.000189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Considerando a certidão de fl. 109 verso, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos a carta de preposição.2. Nomeio como perito do Juízo Sr(a). Miriane de Almeida Fernandes (perita contábil), que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo fixado na tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do C.P.C.4.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.5. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.001856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000196-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN)

Distribuídos estes autos por dependência à Ação Monitória nº 2005.61.15.000196-3, dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000706-5 - JESSICA CAROLINA MATHIAS X JOELMA CRISTINA BRAGA MATHIAS(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Diante de tudo o que consta nos autos, constato que foram observados os princípios legais e constitucionais no processo seletivo questionado pela impetrante. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.15.000832-0 - JULIO CESAR FRANCISCO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000848-3 - LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar à autoridade coatora PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP que efetive a matrícula definitiva para o curso de Educação Especial - cód. 54 do impetrante LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001789-7 - CRISTIANE FERREIRA FONTENELE(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Conforme determinado na decisão de fls. 84/90, intime-se a impetrante a promover a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo da presente demanda, bem como a citação deles, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a citação dos litisconsortes passivos necessários, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Após eventuais contestações, remetam-se os autos ao M.P.F. para parecer final, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014502-0 - IRINEU CASTORINO PROENCA-REPRESENTADO(MARIA SEBASTIANA PROENCA)(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em vista da nomeação de fls. 142, arbitro os honorários do patrono do autor, no valor mínimo para Ações de Procedimento Ordinário, previsto no Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento aqui arbitrado.Int.

1999.61.15.000101-8 - JOAQUIM CATARINO X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 -

DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Joaquim Catarino, conforme petição e documentos de fls.184/188, 191/195, 197/200, 203/223 e 230/236 a saber: LEDA MARIA CATARINO DE CARVALHO, NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI, DOLORES DE FÁTIMA CATARINO MACAGNANI, JOSÉ GERALDO CATARINO, JORGE LUIS CATARINO, REGINALDO NATAL CATARINO, CARLOS ROBERTO CATARINO, ANTONIO CARLOS CATARINO e ROSA MARIA CATARINO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao Contador para cálculo dos valores devidos a cada herdeiro acima habilitados e atualização dos valores observando a não incidência de juros moratórios no período. Com a vinda, dê-se vista às partes. Em havendo concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

1999.61.15.000240-0 - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA SE SOUZA ZANCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Digam as partes (Cálculos de fls. 605/606).

1999.61.15.001126-7 - AUGUSTO MULLER FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.15.001528-5 - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS BENATTI X APPARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTIVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos depósitos de fls. 570/585, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, em relação aos autores que encontram-se em situação irregular perante a Receita Federal. Int.

1999.61.15.003578-8 - ODETO CARPINE X ANTONIO PINHEIRO X WANDA FERREIRA DA SILVA PINHEIRO X JOSE MIGUEL ELOY GONCALEZ X AUGUSTO FABBRI X JOSE APARECIDO LUCIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 308/315, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, observando-se que a penhora deverá se limitar ao valor apurado pela Contadoria às fls. 317/323, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º. 4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.004309-8 - ANTONIO GULHARO FILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Em razão da informação retro, manifeste-se o autor sobre a satisfação do débito.

1999.61.15.005764-4 - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PA 2,10 Fls. 714/715: Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal requerendo informações sobre a existência de depósitos

judiciais vinculados a este processo. Com a juntada da informação, manifeste-se a PFN, inclusive para informar expressamente sobre a execução de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, intime-se o Dr. MARCOS ROBERTO TAVONI para ciência e manifestação, bem como para apresentar cópia autenticada do contrato e distrato de prestação de serviços ao INSS.

1999.61.15.005927-6 - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a determinação de fls. 265, item 3, com urgência (intimação do perito para laudo em trinta dias). 2. Sem prejuízo, tendo em vista a regularização da representação processual por parte do réu Banco Nossa Caixa S/A, intime-se-o para informar se ainda tem interesse em nova audiência de tentativa de conciliação.

1999.61.15.006460-0 - VALDIR PEREIRA COUTO X SIRLETE PEREIRA FIUZA X SEBASTIAO ADAUTO X SILENO DA SILVA RODRIGUES X SIDNEI FRANCISCO(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 196/200.

1999.61.15.006668-2 - JAIR ALVES X ANTONIO MAURO MARIANO X CARLOS JOSE CORREA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO X ROMILDA APARECIDA RABANHANI SCARABELLO X ANTONIO FRANCO DA ROCHA X CLARICE VANILDA FERREIRA GALVAO X RINALDO BOTELHO X MARIA APARECIDA BRANDAO LEPERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF, a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão das autoras Romilda Aparecida Rabanhani Sacarabello e Marineide Rodrigues dos S. M. Hidalgo, devidamente assinados. Int.

1999.61.15.007366-2 - SILVIO CREPALDI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos SEDI para alteração do nome do autor conforme cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.15.007385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007409-5) IRENE DE CARVALHO SILVA X IRINEU XAVIER RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Comprove a CEF o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Int.

1999.61.15.007472-1 - PAULO DIAS DA SILVA X MARCIO CORREGLIANO X APARECIDO DE JESUS SEVILHA X WALDEMAR JOSE FABRI X VALDIR GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requeiram os autores o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.15.007489-7 - MARIA DE FATIMA DE JESUS RATTI X VALDEMIR SIABI X SILVIO CESAR DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO X ESPEDITO MANOEL DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a CEF o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor. Int.

1999.61.15.007518-0 - NELSON CONCURUTO X JOSE FEITOZA X NELSON FERREIRA X APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI X ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a CEF o pagamento dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.15.007570-1 - PEDRO COPPI X VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS X LAERCIO JARDIM GOMES X SEBASTIAO BOCELLI X PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 213/221.

1999.61.15.007586-5 - JOAO GRACIOLLI X FRANCISCO SEVILHA X ODAIR FERREIRA X FATIMA APARECIDA BUCHI FERREIRA MACEDO X JOAO BAPTISTA DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a CEF o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

1999.61.15.007730-8 - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 255/260 e 263/305.

2000.61.15.000507-7 - LATINA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Fls. 420/423 - Indefiro por ora. Conforme se verifica dos autos, o r.despacho de fls. 397 não foi publicado, em vista disso, determino sua publicação, aguardando-se seu cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se o SEBRAE sobre os depósitos em apenso e o requerimento formulado pela União Federal às fls. 427.Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento de honorários sucumbenciais juntado às fls. 429, requerendo o que de direito.Intimem-se.Fls. 397 - 1. Intime-se o Autor a pagar ao Réu SEBRAE o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 390/393, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.000556-9 - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o informado pelo INSS às fls. 206/214.

2000.61.15.001100-4 - APARECIDA LEITE RISITANO X DIRCEU CORREA X GINA CHIARELLO X JOAO FRAGALI X JOAO PALOMBO X ROSEMARY DE LOURDES SALADINO X SANTO AISSA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre fls. 326/327 (Cálculos).Intimem-se

2000.61.15.001925-8 - MAURICIO ATALIBA ROSSI X VALDECIR JOSE BARROCAS X JOSE ROMEU DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X EDVALDO APARECIDO ZACCARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 219/228.

2000.61.15.002136-8 - MARIA APARECIDA PETRUCCELLI RODRIGUES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 157, homologo os cálculos de fls. 138/155, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2000.61.15.002140-0 - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista das alegações e documentos trazidos pela ré - CEF, às fls. 179/184 em relação aos autores LOURDES YOSHIE HIGASHI SILVA e BRUNO NOURIVAL MENDES, julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante à autora NATALINA AGUSTINHO, representada por seus sucessores Adhemar Antonio Agustinho, Elida Agustinho Calgare e Elza Aparecida Denis, deverão apresentar o cálculo dos valores que entendem devido, nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo assinalado no parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.15.002737-1 - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 144, homologo os cálculos de fls. 133/136, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2000.61.15.002839-9 - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se o autor sobre a satisfação do crédito em relação ao co-autor BENECITO FÉLIX FRANCISCO.

2000.61.15.002878-8 - EDVALDO APARECIDO VOLTAINE X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da juntada da informação do número do PIS do co-autor VALTAIR SILVA, intime-se a ré, CEF, para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a este. Int.

2000.61.15.002885-5 - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre petição e cálculos de fls. 188/203.

2000.61.15.003159-3 - PAULO SERGIO ARRUDA X ANTONIO JOSE DA SILVA X CARLOS RODRIGUES X GLICERIO VANDERLEI FONSECA DO NASCIMENTO(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000119-2 - FATIMA REGINA CASSARO(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pela parte autora.Int.

2001.61.15.000308-5 - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Sem prejuízo de arbitramento de honorários periciais por ocasião da prolação de sentença, fixo honorários periciais prévios em R\$1.000,00 (mil reais), que deverão ser suportados pela autora.Intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre a determinação acima, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2001.61.15.000500-8 - JANDIRA APARECIDA DO PRADO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000932-4 - TAMIRIS DE OLIVEIRA-MENOR(SILVIA APARECIDA MAROSTEGAN)(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que os autos vieram conclusos para sentença prematuramente, uma vez que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 24/25 e 123/125 não foi apreciado em sua integralidade.Assim, determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a deficiência/incapacidade da parte autora para o trabalho e para atos da vida independente.Nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO para realização de perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. 2,10 Designe a Secretaria a data para a realização da perícia.Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) se o autor é portador de deficiência e, em caso positivo; b) se a deficiência o torna incapaz para o trabalho; c) se a deficiência o torna incapaz para a vida independente.Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Fls. 163 - Em cumprimento à r.decisão de fls. 162, fica designado o dia 12 de novembro de 2009, às 10:30horas, para realização de perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, no ambulatório médico deste fórum, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos. Nada mais.

2001.61.15.001069-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vista às partes do ofício juntado às fls. 460/465, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

2001.61.15.001341-8 - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2002.03.99.024933-0 - COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA X ZABEU & CIA LTDA X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro o parcelamento requerido às fls. 257. Proceda o autor Zabeu & Cia Ltda, ao pagamento das parcelas restantes, observando os acréscimos legais, nos termos do art. 745-A, do CPC, juntando aos autos a Guia de Recolhimento da 3ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, vencendo-se as demais no dia 10(dez) dos meses subsequentes, com prazo de comprovação nos autos de 05 (cinco) dias.Em não havendo cumprimento do determinado acima, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º do art. 745-A, do CPC.Intime-se.

2002.61.15.001806-8 - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Designo o dia 26/11/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fl. 166.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.15.000159-0 - ABRAMO SERGIO BENAGLIA X ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ALBERTO FRANCHINI X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADRIANA MARIA CORSI X ADRIANO BOTTARO X ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE X AGNES APARECIDA LUIZ X AIRTON MASCIS X ALAOR SATIRO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2003.61.15.000341-0 - EDINELSON MARCASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000703-8 - CLAUDETE SCHIABEL JANUARIO DE CAMPOS X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X HERMANDO MORANI FILHO X PAULO ROBERTO BARBALHO X JONAS FERNANDO DE GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 168/182.

2003.61.15.001918-1 - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Sem prejuízo manifestem-se os autores sobre os cálculos do apresentado pelo INSS às fls. 128/150 no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.15.002416-4 - OVERLANDO CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se a autor a trazer cópias de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 85.

2003.61.15.002539-9 - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre fls. 338/339 (Cálculos).Intimem-se

2004.61.15.000009-7 - VANILDO ADOLFO NOGUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 113/114 - Considerando que os documentos juntados às fls. 110/111 e 116/118 demonstram que os valores

creditados nos autos já foram levantados pela parte e seu patrono, indefiro o requerimento formulado, devendo o requerente se valer das vias próprias para satisfação de sua pretensão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a suficiência dos depósitos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.15.000075-9 - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.000131-4 - ANA MARIA DE CASSIA PORTO-MENOR (JOSE DE JESUS PORTO)(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na produção de provas. Int.

2004.61.15.000777-8 - MARIA AMALIA DE ARRUDA FALVO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante disso, comprove a autora a titularidade da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2004.61.15.000860-6 - PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 146: Defiro, desentranhem-se os alvarás de levantamento de fls. 147/152, cancelando-os e arquivando em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, intimando-se o autor a retirá-los no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento desses, sobrestamento e arquivamento do feito. Int.

2004.61.15.000862-0 - JOSE CARLOS CASELLA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão da informação de fl. 173, cancele-se o Alvará expedido conforme fl. 142, certificando nos autos e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará, intimando o autor a retirá-lo no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento deste, sobrestamento e arquivamento do feito. Int.

2004.61.15.001063-7 - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVEVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

2004.61.15.001072-8 - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.001076-5 - ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Intime-se, novamente, a autora SILVANA LOPES DOS SANTOS, do teor do r. despacho de fls. 288, dando andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo em relação à ela. Intime-se o i. patrono dos autores a fornecer o novo endereço da autora SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS, tendo em vista a certidão de fls. 340v. Int.

2004.61.15.001094-7 - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 105/114.

2004.61.15.001244-0 - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Int.

2004.61.15.001367-5 - ROSA DANHONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a autora sobre a complementação do depósito de fls. 124/126.

2004.61.15.001884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP230776 - ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO)
Fl. 91: Indefiro o pedido, por não ser o momento oportuno.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.15.002022-9 - ILSA MANZATTO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Digam as partes sobre fls. 136/137 (Cálculos).Intimem-se

2004.61.15.002368-1 - ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.15.002469-7 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 169/171, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002604-9 - ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE, conforme petição de fls. 134/152, a saber: LUIZ CARLOS SANAIOTTE, ROBERTO JOSÉ SANAIOTTE, EUNICE APARECIDA SANAIOTTE PINHEIRO, ELAINE SANAIOTTE CARVALHO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000054-5 - SADAO KUROGI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista informação do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, aprazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2005.61.15.000745-0 - SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES) X SOARES DE OLIVEIRA-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.61.15.000786-2 - DIRCEU BARBANO X ISaura MARCHETTI BARBANO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000815-5 - NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória conforme fls. 281/286.

2005.61.15.000961-5 - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre fls. 68/74.Int.

2005.61.15.000962-7 - FRANCISCO JOSE DE RUZZA - ME(SP144035 - RUI HIGASHI) X INSS/FAZENDA
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.002055-6 - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a ré a apresentar cópia da ficha de abertura da conta poupança nº 00001520-7. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.15.002105-6 - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2006.61.15.000592-4 - SEBASTIAO SIMOES X MALVINA DARCY DE SOUZA SIMOES X JOSE MARANGON X JOANA AUGUSTA DE SOUZA MARANGAO X GUMERCINDO GATTO X LIBERACI MARIA DE SOUZA GATTO X JOSE ANTONIO PETRONI X NIRCE APARECIDA SOUSA PETRONI X BENEDITO DEUZUMIRO GONCALVES DE SOUSA X MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA X NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X ROSELI VARIZE GONCALVES DE SOUZA X ADAO DONIZETTI GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SOUZA X LUIS CARLOS NAVARRO X EVA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA NAVARRO X GILBERTO MARCOLINO X VALDECI DE SOUZA MARCOLINO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

2006.61.15.001332-5 - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverão os autores apresentarem os cálculos dos valores que entendem devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Int.

2006.61.15.001486-0 - PRISCILA PETRONI LAURITO DRIGHETTI(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do teor da certidão de fls. 103, dou por deserto o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 65/80. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 53/60.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.15.000143-1 - CARLOS DOS SANTOS X VICENTE ARAUJO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus CARLOS DOS SANTOS, conforme petição de fls. 180/205, a saber: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, CÂNDIDA MARIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CRISTINA ISABEL DOS SANTOS, JORGE NICOLAU DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PEDRO LUIS DOS SANTOS e RITA LUCIANA DOS SANTOS, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício à CEF autorizando os herdeiros a procederem ao levantamento do valor depositado conforme fl. 169, na proporção de 1/9 (um nono) para cada.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.000617-9 - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO) X DERIGGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Suspendo o andamento deste feito até solução final do processo nº 2007.61.15.000616-7, em apenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Int.

2007.61.15.000826-7 - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, intimem-se os autores a regularizarem os autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento somente em relação aos períodos e contas efetivamente comprovadas nos autos.Int.

2007.61.15.001366-4 - EFIGENIA DE AMORIM(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.15.000403-5 - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor, depois à ré, para o oferecimento de alegações finais.Decorridos os prazos, com ou sem oferecimento de alegações, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.15.000707-3 - MARCO ANTONIO DE CAMPLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se mantém vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de São Paulo, informando, ainda, qual a função que exerce, tendo em vista informação do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, de que seu último vínculo empregatício é regido pelo regime estatutário.Intime-se.

2008.61.15.000843-0 - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a autora as alegações de fls. 58/59, trazendo cópia do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.15.001267-6 - LEANDRO DE CARLI(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial, inclusive informando se pretendem produzir prova em audiência, justificando.Int.

2008.61.15.001391-7 - JOSE FRANCISCO GUILHERME(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.15.001455-7 - ADEMIR MARQUES DOS SANTOS(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.Após, intime-se a União Federal para ciência de todo processado.Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar sobre fls. 162/163.Int.

2008.61.15.001607-4 - EUGENIO MARTINS MADUENHO X JERONIMO ALBERTO DE MOLFETTA X MARIA DE LOURDES LUCA DE MOLFETTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações sobre o precatório de nº 98.03.068969-0, tais como: se encontra-se disponível, em que Agência e conta encontra-se depositado e o valor.Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores.Sem prejuízo, manifeste-se a autora Maria de Lourdes Luca de Molfetta, sobre a suficiência do depósito de fls. 210.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001747-9 - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.15.001752-2 - ROSANGELA SANTOS SILVA X IRALDO DOS SANTOS SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Tendo em vista informação do INSS de que o benefício de pensão por morte somente foi requerido pela autora Rosangela Santos Silva, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do processo por 03 (três) meses a fim de que o autor Iraldo dos Santos Silva requeira administrativamente sua habilitação no benefício de pensão por morte.Intime-se.

2008.61.15.001804-6 - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 96, segundo parágrafo, dando-se vista às partes para manifestação acerca do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.15.001999-3 - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 -

MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.002049-1 - LUIZ HENRIQUE MAZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 86/87, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002050-8 - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002056-9 - CELIA JULIANO GUALTIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.15.002057-0 - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.15.002060-0 - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002061-2 - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 86/87, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002066-1 - MARIA EDA GUINHATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002068-5 - LUIZ SABATINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002076-4 - ANGELA MARIA MAFFEI MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002147-1 - JOAO CORBANI NETO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 31.

2008.61.15.002150-1 - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002164-1 - SAMIR ABDELNUR X MARIA BERNADETE DE CARVALHO ABDELNUR X MIGUEL ABDELNUR NETO X ARIANNE KARINA IENCOABDELNUR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002167-7 - ALCIDES ZENATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 84/85, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000529-9 - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.15.000656-5 - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.15.000981-5 - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.15.001332-6 - ARLINDO ANTONIO DE GODOY(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 38/52.

2009.61.15.001354-5 - WLADIMIR JOSE BERTON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 117.

2009.61.15.001782-4 - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o autor a complementação das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601175-1 - EVANOEL PEDRO IANNONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.03.99.022993-7 - JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LAURIBERTO RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO RIBEIRO X CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO VILLAS BOAS X MARIA CRISTINA RIBEIRO X CLEIDE APARECIDA RIBEIRO X ADEMILSON APARECIDO RIBEIRO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão da correção do nome da co-autora no cadastro da Receita Federal, conforme cópia de fl.302, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor.Sem prejuízo, manifestem-se os demais co-autores sobre a suficiência dos depósitos de fls. 290/296. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.15.004314-1 - CARMEN PEREZ PINO(Proc. ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004572-1 - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165.

2000.61.15.001050-4 - SUSI LIPPI MARQUES OLIVEIRA X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETO)

Requeira, expressamente, a autora Alice Kimie Miwa Libardi, a citação da ré nos termos do art. 730, do CPC, bem como, traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, cert. de trânsito em julgado, petição de execução e memória de cálculos).Int.

2001.61.15.000978-6 - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Por essa razão, os autos deverão retornar à Contadoria para elaboração de novo cálculo da RMI e dos valores eventualmente devidos ao autor, observando-se os critérios definidos pela r.sentença de fls. 34/40, transitada em julgado, e aqueles definidos pelo v.acórdão de fls. 106/125, naquilo que efetivamente integrou a r.sentença.Intimem-se.

2004.61.15.000112-0 - JOSEFA APARECIDA BORELLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 176/184.

2004.61.15.002478-8 - MARIA APARECIDA DE QUADROS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 100/105.

2004.61.15.003002-8 - MERCEDES RODRIGUES FLORES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.002757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000535-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Traslade-se cópias da r.sentença de fls. 30/33, certidão de trânsito em julgado de fls. 39, r.despacho de fls. 40, r.decisão de fls. 118/119, para os autos principais, processo nº 2000.61.15.000535-1, prosseguindo-se naqueles.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 477

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000957-3) FRANCISCO JOSE PENAZZO X ANA CLAUDIA BOZZI PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 61/62, mantendo a sentença de fls. 52/58 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.000273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600541-7) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS.1-Converto o julgamento em diligências.2-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.Cumpra-se.

2005.61.15.001447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000623-0) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Intime-se a embargante Chocolates Finos Serra Azul Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 238, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal,

primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001732-1) MARCO FRANCISCO FONSECA SIMOES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.15.000312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000625-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

1. Comprove a embargante o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

2007.61.15.001184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001571-0) GERSON LUIZ MARUCIO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação de fls. 80/95 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.15.001759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) PAULO FLAQUER X ROSANDA DONATO FLAQUER(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.15.001798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000492-4) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Fls. 138/139: Intime-se a embargante a informar no prazo de 10 (dez) dias quais débitos foram objeto da Ação proposta junto à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como se propôs outra ação cujo objeto coincida com o dos presentes embargos.2. Cumpra-se.

2009.61.15.000530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600004-0) ESPOLIO DE PEDRO CARLOS FABIANO - REPRESENTADO POR JESUINA BEZUTTI FABIANO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.001609-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000469-8) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Recebo os embargos. 2. Intime-se a embargada para fins de impugnação.3. Cumpra-se.

2009.61.15.001818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000533-2) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.000511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

2004.61.15.001918-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2004.61.15.002110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDOMIRO MORAIS(SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.001525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2005.61.15.002290-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 62, item 3.2. Intime-se.

2006.61.15.000287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2006.61.15.001577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2006.61.15.002084-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES X WAGNER MARQUES

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002286-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X FABRIFIO REFRIG. IND. E COM. LTDA(SP178608 - KARINA GRANADO) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IDEVAR ANTONIO PAVANI(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.003645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como

o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.003647-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.003799-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.5-Cumpra-se.

1999.61.15.003885-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

1999.61.15.006347-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCO ANTONIO MARRARA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1- Antes de apreciar o pedido de fls. 119/120, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo

previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.006943-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X ODETE ARAUJO RODRIGUES X NELSON ANTONIO ARAUJO RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 89/90: Defiro. Vista conforme requerido.2. Intime-se.

2000.61.15.002556-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COFEL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.5- Cumpra-se.

2003.61.15.000656-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INCOPEBRAS COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS E P X JOSE ROBERTO MILANEZ X IL KUN CHU X NORMANDO ORLANDO FILHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO LUIZ MILANEZ(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

1. Fls. 95: Defiro. Vista conforme requerido.2. Intime-se.

2004.61.15.002348-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA)

Fls. 102/103: Defiro. Intime-se a empresa executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 98.0303324-7 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido.

2005.61.15.000530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1. Fls. 56: Defiro. Intime-se a empresa executada para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.2. Não havendo manifestação no prazo mencionado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000682-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVALDO LUDI CASANOVA ME(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, venham conclusos imediatamente.5- Cumpra-se.

2005.61.15.001130-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Fls. 72/73: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado, para provar nos autos o efetivo cumprimento das exigências do parcelamento mencionado às fls. 47/48, sob pena de prosseguimento da execução, tendo em vista a informação trazida pela PFN às fls. 74 de que o crédito executado não se encontra parcelado.

2005.61.15.001288-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E

EQUIPAMENTOS I(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 144/146: Primeiramente, intime-se a empresa executada para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000635-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC018565 - LENIRA LEANDRA CHAVES RAE)

1- Antes de apreciar a petição de fls. 70, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5- Cumpra-se.

2008.61.15.001523-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP180223 - ANA PAULA ZANON)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, e tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 107/108, tornem os autos conclusos. 5- Cumpra-se.

2009.61.15.001027-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RENEMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Antes de apreciar a petição de fls. 55/56, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009. 3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu. 4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5- Cumpra-se.

2009.61.15.001107-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Fls. 124: Defiro. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. 2. Cumpra-se.

2009.61.15.001109-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- Antes de apreciar a petição de fls. 65/68, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário. 2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2009.61.15.001115-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

1- Antes de apreciar a petição de fls. 69/71, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.009216-2 - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de outubro de 2009, às 10:00 horas, na Rua Coronel Neca Medeiros, nº 540, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 234.

2008.61.06.003402-6 - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 10 de novembro de 2009, às 13:10 horas, na Rua Raul Silva, nº 559, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 89.

2008.61.06.010397-8 - ORLANDO VIANA DE LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 138.

2008.61.06.010695-5 - PAULO BARIA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 58.

2008.61.06.012537-8 - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 76.

2008.61.06.012592-5 - LOURDES CAMPOS RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 13:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 54.

2008.61.06.012980-3 - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 13:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 44.

2008.61.06.013065-9 - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 56.

2008.61.06.013315-6 - ZELIA GARCIA ROSA MONTINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de outubro de 2009, às 11:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 64.

2009.61.06.000852-4 - SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA ZANCHINI GONCALVES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e laudo pericial de fls. 128/133, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 134. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido do INSS de fls. 139/141.Intime-se.

2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de outubro de 2009, às 14:30 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 98.

2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIEMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 215.

2009.61.06.005224-0 - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de outubro de 2009, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 46.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010713-3 - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 57.

2008.61.06.010857-5 - MARIA PAVANETE BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:20 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 55.

2008.61.06.010860-5 - EDNA SANTOS DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 56.

2008.61.06.012184-1 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 13:20 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 98.

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de outubro de 2009, às 15:30 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 137.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEILA REGINA VIEIRA

Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.011220-8 - JOSE PAULO CIPULLO X ELTER CARVALHO CAMPOS X PALMIRA MARGARIDA X INES FERREIRA MOITINHO X ANTONIA IDALINA CORADI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 301/309: Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.06.005092-8 - CLEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência à parte autora do ofício de fl. 195 (comunica a implantação do benefício). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido. Intime-se.

2007.61.06.000524-1 - LUIZ ROBERTO ZANUSSO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 174: Com razão a CEF. Retornem os autos à Contadoria para que exclua do cálculo de fls. 157/168 os valores referentes à conta poupança nº 1546-8. Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

2007.61.06.000913-1 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, julgada improcedente que, em segunda instância, condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido pelo Instituto réu. Intimado a proceder à implantação do benefício da autora, o INSS informa que ela já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/06/2008, e que, sendo benefícios inacumuláveis, a autora deverá optar pelo benefício que lhe interesse - concedido administrativamente ou judicialmente - salientando que a escolha de um, inviabiliza o outro. Às fls. 196/199, a autora optou pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, mas requereu o pagamento das parcelas em atraso, desde a concessão judicial até a implantação da aposentadoria administrativamente (10/04/2007 a 09/06/2008). Às fls. 204/205, manifestação do INSS, contrária à execução. DECIDO. Entendo que, embora inacumuláveis, não há impedimento ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença, concedido nestes autos, sendo o termo final fixado antes da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente. Não fosse a alta administrativa, considerada indevida pela decisão de fls. 160/167, a autora teria recebido o auxílio-doença até sua aposentadoria. Por outro lado, a existência de contribuições vertidas no período que pretende executar, não exclui seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno da autora ao trabalho, justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, a beneficiária precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Posto isso, decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se nova vista à parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores que entende devidos, visando à citação nos termos do artigo 730 do CPC, ou para que se manifeste sobre a possibilidade do INSS trazer os cálculos, nos termos desta decisão. Intimem-se.

2007.61.06.003081-8 - MARY CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A decisão de fls. 134/141 determinou expressamente a aplicação dos juros contratuais capitalizados desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (fl. 139). E, ainda, ao tratar da taxa SELIC, fixou que os valores devidos serão corrigidos desde o inadimplemento nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, incidirá somente a Taxa SELIC, que já comporta em sua composição correção monetária e juros de mora (fl. 141). A decisão, que restou irrecorrida, não incluiu os juros remuneratórios como componentes da referida Taxa SELIC. Assim, no presente caso, a razão está com o autor. Os juros remuneratórios deverão incidir até a data do efetivo pagamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando os limites da decisão exequianda, ora explicitados. Com o retorno, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores. Intimem-se.

2007.61.06.005396-0 - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 130/132: Recebo a impugnação ofertada pela CEF. Verifico, inicialmente, que o acórdão de fls. 96/101 verso limitou o valor das diferenças àquele apontado na inicial. Determino, portanto, a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos, observando os limites da decisão exequianda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO X EDNA DOMINGUES CHALNI X EUGENIO CHALNI X MARLI VIEIRA X JOSE LUIZ LACERDA X LAURA BASSI COSTA X LUIZ JUSTINI X FRANCIS GOMES BUENO - INCAPAZ X OLGA GOMES BUENO X OLGA GOMES BUENO X NELY DE SOUZA MOREIRA(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que, nada obstante a juntada da cópia do CPF utilizado pela autora à fl. 391, o ofício requisitório foi expedido com o CPF indicado na inicial, cancelado por multiplicidade, conforme informado às fls. 598/601. Assim, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias de fls. 02/03, 391, 525, 555, 598/601 e desta decisão, solicitando a alteração do requisitório protocolizado sob nº 20080159130 para fazer constar o correto CPF da beneficiária (159.359.408-92). Com a resposta, dê-se ciência à autora. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.001635-5 - COFEVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON E

SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 304).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.06.011079-5 - ALCYR RIBEIRO X MARLENE DE ANDRADE REINO SUC DE ERIBELTO MANOEL DO REINO X MARIA APPARECIDA CALDEIRA BAROZZI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.007954-2 - EDEVALTER EDSON IEZZI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 337/338).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.001643-3 - JOAO MARIANI FILHO(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.003830-1 - OSVALDO VIVEIROS(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004872-0 - SILVANIR ARAUJO SANTOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 222/223).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004873-2 - DUVILIO SCHIAVINATO X JOSE CARRETERO SOBRINHO X DARCI YASUCO ITOYAMA X ALZIRA VENTURA X HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.008900-0 - ADRIANA FERES DELFINO SARTI X JULIA FERES DELFINO SARTI X ADRIANA FERES DELFINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000512-9 - APARECIDA ZANA O(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 -

ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 89/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.013870-2 - UNIAO FEDERAL X JULIO THOMA X ANA MARIA DE MATOS X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA X JOAO LEONEL DE LIMA PEREIRA SUC DE JESUS ALVES PEREIRA X JOAO FLAVIO DE LIMA PEREIRA SUC DE JESUS ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO ALVES FILHO X MARLENE FERREIRA GIL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado na conta indicada pela União Federal (fls. 346/347).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005665-0 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005672-8 - MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1414

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.000382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000722-0) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fls. 50/51 pelos próprios fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se decisão do e. relator do agravo de instrumento acerca do pedido de efeito suspensivo requerido.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.010135-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X INSTALACOES E COM/ DE RIO PRETO INCORP LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Indique o requerente Celso Eduardo Vieira Barreto o nome e qualificação da pessoa que deverá figurar no ofício requisitório.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 331.Intime-se.

2002.61.06.007336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A X JOAO BENEDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Mantenho a decisão de fls. 434/435, pelos e fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se decisão do e. relator do agravo de instrumento acerca do pedido de efeito suspensivo.Intime-se.

2007.61.06.003971-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COLISEU RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON

FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos.Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2007.61.06.006864-0, dando procedência ao pedido da embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 12.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.007958-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008574-3) NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Determino a intimação da executada NAGAMINE ACADEMIA S/C LTDA, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 450,07 (Quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.012645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709431-3) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 342/345, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS/ Fazenda Nacional como exequente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.002105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001463-0) NOAH DE ABREU ROSSI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 77/78, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando FAZENDA NACIONAL como exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0701795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEUZA PIETCH DAUD(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 317), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

94.0702249-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

O valor apresentado pelo síndico da Massa Falida às fls. 62/63 é inferior àquele trazido pela exquente em sua manifestação de fls. 88/91, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 62/63. Intime-se, pois, a executada por publicação para que fique ciente da petição da exequente de fls. 88/91 e promova o pagamento do valor devido.Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar FALAVINA & CIA LTDA. - MASSA FALIDA. Intime-se.

96.0702297-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados apenas para o fim de declarar a inegibilidade da dívida em cobrança em relação aos sócios, pela ocorrência de prescrição, conforme cópia acostada às fls. 512/516, fica cancelada a penhora de fls. 379/382 que recaiu sobre seus bens. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo os sócios lá cadastrados, devendo permanecer apenas a empresa executada. Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento. Intime-se.

96.0703268-3 - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta) Diante do exposto, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP, para regular processamento, com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

98.0710688-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Publique-se a decisão de fls. 289/290. Em face da manifestação da exequente à fl. 299, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 3638/05-2 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, providenciando o bloqueio do valor remanescente de arrematação suficiente à garantia da dívida. Ocorrendo penhora não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Após, se em termos, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes da decisão de fls. 289/290, com a expedição de ofícios. Intime-se.

1999.61.06.000326-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO GRACIANI X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Observo, em primeiro, que não foi levado a efeito o registro da substituição da penhora junto ao 1º CRI, de que tratam os autos juntados ao feito - fls. 263/264 -, nada obstante o carimbo de protocolo apostado em 06/05/2009 por aquela referida serventia. Considerando o dilatado prazo decorrido, determino a expedição de ofício àquele competente Registro Imobiliário, solicitando certidão imobiliária atualizada no âmbito da Matr. 86.692, de modo a possibilitar a confirmação do efetivo registro. Sanada a pendência, defiro o quanto requer a exequente na sua manifestação de fls. 270, cabendo à Secretaria promover as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000 e 21/2001. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

1999.61.06.003475-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela co-executada Maria Aparecida Romagnoli. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o quanto requerido às fls. 286/287 para que a excipiente possa retificar a documentação do veículo penhorado à fl. 278 no que tange ao item combustível, passando a constar

apenas movido à gasolina. Expeça-se o necessário. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2000.61.06.007711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COFERFRIGO ATC LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

(...) Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Int.

2002.61.06.001353-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BENONY AMARAL DE ALMEIDA - ESPOLIO (CARMELA DO ROSARIO ALMEIDA)(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Defiro o pedido de vista de fl. 124 pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fl. 108.

2002.61.06.001371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA X MARIA CRISTINA BERNARDO PORTELA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 197, reconheço a ocorrência de prescrição, e declaro extinta a presente execução com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, levantando-se a penhora de fl. 48. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I.

2002.61.06.011929-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Casa das Bombas Rio Preto Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 355/357. A medida constritiva (penhora sobre o faturamento) se justifica em face das razões expendidas na decisão de fls. 338/340. Ademais, o pedido de fls. 355/357 fundamentou-se na ausência de diligência para localização de eventuais bens passíveis de constrição em nome da executada, novamente em descumprimento ao comando contido no artigo 600, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária a indicação dos bens sujeitos à execução. Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 338/340, a partir do item número dois. Int.

2003.61.06.013145-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JESUEL SOARES(SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 138), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 119. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal, observando-se os dados contidos no ofício de fl. 127. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

2003.61.06.013150-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

(...) Pelas razões expostas, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade para declarar a insubsistência total do crédito exigido na CDA inscrita sob nº 80.6.07.037209-85, pela ocorrência de prescrição, e a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs inscritas sob nºs 80.6.08.004295-30 e 80.7.08.001150-95 (até a competência 11/2001), pela ocorrência de decadência. Condene a excepta no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente Aldo Belazzi, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ao advogado do segundo excipiente, uma vez que levados em consideração apenas os argumentos tecidos pelo primeiro excipiente. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza a CDA em cobrança. O valor efetivamente devido pela excipiente é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta nestes autos, como condição ao prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.06.005902-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Maré Frigor Mercantil Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Por medida de economia processual, aprecio nesta decisão o pedido da exequente de inclusão da sócia responsável tributária no polo passivo da execução, em desfavor de quem pretende seja redirecionada a execução (fls. 227/228). As razões apresentadas pela credora são justificadas. Há nos autos elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 120/121). Não se desconhece que, de acordo com a legislação de regência, o sócio não tem nenhuma responsabilidade pela solução da dívida exigida de

empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Lei 3.708/19).Entretanto, de acordo entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, se a figura do sócio confunde a figura do administrador e/ou gerente da sociedade, sua responsabilidade é pessoal, por substituição, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes.Nota-se que, mesmo nos julgados que descaracterizam a mera inadimplência como infração à lei para efeito de responsabilidade subsidiária do sócio pela dívida da empresa, reconhece a dissolução irregular do organismo societário como hipótese em que essa responsabilidade se configura (STJ, DJ 05.05.2003, p. 228).Defiro, pois, o requerido pela exequente para incluir a responsável tributária da executada, MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA, CPF nº 012.141.808-17, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando a citação, penhora e avaliação, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 227, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados às fls. 238 e 249/281, observado os termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Estando a co-executada em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto, observe a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0702166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700191-3) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 158 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 240,15 (duzentos e quarenta reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.06.003393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009693-1) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Em face da certidão de fl. 103, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto.Após, abra-se vista ao executado para que se manifeste.Nada obstante, o crédito de fl. 99, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor.De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002:Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário.1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que:Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001).Dessa forma, após o cumprimento do 1º e 2º parágrafo acima, sem em termos, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.011684-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001961-0) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO GARCIA SALEM(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Em face do requerido à fl. 171, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

INQUERITO POLICIAL

2005.61.03.004808-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIDE RODRIGUES X IVA PAZ X CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO BENEDITO SANTANA X JOSE SOARES FILHO X VALDEMIR TAVARES DE ANDRADE X GILVAN NERES DA SILVA

Vistos etc.Acolho o Parecer Ministerial de folhas 226 e verso.Com efeito, o presente Inquérito Policial tem por objetivo investigar e fornecer elementos acerca de condutas em tese tipificadas no artigo 34 caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, condutas essas ocorridas em maio de 2005, sendo que a pena máxima cominada in abstracto para tal ilícito é de 02 (dois) ano de detenção.Segundo disposição contida no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para este caso opera-se em 02 (dois) anos.Dessa forma, como bem ponderou o r. do MPF, já tendo se passado mais de 04 (quatro) anos dos fatos objetivados nestes autos, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados Ataíde Rodrigues, Ivã Paz, Cristiano Rodrigues Pereira, Antonio Benedito Santana, José Soares Filho, Valdemir Tavares de Andrade e Gilvan Neres da Silva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

ACAO PENAL

96.0400658-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

I - Fls. 721/732: Manifestem-se as partes; II - Fls. 733/734: Anote-se;III - Preliminarmente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da defesa preliminar, ora apresentada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

97.0401992-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO)

Fls. 386: Considerando que até a presente data, o réu não recolheu o valor relativo às custas processuais, determino seja procedida sua intimação pessoal para que este efetue o recolhimento do valor correspondente. Saliente-se, contudo, que o montante relativo à pena de multa deverá ser comprovado junto ao r. Juízo das Execuções Penais.Expeça-se o quanto necessário.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

97.0405205-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X TIAGO JOSE DOS SANTOS X EVA CLEMENTE DA CUNHA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público Federal contra Tiago José dos Santos e Eva Clemente da Cunha, para o fim de apurar eventuais delitos tipificados no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 e artigo 5º da Lei 7.492/86.Recebida a denúncia em 26 de janeiro de 2000, foi proferida sentença julgando improcedente a ação penal e absolvendo os réus da acusação (fls.344/348).Às fls. 351/354, foi apresentada apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Em razão da apelação interposta, em 02.04.2003, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advindo acórdão, datado de 15.04.2008, dando parcial provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar apenas a ré Eva Clemente da Cunha a três anos um mês e dez dias de reclusão.Às fls. 464/465, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ante a prescrição punitiva em relação a Eva Clemente da Cunha. É a síntese do relatório.D E C I D O.Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstracto ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação.Filio-me à corrente doutrinária de que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava

ao comando previsto no artigo 5º LXXVIII da Constituição de República, no sentido de conferir a todos a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação. Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação a ré. A prescrição, depois do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, V do Código Penal, tendo em conta o lapso entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão que reformou parcialmente a sentença e condenou a ré Eva Clemente. Se não, vejamos. Ora, transcorreram mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia e a acórdão condenatório (respectivamente 26/01/2000 e 06/05/2008), e levando-se em consideração que a pena foi de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias para a acusada, está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Constatado o decurso de prazo exigido no art. 109 do Código Penal, impõe-se declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada retroativamente, in concreto, na forma dos artigos 107, IV; 109, V, 110, parágrafo 1º e 2º, bem como 114 (em relação à pena pecuniária), todos do Código Penal. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, quanto ao crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 e artigo 5º da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 61 do CPP no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a acusada. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

98.0404647-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LELIA SORAIA SANTIAGO(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X EDSON MEDEIROS(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA) X JOSE ROBERTO GARCIA ABIATTI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Tendo em vista que, conquanto devidamente intimada a apresentar as respectivas alegações finais escritas do correu Edson (fls. 1345/1346), a i. causidica permaneceu silente, nomeio para a efetivação do ato, o Dr. Alfredo Razuck, já conhecido deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Nesta oportunidade, arbitro os respectivos honorários do ad hoc supra nomeado, no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se a Diretoria do Foro requisitando-se o pagamento, expedindo-se o quanto necessário. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.03.001680-1 - JUSTICA PUBLICA X LANDULFO ALVES DE BRITO(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Consoante se vê de fls. 90/91 em cotejo com fls. 92, o transmissor principal operante tanto quanto o transmissor auxiliar foram lacrados, não tendo, portanto, sido apreendidos. Por outro lado, a simples posse ou propriedade do transmissor não constitui ilícito penal, pelo que não cabe a pena de perdimento ou destruição, até porque de condenação não se cuida - (fls. 277/280). Diante disso, intime-se pessoalmente o interessado para que se manifeste quanto ao material apreendido relacionado às fls. 294/296, bem como quanto aos equipamentos lacrados. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2000.61.03.003793-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X ELZA GOMES DOS SANTOS(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X DALVA RODRIGUES BUSTAMANTE(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

DISPOSITIVO: ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os réus LUIZ CARLOS DA SILVA, SONIA MARIA FARIA BARRETO, DALVA RODRIGUES BUSTAMANTE e ELZA GOMES DOS SANTOS da imputação constante na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

2001.61.03.000475-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IVONE COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para condenar os réus CARLOS CHAGAS COGO e IVONE COGO às sanções previstas no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 c.c artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal. Em consequência, passo à dosimetria da pena, conforme a seguir: Considerando que os réus não possuem antecedentes criminais e as informações anexadas às folhas 206/208 e 216/217 revelam que os acusados não estiveram envolvidos em fatos semelhantes aos fatos de que tratam o presente processo, sendo primários, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 68 do Código Penal, aumento a condenação imposta aos réus em 1/6 (um sexto) fixando a pena definitiva dos acusados CARLOS CHAGAS COGO e IVONE COGO em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa. O lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (18.06.2002), e desta data até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra

prescrita a pretensão punitiva do Estado.O regime para cumprimento da pena é o aberto.Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, diante da condição socioeconômica dos condenados.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Sendo a pena privativa de liberdade fixada para cada réu em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de 03 (um) salários mínimo, competindo ao Juízo da Execução estabelecer de que forma serão adimplidas.A pena restritiva de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, na forma do 2º, da letra c, do art. 33 do Código Penal.Após o trânsito em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie à Justiça Eleitoral e cobre-se-lhes as custas processuais. P. R. I. C. O.

2003.61.03.003651-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TALLES ALVES DA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)
Vistos etc.Consoante se vê de fls. 66/69, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo imputado TALLE ALVES DA SILVA, em audiência realizada em 14 de abril de 2004, neste Juízo.A partir dali iniciaram-se os comparecimentos, comprovando-se periodicamente suas atividades, bem como foi noticiado nos autos a impossibilidade de reparação do dano e a Declaração de Perdimento da mercadoria, em submissão ao quanto estabelecido na referida audiência.O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade de TALLE ALVES DA SILVA em face do cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da transação penal.DECIDOO sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a perseguição nestes autos. Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de TALLE ALVES DA SILVA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

2003.61.03.003772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003155-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
I - Fls. 1200/1214: Intime-se a defesa, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo r. do MPF; II - Fls. 1224: Recebo o recurso de apelação da defesa, em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor, para que apresente,tempestivamente, as respectivas razões recursais. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões necessárias.III - Estando-se tudo em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para seu regular processamento, observando-se as anotações de estilo.

2003.61.03.006485-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)
Vistos etc.Consoante se vê de fls. 156/159, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo imputado CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, em audiência realizada em 12 de maio de 2005, neste Juízo.A partir dali iniciaram-se os comparecimentos, comprovando-se periodicamente suas atividades, inclusive comprovando a visita à instituição determinada, bem como foi reparado o dano, em submissão ao quanto estabelecido na referida audiência.O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA em face do cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da transação penal.DECIDOO sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a perseguição nestes autos. Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

2003.61.03.007865-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LAURA VIARENGO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X HELIO REALE(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA)
I - Fls. 537, 574/575: Anote-se;II - Fls. 538/573: Cientifique-se os demais réus da documentação juntada aos autos pelo corréu Cristobal. Ademais, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste; III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória nº 36/09, expedida para oitiva da testemunha Afonso, devidamente cumprida; PA 1,15 Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

2004.61.03.003062-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO

APARECIDO DE CAMPOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Ante a ratificação dos termos do interrogatório pelo acusado (Fls. 150/151), remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, oportunidade em que, caso já reúna os elementos necessários, apresente, desde logo, as respectivas alegações finais escritas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.03.004086-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X JEFERSON APARECIDO BRAZ X MAURO APARECIDO DE MORAES

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade de Jeferson Aparecido Braz e Mauro Aparecido de Moraes, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, quanto ao crime previsto no artigo 289, 2º do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2004.61.03.007518-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 297, item III, 308/309, 317/319: Razão assiste o representante do Ministério Público Federal, no que concerne ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu em questão, não está devidamente incluído no regime de parcelamento, o que acarreta a impossibilidade da suspensão da pretensão punitiva em tal caso, consoante os bem lançados termos esposados pelo parquet federal em sua manifestação retro. Diante disso, pelo prosseguimento do presente processo em seus ulteriores trâmites, intime-se a defesa para que cumpra o comando exarado às fls. 267, manifestando-se, nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior aplicada aqui, ultrativamente. Devendo, contudo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em que seja procedido ou não novo interrogatório ao réu. Podendo, inclusive, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, consoante o disposto no Artigo 402 do Código de Processo Penal, poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ressalte-se que, decorrido o decêndio sem manifestação, considerar-se-ão os termos do interrogatório constante nos autos (fls. 209/210). Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que, caso já reúna os elementos necessários, apresente as respectivas alegações finais escritas. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2005.61.03.002657-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

I - Fls. 161/163: Tendo em vista que, conquanto devidamente intimado na pessoa de seu procurador, o réu Artur tenha deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do item II de fls. 161, determino seja procedida sua intimação pessoal, a fim de que o aludido réu esclareça se as guias de pagamento juntadas às fls. 109, 110, 121, 124 e 127, referem-se ao parcelamento do débito ou meros pagamentos parciais espontâneos. Expeça-se o quanto necessário. Após, com a juntada das respectivas respostas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, venham-me os autos, desde logo, para fins de declaração de extinção de punibilidade, no termos do quanto requerido pelo r. do MPF. III - Intimem-se, inclusive o r. do órgão ministerial.

2005.61.03.006623-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE ANTONIO DE CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e, em consequência, ABSOLVO os réus EDUARDO CASTELLO e JOSÉ ANTONIO CASTELLO da imputação do artigo 168 - A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

2006.61.03.000125-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 264: Anote-se. Ademais, verifica-se que, muito embora o pedido de desistência formulado pela i. petionária, remanesce nos autos como defensor do réu, o Dr. Marcelo Henrique Vieira Nicolau - OAB/SP nº 213.002, que foi devidamente intimado a apresentar as alegações finais escritas, consoante certificado às fls. 202, tendo, contudo, permanecido silente até a presente data. Nestes termos, intime-se pessoalmente o réu, para que constitua novo defensor para que cumpra a determinação de fls. 262, sob a observância de que se não o fizer no prazo de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.03.002739-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MAZEN HEJAZI(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUB X AHMAD ABUO AGAG(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Fls. 194: Considerando o quanto informado pelo Consulado do Líbano, preliminarmente, intímem-se as partes para que se manifestem. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2007.61.03.009803-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP164180E - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fls. 373/378: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para deliberação.II - Fls. 379/381, 394/395: Anote-se.III - Fls. 390: Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.IV - Intímem-se.

2008.61.03.003524-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401784-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X JOAO PEDRO PACHECO(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 571: Preliminarmente, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Paulo, ficando, desde já, consignado que indique pormenorizadamente o interesse na oitiva da aludida testemunha. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Ademais, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3004

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401807-9 - FRANCISCA DE CASTRO DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 289 e proceder ao respectivo saque.2. Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume deste feito. 3. Int.

91.0402820-1 - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 330/331: Dê-se ciência às partes.2. Observo que a ação foi julgada improcedente em relação à co-autora YOLANDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (fls. 255/256), de maneira que defiro a conversão em renda postulada pela União às fls. 268, dos valores constantes na conta judicial específica desta empresa nº 1400.005.4538-0. Oficie-se a CEF para cumprimento.3. Noutro aspecto, observo que ocorreu o levantamento de percentual referente aos depósitos judiciais realizados (75% dos valores, confira fls. 324, verso). Assim, abra-se nova vista dos autos à União, para que apresente eventuais cálculos dos montantes que pretende converter em renda, considerando os depósitos e o saque realizado nos autos.Int.

92.0400444-4 - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0402572-7 - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 142: Primeiramente, deverá a patrona do requerente comprovar que efetuou diligências infrutíferas na tentativa de localizar seu cliente, como exemplo, consulta feita junto a empresas de telefonia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0401251-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os documentos apresentados pela CEF às fls. 926/930, 931/933 e 935/942, no prazo de 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos documentos fornecidos pela CEF.Int.

93.0401287-2 - ANTONIO GAZOLIN X ANTONIO JOSE EUGENIO X ANTONIO MACHADO NETO X ANTONIO PEREIRA MADURO X ANTONIO VILAR GARCIA X CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CLEMENTE SILVEIRA X DIOGO GIL LOPES X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X FLAVIO PAIROL X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X GILVAN ALVES DE ARUJO X HELIO LOPES DA SILVA FREIRE X JESUS JOSE DE RAMOS X JOAO PAULINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CORREA MUNOZ X JOSE ELIZEU RODRIGUES X JOSE FERNANDES FILHO X LUIS VEIGA X LUIZ GONZAGA ARRUDA X LYGIA MARIA MIRANDA CASTELLO BRANCO X MANOEL ORTIZ CONEJO X MARIO FERNANDES GIANINI X NELSON LUCAS DE CARVALHO X PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA X RAUL GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X WALDECY CORREA PINTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0402475-7 - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

94.0402785-5 - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CORREARD FILHO X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA - ESPOLIO X EUNICE DE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 1077/1080 e fls. 1082/1088: Defiro a habilitação dos sucessores de HEITOR CASEMIRO COSTA, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Heitor Casemiro Costa como sucedido por João Casemiro Costa Neto.2. Ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 1052/1065, retornem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Com a devolução dos autos, tornem conclusos para análise do pedido de reconsideração do requerimento formulado pela parte autora às fls. 1022.Int.

95.0404544-8 - CALIFE ANTONIO JORGE X JOAO PEDRO REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP176396 - STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0401856-6 - LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CARLOS GIRARDI X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP089932 -

MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0401926-0 - MARIA HELENA PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0404183-5 - LUIZA CARVALHO CABRAL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Fls. 155/162: Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.Intimem-se.

97.0403456-3 - MARIA SELMA DE ANDRADE X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X VAGNER PETRI X AGOSTINHO DE MORAIS PEREIRA X CARLOS LUIZ BORSOI BERTI X TALCIZIO FRANCISCO DA SILVA X MOISES DIAS DE FREITAS X JAIRO RIBEIRO BARBOSA X JOSE GONCALVES FILHO X VALDOMIRO ROSA DE MORAIS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência.1. Diga inicialmente a CEF se não houve excesso de depósitos, considerando as guias de fls. 460, 564 e 593.2. Abra-se vista dos autos à União Federal.3. Int.

97.0403921-2 - OLIVIA MARIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO DE CASTRO ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1) Fls. 106/108: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0406782-8 - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

98.0400644-8 - AIRTON BALBO X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO NELSON DOS SANTOS X GERALDO DOMINGUES DA SILVA FILHO X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOSE CLAUDIO LUCIO X LAZARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DALVA SOARES X NELSON GALVAO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS BATISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1) Fls. 323/326: Ciência ao exequente do depósito complementar efetuado pela CEF. 2) Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, referente aos valores depositados às fls. 294 e 324. Int.

2001.61.03.000459-1 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003381-9 - ANTONIO JOSE PIMENTEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 206 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.000768-0 - ANTONIO CARLOS CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.001361-8 - GLAUCIO LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.002701-0 - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.004090-7 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 190 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.004185-7 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.004319-2 - OLIMPIO PINTO DE MORAIS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.004763-0 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.005375-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.006689-1 - JOSE JOAQUIM FILHO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.007075-4 - EDISON MAZZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.008312-8 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 185 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.009019-4 - LOURDES DE ALMEIDA MARTINS(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0401704-6 - MAGALI MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

97.0401892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401494-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUCIANO LOURENCO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fl. 70: Esclareça o peticionário o motivo de requerer a expedição de ofício requisitório, haja vista que foi a parte sucumbente neste feito. (prazo de 10 (dez) dias). No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.03.007210-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR DONIZETI PONTES(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Ao SEDI a fim de que seja alterado a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1627,60 em fevereiro de 2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima

assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

Expediente Nº 3005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0400134-7 - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO ANISIO MONTEIRO X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ASTROGILDO BUSSI VITOR X ALTINO DE CASTRO X ADERBAL CARVALHO X ALTAIR CHAGAS X ANTONIO DOMINGOS X ANTONIO EDUARDO RANCON X ANTONIO GONCALVES AGUIAR(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.II - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1 de fl. 625.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400887-9 - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de decurso de prazo para a executada cumprir a determinação de fl. 235 (v. fl. 236).2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$8.588,52, na forma descrita à fl. 242, em janeiro/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

97.0402197-6 - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores que ainda não tenham juntados tais extratos aos autos, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

97.0405883-7 - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES

MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 235/246. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

97.0405938-8 - GUILHERME MARTINELLI X HELENA MENDES DE AZEVEDO X HELIO PERES FERREIRA X HORACIO CUSTODIO DA SILVA X INES MARTINELLI X INEZ DA SILVA LIMA X IVONE MENDES DE SOUZA X IZABEL LUIZA MARTINS DE SOUZA ALVES X IZAC CUSTODIO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE AZEVEDO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 269/303. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

98.0405153-2 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

1999.61.03.003514-1 - MARIA LUCIA DE SOUSA BARROSO X AMADEU FELIX X SEBASTIAO CATARINO FERNANDES DE CRISTO X GENEZIO RONDEL FELIZARDO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ARAUJO X ALUIZIO LUCIO DE ABREU X MARIA MADALENA DE MENEZES HILARIO X ERISVALDO ASSUNCAO DA CRUZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 247/264. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.004129-3 - SEBASTIAO DE PAIVA REIS X EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA X VALCI FERREIRA GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X JAIRO FELICIANO DE FARIA X JOAO GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 224/250. Em caso de

divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Verifico que a petição e documentos de fls. 254/274 referem-se a autores estranhos a este feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento de tais folhas, entregando-as à CEF.Int.

1999.61.03.006565-0 - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEME DA SILVA X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X JOSEFA DA CONCEICAO LEAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECINO ALVES RODRIGUES X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 356/362. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.61.03.002879-0 - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 180/208. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2003.03.99.026198-0 - PAULO DE ASSIS X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X SHINHACHIRO SHIRAHATA X PEDRO DE CASTILHO X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X SHIGEO SHIRAHATA X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X REGINALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PRADO X TADAIUKI HOBARA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Fl. 797/798: Ciência ao exequente Paulo de Assis. 2) Determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve resposta do banco depositário, bem como se já houve o devido cumprimento do julgado. Int.

2003.61.03.006866-8 - DRAUSIO SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 105/111. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2003.61.03.009971-9 - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 165/171. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2003.61.03.010010-2 - SEVERINO FERNANDES DA CUNHA X SANDRA EDNA DE PAULA X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS X ROBERTO TOSHIO KAVASHIMA X RAIMUNDO AVELINO DIAS X NELSON COELHO DOS SANTOS X MOISES DOS SANTOS X SILVIO APARECIDO LEMOS DE CAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 231/239. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.002904-0 - WILLY DUMONT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 147/160. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.002936-2 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 90/96. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.006348-5 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/109. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2005.61.03.007025-8 - FERNANDO GUILHERMONI(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 102: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 93.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.005854-1 - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF acerca da diferença apontada pela exequente, sendo que em caso de concordância com os valores apurados, deverá proceder ao pagamento do montante respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.008948-0 - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ao publicar a sentença o juiz exaure o ofício jurisdicional, consoante artigo 463, do CPC. Ademais, o julgamento proferido expressamente autorizara o INSS a proceder nova perícia, para constatar a continuidade do benefício de auxílio-doença.Assim, prejudicado o pedido de fls. 120/121. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 112, remetendo os autos à E. Superior Instância.Publique-se.

2007.61.03.006078-0 - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de fl. 74, intime-se o patrono do autor para que informe acerca da continuidade da internação.Em caso negativo, proceda-se a nova marcação de perícia. Caso contrário, façam-me os autos conclusos para nomeação de novo perito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.002427-4 - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Comprove o autor a existência de recolhimentos de contribuição previdenciária posteriores à competência de junho de 2005 (fls.68), no prazo de 10 (dez) dias.2) Diga o autor em réplica à contestação.3) Fls.86/96: ciência às partes.4) Int.

2008.61.03.005422-9 - CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada, dou a União Federal por citada. Manifeste-se a parte autora sobre aludido peça.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006441-7 - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 239/247 para posterior retirada pela União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008052-6 - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 88/89: indefiro, uma vez que a prova emprestada só é válida quando produzida perante as mesmas partes, o que não é o caso. Aguarde-se o exame pericial. Int.

2008.61.03.009477-0 - EDNA COELHO NETO VIEIRA(SP259297 - TATIANA MONGELOS SILVA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro à parte autora os benefícios da prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.002351-1 - SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: não verifico existir prevenção entre a presente ação e aquela indicada a fls. 36, por possuírem objetos distintos. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas sem fins lucrativos prescinde da comprovação da situação de miserabilidade jurídica (STJ - AGRESP 1058554 - Processo: 200801072684 - RS - QUINTA TURMA - 16/10/2008 - STJ000347431). Entretanto, no presente caso, vê-se que nos autos da ação nº 2009.61.03.000686-0 (acima apontada), proposta em janeiro de 2009, houve o recolhimento das custas judiciais pelo sindicato-autor, o que afasta a presunção de inidoneidade financeira e justifica o indeferimento do pedido de gratuidade processual ora formulado. Portanto, recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, oportunidade em que deverá apresentar cópia do seu ato constitutivo e de eventuais posteriores alterações, a justificarem a legitimidade da outorga do mandato de fls. 12. 3. Int.

2009.61.03.004845-3 - JOSE CARLOS CAPELLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n. 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.000778-7 - VALTER RAMOS JUNIOR X RAQUEL STRAUTMANN RAMOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a informação constante da planilha de fls. 134, no sentido de que o contrato de financiamento imobiliário sub judice foi liquidado aos 15/05/2008. Int.

2006.61.03.004507-4 - BENEDICTO SENE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar termo de adesão do autor à LC 110/01, ante a informação constante de fls. 60. Int.

2006.61.03.006141-9 - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 130/134. Cientifique-se a parte contrária para contra-minuta. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.03.007430-0 - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 170: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.03.008170-4 - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Admito o recurso adesivo juntado aos autos. Intime-se a parte contrária para contra-minuta. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.03.000352-7 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora por ser intempestiva. Anoto que às fl. 254 foi certificado o decurso de prazo para tanto..Pa 1,10 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001376-4 - BEATRIZ EVANGELISTA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, as diligências necessárias a fim de que seja providenciada a interdição da requerente, nos termos da cota ministerial.Int.

2007.61.03.002353-8 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Observo que as alegações constantes da peça de defesa fazem menção a documentos não carreados aos autos, mas que se mostram imprescindíveis ao deslinde da ação.Assim, concedo à União prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 13884.004769/2001-30, uma vez que nestes autos foi juntada apenas cópia do volume II.Int.

2007.61.03.003524-3 - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 202: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Ademais, cuidando-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de exercício de atividade rural, necessário conceder às partes possibilidade para especificação de prova testemunhal, de modo a viabilizar a escoreita instrução processual, para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade.Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com referidos endereços a fim de que este Juízo designe data para a audiência.Int.

2007.61.03.004442-6 - ARMANDO BELGAMO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Fls.48: a fim de viabilizar a localização dos extratos necessários ao julgamento da presente lide, indique o autor o número da(s) conta(s) poupança (e respectiva(s) agência(s)) sobre as quais almeja incida a correção postulada nestes autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

2007.61.03.004734-8 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos da conta poupança nº 35949-2, relativamente ao período de janeiro/89 a abril/90.Int.

2007.61.03.006095-0 - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, verifico que a parte autora acostou à peça exordial documentos comprobatórios da titularidade de conta poupança à época dos fatos, ao que afasto a alegação de inépcia de inicial. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição vintenária, pois que a parte autora já havia ajuizado a presente ação aos 31/05/2007, perante a Justiça Estadual. Em relação aos juros contratuais, anoto que: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos da conta poupança nº 00020799-2, onde conste a data de aniversário da referida aplicação.Int.

2007.61.03.008197-6 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo perito.Int.

2007.61.03.008778-4 - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 14/07/2008, conforme consulta ao CNIS (fls. 184/185).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores

já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.009770-4 - IRIA DE FATIMA MOREIRA RODRIGUES SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS teve vistas aos autos após a juntada da documentação de fls. 153/169, entende este Juízo que o mesmo teve ciência de aludidos documentos. Assim, intime-se a parte autora e após, façam-me conclusos os autos. Int.

2008.61.03.001592-3 - JAIME ANAF(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003342-1 - MARGARIDA MOTA DAS NEVES(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.166/178: ciência às partes.2. Fls. 188/198: digam as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo INSS ou o transcurso do prazo para tanto (fls.186/187). 4. Int.

2008.61.03.004201-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.83/86: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.87/114 e 121/129: ciência às partes.3) Int. Não havendo novos requerimentos, subam os autos para a prolação da sentença.

2008.61.03.006063-1 - ALDA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 93/94. Int.

2008.61.03.007172-0 - RITA PIRES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Primeiramente, considerando que o requerimento formulado na esfera administrativa (cujo comprovante foi juntado a fls.15) data de 14/01/2005 e que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 30/09/2008, à vista do documento de fls.53, que registra que a perda da qualidade de segurada da autora se daria em 01/07/2007, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade em apreço, juntando aos autos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ou de vínculos empregatícios posteriores à data acima mencionada.2) Fls.52/54 e fls.67/70: ciência às partes.3) Fls.57/60: diga a autora em réplica, no prazo legal.4) Int.

2008.61.03.007401-0 - LUIZ CARLOS PERONDINI CORATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008907-4 - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo juntando-se cópias de fl. 19/20. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.18.002248-9 - JOAO PAULO RIBEIRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.03.000341-0 - JOSE CURSINO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos da conta poupança nº 00031602-5, relativamente ao período de janeiro/89 a março/91. Int.

2009.61.03.001370-0 - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.001547-2 - SANDRA MACHADO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Fls.55/57 e 58/63: ciência às partes.2) Fls.64/68: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int. Não havendo novos requerimentos, subam os autos para a prolação da sentença.

2009.61.03.005517-2 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando-se que o pedido de liminar formulado pela autora consiste na sustação do protesto de nota promissória (fls.07) e que o ato cambial em apreço já foi tirado pelo órgão competente (em 07/05/2009 - fls.19/20), tenho o pleito por prejudicado. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.03.005557-3 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entende este Juízo ser necessária a perícia médica para elucidação do caso em tela. Apresente a parte autora os quesitos que achar necessários, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam-me conclusos. Int.

2009.61.03.005831-8 - MARIA DAS GRACAS MOURA VICTOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) O agendamento eletrônico de pedido de benefício na esfera administrativa, que no presente caso foi comprovado a fls.25, não é apto a demonstrar a resistência do réu à pretensão deduzida pela autora. Destarte, considerando-se a data agendada - 04/09/2009 - sobre o andamento do presente feito até a data do atendimento, oportunidade em que o pedido da autora será analisado pelo réu. 3) Int.

2009.61.03.005946-3 - MARIA HELENA DE MORAIS(SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cite(m)-se. Int.

2009.61.03.006014-3 - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,1) Concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.2) Considerando que, segundo o documento de fls.40, a autora é beneficiária de amparo social desde 13/11/2008 e que este, a teor do disposto no 4º do artigo 20 da Lei nº8.742/1993, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo o de assistência médica), e que eventual deferimento do pedido formulado nestes autos implicará no cancelamento do benefício ora recebido, diga a autora se realmente pretende prosseguir com a presente ação. Na mesma oportunidade acima, deverá a autora comprovar a existência de vínculos empregatícios ou de recolhimentos de contribuição previdenciária posteriores fevereiro de 2007 (fls.22). Prazo: 10 (dez) dias.3) Int. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.03.006025-8 - EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora a gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho cuja data de admissão encontra-se registrada na página 09 da sua CTPS (fls.16), a ser obtida junto à empresa MINEL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.005526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007434-4) MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, em consentâneo com a decisão proferida às fls. 43/44, dos autos principais nº 2008.61.03.007434-4.2. Cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação,

nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos objeto da presente ação que estejam em seu poder.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007171-5 - ALDA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, processo nº 2008.61.03.006063-1

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404223-6 - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

II - Considerando que os autos encontram-se suspensos, conforme Fl. 222, excludo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009.

2005.63.01.324233-0 - LUIZ GUILHERME RECK(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciências às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1. declaração de pobreza ou recolhimento das custas judiciais;2. cópia simples e legível do RG e CPF.Ato contíguo, manifeste-se acerca da contestação.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2006.61.03.002001-6 - CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Abra-se vista ao INSS de todo o feito e para que especifique as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o INSSIntimem-se.

2006.61.03.003366-7 - JATIR DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes acerca das informações do Contador Judicial. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

2006.61.03.004990-0 - SADIA S.A X SADIA CONCORDIA S.A IND E COM(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o teor da certidão de fls. 190, providencie a parte autora o complemento das custas de preparo (no valor de R\$ 19,71, código 5762), bem como do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00, código 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, se em termos, tornem conclusos para recebimento da apelação.Int.

2006.61.03.006695-8 - ARNALDO DE PAULA FREIRE(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a petição de fls.190/196 como recurso adesivo. Abra-se vista à parte contrária para contra-minuta.

2006.61.03.009262-3 - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Em sendo necessária a prova pericial, apresente a parte autora os quesitos que desejar. Após, providencie a Secretaria o marcação de perícia. Oficie-se eletronicamente ao INSS reiterando o pedido de cópias do procedimento administrativo, informando todos os dados necessários da autora. Intime-se.

2007.61.03.001218-8 - NILTON INACIO DO NASCIMENTO X CASUCO UEMURA CORREIA X GERVASIO BRITO DA SILVA X JOSE DE FARIAS GOIS X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e alegações feitas pelo réu.Intime-se.

2007.61.03.002997-8 - LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2007.61.03.004272-7 - LETICIA DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e extrato ofertado pelo réu.Intime-se.

2007.61.03.006676-8 - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício..Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que esclareça a comunicação de fl. 117, tendo em vista os termos da r. decisão proferida nos autos.Int.

2007.61.03.007708-0 - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a parte autora se tem interesse em dar continuidade ao feito, tendo em vista a informação de fls. 53/55.Int.

2007.61.03.008296-8 - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da complementação do laudo.Int.

2008.61.03.000512-7 - ANTONIO GERVASIO MARCHETTI(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001107-3 - MARCOS ANTONIO VICENTE(SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o certificado à fl. 88, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada e intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.002180-7 - MARCO ANTONIO ROMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao INSS também do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002863-2 - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Fls.72/75: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.57/71 e 84/91: dê-se ciência às partes.3) Fls.94: comprove a autora a existência de vínculo empregatício ou de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados após março de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.4) Int. Oportunamente, subam os autos para a prolação da sentença.

2008.61.03.002940-5 - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003271-4 - JACIRA NOGUEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.79/82: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.89/90: ciência ao INSS.3) Fls.62/76 e 91/109: dê-se ciência às partes.4) Int. Após, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.

2008.61.03.004612-9 - VALTER SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004842-4 - PEDRO MAESTRELLO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004876-0 - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004965-9 - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005417-5 - ANA CANDIDO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005659-7 - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005747-4 - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 228, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2008.61.03.006597-5 - JOSE ANTONIO RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007114-8 - SIDNEYD FERREIRA BARBOSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007403-4 - VALDIR MACHADO X ELSA DE FATIMA FARIA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fls. 780, providencie a parte autora o complemento das custas de preparo (no valor de R\$ 103,61, código 5762), bem como do porte de remessa e retorno (no valor de R\$ 8,00, código 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, tornem conclusos para recebimento da apelação. Int.

2008.61.03.007907-0 - BENEDITO VICENTE ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Fls.63/74, 75/78 e fls.108/125: dê-se vista ao INSS.2) Fls.82/90 e 97/102: ciência às partes.3) Fls.103/107: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4) Int. Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.

2008.61.03.008050-2 - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2008.61.03.008223-7 - MARCELO RUBENS DURVAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008364-3 - JOAO BATISTA GUIMARAES X LILIAM EZEQUIEL TEODORO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008582-2 - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.000955-1 - RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS X RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.002714-0 - WESLEY RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO X CAUAN RIBEIRO RODRIGUES ISIDORIO X PRISCILA DE MENEZES RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de implantação de benefício de fl. 39 e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.002993-8 - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2009.61.03.006687-0 - EDNA IANNETTA DEL BUSSO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício cujo restabelecimento a autora está a requerer, segundo o documento de fls.29, é decorrente de acidente do trabalho, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja devidamente esclarecida a origem da incapacidade alegada nos presentes autos.Int. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.002716-0 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 3117

MONITORIA

2004.61.03.003987-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X MAGNOLIA LOBO DA SILVA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO PROCEDENTE os embargos, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001807-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da parte ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.003603-5 - RENATA RAUJO ZARATINI(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003662-3 - HELENITA APARECIDA DE PAIVA X ANA DE PAIVA GRILLO X ANOEL BENEDITO BATISTA POLI X SANTINA DE SOUZA POLI X JOSE VITOR PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ANA DE PAIVA GRILLO, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para revisão do saldo da conta poupança com a incidência do IPC de janeiro/89 (42,72%). II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos demais autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.006750-4 - DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006806-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, separada, portadora do RG nº 6.915.939, filha de Sebastião Francisco de Oliveira e Terezinha de Jesus Oliveira, nascida aos 14/05/1950 em SJCampos/SP e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 28/11/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 48, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Sebastião Francisco de Oliveira. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/11/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 48)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.03.002264-1 - FABIANA APARECIDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de FABIANA APARECIDA FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º33.449.388-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º305139188-33, filha de José Benedito Ferreira e Maria Aparecida Alves dos Santos Ferreira, nascida aos 23/06/1980 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 19/05/2003. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, e inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por

qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: FABIANA APARECIDA FERREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 19/05/2003 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.03.002731-6 - JOSE RIBAMAR CASSIO DA SILVA (SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto: 1) Relativamente aos vínculos empregatícios do autor com as empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (no período de 18/11/1985 a 11/08/1987) e VERZANI & SANDRINI LTDA (no período de 03/06/1998 a 04/11/1998), JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. 2) Relativamente aos vínculos empregatícios do autor com as empresas JARI CELULOSE S/A (no período de 01/06/1975 a 15/04/1977); MENDES JR. ENGENHARIA (no período de 10/04/1985 a 27/06/1985); e BANDS SERVIÇOS GERAIS A EMPRESAS E BANCOS (no período de 21/05/1985 a 27/06/1985), consoante a fundamentação acima expandida, por ausência de provas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de transferência e levantamento dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003257-9 - ROBERTO FIGUEIRA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003412-6 - MAURICIO VITOR DE SOUZA X ANDRE FERNANDO REIS X MARCO ANTONIO DE MELLO X REINALDO ANTUNES LIBERATO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE DARCY GOMES X ANACLETO ROSAS NETO X DIVALDO ALVES MOREIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GILBERTO DA SILVA CAMARGO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAQUIM DE SIQUEIRA SILVA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA QUE SE FAÇA CONSTAR NO PÓLO ATIVO DO FEITO O AUTOR JOSÉ HAMILTON DA SILVEIRA (FLS.66). 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005164-1 - JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006456-8 - RUTH MODESTO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de RUTH MODESTO PEREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 6.197.156, inscrita sob CPF n.º 69498156891, filha de José Elias Pereira e Cecília Modesto Pereira, nascida aos 14/07/1953 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurada: RUTH MODESTO PEREIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.03.006635-8 - FRANCISCO DOS REIS CAMPOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante a fundamentação acima expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a CEF proceda à liberação dos valores constantes das 02 (duas) contas do FGTS do autor, relativas ao contrato de trabalho firmado com a empresa Padaria e Confeitaria Kanebo Ltda, conforme noticiado pela própria ré nos autos deste processo. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006671-1 - CIRO LINO X LUIZ ROBERTO GERALDO ROSEMBERG X MARIA IMACULADA VIANA DE MORAIS X ELCIO OLLER X JOSE PAULO MARTINS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006744-2 - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.302.259, inscrita sob CPF n.º 019.396.008-71, filha de Raul Alvarenga e Luzia Nogueira Alvarenga, nascida aos 22/1/1955 em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 03/11/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda

Pública.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI:--- DIB: 03/11/2005 (data do requerimento administrativo nº 75156488) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2006.61.03.000840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003553-2) JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento constante da exordial. Anote-se. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009864-2 - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.003257-0 - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009092-1 - ANA ROSA DE LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. PROCEDA A SECRETARIA À RENUMERAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A PARTIR DE FL.12.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009177-9 - CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009178-0 - ANTONIO GOMES DA FONSECA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. PROCEDA A SECRETARIA A RENUMERAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A PARTIR DA FL.12.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009248-6 - SCYLAS DE SA LEITE(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009306-5 - MIGUEL FONT MUNTANER(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009308-9 - HELLMUT BOCK(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009391-0 - VALDECI DOGNANI DA SILVA(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009397-1 - RICARDO YUDI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009426-4 - ZENITI NOZAKI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009444-6 - PAULO GUEDES - ESPOLIO X MARIA CELIA ALBINO GUEDES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009472-0 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009546-3 - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009580-3 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009602-9 - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009613-3 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009631-5 - CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009663-7 - CARMINDA ROVETTA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009712-5 - FRANCISCO ARTHUR GOMES(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados

os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.006170-6 - LUIZ GONCALVES X NEUSA APARECIDA DAVID GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.006742-3 - ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS X LUCIMARA SOARES GARCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005184-2) RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento ex officio de nulidade, nos moldes suso fundamentados, a qual não deram causa as partes, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.03.005184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 117: Assiste razão à CEF. Tendo em vista que a presente ação de execução foi proposta com fulcro na Lei 5.741/71, conforme consta expressamente da inicial, deve ser observado o rito especial previsto para cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação previsto naquele instrumento normativo, sob pena de nulidade do processado. Desta forma, a fim de conferir escoarimento processamento ao feito, anulo os atos processuais praticados nestes autos a partir da citação, determinando que a penhora recaia sobre o imóvel indicado à fl. 117 pela exequente, intimando-se os executados da penhora com a conseqüente abertura de novo prazo aos mesmos para manifestação, dando-se prosseguimento ao processo na forma do art. 4º e seguintes da Lei 5.741/71. Sem prejuízo, traslade-se o Gabinete cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (nº 2007.61.03.009032-1), que deverão ser remetidos nesta data à conclusão para prolação de sentença de extinção, por nulidade da penhora, em razão da impossibilidade de sua formalização, por não serem os executados donos plenos do bem nomeado à penhora, conforme matrícula do Registro de Imóveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.003553-2 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006750-4) DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES

DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CONCEDO AOS AUTORES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTE O EXPRESSO REQUERIMENTO CONSTANTE DA EXORDIAL. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400672-2 - JOAO ISAAC PALAZON(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0402307-5 - ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X ALVARO PEREIRA X JOAO RODRIGUES TAVARES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAO JOSE AMBROSIO X JOAO BATISTA DE SOUZA X GERALDO PERES RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria a retificação do assunto da presente ação, haja vista versar sobre revisão de benefício previdenciário e não sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Fls.165, item nº2: à vista do disposto no item nº3 de fls.182, das cópias de fls.184/203 e da regra inserta no artigo 569 do CPC, comprove o exequente GERALDO PERES RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de pedido desistência da Execução nº2003.61.03.001982-7, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, juntando aos presentes autos cópia da respectiva petição, devidamente protocolizada. 3. Após o cumprimento do item nº2 supra, se em termos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente também os cálculos de execução referentes a GERALDO PERES RIBEIRO. 4. Apresentados os cálculos acima aludidos, remetam-se os autos ao contador judicial, para cumprimento da determinação constante do item nº4 de fls.182, relativamente também ao exequente GERALDO PERES RIBEIRO. 5. Int.6. Segue sentença em separado (...) É o relatório. Decido. À vista do pedido constante do item nº1 de fls.165, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, formulado pelos exequentes ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO e JOÃO JOSÉ AMBROSIO, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003912-0 - COMBUNAC AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que a União Federal não impugnou o valor depositado para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0404220-7 - ANDRE GUERRERO X MARIA APARECIDA SILVA X ANA HELENA SILVA FIGUEIREDO X EDMAR DE QUEIROZ FIGUEIREDO X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X JOAQUIM BARBOSA TEIXEIRA X JOSE CARLOS SOARES X TADEU DA COSTA X ROGERIO GUILHERME NUCCI X ISMAEL VITORIO PULGA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o exequente André Guerrero não manifestou interesse em executar o valor da capitalização de juros progressivos fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001560-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que não houve impugnação do exequente à petição e documentos de fls. 79/85, tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.009013-4 - ALEXANDRE MACHADO BRAGA - MENOR X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 118/119: dê-se ciência, com urgência, à parte autora, para que providencie o necessário junto ao INSS. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

Expediente Nº 3136

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.005803-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA SILVA X JOSE NELBSON DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a informação contida na certidão de fl. 41, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. José Moreira de Godoy, devendo ficar consignado no mandado a ser expedido que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.007478-6 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 2002.61.17.002348-3.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

2003.61.03.003291-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA X ANTONIO MARCOS LUZ X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X PAULO DE OLIVEIRA

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 166), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.III - Fls. 669/670 (frente e verso): Depreque-se a citação e a intimação bem como a audiência para que o acusado José Tairone Andrade de Almeida, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições descritas à fl. 670.III - a) Caso as condições propostas sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas.III - b) Em caso negativo, solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação do réu para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal), devendo a resposta à acusação ser apresentada perante o MM. Juízo Deprecado, que a encaminhará juntamente com os autos da Carta Precatória, quer seja por defensor constituído, quer seja por defensor ad hoc, constando, inclusive, o nome e o endereço das testemunhas de defesa. IV - Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, certidão de breve relato dos autos nº 2005.61.21.001747-7, inclusive para que seja informado se referidos autos tem relação com o inquérito policial nº 081/II/05, da delegacia de polícia de Pindamonhangaba/SP.V - Ante o decurso do prazo para os acusados Ivanir Oliveira de França e Josinaldo de Lima Beserra cumprirem o despacho de fl. 655/656, consoante certificado à fl. 692, nomeio respectivamente, a Dra. Lívia Correia Tinoco, OAB/SP 277493 e o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, para promover-lhes a defesa. Intimem-se os referidos defensores do presente despacho, bem como para ciência de todo o processado até o presente momento.V - Reitere-se os ofícios de fls. 666 e 667.VI - Fls. 681 e seguintes: Abra-se vista o r. do Ministério Público Federal. V - Int.

2003.61.03.007243-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FRANCISCO GUERRA PENA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.03.006364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 671: Atenda-se.Int.

2006.61.03.003094-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND

Fl. 230: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.008519-0, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

2006.61.03.003747-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

I - Tendo em vista que o réu SILVESTRE DOMANSKI, devidamente intimado para acompanhar a colheita do depoimento das testemunhas de acusação, conforme se defluiu da certidão de fl. 818, deixou de comparecer ao ato sem motivo justificado, consoante termo de audiência de fl. 826, decreto a sua revelia, com fundamento no artigo 367 do CPP. II - Fls. 731/836: Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Joaquim Vitor Ribeiro, Agenor Martins de Souza, Robson Junior de Godoi e Letyenne Callegari, arroladas pela acusação.III - Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 604 e 678/679IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

Expediente Nº 3140

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.001446-9 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.3. Dê-se ciência às partes do resultado do Mandado de Constatação de fls. 205/208 e informação complementar de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, este Juízo decidirá sobre a produção de prova testemunhal requerida pela ré às fls. 201/202.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.03.003085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001371-4) CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X TANIA KAWAMORITA DA SILVA(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010057-0 - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é

TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Int.

2008.61.03.001357-4 - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de MARLI MENDES BICUDO SOARES, brasileira, RG nº21.096.278-1, CPF nº315.556.458-01, filha de Joaquim de Souza Bicudo e Eva Mendes Bicudo, nascida em 20/10/1964, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dela, a partir da data de 22/11/2007 (data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/11/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: MARLI MENDES BICUDO SOARES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/11/2007 (data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2008.61.03.006121-0 - RICARDO RODOLFO DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000827-3 - LEONICE BALDIN DE MOURA(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as

restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.003671-2 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, ante o documento de fls.11. Anote-se. Ante a apresentação de quesitos pela parte autora, e diante da urgência da situação, prossiga-se, com a realização da PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeie o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 9:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.001371-4 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X TANIA KAWAMORITA DA SILVA(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000228-6 - ALMEIDA TOME E CIA/ LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual o autor busca a condenação da ré à restituição de valores pagos em duplicidade, por força de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que realizou o pagamento de uma fatura referente à prestação de serviços, por duas vezes, sustentando que o segundo pagamento ocorreu por engano de sua funcionária, que havia suposto, erroneamente, que a fatura teria sido perdida, razão pela qual solicitou a segunda via da fatura, via fac-símile. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação da ré, que contestou às fls. 40-53, alegando, em síntese, a incompetência absoluta daquele Juízo, a falta de interesse processual, sua ilegitimidade passiva ad causam, além da denunciação da lide ao Banco Bradesco e ao Banco Real. No mérito, diz não ter recebido o pagamento em duplicidade, mas apenas um dos valores (R\$ 3.066,79, em 18.02.2005). Diz ter consultado o Banco Real, responsável pela cobrança do título, que teria localizado apenas um crédito na data de pagamento. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 63-65, vindo a este Juízo por redistribuição. Por requisição deste Juízo, foram prestadas informações sobre os fatos narrados na inicial pelo Banco Bradesco S/A, pelo Banco ABN Amro Real S/A e pela Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP. Às fls. 118, foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.066,79. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a ré pagar à autora uma importância correspondente à diferença entre o valor do depósito realizado nestes autos (fls. 118) e o valor atualizado do crédito, que deve ser apurado mediante a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ECT, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da causa, também corrigido. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito realizado nestes autos (fls. 118). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.001547-5 - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

CLAUDEMIR MOREIRA MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de

Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 40 - 43, bem como foi determinado ao autor que juntasse os comprovantes ou demonstrativos dos recolhimentos ou retenções do Imposto sobre a Renda no período da formação do fundo de aposentadoria e comprovasse o início do recebimento da complementação de aposentadoria. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, não se pronunciando quando ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. As fichas financeiras do autor foram juntadas às folhas 81 - 169. A União Federal tomou ciência dos documentos juntados (fl. 172). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006697-5) GENIVAL DE SOUZA NEVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Afirma a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, bem assim a cobrança de juros capitalizados. Discute, além disso, a invalidade das taxas de seguro e de administração exigidas e da cláusula mandato. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009415-6 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

JOSÉ CARLOS DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido

benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 32 - 34, bem como foi determinado ao autor que juntasse os comprovantes ou demonstrativos dos recolhimentos ou retenções do Imposto sobre a Renda no período da formação do fundo de aposentadoria e comprovasse o início do recebimento da complementação de aposentadoria. Os respectivos documentos foram juntados às folhas 47 - 126. Citada, a UNIÃO pediu que a parte autora esclarecesse alguns pontos divergentes, como, por exemplo, a data de início do recebimento da suplementação de aposentadoria pela PETROS. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que complementasse a documentação apresentada. Foram juntados os documentos de folhas 120 - 275. A União Federal tomou ciência dos documentos juntados (fl. 277). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com o início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.010123-9 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 56 - 59, bem como foi determinado ao autor que juntasse os comprovantes ou demonstrativos dos recolhimentos ou retenções do Imposto sobre a Renda no período da formação do fundo de aposentadoria e comprovasse o início do recebimento da complementação de aposentadoria. Os respectivos documentos foram juntados em autos apartados. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, não se pronunciando quando ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. As fichas financeiras do autor foram juntadas às folhas 92 - 207. A União Federal tomou ciência dos documentos juntados (fl. 210). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001766-0 - LUIS ANTONIO JACOB DA MOTTA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002343-9 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de lombociatalgia crônica recorrente, secundária e radiculopatia lombar, protusão discal L3 - L5, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 38-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 46 - 48. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Reiterado o pedido de tutela antecipada às folhas 73 - 75, o mesmo foi indeferido à folha 76. Réplica apresentada às folhas 78 - 83. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002463-8 - JEFFERSON BONAVIDA DUTRA X BENEDITO RUBENS ALTELINO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pedem a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alegam ter experimentado. Alegam os autores, em síntese, que foram convidados em 02.7.1999 por MARCOS PONTES, para ingressar na COOPEREXPRESS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES COM MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dizem que aceitaram o convite porque era indispensável que a cooperativa congregasse um número mínimo de membros, daí porque aceitaram compor o quadro da Diretoria, sem qualquer vínculo empregatício ou participativo. Assim, o autor JEFFERSON BONAVIDA DUTRA figurou na ata de função da cooperativa como Membro do Conselho Fiscal, enquanto que BENEDITO RUBENS ALTELINO figurou como Suplente do Conselho Fiscal. Sustentam que, em razão de divergências internas, a Cooperativa acabou não sendo posta em pleno funcionamento. Apesar disso, em 2002, ao tentar formalizar a entrega da declaração anual de isento, relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, o autor BENEDITO RUBENS ALTELINO foi informado da impossibilidade de entrega da aludida declaração, pelo fato de seu nome figurar como diretor da Cooperativa. Depois desse fato, acabaram descobrindo que o autor JEFFERSON BONAVIDA DUTRA também figurava nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil como diretor da Cooperativa. Sustentam os autores que a Receita Federal agiu com culpa ao fazer inserir em seus sistemas informações relativas à responsabilidade dos autores pela cooperativa, informação que não corresponderia à verdade. Pedem, em consequência, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais decorrentes desse ato, que estimaram em 150 salários mínimos por cada autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação e a eventual coisa julgada ou litispendência em relação à ação que tramitou perante a Justiça Estadual. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em

réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003235-0 - MANOEL DOMINGOS DE MORAIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.004822-9 - HAMILTON DE SOUSA SANTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de um quadro clínico cardiológico muito crítico, sendo que já se submeteu a duas cirurgias de ponte de safena e uma mamária além de sofrer de diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até o mês de dezembro de 2007, quando o benefício foi cessado pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 82-87. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 94 - 96. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 01.04.2008. Nome do segurado: Hamilton de Sousa Santos. Número do benefício 533.354.912-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005042-0 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril e maio de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 62-64, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005056-0 - MARLENE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas mentais e depressão psicótica, tendo histórico de tentativas de suicídio, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 15.6.2008, cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Contestação às fls. 46-61. Laudo pericial realizado por médica psiquiatra às fls. 62-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Às fls. 118, foi nomeada MARIA NATALINA DA SILVA, irmã da autora, como curadora provisória desta. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (16.6.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marlene Soares da Silva. Número do benefício: 534.502.419-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005403-5 - MANOEL NENEU DE PAIVA FILHO(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. O autor relata sofrer de neurastenia, transtornos mistos da personalidade e transtornos mentais e comportamentais (CID's F48.0, F61 e F10.8), razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que convive em sua residência com sua esposa, (que atualmente está desempregada) e seus três filhos, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 68-73. Estudo socioeconômico às fls. 76-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 87 - 89. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito dos laudos periciais, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o conteúdo dos mesmos. Réplica apresentada às folhas 97 - 98. Manifestação do INSS às folhas 103 - 104. O Ministério Público Federal

oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 106 - 107).É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005589-1 - GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO não respondeu no prazo legal, sendo então declarada sua revelia (fls. 26), sem os respectivos efeitos (art. 320, II, do CPC).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias.Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005688-3 - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer de depressão e problemas de natureza ortopédica na coluna vertebral lombar, tais como alterações osteodegenerativas da coluna lombar lombo-sacra. Afirma sentir muita dor nas costas que irradia para o pé direito, além de dormência e cãimbra na perna esquerda, com dificuldade para andar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (mecânico de manutenção).Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.5.2008, cessado administrativamente por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido.Laudo pericial elaborado por ortopedista às fls. 81-93 e psiquiátrico às fls. 100-105.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia psiquiátrica (15.9.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Emílio Monteiro de FariasNúmero do benefício: 505.341.949-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.9.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005802-8 - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A -

JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a repetição do indébito tributário. Alega a autora, em síntese, que era proprietária de imóvel desapropriado pelo município de São Sebastião, daí resultando o pagamento de uma indenização. Diz que, em 2002, recolheu aos cofres da União a importância correspondente a R\$ 132,371,55, relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à contribuição ao PIS. Alega ter requerido administrativamente a devolução desse valor, que foi indeferido em 14.7.2008, por não ter comprovado a propriedade, o que estaria demonstrado nos autos. Acrescenta que é incorreta a conclusão da autoridade administrativa, segundo a qual a isenção pretendida só se aplicaria às desapropriações para fins de reforma agrária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por determinação deste Juízo, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 72-94, dando-se vista à União. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre a indenização paga pela desapropriação do imóvel de sua propriedade, descrito nestes autos, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos (fls. 75), sobre os quais se aplica a taxa SELIC. Condene a ré, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006362-0 - IZABEL CRISTINA BRITO DOS SANTOS FLORENTINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia e artrose ou osteoartrose, conforme CID M54.5 M19.9, razão pela qual encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 30.06.2008, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 55-69. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 70-71. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico em réplica às fls. 76-78. O INSS se manifestou às fls. 79. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007181-1 - MARILSA CARDOSO VERDELLI(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata apresentar sintomas de osteoartrose e ser portadora de síndrome do túnel do carpo crônica grave bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 13.3.2008, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 44-56. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 57-58. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 63. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 86. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007307-8 - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa em razão do Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006, DOU de 17.11.2006. Alega, todavia, ser necessária prévia liquidação da sentença para apuração do valor efetivamente devido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007426-5 - JOSE RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que atualmente está em gozo do benefício auxílio-doença, com alta prevista para 12.10.2008.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-39, tendo em vista que, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verificou-se que o requerente era beneficiário de auxílio doença, NB 532.245.922-3 (situação ativo), com data de cessação prevista para 30.11.2008, sujeito à prorrogação. Nessa mesma oportunidade foi designada perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 53-57.Às fls. 58-61, foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007724-2 - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende seja declarado seu alegado direito à quitação de contrato relativo ao financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da respectiva hipoteca.Sustenta a parte autora ter celebrado contrato de financiamento que previa a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo quitado todas as prestações. Apesar disso, os réus se recusam a cumprir a obrigação contratual acima referida, o que se pretende neste feito.Alega o autor, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados, o que pretende também afastar.A inicial foi instruída com documentos.Citados, os réus ofertaram contestações em que sustentam preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplicas a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca. Condene o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, condena-se o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a restituir os valores pagos além do devido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já assinalados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007756-4 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, viúva, ser mãe de MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA (separado), falecido em 10.11.2003. Afirma haver requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado, além da falta de comprovação de dependência econômica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 27 - 29. Às folhas 40 - 51, a autora juntou documentos a fim de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 78 - 79. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Foram ouvidas as testemunhas Maria Doli da Silva, José Antônio de Freitas e Jair Barbosa, cujos depoimentos foram registrados pelo sistema de gravação audiovisual, com a concordância das partes (arquivo em mídia eletrônica à folha 110). Alegações orais prestadas pelas partes às folhas 105 - 106. É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008371-0 - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. Pede-se, ainda seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária dessas contas, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Condene a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008591-3 - SUELI DE JESUS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requer, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo; que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008908-6 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, dores articulares generalizadas e dores nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo de auxílio doença até 30.3.2008, quando lhe foi concedida alta médica, mesmo estando ainda acometido das enfermidades alegadas. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 58-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Roberto Augusto de Souza. Número do benefício: 536.446.284-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008923-2 - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de depressão grave com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 31.01.2003 a 30.11.2005, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 50-55, com esclarecimentos complementares às fls. 59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 60 - 61. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela parte autora às folhas 68 - 70. Juntou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 81 - 82). Manifestação do INSS às folhas 85 - 86. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, em 01.12.2005. Nome do segurado: Marco Antônio Gomes Número do benefício 536.829.634-3 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2005 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009081-7 - JOSE ABDIAS PINTO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, além de abril de 1990 (este, para os saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 62, o autor emendou a inicial, para incluir em seu pedido a conta nº 23871-7, havendo discordância da CEF (fls. 72). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009172-0 - FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de hipoglicemia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.11.2008 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 56-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009201-2 - EYMARD JOSE RIBEIRO PORTO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 01.06.2008, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Fls. 57-58: Réplica à contestação. Laudo pericial às fls. 59-68. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 69-70. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 75-77 e o INSS se manifestou às fls. 79. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009282-6 - ELSA PEDRA RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. A autora relata ser portadora de quadro de dores intensas, com limitação funcional no quadril direito e artrose pós fratura, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de qualquer trabalho. Alega que, em 07.7.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009361-2 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009491-4 - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000099-7 - NICANOR FRANCISCO LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a averbação de tempo de contribuição em atividade especial e, em consequência, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo e contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, no período de 27.01.1988 a 31.7.1995, em que esteve sujeito a calor com intensidade IBTUG igual a 25,9º C, o que foi desconsiderado pelo INSS ao conceder a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000211-8 - SERGIO SOARES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao abuso de álcool, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 13.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 99-104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 105 - 106. Em face desta decisão foi

interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 121 - 130. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua discordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 114 - 120. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000440-1 - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata apresentar histórico de doença de Parkinson apresentando fenômeno Wearing Off e flutuações não motoras, além de acidente vascular cerebral isquêmico sofrido no ano de 2006, diabetes e doença pulmonar crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 02.09.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 134-139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 140 - 141. Réplica apresentada às folhas 150 - 159. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 02.09.2008. Nome do segurado: Francisco de Assis Fontes Ricco. Número do benefício 536.049.108-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000476-0 - VILMAR JOAO DE SOUZA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VILMAR JOÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a

parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000965-4 - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Pede-se, em antecipação dos efeitos da tutela, que o empregador do autor se abstenha de reter tais valores até o julgamento definitivo do feito. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006, acrescentando, no entanto, ser necessária prévia liquidação para apuração do montante a ser repetido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001647-6 - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.002458-8 - ZELITA RODRIGUES DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas no coração, hipertensão arterial, problemas na coluna cervical e lombar, reumatismo, osteoporose, pressão alta na vista, hérnia inguinal, bactéria no estômago e tireóide, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 19.02.2009, quando este foi cessado por motivo de alta médica, embora ainda esteja sem condições de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 54-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.006697-5 - GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, promovida por determinação da ré, na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001642-6 - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Ciência às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 30 de setembro de 2009, na 1ª Vara Federal de Colatina-ES. Intime-se a parte a autora para que traga aos autos endereço atualizado da co-ré Sônia Regina Teles, bem como esclareça a necessidade da oitiva da testemunha Arminda Gussi Negrelli e possibilidade de sua substituição, uma vez que a mesma se encontra em frágil estado de saúde e incapacitada de se locomover, conforme se verifica da certidão de fls. 550. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.007399-6 - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Em vista do que requerido pela senhora perita às fls. 55, oficie-se diretamente ao médico psiquiatra signatário do relatório de fls. 18, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, relato pormenorizado do quadro psiquiátrico da autora, com histórico e psicopatologias, bem como a evolução e a verificação da possibilidade de um transtorno de personalidade histriônico associado. Com resposta, dê-se vista a perita para que apresente laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.008580-9 - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, diz ser improcedente o pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, já que, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, não há aplicação do fator previdenciário. É possível, assim, ao menos em tese, pretender a concessão de um benefício mais vantajoso, ainda que, com a aposentadoria por invalidez, a segurada esteja impedida de exercer qualquer atividade laborativa que possa acrescer à aposentadoria que atualmente recebe (art. 46 da Lei nº 8.213/91). As partes são legítimas e estão bem representadas. Não havendo nulidades a suprir, dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de incapacidade total e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se

2009.61.03.004880-5 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-29: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de carcinoma estágio IV, com doença metastática óssea, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.08.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negado sob alegação de que a incapacidade é anterior ao início ou reinício das contribuições para a Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso

efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007348-4 - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de Epilepsia e Psicose epiléptica, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2009, cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 7-8 por serem pertinentes. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia

26 de outubro de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007350-2 - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora realiza tratamento por osteoporose coluna lombo-sacra, relatando ser portadora de dor lombar baixa, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 por serem pertinentes. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007356-3 - MARGARETH BELANZA FERNANDES (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de seqüela de Osteomielite do calcâneo, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até o mês de maio de 2009, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007362-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ABDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora Polineuropatia Diabética, Hérnia de disco, Espondilose, Espondiloartrose, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.09.2006, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007364-2 - LEVINDO APARECIDO NOIVO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como à indenização por danos morais que alega ter sofrido.O autor relata ser portador de lombalgia, espondiloartrose, protusão discal L3-L4 e L4-L5, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.04.2008, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 por serem pertinentes. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007366-6 - RENATA APARECIDA DE SOUSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de Lupus, Diabetes secundária, insuficiência renal crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 05.06.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007370-8 - MARIA APARECIDA CAMPOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de epilepsia, miosite, dorsoalgia, hipertensão arterial sistêmica e taquiarritmia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 12.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o

Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007376-9 - EVA LIMA VIANA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de Neoplasia Maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.08.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente

para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007377-0 - ANDERSON DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.O autor relata ser portador de radiculopatia, mialgia, lumbago com ciática, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Gozou auxílio doença até 25.06.2008, quando foi cessado seu pagamento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007382-4 - MARIA EDENIA KANEHARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de espondilolítose lombar, alterações degenerativas da coluna torácica e lombar, hipertensão venosa na perna direita, transtorno de pânico, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo cessado administrativamente sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos às fls. 7-8 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007383-6 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser dependente de dependente químico de crack e cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 31.07.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em

Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos de fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007426-9 - NAIR CAMPOS DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de Neoplasia Maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com cessação programada para 30.09.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 522.812.961-4, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 30.09.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de outubro de 2009, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007427-0 - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.;Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe o endereço completo do domicílio da autora.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.007539-0 - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (estado psicológico depressivo e nervoso), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.000492-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)
Fls. 207/208. Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição do mandado de entrega e remoção dos bens arrematados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013602-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)
Ciencia as partes da decisão do agravo.Cumpra-se a v. decisão, dando-se oportunidade de novo contraditório, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da lei n 8.492/92, para indicação de nova manifestação preliminar ou ratificação da anterior, no prazo de quinze dias.Apos, tornem conclusos para análise do recebimento da petição inicial, nos termos do

artigo 17, parágrafo 9º, da lei n. 8.492/92.Intimem-se.

USUCAPIAO

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS X EDNA MARIA HONORIO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO QUEIROZ X CLAUDIO BRIZOLLA DE MORAES X CARLOS ALBERTO MELLO LABARCA S E N T E N Ç A SAMUEL DOS SANTOS e EDNA MARIA HONÓRIO, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO MELLO LABARCA, CLÁUDIO BRISOLA DE MORAIS e MARCELO QUEIROZ, estes três últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Miguel Hidalgo, nº 169, Wanell Ville, na cidade de Sorocaba/SP. Alegam que estão na posse do imóvel há mais de 6 (seis) anos sem oposição ou interrupção, tendo efetuado o pagamento do IPTU e realizado benfeitorias, esclarecendo que o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Asseveram que sua pretensão de usucapião está amparada no artigo 183 da Constituição Federal já que não possuem qualquer outro imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 21/23 os autores constituíram novos patronos e apresentaram declaração de hipossuficiência econômica. Em fls. 25/28 juntaram cópia da matrícula do imóvel e em fls. 31/32 certidões de distribuições cíveis da comarca de Sorocaba. Em fls. 46/52 os autores juntaram a planta e o memorial descrito do imóvel. A decisão de fls. 53 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a incompetência absoluta. Em fls. 71 verso, fls. 73 e fls. 77 constam as citações dos confinantes Cláudio Brisola de Moraes, Carlos Alberto Melo Labarca e Marcelo Queiroz, e em fls. 75 a citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal em fls. 79/88 contestou o feito, acompanhada dos documentos de fls. 89/99, aduzindo preliminares de extinção do processo pela não justificação da posse e indeferimento da petição inicial pela falta de apresentação de documentos indispensáveis (planta do imóvel). No mérito, alegou que não existe justo título para embasar a usucapião; que existe a necessidade de boa-fé, posto que reconhece que o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal; que não existe posse justa, mansa e pacífica pelo fato de que o autor é invasor do imóvel; que existe uma ação judicial intentada pelos antigos mutuários que impedia que a Caixa Econômica Federal se imitisse na posse do imóvel (processo nº 2003.61.10.005251-6), havendo o registro de arrematação do imóvel somente em 2004, sendo que a hipoteca só se findou em 26 de março de 2004; que até essa data a posse dos autores sofria restrições derivadas do instituto da hipoteca que veio a culminar com a transferência de domínio à Caixa Econômica Federal. Em fls. 108/109 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus ausentes e terceiros interessados. Em fls. 102, 103 e 122, respectivamente, a União, o município de Sorocaba e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 114/118 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. Em fls. 128/129 os autores se manifestaram em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Em fls. 135/139 foram juntadas certidões dos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba, comprovando que os autores não são proprietários de imóveis neste município. A decisão de fls. 142 designou audiência de instrução a pedido dos autores, para colheita de prova testemunhal. Em fls. 149/151 consta a realização de audiência, na qual este juízo tomou de ofício o depoimento pessoal do autor Samuel dos Santos, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, e ouviu a testemunha dos autores Carlos Alberto Mello Labarca. Os autores desistiram da oitiva da testemunha Lindalva Barbosa Costa, devidamente homologada pelo juízo em razão da inexistência de oposição pelas partes. Na audiência, os autores, a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal fizeram alegações finais remissivas às anteriores manifestações de cada qual nos autos. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados, consoante certidões de fls. 71 verso, fls. 73 e fls. 77. Ademais, foi expedido edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (fls. 61), sendo que não foi nomeado curador especial pelo fato de não existirem réus certos citados fictamente; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 114/118) e participou da audiência de instrução. Em fls. 25/28 os autores juntaram cópia da matrícula do imóvel; em fls. 31/32 certidões de distribuições cíveis da comarca de Sorocaba; em fls. 46/52 os autores juntaram a planta e o memorial descrito do imóvel. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial pela falta de apresentação de documento indispensável para o conhecimento da lide, ou seja, a planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, os autores em fls. 51 e verso acostaram a planta do imóvel acompanhado do croqui, bem como juntaram em fls. 52 o memorial descritivo do imóvel, não havendo que se falar na ausência de documento indispensável para a comprovação da controvérsia, sendo relevante ponderar que tais documentos foram juntados antes da citação da Caixa Econômica Federal. Portanto estão presentes os pressupostos processuais. Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de interesse processual altercada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, segundo sua alegação, os autores não justificaram e/ou provaram a sua posse. Com efeito, a Caixa Econômica Federal confunde questões atinentes com o mérito - requisitos para configuração da usucapião urbana - com interesse processual. Se o autor possui ou não os requisitos necessários para obter a usucapião, tal fato é matéria de mérito e não diz respeito ao interesse de agir, que foi efetivamente afirmado na inicial. Destarte, analisadas as preliminares e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano (casa), cuja área é 40,70 m e a área do terreno é de 175 m, conforme consta em fls. 51 verso. Ou seja, pretendem a declaração de usucapião urbana prevista na

Constituição Federal e no Código Civil, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família, não podendo os pretendentes serem proprietários de outros imóveis. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé, pelo que impertinentes as considerações da Caixa Econômica Federal feitas nesse sentido em sua contestação. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 956, ao tratar da usucapião urbana: O Justo título, em suma, é dispensado, e a boa-fé, desnecessária. Dado o intento do legislador em beneficiar com a usucapião urbana a pessoa de baixa renda e sem moradia, que se apodera de terreno ou edificação já levantada, para poder fixar residência, afigura-se justa a dispensa no tocante a esses requisitos inerentes à prescrição ordinária. No que tange aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Com efeito, neste caso específico, primeiramente, deve-se considerar que o imóvel questionado nesta ação de usucapião foi vendido por Renato Braga e Vanessa Cristina Silva Almeida Braga para Amauri Leme Thobias e sua esposa Maria das Dores Silva Thobias, através de instrumento particular datado de 17 de Junho de 1999 e registrado em 20 de Setembro de 1999 (fls. 95), sendo celebrado um contrato de mútuo através do sistema financeiro de habitação em que a Caixa Econômica Federal ficou como credora hipotecária do imóvel. Destarte, durante a vigência do contrato de mútuo envolvendo a empresa pública federal, Amauri Leme Thobias e sua esposa Maria das Dores Silva Thobias eram os proprietários do imóvel. A Caixa Econômica Federal somente passou a ser a proprietária do imóvel a partir do registro da adjudicação oriunda da carta de arrematação, fato este ocorrido em 26 de Março de 2004 (fls. 97 destes autos). Analisando as provas dos autos observa-se que Amauri e sua esposa não alienaram o imóvel para os autores, já que não existe qualquer documento escrito comprovando a venda do imóvel. O depoimento do autor Samuel deixa claro que o que ocorreu foi uma ocupação ilegal do imóvel, uma vez que os antigos mutuários abandonaram a propriedade pouco tempo após terem assinado o contrato, e os autores nada pagaram para residir no imóvel. A oitiva do autor Samuel foi esclarecedora (fls. 150), na medida em que restou evidenciado que Amauri Leme Thobias e sua esposa, logo após terem assinado o contrato de financiamento em 17 de junho de 1999, simplesmente autorizaram a entrada dos autores no imóvel (estão no imóvel desde o fim de 1999/início de 2000) e se mudaram dali, já que o cônjuge varão foi transferido. Ou seja, os autores passaram a residir no imóvel sem nada pagar seja em relação ao agente financiador, seja em relação aos antigos mutuários que abandonaram a propriedade. Neste caso, os autores tinham pleno conhecimento de que o imóvel pertencia aos antigos proprietários Amauri e Maria das Dores e que estava financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme restou expressamente confirmado pelo depoimento de Samuel dos Santos em juízo em fls. 150 (que Amauri informou que tinha feito financiamento com a Caixa), pelo que tinham nítida consciência de que estavam de favor como meros detentores de imóvel pertencente a terceiros. Ou seja, aplicável ao caso os ensinamentos constantes na obra de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 712: o conhecimento do domínio alheio faz com que a posse seja exercida sem animus domini, e página 728 a expressão possuir como seu ostenta significado de posse do bem com ânimo de dono, isto é, com a idéia e convicção de ser sua a coisa, sem reconhecimento de outro dominus. Portanto, como os autores sabiam que o domínio do imóvel era de Amauri Leme Thobias e de sua esposa Maria das Dores Silva Thobias e que tal imóvel estava financiado para a Caixa Econômica Federal, não podiam possuir com animus domini. Na realidade, percebe-se que havia opinio domini e não animus domini. Consoante ensinamento contido na obra Usucapião, da lavra de Nelson Luiz Pinto e Teresa Arruda Alvim Pinto, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (1992), página 18, o animus domini não se confunde, porém, com a opinio domini, que é a crença, correspondente ou não à realidade, de que se é senhor da coisa ou do direito, nem se resume na simples intenção ou convicção íntima de que se está comportando como proprietário. Deve-se ainda ponderar que os autores ao terem ciência que o imóvel era financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - destaque-se nesse sentido o depoimento da testemunha Carlos Alberto Mello Labarca (fls. 151) que afirmou que todos os imóveis da Vila Militar Pedro Gianini foram financiados pela Caixa Econômica Federal - ocuparam de forma ilegal com o fim de esbulho imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando figura típica no âmbito penal, fato este que não enseja posse com animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, na já citada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953, que bem delimita a questão: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Isto porque, o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de unidade residencial objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, não é possível que determinada pessoa seja sancionada pela invasão de um imóvel na esfera criminal e ao mesmo tempo seja declarada proprietária do imóvel por aquisição derivada de usucapião, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, não sendo viável interpretação de tal jaez de forma a considerar as normas jurídicas do ordenamento isoladamente e não sistemicamente. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. Por oportuno, citem-se dois julgados que encampam a tese de que não existe animus domini quando terceiro ocupa irregularmente imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, como no caso destes autos: PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a

adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.35.00.017345-6) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, AC nº 2003.51.01.012262-9, DJ de 30/06/2009) Ressalte-se que, em relação ao julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acima citado, os aspectos fáticos se assemelham com os discutidos nestes autos; devendo-se ponderar que a procedência desta demanda iria favorecer os autores em detrimento dos demais moradores da vila militar que estão honrando com o pagamento das prestações do financiamento, como no caso da testemunha do autor Carlos Alberto Mello Labarca ouvida em fls. 151, que esclareceu que todos os imóveis da vila militar foram financiados pela Caixa Econômica Federal e que ele próprio está pagando em dia as prestações de seu financiamento. Por oportuno, a título de argumento adicional que também gera a improcedência da pretensão, neste caso deve-se ponderar que a posse recebida pelos autores dos mutuários/proprietários antigos veio acompanhada com o ônus referente à hipoteca, sendo que a posse não seria idônea para gerar a aquisição da usucapião em relação à credora hipotecária, mas tão-somente a partir do momento em que o contrato foi rescindido e restou desconstituída a hipoteca. Como o registro do cancelamento da hipoteca ocorreu em 26 de março de 2004, a partir desse prazo - caso fosse possível se falar em usucapião sobre imóvel ocupado irregularmente no âmbito do SFH, hipótese inviável conforme aventado acima - é que se contaria o prazo de cinco anos previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Como a citação da Caixa Econômica Federal ocorreu em 4 de março de 2008 e esta protocolou contestação se opondo ao pedido em 27 de Março de 2008, não há que se falar em transcurso de prazo superior a cinco anos sem oposição. Neste último sentido, cite-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2003.61.02.006207-4, Relator Juiz Federal Silva Neto, 2ª Turma, DJ de 19/03/2009, in verbis: CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA. 1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF. 2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento. 3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse. 4. Apelação improvida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 23, que ora defiro, passando a usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos confinantes Cláudio Brisola de Moraes, Carlos Alberto Melo Labarca e Marcelo Queiroz no polo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010423-3 - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Desta forma, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, atual proprietária do imóvel usucapiendo. 2. No entanto, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os confinantes das três propriedades que fazem divisa com seu imóvel, bem como que apresente Memorial Descritivo que delimite a área usucapienda e especifique a metragem exata das divisas encontradas entre cada confinante. 3. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União. 4. Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, incabível o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, para apresentação de certidão de matrícula de imóvel e de certidões negativas de registro de imóveis, visto que tal ônus incumbe à própria interessada e não a este Juízo, a quem apenas compete apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício, conforme mencionado. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de que apresente as necessárias certidões negativas de registro de imóveis, em seu nome. 5. No mais, indefiro o pedido de garantia de permanência no imóvel e integridade física de seus ocupantes, formulado pelo item 7 dos pedidos elencados à fl. 13 dos autos, visto que a tese jurídica apresentada é duvidosa, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 2002, sendo que até o momento do registro havia um contrato em vigor, cuja existência, em princípio, não induz a viabilidade de usucapião. 6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

2003.61.10.009687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP(SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial Contábil de fls. 455/490, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se.

2004.61.10.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.ºs 0356.400.137.11 e 0356.400.562-83, efetuados entre as partes. Alega que o requerido descumpriu os termos contratuais, tornando-se inadimplente, oportunidade na qual deixou de pagar o valor de R\$ 2.333,99 até 04.02.2003 (contrato de nº 0356.400.137.11) e R\$ 20.378,31 até 14.01.2003 (contrato de nº 0356.400.562-83), perfazendo um total de R\$ 22.712,30. Juntou documentos. Citado após diversas tentativas, o réu opôs embargos, alegando, em suma, que o contrato ora firmado apresenta-se na forma de contrato de adesão, sendo ilegal, aduz que os juros cobrados são abusivos. Requer, por fim, a procedência dos embargos monitórios e o julgamento da ação monitória pela sua improcedência. A CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu julgamento antecipado da lide. O embargante requereu perícia contábil, o que lhe foi indeferida às fls. 184. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação da Caixa Econômica Federal de que o embargante não estaria representado nestes autos não prospera, uma vez que existe simples erro material na procuração de fls. 155. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial em que seja assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao contrato efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se as cláusulas do contrato, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado ao réu no valor indicado pela autora. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifei) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Neste passo, cumpre analisar se as cláusulas dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O

inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. As cláusulas primeira e segunda do contrato de crédito direto determinam que: **CLAUSULA PRIMEIRA** - O(s) CREDITADO(S) declara(m) aderir expressamente e estar(em) ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato, cuja cópia recebe(m) no ato da assinatura deste. (...) **CLAUSULA SEGUNDA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - Se o(s) CREDITADO(S) não pagar(em) pontualmente qualquer prestações previstas nos contratos específicos, ou se não manter(em) saldo suficiente nas datas dos respectivos vencimentos, para que a CREDORA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, ocorrerá o imediato vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível pela sua integralidade, ficando a CREDORA autorizada a promover a cobrança judicial da totalidade do débito, desde o momento em que ocorreu a impuntualidade ou inadimplemento. No caso em tela, o autor considera as datas de 04.02.2003, como início do inadimplemento do Réu para o contrato de nº 0356.400.137.11 e 14.01.2003, como início do inadimplemento do Réu para o contrato de nº 0356.400.562-83, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A cláusula oitava do contrato de crédito direto prescreve que: **CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não pode subsistir, pois deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que viola o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equivalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE. (...) 4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento. 5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. 6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS). Por outro lado, também não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, uma vez que a sua incidência fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, maculando-se o princípio constitucional da isonomia, na medida em que podem ser privilegiados os interesses das casas de crédito em detrimento dos creditados. Outrossim, nos termos da Resolução 1129/86, do BACEN, é ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%, como pretende a autora. Portanto, há que se afastar, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real, tanto a Comissão de Permanência, aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação, como a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, ante os fundamentos acima expostos. Cabíveis, no caso, mesmo que sob título de Comissão de Permanência prevista no contrato, mas substituindo as previstas (Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade) a aplicação da Taxa Referencial, exatamente por ser aferida pelo Banco Central, eliminando a potestatividade, assim como permite uma atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro, o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Também, consiste no valor de remuneração adequada que as partes escolheram (remuneração de CDI). Nestes termos: Contrato de crédito rotativo. Comissão de permanência. Capitalização. Correção monetária. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, considerando a taxa média de mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n 2.957, de 28/12/99, nos termos do precedente da Segunda Seção. 2. Desde que pactuada em contrato posterior à Lei nº 8.177/91, possível é a utilização da TR como índice de correção monetária. 3. É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito rotativo. 4. O art. 23 da Lei n 8.906/94 não foi prequestionado. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100205194, UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 275

RNDJ VOL.:00029 PÁGINA:128 Relator(a)CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Data Publicação 25/03/2002). Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação é mais coerente com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II. INVIOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICÁ-LO. III. A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA M TETO MAXIMO. IV. NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO RÓTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V. FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu o contrato em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando o Réu FÁBIO SAVIOLI ao pagamento do principal, traduzido nas importâncias devidas a partir da constituição da mora, datadas de 04.02.2003, com relação ao débito de R\$ 1.178,51 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para o contrato n.º 0356.400.137.11, conforme documento de fls. 16 e de 14.01.2003, com relação ao débito de R\$ 9.838,74 (nove mil,

oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), para o contrato nº 0356.400.562-83, conforme documento de fls. 19, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.10.009313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

FLS. 94/95 e 100/110 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro o bloqueio de veículos automotores eventualmente existentes em nome da executada, por intermédio do RENAJUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (art. 655, C.P.C.). Intimem-se.

2009.61.10.009866-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO

1. Cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 34.196,26 (trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2009.61.10.010650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

1. Citem-se as requeridas, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 27.163,29 (vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2009.61.10.010976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284 caput e parágrafo único do CPC, a fim de juntar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. 2. Com relação aos documentos apresentados por cópias sem autenticação, fls. 09/26, admito-os, ressalvando que os mesmos, se não contestados pela parte contrária, farão prova na forma como prevista na lei civil. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.011109-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOAO BATISTA DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória. Para tanto, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se ao R. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, bem como para que providencie a intimação pessoal do Autor. CITE-SE o Réu, nos termos do art. 277, do C.P.C. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.10.014129-0 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Int.

2008.61.10.009389-9 - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Int.

2008.61.10.014142-0 - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Homologo a desistencia do prazo recursal feita pelo Impetrado às fls. 96.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.10.014767-7 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98.Int.

2008.61.10.014771-9 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98.Int.

2008.61.10.014917-0 - RONALDO JOSE DE MACEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.015689-7 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98.Int.

2008.61.10.016622-2 - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 285/312) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 312 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 311.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.00.011589-0 - TROLLEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, por meio do qual visa a Impetrante concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua inclusão no regime de recolhimento de tributos previsto na Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL - com data retroativa ao início de suas atividades. Alega a Impetrante que, entendendo preencher os requisitos legais, tentou seu ingresso no regime unificado de recolhimento de tributos das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, tendo seu pedido negado pela Autoridade Coatora. Consta dos autos que a Autoridade Tributária Fiscal assim procedeu porque entendeu que a atividade a ser desenvolvida pela Impetrante seria tida como impeditiva de acesso ao regime unificado, conforme posição do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo que tal proibição se encontraria prevista no artigo 17, inciso XI, da referida Lei Complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/74. Inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, onde foi recebida a petição de fls. 79/96 como emenda a Petição Inicial, sendo que esta decisão também determinou nova regularização da exordial, a fim de se regularizar também o pólo passivo do feito. Às fls. 105/106 foi juntada petição pelo impetrante atendendo as determinações do Juízo, sendo proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 112/175, pugnando pela legalidade do ato, bem como informando que, na verdade, foram formalizados 02 (dois) pedidos de inclusão SIMPLES NACIONAL pela Impetrante. O primeiro foi apresentado em 14/05/2008 e indeferido por ter sido formulado fora do prazo determinado na legislação respectiva, tendo sido apresentada impugnação a esta decisão, sendo os autos do procedimento administrativo encaminhados à DRJ de Ribeirão Preto/SP para apreciação, lá se encontrando até o momento. Já o segundo pedido foi apresentado via INTERNET, em 07/01/2009, sendo que este foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que o Impetrante exerce atividade econômica que veda o seu ingresso no regime. Desta decisão o Impetrante também apresentou impugnação, sendo que tal procedimento administrativo igualmente foi encaminhado a DRJ de Ribeirão Preto/SP e lá se encontra aguardando apreciação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Primeiramente, não há menção na petição inicial acerca da negativa do pedido de ingresso no SIMPLES NACIONAL sob a alegação da não observação dos prazos para formalização de tal pedido, motivo pelo qual deixo de apreciar tal fato, mesmo com as informações

prestadas pela autoridade coatora sobre do tema. O impetrante, no pedido liminar, alega que sua atividade principal (comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis - CNAE 46.89-3-01) não está sujeita as vedações de inclusão no SIMPLES Nacional, sendo que ela melhor se enquadraria no objetivo constante de seu contrato social. Desta forma, da simples análise da legislação pertinente fica claro que, num primeiro momento, a atividade a ser desenvolvida pelo Impetrante seria abrangida pelos benefícios da Lei Complementar 123/2006, fazendo ele jus a sua inclusão no regime unificado de recolhimento de tributos das micro e pequenas empresas. Todavia, os documentos de fls. 99 e 175 demonstram que o Impetrante desenvolve, ainda que de forma secundária, uma atividade econômica referente a representação comercial, o que se adequaria na descrição legal relativa a prestação de serviço, na qualidade de intermediação de negócios. Assim sendo, constata-se que a atividade secundária da Impetrante (Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens - CNAE 46.13-3-00) está sujeita as vedações previstas no artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, conforme se verifica no inciso XI, do referido preceito legal, sendo ela, então, óbice para sua inclusão no regime unificado. Portanto, ao menos em fase de cognição sumária, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Oficie-se a Autoridade Coatora, intimando-a do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo, conforme determinado nas decisões de fls. 104 e 108 respectivamente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2009.61.10.000755-0 - CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 244/257 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 265/288) no seu efeito devolutivo. Custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 289. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.10.001147-4 - IVANI DO NASCIMENTO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001473-6 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A X DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Int.

2009.61.10.003665-3 - JOSUEL APARECIDO XAVIER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004395-5 - MARIO FERNANDES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 108/112 dos autos. 2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 122/126) no seu efeito devolutivo. Tendo em vista o documento juntado à fl. 130, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.10.004644-0 - ANTONIO THOME GOMES(SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005750-4 - TAIS CRISTINA RODRIGUES(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

1. Recebo a apelação do impetrante (fls. 238/242) no seu efeito devolutivo. O Impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.006114-3 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.006609-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL

PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO - CACB, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de que a cobrança de contribuição previdenciária rural incidente sobre exportações indiretas, através da qual a cooperativa impetrante se utiliza de trading companies viola o artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, a qual prevê a imunidade da referida contribuição em relação às exportações; requereu ainda que, após a declaração da inexigibilidade da exação, seja a União condenada a compensar os valores pagos à título de contribuição previdenciária rural cobrada indevidamente, valores estes que devem ser corrigidos pela SELIC. Por fim, requereu a autorização para feitura de depósito judicial dos valores referentes à contribuição previdenciária rural sobre as exportações indiretas até o trânsito em julgado do processo. A impetrante aduz, em síntese, que é cooperativa agrícola constituída há 13 anos, utilizando-se de trading companies (empresas comerciais exportadoras) como forma de dinamizar suas exportações, facilitando a acesso aos produtos de empresas que não desfrutam de condições de realizar as vendas diretamente ao exterior. Alega que a imunidade tributária constitui uma limitação constitucional a competência tributária e não poderia alcançar as receitas provenientes de exportação indireta; que o artigo 149, parágrafo segundo, inciso I da Constituição Federal confere imunidade às receitas decorrentes da exportação, incluindo tanto as exportações diretas como as indiretas através de intermediários; que a emenda constitucional não fez distinção entre as formas de exportação direta e indireta, sendo que, não obstante, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de Julho de 2005, determinou que a imunidade às exportações somente seria válida se a comercialização fosse realizada diretamente entre produtor e comprador externo. Assevera ainda que não se discute a questão pelo ponto de vista do ato cooperativo, mas é inegável que a Constituição Federal protege as cooperativas; que neste caso alguns princípios constitucionais atuam em favor da interpretação da impetrante, ou seja, o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios, o princípio da moralidade, e o princípio da boa-fé, que restaria prejudicado pelo fato da Secretaria da Receita Federal não se atentar para o fato de que a intenção da imunidade é desonerar as exportações e ampliar o crescimento do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/47. A decisão de fls. 50 autorizou a feitura de depósitos desde que integral e em dinheiro. Em fls. 52/58 a impetrante comprovou a feitura de depósito judicial referente à competência de maio de 2005 e regularizou a sua representação processual. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 64/78, alegando preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que o tributo cuja inexigibilidade pretende ser reconhecida está previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo como sujeito passivo tributário o produtor rural pessoa física ou o segurado especial; e prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda em relação aos valores objeto de compensação. No mérito, aduziu que existem duas operações diversas, isto é, uma na venda interna de produtos pela cooperativa à empresa comercial exportadora e outra na exportação desses produtos para o exterior pela trading, sendo que somente nessa operação ocorre o efetivo ingresso de receita decorrente da exportação; que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 refere-se apenas às receitas decorrentes de exportação de produtos diretamente remetidos ao exterior, não cabendo fazer uma interpretação extensiva da regra constitucional para abarcar receitas de exportação indireta, através das empresas comerciais exportadoras; que a imunidade não se estende a toda a cadeia produtiva; que em se tratando de imunidade a interpretação da norma deve ser elaborada de forma restritiva e literal; que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram hipóteses de não-incidência em relação ao PIS e COFINS derivadas das vendas às empresas comerciais exportadoras, sendo que tais normas não podem ser aplicadas às contribuições previdenciárias derivadas da comercialização dos produtos; que a instrução normativa nº 03/2005 não restringiu a imunidade, mas sim explicitou o que o texto constitucional já previa, ou seja, que as imunidades abrangem somente as receitas decorrentes de comercialização direta com o adquirente domiciliado no exterior. O Ministério Público Federal em fls. 82/86 manifestou-se pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam para postulação de restituição/compensação do tributo, possibilitando apenas a discussão sobre a legalidade da exigência. No mérito, opinou pela denegação da segurança. Em fls. 88/89 a União apresentou petição requerendo a adequação do valor à causa, já que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico a ser obtido nesta demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em primeiro lugar, atente-se que este juízo adota o posicionamento de que, em sede de mandado de segurança, não é possível a instauração de incidentes processuais, com exceção daqueles essenciais à válida formação da relação jurídica (incidentes de suspeição, impedimento e incompetência), sendo vedada a prática de regras incompatíveis com o rito célere da ação mandamental. Dessa forma, a manifestação da União de fls. 88/89 - impugnação ao valor da causa - não pode ser conhecida e analisada. Outrossim, mesmo que fosse possível a instauração do incidente de impugnação ao valor da causa, entendo que em sede de mandado de segurança não é factível que o valor da causa corresponda ao do conteúdo econômico do pedido, já que nele se discute especificamente o aspecto atinente à violação por abuso de poder, ou a ilegalidade cometida pela autoridade coatora. Corroborando essa ilação, impende destacar que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, não se podendo atribuir natureza econômica a essa garantia de índole constitucional. Portanto, como o pedido inserto em ação de mandado de segurança é inestimável economicamente, há que se considerar válido o valor da causa atribuído na inicial. Até porque neste caso específico a impetrante postulou pedido com índole declaratória quanto à exigibilidade da exação discutida e também

quando à compensação tributária, sendo certo que eventual acolhida do pedido de compensação não gera qualquer condenação, mas sim uma declaração em relação ao direito de compensar, sendo certo que a Administração Pública Federal poderá verificar a correção dos valores e do procedimento adotado pela impetrante. Portanto, o pedido de fls. 88/89 deve ser indeferido. Por outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, sob o fundamento de que o tributo cuja inexigibilidade pretende ser reconhecida está previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e tem como sujeito passivo tributário o produtor rural pessoa física ou o segurado especial e não a cooperativa, entendo que a preliminar merece acolhida apenas de forma parcial. Com efeito, existem dois pedidos distintos neste writ: o primeiro que diz respeito à declaração de que a cobrança de contribuição previdenciária rural sobre exportações indiretas, através da qual a cooperativa impetrante se utiliza de trading companies, violaria o artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988; e o segundo que diz respeito à condenação da União em compensar os valores pagos à título de contribuição previdenciária rural cobrada indevidamente, valores corrigidos pela SELIC. A leitura das disposições inseridas na Lei nº 8.212/91 demonstra que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial substituem as contribuições sobre a folha de salários e SAT previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, contribuindo esses produtores rurais com o percentual de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidentes de trabalho (artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91). No caso dos autos, vários produtores rurais associados à cooperativa impetrante repassam sua produção para a cooperativa que, nos termos do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, é obrigada a reter e posteriormente recolher o valor da contribuição previdenciária. Ou seja, a cooperativa desconta (retém) do valor da receita o montante correspondente à contribuição do produtor rural e, posteriormente, recolhe a contribuição em favor do fisco federal, sendo este último ato um mero ato de transferência de valores para os cofres públicos. Portanto a cooperativa impetrante neste caso é retentora de tributo devido pelos produtores rurais, tendo responsabilidade patrimonial no caso de não adimplir a sua obrigação acessória de reter a contribuição, ao teor do que determina o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e também nos termos do 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Em sendo assim, a cooperativa retentora não pode postular a restituição de contribuição descontada e repassada aos cofres públicos, uma vez que não é parte legítima para requerer a restituição (via repetição ou compensação) daquilo que não pagou. O retentor não é substituto tributário, sendo pessoa obrigada, por força de lei, à realização de um ato material de fazer consistente na retenção de tributo devido por terceiro, não tendo o dever jurídico inicial de pagar o tributo. Dessa forma, conforme bem externado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a cooperativa impetrante não detém legitimidade ativa ad causam para postular a restituição e/ou compensação do tributo já recolhido, possibilitando, apenas, discutir a legalidade da exigência para o futuro (antes do recolhimento). Nesse sentido, resta pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a título ilustrativo a seguinte ementa referente ao julgamento do RESP nº 781.707, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, DJ de 31/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO PELA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE DETERMINADA PELAS LEIS 8.540/92 E 8.870/94. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial no tocante ao alegado bis in idem com a COFINS, pois, em verdade, o enfoque da discussão é constitucional (art. 195, I e 4º e art. 154, I da CF). 3. A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão-somente a declaração da sua inexigibilidade. 4. A Lei nº 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRÓ-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, nos termos do art. 15, II, da LC nº 11/71, até o advento da Lei nº 8.213/91, que expressamente a extinguiu, conforme dicção do art. 138, voltando a exação a ser exigível pelas Leis 8.540/92 e 8.870/94. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. No mesmo sentido, citem-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP nº 810.168, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 24/03/2009; e RESP nº 668.545, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 17/05/2007, dentre outros. Portanto, em relação ao segundo pedido consubstanciado na condenação da União em compensar os valores pagos pelos produtores rurais a título de contribuição previdenciária rural cobrada indevidamente, deve-se pronunciar a ilegitimidade ativa ad causam da cooperativa impetrante, uma vez que o prejuízo econômico foi suportado pelos entes associados da cooperativa impetrante. Por outro lado e ao reverso, entendo que a cooperativa impetrante detém interesse jurídico de impugnar a exigência de retenção das contribuições previdenciárias relacionadas com vendas para as trading companies, uma vez que defende a tese de que existe imunidade constitucional que não poderia obrigá-la a realizar a obrigação de fazer de reter (arrecadar) e posteriormente recolher a exação. O interesse em questionar a sua obrigação acessória é evidente, posto que caso adote o procedimento de não reter e recolher a contribuição previdenciária será obrigada a suportar o pagamento das contribuições, isto é, terá de arcar com prejuízo juridicamente relevante. Sua legitimidade ativa deriva do fato de que caso não haja a retenção e a obrigação tributária não seja quitada - sem autorização judicial - responderá pela obrigação tributária dos produtores rurais, ao teor do que determina o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e também nos termos do 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito da pretensão relativa à declaração de que a cobrança de contribuição previdenciária rural sobre exportações indiretas, através da qual a cooperativa impetrante se utiliza de trading companies, violaria o artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Com relação à prejudicial de mérito

avetada pela autoridade coatora relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que foi pronunciada a ilegitimidade ativa da cooperativa impetrante para postular a compensação dos valores pagos antes do ajuizamento desta demanda, evidentemente tal questão resta prejudicada, posto que neste mandado de segurança somente será analisada a questão da exigibilidade da exação a partir do ajuizamento da pretensão. Quanto ao mérito propriamente dito, a impetrante invoca em favor de sua tese o disposto no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, disposição esta cuja redação foi acrescentada pela emenda constitucional nº 33 de 11 de Dezembro de 2002, segundo a qual as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico constantes no artigo 149 da Constituição Federal não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Antes de tudo, impende considerar que as contribuições previdenciárias objeto deste writ estão previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, em tese, estão efetivamente delimitadas pelo âmbito de incidência da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, através da leitura do dispositivo acima referenciado verifica-se que a emenda constitucional trouxe a lume - dentro da tipologia exonerativa - uma imunidade preventiva objetiva, ou seja, uma norma que veda ao legislador ordinário instituir ou cobrar contribuições sobre determinados fatos. No caso em questão, a regra imunizante incide sobre o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições sociais incidentes sobre receitas, afetando a tributação sobre receitas decorrentes de exportação. A emenda constitucional estabeleceu de forma expressa que todas as receitas que decorrem - que resultam, derivam, provêm - da exportação são imunes, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de exportação, seja ela direta ou indireta. Este juízo tem o entendimento de que o poder constituinte derivado, ao editar a emenda constitucional nº 33/01, teve por escopo a exclusão das receitas decorrentes de exportação, no que tange as contribuições que possuem essa hipótese de incidência, como forma de exercer uma política fiscal/tributária de não exportar tributos, ou seja, de fazer com que o produto nacional seja competitivo no mercado internacional. Tal fato implica na desoneração dos tributos que incidam e repercutam diretamente no custo do produto, como a tributação sobre a receita, seja ela realizada diretamente ou indiretamente através de empresas comerciais exportadoras. Com efeito, deve-se destacar inicialmente que, com o objetivo de incentivo às exportações, foi editado o Decreto-Lei nº 1.248 de 29 de Novembro de 1972 que estendeu às operações de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora e para o fim específico de exportação, os mesmos benefícios fiscais concedidos às efetivas exportações. Impende ressaltar que as empresas comerciais exportadoras, também conhecidas sob a denominação de trading companies, realizam a intermediação entre os produtores nacionais e os importadores externos, posto que a colocação de produtos nacionais no mercado externo - ato de exportar - depende de conhecimentos especializados, estrutura adequada, logística especial e recursos financeiros. Portanto, as empresas comerciais exportadoras são um agente facilitador e muitas vezes imprescindível para que o ato de exportação se concretize, sobretudo nos casos de produtores rurais de pequeno e médio porte que se associam e remetem sua produção para uma cooperativa que, por sua vez, utiliza empresa comercial exportadora para dar concretude ao ato de exportação, como no caso em apreciação. Em sendo assim, não existe fundamento constitucional para restringir a imunidade objetiva, fazendo distinção quanto à forma como a exportação é realizada ou por intermédio de quem ela é concretizada. Não se está a discutir neste caso uma imunidade subjetiva que é outorgada em razão da condição jurídica de determinada pessoa. Caso o escopo fosse imunizar somente os pequenos produtores rurais, a emenda constitucional nº 33 de 11 de Dezembro de 2002 seria subjetiva e não objetiva. Se fosse subjetiva, caberia sim distinguir entre operações realizadas diretamente pelos produtores rurais e indiretamente pelas empresas comerciais exportadoras. As imunidades objetivas evidentemente também beneficiam pessoas, mas não são outorgadas em função delas. O intérprete da norma imunizante deve estar atento para atingir os fins constitucionais, sendo relevante ponderar que a redução indevida do conteúdo ou do alcance do conceito importa em ampliação inconstitucional da esfera de competência. Nesse ponto, entendo que a razão está com a douta Desembargadora Federal Regina Helena Costa, que em sua obra Imunidades Tributárias - Teoria e análise da jurisprudência do STF, 2ª edição (2006), Malheiros Editores, página 115, assim asseverou: A partir da identificação do objetivo (ou objetivos) da norma imunizante, deve o intérprete realizar a interpretação mediante a qual o mesmo será atingido em sua plenitude, sem restrições ou alargamentos do espectro eficaz na norma, não autorizados pela própria Lei Maior. Em outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática - vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere. Em sendo assim, como o desígnio constitucional que determinou o surgimento da norma constitucional derivada é fazer com que o produto nacional seja competitivo no mercado internacional, isto é, foi editada em prol da desoneração tributária que repercute diretamente no custo da produção, entendimento que exclua da imunidade às operações por intermédio de empresas comerciais exportadoras gera interpretação restrita não autorizada pela Constituição Federal. Note-se que o caso em apreciação é integralmente diverso do caso em que as empresas pretendem que a imunidade se estenda à contribuição social sobre o lucro, por meio do qual se pretende indevido alargamento da incidência da norma constitucional em relação a uma imunidade objetiva que se restringe à receita. Portanto, resta evidenciada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 245 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de Julho de 2005, que determina para os agentes do fisco federal a aplicação da imunidade de forma restrita à produção comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Ademais, muito embora não desconheça a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 5ª Região em sentido diverso do que restou decidido nesta sentença, dada a devida vênia, acompanho o entendimento externado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS nº 2005.61.02.015289-8/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 29/05/2008, cuja ementa está assim vazada: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO SUJEIÇÃO DA IMPETRANTE AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 -

ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE PRETENDE DESABRIGAR DA IMUNIDADE O RESULTADO DA EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANIES - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O art. 149, 2º, I, da Constituição Federal assim que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.2. O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação; a Carta Magna não distinguiu entre as exportações diretas (operação entre o produtor local e o adquirente alienígena, - sediado no estrangeiro) e as exportações indiretas (operações triangulares, envolvendo o produtor local, uma empresa exportadora intermediária e o adquirente alienígena situado noutro país). 3. Dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. 4. Não parece adequada a distinção feita na Instrução Normativa nº 03/2005, em seu art. 245, 2º, de modo a desabrigar da imunidade o resultado da exportação intermediada por trading companies, uma vez que norma infralegal não pode ir além do texto legal, menos ainda do texto constitucional. 5. Na verdade tudo indica que o 2º do art. 149 da Constituição Federal intenta imunizar a receita adquirida quando houver específica operação de exportação; isso é o que mais importa, e não quem seja o contratante que está na outra ponta do negócio. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. Por fim, se assente que os valores depositados nestes autos deverão permanecer depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional). Outrossim, esclareça-se que o provimento jurisdicional concedido através desta sentença não impede que a Secretaria da Receita Federal do Brasil promova a fiscalização da cooperativa impetrante com o fito de verificar se os valores depositados nestes autos e não recolhidos ao fisco estão aritmeticamente corretos e se estão relacionados com receitas de produtos vendidos e efetivamente exportados ao exterior por intermédio de empresas comerciais exportadoras que preencham os requisitos estabelecidos pelas normas infralegais que regulam tal atividade (especialmente a Portaria Secex nº 15 de 17 de novembro de 2004 e seus sucedâneos). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, denegando a ordem nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no que tange ao segundo pedido consubstanciado na condenação da União em compensar os valores pagos pelos produtores rurais a título de contribuição previdenciária rural cobrada indevidamente, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da cooperativa impetrante para impetração de pedido de tal jaez. Por outro lado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, no que tange ao primeiro pedido efetuado pela impetrante, declarando que a cobrança de contribuição previdenciária rural objeto do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 sobre exportações indiretas, através da qual a cooperativa impetrante se utiliza de empresas comerciais exportadoras (trading companies), viola o artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, o qual prevê a imunidade da referida contribuição em relação às exportações, autorizando que a impetrante efetue nestes autos o depósito dos valores mensais retidos até transitar em julgado a demanda, nos termos expressos do item nº 3 do pedido (fls. 21). Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009614-5 - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X COMANDANTE DA 14a CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante ordem judicial par que não haja qualquer desconto junto a sua folha de pagamento, a título de imposto sobre sua renda que percebe a título de pensão. Requer, finalmente, que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo ao benefício da Lei nº 7.713/88, inciso XXI c.c. XIV do artigo 6º, com redação dada pela Lei nº 11052/04, à isenção do imposto de renda em razão de ser portadora de enfermidade que se enquadra na referida legislação, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito do impetrante, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não há, por ora, risco de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, mesmo porque o impetrante não está desprovido de seus vencimentos, posto estar recebendo o benefício de Pensão por Morte, ainda que com desconto do imposto de renda, conforme se pode constatar dos documentos de fls. 39/42. Apesar de todas as alegações e documentos acostados aos autos, não restou totalmente aclarado que a impetrante ainda é portadora da doença anunciada, uma vez que o parecer expedido pelo órgão médico do impetrado foi conclusivo em afirmar que ela não é portadora de doença especializada na Lei nº 7.713/88, com as alterações existentes, conforme se verifica no documento de fls. 59/60. Desta forma, o laudo técnico do órgão oficial vinculado ao Impetrado é um ato administrativo que se reveste de fé pública, até que se prove sua inexistência. Portanto,

instaurada está a controvérsia nos autos, o que demanda uma dilação probatória, situação não admissível em sede de Ação Mandamental. Assim, não verifico, de momento, risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Sem prejuízo de eventual indeferimento da petição inicial após a vinda das informações, oficie-se a Ilma. Autoridade impetrada solicitando as referidas informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Dê-se ciência a Advocacia Geral da União - AGU do feito, uma vez que a ela compete responder judicialmente pelos atos praticados por Agentes Públicos vinculados ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Intimem-se.

2009.61.10.009657-1 - RAUL WAGNER CAMILLO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por RAUL WAGNER CAMILLO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o impetrante a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 42/117.195.490-2), bem como para que a Impetrada proceda, em prazo não superior a 90 dias, a auditoria de praxe, para o pagamento dos valores vencidos. Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido do Impetrante foi indeferido pela agência responsável, cuja decisão foi reformada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sem que, no entanto, tenha sido cumprida pela Autoridade Impetrada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009869-5 - FADIA MARIA WILSON ABE(SP181683 - TOSHITERU ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O FADIA MARIA WILSON ABE, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de afastar a tributação pelo imposto de renda em relação às verbas indenizatórias a receber em decorrência de ação trabalhista em curso, perante a Vara do Trabalho de Itu/SP. Alega a Impetrante que era empregada da CAIXA ECONOMICA FEDERAL desde 1975, e que foi demitida em abril de 1997, por ocasião de sua aposentadoria. Na seqüência, apresentou reclamação trabalhista contra a referida instituição, obtendo êxito em todas as instâncias. Informa, ainda, que está na iminência de receber todas as verbas referentes ao feito, uma vez que já teria ocorrido o trânsito em julgado, somente pendendo alguns procedimentos na justiça obreira. Sustentou que, dada a sua natureza indenizatória, tais verbas encontram-se fora do âmbito de incidência do imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Justificou seu justo receio na voracidade da Fazenda Nacional no tocante à atuação fiscal, que exige o recolhimento do imposto pelo valor total da indenização, e não pelo valor a ser apurado mês a mês. Argumenta, ainda, que tal ato fere direito líquido e certo seu, motivo pelo qual pretende se antecipar a atuação do órgão fazendário, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação correlata. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/73. Foi determinada a emenda a petição inicial, a fim de adequá-la aos preceitos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Tal de terminação foi atendida pela petição de fls. 78, a qual recebo neste momento como aditamento a exordial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Efeituando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Vara do Trabalho de Itu/SP a retenção e desconto de imposto de renda incidente sobre verbas a serem recebidas pela impetrante quando da liquidação de sua ação trabalhista, autorizando também o repasse integral dos valores devidos diretamente a impetrante. Tal requerimento, em princípio, estaria lesionando e impondo à Justiça do Trabalho uma decisão que não partiu do magistrado condutor do processo e que, diga-se de passagem, agirá segundo determinação legal, repassando aos cofres públicos valores que deverão ser retidos, conforme determina a legislação tributária. De

qualquer forma, abstraindo tal questão, é importante ressaltar que para se quantificar qual o valor do desconto de imposto de renda a ser efetuado com base na retenção devida mês a mês, conforme entende correto a impetrante, seriam necessários vários cálculos, com a juntada de documentos e demonstrativos de pagamento com valores retidos a título de imposto de renda nos meses em que auferiu renda, que tornam o cálculo extremamente complexo, ampliando o escopo instrutório, o que não se coaduna com a ação mandamental. Com efeito, concedendo-se a pretensão tal como postulada pela impetrante seria o mesmo que admitir que ela nada deve a título de imposto de renda, já que pretende liminar para se furta de qualquer pagamento por ocasião do levantamento dos valores a serem recebidos. Tal pretensão não se figura como direito líquido e certo, uma vez que para se chegar a tal conclusão é preciso verificar quanto a impetrante recebeu por mês quanto aos valores incontroversos pagos a título de salário nas datas em que recebeu regularmente o seu salário e qual a alíquota que incidiu sobre tais valores; se os valores acrescidos ao seu salário por conta do provimento jurisdicional favorável implicam em mutação ou não da alíquota mensal; se durante o transcorrer dos anos-calendários objeto do recebimento dos valores derivados da reclamatória trabalhista incidiu tributação a título de imposto de renda e qual seria o prejuízo efetivo se tais valores fossem recebidos corretamente nos respectivos anos. Acrescente-se que, neste momento de cognição sumária, deixo de extinguir a demanda por inadequação da via eleita, em razão da impetrante ter feito também um pedido declaratório, esclarecendo que a questão será mais bem delineada por ocasião da prolação de sentença. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO a LIMINAR** vindicada. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.10.010565-1 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Genival Rodrigues da Silva, em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, com o objetivo de obter Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição, a qual deveria computar após a devida conversão para tempo comum, o período supostamente trabalhado pelo impetrante em atividade especial. Alegou a violação ao seu direito pelo impetrado, uma vez que este teria se recusado a reconhecer o direito de conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para comum e negar-lhe a emissão da Certidão de Tempo de contribuição. Fundamenta sua pretensão no direito adquirido, que teria se implementado na data em que o impetrante tivesse completado os requisitos mínimos necessários para a devida conversão de tempo de serviço. Aduziu que, tendo procedido ao pedido de expedição de certidão de contagem de tempo de serviço, e conversão de tempo de serviço especial, através da via administrativa, não foi expedida a certidão solicitada, não sendo convertido, também, o tempo de serviço especial em atividade comum, sendo que tal atitude violou direito líquido e certo seu. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/120. É o relatório. Fundamento e decido. Versa a presente ação mandamental sobre a expedição de certidão de contagem de serviço, na qual deveria ser computado, após a devida conversão para tempo comum, o período supostamente trabalhado pelo impetrante em atividade especial. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou colocar fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Ao contrário do que argumenta o impetrante, entendo que não há que se falar em direito líquido e certo neste caso, uma vez que para a expedição da certidão almejada se afigura necessário que o juízo analise se os períodos objeto da conversão foram efetivamente laborados em condições especiais, antes de se analisar se existe base legal para que as conversões possam ser opostas ao município de Sorocaba. Este tipo de divergência não pode ser dirimido através de rito tão célere como o mandamental, uma vez que carece de dilação probatória e exercício efetivo do contraditório para o seu reconhecimento. Dessa forma, há de submeter ao Judiciário a apreciação de sua pretensão através do procedimento comum, caracterizado pelo contraditório e pela ampla possibilidade de produção de provas, para, só então, se superada a questão do tempo de serviço sob condições especiais, analisar seu direito de obtenção da certidão. A inadequação da via eleita torna-se ainda mais patente se levarmos em consideração o fato do impetrante não ter instruído a presente impetração com todos os documentos essenciais à comprovação da insalubridade alegada - como por exemplo, em fls. 100 destes autos consta que não existe laudo pericial do período laborado na Usina Santa Terezinha em relação aos agentes ruído, calor e iluminação que necessitam de laudo para comprovar a existência da insalubridade - , bem como ter protestado em sua inicial pela produção de provas que se fizessem necessárias, evidenciando, assim, a imprescindibilidade de dilação probatória para o deslinde da questão trazida a juízo. Portanto, o reconhecimento das diversas atividades exercidas sobre regime especial não se encontra cabalmente demonstrados de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito

líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação ordinária onde será possível abrir instrução probatória.

DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de honorários advocatícios, visto que o artigo 26 da Lei nº 12.016/09 veda expressamente a cobrança de honorários em sede de mandado de segurança. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011097-0 - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo 10 dias de prazo ao Impetrante para emendar a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, indicando a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora íntegra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a Petição Inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.011312-0 - MARCELO PEREIRA BRUNACIO (SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 22 como aditamento a Petição Inicial. Remetam os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Servidor Público Federal, do quadro estável do INSS desde o ano de 2003, investido no cargo de Analista do Seguro Social, com o objetivo de determinar à Autoridade Impetrada que o autorize a cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução em seus vencimentos, equiparando sua situação funcional com a dos servidores que ingressaram na carreira por meio do concurso público regrado pelo Edital 001. DEZ 2004, o qual previa em seu Item 4.4 que a jornada de trabalho dos Analistas Previdenciários seria de 30 horas semanais. Assim, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, bem como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002636-2 - JOVAM BARBOZA DOS SANTOS (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos de individualizados e detalhados relativamente aos pedidos de seguro-desemprego vinculados à sua inscrição no PIS, pleiteando, subsidiariamente, na hipótese de recusa da exibição dos extratos em questão, a condenação das requeridas no pagamento dos valores mencionados no documento de fl. 12. Relatou que em 1988, após ter sido dispensado de seu trabalho sem justa causa, requereu perante a Caixa Econômica Federal a concessão de seguro-desemprego e, apesar de ter apresentado todos os documentos necessários para tal fim, nunca recebeu as parcelas a que tinha direito, pois a CEF alegava estar procedendo à atualização do seu cadastro, afirmando ainda que seria o autor cientificado posteriormente acerca da disponibilidade dos valores pleiteados, o que nunca ocorreu. Aduziu que, anos depois, foi novamente dispensado sem justa causa, razão pela qual formulou novo pedido de concessão de seguro-desemprego junto à CEF e, mais uma vez, não logrou receber o benefício, sendo informado por uma funcionária da instituição que alguém teria sacado as parcelas do benefício em seu lugar. Afirmou que, no INSS, lhe informam estar tudo correto, e sugerem o comparecimento ao Ministério do Trabalho, no qual, por sua vez, é informado de que lá nada pode ser feito, na medida em que o banco de dados do seguro-desemprego é mantido pelo INSS. Por fim, sustenta que ter-lhe sido entregue por uma servidora do Ministério do Trabalho e Emprego em Sorocaba o documento de fl. 12, em que constam valores que, segundo entende, podem representar o montante a

que faz jus a título de seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. O pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a juntada ao feito da contestação, e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido em fl. 48. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/46, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser mero agente pagador do seguro-desemprego, cuja concessão ou denegação compete ao Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, sustentou que constam do sistema DATAMEC/MTE dois requerimentos de seguro-desemprego em nome do requerente, efetuados em 07/07/1990 e 25/04/1992, ambos indeferidos à época e, atualmente, fulminados pela prescrição. O INSS, em sua resposta de fls. 50/57, aguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas relativas ao seguro-desemprego. No mérito, defendeu a natureza assistencial do seguro desemprego, tecendo considerações acerca da das normas legais que regeram e regem a matéria. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar acerca das contestações. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Primeiramente, cabível consignar que o autor, na inicial, formulou pedido principal de apresentação em juízo dos extratos de individualizados e detalhados relativamente aos pedidos de seguro-desemprego vinculados à sua inscrição no PIS, cumulado com pedido subsidiário de declaração, na hipótese de não apresentação dos extratos, do seu direito de receber os valores descritos no documento de fl.12, os quais acredita serem correspondentes ao benefício em questão. Acerca do pedido subsidiário, observo cuidar-se de pretensão que não ostenta natureza acautelatória, na medida em que seu julgamento demandaria análise do direito do autor ao recebimento do seguro desemprego, questão esta que representa o mérito da ação de conhecimento a ser instruída com os documentos que, pela presente cautelar, pretende o autor ver exibidos. Desta forma, o pedido de declaração do direito do requerente ao recebimento de seguro desemprego torna satisfativa a pretensão a ser discutida na ação principal, tornando seu ajuizamento desnecessário. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, para o qual a via cautelar é inadequada, já que, repiso, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo civil, que não é a hipótese destes autos.Assim, quanto a esta pretensão, imperativa a extinção feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a patente inadequação da via processual eleita pelo requerente. Consequentemente, prejudicada a análise das preliminares concernentes à alegada ilegitimidade, tanto da CEF, quanto do INSS, para figurar no pólo passivo da ação no que tange ao pleito de pagamento de eventuais valores devidos a título de seguro desemprego ao autor, bem como prejudicada a análise relativa à prescrição do direito ao mesmo benefício.Resta, desta maneira, analisar o pedido de exibição dos extratos relativos aos benefícios pleiteados administrativamente pelo autor.A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento.O seguro-desemprego, apesar de representar benefício previdenciário objetivando promover a assistência temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa, bem como auxiliar o trabalhador na busca de recolocação profissional, não é pago pelo INSS, mas sim pelo Ministério do Trabalho, através da CEF, com verbas oriundas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, quanto a ele.A CEF, por outro lado, na qualidade de agente pagador do benefício, está legitimada para responder pelo pedido formulado na inicial, eis que o documento buscado pelo autor diz respeito a registros existentes em seu banco de dados.Aliás, observo que, com a contestação, a CEF trouxe aos autos o documento de fl. 46 (extratos relativos aos dois pedidos de concessão de seguro desemprego formulados pelo autor) sem nenhuma resistência ao pedido. Formalmente intimado (fl. 58, verso), o Requerente não se manifestou (certidão de fl. 59, verso), presumindo a aceitação e concordância, ante a preclusão temporal.Oportuno ressaltar, quanto ao documento de fl. 46, que os requerimentos de concessão de seguro-desemprego formulados pelo autor foram indeferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que não existem, no banco de dados da CEF, extratos individualizados e detalhados que demonstrem eventual pagamento dos valores mencionados no documento de fl. 46, eis que tais extratos somente são confeccionados na hipótese de concessão do benefício. Outrossim, no que pertine aos valores apontados no mesmo documento, cabe esclarecer que estão expressos em moeda da época, de forma que não representam, em reais, o montante descrito pelo autor na inicial.Isto posto, quanto ao pedido de declaração do direito do autor ao recebimento dos valores relativos ao seguro desemprego, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual eleita pelo autor, forte no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de exibição dos extratos relativos ao seguro desemprego requerido administrativamente pelo autor, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, quanto a ele, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda quanto a este mesmo pleito, julgo improcedente o pedido, e extingo a presente medida cautelar de exibição de documentos. Tendo em vista a natureza satisfativa da presente cautelar, cabível a condenação nas verbas da sucumbência. Assim, quanto ao INSS, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), e quanto à CEF, tendo em vista a improcedência do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que também fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

2009.61.10.004623-3 - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A AUTORA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos da conta poupança nº 0978.013.00002620-4, mantida pela requerida nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Alegou ter requerido administrativamente o fornecimento de cópias das microfílmagens dos extratos em comento, porém a CEF não prestou as informações solicitadas, nem justificou as razões pelas quais não o fez, sendo certo que necessita dos documentos mencionados para a repropósito de ação de cobrança relativa ao errôneo creditamento da correção monetária nos períodos mencionados, eis que a ação por ela interposta perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba foi extinta, sem resolução de mérito, por entender aquele Juízo que os extratos representam documentos necessários ao ajuizamento da ação, nos termos previstos no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela procedência da ação, para o fim de condenar a CEF à exibição dos extratos mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Em fl. 14 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 21/25, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de inexistência de pretensão resistida, na medida em que bastaria à requerente solicitar administrativamente a confecção dos extratos ou pleitear sua apresentação em fase de produção de provas na ação principal. No mérito, defendeu a inexistência de *fumus boni iuris* - por não ter a autora demonstrado que efetivamente era titular de conta-poupança no período, bem como porque só teria ela obrigação de manter os referidos documentos por cinco anos após o encerramento das contas - e de *periculum in mora* - eis que os documentos poderiam ser pleiteados em incidente na ação principal - a amparar a pretensão cautelar. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para manifestar-se acerca da contestação (certidão de fl. 28, verso). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Primeiramente, verifico inexistir relação de prevenção entre este feito e as ações mencionadas no termo de fl. 12. A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar. Isto porque não resta o interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, prejudicado pelo fato de a pretensão deduzida na inicial ter por fundamento mera verificação acerca de eventual interesse na propositura de ação ordinária de cobrança contra a requerida, pois o presente feito é um instrumento preparatório relativamente à chamada ação principal, tendo por objetivo evitar seja esta ajuizada erroneamente ou sem a instrução necessária ao seu regular prosseguimento. Infundada, também, a alegação de que bastaria à requerente pleitear a apresentação dos extratos no momento de produção de provas na ação principal, eis que parte da jurisprudência entende que tais documentos são necessários ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, conforme, inclusive, demonstram as cópias da sentença prolatada nos autos nº 2009.63.15.001532-5 e da decisão proferida nos autos da ação nº 2009.63.15.001561-3, que ora determino sejam colacionadas aos presentes autos, ambas ajuizadas pela autora perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba. Observo que, à época do ajuizamento deste feito, o prazo prescricional para a discussão acerca dos índices de correção monetária aplicáveis às contas de caderneta de poupança - relativamente à parte dos períodos que, segundo consta da inicial, poderia eventualmente ter direito a requerente - estava próximo de vencer, de forma que imperativo o reconhecimento da existência do *periculum in mora* a amparar a pretensão cautelar ora sob análise. Observo que, devido à natureza preparatória da presente ação, seu ajuizamento implica na interrupção do prazo prescricional mencionado. No que diz respeito ao prazo de guarda dos documentos em testilha, também sem razão a CEF, na medida em que este, devido à natureza pessoal da ação principal, é de 20 (vinte) anos. O documento de fl. 10 bem demonstra que a autora requereu administrativamente os extratos da conta de poupança mencionada na inicial, sendo que a CEF não trouxe ao feito o resultado de qualquer pesquisa eventualmente realizada em seus arquivos no sentido de atender ao requerimento, de forma que inevitável o reconhecimento de resistência à pretensão ora deduzida. Aliás, tendo a requerente especificado o número da conta-poupança de que era titular, resta demonstrada, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito à obtenção dos extratos objetivados, estando presente o necessário *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na presente ação. Isto posto, julgo procedente o pedido, e extingo a presente medida cautelar de exibição de documento, nos termos do artigo 269, inciso II, também do Estatuto Processual Civil, determinando à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, forneça à autora os extratos da conta-poupança nº 0978.013.00002620-4, da agência Piedade/SP, nos períodos mencionados na inicial. Decorrido tal prazo sem que seja comprovado nos autos o cumprimento do ora determinado, retornem conclusos para análise de eventual fixação de pena de multa. Tendo em vista a natureza satisfativa da presente cautelar, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.10.010663-1 - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Para o regular processamento de uma ação cautelar de exibição deve o autor indicar claramente qual será a lide e seu fundamento, e a medida preparatória requerida deve ser avaliada tendo-se em vista a viabilidade da ação principal a ser proposta no prazo legal, a contar da eficácia de eventual medida deferida, até mesmo porque, somente diante de tal informação será possível verificar-se a existência de interesse principal a ser acautelado. Portanto, deverá a requerente emendar a inicial nos termos do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.003342-4 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerente ajuizou ação cautelar inominada, com a pretensão de obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante a garantia por nomeação de imóvel (valor de R\$ 4.410.000,00) que supera o valor da dívida inscrita e não ajuizada (R\$ 289.089,41).Esclareceu que o débito a ser garantido foi discutido nos procedimentos administrativos n. 10314.003317/99-21, 10314.003317/99-21 e 11610.000657/99-91, onde houve decisão administrativa contrária ao pedido da requerente, motivo pelo qual foram inscritos em dívida ativa (CDA 8060701848607, 8020700889580 e 8020700889661), e até aquele momento não haviam sido ajuizadas a ação executiva.Requereu liminar para garantir o débito em Juízo até a propositura da ação executiva, onde garantiria o Juízo em momento e na forma oportuna, indicando os referidos bens.A liminar foi deferida. Houve emenda à petição inicial. Interposto agravo retido. Contestação da Fazenda Nacional - fls. 291/303. Réplica às fls. 310/318. Decisão de fls. 322/323 declinou da competência para a Subseção de Guarulhos. Decisão de fls. 354/355 devolveu os autos por entender incompetente. Foi suscitado conflito de competência às fls. 359/362, onde foi fixada a competência desta Vara às fls. 370/372.Na petição da réplica, fls. 318, a requerente informou a propositura da ação de execução fiscal n. 2007.61.19.008382-3 em 15/10/2007, perante a Subseção de Guarulhos. É o breve relato. Passo a decidir.Com a propositura da ação de execução fiscal n. 2007.61.19.008382-3 em 15/10/2007, perante a Subseção de Guarulhos, exauriu-se por completo o objeto da presente ação, pois, não havendo mais interesse e conseqüências jurídicas nesta ação para as partes, seja qual for o mérito da sentença, caracterizada está a perda do objeto da demanda e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse processual intercorrente. No mais, o imóvel indicado poderá ser dado em garantia do Juízo nos autos da ação de execução fiscal, não mais havendo interesse de agora nestes autos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse processual intercorrente no prosseguimento da demanda. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. P.R.I. Nada mais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.010776-3 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 19. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência (conta de energia elétrica, telefonia fixa ou serviço de água e esgoto - ou equivalente) em seu nome.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.010568-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X HERCILIA FERNANDES

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, provida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de Hercília Fernandes, objetivando sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Tenente Antônio João, nº 04 - Floresta Nacional de Ipanema, no Município de Iperó/SP.Primeiramente, tendo em vista tratar-se de esbulho possessório ocorrido a mais de ano e dia, portanto posse velha, entendo prudente dar oportunidade de manifestação a parte contrária, a fim de se evitar prejuízo a qualquer uma das partes. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), eis que não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a vinda da contestação, considerando que o fornecimento imediato do remédio esgota o objeto da ação e torna irreversível a tutela antecipada.Desta feita, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação aos autos.Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.008033-0 - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Defiro a perícia requerida pelas partes e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento n.º 2, especificada no Anexo II da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e considerado que o local da realização da perícia dista 129 (cento e vinte e nove) quilômetros desta Subseção, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Intimem-se.

2003.61.10.010029-8 - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a expedição de ofício ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, uma vez que trata-se de competência da parte autora e não restou comprovado nos autos a recusa da instituição em fornecer tais documentos. Dê-se vista às partes e ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.011607-5 - CELIA MARIA ROSA BONADIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vista às partes da manifestação e cálculos do contador de fls. 122/132., devendo a autora requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2005.61.10.012735-5 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14h30 para a realização da complementação da perícia, conforme a solicitação da perita Dra. Patrícia Ferreira Mattos, às fls. 249. Intime-se o autor para comparecimento, por carta, com aviso de recebimento, acompanhado dos familiares indicados na petição de fls. 256/257, devendo apresentar no dia da perícia cópias dos atendimentos psiquiátricos realizados ao periciando, bem como laudos e atestados que possua referentes à sua alegada incapacidade. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.007578-2 - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 79/86, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2008.61.10.014866-9 - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 62/68, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.006160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901095-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/78, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.10.006392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901557-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANESIO THONON(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 46/47, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.010957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901826-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/60, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3159

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.10.001077-8 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198: defiro. Expeça-se, com urgência, a certidão requerida, intimando-se a autora a retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1168

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

98.0903345-1 - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.10.007836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

1 - Intime-se a CEF, com a máxima urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retirada da Carta Precatória que se encontra acostada nestes autos para livre distribuição à Comarca de Itararé/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias, devendo ainda a autora comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Não procedida a retirada, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado. 3 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0903866-6 - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista o decurso de prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social interpor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.10.001949-4 - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA)

Às fls. 402, foi inicialmente deferida a produção de prova pericial. O Sr. Perito, naquela oportunidade se manifestou no sentido de ser desnecessária tal prova por se tratar de matéria de direito e, o que seria objeto de perícia já estaria esclarecido nos autos. Em face de reiteração de pedido de produção de prova pericial pela parte autora, foi deferida a realização da prova, conforme decisão de fls. 1061/162. A conclusão dos trabalhos periciais foi contestada tanto pela parte autora como pela ré (fls. 1136/1142, 1147/1177 e 1192/1194). Às fls. 1198, foi reputada necessária a realização de

nova perícia contábil, requisitando-se, no entanto, à União Federal os extratos do processamento dos pagamentos realizados pela autora em todos os períodos posteriores a setembro de 1998. A documentação foi anexada às fls. 1203/1238. Em face dos novos documentos trazidos aos autos, nos quais estão devidamente discriminados os valores aplicados a título de multa (códigos 3020, 3046, 3252 e 3279) nos períodos de setembro de 1998 a novembro de 2002, entendo, nesta oportunidade, desnecessária a realização da prova pericial, posto que a controvérsia a ser esclarecida cingia-se sobre o percentual da multa aplicada. Em face do exposto, indefiro a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.10.000012-3 - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 144.

2002.61.10.008362-4 - JOSE NICOLA SOBRINHO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOSE OSVALDO OLIVEIRA SOUSA X JOSE PAULINO X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE PAULO LINO X JOSE PAULO MOTA X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X JOSE PONTES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA FERREIRA) X JOSE PROENCA DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2003.61.10.002027-8 - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 352/358: Indefiro o pedido de desentranhamento ou de desconsideração do laudo apresentado pelo assistente técnico da Fazenda Nacional. Por um lado, a apresentação do laudo fora do prazo não obsteu o regular andamento do processo. Por outro, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo socorrer-se, da forma mais ampla possível das peças informativas trazidas aos autos, para ao esclarecimento da controvérsia. (Nesse sentido: vide nota 5 contra ao artigo 433 em CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Negrão, Theotônio, Saraiva, 37ª edição). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.008697-6 - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas em contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à CEF dos documentos anexados às fls. 482 e seguintes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 479. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.012868-2 - ANTONIO MACIEL SOBRINHO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista o decurso de prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social interpor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.010210-7 - DERALDO TIAGO DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social interpor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.013811-4 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal às fls. 17/181, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

2007.61.10.006603-0 - ZILDA AYALA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 201/239, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2008.61.10.002560-2 - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.006151-5 - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008566-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço foi prestado; considerando, mais, que, conforme o formulário DSS 8030 (fls. 56), o autor trabalhou exposto ao referido agente agressivo e considerando, por fim, que é pretensão do autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, que exige a exposição ininterrupta a agentes agressivos por períodos de tempo prolongado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos Laudo Pericial que comprove a exposição ao agente agressivo físico ruído no período de 01/01/1980 a 31/10/1980.Após, vista ao INSS e tornem-me conclusos.Int.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.009001-1 - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para a produção de prova oral.Apresentem memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.011680-2 - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos efetuados pela parte autora às fls. 135/136.Int.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora com a proposta de acordo formulado pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016561-8 - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.004350-5 - EDILSON DA SILVEIRA(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.005412-6 - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. O laudo pericial está acostado às fls. 38/41. O pedido de antecipação da tutela foi negado às fls. 42. O INSS contestou o pedido às fls. 46/58. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por força do v. Acórdão da Turma Recursal de fls. 135/138, que anulou a sentença proferida anteriormente. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. II - Homologo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. III - Quantos aos aditamentos à inicial de fls. 159/166, 168/174, 176/185 e 187/188, homologo-os, posto que conforme extrato da tela do sistema PLENUS, que acompanha esta decisão, o autor já está recebendo a aposentadoria por invalidez desde 02/09/2008, inexistindo valor da causa a ser atribuído em relação a prestação vincendas. IV - Remetam-se autos ao SEDI para atualização do valor da causa conforme cálculo de fl. 176. V - Venham os autos conclusos para sentença. VI - Intimem-se.

2009.61.10.005474-6 - NELSON DE SOUSA ABREU PAULO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.10.005476-0 - EULAIR PAZ DA COSTA (SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de decretar a revelia, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.005918-5 - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.006006-0 - PAULO MARCIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias do documento de fls. 217/219. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.006500-8 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/93: Indefiro uma vez que referida providência compete à própria parte. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do competente laudo técnico pericial, exigido para atividades com exposição ao agente agressivo ruído, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.10.007788-6 - LIGIA LAMARCA AFFONSO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação informando se tem interesse no prosseguimento do feito uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social notifica que houve o pagamento do benefício na esfera administrativa (fls. 153/155). Int.

2009.61.10.010357-5 - GERALDO JOSE ZANCO (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 58/71. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

2009.61.10.011170-5 - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

2009.61.10.011216-3 - ORLANDO CANDIDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES

MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como apresentando comprovante de endereço do autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Fls. 269: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos pela ré.Int.

2009.61.10.010857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TALLARICO JUNIOR

1 - Intime-se a CEF, com a máxima urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da Carta Precatória que se encontra acostada nestes autos para livre distribuição à Comarca de Capão Bonito/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias, devendo ainda a autora comprovar a distribuição da mesma no prazo de 10 (dez) dias.2 - Aguarde-se a data de audiência determinada às fls. 66, nestes autos.3- Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.10.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 97.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.004475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLOVIS DONIZETE MELO

1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 47, nestes autos, faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, deferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, para a realização da medida acima pleiteada.3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.10.004099-5 - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL

98.0903537-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Fls. 554/555: Insiste, a defesa, na oitiva da testemunha Henrique Pina, arrolada em sede de defesa prévia, na forma preconizada no artigo 220, do CPP (as pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem). Fls. 557/558verso: Requer o Ministério Público Federal o aditamento da denúncia para que o denunciado passe a constar como incurso nas sanções previstas no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, a declaração da extinção da punibilidade relativamente ao delito previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/96. e o indeferimento do pleito da defesa constante de fls. 554/555.É o relato necessário. Decido.I - Com relação à testemunha da defesa, Humberto Pina, resta esclarecido que, conforme diagnóstico médico de fls. 535 e certidão de fls. 545, possui discernimento, mas, não consegue se expressar. Concluo, portanto, que a colaboração da testemunha para o esclarecimento dos fatos resultará nula.A defesa fundamenta seu pedido no artigo 220, do Código de Processo Penal. Todavia, não me parece aplicável ao caso, posto que a testemunha, infere-se dos fatos declarados, não se encontra impossibilitada de locomover-se, mas sim, de expressar-se.Por outro lado, como bem registrado pela Ilustre Procuradora da República, a testemunha Humberto Pina Canas Duarte foi ouvida em sede policial. Assim, não vislumbrando a possibilidade de qualquer esclarecimento e acréscimos de informações para compor o conjunto

probatório através da oitiva da testemunha Henrique Pina Canas Duarte, acolho a promoção ministerial, indefiro o pleito da defesa e determino a exclusão de Humberto Pina Canas Duarte do rol oferecido pela defesa às fls. 477, com base no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.II - Recebo o aditamento da denúncia do Ministério Público Federal, para que passe a constar o denunciado como incurso no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, uma vez que responde à acusação com base nos fatos relatados na denúncia e não do tipo penal capitulado, ressaltando que os fatos tal como narrados na denúncia aderem perfeitamente ao tipo penal ora inserido. Com relação ao delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/96, de fato, com fulcro no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, haja vista o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até a presente data, desconsiderando-se o período em que o processamento do feito e o prazo prescricional estiveram suspensos. Posto isso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, TIPIFICADOS NO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.605/96. Em face do aditamento oferecido pelo órgão ministerial e nesta data recebido, com amparo nos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, aplico, por analogia, o disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal, no que couber. Manifeste-se a defesa no prazo legal. Int.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Tendo em vista o endereço da testemunha Patrick Olaf Koerner oferecido pela defesa às fls. 604, pertencente a esta jurisdição, insira-se a sua oitiva na pauta de audiências do dia 06/10/2009, às 14:30 horas. Expeça-se Mandado de Notificação, distribuindo-se à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão. Intimem-se os réus, através dos seus defensores constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado.Ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.10.003170-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA SAMARONE PIMENTEL(SP211666 - ROBERTO BRUNO E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

Ciência às partes dos documentos de fls. 320/234.No mais, permaneçam suspensos o processamento do feito e o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 274.275.Int.

2001.61.10.008606-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEOVAH SIBALDO DE OLIVEIRA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP053105 - JAIR MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JEOVAH SIBALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de José Silvado de Oliveira e de Estelina Diogo de Oliveira, portador do R.G. n.º 36.499.714-X SSP/SP e do C.P.F. n.º 176.543.355-04, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída ao réu por meio da denúncia de fls. 02/03.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta expedida, em face da prejudicialidade desta sentença. Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos e das fianças arbitradas.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 1707: Defiro as diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.Requisitem-se as certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome dos acusados, consignando prazo de 03 (três) dias para as respostas. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a situação atualizada do débito relativo ao processo administrativo nº 10855.002861/2001-14, objeto da presente Ação Criminal, consignando prazo de 03 (três) dias para a resposta. Oficie-se, distribuindo o expediente à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão.Para celeridade processual, deverão as requisições serem transmitidas e as informações recebidas por fax ou correio eletrônico da secretaria.No mais, intimem-se os acusados, através dos seus defensores constituídos e pela imprensa oficial do Estado, para que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que repute necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2003.61.10.011369-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL)

Intime-se o acusado, através do seu defensor constituído e pela imprensa oficial do Estado, para que comprove, no prazo de 15(quinze) dias, perante este Juízo, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), consoante despacho de fls. 249.Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de interesse do réu na restituição parcial dos materiais apreendidos. No mais, cumpra-se

determinação de fls. 259, no que tange às providências do Depósito Judicial de encaminhamento dos bens perdidos em favor da União à ANATEL.

2005.61.10.009125-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista que não foram localizados nos endereços declinados nos autos as testemunhas Paulo Roberto Maia e Marcílio Mendes Bezerra, arroladas pela defesa, e a co-ré Silvia Maria Mendes Bezerra, antes da expedição da Carta Precatória determinada em audiência, conforme termo de fls. 449/450, intime-se a defesa, pela imprensa oficial do Estado, para que se manifeste no feito, oferecendo os novos endereços no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo judicial consignado, façam-me conclusos os autos.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902607-7 - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para recolhimento das diferenças apontadas às fls. 249/250, devendo proceder à devida atualização do valor na data do pagamento. O pedido de levantamento do depósito será apreciado por ocasião da extinção da execução.

96.0903246-0 - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

97.0903003-5 - APARECIDO BRONZATTO X DIRCE GONCALVES GALVAO X DOMINGOS LEANDRO DE SOUZA SOBRINHO X EUCLIDES GODINHO SOBRINHO X GIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS GODINHO X LUIZ CARLOS MARQUES X NEUSA MARIA CADETE X PEDRO GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a informação de que a conta 2626-6 estava sem saldo para ser levantado e considerando que às fls. 421 já fora expedido alvará de levantamento total da referida conta, cancele-se o alvará devolvido, com as cautelas de praxe. Após, considerando que os valores depositados já foram integralmente levantados, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a parte interessada.

97.0903074-4 - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição de fls. 375 e sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Moacir dos Santos de fls. 397/406, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 409: Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 381/394 em favor de Orlando Giaponezi. Int.

2000.61.10.002261-4 - EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ITAPEFLORA COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONT CAR LTDA X CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO CARLOS BODZIAK ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Recebo a apelação de fls. 430/433, nos seus efeitos legais. Preparo do recurso anexado às fls. 434 e seguintes. Vista à parte contrária contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.003337-5 - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Antes de apreciar o pedido de fls. 314/315, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre pedido de habilitação dos herdeiros de Raul Gregório de Macedo (fls. 269/292). Int.

2001.61.10.001465-8 - ALMERINDA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA COSTA X HELIO MARENGO X IVONE APARECIDA FABRICIO X JOAO COUTINHO LIMA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LICORDO BERNARDINO DE ASSIS X MARIA SHIRLEI RODRIGUES X VALTER LIVERARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da execução de fls. 274/275 e seu trânsito em julgado (certidão de fls. 278), bem como a concordância da parte autora com o valor dos honorários depositados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela ré às fls. 285 em favor da parte autora.Int.

2001.61.10.002415-9 - ALZIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JANUARIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO EMENEGILDO X DOLIVAR DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA MANTOVANI X IVANIR BOVA VIEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO FERREIRA X LUIS CARLOS CALACA VIEIRA X ROSANA DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 279:Tendo em vista a extinção da execução de fls. 261/263 e seu trânsito em julgado (certidão de fls. 658), bem como a concordância da parte autora com o valor dos honorários depositados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela ré às fls. 242 em favor da parte autora.Int.

2001.61.10.003063-9 - ALEXANDRE BEZDIGUIAN X EDSON REINALDO CRISTOVAM X MARIA SUELI DOS SANTOS X RAIMUNDO RAMIRO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fls. 195/196 e 206: Aduz a parte autora que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a obrigação de fazer quanto aos autores Edson Reinaldo Cristovam, Maia Sueli dos Santos e Terezinha Alves dos Santos, porquanto a ré tenha trazido aos autos os Termos de Adesão de fls. 140, 144 e 146.Em sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos de adesão trazidos pela ré às fls. 140, 144 e 146.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de complementação de honorários aduzido às fls. 195/196 e 206.Int.

2003.61.10.000184-3 - IRACY SCATENA JUIZ(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls 147/148 valendo seu silêncio como concordância.Int.

2003.61.10.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 437/452, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 435 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.10.006761-5 - WALTER LUIZ SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento das diferenças apontadas às fls. 173/174, devendo proceder à devida atualização por ocasião do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à conversão dos valores já depositados, o pedido será apreciado por conta da extinção da execução.Int.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP241610 - JOAO ANTONIO DE MORAES

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 665/723, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 662 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.007532-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 44 a parte autora requer a juntada de documento no qual afirma comprovar que pleiteou o benefício em sede administrativa. Todavia, não se verifica qualquer documento anexado a petição. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) para que a parte autora traga aos autos documento que comprove que requereu o benefício administrativamente. Int.

2008.61.10.011008-3 - JOSE FABIANE DOMINGUES(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento na Perícia agendada para esta data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.10.012719-8 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA X ANA MARIA MAGALHAES RABELLO X JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação. Sem prejuízo, recolha as custas judiciais complementares decorrente da retificação do valor atribuído à causa. Int.

2008.61.10.014243-6 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 142/143, 146/147 e 148/173, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção. Int

2008.61.10.014540-1 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, mostra-se necessário regularizar o feito. Tendo em vista que a parte autora, antes da citação, emendou a inicial para retificar o pólo passivo, e que tal aditamento foi recebido, conforme despacho de fl. 91, necessário seja cumprida aquela determinação com a retificação do pólo passivo para que conste a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar de INSS. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, necessária a renovação dos atos processuais desde a citação, posto que os atos praticados são nulos. Dê-se ciência ao INSS. Int. Cite-se.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/124, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E SP093632 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 109: O Alvará de Levantamento dos valores depositados somente ocorrerá esta condicionada a concordância com os valores depositados e a extinção da execução. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/98, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

2008.61.10.016485-7 - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40: Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 03/03/2009 (fls. 30), intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o segundo titular da conta poupança nº 99003602-0. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em constestação. Int.

2008.61.10.016549-7 - MARIA MAGALI DA ROCHA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2008.61.10.016579-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2008.61.10.016624-6 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação, bem como sobre os extratos de fls. 56/59.Int.

2009.61.10.007559-2 - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE X ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 550: Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos a serem desentranhados do presente feito, indicando o número de folhas.No mesmo prazo emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, comprovando por meio de planilha de cálculos como chegou a tal valor.Int.

2009.61.10.008652-8 - NILSON MENDES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2009.61.10.011464-0 - JOAO BATISTA DE MORAES MONTEIRO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011481-0 - NEIDE TERUKO KUBOIAMA(SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEIDE TERUKO KUBOIAMA em face do INSS, através da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o restabelecimento de benefício previdenciário, cujo valor era de R\$ 1.421,09 (fl. 22), e cessado em 31/07/2009, e por isso a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.053,08 (dezessete mil e cinquenta e três reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.007390-0) ANGELA YURIKO OKUMURA X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INA BERGAMINI CONTI X MARIA HELENA DA SILVA X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à soma das planilhas relativas a cada autor, acrescidas de uma prestação anual, relativamente às prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC;Intime-se.

2009.61.10.011496-2 - JOAO BATISTA BUENO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011497-4 - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10

(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011499-8 - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011500-0 - FLAVIO FAVARETTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011502-4 - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011505-0 - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011508-5 - BENEDITO CESAR MACHADO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011509-7 - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011551-6 - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, apresentando comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.011562-0 - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito do pedido, posto que o pedido de antecipação da tutela não guarda relação com o provimento que a sentença ordenará;b) anexando aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da qual constem todos os períodos discutidos.c) anexando aos autos laudo técnico pericial que comprove o exercício das atividades sujeitas à contagem de tempo especial.Intime-se.

ACAO POPULAR

2005.61.10.001795-1 - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

Nos termos da decisão de fls. 1610/1610verso, manifestem-se os autores acerca dos valores apresentados pelo Sr. Perito Oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância com os valores, deverá ser efetivado o depósito judicial no mesmo prazo supra.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito Oficial para a retirada dos autos e elaboração do laudo.Int. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que apenas a exequente Benedita Cleuza dos Santos, cujos cálculos, aliás, não foram sequer embargados pelo INSS, constituiu novo procurador nos autos do processo principal (fls. 336/356). Entretanto, o nome do patrono dos demais exequentes, ora embargados, não consta do sistema Mumps/Cachê, conforme pesquisa que segue anexa. Sendo assim, e considerando que o patrono dos demais exequentes não foi intimado da r. decisão de fls. 196, determino a regularização do sistema Mumps/Cachê, através da inclusão dos mesmos na rotina ARDA, para que os se manifestem nos seguintes termos: Fls. 162/194. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005044-8 - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.003825-8 - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.005833-6 - JOAO VIANES MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.006547-0 - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.002199-8 - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004861-0 - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de desaposentação. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002423-2 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006829-6 - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/10/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.006845-4 - JOAO YALENTI FILHO(SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007886-1 - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008467-8 - JAIR LEONI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 05/11/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. int.

2008.61.83.008744-8 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 343/347: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010717-4 - PAULO ROMANO LUCARINI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca as alegações de fls. 91. Int.

2008.61.83.011119-0 - JOAO COSMO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011891-3 - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013232-6 - FRANCISCO ALMEIDA MARINHO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 08. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001600-8 - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação na grafia do nome do autor conforme documentos de fls. 65. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002399-2 - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação na grafia do nome do autor conforme documentos de fls. 30. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004227-5 - YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome da autora conforme documentos de fls. 13. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005388-1 - EUGENIO DIAS GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.005820-9 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS/Pinheiros para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor, conforme fls. 24. Int.

2009.61.83.006323-0 - FELIPE GARCIA DIAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006474-0 - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/296: vista às partes acerca do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006751-0 - WALTER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006964-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. int.

2009.61.83.007051-9 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007080-5 - ERMANO CARDOSO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão do benefício. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007307-7 - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007793-9 - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004. 61.84.163590-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007971-7 - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007998-5 - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.008622-9 - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Brás para que cumpra a determinação de fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008644-8 - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.048835-1 e 2005.63.01.352302-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009054-3 - PAULO EGIDIO DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009218-7 - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.000533-2 e 2004.61.84.003877-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009446-9 - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção ente o presente feito e o de nº 2009.63.17.002855-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.009461-5 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.078287-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009572-3 - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009605-3 - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.82/84: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009700-8 - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009770-7 - DURVALINO PICHONERI(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009780-0 - DALTON DE MELO(PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010214-4 - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.066709-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.010413-0 - MARIA GALVANI MEDICI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010462-1 - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.082344-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007639-9 - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005812-0 - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Osasco para cumprir a determinação de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018349-6 - DILNEI XAVIER ANTUNES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

95.0060445-0 - JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.002610-7 - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2009.61.83.004854-0 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.010093-7 - OSVALDO PELAES CAMACHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.010855-9 - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo

em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011055-4 - DEJAIR MARTINS DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011059-1 - THEOFILO PAULA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011067-0 - ELENI PERRI FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011195-9 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.011199-6 - NILZA VIEIRA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743594-0 - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam os autos ao arquivo. Int.

92.0052362-5 - ARY DE BARROS LIMA X FIRMINO ZUCATTO X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X NELSON GOMES(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

93.0038774-0 - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2000.61.83.001036-2 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Revogo parcialmente o despacho de fls. 142. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, para cumprimento do r.despacho de fls. 142, o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 4º, Inciso III, parágrafo 3º da Lei nº 11.608/03 (LOESP), juntando aos autos o comprovante de recolhimento. Ressalto que se tratando de diligência a ser executada pela Comarca de Praia Grande, as despesas processuais (Diligência dos Oficiais de Justiça) deverão obedecer a orientação constante no sítio (<http://www.tj.sp.gov.br>) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Intime-se.

2000.61.83.001736-8 - LEONIDIO DE SOUZA LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.83.002706-8 - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA

ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2002.61.00.023034-9 - AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.006200-4 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 122: defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo, se não houver manifestação, devolvam-se ao arquivo.Int.

2003.61.83.006766-0 - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X MARIO FERRAZ PEDRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a

oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.014048-9 - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.014395-8 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/91: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Int.

2004.61.83.003658-7 - EDGAR JOSE VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2005.61.83.001008-6 - ARACI LEMOS VENANCIO DE FARIAS(SP225837 - RAQUEL POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2005.61.83.006636-5 - ROSENIRA RODRIGUES BENTO(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.059387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON OCTACILO GRUPPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 111/113: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.031071-0 - GILSON FRANCISCO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do impetrante Gilson Francisco de Melo (NB 112.984.414-2), no prazo de 10 (dez) dias Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.011999-8 - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a petição de fls. 46/53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste conforme requerido (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste). Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005071-5 - CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 54/58: dê-se ciência à parte impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.83.006935-9 - ELMIRO SANTOS LIMA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010207-7 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Sul. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010781-6 - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011506-0 - THAIS CRISTINA ROCHA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do diploma processual. (...) P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.83.006967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003319-3) JOSE ROBERTO BONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457132-0 - ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NEVES X IZILDINHA VIEIRA DA SILVA X JORGE VIEIRA DAS NEVES(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

00.0760806-3 - JOAO MOTA SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 415/416, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

00.0761080-7 - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

90.0011125-0 - ROBERT MACHAC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0006187-8 - ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.003770-4 - ANA ROSA MIUDA FAUSTINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.000360-7 - NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.004164-5 - CARLOS ROBERTO CHINELATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005513-9 - NAIR GONCALVES CAIRES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005576-0 - LUIZ NOGUEIRA DE ANDRADE(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005580-2 - HELENO FIRMINO DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.006063-9 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.006631-9 - PEDRO NOVAK(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.007570-9 - CAETANO ROSSETTI NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.008150-3 - RAMIRO IBARO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.009623-3 - NATALINA MARIA ROMANO MUTARELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.009851-5 - PEDRO RUFINO LEITE(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.013482-9 - VALDEVINO MARTINS DE ALMEIDA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.000404-5 - BENEDITO VAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Ciência à parte autora.Fl. 197: Ante a manifestação da parte autora, desconsidero a petição de fls. 165/170. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, intimando-se a parte autora a retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 172/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.005420-6 - ANTONIO NOBILINO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/399: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Outrossim, cabe salientar que eventuais divergências acerca da correta implantação do benefício deverão ser discutidas em fase de execução.Assim sendo, à vista da certidão de fl. 381, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002954-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 553: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 313/319 e 446/450. Outrossim, ante o teor da petição do INSS de fls. 527/539 e os termos da manifestação da parte autora às fls. 549/550, deverá a parte autora requerer a implantação do benefício do autor administrativamente, devendo os autos, por ora, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 501. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.191002-4 - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002915-4 - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 210 e 212.Cabe salientar que o pagamento de parcelas vencidas ocorrerá em fase de execução do julgado.Dessa forma, ante a certidão de fl. 198, e tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.005256-5 - ADRIANA MARTINEZ VIEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180 e 182: Ciência à parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001036-8 - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/116: Por ora, tendo em vista as razões expendidas pelo INSS à fl. 107, suspendo os efeitos da tutela concedida na r. sentença de fls. 78/80.Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls.88/91, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.000392-7 - ELIZABETH REGINA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/214: Regularizada a representação processual do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB 229.461, ratifico os termos do r.despacho de fl. 133 e torno sem efeito a certidão de fl.171. Ante as contra-razões apresentadas pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003473-0 - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 258/259 e 266 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.278/282, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009957-8 - BENICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.47/58, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011427-0 - VALDEREDO FAGUNDE PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.57/67, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.006152-0 - MIGUEL FRIAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 52/70, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.006444-1 - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/171: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0019233-1 - OSWALDO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

93.0036975-0 - ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X LAERCIO TEIXEIRA RAMOS X MARENI LOPES BORREGO X ODON VIANNA X RAYMUNDO BOCHINI FILHO X WALDEMAR SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

98.0003221-5 - RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.289/296, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.001598-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à

parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002639-1 - LUCIANO SQUASSINA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação da parte autora de fls.137/140, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011262-7 - LAZARO BENEDICTO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls.182/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004006-2 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 313, deve a parte autora comprovar documentalmente que não houve cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença. Dessa forma, ante a certidão de fl. 331, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005421-8 - IZAC MARTINES ESPERANCIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.298/316, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006148-0 - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002554-5 - DERCIO DELLA ROSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003485-6 - ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.273/283, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.269595-9 - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412/417: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.63.01.327187-0 - ANTONIO ASSUNCAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/307: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração bem como declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006723-4 - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS X THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS - MENOR IMPUBERE (CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Ciência à parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.005084-0 - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006878-8 - EVARISTO GONCALVES IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.65/75, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007124-6 - TEREZA FICZ DOBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.58/91, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009944-0 - KLAUS ALBRECHT MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.60/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010564-5 - CARLOS NEY PAUPERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.54/64, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012191-2 - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.35/45, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.000289-7 - LIDIA CATALANO LEVATI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.326/344, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.001218-0 - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 408/410: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.402/405, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.001445-0 - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.139/146, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.001692-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Anote-se. Fl. 180: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 164/174, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.002165-0 - SILVIO MIRANDA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 597/599: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.592/594, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.002170-3 - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.89/91, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.002453-4 - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a r. sentença de fls. 297/298 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls.315/320, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093864-7 - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300 e 302: A patrona da parte autora apresentou documentos para a habilitação de 3 dos 9 sucessores do autor falecido LOURENÇO LONGO e, em cumprimento à determinação deste Juízo, foi informado, às fls. 261/268, que os demais sucessores não foram localizados. Face ao lapso temporal decorrido, este Juízo, através da r. decisão de fl. 291, consignou que cada sucessor receberá tão somente a cota parte que lhe cabe do crédito do referido autor falecido, e deixará de ser requisitado o valor referente aos 06 (seis) sucessores faltantes. Contudo, em análise à certidão de óbito do autor em comento, verifico constar que o mesmo deixou testamento Assim, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos uma cópia do mencionado testamento, haja vista a inexistência de herdeiros necessários. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, no caso de eventual homologação da habilitação requerida nos autos, é necessário que a parte autora informe o motivo pelo qual encontra-se suspenso o CPF de Jose Augusto Longo, conforme informado às fls. 303/304. Ainda, ante o requerido pela parte autora, às fls. 306/310, não obstante as razões consignadas nos decisões de fls. 291 e 297, providencie a parte autora a regularização da documentação para habilitação dos sucessores do autor falecido ANTONIO ANGELO DIAS MATA. No tocante ao autor RAFAEL DE OLIVEIRA, mantenho o decidido às fls. 291 e 297, uma vez que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução.Decorrido o prazo da parte autora, dê-se ciência ao INSS acerca deste despacho, e posteriormente, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

93.0010717-8 - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 276. Tendo em vista que o benefício da autora ELENITA HELENA GARCIA DINIZ, sucessora do autor falecido Domingos Diniz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 264/270 e as informações de fls. 279/282, intime-se a patrona dos autores dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos. À vista da informação de fls. 284/286, intime-se a advogada dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores dos autores ANTONIO PASCHOAL, HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS e RUBENS ALMEIDA LEME, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos co-autores ANTONIO PASCHOAL, HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS e RUBENS ALMEIDA LEME.Int.Fl. 276: Ante a concordância do INSS às fls. 275, por ora, HOMOLOGO a habilitação de ELENITA HELENA GARCIA DINIZ, CPF 674.530.668-91, como sucessora do autor falecido Domingos Diniz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.013257-0 - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o

cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.003952-5 - ERIVALDO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 50/51, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.004612-8 - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.005587-7 - ROSANGELA CONELHEIRO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.005592-0 - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 136. Na impossibilidade, deverá o patrono, em igual prazo, comprovar documentalmente o pedido de desarquivamento dos autos, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.005657-2 - MARIA MADALENA FERREIRA DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.005972-0 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/62: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 52.Int.

2009.61.83.005988-3 - LENILDO GOMES DA SILVA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006485-4 - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006576-7 - JOSUE BUENO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006577-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006706-5 - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006998-0 - IRAILDES FERREIRA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007167-6 - JOSE NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/39: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.007779-4 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.007904-3 - EMA NOTARNICOLA CENEVIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 26 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007914-6 - HELENA GOMES GALLEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 26 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008015-0 - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em

relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 25 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008038-0 - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 25 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008080-0 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho d fl. 30, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.008453-1 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008466-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) especificar, no pedido, os períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008567-5 - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008569-9 - HILDA NOTARNICOLA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 85, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008949-8 - SYLVIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 25 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008956-5 - DE LUCIA RAFFAELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 26 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008969-3 - ANA MARIA BRUM NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008985-1 - NELO MARCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009011-7 - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 25 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009026-9 - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009123-7 - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009422-6 - JOSE DIAS DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;4) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.009472-0 - MODESTO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009569-3 - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009810-4 - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 2) especificar, no pedido, em relação a quais propriedades rurais laborou e pretende haja controvérsia; 3) trazer provas dos recolhimentos efetuados como contribuintes individual; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 5) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 58, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009878-5 - EDUARDO LEMOS HESS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009881-5 - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) comprovar que o documento de fls. 53/54 esteve afeto a prévia análise administrativa revisional, uma vez elaborado após a concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010144-9 - AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a

competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010154-1 - LUIZ FAUSTO COPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010178-4 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14 f: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010205-3 - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos carta de indeferimento do pedido administrativo atrelado à pretensão;4) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010274-0 - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010283-1 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010292-2 - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a constante dos autos não está datada;3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010408-6 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 82/83, à verificação de prevenção;-) adequar o pedido aos fatos alegados, especificando, no pedido, qual o período laboral que pretende seja afeto à controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010471-2 - HELIO MANTOVANI PINTO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;3) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 406, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010494-3 - AGOSTINHO SOUSA DA MATA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade processual por falta de amparo legal.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a constante nos autos não está datada.2) trazer cópia de certidão de casamento, título eleitoral, reservista ou certidão de nascimento de filhos do autor, ou ainda nota fiscal de produtor rural.3) especificar no pedido, em relação a quais empresas/propriedades e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.4) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010577-7 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010697-6 - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -)justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;-) item 6 de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010730-0 - WELLINGTON GOMES SARDINHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 10/2007, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer carta de indeferimento do pedido administrativo atrelado a pretensão inicial;3) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 244, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010774-9 - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010806-7 - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 61/62, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010811-0 - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais e morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010929-1 - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou

revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010930-8 - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) comprovar que o documento de fls. 98/100 esteve afeto a prévia análise administrativa revisional, uma vez elaborado após a concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010990-4 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2004.61.84.138962-2 e 2009.63.01.008138-8, à verificação de prevenção;2) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; 3) trazer aos autos carta de indeferimento do pedido administrativo atrelado à pretensão;4) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.5) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;6) trazer laudo técnico pericial das empresas que caracterize as condições de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.011010-4 - ANTONIA MARIA LOPES DA CRUZ(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011085-2 - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas propriedades rurais pretende haja controvérsia;3) trazer cópias do título eleitoral, reservista, certidão de nascimento dos filhos;4) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 109, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011107-8 - ARNALDO PETILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011243-5 - DIVINO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011367-1 - JOSE ROMEU JUSTINIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) comprovar que o documento de fls. 77/78 esteve afeto a prévia análise administrativa revisional, uma vez elaborado após a concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011369-5 - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício, para verificação judicial; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011427-4 - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez queas constantes dos autos datam de 10/2007;.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Item d, de fl.28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certopretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtençãoda prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que,não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônuse interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011607-6 - SERGIO GRACIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez queas constantes dos autos datam de 07/2008;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007390-7 - NOEL OLIMPIO DE PAULA X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X JOAO MENANDRO COELHO X PEDRO PIRES X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls.: 228/232. Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso,

remetendo-os à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.83.000063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELSA ROSA NEUMANN(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)
Fls.: 34. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório.Int.

2007.61.83.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003019-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Fls.: ___. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007104-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ MANZANO LASERNA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
Fl. 72 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos a cópia integral do processo administrativo no qual conste a memória de cálculo dessa revisão.Intimem-se.

2007.61.83.003474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008329-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
1. Fls.: 38. Defiro o requerimento da parte embargada para que possa manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.: 36. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.83.003709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042628-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 16/25 , bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 45), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670167-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO)
Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 32/60, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 96), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.004447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000989-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO)
Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 16/25, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.42) e ausência de manifestação da parte embargada do r. despacho de fls.:44, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.83.006442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007932-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MOURA COSTA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
1. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 49.2. Fls.:50/63. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.006448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001418-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSINDA ROMULO NALIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fl. 25 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, informando os 36 salários de contribuição e o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de Rosinda Rômulo Naliato.Intimem-se.

2008.61.83.001494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010126-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ISORTINA LAMIN DE

LACERDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 14/21, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fls.35), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.83.001944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007169-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.002213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002978-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)
Fls.: 77/103. Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de desistência formulado pelo INSS.Int.

2008.61.83.002269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008725-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WANDA RIBEIRO SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
Fl. 25 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos a cópia integral do processo concessório, no qual conste os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI, bem como os grupos de 12 contribuições acima do valor de menor valor teto ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041025-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR PIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

1.Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 99/110, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fls. 117 e 125), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2006.61.83.002726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000386-6) TERESA MARIA ALVES REGIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.: 47/54. Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de desistência formulado pelo INSS.Int.

2006.61.83.005732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085970-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Manifeste-se a parte embargada sobre o requerimento de desistência do INSS destes Embargos à Execução às folhas 63/72.Int.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938360-3 - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS X ALBERTO DE SOUZA PAES X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X ANGELO ANTONIO MONACO X ANTONIO CORREA MARTINS X ANTONIO RIQUETO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CESARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE

MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO DA SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO DE CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 1173 (cota do INSS de fls. 1109 vº e fls. 1112/1169): Preliminarmente, retornem os autos ao Contador Judicial para adequado cumprimento do despacho de fls. 1078, tendo em vista que o julgado deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do autor, restando prejudicada a conta que apresenta montante superior ao colhido na sentença.2. (Fls. 1112/1169): Aguarde-se, oportunamente, a apreciação dos pedidos de ofício requisitório e dedução de honorários contratuais.Int.

90.0012085-3 - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 322/330 e 332/341: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

90.0043842-0 - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 233: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0685648-9 - NELSON REPACCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Fl. ____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. ____, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

92.0012498-4 - SERAFIM RODRIGUES X CARMEN SIMON CHICOTE X REINALDO DE OLIVEIRA X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X SINOBU OZAKI X SYLVIO TALVAGEM DO ALVARENGA X MOACYR OLEGARIO ALVES X ROBERTO ZIRK X RICARDO PONZETTO CHIQUINATTO X MANUEL DA SILVA SOBRAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 349/351: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar (fls. 332 - item 2).Int.

93.0006700-1 - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 219/226: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int. *

93.0038859-2 - ALVINO TOGNON X AMERICO MARTINS X SERGIO SERAFIM X SONIA SERAFIM X ANA TIAPAS RINALDI X DARCIO SANCHEZ PALMERO X VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER X ANDRE VISIONE X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA X ANTONIA GARCIA SPOLAIROE X CRISTINA DE SOUZA ALCARAZ X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 471/478: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

97.0004946-9 - NELSON CHAVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 187/188: Indefiro o pedido de comprovação de pagamento de diferenças na esfera administrativa, uma vez informado pelo réu o reajuste do benefício em conformidade com julgado e em integral cumprimento à determinação de fls. 169 - item 5, podendo o patrono verificar diretamente com o(a) autor(a) eventual inconsistência da declaração apresentada pelo réu, para esclarecer o pedido nestes autos com a indicação precisa das verbas que efetivamente não foram pagas. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.018425-5 - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 157: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Crtifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 137 e arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.017548-9 - WALTER GONCALVES CHAVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 229/231: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, também, a informação prestada às fls. 226 e o pagamento já efetuado das diferenças de benefício apuradas no cálculo de fls. 163/188.2. Fls. 232/233: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

2001.03.99.029899-3 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 358: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Fls. 356/357: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.83.004072-3 - MARIO ZERBINATI X ANA MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO CALDANA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X JOAO CARLOS PASSALIA X JOAO DE PAULA E SILVA FILHO X JOSE BONFANTI X MARIO AFONSO DE PAULA(SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X MATHEUS LUCAS CELESTRINO X MAXIMO RODRIGUES X PEDRO OLIMPIO DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP200476 - MARLEI MAZOTI)

1. Fls. 612/613: Anote-se.2. Defiro vistas dos autos fora da Secretaria, por 5(cinco) dias, ao novo patrono do co-autor MARIO AFONSO DE PAULA.3. Fls. 607/610 (fls. 568/574, 594/595 e 601/604): Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2002.61.83.001665-8 - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 239/242 (fls. 236/237): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002143-5 - ANTONIO ROCHA FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 156: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003938-5 - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE OLIVA FERREIRA X JOAO EVANGELISTA X CARLOS EURÍPEDES MIRANDA X JOAO GIL DE SOUSA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 344 (fls. 341): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do co-autor CARLOS EURÍPEDES DE MIRANDA, referente a ausência de pagamento das diferenças de benefício de maio/2005 a setembro/2006, em descumprimento do indicado nos parâmetros de fls. 235/236.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer em face do co-autor CARLOS EURÍPEDES DE MIRANDA.Int.

2003.03.99.007102-8 - LAZARO RABELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 162: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Crtifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 134 e arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001290-6 - MARCOLINO PEREIRA X EDUARDO FERREIRA GUEDES DE SOUSA X MAURO

RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA NETO CANO X MESSIAS DE MELO PEREIRA X SERGIO GHELERE DE ARAUJO X ADELICIO PEREIRA DA SILVA X BONIFACIO NOVAIS RIBEIRO X OVIDIO PIRES FILHO X ADEMIR ANTONIO CACEFFO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 382: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 312 - in fine (fls. 291/295): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004077-0 - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 173 (fls. 133/138): Tendo em vista a ausência de manifestação do réu em face da impugnação do autor de fls. 140, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações do autor, referentes à incorreta revisão do benefício, observado os termos do julgado.Int.

2003.61.83.007579-5 - SHIRLEY VERA NEAGU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 146: Anote-seCota de fls. 144v: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Fls. 147: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.008386-0 - JOSE REGINALDO CORREIA SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 130/137: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 01, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009953-2 - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 130/138 (fls. 128): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.012796-5 - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA E SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 134/135: Ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo remanescente ainda devido, observando-se a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório, conforme expressamente determinou o julgado (fls. 69).2. Fls. 138/139: Providencie a Secretaria o necessário para que o advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR seja intimado pela Imprensa Oficial somente do presente despacho, tendo em vista que o mesmo não mais representa o(a) autor(a), conforme novo mandato outorgado às fls. 79/80 (fls.105).2.1. Desentranhe-se a petição de fls. 138/139, podendo o advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2.2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Fls. 140: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2004.61.83.001431-2 - LUIZ PRADO PINTO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 98: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez indicada a inexistência de diferenças a serem pagas mediante execução de sentença (fls. 98), arquivem-se os autos, findos.Int.

2004.61.83.006706-7 - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 101/103: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 86/89, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053156-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2001.61.83.000226-6 - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 345/348: Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 323 para receber a apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2002.61.83.004147-1 - LEVI XAVIER DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.001133-5 - GENILSON FELIX BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005734-7 - ROSALIA ROBLES RODRIGUES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006227-6 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006337-2 - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006950-7 - JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.002350-4 - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.002656-6 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.005846-4 - ARNALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000235-9 - JOSE EMILIANO FAGUNDES FERREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000540-3 - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.001253-5 - RONALDO JOSE DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.002444-6 - JONAS PEREIRA DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.003129-3 - FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.006646-5 - IZILDA MARIA DA SILVA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000234-0 - LAURA KITICO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000242-0 - JOSE LIMA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.003946-6 - MARIA ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004550-8 - MARIA DO CARMO PASIANI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004641-0 - OSWALDO ARCHANJO COUTINHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005156-9 - PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005242-2 - SIMAO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007346-2 - EDMUR BERTOLINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007350-4 - EMILIA YUKIE AOKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007728-5 - KUNIHARU ISEKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007732-7 - ANICETO GIUBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008054-5 - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008330-3 - ATALIBA LEONEL NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009543-3 - SERGIO SCACCHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente N° 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056683-1 - DORIVAL APOLLINARIO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JURANDIR DE FRIAS X JOEL DO CARMO X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X DENIR FRANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO ESTEVES FILHO X ALBINO MARTINS FONTES X AURELINO DE SOUZA OLIVEIRA X DORCY SCALABRINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2001.61.83.003431-0 - NELSON PLANET JUNIOR(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 699/703 Defiro o pedido da parte autora para que o alvará de levantamento seja expedido em nome da sociedade de advogados tendo em vista a procuração de fl. 23. Assim, cumpra-se o determinado no tópico final da r. sentença de

fls. 687/693.2. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.PA 1,05 .PA 1,05 Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004356-3 - LUIZ DIAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 324: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.005674-0 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 540 Prejudicado o requerimento tendo em vista que a sentença não fixou honorários face a sucumbência recíproca.2. Fls 542 Dê-se ciência a parte autora.3. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.4. 535/ 539: Recebo o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.003472-4 - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/92 verso Dê-se ciência a patrona do autor de que é defeso lançar cotas nos autos sem autorização prévia deste Juízo, nos termos do artigo 161 do CPC. Preliminarmente, traga a autora cópia da petição inicial dos autos de nº 2009.61.83.005007-7, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.000512-1 - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compareça em Secretaria o Dr. Henrique Beraldo Afonso (OAB/SP nº 210.916) para que subscreva a petição de fls. 408/414.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.004597-4 - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211: Incabível o pedido de intimação do INSS tendo em vista que a sentença submetida ao reexame necessário.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.002749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0030894-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.002320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.050071-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ROBERTO EDUARDO BECKER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.005949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045502-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.002014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010636-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELENICE SOLANO BOCATER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670233-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Tendo em vista que o Procurador do INSS foi intimado da sentença pessoalmente em 19 de novembro de 2008 e o recurso de apelação protocolizado em 07 de Janeiro de 2009, deixo de receber o mencionado recurso dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput do art. 184 do C.P.C..2. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desampensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.004154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005715-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.005272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE MANDARA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750931-6 - CANDIDO DIAS DOS SANTOS X ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS X HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA X JOAO PORFIRIO DE LIMA X JOEL SILVEIRA X PELEGRINO FRANCISCO X SYLVIO SANTORO X AMELIA FERNANDES(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 342 (fls. 297/314, 328/330 e 332/337): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Cândido Dias dos Santos (cert. óbito fls. 299) e Sylvio Santoro (cert. de óbito fls. 307) as dependentes previdenciárias ARLETE SIGNORETTI DOS SANTOS (fls. 341), AMELIA FERNANDES (fls. 340), respectivamente.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, apresentem as co-autoras habilitadas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade dos CPFs e de manutenção dos benefícios.Int.

00.0766868-6 - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 307/310: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

87.0024211-0 - SYLVIA ANNE CASTELLO X ALVA JANE CASTELLO GRAHAM X CRISTIANO CASTELLO X MELISSA CASTELLO X SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO - MENOR IMPUBERE X ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 371/374 E 375/378: Ciência à parte autora do(s) ofício(s) precatório(s) cancelado(s) e devolvido(s) a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para a anotação do número correto do CPF de SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO (397.423.178-10), conforme indicado às fls. 347.3. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios complementares, em substituição aos precatórios n.ºs 2009.0000426 e 2009.0000432, devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão incorreção do CPF do co-autor supracitado.Int.

88.0011312-5 - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X

ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. _____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. _____, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

90.0038102-9 - PAULO DE SOUZA MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 254/259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreto pagamento administrativo das diferenças vencidas entre agosto/2002 e abril de 2008.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações do autor e eventuais alegações em contrário do INSS. 3. Cota de fls. 244: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

92.0026135-3 - MARIA ANGELA KUBE X JOAO MANOEL DIAS X JANETE PELOIA BARROSO X JOAO AMERICO DA SILVEIRA CASTRONOVO X JOAO CAPPELANO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 310/313: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0007299-4 - JOSE RODRIGUES X JOSETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. _____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. _____, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.003332-5 - ARAMY BENEDICTO DA SILVA X CELSO CARDOSO DA SILVA X FRANCESCO BAGLIO X FRANCISCO SPINA FILHO X GUILHERMINO RODRIGUES DE MOURA X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LOURIVAL DORACIOTTO X OSWALDO JOSE SENDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 594: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.025569-6 - TEREZA FURINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 344 (fls. 341): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do autor referente a ausência de pagamento das diferenças de benefício a partir de março/2004 (data em que cessou o cômputo das diferenças pagas por meio de ofício requisitório) até a data da implantação da nova renda mensal, em conformidade com o estabelecido pelo julgado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ (fls. 184), para integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.83.000971-6 - VANDO SINICIO X ADALBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO PIGNATA X MARIA LUCIA PIGNATA X JOSE AUGUSTO PIGNATA X VALTER APARECIDO PIGNATA X NILSON ROBERTO PIGNATA X CARMEN OLIVARES MOI X INACIO CAMPINAS BARBOSA X MARIA HELENA VILLAR DOS SANTOS X PEDRO CARLETO NETTO X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X BENEDITO PEREIRA MARTINS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cota do INSS de fls. 700vº (fls. 631/646 e 695/696): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Agostinho Pignata (fls. 633) os filhos MARIA LUCIA PIGNATA (fls. 636), JOSE AUGUSTO PIGNATA (fls. 639), VALTER APARECIDO PIGNATA (fls. 642) e NILSON ROBERTO PIGNATA (fls. 645).1.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.1.2 Ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Fls. 700 in fine (Fls. 647/660 e

698/699): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor do(s) CO-AUTORES HABILITADOS no item 1 do presente despacho e em favor de CARMEN OLIVARES MOI (sucessora de Arlindo Moi - cf. hab. fls. 267), considerando-se a conta de fls. 579/585, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Prejudicado o pedido de honorários de sucumbência, tendo em vista os valores acolhidos na sentença de fls. 586/588, transitada em julgado.2.2. Igualmente prejudicado o pedido de honorários contratuais, diante do decidido nos despachos de fls. 598/599 e 661 - item 2.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Fls. 707: Defiro vistas dos autos à parte autora, conforme requerido.Int.

2001.61.83.002551-5 - ORLANDO BERNARDES FAUSTINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 179 (fls. 164/176): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.004815-1 - DOMINGOS CARNELOS NETO X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO PEDRO BASTOS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA X ANTONIO SEVERINO X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X CIRO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA SALES DE ARAUJO X FELISBERTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fls. 622/624: Ciência ao INSS. 2. Fls. 626/627 (fls. 581/589 e certidão de fls. 591): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Ciro Oliveira de Araújo (fls. 583) a dependente previdenciária MARIA AUXILIADORA SALES DE ARAUJO (fls. 589).2.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2.2 Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Nada sendo requerido pelas partes no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005375-4 - YVONNE ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.Int.

2003.61.83.002288-2 - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003182-2 - CELSO DAVID CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004162-1 - JOSE ANTONIO GIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 121/123: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Fls. 124/126: Ciência às partes. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005328-3 - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006049-4 - JOAO LUIZ STEFANELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos

conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006284-3 - JAIR SANTO BURATTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007327-0 - SILVINO SILVEIRA SANTOS X ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Cota do INSS de fls. 106vº (fls. 88/89 e 91/102): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Silvino Silveira Santos (fls. 96) a dependente previdenciária ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS (fls. 89).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Fls. 110/113 e 114: Ciência à advogada Karine Mandruzato Teixeira.4.1. Após, providencie a Secretaria o necessário para excluir a advogada Karine Mandruzato Teixeira das intimações futuras pela imprensa oficial, visto que não mais representa a autora nestes autos. Int.

2003.61.83.007680-5 - MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.009026-7 - SARA SIQUI DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000486-0 - LUIZ CARLOS GOES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 65 e 77, bem como diante da falta de manifestação do patrono do Autor acerca dos despachos de fls. 66,70,71 e 75, intime-se o advogado do Autor a informar, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse na produção da prova pericial, informando para tanto o atual endereçada parte, sob pena de expedição de ofício para a Ordem do Advogados do Brasil, para apuração de eventual violação do quanto disposto pelo artigo do Código de Ética da OAB. Decorrido o prazo sem manifestação do patrono do Autor, expeça-se ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como intime-se o Autor por edital para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744106-1 - ANTONIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Trata-se de ação distribuída em 31/10/1985 perante a 18ª Vara Cível Federal, posteriormente redistribuída à 1ª Vara Previdenciária (cf. fl. 182) e, finalmente, a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 25/05/2002 (fl. 197), já com sentença procedente proferida (fls. 96/104). 2. Houve apelação do INSS recebida à fl. 115. Acórdão à fl. 134, trânsito em julgado em 16/05/88 (fl. 135 vº). 3. Às fls. 170/173 iniciou-se a execução, tendo sido o INSS citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, à fl. 177 verso. Interpostos Embargos à Execução (cf. fl. 178), constando cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado às fls. 205/218. 4. À fl. 227 foi expedido ofício requisitório nº. 004/2004, com protocolo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/02/2004 (cf. 232). A importância requisitada foi disponibilizada à ordem do Juízo, conforme comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do ofício nº. 02438/2005/RPPR/DPAG-TRF 3R (fl. 235/237). Em 11/11/2005 foi deferida a expedição ao alvará de levantamento (fl. 242). 5. Todavia, em 07/06/2006 o INSS alegando erro material, apresenta petição e cálculo requerendo o estorno e a devolução dos valores que entendeu pagar a maior. Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS a parte autora concorda com os argumentos, conforme fl. 263. Diante disso, foi determinada a conversão em renda do INSS (fl. 265) dos valores depositados a maior, sendo solicitada referida conversão ao E. TRF da 3ª Região, conforme ofício nº. 451/2008 (fl. 279). 6. Foram expedidos, igualmente, alvarás para levantamento do depósito, em nome do autor ou de sua patrona Dra. ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA em 18/03/2008 (fls. 267 e 269), cujos pagamentos foram comunicados pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. às fls. 271 e 273, com a apresentação dos alvarás devidamente liquidados. 7. O referido levantamento foi levado a efeito conforme manifestação de fl. 274/275, porém o valor levantado foi pago a esposa do autor Mafalda De Caprio Ferrer, ... - terceira pessoa (uma vez que não integra a presente relação processual) - sem qualquer justificativa ou esclarecimentos a este Juízo. Tal se deve por provável falecimento do autor e a concessão do benefício de pensão por morte à senhora Mafalda, conforme se pode verificar dos documentos que ora determino sejam anexados aos autos. Destaco no entanto, que tal pagamento foi feito ao arrepio da Lei, uma vez que não foi COMUNICADO e nem HOMOLOGADO pelo Juízo do feito, qualquer pedido de habilitação processual, quer pelo art. 112 da Lei 8213/91 ou quer pelos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. 8. Às fls. 282/294 há a determinação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que se adite o ofício requisitório anteriormente expedido, cujo atendimento se deu aos 03 de fevereiro de 2009, conforme se observa à fl. 296 e 298. 9. No entanto, às fls. 301/306 verifica-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal de impossibilidade de aditamento do ofício requisitório na forma anteriormente requerida, pelas razões lá expostas, sendo que na hipótese de devolução do valor recebido a maior este, deveria ser efetivado através de depósito em guia de recolhimento próprio para tal fim. Desta determinação a parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se, providenciando o depósito da diferença reclamada, (fl. 307), deixando transcorrer in albis o prazo para tal fim, conforme certidão de fl. 318. 10. Ante os fatos narrados, este Juízo determinou à Contadoria Judicial que efetuasse cálculos que apurasse os valores necessários à regularização do precatório expedido e o saldo remanescente a ser solvido pela parte autora, mediante depósito diretamente em conta corrente do tesouro, o que foi apresentado às fl. 320. Assim sendo, determino: I -

Considerando que a morte extingue o mandato, esclareça a patrona da parte autora se e quando faleceu o autor e, em caso de óbito, porque não efetuou a habilitação nos termos da lei, tendo em vista o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94);II - A necessária e imediata habilitação de quem de direito, na hipótese de óbito do autor;III - Que se oficie, COM URGÊNCIA, à Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício nº. 762/2009-UFEP-DIV-P, encaminhando-se cópia deste despacho, do despacho de fl. 307 e cálculo de fl. 320, aditando-se, outrossim, o precatório para que conste o valor requisitado de R\$ 8.867,74 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente ao principal e R\$ 709,42 (setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R\$ 9.577,16 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).IV - Que o saldo remanescente referente ao precatório expedido, no montante de R\$ 6.752,26 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), em 28 de fevereiro de 2005, mais os consectários legais, seja convertido em renda do INSS;V - Que a parte autora providencie: o depósito do valor levantado a maior indevidamente, no valor de R\$ 1.472,94 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) apurados em setembro de 2009, mais acréscimos legais eventualmente existentes, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO OU NOVA INTIMAÇÃO, sob pena de:a) expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de providências cabíveis quanto a eventual crime capitulado no artigo 169 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outro(s) eventualmente cometido(s);b) fixação de multa referente ao artigo 14 do Código de Processo Civil;c) expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para aferição de infração à Lei 8906/94;11. Permanecendo a inércia da parte autora apesar das providências retro, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberações quanto a constrição forçada de bens para reposição imediata do valor devido ao erário público;12. Int.

2005.61.83.006600-6 - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/10/2009, às 09:40 H (nove horas e quarenta minutos), no endereço sito na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.006227-9 - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizado por Farid Jacob Abi Rached, postulando seja reconhecida como atividade especial aquela exercida como médico junto ao extinto INAMPS.A presente ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2005, encontrando-se, pois, inclusa para cumprimento da Meta n. 2, do Conselho Nacional de Justiça.Em que pese tal premissa, verifico que o feito ainda se encontra na fase instrutória, com audiência de instrução designada para o próximo dia 20 de outubro. Além disso, encontra-se pendente de apreciação o agravo retido de fls. 136/140, recebido à fl. 141 e contraminutado às fls. 148/150. Verifico ainda que as preliminares alegadas em contestação não foram objeto de apreciação.Desta forma, passo, assim, a analisar as questões pendentes e sanear o feito.Inicialmente, analiso as questões preliminares apresentadas pela União em sua contestação.Afasto a preliminar de prescrição da pretensão autoral, uma vez que se aplica no caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 110, da Lei n. 8112/90) e, considerando a data da aposentação do autor (31/05/2001, fl. 10) e a data do ajuizamento da ação (31/08/2005, fl. 02), não se verificou o decurso de prazo superior a cinco anos.Igualmente não devem prosperar as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. O pedido do autor, apesar de ainda não regulamentado em legislação ordinária, possui previsão constitucional (art. 40, CF), não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade jurídica. De igual forma não verifico vícios formais ou de intelecção na petição inicial, estando em conformidade com o art. 282, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer causa de inépcia.Afastadas as preliminares, passo ao exame do recurso apresentado às fls. 136/140. Requer a União Federal a designação de nova

perícia técnica, pelo fato de não ter sido intimada para a apresentação de quesitos e assistente técnico. Razão lhe assiste. A decisão que determinou a realização de perícia técnica foi apenas publicada na Imprensa Oficial (fl. 100, vº), sem ter sido oportunizada a intimação pessoal da parte ré, que somente cientificou-se deste despacho após a entrega do laudo pericial (fl. 135). Desta forma, tendo em vista que a perícia técnica foi realizada sem o cumprimento do art. 421, do CPC, pela requerida, DOU PROVIMENTO ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 136/140, para o fim de tornar sem efeito o laudo pericial juntado às fls. 115/127 e determinar a realização de nova perícia técnica, nomeando para tanto, independentemente de compromisso, o Sr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 102/103 e determino a intimação da União Federal para os fins do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, abrindo-se vista às partes, na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em consequência, diante da falta de tempo hábil, tenho por prejudicada a audiência de instrução designada para o próximo dia 20 de outubro. Oportunamente, tornem à conclusão para designação de nova data. Fls. 151/160: Recebo o agravo retido. Anote-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4135

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.20.005638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)
(...) Devendo a ATE apresentar relatórios bimestrais sobre a execução do ajuste, durante este período. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.20.000639-7 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Cuida-se de ação de consignação em pagamento movida por Mariana de Oliveira Dias em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 24/34 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a litispendência desta ação com o processo n. 2008.61.20.010370-2, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara. Verifico, no entanto, tratar-se de conexão visto que as duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, qual seja o Contrato de Arrendamento Residencial. Desse modo, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Araraquara competente por prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.20.000790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 62/71: Tendo em vista a notícia de transação entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X HESKETH ADVOGADOS
Fls. 1.084/1.086: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 1.080, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao Sedi para inclusão a pessoa jurídica conforme requerido às fls. 1.084/1.086, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

ACAO PENAL

2007.61.20.004408-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENYRA CAMILLO ZAMAI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Executante de Mandados, dizendo que não conseguiu intimar a testemunha Roberto Camilo Zamai, justificando a necessidade de ouvi-la ou da substituição da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.001438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000616-7) PERFIL METAL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 170/173, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.001322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001647-3) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

Tendo em vista a informação contida na certidão de cumprimento do mandado de citação e intimação exarada pelo oficial de justiça avaliador federal (fls. 86), dando conta da mudança de endereço da pessoa a ser citada, providencie a secretaria a expedição de carta precatória com a finalidade de realizar a citação e intimação do depositário legal de nome Marcelo Kiyoshi Nakayama, no endereço declinado na certidão supra referida, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais. No mais, dê-se vista a Fazenda Nacional da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 79/81). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.23.001518-1 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 361/363). No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Tendo em vista a juntada nos presentes autos executivo das últimas três declarações de imposto de renda da executada (fls. 89/104), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, sem a devida manifestação supra determinada, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000098-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO

PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 621/624). Int.

2005.61.23.000578-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)

Fls. 133. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.23.000589-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 209. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação do executado, no novo endereço declinado pela exequente às fls. 212, pertencente à Jurisdição da Comarca de Serra/ES. Int.

2006.61.23.000497-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRAO DO PANTANO-EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/C(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 178. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora de bens livres do executado, tendo em vista que os bens penhorados às fls. 104/105, não foram objetos de arrematação em leilão realizado neste Juízo, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 162/163.Int.

2006.61.23.000516-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI)

Fls. 204. Considerando que já foi efetuado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, a devida conversão dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 199/202), dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação da Fazenda exequenda, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.000524-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Fls. 334. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos.Int.

2006.61.23.000567-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 128. Defiro. Determino que seja efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos.Int.

2006.61.23.001166-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X RICARDO HOLZER SAAD X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI

Fls. 150. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.23.001970-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AGROPECUARIA FICHER & FICHER LTDA - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)
Fls. 163. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetivado às fls. 153, atentando-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com a cópia da guia DARF fornecida pela exequente (fls. 164). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000542-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)
Fls. 172. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da guia DARF (fls. 105/107), e a sua devida entrega ao requerente com as cautelas de praxe. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.000560-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Fls. 115. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do depósito efetivado às fls. 110, atentando-se a secretaria para a devida instrução do referido ofício com a cópia da guia DARF fornecida pela exequente (fls. 117). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)
Preliminarmente, dê-se vista às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 183/184). Fls. 181. Defiro a suspensão (primeira - adesão ao parcelamento) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.002057-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X OLGA MARIA SGREVA
Dê-se vista o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista a inércia da parte contrária em atender o provimento de fls. 46, referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.001278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)
CONCLUSÃO DIA 13/08/2009 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 32), encartado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001868-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 93/94). No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos subsequentes pertinentes à penhora on-line, via sistema BacenJud, já iniciado às fls. 96. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007406-5 - LEONCIO CICERO DE ALMEIDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO DA PENA

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 114. A questão argüida pela defesa foi apreciada e decidida às fls. 107. Aguarde-se o decurso do prazo acerca da intimação do condenado por edital (fls. 111/113). Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.23.001104-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NICOLUCCI(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA) X JOAO GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FIRENZE MAGAZINE

Fls. 259. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, encaminhando-se cópia do decidido às fls. 249 - para que proceda à intimação do acusado FABIO NICOLUCCI - que estaria recolhido na Cadeia Pública de São Vicente -, para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. A defesa escrita do acusado deverá ser apresentada perante o Juízo Deprecado. Caso necessário, promova o Juízo deprecado a nomeação de defensor dativo em favor do acusado

2008.61.23.001022-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BATTISTINI(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Informação supra. No tocante à petição de fls. 90/102, verifico que embora tenha sido protocolada perante o Juízo deprecado, houve a indicação do número deste feito. Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória. Fls. 89. Aguarde-se o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Após, venham-me conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR NA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.002039-0 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Considerando o tempo decorrido, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na provável possibilidade de a autora perder a posse do imóvel em que reside, caso a CEF proceda à execução extrajudicial da dívida, haja vista a existência nos autos de notícia no sentido de que Clarice Aparecida dos Santos está inadimplente, ANTECIPO, DE OFÍCIO, um dos efeitos da TUTELA JURISDICIONAL, com fulcro no art. 273 do CPC, para impedir a CEF de promover qualquer ato de execução extrajudicial relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado Rua Pedro Moreira dos Santos n.º 99, Pindamonhangaba. Designo o dia 03/12 p.f. às 16:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na mesma oportunidade, caso seja infrutífera a tentativa de composição amigável, serão colhidos depoimentos dos representantes legais da ré Araguaia e da empresa SAFRAMA, inclusive da gerente administrativa na ocasião dos fatos (fl. 10) como testemunhas do Juízo, bem como devem as partes trazer demais provas documentais que julgarem convenientes. Depositem as partes rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, e esclareçam se elas comparecerão independentemente de intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Clarice Aparecida dos Santos no polo passivo. Intimem-se.

2005.61.21.003935-7 - MARIA NEUSA CEZAR MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16h15, para realização da audiência de instrução e julgamento. Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.000509-1 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA. - A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 16h00, para realização da audiência de instrução e julgamento. Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.001658-1 - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra e, analisando os autos, verifico que os endereços fornecidos à fl. 09 são vagos, impossibilitando a intimação das testemunhas pelo Senhor Oficial de Justiça e também via correio. Assim, considerando que a colheita da prova testemunhal é de seu interesse, diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende trazer as testemunhas à audiência designada para o dia 24/11/2009, às 14h30, independente de intimação. Em caso negativo, apresente, com urgência, o endereço completo das testemunhas arroladas de modo a permitir suas intimações, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

2006.61.21.001659-3 - IVANILDES APARECIDA DOS SANTOS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais. VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Compareça o advogado da parte autora, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fls. 39/53, sob pena de desentranhamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.002453-0 - MARIZA PINHO GONCALVES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. V- Não foram

preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo , verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, determino a realização de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.002459-0 - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo , verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, determino a realização de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.21.000975-1 - BENEDITO VICENTE SAVIO BUENO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Requisite-se ao INSS, com urgência, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:135.849.105-1Nome da Mãe: Edrelina Sávio BuenoRG: 6.551.164 CPF: 000.527.898-882 - Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Para viabilizar a correta intimação, deposite a parte autora o rol de testemunhas, fornecendo nomes e endereços, até 20 dias antes da audiência.Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessáriasInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000262-3 - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINA TEIXEIRA X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X IZABEL CAPEL CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 827/835. Intimem-se os autores acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Fls. 836/837. Informe-se ao gerente da CEF local, de que não há, por parte deste juízo, qualquer óbice quanto ao levantamento do numerário depositado na conta 1181.005.50497516-0 pelo sucessor habilitado em ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Cumpra-se.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.001978-2 - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2009, 08:30 horas. Intiem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001005-5 - LEONICE MATSUGUMA MIATA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos processos que seguem o rito sumário o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no entanto para não causar prejuízo à parte autora defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, fica consignado que as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme salientado na petição de fls. 87. Publique-se.

2008.61.22.001006-7 - ALICE DO AMARAL ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos processos que seguem o rito sumário o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no entanto para não causar prejuízo à parte autora defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra--se.

2008.61.22.001170-9 - DORACI DE FRANCA HANARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos processos que seguem o rito sumário o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no entanto para não causar prejuízo à parte autora defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

MONITORIA

2003.61.24.001764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o réu, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000088-4 - IRINEU MAIONE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000494-4 - JOSE MILTON MARTINS X REGINA HELENA MARCHI MARTINS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se.

2003.61.24.000698-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001135-3 - VALDIR ANTONIO MARCELINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2003.61.24.001814-1 - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 262/264.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2004.61.24.000791-3 - NADIR APARECIDA PAULON PEGOLO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.001027-4 - CONCEICAO LAMEIRA DE FARIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.001267-2 - APARECIDO CANDIDO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.24.000581-7 - MARIA JOSE ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000302-3 - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000616-4 - CACILDO FELIPPE DOS SANTOS (REP.POR ZORIDE DANJO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000827-6 - JOANA FORMIGONI DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001168-8 - SEBASTIAO POLVINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001207-3 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001298-0 - ALFENE FERREIRA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001545-1 - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001743-5 - DALIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.002049-5 - DEVANIRA DA SILVA(SP244607 - EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000178-0 - ATENARIA MARIA DA SILVA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000222-9 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000334-9 - VANILDE ALVES MARTINS MARAGON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000501-2 - ODETE ALVES BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000508-5 - IZABEL DE AGUIAR MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000637-5 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000725-2 - ROSINEI ELIAS MACEDO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000745-8 - OSMAR RODRIGUES DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Fl: 339: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 15/265 pelas cópias apresentadas.Recebo o recurso de apelação interpostos pelo(a) autor(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000912-1 - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001012-3 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FAILE(SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/87.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001121-8 - DIRCE KIRNER MORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 74: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do PPP/LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS, ou dos formulários DS8030/SB-40, nos termos da petição do INSS.Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.24.001127-9 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 108/110.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001128-0 - SELVINA CARDOZO DE MATOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.001147-4 - ROMILDO AGUIAR MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.001148-6 - IVANI APARECIDA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.001192-9 - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001248-0 - ANTONIO TEODORO AMARAL(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001278-8 - ADRIANA OLGA DONIZETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001311-2 - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 178: providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do PPP/LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS, ou dos formulários DS8030/SB-40, nos termos da petição do INSS. Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001335-5 - JOSE BERENGUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001418-9 - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001432-3 - ARLINDO MARCELINO DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/148. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001473-6 - AVELINO JORGE DOS SANTOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001644-7 - ANISIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001657-5 - ALICE DIAS DA SILVA TRAUZI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001729-4 - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001782-8 - VALDETE PEREIRA DA SILVA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 156/158.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002010-4 - ANGELINA MIASSO PAZINI(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002011-6 - ANA CRUVENELINA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.002017-7 - MARIA DE LOURDES ALBANEZE VELHO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000062-6 - CONCEICAO MARIA DE JESUS COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Certidão de fl. 63-verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.24.000063-8 - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo constando o nome correto do autor de acordo com a inicial.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2008.61.24.000126-6 - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000212-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA BENINI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000377-9 - HELENA MATEUS MEDINA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000423-1 - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Altamira Maria Guimarães, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar o valor da causa, conforme emenda da inicial de fl. 23.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000600-8 - ANDRELINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 93/94: defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000603-3 - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000836-4 - WEYSCLEY FERNANDO BASSO(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000983-6 - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001020-6 - IVO MARANI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentem as partes contra-razões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001184-3 - IRACY BARBOSA PEREIRA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001203-3 - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.24.001243-4 - INES BARBOSA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no índice de 42,72%, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%), e referente ao IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, relativos aos meses de abril e maio de 1.990 (Plano Collor I), extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Remetam-se os autos à SUDP para exclusão de José Cláudio da Silva do pólo ativo da presente ação. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.24.001519-8 - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária, relativos ao Termo de Confissão de Dívida acostado à fls. 16/17, tendo em vista que a certidão de fl. 18 além de não bastar para tanto, não possui qualquer elemento que identifique com segurança que o objeto da referida execução fiscal se refere às contribuições mencionadas.Com a juntada dos referidos documentos ou decorrido in albis este prazo, dê-se vista ao réu, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença Cumpra-se.

2008.61.24.002009-1 - MOACYR GULO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

2009.61.24.000095-3 - EURIDES LOURENCO OTTOBONI - ESPOLIO X GENI APARECIDA ALVES(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o Banco Central do Brasil.Cumpra-se.

2009.61.24.000840-0 - JURANDIR QUARESMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2009.61.24.001237-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

2009.61.24.001535-0 - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo acostado à fl. 56, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual litispendência. Na mesma oportunidade, deverá providenciar a

juntada à presente ação da inicial dos autos n. 2003.61.24.000052-5. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.24.001651-1 - APARECIDA DE CARVALHO SECCO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como ré a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001088-1 - MARIA ROQUE BOTA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.001893-4 - JOSE CORTE NETO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003759-0 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2002.61.24.000293-1 - MOACIR TEODORO DA COSTA (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.001045-9 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000007-0 - MANOEL CLARO FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000765-9 - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000835-4 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.000993-0 - JOANES QUIRINO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001122-5 - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Recebo o recurso adesivo pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001594-2 - YASSUKO KATAYAMA MORITA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.001748-3 - JOSE PASCOALINO VICENTIN(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.24.000047-5 - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.24.000459-0 - IZAIRA GONCALVES ROCHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.24.001076-0 - APARECIDA MACUZO LUIZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000134-8 - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000330-8 - APARECIDA COMINO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000449-0 - CLARICE MODESTO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000469-6 - DIRCE MARIA FAZIO DOS REIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000853-7 - IDALINA MUNIZ DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001174-3 - FLORENTINA FONSECA MANSUELI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001351-0 - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001624-8 - LUZIA MARIA FAZOLLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001818-0 - DIVINO BRAS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001923-7 - MARIA GERES SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001957-2 - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002026-4 - JESSICA CRISTINA RODRIGUES DILHO X ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000037-3 - ANGELINO ADELINO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000118-3 - ERCIA LEZO RAGAZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000394-5 - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000460-3 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000473-1 - NEUZA MAFRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000643-0 - CECILIA OSCAR DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001827-4 - WALDEMAR MARQUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Intime-se o INSS da sentença de fls. 51/53. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.24.000702-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.24.001230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000998-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X DELFIM ROMERO RIOS X APARECIDO DA SILVA MACHADO X JOAO CARLOS RAINHO X ADEMILSON DELGIZO SPURIO X DONIZETE PEREIRA DA SILVA X DORIVAL SERRA RIBEIRO X ISAIAS DE SOUZA X JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA X OZELIO BRUSSOLO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO MOLINA FERNANDES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) ... Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, consequentemente, como devida, a conta apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional - v. folha 7). Condono os embargados a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC - poderão ser compensados do montante a ser pago aos embargados). Cópia da sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Não sujeita ao reexame necessário. PRI.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.24.000968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000095-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X EURIDES LOURENÇO OTTOBONI - ESPOLIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo da exceção, fazendo constar como excepto Eurides Lourenço Ottoni - Espólio. Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais, certificando-se a suspensão naqueles. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

2009.61.24.001123-9 - JURACI RUSCITO DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATE LALO E SP108881 - HENRI DIAS) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de se constatar os requisitos do artigo 12, II, b, da Constituição Federal, providencie a requerente certidão da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, da Polícia Federal, da Justiça Federal e do IIRGD. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2003.61.24.000551-1 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 96, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000943-7 - DIVA DE SOUZA RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 109, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001358-1 - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA X JEAN CHARLEY MACEDO DA SILVA X DAIANE FRANCIELE DA SILVA X NAYARA BRUNA MACEDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 252, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001824-4 - BELNIZIA ALVES RODRIGUES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 125), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se ao INSS para promover a implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000048-7 - VERALDINO LOURENCO DE SANTANNA - INCAPAZ (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MARIA DE SANTANNA

Intime-se o exequente Veraldino Lourenço de Santanna para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 10. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 173, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000403-1 - VALDELI FLORENCIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 97, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000420-5 - ANTONIO CASTANHA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

O pedido formulado às fls. 215/218 resta prejudicado tendo em vista que é mera repetição da manifestação encartada às fls. 206/208 que foi apreciada à fl. 209. Não obstante o deferimento do pedido de destaque dos honorários advocatícios, a petição de fls. 206/208 não está subscrita pelo advogado, motivo pelo qual determino sua regularização pelo prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo e não regularizada a manifestação, transmita-se o ofício requisitório sem o destaque dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.000902-1 - ELES MARIA GOMES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 163, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000150-6 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 82, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000641-3 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 109, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001529-3 - ERSON PIROLA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 58, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002023-9 - GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 118, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000108-0 - VILMA DE MORI TOME (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 101, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000345-3 - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 126, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no

arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001254-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido oficiado à autarquia previdenciária (fl. 77), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.24.001156-0 - OLIVARES PEREIRA BORGES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 138/139: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.Intime-se.

2006.61.24.001969-9 - HERMELINDO FRASSATO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor da patrona da autora das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 95 e 96. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000743-4 - ELAINE PERPETUA GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor do patrono da autora das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 133 e 136. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000853-0 - MARIA DE SOUZA BRANDETE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor do signatário da petição de fl. 72 da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 68. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000897-9 - ADELIA LUCIA SERANTES X ANTONIO JURANDIR SERANTES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 111/112: anote-se.Fls. 106/110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado pela CEF.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.002664-7 - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 99), atinente à expedição de ofício(s) à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência, consoante já determinado e devidamente fundamentado à fl. 96.Nesse contexto, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tal determinação.Int.

2006.61.25.000308-1 - LEOTEL ROMUALDO FILHO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do rio Pardo - SP, carta precatória n. 597/09, a realizar-se no dia 12 de novembro de 2009, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 90.Int.

2007.61.25.002248-1 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à(s) f. 65, haja vista que unicamente a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira- CRM/SP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 04, bem como faculto à ré a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2008.61.25.000267-0 - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a produção das provas requeridas à fl. 53.Int.

2008.61.25.000860-9 - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 140.01.2009.001678-3/000000-000, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 16h15min, conforme informação da(s) f. 105.Int.

2008.61.25.000943-2 - JOAO CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 212, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Anselmo Castalani.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.003459-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X ISABELA CRISTINA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia

deste despacho.Int.

Expediente Nº 2141

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.25.001529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001359-5) IOLANDA ASSIS RAMOS OLIVEIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

No presente feito foi deferida a liberação do veículo objeto da decisão das f. 44-45, unicamente na esfera penal e na condição de fiel depositária, o que se efetivou conforme termo de entrega à f. 56. Pelos documentos das f. 61-74 e 77-78, solicita a Delegacia da Receita Federal a destituição de Iolanda Assis Ramos Oliveira, da condição de fiel depositária a fim de se efetivar a medida de perdimento no âmbito administrativo. Assim sendo, diante da manifestação favorável do órgão ministerial à f. 79, desconstituo o termo de fiel depositário da f. 56, ficando, doravante, o veículo liberado para que se dê a destinação cabível no âmbito da Receita Federal do Brasil. Intime-se pessoalmente a requerente da desconstituição de sua condição de fiel depositária. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal facultando a ela adotar as medidas que entender como pertinentes a fim de ultimar a medida de perdimento a que se referem os documentos supracitados. Após, como não já mais providências a serem adotadas por este Juízo neste feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.

2008.61.25.002707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000150-0) EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para o feito pertinente, cópia das peças relativas à restituição efetivada nestes autos. Após, esgotada a atuação deste Juízo Federal neste feito, arquivem-se, mediante baixa na distribuição.Int.

2009.61.25.002922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001959-4) CLODOALDO MELCHIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Por se tratar de elemento essencial para a apreciação do pedido formulado pelo requerente, defiro o requerido à f. 55. Oficie-se à DPF-Marília solicitando a realização, no Inquérito Policial respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de exame pericial no veículo objeto destes autos ou a remessa de cópia do laudo pericial se já efetivada referida medida.Int.

ACAO PENAL

2001.61.11.002474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

A defesa apresentou suas alegações finais (f. 576-580) antes de o órgão ministerial manifestar-se na mesma fase processual (f. 589-592), o que infringe a ordem de manifestações das partes prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal. Assim sendo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade deste feito, faculto novamente à defesa a apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre os documentos trazidos aos autos às f. 583-587.Int.

2001.61.25.006119-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA

Diante da certidão da f. 552, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) José Aparecido de Lima, no último endereço em que foi encontrado ou informado nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais neste feito, por meio de advogado regularmente constituído, sob pena de, não o fazendo no prazo acima, ser-lhe nomeado defensor por este Juízo. Intime-se, também, o Dr. Fabio Moia Teixeira, advogado dativo da ré Suley Oliari Bueno, para que apresente as alegações finais em nome da referida ré, no mesmo prazo acima.Int.

2003.61.25.003116-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SERGIO MENDONCA FABRE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

A defesa foi intimada da sentença prolatada nos autos no dia 06.05.2009, porém só interpôs o Recurso de Apelação no dia 14.05.2009, 08 (oito) dias após o início do prazo. Assim sendo, em razão de sua intempestividade, deixo de receber o Recurso de Apelação formalizado, por falta de amparo legal. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada e cumram-se as demais determinações nela contida. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após o cumprimento de todos os comandos acima e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.003097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Oficie-se, como requerido pelo órgão ministerial à f. 140, solicitando atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a(s) resposta(s), intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias. Após, encaminhe-se ao órgão ministerial para ciência e eventual manifestação.

2005.61.11.001350-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F. 281-306: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado João Gonçalves, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. À vista dos documentos trazidos aos autos pelo réu às f. 291-306, deverá o presente feito tramitar SOB SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

2005.61.25.002104-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

Considerando que os advogados constituídos pelos réus Amilton Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionisio deixaram de apresentar resposta escrita, apesar de devidamente intimados para tanto (f. 442-443 e 445-446), nomeio, respectivamente, como advogados ad hoc dos réus o(a) o Dr. Adriano Barbosa Muraro, OAB/SP n. 182.874 e o Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP n. 266.499, devendo a Secretaria intimá-los da presente nomeação e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após a juntada das respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, depreque-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que o presente feito está incluído na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.25.003213-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

À vista do teor da certidão da f. 276, recebo como Recurso de Apelação a intenção manifestada pelo réu de recorrer da sentença prolatada nos autos. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contra-razões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

2006.61.25.002143-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 229-231). Intime-se o réu e seu defensor constituído do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso ora recebido. Após a intimação pessoal do réu e a apresentação das contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. SEGUE TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu RAFAEL FERNANDES, qualificado nos autos desta ação penal, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. 3.1. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu,

razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes. A aplicação de atenuantes resta prejudicada, mesmo reconhecendo que a confissão do réu (art. 65, inciso III, letra d, do CPB) foi de grande valia para a obtenção da verdade real e do convencimento deste magistrado, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, a pena de todos os delitos cometidos deve ser unificada, mediante a aplicação da pena de somente um deles acrescida de 1/4 (um quarto), tendo em vista que o acusado cometeu o delito por 04 (quatro) vezes. Como conseqüência, a pena do condenado deverá passar para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a referida pena definitiva. Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda por ele auferida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Para tanto, considero que o acusado declarou atuar na venda de CDs de áudio pelas ruas com renda mensal de R\$ 500,00 em julho de 2006 (fl. 21) e mais atualmente, trabalha como funileiro em setembro de 2006 (fl. 95) que foi ratificado por uma das testemunhas arroladas pela defesa em janeiro de 2009 (fl. 181). A pena imposta ao acusado Rafael Fernandes fica definitivamente fixada, pois, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos em julho de 2006.

3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para o réu condenado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente.

3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 1/2 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Ressalto que a opção pelas duas modalidades de penalidades restritivas de direito antes mencionadas se respalda por ser tais penalidades mais apropriadas ao caso permitindo a manutenção do condenado na sociedade em que inserido - sendo útil diretamente à comunidade - e não prejudicar a continuidade de seu trabalho e sustento familiar, segundo depoimentos das fls. 185/86 possui ele mulher e um filho. Precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2000.04.01.127501-7/PR, rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, julgada em 06.11.2001).

3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.

3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com relação às notas falsas apreendidas e juntadas nas fls. 117/121, proceda-se na forma do art. 270, inciso V, do Provimento nº 64/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ourinhos-SP, 30 de abril de 2009.

2006.61.25.003682-7 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 294). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a intimação da ré do teor da sentença e a apresentação das contra-razões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

2007.61.25.000459-4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EMYLSEM RICCI JUNIOR(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

F. 109-152: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado, demandam

dilação probatória e serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Em face dos termos da petição da f. 163 e certidões que a acompanham, manifeste-se o órgão ministerial sobre eventual ratificação da proposta de suspensão processual da f. 89.Int.

2007.61.25.003925-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Fica a defesa intimada de que foram remetidas cartas precatórias às Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e Urussanga-SC, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.25.003942-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória (f. 697-710), para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo acima, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que manifeste(m) nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Desentranhem-se os documentos das f. 633-634, entregando-os ao órgão ministerial, como requerido à f. 694.Tendo em vista que até a presente data o réu Isaltino não se manifestou sobre as testemunhas Vilma Pinheiro e Francisco Machado, apesar de devidamente intimado para tanto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dessas testemunhas.Caso nada mais seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida, intemem-se-as, ainda, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2008.61.11.001022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA X TARCISIO APARECIDO FERREIRA X ALOISIO BATISTA SILVA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha arrolada pela defesa a que se refere o ofício da f. 273.Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.000679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 388-390).Intime-se o réu e seu defensor constituído do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso ora recebido.Após a intimação pessoal do réu e a apresentação das contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.SEGUE TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar DORIVAL ARCA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade estabelecida em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, equivalente a 02 (dois) salários-mínimos pelo tempo da pena corporal substituída, e ao pagamento de pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor de R\$ 150,00 cada dia.Condeno também ao pagamento das custas processuais.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do apenado no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII);b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição para as devidas anotações.Dou esta sentença por publicada com a sua entrega em Secretaria. Registre-se. Intemem-se.Ourinhos, 27 de abril de 2009.

2008.61.25.000955-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

F. 825-835 e 838-844: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade

previstas em lei, inclusive em relação à prescrição alegada, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Como não há testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 828, 839, 841 e 844), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.113199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.003168-0) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Muito embora a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão denegatória do Recurso Especial não tenha o condão de suspender a marcha processual, há de se sobrestar o feito até a decisão de mérito do agravo interposto. 3. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.010580-3 - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA

Fl. 122: defiro, como requerido. Tendo em vista que a constrição nos presentes autos formalizou-se noutra Comarca, conforme Auto de Penhora de fl. 99, depreque-se a realização de leilão, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

2004.61.27.002075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001077-2) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A penhora sobre o imóvel de matrícula 10.331 (fls. 130, 140 e 143 da execução) não foi registrada perante o CRI (fl. 132). O INSS pediu a substituição que ainda não foi formalizada, como se depreende da decisão de fl. 222 da execução, daí a ausência de garantia que possibilite a oposição dos presentes embargos. Por isso, aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal. Intime-se.

2005.61.27.001974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000693-9) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia de fls. 132/134 e 137 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.27.000693-9, certificando. 3. No mais, requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. 4. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. 5. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004529-6) GERMANO AGOSTINHO DE FREITA - ESPOLIO X EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância da embargada, ora executada, Fazenda Nacional, com os valores especificados às fls. 121/123, expeça-se o competente precatório, a título de honorários advocatícios, em favor do Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB/SP 33.245, CPF 199.724.318-00. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 49.920 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-

1.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) HELIO APARECIDO NAVES X MARELLENA FARIA NAVES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.070 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000094-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da indigitada exceção de pré-executividade de fls. 203/211, bem como acerca da certidão de fl. 223 e r. despacho de fl. 225, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. No mais, fixo os honorários da curadora nomeada à fl. 97, Dra. JULIANA DISSORDI NOGUES, OAB/SP 159.496, CPF 250.543.498-04, no valor mínimo constante da tabela I, anexo I, da Resolução 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Expeça-se, pois, a solicitação de pagamento. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000105-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DG ASSESSORIA E AUDITORIA S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 14). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.000487-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Preliminarmente regularize a executada, querendo, sua representação processual, carreado aos autos cópia autenticada do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa, bem como instrumento de mandato atualizado, nos termos e sob as penas do art. 37, do CPC. No mais, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o adimplemento da dívida, tal como solicitado pelo credor, sob pena de prosseguimento da presente execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001785-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.000152-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NAOR FALDA JUNIOR & CIA LTDA ME(SP256447B - MARIA HELENA ENTRÁTICE RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, em relação à CDA n. 80.4.05.031083-00, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Como a ação de execução ainda persiste no que se refere à CDA 80.4.04.025544-53, indefiro o pedido de liberação da penhora. No mais, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.000173-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ERNESTINA DE PONTES MONEDA X ERNESTINA DE PONTES MONEDA

Defiro a inclusão do CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação. Na seqüência, cite-se o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Após, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade do co-executado. Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem

necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000612-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROBERTO LIMA CARUZO - ME

Defiro a inclusão do CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação.Na seqüência, cite-se-o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.Após, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade do co-executado.Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001037-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI

Defiro a inclusão do CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação.Na seqüência, cite-se-o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.Após, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade do co-executado.Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001077-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Diante do acórdão proferido, inclusive com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 61/81, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo.No mais, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa.Int.

2006.61.27.002866-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GOMES MARTINS & MACHADO DROG PERF LTDA M

Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, Sra. ADRIANA GOMES MARTINS MACHADO (CPF 680.238.986-04) e Sr. DOURIVAL MACHADO (CPF 551.652.495-49), identificados às fls. 45, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação constante da certidão de fl. 24, verso, de que a empresa não funciona no endereço constante nos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Após, citem-se-os, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.Restando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000896-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS PERUSSI VIDROS - ME

Defiro a inclusão do CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação.Na seqüência, cite-se-o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.Após, não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade do co-executado.Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001995-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.Aguarde-se o cumprimento do ato determinado, também nesta data, nos autos do incidente autuado sob nº 2009.61.27.001996-4.Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, haja vista o Termo de Penhora de fl. 32.Com as providências cumpridas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003168-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORSO CIA LTDA
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução em apenso. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000848-4 - MARIO AUGUSTO FONSECA X IOLANDO DA FONSECA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP087287 - JOSE FERNANDO FOLHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condenado a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2003.61.27.002683-8 - LAZARA DA CONCEICAO GUILHERME X JOSE GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.001334-4 - TERESA CASEMIRO MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2005.61.27.000100-0 - VERA MARILDA PUGGINA BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CLAUDIO AUGUSTO BOSELLI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.000031-0 - MARIA JOSE SALVATTO WHITAKER(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.604,21.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2006.61.27.003019-3 - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.000644-4 - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em

julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001251-1 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001833-1 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI X ELTON STEFANO ZANIBONI X EVERTON STEFANO ZANIBONI - MENOR X MARIANA AUXILIADORA ROMAO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002094-5 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003234-0 - SEBASTIAO CARLOS MAXIMO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Irmãos Nicola S/A - Indústria de Máquinas e Implementos Rodoviários, descrito no contrato de trabalho de fls. 18, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 07.08.2007;II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003238-8 - JOAQUIM ANACLETO TRINDADE X JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS DOMINGOS X LUIZ EDUARDO TEODORO DOS SANTOS X MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA X MARCIO RAMALHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
...Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar

e intimar as partes.

2007.61.27.004942-0 - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto:I) quanto às contas 00012667-7 e 00017165-6 de titularidade da falecida Benedita Esmeria da Conceição (fls. 14/17), dada a ilegitimidade ativa dos requerentes, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) em relação à conta 00023056-3, de titularidade da autora Maria Carcioffi Honoratto (fls. 18/19), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 00023056-3 (aniversário no dia 06 - fls. 18/19), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004995-9 - WALDOMIRO SALOTTI - ESPOLIO X ANGELINA MARINO SALOTTI X VERA LUCIA SALOTTI TAWASHA X MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES X APARECIDO SALOTTI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar a requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000227-3 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000439-7 - ANTONIO BATISTA BEZERRA - ESPOLIO X SILVIA HELENA ALVES BEZERRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003201-0 - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003399-3 - MARTHA DEGRAVA VOMERO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003403-1 - BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003472-9 - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003934-0 - WALDEMAR FERREIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0322.013.1737-2 (aniversário no dia 05 - fls. 78/79), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004099-7 - HIDE MAUCHI CATINI X IVONE MAUCH CATINI X OSVALDO MAUCH X LUPERCIO MAUCH(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004480-2 - SEBASTIAO BARRETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004491-7 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004820-0 - ELZA FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação

em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005012-7 - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X CLOVIS COCCO X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X JOANA MORAIS DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CASTIGLIONI DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO X ANGELO PAULO QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005536-8 - APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000208-3 - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto: I) Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000429-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001006-7 - CLAUDEMIRO PASCOAL BORGES(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC (44,80%), relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001402-4 - LEO D AVILA E SILVA X ANA MARIA DIAS E SILVA X IRACEMA AVILA DA SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.002001-8 - LUIZ DESUO X ELZA BALDACIN DESUO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei...

2007.61.27.000131-8 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) ...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001554-3 - LAURA LUCIA MARTINS X LAURA LUCIA MARTINS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2003.61.27.001564-6 - ANELENA SIMOES BRAGHIROLI X ANELENA SIMOES BRAGHIROLI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2003.61.27.002685-1 - ANNA BIGGI X ANNA BIGGI X MARIA BIGGI X MARIA BIGGI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.000173-1 - ELZA GONCALVES X ELZA GONCALVES X THEREZINHA DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X MAURO GONCALVES X MAURO GONCALVES X LUZIA GONCALVES VALSECHI X LUZIA GONCALVES VALSECHI X ALACIEL GONCALVES X ALACIEL GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.000490-2 - MARIA PEDRO RODRIGUES MARCONDES X GABRIEL MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) ... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.000510-4 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES X WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) ... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.001335-6 - CYNESIO RINALDI X CYNESIO RINALDI X GUIOMAR RAGAZZI RINALDI X GUIOMAR RAGAZZI RINALDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) ...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.001603-5 - NATALINO ALBERTINO X NATALINO ALBERTINO X MARIA ANUNCIATA COLPONI ALBERTINO X MARIA ANUNCIATA COLPANI ALBERTINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) ... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.001576-3 - CLAUDIO CELSO POZZER X CLAUDIO CELSO POZZER(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.002462-4 - JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.000259-1 - JACYRA SIQUEIRA FRANCIOSI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.277,62.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.000509-9 - ANDRE LUIS MISTRO X ANDRE LUIS MISTRO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.000567-1 - LUIS RIBEIRO VITOR X LUIS RIBEIRO VITOR X LOURENCO NAVARRO FILHO X LOURENCO NAVARRO FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.000679-1 - RENATA LUIZA MANTOVANI X RENATA LUIZA MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.241,97.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.000723-0 - GERCINO DALLA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001367-9 - DENISE FERRIANI X DENISE FERRIANI X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001417-9 - ELZA NERONI PEDROZA X ELISABETE FERNANDES PEDROSA GOMES(SP184844 - RODRIGO CATALANO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001423-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.001458-1 - LYGIA DELBONI E MARCHESE X LYGIA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.002242-5 - ERIC REINATO SILVA X ERIC REINATO SILVA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2007.61.27.003581-0 - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.000243-1 - BRIGIDA APARECIDA ARIOSI X BRIGIDA APARECIDA ARIOSI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.001137-7 - HERMINIO MAZIERO X HERMINIO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA X MARIA CONCEICAO SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2008.61.27.004391-3 - ROMILDO FELICIANO X ROMILDO FELICIANO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

Expediente N° 2743

MONITORIA

2003.61.27.001645-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cálculo do débito

remanescente. Adote a Secretaria as medidas cabíveis a fim de que as intimações sejam feitas em nome do procurador que subscreve a petição de fl. 207. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X WGM DE MOCOCA COML/ LTDA - ME X WILSON CESAR DE OLIVEIRA X GOMER SILZA BORA

Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 111), autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2008.61.27.003876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Intime-se a requerente a fim de que recolha nos autos da precatória 1138/09, 2ª Vara de Moji Mirim, as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado no ofício expedido pelo Deprecado, juntado a estes autos à fl. 42.

2009.61.27.003305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 24.087,40 (vinte e quatro mil e oitenta e sete reais e quarenta centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta comarca. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias.

2009.61.27.003306-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARMANDO MATIELLI X SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATIELLI

Citem-se com as advertências constantes no art. 1.102, C, CPC para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$ 54.795,57 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo. Intime-se e após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002612-0 - CARMEM GOMES LUIZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

1- Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do nome da autora. 2- Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 273. 3- Cumpra-se.

2005.61.27.001340-3 - MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 26.03.2004, data do requerimento administrativo (fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/62). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho de Justiça Federal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.001424-2 - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000228-1 - JOAQUIM ANDRADE(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL

DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000371-6 - CARLOS ROSSI JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000647-0 - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000648-1 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 187/189. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 166/169. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.003269-8 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 99/101. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.004376-3 - QUITERIA PERGENTINO BATISTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004378-7 - ILZA DA SILVA PORTO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004682-0 - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 16:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004761-6 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que a requerente não é alfabetizada (petição inicial - fls. 03, documentos de fls. 11 e 16 e laudo pericial - fls. 53), estando, portanto, irregular sua representação processual. Assim, converto o julgamento em diligência, para que a parte requerente, no prazo de cinco dias, compareça na Secretaria desta Vara Federal, a fim de ratificar o instrumento procuratório outorgado às fls. 09 e a declaração de hipossuficiência de fls. 10. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.004801-3 - FATIMA DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004919-4 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000094-0 - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001063-4 - MARIA ENCARNACAO FERNANDES BALDASSIM(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.001181-0 - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR X SONIA DIAS DA SILVA ORRU(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.91/94). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001375-1 - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 95/98) foi elaborado por profissional da área da otorrinolaringologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a pro-va técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médi-ca. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacita-do(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de

toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 58, juntando-o nos autos pertinentes.Intimem-se.

2008.61.27.001472-0 - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 84/85: defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Encaminhem-se os autos ao expert. Intimem-se.

2008.61.27.002898-5 - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004046-8 - ERISVALDO DE JESUS LOREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria guardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004103-5 - EDNA PANETTO DE ALMEIDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004194-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2008.61.27.004228-3 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004686-0 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.75/78). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000067-0 - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2009.61.27.000166-2 - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.41/45). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000340-3 - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000625-8 - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000674-0 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 69/72), elaborado por profissional da área de dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu plenamente à sua finalidade. Por isso, converto o jul-gamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural (indicada na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.000681-7 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito, no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, voltem conclusos.

2009.61.27.000880-2 - SERGIO GARDINALI FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra o documento de fls. 115, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das

Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossa homenagens. Intimem-se.

2009.61.27.000920-0 - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo da petição inicial dos autos 2009.61.27.000917-0, afasto a litispendência. Cite-se.

2009.61.27.001203-9 - JOAQUIM BENTO DE ALMEIDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001315-9 - MARIA ALVES GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De fato, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, como expressamente demonstra o documento de fls. 98, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossa homenagens. Intimem-se.

2009.61.27.001551-0 - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia da petição inicial (contra-fé), para instrução do processo. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 60. Intime-se.

2009.61.27.001716-5 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002184-3 - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.002699-3 - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003246-4 - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 282, V, c/c artigo 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.003247-6 - SUELI DE SOUZA GONCALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Traga a parte autora, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito julgado, referente aos autos de nº. 2005.63.01.332133-2, para que haja a verificação de provável prevenção. 3- Intime-se.

2009.61.27.003252-0 - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitacional, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003267-1 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002533-5) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.003231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000973-3) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Apensem-se aos autos principais de nº. 2009.61.27.003231-2. 2- Regularize a embargante a procuração de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001248-8) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Apensem-se estes autos aos de nº. 2006.61.27.001248-8. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo facultado o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Indefiro, por ora, a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto aos devedores não localizados, sendo esta oportunamente realizada quando da sentença. Requeira a exequente o que entender necessário em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.27.000204-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Deprecado (fls. 92/93).

2005.61.27.002250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEFERSON MARIOTONI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após o prazo supra, voltem conclusos.

2007.61.27.003375-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

1. Tendo em vista que não há bens passíveis de constrição judicial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3 .Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.001976-5 - AGENCIA DE VIAGEM REBAOTUR LTDA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

O conflito de competência, suscitado nos termos do artigo 115, II, CPC, possui como suscitada a 14ª Vara Cível de São Paulo. Desta forma, encaminhem-se os autos para a mesma. Cumpra-se.

2009.61.27.003078-9 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.003144-7 - MARLI COLLINO X LUIZ CARLOS COLLINO(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente requer autorização para levantamento dos valores depositados referentes a uma vantagem administrativa do passivo de 3,17%, conforme doc. 01, referente à aposentadoria recebida junto ao Banco do Brasil. Nos termos da súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça não há como processar e julgar este feito, pois reza que: **É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS, PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA.** Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito, devendo ser remetido a uma das Varas Estaduais de São João da Boa Vista-SP, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.27.003174-5 - ROQUE DARCIE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106, CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2744

USUCAPIAO

2007.61.27.000061-2 - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 149/150). Para tanto, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, devendo os autores arrolarem suas testemunhas, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação ou fornecendo os endereços para tal finalidade. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.27.001644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FÁRIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Tendo em vista o oferecimento de embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto aos embargos, no prazo legal de que dispõe. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001875-8 - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2003.61.27.002443-0 - RUBENS DOS SANTOS GORDO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1- Retifico o despacho de fls. 147, para que primeiramente cite-se o INSS conforme artigo 730 do C.P.C.. 2- Não opostos embargos no prazo legal, cumpra-se o determinado no item 2 e 3 do despacho de fls. 147.

2006.61.27.001394-8 - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001421-7 - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.001487-4 - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifeste-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002144-1 - MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000399-6 - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 16:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000457-5 - ELISA ZERNERI MUNHOZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 157/159. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.001091-5 - ANTONIA MARIA RODRIGUES(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.001124-5 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 154. Não opostos embargos no prazo legal, cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fls. 157

2007.61.27.001193-2 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2009, às 14:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002575-0 - SEBASTIAO PEREIRA BORGES(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2007.61.27.003133-5 - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 12% (doze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 159/160. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003989-9 - SILVIO RODRIGO DE FREITAS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.004326-0 - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004349-0 - SILVINA GOMES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com re-solução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica sus-pensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o MPF e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004865-7 - BENEDITO DONIZETE LEITE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes autora do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o conteúdo do acórdão proferido (fls. 43/45), o qual determina o regular processamento do feito, manifeste-se o autor requerendo o que entender direito. Intime-se.

2008.61.27.001477-9 - ORLANDO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 103/104. Com o retorno dos officios, venham os autos conclusos.

2008.61.27.001614-4 - SERGIO BARROS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Retifico o despacho de fls. 128, para que primeiramente cite-se o INSS conforme o artigo 730 do C.P.C.. 2- Não opostos embargos no prazo legal, cumpra-se o determinado no item 2 e 3 do despacho de fls. 128.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Retifico o despacho de fls. 173, para que primeiramente cite-se o INSS conforme artigo 730 do C.P.C.. 2- Não opostos embargos no prazo legal, cumpra-se o determinado no item 2 e 3 do despacho de fls. 173.

2008.61.27.002660-5 - NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003238-1 - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 -

GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003246-0 - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 98/101) foi elaborado por profissional da área da dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.003261-7 - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003875-9 - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS(SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 92/93. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2008.61.27.004225-8 - MARIA INES VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da suplementação do laudo pericial. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000518-7 - SEBASTIAO LEMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2009.61.27.001311-1 - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001313-5 - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001335-4 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003268-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a atividade de trabalho habitual que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.27.003269-5 - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora a atividade de trabalho habitual que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, adequo o autor o valor da causa. Intime-se.

2009.61.27.003270-1 - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora o valor da causa, observando-se o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.27.003271-3 - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora a comprovação do indeferimento do pedido administrativo do benefício. Outrossim, tendo em vista que o documento de fl. 21 indica que a autora é analfabeta, regularize seu procurador o instrumento de procuração. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEXANDRA HERLEIN MURI

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELI ANTONIALI SCARAMELO X CAROLINA ANTONIALI MOLINA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 50, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 60/69, juntando a esta o comprovante de recolhimento de custas trazido aos autos pela requerente, enviando-a, em seguida, ao Juízo Deprecado para seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003904-7 - BANCO ITAU S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E MS001120 - NILZA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. Não havendo requerimentos no prazo conferido, arquivem-se os autos.

91.0001321-8 - FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEIFE ABRAHAO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X DAMIANA BENITES
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o valor descontado à título de PSS, conforme demonstrado no extrato de f. 476. Havendo concordância, converta-se referido valor em renda da União. Em caso de discordância, deverá a autora, em igual prazo, demonstrar e comprovar o valor correto. Cumpra-se.

95.0003007-1 - DIRCE NANTES SANDIN(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004856 - VILMAR DE AVILA) X CACILDO SANDIN(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004856 - VILMAR DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC. Custas pelos autores. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

95.0003710-6 - IZABELINO ARGUELHO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE E MS010250 - FLAVIO

AFFONSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0006830-5 - VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X VANDERLEI BRAITE(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIA OSMAR DO NASCIMENTO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JADER RIEFFE DE ALMEIDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Fls. 212/213: Defiro. 2. Restando demonstrado que MARIA OSMAR DO NASCIMENTO cumpriu integralmente a obrigação, declaro extinta a pretensão executória em relação à referida Executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC. 3. Suspendo o andamento do processo por 06 (seis) meses, relativamente à autora Vera Lúcia de Moraes, ficando, desde já, consignado que, após o decurso do prazo ora concedido, a Exequite deverá promover o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. 4. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 31/2008-SD 9 01, para posterior vista à Exequite, para as manifestações que entender cabíveis. 5. Por fim, intime-se o Executado Vanderlei Braite, para que manifeste eventual interesse no parcelamento da dívida, nos moldes do art. 745-A do CPC. Intimem-se.

97.0002589-6 - GILSON DE MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X EDSON APARECIDO ROSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir. Sem custas e honorários, em razão da teoria da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

1998.60.00.003697-5 - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante das razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a favor dos três réus, em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.000896-0 - MARCOS ANDRE MAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte da sentença em que foi revogada a antecipação parcial dos efeitos da tutela, em relação à qual o recurso será recebido no efeito meramente devolutivo. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

1999.60.00.004278-5 - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.005349-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2001.60.00.005550-8 - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 36), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e

prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.008029-9 - PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.010950-2 - MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL X RANULFA BATISTA BORGES X ADAM BATISTA BORGES X EVA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material do presente Feito, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269 inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 47), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.000378-9 - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a nova proposta de honorários apresentada pela perita.

2004.60.00.002740-0 - LINDOLFO LINZMEIER(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo (f. 08) no valor intermediário da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.007232-5 - JOEMAR SILVA OLIVEIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.010056-4 - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR ONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas, pro rata. Condeno-os, ainda, também pro rata, em honorários advocatícios, no montante equivalente a 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Em atenção à solicitação de fls. 284-285, prestem-se as informações requeridas pelo Excelentíssimo Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal Previdenciário de Campo Grande/MS. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.002310-0 - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2009. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de f. 634. Após, conclusos. Int.

2005.60.00.003390-7 - ADEMIR DE SOUSA OSIRO X ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CESAR WILSON DOS SANTOS X CHESTER DE ALMEIDA HORTENCIO X ELSIO SEBASTIAO PIRES PEREIRA X JORGE DILMAR RAYCIK X MATUZALINA ITURBI ROSA DE OLIVEIRA X REINALVO CARDOSO DA CRUZ X TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO X WANDERLEY LOPES BARBOSA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se-os, ainda, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o valor descontado a título de PSS, conforme discriminado nos extratos de fls. 390/399. Havendo concordância, converta-se referidos valores em renda da União. Em caso de discordância, deverá a parte autora, em igual prazo, demonstrar e comprovar o valor correto. Cumpra-se.

2007.60.00.003473-8 - DAVID PEREIRA DA SILVA X DENIZE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA DA SILVA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.006083-3 - VENICIO RIBEIRO NOVAIS (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CARTA DE SENTENÇA

2004.60.00.004588-7 - JAIRO NOBREGA (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

É um breve relatório. Decido. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) O demandante irressignou-se com a informação prestada pela Seção de Contadoria, no entanto, não apresenta elementos concretos que demonstrem a incorreção dos cálculos elaborados pelo INSS e corroborados pelo Contador do juízo. Ao contrário. Na própria petição inicial o autor informa que, do valor de R\$ 29.163,38 (indenização), foi pago ao autor, o valor de R\$ 23.042,92 e do valor de R\$ 10.709,00, referente ao percentual de 28,86, foi pago apenas R\$ 6.679,44. (fl. 05) Embora o autor afirme que a Contadoria atentou-se à parte final da decisão (f. 43), não obedecendo ao disposto na fundamentação da sentença (f. 41), onde o juízo determina com clareza contundente, a forma que deverão ser elaborados os cálculos: Total da indenização: R\$ 29.163,38 + 9.716,28 = R\$ 38.879,66, esqueceu, ele mesmo (o autor), de informar que o magistrado prolator da sentença, na fundamentação, decidiu que o INSS, do valor encontrado, deverá descontar o que já foi pago (fl. 41) (grifei) Ora, ao contrário do que afirma o autor, a Seção de Contadoria elaborou os cálculos observando a fundamentação da sentença, tanto que descontou os valores já pagos pelo INSS. Entender contrariamente, seria permitir o enriquecimento ilícito por parte do demandante. Isso posto, tendo em vista a informação de fls. 74/75, homologo os cálculos apresentados à fl. 76, para que produza seus legais efeitos. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista que se trata de antecipação de tutela concedida pelo juízo a quo e confirmada pelo juízo ad quem, conforme refere decisão de fls. 47/48. Oportunamente, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1102

MONITORIA

2001.60.00.004461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Indefiro os pedidos de depoimento pessoal do requerido e de realização de perícia contábil, uma vez que são desnecessários ao deslinde da controvérsia. Com efeito, o embargante pede a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, a exclusão da capitalização mensal, da comissão de permanência, da multa e dos juros moratórios. Como se vê, a solução da lide limita-se a matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

2002.60.00.003068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de f. 241. (Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor no prazo de dez dias).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005043-5 - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS006126E - CIRELLE MONACO DE SOUZA E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de outubro de 2009, para o início dos trabalhos periciais. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

2000.60.00.000512-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

1-Converto o julgamento em diligência. 2- F. 206. Intimada da homologação da desistência da ação com relação ao réu Gerson Lorival Marques Eras (art. 298, parágrafo único, CPC), a requerida SANDRA ZAMAI ERAS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319, CPC, uma vez que os outros requeridos contestaram o pedido. 3-Anote-se a procuração de f. 175 e o substabelecimento de f. 203. 4 - Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2009, às 16:30 horas. Intime-se

2000.60.00.007780-9 - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista a certidão de f. 471, nomeio em substituição o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Indefiro os quesitos de nº 4 e 5 dos autores, pois impertinentes ao objeto da perícia (variação das prestações pela equivalência salarial) e aqueles apresentados pela CEF, pois a parte autora não apresentou os contracheques. Aliás, no caso, a CTPS não substitui tais documentos, pois nem sempre é clara quanto ao rendimento auferido (f. 15). Por outro lado, os quesitos apresentados às fls. 395-6 já indicavam que os autores pretendiam a revisão dos valores considerando-se apenas os índices recebidos pela categoria profissional do mutuário de maior renda. Entanto, fica a ressalva de que arcarão com os ônus decorrentes de tal opção (art. 333 do CPC). Assim, para a elaboração dos cálculos o perito deverá considerar somente os reajustamentos da categoria (fls. 414-21). Considerando que nos meses de março a junho/1994 os valores estão em URV, o profissional deverá elaborar duas planilhas, sendo que em uma delas deverá acrescentar a variação da URV do referido período. Intimem-se.

2003.60.00.003851-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NILSON RECALDE NUNES - espolio(MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X CLEUZA ANACLETO DE SOUZA

Se a diligência for negativa, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias

2004.60.00.001694-2 - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

: Façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de fls..DECISÃO DE F. 409-412: ...Diante do exposto acolho parcialmente os embargos para declarar a desnecessidade da prova pericial. Intimem-se as partes. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2004.60.00.005793-2 - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A autora insiste no pedido de justiça gratuita. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso em apreço, considero que não está demonstrada a alegada hipossuficiência. Pelo contrário, o contrato social juntados aos autos mostra que a autora é empresa de renome, inclusive com representações em vários estados da federação. E o comprovante de imposto de f. 1162 demonstra que a empresa está sediada no centro da cidade, em imóvel medindo 220,30 m2, avaliado em R\$ 97.551,84. Só de IPTU - que está em dia - ela pagou R\$ 1.141,25, em 2008. Ademais, a declaração negativa de faturamento e receita de 2001/2004, não autoriza concluir que a situação perdurou e que a autora não seja detentora de recursos suficientes para o custeio desta ação. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Para realização da prova pericial já deferida à f. 1152, nomeio o contador e economista Fernando Vaz Guimarães Abrahaão, com endereço à rua Bahia, 1815, Monte Castelo, fones: 3026-6567, 8401-6567. Recolhidas custas, intime-se o perito para, em cinco dias, dizer se aceita a incumbência, indicando o valor de seus honorários. O mandado deverá ser instruído com cópias dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 1159-60 e 1168-70). Dê-se vista à União para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o agravo retido (em apenso).

2005.60.00.010251-6 - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo de Antônio Elesbão Júnior. 2- Apresente a ré o nome e o endereço do adquirente do imóvel, em dez dias. 3- Após, cite-se.

Expediente Nº 1103

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.00.004739-5 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições introduzidas pelos art. 1 e 2, ambos da Lei Complementar n 110/2001, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento dessas exações pela impetrante, no período em que inexigíveis. Isenta de custas. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2003.60.00.009117-0 - LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 328-9. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária e que o pagamento pela Fazenda Pública dos valores garantidos por decisão judicial deve submeter-se ao processo de execução previsto no art. 730, CPC, e observar o regime constitucional dos precatórios.

2004.60.03.000043-2 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.001545-5 - RAFAEL ARANTES ROSA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA-FAMEZ - FUFMS

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.006359-0 - ROBERTO CICILIATI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, denego a segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P.R.I.Ao SEDI para retificar o nome dos impetrantes conforme fls. 21-2.

2009.60.00.011117-1 - MARCELA SALES SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Com base no poder geral de cautela, determino que a impetrada aceite a frequência da impetrante no curso de Direito Penal I, turma especial, até que seja analisado o pedido de liminar, o que será feito após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações e, ainda, traga cópia do regulamento e demais informações referente ao curso acima aludido sobre o limite de faltas.Apensem-se aos autos nº 2009.60.00.010444-0.Intimem-se.

2009.60.00.011136-5 - JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CHEFE DE DIVISAO DE ORDENAMTO. DA ESTRUTURA FUNDIARIA DO INCRA

Diante do exposto, com base no parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.011826-8 - BENEDITO AUGUSTO FILHO - ME(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Apresente o impetrante o termo de apreensão do veículo pela P.F., assim como a denúncia oferecida pelo MPF.

2009.60.00.011856-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas juntamente com cópia do inteiro teor do processo administrativo no estado em que se encontra.Notifique-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.000051-8 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE - ACONTESTE(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, intime-se a Caixa Econômica Federal como requerido.5- Após, feita a intimação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

Expediente Nº 1104

USUCAPIAO

93.0003854-0 - MARIA ENNES LEITE (espolio) X ALBERICO PEREIRA TERRA (espolio)(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS HILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espolio)(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

...Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 20, 4º, CPC, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.003739-7 - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2001.60.00.003981-3 - VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifestem-se os autores sobre o ofício requisitório expedido, bem como manifestem-se as advogadas mencionadas na procuração de f. 44 (Ana Helena Bastos e Silva Cândia e Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri) para dizerem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

2006.60.00.004634-7 - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Ofício 282/2009-SM01/LCB - 1ª Vara Federal de Doura- dos,MS:...Designada audiência para o dia 30/09/2009, às 14h00min, para oitiva da testemunha Paulo Roberto Giresini Silveiro arrolada pelo au- tor. Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Ofício1662/2009-mw1 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente,SP:..Designada audiência para o dia 15/10/2009, às 14h30min, para oitiva da testemunha Elizabeth Ralaf e Carlos Caram.

2008.60.00.000675-9 - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2008.60.00.011115-4 - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o autor intimado de que o Perito MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, designou o dia 13/10/09, às 08:00 horas, para realização da perícia (Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirante, esquina com Rua Guaçu, nesta capital - Fone: 3381-0524).

2009.60.00.005005-4 - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a impossibilidade alegada pelo perito designado (fls. 323), nomeio, em sua substituição a Dra. Andréa Rizzuto de Oliveira Weinmann, com consultório na Rua 13 de Junho, 517, telefone 3383-1485, que deverá ser intimada, nos termos dos itens 4 e 5 da decisão de fls. 118/119.2) Indefiro os quesitos de fls. 324/329, vez que intempestivos.3) Fls. 330/332. Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.009321-1 - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito JOSÉ ROBERTO AMIN, designou o dia 15/10/09, às 15:00 horas, para realização de perícia (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital).

ACAO POPULAR

2006.60.00.005466-6 - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Intime-se o Banco do Brasil para que informe o endereço das pessoas arroladas às fls. 352, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.008232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004299-8) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as advogadas Ana Helena Bastos e Silva Cândia e Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri para dizer em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1105

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.000819-2 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

1- Dê-se ciência aos demais réus da juntada aos autos de cópia do resultado final do processo administrativo instaurado em desfavor de Eliezer Delboni (fls. 450-59).2- o Ministério Público Federal e a União Federal já especificaram provas (fls. 448 e 462). Assim, intimem-se os réus para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.3- Após, façam-se os autos conclusos para saneador.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 206

EXECUCAO FISCAL

2007.60.00.008519-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORTEZ & CIA LTDA(MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização do leilão designado (f. 32).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000810-0 - PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSoud BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida à fl. 600. Nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujos dados constam em Secretaria, para realizar perícia médica no autor.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com antecedência de 15 (quinze) dias e a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Pela mesma razão acima exposta, deverá o perito proceder à entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dia após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Defiro, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas pelos Réus às fls. 614 e 618, bem como do depoimento pessoal do autor (fl. 610). Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. As testemunhas Dilma Ribeiro Verão, George Takimoto e Sebastião

Borges de Novaes comparecerão independente de intimação, conforme consignado à fl. 622. Por derradeiro, requirite-se, mediante ofício destinado ao Hospital e Clínica São Luiz, cujo endereço consta nos autos, os documentos requeridos à fl. 609.

2006.60.02.001019-0 - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 45, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.001232-0 - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 94/95, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.001452-2 - MARIA MIGUEL RAIDAN(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 176/177, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.002482-5 - JERSON CORREIA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 88/89, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.002774-7 - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 159, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003184-2 - CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CAMPOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 102, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003349-8 - PAULO CEZAR PEREIRA DA COSTA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 54, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003927-0 - SONIA MARIA DE BOM PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2009, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 75, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003938-5 - OSVALDO MACHADO PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 68, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.004462-9 - CLEUSA ALVES DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 117, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.001191-4 - ADIL ALVES DE MATOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 65/66, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.003047-7 - JOSE FERREIRA DE ABREU(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 137, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.003158-5 - JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 90/91, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.004113-0 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 128, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.004754-4 - IRIDES SUCOLOTTI PICH(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 111/112, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.000558-0 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 50, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.000871-3 - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 57, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.001819-6 - JUDITE RAMOS DE MORAES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 80/83, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003019-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 76/77, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003033-0 - VALDECI NUNES DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 57, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003107-3 - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 111, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003590-0 - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 30/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.003893-6 - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 -

Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 47, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.004512-6 - ELENIR DE MATOS SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 33/34, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000308-2 - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 32/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000311-2 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de outubro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 41/42, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000320-3 - DORIVAL SIMOES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Joaquim Batista Vilela, sito à Rua Camilo H. da Silva, 460 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000327-6 - WALDECI BESSA CORNELIO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 51/52, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000332-0 - MARIA ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 110/112, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000334-3 - DEONIZETE FERREIRA GOMES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Samuel Hermanson Carvalho, sito à Rua Firmino Vieira de Matos, 1200 - centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 46/47, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.000649-6 - MARIA JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia

médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 26/27, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Expediente Nº 1238

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003835-7 - VERA LUCIA PALACIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

2009.60.02.003837-0 - EDSON YUKISHIGUE SHINGU(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

2009.60.02.003839-4 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

2009.60.02.003842-4 - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

2009.60.02.003844-8 - ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

2009.60.02.003847-3 - EMILIO DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito a União Federal (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intime-se.

Expediente Nº 1239

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002750-5 - JUIZO DE DIREITO DE SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DE TATUI/SP X ILSO RIBEIRO FERNANDES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

PA 2,10 Requerente: Ilso Ribeiro Fernandes (adv. Waldno Pereira de Lucena OAB/MS 6883) x Fazenda Nacional (Sem Procurador). Tendo em vista que a testemunha Pedro Soares deixou de comparecer à audiência, por motivo justificado conforme certidão de fl. 29, redesigno o dia 30/09/2009 às 14h:30 min; e, devido à advertência constante da Carta Precatória à fl. 02, determino a condução coercitiva da referida testemunha à audiência.

2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1695

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.60.02.002596-7 - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo presente Edital expedido na Ação de Retificação de Registro de Imóvel, nº 2000.60.02.002596-7, cujo requerente é OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, FAZ SABER que ficam INTIMADOS eventuais herdeiros de DORLI FERREIRA BATISTA, confrontante do imóvel objeto da retificação no feito retro mencionado, para, caso queiram, apresentar defesa considerando a reabertura do prazo para tanto, conforme despacho de fls. 262 proferido nos autos acima referidos. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos eventuais herdeiros de DORLI FERREIRA BATISTA, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 21 de Setembro de 2009. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Ante o teor da certidão de folha 1136, verso, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Cícero Romão Batista Gomes. Manifeste-se a defesa do réu Irineu Devecchi para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de folhas 1126, verso, e 1135, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Designo o dia 10/11/2009, às 16:00, para a oitiva de Pedro Libório Filho, como testemunha do Juízo. Requisite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1698

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

... Assim, ponderando que o órgão local da FUNAI não se desincumbe de seu mister, e tendo em consideração que a Polícia Federal indicou que os indígenas estão em situação de risco nas margens da BR 163, expeçam-se novamente ofícios para o d. Presidente da FUNAI e ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, com cópia das decisões de folhas 345/350, 837/841 e 1484/1485, a fim de que a FUNAI adote as providências cabíveis para que os indígenas sejam

encaminhados para local seguro, em que possam ser devidamente assistidos pela Fundação Nacional do Índio, enquanto não se realizam, administrativamente, os estudos demarcatórios que almejam. O pleito de expedição de mandado proibitório formulado pelos autores (letra b - folha 1.608) é despiciendo, tendo em vista a fungibilidade das possessórias e que foi expedido mandado de reintegração, ao passo que o pedido de expedição de ofício a quem de direito (letra c de folha 1.608) para reponsabilização penal e administrativa da Funai é desnecessário, eis que o Ministério Público Federal oficia no feito, e se entender pertinente, adotará as providências que lhe couberem, na seara própria. Intimem-se.

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL

2002.60.02.001021-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a resposta do ofício expedido à folha 2005. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Mário Mendes de Barros, observando o endereço informado à folha 1094. Em cumprimento ao despacho de folha 2013, foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha de acusação Mario Mendes de Barros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1224

MONITORIA

2008.60.03.001411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASSIANA DIAS CONCEICAO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição juntada às fls. 50/58. O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO X NELLY CASTRO PINTO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 38. O referido é verdade e dou fé.

2009.60.03.000769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Recebo a inicial. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 18/06/2009) de R\$ 18.399,38 (dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que conforme preceitua o art. 1.102c do CPC, o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Por fim, ante a juntada de documentos referentes à operação feita pelo (s) devedor (es), decreto o sigilo dos

autos. Anote-se a tramitação em Segredo de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.000997-1 - SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2000.60.03.001344-5 - AMELIA FRANCISCA DA SILVA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)
Aceito a conclusão. Diante da certidão de fls. 187, remetam-se os presentes autos ao arquivo desta vara para arquivamento com baixa na distribuição. Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2007.60.03.000428-1 - JOAO PEDRO FERRAZ(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X MARIA LUIZA TEGON(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Intime-se a CEF a se manifestar sobre o acordo noticiado as fls. 209/211.Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.60.03.000344-2 - NEIDE RAMOS DE MOURA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 558 do conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, a fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho.A despeito de a nobre causídica ter sido diligente e primado pelo zelo profissional, o caso não parece ser adjetivado como de alta complexidade.Portanto, fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento com urgência. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente.Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.03.000926-6 - CARLOS ALBERTO ZUQUE(MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA E MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.60.03.001371-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JERONIMO ALVES QUEIROZ(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO)
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2000.60.03.000508-4.Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Remetam-se, ainda, ao arquivo, os autos da carta de sentença nº 2000.60.03.000508-4 apensados aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.03.001005-7 - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Observo que o ato deprecado deixou de ser cumprido tendo em vista o não recolhimento das custas devidas.Assim sendo, intimem-se os autores a recolherem as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do (s) comprovante (s) de recolhimento, desentranhe a Carta Precatória de fls. 156/155, instruindo-a novamente se necessário for, e encaminhe-os ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. No caso de quedarem-se inertes os autores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2007.60.03.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 49.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001551-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a documentação juntada às fls. 23.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001565-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Aceito a conclusão.Tendo em vista o peticionado às fls. 21/22 afasto a prevenção noticiada.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento. Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elemntos que o justifiquem.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001584-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Aceito a conclusão.Tendo em vista o peticionado às fls. 21/22 afasto a prevenção noticiada.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento. Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elemntos que o justifiquem.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001595-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas para pagamento de deligências para cumprimento da Carta Precatória nº 540/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), conforme consta do ofício 991/2009 JLS, juntado às fls. 27.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001616-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Aceito a conclusão.Tendo em vista o peticionado às fls. 21/22 afasto a prevenção noticiada.Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento. Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elemntos que o justifiquem.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001628-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 539/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo), conforme consta do ofício 998/2009 ARS, juntado às fls. 27.O referido é verdade e dou fé.

2009.60.03.000484-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARNALDO MARTINS GIMENEZ

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Demais disso, indefiro o segredo de justiça por entender ausente elementos que o justifiquem. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.03.001764-4 - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Verifico dos autos que em que pese regularmente intimada do teor da decisão de fls. 13/13v, quedou-se inerte a autora. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação necessária, ou demonstre a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001765-6 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Verifico dos autos que em que pese regularmente intimada do teor da decisão de fls. 13/13v, quedou-se inerte a autora. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação necessária, ou demonstre a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001766-8 - ANTONIO FIRMINO COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Verifico dos autos que em que pese regularmente intimada do teor da decisão de fls. 13/13v, quedou-se inerte a autora. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que no prazo de 10 (dez) dias apresente a documentação necessária, ou demonstre a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.03.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X GISLAINE DOS SANTOS AGUIRRE RAMOS X WELINGTON JOSE DAS NEVES RAMOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls.54, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.001767-0 - ANTONIO GOMES NASCIMENTO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009 a retirar os presentes autos independente de traslado, no prazo de 5(cinco) dias.O referido é verdade e dou fé.

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.03.000015-1 - MATECSUL MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a inércia da parte interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000016-3 - NELSON AMARAL SILVA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a inércia da parte interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000017-5 - ODAIR FONTEBASSO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a inércia da parte interessada, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000218-4 - KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.60.03.001259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000055-2) MARINA DA SILVA SOUZA X ELIS MARINA DA SILVA CABRAL(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Aceito a conclusão.Tendo em vista o retorno dos autos principais de nº 2005.60.03.000055-2 do TRF 3º Região, trasladem-se cópias da petição de fls. 56 bem como do presente despacho para aqueles autos onde deverá prosseguir a execução definitiva, devendo para tanto, após o traslado das peças necessárias, proceder a regular à citação da executada para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Após remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas devidas.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.60.03.000217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Aceito a conclusão.Inicialmente, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 120, remetendo os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.Após e tendo e vista que o ato deprecado deixou de ser cumprido em virtude do não recolhimento das custas devidas, intime-se o autor a recolher as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do (s) comprovante (s) de recolhimento, desentranhe-os juntamente com a Carta Precatória de fls. 139/143, instruindo-a novamente se necessário for, e encaminhe-os ao Juízo Deprecado para integral cumprimento.Cumpra-se. Intime-se.

2002.60.03.000374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)

Aceito a conclusão.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.Após depreque-se a intimação do (a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s). Não sendo apresentado o requerimento de execução pelo credor no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação (art. 475-J, 5.º, do CPC). Em sendo positiva a diligência de penhora acima determinada, intime-se a devedora, na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas às disposições do art. 475-L do CPC.Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).Considerando, porém, que o (s) réu (s) reside (m) em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de São Paulo exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos

necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.03.000210-9 - VALMIR FRANCISCO DE REZENDE(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X VALDECI QUINTILIANO DE SOUZA(MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

ACOES DIVERSAS

2000.60.03.001111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X LUIZ CARLOS ARECO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000005-5 - ARMANDO ALVES NAVARRO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada em decisão de fls. 125/126, mantenho o recebimento do recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação à antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Cumpra-se a parte final da sentença com a vista ao MPF. Tendo em vista a necessidade de correção do feito e observando que havia prazo em aberto para contrarrazões, restituo o prazo para manifestação da parte autora. Após, contrarrazoado ou não, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000023-4 - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Comarca de Junqueirópolis.

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 14 de dezembro de 2009, às 13h15min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000727-7 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito a ordem. Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência. Intime-se.

2006.60.03.000757-5 - MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000133-4 - JOSE IZALTO SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Ante o exposto:a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de enquadramento do tempo de serviço como atividade especial até 05/03/1997 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto;b) julgo improcedente o pedido de

enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 16/12/1998, extinguindo o feito, nessa parte, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000136-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 08 de outubro de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2007.60.03.000484-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 119, visto que o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido na própria sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.60.03.000491-8 - MARIA DA GLORIA LEAL RAYMUNDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 115, visto que o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido na própria sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.60.03.001024-4 - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001052-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 08 de outubro de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2008.60.03.000033-4 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período de 1987 e 1989. Todavia, o documento de fls. 11, comprova que a parte autora requereu à CEF a exibição de extrato de sua conta poupança referentes aos períodos mencionados até 1990. A solicitação foi recebida em maio de 2007 pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos ou qualquer outro documento. Desse modo, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome do requerente, dos períodos acima indicados, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida para a parte autora. Intimem-se.

2008.60.03.000271-9 - CLARICE GARCIA BARBOZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada.A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (14/01/2008, fls. 02), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000733-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 08 de outubro de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Comarca de Brasília.

2008.60.03.000918-0 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001024-8 - ROMANA FRANCISCA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001049-2 - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001057-1 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001067-4 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 32). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001168-0 - RUBENS GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada do laudo para após, as partes se manifestarem, inclusive se pretendem produzir outras provas além das já constantes nos autos. Não havendo provas a serem produzidas e não sendo necessários esclarecimentos acerca do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários em nome do Dr. Jair José Golghetto. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em

vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado, ou do deslocamento de outras localidades integrantes deste Tribunal Regional Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.001225-7 - MARIA HELENA HERNASKI POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2008.60.03.001235-0 - ROMILDA CLARA DE JESUS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001244-0 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001245-2 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001249-0 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da certidão de fl. 79, nomeio, em substituição ao médico perito nomeado às fls. 37/38, o DR. JAIR JOSÉ GOLHETTO, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Intimem-se.

2008.60.03.001276-2 - EDNALDO FARIA DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001364-0 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001505-2 - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização do estudo sócio-econômico, posto que tais informações irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e a espécie de benefício.6) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Após, ao MPF.Intimem-se.

2008.60.03.001693-7 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, devendo manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela CEF.

2008.60.03.001698-6 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001699-8 - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001701-2 - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001702-4 - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001741-3 - RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, devendo manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela CEF.

2008.60.03.001774-7 - NEUZA CORSSATTO DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período de 1989, 1990 e 1991, referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II. Todavia, o documento de fls. 17/18, comprova que a parte autora requereu à CEF a exibição de extrato de sua conta poupança referentes aos períodos mencionados. A solicitação foi recebida em dezembro de 2008 pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos ou qualquer outro documento. Desse modo, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome do requerente, dos períodos acima indicados, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida para a parte autora. Cite-se e intime-se a CEF. Intimem-se.

2008.60.03.001787-5 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001788-7 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2008.60.03.001799-1 - TIAGO MONTEIRO DE SOUZA X DAVID MONTEIRO DE SOUZA X DIOGO MONTEIRO DE SOUZA(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a certidão de fls. 25, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. O despacho inicial determinou a citação da CEF para responder a demanda e sua intimação para apresentar os extratos bancários, até a presente data sem cumprimento, apesar do feito ter sido contestado. O documento de fls. 22/23 comprova que os autores requereram à CEF a exibição de extrato da conta poupança de n. 735795-5 agência 0972-5 de Doradinho - DF referentes aos períodos que pretende ver revisto. A solicitação foi postada em dezembro de 2008 até

hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos ou qualquer outro documento que informe a não localização de qualquer conta, apesar de informar e fls. 77/78, não haver localizado extratos de possíveis contas em nome de apenas um dos requerentes. A parte autora informa na inicial número de conta, agência e localidade, bem como tratar-se de conta poupança judicial. Desse modo, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança judicial n. 735795-5 agência 0972-5 de Doradinho - DF em nome de TIAGO MONTEIRO DE SOUZA, DAVID MONTEIRO DE SOUZA E DIOGO MONTEIRO DE SOUZA, dos períodos de 1987 e 1991, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor dos autores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.03.001810-7 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001811-9 - EMMA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 24, nos termos do Provimento 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2009.60.03.000076-4 - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo INSS. Para realizar a perícia médica nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e formular quesitos. Outrossim, o INSS já apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 63/64). Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave: Com ou sem indicação de assistente técnico pela parte autora, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), acima do valor máximo da tabela, tendo em vista a carência de profissionais aptos a atender a crescente demanda existente nesta Vara, necessitando em certos casos o deslocamento de outras localidades. Comunique-se à Corregedoria nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal. Após a realização da perícia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.03.000253-0 - MARIA APARECIDA ZARATIN GONCALVES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 72, designo para realização da perícia o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.

2009.60.03.000316-9 - DORCELINO FERREIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (...). Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000348-0 - DIVINO MARTINS DE CASTRO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

2009.60.03.000349-2 - MARGARIDA DE MELO GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados em seus originais, que instruem a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.

2009.60.03.000450-2 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000453-8 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000471-0 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao descredenciamento do perito anteriormente indicado, designo para realização da perícia o Dr. Wilton Viana, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra-se conforme decisão de fls. 88/89. Intime-se.

2009.60.03.000498-8 - EVA GOMES BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 71, designo para realização da perícia o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme decisão de fls. 58/59. Intime-se.

2009.60.03.000626-2 - JACO PEDROSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos

do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 11. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000736-9 - VIRIATO FERREIRA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, exceto no que se refere à procuração firmada pela parte autora, segundo determina o Provimento COGE n. 24/2005. Intime-se.

2009.60.03.000762-0 - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Sabe-se que a ré indicada no feito não tem personalidade para figurar como parte na relação processual. Dessa forma, ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União. Cite-se.

2009.60.03.000800-3 - REGINA MARIA LIMA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a prevenção indicada às fls. 102 tendo em vista serem feitos com objetos diversos, conforme se observa pelas cópias de fls. 66/80. Observando a certidão de fls. 103, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a decisão do presente feito poderá atingir diretamente o

benefício de Adauto Bozza, defiro o requerimento feito no item c da inicial. Ao SEDI para inclusão de ADAUTO BOZZA no pólo passivo da demanda. Após a regularização do feito, cite-se os réus. Intime-se.

2009.60.03.000812-0 - LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante ao requerimento da parte autora e tendo em vista ser benefício com caráter alimentar, ainda, observando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.001000-9 - JOSE FERREIRA FILHO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente N° 1229

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000593-0 - FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA VIDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000594-1 - FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIO FERREIRA VIDA

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1738

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000141-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X L A DE ARAGAO E SILVA ME(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Desentranhem-se a petição de fls. 189/202 e os documentos que a acompanham, fls.203/206, entregando-os ao seu subscritor, por serem estranhos ao objeto discutido nos autos. Intimem-se.

Expediente N° 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000606-6 - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Expeça-se Ofício Precatório para a satisfação do credito do autor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS e Ofício Requisitório para os honorários advocatícios.Os honorários contratados entre o embargado e seu constituinte, afigura-se objeto estranho à presente demanda, devendo o advogado valer-se da via judicial e justiça competente para seu recebimento.Int.

Expediente N° 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.001083-8) EXPORTADORA SANTIAGO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e DECLARO nula multa aplicada na Certidão da Dívida Ativa constante à fl. 05 dos autos n. 2002.60.04.001083-8.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo no valor de 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da decisão para os autos n. 2002.60.04.001083-8. Com o trânsito em julgado da presente decisão, levante-se a penhora realizada nos autos n. 2002.60.04.001083-8.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

2005.60.05.000790-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)
V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O.1. Requistem-se as certidões solicitadas às fls. 150.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao reinterrogatório do réu.Intimem-se.

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.001489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000342-6) APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL 1-Ciência às partes da r. decisão (Fls.39/43).2-Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.001174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE ISSA SENTENÇAVistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 92 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS 31 de julho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2009.60.05.002069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS NOVAES GIMENES X MARIA MARGARIDA NANTES GIMENES

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.002062-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000622-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1-Tendo em vista a juntada do Laudo Técnico Pericial (Fls.259/1277), dê-se vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo legal.2-Expeça-se Alvará de Levantamento do restante do valor depositado às fls.235 ao Sr. Perito Judicial.3-Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001626-8 - MARIA RODRIGUES BORGES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.Tendo em vista os termos do acórdão de fls. 77/78 e certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de

liquidação de sentença. Após, intime-se o(a) autor(a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000416-2 - JULIO MARTINS PEREIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X TEREZINHA MACHADO PEREIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante os termos do art. 112 da Lei 8213/91, autorizo o levantamento junto a CEF dos valores depositados às fls. 276 em nome de Julio Martins Pereira, por sua esposa Terezinha Machado Pereira. Face a concordância com os cálculos de fls. 293/295, expeça-se Requisição de Pequeno Valor Complementar. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002704-7 - AGROPECUARIA DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TERRASUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, a fim de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí proceda retificação da matrícula do imóvel Fazenda Água Vermelha, localizado neste município de Naviraí, MS, objeto da matrícula nº. 18.959, do Livro 02, criando-se uma nova matrícula, com novo número e com o imediato encerramento das matrículas primitivas, observando que a área da propriedade deve constar como sendo 3.497,6458 ha (três mil, quatrocentos e noventa e sete hectares, sessenta e quatro ares e cinquenta e oito centiares) Para concretização da averbação no CRI, deverá a parte ativa depositar em juízo o valor mínimo do hectare, conforme requerimento do IDATERRA (f. 297-298) e anuência do Ministério Público Federal (f. 383). Todavia, deverá o IDATERRA apresentar tabela atualizada para o depósito, visto que aquela de f. 298 é datada de abril de 2005. Feito o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. O valor depositado será liberado, futuramente, ao titular do direito, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não houve sucumbência da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.06.000376-0 - ELISABETE AVILA DE LIMA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o retorno dos autos, fica a CEF intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.06.000560-0 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação pela parte autora da complementação correta do débito inscrito em dívida ativa (f. 153-154), que totaliza o montante de R\$ 14.343,54 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), determino a exclusão, no CADIN e outros cadastros, da restrição referente a estes autos relativamente à empresa demandante. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, intime-se o requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 100-152.

2009.60.06.000872-8 - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000871-6 - ALCIR RIBEIRO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000873-0 - MARIA SOARES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000874-1 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000611-2 - JOSIMARA SOSA PEREIRA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE JOSIMARA SOSA PEREIRA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Japorã/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000695-1) GILMAR OLIVEIRA SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, conforme fundamentação expendida.Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Araputanga/MT, para que seja informado nos autos nº. 377/1997 que o requerente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 334 do CP e que se encontra custodiado na Penitenciária desta cidade.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000958-0 - JOAO BATISTA JAREMTCHUK(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000568-1 - ANTONIO RODRIGUES GODINHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

1999.60.02.002043-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 605, em seu parágrafo 1º, tendo em vista que o Recurso de Apelação interposto pelos réus Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza e Geraldo Pedro da Silva já foi recebido à fl. 571.Ademais, não obstante ao fato de terem sido apresentadas razões de apelação por todos os réus, conforme se vê de fls. 582/589 e 590/600, verifico que a defesa que as apresentou não possui procuração nos autos para tanto. Sendo assim intimem-se os procuradores, Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682, e Dr. Hildebrando Corrêa Benites, OAB/MS 5471, para que regularizem a sua situação nos presentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, abra-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para que apresentem Contrarrazões ao recurso interposto.Intimem-se.

2004.60.05.000045-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS X DIRCEU DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Intimada a apresentar defesa prévia, a defesa do réu Antônio Carlos de Oliveira arrolou 07 (sete) testemunhas sem que, no entanto, houvesse qualquer manifestação deste Juízo quanto às testemunhas cujos endereços declinados são do país vizinho (Paraguai).Sendo assim, tendo em vista que, até a presente data, não consta nos autos manifestação da parte acerca da oitiva de tais testemunhas, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 378 e, em caso positivo, indique seus endereços atualizados.Intime-se.